

Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida por qualquer processo electrónico, mecânico ou fotográfico, incluindo fotocópia, xerocópia ou gravação, sem autorização prévia do editor.

Exceptuam-se as transcrições de curtas passagens para efeitos de apresentação, crítica ou discussão das ideias e opiniões contidas no livro. Esta excepção não pode, no entanto, ser interpretada como permitindo a transcrição de textos em recolhas antológicas ou similares, da qual possa resultar prejuízo para o interesse pela obra.

Os infractores são passíveis de procedimento judicial, nos termos da lei.



FACULDADE DE DIREITO DE BISSAU
Centro de Estudos e Apoio às Reformas Legislativas

GUINÉ-BISSAU

Código de Processo Civil
e
Legislação Complementar

LISBOA
2007

Ficha Técnica**Título:**

Código de Processo Civil e Legislação Complementar

Edição:

AAFDL

Alameda da Universidade – 1649-014 LISBOA

Fotocomposição:

AAFDL

Impressão:

AAFDL

Tiragem:

750 exs.

ÍNDICE GERAL

Nota Introdutória	11
Nota Prévía	13
<i>Decreto-Lei n° 44.129/1961</i> , de 28 de Dezembro	15
<i>Decreto-Lei 47.690/1967</i> , de 11 de Maio	35

Código Civil

Livro I – Da acção	37
Livro II – Da competência das garantias da imparcialidade	51
Livro III – Do processo	71
Livro IV – Do tribunal arbitral	409

Apêndice

<i>Decreto n° 43.809/61</i> , de 20 de Julho – Aprova o Código das Custas Judiciais do Ultramar – 2° Suplemento ao Boletim Oficial n° 32, de 18 de Agosto de 1961	415
<i>Decreto-Lei n° 323/70</i> , de 11 de Julho – Dá nova redacção a vários artigos do Código de Processo Civil – Suplemento ao Boletim Oficial n° 35, de 2 de Setembro de 1970	467
<i>Portaria n° 402/70</i> , de 17 de Agosto – Torna extensivo ao ultramar, continuando a observar-se o condicionamento estatuído na portaria preambular de aplicação às províncias ultramarinas do Código de Processo Civil e subsequentes alterações, o Decreto-Lei n° 323/70, que dá nova redacção a vários artigos do referido Código – Suplemento ao Boletim Oficial n° 35, de 2 de Setembro de 1970	471
<i>Lei n° 1/73</i> , de 24 de Setembro – Boletim Oficial n° 1, de 4 de Janeiro de 1975	473
<i>Decreto n° 24/77</i> – Cria, na Guiné-Bissau, o Supremo Tribunal de Justiça, constituído pelos camaradas que indica – Boletim Oficial n° 21, de 21 de Maio de 1977	475
<i>Decreto-Lei n° 5/85</i> , de 23 de Novembro – Estrutura o Supremo Tribunal de Justiça – Suplemento ao Boletim Oficial n° 47, de 23 de Novembro de 1985	477
<i>Decreto n° 18/88</i> , de 23 de Maio – Aprova os impostos, taxas e emolumentos constantes das tabelas que se publicam em anexo e que fazem parte integrante deste Decreto – Suplemento ao Boletim Oficial n° 21, de 23 de Maio de 1988	479

<i>Resolução nº 7/88</i> , de 17 de Junho – Ratifica o Acordo de Cooperação Judiciária entre a República Popular de Angola, República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República de Moçambique e República Democrática de S. Tomé e Príncipe – 3º Suplemento ao Boletim Oficial nº 24, de 17 de Junho de 1988	509
<i>Resolução nº 5/89</i> , de 7 de Março – Ratifica o Acordo de Cooperação Judiciária entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa, assinado a 5 de Julho de 1988, em Bissau, cujo texto em português se aplica em anexo à presente Resolução – Suplemento ao Boletim Oficial nº 10, de 7 de Março de 1989	527
<i>Decreto-Lei nº 6/93</i> , de 13 de Outubro – Aprova a Lei Orgânica dos Tribunais de Sector – Suplemento ao Boletim Oficial nº 41, de 13 de Outubro de 1993	565
<i>Lei nº 8/95</i> , de 25 de Julho – Aprova os Estatutos dos Magistrados do Ministério Público – Suplemento ao Boletim Oficial nº 30, de 25 de Julho de 1995	585
<i>Decreto-Lei nº 6/97</i> , de 27 de Maio – Reforma dos Serviços do Notariado e dos Registos – 3º Suplemento ao Boletim Oficial nº 21, de 27 de Maio de 1997	607
<i>Regulamento Interno do Conselho Superior da Magistratura Judicial</i> – Suplemento ao Boletim Oficial nº 36, de 9 de Setembro de 1997	621
<i>Regulamento das Inspeções Judiciais</i> – Conselho Superior da Magistratura – Boletim Oficial nº 11, de 13 de Março de 2000	629
<i>Lei nº 1/99</i> , de 27 de Setembro – Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais – Suplemento ao Boletim Oficial nº 39, de 27 de Setembro de 1999	639
<i>Regulamento para as Eleições do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça</i> – Conselho Superior da Magistratura – Boletim Oficial nº 11, de 13 de Março de 2000	667
<i>Decreto-Lei nº 9/2000</i> , de 13 de Julho – É institucionalizada a arbitragem voluntária – Boletim Oficial nº 40, de 2 de Outubro de 2000	671
<i>Lei nº 3/2002</i> , de 20 de Novembro – Aprova a Lei Orgânica dos Tribunais – Suplemento ao Boletim Oficial nº 47, de 20 de Novembro de 2002	689
<i>Despacho nº 3/2004</i> – Considerando a necessidade urgente de se proceder à actualização da tabela relativa às taxas do imposto de justiça praticadas nos tribunais – Boletim Oficial nº 12, de 22 de Março de 2004	713
<i>Convenção de Parceria</i> – Acordo de Parceria para a Cooperação Jurídica e Judiciária – Boletim Oficial nº 12, de 22 de Março de 2004	715
<i>Decreto nº 2/2004</i> – É aprovado o Acordo de Cooperação Jurídica entre a República de Angola e a República da Guiné-Bissau – Boletim Oficial nº 18, de 3 Maio de 2004	719

OHADA – Acto Uniforme para a Organização dos Processos Colectivos de Apuramento do Passivo 733

OHADA – Acto Uniforme, adoptado em 10 de Abril de 1998, relativo à Organização dos Processos Simplificados de Cobrança e de Execução 805

NOTA INTRODUTÓRIA

1 – Com a presente colectânea reuniu-se a maior parte das leis que regulam o processo civil com elevado interesse para os operadores do sistema judicial da Guiné-Bissau. Nela se incluem vários diplomas contendo normas do direito civil adjectivo e algumas leis complementares igualmente importantes para os operadores do sistema.

2 – Apesar de todas as dificuldades experimentadas na recolha da legislação pertinente para a colectânea, tendo em conta a desorganização da nossa administração pública em matéria de conservação da sua documentação, designadamente da legislação vigente, publicada no Boletim Oficial e uma falta gritante de bibliotecas organizadas adequadamente, foi possível adoptar-se uma sistematização simples e racional. Agruparam-se as cerca de duas dezenas de diplomas da seguinte maneira:

- a) No primeiro grupo (1 e 2) encontram-se dois importantes diplomas – a Constituição da República e a lei que serviu para evitar o vazio jurídico no país com a sucessão do nosso Estado ao Estado colonial;
- b) No segundo grupo (3 a 9), vêm todas as leis de cariz processual civil, começando, como é natural, com o código mãe (Código de Processo Civil) e diplomas posteriores que nele introduziram alterações ou revogaram algumas das suas disposições, incluindo um acto uniforme da OHADA, que organiza processos simplificados de cobrança e das vias de execução e a parte cível do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, bem como o Código das Custas Judiciais no Ultramar;
- c) No terceiro grupo (10 a 12) estão o Código das Custas Judiciais no Ultramar e os diplomas posteriormente aprovados, introduzindo nele alterações ou actualizando as taxas e impostos praticados nos tribunais judiciais;
- d) No quarto grupo (13 a 16) está a legislação que regula o funcionamento dos tribunais nacionais cíveis, incluindo o Supremo Tribunal de Justiça, bem como o tribunal da OHADA, contendo normas processuais que interessam a todos os operadores da justiça;
- e) No quinto grupo (17 a 21) estão elencados os diplomas que regulam as magistraturas judiciais e do Ministério Público, que se apresentam, em nossa opinião, como complementares à legislação processual civil, que é, como se sabe, o objecto principal desta colectânea;
- f) No sexto e último grupo (22 a 24) foram ordenados os acordos jurídicos e judiciários internacionais, quer bilaterais quer multilaterais relevantíssimos para a nossa comunidade jurídica, com particular incidência nos profissionais de foro.

3 – Realce-se, no entanto, o facto de os textos legais nesta colectânea publicados serem de épocas diferentes, alguns deles anteriores à nossa independência em 24 de Setembro de 1974, o que também pode justificar as referências a instituições ou organismos estatais que já não existem na nossa ordem jurídica. Saliente-se ainda a

inclusão da legislação da OHADA vigente na nossa ordem jurídica, designadamente os dois Actos Uniformes, o Regulamento do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem e o Regulamento do Processo do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem.

4 – Ora, a presente colectânea pretende, de uma forma singela, facultar aos práticos de direito processual civil um instrumento de trabalho cuja utilização se revista de grande simplicidade e utilidade, designadamente para magistrados, advogados, professores de direito, juristas de empresas e estudantes de direito.

5 – Poderá, porventura, não estar reunida nesta colectânea toda a legislação processual civil vigente no país, mas, seguramente, estará nela a maioria e a mais relevante para os operadores do sistema jurídico guineense.

Mamadu Saliu Jaló Pires e Fernando Jorge Ribeiro

NOTA PRÉVIA

Ainda que editada em simultâneo com o Índice de Legislação e mais três Colectâneas Legais da Guiné-Bissau – Direito Administrativo, Direito Penal e Processual Penal – a compilação de legislação processual civil foi aquela cujos trabalhos, por razões técnicas, se revelaram mais morosos e por isso terminados em último lugar. Daí que, neste lugar, se justifiquem algumas breves considerações sobre a iniciativa editorial, agora concluída, do Centro de Estudos e Apoio às Reformas Legislativas da Faculdade de Direito de Bissau de organizar uma colecção de colectâneas de legislação dos principais sectores da ordem jurídica guineense.

Num país sem movimento editorial próprio¹ e cujo Boletim Oficial, além de caro e impresso com muito atraso, é distribuído de forma extremamente deficiente, sendo, aliás, vulgar estarem absolutamente indisponíveis vários exemplares, a utilidade destas colectâneas é manifesta, servindo de preciosa ferramenta de trabalho para todos os que lidam regularmente com o sistema jurídico da Guiné-Bissau e que por isso se defrontam com permanentes dificuldades na identificação e consequente aplicação do Direito em vigor.

A importância das presentes edições ultrapassa, contudo, este plano, merecendo ser evidenciada por mais duas outras ordens de razões.

Por um lado, porque a recolha legislativa que lhes subjaz representa um valioso ponto de partida para a constituição de bases de dados informatizadas, com o texto integral dos diplomas que, aliás, estarão, acessíveis a breve trecho no site da Faculdade (www.fdbissau.com); por outro, representam um instrumento auxiliar de apoio ao processo de reforma legal previsto para os próximos anos pelos parceiros da cooperação internacional.

Restam duas palavras finais.

Uma, de sinceras felicitações, a todos os organizadores das diversas colectâneas, Drs. João Pedro Alves Campos (Direito Penal e Processual Penal), Mónica Freitas, Cláudia Madaleno, Juliano Fernandes, Fodé Abulai Mané (Direito Civil), Madalena Nora, Ana Cláudia Carvalho (Direito Administrativo) Mamadú Saliú Jaló Pires, Fernando Jorge Ribeiro (Direito Processual Civil) e Higinio Cardoso (Índice de Legislação), pelo trabalho competente e dedicado com que construíram esta colecção de colectâneas legais, sem paralelo na história editorial do país.

¹ Com efeito e que se saiba, as únicas compilações legislativas guineenses, anteriores às que agora se dão à estampa, foram também organizadas pela Faculdade de Direito de Bissau na década de noventa – Código Penal Anotado e Colectânea de Direito Administrativo – encontrando-se esgotadas há vários anos. Depois disso, assinala-se a colectânea de *Legislação Económica da Guiné-Bissau*, organizada pelos Mestres Emílio Kafft Kosta, da Faculdade de Direito de Bissau, e Ricardo Borges, da Faculdade de Direito de Lisboa, publicada em Coimbra pela Editora Almedina em Setembro de 2005.

Outra, de profunda gratidão, a todos os patrocinadores, sem cujo contributo financeiro não teria sido possível viabilizar o presente conjunto de edições. Antes de mais, ao Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, *alma mater* do projecto de cooperação com a Faculdade de Direito de Bissau e que mais uma vez prestou um apoio decisivo a esta iniciativa do seu Centro de Estudos mas também à Fundação Calouste Gulbenkian, Banco Santander, Petromar e Gabinete de Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação do Ministério da Justiça de Portugal, que asseguraram o necessário financiamento remanescente, num gesto de reconhecimento ao impenitente esforço da Faculdade de Direito de Bissau de auxiliar à consolidação do Estado de Direito democrático na Guiné-Bissau².

Bissau, Janeiro de 2007

CENTRO DE ESTUDOS E APOIO ÀS REFORMAS LEGISLATIVAS
DA FACULDADE DE DIREITO DE BISSAU

Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde

² A pedido dos próprios organizadores das várias Colectâneas, agradece-se que eventuais lacunas de diplomas legais sejam comunicadas para geral@fdbissau.com, a fim de serem tidas em conta nas futuras edições.

Decreto-Lei nº 44.129/1961, de 28 de Dezembro

1 – O processo civil anterior às reformas empreendidas a partir de 1926 assentava, como de todos é sabido, sobre uma concepção essencialmente privatística da relação processual.

Era às partes que competia, por força do princípio da livre disponibilidade da relação material levado até às suas derradeiras consequências, não só a tarefa de impulsionar a actividade dos tribunais e de definir as pretensões sujeitas à apreciação jurisdicional, como o encargo de carrear para o processo todo o material probatório de que ao juiz era lícito conhecer na apreciação da matéria de facto por elas delimitada.

O juiz assistia, numa posição puramente passiva destinada a garantir a imparcialidade do tribunal, ao desenrolar da luta que os pleiteantes dirimiam entre si.

O defeito fundamental do sistema, que, além do mais, impedia a necessária fiscalização da actividade instrutória desenvolvida pelas partes, era ainda agravado por outras circunstâncias especiais, como fossem a excessiva relevância atribuída ao formalismo processual, a par das sérias restrições opostas à livre apreciação do tribunal na própria fase do julgamento.

O processo era totalmente escrito, recheado de solenidades perfeitamente dispensáveis, à violação das quais a lei fazia corresponder por vezes sanções inteiramente desproporcionadas, a fim de melhor garantir a sua observância.

Embora os textos admitissem certo número de provas livres, também é verdade que estas mesmas vinham a ser valoradas de harmonia com as regras consagradas pelo uso, que cerceavam em medida apreciável o poder de apreciação do julgador.

O valor dos depoimentos não contraditados acabava, assim, por depender mais do número do que da qualidade das pessoas que os subscreviam.

Aliás, como poderia avaliar correctamente a qualidade dos depoimentos prestados um juiz que não assistia à inquirição e que muitas vezes não chegava sequer a ver os depoentes?

O resultado prático mais saliente da defeituosa estrutura do sistema nessa época vigente era o de frequentemente perder a acção, quando não perdia definitivamente o direito que invocara, a parte cuja posição melhor fundada se achava em face da lei substantiva.

2 – A breve trecho se reconheceu que o antigo direito adjectivo, todo decalcado sobre os postulados fundamentais do liberalismo individualista, já não correspondia às exigências dos tempos modernos, que reclamavam um predomínio mais seguro da justiça material sobre a pura justiça formal e, conseqüentemente, uma intervenção mais activa do juiz no desenvolvimento da relação processual.

E, na verdade, os princípios proclamados pelos processualistas italianos na sequência das novas correntes de ideias e que da Itália rapidamente se propagaram às restantes legislações de tipo continental, dão ao processo uma feição marcadamente publicística; não eliminam, mas reduzem aos seus justos limites o chamado princípio dispositivo,

ao mesmo tempo que ampliam em termos consideráveis o domínio de aplicação do princípio inquisitório.

Entre nós é o famoso Decreto nº 12.353/1926, de 22 de Setembro, que assinala o começo da reacção legislativa contra o descrédito da justiça a que conduziu o sistema anterior, através de um processo que, além de ser lento, anacrónico e dispendioso, estava cheio de ardis e subtilezas e era fonte permanente de soluções injustas.

A nova legislação começou por confiar ao juiz os poderes necessários para, desde o ingresso da demanda no tribunal, lhe assegurar o comando efectivo da acção.

Instituiu o despacho liminar e criou o despacho saneador. Deu efeito cominatório à citação na generalidade das acções. Concentrou os termos do processo, enquanto simultaneamente acelerou o ritmo do seu andamento. Aboliu grande número de formalidades inúteis. Simplificou incidentes e recursos, limitando consideravelmente os seus efeitos dilatatórios. Disciplinou a produção das provas.

Posteriormente criou-se o tribunal colectivo, ao mesmo tempo que se assegurou o triunfo pleno da oralidade, quer na instrução, quer na discussão do processo.

Se quiséssemos definir, em síntese, os rasgos essenciais do novo regime, poderíamos destacar as notas seguintes: simplificação do formalismo processual e moderação das consequências da sua inobservância; possibilidade de o juiz arredar certos obstáculos levantados pelas partes ou pelos auxiliares processuais ao curso normal da acção; ampla consagração do princípio inquisitório em matéria de instrução do processo; garantia efectiva do princípio da imediação das provas, através do sistema da oralidade pura, que permite ao julgador a utilização plena dalguns coeficientes de valorização dos diversos depoimentos que escapam por completo ao puro relato escrito das provas; concentração do processo, através do princípio da continuidade da audiência e da fisionomia especial que a audiência de discussão e julgamento passou a revestir.

3 – Todas estas importantes inovações foram reunidas e sistematizadas no Código de 1939 que, completando e aperfeiçoando muitas das soluções anteriores, representa assim o coroamento de toda a obra renovadora iniciada, dentro deste domínio, no segundo quartel do século.

Quem confrontar desapassionadamente os resultados da reforma do processo com a caótica situação, a que a nova legislação veio pôr termo, há-de forçosamente concluir que o Código de 1939 marca um avanço extraordinário no campo das instituições processuais.

Isso não impediu, porém, que, ao lado de inúmeros estudos de índole predominantemente exegética, a publicação do novo estatuto do processo civil suscitasse muitas críticas e reacções de vária ordem: umas, fruto apenas da resistência que a rotina jamais deixa de opor ao progresso das instituições jurídicas, na medida em que progredir significa necessariamente certo rompimento com o passado; outras, que se avolumaram à medida que o tempo foi correndo, provenientes de reais deficiências de previsão do legislador ou de defeituosa regulamentação dos princípios básicos estabelecidos.

Assim se explica que, pouco mais de vinte anos volvidos sobre o começo da vigência do Código, já hoje se reconheça a necessidade urgente de rever certas soluções nele consagradas, de corrigir algumas das suas imperfeições e de solucionar muitas das dúvidas de interpretação que a aplicação dos novos textos a pouco e pouco tem suscitado.

A brevidade com que a necessidade desta revisão se manifestou só pode surpreender quem não atentar na aplicação prática excepcionalmente intensa e frequente a que estão sujeitos os textos de natureza processual ou quem desconhecer a profunda inovação que o Código de 39 e os diplomas precedentes introduziram nos domínios do direito adjetivo.

A reforma a que se procede, e para a qual oportunamente se abriu largo inquérito em todo o País, não envolve, contudo, uma substituição dos princípios fundamentais que a legislação processual vigente abraçou, visto que a superioridade das novas concepções, a despeito da crítica impiedosa a que nalguns pontos têm sido sujeitas, ainda não pôde ser validamente contestada. Das numerosas sugestões que o Governo pôde recolher, no curso do inquérito levado a cabo, nenhuma solução viável foi efectivamente apresentada em termos de garantir, com a necessária segurança, a preferência doutro sistema.

Ao lado, porém, da simples beneficiação formal dos textos ou da correcção substancial de algumas soluções, cumpre ainda assinalar a intenção que houve na presente reforma de actualizar muitas das disposições do Código, adaptando-as às novas realidades da vida, que já não são positivamente as mesmas de há vinte anos atrás.

4—A lei preambular do Código de 1939 determinava, à semelhança do que tem sido preceituado em disposições legais congéneres, que todas as alterações futuras em matéria de processo civil fossem feitas nos lugares próprios do Código, mediante a substituição dos artigos modificados, a supressão dos inúteis e o aditamento dos que se mostrassem necessários.

E foi nesse sentido que, de início, se orientaram os trabalhos da Comissão Revisora do Código; cedo se fez sentir, no entanto, perante o volume crescente das alterações aprovadas, a dificuldade de manter a orientação estabelecida, ao mesmo tempo que se reconheceu a conveniência de dar ao diploma a estrutura formal prevista para o novo Código Civil (já utilizada, aliás, nos mais importantes diplomas recentemente emanados do Ministério da Justiça) e que tem incontestáveis vantagens de clareza, de simplificação e de individualização dos diferentes preceitos legais.

Ainda assim, houve a preocupação constante de respeitar, na medida do possível, a ordenação sistemática das matérias e a própria localização do articulado, só deslocando os preceitos a que se julgou necessário ou grandemente vantajoso dar uma outra arrumação.

O novo diploma persiste na ideia de simplificar e acelerar os termos das acções, a fim de garantir aos interessados, sem prejuízo do necessário acerto e ponderação das decisões judiciais, a justiça pronta e expedita de que o País ainda hoje carece, a despeito de todos os progressos alcançados nesse aspecto.

Assim é que suprime alguns restos mais de fórmulas tradicionais que perderam sentido no direito actual. Unifica muitos prazos. Dispensa o juiz de intervenções meramente burocráticas, deixando ao magistrado mais tempo livre para as absorventes funções que o novo sistema lhe atribuiu. Supre lacunas de regulamentação e soluciona muitas das dúvidas até agora suscitadas no foro. Alarga e aperfeiçoa o regime da oralidade, enquanto disciplina mais criteriosamente o seu funcionamento, bem como

o do órgão colegial especialmente destinado a servir o sistema. Acelera a execução das sentenças e outros títulos, modificando radicalmente em determinados pontos o esquema da acção executiva.

As modificações através das quais se procurou alcançar semelhantes objectivos só muito sumariamente podem ser descritas neste lugar.

5 – São muitas as alterações introduzidas no regime da acção em geral, da competência e das garantias da imparcialidade, dos actos processuais e ainda no capítulo do desenvolvimento, crises e incidentes da instância, mas que não interessa grandemente referir em face da publicidade que foi dada aos trabalhos preparatórios da reforma, nos quais essas modificações são no geral devidamente assinaladas.

Merece todavia ser especialmente destacada, neste sector, a alteração do prazo de dedução dos incidentes que precediam a contestação.

Esses incidentes tinham de ser suscitados nos cinco dias posteriores à citação; mas passam agora a poder ser deduzidos na própria contestação (caso do chamamento à demanda, quando o réu conteste) ou no prazo em que a contestação deve ou deveria ser oferecida (casos da incompetência relativa, da suspeição, da nomeação à acção, do chamamento à autoria e do chamamento à demanda quando o réu não conteste).

Assim se atribuem à advertência inicialmente feita ao réu, no acto da citação, todos os efeitos úteis e se evitam os graves inconvenientes que para muitos citados advinham da dedução antecipada de certas formas de defesa indirecta.

6 – O capítulo relativo aos chamados “processos preventivos e conservatórios” é também sensivelmente remodelado. A própria designação genérica do instituto passa a ser a de “procedimentos cautelares”, que se julga mais conforme à estrutura e finalidade específica das providências por ela abrangidas.

São excluídos deste núcleo de providências as cauções, os depósitos e os protestos, cuja função não é idêntica à dos procedimentos cautelares.

A subsistência das providências obtidas continua a depender da proposição urgente e do seguimento diligente da acção destinada a apreciar em definitivo o direito acautelado.

A primeira condição fica estabelecida com mais rigor do que anteriormente, pois, embora o prazo de propositura da acção tenha sido ampliado, a lei manda contá-lo da notificação do despacho que ordene a providência, e não, como fazia o Código vigente, a partir da decisão definitiva do recurso ou dos embargos opostos à providência.

O sistema anterior permitia que subsistissem durante meses, quando não durante anos, medidas extremamente gravosas, decretadas com base em investigações sumaríssimas, e que estas providências fossem por vezes usadas apenas como um meio de obrigar o adversário a capitular, antes mesmo de ser accionado.

O procedimento criado pelo Código de 39 com o nome de “providências cautelares” subsiste ainda, mas com a designação de “providências cautelares não especificadas”, visto que providências cautelares são todas as que resultam dos restantes meios regulados no mesmo capítulo. Diz-se, entretanto, de forma bem explícita, que se trata de prevenir o chamado *periculum in mora* nos casos não abrangidos pelos procedimentos cautelares clássicos ou nominados.

Ao mesmo tempo, o desenho esquemático das providências adoptadas adquire a extensão bastante para compreender todo o vazio que a disposição se destina a preencher.

Regulam-se ainda os termos do procedimento que a lei anterior confiava, quase por inteiro, ao arbítrio judicial. Impõe-se como regra a audiência prévia do requerido, que só é dispensada quando possa comprometer o êxito da providência. Permitem-se embargos a esta e sujeita-se o procedimento, de um modo geral, à disciplina do arresto.

O arresto preventivo, que a legislação anterior condicionava estreitamente, declara-se agora aplicável sempre que, por qualquer meio, se prove a verosimilhança da dívida e o justo receio de insolvência ou ocultação de bens por parte do devedor que não seja comerciante. Abandona-se, para tanto, a referência imprópria à “certeza da dívida”, bem como a indicação limitada e casuística das condições em que a dívida se tem por verosímil.

Era um condicionalismo que mal se compreendia dentro de um sistema que tão amplamente permitia a adopção de medidas tão ou mais severas, mediante outro processo.

O arresto fica deste modo colocado no mesmo plano dos outros procedimentos cautelares e os tribunais passam a gozar de maior liberdade para o adaptarem aos vários casos concretos.

7 – Dado o carácter paradigmático do processo comum de declaração, as modificações concernentes a esse vasto capítulo do Código atingem reflexamente outras zonas do processo e só por isso, independentemente de outras razões que no caso possam confluir, se devem considerar as mais importantes da reforma levada a cabo.

O Código abria o título consagrado a esta matéria com as disposições relativas à obsoleta conciliação preliminar, tradicionalmente confiada aos tribunais de paz. Declarou-a, no entanto, absolutamente facultativa, e daí que tenha sido absoluto, ou pouco menos, o desuso em que a instituição veio a cair.

De resto, logo a primeira reforma de 1926 transferiu para o juiz da causa a função de conciliar as partes na pendência da acção, o que supriria, em qualquer caso, a falta da tentativa preliminar de conciliação.

Entendeu-se, assim, que a matéria poderia ser eliminada do Código, sem nenhum inconveniente sério. Mantém-se entretanto a função conciliatória do juiz da causa, mas estabelecem-se para o efeito determinadas limitações, com vista a coibir abusos em que alguns recaíram.

A audiência preparatória, embora continue a principiar, em regra, por uma tentativa de conciliação, não é adiada por falta de qualquer das partes ou do seu mandatário especial. A falta é, no fundo, tomada como sintoma de que a parte não está interessada na conciliação.

Além disso, a convocação das partes para o fim único de se tentar conciliá-las não pode ter lugar mais de uma vez.

8 – Em matéria de articulados, merecem especial menção duas das múltiplas inovações adoptadas.

Uma é a da notificação, feita ao autor, da apresentação da contestação, para que da notificação se conte o prazo de apresentação do articulado subsequente. A outra

consiste em alargar ao autor a faculdade, que já era unilateralmente reconhecida ao réu, de articular factos supervenientes fora dos prazos normais.

É óbvia a utilidade da primeira medida. No regime precedente, dependia de data sempre incerta o início da contagem do prazo facultado para a réplica ou resposta, cuja falta passa, aliás, a revestir graves consequências para o autor, se é que as não tinha já, em tão alto grau, na vigência do Código de 39.

O autor só através de informações verbais, desprovidas muitas vezes de garantia suficiente, podia saber que o réu contestara.

Quanto aos factos supervenientes, cumpre notar que o próprio oferecimento de defesa superveniente por parte do réu estava deficientemente regulado na lei, que nada dispunha sobre a resposta correspondente e os termos posteriores.

Cria-se agora a figura geral dos “articulados supervenientes” e regulam-se minuciosamente os termos subsequentes à sua dedução.

Torna-se desta forma praticável a utilíssima disposição que manda ter em conta, na decisão da causa, os factos produzidos até ao encerramento da discussão, ao mesmo tempo que se harmoniza esse salutar princípio de economia processual com a regra de que só podem ser atendidos na acção os factos articulados.

9 – No Código em vigor, o despacho saneador é precedido obrigatoriamente de uma audiência de discussão, sempre que o juiz se proponha conhecer do pedido ou de qualquer excepção que não seja a nulidade do processo.

Na prática, a audiência preparatória do saneador converteu-se, na quase totalidade dos casos, numa simples tentativa de conciliação, possível em qualquer estado da causa, mas obrigatória sempre que a audiência se realizasse. Rarissimamente havia alegações.

A razão do fenómeno está em ter a audiência ficado reservada para a discussão oral das questões já discutidas por escrito nos articulados.

Modifica-se este regime.

A audiência preparatória só é indispensável no caso de se pretender conhecer, no saneador, de algum pedido ou de qualquer excepção preceptiva. Para discussão de outras excepções é facultativa: o juiz só a ordenará quando a considere conveniente.

As duas peças essenciais da segunda fase do processo declaratório – saneador e questionário –, que até aqui constituíam objecto de despachos separados, fundem-se numa peça processual única, embora com objectos distintos.

Mais do que a não despendida aceleração do processo, justificativa da excepção já anteriormente aberta para a acção de despejo, o que conta nesta inovação é a intenção de garantir uma perfeita harmonia entre saneador e questionário, através da análise conjunta ou simultânea das questões de direito e das questões de facto que interessam a um e a outro.

10 – No capítulo das provas, vale a pena referir que foi reforçado o valor probatório das fotocópias, que foi admitida e regulada a segunda avaliação de prédios cuja primeira avaliação tenha sido efectuada pela secretaria e que foi, finalmente, ampliado o âmbito da inspecção judicial.

As fotocópias a que leis especiais não confirmam maior força passam a gozar do mesmo valor probatório que têm os documentos particulares.

A avaliação feita pela secretaria judicial com base no rendimento colectável de prédios inscritos na matriz pode ser corrigida mediante segunda avaliação efectuada por três peritos.

A inspecção judicial poderá recair sobre todas as coisas imóveis ou móveis, e até sobre pessoas. Poderá, inclusivamente, ter por objecto a reconstituição de factos.

Desnecessário se torna encarecer a utilidade de qualquer destas inovações.

Acrescenta-se ao rol das provas livres a confissão não reduzida a escrito. Trata-se da confissão que é feita em depoimento de parte prestado em audiência e, por conseguinte, não registado.

O Código vigente, embora inculcasse que o depoimento de parte era de livre apreciação do julgador, visto que só o mandava registar quando não fosse prestado perante o tribunal colectivo, não deixava entretanto de excluir, indiscriminadamente, da competência deste a valoração da confissão.

Praticamente, porém, a convicção final do colectivo não poderia deixar de ser formada também sobre as confissões que ouvira.

É pelo menos inútil impor que as considere separadamente o juiz singular, quando as confissões não tenham sido tão claras que justifiquem registo especial.

11 – A apreciação livre das provas pessoais, para ser perfeita, exige o contacto directo do julgador com as pessoas que as prestam.

Mas a imediação só é plenamente praticável na 1ª instância.

E não estaria certo adoptá-la na 1ª instância para permitir depois que o julgamento imediato pudesse ser substituído por outro, mediato, em via de recurso. Considerada dispensável a imediação para o segundo julgamento, supostamente mais correcto, dispensável se deveria considerar então para o primeiro. Quer isto dizer que o sistema só seria coerente se ambos os julgamentos partissem da mesma base, digamos do mero registo das provas.

Era este, aliás, o nosso antigo regime e é, praticamente, o que ainda hoje funciona, com uma ou outra variante, não essencial sob o aspecto que está em causa, nalguns países estrangeiros.

O regime foi abandonado na legislação nacional, já antes de 1939, para o processo ordinário, quando se aboliu o registo das provas produzidas em audiência.

Esta modificação do formalismo processual necessitou de ser acompanhada de uma alteração orgânica profunda, tendente a evitar os perigos da apreciação livre das provas por um único juiz. A criação do tribunal colectivo permitiu, efectivamente, conjugar o princípio da imediação com as vantagens da colegialidade na livre apreciação das provas.

Em lugar de se deixar a liberdade de apreciação da matéria de facto entregue ao juiz singular, com recurso para um colégio, como se fazia no sistema antigo, transportou-se o colégio para a 1ª instância, pondo-o em contacto directo, imediato, com as provas a ponderar.

A apelação, profundamente enraizada na nossa tradição processual, é que ficou automaticamente prejudicada na grande massa dos casos. E daí nasceu uma série

numerosa de críticas contra o colectivo, nem sempre apoiadas num conhecimento exacto dos fundamentos e dos objectivos do novo sistema.

No que têm de pertinente, as críticas suscitadas dirigem-se menos à instituição do que a certos aspectos, realmente deficientes, do funcionamento do colectivo.

Raros são, aliás, os que pedem a abolição do tribunal colegial, embora sejam muitos os que reclamam a apelação das suas decisões através do registo das provas produzidas perante o colectivo.

Há-de, no entanto, reconhecer-se que o meio proposto equivale a tornar o colectivo praticamente inútil, na medida em que despreza em larga medida a razão de ser da colegialização do julgamento da matéria de facto na 1ª instância.

12 – E a verdade é que, mau grado todas as críticas que lhe têm sido movidas, o tribunal colectivo constitui ainda o meio mais idóneo de averiguação dos factos cuja realidade só pode ser alcançada através de provas sem valor legalmente tabelado. O colectivo permite conciliar as preciosas vantagens da imediação das provas com as garantias da colegialidade, que anteriormente apenas existia em grau de recurso e num julgamento mediato.

O menos que, por conseguinte, se julga lícito asseverar é que são de tal modo duvidosas e precárias as vantagens do sistema do juiz-instrutor, como base de um regime de oralidade mitigada, adoptado nalguns países estrangeiros, sobre o esquema da oralidade pura alicerçado na intervenção sistemática e imediata do colectivo, como está consagrado na legislação portuguesa, que de nenhuma forma se justifica neste momento o abandono das soluções vigentes, com os graves inconvenientes e as dificuldades de ordem vária que uma alteração de semelhante amplitude necessariamente arrastaria consigo.

O que importa, desde que o colectivo se deva manter, é ampliar logicamente a sua esfera de acção e corrigir, por outro lado, as causas das reais deficiências que têm sido apontadas ao seu funcionamento.

O tribunal colectivo passa deste modo a intervir no próprio processo sumário, quando a causa esteja fora da alçada do tribunal de comarca, permitindo a abolição dos demorados – e, neste caso, injustificados – depoimentos escritos. As partes ficam todavia com a faculdade de prescindir da intervenção do órgão colegial, como até aqui lhes era lícito renunciar ao recurso.

Mas a circunstância de se sujeitarem ao veredicto do juiz singular sobre a matéria de facto não as impede de recorrer da decisão de direito, o que importa melhoria considerável em comparação com o regime anterior.

13 – A acusação que mais frequentemente se faz ao colectivo é a de nem sempre julgar em rigorosa harmonia com a prova produzida, por querer muitas vezes amoldar as suas respostas à solução que considera a justa decisão da causa.

Descontando embora os excessos ou a carência total de fundamento de algumas das críticas formuladas, é bem possível que certos defeitos do sistema tenham concorrido para a verificação de semelhante anomalia.

O primeiro consiste logo na forma como o Código de 1939 definia o poder de livre apreciação das provas confiado ao colectivo.

A apreciação das provas livres dizia o artigo 655º do Código que haveria de ser feita pelo tribunal segundo a sua convicção, de modo a chegar à decisão que lhe parecesse justa.

Os dizeres da lei podiam, efectivamente, inculcar a ideia de que, ao decidir a matéria de facto, o tribunal colectivo deveria ter em conta não apenas o resultado imediato das provas, mas também as consequências jurídicas da decisão, a sorte final da demanda.

Mas não é essa, de qualquer modo, a boa doutrina.

Ao apreciar as provas, o juiz só tem de se pronunciar sobre a veracidade das afirmações de facto sujeitas à sua decisão, sem curar em princípio das consequências jurídicas que os factos arrastam consigo.

Estas consequências são, por definição, as fixadas na lei, à qual se não podem sobrepor critérios pessoais de equidade ou de justiça pura. De contrário, o colectivo invadiria indirectamente terreno que é da exclusiva jurisdição do magistrado a quem incumbe elaborar a sentença final.

A nova redacção dada à lei procura definir, neste aspecto, os justos limites da actividade do colectivo.

14 – Outra das causas que podem ter concorrido em medida apreciável para a inversão de funções censurada ao colectivo assenta no regime estabelecido para a discussão do pleito na audiência final do processo comum, segundo o qual o julgamento da matéria de facto era precedido da discussão da própria matéria de direito.

Produzidas algumas provas e reconstituídas outras na audiência, logo se entrava na discussão conjunta dos respectivos resultados e da solução jurídica da causa.

O aspecto jurídico da acção era assim discutido sobre bases puramente hipotéticas, tornando-se, por outro lado, muito fácil que a resposta mais adiante dada pelos juízes à matéria de facto fosse, em muitos casos, inelutavelmente dominada pelas consequências jurídicas que as alegações dos advogados punham amplamente em relevo.

Também neste ponto as coisas sofrem radical modificação. A discussão da matéria de direito é separada da discussão da matéria de facto. E só tem lugar, como convém ao rendimento útil da discussão, depois de fixados os factos que interessam à decisão da causa.

Além disso, só a discussão dos resultados da prova é feita perante o colectivo; a do aspecto jurídico da causa tem lugar perante o juiz que há-de lavrar a sentença final e será geralmente escrita, no processo ordinário. Julga-se que a forma escrita tornará a discussão da matéria de direito mais útil, mas admite-se a forma oral quando ambas as partes a preferam, o que sucederá certamente nos casos de maior simplicidade.

15 – Propôs ainda a Comissão Revisora, como medida destinada a aperfeiçoar indirectamente as respostas do colectivo, que ao juiz vencido em qualquer das respostas aos quesitos fosse permitido tornar público o seu voto.

O problema das declarações de vencido, mormente em matéria de facto, reveste sempre a maior delicadeza.

Diz-se, com alguma razão, que o voto de vencido afecta o prestígio da decisão judicial. Por esse motivo o aboliu o Código de 1939 nos tribunais superiores, sem exceptuar os puros julgamentos de direito, como são os do Supremo Tribunal de Justiça.

Cedo se reconheceu, porém, serem maiores os inconvenientes do que as vantagens da abolição, no que se refere aos arestos dos tribunais superiores.

E, por isso, logo no Estatuto Judiciário de 1944 se restabeleceu o voto de vencido nesses tribunais, onde a solução até agora se tem mantido.

A questão é mais delicada e o acerto da solução mais duvidoso no que concerne ao tribunal colegial de 1ª instância. Mas desde que a admissão do voto de vencido pode contribuir de alguma forma para a melhoria das decisões do órgão colegial, não se tem dúvida em perfilhar a sugestão da Comissão Revisora num momento em que tanto convém fortalecer o prestígio do colectivo, aperfeiçoando os resultados da sua actividade.

16 – Outra inovação importante que a reforma consagra ainda neste capítulo é a que obriga os juízes a fundamentarem as respostas aos quesitos.

Há duas razões ponderosas que podem ser, e foram realmente, invocadas contra a fundamentação do acórdão do colectivo.

Uma assenta na extrema dificuldade de enunciar, com precisão, as razões que, muitas vezes por simples via intuitiva, influem justamente no espírito do julgador ao emitir determinada resposta. A outra provém da aparente inutilidade da motivação, desde que se não conceda – e parece que não deve ser efectivamente concedida – ao tribunal de 2ª instância a faculdade de alterar, com base nela, as respostas dadas pelo colectivo à matéria do questionário.

Estas razões são indiscutivelmente sérias, mas não parecem decisivas.

Com ser difícil, num ou noutro caso, não se julga impossível a tarefa de concretizar as razões em que se fundam as respostas ao questionário. E a perfeição dessas respostas só tem a lucrar com a substituição dos puros impulsos, tantas vezes desordenados e enganadores, da simples intuição pela análise serena e reflectida dos factos que só a razão é capaz de iluminar e controlar com a necessária segurança.

Só há vantagem em estimular os juízes a seguir atentamente o desenrolar de toda a instrução do processo, assim como há toda a conveniência em obrigá-los a anotar oportunamente os resultados dos diferentes procedimentos probatórios, a recapitular, no momento da decisão, as impressões colhidas através da produção das várias provas e a conferir, sobretudo, os efeitos aparentemente contraditórios dos elementos que lhes cumpre utilizar na formação da sua convicção.

A resposta à segunda objecção está implicitamente contida no que se afirma em relação à primeira.

A possibilidade de alteração das decisões do colectivo não é, como se vê, a única finalidade capaz de justificar o dever de fundamentação das respostas aos quesitos.

A necessidade de justificar a decisão, substituindo as respostas secas, dogmáticas, autoritárias do colectivo por uma fundamentação esclarecedora do raciocínio dos juízes, pode contribuir de tal modo não só para a maior ponderação e acerto da própria resposta, como para o maior prestígio da decisão e do órgão donde ela emana, que estas razões bem legitimam, por si só, ou seja, independentemente da modificabilidade ou anulabilidade das respostas, a novidade da solução perfilhada pelo diploma.

17 – No capítulo relativo à sentença, se abstrairmos da modificação introduzida em matéria de competência para fiscalizar a observância da lei e a actuação dos funcionários que intervêm no processo, as alterações mais importantes são as que respeitam aos vícios e reforma da sentença.

O Código tornava o conhecimento das nulidades da sentença dependente da arguição directa no tribunal que a proferira. O recurso da decisão continuou, porém, a poder ter como fundamento qualquer dessas nulidades, desde que tivessem sido previamente reclamadas no tribunal recorrido.

Quis-se estabelecer, por este meio, um processo que se supôs mais económico e expedito de obter a reforma da sentença, mas a prática veio a demonstrar que a solução adoptada tinha mais inconvenientes do que vantagens.

A arguição directa serve a cada passo como um fácil meio dilatatório; e, quando tenha um fundamento sério, não é o facto de ser desatendida que impedirá normalmente a interposição do recurso.

Abandona-se, por isso, o sistema.

Salvo o que especialmente fica disposto para a falta de assinatura do juiz, a nulidade só poderá ser arguida no tribunal que proferiu a sentença no caso de esta não admitir recurso ordinário; de contrário, a nulidade tem de ser invocada em via de recurso.

18 – No capítulo seguinte começa-se por retirar a categoria de recurso ao meio de impugnação que o Código criara, com o nome de recurso de queixa, em substituição da antiga carta testemunhável.

Este meio nem sequer é dirigido a nenhum dos tribunais que em outro lugar se declaram exclusivamente competentes para conhecer dos recursos. É uma simples fase dos recursos propriamente ditos.

Além disso, tendo lugar apenas quando os recursos não são admitidos ou são retidos, não resolve em definitivo a questão da admissibilidade ou da retenção: se é atendido, somente torna possível que essa questão seja resolvida pelo tribunal destinatário do recurso.

Atribui-se-lhe, por isso, a categoria de simples reclamação, mais conforme com a sua natureza funcional.

Os seus termos continuam, no entanto, a ser sensivelmente os mesmos, salvo quando respeita a recursos interpostos na Relação. Neste caso, dispensa-se a inútil duplicação de reclamações do recorrente e de acórdãos de conferência, que o Código exigia. A reclamação endereçada ao presidente do Supremo é formulada logo contra o despacho do relator que não admita ou que retenha o recurso. O processo só vai à conferência uma vez, para ser proferido acórdão que confirme aquele despacho, sustentando a não admissibilidade do recurso ou a retenção do agravo, ou que o revogue, mandando admitir o recurso ou subir imediatamente o agravo.

19 – Relativamente à apelação, o que há de mais interesse a destacar é o novo traçado do seu domínio de aplicação.

O Código vigente reservava a apelação para impugnar as sentenças que conhecessem do mérito da causa ou que conhecessem do objecto, quer dos incidentes de falsidade e habilitação (deduzida em dados termos), quer dos embargos opostos a arresto, arrolamento ou embargo de obra nova.

Estavam excluídas do âmbito do recurso as sentenças que conhecessem de qualquer excepção peremptória e bem assim, segundo se entendia, as próprias decisões dos incidentes e dos embargos opostos a procedimentos cautelares que não dependessem de acção ordinária.

Ora, não parece que esta diversidade de tratamento se justifique.

Por um lado, a sentença que conhece de uma excepção peremptória não envolve, no geral, menor complexidade nem reveste para as partes menor importância prática do que a decisão que conheça directamente do pedido: e por isso se não compreende que a sua apreciação, em via de recurso, se faça com menores garantias.

Por outro lado, também se não compreende que a natureza do recurso se não relacione apenas com a matéria do processo no qual directamente se enxerta, para atender também à índole da acção com a qual esse processo se relaciona.

Declaram-se, por conseguinte, susceptíveis de apelação, tanto as sentenças que conheçam directamente do pedido, como as que conheçam de qualquer excepção peremptória que não seja o caso julgado. A exclusão deste já se justifica pelo seu carácter especial e pela simplicidade da sua prova.

Além disso, sujeitam-se a recurso de agravo todas as sentenças proferidas em incidentes e procedimentos cautelares, quer dependam de acção sumária, quer de acção ordinária.

Não se abre excepção para o incidente de falsidade, apesar de a sua forma de processo depender da forma correspondente à acção. É que, geralmente, o incidente é julgado na própria sentença que decide a acção. A raridade dos casos em que é julgado em separado e depende de acção ordinária não justifica a prescrição de um regime especial.

20 – O recurso de revista fica, por sua vez, limitado à impugnação de acórdãos da Relação.

O Código em vigor admitia também a revista das sentenças do tribunal de comarca que conhecessem do recurso de apelação interposto no tribunal municipal. Não se atendia a que estas sentenças só eram recorríveis por incompetência absoluta ou por ofensa de caso julgado e que estes fundamentos não legitimavam a revista quando fossem opostos a acórdãos da Relação.

Corrige-se o lapso, passando a ser de agravo o recurso próprio para a impugnação daquelas sentenças.

21 – As disposições reguladoras dos efeitos e do regime de subida dos agravos interpostos em 1ª instância tiveram de ser adaptadas à unificação que se estabeleceu entre o despacho saneador e o questionário e ao novo regime de dedução da incompetência relativa.

Estes preceitos, que estavam formulados em termos incompletos e estreitamente casuísticos, são agora completados e subordinados a um esquema que se julga mais racional e flexível.

Não se podia ir, todavia, muito longe nesta matéria, sem correr o risco de ressuscitar problemas doutrinariamente arrumados ou criar novas dúvidas de interpretação e aplicação dos textos.

Cumpra a este propósito esclarecer que não houve a intenção de reduzir o número dos casos de subida imediata nem os casos de subida nos próprios autos: os que estavam especificadamente previstos na lei, sob uma ou outra solução, continuam a ter o mesmo regime.

Omitiu-se a referência, que parece deslocada, às decisões de conflitos que têm processo próprio e autónomo; outras foram substituídas pelas regras gerais estabelecidas para o agravo de decisão que, por qualquer motivo e em qualquer altura, ponha termo ao processo.

22 – O recurso para o tribunal pleno é mantido como recurso ordinário. É que o recurso só pode atingir plenamente os seus fins se for facultado às partes e os seus efeitos se projectarem sobre o processo donde nasce. Só a iniciativa interessada das partes evitará, noutros termos, que o recurso se converta numa instituição puramente platónica, como outras experiências legislativas tendentes à uniformização da jurisprudência que o precederam.

É certo que a simples iniciativa do Ministério Público tem dado resultados úteis no processo penal, mas importa não esquecer a diferente posição que o Ministério Público tem no processo cível e no processo penal.

Mas embora não haja assim razões sérias para modificar a fisionomia do recurso, o que se torna indispensável é regulá-lo de forma a impedir que o recurso para o tribunal pleno continue a ser usado como um simples meio dilatatório da execução da sentença. Basta dizer que no regime vigente apenas uma média de 5% dos assentos requeridos vinham a ser efectivamente tirados no Supremo.

Para tentar obviar aos abusos que se têm verificado, o recurso é processado em separado e sem efeito suspensivo.

Por outro lado, quanto ao fundamento do recurso, a lei determina com maior amplitude, e principalmente com maior precisão, as condições necessárias de oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão anterior.

Finalmente, o recurso para o tribunal pleno passa a ser admitido também como meio de uniformização da jurisprudência relativa a matérias em que a Relação funciona como último tribunal de recurso. Pôr-se-á cobro, desta forma, a certos casos gritantes de divergência entre os julgados das várias Relações ou entre as secções da mesma Relação.

23 – Os recursos extraordinários de revisão e de oposição de terceiro adquirem uma configuração processual inteiramente nova.

Pelo sistema em vigor, o recurso extraordinário era um misto de acção e de recurso, o que complicava bastante os seus termos. No que especialmente se refere à revisão, o regime tinha grandes inconvenientes.

A revisão devia ser requerida no tribunal que proferira a decisão a rever. Esse tribunal podia bem ser o Supremo. Todavia, a revisão dependia de prova cuja produção se tornava sempre difícil num tribunal de revista.

É para delimitar as coisas com maior rigor que se estabelece agora, tanto para a revisão como para a oposição de terceiro, a precedência de sentença que, em acção própria, declare verificado o fundamento do recurso.

Exceptuam-se, entretanto, para a revisão, os casos em que o fundamento do recurso pode ser provado documentalente.

24 – No que especialmente se refere ao julgamento dos recursos, há duas alterações que merecem ser destacadas.

Uma é a da abolição da obsoleta discussão oral.

Tem sido praticamente letra morta a disposição legal que a permite. O absoluto desuso da solução basta para justificar a eliminação.

A segunda, de muito maior alcance, respeita exclusivamente ao recurso de revista.

O Código de 1939 declara serem necessários cinco votos para se vencer que houve violação da lei substantiva, mas o Supremo sempre interpretou esta regra como não exigindo a conformidade dos cinco votos. O vencimento, mesmo para a concessão da revista, tem-se feito por simples maioria, ou seja, apenas por três votos conformes.

E a verdade é que, sem prejuízo de não corresponder ao melhor entendimento da lei, a prática seguida não se revelou inconveniente nem provocou reacções.

Opta-se, por isso, pela clara consagração legislativa da orientação perfilhada. E vai-se mesmo, logicamente, um pouco mais longe.

Com efeito, uma vez assente que três votos bastam, na própria revista, para fazer vencimento, pode perfeitamente dispensar-se, num grande número de casos, a intervenção de cinco juízes, possivelmente determinada pela pressuposição da necessidade dos cinco votos conformes.

A revista começará, assim, por ter apenas três vistos, tal como a apelação e o agravo; mas, enquanto nestes o vencimento continua a depender do mínimo de dois votos conformes, na revista a decisão dependerá da conformidade de três votos, quer seja para a conceder, quer seja para a negar.

Se esta conformidade não for obtida na primeira sessão de julgamento, o processo irá então a mais dois vistos, o que não será, decerto, muito frequente, a avaliar pelo número relativamente escasso de acórdãos de três juízes com voto de vencido.

O julgamento da grande maioria das revistas fica por esta forma consideravelmente abreviado, como convém a um recurso que até aqui tão arrastado se torna, em geral, e os juízes, intervindo em menor número de recursos dessa espécie, mais tempo terão para dedicar àqueles em que intervêm.

No regime vigente, cada juiz tem de estudar todas as revistas da sua secção e algumas da outra, para, afinal, em cerca de metade das que não relata, vir a exprimir um voto praticamente inútil, pelo facto de ser dado depois de a decisão estar já vencida por maioria.

Dir-se-á que esta razão não colhe, por provar demasiado, na medida em que, por igual caminho, se não tornaria difícil justificar a intervenção de dois juízes apenas no julgamento do agravo e da apelação.

Simplesmente, se a experiência tem mostrado a conveniência de assegurar nos tribunais colegiais a intervenção dum mínimo de três juízes (sem contar, entre nós, por óbvias razões, com o presidente do tribunal) como forma de garantir, além do mais, uma discussão suficientemente ampla dos temas a decidir, já com igual força se não poderá sustentar, com base no próprio interesse da discussão entre os juízes, a necessidade de, em certos julgamentos, intervirem sistematicamente cinco, e não três magistrados apenas.

Há ainda uma outra inovação neste capítulo, que também merece ser referida, pelo benéfico efeito que pode vir a ter na prática.

É a que manda facultar aos adjuntos, no início da sessão de julgamento, uma fotocópia ou a cópia manuscrita ou dactilografada do projecto do acórdão.

É evidente que, tendo à sua frente o próprio projecto do acórdão durante a discussão, os adjuntos estão em condições de ter uma participação bastante mais activa em certos aspectos da elaboração definitiva da decisão do que com o sistema de trabalho até agora seguido.

A fim de evitar que a medida decretada não passe de simples letra morta, está o Ministério da Justiça na disposição de facultar aos tribunais superiores a aparelhagem destinada a garantir a sua execução prática.

25 – O processo de execução é profundamente remodelado.

O sistema vigente assenta, como todos sabem, sobre uma ampla concursualidade da acção executiva que, sob esse aspecto, em pouco se distingue, afinal, tanto da falência como da insolvência.

O concurso de credores deixou de ser um mero concurso de preferências sobre o produto dos bens executados e passou a ser uma coligação universal de exequentes e uma ampla cumulação de execuções.

Não obstante, a lei continuava a condicionar cuidadosamente, em preceitos especiais, o direito atribuído ao exequente de, inicial ou subsequentemente, cumular execuções e a faculdade, conferida aos vários credores de se coligarem contra o mesmo executado. E assim é que, para exemplificar, a cumulação e a coligação só são permitidas quando o exequente ou os credores estejam munidos de título executivo. Mas, se uma ou outra tomarem o nome e a forma de simples reclamação de créditos, já o título executivo é dispensável, contanto que o crédito esteja vencido; o título é obtido então no próprio concurso, que deste modo se converte numa espécie de cumulação ou coligação declarativa.

Para justificar o regime estabelecido, invocou-se a necessidade de evitar a excussão do património do executado em benefício exclusivo do exequente e, por conseguinte, em prejuízo da massa geral dos credores e, por outro lado, a conveniência de aproveitar o processado na execução pendente para cobrança de novos créditos.

A primeira razão é, todavia, bastante frouxa, pois logo que na execução se verifica a insuficiência do activo para satisfazer o passivo do executado a lei manda seguir, em princípio, os termos do processo de falência ou de insolvência, consoante os casos.

Quer dizer: a acção executiva é colectiva já antes e independentemente do perigo real de o exequente ser pago em detrimento dos credores; finda e é substituída por outro processo quando esse perigo é declarado.

E mais convincente não é a segunda razão. No regime anterior ao Código de 39, o concurso de credores era aberto após a alienação dos bens penhorados e limitava-se geralmente à dedução de artigos de preferência sobre o produto apurado. O preceito que permitia reclamar créditos comuns, aliás sob condição de se provar o estado de insolvência do executado, era praticamente quase letra morta.

Instituído o sistema da precedência do concurso e da sua ampla generalização a todos os créditos vencidos, passaram estes a ser reclamados em grande número, visto poucos serem os credores que se arriscavam a uma inacção que passou a ser perigosa.

Assim, não diminuiu, antes aumentou o número de execuções, embora cumuladas e sob o nome genérico de reclamações.

Maior número de reclamações passou a exigir a penhora de mais bens e uma verificação de créditos muito mais lenta, complicada e extensa. Ao fim e ao cabo, pouco mais se poupava no novo sistema do que as citações iniciais para execuções que, na maior parte, não chegariam no regime antigo a ser instauradas.

26 – A acção executiva passa agora a correr, em princípio, apenas entre o exequente e o executado.

A coligação de exequentes e a cumulação de execuções continuam dependentes das regras que lhes são próprias e que nada têm a ver com o concurso de credores.

O concurso é fase processual inerente à venda ou adjudicação de bens e destina-se, fundamentalmente, a expurgá-los dos direitos que os onerem. Tem lugar no processo de execução, como em todos os processos em que há alienação judicial. Nele são admitidos apenas os credores, com garantia real sobre os bens penhorados, que tenham título executivo ou proponham, para o obter, acção que segue em separado.

Nestes termos, torna-se desnecessário que a execução seja suspensa até à verificação dos créditos reclamados. O concurso segue paralelamente às diligências para a venda ou adjudicação.

Estas diligências são, entretanto, reguladas de forma a permitir a intervenção dos credores, cuja legitimidade fica estabelecida pela simples admissão ao concurso.

27 – A execução tem por fim obter a satisfação da obrigação exequenda, sendo a esse limitado objectivo que todo o processo executivo se acha adstrito.

Preenchida essa finalidade, a execução extingue-se, ainda que se não tenha chegado à excussão total dos bens apreendidos.

Permite-se, no entanto, quando não sejam executados todos os bens penhorados, que o credor já graduado para ser pago pelos bens que não chegaram a ser vendidos nem adjudicados, assuma a posição de exequente e renove a execução, embora sobre esses bens somente, para obter pagamento do seu crédito.

Esta solução traduz-se realmente numa economia processual justificada, pois não exige mais diligências do que as próprias da venda ou adjudicação, ao mesmo tempo que aproveita todo o processado anterior, evitando as despesas, diligências e demoras de novo concurso e nova graduação de créditos.

28 – Ficam desta forma nitidamente estremados os domínios da acção executiva, de um lado, e do processo de falência ou insolvência, do outro.

A acção executiva destina-se a obter a satisfação de obrigação declarada em título bastante e é essencialmente singular; os processos de falência e de insolvência destinam-se a liquidar o património do devedor em benefício comum dos credores e continuam a ser verdadeiras execuções colectivas.

Permitir a acção executiva singular contra um devedor solvente não infringe nenhum princípio de direito substantivo, como o não ofende o pagamento feito a um credor pelo devedor nas mesmas condições.

É certo que a acção executiva pode vir a ser instaurada contra executado insolvente, mas nesse caso qualquer credor poderá evitar, requerendo oportunamente a falência ou insolvência do devedor, que a acção prossiga como execução singular. E logo que a falência ou insolvência seja requerida se suspende a execução, para ser avocada ao processo de liquidação geral do património do executado.

29 – Além da modificação de carácter estrutural que fica descrita, outras se consagram no sentido de facilitar, simplificar e acelerar o processo de execução.

Assim, desaparece o preliminar de habilitação criado pelo artigo 56º do Código vigente. A habilitação inicial é pura questão de legitimidade, que passa a resolver-se como todos os problemas relativos a esse pressuposto processual.

Completa-se a regulamentação concernente à fase introdutória da liquidação.

Suprime-se a oposição por simples requerimento, que se mostrou inútil e não isenta de riscos.

Corrigem-se os defeitos do regime da execução sobre bens do cônjuge para pagamento de dívidas comerciais ou fundadas na responsabilidade especial por acidente de viação.

Atribui-se ao exequente a faculdade de convolar na execução para outros bens quando a penhora dos primeiros for embargada ou quando sobre eles incida penhora anterior.

Completa-se também a disciplina da execução sumaríssima e, atendendo à possibilidade de ela ser instaurada no tribunal municipal cuja competência é limitada ao processo sumaríssimo, determina-se que os respectivos embargos de executado sigam essa forma de processo.

30 – A lista dos processos especiais continua bastante extensa e muito casuística.

Poucos foram, de facto, os processos especiais que o Código de 1939 pôde eliminar ou reduzir com outros aos mesmos cânones especializados, depois de ter alargado consideravelmente o seu número através da inclusão dos estabelecidos nas leis comerciais. Para os limitar a um número menor de tipos e dar uma feição diferente à sua regulamentação, seria necessária uma reforma profunda de todo o sistema, que neste momento teria provavelmente mais inconvenientes do que vantagens.

As alterações introduzidas neste sector são, assim, mais de forma do que de fundo.

Procurou-se tornar os preceitos mais claros e acessíveis, dar-lhes um encadeamento mais lógico, preencher lacunas existentes e evitar repetições inúteis.

Mas num ou noutro ponto não deixou de haver inovações substanciais: na impossibilidade de as referir a todas, vamos destacar somente as mais importantes.

31 – Deixam de figurar no Código as matérias que são tratadas perante os tribunais de menores e que se destinam a ser incluídas no diploma especial onde em breve se concentrará, devidamente actualizada, toda a legislação concernente à protecção institucional da infância.

No capítulo relativo à cessação do arrendamento inserem-se as disposições que, posteriormente a 1939, criaram novos fundamentos de despejo ou modificaram o regime da respectiva acção.

Desaparece também do Código o capítulo respeitante aos recursos de conservadores e notários, porque o respectivo processo está hoje regulado em legislação própria.

32 – A nova regulamentação do processo de falência dá primazia aos meios preventivos.

Não se limita a tratá-los em primeiro lugar, como é de boa ordem; dá-lhes prioridade real. É que a concordata ou o acordo de credores é sempre preferível, em regra, à ruinosa liquidação judicial.

A falência propriamente dita não pode deixar de ser, pelos termos em que se desenvolve, um processo necessariamente caro, demorado e de rendimento relativamente reduzido. As vendas fazem-se quase sempre ao desbarato. As cobranças prolongam-se e exigem a cada passo complicados litígios. As custas e despesas de administração absorvem grande parte do produto obtido; etc., etc..

Por isso se determina agora que a apresentação espontânea do comerciante impedido de solver os seus compromissos dá lugar ao que poderemos chamar uma tentativa de conciliação com os credores.

Estes são convocados para, antes de mais, decidirem sobre a concessão de concordata ou, quando o devedor lhes não inspire a necessária confiança, para deliberarem sobre a constituição de uma sociedade que assuma a gerência dos negócios dele e pague as dívidas com a redução exigida pela insuficiência do seu activo.

Só depois de gorada esta tentativa se vai, em princípio, para a declaração de falência.

33 – Quanto ao inventário, são também muitas as modificações de forma e poucas as alterações de fundo.

Não era possível, de resto, ir muito longe neste domínio sem correr o risco sério de criar dúvidas e perturbações indesejáveis. Não se pode esquecer que o inventário é um processo de aplicação muito intensa, mesmo nos tribunais confiados a magistrados menos experientes, e até em tribunais municipais.

Duas novidades merecem, no entanto, menção especial.

A primeira consiste em atribuir à conferência de interessados a faculdade de, por acordo unânime, compor e, inclusivamente, distribuir os diferentes quinhões.

Assim se consagra, com toda a regularidade, uma prática corrente que se efectivava pelo meio indirecto e condenável da simulação de licitações.

Rodeia-se, entretanto, o acordo exigido das necessárias garantias.

Além da unanimidade dos interessados, torna-se indispensável, sempre que o inventário seja obrigatório, a concordância do Ministério Público e o voto conforme do conselho de família, quando intervier.

A segunda novidade é a de se facultarem licitações, independentemente de requerimento, sempre que não exista o acordo dos interessados relativo à composição e distribuição dos quinhões.

34 – Os processos de jurisdição voluntária ficam sujeitos a um regime quanto possível uniforme de prazos e de actividade instrutória. É para melhor garantir esse princípio de uniformidade que se substituem as regras particulares de cada processo por outras que se incluem logo nas disposições introdutórias do capítulo.

Como já foi dito, são banidas do Código todas as disposições relativas a procedimentos da competência dos tribunais de menores.

Sob a epígrafe das providências relativas aos filhos ficam, assim, dois artigos apenas.

Um é o que já estabelecia para o tribunal comum, quando decretasse o divórcio ou a separação de bens e houvesse filhos menores, a obrigação de remeter oficiosamente ao tribunal competente os elementos necessários para a regulação do exercício do poder paternal, sempre que as partes a não tivessem fixado por acordo. Havendo acordo dos pais, é ao tribunal comum que continua a competir a respectiva homologação.

Alarga-se agora esta disposição ao caso semelhante da anulação do casamento.

Claro que a homologação do acordo não merece o nome de providência: corresponde à simples verificação da desnecessidade da regulação judicial e, conseqüentemente, da remessa dos elementos em que ela se haveria de fundar. E a competência do tribunal comum justifica-se por uma razão de ordem puramente pragmática.

Providências propriamente ditas relativas aos filhos são as determinadas pelo outro artigo que se mantém: são as que o tribunal comum deve tomar quando autoriza o depósito de mulher casada.

Neste caso, a urgência torna indispensável a intervenção do tribunal comum, que, no entanto, só providencia a título provisório e na medida em que o depósito o exige.

35 – Ainda com o intuito de separar as funções do tribunal comum das atribuições específicas do tribunal de menores, decidiu-se alterar o regime dos recursos das deliberações do conselho de família que seja instituído nos tribunais comuns.

O Código Civil determinava que o recurso fosse interposto para o conselho de tutela, mas o Código de Processo desviou-o para o tribunal de menores, mediante o artifício de atribuir a este tribunal – e apenas para esse efeito – o nome de conselho de tutela.

Agora dispõe-se no sentido de o recurso, quando o conselho de família funcione em tribunal comum, ser interposto para o tribunal de comarca.

Esta doutrina fica a constar tanto do capítulo dos processos de jurisdição voluntária, como do processo de inventário.

E não é tão revolucionária como à primeira vista se poderia ser tentado a crer.

Do conselho de tutela já anteriormente se recorria para o tribunal da Relação, ou seja, para a jurisdição comum.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2º do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º – É aprovado o Código de Processo Civil, que faz parte do presente decreto-lei.

Artigo 2º – As novas disposições começam a vigorar, em todo o continente e ilhas adjacentes, no dia 24 de Abril de 1962.

Artigo 3º – Todas as modificações que de futuro se façam sobre matéria contida no Código de Processo Civil serão inscritas no lugar próprio deste diploma, mediante a substituição dos artigos alterados, a supressão das disposições que devam ser eliminadas ou o adicionamento dos preceitos que se mostrem necessários.

Artigo 4º – Compete à Procuradoria-Geral da República, bem como à Direcção-Geral da Justiça, receber as exposições tendentes ao aperfeiçoamento do Código e propor ao Governo as providências que para esse fim entendam convenientes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1961. – Américo Deus Rodrigues Thomaz – *António de Oliveira Salazar* – *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* – *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* – *João de Matos Antunes Varela* – *António Manuel Pinto Barbosa* – *Mário José Pereira da Silva* – *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* – *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* – *Eduardo de Arantes e Oliveira* – *Adriano José Alves Moreira* – *Manuel Lopes de Almeida* – *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* – *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* – *José João Gonçalves de Proença* – *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei nº 47.690/1967, de 11 de Maio

As modificações introduzidas pelo presente diploma nos textos do Código de Processo Civil têm como fim quase exclusivo consagrar as inovações e as alterações exigidas pela entrada em vigor da nova lei civil, por não se julgar necessário nem oportuno levar mais longe, neste momento, a revisão do direito adjectivo.

Quanto à forma de articular as alterações, adoptou-se a que pareceu mais simples.

Quando num artigo do Código de Processo Civil vigente, que tenha vários números, não haja necessidade de corrigir todos estes, apenas se insere o texto completo do número emendado, até para não forçar escusadamente o intérprete a procurar nos números restantes modificações que lá não se encontram. Critério análogo foi usado, como é lógico, nos casos em que, tendo um número várias alíneas, só uma ou algumas destas são retocadas por este decreto-lei.

Quando a alteração envolva a eliminação de um número entre vários do mesmo artigo, duas hipóteses importa distinguir: se o número eliminado não é o último daqueles que o artigo continha, haverá conveniência em repetir todos os preceitos subsequentes da disposição, visto que eles passam a ter uma numeração diferente; se, pelo contrário, como sucede, por exemplo, com o nº 3 dos artigos 27º, 263º e 267º, o nº 2 do artigo 330º, o nº 4 dos artigos 332º e 843º, o nº 2 do artigo 991º e o nº 4 do artigo 1451º, a supressão atinge o último número do texto legal vigente, haverá apenas que omitir no esquema do artigo a existência desse número.

Processo semelhante se utiliza quando, em lugar de um número, a eliminação atinge somente uma das várias alíneas do mesmo número.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2 do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º – Os artigos do Código de Processo Civil adiante referidos passam a ter a seguinte redacção:

(As novas redacções foram respectivamente intercaladas)

Artigo 2º – 1. As alterações introduzidas pelo presente diploma entram em vigor no dia 1 de Junho de 1967, mas só são aplicáveis às acções que não sejam julgadas de harmonia com a legislação civil anterior ao Código Civil de 1966.

2. Exceptua-se da restrição fixada no número anterior o disposto no nº 4 do artigo 707º, no nº 3 do artigo 728º e no nº 3 do artigo 762º.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1967. – Américo Deus Rodrigues Thomaz – António de Oliveira Salazar – António Jorge Martins da Mota Veiga –

Manuel Gomes de Araújo – Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior – João de Matos Antunes Varela – Ulisses Cruz de Aguiar Cortês – Joaquim da Luz Cunha – Fernando Quintanilha Mendonça Dias – Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira – José Albino Machado Vaz – Joaquim Moreira da Silva Cunha – Inocêncio Galvão Teles – José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira – Carlos Gomes da Silva Ribeiro – José João Gonçalves de Proença – Francisco Pereira Neto de Carvalho.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I Da acção

TÍTULO I Da acção em geral

CAPÍTULO I Das disposições fundamentais

Artigo 1º (Proibição da autodefesa)

A ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei.

Artigo 2º (Correspondência entre o direito e a acção)

A todo o direito, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde uma acção, destinada a fazê-lo reconhecer em juízo ou a realizá-lo coercivamente, bem como as providências necessárias para acautelar o efeito útil da acção.

Artigo 3º (Necessidade do pedido e da contradição)

1. O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição.

2. Só nos casos excepcionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida.

Artigo 4º (Espécies de acções, consoante o seu fim)

1. As acções são declarativas ou executivas.

2. As acções declarativas podem ser de simples apreciação, de condenação ou constitutivas. Têm por fim:

a) As de simples apreciação, obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto;

b) As de condenação, exigir a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito;

c) As constitutivas, autorizar uma mudança na ordem jurídica existente.

3. Dizem-se acções executivas aquelas em que o autor requer as providências adequadas à reparação efectiva do direito violado.

CAPÍTULO II

Das partes

SECÇÃO I

Personalidade e capacidade judiciária

Artigo 5º

(Conceito e medida da personalidade judiciária)

1. A personalidade judiciária consiste na susceptibilidade de ser parte.
2. Quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária.

Artigo 6º

(Extensão da personalidade judiciária)

A herança cujo titular ainda não esteja determinado e os patrimónios autónomos semelhantes, mesmo que destituídos de personalidade jurídica, têm personalidade judiciária.

Artigo 7º

(Personalidade judiciária das sucursais)

1. As sucursais, agências, filiais ou delegações podem demandar ou ser demandadas quando a acção proceda de facto por elas praticado.
2. Se a administração principal tiver a sede ou o domicílio em país estrangeiro, as sucursais, agências, filiais ou delegações estabelecidas em Portugal podem demandar e ser demandadas, ainda que a acção derive de facto praticado por aquela, quando a obrigação tenha sido contraída com um português ou com um estrangeiro domiciliado em Portugal.

Artigo 8º

(Personalidade judiciária das pessoas colectivas e sociedades irregulares)

1. A pessoa colectiva ou sociedade que não se ache legalmente constituída, mas que proceda de facto como se o estivesse, não pode opor, quando demandada, a irregularidade da sua constituição; mas a acção pode ser proposta só contra ela, ou só contra as pessoas que, segundo a lei, tenham responsabilidade pelo facto que serve de fundamento à demanda, ou simultaneamente contra a pessoa colectiva ou sociedade e as pessoas responsáveis.
2. Sendo demandada a pessoa colectiva ou sociedade, é-lhe lícito deduzir reconvenção.

Artigo 9º

(Conceito e medida da capacidade judiciária)

1. A capacidade judiciária consiste na susceptibilidade de estar, por si, em juízo.
2. A capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade do exercício de direitos.

Artigo 10º
(Incapazes)

1. Os incapazes só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes, ou autorizados pelo seu curador, excepto quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente.

2. Havendo necessidade de curador especial, a nomeação dele compete ao juiz da causa.

3. A nomeação do curador especial deve ser promovida pelo Ministério Público e pode ser requerida por qualquer parente até ao sexto grau, quando o incapaz tenha de ser autor; quando haja de figurar como réu, será requerida pelo autor.

4. O Ministério Público é ouvido, sempre que não seja o requerente da nomeação.

Artigo 11º
(Nomeação de representante)

1. Quando o incapaz não tenha representante, deve requerer-se a nomeação dele ao tribunal competente ou a nomeação de um curador provisório, ao tribunal da causa, se houver urgência na propositura da acção; neste último caso, logo que a acção seja proposta, provocar-se-á no tribunal competente a nomeação de representante geral ao incapaz.

2. Tanto no decurso do processo, como para execução ou cumprimento da sentença, pode o curador provisório praticar os mesmos actos que competiriam ao representante geral; e as suas funções cessam logo que este venha ocupar a posição dele no processo.

3. À nomeação dos representantes gerais e dos curadores provisórios é aplicável o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 12º
(Nomeação do curador especial para funções extrajudiciais)

A nomeação de curador especial que não se destine à simples representação do incapaz em juízo é feita pelo tribunal que for competente nos termos gerais, observado o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 10º.

Artigo 13º
(Capacidade judiciária dos menores com mais de dezoito anos e dos inabilitados)

1. Os menores não emancipados, mas com mais de dezoito anos, bem como os inabilitados, podem intervir em todas as acções em que sejam partes, e devem ser citados quando tiverem a posição de réus, sob pena de se verificar a nulidade correspondente à falta de citação, ainda que tenha sido citado o representante legal ou o curador.

2. Se o menor perfizer os dezoito anos na pendência da causa, não tem de ser citado, mas pode intervir por sua iniciativa.

3. A intervenção do menor ou do inabilitado fica subordinada à orientação do representante, que prevalece no caso de divergência.

Artigo 14º

(Representação das pessoas impossibilitadas de receber a citação)

1. As pessoas que, por anomalia psíquica ou outro motivo grave, estejam impossibilitadas de receber a citação para a causa são representadas nela por um curador especial.

2. A representação do curador cessa, quando for julgada desnecessária, ou quando se juntar documento que mostre ter sido declarada a interdição ou a inabilitação e nomeado representante ao incapaz.

3. A desnecessidade da curadoria, quer seja originária, quer superveniente, é apreciada sumariamente, a requerimento do curatelado, que pode produzir quaisquer provas.

4. O representante nomeado na acção de interdição ou de inabilitação será citado para ocupar no processo o lugar do curador.

Artigo 15º

(Defesa do ausente e do incapaz pelo Ministério Público)

1. Se o ausente ou o incapaz, ou os seus representantes, não deduzirem oposição, ou se o ausente não comparecer a tempo de a deduzir, incumbe ao Ministério Público a defesa deles, para o que será citado, correndo novamente o prazo para a contestação.

2. Quando o Ministério Público represente o autor, será nomeado um defensor officioso.

3. Cessa a representação do Ministério Público ou do defensor officioso, logo que o ausente ou o seu procurador compareça, ou logo que seja constituído mandatário judicial do ausente ou do incapaz.

Artigo 16º

(Representação dos incertos)

1. Quando a acção seja proposta contra incertos, são estes representados pelo Ministério Público; se o Ministério Público representar o autor, é nomeado defensor officioso para servir como agente especial do Ministério Público na representação dos incertos.

2. A representação do Ministério Público só cessa quando os citados como incertos se apresentem para intervir como réus e a sua legitimidade se encontre devidamente reconhecida.

Artigo 17º

(Acções que um só dos cônjuges pode intentar)

1. O marido pode propor, sem consentimento da mulher, todas as acções emergentes do exercício da sua administração.

2. O marido pode ainda propor, por si só, as acções relativas aos bens que tenha a faculdade de alienar livremente.

3. É aplicável à mulher, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 18º

(Acções que têm de ser propostas por ambos os cônjuges)

Têm de ser propostas por marido e mulher, ou por um dos cônjuges com o consentimento do outro, as acções de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados, ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos, sem prejuízo, em qualquer dos casos, do disposto no artigo anterior.

Artigo 19º

(Acções que devem ser propostas contra ambos os cônjuges)

Devem ser propostas contra o marido e a mulher as acções emergentes de facto praticado por ambos os cônjuges, as acções emergentes de facto praticado por um deles, mas em que pretenda obter-se decisão susceptível de ser executada sobre bens comuns ou sobre bens próprios do outro, e ainda as acções compreendidas no artigo antecedente.

Artigo 20º

(Representação do Estado)

1. O Estado é representado pelo Ministério Público.
2. Se a causa tiver por objecto bens ou direitos do Estado, mas que estejam na administração ou fruição de entidades autónomas, podem estas constituir advogado que intervenha no processo juntamente com o Ministério Público, para o que serão citadas quando o Estado seja réu; havendo divergência entre o Ministério Público e o advogado, prevalece a orientação daquele.

Artigo 21º

(Representação das outras pessoas colectivas e das sociedades)

1. As demais pessoas colectivas e as sociedades são representadas por quem a lei designar.
2. Havendo conflito de interesses entre a pessoa colectiva ou a sociedade e o seu representante, ou não havendo representante, quem substituir este nas suas faltas poderá demandar ou ser demandado em nome da pessoa colectiva ou da sociedade; não havendo substituto, o juiz da causa nomeará, de entre os membros da pessoa colectiva ou sociedade que seja ré, um representante especial cujas funções cessam logo que a representação seja assumida por quem a pessoa colectiva ou a sociedade designar.
3. Dar-se-á logo publicidade à nomeação pela afixação de um aviso na porta do tribunal e na porta da sede da administração da pessoa colectiva ou da sociedade, quando seja conhecida, e pela inserção de anúncio em dois números de um dos jornais mais lidos na localidade a que a sede pertencer.

Artigo 22º

(Representação das entidades que careçam de personalidade jurídica)

Salvo disposição especial em contrário, os patrimónios autónomos são representados pelos seus administradores e as sociedades e associações que careçam de personalidade jurídica, bem como as sucursais, agências, filiais ou delegações, são representadas pelas pessoas que ajam como directores, gerentes ou administradores.

Artigo 23º

(Suprimento da incapacidade judiciária e da representação irregular)

1. A incapacidade judiciária, a irregularidade da representação e a falta de consentimento de um dos cônjuges podem ser sanadas mediante a intervenção ou a citação do representante legítimo ou do cônjuge.

2. Se estes ratificarem os actos anteriormente praticados, o processo segue como se o vício não existisse; no caso contrário, fica sem efeito todo o processado posterior ao momento em que a falta se deu ou a irregularidade foi cometida.

Artigo 24º

(Prazo para o suprimento ou regularização)

O juiz deve, officiosamente ou a requerimento da parte, fixar o prazo dentro do qual hão-de ser sanados os vícios de que trata o artigo anterior; não o fazendo, o suprimento ou a correcção pode ter lugar a todo o tempo.

Artigo 25º

(Falta de autorização, de deliberação ou de consentimento)

1. Se a parte estiver devidamente representada, mas faltar alguma autorização ou deliberação exigida por lei, designar-se-á o prazo dentro do qual o representante deve obter a respectiva autorização ou deliberação, suspendendo-se entretanto os termos da causa.

2. Não sendo a falta sanada dentro do prazo, o réu é absolvido da instância, quando a autorização ou deliberação devesse ser obtida pelo representante do autor; se era ao representante do réu que incumbia prover, o processo segue como se o réu não deduzisse opposição.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável ao caso de um dos cônjuges necessitar do consentimento do outro, ou do respectivo suprimento judicial, para estar em juízo como autor.

SECÇÃO II

Legitimidade das partes

Artigo 26º

(Conceito de legitimidade)

1. O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.

2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação material controvertida.

Artigo 27º

(Litisconsórcio voluntário)

1. Se a relação material controvertida respeitar a várias pessoas, a acção respectiva pode ser proposta por todos ou contra todos os interessados; mas, se a lei ou o negócio

for omissa, a acção pode também ser proposta por um só ou contra um só dos interessados, devendo o tribunal, nesse caso, conhecer apenas da respectiva quota-parte do interesse ou da responsabilidade, ainda que o pedido abranja a totalidade.

2. Se a lei ou o negócio permitir que o direito seja exercido por um só ou que a obrigação comum seja exigida de um só dos interessados, basta que um deles intervenha para assegurar a legitimidade.

Artigo 28º

(Litisconsórcio necessário)

1. Se, porém, a lei ou o negócio exigir a intervenção dos vários interessados na relação controvertida, a falta de qualquer deles é motivo de ilegitimidade.

2. É igualmente necessária a intervenção de todos os interessados quando, pela própria natureza da relação jurídica, ela seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal. A decisão produz o seu efeito útil normal sempre que, não vinculando embora os restantes interessados, possa regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado.

Artigo 29º

(O litisconsórcio e a acção)

No caso de litisconsórcio necessário, há uma única acção com pluralidade de sujeitos; no litisconsórcio voluntário, há uma simples acumulação de acções, conservando cada litigante uma posição de independência em relação aos seus compartes.

Artigo 30º

(Coligação de autores e de réus)

1. É permitida a coligação de autores contra um ou vários réus e é permitido a um autor demandar conjuntamente vários réus, por pedidos diferentes, quando a causa de pedir seja a mesma e única ou quando os pedidos estejam entre si numa relação de dependência.

2. É igualmente lícita a coligação quando, sendo embora diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contratos perfeitamente análogas.

Artigo 31º

(Obstáculos à coligação)

1. A coligação não é admissível quando aos pedidos correspondam formas de processo diferentes ou a cumulação possa ofender regras de competência internacional ou em razão da matéria ou da hierarquia; mas não impede a cumulação a diversidade da forma de processo que derive unicamente do valor.

2. Se o tribunal, officiosamente ou a requerimento de algum dos réus, entender que, não obstante a verificação de qualquer dos requisitos exigidos para a coligação, é preferível que as causas sejam instruídas, discutidas e julgadas em processos separados, assim o declarará no despacho saneador, ficando o processo sem efeito. Neste caso, se

as novas acções forem propostas dentro de trinta dias, a contar do trânsito em julgado do despacho que ordene a separação, os efeitos civis da proposição da acção e da citação do réu retrotraem-se à data em que estes factos se produziram no primeiro processo.

SECÇÃO III

Patrocínio judiciário

Artigo 32°

(Constituição obrigatória de advogado)

1. É obrigatória a constituição de advogado:
 - a) Nas causas da competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário;
 - b) Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor;
 - c) Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.
2. Ainda que seja obrigatória a constituição de advogado, os candidatos à advocacia, os solicitadores e as próprias partes podem fazer requerimentos em que se não levantem questões de direito.
3. Nos inventários, seja qual for a sua natureza ou valor, só é obrigatória a intervenção de advogados para se suscitarem ou discutirem questões de direito.
4. Quando não haja advogado na comarca, o patrocínio pode ser exercido por solicitador.

Artigo 33°

(Falta de constituição de advogado)

Se a parte não constituir advogado, sendo obrigatória a constituição, o tribunal, officiosamente ou a requerimento da parte contrária, fá-la-á notificar para o constituir dentro de prazo certo, sob pena de o réu ser absolvido da instância, de não ter seguimento o recurso ou de ficar sem efeito a defesa.

Artigo 34°

(Representação nas causas em que não é obrigatória a constituição de advogado)

Nas causas em que não seja obrigatória a constituição de advogado podem as próprias partes pleitear por si e ser representadas por candidatos à advocacia ou por solicitadores.

Artigo 35°

(Como se confere o mandato judicial)

- O mandato judicial pode ser conferido:
- a) Por meio de instrumento público ou de documento particular, com intervenção notarial, nos termos da respectiva legislação;
 - b) Por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo.

Artigo 36º

(Conteúdo e alcance do mandato)

1. O mandato conferido pela parte por declaração verbal em auto atribui poderes ao mandatário para a representar em todos os actos e termos do processo principal e respectivos incidentes, mesmo perante os tribunais superiores, sem prejuízo das disposições que exijam a outorga de poderes especiais por parte do mandante.

2. Nos poderes que a lei presume conferidos ao mandatário está incluído o de substabelecer o mandato.

Artigo 37º

(Poderes gerais e especiais dos mandatários judiciais)

1. Quando a parte declare na procuração que dá poderes forenses ou para ser representada em qualquer acção, o mandato tem a extensão definida no artigo anterior.

2. Os mandatários judiciais só podem confessar a acção, transigir sobre o seu objecto e desistir do pedido ou da instância, quando estejam munidos de procuração que, individualizando a causa, os autorize expressamente a praticar qualquer desses actos.

Artigo 38º

(Confissão de factos feita pelo mandatário)

As afirmações e confissões expressas de factos, feitas pelo mandatário nos articulados, vinculam a parte, salvo se forem rectificadas ou retiradas enquanto a parte contrária as não tiver aceiteado especificadamente.

Artigo 39º

(Revogação e renúncia do mandato)

1. A revogação e a renúncia do mandato devem ser requeridas no próprio processo e notificadas, tanto ao mandatário ou ao mandante, como à parte contrária.

2. Os efeitos da revogação e da renúncia produzem-se a partir da data da junção ao processo da certidão da notificação, salvo nos casos em que é obrigatória a constituição de advogado, porque nestes a renúncia só produz efeito depois de constituído novo mandatário.

3. Se a parte, depois de notificada da renúncia, se demorar a constituir novo advogado nos processos em que a constituição é obrigatória, pode o mandatário requerer que se fixe prazo para esse fim. Findo o prazo sem a parte ter provido, considera-se extinto o mandato e suspende-se a instância, se a falta for do autor; se for do réu, o processo segue seus termos, aproveitando-se os actos anteriormente praticados pelo advogado.

4. Se o réu tiver deduzido reconvenção, esta fica sem efeito, quando a falta a que se refere o número anterior seja do réu; sendo a falta do autor, seguirá só o pedido reconvenicional, decorridos que sejam trinta dias sobre a suspensão da acção.

Artigo 40º

(Falta, insuficiência e irregularidade do mandato)

1. A falta de procuração e a sua insuficiência ou irregularidade podem, em qualquer altura, ser arguidas pela parte contrária e suscitadas oficiosamente pelo tribunal.

2. O juiz marcará o prazo dentro do qual deve ser suprida a falta ou corrigido o vício e ratificado o processado. Findo este prazo, sem que esteja regularizada a situação, fica sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelo mandatário, devendo este ser condenado nas custas respectivas e na indemnização dos prejuízos a que tenha dado causa.

Artigo 41º

(Patrocínio a título de gestão de negócios)

1. Em casos de urgência, o patrocínio judiciário pode ser exercido como gestão de negócios.

2. Porém, se a parte não ratificar a gestão dentro do prazo assinado pelo juiz, o gestor será condenado nas custas que provocou e na indemnização do dano causado à parte contrária ou à parte cuja gestão assumiu.

3. O despacho que fixar prazo para a ratificação é notificado pessoalmente à parte cujo patrocínio o gestor assumiu.

Artigo 42º

(Assistência técnica aos advogados)

1. Quando no processo se suscitarem questões de natureza técnica para as quais não tenha a necessária preparação, pode o advogado fazer-se assistir, durante a produção da prova e a discussão da causa, de pessoa dotada de competência especial para se ocupar das questões suscitadas.

2. Até oito dias antes da audiência de discussão e julgamento, o advogado indicará no processo a pessoa que escolheu e as questões para que reputa conveniente a sua assistência; dar-se-á logo conhecimento do facto ao advogado da parte contrária, que pode usar de igual direito.

3. A intervenção pode ser recusada, quando se julgue desnecessária.

4. Em relação às questões para que tenha sido designado, o técnico tem os mesmos direitos e deveres que o advogado, mas deve prestar o seu concurso sob a direcção deste e não pode produzir alegações orais.

Artigo 43º

(Nomeação oficiosa de advogado)

1. Se a parte não encontrar na comarca ou julgado quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, pode dirigir-se ao presidente do conselho distrital da Ordem dos Advogados ou à respectiva delegação para que lhe nomeiem advogado.

2. A nomeação será feita sem demora e notificada ao nomeado, que pode alegar escusa dentro de quarenta e oito horas. Na falta de escusa ou quando esta não seja julgada legítima por quem fez a nomeação, deve o advogado exercer o patrocínio, sob pena de procedimento disciplinar.

Artigo 44º

(Nomeação efectuada pelo juiz)

1. O que fica disposto no artigo anterior é aplicável à nomeação de solicitador, sendo porém exercidas pelo juiz as atribuições cometidas ao presidente do conselho distrital e à delegação.

2. Ao juiz pertence também a nomeação de advogado nos casos de urgência ou quando a entidade competente a não faça dentro de cinco dias.

TÍTULO II

Da acção executiva

CAPÍTULO I

Do título executivo

Artigo 45º

(Função do título executivo)

1. Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva.

2. O fim da execução, para o efeito do processo aplicável, pode consistir no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, quer positivo, quer negativo.

Artigo 46º

(Espécies de títulos executivos)

À execução apenas podem servir de base:

- a) As sentenças condenatórias;
- b) Os documentos exarados ou autenticados por notário;
- c) As letras, livranças, cheques, extractos de factura, vales, facturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares, assinados pelo devedor, dos quais conste a obrigação de pagamento de quantias determinadas ou de entrega de coisas fungíveis;
- d) Os títulos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 47º

(Requisitos da exequibilidade da sentença)

1. A sentença só constitui título executivo depois do trânsito em julgado, salvo se o recurso contra ela interposto tiver efeito meramente devolutivo.

2. A execução iniciada na pendência de recurso extingue-se ou modifica-se em conformidade com a decisão definitiva comprovada por certidão. As decisões intermédias podem igualmente suspender ou modificar a execução, consoante o efeito atribuído ao recurso que contra elas se interpuser.

3. Enquanto a sentença estiver pendente de recurso, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago sem prestar caução.

Artigo 48º

(Exequibilidade dos despachos e das decisões arbitrais)

1. São equiparados às sentenças, sob o ponto de vista da força executiva, os despachos e quaisquer outras decisões ou actos da autoridade judicial que condenem no cumprimento duma obrigação.

2. As decisões proferidas pelo tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns.

Artigo 49º

(Exequibilidade das sentenças e dos títulos exarados em país estrangeiro)

1. As sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal português competente.

2. Não carecem, porém, de revisão para ser exequíveis os títulos exarados em país estrangeiro.

Artigo 50º

(Exequibilidade dos documentos exarados ou autenticados por notário)

1. Os documentos exarados ou autenticados por notário têm força executiva, sempre que provem a existência de uma obrigação.

2. As escrituras públicas nas quais se convencionem prestações futuras podem servir de base à execução, desde que se prove, por documento passado em conformidade com as cláusulas da escritura ou revestido de força executiva, que alguma prestação foi realizada em cumprimento do negócio.

Artigo 51º

(Exequibilidade dos escritos particulares)

1. A assinatura do devedor nas letras, livranças, cheques e nos outros escritos particulares, exceptuado o extracto de factura, deve estar reconhecida por notário.

2. Basta o reconhecimento por semelhança, se a execução tiver por fim o pagamento de quantia certa e o montante da dívida constante do título não exceder a alçada do tribunal de comarca. O reconhecimento tem de ser presencial, se o montante da dívida for superior a este limite ou a execução tiver por fim a entrega de coisas fungíveis.

3. Se a assinatura for a rogo, o escrito só goza de força executiva quando o termo de reconhecimento da assinatura do rogado contiver, em especial, a menção de que o rogante sabia e podia ler o documento ou de que este lhe foi lido e o achou conforme com a sua vontade.

Artigo 52º

(Exequibilidade das certidões extraídas dos inventários)

1. As certidões extraídas dos inventários valem como título executivo, desde que contenham:

a) A identificação do inventário pela designação do inventariado e do inventariante;

b) A indicação de que o respectivo interessado tem no processo a posição de herdeiro ou legatário;

c) O teor do mapa da partilha na parte que se refira ao mesmo interessado, com a declaração de que a partilha foi julgada por sentença;

d) A descrição dos bens que forem apontados, de entre os que tiverem cabido ao requerente.

2. Se a sentença de partilhas de 1ª instância tiver sido modificada em recurso e a modificação afectar a quota do interessado, a certidão reproduzirá a decisão definitiva, na parte respeitante à mesma quota.

3. Se a certidão for destinada a provar a existência de um crédito, só conterà, além do requisito da alínea a) do nº 1, o que do processo constar a respeito da aprovação ou reconhecimento do crédito e forma do seu pagamento.

Artigo 53º
(Cumulação de execuções)

1. Contra o mesmo devedor tem o credor a faculdade de cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes e seja qual for o valor de cada uma delas, excepto:

- a) Se não for o mesmo o tribunal competente para todas as execuções;
- b) Se as execuções tiverem fins diferentes;
- c) Se a alguma das execuções corresponder processo especial diferente do processo que deva ser empregado quanto às outras.

2. A forma de processo a observar é a que corresponder à soma dos pedidos cumulados.

3. Se todas as execuções forem fundadas em sentenças, a acção executiva será promovida por apenso ao processo de maior valor, ao qual se apensarão outrossim os processos restantes.

4. Se houver outros títulos executivos, incorporar-se-ão no apenso da execução. Mas se algum dos títulos for de valor superior, os processos em que tenham sido proferidas as sentenças apensam-se ao processo formado com base no título de maior valor.

Artigo 54º
(Cumulação sucessiva)

Enquanto uma execução não for julgada extinta, é lícito ao exequente requerer no respectivo processo a execução de outro título, contanto que não exista nenhuma das circunstâncias que impedem, no geral, a cumulação e à nova execução corresponda, sob o ponto de vista do valor, a forma de processo empregada na execução pendente.

CAPÍTULO II
Das partes

Artigo 55º
(Legitimidade do exequente e do executado)

1. A execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor.

2. Se o título for ao portador, será a execução promovida pelo portador do título.

Artigo 56º
(Desvios à regra geral da determinação da legitimidade)

1. Tendo havido sucessão no direito ou na obrigação, deve a execução correr entre os sucessores das pessoas que no título figuram como credor ou devedor da obrigação exequenda. No próprio requerimento para a execução deduzirá o exequente os factos constitutivos da sucessão.

2. A execução por dívida provida de garantia real pode seguir directamente contra o possuidor dos bens onerados e, se estes não chegarem, pode a acção executiva prosseguir no mesmo processo contra o devedor, para completa liquidação do crédito insatisfeito.

Artigo 57º

(Exequibilidade da sentença contra terceiros)

A execução fundada em sentença condenatória pode ser promovida, não só contra o devedor, mas ainda contra as pessoas em relação às quais a sentença tenha força de caso julgado.

Artigo 58º

(Coligação de exequentes)

1. Podem vários credores comuns coligar-se contra o mesmo devedor ou contra diversos devedores obrigados no mesmo título, quando as execuções tenham por fim o pagamento de quantia certa e não se verifiquem as excepções previstas nas alíneas a) e c) do nº 1 do artigo 53º.

2. Não obsta à cumulação a circunstância de ser ilíquida alguma das quantias, desde que a liquidação dependa unicamente de operações aritméticas.

3. É aplicável à coligação de exequentes o disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 53º para a cumulação de execuções.

Artigo 59º

(Legitimidade do Ministério Público como exequente)

Compete ao Ministério Público promover a execução por custas e multas impostas em qualquer processo.

Artigo 60º

(Intervenção obrigatória de advogado)

1. As partes têm de fazer-se representar por advogado nas execuções de valor superior à alçada da Relação e nas de valor inferior a esta quantia, mas excedente à alçada do tribunal de comarca, quando sejam opostos embargos.

2. No apenso de verificação de créditos, o patrocínio de advogado só é necessário quando seja reclamado algum crédito de valor superior à alçada do tribunal de comarca e apenas para apreciação dele.

LIVRO II
Da competência e das garantias da imparcialidade

CAPÍTULO I
Das disposições gerais sobre competência

Artigo 61º
(Competência internacional. Elementos que a condicionam)

Os tribunais portugueses têm competência internacional quando se verifique alguma das circunstâncias mencionadas no artigo 65º.

Artigo 62º
(Factores determinantes da competência, na ordem interna)

Na ordem interna, o poder jurisdicional distribui-se pelos diferentes tribunais segundo a matéria e o valor da causa, a hierarquia judiciária e o território; em casos excepcionais, atende-se também à qualidade do réu.

Artigo 63º
(Lei reguladora da competência)

1. A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão judiciário a que a causa estava afecta ou se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou se lhe for atribuída competência, de que inicialmente carecesse, para o conhecimento da causa.

Artigo 64º
(Proibição do desaforamento)

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

CAPÍTULO II
Da competência internacional

Artigo 65º
(Factores de atribuição da competência internacional)

1. A competência internacional dos tribunais portugueses depende da verificação de alguma das seguintes circunstâncias:

a) Dever a acção ser proposta em Portugal, segundo as regras de competência territorial estabelecidas pela lei portuguesa;

b) Ter sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na acção;

c) Ser réu um estrangeiro e autor um português, desde que, em situação inversa, o português pudesse ser demandado perante os tribunais do Estado a que pertence o réu;

d) Não poder o direito tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunal português, desde que entre a acção a propor e o território português exista qualquer elemento ponderoso de conexão pessoal ou real.

2. Quando para a acção seja competente, segundo a lei portuguesa, o tribunal do domicílio do réu, os tribunais portugueses podem exercer a sua jurisdição desde que o réu resida em Portugal há mais de seis meses ou se encontre acidentalmente em território português, contanto que, neste último caso, a obrigação tenha sido contraída com um português.

3. As pessoas colectivas estrangeiras consideram-se domiciliadas em Portugal desde que tenham aqui sucursal, agência, filial ou delegação.

CAPÍTULO III

Da competência interna

SECÇÃO I

Competência em razão da matéria

Artigo 66°

(Competência do tribunal comum)

As causas que não sejam atribuídas por lei a alguma jurisdição especial são da competência do tribunal comum.

Artigo 67°

(Tribunal comum; plenitude de jurisdição do tribunal de comarca)

1. O tribunal comum é o civil.
2. A plenitude da jurisdição civil pertence, em primeira instância, ao tribunal de comarca.

SECÇÃO II

Competência em razão do valor

Artigo 68°

(Competência dos tribunais inferiores)

Os tribunais inferiores conhecem das causas que a lei submete à sua jurisdição, até ao limite de valor expressamente designado.

Artigo 69°

(Competência do tribunal de comarca em razão do valor)

O tribunal de comarca conhece de todas as causas, seja qual for o valor, quando não haja tribunais inferiores, e das que excedam o valor marcado como limite à competência destes, quando os haja.

SECÇÃO III

Competência em razão da hierarquia

Artigo 70º **(Tribunais de comarca)**

Os tribunais de comarca conhecem dos recursos das decisões dos tribunais inferiores, dos notários, dos conservadores do registo e de outros que por lei devam ser interpostos para eles; julgam as acções de indemnização propostas, por virtude do exercício das suas funções, contra os juízes dos tribunais inferiores e magistrados do Ministério Público junto deles e contra os funcionários judiciais da respectiva comarca; e resolvem os conflitos de competência entre as autoridades judiciais da comarca.

Artigo 71º **(Relações)**

As Relações conhecem dos recursos e das causas que por lei sejam da sua competência, e nomeadamente:

- a) Dos recursos interpostos dos tribunais de comarca;
- b) Das acções de indemnização propostas, por causa do exercício das suas funções, contra os juízes de direito e respectivos magistrados do Ministério Público;
- c) Dos conflitos de competência entre tribunais da mesma comarca ou entre tribunais pertencentes a comarcas diversas, mas do mesmo distrito judicial;
- d) Da revisão de sentenças proferidas por tribunais estrangeiros ou por árbitros no estrangeiro.

Artigo 72º **(Supremo)**

O Supremo Tribunal de Justiça conhece dos recursos e das causas que por lei sejam da sua competência, e nomeadamente:

- a) Dos recursos interpostos das Relações e dos tribunais de comarca;
- b) Das acções de indemnização propostas, por causa do exercício das suas funções, contra juízes do Supremo e da Relação e contra magistrados do Ministério Público junto de qualquer destes tribunais;
- c) Dos conflitos de competência entre as Relações, entre tribunais pertencentes a distrito judicial diferente e entre secções do próprio Supremo Tribunal de Justiça;
- d) Dos conflitos de jurisdição, salva a competência do tribunal dos conflitos para resolver os que se derem entre as autoridades e tribunais administrativos e entre aquelas ou estes últimos e os tribunais judiciais.

SECÇÃO IV

Competência territorial

Artigo 73º **(Foro da situação dos bens)**

1. Devem ser propostas no tribunal da situação dos bens as acções relativas a direitos reais sobre imóveis, e bem assim as acções para arbitramento, as de despejo, as de

preferência sobre imóveis e ainda as de reforço, substituição, redução e expurgação de hipotecas.

2. As acções de reforço, substituição, redução e expurgação de hipotecas sobre navios e aeronaves serão, porém, instauradas na circunscrição da respectiva matrícula; se a hipoteca abranger móveis matriculados em circunscrições diversas, o autor pode optar por qualquer delas.

3. Quando a acção tiver por objecto uma universalidade de facto, ou bens móveis e imóveis, ou imóveis situados em circunscrições diferentes, será proposta no tribunal correspondente à situação dos imóveis de maior valor, devendo atender-se para esse efeito aos valores da matriz predial; se o prédio que é objecto da acção estiver situado em mais de uma circunscrição territorial, pode ela ser proposta em qualquer das circunscrições.

Artigo 74º

(Competência para o cumprimento da obrigação)

1. A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações ou a indemnização pelo não cumprimento será proposta no tribunal do lugar em que, por lei ou convenção escrita, a respectiva obrigação devia ser cumprida.

2. Se a acção se destinar a efectivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco, o tribunal competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu.

Artigo 75º

(Divórcio e separação)

Para as acções de divórcio e de separação de pessoas e bens é competente o tribunal do domicílio ou da residência do autor.

Artigo 76º

(Acção de honorários)

1. Para a acção de honorários de mandatários judiciais ou técnicos e para a cobrança das quantias adiantadas ao cliente, é competente o tribunal da causa na qual foi prestado o serviço, devendo aquela correr por apenso a esta.

2. Se a causa tiver sido, porém, instaurada na Relação ou no Supremo, a acção de honorários correrá no tribunal da comarca do domicílio do devedor.

Artigo 77º

(Inventário e habilitação)

1. O tribunal do lugar da abertura da sucessão é competente para o inventário e para a habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra.

2. Aberta a sucessão fora do País, observar-se-á o seguinte:

a) Tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para o inventário ou para a habilitação o tribunal do lugar da situação dos imóveis, ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, o do lugar onde estiver a maior parte dos móveis;

b) Não tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o tribunal do domicílio do habilitando.

3. O tribunal onde se tenha procedido a inventário por óbito de um dos cônjuges é o competente para o inventário a que tiver de proceder-se por óbito do outro, excepto se o casamento foi contraído segundo o regime da separação; quando se tenha procedido a inventário por óbito de dois ou mais cônjuges do autor da herança, a competência é determinada pelo último desses inventários.

Artigo 78º

(Regulação e repartição de avaria grossa)

O tribunal do porto onde for ou devesse ser entregue a carga de um navio, que sofreu avaria grossa, é competente para regular e repartir esta avaria.

Artigo 79º

(Perdas e danos por abalroação de navios)

A acção de perdas e danos por abalroação de navios pode ser proposta no tribunal do lugar do acidente, no do domicílio do dono do navio abalroador, no do lugar a que pertencer ou em que for encontrado esse navio e no do lugar do primeiro porto em que entrar o navio abalroado.

Artigo 80º

(Salários por salvação ou assistência de navios)

Os salários devidos por salvação ou assistência de navios podem ser exigidos no tribunal do lugar em que o facto ocorrer, no do domicílio do dono dos objectos salvos e no do lugar a que pertencer ou onde for encontrado o navio socorrido.

Artigo 81º

(Extinção de privilégios sobre navios)

A acção para ser julgado livre de privilégios um navio adquirido por título gratuito ou oneroso será proposta no tribunal do porto onde o navio se achasse surto no momento da aquisição.

Artigo 82º

(Processo de falência)

1. Para o processo de falência é competente o tribunal da situação do principal estabelecimento e, na falta deste, o do domicílio ou da sede do arguido. Tem-se como principal estabelecimento aquele em que o arguido exerce maior actividade comercial.

2. O tribunal da comarca onde se achar qualquer sucursal ou representação constituída em Portugal de sociedade estrangeira ou de comerciante estabelecido em país estrangeiro tem competência para declarar a respectiva falência, em consequência de obrigações contraídas em Portugal ou que aqui devessem ser cumpridas, sendo porém restrita a liquidação aos bens existentes em território português.

Artigo 83º

(Procedimentos cautelares e diligências antecipadas)

1. Quanto a procedimentos cautelares e diligências anteriores à proposição da acção, observar-se-á o seguinte:

a) O arresto e o arrolamento tanto podem ser requeridos no tribunal onde deva ser proposta a acção respectiva, como no do lugar onde os bens se encontrem ou, se houver bens em várias comarcas, no de qualquer destas;

b) Para o embargo de obra nova é competente o tribunal do lugar da obra;

c) Para os outros procedimentos cautelares é competente o tribunal em que deva ser proposta a acção respectiva;

d) As diligências antecipadas de produção de prova serão requeridas no tribunal do lugar em que hajam de efectuar-se.

2. O processo dos actos e diligências a que se refere o número anterior é apensado ao da acção respectiva, para o que deve ser remetido, quando se torne necessário, ao tribunal em que esta for proposta.

Artigo 84º

(Notificações avulsas)

As notificações avulsas serão requeridas no tribunal em cuja área resida a pessoa a notificar.

Artigo 85º

(Regra geral)

1. Em todos os casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais é competente para a acção o tribunal do domicílio do réu.

2. Se, porém, o réu não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, será demandado no tribunal do domicílio do autor; mas a curadoria, provisória ou definitiva, dos bens do ausente será requerida no tribunal do último domicílio que ele teve em Portugal.

3. Se o réu tiver o domicílio e a residência em país estrangeiro, será demandado no tribunal do lugar em que se encontrar; não se encontrando em território português, será demandado no do domicílio do autor, e, quando este domicílio for em país estrangeiro, será competente para a causa o tribunal de Lisboa.

Artigo 86º

(Regra geral para as pessoas colectivas e sociedades)

1. Se o réu for o Estado, ao tribunal do domicílio do réu substitui-se o do domicílio do autor.

2. Se o réu for outra pessoa colectiva ou uma sociedade, será demandado no tribunal da sede da administração principal ou no da sede da sucursal, agência, filial ou delegação, conforme a acção seja dirigida contra aquela ou contra esta; mas a acção contra pessoas colectivas ou sociedades estrangeiras, que tenham sucursal, agência, filial ou delegação em Portugal pode ser proposta no tribunal da sede destas, ainda que seja pedida a citação da administração principal.

Artigo 87º

(Pluralidade de réus)

1. Havendo mais de um réu na mesma causa, devem ser todos demandados no tribunal do domicílio do maior número; se for igual o número nos diferentes domicílios, pode o autor escolher o de qualquer deles.

2. Quando se cumulem, porém, contra os vários réus pedidos que estejam entre si numa relação de dependência, é competente para a acção o tribunal do domicílio do réu contra quem for deduzido o pedido do qual todos os outros dependam.

Artigo 88º

(Competência para o julgamento dos recursos)

Os recursos devem ser interpostos para o tribunal a que está hierarquicamente subordinado aquele de que se recorre.

Artigo 89º

(Acções em que seja parte o juiz, sua mulher ou certos parentes)

1. Para as acções em que seja parte o juiz de direito, sua mulher ou algum seu descendente ou ascendente e que devessem ser propostas na comarca em que o juiz exerce jurisdição, é competente o tribunal da comarca mais próxima, sendo mais próxima a comarca cuja sede esteja a menor distância da sede da outra.

2. Se a acção for proposta na comarca em que serve o juiz impedido de funcionar ou se este for aí colocado estando já pendente a causa, será o processo remetido para a comarca mais próxima, observado o disposto no artigo 123º. A remessa pode ser requerida em qualquer estado da causa, até à sentença.

3. O juiz da causa pode ordenar e praticar na comarca do juiz impedido todos os actos necessários ao andamento e instrução do processo, como se fosse juiz dessa comarca.

4. O disposto nos números anteriores não tem aplicação nas comarcas em que houver mais de um juiz.

5. Quando seja parte um juiz inferior, sua mulher, ou algum seu descendente ou ascendente, serão propostas no tribunal da respectiva comarca, ou serão para aí remetidas, nos termos do nº 2, as acções que, segundo as regras normais de competência, teriam de correr na circunscrição em que serve o juiz inferior.

SECÇÃO V

Disposições especiais sobre execuções

Artigo 90º

(Competência para a execução fundada em sentença)

1. Para a execução que se funde em decisão proferida por tribunais portugueses, é competente o tribunal de 1ª instância em que a causa foi julgada.

2. Se a decisão tiver sido proferida por árbitros portugueses em território nacional, é competente para a execução o tribunal da comarca em que o juízo arbitral tiver funcionado.

3. A execução corre por apenso ao processo onde a decisão foi proferida, ou no traslado se o processo tiver entretanto subido em recurso.

Artigo 91º

(Execução de sentença proferida por tribunais superiores)

1. Se a acção tiver sido proposta na Relação ou no Supremo, a execução será promovida no tribunal da comarca do domicílio do executado, salvo o caso especial do artigo 89º.

2. A execução corre por apenso ao processo onde a decisão tiver sido proferida ou no traslado, que para esse efeito baixam ao tribunal de 1ª instância.

Artigo 92º

(Execução por custas, multas e indemnizações)

1. As execuções por custas, multas ou pelas indemnizações referidas no artigo 456º e preceitos análogos serão instauradas por apenso ao processo no qual se haja feito a notificação da respectiva conta ou liquidação.

2. Subindo em recurso qualquer dos processos, juntar-se-á ao da execução uma certidão da conta ou liquidação que lhe serve de base.

Artigo 93º

(Execução por custas, multas e indemnizações derivadas de condenação em tribunais superiores)

1. Quando a condenação em custas, multa ou indemnização tiver sido proferida na Relação ou no Supremo, a execução corre no tribunal de 1ª instância em que o processo foi instaurado.

2. Se o executado for, porém, funcionário da Relação ou do Supremo, que nesta qualidade haja sido condenado, a execução corre na comarca sede do tribunal a que o funcionário pertencer.

3. A execução tem por base uma certidão da conta ou liquidação, com a identificação do processo e do responsável.

Artigo 94º

(Regra geral de competência em matéria de execuções)

1. Salvos os casos especiais prevenidos noutras disposições, é competente para a execução o tribunal do lugar onde a obrigação deva ser cumprida.

2. Porém, se a execução for para entrega de coisa certa ou por dívida com garantia real, são, respectivamente, competentes o tribunal do lugar onde a coisa se encontre ou o da situação dos bens onerados.

3. Quando a execução haja de ser instaurada no tribunal do domicílio do executado e este não tenha domicílio em Portugal, mas aqui tenha bens, é competente para a execução o tribunal da situação desses bens.

Artigo 95º

(Execução fundada em sentença estrangeira)

A execução fundada em sentença estrangeira corre por apenso ao processo de revisão ou no respectivo traslado, que, para esse efeito, a requerimento do exequente, baixarão ao tribunal de 1ª instância que for competente.

CAPÍTULO IV

Da extensão e modificações da competência

Artigo 96º

(Competência do tribunal em relação às questões incidentais)

1. O tribunal competente para a acção é também competente para conhecer dos incidentes que nela se levantem e das questões que o réu suscite como meio de defesa.

2. A decisão das questões e incidentes suscitados não constitui, porém, caso julgado fora do processo respectivo, excepto se alguma das partes requerer o julgamento com essa amplitude e o tribunal for competente do ponto de vista internacional e em razão da matéria e da hierarquia.

Artigo 97º

(Questões prejudiciais)

1. Se o conhecimento do objecto da acção depender da decisão duma questão que seja da competência do tribunal criminal ou do tribunal administrativo, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.

2. A suspensão fica sem efeito se a acção penal ou a acção administrativa não for exercida dentro de um mês ou se o respectivo processo estiver parado, por negligência das partes, durante o mesmo prazo. Neste caso, o juiz da acção decidirá a questão prejudicial, mas a sua decisão não produz efeitos fora do processo em que for proferida.

Artigo 98º

(Competência para as questões reconventionais)

O tribunal da acção é competente para as questões deduzidas por via de reconvenção, desde que tenha competência para elas em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia, embora a não tenha em razão do valor ou do território. Não tendo aquela competência, fica sem efeito a reconvenção.

Artigo 99º

(Pacto privativo e atributivo de jurisdição)

1. Não é válido o pacto tendente a privar de jurisdição os tribunais portugueses, nos casos em que eles a têm segundo o artigo 65º, salvo se os pactuantes forem estrangeiros e se tratar de obrigação que, devendo ser cumprida em território estrangeiro, não se refira a bens sitos em Portugal.

2. É, todavia, válido o pacto destinado a atribuir jurisdição aos tribunais portugueses nos casos em que, sem a convenção, eles a não teriam.

Artigo 100º

(Competência convencional)

1. As regras de competência em razão da matéria e da hierarquia não podem ser afastadas por vontade das partes; mas é permitido a estas afastar, por convenção expressa, a aplicação das regras de competência em razão do valor e do território.

2. O acordo há-de satisfazer aos requisitos de forma do contrato, fonte da obrigação, contanto que seja escrito, e deve designar as questões a que se refere e o tribunal que fica sendo competente.

3. A competência fundada na estipulação é tão obrigatória como a que deriva da lei.

4. A designação das questões abrangidas pelo acordo pode fazer-se pela especificação do facto jurídico susceptível de as originar.

CAPÍTULO V

Das garantias da competência

SECÇÃO I

Incompetência absoluta

Artigo 101º

(Casos de incompetência absoluta)

A infracção das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia e das regras de competência internacional, salvo quando haja mera violação dum pacto privativo de jurisdição, determina a incompetência absoluta do tribunal.

Artigo 102º

(Regime da arguição: legitimidade e oportunidade)

1. A incompetência absoluta pode ser arguida pelas partes e deve ser suscitada officiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa.

2. Exceptua-se o caso de a acção ser da competência de tribunal especial e ter sido proposta perante o tribunal de comarca: neste caso, a incompetência só pode ser arguida e suscitada officiosamente até ao momento de ser proferido o despacho saneador.

Artigo 103º

(Em que momento deve conhecer-se da incompetência)

1. Se a incompetência for arguida antes de ser proferido o despacho saneador, pode conhecer-se dela imediatamente ou reservar-se a apreciação para esse despacho; se for arguida posteriormente ao despacho, deve conhecer-se logo da arguição.

2. Só pode deixar-se para a sentença final a apreciação da incompetência absoluta, nos termos do nº 2 do artigo 510º, quando o julgamento dela esteja absolutamente dependente da instrução e discussão da causa.

Artigo 104º

(Julgamento da competência no despacho saneador)

1. Não tendo sido arguida a incompetência absoluta antes do despacho saneador, deve o juiz, neste despacho, certificar-se de que é competente para conhecer da causa em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

2. O despacho só constitui, porém, caso julgado em relação às questões concretas de competência que nele tenham sido decididas.

Artigo 105º

(Efeito da incompetência absoluta)

1. Se a incompetência absoluta do tribunal só for verificada depois do despacho liminar, o réu será absolvido da instância.

2. Se a incompetência só for decretada depois de findos os articulados, podem estes aproveitar-se desde que, estando as partes de acordo sobre o aproveitamento, o autor requeira a remessa do processo ao tribunal em que a acção deveria ter sido proposta.

Artigo 106º

(Valor da decisão sobre incompetência absoluta)

A decisão sobre incompetência absoluta do tribunal, embora transite em julgado, não tem valor algum fora do processo em que foi proferida, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 107º

(Fixação definitiva do tribunal competente)

1. Se o tribunal da Relação decidir, em via de recurso, que um tribunal é incompetente, em razão da matéria ou da hierarquia, para conhecer de certa causa, há-de o Supremo Tribunal de Justiça, no recurso que vier a ser interposto, decidir qual é o tribunal competente. Neste caso é ouvido o Ministério Público e no tribunal que for declarado competente não pode voltar a suscitar-se a questão da competência.

2. Se a Relação tiver julgado incompetente o tribunal civil por a causa pertencer ao contencioso administrativo, o recurso destinado a fixar o tribunal competente será interposto para o Tribunal dos conflitos.

3. Se a mesma acção já estiver pendente noutra tribunal, aplicar-se-á, na fixação do tribunal competente, o regime dos conflitos.

SECÇÃO II

Incompetência relativa

Artigo 108º

(Em que casos se verifica)

A infracção das regras de competência fundadas no valor da causa e das regras estabelecidas nos artigos 73º a 89º e semelhantes determina a incompetência relativa do tribunal.

Artigo 109º
(Regime da arguição)

1. A incompetência relativa só pode ser arguida pelo réu e o prazo da arguição é o fixado para a contestação, oposição ou resposta ou, quando não haja lugar a estas, para outro meio de defesa que lhe seja lícito deduzir.
2. Autuado por apenso o requerimento, o juiz mandará responder a parte contrária.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 302º a 304º.

Artigo 110º
(Influência da arguição sobre a marcha do processo)

1. A dedução da incompetência não suspende o andamento regular do processo.
2. Se os articulados findarem, porém, antes do julgamento da exceção, ficam suspensos os termos da causa até que seja decidida definitivamente a questão da incompetência.

Artigo 111º
(Instrução e julgamento da exceção)

1. Findo o prazo para a resposta do autor e produzidas, no prazo de dez dias, as provas oferecidas pelas partes, o juiz decidirá qual é o tribunal competente para a acção. A decisão que transite em julgado resolve definitivamente a questão da competência.
2. Não é admissível prova por arbitramento nem qualquer diligência a efectuar por carta.
3. Se a exceção for julgada procedente, o processo é remetido para o tribunal competente.

Artigo 112º
(Regime no caso de pluralidade de réus)

Havendo mais de um réu, a sentença produz efeito em relação a todos. Mas quando a exceção for deduzida só por um, podem os outros contestar, para o que serão notificados nos mesmos termos que o autor.

Artigo 113º
(Tentativa ilícita de desaforamento)

A incompetência pode fundar-se no facto de se ter demandado um indivíduo estranho à causa para se desviar o verdadeiro réu do tribunal territorialmente competente; neste caso, a decisão que julgue incompetente o tribunal condenará o autor em multa e indemnização como litigante de má fé.

Artigo 114º
(Regime da incompetência do tribunal de recurso)

1. O prazo para a arguição da incompetência do tribunal de recurso é de oito dias, a contar da primeira notificação que for feita ao recorrido ou da primeira intervenção que ele tiver no processo.
2. Ao julgamento da exceção aplicam-se as disposições dos artigos anteriores, feitas as necessárias adaptações.

SECÇÃO III

Conflitos de jurisdição e competência

Artigo 115º

(Conflito de jurisdição e conflito de competência)

1. Há conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades, pertencentes a diversas actividades do Estado, ou dois ou mais tribunais de espécie diferente, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão: o conflito diz-se positivo no primeiro caso, e negativo no segundo.

2. Há conflito, positivo ou negativo, de competência quando dois ou mais tribunais da mesma espécie se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão.

3. Não há conflito enquanto forem susceptíveis de recurso as decisões proferidas sobre a competência.

Artigo 116º

(Regras para a resolução dos conflitos)

1. Os conflitos de jurisdição serão resolvidos pelo Supremo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal dos conflitos, conforme o disposto na alínea d) do artigo 72º; os conflitos de competência são solucionados pelo tribunal de menor categoria que exerça jurisdição sobre as autoridades em conflito.

2. O processo a seguir no julgamento pelo Tribunal dos conflitos é o estabelecido na respectiva legislação; para julgamento dos conflitos de jurisdição ou de competência, cuja resolução caiba aos tribunais comuns, observar-se-á o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 117º

(Pedido de resolução do conflito)

1. A decisão do conflito pode ser solicitada por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, mediante requerimento em que se especifiquem os factos que o exprimem.

2. Ao requerimento, que é dirigido ao presidente do tribunal competente para resolver o conflito e apresentado na secretaria desse tribunal, juntar-se-ão os documentos necessários e nele se indicarão as testemunhas.

Artigo 118º

(Indeferimento liminar ou notificação para a resposta)

1. Se o juiz ou relator entender que não há conflito, indefere imediatamente o requerimento. No caso contrário, manda notificar as autoridades em conflito para que suspendam o andamento dos respectivos processos, quando o conflito seja positivo, e para que respondam dentro do prazo que for designado.

2. A notificação das autoridades é feita pelo correio, em carta registada. O prazo para a resposta começa a contar-se três dias depois de expedida a carta, ou finda a dilação fixada pelo juiz ou relator quando a carta for expedida para fora do continente ou da ilha em que se processa o conflito.

Artigo 119º

(Resposta)

1. As autoridades em conflito responderão em ofício, confiado ao registo do correio, podendo juntar quaisquer certidões do processo.

2. Considera-se apresentada em tempo a resposta que for entregue na estação postal respectiva dentro do prazo fixado.

Artigo 120º

(Produção de prova e termos posteriores)

1. Recebida a resposta ou depois de se verificar que já não pode ser aceita, segue-se a produção da prova testemunhal, se tiver sido oferecida, faculta-se o processo aos advogados constituídos, para alegarem por escrito, dá-se vista ao Ministério Público e, por fim, decide-se.

2. Se o conflito houver de ser resolvido pela Relação ou pelo Supremo, a prova testemunhal é produzida, por meio de carta, na comarca em que se localiza o facto que se pretende averiguar; e, finda a vista e o exame, é o conflito julgado como o agravo.

Artigo 121º

(Aplicação do processo a outros casos)

O que fica disposto nos artigos 117º a 120º é aplicável a quaisquer outros conflitos que devam ser resolvidos pelas Relações ou pelo Supremo e também:

a) Ao caso de a mesma acção estar pendente em tribunais diferentes e ter passado o prazo para serem opostas a excepção de incompetência e a excepção de litispendência;

b) Ao caso de a mesma acção estar pendente em tribunais diferentes e um deles se ter julgado competente, não podendo já ser arguida perante o outro ou outros nem a excepção de incompetência nem a excepção de litispendência;

c) Ao caso de um dos tribunais se ter julgado incompetente e ter mandado remeter o processo para tribunal diferente daquele em que pende a mesma causa, não podendo já ser arguidas perante este nem a excepção de incompetência nem a excepção de litispendência.

CAPÍTULO VI

Das garantias da imparcialidade

SECÇÃO I

Impedimentos

Artigo 122º

(Casos de impedimento do juiz)

1. Nenhum juiz pode exercer as suas funções, em jurisdição contenciosa ou voluntária:

a) Quando seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, ou quando nela tenha um interesse que lhe permitisse ser parte principal;

b) Quando seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, a sua mulher ou algum seu parente ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, ou quando alguma destas pessoas tenha na causa um interesse que lhe permita figurar nela como parte principal;

c) Quando tenha intervindo na causa como mandatário ou perito ou quando haja que decidir questão sobre que tenha dado parecer ou se tenha pronunciado, ainda que oralmente;

d) Quando tenha intervindo na causa como mandatário judicial a sua mulher ou algum seu parente ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral;

e) Quando se trate de recurso, que não seja para o tribunal pleno, interposto em processo no qual tenha tido intervenção como juiz de outro tribunal, quer proferindo a decisão recorrida, quer tomando de outro modo posição sobre questões suscitadas no recurso;

f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por algum seu parente ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, ou de decisão que se tenha pronunciado sobre a proferida por algum seu parente ou afim nessas condições;

g) Quando seja parte na causa pessoa que contra ele propôs acção civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente dela ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, desde que a acção ou a acusação já tenha sido admitida;

h) Quando haja deposto ou tenha que depor como testemunha.

2. O impedimento da alínea d) do número anterior só se verifica quando o mandatário já tenha começado a exercer o mandato na altura em que o juiz foi colocado no respectivo tribunal ou circunscrição; na hipótese inversa, é o mandatário que está inibido de exercer o patrocínio.

3. Nas comarcas em que haja mais de um juiz ou perante os tribunais superiores não pode ser admitido como mandatário judicial a mulher, ou parente ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, do juiz que, por virtude da distribuição, haja de intervir no julgamento da causa; mas, se essa pessoa já tiver requerido ou alegado no processo, na altura da distribuição, é o juiz que fica impedido.

Artigo 123º

(Dever do juiz impedido)

1. Quando se verifique alguma das causas de impedimento, deve logo o juiz, por despacho nos autos, declarar-se impedido. Se o não fizer, podem as partes, até à sentença, requerer a declaração do impedimento. Seja qual for o valor da causa, é sempre admissível recurso da decisão de indeferimento, para o tribunal imediatamente superior; o recurso sobe imediatamente e em separado, seja qual for a forma do processo.

2. Do despacho proferido sobre o impedimento de algum dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça pode reclamar-se para a conferência, que decide com intervenção de todos os juizes da respectiva secção, excepto aquele a quem o impedimento respeitar. Na Relação é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 700º, ainda que o despacho sobre o impedimento seja proferido por algum dos juizes adjuntos, mas o agravo, quando o houver, sobe imediatamente e em separado.

3. Declarado o impedimento, a causa é remetida ao tribunal competente, caso se verifique a hipótese prevista no nº 2 ou no nº 5 do artigo 89º; nos restantes casos, passa ao juiz substituto. Nos tribunais superiores observar-se-á o disposto no nº 1 do artigo 227º ou passará a causa ao juiz imediato, conforme o impedimento respeite ao relator ou a qualquer dos adjuntos.

Artigo 124º

(Casos de impedimento nos tribunais colectivos)

1. Não podem intervir simultaneamente no julgamento de tribunal colectivo juízes que sejam parentes ou afins, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

2. Tratando-se de tribunal colectivo de comarca, dos juízes ligados pelo parentesco ou afinidade, a que se refere o número anterior, intervirá unicamente o presidente; e, se o impedimento disser respeito somente aos adjuntos, intervirá o mais antigo, salvo se algum deles for o juiz da causa, pois então é este que intervém; nos tribunais superiores só intervirá o juiz que deva votar em primeiro lugar.

Artigo 125º

(Impedimentos do Ministério Público e dos funcionários da secretaria)

1. Aos representantes do Ministério Público é aplicável o que fica disposto nas alíneas a), b) e g) do nº 1 do artigo 122º. Estão também impedidos de funcionar quando tenham intervindo na causa como mandatários ou peritos, constituídos ou designados pela parte contrária àquela que teriam de representar ou a quem teriam de prestar assistência.

2. Aos funcionários da secretaria é aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 122º; também não podem funcionar quando tenham intervindo na causa como mandatários ou peritos de qualquer das partes.

3. O representante do Ministério Público ou o funcionário da secretaria, que esteja abrangido por qualquer impedimento, deve declará-lo imediatamente no processo. Se o não fizer, o juiz, enquanto a pessoa impedida houver de intervir na causa, conhecerá do impedimento, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, observando-se o disposto no artigo 136º. A procedência do impedimento do funcionário da secretaria, ainda que por este declarado, é sempre apreciada pelo juiz.

SECÇÃO II

Suspeições

Artigo 126º

(Pedido de escusa por parte do juiz)

1. O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito; mas pode pedir que seja dispensado de intervir na causa quando se verifique algum dos casos previstos no artigo seguinte e, além disso, quando, por outras circunstâncias ponderosas, entenda que pode suspeitar-se da sua imparcialidade.

2. O pedido será apresentado antes de proferido o primeiro despacho ou antes da primeira intervenção no processo, se esta for anterior a qualquer despacho. Quando forem supervenientes os factos que justificam o pedido ou o conhecimento deles pelo

juiz, a escusa será solicitada antes do primeiro despacho ou intervenção no processo, posterior a esse conhecimento.

3. O pedido conterà a indicação precisa dos factos que o justificam e será dirigido ao presidente da Relação respectiva ou ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, se o juiz pertencer a este tribunal.

4. O presidente pode colher quaisquer informações e, quando o pedido tiver por fundamento algum dos factos especificados no artigo seguinte, ouvirá, se o entender conveniente, a parte que poderia opor a suspeição, mandando-lhe entregar cópia da exposição do juiz. Concluídas estas diligências ou não havendo lugar a elas, o presidente decide sem recurso.

5. É aplicável a este caso o que vai disposto no artigo 132º.

Artigo 127º

(Fundamento de suspeição)

1. As partes só podem opor suspeição ao juiz nos casos seguintes:

a) Se existir parentesco ou afinidade, não compreendida no artigo 122º, em linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, entre o juiz ou sua mulher e alguma das partes ou pessoa que tenha, em relação ao objecto da causa, interesse que lhe permitisse ser nela parte principal;

b) Se houver causa em que seja parte o juiz ou sua mulher, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta, e alguma das partes for juiz nessa causa;

c) Se houver, ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer causa, não compreendida na alínea g) do nº 1 do artigo 122º, entre alguma das partes ou o seu cônjuge e o juiz ou sua mulher, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta;

d) Se o juiz ou sua mulher, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta, for credor ou devedor de alguma das partes, ou tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes;

e) Se o juiz for protutor, herdeiro presumido, donatário ou amo de alguma das partes e se for membro da direcção ou administração de qualquer pessoa colectiva, parte na causa;

f) Se o juiz tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele, ou se tiver fornecido meios para as despesas do processo;

g) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o juiz e alguma das partes.

2. O disposto na alínea c) do número anterior abrange as causas criminais quando as pessoas aí designadas sejam ou tenham sido ofendidas, participantes ou arguidas.

3. Nos casos das alíneas c) e d) do nº 1 é julgada improcedente a suspeição quando as circunstâncias de facto convençam de que a acção foi proposta ou o crédito foi adquirido para se obter motivo de recusa do juiz.

Artigo 128º

(Prazo para a dedução da suspeição)

1. O prazo para a dedução da suspeição corre desde o dia em que, depois de o juiz ter despachado ou intervindo no processo, nos termos do nº 2 do artigo 126º, a parte for citada ou notificada para qualquer termo ou intervier em algum acto do processo. O réu citado para a causa pode deduzir a suspeição no mesmo prazo que lhe é concedido para a defesa.

2. A parte pode denunciar ao juiz o fundamento da suspeição, antes de ele intervir no processo. Nesse caso o juiz, se não quiser fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 126º, declará-lo-á logo em despacho no processo e suspender-se-ão os termos deste até decorrer o prazo para a dedução da suspeição, contado a partir da notificação daquele despacho.

3. Se o fundamento da suspeição ou o seu conhecimento for superveniente, a parte denunciará o facto ao juiz logo que tenha conhecimento dele, sob pena de não poder mais tarde arguir a suspeição. Observar-se-á neste caso o disposto no número anterior.

4. Se o juiz tiver pedido dispensa de intervir na causa, mas o seu pedido não houver sido atendido, a suspeição só pode ser oposta por fundamento diferente do que ele tiver invocado e o prazo para a dedução corre desde a primeira notificação ou intervenção da parte no processo, posterior ao indeferimento do pedido de escusa do juiz.

Artigo 129º

(Como se deduz e processa a suspeição)

1. O recusante indicará com precisão os fundamentos da suspeição e, atuado o requerimento por apenso, é este concluso ao juiz recusado para responder. A falta de resposta ou de impugnação dos factos alegados importa confissão destes.

2. Não havendo diligências instrutórias a efectuar, o juiz mandará logo desapensar o processo do incidente e remetê-lo ao presidente da Relação; no caso contrário, o processo é concluso ao juiz substituto, que ordenará a produção das provas oferecidas e, finda esta, a remessa do processo. Não são admitidas diligências por carta.

3. É aplicável a este caso o disposto nos artigos 302º a 304º.

4. A parte contrária ao recusante pode intervir no incidente como assistente.

Artigo 130º

(Julgamento da suspeição)

1. Recebido o processo, o presidente da Relação pode requisitar das partes ou do juiz recusado os esclarecimentos que julgue necessários. A requisição é feita por ofício dirigido ao juiz recusado, ou ao substituto quando os esclarecimentos devam ser fornecidos pelas partes.

2. Se os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da suspeição ou da resposta não puderem ser logo oferecidos, o presidente admiti-los-á posteriormente, quando julgue justificada a demora.

3. Concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o presidente decide sem recurso. Quando julgar improcedente a suspeição, apreciará se o recusante procedeu de má fé.

Artigo 131º

(Suspeição oposta a juiz da Relação ou do Supremo)

A suspeição oposta a juiz da Relação ou do Supremo é julgada pelo presidente do respectivo tribunal, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos antecedentes. As testemunhas são inquiridas pelo próprio presidente.

Artigo 132º

(Influência da arguição na marcha do processo)

1. A causa principal segue os seus termos, intervindo nela o juiz substituto; mas nem o despacho saneador nem a decisão final são proferidos enquanto não estiver julgada a suspeição.

2. Nas Relações e no Supremo, quando a suspeição for oposta ao relator, servirá de relator o primeiro adjunto e o processo irá com vista ao juiz imediato ao último adjunto; mas não se conhece do objecto do feito nem se profere decisão que possa prejudicar o conhecimento da causa enquanto não for julgada a suspeição.

Artigo 133º

(Procedência da escusa ou da suspeição)

1. Julgada procedente a escusa ou a suspeição, continua a intervir no processo o juiz que fora chamado em substituição, nos termos do artigo anterior.

2. Se a escusa ou a suspeição for desatendida, intervirá na decisão da causa o juiz que se escusara ou que fora averbado de suspeito, ainda que o processo tenha já os vistos necessários para o julgamento.

Artigo 134º

(Suspeição oposta aos funcionários da secretaria)

Podem também as partes opor suspeição aos funcionários da secretaria com os fundamentos indicados nas várias alíneas do nº 1 do artigo 127º, exceptuada a alínea b). Mas os factos designados nas alíneas c) e d) do mesmo artigo só podem ser invocados como fundamento de suspeição quando se verificarem entre o funcionário ou sua mulher e qualquer das partes.

Artigo 135º

(Contagem do prazo para a dedução)

1. O prazo para o autor deduzir a suspeição conta-se do recebimento da petição inicial na secretaria ou da distribuição, se desta depender a intervenção do funcionário. O réu pode deduzir a suspeição no mesmo prazo em que lhe é permitido apresentar a defesa.

2. Sendo superveniente a causa da suspeição, o prazo conta-se desde que o facto tenha chegado ao conhecimento do interessado.

Artigo 136º

(Processamento do incidente)

O incidente é processado nos termos do artigo 129º, com as modificações seguintes:

a) Ao recusado é facultado o exame do processo para responder, não tendo a parte contrária ao recusante intervenção no incidente;

b) Enquanto não for julgada a suspeição, o funcionário não pode intervir no processo;

c) O juiz da causa proverá a todos os termos e actos do incidente e decidirá, sem recurso, a suspeição.

LIVRO III
Do processo

TÍTULO I
Das disposições gerais

CAPÍTULO I
Dos actos processuais

SECÇÃO I
Actos em geral

SUBSECÇÃO I
Disposições comuns

Artigo 137º
(Princípio da limitação dos actos)

Não é lícito realizar no processo actos inúteis, incorrendo em responsabilidade disciplinar os funcionários que os pratiquem.

Artigo 138º
(Forma dos actos)

Quando não esteja expressamente regulada na lei, os actos processuais terão a forma que, em termos mais simples, melhor se ajuste ao fim que visam atingir.

Artigo 139º
(Língua a empregar nos actos)

1. Nos actos judiciais usar-se-á a língua portuguesa.
2. Quando hajam de ser ouvidos, os estrangeiros podem, no entanto, exprimir-se em língua diferente, se não conhecerem a portuguesa, devendo nomear-se um intérprete, quando seja necessário, para, sob juramento de fidelidade, estabelecer a comunicação. A intervenção do intérprete é limitada ao que for estritamente indispensável.

Artigo 140º
(Tradução de documentos escritos em língua estrangeira)

1. Quando se ofereçam documentos escritos em língua estrangeira, desacompanhados de tradução legalmente idónea, e no tribunal não houver tradutor oficial, pode o juiz ordenar, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, que o apresentante junte tradução feita por notário ou autenticada pelo funcionário diplomático ou consular do Estado respectivo.

2. Na falta de funcionário diplomático ou consular do Estado respectivo e na impossibilidade de obter a tradução notarial, é o documento traduzido por perito nomeado pelo tribunal.

Artigo 141º

(Meios de expressão e comunicação dos surdos e mudos)

Tendo de ser interrogado um surdo, um mudo ou um surdo-mudo, a palavra é substituída pela escrita, na medida em que for necessário e possível. Em último caso intervirá um intérprete, que, sob juramento, transmitirá as perguntas ou as respostas ou umas e outras.

Artigo 142º

(Lei reguladora da forma dos actos)

A forma dos diversos actos processuais é regulada pela lei que vigore no momento em que são praticados.

Artigo 143º

(Em que dias se suspende a prática de actos)

1. Os actos judiciais não podem ser praticados nos domingos nem em dias feriados nem durante as férias. Exceptuam-se as citações, notificações, arrematações e os actos que se destinem a evitar dano irreparável.

2. Quando for feriado o dia destinado a sessões ou actos judiciais a praticar em dia designado por lei, terão eles lugar no primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 144º

(Designação e natureza do prazo)

1. O prazo judicial é marcado por lei ou fixado por despacho do juiz.

2. O prazo judicial é contínuo; começa a correr independentemente de assinatura ou outra formalidade, e corre seguidamente, mesmo durante as férias e nos domingos e dias feriados, salvas as disposições especiais da lei.

Artigo 145º

(Modalidades do prazo)

1. O prazo é dilatatório ou peremptório.

2. O prazo dilatatório difere para certo momento a possibilidade de realização de um acto ou o início da contagem de um outro prazo.

3. O decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto, salvo o caso de justo impedimento.

Artigo 146º

(Justo impedimento)

1. Considera-se justo impedimento o evento normalmente imprevisível, estranho à vontade da parte, que a impossibilite de praticar o acto, por si ou por mandatário.

2. A parte que alegar o justo impedimento oferecerá logo a respectiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admitirá o requerente a praticar o acto fora do prazo, se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.

Artigo 147º

(Improrrogabilidade dos prazos)

O prazo judicial marcado pela lei é improrrogável, salvos os casos nela previstos.

Artigo 148º

(Prazo dilatatório seguido de prazo peremptório)

Quando um prazo peremptório se seguir a um prazo dilatatório, os dois prazos contam-se como um só.

Artigo 149º

(Em que lugar se praticam os actos)

1. Os actos judiciais realizam-se no lugar em que possam ser mais eficazes; mas podem realizar-se em lugar diferente, por motivos de deferência ou de justo impedimento.
2. Quando nenhuma razão imponha outro lugar, os actos realizam-se no tribunal.

SUBSECÇÃO II

Actos das partes

Artigo 150º

(Quem pode requerer)

1. Os requerimentos e respostas podem ser escritos e assinados pelos interessados, salvo quando a lei exija a assinatura de mandatário judicial.
2. Não sendo os interessados conhecidos no tribunal, pode ser-lhes exigida a exibição do respectivo bilhete de identidade ou, se o não tiverem, o reconhecimento, por notário, da sua assinatura.

Artigo 151º

(Definição de articulados)

1. Os articulados são as peças em que as partes expõem os fundamentos da acção e da defesa e formulam os pedidos correspondentes.
2. Quer nas acções, quer nos seus incidentes, quer nos procedimentos cautelares, é obrigatória a dedução por artigos dos factos susceptíveis de serem levados à especificação ou ao questionário.

Artigo 152º

(Exigência de duplicados)

1. Os articulados são apresentados em duplicado; quando o articulado seja oposto a mais de uma pessoa, oferecer-se-ão tantos duplicados quantos forem os interessados que vivam em economia separada, salvo se forem representados pelo mesmo mandatário.
2. Os articulados que não sejam acompanhados dos duplicados devidos não são recebidos; se a falta respeitar, porém, à petição inicial, será esta recebida, mas o juiz marcará prazo ao autor para apresentação dos respectivos duplicados, sob pena de indeferimento.

3. Além dos duplicados que hão-de ser entregues à parte contrária, deve a parte oferecer mais um exemplar de cada articulado, em papel isento de selo, para ser arquivado e servir de base à reforma do processo em caso de descaminho. Se a parte não juntar o duplicado isento de selo, mandar-se-á extrair cópia do articulado, pagando o responsável o triplo das despesas a que a cópia der lugar, a qual é para o efeito contada como se de certidão se tratasse.

Artigo 153º
(Regra geral sobre o prazo)

Na falta de disposição especial, é de cinco dias o prazo para as partes requererem qualquer acto ou diligência, arguirem nulidades, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual; e também é de cinco dias o prazo para a parte responder ao que for deduzido pela parte contrária.

Artigo 154º
(Sanções contra os excessos cometidos pelos mandatários judiciais e outras pessoas)

1. Os mandatários judiciais que, por escrito ou oralmente, se afastem do respeito devido às instituições vigentes, às leis ou ao tribunal serão advertidos com urbanidade pelo presidente, que pode, além disso, mandar riscar quaisquer expressões ofensivas ou retirar-lhes a palavra, tudo sem prejuízo do disposto na legislação penal. Se o infractor não acatar a decisão que lhe retira a palavra, pode o presidente fazê-lo sair da sala do tribunal ou do local em que o acto se realiza.

2. Quando tenha sido retirada a palavra a advogado ou candidato à advocacia, é dado conhecimento do facto à Ordem dos Advogados, especificando-se os excessos cometidos, para que a Ordem possa exercer a sua jurisdição disciplinar.

3. Dos desmandos cometidos pelos magistrados do Ministério Público é dado conhecimento ao respectivo superior hierárquico.

4. Sendo o abuso cometido pelas próprias partes ou por outras pessoas, pode o presidente aplicar-lhes as mesmas sanções que aos mandatários judiciais e pode ainda condená-las em multa, conforme a gravidade da falta.

5. Não se consideram ofensivas as expressões e imputações necessárias à defesa da causa.

Artigo 155º
(Apreciação dos excessos feita pelos tribunais superiores)

1. Nos processos pendentes nos tribunais superiores só por acórdão se pode mandar riscar o que estiver escrito ou aplicar a pena de multa.

2. Das decisões, da 1ª ou 2ª instância, que mandem riscar quaisquer expressões ou condenem em multa cabe agravo com efeito suspensivo. Pode também agravar-se da decisão que retire a palavra ou ordene a expulsão; neste caso, interposto o agravo, suspende-se a audiência ou sessão até que o recurso seja definitivamente julgado.

3. Se o excesso for cometido numa alegação apresentada no tribunal recorrido, é ao tribunal superior que compete exercer o poder disciplinar, salvo no caso de agravo, em que esse poder compete também ao tribunal recorrido, quando haja de sustentar

o despacho ou reparar o agravo. A desistência ou deserção do recurso não obsta a que se corrijam os excessos de linguagem cometidos nas alegações, competindo nestes casos a repressão ao tribunal perante o qual se encontre o processo no momento da desistência ou da deserção.

SUBSECÇÃO III **Actos dos magistrados**

Artigo 156º

(Dever de administrar justiça. Conceito de sentença)

1. Os juízes têm o dever de administrar justiça, proferindo despacho ou sentença sobre as matérias pendentes e cumprindo, nos termos da lei, as decisões dos tribunais superiores.

2. Cabe a designação de sentença ao acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente, segundo a lei, a figura de uma causa. As decisões dos tribunais colectivos têm a denominação especial de acórdãos.

Artigo 157º

(Requisitos externos da sentença e do despacho)

1. O relatório e os fundamentos dos despachos, sentenças ou acórdãos podem ser dactilografados, mas a decisão tem de ser manuscrita pelo juiz ou relator, que datará e assinará, ressaltando as emendas de todo o texto e rubricando as folhas dactilografadas. Os acórdãos são também assinados pelos outros juízes que hajam intervindo, salvo se não estiverem presentes, do que se fará menção.

2. As assinaturas dos juízes podem ser feitas com o nome abreviado.

3. Os despachos e sentenças proferidos oralmente no decurso de acto de que deva lavrar-se auto ou acta são aí reproduzidos. A assinatura do auto ou da acta, por parte do juiz, garante a fidelidade da reprodução.

4. As sentenças e os acórdãos finais são registados em livro especial.

Artigo 158º

(Dever de fundamentar a decisão)

1. As decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas.

2. A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na opposição.

Artigo 159º

(Prazo para os actos dos juízes)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 143º, os prazos para sentenças, despachos e vistos dos juízes não correm nas férias do Natal, do Carnaval e da Páscoa.

2. Na falta de disposição especial, os despachos que não sejam de mero expediente serão proferidos dentro do prazo de cinco dias. Os despachos de mero expediente serão proferidos no próprio dia, salvo o caso de manifesta impossibilidade.

Artigo 160º

(Prazo geral para as promoções)

As promoções do Ministério Público são dadas dentro do prazo de três dias, salvo se outro prazo for fixado por lei ou pelo juiz.

SUBSECÇÃO IV

Actos da secretaria

Artigo 161º

(Composição dos autos e termos)

1. Os termos e autos do processo são escritos ou dactilografados pelo funcionário da secretaria a quem o encargo couber.
2. É lícito o uso de modelos impressos ou de carimbos, que o funcionário completará.

Artigo 162º

(Requisitos externos dos autos e termos)

1. Os termos, autos e certidões judiciais não conterão espaços em branco, que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas, que não sejam ressalvadas.
2. Não se fará uso de abreviaturas e serão sempre escritas por extenso as datas e bem assim os números, a que estejam ligados direitos ou responsabilidades.

Artigo 163º

(Princípio da auto-suficiência do auto e do termo)

Cada auto e termo deve dar a conhecer, só pelo seu teor, o acto respectivo, sem que se torne necessário recorrer a outras peças do processo.

Artigo 164º

(Assinatura dos autos e dos termos)

1. Os autos e termos são válidos desde que estejam assinados pelo juiz e respectivo funcionário. Se no acto não intervier o juiz, basta a assinatura do funcionário, salvo se o acto exprimir a manifestação de vontade de alguma das partes ou importar para ela qualquer responsabilidade, porque nestes casos é necessária também a assinatura da parte ou do seu representante.
2. Quando seja necessária a assinatura da parte e esta não possa, não queira ou não saiba assinar, o auto ou termo será assinado por duas testemunhas que a reconheçam.

Artigo 165º

(Rubrica das folhas do processo)

1. O funcionário da secretaria encarregado do processo é obrigado a rubricar as folhas em que não haja a sua assinatura; e os juízes rubricarão também as folhas relativas aos actos em que intervenham, exceptuadas aquelas em que assinarem.
2. As partes e seus mandatários têm o direito de rubricar quaisquer folhas do processo.

Artigo 166º

(Prazos para o expediente da secretaria)

1. No prazo de dois dias, salvos os casos de urgência, deve a secretaria fazer os processos conclusos, continuá-los com vista ou facultá-los para exame, passar os mandados e praticar os outros actos de expediente.

2. No próprio dia, sendo possível, deve a secretaria submeter a despacho, avulsamente, os requerimentos que não respeitem ao andamento de processos pendentes, juntar a estes os requerimentos, respostas, articulados e alegações que lhes digam respeito ou, se forem apresentados fora do prazo ou houver dúvidas sobre a legalidade da junção, submetê-los a despacho do juiz, para este a ordenar ou recusar.

3. O prazo para conclusão do processo a que se junte qualquer requerimento conta-se da apresentação deste ou da ordem de junção.

Artigo 167º

(Actos a realizar pelos oficiais de diligências)

1. Os actos judiciais que incumbem aos oficiais de diligências são praticados em face de mandado assinado em nome do juiz ou relator pelo funcionário da secretaria encarregado do processo ou em face do despacho que os ordenar, se tiver sido lançado em papel avulso.

2. O prazo de cumprimento dos mandados e despachos, a que se refere o número anterior, é de cinco dias, a contar da entrega do mandado ou do papel com o despacho, salvos os casos de urgência.

3. Os oficiais de diligências e mais funcionários das secretarias do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações podem praticar os actos judiciais que lhes incumbam em toda a área da comarca sede do respectivo tribunal.

Artigo 168º

(Exame, na secretaria, dos processos pendentes ou arquivados)

Os processos pendentes ou arquivados podem ser examinados na secretaria pelas partes ou por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial, salvas as seguintes excepções:

a) Os processos de anulação de casamento, divórcio, separação de pessoas e bens e impugnação de paternidade legítima só podem ser mostrados às partes e seus mandatários;

b) Os procedimentos cautelares pendentes só podem ser facultados aos requerentes e seus mandatários, salvo se, sendo a parte contrária ouvida antes de concluída a diligência, o juiz autorizar que o processo lhe seja facultado ou ao seu mandatário;

c) Os processos de falência, enquanto não forem públicos ou na parte em que o não forem, também só podem ser mostrados às pessoas que os tiverem requerido ou a seus mandatários.

Artigo 169º

(Direito dos advogados ao exame em sua casa)

1. Os advogados constituídos pelas partes podem requerer que os processos pendentes lhes sejam confiados para exame em sua casa. Tratando-se de processos findos, a

confiança pode ser requerida pelos advogados a quem seria lícito examiná-los na secretaria.

2. Em qualquer dos casos, a secretaria judicial lançará no requerimento a sua informação e apresentá-lo-á ao juiz, que deferirá o pedido quando não houver inconveniente, fixando o prazo de exame, que não pode ser prorrogado.

Artigo 170º

(Falta de restituição do processo dentro do prazo)

1. O advogado que não entregue o processo dentro do prazo que lhe tiver sido fixado incorre, sem necessidade de prévia notificação, na pena de suspensão por um mês e máximo de multa; as penas são elevadas ao dobro, se deixar passar dez dias sem fazer a entrega.

2. Se, ao cabo de dois meses, o advogado ainda não tiver entregado o processo, o Ministério Público, ao qual é dado conhecimento do facto, promoverá contra ele procedimento pelo crime de desobediência e fará apreender o processo.

Artigo 171º

(Concessão do exame, independentemente de requerimento)

1. Nos casos em que, por disposição da lei ou despacho do juiz, o advogado tenha prazo para exame do processo, a secretaria, a simples pedido verbal e independentemente de outro despacho, confiar-lhe-á o processo pelo prazo marcado.

2. Se deixar de entregar o processo até ao último dia do prazo de exame, o advogado incorre nas penas cominadas no artigo anterior e, quando o processo tiver sido confiado para alegação escrita, perde também o direito de a juntar.

Artigo 172º

(Exame por parte dos advogados e agentes do Ministério Público nomeados oficiosamente)

1. Os advogados e agentes do Ministério Público nomeados oficiosamente têm direito a examinar em sua casa, nos termos dos artigos anteriores, os processos pendentes em que intervenham. Quando dependa de requerimento, a entrega só é recusada se causar embaraço grave ao andamento do processo.

2. Não sendo os autos restituídos dentro do prazo, observar-se-á quanto aos advogados o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 173º

(Registo da entrega dos autos aos advogados)

1. A entrega dos autos aos advogados é registada em livro especial, indicando-se o processo de que se trata, o dia e hora da entrega e o prazo por que é concedido o exame. A nota será assinada pelo advogado ou pelo seu empregado, devidamente autorizado por escrito.

2. Quando o processo for restituído, dar-se-á a respectiva baixa ao lado da nota de entrega.

Artigo 174º

(Obrigação de passagem de certidões)

1. A secretaria deve, sem precedência de despacho, passar as certidões, narrativas ou de teor, de todos os actos e termos judiciais, que lhe sejam pedidas, oralmente ou por escrito, ou pelas partes respectivas ou por quem possa exercer o mandato judicial.

2. Tratando-se, porém, dos processos que só podem ser examinados pelas partes e seus mandatários, nenhuma certidão se passa sem preceder despacho sobre justificação, em requerimento escrito, da sua necessidade: o despacho determinará os limites da certidão, de forma que, sem privar os interessados dos meios de fazer valer os seus direitos, salvasse, quanto possível, a natureza reservada do processo.

3. Dos procedimentos cautelares, enquanto estiverem na fase de segredo, também só podem obter certidões as pessoas a quem é facultado o seu exame.

4. Dos processos de falência, na parte que, segundo a lei de processo penal, esteja em segredo de justiça, só podem ser passadas certidões nos casos em que essa lei o permite.

Artigo 175º

(Prazo para a passagem das certidões)

1. As certidões são passadas dentro do prazo de cinco dias, salvo o caso de urgência.

2. Se a secretaria recusar certidão, que deva passar independentemente de despacho, ou se demorar qualquer certidão, a parte requererá ao juiz que a mande passar ou fixe prazo para ser passada. O requerimento é submetido a despacho com informação escrita do funcionário.

3. No caso de recusa, se o juiz a julgar legítima, indeferirá o requerimento; no caso de demora, se a julgar justificada, marcará o prazo dentro do qual há-de ser passada a certidão. Em qualquer dos casos, se considerar irregular o procedimento do funcionário, adverti-lo-á ou aplicar-lhe-á pena disciplinar mais grave, conforme as circunstâncias, e mandará passar a certidão dentro do prazo determinado.

SUBSECÇÃO V

Comunicação dos actos

Artigo 176º

(Mandado, carta, ofício ou telegrama para requisição de actos judiciais)

1. A prática de actos judiciais pode ser ordenada ou solicitada a outros tribunais ou autoridades por meio de mandado, carta, ofício ou telegrama.

2. Emprega-se o mandado quando o acto deva ser praticado dentro dos limites territoriais da jurisdição do tribunal ou da autoridade que o ordena. Emprega-se a carta quando o acto deva ser praticado fora desses limites: a carta é precatória quando o acto seja solicitado a um tribunal ou a um cônsul português; é rogatória quando o acto seja solicitado a uma autoridade estrangeira.

3. Se o acto ou a diligência for urgente, pode ser ordenado ou solicitado por telegrama. As citações, as notificações e a afixação de editais podem ser solicitadas, mesmo a autoridades estrangeiras, por simples ofício. Pode também, por simples ofício ou telegrama, sustar-se o cumprimento de uma carta precatória expedida, ainda que o cumprimento já tenha principiado.

4. O que nos artigos seguintes se dispõe quanto a cartas aplica-se igualmente aos ofícios e aos telegramas.

5. As requisições a que se refere o nº 1 do artigo 535º e outras semelhantes, bem como os pedidos de informações, podem ser feitos a estações oficiais ou entidades de outra circunscrição territorial, por meio de ofício ou telegrama endereçado a elas.

Artigo 177º

(A quem são dirigidas as cartas. Obrigação de cumprimento)

1. As cartas são dirigidas ao tribunal de comarca em cuja área jurisdicional houver de praticar-se o acto. Os tribunais de comarca podem fazer cumprir pelos tribunais de paz, em cuja área a diligência deva ser efectuada, as cartas para citações, notificações e afixação de editais.

2. Podem ser requisitadas directamente ao tribunal municipal as citações, as notificações e a afixação de editais. Podem também requisitar-se directamente ao mesmo tribunal quaisquer outras diligências, desde que a requisição seja feita por juiz municipal ou emane de processo compreendido na competência dos tribunais municipais.

3. A carta para citação, notificação, exame ou depoimento de juiz em exercício, de sua mulher ou de algum seu ascendente ou descendente por consanguinidade é dirigida ao tribunal designado nos nºs 1 e 5 do artigo 89º. Ao mesmo tribunal serão dirigidas as cartas para outras diligências, quando emanem de processo em que seja parte alguma daquelas pessoas. Para cumprimento da carta, o tribunal tem competência igual à que lhe é atribuída pelo nº 3 do artigo 89º.

4. Quando se reconheça que o acto deve ser praticado em lugar diverso do indicado na carta, deve esta ser cumprida pelo tribunal desse lugar: para tanto, deve o tribunal, ao qual a carta foi dirigida, remetê-la ao que haja de a cumprir, comunicando o facto ao tribunal que a expediu.

Artigo 178º

(Regras sobre o conteúdo da carta)

1. As cartas são assinadas pelo juiz ou relator e apenas contêm o que seja estritamente necessário para a realização da diligência.

2. As cartas para afixação de editais são acompanhadas destes e da respectiva cópia para nela ser lançada a certidão da afixação.

Artigo 179º

(Remessa, com a carta, de autógrafos ou quaisquer gráficos)

1. Existindo nos autos algum autógrafo, ou alguma planta, desenho ou gráfico que deva ser examinado no acto da diligência pelas partes, peritos ou testemunhas, remeter-se-á com a carta esse papel ou uma reprodução fotográfica dele.

2. Se for remetido o original, é a carta expedida e devolvida oficialmente. Neste caso, pode qualquer das partes, antes da expedição, fazer fotografar o original, mas sem que o processo haja de ser-lhe confiado para esse efeito.

Artigo 180º

(A dilação. Limites para a sua fixação)

1. Nas cartas para citação irá declarada a dilação, que não pode ser prorrogada, a não ser nos casos previstos no nº 4.

2. A dilação é marcada, atentas a distância e a facilidade das comunicações, dentro dos limites seguintes:

a) Entre três e dez dias, quando o processo corra no continente e a citação tenha de efectuar-se também no continente ou quando, correndo o processo numa ilha adjacente, a citação tenha de fazer-se na mesma ilha;

b) Entre oito e trinta dias, quando um dos locais seja no continente e outro numa das ilhas, ou os dois locais sejam em ilhas diferentes, ou a citação tenha de efectuar-se em país estrangeiro, dentro da Europa, ou nas províncias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau ou no Estado da Índia;

c) Entre quinze e sessenta dias, quando a citação tenha de efectuar-se nalguma outra província ultramarina;

d) Entre quinze e cento e vinte dias, quando a citação tenha de efectuar-se em país estrangeiro fora da Europa.

3. Observar-se-ão, para a fixação do dia do comparecimento do citado, as regras fixadas no número anterior.

4. Quando, por motivo de força maior, se registre grave perturbação nos meios de comunicação com o lugar onde deva ser efectuada a diligência, podem os limites fixados no nº 2 ser ampliados ou prorrogados na medida do que fundadamente se julgue necessário.

Artigo 181º

(Prazo para o cumprimento das cartas. Entre que limites deve ser fixado)

1. Nas cartas para outras diligências declarar-se-á o prazo dentro do qual devem apresentar-se cumpridas. O prazo corre desde a entrega ou expedição e não se contam nele os dias em que não podem praticar-se actos judiciais.

2. Atentas a distância, a facilidade das comunicações e a natureza da diligência, o prazo é fixado dentro dos limites seguintes:

a) Entre dez e quarenta dias, quando o tribunal onde corre o processo e aquele em que haja de praticar-se a diligência tenham as sedes no continente ou na mesma ilha;

b) Entre trinta e noventa dias, quando um deles tenha a sede no continente e o outro numa das ilhas, ou quando as sedes sejam em ilhas diferentes ou quando a diligência tenha de efectuar-se em país estrangeiro da Europa;

c) Entre sessenta e cento e oitenta dias, quando a diligência haja de efectuar-se em qualquer outro país estrangeiro ou em qualquer das províncias ultramarinas.

3. Quando, antes de findar o prazo designado, se mostre, por certidão ou comunicação oficial, que a carta não pode ser cumprida dentro dele, conceder-se-á prorrogação. O termo do prazo não obsta a que a carta seja tomada em consideração, se ainda não houver decisão sobre a matéria de facto.

4. Se, dentro do prazo assinado para o cumprimento, se fizer prova do extravio da carta, passar-se-á segunda via.

5. É aplicável aos limites fixados no nº 2 o disposto no nº 4 do artigo anterior.

Artigo 182º

(Expedição e entrega das cartas)

1. As cartas precatórias são expedidas pela secretaria. Podem, todavia, ser entregues à parte que as tiver solicitado, se esta assim o requerer, quando não sejam extraídas de processos orfanológicos, não respeitem à produção de prova, nem a lei exija que a expedição se faça oficialmente.

2. As cartas rogatórias, seja qual for o acto a que se destinem, são expedidas pela secretaria e endereçadas directamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário. A expedição faz-se pela via diplomática ou consular quando a rogatória se dirija a Estado que só por essa via receba cartas; se o Estado respectivo não receber cartas por via oficial, a rogatória é entregue ao interessado. Quando deva ser expedida por via diplomática ou consular, a carta é entregue ao Ministério Público para a remeter pelas vias competentes.

3. A expedição oficial de carta para acto de produção de prova é notificada a ambas as partes. A entrega de rogatória para esse fim é notificada à parte contrária àquela que a recebeu.

4. Para expedição oficial das cartas dirigidas ao ultramar ou a países não europeus utilizar-se-á, sempre que possível, a via aérea.

Artigo 183º

(A expedição da carta e a marcha do processo)

A expedição da carta não obsta a que se prossiga nos mais termos que não dependam absolutamente da diligência requisitada; mas a discussão e julgamento da causa não podem ter lugar senão depois de apresentada a carta ou depois de ter findado o prazo do seu cumprimento.

Artigo 184º

(Recusa legítima de cumprimento da carta precatória)

1. O tribunal deprecado só pode deixar de cumprir a carta quando se verifique algum dos casos seguintes:

- a) Se não tiver competência para o acto requisitado, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 177º;
- b) Se a requisição for para acto que a lei proíba absolutamente.

2. Quando tenha dúvidas sobre a autenticidade da carta, o tribunal pedirá ao juiz deprecante as informações de que careça, suspendendo o cumprimento até as obter.

Artigo 185º

(Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória)

O cumprimento das cartas rogatórias será recusado nos casos mencionados no nº 1 do artigo anterior e ainda nos seguintes:

- a) Se a carta não estiver legalizada, salvo se houver sido recebida por via diplomática ou se houver tratado, convenção ou acordo que dispense a legalização;
- b) Se o acto for contrário à ordem pública portuguesa;
- c) Se a execução da carta for atentatória da soberania ou da segurança do Estado;

d) Se o acto importar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e que se não mostre revista e confirmada.

Artigo 186º

(Processo de cumprimento da carta rogatória)

1. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras são recebidas por qualquer via, salvo tratado, convenção ou acordo em contrário, competindo ao Ministério Público promover os termos das que tenham sido recebidas por via diplomática.

2. Recebida a rogatória, dar-se-á vista ao Ministério Público para opor ao cumprimento da carta o que julgue de interesse público e, em seguida, decidir-se-á se deve ser cumprida.

3. O Ministério Público pode agravar do despacho de cumprimento, seja qual for o valor da causa, e este agravo tem efeito suspensivo.

Artigo 187º

(Poder do tribunal deprecado ou rogado)

1. É ao tribunal deprecado ou rogado que compete regular, de harmonia com a lei, o cumprimento da carta.

2. Se na carta rogatória se pedir a observância de determinadas formalidades que não repugnem à lei portuguesa, dar-se-á satisfação ao pedido.

Artigo 188º

(Devolução ou entrega da carta, depois de cumprida)

1. Uma vez cumprida, é a carta devolvida oficialmente, se oficialmente tiver sido expedida, ou entregue à parte que a apresentou, no caso contrário.

2. Quando a carta não seja para citação, notificação ou afixação de editais, a sua junção ao processo de que dimanou é notificada às partes ou, se alguma delas tiver sido a portadora, só à parte contrária. Os prazos que dependam do cumprimento da carta contam-se da notificação efectuada ou, para a parte que foi portadora, da data da junção.

3. Na devolução oficial de cartas recebidas do ultramar ou de países não europeus utilizar-se-á, sempre que possível, a via aérea.

Artigo 189º

(Assinatura dos mandados)

Os mandados são passados em nome do juiz ou relator e assinados pelo competente funcionário da secretaria.

Artigo 190º

(Casos em que não se passa mandado)

Não se passará mandado quando o acto for ordenado em carta ou outro papel que possa ser enviado ao tribunal inferior.

Artigo 191º
(Conteúdo do mandado)

O mandado só contém, além da ordem do juiz, as indicações que sejam indispensáveis para o seu cumprimento.

Artigo 192º
(Execução dos actos delegados no juiz municipal ou de paz)

1. Os actos delegados no juiz municipal ou de paz são executados por via de mandado do respectivo juiz de direito.

2. O juiz delegado lançará o seu despacho no mandado, que é devolvido ao tribunal da comarca depois de cumprido.

SUBSECÇÃO VI
Nulidades dos actos

Artigo 193º
(Ineptidão da petição inicial)

1. É nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial.

2. Diz-se inepta a petição:

- a) Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir;
- b) Quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir;
- c) Quando se cumulem pedidos substancialmente incompatíveis.

3. Se o réu contestar, apesar de arguir a ineptidão com fundamento na alínea a) do número anterior, não se julgará procedente a arguição quando, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou convenientemente a petição inicial.

4. No caso da alínea c) do nº 2, a nulidade subsiste, ainda que um dos pedidos fique sem efeito por incompetência do tribunal ou por erro na forma do processo.

Artigo 194º
(Anulação do processado posterior à petição)

É nulo tudo o que se processe depois da petição inicial, salvando-se apenas esta:

- a) Quando o réu não tenha sido citado;
- b) Quando não tenha sido citado, logo no início do processo, o Ministério Público, nos casos em que deva intervir como parte principal.

Artigo 195º
(Quando se verifica a falta de citação)

1. Há falta de citação:

- a) Quando o acto tenha sido completamente omitido;
- b) Quando tenha havido erro de identidade do citado;
- c) Quando se tenha empregado indevidamente a citação edital;
- d) Quando a citação tenha sido feita com preterição de formalidades essenciais;
- e) Quando se mostre que foi efectuada depois do falecimento do citado.

2. São formalidades essenciais:

a) Na citação feita na pessoa do réu, a entrega do duplicado e a assinatura do citado na certidão ou a intervenção de duas testemunhas quando o citado não assine;

b) No caso a que se refere o n° 2 do artigo 235°, a afixação da nota no lugar e com os requisitos que o texto exige e a expedição da carta registada, nos termos do n° 3 do artigo 243°;

c) Na citação feita em pessoa diversa do réu: que esta pessoa seja a designada pela lei; que se verifique o caso em que a lei permite a substituição; a entrega do duplicado; a assinatura da mesma pessoa na certidão ou a intervenção de duas testemunhas, e a expedição da carta registada, com aviso de recepção, ao réu;

d) Na citação postal de conformidade com o artigo 244°, a assinatura do aviso de recepção e a entrega do duplicado;

e) Na citação edital, a afixação de um edital nalgum dos lugares indicados pelo artigo 248° e, se a lei exigir também a publicação de anúncios, a publicação de um anúncio no jornal próprio.

Artigo 196°

(Suprimento da nulidade de falta de citação)

Se o réu ou o Ministério Público intervier no processo sem arguir logo a falta da sua citação, considera-se sanada a nulidade.

Artigo 197°

(Falta de citação no caso de pluralidade de réus)

Havendo vários réus, a falta de citação de um deles tem as consequências seguintes:

a) No caso de litisconsórcio necessário, anular-se-á tudo o que se tenha processado depois das citações;

b) No caso de litisconsórcio voluntário, nada se anula. Mas se o processo ainda não estiver na altura de ser designado dia para a discussão e julgamento da causa, pode o autor requerer que o réu seja citado; neste caso, não se realiza a discussão sem que o citado seja admitido a exercer, no processo, a actividade de que foi privado pela falta de citação oportuna.

Artigo 198°

(Nulidade da citação)

1. É nula a citação quando, observadas as formalidades essenciais, tenha havido preterição de outras formalidades prescritas na lei.

2. O prazo para a arguição da nulidade conta-se desde a citação; mas a arguição só é atendida se a falta cometida puder prejudicar a defesa do citado.

3. Se a irregularidade consistir em se ter indicado para a defesa prazo superior ao que a lei concede, deve a defesa ser admitida dentro do prazo indicado, a não ser que o autor tenha feito citar novamente o réu em termos regulares.

Artigo 199º

(Erro na forma de processo)

1. O erro na forma de processo importa unicamente a anulação dos actos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei.

2. Não devem, porém, aproveitar-se os actos já praticados, se do facto resultar uma diminuição de garantias do réu.

Artigo 200º

(Falta de vista ou exame ao Ministério Público como parte acessória)

1. A falta de vista ou exame ao Ministério Público, quando a lei exija a sua intervenção como parte acessória, considera-se sanada desde que a entidade a que devia prestar assistência tenha feito valer os seus direitos no processo por intermédio do seu representante.

2. Se a causa tiver corrido à revelia da parte que devia ser assistida pelo Ministério Público, o processo é anulado a partir do momento em que devia ser dada vista ou facultado o exame.

Artigo 201º

(Regras gerais sobre a nulidade dos actos)

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, a prática de um acto que a lei não admita, bem como a omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa.

2. Quando um acto tenha de ser anulado, anular-se-ão também os termos subsequentes que dele dependam absolutamente. A nulidade de uma parte do acto não prejudica as outras partes que dela sejam independentes.

3. Se o vício de que o acto sofre impedir a produção de determinado efeito, não se têm como necessariamente prejudicados os efeitos para cuja produção o acto se mostre idóneo.

Artigo 202º

(Nulidades de que o tribunal conhece officiosamente)

Das nulidades mencionadas nos artigos 193º, 194º, 199º e 200º pode o tribunal conhecer officiosamente, a não ser que devam considerar-se sanadas. Das restantes só pode conhecer sobre reclamação dos interessados, salvos os casos especiais em que a lei permite o conhecimento officioso.

Artigo 203º

(Quem pode invocar e a quem é vedada a arguição da nulidade)

1. Fora dos casos previstos no artigo anterior, a nulidade só pode ser invocada pelo interessado na observância da formalidade ou na repetição ou eliminação do acto.

2. Não pode arguir a nulidade a parte que lhe deu causa ou que, expressa ou tacitamente, renunciou à arguição.

Artigo 204º

(Até quando podem ser arguidas as nulidades principais)

1. As nulidades a que se referem os artigos 193º e 199º só podem ser arguidas até à contestação ou neste articulado.
2. As nulidades previstas nos artigos 194º e 200º podem ser arguidas em qualquer estado do processo, enquanto não devam considerar-se sanadas.

Artigo 205º

(Regra geral sobre o prazo da arguição)

1. Quanto às outras nulidades, se a parte estiver presente, por si ou por mandatário, no momento em que forem cometidas, podem ser arguidas enquanto o acto não terminar; se não estiver, o prazo para a arguição conta-se do dia em que, depois de cometida a nulidade, a parte interveio em algum acto praticado no processo ou foi notificada para qualquer termo dele, mas neste último caso só quando deva presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou quando dela pudesse conhecer, agindo com a devida diligência.
2. Arguida ou notada a irregularidade durante a prática de acto a que o juiz presida, deve este tomar as providências necessárias para que a lei seja cumprida.
3. Se o processo for expedido em recurso antes de findar o prazo marcado neste artigo, pode a arguição ser feita perante o tribunal superior, contando-se o prazo desde a distribuição.

Artigo 206º

(Quando deve o tribunal conhecer das nulidades)

1. Das nulidades a que se referem os artigos 193º, 194º, 199º e 200º deve o juiz conhecer no despacho saneador, se antes as não tiver apreciado; proferido o despacho saneador, só pode conhecer-se delas mediante reclamação dos interessados, quando seja admissível. Se não houver despacho saneador, pode conhecer-se delas até à sentença final.
2. As outras nulidades devem ser apreciadas logo que sejam reclamadas.

Artigo 207º

(Regras gerais sobre o julgamento)

1. A arguição de qualquer nulidade pode ser indeferida, mas não pode ser deferida sem prévia audiência da parte contrária.
2. Na Relação e no Supremo, apresentada a reclamação, o relator, ouvida a parte contrária se o julgar necessário, levará o processo à conferência para se decidir por acórdão.

Artigo 208º

(Não renovação do acto nulo)

O acto nulo não pode ser renovado se já expirou o prazo dentro do qual devia ser praticado; exceptua-se o caso de a renovação aproveitar a quem não tenha responsabilidade na nulidade cometida.

SECÇÃO II
Actos especiais

SUBSECÇÃO I
Distribuição

DIVISÃO I
Disposições gerais

Artigo 209º
(Fim da distribuição)

É pela distribuição que, a fim de repartir com igualdade o serviço do tribunal, se designa a secção e a vara ou juízo em que o processo há-de correr ou o juiz que há-de exercer as funções de relator.

Artigo 210º
(Falta ou irregularidade da distribuição)

1. A falta ou irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum acto do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida officiosamente até à decisão final.

2. As divergências que se suscitarem entre juizes da mesma comarca sobre a designação do juízo ou vara em que o processo há-de correr são resolvidas pelo presidente da Relação do respectivo distrito, observando-se processo semelhante ao estabelecido nos artigos 117º e seguintes.

DIVISÃO II
Disposições relativas à 1ª instância

Artigo 211º
(Papéis sujeitos a distribuição na 1ª instância)

1. Estão sujeitos a distribuição na 1ª instância:

a) Os papéis que importem começo de causa, salvo se esta for dependência de outra já distribuída;

b) Os papéis que venham de outro tribunal, com excepção das cartas precatórias, mandados, officios ou telegramas, para simples citação, notificação ou afixação de editais.

2. As causas que por lei ou por despacho devam considerar-se dependentes de outras são apensadas àquelas de que dependerem.

Artigo 212º
(Actos que não dependem de distribuição)

Não dependem de distribuição as notificações avulsas, as arrecadações, os actos preparatórios, os procedimentos cautelares e quaisquer diligências urgentes feitas antes de começar a causa ou antes da citação do réu.

Artigo 213º

(Condições necessárias para a distribuição)

1. Nenhum papel é admitido à distribuição sem que contenha todos os requisitos externos exigidos por lei.

2. Se o distribuidor tiver dúvidas em distribuir algum papel, deve apresentá-lo, com informação escrita, ao juiz que preside à distribuição. Este lançará logo nele despacho, admitindo-o ou recusando-o.

Artigo 214º

(Dias e horas em que se faz a distribuição)

1. A distribuição é feita em todas as segundas e quintas-feiras, pelas 12 horas, sob a presidência do juiz da comarca ou de turno. O distribuidor é auxiliado pelos funcionários da secretaria que o juiz designar.

2. Quando as segundas ou quintas-feiras sejam dias feriados, a distribuição realiza-se no primeiro dia útil.

Artigo 215º

(Classificação e numeração dos papéis)

1. O distribuidor começará por fazer a classificação dos papéis que houver a distribuir, escrevendo em cada um deles, por extenso, a espécie a que pertence e o número de ordem que lhe corresponde, quando dentro da mesma espécie haja mais do que um papel.

2. As dúvidas sobre a classificação dos papéis são logo resolvidas verbalmente pelo juiz que preside à distribuição.

Artigo 216º

(Sorteio)

1. Classificados e numerados os papéis, procede-se ao sorteio, que é feito por meio de esferas numeradas, entrando numa urna os números correspondentes aos papéis e noutra os números das secções que estejam por preencher na respectiva espécie e tirando-se as esferas, uma a uma, de cada urna, alternadamente.

2. Quando o número de secções a preencher for menor que o número de papéis a distribuir, faz-se primeiro o sorteio pelas secções que estejam em atraso e os papéis que restarem são depois sorteados por todas.

Artigo 217º

(Averbamento por certeza)

Quando apareça um único papel de alguma espécie e nela haja uma única secção a preencher, é o papel averbado por certeza a quem competir.

Artigo 218º

(Assento do resultado)

À medida que os papéis são distribuídos, o juiz escreve por extenso no protocolo da distribuição o número do papel distribuído e o da secção a que tiver cabido, e o distribuidor escreve no respectivo papel o número da secção e a data da distribuição.

Artigo 219º

(Assinatura, publicação e registo)

1. Distribuídos os papéis de uma espécie, procede-se semelhantemente à distribuição dos papéis das espécies seguintes.

2. Terminada a distribuição em todas as espécies, o juiz assina o protocolo, e o distribuidor as cotas lançadas nos papéis. Em seguida é a distribuição publicada por meio de uma pauta afixada na porta do tribunal, com especificação das secções e das partes. Na mesma pauta é publicada a recusa de qualquer papel, com indicação das partes a que respeite.

3. A distribuição é registada pelo distribuidor no livro respectivo, e os chefes de secção assinam no próprio livro o recibo da entrega dos papéis que lhes tiverem tocado, sem o que subsiste a responsabilidade do distribuidor por esses papéis.

Artigo 220º

(Erro na distribuição)

O erro da distribuição é corrigido pela forma seguinte:

- a) Quando afecte a designação do juiz, nas comarcas em que haja mais do que um, faz-se nova distribuição e dá-se baixa da anterior;
- b) Nos outros casos, o processo continua a correr na mesma secção, carregando-se na espécie competente e descarregando-se da espécie em que estava.

Artigo 221º

(Rectificação da distribuição)

O disposto no artigo anterior é igualmente aplicável ao caso de sobrevirem circunstâncias que determinem alteração da espécie do papel distribuído.

Artigo 222º

(Espécies na distribuição)

Na distribuição há as seguintes espécies:

- a) Acções de processo ordinário;
- b) Acções de processo sumário;
- c) Acções de processo sumaríssimo;
- d) Acções de processo especial;
- e) Execuções ordinárias que não provenham de acções propostas no tribunal;
- f) Execuções sumárias que não provenham de acções propostas no tribunal;
- g) Inventários obrigatórios;
- h) Inventários entre maiores;
- i) Falências e insolvências;
- j) Cartas precatórias ou rogatórias, recursos de conservadores, notários e outros funcionários, reclamações sobre a reforma de livros das conservatórias e quaisquer outros papéis não classificados.

DIVISÃO III

Disposições relativas aos tribunais superiores

Artigo 223º

(Quando e como se faz a distribuição nas Relações e no Supremo)

1. Nas Relações e no Supremo os papéis são distribuídos na primeira sessão seguinte ao recebimento ou apresentação.

2. A distribuição é feita, com intervenção do presidente e do secretário, na presença dos juizes e dos funcionários da secretaria, conforme determinação do presidente.

3. O presidente designa, por turno, em cada mês, o juiz que há-de intervir na distribuição. O secretário classifica e numera os papéis que houver a distribuir e, se tiver dúvidas sobre a classificação de algum, são estas logo resolvidas verbalmente pelo juiz de turno.

4. Quando tiver havido erro na distribuição, o processo é distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos que já tiver. Mas se o erro derivar da classificação do processo, é este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.

Artigo 224º

(Espécies nas Relações)

Nas Relações há as seguintes espécies:

- a) Apelações em processo ordinário e especial;
- b) Apelações em processo sumário e sumaríssimo;
- c) Agravos;
- d) Recursos em processo penal;
- e) Conflitos e revisão de sentenças de tribunais estrangeiros;
- f) Causas de que a Relação conhece em 1ª instância.

Artigo 225º

(Espécies no Supremo)

No Supremo Tribunal há as seguintes espécies:

- a) Revistas;
- b) Recursos para o tribunal pleno;
- c) Agravos;
- d) Recursos em processo penal;
- e) Conflitos;
- f) Apelações;
- g) Causas de que o tribunal conhece em única instância.

Artigo 226º

(Como se faz a distribuição)

1. Na distribuição atende-se à ordem de precedência dos juizes, como se houvesse uma só secção.

2. Numerados os papéis de cada espécie, entram numa urna as esferas de números correspondentes aos daqueles que haja para distribuir na espécie mais baixa. O presidente, tirando-as uma a uma, lê em voz alta o número que sair; o secretário diz em voz alta o apelido do juiz a quem couber, segundo a sua ordem, e escreve no rosto do processo o mesmo apelido, lavrando no livro competente o respectivo assento. O mesmo se praticará sucessivamente nas espécies imediatas.

3. Havendo em qualquer espécie um só processo para distribuir, entram na urna quatro esferas com os números correspondentes aos quatro primeiros juizes a preencher nessa espécie, e o número que sair designa o juiz a quem o processo fica distribuído.

4. O juiz de turno toma nota dos números que forem saindo e revê o livro da distribuição, que o secretário lhe apresentará, com os processos ou papéis, finda que seja a distribuição. Se achar que os assentos estão conformes, rubricá-los-á.

Artigo 227º

(Segunda distribuição)

1. Se no acto da distribuição constar que está impedido o juiz a quem o processo foi distribuído, é logo feita segunda distribuição na mesma escala. O mesmo se observará se mais tarde o relator ficar impedido ou deixar de pertencer ao tribunal.

2. Se o impedimento for temporário e cessar antes do julgamento, dá-se baixa da segunda distribuição, voltando a ser relator do processo o primeiro designado e ficando o segundo para ser preenchido em primeira distribuição; se o impedimento se tornar definitivo, subsiste a segunda distribuição.

SUBSECÇÃO II

Citação e notificações

DIVISÃO I

Disposições comuns

Artigo 228º

(Funções da citação e da notificação)

1. A citação é o acto pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada acção e se chama ao processo para se defender. Emprega-se ainda para chamar, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa.

2. A notificação serve para, em quaisquer outros casos, chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto.

Artigo 229º

(Necessidade de despacho prévio)

1. A citação e a notificação avulsa não podem efectuar-se sem preceder despacho que as ordene.

2. A notificação relativa a processo pendente deve considerar-se consequência necessária do despacho que designa dia para qualquer acto em que devam comparecer determinadas pessoas ou a que as partes tenham o direito de assistir; devem também

ser notificados, sem necessidade de ordem expressa, as sentenças e os despachos que a lei mande notificar e todos os que possam causar prejuízo às partes.

3. Cumpre ainda à secretaria notificar oficiosamente as partes quando, por virtude de disposição legal expressa, possam responder a requerimentos, oferecer provas ou, de um modo geral, exercer algum direito processual que não dependa de prazo a fixar pelo juiz nem de prévia citação.

Artigo 230º

(Citação ou notificação dos agentes diplomáticos)

Com os agentes diplomáticos observar-se-á o que estiver estipulado nos tratados e, na falta de estipulação, o princípio da reciprocidade.

Artigo 231º

(Dias em que não pode efectuar-se a citação ou a notificação)

1. Ninguém pode ser citado ou notificado no dia do casamento, no dia do falecimento do seu cônjuge, pai, mãe ou filho nem nos oito dias seguintes.

2. Tendo falecido qualquer outro ascendente ou descendente, um irmão, ou afim nos mesmos graus em que estão os parentes designados neste artigo, a proibição abrange o dia do falecimento e os três dias seguintes.

Artigo 232º

(Casos em que têm de intervir testemunhas)

1. Se a pessoa que houver de assinar a certidão da citação ou da notificação não quiser, não souber ou não puder assinar, intervirão duas testemunhas. Igual intervenção se verificará quando o oficial não conheça a pessoa em quem fez a diligência e esta não exiba bilhete de identidade.

2. As testemunhas assinam a certidão, se souberem e puderem assinar.

DIVISÃO II

Citação

Artigo 233º

(Em quem se faz)

1. A citação é feita na própria pessoa do réu. Só se faz noutra pessoa quando a lei expressamente o permita ou quando o réu tiver constituído mandatário, com poderes especiais para a receber, mediante procuração passada há menos de quatro anos.

2. Os incapazes, os incertos, as pessoas colectivas, as sociedades e os patrimónios autónomos são citados na pessoa dos seus representantes, sem prejuízo do disposto no artigo 13º; quando a representação pertença a mais de uma pessoa, ainda que cumulativamente, basta que seja citada uma delas.

Artigo 234º

(Em que lugar pode ou deve ser feita)

1. A citação pode efectuar-se em qualquer lugar em que se encontre o citando, mas com a discrição necessária para evitar vexames inúteis.

2. Ninguém pode ser citado dentro dos templos ou enquanto estiver ocupado por acto de serviço público que não deva ser interrompido.

3. Os representantes das pessoas colectivas ou das sociedades podem ser citados no lugar da própria residência, quando esta fique dentro da circunscrição em que a causa corre ou pertença à mesma circunscrição a que pertence a sede da administração da pessoa colectiva ou da sociedade; fora desses casos, são citados na sede da pessoa colectiva ou da sociedade, em sua própria pessoa, se aí se encontrarem, ou na pessoa de qualquer empregado, e igual procedimento se observará quando, procurados na casa da sua residência, não forem aí encontrados ou não for permitida a entrada ao funcionário, sejam quais forem as circunstâncias.

4. A citação feita na pessoa de um empregado, nas condições previstas no número anterior, tem o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa do representante.

Artigo 235º

(Resistência à entrada do funcionário em casa do citando)

1. Se o funcionário procurar o citando na casa da sua residência para o citar e encontrar resistência que não consiga vencer, mesmo usando de violência, efectuará logo a diligência em qualquer pessoa que viva na casa, preferindo os parentes do citando, embora seja informado de que este se encontra ausente. Quando nenhuma das pessoas da casa se preste a receber a citação, efectua-la-á na pessoa de um vizinho.

2. Se não houver vizinhos ou estes se recusarem também a aceitar e transmitir a citação ao destinatário, o funcionário afixa na porta da casa do citando, na presença de duas testemunhas, uma nota com as indicações necessárias para se saber qual o objecto da citação, o dia em que se realizou, o prazo dentro do qual o citado deve apresentar a sua defesa e a cominação a aplicar na falta desta. Na nota, que é assinada pelo funcionário e pelas testemunhas, quando souberem e puderem escrever, declarar-se-á ainda que o duplicado fica à disposição do citado na secretaria judicial, indicando a vara ou juízo e secção respectivos, se já tiver havido distribuição.

3. A citação realizada nos termos dos números anteriores tem o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa do réu.

4. Incorrem nas sanções correspondentes ao crime de desobediência as pessoas da casa ou vizinhos que não facultem a entrada ou se recusem a receber a citação ou que, tendo-a recebido, não entreguem ao citado a cópia deixada pelo funcionário. Tendo a citação sido feita na pessoa de um vizinho, este, se não puder comunicar com o citado, fica isento de responsabilidade desde que entregue a cópia a uma pessoa da casa, que deverá transmiti-la ao citado.

Artigo 236º

(Citação no caso de o citando estar impossibilitado de a receber)

1. Quando a citação se não faça por estar o citando impossibilitado de a receber, em consequência de anomalia psíquica ou outro motivo grave, o funcionário lavrará certidão em que declare a ocorrência.

2. Da certidão é dado, independentemente de despacho, conhecimento imediato ao autor, que promoverá a justificação da impossibilidade ou insistirá pela citação pessoal, conforme tenha ou não por exacta a informação do funcionário. Insistindo o autor pela

citação pessoal, o juiz decidirá se deve ou não efectuar-se a diligência, colhidas as informações e produzidas as provas que julgue necessárias.

3. Se a impossibilidade proceder de anomalia psíquica, pode considerar-se justificada à vista de atestado passado pelo director do estabelecimento em que o citando esteja internado; não estando internado, juntar-se-ão para o efeito atestados de dois médicos especializados em psiquiatria ou far-se-á prova da notoriedade da anomalia por meio de testemunhas de reconhecida probidade, até ao número de três.

4. Se a impossibilidade provier de outra causa de carácter permanente ou duradouro, como a surdez-mudez, paralisia ou cegueira, a justificação será feita igualmente pelo depoimento de testemunhas de reconhecida probidade, até ao número de três, ou pela junção de atestados de dois médicos; se a causa da impossibilidade for, pelo contrário, de carácter passageiro, a prova pode fazer-se mediante atestado passado pelo médico assistente ou pelo depoimento de testemunhas igualmente idóneas.

5. Reconhecida a impossibilidade, é nomeado curador ao citando, preferindo-se a pessoa a quem, nos termos da lei civil, competiria a tutela dele e sendo a nomeação restrita à causa; a citação é feita na pessoa do curador, mas, uma vez efectuada, se a causa da impossibilidade for passageira, os termos da acção suspendem-se até que a impossibilidade cesse, não podendo a suspensão ir além de dois meses; se entretanto o réu falecer, a suspensão prolongar-se-á até à habilitação dos herdeiros.

6. Quando o curador não conteste, observar-se-á o disposto no artigo 15º.

Artigo 237º

(Ausência do citando em parte certa)

1. Se o funcionário, a quem foi facultada a entrada na residência do citando, se certificar de que ele não está em casa e for aí informado de que se acha ausente da localidade, mas em parte certa, procurará obter indicações precisas sobre o lugar em que se encontra e o tempo provável da demora. De tudo lavrará certidão, que será assinada pela pessoa de quem tenha recebido as informações.

2. A secretaria, sem necessidade de despacho, dá conhecimento imediato da certidão ao autor, que requererá a citação no lugar indicado, se não preferir esperar pelo regresso do réu.

3. Se o citando for procurado no lugar indicado e não for aí encontrado, observar-se-á o disposto no artigo 235º. Havendo fundamento para considerar maliciosas as informações dadas, a pessoa que as deu fica sujeita às sanções aplicáveis ao crime de falsas declarações à autoridade pública.

Artigo 238º

(Falsa indicação de residência. Casa fechada e desabitada)

1. Se o funcionário procurar o citando no lugar indicado como sendo a sua morada e for informado de que nunca aí residiu ou de que já aí não reside, recolherá as indicações que puder obter a respeito da residência do citando. De tudo lavrará certidão, que será assinada pela pessoa de quem tenha recebido a informação.

2. Se o funcionário encontrar a casa fechada e com todos os sinais de estar desabitada, lavrará igualmente certidão em que o declare, devendo nela exarar qualquer informação útil que possa obter.

3. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, é dado, independentemente de despacho, conhecimento imediato da certidão ao autor, para que requeira o que tiver por conveniente.

4. Se no caso previsto no nº 1 vier a apurar-se que o citando reside no lugar primitivamente indicado, ficam incursas nas sanções cominadas no nº 3 do artigo anterior as pessoas que tiverem dado as informações falsas.

Artigo 239º

(Ausência do citando em parte incerta)

1. Se o funcionário não encontrar o citando na sua última residência conhecida e for aí informado de que ele está ausente em parte incerta, lavrará certidão da ocorrência, que fará assinar pela pessoa de quem tenha recebido a informação.

2. Quando o autor não tenha indicado o réu como residente em parte incerta, é-lhe dado conhecimento imediato da certidão, para que requeira o que tiver por conveniente.

3. Antes de ordenar a citação edital, o juiz assegurar-se-á de que não é conhecida a residência do citando, podendo colher informações das autoridades policiais ou administrativas.

4. É aplicável ao caso previsto no nº 1 o disposto na parte final do nº 3 do artigo 237º.

Artigo 240º

(Citação com hora certa)

1. Se o funcionário não encontrar o citando e não se verificar qualquer dos casos previstos nos artigos 235º a 239º, deixará hora certa para o primeiro dia útil em qualquer pessoa de sua casa, preferindo os parentes. No dia e hora designados fará a citação na pessoa do citando, se o encontrar; não o encontrando, citá-lo-á na pessoa a quem tiver deixado a indicação da hora certa e, se também a não encontrar, noutra qualquer pessoa da casa, preferindo os parentes.

2. Quando nenhuma das pessoas da casa se preste a receber a citação, observar-se-á o disposto na parte final do nº 1 e nos nºs 2 a 4 do artigo 235º.

3. Se no dia e hora designados encontrar a casa fechada e desabitada, afixará na porta a nota a que se refere o nº 2 do artigo 235º, considerando-se por esta forma feita a citação na própria pessoa do citando.

Artigo 241º

(Caso de o citando procurar subtrair-se à diligência)

1. Se não for possível citar o réu nos termos dos artigos anteriores e houver fundamento para crer, depois de duas tentativas malogradas, que ele procura subtrair-se à citação, o funcionário de justiça far-se-á acompanhar de um agente da autoridade ou da força pública e citará o réu em qualquer parte em que o encontre. A certidão assinada pelo funcionário e pelo agente faz prova plena do acto.

2. Ao funcionário de justiça e ao agente é lícito entrar em qualquer casa a fim de efectuarem a diligência, nos mesmos termos em que o Código de Processo Penal o permite para o cumprimento dos mandados de captura; e assim o declarará o mandado que se passar para a citação.

3. O mandado para a citação é exequível em todo o território da República, mediante o cumprimento do juiz local quando haja de ser executado fora da circunscrição do juiz que o assinar.

Artigo 242º

(Formalidades da citação feita na pessoa do réu)

1. Quando a citação é feita na própria pessoa do réu, o funcionário entrega-lhe o duplicado da petição inicial e faz-lhe saber que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, indicando-lhe o dia até ao qual pode oferecer a defesa e a cominação em que incorre se a não oferecer. No duplicado lança uma nota em que declara o dia da citação, o prazo marcado para a defesa, a cominação e a vara ou juízo e secção por onde corre o processo, se já tiver havido distribuição. De tudo lavrará certidão, que é assinada pelo citado.

2. Se o citado se recusar a receber o duplicado, o oficial de justiça declarar-lhe-á, na presença de duas testemunhas, que o papel fica à sua disposição na secretaria judicial. Na certidão mencionar-se-á esta ocorrência.

Artigo 243º

(Citação feita em pessoa diversa do citando)

1. Quando a citação é feita em pessoa diversa do citando, o funcionário entrega a essa pessoa o duplicado com a nota mencionada no artigo anterior e incumbe-a de o transmitir ao destinatário e de o fazer ciente de que está citado para os termos da acção a que se refere o duplicado. A certidão é assinada pela pessoa em quem a citação foi efectuada.

2. A pessoa que tiver recebido a citação fica obrigada a desempenhar-se da incumbência, sob pena de incorrer nas sanções correspondentes ao crime de desobediência.

3. No caso a que se refere o nº 1, assim como naqueles em que a citação se considera feita pela simples afixação de uma nota na casa de residência do citado, o funcionário enviará ao réu uma carta registada, com aviso de recepção, em que lhe dê notícia do dia da citação, do modo como foi efectuada, do dia até ao qual pode defender-se, da cominação em que incorre na falta de defesa e do destino que teve o duplicado. Quando a citação tenha sido feita numa pessoa, deve identificá-la.

Artigo 244º

(Citação do réu residente em país estrangeiro)

1. Quando o réu resida em país estrangeiro, observar-se-á o que estiver estipulado nos tratados e convenções internacionais.

2. Na falta de estipulação, a citação é feita pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, remetendo-se com ela o duplicado respectivo e observando-se o disposto no nº 4 do artigo 182º. Na carta declarar-se-á que fica o destinatário citado para os termos da acção a que se refere o duplicado junto e indicar-se-á o juízo ou vara e secção em que o processo corre, o termo do prazo até ao qual pode ser oferecida a defesa e que é marcado com a dilação fixada segundo as regras do artigo 180º, e a cominação a que fica sujeito na falta de defesa.

3. O aviso é assinado pelo citado ou pelo funcionário do correio, consoante as determinações do regulamento local dos serviços postais.

4. Junto o aviso de recepção ao processo, a citação considera-se feita no dia em que foi assinado, se o aviso o mencionar; quando o não mencione, considera-se feita na data constante do carimbo da estação postal reexpedidora ou, se a data não for legível, na data da entrada do aviso na secretaria judicial.

5. Observar-se-á o disposto neste artigo quando se conheça a povoação em que o citando reside, embora seja ignorada a rua e o número de polícia da sua morada.

Artigo 245º

(Citação do réu dado como residente em país estrangeiro quando a carta venha devolvida)

1. Se a carta vier devolvida sem indicação alguma ou com a indicação de que se não sabe do paradeiro do destinatário, este é desconhecido ou se recusa a recebê-la, ou se o aviso não vier assinado, a secretaria dá logo conhecimento do facto ao autor, independentemente de despacho.

2. Sendo o réu português, pode o autor requerer a citação por intermédio do consulado português mais próximo; sendo estrangeiro ou não havendo consulado português a distância não superior a cinquenta quilómetros ou mostrando-se que a citação por intermédio do consulado é inviável, pode requerer a citação por carta rogatória.

3. Em lugar da citação pelo consulado ou por carta rogatória, pode o autor requerer a citação edital, devendo então declarar, salva a hipótese de o citando se haver recusado a receber a carta, se ele já teve residência em território português e, em caso afirmativo, indicar o lugar da última, incorrendo na sanção prescrita na parte final do nº 3 do artigo 237º se fizer falsas declarações. Quando o autor indique a última residência do citando em território português, a citação edital é precedida das diligências a que se refere o nº 3 do artigo 239º.

4. O disposto neste artigo é igualmente aplicável ao caso de o aviso de recepção não ser devolvido dentro de um período igual ao dobro da dilação fixada.

Artigo 246º

(Citação por intermédio do consulado)

1. A citação por intermédio do consulado é requisitada pelo tribunal em simples ofício acompanhado do duplicado. No ofício pedir-se-á a entrega do duplicado ao citando e irá escrita a fórmula da nota a exarar no duplicado no acto da citação.

2. As despesas a que a citação dê lugar e que forem indicadas pelo consulado entram em regra de custas.

3. Se o consulado der a informação de que o citando é desconhecido ou está em parte incerta, procede-se logo à citação edital.

Artigo 247º

(Quando tem lugar a citação edital)

A citação edital tem lugar não só quando o citando se encontre em parte incerta, nos termos dos artigos anteriores, mas ainda quando sejam incertas as pessoas a citar.

Artigo 248º

(Formalidades da citação edital por incerteza do lugar)

1. A citação edital determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra é feita pela afixação de editais e pela publicação de anúncios.

2. Afixar-se-ão três editais, um na porta do tribunal, outro na porta da casa da última residência que o citando teve no país e outro na porta da sede da respectiva junta de freguesia.

3. Os anúncios são publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da localidade em que esteja a casa da última residência do citando ou, se aí não houver jornal, num dos jornais mais lidos nessa localidade.

4. Não se publicam anúncios nos inventários obrigatórios, no processo sumaríssimo e em todos os casos de diminuta importância em que o juiz os considere dispensáveis.

Artigo 249º

(Conteúdo dos editais e anúncios)

1. Nos editais individualizar-se-á a acção para que o ausente é citado, indicando-se quem a propõe e qual é, em substância, o pedido do autor; além disso, designar-se-á o tribunal em que o processo corre, a vara ou juízo e secção respectivos, a dilação, o prazo para a defesa e a cominação, explicando-se que o prazo para a defesa só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio ou, não havendo lugar a anúncios, da data da afixação dos editais, que destes constará então.

2. Os anúncios reproduzirão o teor dos editais.

3. A dilação é fixada entre trinta e cento e oitenta dias.

Artigo 250º

(Contagem do prazo para a defesa)

1. A citação considera-se feita no dia em que se publique o último anúncio ou, não havendo anúncios, no dia em que sejam afixados os editais.

2. A partir da data da citação conta-se o prazo da dilação; finda esta, começa a correr o prazo para o oferecimento da defesa.

Artigo 251º

(Formalidades da citação edital por incerteza das pessoas)

A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar é feita nos termos dos artigos 248º a 250º, com as seguintes modificações:

a) Afixar-se-á um só edital na porta do tribunal, salvo se os incertos forem citados como herdeiros ou representantes de pessoa falecida, porque neste caso também são afixados editais na porta da casa da última residência do falecido e na porta da sede da respectiva junta de freguesia, se forem conhecidas e no país;

b) Os anúncios são publicados num dos jornais mais lidos da sede da comarca ou, não havendo aí jornal, num dos que aí sejam mais lidos;

c) A dilação não é superior a sessenta dias.

Artigo 252º

(Junção, ao processo, do edital e anúncios)

Juntar-se-á ao processo uma cópia do edital, na qual o oficial declarará os dias e os lugares em que fez a afixação; e colar-se-ão numa folha, que também se junta, os anúncios respectivos, extraídos dos jornais, indicando-se na folha o título destes e as datas da publicação.

DIVISÃO III

Notificações

Artigo 253º

(Notificação às partes que constituíram mandatário)

1. As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais, quando estes tenham escritório na localidade onde funciona a sede do tribunal ou quando nela tenham escolhido domicílio para as receber.

2. Quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de acto pessoal, além de ser notificado o mandatário, será também expedido pelo correio um aviso à própria parte, sem prejuízo do disposto quanto às notificações por meio de requisição.

Artigo 254º

(Formalidades)

1. Os mandatários são notificados por carta registada, com aviso de recepção, dirigida para o seu escritório ou para o domicílio escolhido, mas também podem ser notificados pessoalmente pelos oficiais de diligências ou funcionários que os substituam, sempre que desse modo se consiga economia e não se prejudique a celeridade do processo, ou pelo escrivão, quando os encontre no edifício do tribunal.

2. A notificação considera-se feita no dia em que, no escritório ou no domicílio escolhido, foi assinado o aviso de recepção.

3. A notificação não deixa de produzir efeito pelo facto de os papéis serem devolvidos ou de o aviso de recepção não vir assinado ou datado, desde que a remessa tenha sido feita para o escritório do mandatário ou para o domicílio por ele escolhido; em qualquer desses casos, ou no de a carta não ter sido entregue no escritório ou no domicílio por ausência do destinatário, juntar-se-á ao processo o sobrescrito ou aviso de recepção, considerando-se a notificação como efectuada no segundo dia posterior àquele em que a carta foi registada.

Artigo 255º

(Notificação às partes, quando tenham residência ou escolham domicílio na localidade da sede do tribunal)

1. Se a parte não tiver constituído mandatário nos termos exigidos pelo artigo 253º, mas residir na localidade onde está a sede do tribunal ou aí tiver escolhido domicílio para receber as notificações, estas ser-lhe-ão feitas nos termos estabelecidos para as notificações feitas aos mandatários.

2. Se não constituir mandatário naquelas condições, não residir na sede do tribunal nem aí tiver escolhido domicílio, não se efectuam as notificações: as decisões consideram-

se publicadas logo que o processo dê entrada na secretaria ou, quando se trate de despacho lançado em requerimento avulso, logo que o despacho aí dê entrada. Nos casos a que se refere o n° 3 do artigo 229°, a parte considera-se notificada na data em que se verifique o facto que deveria determinar a notificação.

3. Não é aplicável o disposto nos números anteriores quando a lei exija expressamente a notificação pessoal, nem quando a notificação seja destinada a chamar a parte ao tribunal para a prática de acto pessoal, caso em que a parte será também notificada pessoalmente.

Artigo 256°

(Notificação pessoal às partes)

Se a parte tiver de ser notificada pessoalmente, aplicar-se-ão as disposições relativas à citação.

Artigo 257°

(Notificações avulsas ou a intervenientes acidentais)

1. As notificações avulsas e as que tenham por fim chamar ao tribunal testemunhas, peritos e outras pessoas com intervenção acidental na causa são feitas na própria pessoa dos notificandos. Quando não seja possível efectuar a notificação e se dê a hipótese prevista no artigo 241°, observar-se-á o disposto neste artigo.

2. No processo sumário, no sumaríssimo e nos inventários obrigatórios, as notificações a que se refere o número anterior são feitas por meio de aviso expedido pelo correio, quando os notificandos residam na área do respectivo tribunal e haja distribuição domiciliária no lugar da sua residência. Se o aviso não puder ser entregue, a notificação faz-se pela forma ordinária; mas se o destinatário se recusar a recebê-lo, o aviso produz todos os seus efeitos.

3. O aviso é assinado pelo juiz, podendo a assinatura ser por chancela, desde que seja autenticada com o selo branco do tribunal.

Artigo 258°

(Notificação a funcionários públicos ou a empregados de empresas concessionárias)

1. A notificação destinada a chamar ao tribunal algum funcionário público ou empregado de empresa concessionária de serviços públicos, cujo comparecimento dependa de licença do superior hierárquico, é feita, com a necessária antecedência, por meio de requisição a esse superior.

2. O superior hierárquico deve tomar as providências necessárias para que a requisição seja satisfeita. Se por imperiosa necessidade de serviço público não for possível autorizar o notificado a comparecer, o superior assim o fará saber antecipadamente ao tribunal, justificando a falta de autorização. Neste caso, se o comparecimento for indispensável, far-se-á nova requisição para outro dia, não podendo então ser negada ao empregado autorização para comparecer.

3. O superior que deixar de cumprir o disposto no número anterior incorre na pena de desobediência qualificada. O empregado que não comparecer fica sujeito às sanções

aplicáveis aos notificados rebeldes; e para se isentar de responsabilidade tem de provar que lhe foi recusada a autorização ou que não lhe foi feito aviso para comparecer.

Artigo 259º

(Notificação de decisões judiciais)

Quando se notificarem despachos, sentenças ou acórdãos, deve enviar-se ou entregar-se ao notificado cópia da decisão e dos fundamentos.

Artigo 260º

(Notificação para comparecimento)

1. Quando a notificação se destine a chamar ao tribunal a parte ou qualquer outra pessoa, o funcionário indicará ao notificando o dia, hora e local em que há-de comparecer e o fim para que é ordenada a sua comparência e deixar-lhe-á uma nota com as mesmas indicações. Do acto lavrará certidão, que será assinada pelo notificado.

2. Sendo a notificação feita por via postal, não se passa nota nem certidão.

Artigo 261º

(Formalidades da notificação avulsa)

1. As notificações avulsas são feitas à vista do requerimento respectivo, entregando-se ao notificado um duplicado, no qual o oficial de justiça declarará o dia em que efectuou a diligência. Se o requerimento for acompanhado de documentos, o oficial facultará ao notificando a sua leitura. De tudo passará o oficial certidão, que é assinada pelo notificado.

2. O requerimento e a certidão são entregues a quem tiver requerido a diligência.

3. Os requerimentos para as notificações avulsas são apresentados em duplicado; e tendo de ser notificada mais de uma pessoa, apresentar-se-ão tantos duplicados quantas forem as que vivam em economia separada.

Artigo 262º

(Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas)

1. As notificações avulsas não admitem oposição alguma.

Os direitos respectivos só podem fazer-se valer nas acções competentes.

2. Do despacho de indeferimento da notificação cabe agravo para o tribunal imediatamente superior.

Artigo 263º

(Notificação para revogação de mandato ou procuração)

1. Se a notificação tiver por fim a revogação de mandato ou procuração, será feita ao mandatário ou procurador, e também à pessoa com quem ele devia contratar, caso o mandato tenha sido conferido para tratar com certa pessoa.

2. Não se tratando de mandato ou procuração para negociar com certa pessoa, a revogação deve ser anunciada num jornal da localidade onde reside o mandatário ou o procurador; se aí não houver jornal, o anúncio será publicado num dos jornais mais lidos nessa localidade.

CAPÍTULO II

Da instância

SECÇÃO I

Começo e desenvolvimento da instância

Artigo 264º

(Princípio dispositivo. Poder inquisitório do juiz)

1. A iniciativa e o impulso processual incumbem às partes.
2. As partes têm, porém, o dever de, conscientemente, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade nem requerer diligências meramente dilatórias.
3. O juiz tem o poder de realizar ou ordenar oficiosamente as diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.

Artigo 265º

(Dever de colaboração das partes)

As partes e os seus representantes são obrigados a comparecer sempre que para isso forem notificados e a prestar os esclarecimentos que, nos termos da lei, lhes forem pedidos.

Artigo 266º

(Poderes do juiz para tornar pronta a justiça)

Cumpra ao juiz remover os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa, quer recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório, quer ordenando o que, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 264º, se mostre necessário para o seguimento do processo.

Artigo 267º

(Momento em que a acção se considera proposta)

1. A instância inicia-se pela proposição da acção e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria a respectiva petição inicial.
2. Porém, o acto da proposição não produz efeitos em relação ao réu senão a partir do momento da citação, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 268º

(Princípio da estabilidade da instância)

Citado o réu, a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir, salvo as possibilidades de modificação consignadas na lei.

Artigo 269º

(Modificação subjectiva pela intervenção de novas partes)

1. Mesmo depois de transitado em julgado o despacho saneador que julgue ilegítima alguma das partes por não estar em juízo determinada pessoa, pode o autor, dentro de

trinta dias a contar do trânsito do despacho, chamar essa pessoa a intervir nos termos dos artigos 356º e seguintes.

2. Admitido o chamamento, a instância, quando extinta, considera-se renovada, recaindo sobre o autor, nas condições e sob a cominação expressas no nº 3 do artigo 289º, o encargo do pagamento das custas em que tiver sido condenado.

Artigo 270º

(Outras modificações subjectivas)

A instância pode modificar-se, quanto às pessoas:

- a) Em consequência da substituição de alguma das partes, quer por sucessão, quer por acto entre vivos, na relação substantiva em litígio;
- b) Em virtude dos incidentes da intervenção de terceiros.

Artigo 271º

(Legitimidade do transmitente. Substituição deste pelo adquirente)

1. No caso de transmissão, por acto entre vivos, da coisa ou direito litigioso, o transmitente continua a ter legitimidade para a causa, enquanto o adquirente não for, por meio de habilitação, admitido a substituí-lo.

2. A substituição é admitida quando a parte contrária esteja de acordo. Na falta de acordo, só deve recusar-se a substituição quando se entenda que a transmissão foi efectuada para tornar mais difícil, no processo, a posição da parte contrária.

3. A sentença produz efeitos em relação ao adquirente, ainda que este não intervenha no processo, excepto no caso de a acção estar sujeita a registo e o adquirente registar a transmissão antes de feito o registo da acção.

Artigo 272º

(Alteração do pedido e da causa de pedir por acordo)

Havendo acordo das partes, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados ou ampliados em qualquer altura, em 1ª ou 2ª instância, salvo se a alteração ou ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito.

Artigo 273º

(Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo)

1. Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada na réplica, se o processo a admitir, a não ser que a alteração ou ampliação seja consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor.

2. O pedido pode também ser alterado ou ampliado na réplica; pode, além disso, o autor, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

3. Se a modificação do pedido for feita na audiência de discussão e julgamento, ficará a constar da acta respectiva.

Artigo 274º

(Admissibilidade da reconvenção)

1. O réu pode, em reconvenção, deduzir pedidos contra o autor.
2. A reconvenção é admissível nos seguintes casos:
 - a) Quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa;
 - b) Quando o réu se propõe obter a compensação ou tornar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida;
 - c) Quando o pedido do réu tende a conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter.
3. Não é admissível a reconvenção, quando ao pedido do réu corresponda uma forma de processo diferente da que corresponde ao pedido do autor, salvo se a diferença provier do diverso valor dos pedidos.

Artigo 275º

(Apensação de acções)

1. Se forem propostas separadamente acções que, nos termos do artigo 30º, poderiam ser reunidas num único processo, será ordenada a junção delas, a requerimento de qualquer das partes com interesse atendível na junção, ainda que pendam em tribunais diferentes, a não ser que o estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a apensação.
2. Os processos são apensados ao que tiver sido instaurado em primeiro lugar, salvo se os pedidos forem dependentes uns dos outros, porque neste caso a apensação é feita na ordem da dependência.
3. A junção deve ser requerida ao tribunal perante o qual penda o processo a que os outros tenham de ser apensados.

SECÇÃO II

Suspensão da instância

Artigo 276º

(Causas)

1. A instância suspende-se nos casos seguintes:
 - a) Quando falecer ou se extinguir alguma das partes;
 - b) Nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado, quando este falecer ou ficar absolutamente impossibilitado de exercer o mandato. Nos outros processos, quando falecer ou se impossibilitar o representante legal do incapaz, salvo se houver mandatário judicial constituído;
 - c) Quando o tribunal ordenar a suspensão;
 - d) Nos outros casos em que a lei o determinar especialmente.
2. No caso de transformação ou fusão de pessoa colectiva ou sociedade, parte na causa, a instância não se suspende, apenas se efectuando, se for necessário, a substituição dos representantes.
3. A morte ou extinção de alguma das partes não dá lugar à suspensão, mas à extinção da instância, quando torne impossível ou inútil a continuação da lide.

Artigo 277º

(Suspensão por falecimento da parte)

1. Junto ao processo documento que prove o falecimento ou a extinção de qualquer das partes, suspende-se imediatamente a instância, salvo se já tiver começado a audiência de discussão oral ou se o processo já estiver inscrito em tabela para julgamento. Neste caso a instância só se suspende depois de proferida a sentença ou o acórdão.

2. A parte deve tornar conhecido no processo o facto da morte ou da extinção do seu comparte ou da parte contrária logo que tenha notícia dele e lhe seja possível obter o documento comprovativo; se assim o não fizer, ficam sem efeito os actos praticados posteriormente à data em que a ocorrência devia estar certificada.

Artigo 278º

(Suspensão por falecimento ou impedimento do mandatário)

No caso da alínea b) do nº 1 do artigo 276º, uma vez feita no processo a prova do facto, suspender-se-á imediatamente a instância; mas se o processo estiver concluso para a sentença ou em condições de o ser, a suspensão só se verificará depois da sentença.

Artigo 279º

(Suspensão por vontade do juiz)

1. O tribunal pode ordenar a suspensão, quando a decisão da causa esteja dependente do julgamento de outra já proposta e quando entender que ocorre outro motivo justificado; nos tribunais superiores a suspensão será ordenada por acórdão. O acordo das partes não justifica, por si só, a suspensão.

2. Não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens.

3. Quando a suspensão não tenha por fundamento a pendência de causa prejudicial, fixar-se-á no despacho o prazo durante o qual estará suspensa a instância.

Artigo 280º

(Suspensão para garantir a observância de preceitos fiscais)

1. Não têm seguimento as acções em que se alegue propriedade ou posse de determinado prédio ou que tenham por fundamento actos relativos ao exercício de indústria ou de profissão sujeita a imposto sem que se exhiba, lançando-se cota no processo, a caderneta predial donde conste a inscrição do prédio na matriz ou o conhecimento da contribuição industrial, do imposto profissional ou de qualquer das suas prestações.

2. Enquanto não houver caderneta predial, deve provar-se a inscrição do prédio na matriz ou que se fez a respectiva participação.

Artigo 281º

(Suspensão para garantir a observância de outros preceitos fiscais)

Também não pode ter seguimento qualquer acção em que se peçam juros, quer desde a mora ou desde a citação do réu, quer anteriores, sem que no processo conste que se acha feito o manifesto.

Artigo 282º

(Dever do juiz em ordem à suspensão)

Nos casos previstos nos dois artigos anteriores e em quaisquer outros em que a inobservância de determinados preceitos fiscais deva, por disposição expressa da lei, suspender o andamento do processo, o juiz ordenará a suspensão logo que se aperceba da falta de cumprimento.

Artigo 283º

(Regime da suspensão)

1. Enquanto durar a suspensão só podem praticar-se validamente os actos urgentes destinados a evitar dano irreparável. A parte que esteja impedida de assistir a estes actos é representada pelo Ministério Público ou por advogado nomeado pelo juiz.

2. Os prazos judiciais não correm enquanto durar a suspensão. Nos casos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 276º a suspensão inutiliza a parte do prazo que tiver decorrido anteriormente.

3. A simples suspensão não obsta a que a instância se extinga por desistência, confissão ou transacção, contanto que estas não contrariem a razão justificativa da suspensão; se a suspensão provier da inobservância de preceitos fiscais, nem a confissão nem a transacção serão julgadas válidas antes de esses preceitos se mostrarem cumpridos.

Artigo 284º

(Como e quando cessa a suspensão)

1. A suspensão cessa:

a) No caso da alínea a) do nº 1 do artigo 276º, quando for notificada a decisão que considere habilitado o sucessor da pessoa falecida ou extinta;

b) No caso da alínea b), quando a parte contrária tiver conhecimento judicial de que está constituído novo advogado, ou de que a parte já tem outro representante, ou de que cessou a impossibilidade que fizera suspender a instância;

c) No caso da alínea c), quando estiver definitivamente julgada a causa prejudicial ou quando tiver decorrido o prazo fixado;

d) No caso da alínea d), quando findar o incidente ou cessar a circunstância a que a lei atribui o efeito suspensivo.

2. Se a decisão da causa prejudicial fizer desaparecer o fundamento ou a razão de ser da causa que estivera suspensa, é esta julgada improcedente.

3. Se a parte demorar a constituição de novo advogado, pode qualquer outra parte requerer que seja notificada para o constituir dentro do prazo que for fixado. A falta de constituição dentro deste prazo tem os mesmos efeitos que a falta de constituição inicial.

4. Pode também qualquer das partes requerer que seja notificado o Ministério Público para promover, dentro do prazo que for designado, a nomeação de novo representante ao incapaz, quando tenha falecido o primitivo ou a sua impossibilidade se prolongue por mais de trinta dias. Se ainda não houver representante nomeado quando o prazo findar, cessa a suspensão, sendo o incapaz representado pelo Ministério Público.

SECÇÃO III **Interrupção da instância**

Artigo 285° **(Factos que a determinam)**

A instância interrompe-se, quando o processo estiver parado durante mais de um ano por negligência das partes em promover os seus termos ou os de algum incidente do qual dependa o seu andamento.

Artigo 286° **(Como cessa)**

Cessa a interrupção, se o autor requerer algum acto do processo ou do incidente de que dependa o andamento dele, sem prejuízo do disposto na lei civil quanto à caducidade dos direitos.

SECÇÃO IV **Extinção da instância**

Artigo 287° **(Causas de extinção da instância)**

A instância extingue-se com:

- a) O julgamento;
- b) O compromisso arbitral;
- c) A deserção;
- d) A desistência, confissão ou transacção;
- e) A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide;
- f) A falta de preparo inicial, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 288° **(Casos de absolvição da instância)**

1. O juiz deve abster-se de conhecer do pedido e absolver o réu da instância:
 - a) Quando julgue procedente a excepção de incompetência absoluta do tribunal;
 - b) Quando anule todo o processo;
 - c) Quando entenda que alguma das partes é destituída de personalidade judiciária ou que, sendo incapaz, não está devidamente representada ou autorizada;
 - d) Quando considere ilegítima alguma das partes;
 - e) Quando julgue procedente alguma outra excepção dilatória.
2. Cessa o disposto no número anterior quando o processo haja de ser remetido para outro tribunal e quando a falta ou a irregularidade tenha sido sanada.

Artigo 289° **(Alcance e efeitos da absolvição da instância)**

1. A absolvição da instância não obsta a que se proponha outra acção sobre o mesmo objecto.

2. Sem prejuízo do disposto na lei civil relativamente à prescrição e à caducidade dos direitos, os efeitos civis derivados da proposição da primeira causa e da citação do réu mantêm-se, quando seja possível, se a nova acção for intentada ou o réu for citado para ela dentro de trinta dias, a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância.

3. Se o autor propuser a nova acção sem ter pago as custas em que tiver sido condenado na acção anterior, pode o réu requerer, passado o prazo do pagamento voluntário, que o autor seja notificado para provar que o fez, sob pena de ser proferida nova absolvição da instância e de o autor perder os benefícios a que se refere o n.º 2.

4. Se o réu tiver sido absolvido por qualquer dos fundamentos compreendidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 288.º, na nova acção que corra entre as mesmas partes podem ser aproveitadas as provas produzidas no primeiro processo e têm valor as decisões aí proferidas.

Artigo 290.º

(Compromisso arbitral)

1. Em qualquer estado da causa podem as partes acordar em que a decisão de toda ou parte dela seja cometida a um ou mais árbitros da sua escolha.

2. Lavrado no processo o termo de compromisso arbitral ou junto o respectivo documento, examinar-se-á se o compromisso é válido em atenção ao seu objecto e à qualidade das pessoas; no caso afirmativo, a instância finda e as partes são remetidas para o tribunal arbitral, sendo cada uma delas condenada em metade das custas, salvo acordo expresso em contrário.

3. No tribunal arbitral não podem as partes invocar actos praticados no processo findo, a não ser aqueles de que tenham feito reserva expressa.

Artigo 291.º

(Deserção da instância)

Considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando esteja interrompida durante cinco anos, sem prejuízo do que vai disposto no artigo seguinte.

Artigo 292.º

(Deserção dos recursos)

1. Os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais ou pela falta de alegação do recorrente. São também julgados desertos quando, por inércia das partes, estejam parados durante mais de um ano, embora tenha sido feito o preparo inicial.

2. Tendo surgido algum incidente com efeito suspensivo, o recurso é julgado deserto se decorrer mais de um ano sem que se promovam os termos do incidente.

3. A deserção é julgada no tribunal onde se verifique a falta, por simples despacho do juiz ou do relator.

Artigo 293º

(Liberdade de desistência, confissão e transacção)

1. O autor pode, em qualquer altura, desistir de todo o pedido ou de parte dele, como o réu pode confessar todo ou parte do pedido.

2. É lícito também às partes, em qualquer estado da instância, transigir sobre o objecto da causa.

Artigo 294º

(Efeito da confissão e da transacção)

A confissão e a transacção modificam o pedido ou fazem cessar a causa nos precisos termos em que se efectuem.

Artigo 295º

(Efeito da desistência)

1. A desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer.

2. A desistência da instância apenas faz cessar o processo que se instaurara.

Artigo 296º

(Tutela dos direitos do réu)

1. A desistência da instância depende da aceitação do réu, desde que seja requerida depois do oferecimento da contestação.

2. A desistência do pedido é livre, mas não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvenicional seja dependente do formulado pelo autor.

Artigo 297º

(Desistência, confissão ou transacção das pessoas colectivas, sociedades, incapazes ou ausentes)

Os representantes das pessoas colectivas, sociedades, incapazes ou ausentes só podem desistir, confessar ou transigir nos precisos limites das suas atribuições ou precedendo autorização especial.

Artigo 298º

(Confissão, desistência e transacção no caso de litisconsórcio)

1. No caso de litisconsórcio voluntário, é livre a confissão, desistência e transacção individual, limitada ao interesse de cada um na causa.

2. No caso de litisconsórcio necessário, a confissão, desistência ou transacção de algum dos litisconsortes só produz efeitos quanto a custas.

Artigo 299º

(Limites objectivos da confissão, desistência e transacção)

1. Não é permitida confissão, desistência ou transacção que importe a afirmação da vontade das partes relativamente a direitos indisponíveis.

2. É livre, porém, a desistência nas acções de divórcio e de separação de pessoas e

Artigo 300º

(Como se realiza a confissão, desistência ou transacção)

1. A confissão, desistência ou transacção pode fazer-se por termo no processo ou por documento autêntico.

2. O termo é tomado pela secretaria a simples pedido verbal dos interessados.

3. Lavrado o termo ou junto o documento, examinar-se-á se, pelo seu objecto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram, a confissão, desistência ou transacção é válida, e, no caso afirmativo, assim será declarado por sentença, condenando-se ou absolvendo-se nos seus precisos termos.

4. A transacção pode também fazer-se em acta, quando resulte de conciliação obtida pelo juiz. Em tal caso, limitar-se-á este a homologá-la por sentença ditada para a acta, condenando nos respectivos termos.

5. Quando provenha unicamente da falta de poderes ou da irregularidade do mandato, a nulidade da confissão, desistência ou transacção fica suprida se a sentença for notificada pessoalmente ao mandante e ele não recorrer no prazo legal.

Artigo 301º

(Nulidade e anulabilidade da confissão, desistência ou transacção)

1. A confissão, a desistência e a transacção podem ser declaradas nulas ou anuladas como os outros actos da mesma natureza, sendo aplicável à confissão o disposto no nº 2 do artigo 359º do Código Civil.

2. O trânsito em julgado da sentença proferida sobre a confissão, desistência ou transacção não obsta a que se intente a acção destinada à declaração de nulidade ou à anulação de qualquer delas.

CAPÍTULO III

Dos incidentes da instância

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 302º

(Oferecimento imediato das provas)

Com o requerimento em que deduza qualquer dos incidentes regulados neste capítulo, deve a parte oferecer logo o rol de testemunhas e requerer os outros meios de prova.

Artigo 303º

(Prazo para a oposição e indicação imediata das provas)

A oposição ao pedido, quando admissível, será deduzida dentro do prazo de oito dias, observando-se, quanto aos meios de prova, o disposto no artigo anterior.

Artigo 304º

(Limite do número de testemunhas; registo dos depoimentos)

1. A parte não pode produzir mais de três testemunhas sobre cada facto, nem o número total das testemunhas, por cada parte, será superior a oito.
2. Os depoimentos são escritos, não só quando prestados antecipadamente ou por carta, mas também quando não recaiam sobre matéria de questionário e a decisão do incidente seja susceptível de recurso ordinário.

SECÇÃO II

Verificação do valor da causa

Artigo 305º

(Atribuição de valor à causa e sua influência)

1. A toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido.
2. A este valor se atenderá para determinar a competência do tribunal, a forma do processo comum e a relação da causa com a alçada do tribunal.
3. Para o efeito das custas e demais encargos legais, o valor da causa é fixado segundo as regras estabelecidas na legislação respectiva.

Artigo 306º

(Critérios gerais para a fixação do valor)

1. Se pela acção se pretende obter qualquer quantia certa em dinheiro, é esse o valor da causa, não sendo atendível impugnação nem acordo em contrário; se pela acção se pretende obter um benefício diverso, o valor da causa é a quantia em dinheiro equivalente a esse benefício.
2. Cumulando-se na mesma acção vários pedidos, o valor é a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; mas quando, como acessório do pedido principal, se pedirem juros, rendas e rendimentos já vencidos e os que se vencerem durante a pendência da causa, na fixação do valor atende-se somente aos interesses já vencidos.
3. No caso de pedidos alternativos, atender-se-á unicamente ao pedido de maior valor e, no caso de pedidos subsidiários, ao pedido formulado em primeiro lugar.

Artigo 307º

(Critérios especiais)

1. Nas acções de despejo, o valor é o da renda anual, acrescido das rendas em dívida e da indemnização requerida.
2. Nas acções de alimentos definitivos e nas de contribuição para despesas domésticas o valor é o quántuplo da anuidade correspondente ao pedido.
3. Nas acções de prestação de contas, o valor é o da receita bruta ou o da despesa apresentada, se lhe for superior.

Artigo 308º

(Momento a que se atende para a determinação do valor)

1. Na determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a acção é proposta.

2. Exceptua-se o caso de o réu deduzir reconvenção ou de haver intervenção principal, em que o valor do pedido formulado pelo réu ou pelo interveniente, quando distinto do deduzido pelo autor, se soma ao valor deste; mas este aumento de valor só produz efeitos no que respeita aos actos e termos posteriores à reconvenção ou à intervenção.

3. Nos processos de liquidação ou noutros em que, analogamente, a utilidade económica do pedido só se define na sequência da acção, o valor inicialmente aceite será corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários.

Artigo 309º

(Valor da acção no caso de prestações vincendas)

Se na acção se pedirem, nos termos do artigo 472º, prestações vencidas e prestações vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.

Artigo 310º

(Valor da acção determinado pelo valor do acto jurídico)

1. Quando a acção tiver por objecto a apreciação da existência, validade, cumprimento, modificação ou resolução de um acto jurídico, atender-se-á ao valor do acto determinado pelo preço ou estipulado pelas partes.

2. Se não houver preço nem valor estipulado, o valor do acto determinar-se-á em harmonia com as regras gerais.

3. Se a acção tiver por objecto a anulação do contrato fundada na simulação do preço, o valor da causa é o maior dos dois valores em discussão entre as partes.

Artigo 311º

(Valor da acção determinado pelo valor da coisa)

1. Se a acção tiver por fim fazer valer o direito de propriedade sobre uma coisa, o valor desta determina o valor da causa.

2. Tratando-se de outro direito real ou do capital de uma prestação, observar-se-ão as regras aplicáveis à avaliação.

Artigo 312º

(Valor das acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais)

As acções sobre o estado de pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente à alçada da Relação e mais 1\$00.

Artigo 313º

(Valor dos incidentes e dos procedimentos cautelares)

1. O valor dos incidentes é o da causa a que respeitam, salvo se o incidente tiver realmente valor diverso do da causa, porque neste caso o valor é determinado em conformidade dos artigos anteriores.

2. O valor do processo ou incidente de caução é determinado pela importância a caucionar; o do depósito, a que se refere o artigo 444º, é o da quantia ou coisa depositada.

3. O valor dos procedimentos cautelares é determinado nos termos seguintes:

- a) Nos alimentos provisórios, pela mensalidade pedida, multiplicada por doze;
- b) Na restituição provisória de posse, pelo valor da coisa esbulhada;
- c) Na suspensão de deliberações sociais, pela importância do dano;
- d) No embargo de obra nova e nas providências cautelares não especificadas, pelo prejuízo que se quer evitar;
- e) No arresto, pelo montante do crédito que se pretende garantir e, se o arresto não for destinado a caucelar o pagamento de uma quantia, pelo valor dos bens apreendidos;
- f) No arrolamento, pelo valor dos bens arrolados.

Artigo 314º

(Poderes das partes quanto à indicação do valor)

1. No articulado em que deduza a sua defesa, pode o réu impugnar o valor da causa indicado na petição inicial, contanto que ofereça outro em substituição. Nos articulados seguintes podem as partes acordar em qualquer valor.

2. Se o processo admitir unicamente dois articulados, tem o autor a faculdade de vir declarar que aceita o valor oferecido pelo réu.

3. Quando a petição inicial não contenha a indicação do valor e, apesar disso, haja sido recebida, deve o autor ser convidado, logo que a falta seja notada e sob cominação de a instância se extinguir, a declarar o valor: neste caso, dar-se-á conhecimento ao réu da declaração feita pelo autor; e, se já tiverem findado os articulados, pode o réu impugnar o valor declarado pelo autor.

4. A falta de impugnação por parte do réu significa que aceita o valor atribuído à causa pelo autor.

Artigo 315º

(A vontade das partes e a intervenção do juiz na fixação do valor)

1. O valor da causa é aquele em que as partes tiverem acordado, expressa ou tacitamente, salvo se o juiz, findos os articulados, entender que o acordo está em flagrante oposição com a realidade, porque neste caso fixará à causa o valor que considere adequado.

2. Se o juiz não tiver usado deste poder, o valor considera-se definitivamente fixado, na quantia acordada, logo que seja proferido despacho saneador.

3. Nos casos a que se refere o nº 3 do artigo 308º e naqueles em que não haja lugar a despacho saneador, o valor da causa considera-se definitivamente fixado logo que seja proferida sentença.

Artigo 316º

(Valor dos incidentes)

1. Se a parte que deduzir qualquer incidente não indicar o respectivo valor, entende-se que aceita o valor dado à causa; a parte contrária pode, porém, impugnar o valor com fundamento em que o incidente tem valor diverso do da causa, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 315º, 317º e 318º.

2. A impugnação é igualmente admitida quando se haja indicado para o incidente valor diverso do da causa e a parte contrária se não conforme com esse valor.

Artigo 317º

(Determinação do valor quando não sejam suficientes a vontade das partes e o poder do juiz)

Quando as partes não tenham chegado a acordo ou o juiz o não aceite, a determinação do valor da causa faz-se em face dos elementos do processo ou, sendo estes insuficientes, mediante as diligências indispensáveis, que as partes requererem ou o juiz ordenar.

Artigo 318º

(Fixação do valor por meio de arbitramento)

Se for necessário proceder a arbitramento, será este feito por um único perito nomeado pelo juiz, não havendo neste caso segundo arbitramento.

Artigo 319º

(Consequências da decisão do incidente do valor)

1. Quando se apure, pela decisão definitiva do incidente da verificação do valor da causa, que o tribunal é incompetente, os autos são remetidos officiosamente ao tribunal competente, se o incidente houver resultado da impugnação do valor por parte do réu; e são remetidos, a requerimento do réu, se o novo valor houver sido fixado pelo juiz.

2. Quando da decisão do incidente resulte que é outra a forma de processo correspondente à acção, será mandada seguir a forma de processo apropriada, sem que se anule o que estiver processado, e corrigir-se-á a distribuição, nos termos do artigo 220º.

3. Quando o processo, em consequência da nova forma, passe a admitir mais articulados, pode haver réplica e tréplica, contando-se o prazo para apresentação daquela a partir da notificação do despacho que julgue o incidente.

SECÇÃO III

Intervenção de terceiros

SUBSECÇÃO I

Nomeação à acção e chamamento à autoria e à demanda

Artigo 320º

(Nomeação à acção)

1. Aquele que for demandado como possuidor de uma coisa em nome próprio e a possua em nome alheio deve nomear à acção a pessoa em nome de quem a possui.

2. Se o não fizer, é considerado como possuidor em nome próprio, mas a sentença proferida sobre o mérito da causa não constitui caso julgado em relação à pessoa em nome de quem o demandado possui, a não ser que esta intervenha voluntariamente na causa.

3. O demandado responde para com a mesma pessoa por todos os prejuízos que lhe cause com a falta de nomeação.

Artigo 321º

(Prazo e forma de dedução do incidente)

1. A nomeação será feita, dentro do prazo inicialmente fixado para a contestação, por meio de requerimento oferecido em duplicado.

2. Se a nomeação for liminarmente rejeitada, o prazo para a defesa do réu principia no dia em que lhe for notificado o despacho de rejeição.

Artigo 322º

(Possíveis atitudes do autor e suas consequências)

1. Nos cinco dias posteriores à notificação do despacho que admita a nomeação, pode o autor declarar que a não aceita: se o fizer, fica a nomeação sem efeito, começando a correr o prazo para a defesa no dia em que o réu for notificado da recusa.

2. Se o autor não fizer declaração alguma, é imediatamente citada a pessoa nomeada, entregando-se-lhe cópia da petição inicial e o duplicado do requerimento em que tenha sido deduzido o incidente.

3. Quando o autor não aceite a nomeação, o juiz julgará o réu parte ilegítima se se convencer de que ele possui em nome alheio.

Artigo 323º

(Influência da atitude do nomeado)

1. O nomeado pode negar a qualidade que lhe é atribuída.

Se o fizer, fica igualmente sem efeito a nomeação, e o prazo para a defesa do réu começa a contar-se da data em que lhe for notificada a negação do nomeado. Neste caso, a qualidade de possuidor em nome alheio não obsta a que o réu seja considerado parte legítima e a sentença proferida na causa constituirá caso julgado em relação à pessoa nomeada.

2. Se o nomeado não repudiar a qualidade em que foi chamado, fica ocupando no processo a posição de verdadeiro réu, considerando-se sem efeito a citação da pessoa primitivamente demandada. Mas esta pode intervir na acção como assistente e a sentença que decidir a causa constitui caso julgado em relação a ela.

Artigo 324º

(Extensão do incidente ao caso de se ter agido por ordem ou em nome de terceiro)

O disposto nos artigos anteriores é igualmente aplicável ao caso de o titular do direito real demandar alguém em consequência de um facto que reputa ofensivo desse direito e o demandado pretender alegar que agiu por ordem ou em nome de terceiro.

Artigo 325º

(Chamamento à autoria)

1. O réu que tenha acção de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda pode chamá-lo à autoria.

2. Se o não chamar, terá de provar, na acção de indemnização, que na demanda anterior empregou todos os esforços para evitar a condenação.

Artigo 326º

(Prazo, notificação e citação)

1. O chamamento será requerido, dentro do prazo inicialmente fixado para a contestação, mediante requerimento oferecido em duplicado.

2. Se não houver motivo para rejeição liminar, o chamamento é notificado ao autor, que pode opor-se-lhe alegando que o incidente carece de fundamento sério e apenas visa tornar mais difícil a sua posição no processo.

3. Sendo manifesta a veracidade do fundamento invocado pelo autor, o juiz indeferirá o pedido de chamamento e o prazo para a defesa do réu contar-se-á da data em que lhe for notificado o indeferimento; no caso contrário, o juiz ordenará a citação do chamado, a quem se entregará, no acto da citação, o duplicado do requerimento e cópia da petição inicial.

Artigo 327º

(Regime no caso de o chamado não aceitar a autoria)

1. O chamado pode declarar que não aceita a autoria: se o fizer, a acção segue unicamente contra o réu primitivo, mas a sentença que vier a ser proferida sobre o mérito da causa vale como caso julgado em relação à pessoa chamada, não podendo esta alegar, na acção de indemnização, que o réu foi negligente na defesa, mesmo quando tenha confessado o pedido ou deixado passar em julgado a sentença da 1ª instância.

2. O réu é notificado da declaração feita pelo chamado, começando a correr desde a notificação o prazo para a defesa.

3. O chamado à autoria pode intervir na causa como assistente; se intervier e o réu confessar o pedido, a sentença de confissão ser-lhe-á notificada, podendo ele declarar que quer assumir a posição de parte principal, como réu, para o efeito de fazer prosseguir a causa. O chamado tem de aceitar a causa nos termos em que ela se encontrar.

Artigo 328º

(Regime no caso de o chamado aceitar)

1. Se o chamado à autoria não fizer declaração alguma, a causa segue contra ele e contra o primitivo réu, ao qual será notificada a abstenção do chamado, sendo a partir desta notificação que corre o prazo de sua defesa.

2. O primitivo réu ter-se-á por excluído da causa, desde que assim o requeira nos cinco dias posteriores à notificação da abstenção do chamado; mas a sentença que vier a ser proferida sobre o mérito da causa constitui caso julgado em relação ao requerente.

Artigo 329º

(Chamamento a requerimento do chamado)

O réu chamado à autoria pode requerer o chamamento de outra pessoa para o mesmo fim, e assim sucessivamente, observando-se sempre o que fica disposto nos artigos 326º a 328º.

Artigo 330º
(Chamamento à demanda)

O chamamento à demanda tem lugar nos casos seguintes:

- a) Quando o fiador quiser fazer intervir o devedor, nos termos do nº 1 do artigo 641º do Código Civil;
- b) Quando, sendo vários os fiadores, aquele que for demandado quiser fazer intervir os outros, para com ele se defenderem ou serem conjuntamente condenados;
- c) Quando o devedor solidário, demandado pela totalidade da dívida, quiser fazer intervir os outros devedores;
- d) Quando, sendo demandado um dos cônjuges por dívida que haja contraído, quiser fazer intervir o outro cônjuge para o convencer de que é também responsável.

Artigo 331º
(Prazo para a dedução do incidente)

O incidente será deduzido na contestação ou, não querendo o réu contestar, mediante requerimento oferecido em duplicado, dentro do prazo em que lhe era lícito fazê-lo.

Artigo 332º
(Defesa dos chamados)

1. Os chamados são citados para contestarem, entregando-se a cada um, no acto da citação, uma cópia da petição inicial e ainda um duplicado da contestação do primitivo réu ou do requerimento de chamamento.
2. Sendo vários os chamados, observar-se-á, quanto ao prazo das suas contestações, o disposto no nº 2 do artigo 486º; havendo lugar a réplica, o prazo desta contar-se-á do dia em que for ou se considerar notificada a contestação dos chamados.
3. Os chamados que tenham deixado de se defender são sempre condenados se a acção for julgada procedente.

Artigo 333º
(Impugnação simultânea do crédito e da solidariedade ou comunicabilidade da dívida)

1. Se o chamado quiser impugnar simultaneamente o crédito do autor e a solidariedade ou a comunicabilidade da dívida, apresentará dois duplicados da defesa, sendo um destinado ao autor e o outro ao primitivo réu; se impugnar só o direito do autor ou apenas a solidariedade ou a comunicabilidade da dívida, apresentará um único duplicado, destinado à parte cuja pretensão haja impugnado.
2. Se forem impugnados o direito do autor e bem assim a solidariedade ou a comunicabilidade da dívida, a acção segue entre todos os interessados para, sendo julgada procedente, ser condenado só o primitivo réu ou também os outros, consoante o que se decidir sobre a solidariedade ou comunicabilidade da dívida.
3. Se não for impugnado o direito do autor, mas for impugnada a solidariedade ou a comunicabilidade do débito e esta questão não puder ser resolvida no saneador, neste despacho se condenará o primitivo réu no pedido, prosseguindo a causa apenas entre ele e os contestantes, quanto à questão a decidir.

4. A condenação a que se refere o número anterior é definitiva se a questão suscitada pelo réu for a da solidariedade da dívida. É provisória se estiver em causa a questão da comunicabilidade, aplicando-se à sua execução o disposto no artigo 491º, mas converte-se em definitiva ou é substituída pela condenação de ambos os cônjuges, consoante a decisão proferida sobre a comunicabilidade da dívida. A condenação provisória também se converte em definitiva, a requerimento do autor e ouvido o condenado, se o processo estiver parado durante mais de sessenta dias, por negligência deste em promover os seus termos.

Artigo 334º

(Fundamento da excepção de incompetência relativa)

O nomeado à acção e o chamado à autoria ou à demanda não podem deduzir a excepção de incompetência relativa com fundamento no seu próprio domicílio, salvo se este coincidir com o do primitivo réu.

SUBSECÇÃO II

Assistência

Artigo 335º

(Conceito e legitimidade da assistência)

1. Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode intervir nela como assistente, para auxiliar qualquer das partes, quem tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a essa parte.

2. Para que haja interesse jurídico, capaz de legitimar a intervenção, basta que o assistente seja titular de uma relação jurídica cuja consistência prática ou económica dependa da pretensão do assistido.

Artigo 336º

(Intervenção e exclusão do assistente)

1. O assistente pode intervir a todo o tempo, mas tem de aceitar o processo no estado em que se encontrar.

2. O pedido de assistência pode ser deduzido em requerimento especial ou em articulado ou alegação que o assistido estivesse a tempo de oferecer.

3. Não havendo motivo para indeferir liminarmente o pedido de intervenção, ordenar-se-á a notificação da parte contrária à que o assistente se propõe auxiliar; haja ou não oposição do notificado, decidir-se-á imediatamente, ou logo que seja possível, se a assistência é legítima.

Artigo 337º

(Posição do assistente. Poderes e deveres gerais)

1. Os assistentes têm no processo a posição de auxiliares duma das partes principais.

2. Os assistentes gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que a parte assistida, mas a sua actividade está subordinada à da parte principal, não podendo praticar actos que esta tenha perdido o direito de praticar nem assumir atitude que esteja em oposição com a do assistido.

3. Pode requerer-se o depoimento do assistente como parte.

Artigo 338º

(Posição especial do assistente)

Se o assistido for revel, o assistente é considerado como seu gestor de negócios.

Artigo 339º

(Provas utilizáveis pelo assistente)

Os assistentes podem fazer uso de quaisquer meios de prova, mas quanto à prova testemunhal somente para completar o número de testemunhas facultado à parte principal.

Artigo 340º

(A assistência e a confissão, desistência ou transacção)

A assistência não afecta os direitos das partes principais, que podem livremente confessar, desistir ou transigir, findando em qualquer destes casos a intervenção.

Artigo 341º

(Valor da sentença quanto ao assistente)

A sentença proferida na causa constitui caso julgado em relação ao assistente, que é obrigado a aceitar, em qualquer causa posterior, os factos e o direito que a decisão judicial tenha estabelecido, excepto:

- a) Se alegar e provar, na causa posterior, que o estado do processo no momento da sua intervenção ou a atitude da parte principal o impediram de fazer uso de alegações ou meios de prova que poderiam influir na decisão final;
- b) Se mostrar que desconhecia a existência de alegações ou meios de prova susceptíveis de influir na decisão final e que o assistido não se socorreu deles intencionalmente ou por negligência grave.

SUBSECÇÃO III

Oposição

Artigo 342º

(Conceito de oposição. Até quando pode admitir-se)

1. Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode um terceiro intervir nela como oponente para fazer valer um direito próprio, incompatível com a pretensão do autor.
2. A intervenção do oponente só é admitida enquanto não estiver designado dia para a discussão e julgamento da causa em 1ª instância ou, não havendo lugar a audiência de julgamento, enquanto não estiver proferida sentença.

Artigo 343º

(Dedução da oposição espontânea)

O oponente deduzirá a sua pretensão por meio de petição, à qual são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à petição inicial.

Artigo 344º

(Posição do oponente. Marcha do processo)

1. Se a oposição não for liminarmente rejeitada, o oponente fica tendo na instância a posição de parte principal, com os direitos e responsabilidades inerentes, e será ordenada a notificação das partes primitivas para que, dentro de oito dias, contestem o seu pedido.

2. Podem seguir-se réplica e tréplica, sempre que as comporte a forma de processo aplicável à causa principal.

Artigo 345º

(Marcha do processo após os articulados da oposição)

1. Findos os articulados da oposição, decidir-se-ão quanto à matéria do incidente, sem prejuízo do disposto nos artigos 508º e 509º, as questões a que se refere o artigo 510º. A decisão terá lugar no despacho saneador da causa principal ou dentro de cinco dias, se o despacho já tiver sido proferido.

2. Quando o processo comporte questionário, nele se incluirão os factos pertinentes à oposição; se o questionário já estiver formulado à data em que a oposição for deduzida, completar-se-á ou alterar-se-á, conforme for necessário, e pôr-se-á de novo em reclamação.

Artigo 346º

(Atitude das partes quanto à oposição e seu reflexo na estrutura do processo)

1. Se alguma das partes da causa principal reconhecer o direito do oponente, estando verificada a legitimidade deste, o processo fica a correr unicamente entre a outra parte e o oponente, tomando este a posição de autor ou de réu, conforme o seu adversário for o réu ou o autor da causa principal.

2. Se ambas as partes impugnarem o direito do oponente, a instância segue entre as três partes, havendo neste caso duas causas conexas, uma entre as partes primitivas e a outra entre o oponente e aquelas. O mesmo sucede quando o réu reconheça o direito do oponente e a apreciação da legitimidade deste tenha ficado para a sentença final.

Artigo 347º

(Oposição provocada)

A oposição pode também ser provocada pelo réu da causa principal: quando esteja pronto a satisfazer a prestação, mas tenha conhecimento de que um terceiro se arroga ou pode arrogar-se direito incompatível com o do autor, pode o réu requerer, dentro do prazo fixado para a contestação, que o terceiro seja citado para vir ao processo deduzir a sua pretensão.

Artigo 348º

(Citação do oponente)

Feito o requerimento para que venha ao processo deduzir a sua pretensão, é o terceiro citado para a deduzir em prazo igual ao concedido ao réu para a sua defesa, entregando-se-lhe no acto da citação cópia da petição inicial.

Artigo 349º

(Consequência da inércia do citado)

1. Se o terceiro, tendo sido citado ou devendo considerar-se citado na sua própria pessoa, não deduzir a sua pretensão, é logo proferida sentença condenando o réu a satisfazer a prestação ao autor. Esta sentença tem força de caso julgado relativamente ao terceiro.

2. Se o terceiro não deduzir a sua pretensão, mas não tiver sido nem dever considerar-se citado pessoalmente, a acção prossegue seus termos para que se decida sobre a titularidade do direito. A sentença proferida não obsta, porém, nem a que o terceiro exija do autor o que este haja recebido indevidamente nem a que reclame do réu a prestação devida, se mostrar que este omitiu, intencionalmente ou com culpa grave, factos essenciais à boa decisão da causa.

Artigo 350º

(Dedução do pedido por parte do oponente. Marcha ulterior do processo)

1. Quando o terceiro deduz a sua pretensão, seguem-se os termos prescritos nos artigos 343º a 346º.

2. Sendo reconhecida a legitimidade do oponente, assume este a posição de réu e o réu primitivo é excluído da instância, se depositar a coisa ou quantia em litígio; não fazendo o depósito, só continua na instância para a final ser condenado a satisfazer a prestação à parte vencedora.

SUBSECÇÃOIV

Intervenção principal

Artigo 351º

(Em que casos é legítima a intervenção principal)

Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode intervir nela como parte principal:

- a) Aquele que em relação ao objecto da causa tiver um interesse igual ao do autor ou do réu, nos termos do artigo 27º;
- b) Aquele que, nos termos do artigo 30º, pudesse coligar-se com o autor.

Artigo 352º

(Posição do interveniente)

O interveniente principal faz valer um direito próprio, paralelo ao do autor ou do réu.

Artigo 353º

(Até que momento se admite a intervenção)

1. A intervenção fundada na alínea a) do artigo 351º é admissível a todo o tempo, enquanto não estiver definitivamente julgada a causa; a que se baseia na alínea b) só é admissível enquanto o interveniente possa deduzir a sua pretensão em articulado próprio.

2. O interveniente aceita a causa no estado em que se encontrar, sendo considerado revel quanto aos actos e termos anteriores; mas goza de todos os direitos de parte principal a partir do momento da sua intervenção.

Artigo 354º

(Dedução da intervenção espontânea)

1. O interveniente pode deduzir a sua intervenção em articulado próprio, quando a intervenção tenha lugar antes de ser proferido despacho saneador, se o processo o comportar, ou antes de ser designado dia para discussão e julgamento em 1ª instância, se o processo não comportar saneador, ou antes de ser proferida sentença em 1ª instância, se não houver lugar a saneador nem a audiência de discussão e julgamento.

2. Sendo a intervenção posterior, o interveniente deduzi-la-á em simples requerimento, fazendo seus os articulados do autor ou do réu.

3. Se a intervenção for deduzida em articulado próprio, o interveniente apresentará duplicados para serem entregues tanto ao autor como ao réu.

Artigo 355º

(Oposição das partes)

1. Requerida a intervenção, o juiz, se não houver motivo para a rejeitar liminarmente, ordenará a notificação de ambas as partes para lhe responderem, podendo estas opor-se ao incidente, com o fundamento de que não se verifica nenhum dos casos previstos no artigo 351º.

2. A parte com a qual o interveniente pretende associar-se deduzirá a oposição em requerimento simples e no prazo de oito dias; a parte contrária deve deduzi-la nos mesmos termos se o interveniente não tiver apresentado articulado próprio, podendo a oposição neste caso fundar-se também em que o estado do processo já não permite a essa parte fazer valer defesa especial que tem contra o interveniente.

3. Se o interveniente tiver apresentado articulado próprio, a parte contrária cumulará a oposição ao incidente com a que deduza contra a pretensão do interveniente, observando-se o que a lei dispuser quanto aos articulados do autor e do réu.

4. O juiz conhecerá da oposição em seguida à sua dedução ou no despacho saneador, se ainda não tiver sido proferido.

Artigo 356º

(Intervenção provocada)

Pode também qualquer das partes chamar os interessados a que se reconhece o direito de intervir, seja como seu associado, seja como associado da parte contrária.

Artigo 357º

(Até que momento se pode provocar)

1. O chamamento para intervenção só pode ser requerido, salvo nos casos a que se referem o artigo 269º e o nº 2 do artigo 869º, até ao momento em que podia deduzir-se a intervenção espontânea em articulado próprio.

2. Ouvida a parte contrária, decidir-se-á se deve ser admitido o chamamento.

Artigo 358º

(Citação do interveniente. Como pode o citado intervir)

1. Os interessados são chamados por meio de citação.
2. No acto da citação, receberão os interessados cópias dos articulados já oferecidos, que serão apresentados pelo requerente do chamamento.
3. O citado pode oferecer o seu articulado ou declarar que faz seus os articulados do autor ou do réu, dentro de prazo igual ao facultado para a contestação.
4. Se intervier no processo passado o prazo a que se refere o número anterior, tem de aceitar os articulados da parte a que se associa e todos os actos e termos já processados.

Artigo 359º

(Valor da sentença quanto ao citado)

1. Se o chamado intervier no processo, a sentença apreciará o seu direito e constituirá caso julgado em relação a ele.
2. Se não intervier, a sentença só constitui, quanto a ele, caso julgado, quando tenha sido ou deva considerar-se citado na sua própria pessoa e se verifique o caso da alínea a) do artigo 351º.

SECÇÃO IV

Falsidade

SUBSECÇÃO I

Falsidade de documentos

Artigo 360º

(Prazo e forma de arguição)

1. A falsidade de documentos deve ser arguida no prazo de oito dias, contados da sua apresentação, se a parte a ela estiver presente, ou da notificação da junção no caso contrário; se a falsidade respeitar, porém, a documento junto com articulado que não seja o último, deve a sua arguição ser feita no articulado seguinte e quando se referir a documento junto com a alegação do recorrente será o incidente deduzido dentro do prazo facultado para a alegação do recorrido.
2. Se a parte só tiver conhecimento da falsidade depois do prazo fixado para a arguição, pode deduzir o incidente dentro de oito dias, a contar da data em que do facto teve conhecimento.
3. Só a falsidade superveniente é lícito arguir à parte que, de modo inequívoco, haja reconhecido o documento como verdadeiro.
4. Tanto o requerimento de arguição da falsidade, como a respectiva oposição, não deduzidos nos articulados, são oferecidos em duplicado.
5. O incidente da falsidade é processado nos próprios autos da causa principal, sempre que possa ser julgado juntamente com ela.
6. O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no nº 3 do artigo 372º do Código Civil quanto ao conhecimento officioso da falsidade.

Artigo 361º

(Resposta à arguição. Falta de resposta)

1. A parte contrária é notificada para contestar, salvo se a falsidade houver sido arguida em articulado que não seja o último; neste caso, contestará no articulado seguinte, independentemente de notificação.

2. Se a parte não contestar ou declarar que não quer fazer uso do documento, julgar-se-á findo o incidente e o documento não poderá ser atendido na causa para efeito algum.

3. Se no documento houver intervindo funcionário público a quem seja imputada a autoria da falsidade ou sem cuja conivência esta não pudesse ser praticada, deve o incidente, para poder seguir, ser dirigido também contra o funcionário arguido, cumprindo ao arguente requerer desde logo a respectiva citação; esta, porém, só é ordenada se houver contestação da parte interessada.

Artigo 362º

(Despacho sobre o seguimento do incidente)

1. Após a contestação da parte, e do funcionário se a ela houver lugar, decidir-se-á se o incidente deve ter seguimento.

2. Se tiver sido invocada e impugnada a superveniência da falsidade, a decisão será precedida das diligências necessárias para a apreciar.

3. A decisão sobre o seguimento do incidente é proferida no despacho saneador da causa principal, sempre que o haja e a falsidade tenha sido arguida antes dele.

Artigo 363º

(Casos em que se nega seguimento ao incidente)

Negar-se-á seguimento ao incidente:

- a) Quando não tenha sido deduzido em tempo;
- b) Quando o documento não possa ter influência na decisão da causa;
- c) Quando a simples inspecção dos autos mostre que o arguente já reconheceu inequivocamente como verdadeiro o documento e a falsidade não seja superveniente;
- d) Quando seja manifesto que o incidente tem fim meramente dilatório.

Artigo 364º

(Termos posteriores do incidente)

1. Se o incidente houver de prosseguir, observar-se-á o seguinte:

a) O questionário da causa principal compreenderá a matéria do incidente, fazendo-se os necessários aditamentos se já estiver organizado; se a causa principal não comportar questionário, também o não tem o incidente;

b) A instrução do incidente é feita com a da causa principal, sempre que seja possível, e nela se observarão as regras aplicáveis a essa causa, salvo o disposto no artigo 304º, ou os preceitos dos artigos 302º a 304º, conforme haja ou não questionário;

c) O incidente é julgado com a causa principal, cujos termos se suspendem pelo tempo indispensável à observância das prescrições deste número.

2. Se o incidente for levantado na acção executiva, ao despacho de admissão seguir-se-á o questionário; a instrução e julgamento far-se-ão segundo as regras do processo ordinário ou sumário, consoante o valor da causa, salvo o disposto no artigo 304º. O incidente não suspende o andamento da execução, mas tanto o exequente como qualquer outro credor só poderão ser pagos antes de ele ser julgado se prestarem caução nos termos do artigo 819º.

Artigo 365º
(Condenação em multa)

1. Tanto a parte que arguir a falsidade, se decair no incidente, desistir dele ou der causa a que seja declarado sem efeito, como a que usar o documento falso, ficam sujeitas às sanções prescritas no nº 1 do artigo 456º, salvos os casos de manifesta boa fé.

2. O incidente é declarado sem efeito quando o respectivo processo estiver parado durante mais de trinta dias por negligência do arguente em promover os seus termos.

Artigo 366º
(Intervenção do Ministério Público)

1. Quando o incidente seguir, dar-se-á vista do processo ao Ministério Público, que pode requerer tudo o que entenda necessário para instrução e julgamento da falsidade.

2. Quando no incidente se julgue provada a falsidade, a secretaria entregará ao Ministério Público certidão da sentença e do exame, se o tiver havido, para instauração do procedimento criminal.

3. Se for negado seguimento ao incidente ou este se considerar findo, dar-se-á conhecimento da arguição ao Ministério Público para que possa promover no tribunal criminal o que tiver por conveniente.

4. Se a falsidade for declarada officiosamente, dar-se-á também conhecimento da declaração ao Ministério Público para instauração do procedimento criminal.

Artigo 367º
(Incidente de falsidade perante os tribunais superiores)

1. O disposto nos artigos anteriores é aplicável ao incidente de falsidade deduzido perante os tribunais superiores. Proferido, porém, o despacho do relator que ordene o seguimento, suspendem-se os termos do recurso e o processo baixa à 1ª instância, a fim de aí ser instruído e julgado o incidente; os recursos interpostos no incidente para o tribunal que o mandou seguir são julgados com aquele em que a falsidade foi deduzida.

2. Considera-se deduzido perante o tribunal de recurso o incidente relativo a documento junto com alegação que lhe seja dirigida, ainda que a alegação tenha sido apresentada no tribunal recorrido e aí tenha sido arguida logo a falsidade, salvo o disposto para o recurso de agravo na 1ª instância.

3. Nos casos a que se refere este artigo, o incidente é processado por apenso.

Artigo 368º
(Falsidade deduzida em agravo interposto na 1ª instância)

1. O incidente de falsidade deduzido em recurso de agravo interposto na 1ª instância e antes de proferido o despacho determinado pelo artigo 744º é instruído e julgado no

tribunal recorrido, ficando entretanto suspensos os termos do agravo. Se este subir, com ele serão julgados os recursos interpostos no incidente.

2. É aplicável ao caso previsto neste artigo o disposto no n° 3 do artigo anterior.

SUBSECÇÃO II **Falsidade de actos judiciais**

Artigo 369° **(Prazo para a arguição da falsidade)**

1. A falsidade da citação deve ser arguida dentro de oito dias, a contar da intervenção do réu no processo.

2. A falsidade de qualquer outro acto judicial deve ser arguida no prazo de oito dias, a contar daquele em que deva entender-se que a parte teve conhecimento do acto.

3. Incumbe ao arguente requerer, nos termos do n° 3 do artigo 361°, a citação dos funcionários que hajam intervindo no acto.

Artigo 370° **(Processamento do incidente)**

1. Ao incidente de falsidade dos actos judiciais é aplicável o disposto na subsecção anterior.

2. Quando, porém, a falsidade respeite a citação, a causa suspende-se logo que se mande seguir o incidente, até decisão definitiva deste, e a falsidade é instruída e julgada em separado, observando-se o disposto na primeira parte do n° 2 do artigo 364°.

SECÇÃO V **Habilitação**

Artigo 371° **(Quando tem lugar a habilitação. Quem a pode promover)**

1. A habilitação dos sucessores da parte falecida na pendência da causa, para com eles prosseguirem os termos da demanda, pode ser promovida tanto por qualquer das partes que sobreviverem como por qualquer dos sucessores e deve ser promovida contra as partes sobreviventes e contra os sucessores do falecido que não forem requerentes.

2. Se o funcionário incumbido da citação do réu certificar o falecimento deste, poder-se-á requerer a habilitação dos seus sucessores, em conformidade do que nesta secção se dispõe, ainda que o óbito seja anterior à proposição da acção.

3. Se o autor falecer depois de ter conferido mandato para a proposição da acção e antes de esta ter sido instaurada, pode promover-se a habilitação dos seus sucessores quando se verifique algum dos casos excepcionais em que o mandato é susceptível de ser exercido depois da morte do constituinte.

Artigo 372° **(Regras comuns de processamento do incidente)**

1. Deduzido o incidente, ordena-se a citação dos requeridos que ainda não tenham sido citados para a causa e a notificação dos restantes, para contestarem a habilitação.

2. O incidente é autuado por apenso e só admite prova por documentos ou testemunhas.

3. A improcedência da habilitação não obsta a que o requerente deduza outra, com fundamento em factos diferentes ou em provas diversas relativas ao mesmo facto. A nova habilitação, quando fundada nos mesmos factos, pode ser deduzida no processo da primeira, pelo simples oferecimento de outras provas, mas as custas da primeira habilitação não serão atendidas na acção respectiva.

Artigo 373º

(Processo a seguir no caso de a legitimidade já estar reconhecida em documento ou noutro processo)

1. Se a qualidade de herdeiro ou aquela que legitimar o habilitando para substituir a parte falecida já estiver declarada noutro processo, por decisão transitada em julgado, ou reconhecida em habilitação notarial, a habilitação terá por base certidão da sentença ou da escritura.

2. Os interessados para quem a decisão constitua caso julgado ou que intervieram na escritura não podem impugnar a qualidade que lhes é atribuída no título de habilitação, salvo se alegarem que o título não preenche as condições exigidas por este artigo ou enferma de vício que o invalida.

3. Na falta de contestação, verificar-se-á se o documento prova a qualidade de que depende a habilitação, decidindo-se em conformidade; se algum dos chamados contestar, seguir-se-á a produção da prova oferecida e depois se decidirá.

4. Havendo inventário, ter-se-ão por habilitados como herdeiros os que tiverem sido indicados pelo cabeça-de-casal, se todos estiverem citados para o inventário e nenhum tiver impugnado a sua legitimidade ou a dos outros dentro do prazo legal ou se, tendo havido impugnação, esta tiver sido julgada improcedente. Apresentada certidão do inventário, pela qual se provem os factos indicados, observar-se-á o que fica disposto neste artigo.

Artigo 374º

(Habilitação no caso de a legitimidade ainda não estar reconhecida)

1. Não se verificando qualquer dos casos previstos no artigo anterior, o juiz decide o incidente logo que, findo o prazo da contestação, se faça a produção de prova que no caso couber.

2. Quando a qualidade de herdeiro esteja dependente da decisão de alguma causa ou de questões que devam ser resolvidas noutro processo, a habilitação será requerida contra todos os que disputem a herança e todos são citados, mas o tribunal só julga habilitadas as pessoas que, no momento em que a habilitação seja decidida, devam considerar-se como herdeiras; os outros interessados, a quem a decisão é notificada, são admitidos a intervir na causa como litisconsortes dos habilitados, observando-se o disposto nos artigos 353º e seguintes.

3. Se for parte na causa uma pessoa colectiva ou sociedade que se extinga, a habilitação dos sucessores faz-se em conformidade do disposto neste artigo.

Artigo 375º

(Habilitação no caso de incerteza de pessoas)

1. Se forem incertos, são citados editalmente os sucessores da parte falecida.
2. Findo o prazo dos éditos sem que os citados compareçam, a causa segue com o Ministério Público, nos termos aplicáveis do artigo 16º.
3. Os sucessores que comparecerem, quer durante, quer após o prazo dos éditos, deduzirão a sua habilitação nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 376º

(Habilitação do adquirente ou cessionário)

1. A habilitação do adquirente ou cessionário da coisa ou direito em litígio, para com ele seguir a causa, far-se-á nos termos seguintes:
 - a) Lavrado no processo o termo da cessão ou junto ao requerimento de habilitação, que será autuado por apenso, o título da aquisição ou da cessão, é notificada a parte contrária para contestar: na contestação pode o notificado impugnar a validade do acto ou alegar que a transmissão foi feita para tornar mais difícil a sua posição no processo;
 - b) Se houver contestação, o requerente pode responder-lhe e em seguida, produzidas as provas necessárias, se decidirá; na falta de contestação, verificar-se-á se o documento prova a aquisição ou a cessão e, no caso afirmativo, declarar-se-á habilitado o adquirente ou cessionário.
2. A habilitação pode ser promovida pelo cedente ou transmitente.

Artigo 377º

(Habilitação perante os tribunais superiores)

1. O disposto nesta secção é aplicável à habilitação deduzida perante os tribunais superiores, mas o julgamento do incidente só compete a esses tribunais quando não haja lugar à produção de prova testemunhal: neste caso, o relator leva o processo à conferência e a habilitação é julgada por acórdão.
2. Se houver lugar a prova testemunhal, o processo baixa com o apenso à 1ª instância, para aí ser julgado o incidente. Se falecer ou se extinguir alguma das partes enquanto a habilitação estiver pendente na 1ª instância, aí será deduzida a nova habilitação.
3. Se o processo do incidente estiver parado na 1ª instância por mais de um ano, por inércia do habilitante, será devolvido ao tribunal superior para os efeitos do artigo 292º.
4. Os recursos interpostos para o tribunal onde o incidente foi suscitado são julgados pelos juízes da causa principal.

SECÇÃO VI **Liquidação**

Artigo 378º

(Ónus de liquidação)

Antes de começar a discussão da causa, o autor deduzirá, sendo possível, o incidente de liquidação para tornar líquido o pedido genérico, quando este se refira a uma universalidade ou às consequências de um facto ilícito.

Artigo 379º
(Como se deduz)

A liquidação é deduzida mediante requerimento oferecido em duplicado, no qual o autor, conforme os casos, relacionará os objectos compreendidos na universalidade, com as indicações necessárias para se identificarem, ou especificará os danos derivados do facto ilícito e concluirá pedindo quantia certa.

Artigo 380º
(Termos posteriores do incidente)

1. A oposição à liquidação será formulada em duplicado.
2. Se a causa principal admitir questionário, este compreenderá a matéria da liquidação ou com ela será completado.
3. As provas são oferecidas e produzidas, sendo possível, com as da restante matéria da acção e da defesa.
4. A liquidação é discutida e julgada com a causa principal.

CAPÍTULO IV
Dos procedimentos cautelares

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 381º
(Aplicação das regras relativas aos incidentes)

É aplicável aos procedimentos cautelares regulados neste capítulo o disposto nos artigos 302º a 304º.

Artigo 382º
(Casos de caducidade das providências)

1. As providências cautelares ficam sem efeito:
 - a) Se o requerente não propuser a acção, de que forem dependência, dentro de trinta dias, contados da data em que lhe for notificada a decisão que ordenou as providências requeridas, ou se, tendo-a proposto, o processo estiver parado durante mais de trinta dias, por sua negligência em promover os respectivos termos ou os de algum incidente de que dependa o andamento da causa;
 - b) Se a acção vier a ser julgada improcedente por sentença transitada em julgado;
 - c) Se o réu for absolvido da instância e o requerente não propuser nova acção dentro do prazo fixado no nº 2 do artigo 289º;
 - d) Se o direito, que se pretende tutelar, se extinguir.
2. O arresto requerido como dependência da acção condenatória fica também sem efeito se, obtida sentença com trânsito em julgado, o requerente não promover execução dentro dos seis meses subsequentes ou se, promovida a execução, o processo estiver parado durante mais de trinta dias por negligência do exequente.

3. Quando a providência cautelar tenha sido substituída por caução, fica esta sem efeito nos mesmos termos em que sem efeito ficaria a providência substituída.

4. A substituição por caução não prejudica o direito de recurso do despacho que haja ordenado a providência substituída nem a faculdade de contra esta deduzir embargos.

Artigo 383º

(Levantamento das providências)

1. Nos casos a que se referem as alíneas b) e d) e a segunda parte da alínea a) do nº 1 do artigo anterior, é a providência levantada sem audiência do autor, feita pelo réu a prova da extinção do direito acautelado, quando o levantamento seja requerido com este fundamento.

2. Nos outros casos, requerido o levantamento, é ouvido o autor; e, se não mostrar que é inexacta a afirmação do réu, é a providência declarada sem efeito e levantada.

Artigo 384º

(Dependência do procedimento cautelar)

1. O procedimento cautelar é sempre dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado e pode ser instaurado como preliminar ou como incidente da acção.

2. Requerido antes de proposta a acção, deve o procedimento ser apensado ao processo desta logo que seja intentada e, se ela for proposta noutra tribunal, para aí será remetido, ficando o juiz da acção com exclusiva competência para os termos subsequentes à remessa.

3. Requerido no decurso da acção, será o procedimento instaurado no tribunal onde ela houver sido proposta e deduzir-se-á por apenso ao respectivo processo, salvo se este estiver pendente de recurso; neste caso, a apensação faz-se só quando o procedimento cautelar esteja findo ou quando o processo principal baixe à 1ª instância.

Artigo 385º

(Chamamento do requerido)

1. Quando tenha de ser ouvido antes de decretada a providência, é o requerido chamado ao procedimento cautelar por meio de citação, se ainda não tiver sido citado para a acção, ou por notificação no caso contrário.

2. Se a providência admitir embargos, só depois da sua realização se notifica ao requerido o despacho que a ordenou; o notificado pode embargá-la, ainda que tenha deduzido oposição ao respectivo requerimento.

3. Se a acção for proposta depois de o réu ter sido citado no procedimento cautelar, a proposição produz efeito contra ele desde a apresentação da petição inicial.

Artigo 386º

(Independência da acção)

O indeferimento da providência requerida não impede o requerente de propor a respectiva acção, em cuja apreciação não influi a decisão proferida no procedimento cautelar.

Artigo 387º
(Responsabilidade do requerente e proibição de repetição da providência)

1. Se a providência for julgada injustificada ou caducar, o requerente é responsável pelos danos causados ao requerido, quando não tenha agido com a prudência normal, e não pode requerer outra providência como dependência da mesma causa.

2. Porém, o requerente dos alimentos provisórios só responde pelos danos causados havendo má fé, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 2007º do Código Civil.

3. Sempre que o entenda conveniente, o juiz pode fazer depender da prestação de caução por parte do requerido as providências cautelares não especificadas, o arresto e o embargo de obra nova; o valor da caução é arbitrado e a sua idoneidade apreciada sem audiência do requerido.

SECÇÃO II
Alimentos provisórios

Artigo 388º
(Em que casos podem pedir-se alimentos provisórios)

1. Como dependência da acção em que principal ou acessoriamente se peça a prestação de alimentos, é lícito requerer a fixação de uma quantia mensal que o autor deva receber a título de alimentos provisórios, enquanto não houver sentença exequível na acção.

2. A prestação alimentícia é fixada em atenção ao que for estritamente necessário para sustento, habitação e vestuário do autor e também para despesas da demanda, quando este não possa obter a assistência judiciária, devendo a parte relativa ao custeio da demanda ser destrinchada da que se destina a alimentos propriamente ditos.

Artigo 389º
(Processo dos alimentos provisórios)

1. O requerente deduzirá os fundamentos da sua pretensão e concluirá pedindo mensalidade certa, com a discriminação correspondente ao disposto no nº 2 do artigo anterior.

2. É logo designado dia para o julgamento e o réu é citado para comparecer pessoalmente na audiência ou para se fazer representar por procurador com poderes para transigir, devendo ser advertido, no acto da citação, das consequências da sua falta.

3. A contestação é apresentada na própria audiência e nesta procurará o juiz obter a fixação dos alimentos por acordo das partes. Se o conseguir, homologará o acordo por sentença; de contrário, ordenará logo a produção da prova e decidirá segundo a convicção que tiver formado sobre as declarações das partes e as provas produzidas.

4. Só pode oferecer-se prova documental ou por testemunhas que as partes apresentem.

5. A sentença é oral e os alimentos são devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da dedução do respectivo pedido.

Artigo 390º

(Falta à audiência)

1. Se o requerente, sem justo impedimento, faltar ao julgamento ou não se fizer representar devidamente é logo indeferido o pedido, que não pode ser renovado como dependência da mesma acção.

2. A falta de comparência ou de representação do réu tem como efeito ser logo proferida sentença a fixar os alimentos na quantia pedida pelo autor, salvo se o réu tiver sido citado por éditos. Neste caso, a prestação alimentícia é fixada de harmonia com os elementos de prova que o juiz puder obter.

3. Faltando qualquer das partes por justo impedimento, é adiado o julgamento para um dos cinco dias subsequentes. A falta não justificada à segunda audiência tem o mesmo efeito que a não comparência à primeira; se for justificada, a falta não faz adiar a decisão, que o juiz proferirá de harmonia com os elementos que puder obter.

4. A justificação da falta de qualquer das partes só pode fazer-se na própria audiência ou até ao momento em que ela deveria realizar-se.

Artigo 391º

(Diligências complementares)

1. Após a produção das provas oferecidas pelas partes, o juiz pode ainda ordenar as diligências complementares que considere absolutamente indispensáveis para a decisão, contanto que possam ultimar-se dentro de cinco dias e não tenham de ser efectuadas por carta.

2. Se for necessário proceder a algum arbitramento, é este feito por um só perito, logo nomeado pelo juiz.

3. Se houver de prosseguir em virtude das diligências complementares, a audiência continuará num dos cinco dias seguintes, quando as diligências possam efectuar-se no tribunal, ou nos três dias subsequentes à sua realização, no caso contrário.

Artigo 392º

(Alteração da prestação alimentícia)

Se houver fundamento para alterar ou fazer cessar a prestação estabelecida, o pedido será deduzido no mesmo processo e observar-se-ão os termos prescritos nos artigos anteriores.

SECÇÃO III

Restituição provisória de posse

Artigo 393º

(Em que casos tem lugar a restituição provisória de posse)

No caso de esbulho violento, pode o possuidor pedir que seja restituído provisoriamente à sua posse, alegando os factos que constituem a posse, o esbulho e a violência.

Artigo 394º

(Termos em que a restituição é ordenada)

Se o juiz reconhecer, pelo exame das provas, que o requerente tinha a posse e foi esbulhado dela violentamente, ordenará a restituição, sem citação nem audiência do esbulhador.

Artigo 395º

(Impugnação do despacho que ordenou a restituição)

Proposta a acção possessória, pode o réu, dentro de oito dias a contar da citação, agravar do despacho que haja ordenado a restituição, devendo os termos do agravo ser processados por apenso.

SECÇÃO IV

Suspensão de deliberações sociais

Artigo 396º

(Pressupostos e formalidades)

1. Se alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de cinco dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável.

2. O sócio instruirá o requerimento com cópia da acta em que as deliberações foram tomadas e que a direcção deve fornecer ao requerente dentro de vinte e quatro horas; quando a lei dispense reunião de assembleia, a cópia da acta será substituída por documento comprovativo da deliberação.

3. O prazo fixado para o requerimento da suspensão conta-se da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que ele teve conhecimento das deliberações.

Artigo 397º

(Contestação e decisão)

1. Se o requerente alegar que lhe não foi fornecida cópia da acta ou o documento correspondente, dentro do prazo fixado no artigo anterior, a citação da associação ou sociedade é feita com a cominação de que a contestação não será recebida sem vir acompanhada da cópia ou do documento em falta.

2. Se não houver ou não puder ser recebida a contestação, é imediatamente decretada a suspensão.

3. Recebida a contestação, decidir-se-á depois de produzidas as provas indispensáveis; mas, ainda que a deliberação seja contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato, o juiz pode deixar de suspendê-la, desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que pode derivar da execução.

4. A partir da citação, e enquanto não for julgado o pedido de suspensão, não é lícito à associação ou sociedade executar a deliberação impugnada.

Artigo 398º

(Suspensão das deliberações da assembleia de condóminos)

1. O disposto nesta secção é aplicável, com as necessárias adaptações, à suspensão de deliberações anuláveis da assembleia de condóminos de prédio sujeito ao regime de propriedade horizontal.

2. É citada para contestar a pessoa a quem compete a representação judiciária dos condóminos na acção de anulação.

SECÇÃO V

Providências cautelares não especificadas

Artigo 399º

(Fundamento genérico)

Quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhum dos procedimentos regulados neste capítulo, as providências adequadas à situação, nomeadamente a autorização para a prática de determinados actos, a intimação para que o réu se abstenha de certa conduta, ou a entrega dos bens móveis ou imóveis, que constituem objecto da acção, a um terceiro, seu fiel depositário.

Artigo 400º

(Processamento)

1. O requerente oferecerá prova sumária do direito ameaçado e justificará o receio da lesão.

2. O tribunal ouvirá o réu, se a audiência não puser em risco o fim da providência; findo o prazo da opposição, proceder-se-á à produção das provas indispensáveis.

3. Se o réu não tiver sido ouvido, o juiz pode ordenar também todas as diligências de prova necessárias.

Artigo 401º

(Concessão da providência)

1. A providência é decretada, desde que as provas produzidas revelem uma probabilidade séria da existência do direito e mostrem ser fundado o receio da sua lesão, salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar.

2. O requerido pode agravar do despacho que deferir a providência, ou opor embargos a esta, nos termos aplicáveis dos artigos 405º e 406º.

3. A providência decretada pode ser substituída, a requerimento do réu, por caução adequada, sempre que esta, ouvido o autor, se mostre suficiente para prevenir a lesão.

SECCÃO VI

Arresto

SUBSECCÃO I

Disposições gerais

Artigo 402º

(Em que consiste)

O arresto consiste numa apreensão judicial de bens, à qual são aplicáveis as disposições relativas à penhora, em tudo quanto não contrariar o preceituado neste capítulo.

Artigo 403º

(Arresto preventivo)

1. O requerente do arresto fundado no receio de perda da garantia patrimonial deduzirá os factos que tornam provável a existência do crédito e justificam o receio invocado, relacionando, se puder, os bens que devem ser apreendidos, com a indicação do seu valor e a designação dos números que os prédios têm na conservatória, ou com as menções necessárias para que aí possa fazer-se a descrição.

2. Sendo o arresto requerido contra o adquirente dos bens do devedor, o requerente mostrará ter sido judicialmente impugnada a aquisição.

3. Se a dívida for comercial e o arrestado comerciante, provar-se-á que ele não está matriculado ou que, embora matriculado, nunca exerceu o comércio ou deixou de o exercer há mais de três meses.

4. A certidão de que o devedor não está matriculado como comerciante carece de valor, quando tenha sido passada mais de oito dias antes daquele em que o arresto tiver sido requerido.

5. Tratando-se de arresto em navio ou na sua carga, é inaplicável o disposto no nº 3, mas o requerente terá de mostrar que a penhora é admissível, atenta a natureza do crédito.

Artigo 404º

(Termos subsequentes)

1. Examinadas as provas produzidas, o arresto será decretado, sem audiência da parte contrária, desde que se mostrem preenchidos os requisitos legais; porém, se o arresto houver sido requerido em mais bens do que os suficientes para segurança da obrigação, reduzir-se-á a garantia aos justos limites.

2. O arrestado não pode ser privado dos rendimentos estritamente indispensáveis para alimentos de família e custeio das despesas da demanda, que lhe serão fixados nos termos dos artigos 388º e seguintes.

3. É aplicável ao arresto o disposto no nº 3 do artigo 401º.

4. Tratando-se de arresto em navio ou sua carga, a apreensão não se realizará, se o devedor oferecer logo caução que o credor aceite ou que o juiz, dentro de vinte e quatro horas, julgue idónea, ficando sustada a saída do navio até à prestação da caução.

Artigo 405º
(Oposição)

Notificado ao arrestado o despacho que decretou o arresto, pode ele agravar do despacho ou opor embargos, ou usar simultaneamente dos dois meios de defesa.

Artigo 406º
(Função e processo dos embargos. Indemnização ao arrestado)

1. Os embargos devem ser oferecidos em duplicado no prazo de oito dias e destinam-se especialmente a alegar factos que afastem os fundamentos do arresto, ou a pedir que a providência se reduza aos justos limites, quando tenha abrangido mais bens do que os necessários.

2. Se não agravar do despacho, o arrestado pode também alegar nos embargos que o arresto não devia ter sido ordenado por carência dos requisitos legais.

3. Os embargos são autuados por apenso e o arrestante é notificado para os contestar, entregando-se-lhe o duplicado; seguir-se-ão depois, sem mais articulados, os termos do processo sumário.

4. Quando nos embargos se impugnem os fundamentos do arresto, o embargante pode alegar que o arrestante ou as testemunhas faltaram conscientemente à verdade e pedir que lhe seja arbitrada uma quantia certa como indemnização pelo prejuízo sofrido; neste caso, as testemunhas serão citadas para contestar os embargos e, se estes procederem, serão solidariamente condenados na indemnização o arrestante e as testemunhas de má fé.

Artigo 407º
(Arresto repressivo)

1. O requerente de arresto fundado em contrafacção ou uso ilegal de marcas industriais ou comerciais fará a prova da propriedade industrial ou comercial e do facto ofensivo dessa propriedade.

2. É aplicável ao arresto repressivo o disposto no nº 1 do artigo 404º e nos artigos 405º e 406º.

SUBSECÇÃO II

Disposições especiais relativas ao arresto contra tesoureiros, recebedores ou devedores do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas

Artigo 408º
(Pressupostos)

1. Contra os tesoureiros, recebedores ou outros empregados que tenham a seu cargo dinheiro ou valores do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas deve o Ministério Público requerer arresto, quando forem encontrados em alcance; igual procedimento deve requerer contra os devedores da Fazenda Pública por efeito de negócio e contra os seus fiadores.

2. A existência da dívida ter-se-á por comprovada em face de certidão do auto de visita, da conta ou das condições do contrato.

3. Não é aplicável a este arresto o disposto no artigo 387º, e para que ele se decrete não é necessário provar o justo receio de perda da garantia patrimonial.

Artigo 409º

(Alcance de propostos e sublocatários)

A faculdade de requerer arresto reconhecida ao Ministério Público pode ser exercida, nas mesmas condições, pelos tesoureiros, recebedores ou outros empregados, que tenham a seu cargo dinheiro ou valores do Estado ou das outras pessoas colectivas públicas, contra os seus propostos, e pelos arrematantes de rendimentos fiscais, contra os seus sublocatários.

Artigo 410º

(Prisão do responsável)

1. No caso de alcance, o Ministério Público deve requerer, além do arresto, a prisão do responsável; e o mesmo podem fazer, quanto aos seus propostos, os tesoureiros, recebedores e outros depositários de dinheiro ou valores do Estado ou das outras pessoas colectivas públicas.

2. O arresto é levantado e a prisão cessa logo que se mostre garantido o pagamento do alcance, não podendo em caso algum prolongar-se a prisão além de dois anos.

Artigo 411º

(Caso de regime especial do arresto)

O que fica disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 382º não é aplicável ao arresto de que trata o artigo 408º, quando a liquidação da responsabilidade for da competência do Tribunal de Contas.

SECÇÃO VII

Embargo de obra nova

Artigo 412º

(Fundamento do embargo. Embargo extrajudicial)

1. Aquele que se julgue ofendido no seu direito de propriedade, singular ou comum, em qualquer outro direito real de gozo ou na sua posse, em consequência de obra, trabalho ou serviço novo que lhe cause ou ameace causar prejuízo, pode requerer, dentro de trinta dias, a contar do conhecimento do facto, que a obra, trabalho ou serviço seja mandado suspender imediatamente.

2. O interessado pode também fazer directamente o embargo por via extrajudicial, notificando verbalmente, perante duas testemunhas, o dono da obra, ou, na sua falta, o encarregado ou quem o substituir, para a não continuar. O embargo fica, porém, sem efeito se, dentro de três dias, não for requerida a ratificação judicial.

Artigo 413º

(Embargo por parte do Estado e das câmaras municipais)

1. O Estado e as câmaras municipais podem embargar as obras, construções ou edificações que os particulares comecem em contravenção da lei, dos regulamentos e das posturas municipais.
2. Este embargo não está sujeito ao prazo fixado no artigo anterior.

Artigo 414º

(Obras que não podem ser embargadas)

1. Não podem ser embargadas as obras do Estado em terrenos públicos nem as obras das autarquias locais nos respectivos terrenos comuns.
2. Também não podem ser embargadas, seja qual for o seu dono, as obras feitas em prédios cuja posse tenha já sido conferida ao expropriante, em processo de expropriação por utilidade pública.
3. Fica salvo aos prejudicados o direito de indemnização.

Artigo 415º

(Como se requer o embargo)

1. O requerente justificará o pedido, nos termos dos artigos 412º e 413º.
2. O juiz, se o julgar conveniente, pode exigir prova sumária dos fundamentos alegados e ouvir o dono da obra.

Artigo 416º

(Responsabilidade do requerente)

1. Ao embargo de obra nova requerido pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas não é aplicável o disposto no artigo 387º.
2. O Estado e as outras pessoas colectivas públicas não deixam, porém, de responder pelo prejuízo injustificado que cause a suspensão da obra.

Artigo 417º

(Oposição do embargado)

1. Do despacho que ordene ou ratifique o embargo ou que indefira o requerimento cabe agravo, nos termos gerais.
2. Pode também o dono da obra deduzir oposição por meio de embargos:
 - a) Quando se verifique o caso previsto no artigo 414º;
 - b) Quando o embargo ou a ratificação tenham sido requeridos passado o prazo legal.
3. À dedução e processo dos embargos é aplicável o disposto no artigo 406º.
4. Nos embargos discutir-se-ão apenas, no caso da alínea a) do nº 2, se foi violado o disposto no artigo 414º e, no caso da alínea b), se a obra foi embargada dentro do prazo; tanto num como noutro caso, o dono da obra pode pedir nos embargos que lhe seja arbitrada quantia certa como indemnização do dano causado pela suspensão da obra.

Artigo 418º

(Como se faz ou ratifica o embargo)

1. O embargo é feito ou ratificado por meio de auto, no qual se descreverá, minuciosamente, o estado da obra e a sua medição, quando seja possível. Notificar-se-á o dono da obra ou, na sua falta, o encarregado ou quem o substitua, para a não continuar.

2. O auto é assinado pelo funcionário que o lavre e pelo dono da obra ou por quem a dirigir, se o dono não estiver presente. Quando o dono da obra não possa ou não queira assinar, intervirão duas testemunhas.

3. O embargante e o embargado podem, no acto do embargo, mandar tirar fotografias da obra, para serem juntas ao processo. Neste caso, é o facto consignado no auto, com a indicação do nome do fotógrafo e a identificação da chapa fotográfica.

Artigo 419º

(Autorização da continuação da obra)

1. Embargada a obra, pode ser autorizada a sua continuação, a requerimento do embargado, quando se reconheça que a demolição restituirá o embargante ao estado anterior à continuação ou quando se apure que o prejuízo resultante da paralisação da obra é muito superior ao que pode advir da sua continuação e em ambos os casos mediante caução prévia às despesas de demolição total.

2. Quando a obra embargada seja do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, é dispensável a caução.

Artigo 420º

(Como se reage contra a inovação abusiva)

1. Se o embargado continuar a obra, sem autorização, depois da notificação e enquanto o embargo subsistir, pode o embargante requerer que seja destruída a parte inovada.

2. Averiguada a existência da inovação por meio de arbitramento, ou por testemunhas quando aquele meio não seja suficiente, o juiz fará repor a obra no estado anterior, sem prejuízo da responsabilidade criminal do dono da obra.

Secção VIII

Arrolamento

Artigo 421º

(Fundamento)

Havendo justo receio de extravio ou de dissipação de bens, móveis ou imóveis, ou de documentos, pode requerer-se o arrolamento deles.

Artigo 422º

(Legitimidade e responsabilidade do requerente)

1. O arrolamento pode ser requerido por qualquer pessoa que tenha interesse na conservação dos bens ou dos documentos.

2. O interesse do requerente pode resultar de um direito já constituído ou que deva ser declarado em acção já proposta ou prestes a ser instaurada.

3. Não é aplicável ao arrolamento requerido pelo Ministério Público o disposto no nº 1 do artigo 387º.

4. Aos credores só é permitido requerer arrolamento nos casos em que haja lugar à arrecadação da herança.

Artigo 423º

(Processo para o decretamento da providência)

1. O requerente fará prova sumária do direito relativo aos bens e dos factos em que fundamenta o receio do seu extravio ou dissipação. Se o direito relativo aos bens depender de acção proposta ou a propor, tem o requerente de convencer o tribunal da provável procedência do pedido correspondente.

2. Produzidas as provas que forem julgadas necessárias, o juiz ordenará as providências se adquirir a convicção de que, sem o arrolamento, o interesse do requerente corre risco sério. No respectivo despacho, far-se-á logo a nomeação de um depositário e ainda de um avaliador, que é dispensado do juramento.

3. O possuidor ou detentor dos bens é ouvido sempre que a audiência não comprometa a finalidade da diligência.

Artigo 424º

(Como se faz o arrolamento)

1. O arrolamento consiste na descrição, avaliação e depósito dos bens.

2. Será lavrado auto em que se descrevam os bens, em verbas numeradas, como em inventário, se declare o valor fixado pelo louvado e se certifique a entrega ao depositário ou o diverso destino que tiveram. O auto mencionará ainda todas as ocorrências com interesse e será assinado pelo funcionário que o lavre, pelo depositário e pelo possuidor dos bens, se assistir, devendo intervir duas testemunhas quando não for assinado por este último.

3. Ao acto do arrolamento assiste o possuidor ou detentor dos bens, sempre que esteja no local ou seja possível chamá-lo e queira assistir. Pode este interessado fazer-se representar por mandatário judicial.

4. O arrolamento de documentos faz-se em termos semelhantes, mas sem necessidade de avaliação.

5. São aplicáveis ao arrolamento as disposições relativas à penhora, em tudo quanto não contrarie o estabelecido nesta secção ou a diversa natureza das providências.

Artigo 425º

(Casos de imposição de selos)

1. Quando haja urgência no arrolamento e não seja possível efectuá-lo imediatamente ou quando se não possa concluí-lo no dia em que foi iniciado, impor-se-ão selos nas portas das casas ou nos móveis em que estejam os objectos sujeitos a extravio, adoptando-se as providências necessárias para a sua segurança e continuando-se a diligência no dia que for designado.

2. Os objectos, papéis ou valores de que não seja necessário fazer uso e que não sofram deterioração por estarem fechados são, depois de arrolados, encerrados em caixas lacradas com selo, que se depositarão na Caixa Geral de Depósitos.

Artigo 426º

(Quem deve ser o depositário)

1. Quando haja de proceder-se a inventário, é nomeada como depositário a pessoa a quem deva caber a função de cabeça-de-casal em relação aos bens arrolados.
2. Nos outros casos, o depositário é o próprio possuidor ou detentor dos bens, salvo se houver manifesto inconveniente em que lhe sejam entregues.
3. O auto de arrolamento serve de descrição no inventário a que haja de proceder-se.

Artigo 427º

(Oposição. Substituição do arrolamento por caução)

1. Só depois de lhe ser notificado o despacho que ordene o arrolamento é lícito ao possuidor ou detentor dos bens recorrer dele ou embargar o arrolamento decretado, nos termos aplicáveis dos artigos 405º e 406º.
2. O arrolamento pode ser substituído por caução, se houver interesse atendível na substituição.

CAPÍTULO V

Cauções

SECÇÃO I

Prestação de caução

Artigo 428º

(Princípios gerais)

1. Oferecendo-se caução por meio de hipoteca ou consignação de rendimentos, apresentar-se-á logo certidão do respectivo registo provisório e dos encargos inscritos sobre os bens, e ainda a certidão do seu rendimento colectável, se o houver.
2. Na apreciação da idoneidade da caução por meio de hipoteca, penhor ou depósito de títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, ter-se-á em conta a depreciação que os bens podem sofrer em consequência da venda forçada, bem como as despesas a que a venda pode dar lugar.
3. Fixado o valor que deve ser caucionado e a espécie da caução, esta julgar-se-á prestada depois de efectuado o depósito ou a entrega, ou de averbado como definitivo o registo da hipoteca ou consignação de rendimentos, ou depois de constituída a fiança.
4. É aplicável aos processos regulados neste capítulo o disposto nos artigos 302º a 304º.

Artigo 429º

(Como se requer a prestação)

1. Aquele que pretenda exigir a prestação de caução declarará o motivo por que a pede, assim como o valor que deve ser caucionado.
2. O requerido é citado para deduzir oposição, sob pena de se considerar confessado o pedido.

Artigo 430°
(Processo, na falta de oposição)

1. Se o réu não contestar, é logo condenado a caucionar o valor indicado na petição e notificado para declarar por que modo quer prestar a caução.

2. Feita a declaração, o autor pode dizer o que se lhe oferecer sobre a idoneidade da caução e, efectuadas as diligências absolutamente indispensáveis, se decidirá.

3. Se o réu não fizer declaração nenhuma, o autor pode requerer a aplicação da sanção especialmente estabelecida na lei civil para a falta de prestação da caução ou, na falta de preceito especial, requerer registo de hipoteca ou arresto sobre os bens do responsável.

4. O arresto facultado pelo número anterior não está sujeito ao disposto nos artigos 382°, 387° e 403° a 406°; porém, se os bens que se pretende arrestar excederem o necessário para suficiente garantia da obrigação, o juiz pode, a requerimento do réu, depois de ouvido o autor e realizadas as diligências indispensáveis, reduzir o arresto aos seus justos limites.

Artigo 431°
(Processo no caso de oposição)

1. Se o réu contestar a obrigação, o autor pode responder e a questão é logo decidida, precedendo as diligências necessárias.

2. Apurado que é obrigado a prestar caução, o réu é notificado para impugnar ou aceitar o valor e oferecer a caução. O autor pode responder e o juiz fixará a caução e o prazo em que deve ser prestada, depois de mandar proceder às diligências que forem indispensáveis. Quando o réu não ofereça caução alguma ou não preste dentro do prazo fixado a que tiver oferecido, é aplicável o disposto nos n°s 3 e 4 do artigo 430°.

Artigo 432°
(Impugnação limitada ao valor)

1. Se o réu impugnar somente o valor, deve ao mesmo tempo declarar por que modo quer prestar a caução, sob pena de não ser admitida a impugnação e de se observar o disposto no n° 3 do artigo 430°.

2. O autor pode responder, seguindo-se o disposto no n° 2 do artigo anterior.

Artigo 433°
(Prestação espontânea de caução)

1. Sendo a caução oferecida por aquele que tem obrigação de a prestar, deve o autor indicar na petição inicial, além do motivo por que a oferece e do valor a caucionar, o modo por que a quer prestar.

2. Será citada a pessoa a favor de quem deve ser prestada a caução, para impugnar o valor ou a idoneidade da garantia.

3. Se o citado não deduzir oposição, é logo julgada idónea a caução oferecida. Se for impugnado o valor e a idoneidade da caução ou somente alguma destas indicações, pode o autor responder à matéria da impugnação e depois se decidirá, precedendo as diligências que se julguem necessárias.

4. Quando a caução for oferecida em substituição de hipoteca legal, o devedor, além de indicar o valor dela e o modo de a prestar, formulará e justificará na petição inicial o pedido de substituição, e o credor será citado para impugnar também este pedido, observando-se, quanto à impugnação dele, o disposto no número anterior relativamente à impugnação do valor e da idoneidade da caução.

Artigo 434º

(Caução a favor de incapazes)

O disposto nos artigos antecedentes é aplicável à caução que deva ser prestada pelos representantes de incapazes ou ausentes, quanto aos bens arrolados ou inventariados, com as seguintes modificações:

- a) A caução é prestada por dependência do arrolamento ou inventário;
- b) Se o representante do incapaz ou do ausente não indicar a caução que oferece, observar-se-á o disposto para o caso de esse representante não querer ou não poder prestar a caução;
- c) As atribuições do juiz relativas à fixação do valor, à apreciação da idoneidade da caução e à designação das diligências necessárias são exercidas pelo conselho de família, quando a este pertença conhecer da caução.

Artigo 435º

(Caução como incidente)

O disposto nos artigos 428º a 433º é também aplicável quando numa causa pendente haja fundamento para uma das partes prestar caução a favor da outra, mas a requerida é notificada, em vez de ser citada, e o incidente é processado por apenso.

Artigo 436º

(Caução para obstar à dissolução da sociedade)

1. O disposto no artigo anterior é aplicável à caução oferecida pela sociedade anónima ou por quotas, como garantia de pagamento aos seus credores, para obstar à dissolução requerida por eles.
2. A acção de dissolução finda, logo que a sociedade preste a caução que for julgada idónea.

SECÇÃO II

Reforço e substituição da caução e de outras garantias especiais

Artigo 437º

(Reforço ou substituição de hipoteca, consignação de rendimentos ou penhor)

1. O credor que pretenda exigir reforço ou substituição da hipoteca, da consignação de rendimentos ou do penhor justificará a pretensão, indicando o montante da depreciação ou o perecimento dos bens dados em garantia e a importância do reforço ou da substituição.
2. O devedor é citado para contestar o pedido ou impugnar o valor do reforço ou da substituição e indicar os bens que oferece.

3. Quando a obrigação de reforçar ou substituir a garantia incumba a terceiro, é citado este, e não o devedor, para os efeitos referidos no número antecedente.

Artigo 438º

(Processo no caso de contestação do pedido)

1. Se o réu contestar o pedido, feito o exame, vistoria ou avaliação dos bens ou outra diligência necessária, decidir-se-á se a garantia deve ser reforçada ou substituída, podendo ordenar-se o simples reforço quando, pedida a substituição, se conclua não ter havido precimento.

2. Decidido que há lugar a reforço ou a substituição, o réu é notificado para impugnar o valor indicado pelo autor e oferecer os bens com que pretende reforçar ou substituir a garantia; o autor pode responder, e o juiz resolverá, precedendo as diligências necessárias.

3. Não é admitida a impugnação do valor quando o réu não ofereça logo os bens com que pretende reforçar ou substituir a garantia.

4. Oferecidos bens para reforço ou substituição de garantia sujeita a registo, deve efectuar-se logo o registo provisório da nova garantia.

Artigo 439º

(Impugnação limitada ao valor)

1. Se impugnar apenas o valor, o réu deve indicar logo os bens com que pretende reforçar ou substituir a garantia, sob pena de não ser admitida a impugnação; o autor pode responder, e o juiz resolverá, precedendo as diligências necessárias.

2. Os termos do processo são os mesmos, quando o réu não contestar o pedido nem impugnar o valor, mas oferecer bens para o reforço ou substituição.

Artigo 440º

(Termos a seguir na falta de oposição)

1. Se o réu não deduzir nenhuma oposição nem oferecer bens, ou se os bens oferecidos forem julgados insuficientes, tem-se a garantia por não substituída ou por não reforçada.

2. A execução destinada a exigir o cumprimento imediato da obrigação que a substituição ou o reforço se destinava a garantir segue no mesmo processo.

Artigo 441º

(Reforço e substituição da fiança)

O disposto nos artigos anteriores é aplicável ao reforço e substituição da fiança, mas o devedor é citado para oferecer novo fiador ou outra garantia idónea.

Artigo 442º

(Reforço e substituição da caução)

1. O disposto nos artigos 429º e seguintes é aplicável à exigência de prestação de uma nova forma de caução, por se ter tornado imprópria ou insuficiente a que fora anteriormente prestada.

2. Quando o credor pretenda apenas o reforço da caução, observar-se-á o processo estabelecido para o reforço da garantia, mediante a qual a caução tenha sido prestada.

3. Se a caução tiver sido constituída judicialmente, a prestação de nova forma ou o reforço dela será requerido no mesmo processo, devendo observar-se, quanto ao próprio reforço, o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 434°.

Artigo 443°

(Reforço ou substituição da caução prestada como incidente)

Quando a caução tenha sido prestada por uma das partes a favor da outra, como incidente de causa, a substituição ou o reforço será requerido no processo de prestação, observando-se, com as necessárias adaptações, os termos prescritos para a prestação.

CAPÍTULO VI

Depósitos

Artigo 444°

(Depósito como acto preparatório de acção)

1. O depósito para os efeitos do artigo 474° do Código Comercial e disposições semelhantes é mandado fazer a requerimento do interessado; feito o depósito, é notificada a pessoa com quem o depositante estiver em conflito.

2. O depósito não admite nenhuma opposição e as suas custas serão atendidas na acção que se propuser, apensando-se a esta o processo de depósito.

Artigo 445°

(Efeito do depósito)

1. Salvo acordo expresso entre o depositante e o notificado, o depósito não pode ser levantado senão por virtude da sentença proferida na acção que se refere o artigo anterior.

2. Na sentença se fixará o destino da coisa depositada e se determinarão as condições do seu levantamento.

CAPÍTULO VII

Das custas, multas e indemnização

SECÇÃO I

Custas

Artigo 446°

(Regra geral em matéria de custas)

1. A decisão que julgue a acção ou algum dos seus incidentes ou recursos condenará em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da acção, quem do processo tirou proveito.

2. Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for.

3. Tendo ficado vencidos vários autores ou vários réus, respondem pelas custas em partes iguais, salvo se houver diferença sensível quanto à participação de cada um deles

na acção, porque nesse caso as custas serão distribuídas segundo a medida da sua participação; no caso de condenação por obrigação solidária, a solidariedade estende-se às custas.

Artigo 447º
(Regras especiais)

1. Quando a instância se extinguir por impossibilidade ou inutilidade da lide, as custas ficam a cargo do autor, salvo se a impossibilidade ou inutilidade resultar de facto imputável ao réu, que nesse caso as pagará.

2. As custas dos embargos de terceiro, cujo prosseguimento se torne inútil por ter sido declarado sem efeito, no processo de que dependam, o acto ofensivo da posse ou o despacho que o ordenou, acrescem às custas desse processo.

Artigo 448º
(Actos e diligências que não entram na regra geral das custas)

1. A responsabilidade do vencido no tocante às custas não abrange os actos e incidentes supérfluos, nem as diligências e actos que houverem de repetir-se por culpa de algum funcionário judicial, nem as despesas a que der causa o adiamento de acto judicial por falta não justificada de pessoa que devia comparecer.

2. Devem reputar-se supérfluos os actos e incidentes desnecessários para a declaração ou defesa do direito. As custas destes actos ficam à conta de quem os requereu; as custas dos outros actos a que se refere o nº 1 são pagas pelo funcionário ou pela pessoa respectiva.

3. O funcionário que der causa à anulação de actos do processo responde pelo prejuízo que resulte da anulação.

Artigo 449º
(Responsabilidade do autor pelas custas)

1. Quando o réu não tenha dado causa à acção e a não conteste, são as custas pagas pelo autor.

2. Entende-se que o réu não deu causa à acção:

a) Quando o autor se proponha exercer um mero direito potestativo, que não tenha origem em qualquer facto ilícito praticado pelo réu;

b) Quando a obrigação do réu só se vencer com a citação ou depois de proposta a acção;

c) Quando o autor, munido de um título com manifesta força executiva, use sem necessidade do processo de declaração.

3. Ainda que o autor se proponha exercer um mero direito potestativo, as custas são pagas pelo réu vencido, quando seja de protecção a este a finalidade legal da acção.

Artigo 450º
(Repartição do encargo das custas)

Se a opposição do réu era fundada no momento em que foi deduzida e deixou de o ser por circunstâncias supervenientes, cada uma das partes paga as custas relativas aos actos praticados durante o período em que exerceu no processo uma actividade injustificada.

Artigo 451º

(Custas no caso de confissão, desistência ou transacção)

1. Quando a causa termine por desistência ou confissão, as custas são pagas pela parte que desistir ou confessar; e, se a desistência ou confissão for parcial, a responsabilidade pelas custas é proporcional à parte de que se desistiu ou que se confessou.

2. No caso de transacção, as custas são pagas a meio, salvo acordo em contrário, mas quando a transacção se faça entre uma parte isenta ou dispensada do pagamento de custas e outra não isenta nem dispensada, o juiz, ouvido o Ministério Público, determinará a proporção em que as custas devem ser pagas.

Artigo 452º

(Responsabilidade do assistente pelas custas)

Aquele que tiver intervindo na causa como assistente será condenado, se o assistido decair, numa quota-parte das custas a cargo deste, em proporção com a actividade que tiver exercido no processo, mas nunca superior a um décimo.

Artigo 453º

(Custas dos procedimentos cautelares, da habilitação e das notificações)

1. As custas dos procedimentos cautelares e as do incidente da habilitação são pagas pelo requerente, quando não haja oposição, mas são atendidas na acção respectiva; havendo oposição, observar-se-á o disposto nos artigos 446º e 447º.

2. As custas da produção de prova que tenha lugar antes de proposta a acção serão pagas pelo requerente e atendidas na acção que se propuser.

3. As custas das notificações avulsas são pagas pelo requerente.

Artigo 454º

(Pagamento dos honorários pelas custas)

1. Os mandatários judiciais e técnicos da parte vencedora podem requerer que o seu crédito por honorários, despesas e adiantamentos seja, total ou parcialmente, satisfeito pelas custas que o seu constituinte tem direito a receber da parte vencida. Se assim o requererem, é ouvida a parte vencedora e em seguida se decidirá.

2. Se a parte vencedora impugnar o quantitativo do crédito do mandatário, só é satisfeita a parte não impugnada.

Artigo 455º

(Garantia de pagamento das custas)

As custas da execução saem precípuas do produto dos bens penhorados.

SECÇÃO II

Multas e indemnização

Artigo 456º

(Responsabilidade no caso de má fé. Noção de má fé)

1. Tendo litigado de má fé, a parte será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir.

2. Diz-se litigante de má fé não só o que tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava, como também o que tiver conscientemente alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais e o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal ou de entorpecer a acção da justiça ou de impedir a descoberta da verdade.

3. A parte vencedora pode ser condenada como litigante de má fé, mesmo na causa principal, quando tenha procedido com dolo instrumental.

Artigo 457º

(Conteúdo da indemnização)

1. A indemnização pode consistir:

a) No reembolso das despesas a que a má fé do litigante tenha obrigado a parte contrária, incluindo os honorários dos mandatários ou técnicos;

b) No reembolso dessas despesas e na satisfação dos restantes prejuízos sofridos pela parte contrária como consequência directa ou indirecta da má fé. O juiz optará pela indemnização que julgue mais adequada à conduta do litigante doloso, fixando-a sempre em quantia certa.

2. Se não houver elementos para se fixar logo na sentença a importância da indemnização, serão ouvidas as partes e fixar-se-á depois, com prudente arbítrio, o que parecer razoável, podendo reduzir-se aos justos limites as verbas de despesas e de honorários apresentadas pela parte.

3. Os honorários são pagos directamente ao mandatário, salvo se a parte mostrar que o seu patrono já está embolsado.

Artigo 458º

(Responsabilidade do representante de incapazes, pessoas colectivas ou sociedades)

Quando a parte for um incapaz, uma pessoa colectiva ou uma sociedade, a responsabilidade das custas, da multa e da indemnização recai sobre o seu representante que esteja de má fé na causa.

Artigo 459º

(Responsabilidade do mandatário)

Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa, dar-se-á conhecimento do facto à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, para que estas possam aplicar as sanções respectivas e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhes parecer justa.

CAPÍTULO VIII
Das formas de processo

SECÇÃO I
Disposições comuns

Artigo 460º
(Processo comum e processos especiais)

1. O processo pode ser comum ou especial.
2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei; o processo comum é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial.

Artigo 461º
(Formas do processo comum)

O processo comum é ordinário, sumário e sumaríssimo.

SECÇÃO II
Processo de declaração

Artigo 462º
(Domínio de aplicação do processo ordinário, sumário e sumaríssimo)

1. Se o valor da causa exceder a alçada da Relação, empregar-se-á o processo ordinário; se a não exceder, empregar-se-á o processo sumário, excepto se não ultrapassar metade do valor fixado para a alçada do tribunal de comarca e a acção se destinar ao cumprimento de obrigações pecuniárias, à indemnização por dano e à entrega de coisas móveis, porque nestes casos o processo adequado é o sumaríssimo.
2. No processo sumaríssimo a indemnização é sempre computada em quantia certa.

Artigo 463º
(Disposições reguladoras do processo especial e sumário)

1. O processo sumário e os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, observar-se-á o que se acha estabelecido para o processo ordinário.
2. Nos processos especiais, os depoimentos são escritos, não só quando prestados por carta ou antecipadamente, mas também quando não recaiam sobre matéria do questionário e a decisão seja susceptível de recurso ordinário. Quando haja lugar a venda de bens, será esta feita pelas formas estabelecidas para o processo de execução e precedida das citações ordenadas no nº 1 do artigo 864º, observando-se quanto à verificação dos créditos as disposições dos artigos 865º e seguintes, com as necessárias adaptações.
3. No que respeita a recursos, aplicar-se-á nos processos especiais o regime do processo sumário, com as seguintes excepções:

- a) Se o valor da causa exceder a alçada da Relação, são admissíveis recursos para o Supremo como em processo ordinário;
- b) Se por força da lei houverem de seguir-se, a partir de certo momento, os termos do processo ordinário, aplicar-se-á integralmente, e desde o começo, o regime de recursos deste processo.

Artigo 464º

(Disposições reguladoras do processo sumaríssimo)

Ao processo sumaríssimo são aplicáveis as disposições que lhe dizem respeito e, além disso, as disposições gerais e comuns. Quando umas e outras sejam omissas, ou insuficientes, observar-se-á em primeiro lugar o que estiver estabelecido para o processo sumário e em segundo lugar o que estiver estabelecido para o processo ordinário.

SECÇÃO III

Processo de execução

Artigo 465º

(Execuções ordinárias, sumárias e sumaríssimas)

1. Estão sujeitas à forma ordinária as execuções cujo valor exceda a alçada da Relação.
2. Estão sujeitas à forma sumária as execuções fundadas em sentenças proferidas em acções de processo sumário, seja qual for o valor do pedido, e as fundadas noutros títulos quando o valor do pedido estiver dentro da alçada da Relação.
3. Seguem a forma sumaríssima as execuções fundadas em sentenças proferidas em acções de processo sumaríssimo.

Artigo 466º

(Regime das várias espécies e formas de execução)

1. À execução de processo ordinário para entrega de coisa certa e para prestação de facto são aplicáveis, na parte em que o puderem ser, as disposições relativas à execução de processo ordinário para pagamento de quantia certa.
2. Quanto ao regime das execuções sumárias e sumaríssimas para pagamento de quantia certa, observar-se-á o disposto nos artigos 463º e 464º; às execuções sumárias para entrega de coisa e para prestação de facto aplicar-se-ão, respectivamente, as regras do processo ordinário para cada um desses fins, mas os prazos e o processo da oposição serão os estabelecidos para as execuções sumárias para pagamento de quantia certa.
3. Às execuções sumaríssimas para entrega de coisa certa aplicar-se-ão as regras da execução sumária para o mesmo fim, mas os prazos e o processo da oposição serão, com as necessárias adaptações, os que se acham estabelecidos para as execuções sumaríssimas destinadas ao pagamento de quantia certa.

TÍTULO II
Do processo de declaração

SUBTÍTULO I
Do processo ordinário

CAPÍTULO I
Dos articulados

SECÇÃO I
Petição inicial

Artigo 467°
(Requisitos da petição inicial)

1. Na petição, com que se propõe a acção, deve o autor:
 - a) Designar o tribunal onde a acção é proposta e identificar as partes;
 - b) Indicar a forma do processo;
 - c) Expor os factos e as razões de direito que servem de fundamento à acção;
 - d) Formular o pedido;
 - e) Declarar o valor da causa.
2. A petição não é recebida se não satisfizer as exigências das leis fiscais.

Artigo 468°
(Pedidos alternativos)

1. É permitido fazer pedidos alternativos, com relação a direitos que por sua natureza ou origem sejam alternativos, ou que possam resolver-se em alternativa.
2. Quando a escolha da prestação pertença ao devedor, a circunstância de não ser alternativo o pedido não obsta a que se profira uma condenação em alternativa.

Artigo 469°
(Pedidos subsidiários)

1. Podem formular-se pedidos subsidiários. Diz-se subsidiário o pedido que é apresentado ao tribunal para ser tomado em consideração somente no caso de não proceder um pedido anterior.
2. A oposição entre os pedidos não impede que sejam deduzidos nos termos do número anterior; mas obstam a isso as circunstâncias que impedem a coligação de autores e réus.

Artigo 470°
(Cumulação de pedidos)

1. Pode o autor deduzir cumulativamente contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos que sejam compatíveis, se quanto à forma do processo e quanto à competência do tribunal não existirem os obstáculos fixados no artigo 31°.

2. A diversidade da forma de processo não obsta, porém, a que o autor possa cumular o pedido de despejo com o de rendas ou indemnização, nem a que cumule o pedido

de manutenção ou de restituição de posse com o de indemnização. Nestes casos, observar-se-á, relativamente a todos os pedidos, a forma de processo estabelecida para o despejo ou para as acções possessórias.

Artigo 471º
(Pedidos genéricos)

1. É permitido formular pedidos genéricos nos casos seguintes:

a) Quando o objecto mediato da acção seja uma universalidade, de facto ou de direito;

b) Quando não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito;

c) Quando a fixação do quantitativo esteja dependente de prestação de contas ou de outro acto que deva ser praticado pelo réu.

2. Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior o pedido pode concretizar-se em prestação determinada por meio do incidente de liquidação, quando para o efeito não caiba o processo de inventário. Não sendo liquidado na acção declarativa, observar-se-á o disposto no nº 2 do artigo 661º.

Artigo 472º
(Pedido de prestações vincendas)

1. Tratando-se de prestações periódicas, se o devedor deixar de pagar, podem compreender-se no pedido e na condenação tanto as prestações já vencidas como as que se vencerem enquanto subsistir a obrigação.

2. Pode ainda pedir-se a condenação em prestações futuras quando se pretenda obter o despejo dum prédio no momento em que findar o arrendamento e nos casos semelhantes em que a falta de título executivo na data do vencimento da prestação possa causar grave prejuízo ao credor.

Artigo 473º
(Acção baseada em título assinado pelo réu)

Se a acção tiver por base um título de obrigação assinado pelo réu, pode o autor requerer que o réu seja citado para confessar ou negar a firma.

Artigo 474º
(Indeferimento liminar)

1. A petição deve ser liminarmente indeferida:

a) Quando se reconheça que é inepta;

b) Quando seja manifesta a incompetência absoluta do tribunal, a falta de personalidade ou de capacidade judiciária do autor ou do réu, ou a sua ilegitimidade;

c) Quando a acção for proposta fora de tempo, sendo a caducidade de conhecimento oficioso, ou quando, por outro motivo, for evidente que a pretensão do autor não pode proceder.

2. Não é admissível o indeferimento liminar parcial da petição, a não ser que dele resulte exclusão de algum dos réus.

3. Se a forma de processo escolhida pelo autor não corresponder à natureza ou ao valor da acção, mandar-se-á seguir a forma adequada; mas quando não possa ser utilizada para essa forma, a petição é indeferida.

Artigo 475º

(Impugnação do despacho de indeferimento)

1. Do despacho de indeferimento cabe agravo, ainda que o valor da causa esteja contido na alçada do tribunal de comarca; se esse valor não exceder, porém, a alçada da Relação, o acórdão proferido sobre o agravo só é susceptível de recurso nos termos do nº 2 do artigo 678º.

2. A decisão final é definitiva nos casos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 474º, mas apenas assegura o seguimento da causa quando, sendo favorável ao autor, se relacione com a alínea c) do mesmo número.

3. O despacho que admita o agravo ordenará a citação do réu, tanto para os termos do recurso como para os da causa.

4. Sendo revogado o despacho de indeferimento, mandará o juiz de 1ª instância, em cumprimento da decisão, notificar o réu, começando a correr da notificação o prazo para a contestação; se o agravo não obtiver provimento, a entrada do processo na secretaria da 1ª instância é logo notificada ao autor.

Artigo 476º

(Benefício concedido ao autor no caso de indeferimento)

1. O autor pode apresentar outra petição dentro de cinco dias, contados da notificação do despacho de indeferimento ou, se tiver agravado deste despacho, da notificação ordenada na parte final do nº 4 do artigo anterior.

2. Em qualquer dos casos, a acção considera-se proposta na data em que a primeira petição tenha dado entrada na secretaria e, se o réu já tiver sido citado, será notificado para contestar.

Artigo 477º

(Petição irregular ou deficiente)

1. Quando não ocorra nenhum dos casos previstos no nº 1 do artigo 474º, mas a petição não possa ser recebida por falta de requisitos legais ou por não vir acompanhada de determinados documentos, ou quando apresente irregularidades ou deficiências que sejam susceptíveis de comprometer o êxito da acção, pode ser convidado o autor a completá-la ou a corrigi-la, marcando-se prazo para a apresentação de nova petição.

2. Sendo a nova petição apresentada dentro do prazo marcado, aplicar-se-á o disposto no nº 2 do artigo anterior; igual regime é aplicável ao caso de a petição ser recusada pelo juiz que presida à distribuição, desde que o autor apresente outra que seja admitida na primeira distribuição seguinte.

Artigo 478º

(Despacho de citação)

1. Se não houver motivo para indeferimento liminar e a petição estiver em termos de ser recebida, é ordenada a citação do réu.

2. A citação precederá a distribuição quando, não devendo efectuar-se editalmente ou fora da comarca, o autor o requeira e o juiz considere justificada a precedência, atentos os motivos invocados. Neste caso a petição é logo apresentada a despacho e, se a citação prévia for ordenada, depois dela se fará a distribuição.

Artigo 479º
(Impugnação do despacho de citação)

1. Cabe agravo do despacho que mande citar o réu.
2. Se o agravo do réu for reparado ou provido, a reparação ou a entrada do processo na secretaria da 1ª instância é logo notificada ao autor, que aproveitará do disposto no nº2 do artigo 476º, desde que apresente nova petição dentro dos cinco dias subsequentes.
3. Ainda que não seja interposto recurso contra o despacho que tiver ordenado a citação do réu, nem por isso se devem considerar arrumadas as questões que podiam ser motivo de indeferimento liminar.

Artigo 480º
(Citação do réu)

O réu é citado para contestar, sendo advertido no acto da citação de que a falta de contestação importa confissão dos factos articulados pelo autor.

Artigo 481º
(Efeitos da citação)

Além de outros, especialmente prescritos na lei, a citação produz os seguintes efeitos:

- a) Faz cessar a boa fé do possuidor;
- b) Torna estáveis os elementos essenciais da causa, nos termos do artigo 268º;
- c) Inibe o réu de propor contra o autor acção destinada à apreciação da mesma questão jurídica.

Artigo 482º
(Regime no caso de anulação da citação)

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 323º do Código Civil, os efeitos da citação anulada só subsistem se o réu for novamente citado em termos regulares dentro de trinta dias, a contar do trânsito em julgado do despacho de anulação.

SECÇÃO II
Revelia do réu

Artigo 483º
(Revelia absoluta do réu)

Se o réu, além de não deduzir qualquer opposição, não constituir mandatário nem intervier de qualquer forma no processo, verificará o tribunal se a citação foi feita com as formalidades legais e mandá-la-á repetir quando encontre irregularidades.

Artigo 484º
(Efeitos da revelia)

1. Se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.

2. O processo é facultado para exame pelo prazo de oito dias, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado do réu, para alegarem por escrito, e em seguida é proferida sentença, julgando a causa conforme for de direito.

Artigo 485º
(Excepções)

Não se aplica o disposto no artigo anterior:

- a) Quando, havendo vários réus, algum deles contestar, relativamente aos factos que o contestante impugnar;
- b) Quando o réu ou algum dos réus for uma pessoa colectiva, ou for um incapaz e a causa estiver no âmbito da incapacidade;
- c) Quando a vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela acção se pretende obter;
- d) Quando se trate de factos para cuja prova se exija documento escrito.

SECÇÃO III
Contestação

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 486º
(Prazo para a contestação)

1. O réu pode contestar dentro do prazo de vinte dias, a contar da citação. O prazo começa a correr desde o termo da dilação, quando o réu tenha sido citado por carta ou por éditos.

2. Quando termine em dias diferentes o prazo para a defesa por parte dos vários réus, a contestação de todos ou de cada um deles pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar; mas se o autor desistir da instância ou do pedido relativamente a algum dos réus ainda não citado, podem os outros oferecer as suas contestações como se ele houvesse sido citado no dia em que foi apresentado o pedido de desistência.

3. Ao Ministério Público é concedida prorrogação do prazo quando careça de informações que não possa obter dentro dele ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior. A prorrogação não pode, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, ir além de seis meses.

4. Pode também ser concedido prazo mais longo para a contestação das acções de simples apreciação negativa, quando o réu justifique a necessidade da prorrogação.

Artigo 487º

(Defesa por impugnação e defesa por excepção)

1. Na contestação cabe tanto a defesa por impugnação como por excepção.
2. O réu defende-se por impugnação quando contradiz os factos articulados na petição ou quando afirma que esses factos não podem produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor; defende-se por excepção quando alega factos que obstam à apreciação do mérito da acção ou que, servindo de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determinam a improcedência total ou parcial do pedido.

Artigo 488º

(Elementos da contestação)

Na contestação deve o réu individualizar a acção e expor separadamente os factos, as razões de direito e as conclusões da defesa.

Artigo 489º

(Oportunidade de dedução da defesa)

1. Toda a defesa deve ser deduzida na contestação, exceptuados os incidentes que a lei mande deduzir em separado.
2. Depois da contestação só podem ser deduzidas as excepções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deva conhecer officiosamente.

Artigo 490º

(Ónus de impugnação especificada)

1. O réu deve tomar posição definida perante cada um dos factos articulados na petição; consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados especificadamente, salvo se estiverem em manifesta opposição com a defesa considerada no seu conjunto, ou se não for admissível confissão sobre eles, ou se só puderem ser provados por documento escrito.
2. Se o réu declarar que não sabe se determinado facto é real, a declaração equivale a confissão quando se trate de facto pessoal ou de que o réu deva ter conhecimento e equivale a impugnação no caso contrário.
3. Não é admissível a contestação por negação.
4. Não é aplicável ao advogado officioso nem ao Ministério Público o ónus da impugnação especificada nem o disposto no nº 2.

Artigo 491º

(Confissão ou negação da firma)

1. Se a acção tiver por base um título de obrigação assinado pelo réu, ainda que de simples assinatura alógrafa se trate, deve ele na contestação declarar se confessa ou nega a firma, quando tenha sido citado para esse efeito, entendendo-se que a confessa se não fizer declaração alguma.
2. Se confessar a firma, expressa ou tacitamente, mas negar a obrigação, é condenado provisoriamente no despacho saneador, caso a acção deva prosseguir; mas a execução fica suspensa até à condenação definitiva, desde que o réu preste caução.

3. A falta de declaração sobre a autenticidade da firma não envolve a confissão desta quando o réu tiver sido citado na qualidade de herdeiro ou representante de algum dos firmantes e for incapaz, ou quando tiver sido citado por éditos.

4. Quando se reconheça que é autêntica a firma negada pelo réu, fica este sujeito às sanções estabelecidas no artigo 456º.

Artigo 492º

(Notificação do oferecimento da contestação)

1. A apresentação da contestação é notificada ao autor, salvo o disposto no nº 2 do artigo 255º.

2. Havendo lugar a várias contestações, a notificação só se faz depois de apresentada a última ou de haver decorrido o prazo do seu oferecimento.

SUBSECÇÃO II

Excepções

Artigo 493º

(Excepções dilatórias e peremptórias: noção)

1. As excepções são dilatórias ou peremptórias.

2. As excepções dilatórias obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.

3. As peremptórias importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor.

Artigo 494º

(Excepções dilatórias)

1. São dilatórias, entre outras, as excepções seguintes:

- a) A nulidade de todo o processo;
- b) A ilegitimidade de qualquer das partes;
- c) A falta de personalidade ou de capacidade judiciária de alguma das partes;
- d) A falta de autorização ou deliberação que o autor devesse obter;
- e) A falta de constituição de advogado por parte do autor, nos processos a que se refere o nº 1 do artigo 32º, e a falta, insuficiência ou irregularidade de mandato judicial por parte do mandatário que propôs a acção;
- f) A incompetência, quer absoluta, quer relativa, do tribunal;
- g) A litispendência;
- h) A preterição do tribunal arbitral;
- i) A coligação de autores ou réus quando entre os pedidos não exista a conexão exigida no artigo 30º;
- j) A falta de pagamento de custas na acção anterior.

2. As circunstâncias a que se referem as alíneas a) a e) só tomam a natureza de excepções quando a respectiva falta ou irregularidade não seja devidamente sanada.

Artigo 495º

(Conhecimento das excepções dilatórias)

O tribunal deve conhecer officiosamente de todas as excepções dilatórias, salvo da incompetência relativa, da preterição do tribunal arbitral voluntário e da falta do pagamento de custas de parte.

Artigo 496º

(Excepções peremptórias)

São peremptórias, entre outras, as seguintes excepções:

- a) O caso julgado;
- b) A prescrição.

Artigo 497º

(Conceitos de litispendência e caso julgado)

1. As excepções da litispendência e do caso julgado pressupõem a repetição de uma causa; se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à excepção do caso julgado.

2. Tanto a excepção da litispendência como a do caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.

3. É irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira.

Artigo 498º

(Requisitos da litispendência e do caso julgado)

1. Repete-se a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.

2. Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.

3. Há identidade de pedidos quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico.

4. Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico. Nas acções reais, a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real; nas acções constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido.

Artigo 499º

(Em que acção deve ser deduzida a litispendência)

1. A litispendência deve ser deduzida na acção proposta em segundo lugar. Considera-se proposta em segundo lugar a acção para a qual o réu foi citado posteriormente.

2. Se em ambas as acções a citação tiver sido feita no mesmo dia, a ordem das acções é determinada pela ordem de entrada das respectivas petições iniciais.

Artigo 500°
(Conhecimento do caso julgado)

O tribunal conhece oficiosamente do caso julgado.

SUBSECÇÃO III
Reconvenção

Artigo 501°
(Dedução da reconvenção)

1. A reconvenção deve ser deduzida discriminadamente na contestação, expondo-se os fundamentos e concluindo-se pelo pedido, nos termos das alíneas c) e d) do n° 1 do artigo 467°.

2. O reconvinente deve ainda declarar o valor da reconvenção; se o não fizer, a contestação não deixa de ser recebida, mas o reconvinente é convidado a indicar o valor, sob pena de a reconvenção não ser atendida.

SECÇÃO IV
Réplica e tréplica

Artigo 502°
(Função e prazo da réplica)

1. À contestação pode o autor responder na réplica; a réplica serve também para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção, mas a esta não pode ele opor nova reconvenção.

2. Nas acções de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.

3. A réplica será apresentada dentro de oito dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação; o prazo será, porém, de vinte dias, se tiver havido reconvenção ou se a acção for de simples apreciação negativa.

Artigo 503°
(Oferecimento da tréplica)

1. À réplica pode o réu responder por meio da tréplica.

2. A tréplica será apresentada dentro de oito dias depois de findo o prazo para o oferecimento da réplica.

Artigo 504°
(Resposta à tréplica)

Tendo o réu deduzido algum pedido contra o autor ou tratando-se de acção de simples apreciação negativa, o autor pode responder, dentro de oito dias, à tréplica do réu, na parte relativa à matéria da reconvenção ou dos factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.

Artigo 505º

(Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária)

1. A falta de algum dos articulados de que trata a presente secção ou a falta de impugnação, em qualquer deles, dos novos factos alegados pela parte contrária no articulado anterior tem o efeito previsto no artigo 490º.
2. É aplicável a todos os articulados o disposto no nº 3 do artigo 486º.

SECÇÃO V

Articulados supervenientes

Artigo 506º

(Termos em que são admitidos)

1. Os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que forem supervenientes podem ser deduzidos em articulado posterior ou em novo articulado, pela parte a quem aproveitem, até ao encerramento da discussão.
2. Dizem-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao termo dos prazos marcados nos artigos precedentes como os factos anteriores de que a parte só tenha conhecimento depois de findarem esses prazos, devendo neste caso produzir-se prova da superveniência.
3. O novo articulado será oferecido nos dez dias posteriores à data em que os factos ocorreram ou em que a parte teve conhecimento deles. O juiz rejeitá-lo-á se for apresentado fora de tempo ou quando for manifesto que os factos não interessam à boa decisão da causa; se o não rejeitar, é notificada a parte contrária para apresentar resposta em cinco dias, observando-se quanto a esta o disposto no artigo anterior. As provas são oferecidas com o articulado e com a resposta.
4. Os factos articulados que interessem à decisão da causa são incluídos na especificação e questionário, se ainda não estiverem elaborados; no caso contrário, ser-lhe-ão aditados, sem admissibilidade de reclamação contra o aditamento, mas cabendo, do despacho que o ordenar, agravo que subirá com o recurso da decisão final.

Artigo 507º

(Apresentação do novo articulado depois da marcação da audiência de discussão e julgamento)

1. A apresentação do novo articulado depois de designado dia para a audiência de discussão e julgamento não suspende as diligências para ela nem determina o seu adiamento, ainda que o despacho respectivo tenha de ser proferido ou a notificação da parte contrária haja de ser feita ou a resposta desta tenha de ser formulada no decurso da audiência. Se não houver tempo para notificar as testemunhas oferecidas, ficam as partes obrigadas a apresentá-las.
2. São orais e ficam consignados na acta a dedução de factos supervenientes, o despacho de admissão ou rejeição, a resposta da parte contrária e o despacho que ordene ou recuse o aditamento de quesitos, quando qualquer dos actos tenha lugar depois de aberta a audiência de discussão e julgamento. A audiência só se interrompe se a parte contrária não prescindir do prazo de cinco dias para a resposta e apresentação

das provas e houver inconveniente na imediata produção das provas relativas à outra matéria em discussão.

CAPÍTULO II

Da audiência preparatória e despacho saneador

Artigo 508º **(Casos de audiência preparatória)**

1. Findos os articulados, se ao juiz se afigurar possível conhecer, sem necessidade de mais provas, do pedido ou de algum dos pedidos principais, ou do pedido reconvenicional, designará para dentro de dez dias uma audiência de discussão.
2. Quando a causa admita transacção e as partes residam na comarca, serão notificadas para, sob pena de multa, comparecerem pessoalmente ou se fizerem representar por advogado com poderes especiais para transigir.
3. O juiz pode também marcar audiência para discutir qualquer excepção.
4. O despacho que marque a audiência há-de declarar o seu fim, mas não constitui caso julgado sobre a possibilidade de conhecimento imediato do pedido.

Artigo 509º **(Ordem dos actos na audiência)**

1. Aberta a audiência, o juiz procurará conciliar as partes, tendo em vista uma solução de equidade.
2. Se não conseguir a conciliação, dá a palavra ao advogado do autor e, em seguida, ao do réu, quando se trate de discutir o pedido, ou primeiro ao advogado do réu e depois ao do autor, quando se trate de discutir excepções ou a acção seja de simples apreciação negativa; o juiz dirigirá a discussão de modo que as questões sejam tratadas pela ordem por que devem ser resolvidas, podendo cada um dos advogados usar da palavra duas vezes.
3. A falta de alguma ou de ambas as partes que tenham sido convocadas não é motivo de adiamento, mesmo que se não tenham feito representar por advogado com poderes para transigir.
4. A tentativa de conciliação pode ter lugar em qualquer outro estado do processo, desde que o tribunal a julgue oportuna, mas as partes não podem ser convocadas, exclusivamente para esse fim, mais que uma vez.

Artigo 510º **(Despacho saneador)**

1. Realizada a audiência ou logo que findem os articulados, se a ela não houver lugar, é proferido dentro de quinze dias despacho saneador, para os fins seguintes:
 - a) Conhecer, pela ordem designada no artigo 288º, das excepções que podem conduzir à absolvição da instância, assim como das nulidades, ainda que não tenham por efeito anular todo o processo;
 - b) Decidir se procede alguma excepção peremptória;

c) Conhecer directamente do pedido, se a questão de mérito for unicamente de direito e puder já ser decidida com a necessária segurança ou se, sendo a questão de direito e de facto, ou só de facto, o processo contiver todos os elementos para uma decisão conscienciosa.

2. As questões a que se refere a alínea a) do nº 1 só podem deixar de ser resolvidas no despacho se o estado do processo impossibilitar o juiz de se pronunciar sobre elas, devendo neste caso justificar a sua abstenção.

3. As questões a que se refere a alínea b) do nº 1 devem ser decididas sempre que o processo forneça os elementos indispensáveis, nos termos declarados na alínea c).

4. Quando julgue procedente alguma excepção peremptória ou quando conheça directamente do pedido, o despacho fica tendo, para todos os efeitos, o valor de uma sentença e como tal é designado.

Artigo 511º

(Organização da especificação e questionário)

1. Se o processo houver de prosseguir, o juiz, no próprio despacho a que se refere o artigo anterior, seleccionará entre os factos articulados os que interessam à decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, especificando os que julgue assentes por virtude de confissão, acordo das partes ou prova documental e quesitando, com subordinação a números, os pontos de facto controvertidos que devam ser provados.

2. A cópia, a que se refere o artigo 259º, compreenderá todo o despacho e, notificado este, podem as partes apresentar, em duplicado, as reclamações que entendam, relativamente à especificação e ao questionário, por deficiência, excesso, complexidade ou obscuridade.

3. Terminado o prazo das reclamações, se nenhuma for deduzida, a secretaria notificará cada uma das partes de que a outra não reclamou; se houver reclamação, notificará a parte contrária para responder, entregando-lhe ou enviando-lhe o respectivo duplicado.

4. As reclamações são decididas findo o prazo das respostas e do despacho que sobre elas for proferido cabe agravo para a Relação; da decisão desta não há recurso.

5. Não havendo reclamações o prazo para recorrer do despacho saneador conta-se da notificação ordenada no nº 3; havendo reclamações, esse prazo só se inicia com a notificação do despacho que as decidir.

Artigo 512º

(Notificação das partes para a instrução)

1. Fixado o questionário, a secretaria, independentemente de despacho, notificará as partes para apresentarem o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas.

2. Se o processo subir em recurso, a notificação tem lugar logo que os autos baixem à 1ª instância ou logo que se dê cumprimento à decisão do tribunal superior.

CAPÍTULO III
Da instrução do processo

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 513º

(Factos sobre que pode recair a prova)

Sem prejuízo do disposto no artigo 520º, as diligências destinadas à produção de prova só podem recair sobre os factos constantes do questionário, salva a faculdade de requerer exame em documentos juntos ao processo ou depositados na secretaria.

Artigo 514º

(Factos que não carecem de alegação ou de prova)

1. Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral.

2. Também não carecem de alegação os factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções; quando o tribunal se socorra destes factos, deve fazer juntar ao processo documento que os comprove.

Artigo 515º

(Provas atendíveis)

O tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declarem irrelevante a alegação de um facto, quando não seja feita por certo interessado.

Artigo 516º

(Princípio a observar em casos de dúvida)

A dúvida sobre a realidade dum facto e sobre a repartição do ónus da prova resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita.

Artigo 517º

(Princípio da audiência contraditória)

1. Salvo disposição em contrário, as provas não serão admitidas nem produzidas sem audiência contraditória da parte a quem hajam de ser opostas.

2. Quanto às provas constituídas, a parte será notificada, quando não for revel, para todos os actos de preparação e produção da prova, e será admitida a intervir nesses actos nos termos da lei; relativamente às provas pré-constituídas, deve facultar-se à parte a impugnação, tanto da respectiva admissão como da sua força probatória.

Artigo 518º

(Apresentação de coisas móveis ou imóveis)

1. Quando a parte pretenda utilizar, como meio de prova, uma coisa móvel que

dentro do prazo fixado para a apresentação de documentos; a parte contrária pode examinar a coisa na secretaria e colher a fotografia dela.

2. Se a parte pretender utilizar imóveis, ou móveis que não possam ser depositados na secretaria, fará notificar a parte contrária para exercer as faculdades a que se refere o número anterior, devendo a notificação ser requerida dentro do prazo em que pode ser oferecido o rol de testemunhas.

3. A prova por apresentação das coisas não afecta a possibilidade de prova pericial ou por inspecção em relação a elas.

Artigo 519º

(Dever de cooperação para a descoberta da verdade)

1. Todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspecções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os actos que forem determinados.

2. Aqueles que recusem a colaboração devida serão condenados em multa, sem prejuízo dos meios coercitivos que forem possíveis; se o recusante for parte, o tribunal apreciará livremente o valor da recusa para efeitos probatórios.

3. A recusa é, porém, legítima, se a obediência importar violação do sigilo profissional ou causar grave dano à honra e consideração da própria pessoa, de um seu ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, ou grave prejuízo de natureza patrimonial a alguma dessas pessoas.

4. Fica salvo o disposto quanto à exibição judicial, por inteiro, dos livros de escrituração comercial e dos documentos a ela relativos.

Artigo 520º

(Produção antecipada de prova)

Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de arbitramento ou inspecção, pode o depoimento, o arbitramento ou a inspecção realizar-se antecipadamente e até antes de ser proposta a acção.

Artigo 521º

(Forma da antecipação da prova)

1. O requerente da prova antecipada justificará sumariamente a necessidade da antecipação, mencionará com precisão os factos sobre que há-de recair, e identificará as pessoas que hão-de ser ouvidas, quando se trate de depoimento de parte ou de testemunhas.

2. Quando se requeira a diligência antes de a acção ser proposta, há-de indicar-se sucintamente o pedido e os fundamentos da demanda e identificar-se a pessoa contra quem se pretende fazer uso da prova, a fim de ela ser notificada pessoalmente para os efeitos do artigo 517º; se esta não puder ser notificada ou residir fora do continente ou da ilha onde a diligência deva ser efectuada, será notificado o Ministério Público, quando se trate de incertos ou de ausentes, ou um advogado nomeado pelo juiz, quando se trate de ausentes em parte certa.

Artigo 522º

(Valor extraprocessual das provas)

1. Os depoimentos e arbitramentos produzidos num processo com audiência contraditória da parte podem ser invocados noutro processo contra a mesma parte, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 355º do Código Civil; se, porém, o regime de produção da prova do primeiro processo oferecer às partes garantias inferiores às do segundo, os depoimentos e arbitramentos produzidos no primeiro só valem no segundo como princípio de prova.

2. O disposto no número anterior não tem aplicação quando o primeiro processo tiver sido anulado, na parte relativa à produção da prova que se pretende invocar.

SECÇÃO II

Prova por documentos

Artigo 523º

(Momento da apresentação)

1. Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes.

2. Se não forem apresentados com o articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados até ao encerramento da discussão em 1ª instância, mas a parte será condenada em multa, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.

Artigo 524º

(Apresentação em momento posterior)

1. Depois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento.

2. Os documentos destinados a provar factos posteriores aos articulados, ou cuja apresentação se tenha tornado necessária por virtude de ocorrência posterior, podem ser oferecidos em qualquer estado do processo.

Artigo 525º

(Junção de pareceres)

Os pareceres de advogados, professores ou técnicos podem ser juntos, nos tribunais de 1ª instância, em qualquer estado do processo.

Artigo 526º

(Notificação à parte contrária)

Quando o documento seja oferecido com o último articulado ou depois dele, a sua apresentação será notificada à parte contrária, salvo se esta estiver presente ou o documento for oferecido com alegações que admitam resposta.

Artigo 527º

(Exibição de reproduções cinematográficas e de registos fonográficos)

1. À parte que apresente como prova qualquer reprodução cinematográfica ou registo fonográfico incumbe, sob pena de o documento não ser atendido, facultar ao tribunal os meios técnicos de o exhibir, sempre que seja necessário.

2. Se o documento for apresentado antes da elaboração do questionário, far-se-á a exibição antes de este ser elaborado, notificando-se a parte contrária para assistir e entendendo-se que ela tomou conhecimento do conteúdo do documento na data da exibição, mesmo que não assista a ela.

3. Sendo o documento apresentado depois da elaboração do questionário, ou não admitindo a causa questionário, a exibição apenas se fará durante a audiência de julgamento.

4. No caso previsto no nº 2, a exibição repetir-se-á durante a audiência de julgamento, excepto se a exactidão do documento tiver sido impugnada.

Artigo 528º

(Documentos em poder da parte contrária)

1. Quando se pretenda fazer uso de documento em poder da parte contrária, o interessado requererá que ela seja notificada para apresentar o documento dentro do prazo que for designado; no requerimento a parte identificará quanto possível o documento e especificará os factos que com ele quer provar.

2. Se os factos que a parte quer provar estiverem compreendidos no questionário, ou nele puderem vir a ser incluídos, será ordenada a notificação.

Artigo 529º

(Não apresentação do documento)

Se o notificado não apresentar o documento, o tribunal apreciará livremente a sua conduta, para efeitos probatórios.

Artigo 530º

(Escusa do notificado)

1. Se o notificado declarar que não possui o documento, o requerente é admitido a provar, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

2. O notificado que haja possuído o documento não fica inibido de provar que, sem intuito doloso, ele desapareceu ou foi destruído.

Artigo 531º

(Documentos em poder de terceiro)

Se o documento estiver em poder de terceiro, a parte requererá que o possuidor seja notificado para o entregar na secretaria, dentro do prazo que for fixado, sendo aplicável a este caso o disposto no artigo 528º.

Artigo 532º

(Sanções aplicáveis ao notificado)

O tribunal pode ordenar a apreensão do documento o condenar o notificado em multa, quando ele não efectuar a entrega, nem fizer nenhuma declaração, ou quando declarar que não possui o documento e o requerente provar que a declaração é falsa.

Artigo 533º

(Recusa de entrega justificada)

Se o possuidor, apesar de não se verificar nenhum dos casos previstos no nº 3 do artigo 519º, alegar justa causa para não efectuar a entrega, será obrigado, sob pena de lhe serem aplicáveis as sanções prescritas no artigo anterior, a facultar o documento para o efeito de ser fotografado, examinado judicialmente, ou se extraírem dele as cópias ou reproduções necessárias.

Artigo 534º

(Ressalva da escrituração comercial)

O disposto nos artigos anteriores não é aplicável aos livros de escrituração comercial, nem aos documentos relativos a ela.

Artigo 535º

(Requisição de documentos)

1. O tribunal pode, por sua iniciativa ou mediante sugestão de qualquer das partes, requisitar informações, pareceres técnicos, plantas, fotografias, desenhos, objectos ou outros documentos necessários ao esclarecimento da verdade.

2. A requisição pode ser feita aos organismos oficiais, às partes ou a terceiros.

Artigo 536º

(Dever dos organismos oficiais)

Os organismos oficiais devem satisfazer a requisição, a menos que ela respeite a matéria confidencial ou reservada ou a processo em segredo de justiça.

Artigo 537º

(Sanções aplicáveis às partes e a terceiros)

As partes e terceiros que não cumpram a requisição incorrem em multa, salvo se justificarem o seu procedimento, sem prejuízo dos meios coercitivos destinados ao cumprimento da requisição.

Artigo 538º

(Despesas provocadas pela requisição)

As despesas a que der lugar a requisição entram em regra de custas, sendo logo abonadas aos organismos oficiais e a terceiros pela parte que tiver sugerido a diligência ou por aquela a quem a diligência aproveitar.

Artigo 539º
(Notificação às partes)

A obtenção dos documentos requisitados será notificada às partes.

Artigo 540º
(Legalização dos documentos passados em país estrangeiro)

1. Os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados, desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura deste agente esteja reconhecida em Portugal no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Se os documentos particulares lavrados fora de Portugal estiverem legalizados por funcionário público estrangeiro, a legalização carece de valor enquanto se não obtiverem os reconhecimentos exigidos no número anterior.

Artigo 541º
(Cópia de documentos de leitura difícil)

1. Se a letra do documento for de difícil leitura, a parte é obrigada a apresentar uma cópia legível.

2. Se a parte não cumprir, incorrerá em multa e juntar-se-á cópia à custa dela.

Artigo 542º
(Junção de documentos e pareceres)

Independentemente de despacho, a secretaria juntará ao processo todos os documentos e pareceres apresentados para esse efeito, a não ser que eles sejam manifestamente extemporâneos; nesse caso, a secretaria fará os autos conclusos, com a sua informação, e o juiz decidirá sobre a junção.

Artigo 543º
(Documentos indevidamente recebidos ou tardiamente apresentados)

1. Juntos os documentos e cumprido pela secretaria o disposto no artigo 526º, o juiz, logo que o processo lhe seja concluso, se não tiver ordenado a junção e verificar que os documentos são impertinentes ou desnecessários, mandará retirá-los do processo e restituí-los ao apresentante, condenando este nas custas a que deu causa.

2. Na mesma oportunidade o juiz aplicará as multas que devam ser impostas nos termos do nº 2 do artigo 523º.

Artigo 544º
(Impugnação da veracidade ou exactidão dos documentos)

1. A impugnação da letra ou assinatura dos documentos particulares ou da exactidão das reproduções mecânicas, bem como a declaração de que não se sabe se a letra ou a assinatura dos documentos é verdadeira, só podem ser feitas dentro dos prazos estabelecidos para a arguição da falsidade.

2. Impugnada a letra ou a assinatura de documento particular, ou feita a declaração a que se refere o número anterior, a parte que o produziu pode convencer da sua veracidade, por exame ou por outro meio de prova.

Artigo 545º
(Confronto de certidões e cópias)

O pedido de confrontação das certidões ou das cópias com o original ou a certidão de que foram extraídas só pode ser feito dentro do prazo estabelecido para a arguição da falsidade.

Artigo 546º
(Verificação especial de autenticidade)

O exame destinado a estabelecer a autenticidade de documentos anteriores ao século XVIII será ordenado pelo director do Arquivo da Torre do Tombo, sobre prévia requisição do tribunal.

Artigo 547º
(Incorporação dos documentos no processo)

Os documentos incorporam-se no processo, salvo se, por sua natureza, não puderem ser incorporados ou houver inconveniente na incorporação; neste caso, ficarão depositados na secretaria, por forma que as partes os possam examinar.

Artigo 548º
(Restituição dos documentos)

1. Os documentos não podem ser retirados senão depois de passar em julgado a decisão que põe termo à causa.

2. Transitada a decisão, os documentos pertencentes aos organismos oficiais ou a terceiros serão entregues imediatamente, enquanto os pertencentes às partes só serão restituídos mediante requerimento.

3. Tratando-se de certidões de documentos que existam permanentemente em repartições públicas, ficará no processo indicação da repartição e do livro e lugar respectivos; quando se trate de outras espécies, ficará no processo a indicação da espécie do documento e a menção da pessoa a quem ele foi entregue.

Artigo 549º
(Restituição independente de requerimento)

São restituídos, independentemente de requerimento das partes, os documentos apresentados nos processos a que se refere a alínea a) do artigo 168º.

Artigo 550º
(Restituição antecipada)

Os documentos de que possa ficar cópia no processo podem ser entregues antes de findar a causa, quando o seu possuidor justifique a necessidade da restituição imediata; nesse caso ficará no processo a cópia integral, obrigando-se a pessoa a quem foram restituídos a exhibir o original, sempre que isso lhe seja exigido.

Artigo 551º

(Garantia de cumprimento das leis fiscais)

Não serão atendidos os documentos que não estejam devidamente selados, ou que respeitem a actos sujeitos a imposto, enquanto este se não mostre pago ou garantido nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das providências a que haja lugar.

SECÇÃO III

Prova por confissão das partes

Artigo 552º

(Requerimento do depoimento de parte)

Quando se requeira o depoimento de parte, devem ser discriminadamente indicados os factos sobre que há-de recair, sob pena de não ser admitido.

Artigo 553º

(De quem pode ser exigido)

1. O depoimento de parte pode ser exigido de pessoas que tenham capacidade judiciária.

2. Pode requerer-se o depoimento de menores com mais de dezoito anos e de inabilitados, assim como de representantes de incapazes, pessoas colectivas ou sociedades; porém, o depoimento só tem valor de confissão nos precisos termos em que aqueles possam obrigar-se e estes possam obrigar os seus representados.

3. Cada uma das partes pode requerer não só o depoimento da parte contrária, mas também o dos seus compartes.

Artigo 554º

(Factos sobre que pode recair)

1. O depoimento só pode ter por objecto factos pessoais ou de que o depoente deva ter conhecimento.

2. Não é, porém, admissível o depoimento sobre factos criminosos ou torpes, de que a parte seja arguida.

Artigo 555º

(Depoimento do assistente)

O depoimento do assistente, prestado a requerimento da parte contrária ou de um compartes, é apreciado livremente pelo tribunal, que considerará as circunstâncias e a posição na causa de quem o presta e de quem o requereu.

Artigo 556º

(Momento e lugar do depoimento)

1. O depoimento deve ser prestado na audiência de discussão e julgamento, salvo se for urgente ou o depoente residir noutra circunscrição judicial ou estiver impossibilitado de comparecer no tribunal.

2. O tribunal pode, porém, ordenar que deponha na audiência de discussão e julgamento a parte residente fora da circunscrição judicial em que a causa corre, se o julgar necessário e a comparência não representar sacrifício inoportuno para a parte.

Artigo 557º

(Impossibilidade de comparência no tribunal)

1. Atestando-se que a parte está impossibilitada de comparecer no tribunal por motivo de doença, o juiz pode fazer verificar por médico de sua confiança a veracidade da alegação e, em caso afirmativo, a possibilidade de a parte depor.

2. Havendo impossibilidade de comparência, mas não de prestação de depoimento, este realizar-se-á no dia, hora e local que o juiz designar, ouvido o médico assistente, se for necessário.

Artigo 558º

(Ordem dos depoimentos)

1. Se ambas as partes tiverem de depor perante o tribunal da causa, depõe em primeiro lugar o réu e depois o autor.

2. Se tiverem de depor mais de um autor ou de um réu, não poderão assistir ao depoimento de qualquer deles os compartes que ainda não tenham deposto e, quando houverem de depor no mesmo dia, serão recolhidos a uma sala, donde saem segundo a ordem por que devem depor.

Artigo 559º

(Prestação do juramento)

1. Antes de começar o depoimento, o tribunal fará sentir ao depoente a importância moral do juramento que vai prestar e o dever de ser fiel à verdade, advertindo-o ainda das sanções aplicáveis às falsas declarações.

2. Em seguida, o tribunal exigirá que o depoente preste o seguinte juramento: “Juro perante Deus que hei-de dizer toda a verdade e só a verdade”; se o depoente declarar que prefere o compromisso de honra, a fórmula do juramento é esta: “Juro pela minha honra que hei-de dizer toda a verdade e só a verdade”.

3. A recusa a prestar o juramento equivale à recusa a depor.

Artigo 560º

(Interrogatório)

Depois do interrogatório preliminar destinado a identificar o depoente, o juiz interrogá-lo-á sobre cada um dos factos que devem ser objecto do depoimento.

Artigo 561º

(Respostas do depoente)

1. O depoente responderá, com precisão e clareza, às perguntas feitas, podendo a parte contrária requerer as instâncias necessárias para se esclarecerem ou completarem as respostas.

2. A parte não pode trazer o depoimento escrito, mas pode socorrer-se de documentos ou apontamentos de datas ou de factos para responder às perguntas.

Artigo 562º

(Intervenção dos advogados)

1. Os advogados das partes podem assistir ao depoimento e requerer nesse acto o que entendam conveniente; mas não podem fazer perguntas ao depoente.

2. Se o advogado do depoente entender que a pergunta é inadmissível, pela forma ou pela substância, pode deduzir a sua oposição, que será julgada logo definitivamente.

Artigo 563º

(Registo do depoimento)

1. O depoimento é escrito, quando não seja prestado perante o tribunal colectivo.

2. A redacção incumbe ao juiz, podendo as partes ou seus advogados fazer as reclamações que entendam.

3. Concluída a assentada, é lida ao depoente, que a confirmará ou fará as rectificações necessárias.

Artigo 564º

(Gravação do depoimento)

1. Independentemente da redução a escrito, qualquer dos advogados pode requerer a gravação, em fita magnética ou por processo semelhante, do depoimento que não seja prestado perante o colectivo, desde que o requerente ou o tribunal disponham dos meios técnicos necessários para a gravação.

2. A fita gravada ou documento análogo é mandado juntar ao processo.

Artigo 565º

(Inutilização de certos depoimentos)

Nas causas a que se refere a alínea a) do artigo 168º, os depoimentos escritos ou gravados serão inutilizados, logo que passe em julgado a decisão final.

Artigo 566º

(Declaração de nulidade ou anulação da confissão)

A acção de declaração de nulidade ou de anulação da confissão não impede o prosseguimento da causa em que a confissão se fez.

Artigo 567º

(Irretractabilidade da confissão)

1. A confissão é irretractável.

2. Porém, as confissões expressas de factos, feitas nos articulados, podem ser retiradas, enquanto a parte contrária as não tiver aceiteado especificadamente.

SECCÃOIV
Prova pericial

SUBSECCÃOI
Formas da prova pericial

Artigo 568º
(Noção)

1. A prova pericial faz-se mediante arbitramento, que pode consistir em exame, vistoria ou avaliação.

2. Os exames e vistorias têm por fim a averiguação, feita por peritos, de factos que tenham deixado vestígios ou sejam susceptíveis de inspecção ou exame ocular: se a averiguação recai sobre coisas móveis ou pessoas, diz-se exame; se recai sobre imóveis, tem o nome de vistoria.

3. A avaliação tem por fim a determinação do valor dos bens ou direitos.

Artigo 569º
(Fixação definitiva do valor)

1. Quando a avaliação dependa unicamente de operações aritméticas ou de cotações ou preços oficiais, o valor é o que resultar da aplicação desses meios.

2. Nos outros casos a fixação definitiva do valor pertence ao tribunal, que atenderá a todos os elementos constantes do processo e colherá as informações necessárias, podendo proceder a inspecção judicial; o tribunal fundamentará a sua conclusão, sempre que se afaste do resultado a que chegaram os louvados.

SUBSECCÃOII
Exames e vistorias

Artigo 570º
(Quando podem ser requeridos)

1. O arbitramento por meio de exame ou vistoria e a exibição, por inteiro, dos livros de escrituração comercial podem ser requeridos nos cinco dias seguintes à notificação a que se refere o artigo 512º.

2. Porém, se posteriormente forem juntos documentos particulares e a parte contrária impugnar a sua letra ou assinatura ou declarar que as não aceita como verdadeiras, o exame para convencer da sua veracidade pode ser requerido nos cinco dias seguintes a essa declaração ou ao conhecimento dela pela parte que apresentou os documentos.

Artigo 571º
(Desistência da diligência)

A parte que requereu a diligência não pode desistir dela sem a anuência da parte contrária.

Artigo 572º

(Formulação de quesitos)

1. Com o requerimento do exame ou vistoria, a parte apresentará, sob pena de indeferimento, os quesitos a que os peritos hão-de responder.

2. Se entender que a diligência não é impertinente ou dilatória, o juiz mandará notificar a parte contrária para apresentar os seus quesitos.

3. Se o exame ou vistoria for ordenado oficiosamente, os quesitos do juiz serão formulados no despacho que ordenar a diligência e as partes serão notificadas para apresentar os seus.

4. O juiz pode formular os quesitos complementares que julgue convenientes, até ao acto da inspecção.

Artigo 573º

(Factos sobre que podem recair os quesitos)

Cada parte pode formular quesitos não só sobre os factos que articulou, mas também sobre os articulados pela parte contrária.

Artigo 574º

(Quesitos secretos)

1. Quando a parte tenha justo receio de que sejam alterados os factos que os peritos hão-de averiguar, pode apresentar os quesitos em sobrescrito lacrado e requerer que se mantenham secretos até ao dia da inspecção.

2. Se considerar fundado o receio, depois de examinar os quesitos, o juiz fá-los-á lacrar novamente e, quando haja de ordenar a notificação da parte contrária, só indicará, de um modo geral, o fim da diligência.

Artigo 575º

(Admissão dos quesitos)

No despacho que marque dia e hora para a nomeação de peritos ou, sendo os quesitos secretos, na ocasião em que os peritos prestem juramento, o juiz declarará não escritos os quesitos que não versem sobre factos susceptíveis de prova, nos termos do artigo 513º.

Artigo 576º

(Número dos peritos)

1. No primeiro arbitramento não intervêm mais de três peritos.

2. Se o arbitramento for ordenado oficiosamente e a questão de facto for de grande simplicidade, a diligência será feita por um só perito nomeado pelo tribunal.

Artigo 577º

(Nomeação, havendo acordo)

Se, até ao dia marcado para a nomeação de peritos, as partes apresentarem requerimento escrito, assinado por ambas, com a menção de um ou três peritos nomeados por acordo, o requerimento será junto ao processo, considerando-se feita a nomeação.

Artigo 578º

(Nomeação, na falta de acordo)

1. Não havendo acordo prévio, podem ainda as partes, no acto da nomeação, escolher por acordo um ou três peritos; na falta de acordo, cada parte escolhe um e o juiz nomeia o terceiro.

2. O juiz nomeará em primeiro lugar o seu perito, devendo a nomeação recair, sempre que seja possível, num funcionário especializado; as partes não podem escolher funcionários de categoria superior à do nomeado pelo tribunal.

3. Se houver mais de um autor ou mais de um réu, a nomeação será feita pelos que comparecerem, prevalecendo o voto da maioria no caso de divergência; deixando de comparecer todos os autores ou todos os réus, ou não chegando a formar-se maioria, a nomeação devolve-se ao juiz.

4. Se ambas as partes faltarem, entende-se que desistiram da diligência.

Artigo 579º

(Nomeação de peritos para diligência feita por carta)

Se o exame ou vistoria tiver de ser feito por meio de carta, a nomeação de peritos realiza-se perante o tribunal ao qual a diligência é requisitada, salvo se as partes, até à entrega ou expedição da carta, fizerem a nomeação por meio de requerimento, nos termos do artigo 577º; neste caso, o requerimento acompanhará a carta.

Artigo 580º

(Impedimentos)

1. Não podem servir como peritos:

- a) O Presidente da República;
- b) Os membros do Governo;
- c) Os membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa enquanto estiverem no exercício efectivo das suas funções, salvo se a Assembleia ou a Câmara conceder autorização;
- d) Os arcebispos e bispos;
- e) Os militares em efectivo serviço e os funcionários públicos que tenham de prestar serviço em secretarias ou repartições, salvo se obtiverem licença do seu superior hierárquico;
- f) Os funcionários, quando se trate de causas em que uma das partes seja o Estado;
- g) Os funcionários das Direcções-Gerais dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, que estejam prestando serviço em qualquer divisão hidráulica, pelo que respeita às questões de águas e obras correlativas, que se ventilem na área da sua divisão;
- h) Os que não possuam os conhecimentos técnicos especiais exigidos pelo arbitramento;
- i) Os que seriam incapazes de depor como testemunhas.

2. Nos casos das alíneas c) e e) do número anterior, a nomeação fica sem efeito, se até ao dia da diligência não for apresentada a autorização ou a licença; mas a licença não será necessária quando o funcionário intervier por virtude de disposição legal, e não deve ser negada quando ele tenha sido nomeado em atenção à sua especial competência técnica.

3. Os impedimentos a que se referem as alíneas f) e g) do n° 1 cessam no caso de o funcionário ser nomeado perito pelo Estado ou pelo tribunal.

Artigo 581°

(Arguição dos impedimentos)

1. Os impedimentos podem ser opostos pela parte contrária ou pelos peritos, e podem também ser suscitados oficiosamente, até ao dia da diligência.

2. A infracção do disposto nas alíneas f) e g) do n° 1 do artigo anterior, conjugado com o prescrito no n° 3 do mesmo artigo, determina a anulabilidade da diligência, a qual pode ser arguida pela parte contrária e deve ser declarada oficiosamente, até à sentença final em 1ª instância; além disso, o funcionário nomeado deve recusar-se a intervir, enquanto a isso não for obrigado por ordem expressa do juiz, sob pena de incorrer em falta disciplinar.

Artigo 582°

(Escusas)

Podem escusar-se de servir como peritos:

- a) Os conselheiros de Estado, os juízes e os magistrados do Ministério Público em efectivo serviço;
- b) Os eclesiásticos que tenham cura de almas;
- c) Os que tiverem mais de setenta anos de idade.

Artigo 583°

(Invocação da escusa)

1. A escusa tem de ser pedida pelo nomeado no prazo de vinte e quatro horas, a contar do conhecimento oficial da nomeação, e não pode deixar de ser concedida, desde que se verifique o fundamento invocado.

2. Se invocar a escusa da idade, o requerente juntará certidão do registo de nascimento ou exhibirá o bilhete de identidade; se não puder logo juntar ou exhibir o documento, pode fazê-lo dentro de três dias.

3. Nos casos das alíneas a) e b) do artigo anterior, o requerente não é obrigado a produzir a prova do fundamento alegado; o juiz, se tiver dúvidas, ouvirá as partes ou solicitará as informações necessárias.

Artigo 584°

(Recusa)

Os peritos podem ser recusados com os mesmos fundamentos por que podem ser recusados os juízes, e ainda com os fundamentos constantes das alíneas b) e d) do n° 1 do artigo 122°, na parte em que estes não constituem causa de impedimento, nos termos da alínea i) do n° 1 do artigo 580°.

Artigo 585º
(Oposição da recusa)

1. A recusa pode ser oposta por qualquer das partes, tratando-se de perito nomeado pelo tribunal, e pode ser oposta pela parte contrária, quando se trate de perito escolhido por uma delas.

2. A oposição pode ter lugar até três dias após a nomeação.

3. Se for deduzida no acto da nomeação, a recusa é logo decidida, prosseguindo-se na louvação, salvo se o recusante houver de produzir prova que não possa apresentar imediatamente; a decisão da recusa, adiada para produção de prova, será proferida no dia que for designado, dentro dos oito subsequentes, nesse acto se ultimando a louvação sem dependência de nova notificação.

Artigo 586º
(Dilação da diligência)

Salvo o caso de extrema urgência, entre a nomeação dos peritos e o começo da diligência mediará um intervalo não inferior a três dias.

Artigo 587º
(Carácter definitivo do julgamento)

Das decisões proferidas sobre impedimentos, escusas e recusas não há recurso.

Artigo 588º
(Registo da nomeação dos peritos)

1. Se no acto da nomeação dos peritos não surgir incidente algum, lançar-se-á no processo uma simples cota, rubricada pelo juiz, da qual conste o nome de cada perito e a pessoa que o nomeou.

2. Quando se suscite qualquer incidente, é lavrado auto no qual se indique resumidamente a ocorrência.

Artigo 589º
(Nova nomeação de peritos)

1. Se for julgada procedente a recusa deduzida depois da nomeação, se os peritos nomeados pelas partes falecerem, não puderem ser notificados ou não puderem efectuar a diligência por motivo superveniente e imprevisível, podem as partes, por acordo, ou pode a parte respectiva fazer nova nomeação, contanto que esta não dê causa ao adiamento da diligência.

2. Em todos os outros casos, incluindo o de concessão de escusa e o de impedimento deduzido depois de findo o acto da nomeação, a substituição pertence ao juiz, não podendo deduzir recusa alguma a parte que tiver escolhido o perito substituído. O mesmo se observará quando faltar, por qualquer motivo, algum perito que em substituição de outro tenha sido nomeado.

3. Competindo à parte nova nomeação, pode esta ser feita por meio de requerimento antes do dia marcado para a diligência, devendo neste caso ser notificada a parte contrária, que poderá deduzir recusa nas vinte e quatro horas seguintes; e pode também

ser feita no próprio acto da diligência. Neste último caso, se for deduzida recusa que seja julgada procedente e a parte não puder logo substituir o perito, a nomeação devolve-se ao juiz, ficando privada de deduzir recusa a parte que tenha nomeado o perito recusado.

Artigo 590º

(Peritos estranhos à comarca)

1. As partes podem escolher peritos estranhos à comarca, que não serão notificados, ficando quem os escolheu responsável pelo comparecimento deles.

2. O juiz só pode nomear peritos de fora quando os não haja na comarca com a idoneidade técnica necessária. Neste caso, os honorários do perito são fixados em atenção ao tempo e importância do serviço, à categoria de quem o haja prestado e aos prejuízos que possa ter sofrido; ao perito são também satisfeitas adiantadamente as despesas de deslocação.

Artigo 591º

(De que categorias deve sair o perito do juiz em casos especiais)

1. Em todas as vistorias sobre águas e obras correlativas que não sejam particulares e em que o juiz deva nomear algum perito, escolherá um engenheiro da respectiva repartição dos serviços hidráulicos.

2. Nos exames sobre contas e em livros de escrituração comercial, o perito do juiz é nomeado de entre os administradores judiciais de falências; se na comarca não houver quadro de administradores, a nomeação recairá em diplomados pelos institutos de ensino comercial médio ou superior, quando os haja.

Artigo 592º

(Fixação do começo da diligência)

Nomeados os peritos, designar-se-á dia, hora e lugar para o começo da diligência. Não são notificados os peritos que as partes se obrigarem a apresentar, ainda que residam na comarca.

Artigo 593º

(Acto de inspecção por parte dos peritos)

1. Os peritos comprometer-se-ão, sob juramento, a cumprir conscienciosamente o encargo que lhes é confiado e, recebendo os quesitos, procederão à inspecção e averiguações necessárias para se habilitarem a responder. O juiz assiste à inspecção se o julgar necessário.

2. As partes podem, por si ou por seus mandatários, fazer aos peritos as observações que entendam e devem prestar os esclarecimentos que os peritos julguem necessários. Podem também, se o juiz estiver presente, requerer o que entendam conveniente com relação ao objecto da diligência.

3. Os peritos têm o direito de se socorrer de todos os meios necessários para o bom desempenho da sua função. Podem recolher as informações de que careçam e exigir que lhes seja facultado o processo ou parte dele. Não podem, porém, sem despacho, destruir ou inutilizar as coisas submetidas à sua inspecção.

Artigo 594º

(Designação do prazo para a diligência)

1. Quando não assista ao começo da inspecção, o juiz fixará o prazo dentro do qual a diligência há-de ficar concluída; e procederá da mesma forma quando, assistindo ao começo da diligência, a inspecção não fique concluída no dia em que principiou. No fim de cada sessão devem os peritos dar conhecimento às partes do dia em que prosseguirão na diligência.

2. O prazo pode ser prorrogado uma vez, se houver motivo justificativo.

3. Se algum dos peritos nomeados pelas partes deixar de dar o laudo dentro do prazo, recolher-se-ão unicamente os dos outros peritos. Se o perito remisso for o nomeado pelo tribunal, nomear-se-á outro em sua substituição e o substituído será condenado em multa.

4. Entre a conclusão da diligência e a audiência de discussão e julgamento deve mediar o menor intervalo possível.

Artigo 595º

(Respostas aos quesitos)

1. Quando os peritos estiverem habilitados a responder aos quesitos, fá-lo-ão saber à secretaria. O juiz designará dia para as respostas, que são dadas sob a sua presidência no tribunal, salvo quando houver conveniência em que sejam dadas no local da questão.

2. Será lavrado auto em que, em seguida a cada quesito, se escreva a resposta respectiva e se indique se ela é dada por todos os peritos ou por algum ou alguns deles e quais; os peritos podem, no entanto, apresentar já escritas as suas respostas, tais como deveriam constar do auto, que neste caso as não reproduzirá.

3. Os peritos devem justificar resumidamente o seu laudo; mas, quer as respostas sejam dadas em auto, quer sejam dadas por escrito, podem apresentar relatório em que declarem especificadamente quais as verificações materiais que fizeram, quais as informações que recolheram e de quem as obtiveram e qual o seu laudo sobre os factos que apuraram. Este relatório é incorporado no processo e o auto mencionará a sua apresentação.

4. Se o juiz assistir à inspecção e os peritos puderem dar o seu laudo nesse mesmo dia, lavrar-se-á logo o auto das respostas nos termos do nº 2.

Artigo 596º

(Reclamação contra as respostas)

1. As partes não podem assistir às respostas, mas podem lê-las depois de escritas. Se entenderem que nelas há qualquer deficiência, obscuridade ou contradição, devem formular logo as suas reclamações, salvo se, atenta a complexidade da diligência ou a extensão das respostas, o juiz lhes conceder prazo para as formularem. Neste caso, marcará novo dia para as reclamações, com a presença dos peritos.

2. Se as reclamações forem atendidas, ordenará o juiz que os peritos completem, harmonizem ou esclareçam as suas respostas, ficando tudo a constar do auto.

Artigo 597º

(Exactidão das plantas e outros documentos oferecidos pelas partes)

Se as partes tiverem juntado plantas, desenhos, fotografias ou quaisquer outras espécies de expressão gráfica, os peritos são obrigados ou a reconhecer a sua exactidão ou a apontar as deficiências que encontrem.

Artigo 598º

(Junção de peças pelos peritos)

É lícito aos peritos apresentar desenhos, plantas, mapas ou quaisquer outras peças destinadas a esclarecer ou a justificar o seu laudo; mas só serão atendidas, para o efeito da conta, aquelas que o tribunal julgar úteis.

Artigo 599º

(Exame para reconhecimento de letra)

1. O exame para reconhecimento de letra tem por base a comparação da letra que se pretende reconhecer com outra que se saiba pertencer à pessoa a quem aquela é atribuída. Para se fazer a comparação, pode o juiz requisitar quaisquer documentos que existam em arquivos ou repartições públicas. O exame realizar-se-á na repartição ou arquivo, se os documentos não puderem sair dele.

2. Não havendo escrito com o qual possa comparar-se a letra a examinar, a pessoa a quem seja atribuída é notificada pessoalmente para escrever, na presença dos peritos, as palavras que eles indicarem. Se a pessoa residir noutra comarca, expedir-se-á carta para a notificação, acompanhada de um papel lacrado contendo a indicação das palavras que o notificado há-de escrever na presença do juiz deprecado.

Artigo 600º

(Exames por estabelecimentos oficiais)

1. Na comarca de Lisboa, os exames de reconhecimento de letra e os destinados a averiguar a autenticidade ou falsidade de documentos são feitos pelo Laboratório de polícia científica; nas outras comarcas podem ser feitos pelo mesmo Laboratório, quando o juiz o considere necessário.

2. Nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, os exames médico-forenses e quaisquer outros que os Institutos de Medicina Legal estejam especialmente habilitados a realizar são feitos por estes Institutos; os outros exames que exijam conhecimentos particulares de alguma especialidade clínica ou que demandem investigações próprias de laboratórios ou institutos científicos adequados são feitos no respectivo estabelecimento oficial pelos professores ou técnicos pertencentes a esse estabelecimento.

3. O disposto no número anterior tem aplicação a quaisquer outras comarcas quando as coisas ou as pessoas que devam ser objecto de exame possam, sem inconveniente, ser transportadas para a sede do instituto ou estabelecimento. O exame far-se-á em Lisboa, Porto ou Coimbra, conforme o distrito da Relação a que a comarca pertencer.

Artigo 601º

(Regime dos exames feitos por estabelecimentos oficiais)

1. Os exames a que se refere o artigo anterior são requisitados ao director do respectivo instituto ou estabelecimento oficial por meio de ofício assinado pelo juiz, no qual se especifiquem os factos a averiguar e se indique o prazo em que convém, para o bom andamento do processo, que a diligência esteja concluída.

2. O resultado do exame é expresso em relatório. Junto o relatório ao processo, as partes são notificadas e podem reclamar dentro de cinco dias contra qualquer deficiência ou obscuridade, ou requerer, no prazo fixado pelo artigo 609º, que o relatório seja submetido a revisão do Conselho Médico-Legal, devendo observar-se, na parte aplicável, em tudo que não vai especialmente determinado, as disposições relativas a exames médico-forenses em processo penal.

Artigo 602º

(Comparecimento dos peritos na audiência final)

1. Os peritos são notificados para comparecer na audiência final, a fim de prestarem todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos.

2. Se residirem noutra comarca, podem as partes apresentá-los voluntariamente e pode o juiz ordenar que seja notificado, por carta, para comparecer, o perito por ele nomeado.

SUBSECÇÃO III

Avaliação

Artigo 603º

(Bases legais)

Na determinação do valor dos bens observar-se-á o seguinte:

a) Os prédios são estimados, tomando-se por base o rendimento colectável inscrito na matriz ou, na falta de inscrição, o rendimento ou o produto médio nos últimos três anos; quando o rendimento seja em géneros, atende-se ao preço médio durante o mesmo prazo; deduzidas as despesas de amanhã e conservação, quando não haja rendimento colectável, e multiplicado o resultado por vinte, obter-se-á o valor normal, que pode ser corrigido para mais ou para menos consoante o tempo por que o prédio puder continuar a dar o mesmo produto ou renda, o uso a que for aplicável ou outras circunstâncias capazes de influírem no valor venal;

b) Os móveis são estimados em atenção à sua matéria, utilidade e estado de conservação. Se produzirem rendimento, é este tomado como base do valor, nos termos da alínea antecedente;

c) O valor das prestações perpétuas ou das prestações temporárias que devam ser satisfeitas durante vinte anos ou mais é igual a vinte prestações anuais; o valor da prestação anual, pagável em géneros, é determinado pelo preço médio dos géneros nos últimos três anos; a tarifa camarária, se a houver e estiver actualizada, indicará o preço médio;

d) O valor de qualquer outra prestação temporária é determinado pela soma das que faltarem, fazendo-se as deduções necessárias para que o capital e os respectivos juros anuais da taxa de 5% reconstituam, no fim do prazo, a importância total das prestações vincendas;

e) O valor do usufruto, do uso e da habitação vitalícios obtém-se multiplicando por 10 o rendimento anual; mas o produto pode ser corrigido para mais ou para menos, conforme a duração provável do respectivo direito;

f) Os direitos de servidão e semelhantes são avaliados pela maior estimativa dos cômodos a que derem lugar e os encargos pelos prejuízos que determinarem;

g) O valor de qualquer direito e acção é determinado pelo valor da causa a que diga respeito, dando-se a devida consideração à dificuldade que haja em o tornar efectivo;

h) O valor das moedas estrangeiras, das acções, dos títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito e dos géneros que tiverem cotação ou preço oficial é o dessa cotação ou preço. Se as acções ou os papéis de crédito não tiverem cotação, o valor é determinado pela Câmara dos Corretores, juntando-se ao processo a respectiva declaração;

i) O valor de estabelecimento comercial ou industrial, considerado como universalidade que compreende tanto o activo como o passivo, é determinado segundo o último balanço e também de harmonia com este se determina o valor das partes ou quotas em sociedades que não sejam por acções.

Artigo 604º

(Quem a faz)

1. A avaliação é feita pela secretaria, quando dependa unicamente de operações aritméticas, e é feita por louvados, quando demande averiguações ou actos de inspecção.

2. No caso de domínio directo com laudémio, ainda não integrado no foro, os louvados só determinarão o valor anual da prestação em géneros, sendo necessário, e o valor do prédio, competindo o resto à secretaria; no caso da alínea d) do artigo anterior, só determinarão, sendo necessário, a importância anual da prestação em géneros.

3. O valor das pedras e metais preciosos é determinado por um perito nomeado pelo juiz, de preferência entre os ourives.

Artigo 605º

(Avaliação pelos louvados)

1. Os louvados fazem a avaliação sem a assistência do juiz, em face da relação dos bens devidamente numerados e descritos. Em seguida à relação indicarão o valor com referência a cada número e justificarão, de harmonia com as bases legais, os resultados a que chegaram.

2. Se acharem deficiente ou errada a descrição, farão os louvados os necessários aditamentos e rectificações.

3. Se a avaliação não for efectuada dentro do prazo, serão os louvados condenados em multa.

Artigo 606º
(Rectificação da avaliação)

Quando se reconheça, depois de feita a avaliação, que as circunstâncias são diversas das que tinham sido consideradas, é o valor rectificado na secretaria, se isso for possível, e, no caso contrário, pelos louvados que intervieram.

Artigo 607º
(Erro de conta)

1. Havendo erro na avaliação ou na liquidação feita pela secretaria, é lícito a qualquer das partes requerer a emenda do erro, dentro de cinco dias, a contar da notificação.

2. Sobre o requerimento apresentado é ouvida a parte contrária: se esta concordar na existência do erro, considera-se reformada a conta segundo o acordo; na falta deste, a secretaria faz o processo conclusivo com a sua informação e o juiz decide.

Artigo 608º
(Regime supletivo)

Em tudo o mais se observará, até onde seja aplicável, o que vai disposto na subsecção anterior.

SUBSECÇÃO IV
Segundo arbitramento

Artigo 609º
(Prazo e função do segundo arbitramento)

1. É lícito a qualquer das partes requerer segundo exame, vistoria ou avaliação, dentro do prazo de oito dias depois de efectuado o primeiro, e ao tribunal ordená-lo officiosamente, a todo o tempo, desde que o julgue necessário.

2. O segundo arbitramento tem por objecto a averiguação dos mesmos factos ou a determinação do valor dos mesmos bens sobre que incidiu o primeiro e destina-se a corrigir a eventual inexactidão dos resultados a que este conduziu.

3. Não é admissível segundo arbitramento quando o exame tenha sido efectuado por estabelecimentos oficiais, mas podem realizar-se quaisquer diligências que se mostrem necessárias em consequência da revisão do exame.

Artigo 610º
(Regime do segundo arbitramento)

O segundo arbitramento rege-se pelas disposições estabelecidas para o primeiro, salvas as modificações seguintes:

- a) Não podem intervir no segundo arbitramento os peritos que tenham votado no primeiro nem peritos de categoria inferior à destes;
- b) O número de peritos do segundo arbitramento excederá em dois o do primeiro;
- c) Se os peritos houverem de ser cinco, na falta de acordo quanto à nomeação, cada parte escolhe dois e o juiz nomeia o quinto;

d) Quando a primeira avaliação tenha sido feita pela secretaria, por dizer respeito a prédios inscritos na matriz, a segunda avaliação é feita por três peritos, segundo as regras estabelecidas na alínea a) do artigo 603º para a determinação do valor dos prédios não inscritos.

Artigo 611º

(Valor do segundo arbitramento)

O segundo arbitramento não invalida o primeiro, sendo um e outro livremente apreciados pelo tribunal.

SECÇÃO V

Inspecção judicial

Artigo 612º

(Fim da inspecção)

1. O tribunal, sempre que o julgue conveniente, pode, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, inspecionar coisas ou pessoas, a fim de se esclarecer sobre qualquer facto que interesse à decisão da causa, podendo deslocar-se ao local da questão ou mandar proceder à reconstituição dos factos, quando a entenda necessária.

2. A inspecção pode também ter por fim habilitar o juiz a organizar a especificação e questionário.

Artigo 613º

(Intervenção das partes)

As partes são notificadas do dia e hora da inspecção e podem, por si ou por seus advogados, prestar ao tribunal os esclarecimentos de que ele carecer, assim como chamar a sua atenção para os factos que repute de interesse para a resolução da causa.

Artigo 614º

(Intervenção de técnico)

1. É permitido ao tribunal fazer-se acompanhar de pessoa que tenha competência para o elucidar sobre a averiguação e interpretação dos factos que se propõe observar.

2. O técnico será nomeado no despacho que ordenar a diligência e, quando a inspecção não for feita pelo tribunal colectivo, deve comparecer na audiência de discussão e julgamento.

Artigo 615º

(Auto de inspecção)

Quando a diligência não seja feita pelo tribunal colectivo, será lavrado auto em que se registem todos os elementos úteis para o exame e decisão da causa, podendo o juiz determinar que se tirem fotografias para serem juntas ao processo.

SECÇÃO VI
Prova testemunhal

SUBSECÇÃO I
Inabilidades para depor

Artigo 616º
(Quem pode depor como testemunha)

Podem depor como testemunhas todas as pessoas de um e outro sexo, que não sejam inábeis por incapacidade natural ou por motivo de ordem moral.

Artigo 617º
(Incapacidades naturais)

São inábeis por incapacidade natural:

- a) Os interditos por anomalia psíquica;
- b) Os cegos e os surdos, naquilo cujo conhecimento dependa dos sentidos de que carecem;
- c) Os menores de sete anos.

Artigo 618º
(Inabilidades legais)

1. São inábeis por motivo de ordem moral:
 - a) Os que podem depor como partes;
 - b) Os ascendentes nas causas dos descendentes, e vice-versa;
 - c) O sogro ou a sogra nas causas do genro ou da nora, e vice-versa;
 - d) O marido nas causas da mulher, e vice-versa;
 - e) Os que, por seu estado ou profissão, estejam vinculados ao sigilo profissional, quanto aos factos abrangidos por este.
2. As inabilidades constantes das alíneas b) a d) do número anterior não são aplicáveis às causas em que se trate de verificar o nascimento ou o óbito dos filhos.

SUBSECÇÃO II
Produção da prova testemunhal

Artigo 619º
(Rol de testemunhas; alterações)

1. As testemunhas serão designadas no rol pelos seus nomes, profissões e moradas e por outras circunstâncias necessárias para as identificar.
2. O rol das testemunhas não pode ser alterado depois de findo o prazo da apresentação, salvo o disposto no artigo 629º; a parte pode, porém, desistir a todo o tempo da inquirição de testemunhas que tenha oferecido.

Artigo 620º
(Designação do juiz como testemunha)

1. O juiz da causa que seja indicado como testemunha deve declarar sob juramento no processo, logo que este lhe seja concluso ou lhe vá com vista, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão: no caso afirmativo, declarar-se-á impedido, não podendo a parte prescindir do seu depoimento; no caso negativo, a indicação fica sem efeito.

2. Quando tiver sido indicado como testemunha algum dos juizes adjuntos, o processo ir-lhe-á sempre com vista, nos termos do artigo 648º, ainda que para outros feitos a vista seja dispensável.

Artigo 621º
(Lugar e momento da inquirição)

As testemunhas depõem na audiência final, excepto nos casos seguintes:

- a) Inquirição antecipada, nos termos do artigo 520º;
- b) Inquirição por carta;
- c) Inquirição na residência ou na sede dos serviços, nos termos do artigo 624º;
- d) Impossibilidade de comparência no tribunal.

Artigo 622º
(Inquirição no local da questão)

As testemunhas serão inquiridas no local da questão, quando o tribunal, por sua iniciativa ou a requerimento de alguma das partes, o julgue conveniente.

Artigo 623º
(Inquirição por carta)

1. Quando as testemunhas residam fora da comarca, a parte pode requerer no rol que se expeça carta para a sua inquirição, contanto que indique logo os pontos do questionário ou, não havendo ainda questionário, os factos sobre que há-de recair o depoimento.

2. Não se requerendo a expedição da carta, ou sendo esta recusada por falta de indicação do objecto do depoimento, recai sobre a parte o ónus de apresentar as testemunhas na audiência final.

3. O juiz recusará também a carta, se tiver motivos para reputar conveniente que a respectiva testemunha venha depor perante o tribunal colectivo; neste caso, pode a parte requerer que a testemunha seja notificada por carta para comparecer, ficando a seu cargo o pagamento antecipado das despesas que ela haja de fazer com a deslocação.

Artigo 624º
(Pessoas que podem ser inquiridas na residência ou na sede dos serviços)

Gozam da prerrogativa de ser inquiridos na sua residência ou na sede dos respectivos serviços:

- a) O Presidente da República;
- b) Os conselheiros de Estado, os presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa e os membros do Governo;

- c) Os arcebispos e bispos;
- d) Os agentes diplomáticos de potências estrangeiras que concedam idênticas regalias aos representantes de Portugal;
- e) O procurador-geral da República, os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e o presidente da Ordem dos Advogados.

Artigo 625º

(Inquirição do Chefe do Estado)

1. Quando se ofereça como testemunha o Presidente da República, a parte indicará logo os factos sobre que pretende obter o depoimento; o juiz fará a respectiva comunicação ao Ministério da Justiça, que a transmitirá, por intermédio da Presidência do Conselho, à Presidência da República.

2. Se o Presidente da República declarar que não tem conhecimento dos factos sobre que foi pedido o seu depoimento ou que não quer depor, o depoimento não tem lugar; se declarar que está pronto a depor, o juiz solicitará da Secretaria da Presidência da República a indicação do dia, hora e local em que deve ser prestado o depoimento, a que assiste o procurador-geral da República, com um secretário, que designará.

3. O interrogatório é feito pelo juiz; as partes podem assistir à inquirição com os seus advogados, mas não podem fazer perguntas ou instâncias, devendo dirigir-se ao juiz, quando julgarem necessário algum esclarecimento ou aditamento.

4. O depoimento é redigido pelo juiz, se o depoente o não quiser redigir, e escrito pelo secretário que o procurador-geral da República houver designado; só depois de prestado o depoimento, se marca dia para a audiência final.

Artigo 626º

(Inquirição de outras entidades)

1. Quando se ofereça como testemunha alguma das pessoas compreendidas nas alíneas b) a e) do artigo 624º, será fixado, de acordo com essa pessoa, o dia, hora e local para a sua inquirição; a testemunha não é notificada, observando-se quanto ao mais as disposições comuns relativas à inquirição, excepto no tocante aos representantes de potências estrangeiras, se houver tratado ou convenção que estipule formalidades especiais.

2. Se o juiz entender que o depoimento deve ter lugar perante o tribunal colectivo, assim o determinará; mas o depoimento não deixa de ser prestado na residência da testemunha ou na sede dos respectivos serviços no dia e hora que for fixado, de acordo com a testemunha.

3. Se a testemunha houver deposto perante o juiz da causa e o tribunal colectivo julgar necessário ouvi-la, é novamente inquirida perante o tribunal nos termos do número anterior.

Artigo 627º

(Pessoas impossibilitadas de comparecer por doença)

Quando se mostre que a testemunha está impossibilitada de comparecer no tribunal por motivo de doença, observar-se-á o disposto no artigo 557º e o juiz presidente fará o interrogatório, bem como as instâncias.

Artigo 628º

(Designação das testemunhas para inquirição)

1. O juiz designará, para cada dia de inquirição, o número de testemunhas que provavelmente possam ser inquiridas.
2. Não são notificadas as testemunhas que as partes devam apresentar.

Artigo 629º

(Consequências do não comparecimento da testemunha)

1. Faltando alguma testemunha de que a parte não prescindir, observar-se-á o seguinte:
 - a) Se a testemunha tiver falecido depois de apresentado o rol, a parte tem a faculdade de a substituir;
 - b) Se estiver doente e não for possível a sua inquirição imediata, a parte pode substituí-la ou requerer o adiamento da inquirição pelo prazo que pareça indispensável, nunca excedente a trinta dias;
 - c) Se tiver mudado de residência depois de oferecida, pode a parte substituí-la ou requerer carta para a sua inquirição, contanto que não seja para fora do continente ou da ilha onde a causa corre, ou comprometer-se a apresentá-la no dia que for novamente designado;
 - d) Se não tiver sido notificada, devendo tê-lo sido, ou se deixar de comparecer por outro impedimento legítimo, é adiada a inquirição, mas, se não for possível inquiri-la dentro de trinta dias, a parte pode substituí-la;
 - e) Se faltar sem motivo justificado e não for encontrada para vir depor debaixo de prisão, pode ser substituída.
2. Se não justificar dentro de cinco dias a sua falta, serão passados mandados de captura contra a testemunha, para vir depor sob prisão.
3. A testemunha é mantida sob custódia até prestar o depoimento, salvo se a parte prescindir dela; mesmo neste caso não fica, porém, isenta de multa.

Artigo 630º

(Adiamento da inquirição)

1. A inquirição não pode ser adiada, sem acordo expresso das partes, por falta de testemunhas que a parte se tenha obrigado ou esteja obrigada a apresentar, e não pode haver segundo adiamento total da inquirição por falta da mesma ou de outra testemunha de qualquer das partes.
2. Quando os depoimentos tenham de ser escritos, só se adia a inquirição das testemunhas que faltarem; no caso contrário, só haverá adiamento total se o tribunal fundadamente entender que há grave inconveniente para o exame da causa no adiamento parcial.

Artigo 631º

(Substituição de testemunhas)

1. Não podem ser substituídas testemunhas que a parte deva apresentar, nem podem ser oferecidas em substituição testemunhas que hajam de ser inquiridas por carta.
2. A substituição das testemunhas deve ser requerida, logo que a parte tenha conhecimento do facto que a determina.

3. A nova testemunha não deve depor sem decorrerem três dias sobre a data em que a parte contrária teve conhecimento judicial da substituição, salvo se esta prescindir desse prazo; não sendo possível o adiamento da inquirição pelo tempo necessário para mediar os três dias, a substituição fica sem efeito, desde que a parte contrária o requeira.

Artigo 632º

(Limite do número de testemunhas)

1. Os autores não podem oferecer mais de vinte testemunhas, para prova dos fundamentos da acção; igual limitação se aplica aos réus que apresentem a mesma contestação.

2. No caso de reconvenção, cada uma das partes pode oferecer também até vinte testemunhas, para prova dela e da respectiva defesa.

3. Consideram-se não escritos os nomes das testemunhas que no rol ultrapassem o número legal.

Artigo 633º

(Número de testemunhas que podem ser inquiridas sobre cada facto)

Sobre cada um dos factos incluídos no questionário não pode a parte produzir mais de cinco testemunhas, não se contando as que tenham declarado nada saber.

Artigo 634º

(Ordem dos depoimentos)

1. Antes de começar a inquirição, as testemunhas são recolhidas a uma sala, donde saem para depor pela ordem em que estiverem mencionadas no rol, primeiro as do autor e depois as do réu, salvo se o juiz determinar que a ordem seja alterada ou as partes acordarem na alteração.

2. Se, porém, figurar como testemunha algum funcionário da secretaria, é ele o primeiro a depor, ainda que tenha sido oferecido pelo réu.

Artigo 635º

(Juramento e interrogatório preliminar)

1. O juiz, depois de observar o disposto no artigo 559º, procurará identificar a testemunha e perguntar-lhe-á se é parente, amigo ou inimigo de qualquer das partes, se está para com elas alguma relação de dependência e se tem interesse, directo ou indirecto, na causa.

2. Quando verifique pelas respostas que o declarante é inábil para ser testemunha ou que não é a pessoa que fora oferecida, o juiz não o admitirá a depor.

Artigo 636º

(Fundamentos da impugnação)

A parte contra a qual for produzida a testemunha pode impugnar a sua admissão com os mesmos fundamentos por que o juiz deve obstar ao depoimento.

Artigo 637º
(Incidente da impugnação)

1. A impugnação será deduzida quando terminar o interrogatório preliminar; se for de admitir, a testemunha é perguntada à matéria de facto e, se a não confessar, pode o impugnante comprová-la por documentos ou testemunhas que apresente nesse acto, não podendo produzir mais de três testemunhas a cada facto.

2. O tribunal decidirá imediatamente se a testemunha deve depor.

3. Só quando o depoimento tiver de ser escrito se escrevem os fundamentos da impugnação, as respostas da testemunha e os depoimentos das que tiverem sido inquiridas sobre o incidente.

Artigo 638º
(Regime do depoimento)

1. A testemunha é interrogada sobre os factos incluídos no questionário, que tenham sido articulados pela parte que a ofereceu, e deporá com precisão, indicando a razão da ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o conhecimento dos factos; a razão da ciência invocada será, quanto possível, especificada e fundamentada.

2. Se depuser perante o tribunal colectivo, o interrogatório é feito pelo advogado da parte que a ofereceu, podendo o advogado da outra parte fazer-lhe, quanto aos factos sobre que tiver deposto, as instâncias indispensáveis para se completar ou esclarecer o depoimento.

3. O presidente do tribunal deve obstar a que os advogados tratem desprimorosamente a testemunha e lhe façam perguntas ou considerações impertinentes, sugestivas, capciosas ou vexatórias; tanto ele como os juízes adjuntos podem fazer as perguntas que julguem convenientes para o apuramento da verdade.

4. O interrogatório e as instâncias, em vez de serem feitos pelos advogados, sê-lo-ão pelo presidente do tribunal, quando este o entenda mais conveniente.

5. Se o depoimento não tiver lugar perante o tribunal colectivo, o interrogatório é feito pelo juiz, podendo os advogados requerer que sejam esclarecidas ou completadas as respostas.

6. A testemunha, antes de responder às perguntas que lhe sejam feitas, pode consultar o processo, exigir que lhe sejam mostrados determinados documentos que nele existam, ou apresentar documentos destinados a corroborar o seu depoimento; só são recebidos e juntos ao processo os documentos que a parte respectiva não pudesse ter oferecido.

Artigo 639º
(Disposições aplicáveis)

1. É aplicável ao depoimento das testemunhas o disposto no nº 2 do artigo 561º e nos artigos 563º a 565º.

2. Os depoimentos que não recaiam sobre a matéria do questionário são escritos, salvo o disposto no nº 3 do artigo 637º e no nº 4 do artigo 641º.

Artigo 640°
(Contradita)

A parte contra a qual for produzida a testemunha pode contraditá-la, alegando qualquer circunstância capaz de abalar a credibilidade do depoimento, quer por afectar a razão da ciência invocada pela testemunha, quer por diminuir a fé que ela possa merecer.

Artigo 641°
(Como se processa)

1. A contradita é deduzida quando o depoimento termina.
2. Se a contradita dever ser recebida, é ouvida a testemunha sobre a matéria alegada; quando esta não seja confessada, a parte pode comprová-la por documentos ou testemunhas, não podendo produzir mais de três testemunhas a cada facto.
3. As testemunhas sobre a matéria da contradita têm de ser apresentadas e inquiridas imediatamente; os documentos podem ser oferecidos até ao momento em que deva ser proferida decisão sobre os factos da causa.
4. É aplicável à contradita o disposto no nº 3 do artigo 637°.

Artigo 642°
(Acareação)

Se houver oposição directa, acerca de determinado facto, entre os depoimentos das testemunhas ou entre eles e o depoimento da parte, pode ter lugar, officiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, a acareação das pessoas em contradição.

Artigo 643°
(Como se processa)

1. Estando as pessoas presentes, a acareação far-se-á imediatamente; não estando, será designado dia para a diligência, que deve realizar-se antes de começar a discussão da causa, quando as testemunhas não tenham deposto perante o tribunal colectivo.
2. Se as testemunhas a acarear tiverem deposto por carta precatória na mesma comarca, é ao tribunal deprecado que incumbe ordenar ou autorizar a acareação; quando a oposição respeite a depoimentos produzidos em comarcas diferentes, o tribunal colectivo pode ordenar que compareçam perante ele as pessoas a acarear, expedindo-se cartas para a notificação das que residirem fora da comarca, quando a parte respectiva não se comprometa a apresentá-las.
3. Se os depoimentos tiverem de ficar escritos, o resultado da acareação será também reduzido a escrito.

Artigo 644°
(Abono das despesas e indemnização)

A testemunha que haja sido notificada, quer resida fora da sede do tribunal, quer não, e tenha ou não prestado o depoimento, tem direito às despesas de deslocação e a uma indemnização, fixada pelo juiz, por cada dia em que haja comparecido, se o pedir no acto do depoimento, ou no momento em que se lhe der conhecimento de que se

prescindiu da sua inquirição ou, quando esta comunicação não tenha lugar, até à conclusão do processo para sentença.

Artigo 645º

(Inquirição por iniciativa do tribunal)

1. Quando se reconheça, pela inquirição, que determinada pessoa, não oferecida como testemunha, tem conhecimento de factos importantes para a decisão da causa, pode o tribunal ordenar que seja notificada para depor.

2. O depoimento só tem lugar decorridos três dias, se alguma das partes requerer a concessão desse prazo.

CAPÍTULO IV

Da discussão e julgamento da causa

Artigo 646º

(Intervenção e competência do tribunal colectivo)

1. A discussão e julgamento da causa são feitos com intervenção do tribunal colectivo.

2. Se as questões de facto forem julgadas pelo juiz singular quando o devam ser pelo tribunal colectivo, será anulado o julgamento.

3. Têm-se por não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito, e bem assim as dadas sobre factos que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.

Artigo 647º

(Designação de dia para a audiência)

1. Efectuadas as diligências de produção de prova que não possam deixar de ter lugar antes da audiência final ou expirado o prazo marcado nas cartas, o juiz designará dia para essa audiência.

2. Até à conclusão para este efeito, a qualquer dos advogados é lícito requerer o exame do processo. O prazo para o exame é fixado entre cinco e dez dias e só depois de ele expirar se designa, nesse caso, o dia para a audiência.

Artigo 648º

(Vista aos juízes adjuntos)

Antes da discussão o processo vai com vista, por cinco dias, a cada um dos juízes adjuntos, salvo se o juiz da causa o julgar dispensável em atenção à simplicidade da causa.

Artigo 649º

(Requisição ou designação de técnico)

1. Quando a matéria de facto suscite dificuldades de natureza técnica cuja solução dependa de conhecimentos especiais que o tribunal não possua, pode o juiz designar pessoa competente que assista à audiência final e aí preste os esclarecimentos necessários.

2. Ao técnico podem ser opostos os impedimentos e recusas que é possível opor aos peritos. A designação será feita, em regra, no despacho que marcar o dia para a audiência. Ao técnico são pagas adiantadamente as despesas de deslocação.

Artigo 650°
(Poderes do presidente)

1. O presidente do tribunal goza de todos os poderes necessários para tornar útil e breve a discussão e para assegurar a justa decisão da causa.

2. Ao presidente compete em especial:

- a) Dirigir os trabalhos;
- b) Manter a ordem e fazer respeitar as instituições vigentes, as leis e o tribunal;
- c) Tomar as providências necessárias para que a causa se discuta com elevação e serenidade;
- d) Exortar os advogados e o Ministério Público a que abreviem os seus requerimentos e alegações, quando sejam manifestamente excessivos, e a que se cinjam à matéria da causa, e retirar-lhes a palavra quando não sejam atendidas as suas exortações;
- e) Significar aos advogados e ao Ministério Público a necessidade de esclarecerem pontos obscuros ou duvidosos;
- f) Formular quesitos novos, quando os considere indispensáveis para boa decisão da causa, sem prejuízo, porém, do disposto no artigo 664°.

Artigo 651°
(Causas de adiamento da audiência)

1. Feita a chamada das pessoas que tenham sido convocadas, é logo aberta a audiência. Mas esta será adiada:

- a) Se não for possível constituir o tribunal colectivo;
- b) Se faltar alguma pessoa que tenha sido convocada e de que se não prescindir ou se tiver sido oferecido documento que a parte contrária não possa examinar no próprio acto, mesmo com suspensão dos trabalhos por algum tempo, e o tribunal entender que há grave inconveniente em que a audiência prossiga sem a presença dessa pessoa ou sem resposta sobre o documento oferecido;
- c) Se, por motivo ponderoso e inesperado, faltar algum dos advogados.

2. Não é admissível o adiamento por acordo das partes, nem pode, por falta de advogado ou de pessoas que tenham sido convocadas, adiar-se a audiência mais do que uma vez.

3. Quando a audiência prosseguir nos casos previstos na alínea b) do n° 1, será interrompida antes de iniciados os debates, designando-se logo dia para continuar quando possa ser ouvida a pessoa que faltou ou depois de decorrido o tempo necessário para exame do documento. No primeiro caso, a interrupção não pode ir além de trinta dias; no segundo, não pode exceder oito.

4. A falta de qualquer pessoa que deva comparecer será justificada na própria audiência ou nos cinco dias imediatos.

Artigo 652º

(Discussão da matéria de facto)

1. Não havendo razões de adiamento, realizar-se-á a discussão da causa.
2. O presidente dará a palavra ao advogado do autor e depois ao do réu, ou inversamente, nas acções de simples apreciação negativa, para cada um deles, querendo, expor a pretensão do seu constituinte e os respectivos fundamentos.
3. Em seguida, realizar-se-ão os seguintes actos, se a eles houver lugar:
 - a) Prestação dos depoimentos de parte;
 - b) Exibição de reproduções cinematográficas ou de registos fonográficos, podendo o presidente determinar que ela se faça apenas com assistência das partes, dos seus advogados e das pessoas cuja presença se mostre conveniente;
 - c) Leitura dos quesitos e das respostas dadas pelos peritos, com os esclarecimentos verbais que a estes sejam pedidos;
 - d) Inquirição das testemunhas;
 - e) Debates sobre a matéria de facto, nos quais cada advogado pode replicar uma vez.
4. Se houver de ser prestado algum depoimento fora do tribunal, a audiência será interrompida antes dos debates, e os juízes e advogados deslocar-se-ão para o tomar, imediatamente ou no dia e hora que o presidente designar; prestado o depoimento, a audiência continua no tribunal.
5. Nos debates, os advogados, pela ordem prescrita no nº2, procurarão fixar os factos que devem considerar-se provados e aqueles que o não foram; o advogado pode ser interrompido por qualquer dos juízes ou pelo advogado da parte contrária, mas neste caso só com o seu consentimento e o do presidente, devendo a interrupção ter sempre por fim o esclarecimento ou rectificação de qualquer afirmação.
6. O tribunal pode em qualquer momento, antes dos debates, durante eles ou depois de findos, ouvir o técnico designado.

Artigo 653º

(Julgamento da matéria de facto)

1. Encerrada a discussão, o tribunal recolhe à sala das conferências para decidir; se não se julgar suficientemente esclarecido, pode voltar à sala da audiência, ouvir as pessoas que entender e ordenar mesmo as diligências necessárias.
2. A matéria de facto é decidida por meio de acórdão: de entre os factos quesitados, o acórdão declarará quais o tribunal julga ou não julga provados e, quanto àqueles, especificará os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador; mas não se pronunciará sobre os que só possam provar-se documentalmente, nem sobre os que estejam plenamente provados por confissão reduzida a escrito, acordo das partes ou documentos.
3. A decisão do colectivo é tomada por maioria e o acórdão é lavrado pelo presidente, podendo ele, bem como qualquer dos outros juízes, assinar vencido quanto a qualquer resposta; se a divergência se limitar à simples fundamentação, incluirá esta, sem nenhuma discriminação, todas as razões decisivas para os juízes que votem a resposta.
4. Voltando os juízes à sala da audiência, o presidente lerá o acórdão, que, em seguida, facultará para exame a cada um dos advogados; feito o exame, qualquer destes pode reclamar contra a deficiência, obscuridade ou contradição das respostas ou contra a

falta da sua fundamentação, devendo as reclamações ser apresentadas imediatamente; o tribunal recolherá de novo para se pronunciar sobre elas, não sendo admitidas novas reclamações contra a decisão que proferir.

5. Decididas as reclamações ou não as tendo havido, as partes podem acordar na discussão oral do aspecto jurídico da causa; nesse caso, a discussão realiza-se logo perante o juiz a quem caiba lavrar a sentença final, observando-se quanto aos seus termos o que o artigo anterior dispõe sobre a discussão da matéria de facto, procurando os advogados interpretar e aplicar a lei aos factos que tenham ficado assentes.

Artigo 654º

(Princípio da plenitude da assistência dos juízes)

1. Só podem intervir na decisão da matéria de facto os juízes que tenham assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência final.

2. Se durante a discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente algum dos juízes, repetir-se-ão os actos já praticados; sendo temporária a impossibilidade, interromper-se-á a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a repetição dos actos já praticados, o que será decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência ou à nova audiência.

3. O juiz que for transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento, excepto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se, em qualquer dos casos, também for preferível a repetição dos actos já praticados, observado o disposto no número anterior. O juiz substituto continuará a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efectivo.

Artigo 655º

(Liberdade de julgamento)

1. O tribunal colectivo aprecia livremente as provas e responde segundo a convicção que tenha formado acerca de cada facto quesitado.

2. Mas quando a lei exija, para a existência ou prova do facto jurídico, qualquer formalidade especial, não pode esta ser dispensada.

Artigo 656º

(Continuidade da audiência)

1. A audiência é contínua, só podendo ser interrompida por motivo de força maior, por absoluta necessidade ou nos casos previstos no nº 3 do artigo 651º e no nº 2 do artigo 654º. Se não for possível concluí-la num dia, o presidente marcará a continuação para o dia imediato, se não for domingo ou feriado, mas ainda que compreendido em férias, e assim sucessivamente.

2. Os julgamentos já marcados para os dias em que a audiência houver de continuar são transferidos, de modo que o tribunal, salvo motivo ponderoso, não inicie outra sem terminar a audiência iniciada.

3. As pessoas que tenham sido ouvidas não podem ausentar-se sem autorização do presidente, que a não concederá quando haja oposição dos juízes adjuntos ou das partes.

4. Nas causas a que se refere a alínea a) do artigo 168º, a audiência é secreta. Nas outras causas só é secreta quando a publicidade da discussão possa ofender a moral, a ordem ou o interesse público.

Artigo 657º

(Discussão do aspecto jurídico da causa)

Se as partes não tiverem acordado na discussão oral do aspecto jurídico da causa, a secretaria, uma vez concluído o julgamento da matéria de facto, facultará o processo para exame ao advogado do autor e depois ao do réu, pelo prazo de oito dias a cada um deles, a fim de alegarem por escrito, interpretando e aplicando a lei aos factos que tiverem ficado assentes.

CAPÍTULO V

Da sentença

SECÇÃO I

Elaboração da sentença

Artigo 658º

(Fiscalização exercida pelo Ministério Público)

1. Concluída a discussão do aspecto jurídico da causa, vai o processo com vista ao Ministério Público, para se pronunciar sobre a má fé dos litigantes ou promover procedimento disciplinar contra os funcionários judiciais que no decorrer do processo se tenham mostrado negligentes.

2. Seguidamente é o processo concluso ao juiz, que proferirá sentença dentro de quinze dias.

Artigo 659º

(Descrição analítica da sentença)

1. A sentença começa pelo relatório, no qual se mencionam os nomes das partes e se faz uma exposição concisa do pedido e seus fundamentos, bem como dos fundamentos e conclusões da defesa, indicando-se depois resumidamente as ocorrências cujo registo possa oferecer interesse para o conhecimento do litígio. O relatório concluirá pela descrição da causa tal como emergiu da discussão final, fixando com precisão as questões a resolver.

2. Ao relatório seguem-se os fundamentos e a decisão. O juiz tomará em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito e os que o tribunal colectivo deu como provados; fará o exame crítico das provas de que lhe compete conhecer e estabelecerá os factos que considera provados; depois interpretará e aplicará a lei aos factos, concluindo pela decisão final.

Artigo 660º

(Questões a resolver. Ordem do julgamento)

1. A sentença conhece em primeiro lugar, e pela ordem estabelecida no artigo 288º, das questões que possam conduzir à absolvição da instância.

2. O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras.

Artigo 661º

(Limites da condenação)

1. A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir.

2. Se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, o tribunal condenará no que se liquidar em execução de sentença, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquida.

Artigo 662º

(Julgamento no caso de inexigibilidade da obrigação)

1. O facto de não ser exigível, no momento em que a acção foi proposta, não impede que se conheça da existência da obrigação, desde que o réu a conteste, nem que este seja condenado a satisfazer a prestação no momento próprio.

2. Se não houver litígio relativamente à existência da obrigação, observar-se-á o seguinte:

a) O réu é condenado a satisfazer a prestação ainda que a obrigação se vença no decurso da causa ou em data posterior à sentença, mas sem prejuízo do prazo neste último caso;

b) Quando a inexigibilidade derive da falta de interpelação ou do facto de não ter sido pedido o pagamento no domicílio do devedor, a dívida considera-se vencida desde a citação.

3. Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, o autor é condenado nas custas e a satisfazer os honorários do advogado do réu.

Artigo 663º

(Atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes)

1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da acção, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão.

2. Só são, porém, atendíveis os factos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida.

3. A circunstância de o facto jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.

Artigo 664º

(Relação entre a actividade das partes e a do juiz)

O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, salvo o que vai disposto nos artigos 514º e 665º.

Artigo 665º

(Uso anormal do processo)

Quando a conduta das partes ou quaisquer circunstâncias da causa produzam a convicção segura de que o autor e o réu se serviram do processo para praticar um acto simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, a decisão deve obstar ao objectivo anormal prosseguido pelas partes.

SECÇÃO II

Vícios e reforma da sentença

Artigo 666º

(Extinção do poder jurisdicional e suas limitações)

1. Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa.

2. É lícito, porém, ao juiz rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes na sentença e reformá-la quanto a custas e multa.

3. O disposto nos números anteriores, bem como nos artigos subsequentes, aplica-se, até onde seja possível, aos próprios despachos.

Artigo 667º

(Rectificação de erros materiais)

1. Se a sentença omitir o nome das partes, for omissa quanto a custas, ou contiver erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, pode ser corrigida por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz.

2. Em caso de recurso, a rectificação só pode ter lugar antes de ele subir, podendo as partes alegar perante o tribunal superior o que entendam de seu direito no tocante à rectificação. Se nenhuma das partes recorrer, a rectificação pode ter lugar a todo o tempo, cabendo agravo do despacho que a fizer.

Artigo 668º

(Causas de nulidade da sentença)

1. É nula a sentença:

- a) Quando não contenha a assinatura do juiz;
- b) Quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;
- c) Quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão;
- d) Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento;

e) Quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

2. A omissão prevista na alínea a) do número anterior pode ser suprida officiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, enquanto for possível colher a assinatura do juiz que proferiu a sentença. Este declarará no processo a data em que após a assinatura.

3. As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário; no caso contrário, o recurso pode ter como fundamento qualquer dessas nulidades. A nulidade prevista na alínea a) do mesmo número pode ser sempre arguida no tribunal que proferiu a sentença.

Artigo 669º

(Esclarecimento ou reforma da sentença)

Pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença:

- a) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha;
- b) A sua reforma quanto a custas e multa.

Artigo 670º

(Suprimento de omissão ou de nulidades)

1. Arguida alguma das nulidades previstas nas alíneas b) a e) do artigo 668º ou pedida a esclarecimento da sentença ou a sua reforma quanto a custas ou multa, a secretaria, independentemente de despacho, notificará a parte contrária para responder e depois se decidirá.

2. Do despacho que indeferir o requerimento de rectificação, esclarecimento ou reforma não cabe recurso. A decisão que deferir considera-se complemento e parte integrante da sentença.

3. Se alguma das partes tiver requerido a rectificação ou esclarecimento da sentença, o prazo para arguir nulidades ou pedir a reforma só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre esse requerimento.

SECÇÃO III

Efeitos da sentença

Artigo 671º

(Valor da sentença transitada em julgado)

1. Transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 497º e seguintes, sem prejuízo do que vai disposto sobre os recursos de revisão e de oposição de terceiro. Têm o mesmo valor que esta decisão os despachos que recaiam sobre o mérito da causa.

2. Mas se o réu tiver sido condenado a prestar alimentos ou a satisfazer outras prestações dependentes de circunstâncias especiais quanto à sua medida ou à sua duração, pode a sentença ser alterada desde que se modifiquem as circunstâncias que determinaram a condenação.

Artigo 672º

(Caso julgado formal)

Os despachos, bem como as sentenças, que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo, salvo se por sua natureza não admitirem o recurso de agravo.

Artigo 673º

(Alcance do caso julgado)

A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga: se a parte decaiu por não estar verificada uma condição, por não ter decorrido um prazo ou por não ter sido praticado determinado facto, a sentença não obsta a que o pedido se renove quando a condição se verifique, o prazo se preencha ou o facto se pratique.

Artigo 674º

(Efeito do caso julgado nas questões de estado)

Nas questões relativas ao estado das pessoas o caso julgado produz efeitos mesmo em relação a terceiros quando, proposta a acção contra todos os interessados directos, tenha havido opposição, sem prejuízo do disposto, quanto a certas acções, na lei civil.

Artigo 675º

(Casos julgados contraditórios)

1. Havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumprir-se-á a que passou em julgado em primeiro lugar.
2. É aplicável o mesmo princípio à contradição existente entre duas decisões que, dentro do processo, versem sobre a mesma questão concreta da relação processual.

CAPÍTULO VI

Dos recursos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 676º

(Espécies de recursos)

1. As decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos.
2. Os recursos são ordinários ou extraordinários: são ordinários a apelação, a revista, o agravo e o recurso para o tribunal pleno; são extraordinários a revisão e a opposição de terceiro.

Artigo 677º

(Noção de trânsito em julgado)

A decisão considera-se passada ou transitada em julgado, logo que não seja susceptível de recurso ordinário, ou de reclamação nos termos dos artigos 668º e 669º.

Artigo 678º

(Decisões que admitem recurso)

1. Só admitem recurso ordinário as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre.
2. Mas se tiver por fundamento a violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia ou a ofensa de caso julgado, o recurso é sempre admissível, seja qual for o valor da causa.
3. Também admitem sempre recurso as decisões respeitantes ao valor da causa, dos incidentes ou dos procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre.

Artigo 679º

(Despachos que não admitem recurso)

1. Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.
2. Nos despachos de mero expediente compreendem-se os que se destinam a regular, em harmonia com a lei, os termos do processo.

Artigo 680º

(Quem pode recorrer)

1. Os recursos, exceptuada a oposição de terceiro, só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido.
2. Mas as pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias.

Artigo 681º

(Perda do direito de recorrer)

1. É lícito às partes renunciar aos recursos; mas a renúncia antecipada só produz efeito se provier de ambas as partes.
2. Não pode recorrer quem tiver aceite a decisão depois de proferida.
3. A aceitação da decisão pode ser expressa ou tácita. A aceitação tácita é a que deriva da prática de qualquer facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável ao Ministério Público.

Artigo 682º

(Recurso independente e recurso subordinado)

1. Se ambas as partes ficarem vencidas, cada uma delas terá de recorrer se quiser obter a reforma da decisão na parte que lhe seja desfavorável; mas o recurso por qualquer delas interposto pode, nesse caso, ser independente ou subordinado.
2. O recurso independente há-de ser interposto dentro do prazo e nos termos normais; o recurso subordinado pode ser interposto dentro de cinco dias, a contar da notificação do despacho que admite o recurso da parte contrária.

3. Se o primeiro recorrente desistir do recurso ou este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, caduca o recurso subordinado, sendo todas as custas da responsabilidade do recorrente principal.

4. Salvo declaração expressa em contrário, a renúncia ao direito de recorrer ou a aceitação, expressa ou tácita, da decisão por parte de um dos litigantes não obsta à interposição do recurso subordinado, desde que a parte contrária recorra da decisão.

Artigo 683º

(Extensão do recurso aos compartes não recorrentes)

1. O recurso interposto por uma das partes aproveita aos seus compartes no caso de litisconsórcio necessário.

2. Fora do caso de litisconsórcio necessário, o recurso interposto aproveita ainda aos outros:

- a) Se estes, na parte em que o interesse seja comum, derem a sua adesão ao recurso;
- b) Se tiverem um interesse que dependa essencialmente do interesse do recorrente;
- c) Se tiverem sido condenados como devedores solidários, a não ser que o recurso, pelos seus fundamentos, respeite unicamente à pessoa do recorrente.

3. A adesão ao recurso pode ter lugar, por meio de requerimento, até ao termo do prazo em que deve ser apresentada a alegação do recorrente.

4. Com o acto de adesão, o interessado faz sua a actividade já exercida pelo recorrente e a que este vier a exercer. Mas é lícito ao aderente passar, em qualquer momento, à posição de recorrente principal, mediante o exercício de actividade própria; e se o recorrente desistir, deve ser notificado da desistência para que possa seguir com o recurso como recorrente principal.

Artigo 684º

(Delimitação subjectiva e objectiva do recurso)

1. Sendo vários os vencedores, todos eles devem ser notificados do despacho que admite o recurso; mas é lícito ao recorrente, salvo no caso de litisconsórcio necessário, excluir do recurso, no requerimento de interposição, algum ou alguns dos vencedores.

2. Se a parte dispositiva da sentença contiver decisões distintas, é igualmente lícito ao recorrente restringir o recurso a qualquer delas, uma vez que especifique no requerimento a decisão de que recorre. Na falta de especificação, o recurso abrange tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente.

3. Nas conclusões da alegação, pode o recorrente restringir, expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso.

4. Os efeitos do julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo.

Artigo 685º

(Prazo de interposição)

1. O prazo para a interposição dos recursos é de oito dias, contados da notificação da decisão; se a parte for revel, nos termos do nº 2 do artigo 255º, o prazo corre desde a publicação aí referida.

2. Tratando-se de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o prazo corre do dia em que foram proferidos, se a parte esteve presente ou foi notificada para assistir ao acto; no caso contrário, o prazo corre nos termos do nº 1.

3. Quando, fora dos casos previstos nos números anteriores, não tenha de fazer-se a notificação, o prazo corre desde o dia em que o interessado teve conhecimento da decisão.

4. Se a revelia da parte cessar antes de decorridos os oito dias posteriores à publicação, tem a sentença ou despacho de ser notificado e começa o prazo a correr da data da notificação.

Artigo 686º

(Interposição do recurso, quando haja rectificação, esclarecimento ou reforma da sentença)

1. Se alguma das partes requerer a rectificação, esclarecimento ou reforma da sentença, nos termos dos artigos 667º e 669º, o prazo para o recurso só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento.

2. Estando já interposto recurso da primitiva sentença ou despacho ao tempo em que, a requerimento da parte contrária, é proferida nova decisão, rectificando, esclarecendo ou reformando a primeira, o recurso fica tendo por objecto a nova decisão; mas é lícito ao recorrente alargar ou restringir o âmbito do recurso em conformidade com a alteração que a sentença ou despacho tiver sofrido.

Artigo 687º

(Interposição do recurso. Despacho do requerimento)

1. Os recursos interpõem-se por meio de requerimento, entregue na secretaria do tribunal que proferiu a decisão recorrida e no qual se indique a espécie de recurso interposto.

2. A entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso.

3. Junto o requerimento ao processo, será indeferido quando se entenda que a decisão não admite recurso, ou que este foi interposto fora de tempo, ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer. Mas não pode ser indeferido com o fundamento de ter havido erro na espécie de recurso: tendo-se interposto recurso diferente do que competia, mandar-se-ão seguir os termos do recurso que se julgue apropriado.

4. A decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie ou determine o efeito que lhe compete não vincula o tribunal superior, e as partes só a podem impugnar nas suas alegações.

Artigo 688º

(Reclamação contra o indeferimento ou retenção do recurso)

1. Do despacho que não admita a apelação, a revista, o agravo ou o recurso para o tribunal pleno interposto na Relação e bem assim do despacho que retenha o agravo, pode o recorrente reclamar para o presidente do tribunal que seria competente para conhecer do recurso.

2. A reclamação, dirigida ao presidente do tribunal superior, é apresentada na secretaria do tribunal recorrido, dentro de cinco dias, contados da notificação do despacho que não admita o recurso. O recorrente exporá as razões que justificam a admissão ou a subida imediata do recurso e indicará as peças de que pretende certidão.

3. A reclamação é autuada por apenso e apresentada logo ao juiz ou ao relator e, quando seja deduzida na Relação, submetida à conferência na primeira sessão, para ser proferida decisão que admita ou mande seguir imediatamente o recurso, ou que mantenha o despacho reclamado. No último caso, o despacho ou o acórdão proferidos sobre a reclamação podem mandar juntar certidão doutras peças que entendam necessárias.

4. Se o recurso for admitido ou mandado subir imediatamente, o apenso é incorporado no processo principal; se for mantido o despacho reclamado, é notificada a parte contrária, junta certidão das peças indicadas pelo reclamante e pelo tribunal, e contado o processo em três dias.

5. Depositadas as custas e feito o preparo para a expedição e julgamento da reclamação, o processo é desapensado e remetido à secretaria do tribunal superior. Até à remessa do processo, a parte contrária pode dizer o que se lhe oferecer sobre a reclamação e juntar documentos.

Artigo 689º

(Julgamento da reclamação)

1. Recebido o processo no tribunal superior, é imediatamente submetido à decisão do presidente, que, dentro de quarenta e oito horas, resolverá se o recurso deve ser admitido ou subir imediatamente. Se o presidente não se julgar suficientemente elucidado, pode requisitar, por ofício, os esclarecimentos ou as certidões que entenda necessários, contanto que não protele a decisão por mais de oito dias.

2. A decisão do presidente não pode ser impugnada, mas, se mandar admitir ou subir imediatamente o recurso, não obsta a que o tribunal ao qual o recurso é dirigido decida em sentido contrário.

3. O processo baixa dentro de quarenta e oito horas, depois de ser proferida a decisão, para ser incorporado no processo principal. Neste processo, o juiz ou o relator lavrará despacho em conformidade com a decisão superior.

Artigo 690º

(Ónus de alegar e formular conclusões)

1. O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.

2. Na falta de alegação, o recurso é logo julgado deserto.

3. Quando as conclusões faltarem, sejam deficientes ou obscuras, ou nelas se não especifique a norma jurídica violada, o juiz ou o relator deve convidar o recorrente a apresentá-las, completá-las ou esclarecê-las, sob pena de não se conhecer do recurso; os juízes adjuntos podem sugerir esta diligência, submetendo-se a proposta a decisão da conferência.

4. O convite feito ao recorrente é notificado à parte contrária, que pode responder ao aditamento ou esclarecimento que ele apresentar.

5. O disposto neste artigo não é aplicável aos recursos interpostos pelo Ministério Público, quando recorra por imposição da lei.

SECÇÃO II

Apelação

SUBSECÇÃO I

Interposição e efeitos do recurso

Artigo 691º

(De que decisões pode apelar-se)

1. O recurso de apelação compete da sentença final e do despacho saneador que conheçam do mérito da causa.

2. A sentença ou o despacho saneador que decidem sobre a procedência de alguma excepção peremptória, que não seja o caso julgado, conhecem do mérito da causa.

Artigo 692º

(Efeito da apelação)

1. A apelação interposta dos tribunais que não têm alçada suspende a execução da sentença.

2. A apelação interposta do tribunal de comarca tem também efeito suspensivo, a não ser nos seguintes casos:

a) Quando a sentença se funde em letra, livrança, cheque, vale, factura conferida ou outro escrito assinado pelo réu;

b) Quando a sentença ordene demolições, reparações ou outras providências urgentes;

c) Quando arbitre alimentos ou fixe a contribuição do cônjuge para as despesas domésticas;

d) Quando a suspensão da execução seja susceptível de causar à parte vencedora prejuízo considerável. A parte vencida pode, neste caso, evitar a execução, desde que declare, quando ouvida, que está pronta a prestar caução.

Artigo 693º

(Declaração do efeito devolutivo e exigência de caução)

1. O efeito meramente devolutivo não é declarado sem requerimento do apelado. O requerimento será feito dentro dos três dias subsequentes à notificação do despacho que admita a apelação e nele se pedirá que se extraia traslado, com indicação das peças que, além da sentença, este deva abranger.

2. Não querendo ou não podendo obter a execução provisória da sentença, pode o apelado requerer, dentro do prazo estipulado no número anterior, que o apelante preste caução, se não estiver já garantido por hipoteca judicial; a caução pode também ser requerida no prazo de três dias, a contar da notificação do despacho que não atribuir à apelação efeito meramente devolutivo.

Artigo 694º

(Termos a seguir na declaração do efeito devolutivo)

1. Requerida a declaração do efeito meramente devolutivo, é ouvido o apelante no caso da alínea d) do n.º 2 do artigo 692º.
2. A decisão proferida só pode ser impugnada na respectiva alegação.
3. Sendo deferido o requerimento, marcar-se-á prazo para o traslado, que é pago pelo requerente.

Artigo 695º

(Fixação da caução)

Na fixação da caução a que se referem a alínea d) do n.º 2 do artigo 692º e o n.º 2 do artigo 693º deve atender-se aos seguintes elementos:

- a) Ao montante da condenação, quando se trate de prestação em dinheiro ou em géneros;
- b) Ao valor dos bens, determinado pelo valor da causa, quando se trate da entrega de bens móveis;
- c) Ao rendimento dos bens durante dois anos, quando se trate da entrega de bens imóveis, computando-se o rendimento em 5% do valor dos bens determinado pelo valor da causa;
- d) Ao custo provável da prestação, calculado pelo valor da causa, quando se trate de prestação de facto positivo ou negativo.

Artigo 696º

(Arbitramento para fixação da caução)

Se o apelante tiver sido condenado somente em parte do pedido e houver dificuldade em fixar a caução correspondente, determinar-se-á, mediante avaliação feita por um perito nomeado pelo juiz, em que proporção está essa parte com a totalidade do pedido.

Artigo 697º

(Traslado para se processar o incidente da caução)

1. Se a prestação da caução ou a falta dela der causa a demora excedente a dez dias, extrair-se-á traslado para se processar o incidente e a apelação seguirá os seus termos.
2. O traslado só compreende, além da sentença, as peças que sejam indispensáveis, designadas por despacho.

SUBSECÇÃO II

Expedição do recurso

Artigo 698º

(Notificação da conta ou aviso pelo correio)

Deferido o requerimento de interposição do recurso e satisfeito o mais que fica disposto na subsecção anterior, serão contadas e pagas ou depositadas as custas que forem devidas.

Artigo 699º

(Exame para alegações e expedição do recurso)

1. Pode qualquer das partes, até dois dias depois do depósito das custas, requerer exame para alegação antes de ser expedido o recurso. É aplicável, neste caso, o disposto nos artigos 705º e 706º.

2. Recebido o processo ou findo o prazo do último exame, é aquele entregue no tribunal superior ou para aí expedido, dentro de quarenta e oito horas.

3. Se nenhuma das partes tiver requerido exame, o prazo para a entrega ou expedição começa a correr do termo do prazo em que aquele podia ser requerido.

SUBSECÇÃO III

Julgamento do recurso

Artigo 700º

(Função do relator. Reclamação para a conferência)

1. O juiz a quem o processo for distribuído fica sendo o relator, competindo-lhe deferir a todos os termos até final.

2. Na decisão do objecto do recurso e de todas as questões que se suscitarem intervêm, pela sua ordem, os juízes seguintes ao relator. A designação de cada um destes juízes fixa-se no momento em que o processo lhe for com vista e subsiste ainda que o relator seja substituído.

3. Salvo o disposto no artigo 688º, quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão. O relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária, e mandará o processo a vistos por quarenta e oito horas, quando o julgue necessário.

4. Do acórdão a que se refere o número anterior pode agravar a parte que se considere prejudicada pela decisão, mas o agravo só subirá a final.

Artigo 701º

(Exame preliminar do relator)

Feito o preparo que for devido, a secretaria procede à revisão do processo, finda a qual os autos são conclusos ao relator para apreciar se o recurso é o próprio, se deve manter-se o efeito que lhe foi atribuído e se alguma circunstância obsta ao conhecimento do seu objecto.

Artigo 702º

(Erro na espécie de recurso)

1. Se o relator entender que o recurso próprio é o agravo, levará o processo à conferência para esta decidir.

2. Se for decidido que o recurso siga como agravo, o acórdão é notificado às partes que ainda não tenham alegado, para apresentarem a sua alegação dentro do prazo fixado no artigo 743º.

3. Tanto os juízes adjuntos como as próprias partes podem suscitar as questões prévias de que tratam este artigo e os dois seguintes, devendo observar-se, quando o fizerem, o disposto nesses preceitos.

Artigo 703º

(Erro quanto ao efeito do recurso)

1. Se o relator entender que deve alterar-se o efeito do recurso, levará igualmente o processo à conferência.

2. Se a questão for levantada por alguma das partes, o relator mandará ouvir, por quarenta e oito horas, a parte contrária, se ainda não tiver respondido, e só depois levará o processo à conferência.

3. Decidindo-se que à apelação, recebida no efeito meramente devolutivo, deve atribuir-se efeito suspensivo, expedir-se-á ofício, se o apelante o requerer, para ser suspensa a execução. O ofício conterà unicamente a identificação da sentença cuja execução deve ser suspensa.

4. Quando, ao invés, se julgue que a apelação, recebida nos dois efeitos, devia sê-lo no efeito meramente devolutivo, o relator mandará passar traslado, se o apelado o requerer: o traslado, que baixa à 1ª instância, conterà somente o acórdão e a sentença recorrida, salvo se o apelado requerer que abranja outras peças do processo.

Artigo 704º

(Não conhecimento do objecto do recurso)

1. Se entender que não pode conhecer-se do recurso, o relator faz a exposição escrita do seu parecer e mandará ouvir, por quarenta e oito horas, cada uma das partes, se estas ainda não tiverem alegado.

2. Em seguida, vai o processo com vista, por quarenta e oito horas, a cada um dos dois juízes imediatos, decidindo-se depois a questão prévia na primeira sessão.

3. Quando a questão for suscitada pelo apelado na sua alegação, é ouvido unicamente o advogado do apelante e seguir-se-ão depois os mesmos termos.

Artigo 705º

(Exame para alegações)

1. Quando haja de conhecer-se do objecto do recurso, o relator nomeia advogado aos ausentes, incapazes e incertos, se não puderem ser representados pelo Ministério Público, e, em seguida, fixa prazo, entre dez e vinte dias, para alegarem por escrito as partes que não hajam requerido exame para alegação na 1ª instância.

2. Se houver, porém, mais de um recorrente ou mais de um recorrido com advogados diferentes, tem cada um deles para alegar um prazo distinto e sucessivo, segundo a ordem que for determinada pelo juiz.

3. Durante o prazo fixado para a alegação, é facultado à parte respectiva o exame do processo.

4. Se tiverem apelado ambas as partes, o primeiro apelante tem ainda, depois da alegação do segundo, direito a exame do processo, mas somente para impugnar os fundamentos da segunda apelação.

Artigo 706º
(Junção de documentos)

1. As partes podem juntar documentos às alegações, nos casos excepcionais a que se refere o artigo 524º ou no caso de a junção apenas se tornar necessária em virtude do julgamento proferido na 1ª instância.

2. Os documentos supervenientes podem ser juntos até se iniciarem os vistos aos juízes; até esse momento podem ser também juntos os pareceres de advogados, professores ou técnicos.

3. É aplicável à junção de documentos e pareceres, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 542º e 543º, cumprindo ao relator autorizar ou recusar a junção.

Artigo 707º
(Vista ao Ministério Público e aos juízes)

1. Apresentadas as alegações, dá-se vista do processo ao Ministério Público, se não tiver alegado nem respondido no tribunal superior, para se pronunciar sobre a má fé dos litigantes e a nota da revisão efectuada pela secretaria e para promover as diligências adequadas, quando verifique a existência de qualquer infracção da lei.

2. Em seguida, o processo vai com vista aos dois juízes adjuntos, pelo prazo de catorze dias a cada um, e depois ao relator, pelo prazo de vinte e oito dias.

3. Mas se, antes de ordenar a vista, o relator entender que a causa, pela sua simplicidade, pode ser julgada independentemente de vistos, levará o processo à conferência e julgar-se-á logo, se assim se resolver.

4. Se entender que o recurso é manifestamente infundado, o relator pode também fazer a exposição escrita do seu parecer e mandar o processo com vista por quarenta e oito horas a cada um dos juízes imediatos, decidindo-se o recurso na primeira sessão posterior.

Artigo 708º
(Diligências necessárias)

1. Se o relator ou algum dos adjuntos reputar necessária alguma diligência, é a questão resolvida em conferência.

2. Vencendo-se a necessidade da diligência, será ordenada por acórdão e, uma vez realizada, continua a vista para o julgamento. Os juízes que já tiverem visto o processo podem ter nova vista, por cinco dias, a fim de examinarem o resultado da diligência.

Artigo 709º
(Julgamento do objecto do recurso)

1. Os juízes, depois de examinarem o processo, põem nele o seu visto, datando e assinando; terminados os vistos, a secretaria faz entrar o processo em tabela para julgamento.

2. No dia do julgamento, o relator lê o projecto do acórdão e, em seguida, dão o seu voto os juízes adjuntos, pela ordem dos vistos; sempre que possível, será facultada, no início da sessão, uma fotocópia ou uma cópia manuscrita ou dactilografada do projecto a cada um dos adjuntos e ao presidente do tribunal.

3. A decisão é tomada por maioria, sendo a discussão dirigida pelo presidente, que desempata quando não possa formar-se maioria.

Artigo 710º

(Julgamento dos agravos que sobem com a apelação)

1. A apelação e os agravos que com ela tenham subido são julgados pela ordem da sua interposição; mas os agravos interpostos pelo apelado que interessem à decisão da causa só são apreciados se a sentença não for confirmada.

2. Os agravos só são providos quando a infracção cometida tenha influído no exame ou decisão da causa ou quando, independentemente da decisão do litígio, o provimento tenha interesse para o agravante.

Artigo 711º

(Falta ou impedimento dos juízes)

1. O relator é substituído pelo primeiro adjunto nas faltas ou impedimentos que não justifiquem segunda distribuição e enquanto esta se não efectuar.

2. Se a falta ou impedimento respeitar a um dos juízes adjuntos, a substituição cabe ao juiz seguinte ao último deles.

Artigo 712º

(Modificabilidade das decisões do colectivo)

1. As respostas do tribunal colectivo aos quesitos não podem ser alteradas pela Relação, salvo:

a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à resposta;

b) Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem uma resposta diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas;

c) Se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a resposta assentou.

2. Pode a Relação anular, porém, a decisão do colectivo, mesmo officiosamente, quando repute deficientes, obscuras ou contraditórias as respostas aos quesitos formulados ou quando considere indispensável a formulação de outros nos termos da alínea f) do artigo 650º.

3. Se alguma das respostas aos quesitos não contiver, como fundamentação, a menção pelo menos dos meios concretos de prova em que se haja fundado a convicção dos julgadores e a resposta for essencial para a decisão da causa, a Relação pode, a requerimento do interessado e nos termos aplicáveis do artigo 708º, mandar que o colectivo fundamente a resposta, repetindo, quando necessário, a produção dos meios de prova que interessem à fundamentação; se esta for já impossível de obter com os mesmos juízes ou se for impossível a repetição dos meios de prova necessários, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a razão da impossibilidade.

Artigo 713º

(Elaboração do acórdão)

1. O acórdão definitivo é lavrado de harmonia com a orientação que tenha prevalecido, devendo o vencido, quanto à decisão ou quanto aos simples fundamentos, assinar em último lugar, com a sucinta menção das razões de discordância.

2. O acórdão principia pelo relatório, exporá em seguida os fundamentos e concluirá pela decisão, observando-se na parte aplicável o mais que fica disposto nos artigos 659º a 665º.

3. Quando o relator fique vencido relativamente à decisão ou a todos os fundamentos desta, é o acórdão lavrado pelo primeiro adjunto vencedor, o qual deferirá ainda aos termos que se seguirem, para integração, aclaração ou reforma do acórdão.

4. Se o relator for apenas vencido quanto a algum dos fundamentos ou relativamente a qualquer questão acessória, é o acórdão lavrado pelo juiz que o presidente designar.

Artigo 714º

(Publicação do resultado da votação)

1. Se não for possível lavrar imediatamente o acórdão, é o resultado do que se decidir publicado, depois de registado num livro de lembranças, que os juízes assinarão.

2. O juiz a quem competir a elaboração do acórdão fica com o processo e apresentará o acórdão na primeira sessão.

3. O acórdão tem a data da sessão em que for assinado.

Artigo 715º

(Conhecimento imediato do objecto da apelação)

Embora o tribunal de recurso declare nula a sentença proferida na 1ª instância, não deixará de conhecer do objecto da apelação.

Artigo 716º

(Vícios e reforma do acórdão)

1. É aplicável à 2ª instância o que se acha disposto nos artigos 666º a 670º, mas o acórdão é ainda nulo quando for lavrado contra o vencido ou sem o necessário vencimento.

2. A rectificação, aclaração ou reforma do acórdão, bem como a arguição de nulidade, são decididas em conferência. Quando o pedido ou a reclamação forem complexos ou de difícil decisão, pode esta ser precedida de vista por quarenta e oito horas, a cada um dos juízes adjuntos.

Artigo 717º

(Acórdão lavrado contra o vencido)

Considera-se lavrado contra o vencido o acórdão proferido em sentido diferente do que estiver registado no livro de lembranças.

Artigo 718º
(Reforma do acórdão)

1. Se o Supremo Tribunal de Justiça anular o acórdão e o mandar reformar, intervirão na reforma, sempre que possível, os mesmos juízes.
2. O acórdão será reformado nos precisos termos que o Supremo tiver fixado.

Artigo 719º
(Baixa do processo)

1. Se do acórdão não for interposto recurso, o processo baixa à 1ª instância, sem ficar na Relação traslado algum.
2. A baixa efectua-se, independentemente de requerimento, promoção ou despacho, no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão ou, sempre que haja lugar a pagamento de custas ou à restituição de preparos, depois de ultimadas as diligências necessárias.

Artigo 720º
(Defesa contra as demoras abusivas)

Se ao relator parecer manifesto que a parte pretende, com determinado requerimento, obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou à sua remessa para o tribunal competente, levará o requerimento à conferência, podendo esta ordenar, sem prejuízo do disposto no artigo 456º, que o respectivo incidente se processe em separado.

SECÇÃO III
Recurso de revista

SUBSECÇÃO I
Interposição e expedição do recurso

Artigo 721º
(Decisões que comportam revista)

1. Cabe recurso de revista do acórdão da Relação, proferido sobre recurso de apelação, quando conheça do mérito da causa.
2. O fundamento específico do recurso de revista é a violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável; acessoriamente, pode alegar-se, porém, alguma das nulidades previstas nos artigos 668º e 716º.
3. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como lei substantiva as disposições genéricas, de carácter substantivo, emanadas dos órgãos da soberania, nacionais ou estrangeiros, ou constantes de convenções ou tratados internacionais.

Artigo 722º
(Fundamentos da revista)

1. Sendo o recurso de revista o competente, pode o recorrente alegar, além da violação de lei substantiva, a violação de lei de processo, de modo a interpor-se do

mesmo acórdão um único recurso, ainda quando, nos termos do artigo 710º, o acórdão tenha sido proferido sobre agravos e sobre o objecto de recurso de apelação.

2. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa duma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

3. Se o recorrente pretender impugnar a sentença ou o acórdão somente com fundamento nas nulidades dos artigos 668º e 716º, deve interpor o recurso de agravo. Neste caso, se a sentença ou acórdão for anulado, da decisão que o reformar pode depois recorrer-se de revista com fundamento na violação de lei substantiva.

Artigo 723º

(Efeito do recurso)

O recurso de revista só tem efeito suspensivo em questões sobre o estado de pessoas.

Artigo 724º

(Despacho do relator)

1. O relator proferirá despacho, admitindo ou rejeitando o recurso, e declarando os seus efeitos, quando o admitir.

2. Se o recurso for admitido no efeito suspensivo, pode o recorrido exigir a prestação de caução, sendo neste caso aplicáveis as disposições dos artigos 693º e seguintes; se o efeito for meramente devolutivo, pode o recorrido requerer, no prazo indicado no artigo 693º, que se extraia traslado. O relator fixará o prazo para o traslado, que compreende unicamente o acórdão, salvo se o recorrido fizer, à sua custa, inserir outras peças.

Artigo 725º

(Expedição do recurso)

À expedição do recurso é aplicável o que fica disposto nos artigos 698º e 699º.

SUBSECÇÃO II

Julgamento do recurso

Artigo 726º

(Aplicação do regime da apelação)

São aplicáveis ao recurso de revista as disposições relativas ao julgamento da apelação interposta para a Relação, com excepção do que se estabelece nos artigos 712º e 715º e salvo ainda o que vai prescrito nos artigos seguintes.

Artigo 727º

(Junção de documentos)

Com as alegações podem juntar-se documentos supervenientes, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 722º e no nº 2 do artigo 729º.

Artigo 728º

(Vista aos juízes e vencimento)

1. Para haver vencimento quanto ao objecto do recurso são necessários três votos conformes.

2. Se não houver conformidade dos votos dos juízes que tenham visto o processo, vai este com vista aos dois juízes imediatos.

3. Pode, porém, o presidente do Supremo determinar que o julgamento se faça com intervenção de todos os juízes da secção ou em reunião conjunta de secções, quando o considere necessário para assegurar a uniformidade da jurisprudência; o processo irá, nesse caso, com vista por cinco dias a cada um dos juízes que ainda o não tenham examinado.

Artigo 729º

(Termos em que julga o tribunal de revista)

1. Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o Supremo aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.

2. A decisão da 2ª instância, quanto à matéria de facto, não pode ser alterada, salvo o caso excepcional previsto no nº 2 do artigo 722º.

3. O processo só volta à 2ª instância quando o Supremo entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

Artigo 730º

(Novo julgamento na Relação)

1. No caso excepcional a que se refere o nº 3 do artigo anterior, o Supremo, depois de definir o direito aplicável, manda julgar novamente a causa, em harmonia com a decisão de direito, pelos mesmos juízes que intervieram na 2ª instância.

2. Se, por falta de elementos de facto, o Supremo não puder fixar com precisão o regime jurídico a aplicar, a nova decisão da 2ª instância admitirá recurso de revista nos mesmos termos que a primeira.

Artigo 731º

(Reforma do acórdão no caso de nulidades)

1. Quando for julgada procedente alguma das nulidades previstas nas alíneas c) e e) e na segunda parte da alínea d) do artigo 668º ou quando o acórdão se mostre lavrado contra o vencido, o Supremo suprirá a nulidade, declarará em que sentido a decisão deve considerar-se modificada e conhecerá dos outros fundamentos do recurso.

2. Se proceder alguma das restantes nulidades do acórdão, mandar-se-á baixar o processo, a fim de se fazer a reforma da decisão anulada, pelos mesmos juízes quando possível.

3. A nova decisão que vier a ser proferida, de harmonia com o disposto no número anterior, admite recurso de revista nos mesmos termos que a primeira.

Artigo 732º
(Nulidades dos acórdãos)

É aplicável ao acórdão do Supremo o disposto no artigo 716º.

SECÇÃO IV
Agravo

SUBSECÇÃO I
Agravo interposto na 1ª instância

DIVISÃO I
Interposição e efeitos do recurso

Artigo 733º
(De que decisões cabe o agravo)

O agravo cabe das decisões, susceptíveis de recurso, de que não pode apelar-se.

Artigo 734º
(Agravos que sobem imediatamente)

1. Sobem imediatamente os agravos interpostos:
 - a) Da decisão que ponha termo ao processo;
 - b) Do despacho proferido sobre as reclamações contra o questionário;
 - c) Do despacho pelo qual o juiz se declare impedido ou indefira o impedimento oposto por alguma das partes;
 - d) Do despacho que julgue o tribunal absolutamente incompetente;
 - e) Dos despachos proferidos depois da decisão final.
2. Sobem também imediatamente os agravos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

Artigo 735º
(Subida diferida)

1. Os agravos não incluídos no artigo anterior sobem com o primeiro recurso que, depois de eles serem interpostos, haja de subir imediatamente.
2. Se não houver recurso da decisão que ponha termo ao processo, os agravos que deviam subir com esse recurso ficam sem efeito, salvo se tiverem interesse para o agravante independentemente daquela decisão. Neste caso, sobem depois de a decisão transitar em julgado, caso o agravante o requeira no prazo de cinco dias.
3. Se não houver recurso do despacho proferido sobre as reclamações contra o questionário, os agravos que devessem subir com esse recurso sobem em conjunto logo que o questionário esteja definitivamente organizado.

Artigo 736º

(Agravos que sobem nos próprios autos)

Sobem nos próprios autos os seguintes agravos:

- a) Os interpostos das decisões que ponham termo ao processo no tribunal recorrido ou suspendam a instância e aqueles que apenas subam com os recursos dessas decisões;
- b) O interposto da decisão proferida sobre as reclamações contra o questionário, salvo se o juiz lhe atribuir efeito meramente devolutivo, e os que subirem com ele.

Artigo 737º

(Agravos que sobem em separado)

1. Sobem em separado dos autos principais os agravos não compreendidos no artigo anterior.
2. Formar-se-á um único processo com os agravos que subam conjuntamente, em separado dos autos principais.

Artigo 738º

(Subida dos agravos nos procedimentos cautelares)

1. Quanto aos agravos interpostos de despachos proferidos nos procedimentos cautelares observar-se-á o seguinte:
 - a) O recurso interposto do despacho que indefira liminarmente o respectivo requerimento ou que não ordene a providência sobe imediatamente, nos próprios autos do procedimento cautelar;
 - b) O agravo do despacho que ordene a providência sobe imediatamente, em separado;
 - c) Os recursos interpostos de despachos anteriores sobem juntamente com os agravos mencionados nas alíneas a) ou b). Os recursos de despachos posteriores só subirão quando o procedimento cautelar esteja findo.
2. O recurso interposto do despacho que ordene o levantamento da providência sobe imediatamente, em separado.

Artigo 739º

(Subida dos agravos nos incidentes)

1. Em relação aos incidentes, como tais designados na lei, o regime é o seguinte:
 - a) Se o despacho não admitir o incidente, o agravo que dele se interpuser sobe imediatamente e subirá nos próprios autos do incidente ou em separado, consoante o incidente seja processado por apenso ou juntamente com a causa principal;
 - b) Admitido o incidente, se este for processado por apenso, os agravos interpostos dos despachos que se proferirem só subirão quando o processo do incidente estiver findo. Se o incidente for processado juntamente com a causa principal, os agravos de despachos proferidos no incidente sobem com os agravos interpostos de despachos proferidos na causa principal.
2. Quando houver agravos que devam subir nos autos do incidente processado por apenso, serão estes, para esse efeito, desapensados da causa principal.

Artigo 740º

(Agravos com efeito suspensivo)

1. Têm efeito suspensivo os agravos que subam imediatamente nos próprios autos.
2. Dos outros, só têm efeito suspensivo:
 - a) Os agravos interpostos de despachos que tenham aplicado multas;
 - b) Os agravos de despachos que hajam ordenado entrega de dinheiro ou prisão, estando o tribunal seguro com depósito ou caução;
 - c) Os agravos de decisões que tenham ordenado o cancelamento de qualquer registo;
 - d) Os agravos a que o juiz fixar esse efeito;
 - e) Todos os demais a que a lei atribuir expressamente o mesmo efeito.
3. O juiz só pode atribuir efeito suspensivo ao agravo, nos termos da alínea d) do número anterior, quando o agravante o haja pedido no requerimento de interposição do recurso e, depois de ouvir o agravado, reconhecer que a execução imediata do despacho é susceptível de causar ao agravante prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Artigo 741º

(Fixação da subida e do efeito do recurso)

No despacho que admita o recurso deve declarar-se se sobe ou não imediatamente e, no primeiro caso, se sobe nos próprios autos ou em separado; deve declarar-se ainda o efeito do recurso.

DIVISÃO II

Expedição do recurso

Artigo 742º

(Notificação do despacho; peças que hão-de instruir o recurso)

1. O despacho que admita o recurso é notificado às partes no prazo de vinte e quatro horas.
2. Se o agravo houver de subir imediatamente e em separado, as partes indicarão, por meio de requerimento, nas quarenta e oito horas seguintes à notificação, as peças do processo de que pretendem certidão para instruir o recurso.
3. São sempre transcritos, por conta do agravante, a decisão de que se recorre e o requerimento para a interposição do agravo; e certificar-se-á narrativamente a data da apresentação do requerimento de interposição, a data da notificação ou publicação do despacho ou sentença de que se recorre e o valor da causa. Se faltar algum destes elementos, o tribunal superior requisitá-lo-á directamente ao tribunal por simples ofício.

Artigo 743º

(Oferecimento das alegações)

1. Dentro de oito dias, a contar da notificação do despacho que admita o recurso, apresentará o agravante a sua alegação.
2. O agravado pode responder dentro do prazo de oito dias, a contar do termo do prazo fixado para a alegação do agravante.

3. Com as suas alegações, podem um e outro juntar os documentos que lhes seja lícito oferecer.

4. Durante os prazos fixados, a secretaria facilitará o processo às partes, sem prejuízo do andamento regular da causa quando o recurso o não suspenda, e passará as certidões que tiverem sido pedidas.

Artigo 744º

(Sustentação do despacho ou reparação do agravo)

1. Findos os prazos concedidos às partes para alegarem, a secretaria autua as alegações do agravante e do agravado com as respectivas certidões e documentos e faz tudo concluso ao juiz para sustentar o despacho ou reparar o agravo.

2. Se sustentar o despacho, o juiz pode mandar juntar ao processo as certidões que entenda necessárias e o processo é remetido em seguida ao tribunal superior.

3. Se o juiz, porém, reparar o agravo, pode o agravado requerer, dentro de quarenta e oito horas, a contar da notificação do despacho de reparação, que o processo de agravo suba, tal como está, para se decidir a questão sobre que recaíram os dois despachos opostos. Quando o agravado use desta faculdade, fica tendo, a partir desse momento, a posição de agravante.

4. No caso de reparação, se o primitivo agravo não suspender a execução do respectivo despacho, juntar-se-á ao processo principal certidão do novo despacho, para ser cumprido.

Artigo 745º

(Termos a seguir quando o agravo suba imediatamente nos próprios autos)

Se o agravo subir imediatamente nos próprios autos, seguem-se os termos prescritos nos artigos anteriores, com excepção do que se refere à passagem de certidões e à autuação, em separado, das alegações e documentos, porque estas peças são incorporadas no processo.

Artigo 746º

(Alegação quando o agravo não suba imediatamente)

1. Se o agravo não subir imediatamente, o agravante pode alegar nos oito dias seguintes à notificação do despacho que admita o recurso ou na altura em que o agravo haja de subir.

2. Se por qualquer motivo ficar sem efeito o recurso com o qual o agravo devia subir, observar-se-á o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 735º, como se tal recurso não tivesse sido interposto.

Artigo 747º

(Termos a seguir quando o agravo não suba logo, mas se ofereça logo a alegação)

1. Quando o agravante alegue logo após a notificação do despacho que admita o recurso, seguir-se-ão os termos prescritos nos artigos 742º a 744º, com excepção do que se refere à passagem de certidões e à autuação das alegações e documentos. Proferido

o despacho de sustentação, os termos posteriores do recurso ficam suspensos até ao momento em que o agravo deva subir; sendo o agravo reparado, são suspensos igualmente os termos posteriores ou finda o recurso, conforme o agravado use ou não da faculdade concedida pelo n.º 3 do artigo 744.º.

2. Quando chegue o momento em que o agravo deva subir, se a subida não tiver lugar nos autos principais, são as partes notificadas para indicar, dentro de quarenta e oito horas, as peças do processo de que pretendem certidão e a secretaria cumprirá o disposto no artigo 742.º.

Artigo 748.º

(Termos do agravo que não suba imediatamente quando a alegação não seja logo oferecida)

1. Quando o agravante só queira alegar na altura em que o agravo haja de subir, suspensos os termos do recurso posteriores à notificação do despacho que o admita, observar-se-á o seguinte:

a) Se o agravante for o recorrente no recurso que faz subir os agravos retidos, cada uma das partes apresentará uma só alegação para todos os agravos.

b) Se o agravante for o recorrido no recurso que determina a subida dos agravos retidos, apresentará a alegação respeitante ao agravo juntamente com a alegação relativa àquele recurso e o agravado poderá responder apenas quanto à matéria do agravo, dentro do prazo de oito dias, nos termos do artigo 743.º.

2. Os termos do agravo retido são os termos próprios do recurso com que ele subir; mas se esses termos forem os dos artigos 743.º e seguintes, o juiz pode reparar o último agravo.

3. Quando se verifique a hipótese prevista no n.º 3 do artigo 735.º ou outra semelhante, serão notificados os agravantes e os agravados para o prosseguimento dos recursos, equivalendo a notificação à dos despachos que os tenham admitido. Cada uma das partes apresentará uma alegação conjunta para os vários agravos em que seja agravante e apresentará da mesma forma uma alegação conjunta para todos aqueles em que for agravada.

DIVISÃO III

Julgamento do recurso

Artigo 749.º

(Aplicação do regime do julgamento da apelação)

Ao julgamento do agravo são aplicáveis, na parte em que o puderem ser, as disposições que regulam o julgamento da apelação, salvo o que vai prescrito nos artigos seguintes.

Artigo 750.º

(Efeitos da deserção ou desistência do agravo)

A deserção ou desistência do agravo não prejudica o conhecimento dos outros agravos que com ele tenham subido, mas cuja apreciação seja independente da subsistência daquele.

Artigo 751º
(Questões prévias)

1. Se entender que deve ser alterado o regime fixado para a subida do recurso, deve o relator levar o processo imediatamente à conferência, para decidir. Sendo a questão levantada por alguma das partes, mandará ouvir a parte contrária, por quarenta e oito horas, se ainda não tiver respondido.

2. Se o recurso tiver subido em separado, quando devesse subir nos próprios autos, requisitar-se-ão estes, juntando-se-lhes em seguida o processo em que o agravo tenha subido.

3. Decidindo-se, inversamente, que o recurso que subiu nos próprios autos deveria ter subido em separado, pode o interessado requerer que se proceda em harmonia com essa decisão. Deferido o requerimento, serão notificadas as partes para indicarem as peças necessárias à instrução do agravo, as quais serão autuadas com as alegações; seguidamente, baixarão os autos principais à 1ª instância.

4. Se for alterado o efeito do recurso, pode o interessado requerer que baixe imediatamente ordem para ser cumprida na 1ª instância a alteração determinada.

Artigo 752º
(Vista do processo e julgamento)

1. Quando o Ministério Público deva intervir, ser-lhe-ão continuados os autos por sete dias e, em seguida, irá o processo com vista aos adjuntos e ao relator para o julgamento final, por sete dias a cada um dos primeiros e por catorze dias ao último.

2. Os agravos que tenham subido conjuntamente são apreciados pela ordem da interposição; mas se tiverem subido com agravo interposto de decisão que tenha posto termo ao processo, o tribunal só lhes dará provimento quando a infracção cometida possa modificar essa decisão, ou quando, independentemente desta, o provimento tenha interesse para o respectivo agravante.

3. Ao acórdão que julgue o recurso são aplicáveis as disposições dos artigos 716º a 720º.

Artigo 753º
(Conhecimento do mérito da causa em substituição do tribunal de 1ª instância)

1. Sendo o agravo interposto de decisão final e tendo o juiz de 1ª instância deixado, por qualquer motivo, de conhecer do pedido, o tribunal, se julgar que o motivo não procede e que nenhum outro obsta a que se conheça do mérito da causa, conhecerá deste no mesmo acórdão em que revogar a decisão da 1ª instância.

2. Mas se o recurso a interpor da decisão da 1ª instância sobre o mérito da causa fosse a apelação, pode determinar-se, por acórdão, que se sigam os termos da apelação. Esta determinação tem os efeitos seguintes:

- a) O processo é transferido da espécie dos agravos para a das apelações;
- b) Os autos voltam com vista aos adjuntos e ao relator pelo tempo necessário para se completar o prazo que teriam se o recurso fosse de apelação;
- c) O recurso a interpor do acórdão final é a revista.

SUBSECÇÃO II
Agravo interposto na 2ª instância

DIVISÃO I
Interposição, objecto e efeitos do recurso

Artigo 754º
(Decisões de que cabe agravo na 2ª instância)

Cabe recurso de agravo para o Supremo:

- a) Da sentença do tribunal de comarca, a que se refere a excepção estabelecida no artigo 800º;
- b) Do acórdão da Relação de que seja admissível recurso, salvo nos casos em que couber recurso de revista ou de apelação.

Artigo 755º
(Fundamentos do agravo)

1. O agravo pode ter por fundamento:

- a) As nulidades dos artigos 668º e 716º;
 - b) A violação ou a errada aplicação da lei substantiva ou da lei de processo.
2. É aplicável ao recurso de agravo o disposto no nº 2 do artigo 722º.

Artigo 756º
(Agravos que sobem imediatamente)

1. Sobem imediatamente nos autos vindos da 1ª instância o agravo a que se refere a alínea a) do artigo 754º e o agravo interposto de acórdão da Relação, que conheça do objecto do agravo ou se abstenha de conhecer do objecto do agravo ou da apelação.

2. Tendo-se agravado do despacho proferido sobre as reclamações contra o questionário, decidido o recurso pela Relação, o processo baixa à 1ª instância, depois de se extraírem as peças necessárias para que possam subir ao Supremo os agravos interpostos dos restantes despachos.

Artigo 757º
(Agravos que apenas sobem a final)

1. Os agravos interpostos de acórdãos proferidos no decurso de processo pendente na Relação só subirão quando subir o recurso interposto do acórdão que puser termo ao processo.

2. Sobem, porém, imediatamente e em separado:

- a) Os agravos interpostos de acórdãos proferidos sobre incompetência relativa;
- b) Aqueles cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

3. Nos incidentes processados por apenso, o agravo interposto do acórdão que não admita o incidente sobe imediatamente, e o mesmo sucederá em relação ao agravo interposto do acórdão que lhe puser termo, subindo com ele, no processo do incidente que se desampará, os agravos interpostos de acórdãos anteriores.

Artigo 758º

(Agravos com efeito suspensivo)

Têm efeito suspensivo os agravos que tiverem subido da 1ª instância nos próprios autos e aqueles a que se refere o n.º 2 do artigo 740º.

Artigo 759º

(Fixação da subida e do efeito)

É aplicável à 2ª instância o disposto no artigo 741º.

DIVISÃO II

Expedição do recurso

Artigo 760º

(Expedição do agravo quando subir imediatamente)

1. Notificado às partes, no prazo de vinte e quatro horas, o despacho que admita o recurso, se este houver de subir imediatamente e em separado observar-se-á o disposto nos artigos 742º e 743º.

2. Quando haja de subir nos próprios autos, seguir-se-ão os mesmos termos, exceptuados os que se referem à passagem de certidões e à autuação, em separado, das alegações e documentos.

Artigo 761º

(Termos quando o agravo não subir imediatamente)

1. Se o agravo não subir imediatamente, os termos do recurso posteriores à notificação do despacho que o admita ficam suspensos e as alegações serão apresentadas juntamente com as do recurso que faz subir o agravo nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 748º, formando os dois recursos um único processo.

2. O agravo fica sem efeito se, por qualquer motivo, não tiver seguimento o recurso com o qual devia subir.

DIVISÃO III

Julgamento do recurso

Artigo 762º

(Regime do julgamento)

1. O processo para o julgamento do agravo segue os termos prescritos nos artigos 749º a 752º.

2. Se a Relação, por qualquer motivo, tiver deixado de conhecer do objecto do recurso, o Supremo revogará a decisão no caso de entender que o motivo não procede e mandará que a Relação, pelos mesmos juizes, conheça do referido objecto.

3. É aplicável ao julgamento do agravo o disposto no n.º 1 do artigo 731º e no n.º 3 do artigo 728º, e ainda, se o recurso tiver por fundamento alguma violação da lei substantiva, o disposto nos n.ºs 1 e 2 deste último artigo.

SECÇÃO V
Recurso para o tribunal pleno

Artigo 763º
(Fundamento do recurso)

1. Se, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode recorrer-se para o tribunal pleno do acórdão proferido em último lugar.

2. Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação sempre que, durante o intervalo da sua publicação, não tenha sido introduzida qualquer modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

3. Os acórdãos opostos hão-de ser proferidos em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo; neste último caso, porém, se o primeiro acórdão constituir caso julgado para as partes, o recurso não é admissível, devendo observar-se o disposto no artigo 675º.

4. Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior com trânsito em julgado: mas presume-se o trânsito, salvo se o recorrido alegar que o acórdão não transitou.

Artigo 764º
(Recurso para o tribunal pleno dos acórdãos da Relação)

É também admissível recurso para o Supremo, funcionando em tribunal pleno, se o tribunal da Relação proferir um acórdão que esteja em oposição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e dele não for admitido recurso de revista ou de agravo por motivo estranho à alçada do tribunal.

Artigo 765º
(Interposição e efeito do recurso)

1. O recurso para o tribunal pleno não tem efeito suspensivo.

2. No requerimento de interposição indicar-se-á com a necessária individualização tanto o acórdão anterior que esteja em oposição com o acórdão recorrido, como o lugar em que tenha sido publicado ou esteja registado, sob pena de não ser admitido o recurso. O relator pode determinar que o recorrente seja notificado para apresentar certidão do acórdão anterior para seguimento do recurso.

3. Dentro de cinco dias, a contar da notificação do despacho que admita o recurso, o recorrente apresentará uma alegação tendente a demonstrar que entre os dois acórdãos existe a oposição exigida pelos artigos 763º ou 764º. Se a não apresentar, o recurso é logo julgado deserto; se a apresentar, pode a parte contrária responder findo o prazo facultado ao recorrente.

4. Durante os prazos indicados no número anterior a secretaria facilitará o processo às partes, sem prejuízo do seu regular andamento, e passará certidão do acórdão recorrido e do requerimento de interposição do recurso, certificando narrativamente a data da apresentação deste e a da notificação ou publicação do acórdão.

5. As alegações são seguidamente autuadas com a certidão e o processo assim formado é presente à distribuição ou, se o recurso tiver sido interposto na Relação, é enviado ao Supremo, para ser distribuído.

Artigo 766º

(Vista e julgamento da questão preliminar)

1. O processo vai com vista, por quarenta e oito horas, a cada um dos juízes da secção seguintes ao relator. Este tem vista a final por cinco dias e, na primeira sessão posterior, a secção resolverá, em conferência, se existe a oposição que serve de fundamento ao recurso.

2. Tendo o recorrido alegado que o acórdão anterior não transitou, a secção verificará qual é a situação na data em que vai decidir sobre a oposição, e abster-se-á de conhecer desta, ficando sem efeito o recurso, quando reconheça que o acórdão não passou em julgado. Até à sessão a que se refere o nº 1, pode o recorrente alegar o que entender quanto ao trânsito em julgado do referido acórdão.

3. O acórdão que reconheça a existência da oposição não impede que o tribunal pleno, ao apreciar o recurso, decida em sentido contrário.

Artigo 767º

(Alegações e vista para a solução do conflito de jurisprudência)

1. Decidindo-se que não existe oposição, o recurso considera-se findo.

2. No caso contrário, cada uma das partes tem dez dias para examinar o processo e apresentar a sua alegação sobre o objecto do recurso; em seguida tem vista, por igual prazo, o Ministério Público, que exporá o seu parecer sobre a solução a dar ao conflito de jurisprudência.

3. Os autos correm depois os vistos de todos os juízes do tribunal, começando no imediato ao relator, pelo prazo de cinco dias a cada um deles, e terminando no relator, pelo prazo de dez dias.

Artigo 768º

(Julgamento do conflito)

1. No julgamento do recurso intervêm, pelo menos, quatro quintos dos magistrados que compõem as secções do tribunal.

2. Sendo vários os fundamentos do recurso, o tribunal conhece de todos os pontos em que haja oposição de julgados. O presidente tem voto de desempate.

3. Desde que haja conflito de jurisprudência, deve o tribunal resolvê-lo e lavrar assento, ainda que a resolução do conflito não tenha utilidade alguma para o caso concreto em litígio, por ter de subsistir a decisão do acórdão recorrido, qualquer que seja a doutrina do assento.

Artigo 769º

(Publicação do assento)

1. O acórdão que resolva o conflito é publicado imediatamente na 1ª série do Diário do Governo e no Boletim do Ministério da Justiça.

2. O presidente do Supremo enviará ao Ministro da Justiça uma cópia do acórdão, acompanhada da alegação do Ministério Público, dos acórdãos anteriores invocados como fundamento do recurso e das considerações que julgue oportunas.

Artigo 770º

(Recurso por parte do Ministério Público)

O recurso para o tribunal pleno pode ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa; neste caso, porém, não tem influência alguma na decisão desta e destina-se unicamente a provocar assento sobre o conflito de jurisprudência, podendo, por isso, ser interposto já depois de ter transitado em julgado o acórdão proferido em último lugar.

SECÇÃO VI

Revisão

Artigo 771º

(Fundamentos do recurso)

A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão nos seguintes casos:

a) Quando se mostre, por sentença criminal passada em julgado, que foi proferida por prevaricação, concussão, peita, suborno ou corrupção do juiz ou de algum dos juízes que na decisão intervieram;

b) Quando se apresente sentença já transitada que tenha verificado a falsidade de documento ou acto judicial, de depoimento ou das declarações de peritos, que possam em qualquer dos casos ter determinado a decisão a rever. A falsidade de documento ou acto judicial não é, todavia, fundamento de revisão, se a matéria tiver sido discutida no processo em que foi proferida a decisão a rever;

c) Quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencedora;

d) Quando tenha sido declarada nula ou anulada, por sentença já transitada, a confissão, desistência ou transacção em que a decisão se fundasse;

e) Quando seja nula a confissão, desistência ou transacção, por violação do preceituado nos artigos 37º e 297º, sem prejuízo do que dispõe o nº 5 do artigo 300º;

f) Quando, tendo corrido a acção e a execução à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a sua citação ou é nula a citação feita;

g) Quando seja contrária a outra que constitua caso julgado para as partes, formado anteriormente.

Artigo 772º

(Prazo para a interposição)

1. O recurso é interposto no tribunal onde estiver o processo em que foi proferida a decisão a rever, mas é dirigido ao tribunal que a proferiu.

2. O recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão e o prazo para a interposição é de trinta dias, contados:

a) Nos casos das alíneas a), b) e d) do artigo 771º, desde o trânsito em julgado da sentença em que se funda a revisão;

b) Nos outros casos, desde que a parte obteve o documento ou teve conhecimento do facto que serve de base à revisão.

3. Quando a revisão seja pedida pelo Ministério Público, o prazo de interposição do recurso é de noventa dias.

4. As decisões proferidas no processo de revisão admitem os recursos ordinários a que estariam originariamente sujeitas no decurso da acção em que foi proferida a sentença a rever.

Artigo 773º

(Instrução do requerimento)

No requerimento de interposição, que é autuado por apenso ao processo, especificar-se-á o fundamento do recurso e com ele se apresentará, nos casos das alíneas a), b), c), d) e g) do artigo 771º, certidão da sentença ou o documento em que se funda o pedido; nos casos das alíneas e) e f), procurará mostrar-se que se verifica o fundamento invocado.

Artigo 774º

(Indeferimento imediato)

1. O processo é enviado ao tribunal a que for dirigido o recurso, se for diverso daquele em que foi interposto.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 687º, o tribunal a que for dirigido o requerimento indeferi-lo-á quando não vier deduzido ou instruído nos termos do artigo anterior e também quando se reconheça logo que não há motivo para revisão.

3. Se o recurso for admitido, notificar-se-á pessoalmente a parte contrária para, em dez dias, responder.

4. O recurso de revisão não tem efeito suspensivo.

Artigo 775º

(Julgamento da revisão)

1. Logo em seguida à resposta do recorrido ou ao termo do prazo respectivo, o tribunal conhecerá do fundamento da revisão, precedendo as diligências que forem consideradas indispensáveis.

2. Se o recurso tiver sido dirigido a algum tribunal superior, pode este requisitar as diligências, que se mostrem necessárias, ao tribunal de 1ª instância donde o processo subiu.

Artigo 776º

(Termos a seguir quando a revisão é procedente)

Se o fundamento da revisão for julgado procedente, é revogada a decisão, observando-se o seguinte:

a) No caso da alínea f) do artigo 771º, anular-se-ão os termos do processo posteriores à citação do réu ou ao momento em que devia ser feita e ordenar-se-á que o réu seja citado para a causa;

b) Nos casos das alíneas a) e c) do mesmo artigo, proferir-se-á nova decisão, procedendo-se às diligências absolutamente indispensáveis e dando-se a cada uma das partes o prazo de oito dias para alegar por escrito;

c) Nos casos das alíneas b), d) e e), ordenar-se-á que se sigam os termos necessários para a causa ser novamente instruída e julgada, aproveitando-se a parte do processo que o fundamento da revisão não tenha prejudicado.

Artigo 777º
(Prestação de caução)

Se estiver pendente ou for promovida a execução da sentença, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago em dinheiro ou em quaisquer bens sem prestar caução, nos termos do artigo 819º.

SECÇÃO VII
Oposição de terceiro

Artigo 778º
(Fundamento do recurso)

1. Quando o litígio assente sobre um acto simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 665º, por se não ter apercebido da fraude, pode a decisão final, depois do trânsito em julgado, ser impugnada mediante recurso de opposição do terceiro que com ela tenha sido prejudicado.

2. O recurso é dirigido ao tribunal que proferiu a decisão; se o processo já se encontrar em tribunal diferente, neste será apresentado o requerimento de interposição, que é autuado por apenso, remetendo-se para o tribunal competente.

3. É considerado como terceiro, no que se refere à legitimidade para recorrer, o incapaz que haja intervindo no processo como parte, mas por intermédio de representante legal.

Artigo 779º
(Instrução do recurso)

1. O recurso é necessariamente instruído com a sentença transitada em julgado, da qual conste que a decisão recorrida resultou de simulação processual das partes e envolve prejuízo para terceiro.

2. Quando o recorrente não tenha intervindo na acção, é admitido a provar o seu prejuízo no próprio recurso.

Artigo 780º
(Prazo para a interposição)

1. O recurso será interposto nos três meses seguintes ao trânsito em julgado da decisão final da acção de simulação.

2. A acção de simulação será, por seu turno, intentada dentro dos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença recorrida; e, se estiver parada durante mais de três meses por culpa do autor, continuará a contar-se o prazo já decorrido até à propositura da acção.

3. No caso especial a que se refere o n° 3 do artigo 778°, o prazo de proposição da acção de simulação não findará antes de decorrido um ano sobre a aquisição da capacidade por parte do incapaz ou sobre a mudança do seu representante legal.

Artigo 781°

(Termos do recurso no caso de seguimento)

1. Admitido o recurso, são os recorridos notificados pessoalmente para responderem no prazo de dez dias.

2. Em seguida à resposta ou ao termo do prazo respectivo, efectuadas as diligências necessárias, tem cada uma das partes oito dias para alegar e, finalmente, é proferida a decisão.

3. O recebimento do recurso não suspende a execução da decisão recorrida.

Artigo 782°

(Termos a seguir no recurso dirigido aos tribunais superiores)

1. Se for dirigido à Relação ou ao Supremo, o recurso segue os termos do agravo, na medida em que não contrariem o disposto no artigo anterior.

2. As diligências de prova que se tornem necessárias e não possam ter lugar naqueles tribunais são requisitadas ao tribunal de 1ª instância donde o processo subiu.

SUBTÍTULO II

Do processo sumário

Artigo 783°

(Prazo para a contestação e cominação)

O réu é citado para contestar dentro de dez dias, sob pena de ser condenado no pedido.

Artigo 784°

(Indeferimento liminar da petição; consequências da falta de contestação)

1. Se ocorrer, porém, alguma das hipóteses previstas nas alíneas a), b) e na primeira parte da alínea c) do n° 1 do artigo 474° ou se o juiz reconhecer que o autor pretende realizar um fim proibido por lei, é indeferida a petição.

2. Se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa, proferir-se-á logo sentença de condenação no pedido, salvo o disposto na alínea c) do artigo 485°.

3. Nos casos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 485°, a cominação é aplicada ao réu que não tenha contestado, desde que não seja incapaz ou uma pessoa colectiva, continuando a acção quanto aos outros, a menos que se trate de litisconsórcio necessário ou que o não contestante seja um simples garante da obrigação.

Artigo 785º

(Resposta à contestação)

Se for deduzida alguma excepção, pode o autor, nos cinco dias subsequentes à notificação ordenada pelo artigo 492º ou ao momento em que ela se considera efectuada, responder o que se lhe oferecer, mas somente quanto à matéria da excepção.

Artigo 786º

(Resposta à reconvenção)

Se o réu tiver deduzido reconvenção ou a acção for de simples apreciação negativa, o prazo para a resposta é de dez dias, tendo a falta desta, quanto ao pedido reconvenicional, a sanção estabelecida no artigo 784º para a falta de contestação do pedido do autor, salvas as excepções aí previstas; porém, a condenação só tem lugar na sentença final.

Artigo 787º

(Audiência preparatória e despacho saneador)

Findos os articulados, observar-se-á o disposto nos artigos 508º a 511º, sendo porém reduzido a dez dias o prazo fixado no nº 1 do artigo 510º e não podendo os advogados, na discussão oral, usar da palavra mais do que uma vez.

Artigo 788º

(Prazo de cumprimento das cartas)

O prazo de cumprimento das cartas que não sejam para citação ou notificação não é superior a trinta dias, improrrogáveis.

Artigo 789º

(Limitações ao número de testemunhas)

É reduzido a dez o limite do número de testemunhas a que se refere o artigo 632º e a três o limite fixado no artigo 633º.

Artigo 790º

(Designação da audiência de discussão e julgamento)

1. Efectuadas as diligências de produção de prova que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento, ou expirado o prazo marcado nas cartas, o processo vai com vista, por três dias, a cada um dos juizes adjuntos e em seguida é designado um dos quinze dias imediatos para a discussão e julgamento da causa.

2. A discussão do aspecto jurídico da causa é sempre oral e em cada um dos debates os advogados só podem usar uma vez da palavra e por tempo não excedente a uma hora.

3. No caso de adiamento, a discussão e julgamento devem efectuar-se num dos dez dias imediatos. Não pode haver segundo adiamento, salvo se não for possível constituir o tribunal ou se, além de ocorrer algum fundamento legal, houver acordo das partes.

Artigo 791º

(Audiência de discussão e julgamento)

1. Quando a causa não admita recurso ordinário, ou quando a intervenção do tribunal colectivo não seja requerida por nenhuma das partes, em prazo contado da notificação prescrita no artigo 512º, a instrução, discussão e julgamento da causa serão feitos perante o juiz singular, ao qual pertencerá exclusivamente o julgamento da matéria de facto.

2. A audiência de discussão e julgamento é marcada para dentro de dez dias, não sendo escritos os depoimentos que nela forem prestados.

3. As respostas aos quesitos são dadas em despacho proferido imediatamente e observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior e ainda nos artigos 652º a 655º.

Artigo 792º

(Efeito da apelação e subida dos agravos)

1. A apelação tem sempre efeito meramente devolutivo. Ao seu julgamento é também aplicável o disposto no artigo 712º, mesmo que as respostas aos quesitos tenham sido dadas pelo juiz singular.

2. O agravo do despacho proferido sobre reclamações contra o questionário sobre nos termos do artigo 735º, sendo inaplicável o preceito do nº 3 desse artigo.

SUBTÍTULO III

Do processo sumaríssimo

Artigo 793º

(Petição inicial)

1. O autor exporá a sua pretensão e os fundamentos dela e indicará o nome e domicílio do réu e das testemunhas.

2. A petição é despachada dentro de vinte e quatro horas.

Artigo 794º

(Citação, contestação e rol de testemunhas)

1. O réu é citado para, no prazo de oito dias, contestar, sob pena de ser condenado imediatamente no pedido.

2. Com a contestação deve o réu oferecer o rol das testemunhas.

Artigo 795º

(Efeitos da falta de contestação)

1. Se o réu, tendo sido ou devendo considerar-se citado pessoalmente, não contestar, é logo condenado no pedido, devendo, no entanto, observar-se o disposto no artigo 784º, excepto no que respeita aos incapazes e pessoas colectivas, que ficam sujeitos à regra geral.

2. Havendo contestação, é marcado dia para o julgamento, que deve efectuar-se dentro dos dez dias seguintes.

Artigo 796º

(Audiência de discussão e julgamento. Efeitos do não comparecimento das partes)

1. Se o réu, tendo contestado, não comparecer na audiência de julgamento nem se fizer representar, será condenado no pedido, a não ser que justifique a falta ou tenha provado, por documento suficiente, que a obrigação não existe.
2. Se faltar o autor e não justificar a falta, pode o réu requerer a absolvição da instância.
3. Estando presentes ou representados um e outro, o juiz procurará conciliar as partes; se o não conseguir, inquirirá as testemunhas, que não podem exceder a seis por cada parte; os advogados podem fazer uma breve alegação oral; por fim é proferida sentença verbal, fundamentada sucintamente. Os depoimentos são escritos quando a causa corra no tribunal municipal e as partes declarem expressamente que não prescindem de recurso.
4. Se o réu não tiver contestado, mas não tiver sido nem dever considerar-se citado pessoalmente, a causa é julgada, com ou sem sua intervenção, em harmonia com as provas produzidas e o direito aplicável.
5. As testemunhas são apresentadas pelas partes, sem necessidade de notificação; mas podem as partes requerer que sejam notificadas.
6. Se ao juiz parecer indispensável, para boa decisão da causa, que se proceda a alguma diligência, suspenderá o julgamento na altura que repute mais conveniente e marcará logo dia para a diligência, que não pode efectuar-se por meio de carta, devendo o julgamento concluir-se dentro de quinze dias. Qualquer arbitramento é feito por um único perito.

Artigo 797º

(Julgamento dos recursos pelo tribunal de comarca)

No julgamento dos recursos pelo tribunal de comarca observar-se-á, na parte aplicável, o que se acha disposto para o julgamento dos mesmos recursos pela Relação, salvo o que a seguir se prescreve.

Artigo 798º

(Julgamento das questões prévias)

1. Se tiver sido interposta apelação e o juiz entender que o recurso competente é o agravo, conhecerá logo dele, no caso de já terem alegado ambas as partes; no caso contrário, mandará notificar as partes que não tiverem alegado para apresentarem a sua alegação dentro de oito dias e em seguida julgará.
2. Se entender que não pode tomar conhecimento do recurso, exporá sucintamente as suas razões e determinará que o advogado do recorrente diga, dentro de quarenta e oito horas, o que se lhe oferecer, depois do que decidirá a questão prévia.

Artigo 799º

(Prazo para a decisão do recurso)

O prazo para a sentença final do recurso é de quinze dias.

Artigo 800º

(Força da decisão proferida pelo tribunal)

Da sentença não há recurso, a não ser nos casos abrangidos pelo nº 2 do artigo 678º, em que cabe recurso de agravo, a interpor directamente para o Supremo.

TÍTULO III

Do processo de execução

SUBTÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 801º

(Aplicação dos princípios do processo de declaração)

São subsidiariamente aplicáveis ao processo de execução as disposições que regulam o processo de declaração.

Artigo 802º

(Caracteres da obrigação exequenda)

Não pode promover-se a execução enquanto a obrigação se não torne certa e exigível, caso o não seja em face do título.

Artigo 803º

(Escolha da prestação, na obrigação alternativa)

1. Sendo a obrigação alternativa e pertencendo ao devedor a escolha da prestação, este será notificado para declarar por qual das prestações opta, dentro do prazo fixado pelo tribunal.

2. Na falta de declaração, a execução poderá seguir quanto à prestação que o credor escolher.

Artigo 804º

(Obrigação condicional ou dependente de prestação)

1. Se a obrigação estiver dependente de condição suspensiva ou duma prestação por parte do credor ou de terceiro, incumbe ao credor provar que se verificou a condição ou que se efectuou ou ofereceu a prestação.

2. Se a prova não puder ser feita por documentos, o credor, ao requerer a execução, oferecerá testemunhas que são inquiridas imediatamente, podendo ser ouvido o devedor, quando se julgue necessário.

Artigo 805º

(Liquidação pelo exequente)

1. Se for ilíquida a quantia que o executado é obrigado a pagar, o exequente fixará o quantitativo no requerimento inicial da execução quando a liquidação dependa de simples cálculo aritmético.

2. Quando a execução compreenda juros que continuem a vencer-se, a liquidação deles é feita a final pela secretaria, em face do título executivo e dos documentos que o exequente ofereça em conformidade com ele.

3. Não estando determinado o dia a partir do qual hão-de ser contados os juros, é esse dia, a requerimento prévio do credor, fixado por despacho em harmonia com o título executivo, depois de ouvidas as partes.

Artigo 806º **(Liquidação pelo tribunal)**

1. Quando a obrigação for ilíquida e a liquidação não depender de simples cálculo aritmético, o exequente especificará no requerimento inicial da execução os valores que considera compreendidos na prestação devida e concluirá por um pedido líquido.

2. O executado é citado para contestar a liquidação, dentro do prazo fixado para a dedução de embargos, com a explícita advertência da cominação relativa à falta de contestação.

Artigo 807º **(Termos a seguir no caso de oposição ou de falta dela)**

1. Não sendo contestada a liquidação, considera-se fixada a obrigação nos termos requeridos pelo exequente e ordenar-se-á o seguimento da execução.

2. Se a liquidação for contestada, seguir-se-ão após a contestação os termos do processo sumário de declaração.

3. Quando o executado tenha fundamento para se opor à execução por embargos, deve deduzir logo essa oposição e cumulá-la com a que eventualmente tiver a formular contra a liquidação.

4. Se a execução for embargada e os embargos forem recebidos, observar-se-ão os termos do respectivo processo, servindo, porém, a contestação apenas para o exequente responder à oposição deduzida contra a execução.

5. Se os embargos forem rejeitados, o litígio relativo à liquidação é resolvido nos termos dos n.ºs 1 e 2.

6. Se o executado, citado para a liquidação, quiser agravar do despacho que ordene a sua citação, nos termos do artigo 812º, deve também interpor logo este recurso.

Artigo 808º **(Termos a seguir quando a falta de oposição não tenha efeito cominatório)**

1. A obrigação não se tem necessariamente por liquidada nos termos requeridos pelo exequente quando o executado não tenha sido citado na sua própria pessoa, nem como tal deva ser considerado, ou quando se verifique algum dos casos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 485º.

2. Se, havendo vários executados, algum deles contestar a liquidação, aproveita a todos a defesa deduzida pelo contestante.

3. Nos casos restantes a que se refere o n.º 1, pode julgar-se liquidada a obrigação ou mandar-se proceder à arbitragem, conforme parecer razoável ou exorbitante o pedido.

Artigo 809º

(Liquidação por árbitros)

1. A liquidação é feita por um ou mais árbitros, além dos casos em que a lei especialmente o determine ou as partes o convencionem:

a) Quando a prova produzida pelos litigantes seja insuficiente para fixar a quantia devida e não seja possível completá-la mediante indagação oficiosa;

b) Quando, nos termos do artigo anterior, se mande proceder a arbitragem.

2. À nomeação dos árbitros é aplicável o disposto quanto à nomeação de peritos. O terceiro árbitro só intervém na falta de acordo entre os outros dois, mas não é obrigado a conformar-se com o voto de qualquer deles.

3. O juiz homologará o laudo dos árbitros, e, no caso de divergência, o laudo do terceiro.

Artigo 810º

(Regime no caso de haver uma parte líquida e outra ilíquida)

1. Se uma parte da obrigação for ilíquida e outra líquida, pode esta executar-se imediatamente.

2. Requerendo-se a execução imediata da parte líquida, a liquidação da outra parte, quando requerida na pendência da execução, é deduzida por apenso, e, se este subir em recurso, juntar-se-lhe-á certidão do título executivo e também dos articulados, quando a execução se funde em sentença.

SUBTÍTULO II

Da execução para pagamento de quantia certa

CAPÍTULO I

Do processo ordinário

SECÇÃO I

Citação e oposição

Artigo 811º

(Citação ou notificação para a execução)

1. O exequente requererá que o executado seja citado para, no prazo de dez dias, pagar ou nomear bens à penhora.

2. Tendo-se deduzido inicialmente liquidação, a citação é substituída por notificação; e é igualmente substituída por notificação quando, citado o executado para a execução de determinado título, se cumule depois no mesmo processo a execução por outro título.

Artigo 812º

(Meios de oposição)

O executado pode opor-se à execução por embargos e pode agravar do despacho que ordene a citação, contanto que não reproduza num dos meios os fundamentos que invoque no outro.

Artigo 813º

(Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença)

Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:

- a) Inexequibilidade do título;
- b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução;
- c) Ilegitimidade do exequente ou do executado ou da sua representação;
- d) Cumulação indevida de execuções ou coligação ilegal de exequentes;
- e) Falta ou nulidade da primeira citação para a acção, quando o réu não tenha intervindo no processo;
- f) Incerteza, iliquidez ou inexigibilidade da obrigação exequenda;
- g) Caso julgado anterior à sentença que se executa;
- h) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento. A prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio.

Artigo 814º

(Fundamentos de oposição à sentença do tribunal arbitral)

Tratando-se de sentença proferida por tribunal arbitral, pode a oposição ser deduzida não só por algum dos fundamentos mencionados no artigo anterior, mas ainda pelos seguintes:

- a) Nulidade ou caducidade do compromisso;
- b) Nulidade da sentença, se as partes tiverem renunciado previamente aos recursos.

Artigo 815º

(Oposição à execução baseada noutra título)

1. Se a execução não se basear em sentença, além dos fundamentos de oposição especificados no artigo 813º, na parte em que sejam aplicáveis, podem alegar-se quaisquer outros que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração.

2. A homologação, por sentença judicial, da conciliação, confissão ou transacção das partes, em que a execução se funda, não impede que na oposição se alegue qualquer das causas que determinam a nulidade ou a anulabilidade desses actos.

Artigo 816º

(Prazo para a oposição)

Os embargos devem ser deduzidos no prazo de dez dias, a contar da citação.

Se a matéria da oposição for superveniente, o prazo conta-se do dia em que ocorrer o respectivo facto ou dele tiver conhecimento o embargante.

Artigo 817º

(Termos dos embargos)

1. Os embargos, que devem ser autuados por apenso, são logo rejeitados:

- a) Se tiverem sido deduzidos fora do prazo;
- b) Se o fundamento não se ajustar ao disposto nos artigos 813º a 815º;

c) Se for manifesta a improcedência da oposição do executado.

2. Se os embargos forem recebidos, é o exequente notificado para os contestar dentro do prazo de dez dias, seguindo-se depois, sem mais articulados, os termos do processo ordinário de declaração.

Artigo 818º

(Efeito do recebimento dos embargos)

1. O recebimento dos embargos não suspende a execução, salvo se o embargante prestar caução.

2. A suspensão da execução, decretada após a citação dos credores, não abrange o apenso destinado à verificação e graduação de créditos.

3. Se os embargos não compreenderem toda a execução, esta prossegue na parte não embargada, ainda que o embargante preste caução.

4. A execução prosseguirá, se, depois de prestada a caução, o processo de embargos estiver parado durante mais de trinta dias, por negligência do embargante em promover os seus termos.

Artigo 819º

(Prestação de caução)

1. Quando a execução embargada prossiga, nem o exequente nem qualquer outro credor pode obter pagamento, estando ainda pendentes os embargos, sem prestar caução.

2. Se o exequente ou credor houver de receber bens imóveis, a importância da caução será fixada em atenção ao rendimento de dois anos desses bens; em todos os outros casos, atender-se-á ao valor que lhe vai ser entregue.

Artigo 820º

(Oposição oficiosa)

Ainda que não haja oposição, não se admitirá nem se deixará seguir execução fundada em título negocial sobre objecto que não admita transacção.

SECÇÃO II

Penhora

SUBSECÇÃO I

Bens que podem ser penhorados

Artigo 821º

(Objecto da execução)

Estão sujeitos à execução todos os bens que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida, quer pertençam ao devedor, quer a terceiro.

Artigo 822º

(Bens absoluta ou totalmente impenhoráveis)

1. Além das coisas inalienáveis e dos bens isentos de penhora por disposição especial, não podem, no entanto, ser penhorados:

- a) Os objectos cuja apreensão seja ofensiva da moral pública e bem assim aqueles cuja apreensão careça de justificação económica;
- b) Os edifícios e objectos destinados ao exercício do culto público;
- c) Os túmulos;
- d) O material fixo ou circulante dos caminhos de ferro;
- e) O vestuário que os empregados públicos devem usar no exercício da função, bem como o equipamento dos militares;
- f) Os utensílios imprescindíveis a qualquer economia doméstica;
- g) Os objectos indispensáveis para cama e vestuário do executado, sua família e pessoal doméstico.

2. A apreensão carece de justificação económica quando o valor venal dos bens seja de tal modo diminuto que a penhora só possa explicar-se pela intenção de vexar ou lesar o executado.

3. As capelas particulares podem ser penhoradas na falta de outros bens; e juntamente com elas podem ser apreendidos os objectos que se destinem a exercer aí o culto religioso.

Artigo 823º

(Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis)

1. Estão também isentos de penhora:

- a) Os bens do Estado e das províncias ultramarinas, assim como os das restantes pessoas colectivas, quando se encontrem afectados ou estejam aplicados a fins de utilidade pública, salvo se a execução for por coisa certa ou para pagamento de dívida com garantia real;
- b) Os títulos e certificados da dívida pública, excepto quando voluntariamente oferecidos;
- c) Os géneros e o combustível necessários ao sustento do executado, sua família e pessoal doméstico durante um mês;
- d) Os livros, utensílios, ferramentas e quaisquer objectos estritamente indispensáveis ao exercício da função ou da profissão;
- e) Dois terços dos soldos dos militares, dos proventos dos funcionários públicos, das soldadas, vencimentos e salários de quaisquer empregados ou trabalhadores;
- f) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, montepio, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, e de outras pensões de natureza semelhante.

2. Consideram-se voluntariamente oferecidos os títulos e certificados de dívida pública que sejam encontrados em poder do devedor ou ainda estejam averbados em seu nome.

3. Os bens a que se refere a alínea d) do nº 1 podem ser apreendidos se forem nomeados pelo executado ou se a execução provier do preço por que foram comprados.

Os utensílios e instrumentos de lavoura podem também ser apreendidos juntamente com as terras em que sejam permanentemente empregados.

4. As quantias e pensões a que se referem as alíneas e) e f) do nº 1 podem ser apreendidas até metade, quando a execução provenha de comedorias ou géneros fornecidos para alimentação do executado, do seu cônjuge ou de seus ascendentes e descendentes. Nos casos restantes, a parte penhorável das quantias e pensões é fixada pelo juiz, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em atenção as condições económicas do executado, entre um terço e um sexto.

Artigo 824º

(Penhora de bens indivisos)

Pode penhorar-se o direito do executado relativo a uma universalidade indivisa ou a outros bens indivisos; mas não podem penhorar-se os próprios bens compreendidos na universalidade ou uma fracção de qualquer deles, nem uma parte especificada dos bens indivisos, a não ser que a execução seja instaurada contra todos os proprietários.

Artigo 825º

(Penhora da meação em bens do casal)

1. Na execução movida contra um só dos cônjuges, a execução dos bens comuns fica suspensa, depois de penhorado o direito à meação do devedor, até ser exigível o cumprimento, nos termos da lei substantiva.

2. Não havendo lugar à moratória, podem ser imediatamente penhorados bens comuns do casal, contanto que o exequente, ao nomeá-los à penhora, peça a citação do cônjuge do executado, para requerer a separação de bens.

3. No decêndio posterior à citação, o cônjuge deve requerer a separação ou juntar certidão comprovativa da pendência de outro processo em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir nos bens penhorados.

4. Apensado o requerimento ou junta a certidão, a execução fica suspensa até à partilha; se, por esta, os bens penhorados não couberem ao executado, podem ser nomeados outros que lhe tenham cabido, contando-se o prazo para a nova nomeação a partir do trânsito da sentença homologatória.

Artigo 826º

(Bens a penhorar na execução contra a sociedade ou contra o sócio)

1. Na execução movida contra a sociedade e o sócio, como tal responsável, não podem penhorar-se bens particulares deste, senão depois de executados todos os bens sociais, se o sócio exigir a prévia excussão deles.

2. As quotas em sociedades de responsabilidade limitada são penhoráveis, independentemente do consentimento da sociedade, ainda que o pacto social faça depender desse consentimento a cessão voluntária.

Artigo 827º

(Bens a penhorar na execução contra o herdeiro)

1. Na execução movida contra o herdeiro só podem penhorar-se os bens que ele tenha recebido do autor da herança.

2. Quando a penhora recaia sobre outros bens, o executado pode requerer que seja levantada, indicando ao mesmo tempo os bens de herança que tenha em seu poder. O requerimento é deferido se, ouvido o exequente, este não fizer oposição.

3. Opondo-se o exequente ao levantamento da penhora, o executado só pode obtê-lo, tendo a herança sido aceita pura e simplesmente, por meio de embargos de terceiro, em que alegue e prove:

a) Que os bens penhorados não provieram da herança;

b) Que não recebeu da herança mais bens do que aqueles que indicou ou, se recebeu mais, que os outros foram todos aplicados em solver encargos dela.

Artigo 828º

(Bens a penhorar na execução contra o fiador)

1. Na execução movida contra o fiador, não podem penhorar-se os bens deste, enquanto não estiverem executados todos os bens do devedor principal, desde que o fiador fundamentadamente invoque o benefício da excussão.

2. Quando os bens do devedor hajam de ser e tenham sido executados em primeiro lugar, o fiador pode fazer sustar a execução nos seus próprios bens, se indicar bens do devedor que hajam sido posteriormente adquiridos ou que não fossem conhecidos.

Artigo 829º

(Penhora de navio ou de mercadorias carregadas em navio já despachado para viagem)

1. O navio despachado para viagem não pode ser penhorado, a não ser por dívidas ao Estado ou contraídas para o aprovisionamento da mesma viagem, ou para pagamento de salários de assistência ou salvação, ou em consequência de responsabilidade por abalroação.

2. O juiz que ordene a penhora oficiará imediatamente à capitania, para que esta impeça a saída do navio.

3. As mercadorias já carregadas em navio despachado para viagem não podem ser penhoradas, salvo se todas pertencerem a um único carregador e o navio não transportar passageiros.

4. Considera-se despachado para viagem o navio logo que esteja em poder do respectivo capitão o desembarço passado pela capitania do porto.

Artigo 830º

(Descarga, no caso de penhora, de mercadorias carregadas)

1. Ainda que o navio já esteja despachado para viagem, efectuada a penhora de mercadorias carregadas, pode ser autorizada a sua descarga se o credor satisfizer por inteiro o frete em dívida, as despesas de carga, estiva, desarrumação, sobredemora e descarga ou prestar caução ao pagamento dessas despesas.

2. Oferecida a caução, sobre a sua idoneidade é ouvido o capitão, que dirá, dentro de quarenta e oito horas, o que se lhe oferecer.

3. Autorizada a descarga, faz-se o averbamento respectivo no conhecimento pertencente ao capitão e comunica-se o facto à capitania do porto.

Artigo 831º

(Apreensão de bens em poder de terceiro)

Os bens do executado são apreendidos ainda que, por qualquer título, se encontrem em poder de terceiro.

Artigo 832º

(Averiguação sobre a titularidade dos bens)

1. Se, no acto da penhora, o executado, ou alguém em seu nome, declarar que determinados bens pertencem a terceiro, o funcionário procurará averiguar a que título se acham os bens em poder do executado e exigirá a apresentação dos documentos que houver em prova das alegações produzidas. Em caso de dúvida, o tribunal resolve, ouvidos o exequente e o executado e feitas as diligências necessárias.

2. Quando o funcionário deixe de efectuar a penhora por sua iniciativa, é notificado do facto o exequente, para requerer o que entenda do seu direito.

SUBSECÇÃO II

Nomeação dos bens

Artigo 833º

(Regra)

O executado tem a faculdade de indicar os bens sobre os quais a penhora há-de recair, devendo os bens indicados ser penhoráveis e suficientes para pagamento do crédito do exequente e das custas.

Artigo 834º

(Restrições à liberdade de nomeação)

1. A nomeação começa pelos móveis ou imóveis situados na comarca, sem distinção, seguindo-se os situados no continente ou na ilha onde corre a execução e, em último lugar, os sítios no ultramar; só na falta de outras coisas móveis ou imóveis podem ser nomeados à penhora os direitos.

2. Se nomear imóveis, o executado apresentará no acto da nomeação os títulos respectivos ou, não os tendo, indicará a proveniência desses bens; os títulos ficam depositados na secretaria para serem entregues ao adquirente.

Artigo 835º

(Bens que não carecem de nomeação)

Tratando-se de dívida com garantia real, a penhora começará, independentemente de nomeação, pelos bens a que se refere a garantia e só pode recair sobre outros quando se reconheça a insuficiência deles para se conseguir o fim da execução.

Artigo 836º

(Devolução da nomeação ao exequente)

1. O direito de nomeação de bens à penhora devolve-se ao exequente, independentemente de despacho, nos seguintes casos:

- a) Quando o executado não nomeie dentro do prazo legal;
- b) Quando, na nomeação, o executado não observe o disposto no artigo 834°;
- c) Quando não forem encontrados alguns dos bens nomeados.

2. Efectuada a penhora, seja por nomeação do executado, seja por nomeação do exequente, este pode ainda nomear outros bens nos seguintes casos:

- a) Quando seja ou se torne manifesta a insuficiência dos bens penhorados;
- b) Quando os bens penhorados não sejam livres e desembaraçados e o executado tenha outros que o sejam;
- c) Quando sejam recebidos embargos de terceiro contra a penhora;
- d) Quando o exequente desista da penhora nos termos do n° 3 do artigo 871°.

3. Nos casos das alíneas a) e b) do n° 1, o exequente nomeará bens suficientes para pagamento do seu crédito e das custas; nos da alínea c) do n° 1 e da alínea a) do n° 2, o exequente indicará os necessários para suprir a falta ou insuficiência; nos outros casos do n° 2, levantar-se-á a penhora dos bens que não forem livres e desembaraçados ou dos abrangidos pelos embargos ou pela desistência, e o exequente nomeará os necessários para suprir a falta.

Artigo 837°

(Como se faz a nomeação)

1. A nomeação deve identificar, tanto quanto possível, os bens a penhorar.
2. O executado fará a nomeação por termo, que é lavrado independentemente de despacho; o exequente fá-la-á mediante requerimento, no qual alegará as razões pelas quais lhe foi devolvida a faculdade de nomeação.
3. Quanto aos prédios, o nomeante indicará a sua denominação ou números de polícia, se os tiverem, situação e confrontações, e o número da descrição se estiverem descritos no registo predial.
4. Relativamente aos móveis, designar-se-á o lugar em que se encontram e far-se-á a sua especificação, se for possível.
5. Na nomeação dos créditos, declarar-se-á a identidade do devedor, o montante, natureza e origem da dívida, o título de que consta e a data do vencimento.
6. Quanto ao direito a bens indivisos, indicar-se-ão o administrador e os com-proprietários dos bens e ainda a quota-parte que neles pertence ao executado.

SUBSECÇÃO III

Penhora de bens imóveis

Artigo 838°

(Efectivação da penhora de imóveis)

1. O despacho que ordene a penhora é notificado ao executado.
2. A penhora de imóveis é feita mediante termo no processo, pelo qual os bens se consideram entregues ao depositário. O termo é assinado pelo depositário, ou por duas testemunhas quando ele não possa assinar, e deve identificar o exequente e o executado, nos termos previstos pelo Código do Registo Predial e indicar a quantia pela qual é movida a execução e bem assim os números da descrição que os bens tenham no registo predial, ou, quando sejam omissos, os elementos necessários para a sua identificação.

3. Em relação a terceiros, a penhora só produz efeitos desde a data do registo, o qual terá por base uma certidão do respectivo termo. Ao processo juntar-se-á certificado do registo e certidão dos ónus que incidam sobre os bens abrangidos pela penhora.

Artigo 839º

(Escolha do depositário)

1. O depositário é nomeado, sob informação da secretaria, no despacho que ordene a penhora, devendo ser pessoa de abonação correspondente ao rendimento dos bens durante um ano.

2. Só com anuência expressa do exequente pode ser nomeado depositário o executado, o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim, na linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

3. Se os mesmos bens vierem a ser penhorados em execução posterior, será depositário deles o nomeado na primeira.

Artigo 840º

(Entrega efectiva)

1. Se o depositário encontrar dificuldades em tomar conta dos bens ou tiver dúvidas sobre o objecto do depósito, pode requerer que um funcionário se desloque ao local da situação dos prédios, a fim de lhe fazer a entrega efectiva.

2. Quando as portas estejam fechadas ou seja oposta alguma resistência, o funcionário requisitará a assistência do regedor da freguesia e o auxílio da força pública. As portas serão arrombadas na presença do regedor e de duas testemunhas, lavrando-se auto da ocorrência.

Artigo 841º

(Depositário especial)

1. Se os bens estiverem arrendados, o depositário deles será o arrendatário.

2. Estando o mesmo prédio arrendado a mais de uma pessoa, de entre elas se escolherá o depositário, que cobrará as rendas dos outros arrendatários.

3. As rendas em dinheiro são depositadas, à medida que se vençam ou se cobrem, na Caixa Geral de Depósitos.

Artigo 842º

(Extensão da penhora. Penhora de frutos)

1. A penhora abrange o prédio com todas as suas partes integrantes e os seus frutos, naturais ou civis, desde que não sejam expressamente excluídos e nenhum privilégio exista sobre eles.

2. Os frutos pendentes podem ser penhorados em separado, como coisas móveis, contanto que não falte mais de um mês para a época normal da colheita; se assim suceder, a penhora do prédio não os abrange, mas podem ser novamente penhorados em separado, sem prejuízo da penhora anterior.

Artigo 843º

(Administração dos bens depositados)

1. Além dos deveres gerais do depositário, incumbe ao depositário judicial o dever de administrar os bens com a diligência e zelo de um bom pai de família e com a obrigação de prestar contas.

2. Na falta de acordo entre o exequente e o executado sobre o modo de explorar os bens penhorados, os prédios urbanos são arrendados, e os prédios rústicos arrendados ou cultivados directamente, conforme o depositário julgue mais útil.

3. O exequente ou o executado podem oferecer arrendatário mais vantajoso, que o depositário é obrigado a aceitar; e podem também requerer que o arrendamento seja feito em hasta pública ou por carta fechada, ficando sujeitos às custas do incidente se não aparecer quem ofereça renda mais elevada.

4. O depositário não pode fazer arrendamentos por prazo superior a um ano.

Artigo 844º

(Retribuição ao depositário)

1. O depositário tem direito a uma retribuição, que é arbitrada, depois de ouvidos o exequente e o executado, na proporção do incómodo do depósito, não podendo exceder 5% do rendimento líquido.

2. A retribuição é fixada por despacho ou, havendo lugar a contas do depositário, na sentença que as julgue.

Artigo 845º

(Remoção do depositário)

1. Será removido, a requerimento de qualquer interessado, o depositário que deixe de cumprir os deveres do seu cargo.

2. O depositário é notificado para responder, observando-se o disposto nos artigos 302º a 304º.

Artigo 846º

(Conversão do arresto em penhora)

Se os bens estiverem arrestados, será por despacho convertido o arresto em penhora e mandar-se-á fazer no registo predial o respectivo averbamento.

Artigo 847º

(Levantamento da penhora)

1. O executado pode requerer o levantamento da penhora e a condenação do exequente nas custas a que deu causa, se, por negligência deste, a execução tiver estado parada nos seis meses anteriores ao requerimento.

2. A execução não deixa de considerar-se parada pelo facto de o processo ser remetido à conta ou de serem pagas custas contadas.

SUBSECÇÃO IV

Penhora de bens móveis

Artigo 848º

(Modo de efectuar a penhora)

1. A penhora de móveis é feita com efectiva apreensão dos bens, que são entregues a um depositário de abonação correspondente ao valor do depósito, salvo se puderem ser removidos, sem prejuízo, para a secretaria judicial ou para qualquer depósito público.

2. O depositário é escolhido pelo funcionário incumbido da penhora.

3. O dinheiro, papéis de crédito, pedras e metais preciosos que sejam apreendidos são depositados na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do tribunal.

Artigo 849º

(Auto da penhora)

1. Da penhora lavra-se auto, em que se regista a hora da diligência, se relacionam os bens por verbas numeradas e se indica o valor de cada verba.

2. O valor das verbas é fixado por um louvado, nomeado no despacho que ordene a penhora e dispensado de juramento.

3. Se a penhora não puder ser concluída em um só dia, faz-se a imposição de selos nas portas das casas em que se encontrem os bens não relacionados e tomam-se as providências necessárias à sua guarda, em termos de a diligência prosseguir regularmente no primeiro dia útil.

4. O auto de penhora é assinado pelo louvado e pelo depositário ou, quando este não puder assinar, por duas testemunhas.

Artigo 850º

(Ocorrências anormais na execução da penhora)

1. Se o executado, ou quem o represente, se recusar a abrir quaisquer portas ou móveis, ou se a casa estiver deserta e as portas e móveis se encontrarem fechados, observar-se-á o disposto no artigo 840º.

2. O executado ou a pessoa da casa que maliciosamente oculte alguma coisa com o fim de a subtrair à penhora fica sujeito às sanções correspondentes ao crime de furto.

3. Quando o funcionário, no acto da penhora, tenha a suspeita da sonegação, instará pela apresentação das coisas ocultadas, advertindo a pessoa da responsabilidade em que incorre com o facto da ocultação.

Artigo 851º

(Venda antecipada de bens)

1. Pode autorizar-se a venda antecipada de bens, quando estes não possam ou não devam conservar-se por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação ou quando haja manifesta vantagem na antecipação da venda.

2. A autorização pode ser requerida, tanto pelo exequente ou executado, como pelo depositário; sobre o requerimento são ouvidas ambas as partes ou aquela que não for o requerente, excepto se a urgência da venda impuser uma decisão imediata.

3. Salvo o disposto nos artigos 884º e 885º, a venda é efectuada pelo depositário nos termos da venda por negociação particular.

Artigo 852º

(Modo de fazer navegar o navio penhorado)

1. O depositário de navio penhorado pode fazê-lo navegar se o executado e o exequente estiverem de acordo e preceder autorização judicial.

2. Requerida a autorização, serão notificados aqueles interessados, se ainda não tiverem dado o seu assentimento, para responderem em quarenta e oito horas. Se for concedida a autorização, avisar-se-á, por ofício, a capitania do porto.

Artigo 853º

(Modo de qualquer credor fazer navegar o navio penhorado)

1. Independentemente de acordo entre o exequente e o executado, pode aquele, ou qualquer dos credores com garantia sobre o navio penhorado, requerer que este continue a navegar até ser vendido, contanto que preste caução e faça o seguro usual contra riscos.

2. A caução deve assegurar os outros créditos que tenham garantia sobre o navio penhorado e as custas do processo.

3. Sobre a idoneidade da caução e a suficiência do seguro são ouvidos o capitão do navio e os titulares dos créditos que cumpre acautelar.

4. Se o requerimento for deferido, é o navio entregue ao requerente, que fica na posição de depositário, e dá-se conhecimento do facto à capitania do porto.

Artigo 854º

(Dever de apresentação dos bens)

1. O depositário é obrigado a apresentar, quando lhe for ordenado, os bens que tenha recebido, salvo o disposto nos artigos anteriores.

2. Se os não apresentar dentro de cinco dias, é o depositário preso pelo tempo correspondente ao valor do depósito, calculado a 20\$00 por dia, não podendo porém a prisão exceder a dois anos; ao mesmo tempo é executado, no próprio processo, para o pagamento do valor do depósito.

3. A prisão é ordenada pelo tribunal do lugar onde os bens deviam ser entregues e cessa logo que o pagamento esteja feito ou o depositário comece a cumprir a pena que, pelo mesmo facto, lhe seja imposta em processo criminal.

Artigo 855º

(Aplicação das disposições relativas à penhora de imóveis)

É aplicável, subsidiariamente, à penhora de bens móveis o disposto, na subsecção anterior, para a penhora dos imóveis.

SUBSECÇÃO V

Penhora de direitos

Artigo 856º

(Como se faz a penhora de créditos)

1. A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal da execução.

2. Cumpre ao devedor declarar se o crédito existe, quais as garantias que o acompanham, em que data se vence e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução. Não podendo ser feitas no acto da notificação, serão as declarações prestadas posteriormente, por meio de termo ou de simples requerimento.

3. Na falta de declaração, entende-se que o devedor reconhece a existência da obrigação nos termos estabelecidos na nomeação do crédito à penhora.

4. Se faltar conscientemente à verdade, o devedor incorre na responsabilidade do litigante de má fé.

Artigo 857º

(Penhora de títulos de crédito)

1. Quando se trate de título de crédito ou de dívida constante de título, que seja conveniente apreender, notifica-se o executado para que entregue o título e procede-se às diligências necessárias para a sua apreensão, se o notificado não cumprir. Pode ordenar-se outrossim a prática dos actos indispensáveis para a conservação do direito de crédito.

2. Se o crédito estiver garantido por penhor, faz-se a apreensão deste, aplicando-se as disposições relativas à penhora de coisas móveis, ou faz-se a transferência do direito para a execução; se estiver garantido por hipoteca registada, faz-se no registo o averbamento da penhora.

3. Tratando-se de títulos ou de certificados da dívida pública, a penhora consiste no seu averbamento a favor da execução. O tribunal requisitará o averbamento à Junta do Crédito Público, por meio de ofício, acompanhado dos títulos ou do certificado.

Artigo 858º

(Termos a seguir quando o devedor negue a existência do crédito)

1. Se o devedor contestar a existência do crédito, são notificados o exequente, o executado e o devedor para comparecerem no tribunal em dia designado, a fim de serem ouvidos. Insistindo o devedor na contestação, deve o exequente declarar se mantém a penhora ou desiste dela.

2. Se o exequente mantiver a penhora, o crédito passa a considerar-se litigioso e como tal será adjudicado ou arrematado; se desistir dela, pode o executado requerer que a penhora subsista, indicando pessoa idónea que se obrigue a lançar no acto da arrematação do crédito, com a menção do preço que oferece.

Artigo 859º

(Termos a seguir quando o devedor alegue que a obrigação está dependente de prestação do executado)

1. Se o devedor declarar que a exigibilidade da obrigação depende de prestação a efectuar pelo executado e este confirmar a declaração, é notificado o executado para que, dentro de dez dias, satisfaça a prestação.
2. Quando o executado não cumpra, pode o exequente ou o devedor exigir o cumprimento, promovendo a respectiva execução. Pode também o exequente substituir-se ao executado na prestação, ficando neste caso sub-rogado nos direitos do devedor.
3. Se o executado impugnar a declaração do devedor e não for possível fazer cessar a divergência, observar-se-á, com as modificações necessárias, o disposto no artigo anterior.
4. Nos casos a que se refere o nº 2, pode a prestação ser exigida, por apenso no mesmo processo, sem necessidade de citação do executado, servindo de título executivo o despacho que haja ordenado o cumprimento da prestação.

Artigo 860º

(Depósito ou entrega da prestação devida)

1. Logo que a dívida se vença, o devedor, que a não haja contestado, é obrigado a depositar a respectiva importância na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do tribunal, e a juntar ao processo o documento do depósito, ou a entregar a coisa devida ao exequente, que funcionará como seu depositário.
2. Se o crédito já estiver vendido ou adjudicado e a aquisição tiver sido notificada ao devedor, será a prestação entregue ao respectivo adquirente.
3. Não sendo cumprida a obrigação, pode o exequente ou o adquirente exigir a prestação, servindo de título executivo o despacho que ordenou penhora ou o título de aquisição do crédito.

Artigo 861º

(Penhora de abonos ou vencimentos ou de quantias depositadas na Caixa)

1. Quando a penhora haja de recair em quaisquer abonos ou vencimentos de funcionários públicos, é a entidade encarregada de processar as folhas notificada para que faça, no abono ou vencimento, o desconto correspondente ao crédito penhorado e o depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do tribunal.
2. A penhora de quantia depositada à ordem de qualquer autoridade na Caixa Geral de Depósitos é feita no próprio conhecimento de depósito, lavrando-se o termo respectivo no processo em que ele estiver e perante a autoridade que tiver jurisdição sobre o depósito.

Artigo 862º

(Penhora de direito a bens indivisos)

1. Se a penhora tiver por objecto o direito a bens indivisos, a diligência consiste unicamente na notificação do facto ao administrador dos bens, se o houver, e aos condóminos, com a expressa advertência de que o direito do executado fica à ordem

do tribunal da execução. Na penhora de quota em sociedade, a notificação é feita à própria sociedade, servindo de depositário a pessoa que em nome da sociedade receba a notificação.

2. É lícito aos notificados fazer as declarações que entendam quanto ao direito do executado e ao modo de o tornar efectivo.

3. Quando o direito seja contestado, a penhora subsistirá ou cessará conforme a resolução do exequente e do executado, nos termos do artigo 858º.

Artigo 863º

(Disposições aplicáveis à penhora de direitos)

É subsidiariamente aplicável à penhora de direitos o disposto nas subsecções anteriores para a penhora das coisas imóveis e das coisas móveis.

SECÇÃO III

Convocação dos credores e verificação dos créditos

Artigo 864º

(Citação dos credores e do cônjuge)

1. Feita a penhora, e junta a certidão dos direitos, ónus ou encargos inscritos, quando for necessária, são citados para a execução:

a) O cônjuge do executado, quando a penhora tenha recaído sobre bens imóveis que este não possa alienar livremente, ou quando o exequente requeira a sua citação, nos termos do nº 2 do artigo 825º;

b) Os credores com garantia real, relativamente aos bens penhorados;

c) As entidades referidas nas leis fiscais com vista à defesa dos possíveis direitos da Fazenda Nacional;

d) Os credores desconhecidos.

2. Os credores a favor de quem exista o registo de algum direito de garantia sobre os bens penhorados são citados no domicílio que conste do registo, salvo se tiverem outro domicílio conhecido; os credores desconhecidos, bem como os sucessores dos credores preferentes, são citados por éditos de vinte dias.

3. A falta das citações prescritas tem o mesmo efeito que a falta de citação do réu, mas não importa a anulação das vendas, adjudicações, remições ou pagamentos já efectuados, das quais o exequente não haja sido exclusivo beneficiário, ficando salvo à pessoa que devia ter sido citada o direito de ser indemnizada, pelo exequente, do dano que haja sofrido.

Artigo 865º

(Reclamação dos créditos)

1. Só o credor que goze de garantia real sobre os bens penhorados pode reclamar, pelo produto destes, o pagamento dos respectivos créditos.

2. A reclamação terá por base um título exequível e será deduzida no prazo de dez dias, a contar da citação do reclamante; é, porém, de vinte dias, a contar da citação a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo anterior, o prazo em que ao Ministério Público é facultada a reclamação dos créditos da Fazenda Nacional.

3. O credor é admitido à execução, ainda que o crédito não esteja vencido; mas se a obrigação for incerta ou ilíquida, torná-la-á certa ou líquida pelos meios de que dispõe o exequente.

4. As reclamações são autuadas num único apenso ao processo de execução.

Artigo 866º

(Impugnação dos créditos reclamados)

1. Findo o prazo para a dedução dos créditos, proferir-se-á despacho a admitir ou a rejeitar liminarmente as reclamações que hajam sido apresentadas.

2. As reclamações podem ser impugnadas pelo exequente e pelo executado dentro de oito dias, a contar da notificação do despacho que as haja admitido.

3. Dentro do prazo concedido ao exequente, podem os restantes credores impugnar os créditos garantidos por bens sobre os quais tenham invocado também qualquer direito real de garantia.

4. A impugnação pode ter por fundamento qualquer das causas que extinguem ou modificam a obrigação ou que impedem a sua existência; mas se o crédito estiver reconhecido por sentença, a impugnação só pode basear-se nalgum dos fundamentos mencionados nos artigos 813º ou 814º, na parte em que forem aplicáveis.

Artigo 867º

(Resposta do reclamante)

O credor, cujo crédito haja sido impugnado, pode responder nos cinco dias seguintes ao termo do prazo fixado para as impugnações.

Artigo 868º

(Termos posteriores. Verificação e graduação dos créditos)

1. Se a verificação de algum dos créditos impugnados estiver dependente de produção de prova, seguir-se-ão os termos do processo ordinário ou sumário de declaração, posteriores aos articulados, conforme a verificação diga ou não respeito a algum crédito de montante superior ao limite do processo sumário. O despacho saneador declarará, porém, reconhecidos os créditos que o puderem ser, embora a graduação de todos fique para a sentença final.

2. Se nenhum dos créditos for impugnado ou a verificação dos impugnados não depender de prova a produzir, proferir-se-á logo sentença que conheça da sua existência e os gradue com o crédito do exequente.

3. Quando algum dos créditos graduados não esteja vencido, a sentença de graduação determinará que, na conta final para pagamento, se efectue o desconto correspondente ao benefício da antecipação.

4. Haver-se-ão como reconhecidos os créditos que não forem impugnados.

Artigo 869º

(Direito do credor que tiver acção pendente ou a propor contra o executado)

1. O credor que não esteja munido de título exequível pode requerer, dentro do prazo facultado para a reclamação de créditos, que a graduação dos créditos, relativamente

aos bens abrangidos pela sua garantia, aguarde que o requerente obtenha na acção própria sentença executível.

2. Se a acção estiver pendente à data do requerimento, o requerente provocará, nos termos dos artigos 356º e seguintes, a intervenção principal do exequente e dos credores interessados; se for posterior ao requerimento, a acção deve ser proposta, não só contra o executado, mas também contra o exequente e os credores interessados.

3. O requerimento não obsta à venda ou adjudicação dos bens, nem à verificação dos créditos reclamados, mas o requerente é admitido a exercer no processo os mesmos direitos que competem ao credor cuja reclamação tenha sido admitida.

4. Todos os efeitos do requerimento caducam, porém, se dentro de trinta dias não for junta certidão comprovativa da pendência da acção ou se o exequente provar que não se observou o disposto no nº 2, que a acção foi julgada improcedente ou que esteve parada durante trinta dias por negligência do autor, depois do requerimento a que este artigo se refere.

Artigo 870º

(Insuficiência do património do executado)

1. Se o património do devedor não chegar para pagamento dos créditos verificados, pode qualquer dos respectivos titulares requerer que o processo seja remetido ao tribunal competente, para nele ser decretada a falência ou insolvência do executado, aproveitando-se o que estiver processado, com excepção da graduação de créditos.

2. Qualquer outro credor pode obter a suspensão da execução, mostrando que foi requerida a falência ou insolvência do executado.

Artigo 871º

(Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens)

1. Pendendo mais de uma execução sobre os mesmos bens, sustar-se-á quanto a estes a execução em que a penhora tiver sido posterior, podendo o exequente reclamar o respectivo crédito no processo em que a penhora seja mais antiga; se a penhora estiver sujeita a registo, é por este que a sua antiguidade se determina.

2. A reclamação será apresentada dentro do prazo facultado para a dedução dos direitos de crédito, a menos que o reclamante não tenha sido citado pessoalmente nos termos do artigo 864º, porque nesse caso pode deduzi-la no decêndio posterior à notificação do despacho de sustação; a reclamação suspende os efeitos da graduação de créditos já fixada e, se for atendida, provocará nova sentença de graduação, na qual se inclua o crédito do reclamante.

3. Na execução sustada, pode o exequente desistir da penhora relativa aos bens apreendidos no outro processo e nomear outros em sua substituição.

4. Se a suspensão for total, as custas da execução sustada são graduadas a par do crédito que lhe deu origem, desde que o reclamante junte ao processo, até à liquidação final, certidão comprovativa do seu montante e de que a execução não prosseguiu noutros bens.

SECÇÃO IV
Pagamento

SUBSECÇÃO I
Modos de pagamento

Artigo 872º
(Modos de o efectuar)

O pagamento pode ser feito pela entrega de dinheiro, pela adjudicação dos bens penhorados, pela consignação judicial dos seus rendimentos ou pelo produto da respectiva venda.

Artigo 873º
(Termos em que pode ser efectuado)

1. As diligências necessárias para a realização do pagamento efectuam-se independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos, mas só depois de proferido o despacho a que se refere o nº 1 do artigo 866º; exceptua-se a consignação judicial de rendimentos, que pode ser requerida pelo exequente e deferida logo em seguida à penhora.

2. O credor citado para o concurso só pode ser pago na execução pelos bens sobre que tiver garantia e conforme a graduação do seu crédito.

SUBSECÇÃO II
Entrega de dinheiro

Artigo 874º
(Pagamento por entrega de dinheiro)

Tendo a penhora recaído sobre moeda corrente ou sobre crédito em dinheiro cuja importância foi depositada, o exequente ou qualquer credor que deva preteri-lo será pago do seu crédito pelo dinheiro existente.

SUBSECÇÃO III
Adjudicação

Artigo 875º
(Requerimento para adjudicação)

1. O exequente pode pedir que, dos bens penhorados não compreendidos nos artigos 884º e 885º, lhe sejam adjudicados os que forem suficientes para o seu pagamento. Idêntico pedido pode fazer qualquer credor reclamante, em relação aos bens sobre os quais haja invocado garantia; mas, se já houver sido proferida sentença de graduação de créditos no momento em que é apreciado o pedido, este só é atendido quando o crédito do requerente haja sido reconhecido e graduado.

2. O requerente deve indicar o preço que oferece, não podendo a oferta ser inferior ao valor pelo qual os bens teriam de ser postos em arrematação, quando a adjudicação seja pedida antes da segunda praça.

3. Se à data do requerimento já estiver anunciada a venda judicial, esta não se sustará e o pedido apenas é tomado em consideração quando não haja licitantes ou concorrentes que ofereçam preço superior.

Artigo 876º

(Publicidade do requerimento)

1. Requerida a adjudicação, designar-se-á dia e hora para a abertura de propostas de preço superior ao oferecido pelo requerente, o qual é mencionado nos editais e anúncios.

2. O despacho é notificado ao executado e àqueles que podiam requerer a adjudicação e bem assim aos titulares de qualquer direito de preferência na alienação dos bens.

Artigo 877º

(Termos da adjudicação)

1. Se não aparecer nenhuma proposta e ninguém se apresentar a exercer o direito de preferência, aceitar-se-á o preço oferecido pelo requerente.

2. Havendo proposta de maior preço, observar-se-á o disposto nos artigos 893º e 894º.

3. Se o requerimento de adjudicação tiver sido feito depois de anunciada a venda judicial e a esta não houver concorrentes ou licitantes, logo se adjudicarão os bens ao requerente.

4. O requerente a quem os bens forem adjudicados é notificado para em dia e hora certa, sob cominação do disposto no nº 5 do artigo 894º, fazer o depósito da quantia devida nos termos do artigo 906º e assinar o auto de adjudicação e entrega dos bens.

Artigo 878º

(Regras aplicáveis à adjudicação)

É extensivo à adjudicação de bens, na parte que for aplicável, o disposto nos artigos 905º a 911º.

SUBSECÇÃO IV

Consignação de rendimentos

Artigo 879º

(Termos em que pode ser requerida e deferida)

1. Enquanto os bens penhorados não forem vendidos ou adjudicados, o exequente pode requerer, quando se trate de imóveis ou de móveis sujeitos a registo, que lhe sejam consignados os respectivos rendimentos, em pagamento do seu crédito.

2. Sobre o pedido é ouvido o executado, sendo a consignação de rendimentos deferida, se ele não requerer que se proceda à venda dos bens.

3. Se a consignação for requerida antes da convocação de credores, a citação destes será dispensada, salvo se o pedido do requerente for indeferido.

Artigo 880º
(Como se processa)

1. A consignação de rendimentos de bens que estejam locados faz-se mediante simples notificação aos locatários do despacho que a ordenou.

2. Não havendo ainda locação ou havendo de celebrar-se novo contrato, os bens serão locados em hasta pública, salvo se o consignatário e o executado acordarem em locá-los mediante propostas ou por meio de negociação particular; em ambos os casos se observarão, com as modificações necessárias, as formalidades prescritas para a venda de bens penhorados.

3. Pagas as custas da execução, as rendas serão recebidas pelo consignatário até que esteja embolsado da importância do seu crédito.

4. O consignatário fica na posição de senhorio, mas não pode resolver o contrato, nem tomar qualquer decisão relativa aos bens, sem anuência do executado; na falta de acordo, o juiz decidirá.

Artigo 881º
(Efeitos)

1. Efectuada a consignação e pagas as custas da execução, esta é julgada extinta, levantando-se as penhoras que incidam em outros bens.

2. A consignação é registada em face do despacho que a institua; o registo faz-se por averbamento ao da penhora.

3. Se os bens vierem a ser vendidos ou adjudicados, livres do ónus da consignação, o consignatário será pago do saldo do seu crédito pelo produto da venda ou adjudicação, com a prioridade da penhora a cujo registo a consignação foi averbada.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à consignação de rendimentos de títulos de crédito nominativos, devendo a consignação ser mencionada nos títulos e averbada nos termos da respectiva legislação.

SUBSECÇÃO V
Venda

Divisão I
Modalidades da venda

Artigo 882º
(Espécies de venda)

1. A venda dos bens penhorados pode ser judicial ou extrajudicial.

2. O despacho que ordene a venda é notificado ao exequente, ao executado e aos credores reclamantes de créditos com garantia sobre os bens a vender.

Artigo 883º
(Modalidades da venda judicial e extrajudicial)

1. A venda judicial pode ser feita por meio de propostas em carta fechada ou por arrematação em hasta pública.

2. A venda extrajudicial pode revestir as seguintes formas:

- a) Venda em bolsas de capitais ou de mercadorias;
- b) Venda directa a entidades que tenham direito a adquirir determinados bens;
- c) Venda por negociação particular;
- d) Venda em estabelecimento de leilões.

DIVISÃO II

Venda extrajudicial

Artigo 884º

(Bens vendidos nas bolsas)

1. São vendidos nas bolsas de capitais os títulos de crédito que nelas tenham cotação.

2. Se na comarca da execução houver bolsas de mercadorias, nelas se venderão as mercadorias que aí forem cotadas.

Artigo 885º

(Venda directa)

Se os bens houverem, por lei, de ser entregues a determinadas entidades, a venda ser-lhes-á feita directamente.

Artigo 886º

(Em que casos se procede à venda por negociação particular)

A venda é feita por negociação particular:

- a) Quando assim o requeiram o executado e os credores que representem a maioria dos créditos com garantia sobre os bens a vender;
- b) Quando se trate de bens que, pelo seu reduzido valor, não suportem as despesas da hasta pública ou quando haja urgência na realização da venda.

Artigo 887º

(Como se faz a venda por negociação particular)

1. No despacho que ordene a venda por negociação particular designar-se-á a pessoa que fica incumbida de a efectuar, podendo fixar-se logo o preço mínimo. A pessoa designada procede como mandatário, tendo-se por provado o mandato em face da certidão de despacho.

2. Se não tiver sido fixado o preço mínimo, não pode o mandatário fazer a venda por preço inferior àquele por que os bens teriam de ser postos em praça e mais um quarto, salva autorização especial do juiz, ouvidas as pessoas que houverem requerido a venda.

3. O preço é depositado directamente pelo comprador na Caixa Geral de Depósitos, antes de lavrado o instrumento da venda.

4. Estando pendente de recurso a sentença que se executa ou estando pendentes embargos de executado ou agravo do despacho liminar, far-se-á essa declaração no acto da venda.

Artigo 888º

(Venda em estabelecimento de leilão)

1. Os móveis são vendidos em estabelecimento de leilão quando assim o requeiram o executado e os credores que representem a maioria dos créditos com garantia sobre os bens a vender.

2. A venda é feita pelo pessoal do estabelecimento e segundo as regras que estejam em uso. O gerente do estabelecimento depositará o preço líquido na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do tribunal, e fará juntar ao processo o respectivo conhecimento, dentro dos cinco dias posteriores à realização da venda, sob pena das sanções aplicáveis ao infiel depositário.

3. Os credores, o executado e qualquer dos licitantes podem reclamar contra as irregularidades que se cometam no acto do leilão. Para decidir as reclamações o juiz pode examinar ou mandar examinar a escrituração do estabelecimento, ouvir o respectivo pessoal, inquirir as testemunhas que se oferecerem e proceder a quaisquer outras diligências.

4. O leilão será anulado, quando as irregularidades cometidas hajam viciado o resultado final da licitação, sendo o dono do estabelecimento condenado na reposição do que tiver embolsado, sem prejuízo da indemnização pelos danos que haja causado.

5. Se for anulado, repetir-se-á o leilão noutro estabelecimento e, se o não houver, proceder-se-á à venda judicial ou por negociação particular.

DIVISÃO III

Venda judicial

Artigo 889º

(Casos em que se procede à arrematação)

Quando se não verificarem os casos previstos nos artigos 884º a 888º, os bens são arrematados em hasta pública, salvo se, nos termos do artigo 886º, se decidir que a venda se faça por meio de propostas em carta fechada.

Artigo 890º

(Editais e anúncios para a venda judicial)

1. Designar-se-á o dia e hora para a praça ou a abertura das propostas, com a antecipação necessária para, mediante editais e anúncios, se dar ao facto a maior publicidade, podendo o juiz, officiosamente ou a requerimento dos interessados, determinar que a venda judicial seja tornada pública ainda por outros meios.

2. Os editais são afixados, com a antecipação de dez dias, um na porta do tribunal e outro na porta da sede da junta de freguesia em que os bens se encontrem. Tratando-se de prédios urbanos, afixar-se-á também um edital na porta de cada um deles.

3. Os anúncios são publicados, com igual antecipação, em dois números seguidos dum dos jornais mais lidos da localidade da situação dos bens ou, se na localidade não houver periódico, dum dos jornais que nela sejam mais lidos, salvo se o juiz em qualquer dos casos os achar dispensáveis, atento o diminuto valor dos bens.

4. Nos editais e anúncios mencionar-se-á o nome do executado, a secretaria por onde corre o processo e o dia, hora e local da arrematação ou da abertura das propostas; se os bens forem imóveis, identificar-se-ão sumariamente e declarar-se-á o valor em que vão à praça; se forem móveis, apenas se indicará a sua espécie.

5. Se a sentença que se executa estiver pendente de recurso ou estiverem pendentes embargos de executado ou agravo do despacho liminar, far-se-á também menção do facto nos editais e anúncios.

Artigo 891º

(Obrigação de mostrar os bens)

Durante o prazo dos editais e anúncios é o depositário obrigado a mostrar os bens a quem pretenda examiná-los; mas pode fixar as horas em que, durante o dia, facultará a inspecção, tornando-as conhecidas do público por qualquer meio.

Artigo 892º

(Notificação dos preferentes)

1. Os titulares do direito de preferência na alienação dos bens são notificados do dia e hora da arrematação ou do dia e hora da entrega dos bens ao proponente para poderem exercer o seu direito no acto da praça ou da adjudicação.

2. A falta de notificação tem a mesma consequência que a falta de notificação ou aviso prévio na venda particular.

3. Se o preferente tiver sido notificado por éditos, pode propor a acção de preferência nos termos gerais, desde que as circunstâncias façam presumir que a notificação não chegou ao seu conhecimento a tempo de poder exercer o seu direito no acto da praça ou da adjudicação.

Artigo 893º

(Abertura das propostas)

1. As propostas são entregues na secretaria do tribunal e abertas na presença do juiz, podendo assistir à abertura o executado, o exequente, os reclamantes de créditos com garantia sobre os bens a vender e os proponentes.

2. Se o preço mais elevado for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em propriedade.

3. Estando presente só um dos proponentes do maior preço, pode esse cobrir a proposta dos outros; se nenhum deles estiver presente ou nenhum quiser cobrir a proposta dos outros, procede-se a sorteio para determinar a proposta que deve prevalecer.

4. As propostas, uma vez apresentadas, só podem ser retiradas se a sua abertura for adiada por mais de noventa dias depois do primeiro designado.

Artigo 894º

(Deliberação sobre as propostas e adjudicação)

1. Acto contínuo à abertura ou depois de efectuada a licitação ou o sorteio a que houver lugar, são as propostas apreciadas pelo executado, exequente e credores que

haja comparecido; se nenhum estiver presente, considera-se aceite a proposta de maior preço, excepto se o juiz a tiver como excessivamente baixa.

2. Se os interessados não estiverem de acordo, prevalece o voto dos credores que, entre os presentes, tenham maioria de créditos sobre os bens a que a proposta se refere. Mas o executado pode opor-se à aceitação de qualquer proposta, requerendo prazo, não superior a oito dias, para oferecer pretendente que se responsabilize por preço superior; nesse caso, marca-se logo dia para se deliberar sobre a proposta do pretendente.

3. Aceite alguma proposta, é o proponente notificado para, em dia e hora certa, depositar a décima parte do preço e assinar o auto de transmissão e entrega dos bens, observando-se no mais o disposto em relação ao arrematante.

4. Da abertura e aceitação das propostas é lavrado auto em que, além das outras ocorrências, se mencione, para cada proposta aceite, o nome do proponente, os bens a que respeita e o seu preço. Os bens identificar-se-ão pela referência à penhora respectiva.

5. Se o proponente preferido não depositar a décima parte do preço, fica sujeito às sanções que no artigo 904º se estabelecem para a falta de pagamento dos nove décimos restantes.

Artigo 895º

(Irregularidades ou frustração da venda por meio de propostas)

1. As irregularidades relativas à abertura, licitação, sorteio, apreciação e aceitação das propostas só podem ser arguidas no próprio acto.

2. Se nenhuma proposta for aceite, relativamente a todos ou a parte dos bens, os interessados presentes ou, na sua falta, o juiz resolverão logo sobre a forma como deve fazer-se a respectiva venda.

Artigo 896º

(Local da arrematação e valor por que os bens vão à praça)

1. A arrematação dos imóveis faz-se sempre no tribunal da situação; a dos móveis, ou no tribunal do lugar onde se encontrem ou noutra que seja julgado mais conveniente por acordo expresso do executado e dos credores ou por determinação judicial.

2. Os imóveis vão à praça pelo valor resultante do rendimento colectável inscrito na matriz e os móveis pelo que lhes tenha sido atribuído no acto da penhora, salva em ambos os casos a possibilidade de exequente e executado, por acordo espontâneo, assentarem noutra valor.

3. Os créditos e os imóveis não inscritos na matriz são postos em praça pelo valor que lhes for atribuído pelo exequente.

Artigo 897º

(Formalismo da arrematação)

1. A arrematação é presidida pelo juiz, que mandará anunciar a abertura da praça.

2. Os bens móveis, incluindo os créditos, podem ser arrematados singularmente, por lotes, ou em globo, conforme as partes acordarem ou o juiz considerar mais conveniente; os imóveis serão arrematados um por um, salvo se razões especiais de proximidade ou dependência tornarem presumivelmente mais rendosa a arrematação conjunta.

3. Posto em leilão cada objecto ou lote, o oficial exercerá as funções de pregoeiro, anunciando em voz alta o primeiro lance que aparecer acima do valor e os que se sucederem, e tomando conta dos respectivos licitantes. A licitação só se considera finda quando o oficial tiver anunciado, por três vezes, o lance mais elevado e este lance não for coberto.

4. Terminada a licitação, serão interpelados os titulares do direito de preferência para que declarem se querem exercer o seu direito. Apresentando-se a preferir mais de uma pessoa com igual direito, abre-se licitação entre elas, fazendo-se a adjudicação à que oferecer maior preço.

Artigo 898º

(Arrematação de todo ou de parte do prédio)

1. Salvo acordo das partes em contrário, os imóveis são sempre arrematados pela raiz, qualquer que seja a relação entre o seu valor e a quantia que se executa.

2. Quando o prédio oferecer, porém, cómoda divisão, pode o executado requerer que seja posta em praça, pelo valor da execução, a parte que indique como suficiente para o pagamento. Se logo na primeira praça não houver quem arremate por esse valor, vai à praça todo o prédio.

Artigo 899º

(Termo ou adiamento da arrematação)

1. A arrematação cessa logo que o produto dos bens arrematados seja suficiente para cobrir as despesas da execução e assegurar o pagamento ao exequente, salvo se, havendo outros bens sobre os quais tenha sido graduado algum crédito vencido, o respectivo titular requerer que a praça continue, para venda desses bens.

2. A arrematação pode ser adiada, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, quando haja fundada suspeita de conluio entre os concorrentes à hasta pública.

Artigo 900º

(Auto de arrematação)

Lavar-se-á um único auto de todas as arrematações que se efectuem no mesmo dia e pelo mesmo processo.

Artigo 901º

(Praça deserta)

1. Se passada uma hora não houver lance superior ao valor por que os bens foram postos em praça, é esta encerrada, e designar-se-á logo dia, sendo possível, para a segunda praça, por metade do valor.

2. Em vez de os bens irem a segunda praça, pode ordenar-se, oficiosamente ou a requerimento dos interessados a que se refere a alínea a) do artigo 886º, que sejam vendidos particularmente ou por propostas em carta fechada.

Artigo 902º
(Segunda praça)

1. Da primeira à segunda praça mediará o intervalo de seis dias, pelo menos.
2. Sem prejuízo de outras formas de publicidade reputadas convenientes, a notícia da segunda praça é dada por um único edital afixado com a antecipação mínima de três dias e por um único anúncio, que se publicará com igual antecipação. A afixação faz-se, tratando-se de prédio urbano, na porta deste e, quando se trate de outra espécie de bens, na do edifício onde deva realizar-se a arrematação.
3. Não se repete a notificação aos preferentes.

Artigo 903º
(Segunda praça deserta)

1. Se a segunda praça ficar também deserta, procede-se à venda por propostas em carta fechada ou por negociação particular ou vão os bens a terceira praça para serem vendidos por qualquer preço, conforme o juiz julgue mais conveniente.
2. A terceira praça é anunciada nos termos do artigo anterior.

Artigo 904º
(Pagamento do preço; sanções)

1. O arrematante depositará no acto da praça a décima parte do preço e a quantia correspondente às despesas prováveis da arrematação, sem o que lhe não são adjudicados os bens.
2. Quando a arrematação se realize no edifício do tribunal e a tesouraria judicial esteja aberta, nela se fará o depósito, sem acréscimo de qualquer percentagem; quando se efectuar fora ou a tesouraria estiver encerrada, far-se-á em mão do funcionário que lavrar o auto. Tanto o tesoureiro como este funcionário ficam obrigados a depositar na Caixa Geral de Depósitos a importância entregue, no próprio dia ou no primeiro dia útil seguinte.
3. O restante é depositado directamente pelo arrematante na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de quinze dias, sob pena de captura e de os bens irem novamente à praça para serem arrematados por qualquer quantia, ficando o primeiro arrematante responsável pela diferença de preço e pelas custas a que der causa. A nova praça é anunciada nos termos do nº 2 do artigo 902º.
4. A prisão não pode durar mais de um ano e cessa logo que esteja cobrada a importância por que for responsável o arrematante. Liquidada pela secretaria esta responsabilidade, é o arrematante executado no mesmo processo, a requerimento de qualquer interessado, atuando-se a certidão da citação e seguindo-se os mais termos por apenso.
5. O arrematante remisso não é admitido a lançar na nova praça, mas, se depositar o preço até ao momento da sua abertura, fica ela sem efeito, subsistindo a arrematação.
6. A prisão é aplicada à pessoa que licitou; se ela, porém, tiver licitado em nome do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, não há lugar a essa pena e a responsabilidade civil efectivar-se-á pelo meio competente.

7. Os preferentes que pretendam exercer o seu direito depositarão logo todo o preço, além das despesas prováveis da arrematação.

Artigo 905º

(Título de arrematação)

1. Depositado o preço e paga a sisa, se for devida, pode o arrematante exigir que lhe seja passado título de arrematação, no qual se identifiquem os bens, se certifique o pagamento do preço e da sisa e se declare a data da transmissão, que coincidirá com a da praça em que os bens tenham sido adjudicados.

2. A sisa é sempre paga por inteiro pelo adquirente.

DIVISÃO IV

Disposições comuns

Artigo 906º

(Dispensa de depósito aos credores)

1. O exequente que adquira bens pela execução é dispensado de depositar a parte do preço que não seja necessária para pagar a credores graduados antes dele e não exceda a importância que tem direito a receber; igual dispensa é concedida ao credor com garantia sobre os bens que adquirir.

2. Não estando ainda graduados os créditos, o exequente não é obrigado a depositar mais que a parte excedente à quantia exequenda e o credor só é obrigado a depositar o excedente ao montante do crédito que tiver reclamado sobre os bens adquiridos; neste caso, se os bens adquiridos forem imóveis, ficam hipotecados à parte do preço não depositada, consignando-se a garantia no auto de transmissão, que não pode ser registada sem ele; se forem de outra natureza, não são entregues ao adquirente sem que este preste caução correspondente ao seu valor.

3. Quando, por efeito da graduação de créditos, o adquirente não tenha direito à quantia que deixou de depositar ou a parte dela, é notificado para fazer o respectivo depósito dentro do prazo de oito dias, sob pena de ser preso e executado nos termos do artigo 904º, mas começando a execução pelos próprios bens adquiridos ou pela caução.

Artigo 907º

(Cancelamento dos registos)

Após o pagamento do preço e da sisa são mandados cancelar os registos dos direitos reais que caducam, nos termos do nº 2 do artigo 824º do Código Civil.

Artigo 908º

(Anulação da venda e indemnização do comprador)

1. Se, depois da venda, se reconhecer a existência de algum ónus ou limitação que não fosse tomado em consideração e que exceda os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, ou de erro sobre a coisa transmitida, por falta de conformidade com o que foi anunciado, o comprador pode pedir, no processo de execução, a anulação

da venda e a indemnização a que tenha direito, sendo aplicável a este caso o disposto no artigo 906º do Código Civil.

2. A questão é decidida depois de ouvidos o exequente, o executado e os credores interessados e de examinadas as provas que se produzirem, salvo se os elementos forem insuficientes, porque neste caso é o comprador remetido para a acção competente, a qual será proposta contra o credor ou credores a quem tenha sido ou deva ser atribuído o preço da venda.

3. Feito o pedido de anulação do negócio e de indemnização do comprador antes de ser levantado o produto da venda, este não será entregue sem a prestação de caução; sendo o comprador remetido para a acção competente, a caução será levantada, se a acção não for proposta dentro de trinta dias ou estiver parada, por negligência do autor, durante três meses.

4. A acção a que se refere este artigo é dependência do processo de execução.

Artigo 909º

(Casos em que a venda fica sem efeito)

1. Além do caso previsto no artigo anterior, a venda só fica sem efeito:

a) Se for anulada ou revogada a sentença que se executou, se forem julgados procedentes os embargos de executado ou se for provido o agravo do despacho que ordenou a citação inicial, salvo quando, sendo parciais a revogação, a procedência ou o provimento, a subsistência da venda for compatível com a decisão tomada;

b) Se toda a execução for anulada por falta ou nulidade da citação do executado, que tenha sido revel, salvo o disposto no nº 3 do artigo 921º;

c) Se for anulado o acto da venda, nos termos do artigo 201º;

d) Se a coisa vendida não pertencia ao executado e foi reivindicada pelo dono;

e) Se tiver havido conluio entre os concorrentes à hasta pública.

2. Quando, posteriormente à venda, for julgada procedente qualquer acção de preferência ou for deferida a remição de bens, o preferente ou o remidor substituir-se-ão ao comprador, pagando o preço e as despesas da compra.

3. No caso previsto na alínea a) do nº 1, a restituição dos bens tem de ser pedida no prazo de trinta dias, a contar da decisão definitiva, devendo o comprador ser embolsado previamente do preço e das despesas da compra; se a restituição não for pedida dentro do prazo indicado, o vencedor só tem direito a receber o preço.

4. No caso da alínea e) do nº 1, a anulação pode ser requerida pelo executado, pelo exequente, ou por outro credor interessado que não seja o comprador, dentro de trinta dias, a contar da venda, sendo a questão decidida, depois de ouvido o comprador e de produzidas as provas oferecidas; sendo, porém, insuficientes os elementos, o requerente será remetido para a acção competente, a qual há-de ser proposta contra o comprador, como dependência do processo de execução.

Artigo 910º

(Cautelas a observar no caso de protesto pela reivindicação)

1. Se, no acto da praça ou antes de efectuada a venda, alguém protestar pela reivindicação da coisa, lavar-se-á termo do protesto; nesse caso, os bens móveis não serão entregues ao comprador senão mediante as cautelas estabelecidas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 1384º e o produto da venda não será levantado sem se prestar caução.

2. Se, porém, o autor do protesto não propuser a acção dentro de trinta dias ou a acção estiver parada, por negligência sua, durante três meses, pode requerer-se a extinção das garantias destinadas a assegurar a restituição dos bens e o embolso do preço; em qualquer desses casos o comprador, se a acção for julgada procedente, fica com o direito de retenção da coisa comprada, enquanto lhe não for restituído o preço, podendo o proprietário reavê-lo dos responsáveis, se houver de o satisfazer para obter a entrega da coisa reivindicada.

Artigo 911º

(Cautelas a observar no caso de reivindicação sem protesto)

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao caso de a acção ser proposta, sem protesto prévio, antes da entrega dos bens móveis ou do levantamento do produto da venda.

SECÇÃO V

Remição

Artigo 912º

(A quem compete)

1. Ao cônjuge que não esteja separado judicialmente de pessoas e bens e aos descendentes ou ascendentes do executado é reconhecido o direito de remir todos os bens adjudicados ou vendidos, ou parte deles, pelo preço por que tiver sido feita a adjudicação ou a venda.

2. O preço há-de ser depositado no momento da remição.

Artigo 913º

(Até quando pode ser exercido o direito de remição)

O direito de remição deve ser exercido:

- a) No caso de venda em bolsas, até ao momento da entrega dos bens;
- b) No caso de venda por negociação particular, até ao momento da entrega dos bens ou da assinatura do título, ou dentro de dez dias, a contar da data em que o remidor teve conhecimento da venda;
- c) Nos restantes casos, até ser assinado o auto de arrematação, adjudicação ou transmissão e entrega dos bens.

Artigo 914º

(Predomínio da remição sobre o direito de preferência)

1. O direito de remição prevalece sobre o direito de preferência.

2. Se houver, porém, vários preferentes e se abrir licitação entre eles, a remição tem de ser feita pelo preço correspondente ao lanço mais elevado.

Artigo 915º

(Ordem por que se defere o direito de remição)

1. O direito de remição pertence em primeiro lugar ao cônjuge, em segundo lugar aos descendentes e em terceiro lugar aos ascendentes do executado.

2. Concorrendo à remição vários descendentes ou vários ascendentes, preferem os de grau mais próximo aos de grau mais remoto; em igualdade de grau, abre-se licitação entre os concorrentes e prefere-se o que oferecer maior preço.

3. Se o requerente da remição não puder fazer logo a prova do casamento ou do parentesco, dar-se-lhe-á prazo razoável para a junção do respectivo documento.

SECÇÃO VI

Extinção e anulação da execução

Artigo 916º

(Cessação da execução pelo pagamento voluntário)

1. Em qualquer estado do processo pode o executado ou qualquer outra pessoa fazer cessar a execução, pagando as custas e a dívida. Quem pretenda usar desta faculdade deve solicitar verbalmente na secretaria guias para depósito da parte líquida ou já liquidada do crédito do exequente, que não esteja solvida pelo produto da venda ou adjudicação de bens; feito o depósito, requererá ao juiz a liquidação de toda a responsabilidade do executado.

2. Apresentado o requerimento e comprovado o depósito, a execução é suspensa, ordenando-se a liquidação requerida.

3. Quando o requerente junte documento comprovativo de quitação, perdão ou renúncia por parte do exequente ou qualquer outro título extintivo, não há lugar ao depósito preliminar, ordenando-se logo a suspensão da execução e a liquidação da responsabilidade do executado.

4. O depósito preliminar pode ser requerido e efectuado no tribunal deprecado, se para a arrematação de quaisquer bens houver sido expedida carta precatória; neste caso, suspensa a arrematação, é a carta precatória devolvida e o depósito transferido para o tribunal deprecante, onde se seguirão os termos subsequentes.

Artigo 917º

(Liquidação da responsabilidade do executado)

1. Se o requerimento for feito antes da venda ou adjudicação de bens, liquidar-se-ão unicamente as custas e o que faltar do crédito do exequente.

2. Se já tiverem sido vendidos ou adjudicados bens, a liquidação tem de abranger também os créditos reclamados para serem pagos pelo produto desses bens, conforme a graduação e até onde o produto obtido chegar, salvo se o requerente exhibir título extintivo de algum deles, que então não é compreendido; se ainda não estiver feita a graduação dos créditos reclamados que tenham de ser liquidados, a execução prossegue somente para verificação e graduação desses créditos e só depois se faz a liquidação.

3. A liquidação compreende sempre as custas dos levantamentos a fazer pelos titulares dos créditos liquidados e é notificada ao exequente, aos credores interessados, ao executado e ao requerente, se for pessoa diversa.

4. O requerente depositará o saldo que for liquidado, sob pena de ser condenado nas custas a que deu causa e de a execução prosseguir, não podendo tornar a suspender-se sem prévio depósito da quantia já liquidada, depois de deduzido o produto das vendas ou adjudicações feitas posteriormente e depois de deduzidos os créditos cuja extinção

se prove por documento. Feito este depósito, ordenar-se-á nova liquidação do acrescido, observando-se o preceituado nas disposições anteriores.

5. Se o pagamento for efectuado por terceiro, este só fica sub-rogado nos direitos do exequente mostrando que os adquiriu nos termos da lei substantiva.

Artigo 918° **(Desistência do exequente)**

1. A desistência do exequente extingue a execução; mas, se já tiverem sido vendidos ou adjudicados bens sobre cujo produto hajam sido graduados outros credores, a estes será paga a parte que lhes couber nesse produto.

2. Se estiverem pendentes embargos de executado, a desistência da instância depende da aceitação do embargante.

Artigo 919° **(Extinção da execução)**

1. A execução é julgada extinta logo que se efectue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 917°, ou depois de pagas as custas, tanto no caso do artigo anterior como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda.

2. A sentença que julgue extinta a execução é notificada ao executado, ao exequente e aos outros credores, se já tiverem sido graduados.

Artigo 920° **(Renovação da execução extinta)**

1. A extinção da execução, quando o título tenha trato sucessivo, não obsta a que a acção executiva se renove no mesmo processo para pagamento de prestações que se vençam posteriormente.

2. Também o credor, cujo crédito esteja vencido e tenha sido graduado para ser pago pelo produto de bens penhorados que não chegaram entretanto a ser vendidos nem adjudicados, pode requerer, até ao trânsito da sentença que declare extinta a execução, o prosseguimento da execução para pagamento do seu crédito. O requerimento faz prosseguir a execução, mas somente sobre os bens em que o crédito do requerente tenha sido graduado, assumindo o requerente a posição de exequente. Não se repetem as citações e aproveita-se tudo o que tiver sido processado relativamente aos bens em que prossegue a execução, mas os outros credores graduados e o executado são notificados do requerimento.

Artigo 921° **(Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado)**

1. Se a execução correr à revelia do executado e este não tiver sido citado, quando o deva ser, ou houver fundamento para declarar nula a citação, pode o executado requerer a todo o tempo, no processo de execução, que esta seja anulada.

2. Sustados todos os termos da execução, conhece-se logo da reclamação; e, se for julgada procedente, anula-se tudo o que no processo se tenha praticado.

3. A reclamação pode ser feita mesmo depois de finda a execução; se, porém, a partir da venda tiver decorrido já o tempo necessário para a usucapião, o executado ficará

apenas com o direito de exigir do exequente, no caso de dolo ou de má fé deste, a indemnização do prejuízo sofrido, se esse direito não tiver prescrito entretanto.

SECÇÃO VII

Recursos

Artigo 922° **(Sentenças de que cabe apelação)**

1. Cabe recurso de apelação da sentença que conhecer do objecto da liquidação ou dos embargos de executado e da que graduar os créditos.

2. O recurso não tem efeito suspensivo quando interposto no tribunal de comarca, salvo se for de sentença proferida sobre embargos de executado e o embargante tiver prestado caução para obstar ao seguimento da execução.

3. A apelação da sentença que conheça do objecto dos embargos ou da que graduar créditos sobre o apenso respectivo, que, sendo o efeito do recurso meramente devolutivo, será desapensado e instruído com certidão das peças necessárias do processo principal; neste ficará certidão da sentença recorrida.

4. Se a liquidação for feita exclusivamente por meio de arbitragem, do despacho que homologue o laudo dos árbitros cabe agravo; cabe igualmente agravo do despacho que no apenso de verificação de créditos declare reconhecidos ou verificados créditos a graduar posteriormente.

Artigo 923° **(Regime dos agravos)**

1. Quanto aos agravos observar-se-á o seguinte:

a) Os agravos interpostos no decurso da liquidação só subirão a final, com a apelação da sentença que a julgar ou com o agravo a que se refere a primeira parte do nº 4 do artigo anterior;

b) Aos agravos interpostos de decisões proferidas nos apensos de embargos de executado e de graduação de créditos aplica-se o disposto nos artigos 734° e seguintes;

c) Os outros agravos sobem conjuntamente em dois momentos distintos: os interpostos até se concluir a penhora, quando esta diligência esteja finda; os interpostos depois, quando esteja concluída a adjudicação, venda ou remição de bens.

2. Com a apelação da sentença que julgar os embargos de executado ou graduar créditos e cujo efeito seja suspensivo ou com a da sentença que julgar a liquidação, sobem, todavia, os agravos referidos na alínea c) do nº 1 que hajam sido interpostos de despachos anteriores.

CAPÍTULO II

Do processo sumário

Artigo 924° **(Citação do executado. Prazo para a oposição)**

1. O executado é citado para no prazo de cinco dias pagar ou nomear bens à penhora.

2. No mesmo prazo pode ser deduzida a oposição.

Artigo 925º

(Termos do processo de embargos do executado)

O prazo para a contestação dos embargos de executado é de cinco dias, seguindo-se depois, sem mais articulados, os termos do processo sumário.

Artigo 926º

(Regime dos agravos nos embargos do executado)

Aos agravos interpostos de despachos proferidos no processo dos embargos de executado é aplicável o regime estabelecido para o processo sumário de declaração.

CAPÍTULO III

Do processo sumaríssimo

Artigo 927º

(Termos da execução sumaríssima)

1. Proferida a sentença e liquidadas as custas, se o réu não pagar estas e a dívida nos dez dias seguintes à notificação da conta, a execução de uma e de outras será promovida pelo Ministério Público, se o autor lho requerer até vinte e quatro horas depois do termo do prazo para o pagamento; a execução da dívida tem de ser promovida pelo autor quando não faça tempestivamente este requerimento ao Ministério Público ou quando o réu pague as custas no decêndio indicado.

2. Em qualquer dos casos, o direito de nomear bens à penhora pertence exclusivamente ao exequente e a execução principia pelo requerimento de nomeação à penhora, ordenando-se e efectuando-se esta independentemente de citação.

3. Feita a penhora, o executado é notificado para, se quiser, deduzir oposição dentro de cinco dias.

4. Os embargos de executado seguem os termos do processo sumaríssimo de declaração.

SUBTÍTULO III

Da execução para entrega de coisa certa

Artigo 928º

(Citação do executado)

Na execução para entrega de coisa certa deve requerer-se que o executado seja citado para no prazo de dez dias fazer a entrega.

Artigo 929º

(Fundamentos e efeitos dos embargos do executado)

1. O executado pode deduzir embargos à execução pelos motivos especificados nos artigos 813º a 815º, na parte aplicável, e, além disso, com o fundamento de benfeitorias a que tenha direito.

2. Se as benfeitorias autorizarem a retenção, o recebimento dos embargos suspende a execução até ao embolso da importância das benfeitorias, salvo se o exequente depositar ou caucionar a quantia pedida.

Artigo 930°
(Entrega judicial da coisa)

1. Se o executado não fizer a entrega, é esta feita judicialmente, procedendo-se às buscas e outras diligências que o tribunal julgue necessárias.

2. Tratando-se de coisas móveis a determinar por conta, peso ou medida, o funcionário manda fazer, na sua presença, as operações indispensáveis e entrega ao exequente a quantidade devida.

3. Tratando-se de imóveis, o funcionário investe o exequente na posse, entregando-lhe os documentos e as chaves, se os houver, e notifica o executado, os arrendatários e quaisquer detentores para que respeitem e reconheçam o direito do exequente.

4. Pertencendo a coisa em compropriedade a outros interessados, o exequente é investido judicialmente na posse da sua quota-parte.

Artigo 931°
(Conversão da execução)

1. Quando não seja encontrada a coisa que o exequente devia receber, este pode, no mesmo processo, fazer liquidar o seu valor e o prejuízo resultante da falta da entrega, nos termos dos artigos 805° e seguintes, sendo substituída por notificação a citação a que se refere o n° 2 do artigo 806°.

2. Feita a liquidação, procede-se logo, por nomeação do exequente, à penhora dos bens necessários para o pagamento da quantia apurada, seguindo-se depois os termos prescritos nos artigos 864° e seguintes.

Artigo 932°
(Subida dos agravos)

Os agravos não compreendidos nas alíneas a) e b) do n° 1 do artigo 923° só subirão a final, depois de feita a entrega judicial da coisa, salvo se tiver de proceder-se nos termos do artigo anterior, porque então observar-se-á o regime estabelecido para a execução por quantia certa.

SUBTÍTULO IV
Da execução para prestação de facto

Artigo 933°
(Citação do executado)

1. Se alguém estiver obrigado a prestar um facto em prazo certo e não cumprir, o credor pode requerer a prestação por outrem, se o facto for fungível, ou a indemnização do dano sofrido.

2. O devedor é citado para, em dez dias, deduzir por embargos a oposição que tiver. O fundamento da oposição pode consistir, ainda que a execução se funde em sentença, no cumprimento posterior da obrigação, provado por qualquer meio.

3. O recebimento dos embargos tem os efeitos indicados nos artigos 818° e 819°.

Artigo 934º

(Conversão da execução)

Findo o prazo concedido para a oposição, ou julgados improcedentes os embargos, quando estes suspendam a execução, se o exequente pretender a indemnização do dano sofrido, observar-se-á o disposto no artigo 931º.

Artigo 935º

(Avaliação do custo da prestação e realização da quantia apurada)

1. Se o exequente optar pela prestação do facto por outrem, requererá a nomeação de peritos que avaliem o custo da prestação.

2. Concluída a avaliação, procede-se logo, por nomeação do exequente, à penhora dos bens necessários para se obter a quantia que se tiver determinado e o montante das custas, seguindo-se depois da penhora os termos prescritos nos artigos 864º e seguintes.

Artigo 936º

(Prestação pelo exequente)

1. Mesmo antes de terminada a avaliação ou a execução regulada no artigo anterior, pode o exequente fazer, ou mandar fazer sob sua direcção e vigilância, as obras e trabalhos necessários para a prestação do facto, com a obrigação de dar contas no tribunal da execução.

2. Na contestação das contas é lícito ao executado alegar que houve excesso na prestação do facto.

Artigo 937º

(Pagamento do crédito apurado a favor do exequente)

1. Aprovadas as contas, o crédito do exequente é pago pelo produto da execução a que se refere o artigo 935º.

2. Se o produto não chegar para o pagamento, seguir-se-ão, para se obter o resto, os termos estabelecidos naquele mesmo artigo.

Artigo 938º

(Direito do exequente quando não se obtenha o custo da avaliação)

Tendo-se executado todos os bens do executado sem se obter a importância da avaliação, o exequente pode desistir da prestação do facto, no caso de não estar ainda iniciada, e requerer o levantamento da quantia obtida.

Artigo 939º

(Fixação do prazo para a prestação)

1. Se o prazo para a prestação não estiver determinado no título executivo, o exequente indicará o prazo que reputa suficiente e requererá que, citado o devedor para, em dez dias, dizer o que se lhe oferecer, o prazo seja fixado judicialmente.

2. Se o executado tiver fundamento para se opor à execução, deve logo deduzir embargos e nestes dizer o que se lhe ofereça sobre o prazo.

3. Querendo agravar do despacho que ordenou a citação, deve também interpor logo o recurso.

Artigo 940º

(Fixação do prazo e termos subsequentes)

1. O prazo é fixado pelo juiz, que para isso procederá às diligências necessárias, podendo socorrer-se do parecer de técnicos ou ordenar arbitramento por um só perito, de sua nomeação.

2. Se o devedor não prestar o facto dentro do prazo, observar-se-á o disposto nos artigos 933º a 938º, mas a citação prescrita no artigo 933º é substituída por notificação e o executado só pode deduzir embargos no decêndio posterior, com fundamento na ilegalidade do pedido da prestação por outrem ou em qualquer facto ocorrido posteriormente à citação a que se refere o artigo anterior e que, nos termos dos artigos 813º e seguintes, seja motivo legítimo de oposição.

Artigo 941º

(Violação da obrigação, quando esta tenha por objecto um facto negativo)

1. Quando a obrigação do devedor consista em não praticar algum facto, o credor pode requerer, no caso de violação, que esta seja verificada por meio de exame ou vistoria e que o tribunal ordene a demolição da obra que porventura tenha sido feita e a indemnização do exequente pelo prejuízo sofrido, ou apenas a indemnização pelo dano, conforme ao caso couber.

2. O executado é citado para a nomeação de peritos, podendo no prazo de dez dias deduzir, por embargos, a oposição que tiver, nos termos dos artigos 813º e seguintes; os embargos quanto ao pedido de demolição podem fundar-se no facto de esta representar para o executado um prejuízo consideravelmente superior ao sofrido pelo exequente.

3. Concluindo pela existência da violação, os peritos devem indicar logo a importância provável das despesas que importa a demolição, se esta tiver sido requerida.

4. Os embargos fundados em que a demolição causa ao executado prejuízo consideravelmente superior ao que a obra causou ao exequente suspendem a execução, em seguida ao exame ou vistoria, mesmo que o embargante não preste caução.

Artigo 942º

(Termos subsequentes)

1. Se o juiz reconhecer a falta de cumprimento da obrigação, ordenará a demolição da obra à custa do executado e a indemnização do exequente, ou fixará apenas o montante desta última, quando não haja lugar à demolição.

2. Seguir-se-ão depois, com as necessárias adaptações, os termos prescritos nos artigos 934º a 938º.

Artigo 943º

(Subida dos agravos)

Quanto aos agravos não compreendidos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 923º, observar-se-á o seguinte:

- a) No caso do artigo 934º, esses agravos sobem segundo o regime fixado no artigo 923º;
- b) Igual regime se aplica aos interpostos durante a fase da execução a que se refere o artigo 935º;
- c) No caso do artigo 936º, os interpostos no processo de prestação de contas sobem com o recurso da decisão que as aprove;
- d) No caso dos artigos 941º e 942º, sobem com o recurso do despacho que julgue verificada a violação.

TÍTULO IV

Dos processos especiais

CAPÍTULO I

Das interdições e inabilitações

SECÇÃO I

Interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira

Artigo 944º

(Petição inicial para a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica)

A petição inicial para interdição ou inabilitação fundada em anomalia psíquica, depois de deduzida a legitimidade do requerente, especificará os factos que revelam a anomalia e o grau de incapacidade do arguido e indicará as pessoas que, segundo a lei, devem compor o conselho de família e exercer a tutela ou curatela.

Artigo 945º

(Publicidade da acção)

Recebida a petição, afixar-se-ão editais na porta do tribunal e na porta da sede da junta de freguesia do domicílio do arguido, com indicação do nome deste e do objecto da acção, e publicar-se-á, com as mesmas indicações, anúncio num dos jornais mais lidos da sede da comarca ou, não havendo aí jornal, num dos jornais mais lidos na comarca.

Artigo 946º

(Representação do arguido)

1. O arguido é representado no processo pelo Ministério Público ou, quando este seja o requerente, pelo defensor que o juiz nomear, salvo se for constituído advogado, pois em tal caso a este compete a representação.

2. O advogado pode ser constituído, em qualquer altura do processo, pelo próprio arguido, contanto que o seja por instrumento público, posteriormente ao início da acção; enquanto o arguido o não fizer, qualquer parente sucessível, com excepção do requerente da interdição ou inabilitação, pode constituir-lhe advogado, que terá os mesmos poderes de representação que teria se fosse constituído pelo arguido e cujos honorários são da responsabilidade de quem o constituir, no caso de a interdição ou inabilitação ser decretada.

3. O representante do arguido no processo pode, por sua iniciativa ou mediante solicitação de algum interessado, promover a nomeação judicial do tutor ou curador provisório.

Artigo 947º
(Citação do arguido)

1. O arguido é citado para, no prazo de cinco dias, dizer o que tiver por conveniente quanto à legitimidade do requerente e à constituição do conselho de família.

2. Se, dentro desse prazo, não for constituído advogado, o processo é, para os mesmos fins, continuado com vista ao Ministério Público ou facultado ao defensor oficioso, conforme a um ou a outro pertença a representação do arguido.

3. Quando o funcionário não possa efectuar a citação em virtude do estado mental do arguido, é este citado na pessoa do seu representante.

Artigo 948º
(Nomeação e reunião do conselho de família)

1. Tendo-se certificado da legitimidade do requerente, o juiz nomeará os vogais do conselho de família e convocá-los-á para dar parecer.

2. Para a reunião do conselho de família são notificados o requerente, o representante do arguido e, se este for casado, o cônjuge não separado de pessoas e bens; estas pessoas podem ser ouvidas e fazer as observações que entenderem. O arguido pode assistir à reunião juntamente com o seu representante, até que o conselho passe a deliberar.

3. O conselho de família dá parecer sobre o pedido e seus fundamentos, devendo os vogais declarar tudo o que saibam e possa ser útil para o conhecimento do estado mental do arguido.

Artigo 949º
(Indeferimento da petição)

Se o parecer do conselho for desfavorável à interdição ou inabilitação, o requerente deve promover que se proceda ao interrogatório e exame do arguido, sob pena de a petição ser indeferida.

Artigo 950º
(Interrogatório do arguido)

1. Se o parecer do conselho for favorável à interdição ou inabilitação, ou se, não o sendo, o requerente promover o prosseguimento do processo, o juiz nomeará dois médicos, especializados em psiquiatria quando os houver na comarca, e proceder-se-á ao interrogatório e exame do arguido.

2. O interrogatório é feito pelo juiz com a assistência do requerente, do representante do arguido e dos dois médicos, podendo qualquer deles pedir que sejam feitas certas perguntas; no auto ficarão registadas as perguntas e as respostas e tudo quanto possa ter interesse para determinar o estado mental do arguido.

3. O arguido será ouvido, quando possível, sobre os factos demonstrativos da anomalia indicados na petição ou referidos pelos vogais do conselho de família.

Artigo 951º
(Exame pelos peritos)

1. Logo em seguida ao interrogatório e no mesmo acto os médicos procedem ao exame do arguido; se puderem formar imediatamente um juízo, as conclusões são insertas no auto e, no caso contrário, será fixado prazo para a entrega do relatório.

2. Dentro do prazo marcado, os peritos podem continuar o exame no local que julguem mais apropriado, proceder às diligências e indagações que entendam e ouvir as pessoas que estejam em condições de prestar esclarecimentos sobre a conduta do arguido e suas anomalias hereditárias; no relatório mencionarão as investigações que fizeram e os seus resultados, reproduzindo as informações que obtiveram, com indicação das pessoas que as prestaram.

3. Quando nas conclusões se pronunciem pela necessidade da interdição ou da inabilitação, os peritos devem precisar, quanto possível, a espécie de afecção mental de que sofre o arguido, a extensão da incapacidade, a data provável do começo desta e as medidas de segurança e meios de tratamento que propõem.

4. Não é admitido segundo exame nesta fase do processo, mas quando os peritos não chegarem a uma conclusão segura sobre a capacidade ou incapacidade do arguido será ouvido o requerente, que pode promover exame numa clínica da especialidade, pelo respectivo director, responsabilizando-se pelas despesas; para este efeito pode ser autorizado o internamento do arguido pelo tempo indispensável, nunca excedente a um mês.

Artigo 952º
**(Concordância do parecer com os resultados
do interrogatório e do exame)**

Se o parecer do conselho de família e os resultados do interrogatório e do exame forem concordantes e fornecerem prova cabal da incapacidade ou da capacidade do arguido, o juiz, conforme os casos, decretará a interdição ou inabilitação, ou indeferirá o pedido.

Artigo 953º
(Possibilidade de interdição ou inabilitação provisória)

1. Não se verificando nenhum dos casos previstos no artigo anterior, é notificado o representante do arguido para contestar no prazo de dez dias, seguindo-se depois os termos do processo ordinário, sem a limitação estabelecida no artigo 664º. Se for ordenado exame ao estado mental do arguido, aplicar-se-ão as disposições desse processo relativas ao primeiro exame.

2. Se o juiz reconhecer, porém, que há necessidade urgente de providenciar quanto à pessoa e bens do arguido, decretará a interdição ou inabilitação provisória deste, antes de ordenar a notificação para contestar.

3. Da decisão que, nos termos deste artigo, ordene o prosseguimento do processo, quer decrete a interdição ou inabilitação provisória, quer não, cabe agravo, que sobe imediatamente, em separado e sem efeito suspensivo.

Artigo 954º

(Conteúdo da sentença)

1. A sentença que decretar, definitiva ou provisoriamente, a interdição ou a incapacitação, consoante o grau de incapacidade do arguido, e independentemente de se ter pedido uma ou outra, fixará, sempre que seja possível, a data do começo da incapacidade e confirmará ou designará o tutor e o protutor ou o curador e, se for necessário, o subcurador, convocando o conselho de família, quando deva ser ouvido.

2. No caso de incapacitação, a sentença especificará os actos que devem ser autorizados ou praticados pelo curador.

3. Se a interdição ou incapacitação for decretada em apelação, a nomeação do tutor e protutor ou do curador e subcurador faz-se na 1ª instância, quando baixe o processo.

Artigo 955º

(Recurso de apelação)

1. Da sentença de interdição ou incapacitação definitiva pode apelar o representante do arguido; pode também apelar o requerente, se ficar vencido quanto à extensão e limites da incapacidade.

2. A apelação tem efeito meramente devolutivo; subsiste, porém, nos termos estabelecidos, a representação processual do interdito ou incapacitado, podendo o tutor ou curador nomeado intervir também no recurso como assistente.

Artigo 956º

(Efeitos do trânsito em julgado da decisão)

1. Passada em julgado a decisão final, observar-se-á o seguinte:

a) Se tiver sido decretada a interdição, ou a incapacitação nos termos do artigo 154º do Código Civil, serão relacionados no próprio processo os bens do interdito ou do incapacitado;

b) Se não tiver sido decretada a interdição nem a incapacitação, será dado conhecimento do facto por editais afixados nos mesmos locais e por anúncio publicado no mesmo jornal em que tenha sido dada publicidade à instauração da acção.

2. O tutor ou curador pode requerer, após o trânsito da sentença, a anulação, nos termos da lei civil, dos actos praticados pelo arguido a partir da publicação do anúncio referido no artigo 945º; atuado por apenso o requerimento, serão citadas as pessoas directamente interessadas e seguir-se-ão os termos do processo sumário.

Artigo 957º

(Seguimento da acção mesmo depois da morte do arguido)

1. Falecendo o arguido no decurso do processo, mas depois de feitos o interrogatório e o exame, pode o requerente pedir que a acção prossiga para o efeito de se verificar se existia e desde quando datava a incapacidade alegada.

2. Não se procede neste caso a habilitação dos herdeiros do falecido, prosseguindo a causa contra quem nela o representava.

Artigo 958º

(Levantamento da interdição ou inabilitação)

1. O levantamento da interdição ou inabilitação será requerido por apenso ao processo em que ela foi decretada.

2. Autuado o respectivo requerimento, seguir-se-ão, com as necessárias adaptações, os termos prescritos nos artigos 948º e seguintes, assistindo também à reunião do conselho de família o tutor ou curador; havendo lugar a contestação, é notificado para a deduzir o requerente da interdição ou inabilitação e, na sua falta ou impedimento, o Ministério Público, os herdeiros presuntivos e o cônjuge do interdito ou inabilitado.

3. A interdição pode ser levantada, decretando-se inabilitação que a substitua, quando haja incapacidade que o justifique.

Artigo 959º

(Aplicação à interdição ou inabilitação por surdez-mudez ou cegueira)

O disposto nos artigos anteriores, com as necessárias adaptações, é aplicável à interdição ou inabilitação por surdez-mudez ou por cegueira.

SECÇÃO II

Inabilitação por prodigalidade ou por abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes

Artigo 960º

(Termos iniciais do processo)

1. A petição inicial para a inabilitação por prodigalidade ou por abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes deve obedecer ao disposto no artigo 944º, com as modificações impostas pela natureza especial da incapacidade correspondente.

2. Proposta a acção, seguir-se-ão os termos estabelecidos no artigo 945º, no nº 1 do artigo 947º e no nº 1 do artigo 948º.

3. O arguido será notificado para assistir à reunião do conselho de família, podendo, por si ou por seu advogado, justificar os actos que lhe são atribuídos.

Artigo 961º

(Termos posteriores à citação ou à reunião do conselho de família)

1. Após a reunião do conselho de família, seguem-se os termos do processo ordinário, notificando-se o arguido para contestar o pedido, no prazo de dez dias.

2. Se, porém, o parecer do conselho de família for favorável ao requerente, confirmando factos suficientes para caracterizar a incapacidade, o juiz decretará logo a inabilitação provisória e ordenará a notificação do arguido para contestar, sob a cominação de a inabilitação se converter imediatamente em definitiva.

Artigo 962º

(Disposições subsidiariamente aplicáveis)

1. É aplicável a esta acção, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 3 do artigo 946º e nos artigos 954º e 956º.

2. O prazo para a interposição de recurso da sentença que decreta a inabilitação provisória conta-se da notificação do despacho que a converte em definitiva.

Artigo 963º

(Levantamento da inabilitação)

1. Se for requerido o levantamento da inabilitação, autuado o requerimento por apenso ao processo, será notificado para contestar o requerente da inabilitação ou, na sua falta ou impedimento, o Ministério Público, o cônjuge e os herdeiros presuntivos do inabilitado; o conselho de família será convocado para dar parecer, com assistência do inabilitado, do seu curador e do requerente da inabilitação.

2. Na falta de contestação e havendo parecer do conselho favorável ao requerente, o levantamento é logo decretado; de contrário, seguir-se-ão, sem mais articulados, os termos do processo ordinário.

CAPÍTULO II

Da cessação do arrendamento

SECÇÃO I

Meios de que pode servir-se o senhorio

Artigo 964º

(Meios de cessação do arrendamento no fim do prazo)

1. O senhorio que pretenda denunciar o arrendamento para o termo do prazo estipulado, daquele por que a lei o presume feito ou do prazo da renovação, deve avisar o arrendatário ou, quando seja exigida acção judicial, fazê-lo citar com a antecedência mínima fixada na lei.

2. Com o aviso ou o pedido de citação, o senhorio pode reclamar a colocação de escritos por parte do arrendatário, se o prédio for urbano e na terra se usarem; a colocação de escritos importa o dever de o arrendatário mostrar a casa, das catorze às dezassete horas, a quem pretenda tomá-la de arrendamento.

3. O aviso pode ser feito extrajudicialmente ou por notificação judicial avulsa.

Artigo 965º

(Aviso extrajudicial)

1. O aviso extrajudicial só vale como interpelação para os efeitos do artigo anterior quando for feito por carta registada com aviso de recepção, bilhete-postal em duplicado ou telegrama, ou quando for aceite pelo arrendatário, quer mediante aposição de escritos, quer por meio de documento em que se considere despedido ou faça declaração equivalente.

2. O senhorio pode fazer verificar por qualquer funcionário de justiça o facto da aposição dos escritos, sem necessidade de despacho. O funcionário lavrará auto, assinado por ele e por duas testemunhas, e entregá-lo-á ao senhorio, deixando cópia ao arrendatário.

Artigo 966º

(Requerimento inicial para a notificação ou acção de despejo)

1. Com o requerimento para a notificação ou com a petição para a acção de despejo deve o senhorio juntar o título de arrendamento, se o houver.

2. Não se ordenará a notificação ou a citação quando a lei exigir título para o arrendamento e o senhorio o não juntar nem fizer alegação que possa suprir a sua falta; e também se não ordenará quando pela simples inspecção do título se verificar que o arrendamento não termina na data indicada pelo requerente ou que o aviso foi requerido em termos de não poder ser efectuado com a antecipação exigida pela lei.

Artigo 967º

(Notificação ou citação feita em pessoa da casa)

Tratando-se de prédio arrendado para habitação, a notificação ou a citação pode ser aí feita em qualquer pessoa da casa quando não seja encontrado o arrendatário, valendo como se fosse feita na pessoa deste.

Artigo 968º

(Despedimento por notificação avulsa)

1. Se o senhorio usar da notificação e esta for feita na pessoa do próprio arrendatário, o funcionário perguntar-lhe-á, no acto da diligência, se aceita ou não o despedimento e consignará na certidão a resposta que obtiver.

2. Não querendo o notificado responder à pergunta, deve fazer saber por escrito ao senhorio, dentro de cinco dias, se aceita ou não o despedimento; a aceitação pode ser manifestada pela aposição de escritos, nos termos do nº 2 do artigo 964º.

3. Igual dever incumbe ao arrendatário quando a notificação tenha sido feita numa pessoa da casa.

Artigo 969º

(Efeito do aviso realizado com a devida antecedência)

Se o arrendatário avisado com a devida antecedência não tiver aceitado o despedimento, pode ainda o senhorio usar da acção de despejo, contanto que a proponha dentro do período do arrendamento em curso.

Artigo 970º

(Despejo fundado na caducidade do arrendamento)

1. Para obter a entrega do prédio com fundamento na caducidade do arrendamento são competentes os meios regulados nos artigos antecedentes, sem necessidade de aguardar o fim do prazo do contrato ou da renovação.

2. Nos casos em que a caducidade do contrato deva ocorrer em data certa, o aviso pode ser feito e a acção pode ser proposta antes dessa data, mas o despejo só se efectuará depois dela.

3. Nos outros casos, o aviso não pode ser feito, nem a acção pode ser proposta, antes da caducidade do contrato.

4. Em todos os casos, o despejo só pode tornar-se efectivo depois de a restituição do prédio ser exigível nos termos da lei substantiva.

Artigo 971º

(Processo para a cessação imediata do arrendamento)

A acção de despejo é o meio próprio para fazer cessar imediatamente o arrendamento por qualquer fundamento que dê ao senhorio o direito de pedir a resolução do contrato.

Artigo 972º

(Aplicação subsidiária do processo sumário)

Salvo o disposto nos artigos imediatos, a acção de despejo segue os termos do processo sumário, com as seguintes especialidades:

- a) O prazo para a contestação é de cinco dias e o réu pode deduzir, em reconvenção, o pedido de benfeitorias ou indemnizações;
- b) O autor tem sempre a faculdade de responder, e o prazo para a resposta é também de cinco dias, ainda que tenha havido reconvenção;
- c) Não há audiência preparatória, devendo o despacho saneador, a especificação e o questionário ser elaborados dentro de cinco dias;
- d) São de dois dias os prazos para as reclamações contra a especificação e questionário, para as respectivas respostas e para a decisão das reclamações. Esta decisão pode ser impugnada no recurso que se interpuser da decisão final, mas dela não cabe recurso especial;
- e) As testemunhas residentes fora da comarca devem ser apresentadas pelas partes no juízo da causa e só se procederá às diligências que o juiz repute indispensáveis;
- f) A sentença é proferida dentro de oito dias.

Artigo 973º

(Responsabilidade por custas, sendo as rendas pagas no decurso da acção)

O réu suportará as custas da acção e os honorários dos mandatários do autor, que o juiz fixar, bem como as despesas do levantamento do depósito, quando fizer caducar o direito à resolução do arrendamento pelo pagamento das rendas e da indemnização devida, nos casos em que o possa fazer.

Artigo 974º

(Despejo provisório)

1. Estando reconhecida a existência do contrato de arrendamento, ordenar-se-á no despacho saneador o despejo provisório, quando se trate de arrendamento rural e haja fundadas razões para crer que a contestação é meramente dilatória, ou quando a acção se funde na falta de pagamento de renda e o réu não tenha provado por documento algum dos seguintes factos:

- a) Ter feito, em tempo oportuno, o pagamento ou o depósito da renda;
- b) Não estar ainda vencida a renda em virtude de alteração da época do vencimento;
- c) Ter depositado condicionalmente, no prazo da contestação, não se tratando de arrendamento rural, o montante da renda em dívida e da indemnização fixada por lei.

2. Havendo litígio sobre o quantitativo da renda, é suficiente, para o efeito das alíneas a) e c) do número anterior, o pagamento ou o depósito correspondente à quantia constante do título ou da que por documento se mostre exigível do arrendatário, acrescida da indemnização correlativa nos casos em que seja devida.

3. Se o réu tiver pedido benfeitorias que autorizem a retenção, não se ordenará o despejo provisório enquanto o autor não provar, por documento, o pagamento ou o depósito da quantia pedida.

Artigo 975º

(Regime do depósito condicional)

Tendo sido depositado condicionalmente o montante das rendas em dívida, acrescido da indemnização fixada na lei, se a falta de pagamento das rendas for dada como provada, subsistirá o arrendamento, podendo o senhorio levantar a totalidade do depósito, à custa do réu; no caso contrário, o senhorio apenas tem direito às rendas, podendo o arrendatário levantar o restante à custa daquele.

Artigo 976º

(Falta de renda que deva ser paga adiantadamente)

O despejo fundado na falta de pagamento de renda que devesse ser paga adiantadamente não se efectuará antes de findar o período em relação ao qual a renda já esteja paga, sem prejuízo da indemnização correspondente à falta de cumprimento do contrato.

Artigo 977º

(Despejo de prédios ocupados pelo Estado ou outras pessoas colectivas)

Na decisão que decreta o despejo de prédio tomado de arrendamento pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas, por organismos corporativos ou de coordenação económica, ou por pessoas colectivas que se proponham fins humanitários ou de beneficência, assistência ou educação, fixar-se-á um prazo razoável, não excedente a seis meses, para a desocupação do prédio.

Artigo 978º

(Responsabilidade do senhorio no caso de simulação)

Quando se reconheça que o senhorio requereu a notificação ou propôs a acção de despejo contra um arrendatário simulado para conseguir, com a sua convicência ou passividade, o despejo do verdadeiro arrendatário, será condenado em multa como litigante de má fé, ficando, além disso, sujeito, bem como o suposto arrendatário, à pena correspondente ao crime de denúncia caluniosa.

Artigo 979º

(Vencimento de rendas na pendência da acção)

1. Se o réu deixar de pagar rendas vencidas na pendência da acção, pode o autor requerer, por esse motivo, que se proceda imediatamente ao despejo.

2. Ouvido o arrendatário, se este não provar, por documento, que fez o pagamento ou o depósito, é logo ordenado o despejo.

3. Quando, porém, se não trate de arrendamento rural, o réu pode obstar ao despejo, mostrando, quando for ouvido, que, fora do prazo, pagou ou depositou definitivamente, embora sem notificação ao senhorio, o montante das rendas e a importância da indemnização devida, contanto que deposite ainda na tesouraria judicial, no prazo de cinco dias, a importância provável das custas do incidente e das despesas de levantamento do depósito, em cujo pagamento será condenado e que serão contadas a final.

Artigo 980° (Regime de recursos)

1. Nas acções de despejo relativas a arrendamentos para habitação ou para o exercício de comércio, indústria ou profissão liberal, e em todas aquelas em que se aprecie a subsistência de contratos de arrendamento sobre prédios da mesma natureza, é sempre admissível recurso para a Relação, seja qual for o valor da causa.

2. Tem efeito suspensivo a apelação interposta da sentença que, nas acções abrangidas pelo disposto no número anterior, decrete a restituição do prédio ao senhorio.

Artigo 981° (Despejo fundado na realização de obras)

1. A acção de despejo fundada na execução de obras que permitam o aumento do número de arrendatários do prédio será intentada conjuntamente contra todos os arrendatários, salvo o disposto pelo número subsequente.

2. Havendo outros locais além dos ocupados pelos arrendatários demandados, o senhorio há-de provar que não sofre alteração e que os seus detentores podem permanecer no prédio, conforme certificado camarário; ou que possui título exequível de desocupação contra os respectivos arrendatários ou detentores; ou que estão ocupados por ele próprio, senhorio; ou que se encontram vagos.

3. A petição inicial especificará as rendas pagas pelos arrendatários a despejar e o começo da vigência dos arrendamentos respectivos, e será acompanhada dos títulos de arrendamento, quando legalmente necessários, da planta do edifício na sua forma actual, da cópia autenticada do projecto de obras aprovado pela câmara municipal, da certidão do parecer da Comissão Permanente de Avaliação e da restante documentação necessária.

4. Os réus são citados para uma tentativa de conciliação, a realizar no prazo de quinze dias. Se houver acordo com todos os réus acerca da reocupação ou da indemnização, o processo considera-se findo, proferindo o juiz a sentença no próprio auto. Se o acordo for apenas com algum dos réus, o processo segue contra aqueles que não se conciliem. O prazo da contestação conta-se, neste caso, desde a tentativa de conciliação.

5. Em caso de procedência da acção, a sentença reconhecerá ao senhorio o direito de realizar as obras; condenará os réus a despejarem o prédio, ou a não embarçarem as obras quando estas, alterando o local por eles ocupado, possam ser feitas sem o respectivo despejo; e condenará o senhorio nas prestações, de coisa ou de facto, a que os arrendatários têm direito ou virão a ter no caso de as obras não serem iniciadas no prazo legal.

6. São aplicáveis a esta acção as disposições da presente secção, exceptuadas as que se não adaptam à natureza especial dos factos que servem de fundamento ao despejo.

SECÇÃO II

Meios de que pode servir-se o arrendatário

Artigo 982º

(Denúncia do arrendamento)

O arrendatário que pretenda denunciar o arrendamento para o termo do prazo estipulado, daquele por que a lei o presume feito ou do prazo da renovação, deve avisar o senhorio e, sendo caso disso, apor escritos com a antecedência legalmente exigida para a denúncia do contrato.

Artigo 983º

(Meios da denúncia)

1. O aviso ao senhorio pode ser feito extrajudicialmente ou por meio de notificação judicial avulsa, mas o aviso extrajudicial só produz efeito quando seja provado por documento, designadamente por aviso de recepção dos serviços dos correios ou por escrito emanado do senhorio.

2. Tendo sido apostos escritos, o senhorio pode usar da faculdade a que se refere o nº 2 do artigo 965º.

Artigo 984º

(Cessação imediata do arrendamento)

O disposto no artigo antecedente, com excepção do que se refere à antecipação do aviso, é aplicável ao caso de o arrendatário, por qualquer motivo que lhe confira esse direito, pretender a cessação imediata do arrendamento.

SECÇÃO III

Despejo, colocação de escritos e ocupação ou reocupação por mandado judicial

Artigo 985º

(Mandado de despejo)

1. Ordenado o despejo, se o arrendatário não entregar o prédio despejado na data fixada na sentença, pode o senhorio requerer que se passe mandado para a sua execução.

2. O requerente porá à disposição do executor os meios necessários para a remoção, transporte e depósito dos móveis e objectos que forem encontrados.

3. Se for necessário arrombar as portas ou vencer qualquer resistência material, o funcionário encarregado de executar o mandado requisitará a intervenção da força pública e a assistência de qualquer autoridade administrativa e na presença desta se efectuará o despejo, lavrando-se auto da ocorrência.

Artigo 986º

(Casos em que a execução do mandado é sustada)

1. O mandado de despejo executar-se-á seja qual for a pessoa que esteja na detenção do prédio.

2. O executor sobrestará, porém, no despejo, quando o detentor não tiver sido ouvido e convencido na acção e exhibir algum destes títulos:

a) Título de arrendamento, ou de outra legítima fruição do prédio, emanado do exequirente;

b) Título de sublocação, ou de cessão da posição contratual, emanado do executado e documento comprovativo de haver sido requerida no prazo de quinze dias a respectiva notificação ao senhorio ou de o senhorio ter especialmente autorizado a sublocação ou a cessão, ou de o senhorio ter reconhecido o sublocatário ou cessionário como tal.

3. Das ocorrências a que se refere o número anterior será lavrada certidão, juntando-se os documentos exibidos; no mesmo acto será o detentor advertido do ónus prescrito no número seguinte.

4. O detentor deve, nos cinco dias subsequentes, requerer que a suspensão do despejo seja confirmada, sob pena de o mandado ser imediatamente executado; o requerente apresentará os outros documentos que tiver, e o juiz, ouvido o senhorio, decidirá sumariamente se a suspensão deve ser mantida ou o mandado executado.

Artigo 987º

(Suspensão do despejo motivada por doença)

1. Sobrestar-se-á também no despejo, tratando-se de arrendamento de prédio urbano para habitação, quando se mostre, por atestado médico, passado sob juramento, que a diligência pode pôr em risco a vida de pessoa que se encontre na casa e que esteja sofrendo de doença aguda. No atestado indicar-se-á o prazo durante o qual deve sustar-se o despejo.

2. O atestado, quando não for junto ao processo antes de passado o mandado de despejo, será exhibido no acto da diligência. Neste caso, o executor lava certidão do facto e junta o atestado.

3. Ouvido o senhorio, que pode requerer, à sua custa, o exame do doente por dois médicos nomeados pelo juiz, este decide conforme lhe parecer humano.

Artigo 988º

(Mandado para a aposição de escritos)

1. Se o senhorio tiver reclamado a aposição de escritos e o inquilino os não puser, depois de aceite o despedimento ou de ordenado o despejo, pode o senhorio requerer que se passe mandado para a aposição.

2. À execução deste mandado são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 985º e 986º.

Artigo 989º

(Outros casos de mandado de despejo)

1. O disposto nos artigos 985º e 986º é igualmente aplicável:

a) Quando o senhorio tiver despedido por notificação o arrendatário e este houver aceiteado o despedimento, ou vice-versa;

b) Quando o arrendatário tiver colocado escritos e o senhorio houver feito lavar auto de verificação do facto.

2. Em qualquer destes casos, se o arrendatário não der o prédio despejado no fim do arrendamento ou dentro de cinco dias, pode o senhorio requerer, com fundamento na notificação ou no auto, que se passe mandado para o despejo.

3. Quando no acto da execução do mandado o arrendatário alegue que os escritos foram colocados sem o seu consentimento e conhecimento, o executor sobrestará no despejo e o arrendatário, dentro de cinco dias, requererá que a suspensão seja confirmada, oferecendo logo as provas da alegação. Requerida a confirmação, se o requerimento não dever ser logo indeferido, é notificado o senhorio para responder e oferecer as suas provas, procede-se às diligências necessárias e em seguida decide-se.

Artigo 990º

(Mandado de ocupação ou reocupação)

1. Efectuado o despejo, se a decisão que o decretou for revogada ou se por qualquer outro motivo o arrendatário tiver direito a ocupar ou reocupar o prédio, pode o interessado requerer que se passe mandado para a respectiva diligência.

2. À execução deste mandado é aplicável o disposto no artigo 985º.

3. No caso de ter sido revogada a decisão que decretou o despejo, o requerimento do arrendatário deve ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da entrada do processo no tribunal de 1ª instância, quando a revogação tiver sido pronunciada em tribunal superior, ou do trânsito em julgado da decisão revogatória, quando esta houver sido proferida no próprio tribunal de 1ª instância.

SECÇÃO IV

Depósito de rendas

Artigo 991º

(Casos em que é lícito o depósito)

O arrendatário tem a faculdade de depositar a renda nos oito dias imediatos à data do vencimento, quando lhe seja permitido livrar-se mediante depósito judicial, nos termos do artigo 841º do Código Civil, ou quando esteja pendente acção de despejo.

Artigo 992º

(Termos do depósito)

1. O depósito é feito na Caixa Geral de Depósitos, em face de declaração apresentada em duplicado e escrita pelo arrendatário ou por outrem em seu nome, em que se identifique o prédio e se indiquem o quantitativo da renda, o período de tempo a que diz respeito, os nomes do senhorio e do arrendatário e o motivo por que se pede o depósito. Em poder do depositante fica um dos exemplares da declaração, com o lançamento de ter sido efectuado o depósito.

2. Tendo sido proposta acção de despejo, o depósito fica à ordem do respectivo tribunal; no caso contrário, fica à ordem do tribunal da situação do prédio.

Artigo 993º
(Carácter facultativo da notificação)

1. É facultativa a notificação do depósito ao senhorio.
2. Produz os mesmos efeitos que a notificação a junção do duplicado ou duplicados das guias de depósito com a contestação da acção de despejo baseada em falta de pagamento da renda.

Artigo 994º
(Impugnação do depósito)

1. A impugnação do depósito, quando o senhorio pretenda obter o despejo por falta de pagamento de renda, só pode ter lugar na acção de despejo.
2. A acção deve ser proposta, para este efeito, no prazo de dez dias, a contar da notificação do depósito.
3. Se a acção já estiver pendente, o senhorio impugnará o depósito na resposta à contestação, ou no prazo de cinco dias, quando for notificado depois de contestada a acção pelo arrendatário.
4. O processo de depósito é apensado ao da acção de despejo, em cujo despacho saneador se conhecerá da subsistência do depósito e seus efeitos, salvo se a decisão depender de prova ainda não produzida.

Artigo 995º
(Impugnação no caso de se não pretender o despejo)

Quando o senhorio não pretenda obter o despejo, pode impugnar o depósito dentro de dez dias, a contar da notificação, observando-se o disposto nos artigos 1027º e seguintes.

Artigo 996º
(Depósitos posteriores)

1. Enquanto subsistir a causa do depósito, o arrendatário depositará as rendas posteriores, sem necessidade de nova oferta de pagamento nem de notificação dos depósitos sucessivos; estes depósitos são considerados dependência e consequência do depósito inicial, valendo quanto a eles o que for decidido em relação a este.
2. Os documentos dos depósitos sucessivos devem ser juntos ao processo a que foi junto o documento do primeiro depósito; se o processo tiver subido em recurso, podem ser apresentados na 1ª instância, ainda que não tenha ficado traslado.

Artigo 997º
(Levantamento do depósito pelo senhorio)

1. O senhorio pode levantar o depósito mediante escrito em que declare que o não impugnou nem quer impugnar; se a declaração for falsa, a impugnação fica sem efeito e o declarante incorre em multa igual ao dobro da quantia depositada, sem prejuízo da responsabilidade penal correspondente ao crime de falsas declarações.

2. O escrito será assinado pelo próprio senhorio ou por mandatário seu, devendo a assinatura ser reconhecida por notário, quando se não apresente o respectivo bilhete de identidade.

3. Quando seja impugnado, o depósito só pode ser levantado depois de julgada definitivamente a impugnação e de harmonia com a decisão.

CAPÍTULO III

Da expurgação de hipotecas e da extinção de privilégios

Artigo 998º

(Requerimento para a expurgação)

Aquele que pretenda a expurgação de hipotecas, pagando integralmente aos credores hipotecários, requererá que estes sejam citados para receberem a importância dos seus créditos, sob pena de esta ser depositada.

Artigo 999º

(Citação dos credores inscritos)

Feita a prova do facto que autoriza a expurgação, e junta certidão do registo de transmissão da coisa hipotecada a favor do requerente e das inscrições hipotecárias, marcar-se-á dia e hora para o pagamento, por termo, na secretaria, e ordenar-se-á a citação dos credores inscritos anteriormente ao registo de transmissão.

Artigo 1000º

(Cancelamento das hipotecas)

Pagas as dívidas hipotecárias e depositadas as quantias que não sejam recebidas, são expurgados os bens e mandadas cancelar as hipotecas registadas a favor dos credores citados.

Artigo 1001º

(Expurgação realizada no processo judicial em que a coisa foi adquirida)

Se a coisa hipotecada tiver sido adquirida em processo judicial, a expurgação tem lugar nesse processo, pela forma regulada nas respectivas disposições.

Artigo 1002º

(Expurgação nos outros casos)

1. Em todos os outros casos, o requerente da expurgação declarará o valor por que obteve os bens, ou aquele em que os estima, se os tiver obtido por título gratuito ou não tiver havido fixação de preço, e requererá a citação dos credores para em dez dias impugnarem esse valor, sob pena de se entender que o aceitam.

2. Não havendo impugnação, o adquirente depositará a importância declarada e os bens serão expurgados das hipotecas, mandando-se cancelar as respectivas inscrições e transferindo-se para o depósito os direitos dos credores.

3. Em seguida são os credores notificados para fazer valer os seus direitos no mesmo processo, observando-se na parte aplicável o disposto nos artigos 865º e seguintes.

Artigo 1003°
(Impugnação do valor pelos credores)

1. Os credores podem impugnar o valor se mostrarem que a quantia declarada é inferior à importância dos créditos hipotecários registados e dos privilegiados.

2. Deduzida a impugnação, serão os bens postos em hasta pública para serem arrematados pelo maior lance que obtiverem sobre o valor declarado pelo adquirente.

3. Se não houver arrematante, subsiste o valor declarado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 1004°
(Citação ou notificação dos credores)

Se os bens forem arrematados, depositado o preço ou a parte do preço que o arrematante seja obrigado a depositar e expurgados os bens, nos termos do artigo 907°, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 864° e seguintes.

Artigo 1005°
(Expurgação de hipotecas legais)

O disposto nos artigos antecedentes é aplicável à expurgação das hipotecas legais, com as seguintes modificações:

a) Para a expurgação de hipoteca constituída a favor de incapaz, é sempre citado o Ministério Público e o protutor, ou o subcurador, quando o haja;

b) A parte do produto correspondente à hipoteca legal por dívida ainda não exigível é convertida em certificado de dívida inscrita, averbado com a declaração do encargo à pessoa a quem pertencer o capital.

Artigo 1006°
(Expurgação de hipoteca que garanta prestações periódicas)

Se a obrigação garantida pela hipoteca tiver por objecto prestações periódicas, o produto converter-se-á em certificado de dívida inscrita de rendimento correspondente à importância da prestação, averbando-se com a declaração de que os juros pertencem ao credor enquanto tiver direito à prestação.

Artigo 1007°
(Aplicação à extinção de privilégios sobre navios)

Os processos estabelecidos neste capítulo são aplicáveis à extinção de privilégios por venda ou transmissão gratuita de navios, devendo os credores incertos ser citados por éditos de trinta dias.

CAPÍTULO IV

Da venda e adjudicação do penhor

Artigo 1008º

(Petição para a acção de venda do penhor)

1. Quando o credor, vencida a obrigação, requerer o pagamento pelo produto da venda da coisa empenhada, é citado o devedor para, dentro de vinte dias, pagar a dívida ou contestar o pedido.

2. Não necessita o requerente de exhibir título da dívida e pode pedir cumulativamente a indemnização das despesas necessárias e úteis feitas com o objecto empenhado.

3. Se o penhor tiver sido constituído por terceiro, é citado também este para os termos da acção, na qual pode intervir como parte principal.

Artigo 1009º

(Termos a seguir na falta de contestação)

1. Se o réu não pagar e não houver contestação, ordena-se a venda do penhor.

2. Pelo produto da venda é pago o credor, depois de satisfeitas as custas, sendo o remanescente entregue a quem tenha constituído o penhor.

3. Quando a dívida não fique integralmente paga, o credor pode promover no mesmo processo a penhora de outros bens do devedor, seguindo-se os termos da execução para pagamento de quantia certa; se, porém, o devedor tiver sido citado editalmente ou for incapaz ou uma pessoa colectiva e o credor carecer de título executivo, só pelos meios comuns será possível exigir o que faltar.

Artigo 1010º

(Termos a seguir quando haja contestação)

1. Havendo contestação, seguem-se os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor, e, se a acção for julgada procedente, ordenar-se-á na sentença a venda do penhor, observando-se o disposto no nº 2 e na primeira parte do nº 3 do artigo anterior.

2. Quando na contestação somente se impugnar o quantitativo da dívida e não for logo depositada a importância não questionada, pode o credor requerer que, por apenso, se proceda à venda do penhor. A parte do produto da venda que exceder o quantitativo confessado fica em depósito até à decisão da acção e terá o destino que nesta lhe for dado.

Artigo 1011º

(Processo para a adjudicação do penhor)

1. Tendo-se estipulado que o credor fique com o objecto do penhor pelo valor que o tribunal fixar, seguir-se-á o processo estabelecido nos artigos anteriores; não havendo contestação, sendo esta julgada improcedente, ou questionando o devedor apenas o quantitativo da dívida, proceder-se-á à avaliação e, fixado o valor do objecto, será este adjudicado ao credor, depois de pago ou depositado o excesso do valor, se o houver.

2. Se a dívida não ficar paga, aplicar-se-á o disposto no nº 3 do artigo 1009º.

Artigo 1012º

(Resgate ou remição do penhor)

1. Enquanto não estiver efectuada a venda ou a adjudicação, pode resgatar o penhor a pessoa que o tiver constituído, pagando as custas e a dívida.

2. O cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens, e os descendentes ou ascendentes daquele que constituiu o penhor gozam do direito de remição, que será exercido nos termos dos artigos 912º a 915º.

Artigo 1013º

(Venda antecipada do penhor)

1. Se for requerida autorização para a venda antecipada, por fundado receio de perda ou deterioração da coisa empenhada, serão citados para contestar, no prazo de cinco dias, o credor, o devedor e o dono da coisa, que não sejam requerentes, e em seguida o tribunal decidirá, precedendo as diligências convenientes.

2. Se for ordenado o depósito do preço, ficará este à ordem do tribunal, para ser levantado depois de vencida a obrigação.

3. Enquanto a venda não for efectuada, o autor do penhor pode oferecer em substituição outra garantia real, cuja idoneidade será logo apreciada, suspendendo-se entretanto a venda.

CAPÍTULO V

Da prestação de contas

SECÇÃO I

Contas em geral

Artigo 1014º

(Citação. Questões prévias)

1. Aquele que pretenda exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de vinte dias, as apresentar ou contestar a acção, sob pena de não poder deduzir oposição às contas que o autor apresente.

2. Se o réu não quiser contestar, pode pedir a concessão de um prazo mais longo para apresentar as contas, justificando a necessidade da prorrogação; se o réu contestar, o autor pode responder e, produzidas as provas oferecidas com os articulados, que sejam consideradas necessárias, as questões suscitadas serão imediatamente decididas.

3. Da decisão cabe agravo, que sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

4. Quando a decisão dependa da resolução de alguma questão prejudicial que não possa ser julgada por esta forma sumária, será a instância suspensa até que, pelos meios próprios, a questão seja resolvida.

5. Decidindo-se que o réu é obrigado a prestar contas, ele será notificado para as apresentar dentro de dez dias, sob pena de lhe não ser permitido contestar as que o autor apresente.

Artigo 1015º

(Termos a seguir quando o réu não apresente as contas)

1. Não apresentando o réu as contas dentro do prazo, pode o autor apresentá-las nos trinta dias seguintes. As contas são elaboradas em forma de conta corrente.

2. O réu não é admitido a contestar as contas apresentadas, que são julgadas segundo o prudente arbítrio do julgador, depois de obtidas as informações e feitas as averiguações convenientes, podendo ser incumbida pessoa idônea de dar parecer sobre todas ou parte das verbas inscritas pelo autor. Se tiver sido citado editalmente e for revel, o réu pode, até à sentença, apresentar ainda as contas, seguindo-se, neste caso, o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 1016º

(Apresentação das contas pelo réu)

1. As contas que o réu deva prestar são apresentadas em forma de conta corrente, e nelas se especificará a proveniência das receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo. A inobservância desta disposição, quando não corrigida no prazo que for marcado oficiosamente ou mediante reclamação do autor, pode determinar a rejeição das contas, seguindo-se o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo anterior.

2. As contas são apresentadas em duplicado e instruídas com os documentos justificativos.

3. A inscrição nas contas das verbas de receita faz prova contra o réu.

4. Se as contas apresentarem saldo a favor do autor, pode este requerer que o réu seja notificado para, dentro de dez dias, pagar a importância do saldo, sob pena de, por apenso, se proceder a penhora e se seguirem os termos posteriores da execução por quantia certa; este requerimento não obsta a que o autor deduza contra as contas a oposição que entender.

Artigo 1017º

(Possibilidade de contestação das contas)

1. Se o réu apresentar as contas em tempo, pode o autor contestá-las dentro de vinte dias. O réu pode, por seu turno, responder no prazo de dez dias, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor.

2. Na contestação pode o autor impugnar as verbas de receita, alegando que esta foi ou devia ter sido superior à inscrita, articular que há receita não incluída nas contas ou impugnar as verbas de despesa apresentadas pelo réu; pode também limitar-se a exigir que o réu justifique as verbas de receita ou de despesa que indicar.

3. Não sendo as contas contestadas, é notificado o réu para oferecer as provas que entender e, produzidas estas, o juiz decide.

4. Sendo contestadas algumas verbas, o oferecimento e a produção das provas relativas às verbas não contestadas têm lugar juntamente com os respeitantes às das verbas contestadas. As verbas não contestadas podem ser agrupadas nos quesitos e apreciadas em conjunto nas respostas respectivas.

5. No julgamento o tribunal decide segundo a sua experiência, podendo considerar justificadas sem documentos as verbas de receita ou despesa em que não é costume exigi-los.

Artigo 1018°
(Prestação espontânea de contas)

1. Sendo as contas voluntariamente oferecidas por aquele que tem obrigação de as prestar, é citada a parte contrária para as contestar dentro de vinte dias.

2. É aplicável neste caso o disposto nos dois artigos anteriores, devendo considerar-se referido ao autor o que aí se estabelece quanto ao réu, e inversamente.

Artigo 1019°
(Contas por dependência)

As contas do cabeça-de-casal, do tutor, do curador e dos outros administradores nomeados judicialmente são dependência do processo em que tenha sido feita a nomeação.

SECÇÃO II
Contas do tutor, do curador e do depositário judicial

Artigo 1020°
(Prestação espontânea de contas do tutor ou curador)

Às contas apresentadas pelo tutor ou pelo curador são aplicáveis as disposições da secção antecedente, com as seguintes modificações:

a) São notificados para contestar o Ministério Público e o protutor ou subcurador, ou o novo tutor ou curador, quando os haja, podendo contestar no mesmo prazo qualquer parente sucessível do interdito ou inabilitado;

b) Não havendo contestação, o juiz pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, as diligências necessárias e encarregar pessoa idónea de dar parecer sobre as contas;

c) Com a contestação e a resposta são oferecidas as provas;

d) Expirado o prazo para a resposta, têm lugar as diligências que devam efectuar-se antes da audiência de julgamento e que o juiz considere indispensáveis;

e) Na audiência de julgamento, observar-se-ão os termos do processo sumário, mas apenas são admitidas as provas que o juiz considere necessárias;

f) O inabilitado é ouvido oralmente sobre as contas na audiência de discussão e julgamento, quando a haja, ou antes da decisão, no caso da alínea b).

Artigo 1021°
(Prestação forçada de contas)

1. Se o tutor ou curador não prestar espontaneamente as contas, é citado para as apresentar no prazo de vinte dias, a requerimento do Ministério Público, do protutor, do subcurador ou de qualquer parente sucessível do incapaz; o prazo pode ser prorrogado, quando a prorrogação se justifique por juízos de equidade.

2. Sendo as contas apresentadas em tempo, seguir-se-ão os termos indicados no artigo anterior; no caso contrário, as contas serão liquidadas pela secretaria à face do inventário ou da relação de bens, computando-se em 5% do seu valor o rendimento dos bens imóveis, que não seja conhecido.

Artigo 1022º

(Prestação de contas, no caso de cessação da incapacidade ou de falecimento do incapaz)

1. As contas que devam ser prestadas ao ex-tutelado ou ex-curatelado, nos casos de maioridade, emancipação, levantamento da interdição ou inabilitação, ou aos seus herdeiros, no caso de falecimento, seguem os termos prescritos na secção anterior, devendo ser ouvidos, no entanto, antes do julgamento, o Ministério Público, e o protutor ou o subcurador, quando os haja.

2. A impugnação das contas que tenham sido aprovadas durante a incapacidade faz-se no próprio processo em que foram prestadas, devendo o juiz, depois de certificar-se de que a impugnação foi deduzida em tempo e por pessoa legítima, ordenar a citação de quem as prestou para responder no prazo de vinte dias, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor.

3. Se as contas tiverem sido prestadas no tribunal de menores, a impugnação será deduzida no tribunal comum, sendo o processo de prestação requisitado ao tribunal onde correu.

Artigo 1023º

(Prestação de contas do depositário judicial)

1. As contas do depositário judicial são prestadas ou exigidas nos termos aplicáveis dos artigos 1020º e 1021º. São notificadas para as contestar e podem exigi-las tanto a pessoa que requereu o processo em que se fez a nomeação do depositário, como aquela contra quem a diligência foi promovida e qualquer outra que tenha interesse directo na administração dos bens.

2. O depositário deve prestar contas anualmente, se antes não terminar a sua administração, mas o juiz, atendendo ao estado do processo em que teve lugar a nomeação, pode autorizar que as contas sejam prestadas somente no fim da administração.

CAPÍTULO VI

Da consignação em depósito

Artigo 1024º

(Petição)

1. Quem pretender a consignação em depósito requererá, no tribunal do lugar do cumprimento da obrigação, que seja depositada judicialmente a quantia ou coisa devida, declarando o motivo por que pede o depósito.

2. O depósito é feito na Caixa Geral de Depósitos, salvo se a coisa não puder ser aí depositada, pois nesse caso é nomeado depositário a quem se fará a entrega; são aplicáveis a este depositário as disposições relativas aos depositários de coisas penhoradas.

3. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez depositada a primeira, o requerente pode depositar as que se forem vencendo enquanto estiver pendente o processo, sem necessidade de oferecer o pagamento e sem outras formalidades; estes depósitos sucessivos consideram-se consequência e dependência do depósito inicial, e o que for decidido quanto a este vale em relação àqueles.

4. Se o processo tiver subido em recurso, os depósitos sucessivos podem ser feitos na 1ª instância ainda que não tenha ficado traslado.

Artigo 1025º
(Citação do credor)

1. Feito o depósito, é citado o credor para contestar dentro do prazo de vinte dias.

2. Se o credor, quando for citado para o processo de consignação, já tiver proposto acção ou promovido execução respeitante à obrigação, observar-se-á o seguinte:

a) Se a quantia ou coisa depositada for a pedida na acção ou na execução, é esta apensada ao processo de consignação e só este seguirá para se decidir sobre os efeitos do depósito e sobre a responsabilidade pelas custas, incluindo as da acção ou execução apensa;

b) Se a quantia ou coisa depositada for diversa, em quantidade ou qualidade, da que é pedida na acção ou execução, é o processo de consignação, findos os articulados, apensado ao da acção ou execução e neste se apreciarão as questões suscitadas quanto ao depósito.

Artigo 1026º
(Falta de contestação)

1. Não sendo apresentada contestação dentro do prazo, é logo declarada extinta a obrigação e condenado o credor nas custas.

2. Se, porém, o credor for incapaz ou pessoa colectiva, ou não tiver sido citado na sua própria pessoa, é notificado o requerente para oferecer as provas que tiver; produzidas estas, o tribunal decidirá.

Artigo 1027º
(Fundamentos da impugnação)

O depósito pode ser impugnado:

- a) Por ser inexacto o motivo invocado;
- b) Por ser maior ou diversa a quantia ou coisa devida;
- c) Por ter o credor qualquer outro fundamento legítimo para recusar o pagamento.

Artigo 1028º
(Termos a seguir quando não haja litígio sobre a prestação)

1. Não havendo litígio sobre a espécie ou quantitativo da obrigação e sendo o depósito impugnado somente por algum dos fundamentos indicados nas alíneas a) e c) do artigo anterior, pode o requerente responder dentro de dez dias, seguindo-se depois os termos do processo sumário.

2. Procedendo a impugnação, é o depósito declarado ineficaz como meio de extinção da obrigação e o requerente condenado nas custas, compreendendo as despesas feitas com o depósito. O devedor, quando seja o depositante, é condenado a cumprir como se o depósito não existisse e, pagas as custas, efectuar-se-á o pagamento ao credor pelas forças do depósito, logo que ele o requeira; nas custas da acção, da responsabilidade do devedor, compreendem-se também as despesas que o credor haja de fazer com o levantamento do depósito.

3. Se a impugnação improceder, é declarada extinta a obrigação com o depósito e condenado o credor nas custas.

Artigo 1029º

(Impugnação fundada em ser maior ou diversa a quantia ou coisa devida)

1. Se o credor quiser impugnar o depósito por entender que é maior ou diversa a quantia ou coisa devida, observar-se-á o seguinte:

a) O credor deduzirá na contestação a sua pretensão, especificando a quantia ou coisa pedida, salvo se o tribunal for incompetente, em razão da matéria ou da hierarquia, para conhecer do pedido, ou se o depositante não for o devedor;

b) O requerente pode responder dentro de dez dias, seguindo-se depois, conforme o valor do pedido, os termos do processo ordinário ou sumário posteriores à contestação;

c) Se o requerente não responder, tem aplicação o que no processo ordinário ou sumário, respectivamente, se dispõe para o caso de o réu não deduzir oposição;

d) Se o pedido do credor proceder, será completado o depósito, no caso de ser maior a quantia ou coisa devida; no caso de ser diversa, fica sem efeito o depósito, condenando-se o devedor no cumprimento da obrigação.

2. Quando o tribunal do depósito seja incompetente, em razão da matéria ou da hierarquia, para conhecer do pedido ou quando o depositante não for o devedor, o credor declarará, no prazo da contestação, que vai propor a acção ou execução no tribunal competente, ou que vai propô-la contra o devedor, e requererá depois a apensação. A acção ou execução deve ser proposta dentro de dez dias.

3. O credor que possua título executivo, em vez de contestar, pode requerer, dentro do prazo facultado para a contestação, a citação do devedor, seja ou não o depositante, para em dez dias completar ou substituir a prestação, sob pena de se seguirem, no mesmo processo, os termos da respectiva execução.

Artigo 1030º

(Processo no caso de ser duvidoso o direito do credor)

1. Quando sejam conhecidos, mas duvidoso o seu direito, são os diversos credores citados para contestar ou para fazer certo o seu direito.

2. Se, dentro do prazo de vinte dias, não for deduzida qualquer oposição ou pretensão, observar-se-á o disposto no artigo 1026º, atribuindo-se aos credores citados direito ao depósito em partes iguais, quando o juiz não decida diversamente, nos termos do nº 2 desse artigo.

3. Se não houver contestação, mas um dos credores quiser tornar certo o seu direito contra os outros, deduzirá a sua pretensão dentro do prazo em que podia contestar, oferecendo tantos duplicados quantos forem os outros credores citados. O devedor é logo exonerado da obrigação e o processo continua a correr unicamente entre os credores, seguindo-se os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor. O prazo para a contestação dos credores corre do termo daquele em que a pretensão podia ser deduzida.

4. Havendo contestação, seguir-se-ão os termos prescritos nos artigos anteriores, conforme o fundamento.

5. Com a impugnação fundada na alínea b) do artigo 1027º pode qualquer credor cumular a pretensão a que se refere o nº 3. Nesse caso ficam existindo no mesmo processo duas causas paralelas e conexas, uma entre o impugnante e o devedor, outra entre aquele e os restantes credores citados.

Artigo 1031º

(Depósito do preço da remição do foro)

1. O disposto nos artigos 1024º e seguintes é aplicável ao depósito do preço da remição do foro, quando o foreiro não chegue a acordo com o senhorio directo ou não possa, por qualquer outro motivo, conseguir a remição extrajudicial.

2. Julgado eficaz o depósito, a enfiteuse será declarada extinta desde a data em que o depósito tenha sido feito ou completado, mandando-se cancelar o respectivo registo; não havendo contestação, as custas ficam a cargo do depositante.

Artigo 1032º

(Consignação como incidente)

1. Estando pendente acção ou execução sobre a dívida e tendo já sido citado para ela o devedor, se este quiser depositar a quantia ou coisa que julgue dever, há-de requerer, por esse processo, que o credor seja notificado para a receber, por termo, no dia e hora que forem designados, sob pena de ser depositada. Feita a notificação, observar-se-á o seguinte:

a) Se o credor receber sem reserva alguma, o processo finda; o credor é advertido desse efeito no acto do pagamento, consignando-se no termo a advertência feita;

b) Se receber com a declaração de que se julga com direito a maior quantidade, a causa continua, mas o valor dela fica reduzido ao montante em litígio, devendo seguir-se, quanto possível, os termos do processo correspondente a esse valor;

c) Não se apresentando o credor a receber, a obrigação tem-se por extinta a contar da data do depósito, se a final vier a julgar-se que o credor só tinha direito à quantia ou coisa depositada; se vier a julgar-se o contrário, seguir-se-á o disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 1029º.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos casos previstos no § 2º do artigo 148º do Código Comercial e ainda ao caso de cessação da impugnação pauliana fundada na oferta do pagamento da dívida.

CAPÍTULO VII

Dos meios possessórios

SECÇÃO I

Acções possessórias

Artigo 1033º

(Processamento das acções possessórias)

1. As acções possessórias de prevenção, de manutenção e de restituição seguem os termos do processo sumário, salvo o disposto nos artigos seguintes.

2. Se o autor tiver pedido a manutenção da posse e o juiz entender que há lugar à restituição, não deixará de ordenar esta; e o mesmo sucederá na hipótese inversa.

Artigo 1034º

(Invocação do direito de propriedade)

1. O réu pode, na contestação, alegar que tem o direito de propriedade sobre a coisa, objecto da acção, e formular o pedido de reconhecimento desse direito.

2. Neste caso observar-se-á o seguinte:

a) Se o valor da causa for superior à alçada da Relação, observar-se-ão os termos do processo ordinário e o autor ainda pode, quanto à questão de propriedade, responder à tréplica;

b) No caso contrário, pode haver resposta à contestação, e, quando na resposta for deduzida alguma excepção, o réu tem ainda a faculdade de responder à matéria desta.

Artigo 1035º

(Não impugnação do direito de propriedade)

1. Se o autor não impugnar o direito de propriedade invocado pelo réu, é logo declarado improcedente o pedido do autor e procedente o do réu, ainda que este não tenha contestado a posse daquele.

2. Tem-se por impugnado o direito de propriedade invocado pelo réu quando o autor, na petição inicial, já tenha alegado o seu domínio como causa da posse que pela acção pretende fazer valer.

Artigo 1036º

(Impugnação do direito de propriedade)

1. Se o autor impugnar o direito de propriedade invocado pelo réu e este não tiver contestado a posse daquele, não podendo a questão de propriedade ser decidida no despacho saneador, o réu é logo condenado no pedido formulado pelo autor, sem prejuízo do que venha a resolver-se a final quanto à questão do domínio.

2. O réu pode exigir que o autor preste caução.

SECÇÃO II

Embargos de terceiro

Artigo 1037º

(Função e requisitos dos embargos de terceiro)

1. Quando a penhora, o arresto, o arrolamento, a posse judicial, o despejo ou qualquer outra diligência ordenada judicialmente, que não seja apreensão de bens em processo de falência ou de insolvência, ofenda a posse de terceiro, pode o lesado fazer-se restituir à sua posse por meio de embargos.

2. Considera-se terceiro aquele que não tenha intervindo no processo ou no acto jurídico de que emana a diligência judicial, nem represente quem foi condenado no processo ou quem no acto se obrigou. O próprio condenado ou obrigado pode deduzir embargos de terceiro quanto aos bens que, pelo título da sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não devam ser atingidos pela diligência ordenada.

Artigo 1038º

(Embargos de terceiro por parte dos cônjuges)

1. A mulher casada, que tenha a posição de terceiro, pode, sem autorização do marido, defender por meio de embargos a sua posse quanto aos bens dotais ou próprios e quanto aos bens comuns.

2. A nenhum dos cônjuges é permitido deduzir embargos de terceiro relativamente aos bens comuns:

a) Quando a diligência judicial incida somente sobre o direito à meação do outro cônjuge;

b) Quando a diligência incida sobre bens que eram da exclusiva titularidade do executado no momento em que a dívida foi contraída ou sobre bens móveis de que ele podia dispor, por si só, nesse momento;

c) Quando, não havendo lugar à moratória prevista no nº 1 do artigo 825º, o credor tenha pedido a citação do cônjuge não responsável, para requerer a separação de bens.

Artigo 1039º

(Dedução dos embargos)

Os embargos serão deduzidos como dependência do processo em que tenha sido ordenado o acto ofensivo da posse, nos vinte dias seguintes àquele em que o acto foi praticado ou em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respectivos bens terem sido judicialmente vendidos ou adjudicados.

Artigo 1040º

(Recebimento ou rejeição dos embargos)

Com a petição inicial e para recebimento dos embargos, o embargante oferecerá prova sumária da sua posse e da qualidade de terceiro, podendo para o efeito juntar documentos e indicar testemunhas até ao número de cinco; se não houver razão para indeferimento imediato, inquirir-se-ão as testemunhas, e os embargos serão recebidos ou rejeitados de harmonia com a prova produzida.

Artigo 1041º

(Fundamentos da rejeição. Efeitos do despacho de recebimento)

1. A rejeição pode basear-se em qualquer motivo susceptível de comprometer o êxito dos embargos, e designadamente no de a posse do embargante se fundar em transmissão feita por aquele contra quem foi promovida a diligência judicial, se for manifesto, pela data em que o acto foi realizado ou por quaisquer outras circunstâncias, que a transmissão foi feita para o transmitente se subtrair à sua responsabilidade.

2. O despacho que receba os embargos apenas assegura o seguimento deles, mas os termos do processo de que são dependência ficam suspensos quanto aos bens a que os embargos dizem respeito e o embargante pode requerer logo, prestando caução, a restituição provisória da posse.

Artigo 1042º

(Termos posteriores ao recebimento)

Recebidos os embargos, observar-se-á o disposto nos artigos 1033º a 1036º, com as seguintes especialidades:

a) É notificada para os contestar a parte que tiver promovido a diligência ofensiva da posse;

b) O embargado pode alegar na contestação, não só que tem o direito de propriedade sobre os bens, mas também que esse direito pertence à pessoa contra quem a diligência foi promovida;

c) Qualquer das partes pode requerer o depoimento da pessoa contra quem tenha sido promovida a diligência que originou os embargos.

Artigo 1043º

(Embargos de terceiro com função preventiva)

1. Os embargos de terceiro podem, para efeitos de manutenção da posse, ser deduzidos antes de realizada, mas depois de ordenada, a diligência a que se refere o artigo 1037º. Quando assim seja, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto nos artigos anteriores.

2. A diligência não será efectuada antes do despacho de recebimento ou rejeição dos embargos, e, se estes forem recebidos, continuará suspensa até decisão final, mas o juiz pode determinar que o embargante preste caução. O valor a caucionar é o do direito do requerente da diligência, ou o dos bens a que os embargos respeitem, se este for inferior.

CAPÍTULO VIII

Da posse ou entrega judicial

Artigo 1044º

(Base da posse judicial avulsa)

Aquele que tenha a seu favor um título translativo de propriedade pode requerer que lhe seja conferida posse ou entrega judicial da coisa. Quando o acto seja susceptível de registo, juntar-se-á documento comprovativo de que o registo definitivo se acha feito ou em condições de o ser.

Artigo 1045º

(Conteúdo da petição)

1. Na petição deduzirá o interessado o pedido e os seus fundamentos e requererá que seja citado o detentor para dentro de dez dias deduzir oposição, sob pena de ser imediatamente conferida a posse.

2. Se a transferência da propriedade estiver, segundo o título, sujeita a condição suspensiva, deve ainda o requerente alegar os factos demonstrativos de que a condição está verificada.

Artigo 1046°
(Falta de contestação)

Se não houver contestação, mandar-se-á investir o requerente na posse efectiva, lavrando-se auto da diligência.

Artigo 1047°
(Contestação)

1. Além do citado, é admitido a contestar o pedido, dentro do mesmo prazo, qualquer outro interessado que pretenda defender a sua posse.

2. Quando seja um possuidor em nome alheio, o citado avisará, por via judicial ou extrajudicial, a pessoa em nome de quem exerce a posse, sob pena de responder pelo prejuízo que ela sofrá; se o aviso não puder chegar ao conhecimento do interessado a tempo de este contestar, o citado tomará a defesa dos direitos dele, sob a mesma cominação.

3. A contestação do possuidor em nome próprio não obsta a que o possuidor em nome alheio também conteste.

4. O requerente pode responder à contestação no prazo de cinco dias.

Artigo 1048°
(Instrução do processo)

1. Com a contestação e a resposta são logo oferecidas as provas.

2. Não podem ser oferecidas mais de cinco testemunhas por cada parte, seja qual for o número de autores ou de réus, mas os contestantes que não tenham sido citados podem oferecer cada um cinco testemunhas.

3. A prova pericial só é admitida quando for indispensável para a decisão do pleito, sendo o arbitramento realizado por um só perito, nomeado pelo juiz.

4. Não é permitida a produção de prova por carta.

Artigo 1049°
(Decisão do processo)

1. Findos os articulados, são produzidas as provas a que haja lugar, no mais curto prazo possível, e em seguida é proferida a sentença dentro de oito dias.

2. A sentença decidirá sumariamente se a posse deve ser conferida ou a coisa entregue e em que termos. Quando o contestante invoque posse em nome próprio verificar-se-á se deve prevalecer esta ou a do requerente; quando prove que está no uso e fruição da coisa por virtude de título legítimo, ao requerente só pode ser conferida posse que não prejudique o uso e fruição do contestante, a menos que mostre ter feito cessar pelo meio competente esse título.

Artigo 1050°
(Responsabilidade, no caso de simulação)

1. Se tiver sido requerida a citação de um detentor suposto, para se conseguir com a sua conviência ou passividade o esbulho do verdadeiro detentor, o requerente responde pelo prejuízo que este sofrá e será, além disso, condenado como litigante de má fé, no processo em que a fraude se apure.

2. O citado incorre na mesma responsabilidade, quando tenha havido aquiescência da sua parte.

Artigo 1051º
**(Ressalva dos direitos às acções possessórias
ou aos outros meios competentes)**

A decisão proferida não impede que o vencido faça valer o seu direito pelas acções possessórias ou pelos outros meios competentes.

CAPÍTULO IX
Das acções de arbitramento

Artigo 1052º
(Citação dos interessados)

1. Nas acções de prevenção contra o dano, expropriação por utilidade particular, cessação ou mudança de servidão, demarcação, destrinça de foros, redução de prestações incertas, divisão de águas, divisão de coisa comum e em todas aquelas em que se pretenda a realização de um arbitramento, os interessados são citados para contestar no prazo de dez dias, sob pena de se proceder à nomeação de peritos.

2. Quando a propriedade tenha origem em inventário judicial, processado no tribunal competente para a acção de divisão de coisa comum, esta corre por apenso ao inventário.

Artigo 1053º
(Termos a seguir, conforme haja ou não contestação)

1. Havendo contestação, seguir-se-ão os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor.

2. Se não houver contestação ou se esta for julgada improcedente, é designado dia para a nomeação de peritos e, feita a louvação, procedem os nomeados à diligência respectiva no prazo que for fixado. O terceiro perito é obrigado a conformar-se com o voto de um dos outros, de modo a formar maioria.

Artigo 1054º
(Homologação ou impugnação do acto dos peritos)

1. As partes são notificadas do resultado da diligência e podem, dentro de dez dias, deduzir contra ele a opposição que entenderem. Se alguma das partes tiver pedido qualquer esclarecimento ou rectificação, o prazo para a opposição só começa a correr depois de notificada a resposta dos peritos sobre esse pedido.

2. Não havendo opposição, é homologado por sentença o acto dos peritos; se a houver, pode a parte contrária responder dentro de dez dias, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor.

Artigo 1055º

(Especialidade da acção de prevenção contra o dano)

1. Na acção de prevenção contra o dano, o réu, que estiver a fazer a obra, deve suspender a construção logo que seja citado; se o não fizer, pode o autor requerer embargo.

2. Se na construção se contravier o que tiver sido ordenado, o juiz, a requerimento do interessado, fará verificar a contravenção por meio de vistoria, com os mesmos peritos sempre que seja possível, observando-se depois o disposto no artigo 942º.

Artigo 1056º

(Tentativa obrigatória de conciliação)

Na expropriação por utilidade particular é obrigatória, no acto da nomeação de peritos, a tentativa de conciliação, observando-se, na parte aplicável, o disposto no nº 2 do artigo 508º. Ainda que não se chegue a acordo relativamente ao montante da indemnização, registar-se-á no auto qualquer importância que tenha sido pedida ou oferecida.

Artigo 1057º

(Obras de que depende a cessação ou mudança de servidão)

1. A sentença que autorize a cessação ou a mudança de servidão não produz efeito sem que estejam concluídas as obras de que dependa a cessação ou a mudança.

2. As dúvidas que se levantem sobre o facto de estarem ou não feitas as obras nos termos fixados são resolvidas pelo juiz, ouvidas as partes e precedendo as diligências que forem necessárias.

Artigo 1058º

(Termos especiais da acção de demarcação)

1. Na acção de demarcação, os interessados devem apresentar no acto da nomeação de peritos os títulos que tiverem, quando o não hajam feito antes, e os peritos procederão à diligência tendo em atenção o que constar dos documentos.

2. Se não houver títulos, ou se os títulos não determinarem os limites dos prédios ou a área pertencente a cada proprietário, os interessados serão convocados para uma conferência no lugar da questão, a fim de se tentar, com a assistência dos peritos, obter o acordo deles quanto à linha divisória.

3. Não sendo possível o acordo, observar-se-á o seguinte:

a) Qualquer dos interessados pode, dentro de dez dias, indicar os pontos por onde deve passar a linha divisória, com base na posse ou outro meio de prova;

b) Os interessados que não tenham feito indicação ou que a tenham feito em termos diferentes da fornecida pelos outros são notificados para contestar nos dez dias seguintes;

c) Havendo uma única indicação não contestada, procede-se à diligência de harmonia com ela;

d) Apresentada alguma contestação ou tendo sido indicadas linhas divisórias diferentes, seguem-se, sem mais articulados, os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor;

e) Se nenhuma indicação for feita, o terreno, objecto da contenda, é distribuído por partes iguais.

4. Se os títulos indicarem um espaço maior ou menor do que o abrangido pela totalidade do terreno, observar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 1354.º do Código Civil.

5. Fixada a linha divisória, se for necessário cravar marcos, os peritos farão proceder a essa diligência.

Artigo 1059º

(Como se faz a adjudicação na divisão de coisa comum)

1. Na acção de divisão de coisa comum, fixados os quinhões, haverá, quando necessário, uma conferência de interessados para se fazer a adjudicação. Na falta de acordo entre os interessados presentes, a adjudicação é feita por sorteio.

2. Se houver menores ou pessoas equiparadas, o acordo tem de ser autorizado judicialmente, ouvido o Ministério Público.

Artigo 1060º

(Termos a seguir quando a coisa for declarada indivisível)

1. Se o autor entender que a coisa comum não pode, por sua natureza ou sem detrimento, ser dividida em substância ou que a lei se opõe à divisão, assim o declarará na petição, requerendo que os comproprietários sejam citados para contestar, sob pena de se proceder à adjudicação ou à venda.

2. Na falta de contestação, serão os interessados convocados a uma conferência para declararem se concordam em que a coisa se adjudique a algum ou alguns, inteirando-se os outros a dinheiro. Se houver menores ou pessoas equiparadas, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo anterior. Não se acordando na adjudicação, a coisa é vendida.

3. Havendo contestação, seguir-se-ão os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor, mas se for contestada a indivisibilidade e houver necessidade de proceder a inspecção ou exame ocular para decidir essa questão, observar-se-ão, quanto a ela, os termos do n.º 2 do artigo 1053.º e os do artigo 1054.º. Concluindo-se pela indivisibilidade, aplicar-se-á o disposto no número anterior.

Artigo 1061º

(Contestação da divisibilidade)

Se o autor requerer a divisão e algum dos comproprietários afirmar na contestação que a coisa não pode ser dividida, seguir-se-á o que fica estabelecido no n.º 3 do artigo anterior para o caso de ser contestada a indivisibilidade.

Artigo 1062º

(Declaração da indivisibilidade por parte dos peritos)

1. Se as partes não tiverem levantado a questão da indivisibilidade, mas os peritos declararem que a coisa não pode ser dividida em substância, seguir-se-ão os termos prescritos no artigo 1054.º.

2. Sendo confirmada a declaração dos peritos, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 1060.º; decidindo-se que a coisa pode ser dividida em substância, observar-se-ão de novo os termos aplicáveis dos artigos 1053.º e 1054.º para se efectuar a divisão.

Artigo 1063º

(Termos da regulação e repartição de avarias quando haja compromisso)

1. O capitão do navio que pretenda a regulação e repartição de avarias grossas apresentará no tribunal compromisso assinado por todos os interessados quanto à nomeação de repartidores em número ímpar não superior a cinco.

2. O juiz mandará entregar ao mais velho dos repartidores o relatório de mar, o protesto, todos os livros de bordo e mais documentos concernentes ao sinistro, ao navio e à carga.

3. Dentro do prazo fixado no compromisso ou designado pelo juiz, os repartidores exporão desenvolvadamente o seu parecer sobre a regulação das avarias, num só acto assinado por todos. O prazo pode ser prorrogado, justificando-se a sua insuficiência.

4. Se as partes não tiverem expressamente renunciado a qualquer opposição, apresentado o parecer dos repartidores, seguir-se-ão os termos prescritos no artigo 1054º. No caso de renúncia, é logo homologado o parecer dos repartidores.

5. Observar-se-ão os mesmos termos quando, por falta de iniciativa do capitão, a regulação e repartição sejam promovidas pelo proprietário do navio ou por qualquer dos donos da carga. No caso de o requerente não apresentar os documentos mencionados no nº 2, é notificado o capitão do navio para, no prazo que for marcado, os apresentar, sob pena de serem apreendidos; o processo segue mesmo sem os documentos referidos, que são substituídos pelos elementos que puderem obter-se.

Artigo 1064º

(Anulação do processo por falta de intervenção, no compromisso, de algum interessado)

Se vier a apurar-se que no compromisso não interveio algum interessado, será, a requerimento deste, anulado tudo o que se tenha processado. O requerimento pode ser feito em qualquer tempo, mesmo depois de transitar em julgado a sentença, e é junto ao processo de regulação e repartição.

Artigo 1065º

(Termos a seguir na falta de compromisso)

1. Na falta de compromisso, o capitão ou qualquer dos proprietários do navio ou da carga requererá que se designe dia para a nomeação dos repartidores e se citem os interessados para essa nomeação.

2. Se as partes não chegarem a acordo quanto à nomeação, o capitão ou, na sua falta, o representante do armador do navio, nomeia um, os interessados na respectiva carga nomeiam outro e o juiz nomeia um terceiro para desempate.

3. Feita a nomeação, seguem-se os termos prescritos no artigo 1063º.

Artigo 1066º

(Limitação do alcance da intervenção no compromisso ou na nomeação dos repartidores)

A intervenção no compromisso ou na nomeação dos repartidores não importa reconhecimento da natureza das avarias.

Artigo 1067º

(Hipótese de algum interessado estrangeiro ser revel)

Se na regulação e repartição for interessado algum estrangeiro que seja revel, logo que esteja verificada a revelia é avisado, por meio de ofício, o agente consular da respectiva nação, a fim de representar, querendo, os seus nacionais.

Artigo 1068º

(Prazo para a acção de avarias grossas)

A acção de avarias grossas só pode ser intentada dentro de um ano, a contar da descarga, ou, no caso de alijamento total da carga, da chegada do navio ao porto de destino.

CAPÍTULO X

Da reforma de títulos, autos e livros

SECÇÃO I

Reforma de títulos

Artigo 1069º

(Petição e citação para a reforma de títulos destruídos)

1. Aquele que quiser proceder à reforma de títulos de obrigação destruídos descreverá os títulos e justificará sumariamente tanto o interesse que tenha na sua recuperação, como os termos em que se deu a destruição, podendo para esse efeito oferecer documentos e até cinco testemunhas.

2. Se em face das provas produzidas se entender que o processo deve ter seguimento, é designado dia para a conferência dos interessados e são citadas para essa conferência as pessoas que tenham emitido o título ou nele se tenham obrigado, devendo entregar-se a cada um dos citados que vivam em economia separada um duplicado da petição.

3. Se houver necessidade de citar interessados incertos, o prazo de dilação pode ser elevado a seis meses quando o título tenha sido emitido ou subscrito em país estrangeiro e será afixado um edital na Bolsa de Lisboa quando o título tenha cotação na bolsa. Nos editais e anúncios far-se-á a transcrição do título, sendo possível, e, não o sendo, indicar-se-á o que for necessário para a sua identificação.

Artigo 1070º

(Termos a seguir no caso de acordo)

1. A conferência é presidida pelo juiz. Se todos os interessados presentes acordarem na reforma, é esta ordenada oralmente, consignando-se no auto os requisitos essenciais do título e a decisão proferida.

2. Transitada em julgado a decisão, pode o autor requerer que o emitente ou os obrigados sejam notificados para, dentro do prazo que for fixado, lhe entregarem novo título, sob pena de ficar servindo de título a certidão do auto.

Artigo 1071º

(Termos no caso de dissidência)

1. Na falta de acordo, devem os interessados dissidentes deduzir a sua contestação no prazo de dez dias. O autor pode responder dentro de oito dias, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor.

2. Se não houver contestação, o juiz ordenará a reforma do título em conformidade com a petição inicial e, depois do trânsito em julgado da sentença, aplicar-se-á o disposto no nº 2 do artigo anterior, sendo a certidão do auto substituída por certidão da petição e da sentença.

Artigo 1072º

(Regras aplicáveis à reforma de títulos perdidos ou desaparecidos)

O processo estabelecido nos artigos anteriores é aplicável à reforma de títulos perdidos ou desaparecidos, com as seguintes modificações:

a) Publicar-se-ão avisos, num dos jornais mais lidos da localidade em que se presume ter ocorrido o facto da perda ou desaparecimento, ou, não havendo aí jornal, num dos que forem mais lidos na localidade, identificando-se o título e convidando-se qualquer pessoa que esteja de posse dele a vir apresentá-lo até ao dia designado para a conferência;

b) Se o título aparecer até ao momento da conferência, finda o processo, entregando-se logo o título ao autor se os interessados nisso concordarem. Se aparecer posteriormente, mas antes de transitar em julgado a sentença de reforma, convoca-se logo nova conferência de interessados para resolver sobre a entrega, findando então o processo;

c) Se o título não aparecer até ser proferida a decisão, a sentença que ordenar a reforma declarará sem valor o título desaparecido, sem prejuízo dos direitos que o portador possa exercer contra o requerente;

d) Quando o título reformado for algum dos indicados no artigo 484º do Código Comercial, não se entregará novo título sem que o requerente preste caução à restituição do seu valor, juros ou dividendos.

Artigo 1073º

(Reforma de outros documentos)

Tratando-se da reforma de documentos que não possam considerar-se abrangidos pelo artigo 1069º, observar-se-á, na parte aplicável, o que fica disposto nesta secção.

SECÇÃO II

Reforma de autos

Artigo 1074º

(Petição para a reforma de autos)

1. Tendo sido destruído ou tendo desaparecido algum processo, pode qualquer das partes requerer a reforma, no tribunal da causa, declarando o estado em que esta se encontrava e mencionando, segundo a sua lembrança ou os elementos que possuir, todas as indicações susceptíveis de contribuir para a reconstituição do processo.

2. O requerimento é instruído com todas as cópias ou peças do processo destruído ou desencaminhado, de que o autor disponha, e com a prova do facto que determina a reforma, feita por declaração da pessoa em poder de quem se achavam os autos no momento da destruição ou do extraviado.

Artigo 1075º

(Conferência de interessados)

1. O juiz marcará dia para a conferência dos interessados, se, ouvida a secretaria, julgar justificado o facto que motiva a reforma, e mandará citar as outras partes que intervinham no processo anterior para comparecerem nesse dia e apresentarem todos os duplicados, contraféis, certidões, documentos e outros papéis relativos aos autos que se pretenda reformar.

2. A conferência é presidida pelo juiz e nela será também apresentado pela secretaria tudo o que houver arquivado ou registado com referência ao processo destruído ou extraviado. Do que ocorrer na conferência é lavrado auto, que especificará os termos em que as partes concordaram.

3. O auto supre o processo a reformar em tudo aquilo em que haja acordo não contrariado por documentos com força probatória plena.

Artigo 1076º

(Termos do processo na falta de acordo)

Se o processo não ficar inteiramente reconstituído por acordo das partes, qualquer dos citados pode, dentro de dez dias, contestar o pedido ou dizer o que se lhe oferecer sobre os termos da reforma em que haja dissidência; os restantes interessados podem replicar e os contestantes treplicar, como em processo ordinário. Com estes articulados são requeridos ou oferecidos todos os meios de prova.

Artigo 1077º

(Sentença)

Produzidas as provas, ouvidos os funcionários da secretaria, se for conveniente, e efectuadas as diligências necessárias, segue-se a sentença, que fixará com precisão o estado em que se encontrava o processo, os termos reconstituídos em consequência do acordo ou em face das provas produzidas e os termos a reformar.

Artigo 1078º

(Reforma dos articulados, das decisões e das provas)

1. Se for necessário reformar os articulados, na falta de duplicados ou de outros documentos que os comprovem, as partes são admitidas a articular outra vez.

2. Tendo sido proferidas decisões que não seja possível reconstituir, o juiz decidirá de novo como entender.

3. Se a reforma abranger a produção de provas, serão estas reproduzidas, sendo possível, e, não o sendo, substituir-se-ão por outras.

Artigo 1079º

(Aparecimento do processo original)

Se aparecer o processo original, nele seguirão os termos subsequentes, apensando-se-lhe o processo da reforma. Deste processo só pode aproveitar-se a parte que se siga ao último termo lavrado no processo original.

Artigo 1080º

(Responsabilidade pelas custas)

Os autos são reformados à custa de quem tenha dado causa à destruição ou extravio.

Artigo 1081º

(Reforma de processo desencaminhado ou destruído nos tribunais superiores)

1. Desencaminhado ou destruído algum processo na Relação ou no Supremo, a reforma é requerida ao presidente do tribunal, sendo aplicável ao caso o disposto nos artigos 1074º e 1075º. Serve de relator o relator do processo desencaminhado ou destruído e, na sua falta, o que for designado em segunda distribuição.

2. Se não houver acordo das partes quanto à reconstituição total do processo, observar-se-á o seguinte:

a) Quando seja necessário reformar termos processados na 1ª instância, os autos baixam ao tribunal em que tenha corrido o processo original, juntando-se o traslado, se o houver, e seguirão nesse tribunal os trâmites prescritos nos artigos 1076º a 1079º, notificando-se os citados para os efeitos do disposto no artigo 1076º; os termos processados em tribunal superior, que não possam ser reconstituídos, são reformados no tribunal respectivo, com intervenção, sempre que possível, dos mesmos juizes e funcionários que tenham intervindo no processo primitivo;

b) Quando a reforma for restrita a termos processados no tribunal superior, o processo segue nesse tribunal os trâmites estabelecidos nos artigos 1076º a 1079º, exercendo o relator as funções do juiz, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 700º; os juizes adjuntos intervêm quando seja necessário substituir algum acórdão proferido no processo original.

SECÇÃO III

Reforma de livros

Artigo 1082º

(Reforma de livros das conservatórias)

1. Havendo reclamações sobre a reforma de livros das conservatórias, recebido o processo remetido pelo conservador, são notificados os reclamantes e quaisquer outras pessoas interessadas para, dentro de dez dias, dizerem o que se lhes oferecer e apresentarem ou requererem quaisquer provas.

2. Efectuadas as diligências necessárias e ouvido o Ministério Público, são as reclamações decididas.

3. A secretaria enviará à conservatória certidão de teor da decisão final, logo que esta transite em julgado.

CAPÍTULO XI

Da acção de indemnização contra magistrados

Artigo 1083º

(Casos em que os magistrados são responsáveis)

1. Os magistrados, quer judiciais, quer do Ministério Público, são responsáveis pelos danos causados:

- a) Quando tenham sido condenados por crime de peita, suborno, concussão ou prevaricação;
- b) Nos casos de dolo;
- c) Quando a lei lhes imponha expressamente essa responsabilidade;
- d) Quando deneguem justiça.

2. Se a denegação de justiça reunir os elementos necessários para constituir crime, observar-se-á o disposto no artigo 1093º.

Artigo 1084º

(Tribunal competente)

A acção será proposta na circunscrição judicial a que pertença o tribunal em que o magistrado exercia as suas funções ao tempo em que ocorreu o facto que serve de fundamento ao pedido.

Artigo 1085º

(Audiência do magistrado arguido)

1. Recebida a petição, se não houver motivo para ser logo indeferida, é o processo remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, ao magistrado arguido, para, no prazo de vinte dias, a contar do recebimento do processo, dizer o que se lhe ofereça sobre o pedido e seus fundamentos e juntar os documentos que entender.

2. Até ao fim do prazo, o arguido devolverá os autos pela mesma via, com resposta ou sem ela, ou entregá-los-á na secretaria judicial.

3. Se deixar de fazer a remessa ou a entrega, pode o autor apresentar nova petição nos mesmos termos da anterior e o réu é logo condenado no pedido.

Artigo 1086º

(Decisão sobre a admissão da causa)

1. Recebido o processo, decidir-se-á se a acção deve ser admitida.

2. Sendo a causa da competência do tribunal de comarca, a decisão é proferida dentro de quinze dias. Quando for da competência da Relação ou do Supremo, os autos vão com vista aos juízes da respectiva secção, por cinco dias a cada um, concluindo pelo relator, e em seguida a secção resolve.

3. O juiz ou o tribunal, quando não admitir a acção, condenará o requerente em multa e indemnização, se entender que procedeu com má fé.

Artigo 1087º
(Recurso de agravo)

Da decisão do juiz de direito ou da Relação que admita ou não admita a acção cabe recurso de agravo.

Artigo 1088º
(Contestação e termos posteriores)

1. Admitida a acção, é o réu citado para contestar, seguindo-se os mais termos do processo ordinário.

2. O relator exerce até ao julgamento todas as funções que competem, em 1ª instância, ao juiz de direito, sendo, porém, aplicável o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 700º.

Artigo 1089º
(Discussão e julgamento)

1. Na Relação ou no Supremo o processo, quando esteja preparado para o julgamento final, vai com vista por cinco dias a cada um dos juízes que compõem o tribunal e, em seguida, faz-se a discussão e o julgamento da causa em sessão do tribunal pleno.

2. Na discussão e julgamento perante o tribunal pleno observar-se-ão as disposições dos artigos 650º a 656º, com excepção das que pressupõem a separação entre o julgamento da matéria de facto e da matéria de direito. Concluída a discussão, o tribunal recolhe à sala das conferências para decidir toda a questão e lavrar o respectivo acórdão; o presidente tem voto de desempate.

Artigo 1090º
(Recurso de apelação)

1. Do acórdão da Relação que conheça, em 1ª instância, do objecto da acção cabe recurso de apelação para o Supremo.

2. Este recurso é interposto, expedido e julgado como o recurso de revista. O Supremo só pode alterar ou anular a decisão da Relação em matéria de facto nos casos excepcionais previstos no artigo 712º.

Artigo 1091º
(Tribunal competente para a execução)

Condenado o réu em quantia certa, a execução corre por apenso ao processo onde foi proferida a condenação, perante o tribunal da comarca do domicílio do executado ou perante o da comarca mais próxima, se ele for juiz de direito em exercício.

Artigo 1092º
(Dispensa da decisão sobre a admissão da causa)

Se uma sentença transitada em julgado tiver deixado direito salvo para a acção de indemnização a que se refere este capítulo, não é necessária a decisão prévia regulada no artigo 1086º, sendo logo citado o réu para contestar.

Artigo 1093º

(Indemnização em consequência de procedimento criminal)

Quando a indemnização for consequência necessária de facto pelo qual tenha sido promovido procedimento criminal, observar-se-ão, quanto à reparação civil, as disposições do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO XII

Da revisão de sentenças estrangeiras

Artigo 1094º

(Necessidade da revisão)

1. Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

2. Não é necessária a revisão quando a decisão seja invocada em processo pendente nos tribunais portugueses, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa.

Artigo 1095º

(Tribunal competente)

Para a revisão e confirmação é competente a Relação do distrito judicial em que esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, observando-se com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 85º a 87º.

Artigo 1096º

(Requisitos necessários para a confirmação)

Para que a sentença seja confirmada é necessário:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;
- c) Que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei portuguesa;
- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal português, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei portuguesa dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi logo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;
- f) Que não contenha decisões contrárias aos princípios de ordem pública portuguesa;
- g) Que, tendo sido proferida contra português, não ofenda as disposições do direito privado português, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflitos do direito português.

Artigo 1097º
(Confirmação da decisão arbitral)

O disposto no artigo anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.

Artigo 1098º
(Contestação e resposta)

Apresentado com a petição o documento de que conste a decisão a rever, é a parte contrária citada para, dentro de dez dias, deduzir a sua oposição. O requerente pode responder nos oito dias seguintes ao termo do prazo fixado para a oposição.

Artigo 1099º
(Discussão e julgamento)

1. Findos os articulados e realizadas as diligências que o relator tenha por indispensáveis, é o exame do processo facultado, para alegações, às partes e ao Ministério Público, por dez dias a cada um.

2. O julgamento faz-se segundo as regras próprias dos agravos, mas o vencimento exige três votos conformes, seguindo o processo para novos vistos, quando necessário.

Artigo 1100º
(Fundamentos da impugnação do pedido)

O pedido só pode ser impugnado com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 1096º ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados nas alíneas a), c) e g) do artigo 771º.

Artigo 1101º
(Actividade oficiosa do tribunal)

O tribunal verificará officiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a), f) e g) do artigo 1096º; e também negará officiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito.

Artigo 1102º
(Recurso da decisão final)

1. Da decisão da Relação sobre o mérito da causa cabe recurso de revista.
2. O Ministério Público, ainda que não seja parte principal, pode recorrer com fundamento na violação das alíneas c), f) e g) do artigo 1096º.

CAPÍTULO XIII
Da justificação da ausência e da qualidade de herdeiro

Artigo 1103º
(Petição. Citações)

1. Quem pretender a curadoria definitiva dos bens do ausente deduzirá os factos que caracterizam a ausência e lhe conferem a qualidade de interessado, e requererá que

sejam citados o detentor dos bens, o curador provisório, o administrador ou procurador, o Ministério Público, se não for o requerente, e quaisquer interessados certos e, por éditos, o ausente e os interessados incertos.

2. O ausente é citado por éditos de seis meses; o processo segue entretanto os seus termos, mas a sentença não será proferida sem findar o prazo dos éditos.

3. O processo de justificação da ausência é dependência do processo de curadoria provisória, se esta tiver sido deferida.

Artigo 1104º

(Articulados posteriores)

1. Os citados podem contestar no prazo de vinte dias e o requerente pode responder no prazo de oito dias.

2. As provas serão oferecidas ou requeridas com os articulados.

Artigo 1105º

(Termos posteriores aos articulados)

1. Após os articulados, ou findo o prazo dentro do qual podia ter sido oferecida a contestação dos citados pessoalmente e dos interessados incertos, serão produzidas as provas e recolhidas as informações necessárias.

2. Decorrido o prazo da citação do ausente, é proferida decisão, que julgará justificada ou não a ausência.

Artigo 1106º

(Publicidade da sentença)

1. A sentença que julgue justificada a ausência não produz efeito sem decorrerem quatro meses sobre a sua publicação por edital afixado na porta da sede da junta de freguesia do último domicílio do ausente e por anúncio inserto num dos jornais mais lidos da comarca a que essa freguesia pertença e também num dos jornais de Lisboa ou do Porto, que aí sejam mais lidos.

2. Bastará a publicação do anúncio no jornal de Lisboa ou do Porto, se na comarca não houver jornal.

Artigo 1107º

(Conhecimento do testamento do ausente)

1. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, pedir-se-á à repartição competente informação sobre se o ausente deixou testamento.

2. Havendo testamento, requisitar-se-á certidão dele, se for público, ou ordenar-se-á a sua abertura, se for cerrado, providenciando-se para que este seja apresentado à entidade competente com a certidão do despacho que tenha ordenado a abertura; aberto e registado o testamento cerrado, será junta ao processo a respectiva certidão.

3. Quando pelo testamento se mostrar que o requerente carece de legitimidade para pedir a justificação, a acção só prosseguirá se algum interessado o requerer.

Artigo 1108°
(Entrega dos bens)

1. Para deferimento da curadoria e entrega dos bens do ausente, seguir-se-ão os termos do processo de inventário, com intervenção do Ministério Público e nomeação do cabeça-de-casal.

2. São citadas para o inventário e intervirão nele as pessoas designadas no artigo 100° do Código Civil.

3. Nos dez dias seguintes à citação, qualquer dos citados pode deduzir oposição quanto à data da ausência ou das últimas notícias, constante do processo, indicando a que considera exacta; havendo oposição, seguir-se-ão os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor, notificando-se para contestar os restantes interessados.

4. Quem se julgue com direito à entrega de bens, independentemente da partilha, pode requerer a sua entrega imediata; a decisão que a ordene nomeará os interessados curadores definitivos quanto a esses bens.

5. A sentença final do inventário deferirá a quem competir a curadoria definitiva dos bens que não tiverem sido entregues nos termos do número anterior.

6. Quando o tribunal exija caução a algum curador definitivo, e este a não preste, ordenar-se-á no mesmo processo, por simples despacho, a entrega dos bens a outro curador.

Artigo 1109°
(Aparecimento de novos interessados)

1. A partilha e as entregas feitas podem ser alteradas no próprio processo, a requerimento de herdeiro ou interessado que mostre dever excluir algum dos curadores nomeados ou concorrer com ele à sucessão, relativamente à data das últimas notícias do ausente; os curadores são notificados para responder.

2. As provas serão oferecidas com o requerimento e as respostas.

3. Na falta de resposta, será ordenada a emenda, deferindo-se a curadoria de harmonia com ela; havendo oposição, a questão será decidida depois de produzidas as provas indispensáveis, salvo se houver necessidade de mais ampla indagação, porque nesse caso os interessados serão remetidos para o processo comum.

Artigo 1110°
(Justificação da ausência no caso de morte presumida)

O processo de justificação da ausência regulado nos artigos 1103° a 1107° é também aplicável ao caso de os interessados pretenderem obter a declaração da morte presumida do ausente e a sucessão nos bens ou a entrega deles, sem prévia instituição da curadoria definitiva.

Artigo 1111°
(Notícia da existência do ausente)

Logo que haja fundada notícia da existência do ausente e do lugar onde reside, será notificado de que os seus bens estão em curadoria e de que assim continuarão enquanto ele não providenciar.

Artigo 1112º

(Cessação da curadoria no caso de comparecimento do ausente)

1. Se o ausente comparecer ou se fizer representar por procurador e quiser fazer cessar a curadoria ou pedir a devolução dos bens, requererá, no processo em que se fez a entrega, que os curadores ou os possuidores dos bens sejam notificados para, em dez dias, lhe restituírem os bens ou negarem a sua identidade.

2. Não sendo negada a identidade, faz-se imediatamente a entrega dos bens e termina a curadoria, caso exista.

3. Se for negada a identidade do requerente, este justificá-la-á no prazo de vinte dias; os notificados podem contestar no prazo de oito dias e, produzidas a provas oferecidas com esses articulados e realizadas quaisquer outras diligências que sejam julgadas necessárias, será proferida decisão.

Artigo 1113º

(Liquidação da responsabilidade a que se refere o artigo 119º do Código Civil)

Se o ausente tiver direito a haver o preço recebido por bens alienados depois de declarada a sua morte presumida, liquidar-se-á esse preço no processo em que se fez a entrega dos bens e nos termos dos artigos 806º e seguintes.

Artigo 1114º

(Cessação da curadoria noutros casos)

Junta ao processo certidão comprovativa do falecimento do ausente, ou declarada a sua morte presumida, qualquer interessado pode pedir que a curadoria seja dada como finda, e por extinta a caução que os curadores definitivos hajam prestado.

Artigo 1115º

(Processo para a justificação da qualidade de herdeiro)

1. Se alguém quiser justificar a sua qualidade de herdeiro ou representante de uma pessoa falecida e não houver interessado certo que se arrogue pretensão contrária, deduzirá a sua habilitação e requererá que sejam citados o Ministério Público e, por éditos, os interessados incertos, devendo juntar logo a certidão de óbito do autor da herança.

2. Qualquer pessoa que se julgue com melhor direito ou com direito igual ao do requerente pode deduzir a sua habilitação nos vinte dias posteriores ao termo do prazo dos éditos. O autor ou qualquer dos habilitandos pode contestar as pretensões contrárias, dentro do prazo de oito dias. Os interessados podem responder à contestação nos oito dias imediatos, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor.

Artigo 1116º

(Julgamento no caso de nenhuma outra habilitação ter sido deduzida)

Se nenhuma habilitação for deduzida dentro do prazo estabelecido no nº 2 do artigo anterior, o requerente apresentará, dentro de oito dias, o rol de testemunhas e, feita a

inquirição e recolhidas quaisquer informações que o juiz considere necessárias, será proferida sentença. Neste caso, julgada improcedente a justificação por falta de provas, pode o requerente produzir outras no mesmo processo ou deduzir nova habilitação.

Artigo 1117º

(Repartição de herança por uma generalidade de pessoas)

1. Se em testamento forem deixados bens para serem repartidos por certa generalidade de pessoas, o executor do testamento indicará quais são as pessoas que reputa compreendidas na instituição e requererá que sejam citados quaisquer interessados incertos para deduzir a sua habilitação nos vinte dias posteriores ao termo do prazo dos éditos.

2. As pessoas indicadas pelo executor do testamento são citadas e qualquer delas pode, nos oito dias seguintes ao termo do prazo estabelecido no número anterior, contestar as habilitações que forem deduzidas ou o direito das outras pessoas indicadas pelo executor do testamento; qualquer habilitando pode também contestar as pretensões contrárias e o executor do testamento as habilitações deduzidas. Seguem-se depois, sem mais articulados, os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor.

3. Não sendo deduzida qualquer habilitação ou contestação, julgar-se-ão habilitadas as pessoas indicadas.

CAPÍTULO XIV

Da execução especial por alimentos

Artigo 1118º

(Termos que segue)

1. A execução por prestação de alimentos segue os termos do processo sumário, qualquer que seja o valor, com as seguintes especialidades:

a) A nomeação de bens à penhora pertence exclusivamente ao exequente, que a fará logo no requerimento inicial;

b) Só depois de efectuada a penhora é citado o executado;

c) Os embargos em caso nenhum suspendem a execução;

d) O exequente pode requerer a adjudicação de parte das quantias ou pensões mencionadas nas alíneas e) e f) do nº 1 do artigo 823º, que o executado esteja percebendo, ou a consignação de rendimentos pertencentes a este, para pagamento das prestações vincendas, fazendo-se a adjudicação ou a consignação independentemente de penhora.

2. Se o exequente requerer a adjudicação das quantias ou pensões a que se refere a alínea d) do número anterior, o juiz ordenará a notificação da entidade encarregada de as pagar ou de processar as respectivas folhas, para entregar directamente ao exequente a parte adjudicada.

3. Se o exequente requerer a consignação de rendimentos, indicará logo os bens sobre que há-de recair, e o juiz ordená-la-á relativamente aos que considere bastantes para satisfazer as prestações vincendas, podendo para o efeito ouvir o executado; a consignação processar-se-á nos termos do artigo 880º, com as necessárias adaptações.

Artigo 1119º

(Insuficiência ou excesso dos rendimentos consignados)

1. Quando, efectuada a consignação, se mostre que os rendimentos consignados são insuficientes, o exequente pode indicar outros bens e voltar-se-á a proceder nos termos do nº 3 do artigo anterior.

2. Se, ao contrário, vier a mostrar-se que os rendimentos são excessivos, o exequente é obrigado a entregar o excesso ao executado, à medida que o receba, podendo também o executado requerer que a consignação seja limitada a parte dos bens ou se transfira para outros.

3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, consoante as circunstâncias, ao caso de a pensão alimentícia vir a ser alterada no processo de execução.

Artigo 1120º

(Cessação da execução por alimentos provisórios)

A execução por alimentos provisórios cessa sempre que a fixação deles fique sem efeito, nos termos do artigo 382º.

Artigo 1121º

(Processo para a cessação ou alteração dos alimentos)

1. Havendo execução, o pedido de cessação ou de alteração da prestação alimentícia deve ser deduzido nesse processo.

2. Tratando-se de alimentos provisórios, observar-se-ão termos iguais aos dos artigos 389º e seguintes.

3. Tratando-se de alimentos definitivos, são os interessados convocados para uma conferência, que se realizará dentro de dez dias. Se chegarem a acordo, é este logo homologado por sentença; no caso contrário, deve o pedido ser contestado dentro de cinco dias, sob pena de se considerar confessado, e à contestação seguir-se-ão os termos do processo sumário.

4. O processo estabelecido no número anterior é aplicável à cessação ou alteração dos alimentos definitivos judicialmente fixados, quando não haja execução. Neste caso, o pedido é deduzido por dependência da acção condenatória.

CAPÍTULO XV

Da liquidação de patrimónios

SECÇÃO I

Liquidação em benefício de sócios

Artigo 1122º

(Competência para a liquidação judicial)

O processo de liquidação judicial do património das sociedades, quer comerciais, quer civis, segue os seus termos no tribunal correspondente à sede social e por dependência da acção de dissolução, declaração de inexistência, nulidade ou anulação da sociedade, quando a tenha havido.

Artigo 1123º

(Nomeação dos liquidatários. Prazo para a liquidação)

1. Quando a nomeação de liquidatários competir ao juiz, pode ser requerida por qualquer sócio ou credor ou pelo Ministério Público, se este tiver provocado a declaração de inexistência da sociedade.

2. O juiz nomeará um ou mais liquidatários e fixará o prazo para a liquidação. Quando julgue necessário ouvir previamente os sócios sobre a nomeação ou o prazo, convocá-los-á por éditos para o dia que designar.

3. O disposto nos números anteriores é também aplicável à substituição dos liquidatários.

Artigo 1124º

(Fixação de prazo para a liquidação)

1. Se os sócios tiverem nomeado liquidatários sem determinar o prazo para a liquidação, é este fixado judicialmente a requerimento de qualquer sócio ou credor, podendo ouvir-se previamente os liquidatários.

2. O mesmo se observará quando for pedida a prorrogação do prazo.

Artigo 1125º

(Operações da liquidação)

1. Os liquidatários judiciais têm, para a liquidação, a mesma competência que a lei confere aos liquidatários extrajudiciais, salvo no que respeita à partilha dos haveres da sociedade.

2. Os actos que para os liquidatários extrajudiciais dependem de autorização social ficam neste caso sujeitos a autorização do juiz.

Artigo 1126º

(Contas dos liquidatários e distribuição do saldo)

1. Feita a liquidação total, devem os liquidatários apresentar as contas, seguindo-se o disposto no artigo 1018º. Se as não apresentarem, pode qualquer interessado requerer a prestação, nos termos dos artigos 1013º e seguintes.

2. Na própria sentença que julgue as contas, ou em sentença posterior no caso a que se refere o número seguinte, é distribuído o saldo pelos sócios segundo a parte que a cada um couber.

3. O juiz pode, se o julgar conveniente, mandar organizar, sob a forma de mapa, um projecto de partilha do saldo e fazer notificar os sócios para apresentarem as reclamações que entendam.

Artigo 1127º

(Aceitação da liquidação parcial)

1. Se aos liquidatários parecer conveniente não liquidar a totalidade dos bens, apresentarão, com as contas da liquidação efectuada, as razões por que a não concluíram.

2. Decidir-se-á em conferência de interessados se a liquidação deve ser aceite como está ou deve ser ultimada. Os credores ainda não pagos são convocados para a conferência.

3. A aceitação da liquidação parcial depende do acordo da maioria dos sócios e do capital e da adesão de credores que representem três quartas partes do passivo. Os votos dos sócios e credores que, tendo sido notificados pessoalmente, não compareçam nem se façam representar na conferência acrescem aos votos da maioria dos interessados presentes.

Artigo 1128º

(Partilha no caso de liquidação parcial)

1. Se for decidido ultimar a liquidação, os liquidatários conclui-la-ão, seguindo-se depois o disposto no artigo 1126º.

2. Se a liquidação parcial for aceite, serão examinadas e apreciadas as contas dos liquidatários e, aprovadas pela maioria dos sócios presentes, far-se-á a partilha, conforme se acordar.

3. Na falta de acordo sobre a partilha, observar-se-á o seguinte:

- a) Os sócios deliberam logo sobre o pagamento do passivo, se o houver;
- b) Satisfeitas as dívidas ou assegurado o seu pagamento, pode qualquer sócio requerer licitação nos bens que ainda restem;
- c) Procede-se à venda dos bens que não sejam licitados;
- d) Organiza-se o mapa da partilha, sendo esta julgada por sentença;
- e) À licitação, venda de bens e partilha são aplicáveis as disposições respectivas do processo de inventário.

4. Se as contas não forem aprovadas, observar-se-á o disposto no artigo 1018º e, depois de julgadas, são convocados novamente os sócios e os credores para uma conferência, seguindo-se os termos que ficam prescritos para o caso de serem aprovadas.

5. Quando se verifique algum dos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, os bens são entregues, até à partilha, a um administrador nomeado pelo juiz, com funções idênticas às do cabeça-de-casal.

Artigo 1129º

(Termos a seguir no caso de não ser possível a liquidação total)

1. Se os liquidatários não puderem fazer a liquidação total, observar-se-á o disposto no artigo 1127º, mas, não sendo aceite a liquidação parcial, o juiz decidirá se é possível remover os obstáculos encontrados pelos liquidatários para completar a liquidação, ou se terão de se seguir os termos prescritos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior, não obstante a falta de aceitação da liquidação parcial.

2. Expirado o prazo marcado para a liquidação, se os liquidatários a não tiverem concluído, qualquer dos interessados pode requerer que eles sejam notificados para apresentar as contas e a justificação da demora, sob pena de serem imediatamente substituídos e de as contas serem prestadas nos termos do artigo 1015º; apresentadas as contas pelos liquidatários, observar-se-á o disposto no número anterior. Fica salva, em todos os casos, a responsabilidade civil em que os liquidatários hajam incorrido.

Artigo 1130°
(Liquidação extrajudicial)

No caso de liquidação extrajudicial, se for necessário proceder a nomeação de liquidatários ou à fixação de prazo para a liquidação, se os sócios não aprovarem as contas, se os liquidatários não concluírem a liquidação ou se em qualquer outro momento se tornar necessária a intervenção do tribunal, aplicar-se-ão as disposições respectivas dos artigos anteriores, prosseguindo depois a liquidação extrajudicial.

Artigo 1131°
(Liquidação da conta em participação)

As disposições desta secção serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, à liquidação da conta em participação.

SECÇÃO II
Liquidação em benefício do Estado

Artigo 1132°
(Citação dos interessados incertos no caso de herança jacente)

1. No caso de herança jacente, por não serem conhecidos os sucessores, por o Ministério Público pretender contestar a legitimidade dos que se apresentarem, ou por os sucessores conhecidos haverem repudiado a herança, tomar-se-ão as providências necessárias para assegurar a conservação dos bens e em seguida são citados, por éditos, quaisquer interessados incertos para deduzir a sua habilitação como sucessores dentro de vinte dias depois de findar o prazo dos éditos.

2. Qualquer habilitação pode ser contestada não só pelo Ministério Público, mas também pelos outros habilitandos nos oito dias seguintes ao prazo marcado para o oferecimento dos artigos de habilitação.

3. À contestação seguem-se os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor.

Artigo 1133°
(Liquidação no caso de herança vaga)

1. A herança é declarada vaga para o Estado se ninguém aparecer a habilitar-se ou se decaírem todos os que se apresentem como sucessores.

2. Em qualquer destes casos proceder-se-á à liquidação da herança, cobrando-se as dívidas activas, vendendo-se judicialmente os bens, satisfazendo-se o passivo e adjudicando-se ao Estado o remanescente.

3. Os fundos públicos e os bens imóveis só são vendidos quando o produto dos outros bens não chegue para pagamento das dívidas.

Artigo 1134°
(Processo para a reclamação e verificação dos créditos)

1. Os credores são notificados para reclamar os seus créditos no prazo de dez dias, a contar da notificação pessoal, se forem conhecidos, e do termo do prazo dos éditos, se forem incertos.

2. As reclamações formam um apenso, observando-se depois o disposto nos artigos 866º a 868º. Podem também ser impugnadas pelo Ministério Público, que é notificado do despacho que as receber.

3. Se o credor tiver acção ou execução pendente, é esta pensada ao processo de liquidação, salvo se já tiver começado a audiência de discussão e julgamento da acção ou dos embargos à execução.

4. Se o tribunal for incompetente, em razão da matéria, para conhecer de algum crédito, será este exigido pelos meios próprios no tribunal competente ou prosseguirá aí a causa já proposta.

5. Não se paga dívida alguma nem se faz a graduação enquanto houver acções ou reclamações pendentes.

6. Não são reconhecidas preferências resultantes de penhora ou de hipoteca judicial.

7. É admitido a reclamar o seu crédito, mesmo depois de findo o prazo das reclamações, qualquer credor que não tenha sido notificado pessoalmente, uma vez que ainda esteja pendente a liquidação. Se esta já estiver finda, o credor só tem acção contra o Estado até à importância do remanescente que lhe tenha sido adjudicado.

SECÇÃO III

Liquidação em benefício de credores

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1135º

(Definição do estado de falência)

O comerciante impossibilitado de cumprir as suas obrigações considera-se em estado de falência.

Artigo 1136º

(Início da instância de falência)

A instância de falência inicia-se por apresentação do comerciante ou a requerimento, quer dos credores, quer do Ministério Público.

Artigo 1137º

(Morte do falido ou de qualquer credor)

A morte do devedor ou de qualquer dos credores não suspende o andamento do processo de falência.

Artigo 1138º

(Carácter reservado dos autos de falência)

Os autos de falência não são públicos enquanto não for ouvido ou notificado o devedor, nem na parte que envolva segredo de justiça segundo a lei penal.

Artigo 1139º

(Incidentes processados por apenso)

São processados por apenso aos autos de falência quaisquer incidentes que, pelo seu carácter excepcional, ao juiz pareça necessário mandar processar em separado.

SUBSECÇÃO II

Meios preventivos da declaração de falência

DIVISÃO I

Convocação dos credores

Artigo 1140º

(Prazo para a apresentação do comerciante)

1. Todo o comerciante que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações comerciais deve, antes de cessar efectivamente os pagamentos, ou nos dez dias seguintes à cessação, apresentar-se ao tribunal competente para a declaração de falência, requerendo a convocação dos credores.

2. Os herdeiros do comerciante podem intervir na instância por ele iniciada e podem também instaurá-la nos trinta dias subsequentes ao seu falecimento.

Artigo 1141º

(Documentação a juntar ao requerimento)

1. No requerimento há-de o interessado expor as causas determinantes do estado de falência, indicar a data da cessação de pagamentos, se já tiver ocorrido, e juntar prova documental dos factos alegados.

2. Com o requerimento serão apresentados:

- a) O inventário e o balanço do activo e do passivo;
- b) A relação de todos os credores, com indicação dos domicílios, dos respectivos créditos, data do vencimento destes e garantias especiais de que gozem;
- c) A relação e identificação de todas as execuções que haja pendentes contra o requerente;
- d) A escrita deste, relativa aos três últimos anos do seu comércio ou ao tempo por que o tiver exercido, se for mais recente.

3. Os livros da escrita são imediatamente encerrados por meio de termo assinado pelo juiz e restituídos ao apresentante, com obrigação de os exhibir quando necessário.

Artigo 1142º

(Despacho inicial)

1. Dentro de quarenta e oito horas, deve o juiz:

- a) Designar um administrador e um ou mais credores para os fins adiante indicados;
- b) Marcar dia, hora e local para a reunião de verificação de créditos, que se efectuará entre vinte e sessenta dias, a contar do despacho.

2. A data, hora e local da reunião são imediatamente tornados públicos por anúncio inserto num dos jornais mais lidos na localidade e por editais afixados na porta do

tribunal, na porta do domicílio do apresentante e da sede e sucursais do seu estabelecimento. Os credores certos são também avisados do dia, hora e local da reunião, por circulares expedidas sob registo.

3. Proferido o despacho do juiz, ficam suspensas todas as execuções contra o apresentante, com excepção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência que possa ser atendida no processo de falência.

Artigo 1143º

(Funções do administrador e dos credores designados)

1. Ao administrador de falências compete auxiliar e fiscalizar a acção do devedor na gerência do seu comércio e na administração dos seus bens e especialmente:

- a) Expedir, em quarenta e oito horas, circulares avisando os credores do dia, hora e local da reunião de verificação de créditos, nos termos do nº 2 do artigo anterior;
- b) Elaborar o relatório que há-de ser presente à assembleia de credores;
- c) Propor ao tribunal as providências que entende convenientes para salvaguardar os interesses dos credores, quando haja receio de extravio ou dissipação de bens.

2. Os credores designados pelo juiz podem coadjuvar o administrador na prática dos actos incluídos na competência deste.

Artigo 1144º

(Condição do apresentante na pendência do processo)

Nesta fase do processo o apresentante conserva a administração dos bens e a gerência do seu comércio, com o concurso e sob a fiscalização do administrador e dos credores designados para o auxiliarem, sendo-lhe, porém, vedado praticar actos que diminuam o seu activo ou modifiquem a situação dos credores.

Artigo 1145º

(Exibição da escrituração)

1. Os credores ou os seus representantes e o administrador de falências podem examinar livremente os livros e documentos do comerciante e informar-se do estado dos seus negócios.

2. O administrador pode também examinar a escrituração comercial de quaisquer credores, na parte relativa às transacções com o apresentante.

Artigo 1146º

(Impugnação dos créditos indicados ou reclamados)

1. Os credores que não tenham sido indicados pelo apresentante podem, até dez dias antes do designado para a reunião, reclamar os seus créditos em simples requerimento, mencionando a sua origem e natureza.

2. Tanto os créditos indicados pelo apresentante como os reclamados podem ser impugnados por qualquer credor, quanto ao seu quantitativo ou à sua natureza, nos cinco dias subsequentes ao termo do prazo fixado no número anterior.

3. Neste mesmo prazo podem os credores denunciar quaisquer actos culposos ou fraudulentos do apresentante.

4. As reclamações e impugnações são acompanhadas de tantos duplicados quantos os necessários para serem entregues ao administrador e aos credores, seus auxiliares. Com elas são oferecidas todas as provas e delas é dado imediato conhecimento ao administrador e aos credores nomeados, a quem a secretaria fará entrega dos duplicados.

Artigo 1147º
(Proposta de concordata)

1. O devedor que pretenda propor concordata deve fazê-lo por meio de requerimento até cinco dias antes da data fixada para a reunião.

2. A secretaria dará imediato conhecimento da proposta ao administrador e aos credores auxiliares, que podem examiná-la na secretaria.

3. Ao comerciante indiciado ou condenado pelo crime de falência fraudulenta não é permitido propor concordata enquanto sobre ele pesar essa culpa ou não tiver obtido a reabilitação.

Artigo 1148º
(Relatório apresentado à reunião dos credores)

1. O administrador e os credores designados pelo juiz apresentarão, conjunta ou separadamente, à assembleia dos credores, no dia designado para a sua reunião, o relatório a que se refere o artigo 1143º, acompanhado da lista dos credores, classificados nos termos do nº 3.

2. No relatório ou relatórios será emitido parecer sobre os créditos relacionados ou reclamados e será apreciada a exactidão do balanço apresentado, a situação dos negócios, as possibilidades de continuação do giro comercial, as causas do estado de falência, a conduta do apresentante e sua culpabilidade e o estado da escrituração comercial. Os créditos que não tenham parecer favorável do administrador consideram-se impugnados.

3. Os credores são classificados pela ordem seguinte:

a) Credores indicados pelo apresentante e cujos créditos não tenham sofrido impugnação;

b) Credores que contestem a natureza ou quantitativo dos seus créditos indicados pelo apresentante;

c) Credores relacionados pelo apresentante, mas cujos créditos tenham sido impugnados quanto à sua natureza ou quantitativo;

d) Credores indicados pelo apresentante, mas cujos créditos hajam sido totalmente impugnados;

e) Credores reclamantes não indicados pelo apresentante.

DIVISÃO II
Verificação provisória dos créditos

Artigo 1149º
(Funcionamento da assembleia de credores)

1. A assembleia dos credores reúne sob a presidência do juiz e com a assistência do

2. O apresentante e os credores podem fazer-se representar por mandatários judiciais com poderes especiais para deliberar.

3. A reunião começa pela leitura do relatório ou relatórios do administrador e dos credores designados pelo juiz; em seguida procede-se à discussão e votação de cada um dos créditos impugnados, pela ordem estabelecida no artigo 1148°.

4. Só têm direito de voto os credores cujos créditos não tenham sido totalmente impugnados pelo administrador, nenhum deles sendo admitido a votar sobre o seu próprio crédito.

5. Consideram-se reconhecidos os créditos não impugnados e os que obtiverem votos favoráveis da maioria dos credores presentes que representem a maioria do valor dos respectivos créditos. Quando o administrador tiver impugnado o quantitativo de qualquer crédito, é considerado para este efeito o valor por ele indicado.

6. No auto far-se-á expressa menção dos credores presentes e dos seus votos.

7. A verificação dos créditos a que se refere este artigo só produz efeito no tocante à constituição definitiva da assembleia de credores.

Artigo 1150°

(Prosseguimento da assembleia)

Não sendo possível verificar todos os créditos, o juiz suspende a sessão e designa novo dia, dentro dos três imediatos, para o seu prosseguimento, sem necessidade de nova convocação e sem prejuízo das deliberações já tomadas.

Artigo 1151°

(Constituição da assembleia definitiva dos credores)

Feita a apreciação de todos os créditos, o juiz declara, oralmente, constituída a assembleia definitiva de credores, com os titulares dos créditos reconhecidos ou aprovados, e designa logo dia para a sua reunião, se não puder prosseguir imediatamente.

DIVISÃO III

Da concordata

Artigo 1152°

(Discussão e votação da proposta de concordata)

1. Na assembleia definitiva de credores, o apresentante justificará a proposta de concordata que tiver apresentado, antes de o juiz a pôr à discussão dos interessados.

2. A qualquer dos credores é lícito sugerir alterações às bases apresentadas ou propor concordata, ainda que o devedor a não tenha proposto.

3. Quando entenda que estão suficientemente discutidas, o juiz submete as bases apresentadas à votação dos credores, com as modificações que tiverem sido aceitas pelo devedor, podendo, contudo, officiosamente ou a requerimento dos interessados, interromper a discussão ou a votação para continuar em dia que designará dentro dos três imediatos.

4. São admitidos a votar na assembleia os credores comuns, bem como os credores preferentes que tenham renunciado à preferência. Os credores podem renunciar à

preferência apenas em relação a parte dos seus créditos e votar como credores comuns somente quanto à parte abrangida pela renúncia.

5. Quando os seus créditos gozem de garantia constituída por terceiros, os credores podem tomar parte na assembleia e votar pela totalidade do crédito. Os terceiros que hajam constituído a garantia podem exercer este direito em substituição do credor principal, quando ele se abster.

6. Não são admitidos a votar sobre a concordata o cônjuge do apresentante nem os parentes deste até ao 2º grau, por consanguinidade ou afinidade.

7. Na acta far-se-á menção dos credores que intervierem nas deliberações e dos seus votos.

Artigo 1153º

(Requisitos necessários para a aprovação da concordata)

1. Para que seja aceita é necessário que a concordata obtenha o voto favorável da maioria absoluta dos credores com direito a voto, representando pelo menos 75% dos créditos correspondentes.

2. Não é permitida concordata com base no perdão total das dívidas, sem determinação da época de pagamento destas, com percentagem dependente da vontade do devedor ou com cláusulas desiguais para os credores comuns; mas a concordata pode consistir em simples moratória relativa aos créditos não preferentes.

3. Não é admitida concordata sem haver decorrido um ano após o cumprimento integral de concordata anterior.

4. A concessão de concordata pode ser subordinada pelos credores à cláusula “salvo regresso de melhor fortuna”, a qual produz efeitos durante vinte anos. O devedor que se sujeite à cláusula fica obrigado, logo que melhore de situação económica, a pagar rateadamente aos credores concordatários, sem prejuízo dos novos credores, que têm preferência.

Artigo 1154º

(Fiscalização da execução da concordata)

1. A assembleia pode designar um ou mais credores para fiscalizarem a execução da concordata.

2. Os credores designados podem examinar a escrita do concordado todas as vezes que o julgarem necessário e têm legitimidade para proceder contra o devedor por falta de cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo do direito que individualmente compete a qualquer dos credores lesados.

Artigo 1155º

(Registo da concordata)

1. A concordata é registada provisoriamente na conservatória competente, a requerimento do Ministério Público, logo que termine a assembleia de credores que a tenha aprovado e em face de certidão da respectiva acta.

2. O registo é convertido em definitivo ou cancelado, conforme a concordata seja homologada ou rejeitada por sentença com trânsito em julgado.

Artigo 1156°
(Embargos à concordata)

1. Nos oito dias seguintes à aceitação da concordata, é facultado aos credores não aceitantes deduzir embargos, singular ou colectivamente, alegando o que entenderem do seu direito contra a concordata. Pode também deduzi-los, no mesmo prazo, o Ministério Público.

2. Podem, designadamente, servir de fundamento aos embargos:

- a) A impugnação da existência, natureza ou quantitativo de qualquer crédito que tenha influído na aceitação da concordata;
- b) A existência de créditos dos embargantes, não reclamados ou não atendidos na assembleia de credores e que influam na maioria legal necessária para a aceitação;
- c) Quaisquer factos susceptíveis de indiciarem o crime de falência fraudulenta ou que afectem a seriedade da concordata.

Artigo 1157°
(Contestação dos embargos)

1. Os embargos podem ser contestados nos cinco dias seguintes ao termo do prazo fixado no artigo anterior, observando-se, após a contestação, os termos do processo sumário.

2. A sentença que julgar os embargos concluirá pela homologação ou rejeição da concordata.

Artigo 1158°
(Prazo para a homologação ou rejeição da concordata)

Se não forem deduzidos embargos, a sentença de homologação ou rejeição da concordata será proferida no prazo de cinco dias.

Artigo 1159°
(Necessidade de nova anuência dos credores)

1. Ocorrendo a morte do devedor, antes de homologada a concordata com trânsito em julgado, a homologação carece de nova anuência de credores em número e representação legais.

2. Para este efeito é convocada nova reunião dos interessados, sendo os credores notificados por meio de carta registada com aviso de recepção.

Artigo 1160°
(Efeitos da homologação da concordata)

1. A homologação torna a concordata obrigatória para todos os credores não preferentes, incluindo os que não tenham reclamado a verificação dos seus créditos ou não tenham sido indicados no balanço da concordata, uma vez que os créditos sejam anteriores à apresentação dela ao tribunal, ainda que a obrigação de pagar só venha a tornar-se efectiva posteriormente.

2. Após a homologação da concordata, os credores só podem exercer contra o devedor os seus direitos relativos à parte que foi abatida aos créditos, no caso previsto

pelo nº 4 do artigo 1153º. Conservam, no entanto, todos os seus direitos contra os co-obrigados ou garantes do devedor.

3. Os credores das sociedades só têm ação contra os bens pessoais dos sócios de responsabilidade ilimitada, pela parte dos créditos que exceder a percentagem aceita através da concordata, se tal direito lhes for expressamente assegurado no instrumento concordatário.

Artigo 1161º

(Sanção contra os acordos particulares contrários à concordata)

São nulos os actos celebrados entre o devedor e qualquer dos credores, que modifiquem de algum modo os termos da concordata ou concedam ao credor benefícios especiais.

Artigo 1162º

(Consequências da homologação)

Homologada a concordata, cessam as atribuições do administrador e dos credores seus auxiliares e o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo da fiscalização que tenha sido estabelecida, de harmonia com o disposto no artigo 1154º.

Artigo 1163º

(Emissão de títulos em execução da concordata)

1. Passada em julgado a sentença que homologue concordata, é o concordado obrigado para com os credores, que a ela fiquem sujeitos e assim o exigirem, a aceitar-lhes letras ou passar-lhes livranças pelas quantias e pelos prazos a que, nos termos da concordata, tiverem direito, devendo fazer-se expressa menção, em cada um dos títulos, de que é valor de concordata e designar-se a percentagem obtida sobre o crédito primitivo, que também deve ser indicado.

2. Havendo mais de uma prestação, designar-se-á ainda a respectiva ordem numérica no título relativo a cada uma.

3. Quando o concordado haja aceitado letras ou passado livranças nos termos deste artigo, o credor é obrigado a entregar-lhe a declaração de recebimento dos títulos.

Artigo 1164º

(Restrições postas à declaração de falência do concordado)

1. Recebida e homologada a concordata, os credores por créditos anteriores à sua apresentação só podem requerer a declaração de falência do concordado quando se verifique algum dos seguintes casos:

a) Fuga ou ausência do estabelecimento nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 1174º;

b) Dissipação ou extravio de bens ou outro abusivo procedimento que revele o propósito de iludir os credores e de frustrar o cumprimento das obrigações da concordata;

c) Falta de cumprimento de alguma das obrigações nela estipuladas.

2. No caso da alínea c) do número anterior, são sempre ouvidos o concordado e os seus garantantes, se os houver, os quais podem, antes de proferida a sentença, impedir a declaração de falência, satisfazendo ao requerente aquilo a que se haja faltado para com ele. Igual faculdade é concedida a qualquer credor concordatário.

Artigo 1165º

(Direitos dos credores no caso de falência do concordado)

1. Se o concordado cair em falência antes de cumprir integralmente a concordata, os credores por crédito anterior à apresentação desta não podem concorrer à falência senão pela importância que ainda não hajam recebido da percentagem estipulada. Subsistem, porém, as garantias convencionadas para o pagamento dessa percentagem.

2. A falência é classificada como fraudulenta se o concordado não justificar a regular aplicação dada aos valores do activo existentes à data da concordata.

Artigo 1166º

(Anulação da concordata)

1. A concordata pode ser anulada pelo tribunal que a tenha homologado, nos casos seguintes:

a) A requerimento do credor que, por sentença posterior passada em julgado, prove a existência de crédito anterior à apresentação da concordata, quando o crédito apurado influa na maioria legal estabelecida no artigo 1153º;

b) Quando tenha sido obtida por dolo do devedor ou de terceiro a aceitação de credores que influam na maioria legal, desde que a anulação seja pedida no prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado da sentença de homologação.

2. A anulação extingue as garantias prestadas ao cumprimento da concordata. Os credores que tenham aceitado a concordata, renunciando no todo ou em parte às suas preferências, readquiri-las-ão.

3. No caso da alínea a) do nº 1 deste artigo, o pedido de anulação será cumulado com o pedido de declaração de falência e seguir-se-á o processo estabelecido para esta. No caso da alínea b), será citado o concordado e seguir-se-ão os termos do processo sumário; anulada a concordata, a sentença declarará simultaneamente a falência do devedor.

DIVISÃO IV

Acordo de credores

Artigo 1167º

(Termos e requisitos do acordo de credores)

1. Na assembleia de credores a que se refere o artigo 1152º, se não houver proposta de concordata ou se não for aceita a concordata proposta pelo devedor ou pelos credores, podem estes, com dispensa do pagamento de sisa e de observância do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei de 11 de Abril de 1901, deliberar constituir uma sociedade por quotas para continuar o giro comercial, nos termos seguintes:

a) Na constituição da sociedade entrarão os credores que subscrevam o acordo e podem entrar outras pessoas;

b) As quotas dos credores são representadas, total ou parcialmente, pelo que corresponda aos seus créditos, deduzidas as responsabilidades subsistentes para com aqueles que não subscrevem o acordo;

c) A sociedade fica com o activo do comerciante na parte que exceder o pagamento dos créditos com preferência, mas se os credores que tomaram parte no acordo quiserem ficar com bens sobre que recaia qualquer direito real de garantia, devem pagar o respectivo crédito ou caucionar o pagamento integral no vencimento;

d) A sociedade fica ainda com a obrigação de, no prazo máximo de três anos, satisfazer aos credores comuns não aceitantes a percentagem fixada no acordo, sendo aplicável o disposto no nº 2 do artigo 1153º.

2. O acordo só é admissível se for aceite pela maioria dos credores fixada no nº 1 do artigo 1153º. Não é aplicável neste caso o disposto no nº 6 do artigo 1152º.

3. As cláusulas do futuro pacto social constarão de título assinado pelas pessoas que entram na constituição da sociedade e que será apresentado dentro do prazo que o juiz designar. Este prazo pode ser prorrogado por motivo justificado.

Artigo 1168º

(Aplicação das disposições relativas às concordatas)

São aplicáveis ao acordo de credores as disposições da divisão anterior, com excepção das que respeitam à fiscalização da concordata e de todas as que sejam contrárias ao que especialmente se estabelece nesta divisão.

Artigo 1169º

(Embargos ao acordo)

1. Nos oito dias seguintes ao termo do prazo fixado para a apresentação das cláusulas do futuro pacto social, ou da sua prorrogação, podem deduzir oposição ao acordo, por meio de embargos, tanto o comerciante devedor, quando não tenha dado o seu consentimento por documento autêntico ou autenticado, como os credores que não tenham entrado no acordo, ainda que sejam preferentes, e o Ministério Público. Podem igualmente deduzir embargos os credores dos sócios de responsabilidade ilimitada da sociedade devedora.

2. Os embargos podem ser opostos com qualquer dos fundamentos do artigo 1156º e, em especial, com o de o acordo dever importar, para os credores que nele não tomaram parte, vantagens inferiores às da liquidação em processo de falência.

Artigo 1170º

(Novas adesões ao acordo)

Até à deliberação do tribunal, ainda que não haja embargos, são admitidas novas adesões de credores ao acordo e podem os credores aceitantes propor aumento da percentagem oferecida aos credores não aceitantes. A sentença tomará estes factos em consideração.

Artigo 1171º

(Não cumprimento de algumas das obrigações assumidas no acordo)

Se não forem cumpridas as obrigações assumidas no acordo para com os credores que não tenham entrado na constituição da sociedade, pode ser declarada a falência desta, a requerimento de qualquer credor lesado, observando-se o disposto no nº 2 do artigo 1164º.

Artigo 1172º

(Meio de evitar a anulação do acordo)

1. Se for requerida a anulação do acordo com o fundamento indicado na alínea a) do nº 1 do artigo 1166º, têm os credores aceitantes ou a sociedade por eles constituída a faculdade de impedir a anulação, oferecendo ao requerente o pagamento, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 1167º, da quantia que provavelmente lhe caberia no caso de liquidação em processo de falência.

2. O requerente é notificado no processo de homologação do acordo para, dentro de cinco dias, impugnar por embargos a quantia oferecida, sob pena de se considerar aceita e de ficar sem efeito o pedido de anulação. Se embargar, seguem-se os termos do artigo 1157º.

Artigo 1173º

(Declaração de falência do devedor)

1. Se não houver concordata nem acordo de credores, ou se forem rejeitados pelo tribunal, é logo declarada a falência do devedor.

2. Se a concordata ou o acordo forem rejeitados em recurso, a falência será declarada pelo tribunal de 1ª instância.

SUBSECÇÃO III

Declaração de falência e oposição por embargos

Artigo 1174º

(Motivos de declaração de falência)

1. A declaração de falência, quando não resulte do que especialmente fica disposto na subsecção anterior, tem lugar desde que se prove algum dos seguintes factos:

- a) Cessaçãõ de pagamentos pelo devedor;
- b) Fuga do comerciante ou ausência do seu estabelecimento, sem deixar legalmente indicado quem o represente na respectiva gestão;
- c) Dissipação e extravio de bens ou qualquer outro abusivo procedimento que revele, por parte do comerciante, manifesto propósito de se colocar na situação de não poder cumprir as suas obrigações.

2. Nas sociedades de responsabilidade limitada, a falência pode ser declarada com fundamento na insuficiência manifesta do activo para satisfação do passivo.

Artigo 1175º

(Prazo dentro do qual a falência pode ser requerida)

1. A declaração de falência pode ser requerida no prazo de dois anos, a contar da verificação de qualquer dos factos previstos no artigo anterior, ainda que o comerciante tenha deixado de exercer o comércio ou tenha falecido.

2. Se algum dos factos ocorrer nos primeiros seis meses após a cessação do comércio por parte do devedor, a instância de falência pode igualmente iniciar-se nos dois anos subsequentes à respectiva verificação.

Artigo 1176º

(Pessoas com legitimidade para provocar a declaração de falência)

1. O tribunal pode declarar a falência:

a) A requerimento de qualquer credor, ainda que preferente, e seja qual for a natureza do crédito;

b) A requerimento do Ministério Público, no caso da alínea b) do nº 1 do artigo 1174º;

c) Por apresentação do comerciante fora do prazo prescrito no artigo 1140º.

2. Aos credores só é lícito requererem a declaração de falência com fundamento na cessação de pagamentos depois de decorrido o prazo fixado no artigo 1140º, sem que o comerciante se apresente.

3. Não podem requerer a declaração de falência:

a) O cônjuge do devedor;

b) Os seus ascendentes ou descendentes em qualquer grau;

c) Os afins em linha recta no 1º grau.

Artigo 1177º

(Requerimento ou participação para a declaração de falência)

1. O credor que pretenda a declaração da falência deduzirá os fundamentos do pedido, justificando a existência do seu crédito, bem como a conveniência, se a houver, de ser feita a declaração sem audiência do devedor e oferecerá logo as provas de que pretende usar.

2. Para ser declarada a falência por apresentação do comerciante, fará este uma participação escrita, com indicação da sua identidade, qualidade de comerciante e sua prova, acompanhada do inventário e balanço do activo e do passivo e da relação dos credores e respectivos créditos.

Artigo 1178º

(Audiência do devedor)

1. Requerida a declaração de falência, o devedor é citado para responder em quarenta e oito horas, salvo se o requerente alegar que a audiência dele é inconveniente e o juiz assim o considerar. A citação é feita no principal estabelecimento, ainda que nele se não encontre o devedor.

2. O citado pode, com a resposta, juntar documentos e oferecer testemunhas, que apresentará na audiência de julgamento. Nesta audiência pode também exhibir perante o tribunal a sua escrituração comercial.

3. Ainda que não responda, é permitido ao devedor fazer-se representar na audiência de julgamento.

Artigo 1179º
(Prazo para o julgamento)

1. O julgamento realiza-se dentro dos oito dias seguintes ao recebimento da petição ou ao termo do prazo fixado para a resposta do devedor, quando tenha sido ordenada a prévia audiência deste.

2. Para os efeitos do disposto neste artigo, o pedido de falência é sempre considerado urgente e tem preferência sobre qualquer outro serviço.

Artigo 1180º
(Audiência de discussão e julgamento)

1. Na audiência de julgamento, que tem lugar mesmo no caso de apresentação do comerciante, produzidas as provas oferecidas, o juiz dará a palavra aos advogados constituídos e proporá quesitos sobre a matéria de facto; em seguida, o tribunal responde aos quesitos. A sentença, se não puder ser logo proferida, sê-lo-á dentro de cinco dias e será notificada dentro de quarenta e oito horas aos requerentes e requeridos.

2. Antes de proferida a sentença, pode o requerente ou o apresentante desistir do pedido, salvo quando se tenham alegado factos que constituam indício de culpa ou fraude.

Artigo 1181º
(Publicação da sentença)

1. Se a sentença declarar a falência, nomeará o administrador e designará o prazo, entre trinta e noventa dias, para a reclamação dos créditos.

2. A sentença, que terá pronta execução, é logo notificada ao Ministério Público, registada a requerimento deste na conservatória competente e publicada por extracto em um número do Diário do Governo e num dos jornais mais lidos na comarca e por editais afixados na porta da sede e sucursais do estabelecimento do falido, na da sua residência e ainda na do tribunal. O expediente para estas diligências deve ser feito em três dias.

3. Logo que o administrador da falência forneça os elementos necessários, é remetido ao registo criminal o competente boletim.

Artigo 1182º
(Quem pode apelar)

1. Da sentença podem apelar o falido, o requerente ou apresentante e qualquer credor que como tal se legitime, cabendo ao juiz apreciar sumariamente a prova de tal legitimidade, sem prejuízo dos termos ulteriores para verificação do passivo.

2. Se a falência tiver sido declarada por fuga ou ausência do comerciante, também é lícito apelar a qualquer das pessoas mencionadas no nº 3 do artigo 1176º.

3. Pode igualmente apelar o cônjuge, herdeiro, legatário ou representante do que houver sido declarado em falência depois de falecido, ou do que falecer antes de findo o prazo em que podia recorrer.

Artigo 1183º

(Dedução de embargos à sentença de falência)

1. Declarada a falência, o falido que a não tenha reconhecido expressamente ou que como tal não se tenha apresentado ao tribunal pode, dentro dos oito dias seguintes à publicação da respectiva sentença no Diário do Governo, opor-se-lhe por meio de embargos.

2. A mesma faculdade compete a qualquer das pessoas referidas nos nºs 2 e 3 do artigo anterior, quando se verificarem as hipóteses que neles se encontram previstas. Nestes casos, o prazo para a dedução dos embargos é de trinta dias, a contar da publicação da sentença.

3. O recurso da sentença não obsta à dedução dos embargos, nem estes à interposição do recurso, mas não é permitido reproduzir num dos meios os fundamentos invocados no outro.

Artigo 1184º

(Fundamentos dos embargos)

1. Só pode servir de fundamento aos embargos:

- a) Não ser o falido comerciante, salvo se como tal estiver matriculado;
- b) Não ter legitimidade o requerente;
- c) Ter caducado o direito de requerer a falência;
- d) Achar-se o falido em concordata homologada, se a falência foi requerida por credor anterior à apresentação fora dos casos em que é lícito requerê-la;
- e) Não ter cessado o pagamento de obrigações vencidas ou havidas como tais;
- f) Ter motivo legal para não haver feito os pagamentos a que se haja referido a declaração da falência;
- g) Ser justificada a sua ausência do estabelecimento;
- h) Serem inexactos ou justificados os factos alegados como revelação do propósito de se colocar na situação de não poder cumprir as suas obrigações;
- i) Ser o activo superior ao passivo.

2. Os fundamentos mencionados nas alíneas a) a d) do número anterior procedem seja qual for o motivo da declaração da falência. O fundamento mencionado na alínea i) só procede relativamente às sociedades de responsabilidade limitada e quando a causa da respectiva falência haja sido a manifesta insuficiência do activo para satisfação do passivo.

3. Os restantes fundamentos só podem ser alegados quando estejam em relação directa com o facto que tenha servido de base à declaração da falência.

Artigo 1185º

(Rejeição liminar dos embargos)

1. Autuados por apenso, os embargos são logo rejeitados:

- a) Se tiverem sido deduzidos fora do prazo ou por pessoa manifestamente ilegítima;
- b) Se os fundamentos invocados não se ajustarem a qualquer dos fundamentos legais;
- c) Se for manifesto que os fundamentos invocados não podem proceder.

2. O agravo do despacho que rejeite os embargos sobe imediatamente e nos próprios autos, que para esse efeito são dispensados.

Artigo 1186º

(Contestação e julgamento dos embargos)

1. Sendo recebidos os embargos, é ordenada a notificação do administrador e dos requerentes da falência para os contestarem, querendo, no prazo de cinco dias.

2. Com os embargos e suas contestações serão oferecidos os meios de prova de que pretenda fazer-se uso.

3. Em seguida à contestação e produzidas as provas que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento, proceder-se-á logo a esta audiência, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 1180º.

Artigo 1187º

(Termos do processo que os embargos suspendem)

Os embargos só suspendem os termos do processo de falência ulteriores à sentença de verificação de créditos, podendo, todavia, ter lugar a antecipação da venda de bens nos casos de urgência.

Artigo 1188º

(Apreciação oficiosa da má fé do requerente)

Denegada a declaração de falência ou revogada a sentença que a tenha declarado, verificar-se-á sempre se o requerente procedeu de má fé para o efeito de, em caso afirmativo, ser condenado em multa e indemnização nos termos dos artigos 456º e seguintes, salva a acção criminal a que houver lugar.

SUBSECÇÃO IV

Efeitos da falência

DIVISÃO I

Efeitos da falência relativamente ao falido e aos credores

Artigo 1189º

(Inibição do falido)

1. A declaração da falência produz a inibição do falido para administrar e dispor de seus bens havidos ou que de futuro lhe advenham e susta, quanto a bens, o prosseguimento do inventário judicial em razão do seu óbito.

2. Ao falido é lícito, em qualquer caso, adquirir pelo seu trabalho meios de subsistência.

3. O administrador da falência fica a representar o falido para todos os efeitos, salvo quanto ao exercício dos seus direitos exclusivamente pessoais ou estranhos à falência.

Artigo 1190º

(Ineficácia dos actos do falido em relação à massa)

1. Os negócios jurídicos realizados pelo falido posteriormente à sentença declaratória da falência são ineficazes em relação à massa falida, independentemente de declaração judicial e de registo da sentença de falência ou da apreensão dos bens.

2. Esses actos podem, porém, ser ratificados pelo administrador, autorizado pelo síndico, se nisso houver interesse para a massa falida.

3. Os pagamentos feitos ao falido, depois de declarada a falência, são liberatórios para os respectivos devedores, se estes provarem que a prestação entrou efectivamente na massa falida.

Artigo 1191º

(Proibição do exercício do comércio)

É proibido ao falido exercer o comércio, directamente ou por interposta pessoa, bem como desempenhar as funções de gerente, director ou administrador de qualquer sociedade civil ou comercial.

Artigo 1192º

(Residência do falido)

1. Após a sentença declaratória de falência, o falido assinará no processo termo de residência, não podendo, enquanto durar a acção, ausentar-se do domicílio sem autorização expressa do juiz ou do síndico, a quem deve comunicar o lugar para onde se ausenta e o tempo que aí permanecerá.

2. Todas as notificações ao falido, quando não tenha constituído mandatário com domicílio na comarca, são feitas na residência constante do termo.

3. O disposto neste artigo não é aplicável aos administradores, gerentes e directores de sociedades de responsabilidade limitada, que devem ser notificados na respectiva sede.

Artigo 1193º

(Dever de apresentação pessoal do falido)

O falido é obrigado a apresentar-se pessoalmente no tribunal sempre que lhe seja determinado pelo juiz ou pelo síndico, a fim de prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos, salvo quando ocorra legítimo impedimento ou quando no despacho que ordene a sua comparência lhe seja expressamente permitido fazer-se representar por mandatário.

Artigo 1194º

(Sanção penal)

A infracção do disposto nos dois artigos anteriores sujeita o falido a procedimento criminal por desobediência.

Artigo 1195º

(Fixação de alimentos ao falido)

1. Se o falido carecer absolutamente de meios de subsistência, pode o juiz, ouvido o administrador, arbitrar-lhe temporariamente um subsídio módico a título de alimentos.
2. Havendo justo motivo, podem os alimentos cessar, em qualquer estado do processo, por decisão tomada oficiosamente ou a requerimento do administrador ou de qualquer credor.

Artigo 1196º

(Efeitos da falência quanto aos credores)

1. A declaração da falência produz o encerramento das contas correntes do falido, o imediato vencimento de todas as dívidas e a suspensão de quaisquer juros contra a massa falida, salvo se estiverem cobertos por garantia real.
2. Suspende-se, porém, o decurso de juros cobertos por garantia real constituída e registada em época em que o falido não era comerciante, se o credor, não tendo concorrido ao processo de falência, deixar de intentar, dentro do prazo fixado para as reclamações, a competente acção ou execução, ou se, tendo-a intentado, o respectivo processo estiver parado durante mais de trinta dias, por negligência do autor ou do exequente em promover os seus termos ou os de algum incidente de que dependa o andamento da causa.
3. São inexigíveis da massa quaisquer penas convencionais impostas para a hipótese de mora ou cobrança coerciva dos débitos do falido, designadamente a elevação da taxa de juro e os honorários de mandatário judicial.

Artigo 1197º

(Subsistência dos contratos bilaterais do falido)

1. A declaração de falência não importa a resolução dos contratos bilaterais celebrados pelo falido, que serão ou não cumpridos, consoante, ouvido o síndico, for julgado mais conveniente para a massa; se se optar pelo não cumprimento, o administrador deve notificar o outro contraente, a quem fica salvo o direito de exigir à massa, no processo de verificação de créditos, a indemnização pelos danos sofridos.
2. No caso de ser mantido o arrendamento da casa, estabelecimento ou armazém do falido, as rendas serão pagas integralmente pelo administrador da falência.
3. Exceptuam-se do preceituado neste artigo os negócios que a lei considere resolvidos por virtude da falência.

Artigo 1198º

(Eleitos da falência sobre as causas em que o falido seja parte)

1. Declarada a falência, todas as causas em que se debatam interesses relativos à massa são apensadas ao processo de falência, salvo se estiverem pendentes de recurso interposto da sentença final, porque neste caso a apensação só se faz depois do trânsito em julgado.
2. Exceptuam-se do disposto neste artigo as causas em que o falido seja autor, as acções a que se refere o artigo 73º, as acções sobre o estado de pessoas e aquelas em que, além do falido, haja outros réus.

3. A declaração da falência obsta a que se instaure ou prossiga execução contra o falido; mas se houver outros executados, a execução prossegue contra estes.

Artigo 1199º

(Efeito da falência declarada em país estrangeiro)

A declaração de falência em país estrangeiro não pode ser invocada para impedir a instauração ou prosseguimento de acções ou execuções da competência dos tribunais portugueses, nem como fundamento de impugnação dos actos praticados pelo falido.

DIVISÃO II

Efeitos da falência sobre os actos prejudiciais à massa

Artigo 1200º

(Actos resolúveis em benefício da massa)

1. São resolúveis em benefício da massa:

a) Os actos que envolvam diminuição do património do devedor, celebrados por título gratuito nos dois anos anteriores à sentença declaratória da falência, incluindo o repúdio da herança ou legado;

b) As fianças de dívidas;

c) As partilhas amigáveis em que o falido haja recebido somente valores de fácil sonegação, cabendo aos outros co-interessados todos os imóveis ou valores nominativos, quando celebrados no ano anterior à declaração da falência.

2. O disposto no nº 1 não abrange os donativos conformes aos usos sociais, nem o cumprimento das obrigações naturais.

Artigo 1201º

(Impugnação dos actos celebrados em prejuízo dos credores)

São impugnáveis até à reabilitação do falido os actos celebrados por ele, nos casos dos artigos 610º e seguintes do Código Civil.

Artigo 1202º

(Actos que se presumem celebrados de má fé)

Presumem-se celebrados de má fé pelos interessados que neles intervierem:

a) Os actos por título oneroso efectuados nos dois anos anteriores à data da sentença declaratória da falência, em favor do cônjuge, de parente até ao 6º grau, de concubina, de serviçais ou subordinados por qualquer vínculo jurídico;

b) Os pagamentos ou compensações convencionais de dívidas não vencidas e os das dívidas vencidas, quando tiverem tido lugar dentro do ano anterior à data da sentença de declaração de falência e o forem em valores que usualmente a isso não sejam destinados;

c) As garantias reais constituídas, por título posterior ao das obrigações que asseguram, no ano anterior à data da sentença declaratória da falência e as constituídas simultaneamente com as obrigações respectivas dentro dos noventa dias anteriores à data da mesma sentença;

d) As alienações por título oneroso, em favor de quaisquer pessoas que não sejam das mencionadas na alínea a), quando realizadas dentro dos noventa dias anteriores à data da sentença de declaração da falência.

Artigo 1203º

(Regime da resolução ou impugnação)

1. Resolvido o negócio ou julgada procedente a impugnação, os valores respectivos reverterem para a massa falida.
2. Tendo a outra parte direito a restituição, esta é considerada como crédito comum.

Artigo 1204º

(Legitimidade para a resolução ou impugnação)

1. As acções de resolução ou de impugnação serão dependência do processo de falência e podem ser propostas pelo administrador, com autorização do síndico, ou por qualquer credor.
2. É permitido impugnar no mesmo processo diversos actos, ou requerer a sua resolução, independentemente dos requisitos exigidos no artigo 30º.

SUBSECÇÃO V

Providências conservatórias

Artigo 1205º

(Apreensão dos bens)

1. Declarada a falência, procede-se imediatamente à apreensão da escrituração e de todos os bens do falido, embora estes se achem arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, ficando sempre salvos os direitos dos credores e os de legítima retenção.
2. O tribunal da falência deve requisitar do tribunal ou entidade competente a remessa dos processos onde tiver sido feito o arresto, penhora, apreensão ou detenção e a entrega dos respectivos bens ao administrador, salvo quando os bens tenham sido penhorados pelas execuções fiscais ou pela Companhia Geral do Crédito Predial.
3. Não são apreendidos os bens isentos de penhora, salvo se o falido voluntariamente os entregar.

Artigo 1206º

(Apreensão das importâncias pagas)

As importâncias pagas pelo falido, quando a ineficácia do pagamento haja sido declarada por sentença, são apreendidas em mão dos que as hajam recebido, devendo estes entrar com elas para a massa, sob pena de, quando a sentença não tiver declarado a sua boa fé, ficarem sujeitos às penas cominadas para os infieis depositários.

Artigo 1207º

(Quem assiste à apreensão)

A apreensão efectua-se com assistência do administrador, observando-se as formalidades estabelecidas para o arrolamento. Podem também assistir os credores que hajam intervindo na declaração da falência.

Artigo 1208º

(Entrega dos bens ao administrador ou depositário)

1. À medida que forem sendo apreendidos, os bens são entregues ao administrador. Os bens apreendidos em comarca que não seja a da falência são entregues à guarda e administração de depositário judicial nomeado na comarca deprecada.

2. O administrador pode ser autorizado a receber os bens particularmente do falido, mediante balanço especificado, que é junto ao processo. Tanto o administrador como qualquer dos credores têm a faculdade de requerer a avaliação por um louvado de quaisquer verbas do activo, justificando a necessidade da diligência.

Artigo 1209º

(Registo da apreensão)

1. O administrador fará registar a apreensão dos bens cuja penhora esteja sujeita a registo.

2. Existindo sobre os bens apreendidos inscrição de transmissão, domínio ou mera posse, em nome de pessoa diversa do falido, o administrador juntará ao processo a respectiva certidão e observar-se-á o disposto no Código de Registo Predial.

SUBSECÇÃO VI

Administração da massa falida

Artigo 1210º

(A quem compete a administração)

1. A administração dos bens da massa compete ao administrador, sob orientação do síndico, nos termos dos artigos seguintes.

2. São aplicáveis ao administrador as disposições respeitantes a impedimentos e suspeições dos funcionários da secretaria. Oposta a suspeição, o administrador continua em exercício até se decidir a arguição, salvo se o síndico propuser ao juiz a sua imediata substituição.

Artigo 1211º

(Poderes do administrador)

1. O administrador pode praticar todos os actos de administração geral, ficando dependente de expressa concessão do síndico o exercício de quaisquer poderes especiais, e ser-lhe-ão aplicáveis os preceitos que regem o mandato, não incompatíveis com as disposições desta subsecção, sendo, além disso, pelo que respeita aos bens da massa, sujeito às responsabilidades de depositário judicial.

2. O exercício do cargo de administrador é rigorosamente pessoal, excepto nos actos em que por lei seja exigida a intervenção de mandatário judicial.

3. O administrador pode confiar a guarda de quaisquer bens da massa a pessoa da sua escolha, sob sua responsabilidade.

Artigo 1212º

(Deveres do administrador)

O administrador deve entrar imediatamente em exercício, praticando o que for conveniente à conservação e fruição dos direitos do falido, no interesse deste e dos seus credores, e averiguar minuciosamente o estado da massa falida, as condições em que o comércio foi exercido e as causas determinantes da falência, a fim de evitar, na medida do possível, o agravamento da situação económica do falido.

Artigo 1213º

(Cobrança dos créditos)

1. Os créditos do falido devem ser solicitadamente cobrados pelo administrador à medida do seu vencimento e até à verificação do passivo, podendo para esse efeito propor-se as acções ou execuções necessárias, com autorização do síndico.

2. Finda a verificação do passivo, o administrador juntará ao processo principal da falência uma relação dos créditos do falido ainda não cobrados, com indicação das diligências empregadas para os cobrar, e dará parecer sobre a forma que repute mais segura e conveniente de concluir a sua liquidação.

Artigo 1214º

(Venda antecipada de bens)

O síndico pode, por sua iniciativa, por proposta do administrador ou a requerimento de algum interessado, autorizar a venda antecipada de bens nos casos do artigo 851º.

Artigo 1215º

(Resgate ou venda de certos bens)

O síndico tem ainda a faculdade de a todo o tempo determinar que os bens do falido dados em penhor ou sujeitos a legítima retenção sejam resgatados ou vendidos, devendo os credores pignoratícios ser notificados para os apresentarem no acto da praça, sob pena de imediata apreensão e perda do privilégio, além da responsabilidade criminal em que incorram.

Artigo 1216º

(Abertura da correspondência dirigida ao falido)

Toda a correspondência dirigida ao falido até se dar princípio ao rateio para pagamento aos credores é entregue ao administrador, para ser aberta na presença do falido, ou, estando este ausente, na da pessoa por ele indicada para esse fim, e, na falta desta, na presença do síndico, entregando-se ao destinatário ou ao seu representante a que não for de interesse para a administração da massa e guardando-se sigilo sobre os assuntos de ordem privada nela contidos.

Artigo 1217º

(Autorização para o falido praticar certos actos)

1. O síndico, sob proposta do administrador, pode autorizar o falido a auxiliar a administração e a praticar determinados actos de gerência, fixando-lhe o prazo e a remuneração.

2. A autorização do síndico é revogável a todo o tempo.

SUBSECÇÃO VII

Verificação do passivo. Restituição e separação de bens

Artigo 1218º

(Reclamação de créditos)

1. Dentro do prazo designado na sentença declamatória da falência têm os credores do falido a faculdade de reclamar a verificação dos seus créditos, quer comuns, quer preferenciais, por meio de requerimento em que indiquem a sua natureza, montante e origem. Podem também alegar o que entenderem acerca da falência.

2. O credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de falência, se nele quiser obter pagamento.

3. Considera-se reclamado através da petição inicial o crédito do requerente da falência. Também se consideram reclamados os créditos exigidos nos processos a que se referem o nº 2 do artigo 1205º e o nº 1 do artigo 1198º, se esses processos houverem sido apensados ao de falência dentro do prazo neste fixado para a reclamação.

Artigo 1219º

(Direito dos credores no caso de falência de devedores por obrigações solidárias)

Quando se achem falidos alguns devedores por títulos de obrigações solidárias, os respectivos credores concorrem a cada uma das diferentes massas pela totalidade dos seus créditos, mas não podem receber de todas elas mais do que o montante desses créditos.

Artigo 1220º

(Compensação de créditos)

1. A compensação legal operada antes da declaração de falência é atendida na verificação de créditos.

2. Quando haja créditos recíprocos não compensáveis nos termos do número anterior, pagará o devedor à massa todo o seu débito e, não tendo preferência, receberá em pagamento do seu crédito apenas a percentagem que lhe competir.

3. O devedor à massa que pretenda compensação há-de provar que os seus créditos já lhe pertenciam na data da declaração da falência.

Artigo 1221º

(Desconto dos juros nos créditos não vencidos)

Aos créditos não vencidos, que só por efeito da falência se tornem exigíveis, são descontados os juros que neles se achem acumulados ou capitalizados, relativos ao prazo que falta para o seu regular vencimento.

Artigo 1222º

(Autuação e junção das reclamações)

A verificação do passivo tem por base a primeira reclamação, autuada por apenso, à qual se juntam as demais que sucessivamente forem apresentadas e respectivos documentos.

Artigo 1223º

(Certidão dos direitos, ónus e encargos e aviso aos credores)

1. Antes de finda metade do prazo designado para as reclamações, o administrador da falência deve juntar ao processo certidão dos direitos, ónus e encargos inscritos sobre os prédios pertencentes à massa e avisar do termo desse prazo, por meio de carta registada, todos os credores inscritos e, além deles, os que constem da escrituração e documentos do falido e que não tenham ainda reclamado os seus créditos.

2. O administrador organizará uma relação donde constem os nomes dos credores avisados nos termos deste artigo, seus endereços e número do registo do correio relativo a cada um, a qual será junta aos autos com o parecer que lhe incumbe formular.

3. A falta de aviso aos credores não inscritos não constitui fundamento para reclamação fora do prazo. À falta de aviso aos credores inscritos é aplicável o disposto no nº 3 do artigo 864º.

Artigo 1224º

(Relação de créditos não reclamados)

Findo o prazo das reclamações, deve o administrador, dentro de cinco dias, apresentar na secretaria, para ser junta ao apenso, a indicação de quaisquer créditos não reclamados que constar existirem e lhe pareça terem real consistência.

Artigo 1225º

(Contestação dos créditos)

Nos cinco dias seguintes ao termo do prazo fixado no artigo anterior podem os credores reclamantes ou o falido contestar a existência ou natureza dos créditos reclamados ou indicados pelo administrador.

Artigo 1226º

(Parecer do administrador)

1. Dentro dos dez dias posteriores ao prazo das contestações dará o administrador, sob pena de suspensão, parecer breve, mas fundamentado, sobre cada um dos créditos reclamados ou por ele indicados, declarando especificadamente o que a respeito deles constar da escrituração e documentos do falido, indicando desde quando considera

existente o estado de falência e prestando ainda quaisquer outros esclarecimentos que entenda convenientes.

2. No mesmo parecer pode o administrador contestar, no todo ou em parte, a existência e natureza de quaisquer créditos, expondo os fundamentos da sua oposição.

Artigo 1227º
(Fundamento das contestações)

As contestações, tanto dos credores e do falido como do administrador, podem versar sobre as diversas causas que afectem a existência, validade ou exigibilidade das obrigações atribuídas ao falido.

Artigo 1228º
(Resposta à contestação)

O credor cujo crédito haja sido contestado responderá dentro dos cinco dias seguintes àquele em que terminar o prazo para apresentação do parecer do administrador.

Artigo 1229º
(Exame dos documentos e escrituração do falido)

Durante o prazo fixado para as contestações e respostas estão patentes na secretaria judicial os documentos e escrituração do falido para serem examinados por qualquer interessado.

Artigo 1230º
(Mapa das reclamações)

Observado o disposto nos artigos anteriores, a secretaria organiza e junta ao processo principal, dentro de quarenta e oito horas, o mapa de todos os créditos reclamados ou indicados pelo administrador, contendo, em relação cada um, o nome do credor, data da reclamação ou indicação, folha do apenso em que esta se acha, importância do crédito, sua proveniência, nota de ter sido impugnado e por quem, folha em que se achar a impugnação e, além disto, lugar em aberto para ser oportunamente preenchido com a menção do julgamento, de ter ou não havido recurso e do resultado deste.

Artigo 1231º
(Despacho saneador e questionário)

1. Os créditos não impugnados consideram-se reconhecidos; os impugnados são verificados.

2. Junto o mapa das reclamações, é proferido despacho nos termos dos artigos 510º e 511º.

3. Se nenhum dos créditos tiver sido impugnado ou a verificação dos impugnados não depender de prova a produzir, o saneador tem a forma e o valor de sentença que os declare reconhecidos ou verificados e os gradue em harmonia com as disposições legais, fixando logo a data da falência.

4. Se a verificação de algum dos créditos estiver dependente de produção de prova, declaram-se reconhecidos ou verificados os que o puderem ser, mas a graduação de todos fica para a sentença final.

Artigo 1232º
(Diligências instrutórias)

Havendo provas a produzir antes da audiência de discussão e julgamento, o juiz procederá às respectivas diligências, que devem estar concluídas dentro do prazo de sessenta dias, a contar do despacho que as tiver ordenado, aproveitando a todos os interessados a prova produzida por qualquer deles.

Artigo 1233º
(Designação de dia para a audiência)

Produzidas as provas a que haja lugar ou expirado o prazo marcado nas cartas, o processo vai com vista ao Ministério Público para dizer o que se lhe ofereça no interesse geral dos credores e especialmente para fazer valer os direitos da Fazenda Nacional, sendo em seguida designada, para um dos quinze dias ulteriores, a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 1234º
(Audiência)

Na audiência de julgamento observar-se-ão os termos estabelecidos para o processo ordinário ou para o processo sumário, conforme a verificação respeite ou não a crédito de montante superior ao limite do processo sumário, com as seguintes especialidades:

- a) As provas são produzidas segundo a ordem por que tiverem sido apresentadas as reclamações;
- b) Na discussão, que, quanto ao aspecto jurídico da causa, é sempre oral, usarão da palavra em primeiro lugar os advogados dos reclamantes, depois os dos contestantes, o do administrador da massa, se o houver constituído, e por último o Ministério Público, sem réplica.

Artigo 1235º
(Sentença)

1. A sentença gradua em conformidade com a lei os créditos verificados ou reconhecidos e fixa a data da falência.
2. A graduação é geral para os bens da massa falida e particular para os bens a que respeitem direitos reais de garantia.
3. Na graduação de créditos não é atendida a preferência resultante de hipoteca judicial nem a resultante da penhora, mas as custas pagas pelo autor ou exequente são equiparadas às do processo de falência para o efeito de saírem precípuas da massa.
4. A fixação da data da falência estabelece presunção legal de insolvência contra terceiros alheios ao processo e faz prova plena desse facto contra os credores que a ele tenham concorrido.

Artigo 1236º
(Legitimidade para recorrer)

Da sentença de verificação e graduação só podem recorrer os reclamantes, contestantes, falido, administrador da massa e Ministério Público.

Artigo 1237º
(Restituição e separação de bens)

1. O processo e prazos para a reclamação e verificação de créditos são igualmente aplicáveis:

- a) Às reclamações e verificação do direito de restituição, a seus donos, dos bens que existam na massa falida, mas de que o falido fosse mero possuidor em nome alheio;
- b) À reclamação e verificação do direito que tenha o cônjuge a separar da massa os seus bens próprios ou dotais ou a sua meação nos bens comuns;
- c) Às que se destinem a fazer separar da massa os bens de terceiro que hajam sido indevidamente apreendidos, e bem assim quaisquer outros, dos quais o falido não tenha a plena e exclusiva propriedade, ou que sejam estranhos à falência ou insusceptíveis de apreensão para a massa;
- d) Ao caso previsto no artigo 468º do Código Comercial e nos termos dele, se porventura tiver havido indevida apreensão da coisa vendida.

2. A separação dos bens mencionados neste artigo pode ser ordenada pelo juiz, a requerimento fundamentado do administrador da falência.

3. Quando a reclamação verse sobre mercadorias ou outras coisas móveis, o reclamante deve provar a identidade das que lhe pertençam, salvo se forem fungíveis, mas as somas de dinheiro só podem ser reclamadas achando-se ensacadas com letreiros ou de outro modo separadas do património do falido.

4. Se as mercadorias enviadas ao falido a título de consignação ou comissão estiverem vendidas a crédito, pode o comitente reclamar o preço devido pelo comprador, a fim de o poder receber deste.

5. As mercadorias expedidas ao falido por efeito de venda crédito podem ser reclamadas enquanto se acharem em trânsito ou mesmo depois de entrarem para o armazém do falido, se puderem ser identificadas e separadas das que pertencem à massa.

Artigo 1238º
(Reclamação de direitos próprios estranhos à falência)

Ao falido ou a sua mulher sem necessidade de autorização dele, é permitido reclamar os seus direitos próprios e exclusivos, estranhos à falência.

Artigo 1239º
(Restituição ou separação de bens apreendidos tardiamente)

1. No caso de se apreenderem bens para a massa depois de findo o prazo designado para as reclamações, é lícito reclamar a verificação do direito de restituição ou separação de quaisquer desses bens no prazo de cinco dias posteriores à apreensão, por meio de requerimento, que é apensado ao processo principal.

2. Citados em seguida os credores, por éditos de dez dias, para contestarem dentro dos cinco imediatos, seguem-se os termos do processo de verificação de créditos.

Artigo 1240º

(Entrega provisória de bens móveis)

1. O reclamante de coisas móveis determinadas pode pedir a sua entrega provisória, prestando caução no próprio processo.
2. Acerca deste pedido e sobre o valor da caução e idoneidade da garantia, é ouvido o síndico.
3. Julgada definitivamente improcedente a reclamação, serão restituídos à massa os bens entregues provisoriamente ou o valor da caução.

Artigo 1241º

(Verificação ulterior de créditos ou do direito à restituição e separação de bens)

1. Findo o prazo para as reclamações, é possível ainda verificar novos créditos e o direito à restituição ou separação de bens por meio de acção proposta contra o administrador e credores, fazendo-se a citação destes por éditos de dez dias.
2. Proposta a acção, há-de o autor assinar termo de protesto no processo principal da falência. Os efeitos do protesto caducam, porém, se o autor deixar de promover os termos da causa durante trinta dias.

Artigo 1242º

(Situação do interessado que não observe o disposto no artigo antecedente)

Se o autor não assinar termo de protesto ou se os efeitos deste caducarem, observar-se-á o seguinte:

- a) Tratando-se de acção para verificação de crédito, o credor só tem direito a entrar, pelo seu crédito verificado, nos rateios posteriores ao trânsito em julgado da respectiva sentença, ainda que o crédito seja privilegiado;
- b) Tratando-se de acção para a verificação do direito à restituição ou separação de bens, o autor só pode tornar efectivos os direitos que lhe forem reconhecidos na respectiva sentença passada em julgado, relativamente aos bens que a esse tempo ainda não tenham sido liquidados;
- c) Se, no caso da alínea anterior, os bens já tiverem sido liquidados no todo ou em parte, o autor é apenas embolsado até à importância do produto da venda, podendo ser determinado, ou, quando o não possa ser, até à importância do valor que lhes tiver sido fixado na avaliação; para esse efeito, tem o autor preferência sobre quaisquer credores, mas só pode obter pagamento pelos valores que não tenham sido ou não devam ser levantados precipuamente da massa, não tenham entrado já em levantamento ou rateio anterior, condicional ou definitivamente, nem se achem salvaguardados para terceiros por virtude de recurso ou protesto, nos termos do artigo anterior e que, por isso, existam livres na massa falida.

Artigo 1243º

(Apensação das acções e forma aplicável)

As acções a que se referem os dois artigos anteriores correm por apenso aos autos da falência e seguem, qualquer que seja o seu valor, os termos do processo sumário, ficando as respectivas custas a cargo do autor, caso não venha a ser deduzida contestação.

Artigo 1244º

(Precipuidade das custas e das despesas de administração)

As custas da falência e as que devam ser suportadas pela massa falida, bem como as despesas de administração, saem precípuas de todo o produto da massa e, na devida proporção, do produto de cada espécie de bens, móveis ou imóveis, embora tenham sido objecto de garantia real.

SUBSECÇÃO VIII

Liquidação do activo

Artigo 1245º

(Venda dos bens)

1. Finda a verificação do passivo, procede-se à venda de todos os bens e direitos da massa até completa liquidação.

2. Verificado o direito de restituição ou separação de bens indivisos ou outros sobre que o falido tenha comunicação ou qualquer direito indeterminado, só se liquida no processo de falência o direito e acção que o falido tenha relativamente a esses bens.

3. Existindo recurso da sentença sobre restituição ou separação de bens ou protesto por acção pendente acerca da restituição ou separação, não se procede à liquidação desses bens enquanto não houver decisão passada em julgado, salvos os casos de anuência do recorrente ou protestante e de venda antecipada.

Artigo 1246º

(Quem faz a liquidação)

1. A liquidação do activo é efectuada pelo administrador, sob a orientação do síndico, em harmonia com o disposto nos artigos seguintes. O prazo da liquidação é fixado pelo juiz, ouvido o síndico, e é prorrogável nos mesmos termos, quando da prorrogação resulte vantagem para a massa.

2. Para a liquidação de bens apreendidos noutra comarca será expedida carta precatória pelo tribunal.

Artigo 1247º

(Forma da venda dos bens)

1. A venda dos bens da massa é feita pelas formas estabelecidas para o processo de execução.

2. A determinação da modalidade da venda a adoptar compete ao síndico, sob cuja presidência se procede à arrematação ou à abertura das propostas em carta fechada.

Artigo 1248º

(Venda por negociação particular)

A venda por negociação particular é feita pelo administrador como representante da massa.

Artigo 1249º
(Dispensa de depósito)

Aos credores com garantia real que adquiram bens da massa e aos titulares do direito de preferência é aplicável, respectivamente, o disposto nos artigos 906º e 892º.

Artigo 1250º
(Reclamação contra irregularidades da liquidação)

Contra os actos irregulares ou prejudiciais praticados no decurso da liquidação podem os credores e o falido dirigir, por escrito, reclamações ao juiz da falência, que decidirá depois de ouvidos o síndico e as pessoas directamente interessadas na manutenção do acto, com produção da prova que se torne necessária.

Artigo 1251º
(Depósito do produto da liquidação)

À medida que se for efectuando a liquidação, o seu produto é depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do síndico, que pode levantar as quantias indispensáveis para ocorrer às despesas da liquidação e administração, sendo os respectivos cheques assinados pelo síndico e pelo administrador.

Artigo 1252º
(Convocação dos credores para exame da liquidação)

1. Ultimada a liquidação, o administrador convocará os credores para dentro de dez dias examinarem as respectivas contas, livros e mais papéis e apresentarem qualquer reclamação.
2. A convocação é feita por meio de cartas registadas, nas quais se indicará o local em que as contas, livros e mais papéis estão patentes.
3. É aplicável às reclamações o disposto no artigo 1250º.

Artigo 1253º
(Transferência do saldo)

1. Não havendo reclamações, ou depois de estas serem decididas, o administrador providenciará para que passe a ficar à ordem do juiz do processo o saldo existente na conta a que se refere o artigo 1251º.
2. Quando se ordenem pagamentos, transferir-se-á para a conta do processo a quantia necessária para a respectiva cobertura; pela transferência não é devida percentagem a favor do tesoureiro judicial, mas na conta final será apurada a percentagem relativa às custas que forem contadas.
3. Os livros e demais papéis referentes à liquidação serão emaçados e entregues na câmara de falências; onde a não haja, os livros e papéis serão reunidos em maço próprio e arquivados pela secretaria com referência ao processo.

SUBSECÇÃO IX
Pagamento aos credores

Artigo 1254º
(Pagamento aos credores preferentes)

Liquidados os bens sobre que recaia qualquer garantia real, é imediatamente feito o pagamento aos respectivos credores, os quais, não ficando integralmente pagos, são logo incluídos pelo saldo entre os credores comuns, independentemente de qualquer outra formalidade.

Artigo 1255º
(Rateios parciais)

1. Sempre que haja em depósito quantias que assegurem uma distribuição não inferior a 5% do valor dos créditos comuns, o administrador apresentará, para ser junto ao processo principal, o plano e mapa do rateio que entenda dever fazer-se.

2. Ouvido o Ministério Público, serão autorizados por despacho os pagamentos que se julgarem justificados.

Artigo 1256º
(Reserva para garantia das custas e despesas)

1. Os pagamentos aos credores com garantia real e os rateios parciais são efectuados por forma que fiquem sempre em depósito 25% do produto de cada um dos bens liquidados, para garantia das custas e mais despesas que forem contadas a final.

2. Autorizados os pagamentos ou apuradas as percentagens que competem a cada um dos credores, o síndico fará transferir para a conta do processo as importâncias necessárias para se efectuarem os respectivos pagamentos.

Artigo 1257º
(Posição especial dos credores, no caso de falência de devedores por obrigações solidárias)

1. Quando, além do falido, algum outro condevedor solidário se encontrar na mesma situação, os credores que hajam concorrido a cada massa pela totalidade dos seus créditos não podem receber em pagamento nenhuma quantia sem apresentarem os seus títulos, ou certidões deles se estiverem juntos a algum processo, para aí serem averbados os pagamentos que receberem.

2. Os credores devem fazer as participações necessárias em todos os processos em que hajam reclamado, sob pena de restituírem em dobro o que indevidamente receberem, respondendo em todo o caso pelos danos que causarem.

Artigo 1258º
(Regime especial enquanto se não torna definitiva a verificação dos créditos)

1. Havendo recurso da sentença de verificação e graduação de créditos ou protesto por acção pendente, consideram-se condicionalmente verificados os créditos dos recorrentes ou protestantes para o efeito de serem atendidos no rateio, devendo continuar depositadas as quantias que por esse rateio lhes hajam de caber.

2. Após a decisão definitiva do recurso ou da acção, é autorizado o levantamento dessas quantias ou efectuado o rateio delas pelos credores, conforme os casos.

3. Aquele que, por seu recurso ou protesto, haja obstado ao levantamento de qualquer quantia e decair, indemnizará os credores a quem esta haja de pertencer, pagando à massa juros de mora pela quantia retardada, desde a data do rateio em que foi incluída.

Artigo 1259º

(Rateio final do produto da liquidação)

1. A distribuição e rateio final do produto da liquidação serão efectuados pela secretaria do tribunal quando o processo for remetido à conta e em seguida a esta.

2. Se as sobras da liquidação forem de tão pequena importância que não possam cobrir as despesas deste rateio, serão atribuídas ao Cofre Geral dos Tribunais.

Artigo 1260º

(Forma dos pagamentos)

1. Todos os pagamentos são feitos, independentemente de requerimento, por meio de cheque sobre tesouraria judicial.

2. Se os cheques não forem solicitados na secretaria, ou não forem apresentados a pagamento, dentro de um ano a partir da data do aviso, a sua importância prescreve a favor do Cofre Geral dos Tribunais.

SUBSECÇÃO

Contas da administração

Artigo 1261º

(Apresentação das contas pelo administrador)

O administrador apresentará contas dentro de dez dias depois de finda a sua gerência e, além disso, sempre que lhe seja determinado, podendo aquele prazo ser prorrogado com fundamento legítimo.

Artigo 1262º

(Prestação forçada de contas)

1. Se o administrador não prestar voluntariamente contas, é ordenada, oficiosamente ou a requerimento de qualquer credor verificado, do falido ou do Ministério Público, a notificação dele para as apresentar no prazo de dez dias; não as apresentando, são as contas organizadas pela secretaria, tendo em vista o produto da liquidação e as despesas autorizadas e justificadas nos autos.

2. Liquidadas as contas pela forma indicada neste artigo, é o administrador condenado no alcance que delas constar e perde o direito à remuneração.

Artigo 1263º

(Prestação de contas pelos herdeiros ou representantes do administrador)

Tendo falecido ou desaparecido ou tendo-se tornado incapaz o administrador, são as contas prestadas pelos seus herdeiros ou representantes, sob a cominação do artigo anterior.

Artigo 1264º
(Organização das contas)

As contas devem ser elaboradas em forma de conta corrente, tendo no final um resumo de toda a receita e despesa, pelo qual se verifique facilmente o estado da massa falida. Antes de apresentadas, são submetidas à apreciação do síndico, a fim de sobre elas emitir parecer. Serão acompanhadas de todos os documentos comprovativos, devidamente numerados, indicando-se nas diferentes verbas os números dos documentos que as comprovam.

Artigo 1265º
(Notificação dos credores e do falido)

1. Autuadas as contas por apenso, são os credores e o falido notificados para no prazo de cinco dias se pronunciarem acerca delas e para o mesmo fim terão vista posteriormente o síndico e o Ministério Público, indo depois o processo concluso para julgamento.

2. A notificação é feita por éditos de oito dias, afixando-se um edital à porta do tribunal e publicando-se um anúncio.

SUBSECÇÃO XI
Meios suspensivos da falência

Artigo 1266º
(Proposta de concordata)

Depois de proferida a sentença de verificação de créditos em 1ª instância, podem o falido, seus herdeiros ou representantes apresentar proposta de concordata; podem também os credores que representem mais de metade da importância dos créditos comuns verificados ou o administrador de falência requerer a convocação duma assembleia de credores para deliberar sobre a conveniência de concordata ou acordo.

Artigo 1267º
(Requisitos da proposta e da aceitação da concordata)

1. A proposta de concordata por parte do falido tem de ser acompanhada da sua aceitação pela maioria dos credores fixada no nº 1 do artigo 1153º.

2. Tanto a proposta como a aceitação constarão de título autêntico ou autenticado.

Artigo 1268º
(Despacho de recebimento ou rejeição)

1. Apensada ao processo de falência, a concordata será recebida por despacho, excepto quando por simples inspecção dos documentos se verificar que não satisfaz às prescrições legais.

2. O recebimento da concordata determina a suspensão dos termos do processo de falência, menos quanto à indicição do falido e seus efeitos. O processo prossegue se, por decisão definitiva, a concordata não for homologada.

Artigo 1269º

(Chamamento dos credores para embargarem)

1. Recebida a concordata, são notificados os credores incertos e também os credores certos que a não tenham aceiteado, por éditos de trinta dias, publicados no Diário do Governo e num dos jornais mais lidos na comarca, para, em oito dias após o termo do prazo dos éditos, deduzirem por embargos o que considerem de seu direito contra a concordata. Para o mesmo fim, é também notificado o Ministério Público.

2. Os credores certos são ainda avisados por meio de carta registada, expedida pelo administrador da falência; a falta deste aviso não constitui, porém, fundamento para a dedução de embargos fora do prazo.

Artigo 1270º

(Parecer do administrador)

Dentro do prazo dos éditos, o administrador da falência emitirá e juntará ao processo parecer fundamentado sobre as condições legais da concordata e possibilidade do seu cumprimento.

Artigo 1271º

(Contestação dos embargos)

1. Os embargos podem ser contestados nos cinco dias seguintes ao termo do prazo para a sua dedução, observando-se após a contestação os termos do processo sumário.

2. A sentença que julgue os embargos concluirá pela homologação ou rejeição da concordata.

Artigo 1272º

(Disposições aplicáveis à concordata suspensiva)

São aplicáveis à concordata suspensiva as disposições dos artigos 1154º, 1155º e 1159º a 1166º, com as seguintes modificações:

a) O credor ou credores incumbidos de fiscalizarem a execução da concordata são nomeados na sentença de homologação;

b) O registo provisório da concordata é efectuado logo que seja proferido o despacho que a receber.

Artigo 1273º

(Convocação da assembleia de credores)

1. Se for requerida a convocação da assembleia de credores, nos termos do artigo 1266º, o requerente ou requerentes apresentarão com o requerimento o projecto fundamentado da concordata ou acordo que entendam dever fazer.

2. Recebido o requerimento, observar-se-á o disposto no nº 2 do artigo 1268º e, designado dia para a reunião da assembleia, procede-se à sua convocação por meio de anúncios e avisos, nos termos do artigo 1269º.

3. A assembleia e os termos ulteriores do processo reger-se-ão pelo disposto nos artigos 1152º e seguintes, com as necessárias adaptações. O projecto apresentado pelos requerentes não limita os poderes da assembleia.

SUBSECÇÃO XII
Classificação da falência

Artigo 1274º
(Tipos de falência)

A falência é classificada, segundo as circunstâncias, como casual, culposa ou fraudulenta.

Artigo 1275º
(Falência casual)

A falência é casual quando o falido, tendo procedido na gerência do seu comércio com honestidade e diligência normal, foi colocado na impossibilidade de cumprir as suas obrigações por causa independente da sua vontade.

Artigo 1276º
(Falência culposa)

1. A falência é culposa quando provenha de incúria, imprudência ou prodigalidade manifestas do falido, quando este tenha consumido parte apreciável do seu património em jogo de azar ou quando o falido tenha deixado de cumprir as disposições que a lei estabelece para regularidade da escrituração e das transacções comerciais, salvo se a exiguidade do comércio e as rudimentares habilitações literárias do falido o relevarem do não cumprimento dessas disposições.

2. A falência do banqueiro que cessa pagamentos e a do comerciante que se não apresenta voluntariamente nos termos do artigo 1140º presumem-se culposas.

Artigo 1277º
(Falência fraudulenta)

1. A falência é fraudulenta não só no caso do nº 2 do artigo 1165º, mas também quando o falido, conhecendo a impossibilidade de cumprir as suas obrigações, pague a quaisquer credores ou lhes faculte meios de obterem vantagens sobre os outros; quando haja descrição de créditos fictícios ou omissão dolosa de activo nos seus balanços; quando, com o fim de evitar ou retardar a falência, o falido tenha feito compra de mercadorias a crédito com intenção de revendê-las, antes de pagas, por preço inferior ao corrente, se tal revenda se houver efectuado; e, em geral, quando a falência acuse a existência de actos simulados, falsamente datados ou por qualquer outra forma praticados de má fé pelo falido em prejuízo dos credores.

2. A falência dos corretores presume-se fraudulenta.

Artigo 1278º
(Pena aplicável à falência fraudulenta e à culposa)

O crime de quebra fraudulenta é punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior; e o de quebra culposa com a pena de prisão.

Artigo 1279º

(Instrução para a indicição do falido)

1. O Ministério Público, logo que sejam alegados ou haja conhecimento de factos que constituam indício de culpa ou fraude, procederá à instrução para indicição do falido e classificação da falência.

2. Se a alegação dos factos for feita no requerimento inicial, as testemunhas são ouvidas sobre eles na audiência de julgamento para declaração da falência, extractando-se na acta os seus depoimentos, na parte respeitante à culpa ou fraude. Desses depoimentos se entregará certidão ao Ministério Público, para servir de base à instrução.

Artigo 1280º

(Disposições aplicáveis à instrução e julgamento do processo)

1. Na instrução e julgamento do processo de indicição do falido e classificação da falência observar-se-ão os termos prescritos nas leis de processo penal, exercendo o tribunal da falência a competência ali estabelecida para os tribunais penais.

2. Qualquer credor pode intervir como assistente, devendo justificar essa qualidade quando ainda não esteja verificada ou reconhecida.

3. O processo de indicição do falido e classificação da falência é apensado ao processo da falência, logo que seja deduzida a acusação.

Artigo 1281º

(Apensação de processos)

1. Se algum dos agentes do crime de falência fraudulenta ou culposa for arguido de outros crimes, é julgado conjuntamente por todos no tribunal competente para o conhecimento da infracção mais grave ou, sendo as infracções de igual gravidade, no tribunal da falência.

2. Se tiverem sido instaurados diversos processos, apensar-se-ão ao respeitante à infracção que determina a competência para o julgamento, após o trânsito em julgado dos respectivos despachos de pronúncia ou equivalentes. Quando, para este efeito, o apenso da indicição do falido e classificação da falência haja de ser remetido a outro tribunal, será acompanhado do traslado das peças do processo de falência que forem indicadas pelo Ministério Público ou pelos assistentes.

3. Não tem aplicação o disposto nos números anteriores e o arguido é julgado separadamente pelo crime de falência e pelos restantes, se o juiz reconhecer que não há entre eles conexão que justifique o julgamento conjunto. Neste caso, a última sentença condenatória, tendo em atenção as anteriores, aplicará uma só pena por todas as infracções, e só essa se executa.

Artigo 1282º

(Prazo para instaurar ou requerer procedimento criminal)

1. Dentro de quinze dias, a contar da sentença que homologue a concordata ou o acordo ou da publicação do despacho que ordene o primeiro rateio ou declare não o haver por insuficiência do activo, deve o Ministério Público instaurar, e pode qualquer credor requerer que se instaure, sempre que entendam que a falência não foi casual, procedimento criminal para indicição do falido e classificação da falência.

2. Quando não haja indícios de culpa ou fraude, deve o Ministério Público, dentro do mesmo prazo, requerer que a falência seja julgada como casual.

SUBSECÇÃO XIII **Fim da inibição e reabilitação do falido**

Artigo 1283º

(Casos de levantamento da inibição)

A inibição do falido é levantada em qualquer dos seguintes casos:

- a) Quando tenha obtido concordata ou acordo de credores e haja transitado em julgado a sentença de homologação;
- b) Estando quite, por integral pagamento ou perdão, para com todos os credores que tenham reclamado pagamento;
- c) Tendo decorrido mais de cinco anos e mostrando-se extinta a massa falida, completa a falta de bens e efectuado o pagamento de 50% a cada um dos credores;
- d) Tendo decorrido mais de dez anos, mostrando-se pagos 25% a cada um dos credores e verificando-se as outras circunstâncias a que alude o número precedente;
- e) Tendo decorrido mais de vinte anos e mostrando-se igualmente extinta a massa falida e completa a falta de bens.

Artigo 1284º

(Reabilitação do falido)

Levantada a inibição, é também decretada a reabilitação do falido quando a falência tenha sido classificada como casual ou quando ele tenha cumprido ou lhe tenha sido perdoada a pena em que haja incorrido por ser culposa ou fraudulenta a falência.

Artigo 1285º

(Em que processo se deve requerer)

O levantamento da inibição e a reabilitação do falido só podem ser requeridos no processo em que se haja declarado a falência.

Artigo 1286º

(Levantamento no caso de concordata ou acordo)

O levantamento da inibição fundado na concordata ou acordo de credores que se tenha obtido, bem como a reabilitação do falido em qualquer caso, são decretados logo que o interessado junte os documentos comprovativos necessários.

Artigo 1287º

(Levantamento nos outros casos)

Sendo o levantamento da inibição requerido por algum dos outros fundamentos, ouvido o administrador, se o houver, dar-se-á vista ao Ministério Público e, em seguida, produzidas as provas oferecidas, é proferida sentença.

SUBSECÇÃO XIV
Disposições especiais relativas às sociedades

Artigo 1288º

(Independência entre a falência dos sócios e a da sociedade)

A declaração de falência de um ou mais sócios de uma sociedade não implica a falência desta.

Artigo 1289º

(Poderes e deveres dos administradores)

Os directores, administradores ou gerentes de sociedades de responsabilidade limitada ficam sujeitos às obrigações que no processo de falência incumbem ao falido singular; devem ser ouvidos no caso em que se exige que o seja o falido e têm legitimidade para opor embargos à falência e para interpor os mesmos recursos que competem ao falido singular.

Artigo 1290º

(Falência por apresentação)

1. Para ser iniciada a instância de falência por apresentação de qualquer sociedade, o requerimento ou a participação serão feitos por qualquer sócio de responsabilidade ilimitada ou pela respectiva administração; mas, além dos documentos exigidos no artigo 1141º, será junta certidão da acta da reunião ou assembleia geral em que se tenha deliberado a apresentação.

2. Este direito é extensivo às sociedades em liquidação.

Artigo 1291º

(Efeito da falência da sociedade sobre os sócios de responsabilidade ilimitada)

1. A sentença que declare a falência da sociedade declarará igualmente a de todos os sócios de responsabilidade ilimitada. Para esse efeito, há-de o requerimento para a declaração da falência da sociedade indicar o nome, domicílio, freguesia e comarca da naturalidade de cada um dos sócios de responsabilidade ilimitada que a compõem.

2. Quando em dissolução da sociedade se haja estipulado que um ou alguns dos sócios fiquem isentos de responsabilidade pelo passivo social, é a convenção obrigatória entre os sócios contraentes, mas não impede a declaração de falência dos sócios isentos, dentro do prazo designado no artigo 1175º, por dívidas anteriores à referida dissolução.

3. A declaração de falência do sócio pode ser embargada com o fundamento especial de que o falido não tem essa qualidade.

4. Se depois da declaração da falência se conhecer a existência de outros sócios além dos que foram declarados falidos, tornar-se-lhes-á, por sentença, extensiva a falência.

Artigo 1292º

(Embargos à falência por apresentação)

À declaração de falência da sociedade em nome colectivo, em comandita ou por quotas, feita por apresentação ao tribunal, pode opor embargos o sócio que não tenha votado a apresentação.

Artigo 1293º

(Unidade de administração; separação de patrimónios)

1. A administração da massa social é uma só, mas os bens sociais são inventariados, conservados e liquidados separadamente dos pertencentes a cada um dos sócios.

2. Os credores da sociedade são ouvidos com respeito ao património social e eles e os credores pessoais dos sócios com respeito aos bens destes.

Artigo 1294º

(Direitos dos obrigacionistas)

Os portadores de obrigações da sociedade em estado de falência concorrem à respectiva massa falida pelo valor da emissão, quando este seja conhecido, ou, quando o não seja, pelo valor nominal das obrigações, deduzindo-se sempre tudo quanto se achar amortizado.

Artigo 1295º

(Concorrência dos credores sociais e particulares)

1. Havendo credores sociais e credores particulares de sócios de responsabilidade solidária e ilimitada, são aqueles pagos de preferência a estes pelo produto dos bens da massa social, depois de satisfeitos os créditos com garantia real sobre esses bens.

2. Se, depois de pagos os credores sociais, sobejar algum produto da massa social, é esse excedente rateado pelos diferentes produtos ou massas particulares dos sócios em proporção do interesse ou entrada que o respectivo sócio tivesse na sociedade.

Artigo 1296º

(Concorrência sobre as massas particulares dos sócios)

1. Quando, porém, a massa social não chegue para integral pagamento dos credores sociais, concorrem estes a todas as massas particulares, e em cada uma pela totalidade do seu desembolso, para afeentrarem em rateio com os respectivos credores particulares comuns.

2. Se a soma total das percentagens para os credores sociais nas diferentes massas exceder a totalidade dos créditos que lhes são devidos, não levantarão estes senão o montante real desses créditos e o excedente daquela soma é distribuído pelas massas particulares em proporção do que cada uma delas haja dado para os credores sociais a mais do que devia dar, atenta a sua entrada ou interesse social.

3. A quota que se apure pertencer a cada massa acresce ao produto destinado aos seus credores particulares e entra no rateio definitivo entre estes.

Artigo 1297º

(Pagamento pelas massas dos sócios que não tenham credores particulares)

Se a soma das percentagens para os credores sociais nas diferentes massas não chegar para satisfação daqueles credores e houver algum ou alguns sócios que não tivessem credores particulares, a estes sócios e suas massas incumbe pagar tudo quanto ficasse em débito aos credores sociais.

Artigo 1298º

(Obrigação de os sócios integrarem os seus compromissos)

Se os sócios não houverem, ao tempo da declaração da falência, concorrido com tudo a que se obrigaram, deve a administração da massa falida compeli-los a entrar com o que devem.

Artigo 1299º

(Aceitação de concordata ou só à sociedade ou só aos sócios)

1. Nas sociedades em nome colectivo e em comandita podem os credores conceder concordata ou à sociedade ou só a um ou mais sócios de responsabilidade ilimitada.

2. No último caso, os bens não sociais do sócio concordado saem da massa social, não respondendo esta pelas obrigações da concordata e ficando aquele liberto de responsabilidade solidária para com os credores da massa.

Artigo 1300º

(Concordata a sociedade de responsabilidade limitada)

1. Aos credores da sociedade de responsabilidade limitada é permitido conceder concordata à entidade social.

2. Os créditos representados por obrigações ao portador entram, como os demais créditos, para o cálculo da representação de capital exigida pelo artigo 1153º; mas para o cálculo da representação numérica exigida no mesmo artigo são apenas considerados, juntamente com outros quaisquer credores, os portadores de obrigações que, legitimados com os respectivos títulos, figurem no processo.

Artigo 1301º

(Efeitos da falência culposa ou fraudulenta da sociedade sobre os seus administradores)

Se for classificada de culposa ou fraudulenta a falência da sociedade de responsabilidade limitada, os seus directores, administradores ou gerentes, que se mostrem responsáveis, assim como os outros agentes do crime, são indiciados e julgados nos termos dos artigos 1280º e seguintes.

Artigo 1302º

(Ressalva de disposições especiais)

Ficam ressalvadas as disposições de leis especiais sobre determinadas sociedades.

SUBSECÇÃO XV

Especialidades das falências dos pequenos comerciantes

Artigo 1303º

(Termos a seguir na falência dos pequenos comerciantes)

1. Nas falências cujo valor não exceda a alçada do Relação seguir-se-ão os termos do processo estabelecido nesta secção, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

2. O valor da falência, para os efeitos deste artigo, é o do activo do comerciante que constar do balanço por ele apresentado, ou o que for indicado na petição, no caso de a falência ser requerida por qualquer credor ou pelo Ministério Público.

3. Se em qualquer estado do processo se verificar que o valor do activo é superior à importância fixada neste artigo, seguir-se-á, quanto aos termos ulteriores, o disposto nas subsecções precedentes.

Artigo 1304º

(Quem faz o julgamento da falência)

O julgamento da falência é feito pelo juiz singular.

Artigo 1305º

(Prazo da reclamação de créditos; omissão da publicação no “Diário do Governo”)

1. O prazo para a reclamação de créditos não excederá quinze dias.

2. É omitida a publicação, no Diário do Governo, da sentença declaratória da falência, observando-se porém as restantes formas de publicação estabelecidas no artigo 1181º, e o prazo dos embargos é contado da publicação no jornal.

Artigo 1306º

(Entrega da relação dos credores e junção da certidão dos ónus)

O administrador, nos cinco dias seguintes à apresentação ou apreensão da escrita, entregará na secretaria a relação dos credores constantes da mesma ou daqueles de que tenha conhecimento, indicando as respectivas moradas e o montante de cada crédito, e juntará, logo que lhe seja possível, a certidão dos ónus a que se refere o artigo 1223º, avisando imediatamente, por carta registada, os credores inscritos.

Artigo 1307º

(Prazo das contestações e do parecer do administrador)

As contestações devem ser deduzidas dentro de cinco dias após o termo do prazo para as reclamações e, em seguida, o administrador dará o seu parecer em igual prazo.

Artigo 1308º

(Designação do dia para a audiência)

1. Apresentado o parecer do administrador, é imediatamente designado dia, dentro dos oito seguintes, para a audiência de discussão e julgamento, salvo se nenhum dos créditos ou direitos reclamados ou indicados pelo administrador, nos termos do artigo 1306º, tiver sido contestado.

2. Os reclamantes cujos créditos ou direitos tenham sido contestados e os credores contestantes são avisados pela secretaria, em carta registada com aviso de recepção, da data designada para a audiência.

Artigo 1309º
(Resposta às contestações)

Até ao dia anterior àquele que for designado para a audiência de discussão e julgamento podem os reclamantes responder às contestações.

Artigo 1310º
(Proibição de diligências por carta)

Nas reclamações de créditos ou direitos, suas contestações e respostas não podem ser requeridas cartas para a realização de quaisquer diligências de produção de prova e as testemunhas devem ser apresentadas pela parte que as ofereceu.

Artigo 1311º
(Julgamento)

1. Na audiência de discussão e julgamento é apresentado pelo juiz o questionário sobre a matéria de facto discutida e seguir-se-ão os termos do processo sumário.
2. A sentença é proferida no prazo de oito dias.

Artigo 1312º
(Acções de verificação, restituição e separação)

Todos os créditos e direitos à restituição ou separação de bens da massa são verificados pelo processo regulado nos artigos anteriores. Mas se o interessado se encontrar ausente do continente ou da ilha onde corre o processo dentro do prazo das reclamações, poderá intentar as acções a que se refere o artigo 1241º.

SUBSECÇÃO XVI
Insolvência dos não comerciantes

Artigo 1313º
(Noção de insolvência)

1. O devedor não comerciante pode ser declarado em estado de insolvência quando o activo do seu património seja inferior ao passivo.
2. Se o devedor for casado e as dívidas forem também da responsabilidade do outro cônjuge, pode ser declarada no mesmo processo a insolvência de ambos.

Artigo 1314º
(Presunção de insolvência)

A insolvência presume-se:

- a) Quando contra o devedor pendam, pelo menos, duas execuções não embargadas;
- b) Quando ao devedor haja sido feito arresto com fundamento no justo receio de insolvência e não tenha alegado, por embargos, a suficiência dos seus bens ou, tendo-a alegado, os embargos sejam julgados improcedentes.

Artigo 1315º

(Disposições aplicáveis à insolvência)

À insolvência são aplicáveis as disposições das subsecções anteriores, na parte não relacionada com o exercício da profissão de comerciante e salvo o que vai prescrito nos artigos seguintes.

Artigo 1316º

(Declaração de insolvência por apresentação do devedor)

Para a declaração da insolvência por apresentação do devedor fará este o seu requerimento, acompanhado do inventário do activo e da relação dos credores e respectivos créditos.

Artigo 1317º

(Requerimento do credor para a declaração de insolvência)

1. O credor que pretenda a declaração da insolvência deduzirá os fundamentos do pedido, justificando a existência do seu crédito e oferecendo logo as provas de que pretende usar.

2. O devedor é sempre citado para dizer o que se lhe oferecer sobre o pedido e seus fundamentos.

Artigo 1318º

(Duração da inibição do insolvente)

A inibição do insolvente para administrar e dispor dos seus bens subsiste até liquidação total da massa e cumprimento da pena em que for condenado por a insolvência ser classificada de fraudulenta.

Artigo 1319º

(Eleitos da declaração de insolvência do devedor casado)

1. A declaração da insolvência tem como consequência a separação das meações, se o insolvente for casado em regime de comunhão.

2. Finda a apreensão, cita-se o cônjuge do insolvente para a separação de bens e esta é processada por apenso, servindo de descrição de bens os autos de apreensão.

3. A falta de citação do cônjuge importa a anulação dos actos que se praticarem posteriormente à apreensão. A nulidade pode ser arguida em qualquer altura e invocada officiosamente.

Artigo 1320º

(Fundamentos dos embargos à insolvência)

São admissíveis embargos à insolvência, com algum dos seguintes fundamentos:

a) Ter o insolvente motivo legal para não haver feito os pagamentos a que se refere a sentença de declaração de insolvência;

b) Ser o activo superior ao passivo;

c) Achar-se o insolvente em concordata homologada, sendo anterior o motivo da insolvência.

Artigo 1321º

(Apensação de processos pendentes)

1. Quando nalguma execução movida contra o insolvente já haja dia designado para a arrematação, procede-se a ela, entrando o produto dos bens para a massa.

2. As apensações de quaisquer processos ao de insolvência são feitas independentemente de conta e de pagamento de custas.

Artigo 1322º

(Responsabilidade do insolvente pelo que ficar por pagar)

1. Liquidada a massa sem que tenha sido feito o pagamento integral a todos os credores, o insolvente continua obrigado pelos saldos em dívida.

2. Pelo pagamento dos saldos respondem os bens supervenientes do insolvente, que podem ser apreendidos no mesmo processo, a requerimento de qualquer credor cujo crédito haja sido verificado no processo de insolvência, seguindo-se a sua liquidação e a distribuição do respectivo produto pelos credores, em proporção do seus saldos.

Artigo 1323º

(Concordata com os credores)

Os devedores insolventes ou os seus legítimos representantes podem fazer concordata com os seus credores, mas só quando tenha havido declaração de insolvência e depois de findo o julgamento da verificação de créditos.

Artigo 1324º

(Pena aplicável à insolvência fraudulenta)

A insolvência fraudulenta é punida com prisão de um a dois anos.

Artigo 1325º

(Aplicação às sociedades civis)

As disposições desta subsecção aplicam-se às sociedades civis, seja qual for a sua forma; e, em caso de insolvência fraudulenta, serão indiciados e julgados os respectivos administradores e outros responsáveis.

CAPÍTULO XVI

Do inventário

SECÇÃO I

Declarações do cabeça-de-casal. Citação dos interessados. Oposições

Artigo 1326º

(Função do inventário. Legitimidade para o requerer)

1. Aquele que pretenda pôr termo à comunhão hereditária requererá que se proceda a inventário, juntando logo documento comprovativo do óbito do autor da herança e indicando quem deve, nos termos da lei civil, servir como cabeça-de-casal.

2. O inventário pode ser requerido pelas pessoas directamente interessadas na partilha e deve ser requerido pelo Ministério Público quando seja obrigatório.

3. Ao cabeça-de-casal incumbe fornecer os elementos necessários para o prosseguimento do inventário.

4. Cessando a causa que tornava obrigatória a partilha judicial, o inventário pode continuar a requerimento de qualquer interessado na partilha; se a causa da obrigatoriedade surgir no decurso de inventário facultativo, é logo oficiosamente tomada em conta.

Artigo 1327º

(Nomeação, substituição e declarações do cabeça-de-casal)

1. Para designar o cabeça-de-casal, o juiz pode colher as informações que julgue convenientes; e se pelas declarações da pessoa designada verificar que o encargo compete a outra, deferi-lo-á a quem competir.

2. O cabeça-de-casal pode ser substituído a todo o tempo, por acordo de todos os interessados directos na partilha, e também do Ministério Público nos inventários obrigatórios.

3. Depois de prestar pessoalmente juramento de bem desempenhar as suas funções, o cabeça-de-casal presta declarações, que pode delegar em mandatário judicial e das quais deve constar:

a) A identificação do autor da herança, data e lugar em que haja falecido;

b) A identificação das pessoas directamente interessadas na partilha, bem como dos legatários, donatários quando haja herdeiros com direito a legítima e credores do autor da herança;

c) A identificação das pessoas que hão-de compor o conselho de família, quando deva intervir;

d) Tudo o mais necessário ao desenvolvimento do processo.

4. No acto das declarações, o cabeça-de-casal apresentará os testamentos, contratos antenupciais, escrituras de doação e documentos comprovativos da perfilhação dos filhos ilegítimos, que se mostrem necessários, assim como a relação de todos os bens que hão-de figurar no inventário, ainda que a respectiva administração lhe não pertença. Deste dever é expressamente advertido no acto da citação. Se não apresentar todos ou alguns dos elementos exigidos, explicará o motivo da falta e designar-se-á prazo para o fazer.

Artigo 1328º

(Apreciação da existência de fundamento para o inventário)

1. Quando pelas declarações do cabeça-de-casal se reconheça que não há fundamento para o inventário, é ouvido o requerente, e, se o inventário tiver sido instaurado como obrigatório, também o Ministério Público.

2. O processo é dado por findo se nenhuma das entidades ouvidas sustentar que há motivo para a sua continuação ou se dos documentos apresentados resultar que o inventário não deve prosseguir; em caso contrário, ordenar-se-á o prosseguimento do processo.

Artigo 1329º

(Prosseguimento do processo)

1. Quando o processo deva prosseguir, são citados para os seus termos o Ministério Público, as pessoas com interesse directo na partilha e os seus cônjuges, os legatários, os credores da herança e os donatários. O requerente do inventário e o cabeça-de-casal não são citados, mas notificados do despacho que ordene as citações.

2. Quando o processo haja de prosseguir, a despeito de o cabeça-de-casal afirmar que não há fundamento para o inventário, são citados não só os interessados por ele indicados como os referidos pelo requerente e pelo Ministério Público.

3. As diligências para as citações não suspendem o andamento do processo, salvo o disposto nos artigos 1332º, 1340º e 1351º.

4. Verificada em qualquer altura a falta de citação de algum interessado, é este citado com a cominação de que, se nada requerer no prazo de dez dias, o processo se considera ratificado. Dentro desse prazo é o citado admitido a exercer os direitos que lhe competiam, anulando-se o que for indispensável.

Artigo 1330º

(Decisões que devem ser notificadas)

1. Além de serem citados nos termos do artigo anterior, os herdeiros e o meeiro são notificados da sentença final e dos despachos que designem dia para a conferência de interessados, licitações e sorteios e do que ordene o exame do mapa da partilha. Os legatários são notificados da sentença final e do despacho que designe dia para a conferência destinada à aprovação das dívidas e forma do seu pagamento, quando toda a herança for dividida em legados ou quando da aprovação das dívidas resulte redução dos legados. Os credores são notificados da sentença que atenda os seus créditos e do despacho que marque dia para a conferência destinada à aprovação do passivo.

2. Estas notificações fazem-se sempre que os notificados residam na área da comarca, ainda que não tenham domicílio nem constituam mandatário na sua sede.

3. Fica salvo o disposto nos artigos 229º, 253º, 254º e 255º, quanto à notificação de outros despachos.

Artigo 1331º

(Representação do incapaz e do ausente)

1. O incapaz é representado no inventário pelo seu representante legal, e quando este concorra com ele à partilha ser-lhe-á nomeado curador que o represente em todos os actos.

2. O ausente, quando não compareça nem tenha sido deferida a curadoria, é também representado por um curador.

3. Findo o processo, se os bens adjudicados ao ausente carecerem de administração, serão entregues ao curador nomeado, mediante caução; o curador fica tendo, em relação aos bens entregues, os direitos e deveres do curador provisório, cessando a sua administração logo que seja deferida a curadoria.

Artigo 1332°
(Oposição e impugnações)

1. Qualquer dos citados pode, nos dez dias seguintes à citação, deduzir oposição ao inventário, impugnar a sua própria legitimidade ou a das outras pessoas citadas e a competência do cabeça-de-casal.

2. Deduzida a oposição ou impugnação, serão notificados para responder o impugnado e os outros interessados que residam na área da comarca. Com o requerimento e resposta se indicarão todas as provas e, efectuadas as diligências estritamente indispensáveis, será a questão imediatamente decidida. Ainda que nenhuma oposição tenha sido deduzida, o juiz decidirá se o inventário deve prosseguir, quando o cabeça-de-casal haja declarado, nos termos do artigo 1328°, que para ele não há fundamento.

3. Se para decidir qualquer das questões suscitadas houver necessidade de mais larga indagação, serão os interessados remetidos para o processo comum. Neste caso, quando se trate de oposição ao inventário, fica este suspenso até que se decida definitivamente, tendo a impugnação de legitimidade a mesma consequência após a descrição dos bens; mas quando se trate de simples impugnação da competência do cabeça-de-casal, o inventário continua validamente com o impugnado.

4. Se a oposição ou a impugnação forem deduzidas antes de citados todos os interessados residentes no continente e ilhas, não se proferirá decisão sem estarem feitas todas as citações e sem se ouvirem esses interessados. Pelos interessados residentes no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas, ou por aqueles que tenham sido citados por éditos, é ouvido o Ministério Público.

5. O disposto neste artigo é igualmente aplicável à impugnação da competência do cabeça-de-casal nomeado no decurso do processo, contando-se neste caso os dez dias da data em que a nomeação haja sido ou se considere notificada.

Artigo 1333°
(Legitimidade para a oposição)

1. A oposição ao inventário ou a impugnação da legitimidade podem também ser deduzidas pelo cabeça-de-casal ou pelo requerente do inventário no prazo de dez dias, a contar da notificação do despacho que ordene as citações.

2. Os credores não podem requerer estes incidentes nem a eles são chamados.

Artigo 1334°
(Intervenção de qualquer interessado)

1. Pretendendo alguém ser admitido a intervir no inventário como interessado, deduzirá a sua pretensão em qualquer altura, indicando logo todos os meios de prova.

2. Notificados o cabeça-de-casal e os interessados para dizerem o que se lhes oferecer, seguir-se-á o mais que vai disposto no artigo 1332°.

3. O requerente considera-se citado para os termos do inventário a partir do trânsito em julgado da decisão que o admita e tem os direitos processuais a que se refere o n° 4 do artigo 1329°.

4. A dedução deste incidente suspende o andamento do processo depois da descrição.

Artigo 1335º

(Habilitação do cessionário ou adquirente)

A habilitação do cessionário de quota hereditária e do subadquirente de bens doados faz-se nos termos gerais.

Artigo 1336º

(Exercício do direito de preferência)

1. A preferência na alienação de quinhões de interessados na partilha pode ser exercida no processo de inventário quando envolva apenas questões de direito ou que simplesmente exijam prova documental. O cessionário é notificado pessoalmente para responder no prazo de oito dias. Com o requerimento e a resposta são juntos todos os documentos.

2. O incidente suspende os termos do processo a partir da descrição dos bens.

3. Apresentando-se a preferir mais de um interessado, observar-se-á o disposto no nº 2 do artigo 1464º.

4. O exercício do direito de preferência fora do processo tem o mesmo efeito sobre o andamento do inventário, se a suspensão for requerida por qualquer interessado na partilha.

SECÇÃO II

Relação de bens. Nomeação de louvados. Avaliação. Descrição

Artigo 1337º

(Relação de bens)

1. A relação de bens é rubricada e assinada pelo cabeça-de-casal, ou por outrem a seu rogo quando ele não saiba ou não possa assinar; os bens serão especificados por verbas numeradas e pela ordem seguinte: direitos de crédito, títulos de crédito, dinheiro, moedas estrangeiras, objectos de ouro, prata e pedras preciosas e semelhantes, as restantes coisas móveis, os imóveis.

2. Relacionar-se-ão em separado não só as dívidas, como os bens que devam ser avaliados por pessoas ou meios diferentes.

3. A menção dos bens é acompanhada de todas as circunstâncias necessárias para a sua identificação.

4. As benfeitorias pertencentes à herança são descritas em espécie quando possam separar-se do prédio em que foram feitas, ou como simples crédito no caso contrário. As benfeitorias feitas por terceiro em prédio da herança são descritas como dívida quando não possam ser levantadas por quem as fez.

Artigo 1338º

(Indicação do valor)

1. Além de os relacionar, o cabeça-de-casal indicará o valor dos bens sempre que se trate de:

a) Prédios inscritos na matriz;

b) Títulos de crédito, moedas estrangeiras e objectos de ouro, prata e pedras preciosas e semelhantes;

- c) Direitos de crédito ou de outra natureza;
- d) Estabelecimento comercial ou industrial;
- e) Acções e partes ou quotas em sociedade;
- f) Móveis de pequeno valor.

2. O valor dos prédios inscritos na matriz é o que resultar do rendimento colectável, devendo o cabeça-de-casal apresentar a respectiva certidão.

3. Quando se trate de direitos de crédito ou de outra natureza, o cabeça-de-casal declarará o valor, se o crédito ou o direito forem líquidos; não o sendo, mencionará esses bens como ilíquidos.

4. No caso da alínea e) do nº 1, se a morte do inventariado determinar a dissolução da sociedade, o valor é o que resultar da liquidação e, enquanto esta não estiver concluída, as partes ou quotas sociais descrever-se-ão como ilíquidas, mencionando-se entretanto o valor que tinham segundo a cotação ou o último balanço.

Artigo 1339º

(Relação de bens que se não achem em poder do cabeça-de-casal)

1. Se o cabeça-de-casal declarar que está impossibilitado de relacionar alguns bens que se encontrem em poder de outra pessoa, deve esta ser pessoalmente notificada para no prazo que for designado os facultar ao cabeça-de-casal e lhe fornecer quaisquer elementos necessários para a relação.

2. Quando o notificado alegar que os bens não existem ou não têm de ser relacionados, proceder-se-á de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 1342º, feitas as necessárias adaptações.

3. Se o notificado não satisfizer a obrigação que lhe é imposta, pode o juiz ordenar as diligências necessárias, incluindo a apreensão temporária dos bens para serem relacionados.

Artigo 1340º

(Exame e vista do processo)

1. Apresentada a relação de bens, ou logo que o responsável pela apresentação declare que ela não deve ter lugar, e citados todos os interessados residentes no continente e ilhas adjacentes, facultar-se-á o exame do processo, por cinco dias, a cada um dos advogados, segundo a ordem das procurações, sendo por último ao do cabeça-de-casal, e por fim dar-se-á vista, pelo mesmo prazo, ao Ministério Público, quando o inventário for obrigatório.

2. Durante o prazo do exame ou da vista podem os advogados e o Ministério Público dizer o que se lhes ofereça quanto à relação ou à sua falta, outro tanto podendo fazer, por meio de requerimento, até cinco dias depois do prazo para a vista ou até ao quinto dia posterior à respectiva notificação, os interessados que não tenham constituído advogado.

3. A falta de descrição de bens pode ser acusada posteriormente, mas o arguente procurará convencer de que só teve conhecimento da existência dos bens na altura em que deduz a arguição. Seguir-se-ão depois os termos prescritos no artigo imediato.

Artigo 1341º

(Termos a seguir quando se declarar que não há bens a relacionar)

1. Se o cabeça-de-casal declarar que não há bens a relacionar, é a questão decidida em face dos documentos apresentados e das outras provas que os interessados produzirem e forem admitidas ou das diligências oficiosamente ordenadas.

2. Não podendo a questão ser resolvida sumariamente nos termos indicados por haver necessidade de mais larga indagação, são os interessados remetidos para o processo comum.

3. Se o inventário prosseguir quanto a alguns bens por se reconhecer desde logo que devem ser relacionados, mas subsistirem dúvidas quanto à falta de bens a conferir, o conferente não recebe os que lhe couberem em partilha sem prestar caução ao valor daqueles a que não terá direito se a questão vier a ser decidida contra ele.

Artigo 1342º

(Acusação da falta de bens na relação apresentada)

1. Acusando-se a falta de bens na relação apresentada, é o cabeça-de-casal notificado para os relacionar ou dizer o que se lhe oferecer. A falta de resposta dentro do prazo, tendo a notificação sido feita a mandatário ou na própria pessoa do cabeça-de-casal, equivale para todos os efeitos à confissão da existência dos bens e da obrigação de os relacionar.

2. Se o notificado, confessando a existência dos bens e a obrigação de os relacionar, não puder apresentar logo a respectiva relação, é-lhe concedido prazo para o fazer.

3. Se negar a existência dos bens ou a obrigação de os relacionar, o juiz convidará os interessados a produzirem quaisquer provas, mandará proceder às diligências que julgue necessárias e por fim decidirá se os bens devem ser relacionados. É aplicável neste caso o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 1343º

(Conceito de sonegação)

1. Há sonegação quando dolosamente se omitam quaisquer bens na relação ou se negue a existência dos bens acusados.

2. A existência da sonegação é apreciada juntamente com a acusação de falta de bens, nos termos do artigo anterior, podendo a arguição ser feita até à decisão. Provada a sonegação, aplicar-se-á logo no inventário a sanção civil que lhe caiba. Se os elementos existentes no processo não permitirem decisão definitiva, são os interessados remetidos para os meios comuns.

Artigo 1344º

(Exclusão de bens relacionados)

1. Se algum interessado na partilha requerer a exclusão de bens relacionados, por não fazerem parte do acervo a dividir, a questão é decidida, ouvido o cabeça-de-casal, produzidas as provas e obtidas as informações que se julguem necessárias.

2. Proceder-se-á de igual modo quando outra pessoa se arrogue a propriedade de bens relacionados ou descritos e requeira a sua exclusão do inventário.

Artigo 1345°
(Reclamação de créditos)

1. O credor pode reclamar no inventário a descrição de dívidas que não tenham sido relacionadas pelo cabeça-de-casal. A reclamação é admissível até ser proferido o despacho sobre a forma da partilha, salvo se o respectivo credor tiver sido citado pessoalmente para os termos do inventário, porque neste caso só pode reclamar o crédito até à conferência de interessados destinada à aprovação do passivo.

2. O credor citado pessoalmente que não reclame o crédito até à conferência de interessados não fica inibido de exigir o pagamento pelos meios comuns; mas se recorrer a estes meios e os réus não deduzirem oposição, fica obrigado ao pagamento das custas, qualquer que seja o resultado do processo.

Artigo 1346°
(Negação de dívida activa)

Se uma dívida activa, relacionada pelo cabeça-de-casal, for negada pelo pretendo devedor, há-de a respectiva descrição manter-se ou eliminar-se depois de ouvido o cabeça-de-casal e obtidos todos os esclarecimentos necessários. Sendo mantida a descrição, a dívida reputa-se litigiosa; sendo eliminada, entende-se que fica salvo aos interessados o direito de exigir o pagamento pelos meios competentes.

Artigo 1347°
(Avaliação de bens por louvados)

1. Quando se não suscitarem questões sobre a relação de bens ou resolvidas as que forem levantadas, proceder-se-á, dentro do prazo que for designado, à avaliação por um louvado dos bens cujo valor não deva ser indicado pelo cabeça-de-casal, nos termos do artigo 1338°, ou determinado pela secretaria.

2. O louvado é nomeado pelo juiz, que pode nomear louvados diferentes para a avaliação das várias espécies de bens se a natureza especial destes o exigir.

Artigo 1348°
(Registo do resultado da avaliação)

1. Ao louvado é entregue, com o mandado de avaliação, a respectiva relação.

2. Em seguida a cada verba, no espaço deixado em branco, escreve o louvado os valores respectivos, as alterações ou adições à relação que julgue necessários e as declarações relativas às bases da avaliação.

Artigo 1349°
(Avaliação pela secretaria)

Se houver bens cujo valor deva ser determinado pela secretaria, procederá esta à avaliação dentro de cinco dias após a entrega da relação ao louvado.

Artigo 1350°
(Descrição dos bens)

1. Concluída a avaliação, a secretaria faz, dentro de oito dias, a descrição dos bens e das dívidas, com a indicação dos valores.

2. Para a descrição dos móveis de pequeno valor, ainda que de diversa natureza, são formados lotes, de modo que, tanto quanto possível, em cada verba se compreendam bens de valor não inferior a 200\$00.

SECCÃO III

Conferência de interessados

Artigo 1351° **(Segundo exame e vista do processo)**

1. Feita a descrição e depois de citados todos os interessados, observar-se-á o disposto no nº 1 do artigo 1340°. Durante o prazo do exame ou da vista pode reclamar-se contra qualquer inexactidão da descrição ou contra o excesso da avaliação e suscitar-se qualquer questão que possa influir na partilha. De igual faculdade gozam, até ao termo dos exames, os interessados que não tenham constituído advogado.

2. Se houver interessado nascituro, o inventário é suspenso, após a descrição dos bens, até ao nascimento.

Artigo 1352° **(Assuntos a submeter à conferência de interessados)**

1. Findo o prazo do exame e decididas as questões que não devam aguardar, proceder-se-á a uma conferência de interessados, com assistência do conselho de família se dever intervir.

2. Na conferência podem os interessados acordar, mas só por unanimidade, sobre as verbas que hão-de compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um deles e os valores por que devem ser adjudicadas. Nos inventários obrigatórios o acordo carece de aprovação do conselho de família ou, se este não tiver de intervir, da concordância do Ministério Público.

3. Os interessados podem, nos mesmos termos, acordar em que as verbas sejam sorteadas, separadamente ou em lotes, pelos respectivos quinhões.

4. À conferência compete deliberar sobre a aprovação do passivo e forma do seu pagamento, e ainda, na falta do acordo previsto nos números anteriores, sobre:

- a) Encabeçamento dos prazos;
- b) Reclamação contra o excesso da avaliação;
- c) Quaisquer questões cuja resolução possa influir na partilha.

5. Na notificação das pessoas convocadas faz-se menção do objecto da conferência.

6. A deliberação dos interessados presentes relativa às matérias contidas nas alíneas do nº 4 obriga os que não comparecerem, salvo se não tiverem sido notificados, devendo sê-lo.

Artigo 1353° **(Adiamento da conferência. Representação dos interessados)**

1. Faltando alguma pessoa que devia comparecer, a conferência pode ser adiada, embora por uma só vez, a requerimento de qualquer interessado ou por iniciativa do juiz, quando seja lícito presumir que venha a realizar-se o acordo previsto no nº 2 do artigo anterior.

2. Os interessados podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais e confiar o mandato a qualquer outro interessado.

Artigo 1354º

(Reconhecimento das dívidas aprovadas por todos)

1. As dívidas, que sejam aprovadas pelos interessados maiores e por aqueles a quem compete a aprovação por parte dos menores ou equiparados, consideram-se judicialmente reconhecidas, devendo a sentença que julgue a partilha condenar no seu pagamento.

2. Quando a lei exija certa espécie de prova documental para a demonstração da sua existência, não pode a dívida ser aprovada por parte dos menores ou equiparados sem que se junte ou exiba a prova exigida.

Artigo 1355º

(Verificação de dívidas pelo juiz)

Se todos os interessados forem contrários à aprovação da dívida, o juiz conhecerá da sua existência quando a questão puder ser resolvida com segurança pelo exame dos documentos apresentados.

Artigo 1356º

(Divergências entre os interessados sobre a aprovação de dívidas)

Havendo divergências sobre a aprovação da dívida, aplicar-se-á o disposto no artigo 1354º à quota-parte relativa aos interessados que a aprovem; quanto à parte restante, será observado o determinado no artigo 1355º.

Artigo 1357º

(Pagamento das dívidas aprovadas por todos)

1. As dívidas vencidas e aprovadas por todos os interessados têm de ser pagas imediatamente, se o credor exigir o pagamento.

2. Não havendo na herança dinheiro suficiente e não acordando os interessados noutra forma de pagamento imediato, procede-se à venda de bens para esse efeito, designando o juiz os que não-de ser vendidos, quando não haja acordo a tal respeito entre os interessados.

3. Se o credor quiser receber em pagamento os bens indicados para a venda, ser-lhe-ão adjudicados pelo preço que se ajustar.

4. O que fica disposto é igualmente aplicável às dívidas cuja existência seja verificada pelo juiz, nos termos dos artigos 1355º e 1356º, se o respectivo despacho transitar em julgado antes da organização do mapa da partilha.

Artigo 1358º

(Pagamento de dívidas aprovadas por alguns dos interessados)

Sendo as dívidas aprovadas unicamente por alguns dos interessados, compete a quem as aprovou resolver sobre a forma de pagamento, mas a deliberação não afecta os demais interessados.

Artigo 1359º

(Deliberação dos legatários ou donatários sobre o passivo)

1. Aos legatários compete deliberar sobre o passivo e forma do seu pagamento, quando toda a herança seja dividida em legados, ou quando da aprovação das dívidas resulte redução de legados.

2. Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja sérias probabilidades de resultar delas a redução das liberalidades.

Artigo 1360º

(Dívida não aprovada por todos ou não reconhecida pelo tribunal)

Se a dívida que dá causa à redução não for aprovada por todos os herdeiros, donatários e legatários ou não for reconhecida pelo tribunal, não poderá ser tomada em conta, no processo de inventário, para esse efeito.

Artigo 1361º

(Insolvência da herança)

Quando se verificar que as dívidas aprovadas ou reconhecidas excedem a massa da herança, seguir-se-ão, a requerimento de algum credor ou por deliberação de todos os interessados, os termos do processo de insolvência que sejam adequados, aproveitando-se o processado.

Artigo 1362º

(Deliberação sobre o excesso da avaliação)

1. Se algum dos interessados achar excessivo o valor atribuído a quaisquer bens, declarará o valor que reputa exacto e a conferência deliberará se deve manter-se ou baixar-se a avaliação, fixando-se neste último caso o valor em que devem ser computados os bens.

2. Não é permitido baixar o valor se algum interessado declarar que aceita a coisa pela avaliação. Esta declaração equivale a licitação. Se mais de um interessado aceitar, abre-se logo licitação entre eles, sendo a coisa adjudicada ao que oferecer maior lance.

3. Quando a conferência não chegue a fixar o valor, prevalece o mais elevado dos valores oferecidos pelos interessados.

4. A reclamação contra o excesso da avaliação pode ser feita verbalmente na conferência.

Secção IV

Segunda avaliação. Licitações

Artigo 1363º

(Abertura das licitações)

Não tendo havido acordo nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1352º, e resolvidas as questões referidas no n.º 4 desse artigo, quando tenham lugar, abre-se licitação entre os interessados.

Artigo 1364º

(Segunda avaliação de coisas indivisíveis)

1. Se a descrição compreender parte de uma coisa que por sua natureza ou sem detrimento não possa ser dividida e em que algum co-herdeiro tenha a maior parte por título que exclua do inventário esta parte, ou, não havendo herdeiros legitimários, por doação ou legado do autor da herança, pode esse co-herdeiro exigir na conferência de interessados que a parte descrita lhe seja adjudicada, mas, neste caso, tanto ele como os restantes interessados têm a faculdade de requerer segunda avaliação da coisa.

2. O cabeça-de-casal, ao relacionar os bens, pode logo suscitar a questão da indivisibilidade. Se o fizer, deve o louvado pronunciar-se sobre ela no acto da avaliação. Sendo a questão levantada posteriormente e não chegando os interessados a acordo, decidir-se-á, ouvido o louvado. Se a coisa não estiver sujeita a avaliação por louvado, a questão da indivisibilidade é decidida, na falta de acordo, pelo juiz, depois de inspeccionado o prédio por perito da sua nomeação.

3. Pode também requerer-se segunda avaliação de coisas que, por força da lei ou de contrato, não possam ser licitadas.

Artigo 1365º

(Segunda avaliação de bens doados)

1. Se houver herdeiros legitimários e algum interessado declarar que pretende licitar sobre os bens doados pelo inventariado, a oposição do donatário, seja ou não conferente, tem também como consequência poder requerer-se segunda avaliação dos bens a que se refira a declaração.

2. Feita a segunda avaliação e concluídas as licitações nos outros bens, a declaração fica sem efeito se vier a apurar-se que o donatário não é obrigado a repor bens alguns.

3. Quando se reconheça, porém, que a doação é inoficiosa, observar-se-á o seguinte:

a) Se a declaração recair sobre prédio susceptível de divisão, é admitida a licitação sobre a parte que o donatário tem de repor, não sendo admitido a ela o donatário;

b) Se a declaração recair sobre coisa indivisível, abrir-se-á licitação sobre ela entre os herdeiros legitimários, no caso de a redução exceder metade do seu valor, pois se a redução for igual ou inferior a essa metade, fica o donatário obrigado a repor o excesso;

c) Não se dando o caso previsto nas alíneas anteriores, o donatário pode escolher, entre os bens doados, os necessários para o preenchimento da sua quota na herança e dos encargos da doação, reporá os que excederem o seu quinhão e sobre os bens repostos abrir-se-á licitação, se for requerida ou já o estiver, não sendo o donatário admitido a licitar.

4. A oposição do donatário deve ser declarada no próprio acto da conferência, se estiver presente. Não o estando, deve o donatário ser notificado, antes das licitações, para manifestar a sua oposição.

5. A segunda avaliação pode ser requerida até ao fim do prazo do exame do processo para a forma da partilha.

Artigo 1366º

(Segunda avaliação de bens legados)

1. Se algum interessado declarar que pretende licitar sobre bens legados, pode o legatário opor-se nos termos do nº 4 do artigo anterior.

2. Se o legatário se opuser, não tem lugar a licitação, mas é lícito aos herdeiros requerer a segunda avaliação dos bens legados quando a sua baixa avaliação lhes possa causar prejuízo.

3. Na falta de oposição por parte do legatário, os bens entram na licitação, tendo o legatário direito ao valor respectivo.

4. Ao prazo para se requerer a segunda avaliação é aplicável o disposto no nº 5 do artigo anterior.

Artigo 1367º

(Segunda avaliação a requerimento do donatário ou legatário)

1. Quando da primeira avaliação resulte que a doação ou o legado são inoficiosos, pode o donatário ou o legatário, independentemente das declarações a que se referem os artigos anteriores, requerer segunda avaliação dos bens doados ou legados, ou de quaisquer outros que ainda não tenham sido avaliados pela segunda vez. Pode também o donatário ou legatário requerer segunda avaliação dos outros bens da herança quando só em face da segunda avaliação dos bens doados ou legados e das licitações se reconheça que a doação ou o legado têm de ser reduzidos por inoficiosidade.

2. A segunda avaliação a que se refere este artigo pode ser requerida até ao exame do processo para a forma da partilha.

Artigo 1368º

(Consequências da inoficiosidade do legado)

1. Se o legado for inoficioso, o legatário reporá, em substância, a parte que exceder, podendo sobre essa parte haver licitação, a que não é admitido o legatário.

2. Sendo a coisa legada indivisível, observar-se-á o seguinte:

a) Quando a reposição deva ser feita em dinheiro, qualquer dos interessados pode requerer segunda avaliação da coisa legada;

b) Quando a reposição possa ser feita em substância, o legatário tem a faculdade de requerer licitação na coisa legada.

3. É aplicável também ao legatário o disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 1365º.

Artigo 1369º

(Outros casos de segunda avaliação. Por quem é feita)

1. A segunda avaliação só pode ter lugar nos casos que ficam mencionados nos artigos anteriores e naqueles a que se referem os artigos 1389º e 1408º.

2. A diligência é feita por três louvados nomeados por acordo dos interessados. Na falta de acordo, observar-se-ão as regras gerais, entendendo-se que o co-herdeiro, donatário ou legatário, a que se referem os artigos 1364º a 1366º, forma uma parte e que os restantes interessados, capazes ou incapazes, formam a outra parte. Os menores e pessoas equiparadas são representados no acto da louvação pelos pais ou pelos tutores e curadores.

3. Havendo mais de um co-herdeiro, donatário ou legatário nas condições dos artigos 1364º a 1366º, todos aqueles cujos interesses sejam comuns formam uma parte contra os restantes interessados.

4. Havendo divergência entre os louvados sobre a fixação do valor, este será determinado pelo juiz, nos termos do nº 2 do artigo 569º.

Artigo 1370º

(Quando se faz a licitação)

1. A licitação tem lugar, sendo possível, no mesmo dia da conferência de interessados e logo em seguida a ela.

2. É permitido desistir da declaração de que se pretende licitar até ao momento em que a respectiva verba seja posta a lanços; mas nem por isso a verba deixa de ser posta em licitação.

Artigo 1371º

(Como se faz a licitação)

1. A licitação tem a estrutura de uma arrematação a que somente são admitidos os herdeiros e o cônjuge meeiro, salvos os casos especiais em que, nos termos dos artigos anteriores, deva ser admitido o donatário ou o legatário.

2. Cada verba é licitada de *per si*, salvo se todos concordarem na formação de lotes para este efeito, ou se houver algumas que não possam separar-se sem inconveniente.

3. Podem diversos interessados, por acordo, licitar na mesma verba ou lote para lhes ser adjudicado em comum na partilha.

Artigo 1372º

(Anulação da licitação)

1. Se o Ministério Público entender que o representante de algum menor ou equiparado não defende ou não defendeu devidamente, na licitação, os direitos e os interesses do seu representado, requererá imediatamente, ou dentro do prazo de cinco dias, a contar da licitação, que o acto seja anulado na parte respectiva, especificando claramente os fundamentos da sua arguição. Ouvido o arguido, conhecer-se-á da arguição e, sendo procedente, decretar-se-á a anulação, mandando-se repetir o acto e cometendo-se ao Ministério Público a representação do menor ou equiparado.

2. No final da licitação de cada dia pode o Ministério Público declarar que não requererá a anulação do que nesse dia se tenha feito.

3. O conselho de família, quando intervenha no inventário, assiste sempre à licitação e é ouvido sobre se os interesses dos menores ou equiparados são devidamente defendidos.

SECÇÃO V

Partilha

Artigo 1373º

(Terceiro exame e vista do processo. Despacho sobre a forma da partilha)

1. Cumprido o que fica disposto nos artigos anteriores, são ouvidos sobre a forma da partilha os interessados e o Ministério Público, nos termos aplicáveis dos nºs 1 e 2 do artigo 1340º.

2. Nos dez dias seguintes proferir-se-á despacho determinativo do modo como deve ser organizada a partilha. Neste despacho são resolvidas todas as questões que ainda o não tenham sido e que seja necessário decidir para a organização do mapa da partilha, podendo mandar-se proceder à produção da prova que se julgue necessária. Mas se houver questões de facto que exijam larga instrução, serão os interessados remetidos nessa parte para os meios comuns.

3. O despacho determinativo da forma da partilha só pode ser impugnado na apelação interposta da sentença da partilha.

Artigo 1374º

(Preenchimento dos quinhões)

No preenchimento dos quinhões observar-se-ão as seguintes regras:

a) Os bens licitados são adjudicados ao respectivo licitante, tal como os bens doados ou legados são adjudicados ao respectivo donatário ou legatário;

b) Aos não conferentes ou não licitantes são atribuídos, quando possível, bens da mesma espécie e natureza dos doados e licitados. Não sendo isto possível, os não conferentes ou não licitantes são inteirados em outros bens da herança, mas se estes forem de natureza diferente da dos bens doados ou licitados, podem exigir a composição em dinheiro, vendendo-se em hasta pública os bens necessários para obter as devidas quantias. O mesmo se observará em benefício dos co-herdeiros não legatários, quando alguns dos herdeiros tenham sido contemplados com legados;

c) Os bens restantes, se os houver, são repartidos à sorte entre os interessados, por lotes iguais;

d) Os créditos que sejam litigiosos ou que não estejam suficientemente comprovados e os bens que não tenham valor são distribuídos proporcionalmente pelos interessados.

Artigo 1375º

(Mapa da partilha)

1. Recebido o processo com o despacho sobre a forma da partilha, a secretaria, dentro de oito dias, organiza o mapa da partilha, em harmonia com o mesmo despacho e com o disposto no artigo anterior.

2. Para a formação do mapa acha-se, em primeiro lugar, a importância total do activo, somando-se os valores de cada espécie de bens conforme as avaliações e licitações efectuadas e deduzindo-se as dívidas, legados e encargos que devam ser abatidos; em seguida, determina-se o montante da quota de cada interessado e a parte que lhe cabe em cada espécie de bens; por fim, faz-se o preenchimento de cada quota com referência aos números das verbas da descrição.

3. Os lotes que devam ser sorteados são designados por letras.

4. Os valores são indicados somente por algarismos. Os números das verbas da descrição serão indicados por algarismos e por extenso e quando forem seguidos apontam-se só os limites entre os quais fica compreendida a numeração. Se aos co-herdeiros couberem fracções de verbas, tem de mencionar-se a fracção.

5. Em cada lote deve sempre indicar-se a espécie de bens que o constituem.

Artigo 1376º

(Excesso de bens doados, legados ou licitados)

1. Se a secretaria verificar, no acto da organização do mapa, que os bens doados, legados ou licitados excedem a quota do respectivo interessado ou a parte disponível do inventariado, lançará no processo uma informação, sob a forma de mapa, indicando o montante do excesso.

2. Se houver legados ou doações inoficiosas, serão reduzidas nos termos da lei civil, podendo o legatário ou donatário escolher entre os bens legados ou doados os necessários para preencher o valor que tenha direito a receber.

Artigo 1377º

(Opções concedidas aos interessados)

1. Os interessados a quem hajam de caber tornas são notificados para requerer a composição dos seus quinhões ou reclamar o pagamento das tornas.

2. Se algum interessado tiver licitado em mais verbas do que as necessárias para preencher a sua quota, a qualquer dos notificados é permitido requerer que as verbas em excesso ou algumas lhes sejam adjudicadas pelo valor resultante da licitação, até ao limite do seu quinhão.

3. O licitante pode escolher, de entre as verbas em que licitou, as necessárias para preencher a sua quota, e será notificado para exercer esse direito, nos termos aplicáveis do nº 2 do artigo anterior.

4. Sendo o requerimento feito por mais de um interessado e não havendo acordo entre eles sobre a adjudicação, decide o juiz, por forma a conseguir o maior equilíbrio dos lotes, podendo mandar proceder a sorteio ou autorizar a adjudicação em comum na proporção que indicar.

Artigo 1378º

(Pagamento ou depósito das tornas)

1. Reclamado o pagamento das tornas, é notificado o interessado que haja de as pagar, para as depositar.

2. Não sendo efectuado o depósito, podem os requerentes pedir que das verbas destinadas ao devedor lhes sejam adjudicadas, pelo valor constante da informação prevista no artigo 1376º, as que escolherem e sejam necessárias para preenchimento das suas quotas, contanto que depositem imediatamente a importância das tornas que, por virtude da adjudicação, tenham de pagar. É aplicável neste caso o disposto no nº 4 do artigo anterior.

3. Podem também os requerentes pedir que, transitada em julgado a sentença, se proceda no mesmo processo à venda dos bens adjudicados ao devedor até onde seja necessário para o pagamento das tornas.

4. Não sendo reclamado o pagamento, as tornas vencem os juros legais desde a data da sentença de partilhas e os credores podem registrar hipoteca legal sobre os bens adjudicados ao devedor ou, quando essa garantia se mostre insuficiente, requerer que sejam tomadas, quanto aos móveis, as cautelas prescritas no artigo 1384º.

Artigo 1379º

(Reclamações contra o mapa)

1. Organizado o mapa, o juiz, rubricando todas as folhas e confirmando a ressalva das emendas, rasuras ou entrelinhas, pô-lo-á em reclamação.

2. Os interessados podem requerer qualquer rectificação ou reclamar contra qualquer irregularidade e nomeadamente contra a desigualdade dos lotes ou contra a falta de observância do despacho que determinou a partilha. Em seguida dá-se vista ao Ministério Público para o mesmo fim, se o inventário for obrigatório.

3. As reclamações são decididas nos oito dias seguintes, podendo convocar-se os interessados a uma conferência quando alguma reclamação tiver por fundamento a desigualdade dos lotes.

4. No mapa far-se-ão as modificações impostas pela decisão das reclamações. Se for necessário, organizar-se-á novo mapa.

Artigo 1380º

(Sorteio dos lotes)

1. Em seguida procede-se ao sorteio dos lotes, se a ele houver lugar, entrando numa urna tantos papéis quantos os lotes que devem ser sorteados, depois de se ter escrito em cada papel a letra correspondente ao lote que representa; na extracção dos papéis dá-se o primeiro lugar ao meeiro do inventariado; quanto aos co-herdeiros, regula a ordem alfabética dos seus nomes.

2. O juiz tira as sortes pelos interessados que não compareçam; e, à medida que se for efectuando o sorteio, averba por cota no processo o nome do interessado a quem caiba cada lote.

3. Concluído o sorteio, os interessados podem trocar entre si os lotes que lhes tenham cabido.

4. Para a troca de lotes pertencentes a menores e equiparados é necessária autorização judicial, ouvido o Ministério Público; tratando-se de inabilitado, a troca não pode fazer-se sem anuência do curador.

Artigo 1381º

(Segundo e terceiro mapas)

1. Quando haja cônjuge meeiro, o mapa consta de dois montes; e determinado que seja o do inventariado, organiza-se segundo mapa para a divisão dele pelo seus herdeiros. Se os quinhões destes forem desiguais, por haver alguns que sucedam por direito de representação, achada a quota do representado, forma-se terceiro mapa para a divisão

dela pelos representantes. Se algum herdeiro houver de ser contemplado com maior porção de bens, formar-se-ão, sendo possível, os lotes necessários para que o sorteio se efectue entre lotes iguais.

2. Quando o segundo mapa não puder ser organizado e sorteado no acto do sorteio dos lotes do primeiro e quando o terceiro também o não possa ser no acto do sorteio dos lotes do segundo, observar-se-ão, não só quanto à organização mas também quanto ao exame e sorteio do segundo e terceiro mapas, as regras que ficam estabelecidas relativamente ao primeiro.

Artigo 1382º

(Sentença homologatória da partilha)

1. O processo é concluso ao juiz para, no prazo de quarenta e oito horas, proferir sentença homologando a partilha constante do mapa e as operações de sorteio.

2. Da sentença homologatória da partilha cabe recurso de apelação, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 1383º

(Responsabilidade pelas custas)

1. As custas do inventário são pagas pelos herdeiros, pelo meeiro e pelo usufrutuário de toda a herança ou de parte dela, na proporção do que recebam, respondendo os bens legados subsidiariamente pelo pagamento; se a herança for toda distribuída em legados, as custas são pagas pelos legatários na mesma proporção.

2. Às custas dos incidentes e recursos é aplicável o disposto nos artigos 445º e seguintes.

Artigo 1384º

(Entrega de bens antes de a sentença passar em julgado)

1. Se algum dos interessados quiser receber os bens que lhe tenham cabido em partilha, antes de a sentença passar em julgado, observar-se-á o seguinte:

a) No título que se passe para o registo e posse dos bens imóveis declarar-se-á que a sentença não passou em julgado, não podendo o conservador registar a transmissão sem mencionar essa circunstância;

b) Os papéis de crédito sujeitos a averbamento são averbados pela entidade competente com a declaração de que o interessado não pode dispor deles enquanto a sentença não passar em julgado;

c) Quaisquer outros bens só entregues se o interessado prestar caução, que não compreende os rendimentos, juros e dividendos.

2. As cautelas prescritas neste artigo devem ser igualmente observadas no caso de estar pendente acção de filiação, de anulação de testamento ou outra que possa ter como consequência a modificação da partilha, na medida em que a decisão da causa seja susceptível de alterar o que se ache estabelecido.

3. As declarações feitas no registo ou no averbamento produzem o mesmo efeito que o registo das acções. Este efeito subsiste enquanto, por despacho judicial, não for declarado extinto.

Artigo 1385º
(Nova partilha)

1. Tendo de proceder-se a nova partilha por efeito da decisão do recurso ou da causa, o cabeça-de-casal entra imediatamente na posse dos bens que deixaram de pertencer ao interessado que os recebeu.

2. O inventário só é reformado na parte estritamente necessária para que a decisão seja cumprida, subsistindo sempre a avaliação e a descrição, ainda que haja completa substituição de herdeiros.

3. Na sentença que julgue a nova partilha, ou por despacho, quando não tenha de proceder-se a nova partilha, serão mandados cancelar os registos ou averbamentos que devam caducar.

4. Se o interessado deixar de restituir os bens móveis que recebeu, será executado por eles no mesmo processo, bem como pelos rendimentos que deva restituir, prestando contas como se fosse cabeça-de-casal; a execução segue por apenso.

SECÇÃO VI
Emenda e anulação da partilha

Artigo 1386º
(Emenda por acordo)

1. A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença, pode ser emendada no mesmo inventário por acordo de todos os interessados ou dos seus representantes, se tiver havido erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro susceptível de viciar a vontade das partes.

2. O disposto neste artigo não obsta à aplicação do artigo 667º.

Artigo 1387º
(Emenda da partilha na falta de acordo)

1. Quando se verifique algum dos casos previstos no artigo anterior e os interessados não estejam de acordo quanto à emenda, pode esta ser pedida em acção proposta dentro de um ano, a contar do conhecimento do erro, contanto que este conhecimento seja posterior à sentença.

2. A acção destinada a obter a emenda segue processo ordinário ou sumário, conforme o valor, e é dependência do processo de inventário.

Artigo 1388º
(Anulação)

1. Salvos os casos de recurso extraordinário, a anulação da partilha judicial confirmada por sentença passada em julgado só pode ser decretada quando tenha havido preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros e se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada.

2. A anulação deve ser pedida por meio de acção à qual é aplicável o disposto no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 1389º

(Composição da quota ao herdeiro preterido)

1. Não se verificando os requisitos do artigo anterior ou preferindo o herdeiro preterido que a sua quota lhe seja composta em dinheiro, requererá ele no processo de inventário que seja convocada a conferência de interessados para se determinar o montante da sua quota.

2. Se os interessados não chegarem a acordo, consigna-se no auto quais os bens sobre cujo valor há divergência; esses bens são avaliados novamente e sobre eles pode ser requerida segunda avaliação. Fixar-se-á depois a importância a que o herdeiro tem direito.

3. É organizado novo mapa de partilha para fixação das alterações que sofre o primitivo mapa em consequência dos pagamentos necessários para o preenchimento do quinhão do preterido.

4. Feita a composição da quota, o herdeiro pode requerer que os devedores sejam notificados para efectuar o pagamento, sob pena de ficarem obrigados a compor-lhe em bens a parte respectiva, sem prejuízo, porém, das alienações já efectuadas.

5. Se não for exigido o pagamento, é aplicável o disposto no nº 4 do artigo 1378º.

SECÇÃO VII

Disposições gerais

Artigo 1390º

(Habilitação dos sucessores dos interessados falecidos)

1. Se falecer o meeiro ou algum herdeiro antes de concluído o inventário, o cabeça-de-casal indicará os herdeiros do falecido, notificando-se a indicação aos outros interessados e citando-se para o inventário as pessoas indicadas. A legitimidade dos herdeiros pode ser impugnada por parte dos citados ou notificados, nos termos do artigo 1332º. Na falta de impugnação, têm-se como habilitadas as pessoas indicadas, sem prejuízo do disposto no artigo 1334º.

2. Se falecer algum legatário ou credor que tenha sido citado para o inventário, podem os seus herdeiros fazer-se admitir no processo usando do meio estabelecido no artigo 1334º.

Artigo 1391º

(Novo inventário)

Se depois de feita a partilha falecer algum interessado que não deixe outros bens além dos que lhe foram adjudicados, o inventário a que haja de proceder-se tem lugar no mesmo processo, deferindo-se juramento de cabeça-de-casal a quem competir e seguindo-se os mais termos.

Artigo 1392º

(Inventário do cônjuge supérstite)

1. Quando o inventário do cônjuge supérstite haja de correr no tribunal em que se procedeu a inventário por óbito do cônjuge predefunto, os termos necessários para a segunda partilha são lavrados no processo da primeira.

2. Se houver outros bens a partilhar além dos que foram aformalados ao falecido no inventário anterior, são esses bens descritos com os números de ordem que se seguirem ao da última verba do primeiro inventário.

Artigo 1393º

(Aproveitamento da avaliação ou da descrição feitas noutro inventário)

1. Os bens que já tenham sido avaliados noutro inventário não são objecto de nova avaliação, salvo se houver razões para crer que o seu valor se alterou.
2. A descrição já feita no processo pode ser aproveitada para a segunda partilha.

Artigo 1394º

(Cumulação de inventários)

1. É permitida a cumulação de inventários para a partilha de heranças diversas:
 - a) Quando sejam as mesmas as pessoas pelas quais hajam de ser repartidos os bens;
 - b) Quando se trate de heranças deixadas pelos dois cônjuges;
 - c) Quando uma das partilhas esteja dependente da outra ou das outras. Se a dependência for total, por não haver, numa das partilhas, outros bens a adjudicar além dos que ao inventariado hajam de ser atribuídos na outra partilha, não pode deixar de ser admitida a cumulação. Se a dependência for parcial, por haver outros bens, é autorizada ou não a cumulação conforme pareça conveniente ou inconveniente, tendo-se em atenção os interesses das partes e a boa ordem do processo.
2. Não obsta à cumulação a incompetência relativa do tribunal para algum dos inventários nem o facto de só num haver herdeiros incapazes.

Artigo 1395º

(Partilha adicional)

1. Quando se reconheça, depois de feita a partilha judicial, que houve omissão de alguns bens, proceder-se-á no mesmo processo a partilha adicional, com observância, na parte aplicável, do que se acha disposto nesta secção e nas anteriores.
2. No inventário a que se proceda por óbito do cônjuge supérstite serão descritos e partilhados os bens omitidos no inventário do cônjuge predefunto, quando a omissão só venha a descobrir-se por ocasião daquele inventário.

Artigo 1396º

(Regime dos recursos)

1. Nos inventários de valor superior à alçada da Relação o regime dos recursos é o do processo ordinário, com as seguintes especialidades:
 - a) Quando esteja finda a descrição, sobem conjuntamente ao tribunal superior, em separado dos autos principais, os agravos interpostos até esse momento;
 - b) O recurso da decisão que ponha termo a algum dos incidentes regulados nos artigos 1399º e seguintes sobe imediatamente e em separado, com ele subindo os agravos que estejam interpostos de despachos proferidos no inventário.
2. Nos inventários cujo valor não exceda a alçada da Relação o regime de recursos é o do processo sumário.

3. Os recursos interpostos em tribunal municipal têm o regime do processo sumaríssimo, mas se o inventário tiver de ser remetido ao tribunal de comarca para aí prosseguir, este tribunal conhecerá deles logo que receba o processo.

Artigo 1397º

(Questões definitivamente resolvidas no inventário)

1. As questões que sejam decididas no inventário consideram-se definitivamente resolvidas, tanto em relação ao cabeça-de-casal e às pessoas citadas na qualidade de herdeiros, como em relação àqueles que intervenham na solução, salvo se for expressamente ressalvado o direito às acções competentes. A ressalva não é admissível quando se trate de questões de direito ou de questões de facto que possam ser resolvidas em face dos documentos produzidos ou requisitados. Quanto às questões de facto que demandem a produção de outras provas, só devem remeter-se as partes para os meios comuns, ou decidir-se provisoriamente, deixando salvo o direito às acções competentes, quando a resolução definitiva se não compadeça com a instrução sumária do processo de inventário.

2. Entende-se que intervieram na solução de uma questão as pessoas que a suscitaram ou sobre ela se pronunciaram, e ainda as que foram ouvidas, embora não tenham dado resposta.

Artigo 1398º

(Regime do inventário para descrição e avaliação)

Ao inventário que tenha unicamente por fim a descrição e avaliação de bens ou a verificação de que não há disposições inoficiosas são aplicáveis as disposições deste capítulo, na parte em que o puderem e deverem ser.

SECÇÃO VIII

Incidentes do inventário

Artigo 1399º

(Remoção do cabeça-de-casal)

1. Requerida a remoção do cabeça-de-casal, este será notificado para responder, sendo aplicável ao incidente o disposto nos artigos 302º a 304º.

2. Removido o cabeça-de-casal, será nomeado outro, nos termos da lei civil.

3. Se a remoção tiver por causa a falta da prática de um acto para que tenha sido notificado, o cabeça-de-casal incorre na pena correspondente ao crime de desobediência qualificada, devendo entregar-se ao Ministério Público a certidão do facto, para que promova o respectivo procedimento criminal.

4. Ocorrendo a remoção depois das licitações, os licitantes podem requerer que lhes sejam entregues os bens em que licitaram; quanto aos bens que receber, o licitante tem a posição de cabeça-de-casal.

Artigo 1400º

(Escusa ou exoneração dos cargos da tutela, curatela ou curadoria provisória dos bens do ausente)

1. No requerimento em que se peça a escusa ou a exoneração de algum cargo da tutela, curatela ou curadoria provisória dos bens do ausente, deve o interessado alegar os fundamentos do pedido, oferecendo logo as provas.

2. A decisão será proferida depois de ouvidos os outros interessados, se for necessário, e de serem colhidas as informações convenientes.

Artigo 1401º

(Escusa do cargo de cabeça-de-casal)

O disposto no artigo anterior é aplicável ao processo de escusa do cabeça-de-casal.

Artigo 1402º

(Remoção de cargos da tutela, curatela ou curadoria provisória dos bens do ausente)

Requerida a remoção da pessoa investida em algum cargo da tutela, curatela ou curadoria provisória dos bens do ausente, com a especificação dos fundamentos do pedido, o arguido será notificado para responder, sendo aplicável ao incidente o disposto nos artigos 302º a 304º.

Artigo 1403º

(Audiência obrigatória)

O conselho de família e o inabilitado serão sempre ouvidos sobre a remoção, a qual pode ser pedida pelo inabilitado.

SECÇÃO IX

Partilha de bens em alguns casos especiais

Artigo 1404º

(Inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento)

Decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens, salvo se o regime de bens do casamento for o de separação.

Artigo 1405º

(Cabeça-de-casal)

No inventário a que se refere o artigo anterior, as funções de cabeça-de-casal incumbem ao marido.

Artigo 1406º

(Processamento do inventário)

O inventário corre por apenso ao processo de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação e segue os termos prescritos nas secções anteriores.

Artigo 1407°
(Responsabilidade pelas custas)

As custas do inventário são pagas pelo cônjuge culpado; se o não houver, são pagas por ambos os cônjuges.

Artigo 1408°
(Processo para a separação de bens em casos especiais)

1. Requerendo-se a separação de bens nos termos do artigo 825°, ou tendo de proceder-se a separação por virtude da insolvência ou da falência de um dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto nos artigos 1405° e 1406°, com as seguintes modificações:

- a) O exequente, no caso do artigo 825°, ou qualquer credor, no caso de insolvência ou falência, tem o direito de promover o andamento do inventário;
- b) Não podem ser aprovadas dívidas que não estejam devidamente documentadas;
- c) O cônjuge do executado, insolvente ou falido tem o direito de escolher os bens com que há-de ser formada a sua meação; se usar deste direito, serão notificados da escolha os credores, que podem reclamar contra ela, fundamentando a sua queixa.

2. Se julgar atendível a reclamação, o juiz ordenará segunda avaliação dos bens que lhe pareçam mal avaliados, sendo a diligência feita por três louvados: um nomeado pelo cônjuge do executado, insolvente ou falido, outro pelos credores, e o terceiro pelo juiz.

3. Quando a segunda avaliação modifique o valor dos bens escolhidos pelo cônjuge do executado, insolvente ou falido, este pode declarar que desiste da escolha; nesse caso, ou não tendo ele usado do direito de escolha, as meações são adjudicadas por meio de sorteio.

CAPÍTULO XVII
Dos processos de jurisdição voluntária

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 1409°
(Regras de processo)

1. São aplicáveis aos processos regulados neste capítulo as disposições dos artigos 302° a 304°.

2. O tribunal pode, no entanto, investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes; só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias.

3. As sentenças serão proferidas no prazo de dez dias.

Artigo 1410°
(Critério de julgamento)

Nas providências a tomar o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna.

Artigo 1411º
(Valor das resoluções)

1. Nos processos de jurisdição voluntária as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; dizem-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso.

2. Das resoluções não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

SECÇÃO II
Providências relativas aos filhos e aos cônjuges

SUBSECÇÃO I
Providências relativas aos filhos

Artigo 1412º
(Regulação do poder paternal)

1. A homologação do acordo dos pais sobre o exercício do poder paternal, nos casos a que se refere o artigo 1902º do Código Civil, será pedida por qualquer deles nos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na respectiva causa.

2. Se não for pedida a homologação, ou se o acordo não for homologado, extrair-se-á certidão dos articulados, da decisão final e de outras peças do processo, que sejam indicadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, e remeter-se-á ao tribunal de menores competente.

SUBSECÇÃO II
Providências relativas aos cônjuges

Artigo 1413º
(Arrolamento de bens)

Como preliminar ou incidente da acção de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer o arrolamento dos bens comuns, ou dos seus bens próprios, que estejam sob a administração do outro.

Artigo 1414º
(Privação do direito ao nome do marido)

1. Na petição para que a mulher viúva ou separada judicialmente de pessoas e bens seja privada do direito ao nome do marido, por se mostrar indigna dele, o requerente deve alegar os factos justificativos da indignidade.

2. A mulher é citada para contestar, sob a cominação de a proibição ser logo decretada.

3. Havendo contestação, o juiz decidirá, depois de ouvir as testemunhas e de proceder às diligências necessárias.

Artigo 1415º

(Recebimento coercivo da mulher)

1. Deduzido pela mulher o pedido de que o marido seja compelido a recebê-la na sua residência, este será citado para contestar, sob pena de a diligência ser logo ordenada.

2. Se o marido contestar, o juiz decidirá, depois de proceder às diligências necessárias; mas, ainda que não haja contestação, o pedido será indeferido, quando se verifique estar pendente acção de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

3. Quando for ordenada a diligência, o funcionário judicial realizará-la-á na residência do marido, no dia e hora designados.

Artigo 1416º

(Contribuição do marido para as despesas domésticas)

1. A mulher que pretenda exigir a entrega directa da parte dos rendimentos do marido, necessária para as despesas domésticas, indicará a origem dos rendimentos e a importância que pretende receber, justificando a necessidade e razoabilidade do montante pedido.

2. Seguir-se-ão, com as necessárias adaptações, os termos do processo para a fixação dos alimentos provisórios, e a sentença, se considerar justificado o pedido, ordenará a notificação da pessoa ou entidade pagadora dos rendimentos ou proventos para entregar directamente à mulher a respectiva importância periódica.

Artigo 1417º

(Conversão da separação em divórcio)

1. O requerimento de conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio é autuado por apenso ao processo de separação, sendo o outro cônjuge citado para contestar o pedido.

2. Na falta de contestação, ou sendo esta julgada improcedente, a separação é convertida em divórcio, desde que tenham decorrido três anos sobre o trânsito em julgado da sentença que a decretou.

3. Se o fundamento do pedido for o adultério, a acção seguirá os termos do processo comum.

Artigo 1418º

(Reconciliação dos cônjuges separados)

1. A reconciliação dos cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens por decisão transitada em julgado só pode fazer-se por termo no processo de separação ou por escritura pública.

2. Lavrado o termo, ou junta ao processo certidão da escritura, o juiz homologará por sentença a reconciliação.

SECCÃO III

Separação por mútuo consentimento

Artigo 1419° **(Requerimento)**

O requerimento para a separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento será assinado por ambos os cônjuges ou pelos seus procuradores e instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de narrativa completa do registo de casamento;
- b) Certidões de idade;
- c) Relação especificada de todos os bens;
- d) Acordo que hajam celebrado sobre o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores, se os houver;
- e) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que careça deles;
- f) Certidão da convenção antenupcial e do seu registo, se os houver.

Artigo 1420° **(Convocação da conferência)**

1. Não havendo fundamento para indeferimento liminar, designar-se-á dia para uma conferência dos cônjuges; intervirão também na conferência os filhos que tenham mais de dezoito anos e os pais dos cônjuges desavindos, salvo se o juiz o considerar dispensável ou se houver justo impedimento.

2. A comparência pessoal dos cônjuges é essencial.

Artigo 1421° **(Conferência)**

1. Se ambos os cônjuges comparecerem à conferência, o juiz exortá-los-á a desistirem do seu propósito, chamando-lhes a atenção para os efeitos nocivos da separação no que respeita ao futuro dos filhos.

2. Se conseguir, com a colaboração dos pais e filhos dos cônjuges, que estes ou algum deles desista do seu propósito, fará consignar no auto a desistência, que homologará.

3. No caso contrário, será exarado no auto o acordo dos cônjuges quanto à separação, bem como a confirmação dos acordos a que se referem as alíneas d) a f) do artigo 1419°; o acordo será homologado, autorizando-se a separação provisória por um ano.

4. A autorização suspende o dever de coabitação dos cônjuges e habilita qualquer deles a requerer o arrolamento dos bens comuns ou próprios do requerente.

Artigo 1422° **(Suspensão ou adiamento da conferência)**

1. A conferência já iniciada pode ser suspensa por período não superior a trinta dias, se houver fundada razão para crer que a suspensão facilitará a desistência do pedido.

2. Quando algum dos cônjuges falte à conferência, o processo aguardará que seja requerida a designação de novo dia.

Artigo 1423º

(Nova conferência. Separação definitiva)

1. Decorrido o ano a que se refere o nº 3 do artigo 1421º, é designado dia para nova conferência dos cônjuges, à qual podem assistir seus pais e os filhos que tiverem mais de dezoito anos; a todos é notificado o despacho que designe dia para a conferência.

2. Se ambos os cônjuges comparecerem, o juiz procurará mais uma vez reconciliá-los: se o conseguir, ou algum deles não mantiver a sua adesão ao acordo inicial, a separação provisória será declarada sem efeito; persistindo ambos eles no propósito de se separar, é decretada a separação definitiva.

3. No caso de faltarem ambos os cônjuges ou algum deles, observar-se-á o seguinte:

a) Se a falta ou faltas forem justificadas, adia-se a conferência;

b) Se não houver justificação, a separação fica sem efeito.

4. O cônjuge que esteja ausente do continente ou da ilha em que tiver lugar a conferência regulada neste artigo pode fazer-se representar por procurador com poderes especiais.

5. A conferência pode ser suspensa por período não superior a trinta dias quando haja fundado motivo para presumir que a suspensão facilitará a reconciliação dos cônjuges.

Artigo 1424º

(Efeitos da sentença que decreta a separação definitiva)

Os efeitos da sentença que decreta a separação definitiva retrotraem-se, quanto aos bens e quanto às pessoas, à data em que foi autorizada a separação provisória, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 1793º do Código Civil.

SECCÃOIV

Processos de suprimimento

Artigo 1425º

(Suprimimento de consentimento no caso de recusa)

1. Se for pedido o suprimimento do consentimento, nos casos em que a lei o admite, com o fundamento de recusa, é citado o recusante para contestar.

2. Deduzindo o citado contestação, é designado dia para a audiência de discussão e julgamento, depois de concluídas as diligências que haja necessidade de realizar previamente.

3. Na audiência são ouvidos os interessados e, produzidas as provas que forem admitidas, resolver-se-á, sendo a resolução transcrita na acta da audiência.

4. Não havendo contestação, o juiz resolve, depois de obter as informações e esclarecimentos necessários.

5. O disposto neste artigo é aplicável ao caso de o senhorio pretender, nos termos do artigo 1072º do Código Civil, autorização judicial para fazer obras não consentidas pelo arrendatário.

Artigo 1426º

(Suprimento de consentimento noutros casos)

1. Se a causa do pedido for a incapacidade ou a ausência da pessoa, serão citados o representante do incapaz ou o procurador ou curador do ausente, o seu cônjuge ou parente mais próximo, o próprio incapaz, se for inabilitado ou menor com mais de dezoito anos, e o Ministério Público; havendo mais de um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idóneo.

2. Se ainda não estiver decretada a interdição ou inabilitação ou verificada judicialmente a ausência, as citações só se efectuarão depois de cumprido o disposto nos artigos 236º ou 239º; em tudo o mais se observará o preceituado no artigo anterior.

3. Se a impossibilidade de prestar o consentimento tiver causa diferente, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 1.

Artigo 1427º

(Suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários)

1. Ao suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários sobre actos de administração, quando não seja possível formar essa maioria, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 1425º.

2. Os comproprietários que se hajam oposto ao acto são citados para contestar.

Artigo 1428º

(Nomeação de administrador na propriedade horizontal)

1. O condómino que pretenda a nomeação judicial de administrador da parte comum de edifício sujeito a propriedade horizontal indicará a pessoa que reputa idónea, justificando a escolha.

2. São citados para contestar os outros condóminos, os quais podem indicar pessoas diferentes, justificando a indicação.

3. Se houver contestação, observar-se-á o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 1425º; na falta de contestação, é nomeada a pessoa indicada pelo requerente.

Artigo 1429º

(Determinação judicial da prestação ou do preço)

1. Nos casos a que se referem o nº 2 do artigo 400º e o artigo 883º do Código Civil, a parte que pretenda a determinação pelo tribunal indicará no requerimento a prestação ou o preço que julga adequado, justificando a indicação.

2. A parte contrária é citada para responder em cinco dias, podendo indicar prestação ou preço diferente, desde que também o justifique.

3. Com resposta ou sem ela, o juiz decidirá, colhendo as provas necessárias.

Artigo 1430º

(Determinação judicial em outros casos)

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à divisão judicial de ganhos e perdas nos termos do artigo 993º do Código Civil e aos casos análogos.

SECÇÃO V

Alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso

Artigo 1431º

(Petição da autorização judicial)

Com a petição inicial de autorização para alienar ou onerar bens dotais, formulada por um só dos cônjuges, deve juntar-se documento autêntico ou autenticado que prove o consentimento do outro cônjuge; se este recusar o consentimento ou não puder prestá-lo por incapacidade, ausência ou outra causa, deve cumular-se com o pedido de autorização judicial o de suprimento do consentimento.

Artigo 1432º

(Pessoas citadas)

São citadas para contestar o pedido:

- a) O outro cônjuge, se tiver recusado o consentimento;
- b) As pessoas indicadas no artigo 1426º, se for outra a causa da falta do consentimento;
- c) O dotador;
- d) Os herdeiros presumidos da mulher;
- e) O Ministério Público, se os herdeiros presumidos da mulher forem incapazes ou estiverem ausentes.

Artigo 1433º

(Termos posteriores)

Aos termos posteriores do processo é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 1425º.

Artigo 1434º

(Destino do produto da alienação por necessidade urgente)

A decisão que autorizar a alienação dos bens para satisfazer necessidade urgente determinará o destino e as condições de utilização do respectivo produto.

Artigo 1435º

(Destino do produto da alienação por utilidade manifesta)

1. Quando o produto da alienação tenha de ser convertido em bens imóveis ou títulos de crédito nominativos, ajustada a compra destes e verificado o seu valor, com audiência dos interessados, é o preço directamente entregue ao vendedor, depois de registado ou averbado o ónus dotal.

2. No caso de permuta não se cancela o registo do ónus dotal sem estar registado ou averbado esse ónus nos bens oferecidos em sub-rogação.

Artigo 1436º

(Conversão do produto em casos especiais)

Se os bens forem expropriados por utilidade pública ou particular, ou reduzidos forçosamente a dinheiro por qualquer outro motivo, o produto deles será também convertido nos termos do artigo anterior.

Artigo 1437º

(Aplicação da parte sobranste)

Se, depois de aplicado o produto dos bens ou de efectuada a conversão, ficarem sobras de tal modo exíguas que se torne impossível ou excessivamente oneroso convertê-las, serão entregues ao cônjuge que estiver na administração dos bens do casal, como se fossem rendimentos dos bens dotais.

Artigo 1438º

(Autorização judicial para alienar ou onerar bens sujeitos a fideicomisso)

1. A autorização judicial para alienação ou oneração de bens sujeitos a fideicomisso pode ser pedida tanto pelo fideicomissário como pelo fiduciário.

2. O requerente justificará a necessidade ou utilidade da alienação ou oneração.

3. Será citado para contestar, em cinco dias, o fiduciário, se o pedido for formulado pelo fideicomissário, ou este, se o pedido for deduzido pelo fiduciário.

4. Com a contestação ou sem ela, o juiz decidirá, colhidas as provas e informações necessárias.

5. Se a autorização for concedida, a sentença fixará as cautelas que devem ser observadas.

Secção VI

Autorização ou confirmação de certos actos

Artigo 1439º

(Autorização judicial)

1. Quando for necessário praticar actos cuja validade dependa de autorização judicial, esta será pedida pelo representante legal do incapaz.

2. Será citado para contestar, além do Ministério Público, o parente sucessível mais próximo do incapaz ou, havendo vários parentes no mesmo grau, o que for considerado mais idóneo.

3. Haja ou não contestação, o juiz só decide depois de produzidas as provas que admitir e de concluídas outras diligências necessárias, ouvindo o conselho de família, quando o seu parecer for obrigatório.

4. O pedido é dependência do processo de inventário, quando o haja, ou do processo de interdição.

Artigo 1440º

(Aceitação ou rejeição de liberalidades em favor de incapazes)

1. No requerimento em que se peça a notificação do representante legal para providenciar acerca da aceitação ou rejeição de liberalidade a favor de incapaz, o requerente, se for o próprio incapaz, algum seu parente, o Ministério Público ou o doador, justificará a conveniência da aceitação ou rejeição, podendo oferecer provas.

2. O despacho que ordenar a notificação marcará prazo para o cumprimento.

3. Se quiser pedir autorização para aceitar a liberalidade, o notificado deve formular o pedido no próprio processo da notificação, observando-se aí o disposto no artigo anterior e, obtida a autorização, no mesmo processo declarará aceitar a liberalidade.

4. Se, dentro do prazo marcado, o notificado não pedir a autorização ou não aceitar a liberalidade, o juiz, depois de produzidas as provas necessárias, declará-la-á aceita ou rejeitada, de harmonia com as conveniências do incapaz.

5. É aplicável a este caso o disposto no nº 4 do artigo anterior.

Artigo 1441º

(Alienação ou oneração dos bens do ausente ou confirmação de actos praticados pelo representante do incapaz)

1. O disposto no artigo 1439º é também aplicável, com as necessárias adaptações:

a) À alienação ou oneração de bens do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva;

b) À confirmação judicial de actos praticados pelo representante legal do incapaz sem a necessária autorização.

2. No caso da alínea a) do número anterior, o pedido é dependência do processo de curadoria; no caso da alínea b), é dependência do processo em que o representante legal tenha sido nomeado.

SECÇÃO VII

Conselho de família

Artigo 1442º

(Constituição do conselho)

Sendo necessário reunir o conselho de família e não estando este ainda constituído, o juiz designará as pessoas que o devem constituir, ouvindo previamente o Ministério Público e colhendo as informações necessárias, ou requisitará a constituição dele ao tribunal competente.

Artigo 1443º

(Designação do dia para a reunião)

1. O dia para a reunião do conselho será fixado pelo Ministério Público.

2. Serão notificados para comparecer os vogais do conselho, bem como o requerente, quando o haja.

Artigo 1444º

(Assistência de pessoas estranhas ao conselho)

No dia designado para a reunião, se o conselho deliberar que a ela assista o incapaz, o seu representante legal, algum parente ou outra pessoa, marcar-se-á dia para prosseguimento da reunião e far-se-á a notificação das pessoas que devam assistir.

Artigo 1445º

(Deliberação)

1. As deliberações são tomadas por maioria de votos; não sendo possível formar maioria, prevalece o voto do Ministério Público.

2. A deliberação é inserta na acta.

SECCÃO VIII

Verificação da gravidez

Artigo 1446º **(Requerimento)**

Quando, para qualquer efeito, a mulher pretenda que se verifique se está ou não grávida, requererá ao tribunal da comarca da sua residência que se proceda ao respectivo exame.

Artigo 1447º **(Exame)**

É aplicável ao exame, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 572º e seguintes; se, porém, houver lugar à nomeação de peritos, a requerente nomeará um no requerimento inicial, sendo outro nomeado pelo Ministério Público, e o terceiro pelo juiz.

Artigo 1448º **(Termos posteriores)**

1. Do resultado do exame é notificada a requerente, que dentro de cinco dias pode dizer o que se lhe oferecer; dar-se-á depois vista ao Ministério Público pelo mesmo prazo e para o mesmo fim.

2. Em seguida é proferida sentença homologatória das respostas dos peritos ou da maioria deles, declarando-se, em harmonia com elas, verificada ou não a gravidez.

Artigo 1449º **(Segundo exame)**

A requerente, quando notificada do resultado do primeiro exame, pode requerer segundo dentro do prazo de cinco dias. Neste caso é também notificada do resultado do segundo exame e só depois da notificação se dá vista ao Ministério Público, seguindo-se a sentença nos termos do artigo anterior.

SECCÃO IX

Providências conservatórias e curadoria provisória dos bens do ausente

Artigo 1450º **(Providências conservatórias)**

1. Havendo bens abandonados, por estar ausente o proprietário, por estar jacente a herança, ou por outro motivo, e tornando-se necessário acautelar a perda ou deterioração, serão arrecadados judicialmente, mediante arrolamento a que se aplica o disposto nos artigos 424º e 425º.

2. Requerida esta providência ou outras que se considerem indispensáveis, o juiz exigirá as provas e colherá as informações necessárias.

Artigo 1451º

(Curadoria provisória dos bens do ausente)

1. Quando se pretenda instituir a curadoria provisória dos bens do ausente, é necessário fundamentar a medida e indicar os detentores ou possuidores dos bens, o cônjuge, os herdeiros presumidos do ausente e quaisquer pessoas conhecidas que tenham interesse na conservação dos bens.

2. São citados para contestar, além das pessoas mencionadas no número anterior, o Ministério Público, se não for o requerente, e, por éditos de trinta dias, o ausente e quaisquer outros interessados.

3. Produzidas as provas que forem admitidas e obtidas as informações que se considerem necessárias, é lavrada a sentença.

Artigo 1452º

(Publicação da sentença)

1. A sentença que defira a curadoria é publicada por editais afixados na porta do tribunal e na porta da sede da junta de freguesia do último domicílio conhecido do ausente e por anúncio inserto no jornal que o juiz achar mais conveniente.

2. Os editais e o anúncio não-de conter, além da declaração de que foi instituída a curadoria, os elementos de identificação do ausente e do curador.

Artigo 1453º

(Montante e idoneidade da caução)

Sobre o montante e a idoneidade da caução que o curador deve prestar é ouvido o Ministério Público, depois de relacionados os bens do ausente.

Artigo 1454º

(Substituição do curador provisório)

À substituição do curador provisório, nos casos em que a lei civil a permite, é aplicável o disposto no artigo 1402º.

Artigo 1455º

(Cessação da curadoria)

1. Se o ausente voltar, os bens só lhe podem ser entregues pela forma regulada no artigo 1112º.

2. Logo que conste no tribunal a existência do ausente e haja notícia do lugar onde reside, será oficiosamente notificado, ou informado por carta registada com aviso de recepção, se residir no estrangeiro, de que os bens estão em curadoria provisória; e, enquanto não providenciar, a curadoria continuará.

SECÇÃO X

Fixação judicial de prazo

Artigo 1456º **(Requerimento)**

Quando incumba ao tribunal a fixação do prazo para o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever, o requerente, depois de justificar o pedido de fixação, indicará o prazo que repute adequado.

Artigo 1457º **(Termos posteriores)**

1. A parte contrária é citada para responder.
2. Na falta de resposta, é fixado o prazo proposto pelo requerente; havendo resposta, o juiz decidirá, depois de efectuadas as diligências probatórias necessárias.

SECÇÃO XI

Notificação para preferência

Artigo 1458º **(Termos a seguir)**

1. Quando se pretenda que alguém seja notificado para exercer o direito de preferência, especificar-se-ão no requerimento o preço e as restantes cláusulas do contrato projectado, indicar-se-á o prazo dentro do qual, segundo a lei civil, o direito pode ser exercido e pedir-se-á que a pessoa seja notificada para declarar, dentro desse prazo, se quer preferir; autuado o requerimento, ordenar-se-á a notificação pessoal do requerido, por meio de mandado.

2. Querendo o notificado preferir, deve declará-lo dentro do prazo indicado nos termos do número anterior, mediante requerimento ou por termo no processo; feita a declaração, se nos vinte dias seguintes não for celebrado o contrato, deve o preferente requerer, nos cinco dias subsequentes, que se designe dia e hora para a parte contrária receber o preço por termo no processo, sob pena de ser depositado, podendo o requerente depositá-lo nas vinte e quatro horas seguintes, se a parte contrária, devidamente notificada, não comparecer ou se recusar a receber o preço.

3. O preferente que não observe o disposto no número anterior perde o seu direito.

4. Pago ou depositado o preço, os bens são adjudicados ao preferente, retrotraindo-se os efeitos da adjudicação à data do pagamento ou depósito.

5. Nenhuma oposição é admitida à notificação, só pelos meios ordinários sendo lícito aos interessados fazer valer o seu direito contra os vícios do contrato-promessa ou do contrato a que este der lugar.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao caso de o direito de preferência pertencer simultaneamente a vários titulares e dever ser exercido por todos em conjunto; todos os interessados, nesse caso, serão notificados.

Artigo 1459°
(Preferência limitada)

1. Quando o contrato projectado abranja, mediante um preço global, outra coisa além da sujeita ao direito de preferência, o notificado pode declarar que quer exercer o seu direito só em relação a esta.

2. Feita a declaração, o preferente proporá, dentro de dez dias, acção de arbitramento contra o requerente da notificação para determinação do preço que deve ser atribuído proporcionalmente à coisa, sob pena de perder o seu direito.

3. A acção pode ser contestada com o fundamento de a coisa preferida não poder ser separada sem prejuízo apreciável.

4. Procedendo a contestação, o preferente perde o seu direito, a menos que exerça a preferência em relação a todas as coisas; se a contestação improceder, observar-se-á, no próprio processo de arbitramento, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior, contando-se os vinte dias para celebração do contrato a partir do trânsito da sentença.

Artigo 1460°
**(Preferência atribuída simultaneamente a várias pessoas,
mas para ser exercida só por uma dela)**

1. Se o direito de preferência competir a várias pessoas simultaneamente, mas houver de ser exercido apenas por uma, não designada, há-de o requerente pedir que sejam todas notificadas para comparecer no dia e hora que forem fixados, a fim de se proceder a licitação entre elas; o resultado da licitação é reduzido a auto, no qual se registará o maior lanço de cada licitante.

2. O direito de preferência é atribuído ao licitante que ofereça o lanço mais elevado. Perdê-lo-á, porém, nos casos previstos no artigo anterior.

3. Havendo perda do direito atribuído, este devolve-se ao interessado que tiver oferecido o lanço imediatamente inferior, e assim sucessivamente, mas o prazo de vinte dias fixado no artigo anterior fica reduzido a metade. À medida que cada um dos licitantes for perdendo o seu direito, o requerente da notificação deve pedir que o facto seja notificado ao licitante imediato.

4. No caso de devolução do direito de preferência, os licitantes não incorrem em responsabilidade se não mantiverem o seu lanço e não quiserem exercer o direito.

Artigo 1461°
(Direito de preferência sucessivo)

1. Competindo o direito de preferência a mais de uma pessoa sucessivamente, pode pedir-se que sejam todas notificadas para declarar se pretendem usar do seu direito no caso de vir a pertencer-lhes, ou pedir-se a notificação de cada uma à medida que lhe for tocando a sua vez em consequência de renúncia ou perda do direito do interessado anterior.

2. No primeiro caso prossegue o processo em relação ao preferente mais graduado que tenha declarado querer preferir, mediante prévia notificação; se este perder o seu direito, proceder-se-á da mesma forma quanto ao mais graduado dos restantes, e assim sucessivamente.

Artigo 1462º

(Direito de preferência pertencente a herança)

1. Competindo o direito de preferência a herança, pedir-se-á no tribunal do lugar da sua abertura a notificação do cabeça-do-casal, salvo se os bens a que respeita estiverem licitados ou incluídos em algum dos quinhões, porque neste caso deve pedir-se a notificação do respectivo interessado para ele exercer o direito.

2. O cabeça-de-casal, logo que seja notificado, requererá uma conferência de interessados para se deliberar se a herança deve exercer o direito de preferência.

3. O processo é dependência do inventário, quando o haja.

Artigo 1463º

(Direito de preferência pertencente aos cônjuges)

1. Se o direito de preferência pertencer em comum aos cônjuges, é pedida a notificação do marido; mas, não querendo este preferir, ou tendo perdido o direito, pode também exercê-lo a mulher, se estiver pendente acção de divórcio, de declaração de nulidade ou anulação do casamento, de separação de pessoas e bens ou de simples separação de bens, devendo nestes casos pedir-se que ela seja notificada.

2. O prazo para a declaração de preferência, no caso de o marido perder o direito, conta-se a partir da data em que à mulher for notificada a perda.

Artigo 1464º

(Direito de preferência pertencente em comum a várias pessoas)

1. Se o direito de preferência pertencer em comum a várias pessoas, será pedida a notificação de todas.

2. Quando se apresente a preferir mais de uma, a prioridade é determinada pelo maior volume dos quinhões. Havendo perda do direito, observar-se-á o disposto na parte final do nº 2 do artigo 1461º. Se os quinhões forem iguais, proceder-se-á a licitações, nos termos do artigo 1460º.

Artigo 1465º

(Exercício da preferência quando a alienação já tenha sido efectuada e o direito caiba a várias pessoas)

1. Se já tiver sido efectuada a alienação a que respeita o direito de preferência e este direito couber simultaneamente a várias pessoas, o processo para a determinação do preferente segue os termos do artigo 1460º, com as alterações seguintes:

a) O requerimento inicial é feito por qualquer das pessoas com direito de preferência;

b) O licitante a quem for atribuído o direito deve, no prazo de vinte dias, depositar a favor do comprador o preço do contrato celebrado e a importância da sisa paga, salvo, quanto a esta, se mostrar que beneficia de isenção ou redução e, a favor do vendedor, o excedente sobre aquele preço;

c) O licitante deve ainda, nos trinta dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença de adjudicação, mostrar que foi proposta a competente acção de preferência, sob pena de perder o seu direito;

d) Em qualquer caso de perda de direito, a notificação do licitante imediato é feita officiosamente.

2. A apresentação do requerimento para este processo equivale, quanto à caducidade do direito de preferência, à instauração da acção de preferência.

3. O disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que o direito de preferência cabe a mais de uma pessoa, sucessivamente.

Artigo 1466°
(Regime das custas)

1. As custas dos processos referidos nesta secção serão pagas pelo requerente, no caso de não haver declaração de preferência, e pela pessoa que declarou querer preferir, nos outros casos. Se houver vários declarantes, as custas são pagas por aquele a favor de quem venha a ser proferida sentença de adjudicação ou por todos eles, se não chegar a haver sentença.

2. Fora dos casos de desistência total, a desistência de qualquer declarante tem como efeito que todos os actos processuais que lhe digam respeito se consideram, para efeitos de custas, como um incidente da sua responsabilidade.

3. Quando os processos tenham sido instaurados depois de celebrado o contrato que dá lugar à preferência, aquele que vier a exercer o direito haverá as custas pagas da pessoa que devia oferecer a preferência.

4. As custas da acção a que se refere o nº 2 do artigo 1459° são pagas pelo requerente da notificação, excepto se a sua contestação for julgada procedente.

Secção XII
Herança jacente

Artigo 1467°
(Declaração de aceitação ou repúdio)

1. No requerimento em que se peça a notificação do herdeiro para aceitar ou repudiar a herança, o requerente justificará a qualidade que atribui ao requerido e, se não for o Ministério Público, fundamentará também o seu interesse.

2. O despacho que ordenar a notificação marcará o prazo para a declaração.

3. Decorrido o prazo marcado sem apresentação do documento de repúdio, julgar-se-á aceita a herança, condenando-se o aceitante nas custas; no caso de repúdio, as custas serão adiantadas pelo requerente, para virem a ser pagas pela herança.

Artigo 1468°
(Notificação sucessiva dos herdeiros)

Se o primeiro notificado repudiar a herança, a notificação sucessiva dos herdeiros imediatos, até não haver quem prefira ao Estado, será feita no mesmo processo, observando-se sempre o disposto no artigo anterior.

Artigo 1469°
(Acção sub-rogatória)

1. A aceitação da herança por parte dos credores do repudiante faz-se na acção em que, pelos meios próprios, os aceitantes deduzam o pedido dos seus créditos contra o repudiante e contra aqueles para quem os bens passaram por virtude do repúdio.

2. Obtida sentença favorável, os credores podem executá-la contra a herança.

SECÇÃO XIII

Exercício da testamentaria

Artigo 1470º **(Escusa do testamenteiro)**

1. O testamenteiro que se quiser escusar da testamentaria, depois de ter aceitado o cargo, deve pedir a escusa, alegando o motivo do pedido e identificando todos os interessados, que serão citados para contestar.
2. O juiz decide, depois de produzidas as provas que admitir.

Artigo 1471º **(Regime das custas)**

Não sendo contestado o pedido de escusa, as custas são da responsabilidade de todos os interessados.

Artigo 1472º **(Remoção do testamenteiro)**

1. O interessado que pretenda a remoção do testamenteiro exporá os factos que fundamentam o pedido e identificará todos os interessados.
2. Só o testamenteiro, porém, é citado para contestar.

Artigo 1473º **(Dedução dos pedidos mencionados nos artigos precedentes)**

Os pedidos a que se referem os artigos anteriores são dependência do processo de inventário, quando o haja.

SECÇÃO XIV

Tutela da personalidade, do nome e da correspondência oficial

Artigo 1474º **(Requerimento)**

1. O pedido de providências destinadas a evitar a consumação de qualquer ameaça à personalidade física ou moral ou a atenuar os efeitos de ofensa já cometida será dirigido contra o autor da ameaça ou ofensa.
2. O pedido de providências tendentes a impedir o uso prejudicial de nome idêntico ao do requerente será dirigido contra quem o usou ou pretende usar.
3. O pedido de restituição ou destruição de carta missiva confidencial, cujo destinatário tenha falecido, será deduzido contra o detentor da carta.

Artigo 1475º **(Termos posteriores)**

O requerido é citado para contestar e, haja ou não contestação, decidir-se-á após a produção das provas necessárias.

SECÇÃO XV
Apresentação de coisas ou documentos

Artigo 1476°
(Requerimento)

Aquele que, nos termos e para os efeitos dos artigos 574° e 575° do Código Civil, pretenda a apresentação de coisas ou documentos que o possuidor ou detentor lhe não queira facultar justificará a necessidade da diligência e requererá a citação do recusante para os apresentar no dia, hora e local que o juiz designar.

Artigo 1477°
(Termos posteriores)

1. O citado pode contestar no prazo de dez dias, a contar da citação; se detiver as coisas ou documentos em nome de outra pessoa, pode esta contestar dentro do mesmo prazo, ainda que o citado o não faça.

2. Na falta de contestação, ou no caso de ela ser considerada improcedente, o juiz designará dia, hora e local para a apresentação na sua presença.

3. A apresentação far-se-á no tribunal, quando se trate de coisas ou de documentos transportáveis em mão; tratando-se de outros móveis ou de coisas imóveis, a apresentação será feita no lugar onde se encontrem.

SECÇÃO XVI
**Modificação da sentença ou acordo que fixe a indemnização
sob a forma de renda**

Artigo 1478°
(Processo aplicável)

1. Não acordando as partes sobre os termos da modificação da sentença ou acordo, a que se refere o n° 2 do artigo 567° do Código Civil, qualquer delas pode requerer essa modificação, observando-se o disposto no n° 3 do artigo 1121°, com as necessárias adaptações.

2. Se a fixação da indemnização tiver sido feita em sentença, o pedido será deduzido por dependência do processo em que esta foi proferida.

SECÇÃO XVII
Exercício de direitos sociais

SUBSECÇÃO I
Inquéritos judiciais

Artigo 1479°
(Processo para determinação do inquérito)

1. Os sócios que pretendam fazer proceder a inquérito judicial nos livros, documentos, contas e papéis da sociedade, nos casos em que a lei o permite, exporão os motivos do inquérito e indicarão os pontos de facto que lhes interesse averiguar.

2. O inquérito pode ser requerido na própria fase da liquidação extrajudicial da sociedade.

3. A sociedade é citada para responder: na falta de resposta, é logo ordenado o inquérito; havendo resposta, o juiz decidirá se há motivo para proceder à diligência.

Artigo 1480º

(Como se faz o inquérito)

1. No despacho que ordene o inquérito, o juiz fixa, entre os pontos de facto indicados, os que a diligência deve abranger.

2. Procede-se em seguida à nomeação de peritos e ao inquérito, observando-se o que se acha disposto quanto a exames.

Artigo 1481º

(Providências conservatórias)

Em consequência do inquérito, pode o juiz, sendo-lhe requerido, ordenar as providências que considere necessárias à garantia dos sócios, dos obrigacionistas, dos restantes credores ou da própria sociedade.

Artigo 1482º

(Publicidade dos resultados do inquérito)

Se o resultado do inquérito não confirmar as suspeitas do requerente, a direcção ou a gerência da sociedade pode exigir a publicação do relatório e das conclusões dos peritos ou só das conclusões, no jornal que para o efeito indicar.

Artigo 1483º

(Regime das custas)

1. As custas do processo são pagas pelos requerentes, salvo se forem ordenadas as providências previstas no artigo 1481º, pois nesse caso a direcção ou gerência da sociedade responde por todas as custas. A responsabilidade dos requerentes pelas custas abrange as despesas com a publicação referida no artigo 1482º, quando a ela haja lugar.

2. Se, em consequência do inquérito, for proposta alguma acção, a responsabilidade dos requerentes pelas custas considera-se de carácter provisório: quem for condenado nas custas da acção paga também as do inquérito. O mesmo se observará quanto à responsabilidade da direcção ou gerência, se o resultado da acção a ilibar de toda a culpa quanto às suspeitas dos requerentes.

SUBSECÇÃO II

Destituição de administrador

Artigo 1484º

(Processo aplicável)

1. O sócio que, nos termos do artigo 986º do Código Civil, pretenda a revogação judicial da cláusula do contrato que atribua a outro a administração da sociedade especificará os factos que justificam o pedido.

2. O administrador arguido é citado para contestar.
3. O juiz não decidirá sem ouvir, sendo isso possível, os sócios restantes.

Artigo 1485º

(Exoneração do administrador na propriedade horizontal)

O processo do artigo anterior é aplicável à exoneração judicial do administrador das partes comuns de prédio sujeito a regime de propriedade horizontal, requerida por qualquer condómino com fundamento na prática de irregularidades ou em negligência.

SUBSECÇÃO III

Convocação de reuniões e assembleias de sócios

Artigo 1486º

(Processo a observar)

1. Quando, em qualquer sociedade, deixe de se fazer a convocação da assembleia geral ordinária ou extraordinária ou de reunião dos sócios, ou quando, por qualquer forma, se impeça a sua realização ou o seu funcionamento, pode requerer-se ao juiz que faça a convocação ou que autorize o requerente a fazê-la.

2. Junto o título constitutivo da sociedade, o juiz, dentro de oito dias, procederá às averiguações que entenda necessárias, ouvindo a administração da sociedade, quando o julgue conveniente, e decidirá.

3. Se deferir o pedido, designará a pessoa que há-de exercer a função de presidente e ordenará as diligências que forem indispensáveis para se efectuar a reunião ou a assembleia. Para exercer a função de presidente só deixará de ser designado um sócio quando razões fortes mostrem a conveniência de ser designado um estranho. Neste caso, será escolhida pessoa de reconhecida idoneidade.

SUBSECÇÃO IV

Redução do capital social

Artigo 1487º

(Instrução do requerimento para a redução do capital social)

1. A sociedade comercial que pretenda reduzir o seu capital apresentará no tribunal, com o projecto de redução registado provisoriamente, documento que prove o acordo de todos os credores, ou inventário e balanço pelos quais se mostre que o capital efectivo restante excede em dois terços a importância do passivo da sociedade.

2. Se o juiz julgar provados estes requisitos, ordenará que seja publicada a deliberação da sociedade.

Artigo 1488º

(Oposição)

Nos trinta dias seguintes à publicação pode qualquer sócio ou credor dissidente deduzir oposição à redução.

Artigo 1489º

(Decisão)

1. Havendo oposições, o juiz verifica se está justificada a qualidade dos oponentes e indefere as que tiverem sido deduzidas por oponentes que desde logo possam considerar-se ilegítimos.

2. Admitida alguma oposição, é suspensa a deliberação e notificada a sociedade para responder no prazo de oito dias, seguindo-se, após a resposta, os termos do processo sumário.

3. A secretaria certificará que a deliberação foi suspensa e enviará a certidão ao conservador para que este faça o averbamento da suspensão à margem do registo provisório da deliberação.

SUBSECÇÃO V

Averbamento, conversão e depósito de acções e obrigações

Artigo 1490º

(Direito de pedir o averbamento de acções ou obrigações)

1. Se a administração de uma sociedade não averbar, dentro de dez dias, as acções ou obrigações que lhe sejam apresentadas para esse efeito, ou não passar, no mesmo prazo, uma cautela com a declaração de que os títulos estão em condições de ser averbados, pode o accionista ou obrigacionista pedir ao tribunal que mande fazer o averbamento.

2. A sociedade é citada para contestar, sob pena de ser logo ordenado o averbamento.

3. À contestação pode o autor responder em cinco dias.

4. Só é admissível prova documental.

5. A cautela a que se refere o nº 1 tem o mesmo valor que o averbamento.

Artigo 1491º

(Execução da decisão judicial)

1. Ordenado definitivamente o averbamento, o interessado requererá que a sociedade seja notificada para, dentro de cinco dias, cumprir a decisão.

2. Na falta de cumprimento, é lançado nos títulos o pertence judicial, que vale para todos os efeitos como averbamento, ficando os administradores responsáveis sujeitos à pena do crime de desobediência qualificada, sem prejuízo das perdas e danos a que derem causa. Na mesma responsabilidade incorrem os que se recusem a reconhecer valor ao pertence judicial.

Artigo 1492º

(Efeitos da decisão)

1. Os efeitos do averbamento ordenado judicialmente retrotraem-se à data em que os títulos tenham sido apresentados à administração da sociedade.

2. Os títulos e documentos são entregues ao interessado logo que o processo esteja findo.

Artigo 1493º

(Conversão de títulos nominativos em títulos ao portador)

1. O disposto nos artigos anteriores é aplicável ao caso de o accionista ou obrigacionista ter o direito de exigir a conversão dum título nominativo em título ao portador e de a administração da sociedade se recusar a fazer a conversão.

2. Ordenada esta, se a administração se recusar a cumprir a decisão, lançar-se-á nos títulos a declaração de que ficam sendo ao portador, incorrendo os administradores na responsabilidade cominada no artigo 1491º.

Artigo 1494º

(Depósito de acções ou obrigações na Caixa Geral de Depósitos)

O depósito de acções ou obrigações ao portador, necessário para se tomar parte em assembleia geral, pode ser feito na Caixa Geral de Depósitos, quando a administração da sociedade o recusar.

Artigo 1495º

(Como se faz o depósito)

1. O depósito é feito em face de declaração escrita pelo interessado, ou por outrem em seu nome, em que se identifique a sociedade e se designe o fim do depósito.

2. A declaração é apresentada em duplicado, ficando um dos exemplares em poder do depositante, com o lançamento de se haver efectuado o depósito.

Artigo 1496º

(Eficácia do depósito. Responsabilidade de quem o não reconhecer)

1. O presidente da assembleia geral é obrigado a admitir nela os accionistas ou obrigacionistas que apresentem o documento do depósito, desde que por ele se mostre terem os títulos sido depositados no prazo legal e possuir o depositante o número de títulos necessário para tomar parte na assembleia.

2. Se assim o não fizer, incorre na responsabilidade cominada no artigo 1491º.

SUBSECÇÃO VI

Exame da escrituração e documentos

Artigo 1497º

(Processo a observar)

1. O sócio a quem seja recusado o exercício do direito que tenha de examinar a escrituração e os documentos concernentes às operações sociais pode requerer ao tribunal que o exame lhe seja facultado, indicando os factos que pretende averiguar, bem como a parte da escrituração e os documentos que deseja examinar. O requerente pode solicitar que seja autorizado a fazer-se acompanhar por um técnico da sua escolha.

2. A sociedade é citada para contestar, sob pena de ser logo deferido o pedido.

3. O requerente pode responder à contestação em cinco dias.

Artigo 1498º

(Limites do exame)

Se o pedido for deferido, o juiz fixa a parte da escrituração e os documentos que devem ser facultados ao requerente e os dias e horas em que pode examiná-los no escritório da sociedade.

Artigo 1499º

(Execução da decisão)

1. Se a administração da sociedade não cumprir a decisão depois de lhe ser notificada, pode o sócio requerer a apreensão dos livros e documentos para lhe serem facultados no tribunal, oferecendo logo a prova da desobediência.

2. Deferido o requerimento, o juiz fixa o prazo para o exame, incorrendo os administradores responsáveis nas sanções cominadas no artigo 1491º.

3. Findo o exame ou o prazo para ele, os livros e documentos apreendidos são restituídos à sociedade independentemente de requerimento.

SUBSECÇÃO VII

Investidura em cargos sociais

Artigo 1500º

(Processo a seguir)

1. Se uma pessoa eleita ou nomeada para um cargo social for impedida de o exercer, pode requerer a investidura judicial, justificando por qualquer meio o seu direito ao cargo e indicando as pessoas a quem atribui a obstrução verificada. Estas pessoas são citadas para contestar, sob pena de deferimento.

2. À contestação pode o requerente responder no prazo de cinco dias.

Artigo 1501º

(Execução da decisão)

1. Uma vez ordenada, é a investidura feita por funcionário da secretaria judicial na sede da sociedade ou no local em que o cargo haja de ser exercido e nesse momento se faz entrega ao requerente de todas as coisas de que deva ficar de posse, para o que se efectuarão as diligências necessárias, incluindo os arrombamentos que se tornem indispensáveis.

2. O acto é notificado aos requeridos com a advertência de que incorrem na pena do crime de desobediência se praticarem qualquer facto que constitua obstáculo ao exercício do cargo por parte do empossado.

SECÇÃO XVIII

Providências relativas a navios ou sua carga

Artigo 1502º

(Realização da vistoria)

1. A vistoria destinada a conhecer do estado de navegabilidade do navio é requerida pelo capitão ao tribunal a que pertença o porto em que se achar surto o navio.

2. Com o requerimento é apresentado o inventário de bordo.

3. O juiz nomeia os peritos que julgue necessários e idôneos para a apreciação das diversas partes do navio e fixa o prazo para a diligência, que se realiza sem intervenção do tribunal nem das autoridades marítimas do porto.

4. O resultado da diligência constará de relatório assinado pelos peritos e é notificado ao requerente.

Artigo 1503º

(Outras vistorias em navio ou sua carga)

1. Os mesmos termos se observarão em todos os casos em que se requeira vistoria em navio ou sua carga, fora de processo contencioso.

2. Sendo urgente a vistoria, pode a autoridade marítima substituir-se ao juiz para a nomeação de peritos e determinação da diligência.

Artigo 1504º

(Aviso no caso de ser estrangeiro o navio)

1. Se o navio for estrangeiro e no porto houver agente consular do respectivo Estado, deve officiar-se a este agente, dando-se-lhe conhecimento da diligência requerida.

2. O agente consular é admitido a requerer o que for de direito, a bem dos seus nacionais.

Artigo 1505º

(Venda do navio por inavignabilidade)

1. Quando o navio não possa ser reparado ou quando a reparação não seja justificável por antieconómica, pode o capitão requerer que se decrete a sua inavignabilidade, para o efeito de poder aliená-lo sem autorização do proprietário.

2. A vistoria é feita pela forma estabelecida no artigo 1502º, notificando-se os interessados para assistirem, querendo, à diligência.

3. Se os peritos concluírem pela inavignabilidade absoluta ou relativa do navio, assim se declarará e autorizar-se-á a venda judicial do navio e seus pertences.

4. É aplicável ao caso regulado neste artigo o preceituado no artigo anterior.

Artigo 1506º

(Autorização judicial para actos a praticar pelo capitão)

Quando o capitão do navio careça de autorização judicial para praticar certos actos, pedi-la-á ao tribunal do porto em que o navio se acha surto. A autorização é concedida ou negada, conforme as circunstâncias.

Artigo 1507º

(Nomeação de consignatário)

1. A nomeação de consignatário para tomar conta de fazendas que o destinatário se recuse ou não apresente a receber é requerida pelo capitão ao tribunal da comarca a que pertença o porto da descarga.

2. O juiz ouve o destinatário ou o consignatário sempre que resida na comarca e, se julgar justificado o pedido, nomeia o consignatário e autoriza a venda das mercadorias por alguma das formas indicadas no artigo 883º.

**LIVRO IV
DO TRIBUNAL ARBITRAL**

**TÍTULO I
Do tribunal arbitral voluntário**

**CAPÍTULO I
Do compromisso e da cláusula compromissória**

**Artigo 1508º
(Admissibilidade do compromisso arbitral)**

É admissível o compromisso pelo qual determinado litígio, ainda que afecto ao tribunal, deva ser decidido por um ou mais árbitros.

**Artigo 1509º
(Capacidade dos compromitentes)**

1. Os compromitentes não-de ser pessoas hábeis para contratar.
2. Os representantes das pessoas colectivas, sociedades, incapazes ou ausentes só podem celebrar compromissos nos precisos limites das suas atribuições ou precedendo autorização especial de quem deva concedê-la.
3. O mandatário necessita de procuração com poderes especiais.

**Artigo 1510º
(Validade do compromisso)**

Não é válido o compromisso sobre relações jurídicas subtraídas ao domínio da vontade das partes.

**Artigo 1511º
(Requisitos do compromisso)**

O compromisso arbitral tem de ser feito por escrito e há-de individualizar com precisão o litígio a decidir e o árbitro ou árbitros a quem é cometida a decisão.

**Artigo 1512º
(Caducidade do compromisso)**

1. O compromisso fica sem efeito:
 - a) Se, em qualquer estado da causa, todos os interessados o revogarem por escrito de força igual ao da sua constituição;
 - b) Se algum dos árbitros falecer, se escusar, se impossibilitar de exercer as funções ou se a nomeação ficar sem efeito, desde que as partes não acordem na nomeação de outro, no prazo de trinta dias, a contar da data em que ocorrer o facto;
 - c) Se não chegar a formar-se maioria absoluta sobre a decisão do litígio;

d) Se os árbitros não proferirem a decisão dentro do prazo fixado no compromisso ou em escrito posterior ou, quando não tenha sido fixado, dentro do prazo de seis meses, salvo se as partes acordarem na prorrogação.

2. Os árbitros culpados de a decisão não ser proferida dentro do prazo estabelecido respondem pelos danos a que derem causa.

Artigo 1513º **(Cláusula compromissória)**

1. É também válida a cláusula pela qual devam ser decididas por árbitros questões que venham a suscitar-se entre as partes, contanto que se especifique o acto jurídico de que as questões possam emergir.

2. Estipulada a cláusula compromissória, se surgir alguma questão abrangida por ela e uma das partes se mostrar remissa a celebrar o compromisso, pode a outra requerer ao tribunal da comarca do domicílio daquela que se designe dia para a nomeação de árbitros.

3. As partes são notificadas pessoalmente para comparecer no dia que for designado. Se não chegarem a acordo quanto à nomeação dos árbitros, cada uma delas nomeia um e o juiz nomeia o terceiro. Recusando-se a parte remissa a nomear árbitro, é este também nomeado pelo juiz.

4. A falta de alguma das partes determina o adiamento da diligência e, se não for justificada, a condenação em multa. Não há novo adiamento por falta de qualquer das partes. Se no dia novamente designado não comparecer o requerente, entende-se que desiste da diligência, salvo se, estando presente a outra parte, ela se conformar com o objecto do litígio indicado no requerimento inicial e requerer que se proceda imediatamente à nomeação dos árbitros. Neste último caso, o juiz nomeia árbitro pelo requerente. Não comparecendo a parte remissa, cabe ao juiz a nomeação do respectivo árbitro.

5. No acto de nomeação dos árbitros devem as partes fixar com precisão o objecto do litígio. Se não chegarem a acordo, resolve o juiz, havendo recurso da resolução tomada.

CAPÍTULO II **Dos árbitros**

Artigo 1514º **(Nomeação dos árbitros)**

1. Os árbitros hão-de ser cidadãos portugueses, capazes e de reconhecida probidade.

2. Os árbitros escolhidos por acordo das partes não podem ser recusados, ainda que seja por motivos supervenientes; mas fica sem efeito a nomeação do árbitro a quem sobrevier circunstância que, nos termos das alíneas a), b) e g) do nº 1 do artigo 122º, o inibiria de ser juiz. Aos árbitros não nomeados por acordo das partes é aplicável o regime de impedimentos e recusas dos peritos.

Artigo 1515º
(Liberdade de aceitação; escusa)

1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro; mas a pessoa que tiver aceitado o encargo só pode pedir escusa por causa superveniente que a impossibilite absolutamente de exercer a função.

2. Considera-se aceito o encargo se o árbitro praticar algum facto que importe necessariamente aceitação ou se deixar passar o período de dez dias, a contar da data em que lhe tenha sido comunicada a nomeação, sem informar, por escrito, qualquer das partes de que não quer exercer a função.

3. A escusa fundada em impossibilidade superveniente será requerida ao tribunal da comarca do domicílio do escusante ou da comarca em que se tenha instalado o tribunal arbitral, se a impossibilidade ocorrer depois da instalação deste; com o requerimento são apresentadas todas as provas. Notificadas as partes para dizer o que tiverem por conveniente e produzidas as provas, o juiz decidirá.

CAPÍTULO III
Do processo

Artigo 1516º
(Regulamentação do processo)

1. As partes podem designar, no compromisso ou em escrito posterior, a comarca em que se instala o tribunal arbitral, as pessoas que hão-de servir como funcionários judiciais, o árbitro que deve intervir na preparação do processo, os termos a seguir nesta preparação e a remuneração das pessoas que intervierem. Na falta de estipulação, observar-se-á o que vai disposto nos artigos seguintes.

2. Se a preparação for cometida a um dos árbitros, exercerá ele, para esse fim, jurisdição igual à do juiz de direito.

Artigo 1517º
(Onde e como funciona o tribunal)

1. A preparação do processo compete ao juiz de direito e o tribunal instalar-se-á no tribunal da comarca em que a causa devia ser proposta, segundo as regras normais de competência; o processo corre na secção que a distribuição determine, podendo os árbitros assistir a todos os actos de instrução.

2. Quando a preparação do processo competir a um dos árbitros, designará este as pessoas que hão-de servir como funcionários judiciais e bem assim o local onde se instalará o tribunal arbitral.

3. A remuneração dos árbitros e dos funcionários é regulada no Código das Custas Judiciais.

Artigo 1518º
(Juramento dos árbitros)

O juiz da comarca em que se instale o tribunal arbitral deferirá aos árbitros o juramento de exercerem conscienciosamente as suas funções.

Artigo 1519º
(Termos do processo)

1. Os termos do processo são os que, segundo este Código, correspondam à causa a decidir.

2. Mas se as partes tiverem, na cláusula compromissória, no compromisso ou em escrito posterior, autorizado os árbitros a julgar segundo a equidade, a autorização envolve necessariamente a concessão da faculdade de os árbitros determinarem os trâmites a seguir na instrução do processo, devendo, porém, ser sempre ouvidas as partes depois da preparação e antes da decisão da causa.

CAPÍTULO IV
Da decisão

Artigo 1520º
(Poderes de julgamento)

1. Se os árbitros forem autorizados a julgar segundo a equidade, não ficam sujeitos à aplicação do direito constituído e decidem conforme lhes parecer justo.

2. Não lhes tendo sido conferido esse poder, apreciam os factos e aplicam o direito como o faria o tribunal normalmente competente.

Artigo 1521º
(Como se lavra a decisão)

1. O julgamento é feito em conferência, servindo de relator o árbitro que tiver preparado o processo. Se a preparação tiver pertencido ao juiz de direito, os árbitros resolverão qual deles há-de servir de relator. No caso previsto no artigo 1513º, é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 1526º.

2. O acórdão é lavrado e datado pelo relator e assinado por todos.

3. Proferida a decisão, o processo é logo entregue na secretaria judicial da comarca em que o tribunal tiver funcionado. A notificação do acórdão e todos os termos posteriores incumbem aos respectivos funcionários judiciais, conforme a distribuição.

Artigo 1522º
(Valor da decisão)

A decisão dos árbitros, à qual é aplicável o disposto no artigo 716º, tem a mesma força que uma sentença proferida pelo tribunal de comarca.

CAPÍTULO V
Dos recursos

Artigo 1523º
(Regime dos recursos)

Se as partes não tiverem renunciado aos recursos, das decisões dos árbitros cabem para a Relação os mesmo recursos que caberiam de despachos e sentenças proferidas pelo tribunal de comarca.

Artigo 1524º

(Renúncia aos recursos)

A concessão, aos árbitros, da faculdade de julgarem segundo a equidade, envolve necessariamente a renúncia aos recursos.

TÍTULO II

Do tribunal arbitral necessário

Artigo 1525º

(Regime do julgamento arbitral necessário)

Se o julgamento arbitral for prescrito por lei especial, atender-se-á ao que nesta estiver determinado. Na falta de determinação, observar-se-á o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 1526º

(Nomeação dos árbitros. Árbitro de desempate)

1. Pode qualquer das partes requerer a notificação da outra para a nomeação de árbitros, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido no artigo 1513º e no último período do nº 2 do artigo 1514º.

2. O terceiro árbitro vota sempre, mas é obrigado a conformar-se com um dos outros, de modo que faça maioria sobre os pontos em que haja divergência.

Artigo 1527º

(Substituição dos árbitros. Responsabilidade dos remissos)

1. Se em relação a algum dos árbitros se verificar qualquer das circunstâncias previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 1512º, procede-se à nomeação de outro, nos termos do artigo anterior, cabendo a nomeação a quem nomeara o árbitro anterior, quando possível.

2. Se a decisão não for proferida dentro do prazo, este será prorrogado por acordo das partes ou decisão do juiz, respondendo pelo prejuízo havido e incorrendo em multa os árbitros que injustificadamente tenham dado causa à falta; havendo nova falta, os limites da multa são elevados ao dobro.

Artigo 1528º

(Aplicação das disposições relativas ao tribunal arbitral voluntário)

Em tudo o que não vai especialmente regulado observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no título anterior.

Ministério da Justiça, 28 de Dezembro de 1961. – O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

APÊNDICE

2º SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 32, DE 18 DE AGOSTO DE 1961

Decreto nº 43.809/61, de 20 de Julho

O regime de custas, emolumentos e salários judiciais vigentes nas províncias ultramarinas, embora diferente em cada uma, assenta fundamentalmente na velha tabela aprovada pela Carta de Lei de 13 de Maio de 1896.

A uniformidade dos meios de intervenção judicial em todo o ultramar impõe, porém, que ali os encargos judiciais obedçam a um critério único.

É assim que, com as alterações convenientes, se adaptou às circunstâncias peculiares do ultramar o Código das Custas Judiciais em vigor na metrópole.

E nessa adaptação muito especialmente se considerou a redução dos montantes do imposto e percentagem, para que a reforma do regime de encargos judiciais não represente mais que um ajustamento à nova orgânica processual vigente.

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 150º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Código das Custas Judiciais do Ultramar, que faz parte do presente decreto e vai assinado pelo Ministro do Ultramar.

Artigo 2º

O código começará a vigorar em todas as províncias ultramarinas no dia 1 de Outubro do corrente ano.

Artigo 3º

A partir do início da sua vigência fica revogada toda a legislação anterior, geral e especial, que tenha por objecto a matéria nele especialmente versada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1961. – *Américo Deus Rodrigues Thomaz – António de Oliveira Salazar – Adriano José Alves Moreira.*

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. – *A. Moreira.*

CÓDIGO DAS CUSTAS JUDICIAIS DO ULTRAMAR

PARTE I **Parte cível**

TÍTULO I **Das custas**

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1º

Os processos cíveis estão sujeitos a custas, que compreendem o imposto de justiça, os selos e os encargos.

Artigo 2º

São isentos de custas:

- 1) O Estado, as províncias ultramarinas e os corpos administrativos;
- 2) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- 3) O Ministério Público;
- 4) Quaisquer outras entidades assim declaradas por lei especial.

§ 1º – Estão dispensados do pagamento de custas aqueles que gozam do benefício da assistência judiciária, enquanto não tiverem meios para pagar.

§ 2º – Os representantes dos corpos administrativos e das pessoas colectivas referidas no nº 2) deste artigo serão pessoalmente e entre si solidariamente responsáveis pelo pagamento de custas quando, vencido o corpo administrativo ou a pessoa colectiva, se mostrar que eles se moveram, no processo, por interesses estranhos às suas funções, questão que será apreciada e julgada a final oficiosamente.

§ 3º – Quando terminar por transacção qualquer acção entre entidade isenta ou dispensada do pagamento de custas e outra que o não seja, será sempre determinada pelo juiz a proporção em que as custas devem ser pagas.

§ 4º – A isenção a favor do Estado não abrange os processos de arrecadação.

Artigo 3º

Nos inventários orfanológicos a meação e o quinhão hereditário de cada descendente do inventariado gozam dos seguintes benefícios:

- a) Isenção de custas e selos, quando não excederem 25.000\$00 ou correspondente valor na moeda local;
- b) Isenção do selo e redução de 60% no imposto de justiça, quando superiores a 25.000\$00, mas não excedentes a 100.000\$00.

§ único. – A isenção prevista na alínea a) não abrange os encargos dos nºs 2) a 8) do artigo 48º, quando a meação ou o quinhão hereditário forem superiores a 5.000\$00 ou correspondente valor na moeda local.

Artigo 4º

São isentos de imposto e encargos, excepto o custo do papel, as arrecadações do espólio de valor não excedente a 25.000\$00, ou valor equivalente em moeda local, e, bem assim, as interdições a cargo dos interditos e os incidentes e actos a cargo de incapazes e relativos à regência de sua pessoa ou administração dos seus bens, desde que o valor do seu património não exceda a importância de 10.000\$00, ou valor equivalente na moeda local.

§ 1º – Se o valor do processo de arrecadação do espólio exceder 25.000\$00, a importância das custas não poderá exceder 1/10 de tal valor.

§ 2º – Não se consideram abrangidas no disposto neste artigo as custas feitas, nos processos de arrecadação de espólio, no interesse de terceiros, as de processo que declarar vaga a herança para o Estado e as dos termos posteriores à intervenção dos interessados habilitados.

Artigo 5º

É isenta de custas a parte do processo que tiver de repetir-se em virtude da decisão que, em recurso, julgue procedente qualquer nulidade da sentença ou acórdão, seja qual for o tribunal em que a repetição se der; mas a parte vencida pagará as despesas de deslocação e as remunerações e indemnizações devidas a pessoas estranhas ao tribunal, as quais serão adiantadas pelo cofre do tribunal, salvo no caso de manifesta ilegalidade, em que tais quantias ficam a cargo de quem lhes der causa, sendo nelas condenado pelo juiz.

§ 1º – Igual isenção de custas se dará quando se decidam questões ventiladas entre magistrados sem intervenção das partes, em qualquer das instâncias.

§ 2º – Ficam também isentas de custas e preparos as reclamações e recursos dos funcionários contra decisões que respeitem aos seus emolumentos, qualquer que seja o valor da causa.

Artigo 6º

É isento de imposto o processado que seja consequência necessária da falta do cumprimento de disposições legais por parte do funcionário judicial, mas este será condenado em multa e responderá pelos selos e pelos encargos que não sejam destinados aos funcionários.

§ único. – Se, porém, ocorrerem circunstâncias que atenuem ou justifiquem a falta, pode o tribunal, em decisão fundamentada, isentar o funcionário da multa, ou desta e daqueles encargos, que serão pagos pelo cofre do tribunal, com excepção dos selos e verbas para os cofres, que, nesse caso, não serão exigíveis.

CAPÍTULO II

Do valor dos processos

Artigo 7º

Para efeitos de contagem de custas e salvo o disposto no artigo 8º os valores serão os que resultam das regras estabelecidas no Código de Processo Civil aplicadas ao processo, a contar, se não forem diferentes dos seguintes:

1) Nos inventários – o dos bens a partilhar sem dedução de legados nem de dívidas passivas;

2) Nos processos de arrecadação de espólio – o dos bens arrolados sem dedução das dívidas e das despesas a que se refere o artigo 28º do Decreto nº 14.974, de 30 de Janeiro de 1928;

3) Nas justificações da qualidade de herdeiro e nos inventários em que não chegue a determinar-se o valor dos bens – o indicado no requerimento inicial sujeito à verificação permitida pelo artigo 9º, caso seja necessário;

4) Nas cartas precatórias para avaliação de bens em inventários – o dos bens avaliados; se não chegar a haver avaliação – o que for fixado pelo juiz deprecante;

5) Nas falências e insolvências – o do activo liquidado; se o processo terminar antes da liquidação – o do arrolamento, havendo-o, ou o indicado na petição, no caso contrário;

6) Nas concordatas, acordos de credores e moratórias – o do activo;

7) Nos embargos à concordata e nos que forem opostos à falência ou insolvência por pessoas diversas das indicadas no artigo 20º – o do crédito do embargante, se este decair, não podendo, porém, ser inferior a 11.000\$00;

8) Nas execuções – o dos créditos nelas verificados ou o do produto dos bens liquidados, se for inferior;

9) Nos recursos relativos a graduações de créditos – o do crédito do recorrente;

10) Nas arrematações, remições, adjudicações e vendas judiciais – o do produto dos bens arrematados, remidos, adjudicados ou vendidos;

11) Nos embargos de terceiro – o dos bens embargados;

12) Nos embargos opostos à execução, ao arresto, ao embargo de obra nova e à imposição de selos e arrolamento – o do processo em que forem deduzidos; quando se referirem só a parte do processo – o dessa parte;

13) No pedido de alimentos vincendos, sua modificação ou cessação – o quántuplo da anuidade correspondente ao pedido;

14) Nas prestações de contas – o da receita bruta ou o da despesa apresentada, se for superior;

15) Nas acções de despejo – o das rendas de um ano, acrescido do das rendas em dívida e indemnização, quando pedidas;

16) Nos processos sobre estado de pessoas ou sobre interesses imateriais e nos recursos sobre registo de propriedades industrial, literária ou artística – o fixado pelo juiz, tendo em atenção a repercussão económica da acção para o vencido ou subsidiariamente, a situação económica deste, não podendo, porém, em caso algum, ser inferior à alçada da Relação;

17) Nas acções de dissolução da sociedade, opposição a deliberações sociais ou anulação destas quando só o requerente seja condenado em custas – o do capital, quota ou importância que, como sócio, tenha na sociedade, não podendo, porém, ser inferior a 20.000\$00;

18) Nos processos de assistência judiciária – o da acção a que respeitam e que deve ser indicado na petição;

19) Nos recursos dos conservadores, notários e outros funcionários – o da taxa do acto recusado ou duvidado;

20) Havendo reconvenção – o da soma dos pedidos;

21) Nos incidentes dos inventários posteriores à partilha – o dos quinhões das pessoas neles interessadas; e nos restantes incidentes processuais – o do processo em que surgem, a não ser, em ambos os casos, que, por sua natureza, tenham valor diferente e que dos autos constem os elementos necessários para o determinar;

22) Nas reclamações de contas – o das custas contadas na conta reclamada;

23) Nos depósitos e levantamentos requeridos conjuntamente por duas ou mais pessoas – a soma dos valores a depositar ou a receber, com excepção dos que forem inferiores a 200\$00;

24) Nos processos cuja decisão se repercuta em anos sucessivos – o da importância relativa ao ano corrente multiplicada por vinte ou pelo número de anos que a decisão abranger, se for inferior.

§ 1º – Exceptuam-se do disposto no nº 1) as dívidas contraídas para ocorrer às despesas ordinárias do casal do autor da herança quando:

a) Constem de documento autêntico ou autenticado e sejam aprovadas por todos os interessados;

b) Sejam verificadas pelo juiz nos termos dos artigos 1395º e 1396º do Código de Processo Civil.

§ 2º – Nas acções de interdição não serão levados em conta para a determinação do valor do património do interdito, nos termos do nº 16), os bens que ele tenha recebido anteriormente em inventário motivado exclusivamente pelo seu estado de incapacidade.

Artigo 8º

O valor declarado pelas partes será atendido quando não for inferior ao legal, salvo se se tratar de inventário ou de outros processos em que a verificação do valor somente resulte da sua sequência.

§ 1º – Não se consideram abrangidos na excepção do corpo deste artigo os casos em que há um pedido inicial determinado, embora venha a ser reduzido pelo prudente arbítrio do tribunal, devendo, nesta hipótese, as custas ser calculadas pelo valor daquele pedido e divididas proporcionalmente por ambas as partes.

§ 2º – A redução do valor dos bens, por deliberação em inventário, nos termos do artigo 1403º do Código de Processo Civil, é irrelevante para efeitos de contagem.

Artigo 9º

Se, em face do processo, o valor for ilíquido, desconhecido ou parecer maior do que o declarado pelas partes, nos casos em que a este deva atender-se, pode o juiz officiosamente, em virtude de promoção do Ministério Público ou de informação do contador ou escrivão, ordenar que, para efeitos de contagem, se proceda, nos termos do Código de Processo Civil, à verificação do valor.

§ único. – Este incidente é isento de custas, mas as despesas de louvação serão sempre pagas pela parte vencida, salvo se esta for isenta.

Artigo 10º

Nenhuma decisão pode ser efectivada por valor superior àquele por que foi contado o processo em que foi proferida sem que seja rectificadada a conta e paga a diferença que resultar da rectificação.

CAPÍTULO III

Do imposto de justiça e encargos

SECÇÃO I

Do imposto de justiça

SUBSECÇÃO I

Nos tribunais superiores

Artigo 11º

As taxas do imposto a aplicar nas apelações e agravos de decisões finais são as seguintes:

• Até 10.000\$00	9%
• Sobre o acrescido até 20.000\$00	8,5%
• Sobre o acrescido até 30.000\$00	6%
• Sobre o acrescido até 40.000\$00	5%
• Sobre o acrescido até 50.000\$00	4%
• Sobre o acrescido até 75.000\$00	3%
• Sobre o acrescido até 100.000\$00	2,5%
• Sobre o acrescido até 200.000\$00	1,5%
• Sobre o acrescido até 400.000\$00	0,75%
• Sobre o acrescido até 600.000\$00	0,5%
• Sobre o acrescido até 800.000\$00	0,4%
• Sobre o acrescido até 1.000.000\$00	0,3%
• Sobre o acrescido até 1.500.000\$00	0,25%
• Sobre o acrescido até 2.000.000\$00	0,2%
• Sobre o acrescido além de 2.000.000\$00	0,15%

Artigo 12º

As taxas a aplicar em cada agravo de despachos ou decisões interlocutórias subindo separadamente serão iguais a um terço das estabelecidas no artigo 11º, se subirem com a apelação ou com outro agravo, serão iguais a um sexto.

Artigo 13º

No recurso de queixa o imposto será igual a um sexto do estabelecido no artigo 11º, salvo se houver manifesta ilegalidade, porque nesse caso não haverá lugar a custas.

Artigo 14º

Nas causas directamente intentadas perante as relações e nos recursos de revisão o imposto será igual ao estabelecido no artigo 16º.

Artigo 15º

Se o recurso for julgado deserto no tribunal *ad quem*, salvo na hipótese do artigo 134º, ou terminar antes de o processo entrar na fase do julgamento final, o imposto será reduzido a um terço.

§ único. – Entende-se que o processo entrou na fase do julgamento final logo que seja proferido despacho mandando dar vista aos juízes para o conhecimento do objecto do recurso.

SUBSECÇÃO II Nos tribunais de comarca

DIVISÃO I Processos cíveis

Artigo 16º

As taxas do imposto de justiça a aplicar nos tribunais de comarca nos processos cíveis, incluindo os inventários que sejam ou passem a inventários de maiores, falências, insolvências, recursos de revisão e de oposição de terceiro, serão as seguintes:

A) Nos de valor não superior a 10.000\$00:

- Até 2.000\$00 20%
- Sobre o acrescido até 10.000\$00 12%

B) Nos de valor superior a 10.000\$00:

- Sobre os primeiros 10.000\$00 15%
- Sobre o acrescido até 20.000\$00 9%
- Sobre o acrescido até 30.000\$00 6,2%
- Sobre o acrescido até 40.000\$00 6,1%
- Sobre o acrescido até 50.000\$00 6%
- Sobre o acrescido até 75.000\$00 4%
- Sobre o acrescido até 100.000\$00 3,5%
- Sobre o acrescido até 200.000\$00 3%
- Sobre o acrescido até 400.000\$00 2,5%
- Sobre o acrescido até 600.000\$00 2,2%
- Sobre o acrescido até 800.000\$00 2,1%
- Sobre o acrescido até 1.000.000\$00 2%
- Sobre o acrescido até 1.500.000\$00 1,1%
- Sobre o acrescido até 2.000.000\$00 0,6%
- Sobre o acrescido além de 2.000.000\$00 0,3%

Artigo 17º

Nas acções que terminarem antes de proferido despacho que ordene a citação do réu o imposto será reduzido a um sexto; nas que terminarem depois desse despacho, mas antes do trânsito em julgado do despacho saneador, e naquelas que não tiverem oposição, salvo se houver audiência de discussão e julgamento, será reduzido a metade;

nas que terminarem depois desse momento, mas antes de proferido despacho que designe dia para o julgamento, será reduzido a dois terços.

§ 1º – Se só o Ministério Público contestar, nos termos do artigo 15º do Código de Processo Civil, e a acção for julgada procedente, manter-se-á a redução determinada neste artigo.

§ 2º – Nos processos que não admitam citação do réu, despacho saneador ou audiência de julgamento e não cheguem a final, e nos processos especiais cuja natural simplicidade o justifique, determinará o juiz o grau de redução do imposto, tendo em vista o disposto neste artigo.

Artigo 18º

Para efeitos de tributação o inventário compreende todos os incidentes processados no seu decurso e cujas custas devam ficar a cargo de todos os interessados.

Artigo 19º

Nos inventários o imposto de justiça será reduzido a um sexto, se o processo terminar antes de ordenadas as citações e antes da descrição final dos bens; a dois terços se terminar posteriormente à descrição e antes do despacho determinativo da partilha ou se não houver este despacho; terminando posteriormente, o imposto será pago por inteiro.

§ único. – À partilha adicional a que se proceda depois de contado o inventário será aplicado o imposto correspondente ao valor total da herança, deduzindo-se-lhe, porém, o que já tiver sido contado na primeira conta, desde que esta tenha sido feita nos termos deste código.

Artigo 20º

Para os efeitos do disposto no artigo 16º a designação de falências e insolvências abrange o processo principal, a apreensão dos bens, os embargos do falido ou insolvente, ou do seu cônjuge, descendentes, ascendentes, herdeiros, legatários ou representantes, a liquidação do activo, a verificação do passivo, o pagamento aos credores, as contas da administração e quaisquer incidentes, ainda que processados em separado, se as respectivas custas deverem ficar a cargo da massa.

§ 1º – Às vendas judiciais para liquidação do activo, referidas nos artigos 1211º e 1212º do Código de Processo Civil, é aplicável o disposto nos artigos 26º e 27º.

§ 2º – Os embargos à falência ou insolvência, quando deduzidos por pessoa diversa das indicadas no corpo deste artigo, as acções rescisórias e as acções a que se referem os artigos 1196º e 1197º do Código de Processo Civil estão sujeitos ao imposto de justiça estabelecido no artigo 16º.

Artigo 21º

Se o processo de falência ou insolvência terminar antes do início da audiência de discussão e julgamento, o imposto será reduzido a um sexto; se a falência ou insolvência não forem decretadas, será reduzido a metade; se terminar depois de declarada a falência ou insolvência e antes do início da audiência de discussão e julgamento da

verificação de créditos, será reduzido a dois terços; se terminar posteriormente, será pago por inteiro.

§ 1º – O imposto estabelecido neste artigo abrange o processado correspondente à concordata homologada, se por esta forma terminou o processo de falência ou insolvência, mas em tal caso não poderá ser inferior a metade do estabelecido no artigo 16º.

§ 2º – Se a concordata suspensiva não for recebida ou por qualquer motivo não chegar a ser homologada, ao imposto da falência ou da insolvência acrescerá um adicional relativo à concordata, que o juiz, em seu prudente arbítrio, fixará, tendo em vista a extensão do processo e o valor da concordata.

Artigo 22º

Nas concordatas preventivas o imposto será de metade do fixado no artigo 16º.

§ único. – Se a concordata preventiva não for recebida, o imposto estabelecido neste artigo será reduzido a um terço, e se o processo terminar antes de expirar o prazo para a oposição por embargos será reduzido a metade.

Artigo 23º

São aplicáveis às moratórias e aos acordos de credores as disposições relativas às concordatas.

Artigo 24º

O imposto nas execuções será igual a metade do fixado para as acções do mesmo valor.

Artigo 25º

Se a execução findar antes de determinada no processo a forma de liquidação dos bens penhorados, ou de terminados os descontos nos vencimentos do executado, o imposto será reduzido a metade; se terminar posteriormente, pagar-se-á por inteiro.

§ 1º – Se à execução for deduzida oposição por embargos do executado ou por simples requerimento, será aplicado a todo o processo de execução, incluindo os embargos, o imposto de justiça fixado no artigo 16º. Quando os embargos de executado ou o requerimento de oposição se não referirem a todo o pedido, o imposto será, quanto ao valor dos embargos, calculado pelas taxas das acções do valor correspondente, aplicando-se, quanto ao valor não impugnado, as taxas correspondentes às execuções.

§ 2º – Se só o processo de embargos correr no tribunal comum, o imposto a aplicar será igual a metade do correspondente às acções do mesmo valor.

Artigo 26º

Nas vendas judiciais, arrematações, adjudicações e remições de bens imobiliários o imposto a pagar pelo comprador, arrematante, adjudicatário ou remidor será de um quarto do estabelecido no artigo 16º.

§ único. – Nas execuções fiscais que sejam remetidas aos tribunais judiciais para efeitos de arrematação será devido, pelos actos que não fiquem a cargo do arrematante,

imposto igual ao estabelecido neste artigo, sujeito, nos termos da respectiva legislação, a rateio, que, salvo no caso de pagamento voluntário, será efectuado no tribunal fiscal respectivo.

Artigo 27º

O comprador, arrematante, adjudicatário ou remidor de bens mobiliários pagará unicamente o imposto de 10% do valor da venda, arrematação, adjudicação ou remição, o qual será imediatamente depositado no estabelecimento destinado a depósitos judiciais e lançado no livro de pagamentos. O imposto do selo, incluindo o do auto, o custo do papel, e as despesas de transporte serão contados a final e entrarão em regra de custas.

Artigo 28º

Nos depósitos e levantamentos até ao valor 200\$00 são apenas devidos os selos e custo do papel. Nos de valor superior o imposto será de um sexto do estabelecido para as acções equivalentes.

§ único. – Em nenhum dos casos prevenidos no corpo do artigo poderão o imposto, encargos e selos, ou só estes, exceder 15% dos valores a depositar ou a levantar. Não se aplica o disposto neste parágrafo nas execuções em que haja descontos nos ordenados, vencimentos ou salários e em que o exequente, antes de aquelas terminarem, vier requerer, uma ou mais vezes, o levantamento de quantias depositadas.

Artigo 29º

O imposto a aplicar nos recursos interpostos dos juízos inferiores será de metade do estabelecido para os que sobem aos tribunais superiores.

DIVISÃO II

Processos orfanológicos

Artigo 30º

Consideram-se processos orfanológicos não só os inventários em que são interessados menores ou pessoas equiparadas, mas também as emancipações e interdições, quando as custas devam ficar a cargo do interdito.

Artigo 31º

As taxas do imposto de justiça a aplicar nestes processos, bem como de arrecadação de espólio, são as seguintes:

- Até 20.000\$00 9%
- Sobre o acrescido até 30.000\$00 7%
- Sobre o acrescido até 40.000\$00 6%
- Sobre o acrescido até 50.000\$00 5%
- Sobre o acrescido até 75.000\$00 3,5%
- Sobre o acrescido até 100.000\$00 3%

- Sobre o acrescido até 200.000\$00 2,5%
- Sobre o acrescido até 400.000\$00 2%
- Sobre o acrescido até 600.000\$00 1,5%
- Sobre o acrescido até 800.000\$00 1,25%
- Sobre o acrescido até 1.000.000\$00 1%
- Sobre o acrescido até 1.500.000\$00 0,75%
- Sobre o acrescido até 2.000.000\$00 0,5%
- Sobre o acrescido além de 2.000.000\$00 0,25%

§ único. – Nas emancipações o imposto será reduzido a um décimo, tendo-se em atenção, quanto ao valor, o disposto no nº 16) do artigo 7º.

Artigo 32º

É aplicável às interdições o disposto no artigo 17º e aos inventários orfanológicos o disposto nos artigos 18º e 19º.

Artigo 33º

O custo total dos caminhos e das cartas precatórias, excluídos os selos, não poderá exceder as seguintes percentagens do valor do processo:

- Nos processos de valor até 20.000\$00 3%
- Nos de valor superior a 20.000\$00 5%

SUBSECÇÃO III

Nos tribunais inferiores e arbitrais

Artigo 34º

Aos processos que correm perante os juízes inferiores são aplicáveis as disposições estabelecidas para os tribunais de comarca.

Artigo 35º

Nos processos de conciliação, nos termos dos artigos 476º e seguintes do Código de Processo Civil, o imposto será igual a um oitavo do estabelecido no artigo 16º; nos actos praticados em juízo inferior, por delegação, determinará quem delegue a parte do imposto do processo destinada àquele juízo.

§ único. – No caso da segunda parte deste artigo o imposto destinado ao juízo inferior será deduzido do total correspondente ao processo.

Artigo 36º

Nos processos perante os tribunais arbitrais o imposto de justiça será igual ao estabelecido no artigo 16º.

§ único. – As partes não podem convencionar, para as pessoas que têm de intervir obrigatoriamente no processo, remunerações inferiores às fixadas neste código.

SUBSECÇÃO IV
Disposições comuns

Artigo 37º

Nos embargos de terceiro, na oposição ao inventário, nos embargos opostos ao arresto, ao embargo de obra nova, à imposição de selos e ao arrolamento, à posse judicial e às concordatas, na anulação e rescisão de concordatas, na falsidade, na habilitação, na liquidação, tanto durante a acção como posteriormente, nos alimentos provisórios, nas providências cautelares, nas cauções, nos incidentes que forem processados por apenso e nos pedidos de assistência judiciária o imposto será fixado pelo tribunal entre um máximo que não excederá metade do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor e um mínimo que não será inferior a um sexto.

§ único. – Excepcionalmente, em vista da invulgar complexidade do incidente ou acto, pode o tribunal fixar o imposto além daquele limite máximo, até ao correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor.

Artigo 38º

Os incidentes e actos não abrangidos no artigo anterior e que não sejam especialmente previstos neste código pagarão imposto fixado pelo tribunal entre o mínimo de um oitavo e o máximo de um quarto do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor:

- 1) Os que forem regulados na lei como incidentes ou actos preventivos e conservatórios, com processo próprio;
- 2) Os que tiverem lugar antes de iniciado ou depois de findo o processo a que dizem respeito;
- 3) Os que o tribunal julgue dever tributar, atendendo ao carácter anómalo que apresentam ou aos princípios que regem a condenação em custas.

§ único. – Excepcionalmente pode o tribunal, em decisão fundamentada, baixar o imposto até 50\$00 ou elevá-lo até metade do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor quando a simplicidade ou a complexidade do incidente ou acto o justifique.

Artigo 39º

O imposto nos incidentes de processos orfanológicos cujas custas fiquem a cargo de maiores será determinado, nos termos dos artigos anteriores, com base nas taxas estabelecidas no artigo 16º; se, porém, houver custas a cargo de menores ou pessoas equiparadas, será determinado, nos mesmos termos, com base nas taxas estabelecidas no artigo 31º.

§ único. – A divisão de coisa comum e as contas de cabeça-de-casal e semelhantes, processadas por dependência, consideram-se incidentes do respectivo processo, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 37º.

Artigo 40º

A excepção de incompetência relativa dá lugar ao pagamento de imposto variável entre um décimo e um quarto do correspondente ao processo em que foi deduzida. Se for julgada procedente, só esse imposto será pago no tribunal onde se iniciou o processo, pertencendo por inteiro ao tribunal competente o correspondente à causa.

Artigo 41º

Pela interposição de qualquer recurso ordinário ainda que não chegue a subir ao tribunal superior e quer as partes aleguem no tribunal donde se recorre quer não, pagar-se-á um sexto do imposto que no processo seria devido a final.

§ único. – Ainda que no mesmo requerimento se interponha mais de um recurso, será devido apenas um imposto, calculado nos termos deste artigo.

Artigo 42º

Aquele que requerer o prosseguimento de processo parado mais de dois meses por culpa das partes e por tal motivo contado pagará um sexto do imposto correspondente ao processo, o qual será depositado no prazo de 24 horas, a contar da apresentação do requerimento, sob pena de este não ter seguimento, e adicionado ao que for devido em conta posterior.

Artigo 43º

As cartas e comunicações equivalentes expedidas para diligências que não sejam simples citações, notificações ou afixações de editais, estão sujeitas a imposto, que variará, conforme a extensão do serviço efectuado, entre um décimo e um quarto do que seria devido a final pelo processo.

§ 1º – Se a carta chegar a ser distribuída no tribunal deprecado, é nele que se fixa o quantitativo; não chegando a ser distribuída, será calculado pelo mínimo estabelecido neste artigo.

§ 2º – Se a parte não vier buscar a carta até 48 horas depois de passada, nos casos em que deva ser-lhe entregue, será logo avisada ou notificada para o fazer nos 5 dias posteriores à data do registo do aviso ou notificação, sob pena de ser condenada em multa e de a carta ser remetida oficialmente.

Artigo 44º

São isentos de custas os aditamentos ordenados por motivos respeitantes ao próprio tribunal, devendo, porém, ficar constando especificadamente da acta esses motivos. Nos outros adiamentos pagar-se-á pela primeira vez um oitavo e pelas outras um sexto do imposto devido pelo processo em que tiverem lugar, o qual será liquidado imediatamente ou a final, conforme determinação do tribunal.

Artigo 45º

O imposto, em qualquer processo, salvo no caso do artigo 27º, não será inferior às seguintes importâncias:

- a) Nos tribunais inferiores e de comarca 100\$00;
- b) Nas Relações 200\$00.

§ 1º – Estas importâncias estão, porém, sujeitas às reduções dos artigos 19º, 26º, 28º e 35º, 1ª parte, 37º, 38º e 40º a 44º, até ao mínimo de 50\$00, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 28º e no artigo 33º.

§ 2º – Nas execuções de qualquer natureza que corram seus termos nos tribunais comuns, ainda que sigam o processo das execuções fiscais, o respectivo imposto, selos e encargos não poderão exceder três quartas partes da quantia exequenda, fazendo-se rateio sempre que excedam este limite.

SUBSECÇÃO V Do destino do imposto de justiça

Artigo 46º

O imposto de justiça devido nos termos da parte cível deste código terá o seguinte destino:

1) Nas Relações:

- Para o Estado 20%
- Para o secretário-revedor-contador 30%
- Para os ajudantes 25%
- Para o oficial de diligências 10%
- Para o cofre do tribunal 15%

2) Nos tribunais de comarca e julgados municipais especiais:

- Para o Estado 20%
- Para o cartório e contadoria 70%
- Para o cofre do tribunal 10%

§ 1º – Dos 70% atribuídos ao cartório e contadoria 5% pertencerão ao intérprete não indígena e 10% ao oficial ou oficiais em partes iguais, se o cartório tiver mais de um. Não intervindo o intérprete os 5% serão distribuídos equitativamente entre o escrivão, ajudantes e oficial, ou oficiais, desde que o cartório possua mais de um.

§ 2º – Nas comarcas onde haja contador privativo os 55% atribuídos ao escrivão, contador e respectivos ajudantes serão divididos de forma que por todos os cartórios o contador e seus ajudantes recebam exactamente o mesmo que o escrivão e seus ajudantes recebem em cada cartório. No caso de o contador não possuir ajudante a partilha da percentagem será feita de modo que aquele receba tanto quanto um dos escrivães da comarca. Nas comarcas em que houver distribuidor geral este receberá uma percentagem igual à do contador, do mesmo modo se procedendo quanto aos ajudantes de distribuidor em relação aos ajudantes de escrivão e contador.

§ 3º – Nas comarcas onde não haja contador privativo e as funções sejam exercidas pelo escrivão, que possua ajudante, a partilha será feita, observando-se o disposto no § 1º desta alínea, do seguinte modo:

- Escrivão 25%
- Ajudante 20%
- Escrivão como contador 10%
- Intérprete 5%
- Oficial 10%

70%

Se o escrivão não tiver ajudante, a percentagem deste reverterá a favor do oficial. Os ajudantes de escrivães e contador, nos cartórios onde houver mais de um, receberão 50% da percentagem atribuída àqueles.

§ 4º – Os funcionários judiciais legalmente impedidos de exercerem as suas funções, por motivo de doença, licença graciosa, passagem à aposentação, transferência, interrupção ou cessação de funções receberão os emolumentos que lhes forem contados, tendo-se em atenção o serviço prestado nos processos e a fase em que estes se encontravam no momento em que o serventuário se ausentar do serviço, se a ausência for superior a 30 dias. Nos processos em que se não encontrem determinadas as fases prescritas neste código, ou se suscitarem dúvidas, o juiz determinará, em seu prudente critério, a parte que lhe cabe na percentagem.

3) Nos julgados municipais:

- Para o Estado 40%
- Para o escrivão 35%
- Para o oficial de diligências 15%
- Para o cofre do juízo 10%

§ único. – Se no julgado houver intérprete, não indígena, receberá este 10% do imposto, diminuindo-se a parte do Estado e do escrivão em 5%.

4) Nos juízos populares:

- Para o juiz 50%
- Para o escrivão 30%
- Para o oficial de diligências 20%

Artigo 47º

A importância devida nos termos do artigo 36º, nos processos perante os tribunais arbitrais, será dividida da seguinte forma:

a) Se o processo for preparado pelo juiz de direito:

- Para o Estado 15 partes
- Para cada árbitro 20 partes
- Para o escrivão 10 partes
- Para o intérprete 5 partes
- Para o contador 2 partes
- Para o oficial de diligências 8 partes

b) Se o processo foi preparado por um dos árbitros:

- Para o Estado 10 partes
- Para o árbitro instrutor 25 partes
- Para cada um dos árbitros 20 partes
- Para o escrivão 10 partes
- Para o intérprete 5 partes
- Para o contador 2 partes
- Para o oficial de diligências 8 partes

§ único. – No caso de não intervir o intérprete será a sua parte dividida pelo restante pessoal do cartório.

SECÇÃO II
Dos outros encargos

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 48º

Os encargos a que se refere o artigo 1º são, em cada processo:

- 1) Para o cofre do tribunal 25\$00;
- 2) Por cada folha de duas laudas de papel comum \$50;
- 3) O custo do verbete estatístico;
- 4) As despesas a que der causa a requisição feita nos termos do artigo 555º do Código de Processo Civil;
- 5) O custo da publicação de anúncios;
- 6) As importâncias devidas às repartições públicas;
- 7) A remuneração ou indemnização às pessoas que acidentalmente intervierem no processo ou coadjuvarem em qualquer diligência;
- 8) As importâncias de caminhos e despesas de deslocação;
- 9) A remuneração dos administradores de falências ou insolvências e dos comissários judiciais nos termos do artigo 1267º, § único, do Código de Processo Civil;
- 10) A procuradoria;
- 11) As custas de parte;
- 12) O custo dos actos e papéis avulsos.

Artigo 49º

O custo dos anúncios que hajam de ser pagos pelo cofre do tribunal ou que digam respeito a processos orfanológicos e outros promovidos pelo Ministério Público ou de carácter oficioso não poderá exceder 2\$50 por linha de corpo 8 a 10 em composição de uma coluna.

§ único. – Se os jornais se recusarem a fazer a publicação pelo preço acima indicado afixar-se-ão simplesmente editais.

Artigo 50º

A procuradoria e as custas de parte serão sempre incluídas na conta feita após o trânsito em julgado de decisão que contenha condenação definitiva em custas, para serem pagas juntamente com as do tribunal.

§ 1º – Se a parte que deles é credora tiver declarado que as não quer receber, serão contadas a favor do cofre do tribunal.

§ 2º – As custas de parte compreendem tudo o que a parte despendeu através do processo ou parte do processo a que se refere a condenação e a que tenha direito.

SUBSECÇÃO II

Da remuneração às pessoas que intervêm acidentalmente nos processos

Artigo 51°

As pessoas que intervêm acidentalmente nos processos ou coadjuvam em quaisquer diligências receberão emolumentos nos termos seguintes:

1) Os peritos ou louvados, por dia:

- Em processo cível 30\$00
- Em processo orfanológico 20\$00

2) Os peritos ou louvados com conhecimentos especiais e os técnicos, por dia, e salvo o disposto no artigo 594° do Código de Processo Civil 50\$00;

3) Os peritos ou técnicos diplomados com o curso superior, em autos da sua especialidade, por dia 100\$00;

4) Os médicos, nas autópsias 200\$00;

Os emolumentos contados aos peritos médicos que afirmam os vencimentos atribuídos pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino reverterão a favor do Estado;

5) Os liquidatários, ou administradores que não sejam de falências, e as pessoas encarregadas de vendas por negociação particular – o que for determinado pelo juiz, até 5% do valor da causa ou dos bens vendidos;

6) Os depositários, os tradutores, os intérpretes e as pessoas que coadjuvam em quaisquer diligências – a importância fixada pelo tribunal.

§ 1° – Se os peritos apresentarem desenhos, plantas, mapas ou quaisquer peças que, nos termos do artigo 602° do Código de Processo Civil, sejam consideradas úteis, o tribunal arbitrará por esse trabalho a remuneração que pareça razoável.

§ 2° – Os técnicos de que o advogado pode fazer-se assistir, nos termos do artigo 43° do Código do Processo Civil, não terão direito aos emolumentos fixados nos n°s 2) e 3).

§ 3° – Quando o emolumento seja fixado por dia e o juiz entenda que a diligência podia ter sido feita em menos tempo do que o declarado, mandará reduzir o emolumento respectivo como lhe parecer de justiça.

Artigo 52°

A indemnização a arbitrar às testemunhas pode variar entre 15\$00 e 150\$00 por dia.

SUBSECÇÃO III

Dos caminhos e das despesas de deslocação

Artigo 53°

Os peritos, louvados e técnicos que não sejam de fora da comarca, os juizes inferiores e respectivos funcionários terão direito, além da remuneração que lhes é fixada nos artigos 35°, 51° e 66°, às importâncias seguintes:

- Até 15 km 2\$00 por quilómetro
- De 15 km a 20 km 1\$50 por quilómetro
- De 20 km em diante 1\$00 por quilómetro

Os magistrados e oficiais de justiça terão direito, a mesmo título, às importâncias seguintes:

Para os magistrados:

- Até 15 km 4\$00 por quilómetro
- De 15 km a 20 km 2\$50 por quilómetro
- De 20 km em diante, até ao limite de 100 km 1\$50 por quilómetro

Para os oficiais de justiça:

- Até 15 km 2\$00 por quilómetro
- De 15 km a 20 km 1\$50 por quilómetro
- De 20 km em diante, até ao limite de 100 km 1\$00 por quilómetro

§ único. – Em processos orfanológicos ou de arrecadação de espólio os louvados não podem receber, incluindo o emolumento pela avaliação, mais que 50\$00 em cada dia nem um total superior a 1% do valor do processo.

Artigo 54º

Quando o caminho para a prática de várias diligências realizadas no mesmo dia e no mesmo processo não for divergente, só se conta o correspondente à maior distância percorrida.

Artigo 55º

Em cada tribunal haverá um mapa da comarca, de edição oficial ou oficializada, em escala suficiente para por ele se poderem apreciar as distâncias dos diversos lugares.

§ único. – Quando não seja possível a aquisição deste mapa, poderá ele ser substituído por uma tabela de distâncias, compreendendo todos os lugares da comarca, a qual será organizada no cartório e mandada pôr em vigor pelo juiz, depois de se certificar de que ela é, quanto possível, exacta.

Artigo 56º

Às pessoas de fora da sede da comarca que tenham de ser convocadas para intervir no processo e às testemunhas que forem notificadas serão pagas as despesas de deslocação, que compreendem despesas de transporte e ajudas de custo, conforme determinação do juiz.

Artigo 57º

As testemunhas só terão direito à indemnização referida no artigo 52º e às despesas a que alude o artigo anterior se o pedirem. O pedido deve ser feito no acto do depoimento ou no momento em que se lhes der conhecimento de que se prescindiu da sua inquirição; quando esta comunicação não tenha lugar pode o pedido ser feito até à conclusão do processo para sentença.

Artigo 58º

Em quaisquer diligências realizadas fora do tribunal serão pagas as despesas de transporte aos magistrados que nelas intervierem.

§ 1º – Nos actos que não forem presididos pelo juiz só serão pagas aos funcionários as despesas correspondentes aos meios de transporte que o juiz tiver determinado, tendo em atenção as necessidades do serviço e as comodidades dos funcionários.

§ 2º – Para o efeito do disposto no parágrafo anterior os funcionários apresentarão ao juiz, numa relação, o lançamento da despesa a fazer, para que este, se a autorizar, lhe aponha o seu visto, ou, no caso contrário, inutilize o lançamento e o substitua pelo que julgar conveniente.

§ 3º – A relação a que se refere o parágrafo anterior será encerrada no fim do mês ou quando tiver atingido quantia que o juiz julgue necessária reembolsar imediatamente e servirá de folha de pagamento, que será feito pelo cofre do tribunal, sendo este reembolsado nos termos do artigo 59º.

Artigo 59º

À margem do documento que certifica o acto serão anotados, por quem o lavrar, o número de quilómetros percorridos pelas pessoas que têm direito a caminhos e as despesas de deslocação, para serem incluídas na conta as correspondentes importâncias.

SUBSECÇÃO IV

Da administração de falências e insolvências

Artigo 60º

Em todos os processos de falências ou insolvências a administração da massa será remunerada com a importância que resulte da aplicação das taxas a seguir indicadas sobre o valor da falência ou insolvência:

- Até 30.000\$00 6%
- Sobre o acrescido:
- Até 50.000\$00 5%
- Até 100.000\$00 3%
- Além de 100.000\$00 2%

§ único. – Se o processo terminar antes de ser dado parecer sobre a reclamação de créditos, a remuneração será reduzida à quarta parte; se terminar depois desse parecer, mas antes de designado dia para as arrematações, será reduzido a metade; se terminar posteriormente, pagar-se-á por inteiro, salvo se não chegar a haver liquidação judicial dos bens da massa, porque, neste caso, será reduzida a 75%.

Artigo 61º

As despesas de transporte dos administradores, quando as haja, serão abonadas pelo cofre do tribunal, mas entram em conta da administração.

Artigo 62º

As sobras de liquidação da massa que não possam cobrir as despesas de novo rateio constituem receitas do cofre do tribunal.

SUBSECÇÃO V **Da procuradoria**

Artigo 63º

A parte vencedora, na proporção em que o seja, terá sempre direito a receber do vencido, desistente ou confidente, em cada instância, uma quantia, a título de procuradoria, a qual entrará em regra de custas.

§ 1º – Se houver mais de uma parte vencedora, essa procuradoria será dividida entre todas, na devida proporção.

§ 2º – Nas execuções por custas, nos processos em que a parte vencedora seja representada pelo Ministério Público e em quaisquer outros em que não seja representada por advogado ou solicitador, a procuradoria será contada a favor do cofre do tribunal.

§ 3º – Os incapazes são isentos de procuradoria.

§ 4º – A importância da procuradoria será abatida nas despesas extrajudiciais ou indenizações, diferença de juro ou pena convencional que, por vir a juízo, o vencedor tenha direito a receber.

Artigo 64º

A procuradoria será arbitrada pelo tribunal, tendo em atenção o valor da causa e a sua complexidade, dentro dos limites seguintes:

- a) Nos processos sumaríssimos 100\$00 a 500\$00;
- b) Nos processos de valor até 20.000\$00 250\$00 a 2.000\$00;
- c) Nos de valor superior a 20.000\$00 até 50.000\$00 400\$00 a 4.000\$00;
- d) Nos de valor superior a 50.000\$00 até 500.000\$00 1.000\$00 a 6.000\$00;
- e) Nos de valor superior a 500.000\$00 além do máximo estabelecido na alínea anterior, mais 2.000\$00 por cada 500.000\$00 ou fracção acima daquele valor.

§ 1º – Nos recursos de decisões finais a procuradoria será reduzida a metade e nos restantes recursos a um quarto.

§ 2º – Quando o tribunal não arbitrar procuradoria, contar-se-á o mínimo estabelecido neste artigo.

Artigo 65º

Os defensores, curadores, advogados e solicitadores oficiosamente nomeados e os agentes especiais do Ministério Público receberão a remuneração que o juiz lhes arbitrar na sentença final, a qual entrará em regra de custas.

SUBSECÇÃO VI **Dos actos avulsos**

Artigo 66º

Nas citações, notificações ou afixações de editais efectuadas em tribunal diferente daquele onde corre o processo e nas notificações ou quaisquer diligências avulsas só serão devidos os selos, as despesas de transporte, as importâncias de caminhos e a quantia de 15\$00 por cada diligência, citação, notificação, afixação de editais, ou certidão

comprovativa da impossibilidade de as realizar, se realmente se não efectuaram em cumprimento do mesmo despacho.

§ 1º – Considera-se como uma única citação a de várias pessoas residentes na mesma casa.

§ 2º – Não podem contar-se mais de cinco citações ou notificações realizadas na mesma localidade em cumprimento do mesmo despacho.

Artigo 67º

Nas certidões, cartas de sentença ou de arrematação e nos traslados pagar-se-á a quantia fixa de 5\$00.

§ 1º – Em cada certidão contendo quaisquer narrativas a pedido da parte pagar-se-á, além do estabelecido neste artigo, a quantia de 5\$00.

§ 2º – Não se considera narrativa a simples declaração do trânsito em julgado ou do valor da causa.

§ 3º – Nas certidões acrescerá às quantias fixadas a importância de 2\$50 por cada lauda, considerando-se sempre completa a última lauda.

§ 4º – A lauda é de 25 linhas e cada linha deve ter o mínimo de 30 letras quando manuscritas e de 40 quando dactilografadas.

Artigo 68º

Pelo termo de procuração ou de subestabelecimento exarado nos autos para mandato judicial pagar-se-á a quantia de 5\$00.

§ 1º – Quando a procuração ou o subestabelecimento forem outorgados por mais de uma pessoa, acrescerá de cada uma, além da primeira, metade da quantia estabelecida neste artigo.

§ 2º – Entende-se, para efeito do § 1º, por uma só pessoa, marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder e os representantes de qualquer sociedade, associação ou corporação.

Artigo 69º

Pagar-se-á pela busca a quantia de 20\$00 se o processo ou acto for anterior aos últimos cinco anos e a de 5\$00 se for posterior.

§ único. – Não há lugar ao emolumento deste artigo pela busca de processos que não estejam arquivados ou de registos da distribuição dos últimos oito dias.

Artigo 70º

Pelo averbamento de cada escritura ou testamento, com o respectivo lançamento no índice, pagar-se-á:

- Em escrituras de valor até 1.000\$00 1\$00
- Em quaisquer outros actos 2\$50

§ 1º – Pelos termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o artigo 32º do Código Comercial contar-se-á a importância de 25\$00 por cada livro, que nas comarcas de mais de uma vara serão rubricados pelo juiz da 2ª vara, revertendo esta importância para os escrivães e seus ajudantes e para o Estado em partes iguais.

§ 2º – Para efeitos de averbamento, os escrivães e contadores de todas as comarcas de Angola e Moçambique são obrigados a remeter até ao dia 20 de cada mês aos distribuidores gerais de Luanda e Lourenço Marques, respectivamente, nota dos testamentos públicos e autos de aprovação dos testamentos cerrados, com todas as indicações constantes das relações recebidas dos notários nesse mês. Por este averbamento será devida a importância mencionada neste artigo, a qual será, no mesmo prazo, enviada ao distribuidor geral, líquida das despesas de transferência.

Artigo 71º

Por cada rubrica em quaisquer livros que não sejam do tribunal ou do registo civil, quando expressamente exigidas por disposição da lei, pagar-se-á a importância de \$30.

Artigo 72º

Pelos registos dos diplomas da licenciatura em Direito, de provisão para advogar e de solicitador pagar-se-á nas secretarias das Relações, por meio de estampilha inutilizada no próprio acto, as quantias, respectivamente, de 250\$00, 150\$00 e 150\$00.

Artigo 73º

Pela confiança do processo, nos termos dos artigos 168º e 173º do Código de Processo Civil, cobrar-se-á a importância de 10\$00.

CAPÍTULO IV Da conta das custas

SECÇÃO I Da remessa à conta

Artigo 74º

O cartório ou secretaria remeterá à conta, no prazo de cinco dias, todos os processos e actos sujeitos ao pagamento de custas findo o processado que constitua objecto de tributação. Igualmente remeterá à conta os processos parados por culpa da parte, passados que sejam dois meses, aqueles cujo andamento for suspenso, se o juiz assim o determinar, e todos os que tenham de transitar para outro tribunal ou em que haja liquidação a fazer. Serão também remetidos à conta, no prazo de 24 horas, todos os papéis ou actos avulsos.

§ único. – Os processos que, por disposição da lei, tenham de correr em parte no julgado municipal e em parte no tribunal da comarca não serão remetidos à conta quando por tal causa transitarem daquele para este.

Artigo 75º

Antes do termo de remessa à conta o funcionário que o lavrar lançará uma cota no processo, indicando o total das folhas de todos os papéis a esta referentes e que nele não estejam incorporados, e, bem assim, as dos livros em que sejam registadas decisões proferidas no processo.

§ único. – Para esse efeito far-se-ão as necessárias indicações, à margem dos respectivos actos, à medida que estes forem sendo efectuados.

SECÇÃO II

Da conta

Artigo 76º

Por cada processo, recurso, incidente, acto ou papel sujeito a custas far-se-á uma conta.

§ 1º – Nos recursos que tiverem de subir em separado a conta da interposição será feita no processo principal, incluindo-se nela as importâncias de selos e papel do apenso e mencionando-se neste o total despendido por cada parte com o recurso para os efeitos do artigo 50º e seus parágrafos.

§ 2º – Nos casos de suspensão, de o processo transitar para outro tribunal ou de estar parado mais de dois meses, a conta é feita como se nessa altura terminasse e o montante do imposto será abatido nas contagens a que posteriormente se proceder.

§ 3º – As custas das deprecadas serão, no tribunal deprecante, incluídas na conta do processo, indicando-se a totalidade do imposto e as quantias destinadas às pessoas que intervierem e ao cofre do tribunal, para serem remetidas ao tribunal deprecado, isto sem prejuízo do disposto no artigo único do Decreto nº 38.834, de 19 de Julho de 1952.

Artigo 77º

O prazo para a contagem é de 10 dias, salvo tratando-se de arrematações, agravos em separado, papéis avulsos ou actos urgentes, porque em tais casos o prazo será acomodado à urgência e nunca superior a 48 horas.

§ único. – O contador que sem justa causa exceder em mais de quinze dias o prazo de contagem de qualquer processo ou papel perde automaticamente 25% dos emolumentos que lhe são devidos, cuja dedução officiosamente fará na respectiva conta. As importâncias de tais descontos pertencem ao cofre do tribunal, a favor de quem serão contados e pagos.

Artigo 78º

Quando por acumulação de serviço não possa fazer-se a conta no prazo legal, será pedida no processo prorrogação por igual prazo.

Artigo 79º

Quando o contador tiver dúvidas sobre a conta, expô-las-á ao juiz, que, ouvido o Ministério Público, decidirá sem recurso se a causa estiver dentro da alçada.

Artigo 80º

Na elaboração das contas dos processos o contador procederá deste modo:

Indicando o número que a cada conta compete, mencionará o valor do processo e o imposto que lhe corresponde, arredondado para escudos, desprezando as fracções inferiores a \$01. Em seguida lançará numa coluna a parte do imposto relativa ao

processo ou parte do processo a contar, líquida da que constitui receita do tribunal inferior; determinará os encargos em relação a cada entidade, excepto o Estado e as partes quando ambas sejam vencidas ou haja compensação a considerar, e, deduzindo as tributações fiscais às que a ela estiverem sujeitas, chamará o líquido àquela mesma coluna;

Depois discriminará as receitas do Estado, chamando o total de cada uma delas à referida coluna, que, somada, mostrará o custo do processo ou parte do processo. Abatendo então os preparos efectuados, encontrará o total em dívida, que repetirá por extenso;

Em seguida indicará em percentagem a relação entre o valor da causa e o custo do processo ou parte do processo contado, excluídas as custas de parte, e depois liquidará estas e as procuradorias, se não tiverem já sido incluídas, determinará o total despendido com o processo ou parte do processo, fará a divisão das custas de harmonia com o julgado e compensará a responsabilidade de cada parte com o despendido por ela e respectiva procuradoria, de forma a determinar quanto tem a pagar ou a receber;

Finalmente fechará a conta, com indicação clara e precisa das guias a passar para cada um dos responsáveis, suas importâncias e percentagens para o cofre do tribunal, datando e assinando por extenso.

Artigo 81º

Nas acções e graduações de créditos, quando o processo for à conta pela primeira vez depois da sentença, far-se-á a liquidação do julgado se depender unicamente de operações aritméticas.

Artigo 82º

As contas de papéis avulsos indicarão claramente a importância devida ao cartório, a parte pertencente ao Estado e, por extenso, o custo total.

Artigo 83º

As importâncias devidas ao Estado a que estão sujeitas as custas atribuídas aos funcionários de justiça, ao cofre do tribunal e outras entidades referidas na lei serão pagas por estampilha nos papéis avulsos e por guia nos outros casos.

§ único. – O contador ao elaborar a conta verificará nos processos ou papéis se há alguma importância de selo em dívida ao Estado e, se houver, incluí-la-á na conta.

SECÇÃO III

Do erro da conta de custas

Artigo 84º

O juiz, officiosamente, a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, pode mandar reformar a conta, se não estiver feita de harmonia com as disposições legais.

§ 1º – Para o efeito deste artigo, imediatamente ao recebimento do processo com a conta será dada vista ao Ministério Público, para, em três dias, a examinar.

§ 2º – Quando haja custas em dívida, a reclamação do responsável deverá ser apresentada dentro do prazo do pagamento voluntário, mas nunca depois de pagas as custas.

§ 3º – Todas as outras reclamações devem ser deduzidas até ao recebimento pelo interessado das importâncias a que tenha direito, salvo se anteriormente foi notificado ou avisado da conta, ou interveio no processo depois dela, porque, nesse caso, só será admissível a reclamação dentro de dez dias, a contar da notificação, aviso ou intervenção.

§ 4º – O Ministério Público pode reclamar até ao termo do prazo para a reclamação de qualquer interessado.

§ 5º – Depois de pagas as custas, o juiz só poderá ordenar officiosamente a reforma se o erro importar prejuízos importantes ou irregularidades na conta feita.

§ 6º – As reclamações contra as contas só podem ser apresentadas nos tribunais onde tenham sido elaboradas.

Artigo 85º

Havendo reclamação, irá o processo ao contador e em seguida ao Ministério Público, se não for o reclamante, pelo prazo de três dias a cada um para se pronunciarem sobre ela, depois do que o juiz resolverá, e do despacho não haverá recurso, se a causa estiver dentro da alçada.

§ 1º – Se da reforma da conta resultarem reposições por parte do Estado ou de outras entidades que já tenham recebido as custas, será a importância dessas reposições descontada nas quantias que na quinzena seguinte lhes couberem, fazendo-se os necessários lançamentos no livro de pagamentos.

§ 2º – O prazo para o pagamento das custas contar-se-á desde a expedição do aviso da conta reformada ou desde a notificação da decisão que não atendeu a reclamação. Não poderá ter seguimento nova reclamação sem o depósito das custas em dívida.

CAPÍTULO V

Do pagamento de custas e do rateio

SECÇÃO I

Do pagamento voluntário

Artigo 86º

Enquanto não houver decisão sobre custas será responsável pelas que forem contadas o autor, requerente, recorrente ou cabeça-de-casal, ou quem deu causa à remessa à conta.

§ único. – Nas acções de destrinça de foros e censos, redução de prestações incertas e certas, divisão de águas, divisão de coisa comum, tombamento e demarcação e outras idênticas as custas serão pagas pelos interessados na proporção das respectivas quotas; mas se houver oposição, as custas desta serão pagas pelo vencido na proporção em que o for.

Artigo 87º

Após o visto do Ministério Público a que se refere o § 1º do artigo 84º será notificado, no prazo de cinco dias, o responsável pelas custas contadas e em dívida, ou, em inventário, o cabeça-de-casal, para vir examinar e impugnar ou pagar a conta.

§ 1º – Havendo recurso interposto, o prazo da notificação ao recorrente é de 24 horas.

§ 2º – A notificação será feita ao procurador que represente nos autos o responsável pelo pagamento e que tenha escritório ou domicílio escolhido na sede do juízo.

§ 3º – Estando verificada no processo a ausência em parte incerta do responsável pelas custas a notificação ser-lhe-á feita por um único edital afixado à porta do tribunal.

Artigo 88º

O responsável pelo pagamento das custas, esteja ou não representado no processo, será sempre avisado, se residir em local em que haja distribuição domiciliária ou for conhecida a sua caixa postal, e notificado nos outros casos, do montante a pagar e do prazo do pagamento. O aviso será expedido nos prazos estabelecidos no artigo anterior e indicará o local onde o pagamento deve ser efectuado.

§ 1º – Nos inventários serão enviados avisos, ou feitas as notificações ao cabeça-de-casal pela totalidade das custas e a cada um dos responsáveis pela parte da sua responsabilidade.

§ 2º – Se os responsáveis forem incapazes e lhes tiver sido nomeado curador especial, a este será remetido o aviso ou feita a notificação.

§ 3º – No caso de o aviso ser feito pelo correio, será junto aos autos o recibo do registo, cujo custo será adiantado pelo cofre do tribunal.

Artigo 89º

O pagamento voluntário das custas será feito nos processos sumaríssimos, no prazo de dez dias, e nos outros processos no de vinte.

§ 1º – Os prazos referidos neste artigo começarão a contar-se:

1) Depois de decorridos sobre a data da notificação ou do registo do aviso:

- a) 5 dias se o responsável residir na comarca onde correr o processo;
- b) 20 dias se residir na província, mas fora da comarca onde correr o processo;
- c) 60 dias se residir na metrópole ou noutra província ou no estrangeiro.

2) Desde a data da afixação do edital, se o responsável estiver ausente em parte incerta.

§ 2º – Nos inventários em que o cabeça-de-casal não tenha feito o pagamento integral da conta no prazo indicado no corpo deste artigo pode ainda cada um dos interessados, nos cinco dias seguintes, pagar a parte da sua responsabilidade, sem que acresçam quaisquer custas.

§ 3º – O pagamento de custas que for condição do seguimento do recurso será feito no prazo de cinco dias, contados da notificação ou, não a havendo, da remessa do aviso, salvo o disposto no artigo 689º, alínea c), do Código de Processo Civil.

Artigo 90º

As custas dos actos e diligências avulsas deverão ser pagas no prazo de dez dias, contados da data do acto.

§ único. – Nas deprecadas para simples citação ou notificação ou afixação de editais, que sejam remetidas oficialmente, o pagamento far-se-á no tribunal deprecante, juntamente com as restantes custas do processo.

Artigo 91º

Qualquer pessoa pode fazer o pagamento das custas que a outrem incumbe no último dia do respectivo prazo, ou depois, nas condições em que o devedor o pode fazer, ficando com direito do regresso contra este, salvo se se demonstrar que o pagamento foi feito de má-fé.

Artigo 92º

Tratando-se de responsáveis que litiguem com entidades isentas de custas ou que gozem do benefício da assistência judiciária, as custas contadas antes do trânsito em julgado da decisão serão depositadas para lhes poderem ser restituídas no todo ou em parte, conforme a decisão final.

§ 1º – Esta disposição não é aplicável nos processos em que haja co-litigante não isento de custas.

§ 2º – Serão também pagas e não depositadas as custas em que tenham sido definitivamente condenados no decorrer do processo e as que forem contadas por este estar parado mais de dois meses.

Artigo 93º

Se o responsável por custas tiver algum depósito à ordem do tribunal, poderá requerer que desse depósito se levante a quantia necessária para o pagamento.

Artigo 94º

Se os preparos efectuados excederem a importância das custas ou se a parte tiver de receber quaisquer quantias será igualmente notificada, nos termos dos artigos 87º e 88º, para vir receber, indicando-se, quanto possível, a data em que será passado o respectivo cheque.

Artigo 95º

Nos processos orfanológicos, o meeiro, os herdeiros ou interditos cuja meação, quinhões ou bens não excederem 200.000\$00 podem requerer o pagamento das custas da sua responsabilidade em prestações oferecendo logo caução idónea.

§ 1º – A caução pode ser prestada por meio de fiança.

§ 2º – Se no quinhão ou bens do requerente se compreenderem imobiliários de valor suficiente para garantia da sua responsabilidade, será dispensada a caução, gozando nesse caso as custas de privilégio imobiliário sobre os bens do devedor, a seguir aos créditos da Fazenda Nacional.

Artigo 96º

Na hipótese do artigo anterior o juiz, ouvido o Ministério Público e efectuadas as diligências necessárias, decidirá sobre a garantia oferecida ou exigirá a que lhe parecer e estabelecerá o montante das prestações, não podendo o prazo de pagamento exceder dois anos.

Artigo 97º

À medida que forem sendo recebidas as prestações proceder-se-á ao rateio, nos termos do artigo 115º.

Artigo 98º

Todos os actos, incluindo os praticados pelo conservador do registo predial, respeitantes ao incidente do pedido a que se referem os artigos anteriores são isentos de custas.

§ único. – Se, porém, o juiz tiver de indeferir o pedido poderá condenar o requerente a pagar as custas do incidente, no caso de manifesta inviabilidade.

Artigo 99º

O juiz, logo que esteja paga a última prestação, julgará a causa extinta, independentemente de requerimento e sem que sejam devidas custas.

SECÇÃO II

Do pagamento coercivo

Artigo 100º

Decorrido o prazo do pagamento voluntário sem que este se mostre efectuado far-se-á o processo concluso para o juiz coordenar e ordenar o levantamento da quantia necessária para o pagamento das custas e do incidente, a sair do depósito que o responsável tenha à ordem do tribunal nesse processo, ou mandar proceder ao desconto nos vencimentos, ordenados ou salários do devedor e, quando por essas formas não possa cobrar-se a importância em dívida, observar-se-á o disposto nos artigos 113º e seguintes e instaurar-se-á execução nos termos subsequentes.

Artigo 101º

Tratando-se de custas contadas e devidas em 1ª instância, o escrivão fará os autos com vista ao Ministério Público, que promoverá a citação do executado para os termos da execução, salvo no caso de processo sumaríssimo, em que não haverá citação.

Artigo 102º

As execuções por custas seguirão os termos das execuções por quantia certa, com as modificações seguintes:

- 1) Considera-se logo devolvido ao exequente o direito de nomear bens à penhora;
- 2) Se o Ministério Público não tiver elementos para indicar no termo os bens a penhorar, e se não for possível obtê-los na conservatória do registo predial respectiva, pode requerer que se proceda à penhora nos bens que forem encontrados;

3) No caso do número anterior e tratando-se de bens imobiliários logo que seja ordenada a penhora será esta efectuada pelo respectivo escrivão e imediatamente notificada, ao executado, se estiver presente, lavrando-se auto em que se descreverão os bens e donde constará a notificação e a entrega ao depositário, se for caso disso;

4) Se o executado residir fora da comarca e não tiver ali bens, passar-se-á deprecada para citação e penhora nos bens que forem encontrados. A deprecada não será devolvida sem a nota do registo predial e a certidão de encargos, se a penhora incidiu sobre bens imobiliários;

5) O pagamento para a cessação da execução será requerido verbalmente no respectivo cartório, lavrando-se cota no processo, mas o pedido, só terá seguimento e a execução só poderá ser suspensa se, além da quantia por que se moveu a execução, se depositar a importância provável do acrescido, que será imediatamente calculada no cartório;

6) Tratando-se de execução por custas de inventário, pode cada interessado pagar apenas a sua parte nos termos do número anterior, desde que deposite no estabelecimento destinado a depósitos judiciais, por conta da responsabilidade dos outros executados, as tornas de que lhes ficou devedor em partilhas, se ainda não estiverem depositadas.

§ 1º – A execução correrá por apenso, autuando-se a certidão da citação ou, não a havendo, o termo de nomeação de bens ou equivalente, e, se tiver de ser desapensada, juntar-se-á certidão da conta e da parte da sentença ou despacho que contenha condenação em custas.

§ 2º – Se o executado não tiver sido notificado da penhora, nos termos do nº 3), sê-lo-á posteriormente, nos termos gerais.

Artigo 103º

Tratando-se de custas contadas e em dívida nos tribunais superiores, a secretaria extrairá, em duplicado, certidão da conta com a identificação do processo e a indicação dos responsáveis pelas custas. Um dos exemplares fica na secretaria para se fazerem por ele os pagamentos ou rateios, outro é entregue ao Ministério Público, que o remeterá à 1ª instância, onde o respectivo delegado promoverá a citação do executado, seguindo-se os ulteriores termos conforme o disposto no artigo anterior.

§ único. – Mesmo depois de expedida a certidão executiva, podem receber-se no tribunal as custas em dívida, mas deve advertir-se o interessado e consignar-se por escrito no recibo que lhe for entregue, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, que tem de requerer no tribunal de 1ª instância a cessação da execução.

Artigo 104º

Tratando-se de custas de actos ou papéis avulsos, o secretário ou escrivão entregará ao Ministério Público os próprios papéis ou certidões dos actos praticados para que ele promova a execução.

Artigo 105º

Sendo vários os responsáveis não solidários, será instaurada uma execução contra cada um deles.

§ único. – Pelas custas do inventário, porém, instaurar-se-á contra todos os interessados devedores uma única execução, que só abrangerá os bens da herança.

Artigo 106º

Instaurar-se-á uma só execução contra o mesmo responsável, ainda que várias sejam as contas em dívida no processo e seus apensos.

Artigo 107º

O Ministério Público promoverá a execução, ainda que somente as custas de parte estejam em dívida.

Artigo 108º

Nos processos sumaríssimos o Ministério Público executará o pedido juntamente com as custas desde que o vencedor o requeira nas 24 horas seguintes ao termo do prazo para o pagamento.

Artigo 109º

Nos inventários orfanológicos somente poderá ser instaurada execução depois do trânsito da sentença que os julgar, salvo quanto às custas em que antes dela tenha havido condenação.

Artigo 110º

Antes de promovida a execução ou de iniciados os descontos, embora tenham decorrido os prazos para o pagamento, o responsável pode sempre efectuá-lo, não sendo devidos senão o custo e os selos de papel acrescido, das guias necessárias para o mesmo se realizar e o custo da certidão a que se refere o § 1º do artigo 102º.

Artigo 111º

Verificando-se que o executado não possui bens alguns, será a execução arquivada, sem prejuízo de poder continuar logo que sejam conhecidos, se ainda não tiver decorrido o prazo da prescrição.

Artigo 112º

A dívida de custas prescreve no prazo de cinco anos.

SECÇÃO III Do rateio

Artigo 113º

Decorrido o prazo do pagamento voluntário sem este se mostrar efectuado o secretário ou escrivão remeterá imediatamente os autos à conta, para em 48 horas serem rateados os preparos depositados e qualquer parte das custas já paga.

§ único. – A remessa à conta determinada neste artigo não prejudicará o cumprimento do disposto no artigo 103º.

Artigo 114º

Havendo execução, se o seu produto não chegar para pagar a quantia exequenda e o acrescido, proceder-se-á igualmente a rateio do que for apurado, logo que estejam liquidados todos os bens sobre que possa incidir a execução.

Artigo 115º

Quando haja de proceder-se a rateio serão os pagamentos feitos pela ordem seguinte:

- a) Os selos do processo, excluindo os de recibo;
- b) As despesas adiantadas, no processo, pelo cofre do tribunal;
- c) O imposto de justiça e as importâncias contadas à secretaria ou cartório, cofre do tribunal e outras entidades no processo;
- d) As custas de parte;
- e) Os selos, despesas e outras quantias referentes à execução, se a houver, pela mesma ordem e nos termos das alíneas anteriores.

CAPÍTULO VI

Da garantia das custas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 116º

Salvo o disposto no artigo 118º, nenhum processo pode seguir em recurso ou remetido para outro tribunal, em consequência de qualquer acto da iniciativa das partes, sem estarem pagas ou asseguradas as custas, a não ser que a remessa seja requerida por qualquer entidade delas isenta ou dispensada do seu pagamento.

§ 1º – No caso do § 2º do artigo 111º do Código de Processo Civil e no de ser anulada a decisão recorrida a fim de se proceder a novo julgamento no tribunal donde o recurso subiu, o processo não será remetido para o tribunal competente sem o prévio pagamento de custas.

§ 2º – Havendo mais que um recorrente não se fará divisão de custas, para os efeitos do corpo deste artigo, a não ser que os recursos sejam interpostos por autor e réu, porque, neste caso, cada um pagará metade, e se algum deixar de o fazer será o recurso julgado deserto quanto a ele, devendo o outro perfazer, sob igual pena, a totalidade das custas nos cinco dias posteriores à notificação da deserção.

Artigo 117º

Quando o processo dimanar do contrato e as custas não estejam pagas, só podem extrair-se certidões para registo de penhora ou arresto e, de um modo geral, quaisquer certidões ou documentos que não envolvam cumprimento do julgado ou que não possam servir para a execução ou registo.

§ 1º – Carecendo, porém, a parte de quaisquer outras certidões, poderá obtê-las, garantindo as custas por meio de depósito da sua importância provável, se não puder ainda efectuar-se o pagamento.

§ 2º – Os que gozam do benefício da assistência judiciária quando vencedores podem executar a decisão e extrair certidões, sem terem de pagar previamente as custas.

§ 3º – As sentenças que decretam o divórcio serão sempre comunicadas às conservatórias do registo civil onde existir o registo de casamento independentemente do pagamento das custas.

§ 4º – Para fins exclusivamente de casamento o cartório poderá passar certidão da sentença de divórcio, independentemente do pagamento das custas, à parte que não seja por elas responsável, e bem assim à parte responsável, desde que se tenha verificado na execução a impossibilidade do pagamento.

§ 5º – Nas certidões referidas no parágrafo anterior mencionar-se-á obrigatoriamente que se destinam a casamento e que as custas estão em dívida.

Artigo 118º

Quando o processo não dimanar de contrato pode subir o recurso nela interposto, executar-se a decisão e extrair-se certidão de qualquer documento, desde que estejam pagas ou garantidas as custas da responsabilidade do recorrente, do vencedor ou de quem requereu a certidão ou documento.

§ único. – Nos documentos a que se refere este artigo mencionar-se-ão obrigatoriamente os nomes dos responsáveis pelo pagamento das custas em dívida, a fim de que estes, ou seus representantes, os não possam utilizar para quaisquer actos que envolvam cumprimento, execução ou registo do julgado.

Artigo 119º

Não serão entregues a quem não esteja isento ou dispensado do pagamento de custas quaisquer certidões ou outros papéis, sem o prévio pagamento do seu custo.

SECÇÃO II

Dos preparos

Artigo 120º

Nos processos, sempre que possa haver lugar à aplicação do imposto de justiça, haverá preparos, que revestem quatro modalidades: iniciais, subsequentes, para despesas e para julgamento.

§ 1º – Exceptuam-se os inventários orfanológicos, os processos de assistência judiciária, a interposição de recursos ordinários e os incidentes abrangidos pelo nº 3) do artigo 38º, em que não há preparos.

§ 2º – Quando os agravos subam juntos ou com a apelação só haverá lugar, no tribunal superior, aos preparos respeitantes à apelação ou ao último agravo interposto.

§ 3º – Nos actos avulsos poderá ser exigido preparo suficiente para garantir o seu custo, conforme for fixado pelo escrivão ou secretaria.

Artigo 121º

Preparos iniciais são os que têm lugar no início de qualquer processo ou parte do processo sujeita a tributação especial. Preparos subsequentes são os que têm lugar no

decurso do processo todas as vezes que o juiz determinar. Preparos para despesas são os que têm lugar para fazer face ao pagamento dos encargos referidos nos nºs 5), 8) e 9) do artigo 48º. Preparos para julgamento são os que têm lugar antes da decisão das acções, dos recursos e dos incidentes e processos referidos no artigo 37º.

§ 1º – Nas falências, insolvências, concordatas e inventários de maiores não há preparos subsequentes nem para julgamento.

§ 2º – Nos casos em que a brevidade do processo não comporte preparos subsequentes será a totalidade destes adicionada ao do julgamento.

§ 3º – Não há lugar ao preparo para despesas quando se trate de deslocação apenas do funcionário do cartório.

§ 4º – Não haverá preparo para julgamento quando se entenda que a notificação para o seu depósito, por motivo do momento em que é feita, pode revelar a forma por que se vai decidir.

Artigo 122º

O montante de cada preparo inicial e para julgamento é de 10% do imposto de justiça que seria devido a final. Os preparos subsequentes serão do quantitativo que o juiz determinar, mas totalizarão, por cada parte, 15% daquele imposto. Os preparos para despesas serão indicados pelo escrivão, de harmonia com o montante provável.

§ 1º – Nos inventários de maiores determinar-se-á para este efeito o imposto com base no valor constante do requerimento inicial.

§ 2º – Se forem variáveis as taxas do imposto, os preparos são calculados sobre o mínimo aplicável.

§ 3º – Exceptuam-se da disposição deste artigo:

1) Os preparos para cartas precatórias ou comunicações equivalentes, que serão iguais a um sexto do imposto aplicável à respectiva causa;

2) Os preparos no recurso de queixa e nas arrematações de bens imobiliários, que serão fixados pelo juiz em quantia correspondente ao montante provável das custas.

§ 4º – Os preparos serão sempre arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

Artigo 123º

Estão isentos de preparos, além das pessoas e entidades indicadas no artigo 2º e seu § 1º, o devedor de ir a juízo declarar-se em estado de falência ou insolvência, as pessoas representadas por defensor officioso e os funcionários nos recursos de decisões que lhes imponham qualquer penalidade.

Artigo 124º

A obrigação de preparar incumbe:

1) Nos preparos iniciais, subsequentes e para julgamento, ao autor, recorrente ou requerente, ao réu ou requerido que deduza oposição e ao recorrido que alegue;

2) Nos preparos para despesas:

Tratando-se de diligências requeridas ou sugeridas, à parte as que requereu ou sugeriu;

Não se tratando de diligências requeridas ou sugeridas:

- a) A ambas as partes por igual;
- b) A uma só delas: por inteiro, se a outra não fez o preparo inicial; por metade, se a outra for isenta de preparos.

Artigo 125º

Quando haja mais de um autor, recorrente ou requerente ou mais de um réu, recorrido ou requerido, e as petições ou oposições forem distintas, cada um deles fará por inteiro os preparos marcados neste código.

§ único. – Os preparos subsequentes e para julgamento serão, porém, limitados ao necessário para garantir a totalidade das custas.

Artigo 126º

É aplicável ao depósito de preparos o disposto no artigo 91º.

Artigo 127º

O preparo inicial do autor ou requerente será feito nos cinco dias seguintes à apresentação do seu requerimento em juízo, ou à distribuição, quando a haja; o do réu ou requerido e o do recorrido que alegue no tribunal *ad quem* nos cinco dias seguintes à apresentação da oposição.

§ 1º – Nas cartas precatórias o prazo contar-se-á desde a notificação do despacho que as mandou passar.

§ 2º – Os preparos iniciais dos recursos podem ser feitos por qualquer das partes até à véspera da sua expedição.

§ 3º – O recorrido que tenha alegado no tribunal *a quo* e o recorrente, se não tiverem usado da faculdade concedida pelo parágrafo anterior, deverão efectuar os preparos nos cinco dias posteriores à distribuição do recurso.

§ 4º – Nos recursos de queixa o preparo será sempre efectuado no prazo em que devem ser pagas as custas da interposição.

Artigo 128º

Cada preparo subsequente será feito no prazo de cinco dias, a contar da notificação do despacho que o tiver ordenado, mas nos recursos não haverá normalmente lugar a este preparo.

Artigo 129º

O preparo para despesas será efectuado logo a seguir ao despacho que o fixou ou no prazo de cinco dias, a contar da notificação deste despacho.

§ único. – Se as despesas disserem respeito ao julgamento, o preparo para este não pode ser recebido sem o daquelas ou sem o depósito, em dobro, a que se refere a alínea b) do artigo 137º.

Artigo 130º

Os preparos para julgamento serão feitos antes da decisão, da audiência de discussão e julgamento ou da sessão do tribunal, no prazo que for marcado pelo juiz, em função da urgência, entre 24 horas e 5 dias; quando se tratar de recurso, efectuado o preparo o processo entra imediatamente em tabela.

Artigo 131º

Os preparos serão feitos no tribunal onde corre o processo ou incidente ou onde se requer a diligência.

§ único. – Nas cartas precatórias o preparo é feito no tribunal deprecante.

Artigo 132º

Nos recursos podem fazer-se os preparos no tribunal *a quo*, de harmonia com o disposto no § 2º do artigo 127º e § único do artigo 130º.

§ único. – Os preparos feitos nos termos deste artigo serão oportunamente remetidos ao tribunal superior.

Artigo 133º

À parte que tenha feito preparos serão estes restituídos por inteiro quando não haja lugar ao pagamento de custas por nenhum dos litigantes e, parcialmente, se excederem a importância das quotas contadas.

Artigo 134º

Se o autor recorrente ou requerente não fizer o preparo inicial no prazo legal será, nos termos dos artigos 87º e 89º, notificado ou avisado para, em cinco dias, pagar um imposto igual ao preparo e depositar o preparo que deixou de fazer se quiser que prossiga o seu pedido.

§ 1º – Decorrido o prazo fixado neste artigo sem se mostrar feito o preparo e pago o imposto, será extinta a instância e o processo contado nos termos dos artigos 11º e seguintes.

§ 2º – O imposto a que se refere o corpo deste artigo não será abatido no devido pelo processo, se prosseguir, e incluir-se-á na primeira conta posterior.

§ 3º – Nas deprecadas a consequência da falta de preparo consistirá unicamente em não serem passadas.

Artigo 135º

Se o réu, recorrido ou requerido deixar de fazer o preparo inicial, considerar-se-á de nenhum efeito ou mandar-se-á desentranhar dos autos a oposição que tiver oferecido, salvo se, nos termos do artigo anterior, fizer o preparo e depositar o imposto ali fixado.

Artigo 136º

A falta de preparo subsequente importa a obrigação de pagar imposto correspondente a 20% da sua importância, e nunca inferior a 20\$00, e a parte que nela tiver incorrido

não poderá preparar para julgamento sem depositar o preparo a que faltou e pagar o imposto a que ficou obrigada.

§ único. – É aplicável ao imposto fixado neste artigo o disposto no § 2º do artigo 134º.

Artigo 137º

A consequência da falta de preparo para despesas será:

- a) Não se efectuar a diligência, se foi requerida;
- b) Nos outros casos, depositar-se em dobro juntamente com o preparo para julgamento, e sobre a cominação estabelecida para a falta deste, a importância correspondente ao preparo que se deixou de fazer.

Artigo 138º

A parte que, devidamente notificada, não fizer o preparo para julgamento no prazo legal pagará imposto de justiça igual à sua importância e fica inibida de produzir qualquer espécie de prova, salvo se, antes do início do julgamento, que por esse motivo não será adiado, pagar o imposto e depositar o preparo.

TÍTULO II

Das multas

Artigo 139º

As multas a impor aos litigantes de má-fé serão fixadas entre 500\$00 e 30.000\$00 e reverterão em partes iguais para o cofre do tribunal e para a Fazenda da província.

Artigo 140º

Salvo disposição especial em contrário, todas as outras multas a aplicar em processos cíveis serão fixadas pelo tribunal entre 100\$00 e 1.000\$00 e terão o destino indicado no artigo anterior.

Artigo 141º

As multas impostas à parte, quando a lei não estabelecer prazo para o seu pagamento, serão liquidadas quando o processo tiver de ir à conta e em seguida a esta, e os responsáveis serão avisados e efectuarão o pagamento nos termos dos artigos 92º e seguintes.

Artigo 142º

As restantes multas serão imediatamente liquidadas e o responsável será notificado para as pagar no prazo de oito dias, salvo se outro estiver estabelecido na lei.

Artigo 143º

Não sendo pagas no prazo legal, instaurar-se-á a execução juntamente com a execução por custas, se a houver contra o responsável, ou, no caso contrário, com base numa certidão da liquidação, que o escrivão entregará, para esse efeito, ao Ministério Público, no prazo de 24 horas, seguindo-se os termos prescritos para as execuções por custas.

PARTE II
Parte criminal

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 144º

O réu, no caso de condenação em 1ª instância e no caso de decair, mesmo em parte, em qualquer recurso, ainda que o não tenha acompanhado e salvos os casos da segunda parte do nº 1º do artigo 647º e do § 1º do artigo 663º do Código de Processo Penal, pagará ao Estado um imposto de justiça, que o tribunal arbitrará na decisão final, tendo em atenção a situação material do infractor e os limites estabelecidos para o processo correspondente à infracção mais grave de que foi acusado.

§ 1º – Se vários réus deverem pagar imposto, a cada um será arbitrado o respectivo quantitativo dentro dos limites legais e a sua responsabilidade será limitada ao imposto em que foi individualmente condenado.

§ 2º – Cada réu pagará um só imposto qualquer que seja o número de infracções por que responda na mesma ocasião e o número de processos contra ele instaurados desde que se julguem conjuntamente.

§ 3º – A parte acusadora, se desistir depois de ter deduzido a acusação, se decair inteiramente em qualquer recurso que interponha, ou se o réu for absolvido, pagará o imposto que o tribunal arbitrar dentro dos limites estabelecidos para o processo correspondente à infracção mais grave que acusava e em que decaiu, tendo em atenção a sua situação material. Se diversas pessoas se tiverem constituído parte acusadora, cada uma pagará o respectivo imposto e só por ele responderá.

§ 4º – Se um réu acusado de várias infracções for absolvido por umas e condenado por outras, ou, em recurso, decair em relação a umas e vencer totalmente em relação a outras, havendo parte acusadora em alguma ou algumas delas, será cada um condenado no respectivo imposto, que será fixado, para a parte acusadora, dentro dos limites legais correspondentes à forma do processo da infracção mais grave de que o réu for absolvido e para o réu, neste caso, dentro dos limites correspondentes à forma do processo da infracção mais grave por que foi condenado.

§ 5º – Se for inteiramente provido o recurso interposto pelo réu, mas, apesar disso, ele ficar condenado, não há lugar a aplicação do imposto.

§ 6º – Nos recursos de decisões finais o tribunal superior que condene em imposto arbitrará também o respeitante aos tribunais inferiores, se estes o não tiverem fixado.

Artigo 145º

No caso de o réu ser isento de pena, nos termos do artigo 418º do Código Penal, será sempre devido o respectivo imposto, o qual ficará inteiramente a cargo do réu, salvo se outra coisa for acordada entre ele e o ofendido.

Artigo 146º

Os impostos pagos no decurso do processo não serão restituídos, salvo nos casos do § 2º do artigo 698º do Código de Processo Penal e do § único do artigo 148º deste diploma. Na indemnização em que for condenada a parte vencida, porém, serão incluídos os impostos e acréscimos que pagou sem condenação.

Artigo 147º

A suspensão da pena em caso algum abrangerá o imposto.

Artigo 148º

Os recursos interpostos por pessoas que não sejam o Ministério Público ou os réus presos não poderão seguir sem que seja pago o imposto devido pela interposição do recurso.

§ único. – Nos recursos interpostos de acórdãos da Relação que tenham condenado em imposto, inclusive no respeitante à 1ª instância, o pagamento do devido pela interposição deverá ser acompanhado do depósito dos impostos, acréscimos e multas em dívida, aos quais será dado destino conforme a resolução dos recursos.

CAPÍTULO II

Do imposto de justiça

SECÇÃO I

Nos tribunais superiores

Artigo 149º

Cada recorrente ou requerente que não seja réu preso, ou seu representante, pagará nos prazos e com as cominações estabelecidas para os preparos iniciais dos recursos e incidentes em processos cíveis o seguinte imposto:

- a) Nos recursos de decisões finais 200\$00;
- b) Em quaisquer outros recursos e nos pedidos de revisão 150\$00;
- c) Em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo 100\$00.

Artigo 150º

O imposto a aplicar na decisão do recurso ou incidente será variável entre os seguintes limites:

A) Em processos de polícia correcional e de transgressão:

- a) Nos recursos de decisões finais 200\$00 a 1.000\$00;
- b) Em quaisquer outros casos 150\$00 a 5.000\$00.

B) Em quaisquer outros processos:

- a) Nos recursos de decisões finais 500\$00 a 20.000\$00;
- b) Em quaisquer outros casos 300\$00 a 10.000\$00.

SECÇÃO II

Da 1ª instância

Artigo 151º

O imposto de justiça a aplicar na decisão final poderá variar entre os seguintes limites:

- 1) Em processo de querela ou de classificação de falência 2.000\$00 a 50.000\$00;
- 2) Em processo de polícia correcional correspondente ao artigo 64º do Código de Processo Penal e por abuso de liberdade de imprensa 1.000\$00 a 10.000\$00;
- 3) Em processo de polícia correcional correspondente ao artigo 65º do Código de Processo Penal 500\$00 a 5.000\$00;
- 4) Em quaisquer outros processos 100\$00 a 3.000\$00.

Artigo 152º

Será também devido o imposto nos casos e termos seguintes:

A) Nos processos em que haja parte acusadora:

1) Pela constituição da parte acusadora o mínimo do imposto fixado, conforme a natureza do processo, nos nºs 1) a 4) do artigo anterior, o qual será levado em conta caso a mesma parte venha a ser condenada a final. Se o processo ainda não estiver classificado quando se verifique a constituição de parte acusadora, pagará esta o imposto correspondente a processo de polícia correcional, de harmonia com o nº 3) do artigo antecedente, e, após a classificação, o respectivo complemento, se a este houver lugar;

2) Por conservar o processo parado mais de três meses, devido a não promover o seu andamento, e pela terminação do processo antes de deduzir a acusação, ainda que seja por desistência, 100\$00 a 1.000\$00.

B) Nos termos de identidade referidos no artigo 291º do Código de Processo Penal e em qualquer incidente estranho ao andamento do processo e que não seja requerido por um réu preso, 50\$00 a 500\$00.

C) Nos incidentes de instrução contraditória, 200\$00 a 1.000\$00.

§ único. – O pagamento do imposto de justiça a que se refere a primeira parte da alínea b) será dispensado pelo juiz, ouvido o Ministério Público, se o arguido, por sua comprovada pobreza, estiver impossibilitado de o efectuar.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 153º

Em qualquer tribunal pagar-se-á imposto nos casos e termos seguintes:

1) Nos processos de caução, conforme o seu valor:

- a) Até 5.000\$00 100\$00;
- b) De mais de 5.000\$00 até 20.000\$00 300\$00;
- c) De mais de 20.000\$00 até 100.000\$00 500\$00;

d) De mais de 100.000\$00 acresce à taxa anterior a importância de 50\$00 por cada 50.000\$00 ou fracção além daquela importância.

2) Pela interposição de qualquer recurso 150\$00;

3) Por cada lauda, incluindo a última, embora incompleta, de certidões extraídas de processos penais 10\$00.

CAPÍTULO III

Dos outros encargos

Artigo 154º

A cada imposto de justiça acrescem somente as verbas seguintes:

1) Para o cofre do tribunal, além das importâncias mencionadas nos nºs 2) e 3) do artigo 48º e das despesas por ele adiantadas:

A) No tribunal da Relação 50\$00.

B) Na 1ª instância:

a) Em processo de querela ou de classificação de falência 100\$00;

b) Em processo de polícia correccional ou por abuso de liberdade de imprensa 50\$00;

c) Em qualquer outro caso 20\$00.

A importância a que se refere esta alínea será reduzida a metade no caso de as multas por transgressão serem pagas voluntariamente.

2) A importância referida no artigo 157º e a de 20\$00 pela captura, a favor do captor, sempre que o imposto seja pago depois de preso o responsável.

Artigo 155º

Os emolumentos e indemnizações referidas no artigo 157º do Código de Processo Penal e a procuradoria, quando haja parte acusadora, serão regulados pelo disposto na parte cível deste código.

§ 1º – As remunerações estabelecidas nos nºs 2) e 3) do artigo 51º serão, porém, reduzidas a metade, salvo se o juiz determinar o contrário, atenta a complexidade do exame.

§ 2º – A procuradoria será arbitrada dentro dos limites estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 64º, conforme se trate de processos de polícia correccional correspondentes ao artigo 65º do Código de Processo Penal, de idêntica natureza correspondentes ao artigo 64º do mesmo diploma, ou de querela.

Artigo 156º

Aos oficiais de diligências será abonada, além das despesas de transporte, a ajuda de custo diária que competir aos funcionários da sua categoria, de acordo com o estipulado na legislação da respectiva província, pela condução de preso ou presos de uma para outra comarca. Na condução de presos, por virtude de prisões efectuadas dentro da área da comarca, os oficiais de diligências receberão uma ajuda de custo de 1\$00 por cada quilómetro, até ao limite máximo de 100 km.

Artigo 157°

Quando as despesas de transporte e ajudas de custo a que se refere o artigo anterior, e bem assim as despesas de transporte dos próprios presos, forem abonadas pela Direcção dos Serviços de Fazenda e posteriormente for pago o respectivo imposto de justiça, acrescerão a este as verbas abonadas que, para esse efeito, ficarão constando do processo.

Artigo 158°

No imposto de justiça não fica compreendido o imposto do selo respeitante ao processo e seus incidentes e os caminhos a que se refere o artigo 53° deste código.

Artigo 159°

Pelos serviços de venda dos objectos apreendidos em processos criminais cobrar-se-á 10% das quantias arrecadadas, sendo metade para o Estado e metade para o cofre do tribunal.

CAPÍTULO IV

Artigo 160°

A liquidação do imposto de justiça e encargos será feita pelo contador no prazo de 48 horas.

§ único. – O custo do papel de quaisquer actos será liquidado a favor do cofre do próprio tribunal, salvo se houver que remeter, para o tribunal que o forneceu, quaisquer outras importâncias.

Artigo 161°

No caso de condenação em imposto, o pagamento deverá ser feito nos prazos estabelecidos nos artigos 639° e 643° do Código de Processo Penal, mesmo nos tribunais superiores.

§ único. – Não havendo condenação, o prazo de pagamento será, salvo disposição especial, de cinco dias após o requerimento ou acto por que o imposto é devido, e, se não for pago nesse prazo, considerar-se-á sem efeito o requerimento, não havendo lugar a execução ou conversão.

Artigo 162°

O imposto não poderá ser pago sem que se paguem conjuntamente os acréscimos a que se refere o artigo 154°, mas é independente do pagamento das custas.

Artigo 163°

Se o imposto, acréscimos e custas, ou só estas, não forem pagos no prazo legal, o escrivão informará no processo, no prazo de dez dias, se o devedor possui bens que possam ser executados ou se, não os tendo, poderá, apesar disso, pagar o imposto em dívida.

§ 1º – Se por esta informação, ou por qualquer outra forma, for conhecida a existência de bens naquelas condições, ou se não for possível obter informações precisas, instaurar-se-á execução nos termos do § 10º do artigo 639º do Código de Processo Penal.

§ 2º – Se o réu não possuir bens naquelas condições, converter-se-á o imposto em prisão, à razão de 20\$00 por dia, não podendo, todavia, o que for aplicado em cada tribunal ser substituído por tempo de prisão superior aos limites fixados do Código de Processo Penal.

§ 3º – Se, porém, em face das informações do escrivão, da resposta do Ministério Público e de quaisquer outras diligências que parecerem convenientes, o juiz se convencer de que o réu não tem qualquer possibilidade de pagar as quantias em dívida, não efectuará a conversão em prisão.

Artigo 164º

Quando o condenado em imposto na Relação não satisfizer a sua importância no prazo legal, baixará o processo à 1ª instância para aí se observar o disposto no artigo anterior.

PARTE III

Dos processos das tutorias da infância

Artigo 165º

Nos processos cíveis e criminais da competência das tutorias de infância e tribunais de menores não haverá preparos e as partes poderão requerer em papel comum, quando juntem atestado de pobreza, mas haverá lugar ao pagamento de um imposto de justiça, salvo se a parte vencida for pobre.

§ único. – Sendo menor a pessoa condenada, o pai ou tutor será responsável pela multa ou imposto, que não poderão ser convertidos em prisão.

Artigo 166º

O imposto não é acrescido de quaisquer adicionais e será fixado em quantia certa, que a tutoria ou o tribunal de recurso arbitrarão a final, entre 50\$00 e 5.000\$00, tendo em atenção os haveres da parte vencida, a importância da causa e a actividade despendida pelo tribunal.

§ único. – Quando o recurso for interposto para os tribunais comuns ser-lhes-ão aplicáveis as taxas estabelecidas nos artigos 11º e seguintes.

Artigo 167º

As quantias provenientes do imposto terão o seguinte destino:

A) No caso de haver recurso:

- Para o Estado 20%
- Para o secretário da Relação 15%
- Para os ajudantes do secretário da Relação 10%
- Para os oficiais de diligências da Relação que intervierem no processo 10%
- Para o escrivão 15%

- Para os ajudantes de escrivão 10%
 - Para os oficiais de diligências do juízo 10%
 - Para o cofre do tribunal 10%
- B) No caso de não haver recurso:
- Para o Estado 30%
 - Para o escrivão 25%
 - Para os ajudantes de escrivão 15%
 - Para o contador 5%
 - Para o intérprete quando intervenha 5%
 - Para os oficiais de diligências 10%
 - Para o cofre do tribunal 10%

Artigo 168º

As multas ou impostos de justiça que não forem pagos voluntariamente serão cobrados por meio de desconto dos vencimentos, ordenados ou salários dos devedores ou por meio de execuções da competência dos tribunais comuns, tendo por base uma certidão donde conste a decisão respectiva e que o pagamento se não efectuou no prazo legal.

§ único. – Nos processos crimes contra maiores o imposto de justiça em que o réu for condenado pode ser convertido em prisão, nos termos gerais.

Artigo 169º

À liquidação e pagamento das quantias referidas nos artigos anteriores serão aplicáveis as disposições estabelecidas nas partes cível ou criminal deste código, conforme a natureza do processo.

PARTE IV

CAPÍTULO ÚNICO **Dos cofres dos tribunais**

Artigo 170º

Constituem receita do cofre do tribunal da Relação a referida no nº 1) do artigo 46º sob a rubrica “Cofre do tribunal” e a alínea A) do artigo 154º; nos tribunais de 1ª instância, as referidas nos nºs 2) e 3) do artigo 46º sob a rubrica “Cofre do tribunal”, nos nºs 1), 2) e 3) do artigo 48º, na alínea B) do artigo 154º e no artigo 159º, todas as despesas de processos por eles adiantadas e os juros dos depósitos nos estabelecimentos destinados a tal fim e as demais percentagens referidas neste decreto.

Artigo 171º

Os cofres dos tribunais terão a seu cargo as seguintes despesas:

- a) No tribunal da Relação, sob a administração do respectivo presidente:
Compra de livros e de revistas da especialidade, mobiliário e material de conforto e higiene e sua conservação e artigos de expediente.
- b) Nos tribunais de 1ª instância, sob a administração do respectivo juiz:

1) Expediente do tribunal, incluindo as delegações da Procuradoria da República, compra de livros, revistas e outras publicações de carácter jurídico;

2) Pagamento de anúncios cuja publicação incumba a entidades isentas de custas ou de preparos e das despesas, a cargo das mesmas entidades, a que der causa qualquer acto de processo;

3) Pagamento das despesas feitas pelos oficiais de diligências com a condução de presos pobres;

4) Quaisquer outras despesas de manifesta utilidade e especialmente destinadas a dotar os tribunais, na medida do possível, de instalações adequadas ao prestígio que devem manter e das condições de conforto necessárias ao bom desempenho do serviço.

Artigo 172º

As despesas referidas nos nºs 2) e 3) da alínea b) do artigo anterior serão contadas a favor do cofre nos respectivos processos.

§ único. – Se a parte vencida for isenta de custas, as despesas de deslocação do juiz serão pagas pelo cofre e as despesas provocadas por diligências requeridas ou sugeridas pela parte vencedora serão pagas por esta.

Artigo 173º

Nas comarcas de mais de uma vara haverá um só cofre, cuja administração pertence ao juiz mais antigo, cabendo a cada vara uma verba própria, igual para cada uma, anualmente concedida pelo administrador do cofre conforme as disponibilidades, que será administrada pelo respectivo juiz, com as restrições legais.

Artigo 174º

Os juízes nos primeiros quinze dias de cada trimestre prestarão contas aos presidentes das Relações das despesas efectuadas no trimestre anterior.

§ único. – Os documentos de despesa ficarão arquivados no cartório de cada tribunal onde não haja contador ou distribuidor geral, e nas contadorias ou repartições de distribuição onde existam, depois de rubricados pelo juiz e pelo delegado, que, na mesma ocasião, aporão no processo de contas a declaração de conformidade dos mesmos documentos com os lançamentos deles constantes. Serão enviados aos presidentes das Relações os duplicados dos documentos de despesas, sendo lícito aos presidentes das Relações expedir instruções na aplicação dos dinheiros do cofre dos tribunais e limitar os montantes a despender sem sua prévia autorização.

Artigo 175º

O serviço de arrecadação e movimentação das receitas do cofre do tribunal é isento de selos e é feito pelo secretário, distribuidor geral, contador ou escrivão, que receberão a percentagem de 10% sobre a receita.

Artigo 176º

As despesas de deslocação do pessoal judiciário e de outras pessoas que intervenham nos processos e das indemnizações e testemunhas quando arbitradas em julgamento, serão pagas no cartório logo que termine aquele e ainda que esteja fechado o estabelecimento

destinado a depósitos judiciais, ou no dia seguinte em face de uma relação organizada no próprio acto e assinada pelo juiz, na qual serão passados os recibos. Para esse efeito, o escrivão levantará por cheque da Caixa Económica, antes do julgamento, a importância que for julgada suficiente e depositará, no prazo de 48 horas, o excesso que for verificado e as importâncias que não forem reclamadas.

PARTE V

CAPÍTULO ÚNICO **Dos depósitos e pagamentos**

Artigo 177º

Em todos os tribunais judiciais os preparos e custas e outras quantias contadas que devem ser pagas com estas serão entregues por meio de guia directamente pelas partes na Caixa Económica Postal ou suas filiais ou delegações, na sede dos tribunais à ordem do presidente do tribunal ou do juiz respectivo. O escrivão passará e entregará às partes, ou a quem as solicitar em seu nome, as guias para depósito de preparos ou pagamento de custas e multas, lavrando termo no processo.

§ 1º – Nos casos especiais em que a lei autoriza o interessado a solicitar guias para qualquer depósito ou pagamento, serão elas imediatamente passadas.

§ 2º – Quando seja urgente a prática de acto que dependa do depósito de preparos, custas ou imposto de justiça e esteja fechado o estabelecimento destinado a esse fim, as guias para depósitos serão passadas no dia seguinte, ficando a importância em poder do escrivão, que disto lavrará termo no processo para por ele ser depositada dentro de 24 horas.

§ 3º – Quem receber, nos termos do parágrafo anterior, quaisquer importâncias é considerado para todos os efeitos depositário judicial delas.

Artigo 178º

Para o efeito do disposto no artigo anterior, os presidentes ou juízes abrirão tantos depósitos quantos os cartórios ou secretarias que compõem os tribunais.

§ 1º – Os depósitos serão abertos quando pela primeira vez tiver de ser depositada em relação a cada cartório ou secretaria qualquer importância, preenchendo o escrivão respectivo, para esse efeito, o competente boletim de identidade adoptado no estabelecimento que for competente e a guia do depósito.

§ 2º – O boletim de identidade deve ser assinado pelo respectivo presidente ou juiz e escrivão e autenticado com o selo branco do tribunal ou juízo, declarando-se nele que o depósito provém do preparo e custas judiciais e fica conjuntamente à sua ordem.

§ 3º – Quando um novo presidente, um novo juiz ou um novo escrivão entrarem em exercício, será por eles enviado ao estabelecimento competente um novo boletim de identidade, sem prejuízo da designação do depósito em relação a cada officio.

§ 4º – As guias de depósito serão fornecidas pelo estabelecimento destinado a esse fim, suas filiais ou delegações, e preenchidas pelo escrivão a cujo officio o processo respeitar, indicando-se nelas o nome da parte que entrega a importância a depositar e o número, livro e folhas do depósito.

§ 5º – As guias de depósito, depois de preenchidas, serão entregues à parte pelo escrivão do processo, sendo absolutamente proibido a este receber daquela a importância a depositar, salvo no caso previsto no parágrafo seguinte.

§ 6º – Nas almoedas e quando seja urgente o depósito do preparo ou de custas e esteja encerrado o estabelecimento destinado a esse fim, ficará a importância em poder do escrivão, que disto lavrará termo no processo, para por ele ser depositado no primeiro dia útil imediato, segundo o disposto neste artigo.

§ 7º – O talão da guia de depósito, depois de passado o recibo pelo respectivo tesoureiro, será restituído ao depositante para ser junto ao processo a que respeitar o depósito, como documento comprovativo de pagamento da importância devida.

Artigo 179º

Os levantamentos das quantias depositadas só poderão ser feitos por meio de cheques assinados pelo presidente e secretário ou juiz e escrivão competente e autenticados com o selo branco do tribunal.

§ único. – As cadernetas de cheques serão requisitadas ao estabelecimento competente, suas filiais ou delegações, pelo presidente ou juiz e pagas pelo cofre do tribunal, preenchendo-se a requisição adoptada para esse efeito pelo mesmo estabelecimento.

Artigo 180º

As importâncias devidas ao Estado e o imposto do selo respeitante à parte do imposto de justiça, às percentagens e à comissão sobre as receitas do cofre do tribunal serão pagos até ao dia 5 de cada mês e as relativas às remunerações pelo averbamento de escrituras e testamentos sê-lo-ão até ao dia 13 do mês seguinte àquele em que forem recebidas, por meio de guias, cujos duplicados ficarão arquivados.

Artigo 181º

Se da conta se verificar que os preparos depositados excedem as importâncias a pagar no tribunal o secretário ou o escrivão passará cheque para a restituição do que houver a mais a favor da parte, entregando-lhe conjuntamente com as guias para pagamento ao Estado. A entrega das guias e do cheque de restituição constará do termo respectivo.

Artigo 182º

O pagamento e depósito das importâncias mencionadas nas guias tem de ser feito no prazo de cinco dias, após o seu recebimento da mão do secretário ou do escrivão, e o duplicado da guia e talão do depósito com o recibo têm de ser entregues na respectiva secretaria ou cartório dentro de 48 horas após o pagamento.

§ único. – Se decorridos os prazos fixados no corpo do artigo não houverem sido entregues no cartório o duplicado e o talão com o recibo, o escrivão fará os autos imediatamente com vista ao Ministério Público para este promover a execução, sendo pelo dobro a da quantia que deixou de mostrar-se paga ao Estado.

Artigo 183º

Logo que lhe sejam entregues o duplicado e o talão com o recibo, o secretário ou o escrivão juntá-los-á ao processo e continuará dando cumprimento às obrigações que são impostas quanto ao levantamento do que estiver contado.

Artigo 184º

Quando a importância das custas houver de ser levantada de qualquer outro estabelecimento, o juiz mandará passar precatório ou mandado da importância em dívida, incluindo as custas do incidente do levantamento, a favor do secretário ou do escrivão, que efectuará o pagamento do que for devido ao Estado e depositará dentro de 24 horas no estabelecimento destinado a esse fim a parte devida em juízo.

Artigo 185º

As importâncias pertencentes a outra comarca ou tribunal e, bem assim, os emolumentos pertencentes a pessoas que intervierem acidentalmente no processo e declararem querer recebê-los em outra comarca serão para essa transferidos no prazo de cinco dias, a favor do escrivão, por meio de cheque gratuito, o qual será enviado ao respectivo agente do Ministério Público com uma nota elucidativa. O talão da requisição do cheque será arquivado com a restante documentação.

§ 1º – As despesas de transferências serão calculadas por ocasião da conta e entrarão em regra de custas.

§ 2º – Quando a conta tenha sido feita ou alterada no juízo remetente, o escrivão enviará com o cheque de transferência uma cópia da conta ou da parte desta respeitante a outra comarca.

§ 3º – Para levantamento das quantias transferidas de outra comarca que hajam de ser pagas a uma só pessoa será passado cheque nominativo, que lhe será entregue nos termos do artigo 188º.

Artigo 186º

As importâncias devidas à Imprensa Nacional por anúncios publicados no Boletim Oficial serão pagas por meio de cheque a favor do respectivo director, pagável na sede, sem qualquer desconto de prémio ou transferência. O cheque será entregue ao agente do Ministério Público junto do respectivo tribunal onde as custas foram pagas, qual o enviará oficialmente ao director da Imprensa Nacional com indicação do processo a que respeita.

Artigo 187º

Logo que seja junto ao processo um talão com o recibo do estabelecimento competente, o secretário ou o escrivão lançará em livro especial a natureza e o número do processo e o número da conta, e nas respectivas colunas o contado a todas as pessoas ou entidades.

§ 1º – Nos dias 1 e 16 de cada mês, ou no imediato, se algum daqueles for feriado, o secretário ou escrivão somará em cada coluna os lançamentos relativos a cada funcionário, passando pela soma os respectivos cheques nominativos, escrevendo os

números de cada cheque por baixo da soma respectiva e continuando a passar-se cheques por cada conta às pessoas que não façam parte do pessoal do juízo ou tribunal.

§ 2º – As quantias que tenham de ser pagas ao Estado ou levantadas por transferência serão incluídas num cheque único nominativo a favor do escrivão que deva efectuar o pagamento.

Artigo 188º

O juiz, verificando que estão feitos os respectivos lançamentos e certas as importâncias dos cheques, assinará estes, pondo-lhes o selo do tribunal e rubricando no livro a sua nota de verificação.

Artigo 189º

O secretário ou escrivão, no prazo de três dias a contar da assinatura dos cheques, entregá-los-ão aos interessados, cobrando deles recibo no livro a que se refere o artigo 187º.

§ único. – Se o secretário ou escrivão não puder satisfazer ao preceituado neste artigo, porque os interessados não estejam na sede do tribunal ou não se apresentem para receber os cheques no prazo de quinze dias, a contar da verificação, darão entrada no cofre do tribunal, confiado ao distribuidor, acompanhados de uma relação para ficar em poder deste funcionário, que passará os competentes recibos com a declaração de “em depósito” e o número de ordem que porá na relação.

Artigo 190º

Findos todos os pagamentos, o secretário ou o escrivão, dentro de 48 horas, continuarão o processo com vista ao Ministério Público para promover o que tiver por conveniente ou lançar a declaração de estarem cumpridos os preceitos legais quanto à conta, actos posteriores a ela e respectivos pagamentos.

Artigo 191º

Todas as quantias pertencentes ao cofre do tribunal serão depositadas pelos secretários ou distribuidores no estabelecimento destinado a esse fim ou suas delegações, à ordem do presidente ou juiz do respectivo tribunal, indicando-se no boletim de identidade que o depósito é feito em nome do “cofre do tribunal de...” ou do “juízo da comarca de...”. Para este efeito será passado um cheque em favor do distribuidor ou secretário, que depositará a importância levantada no cofre do tribunal.

Artigo 192º

No fim de cada mês o distribuidor afixará à porta do tribunal uma relação das pessoas que tenham ainda a receber algum cheque e entregará nos dias de distribuição esses cheques aos interessados que, por si ou por meio do procurador bastante, se apresentem a recebê-los. Nessa relação indicará quais os interessados, qual a quantia que cada um tem a receber, declarará que é nos dias de distribuição que poderão ser entregues os cheques e somente no prazo de três meses, a contar da afixação.

§ 1º – Passados estes três meses a importância dos cheques não entregues prescreverá *ipso facto* a favor do cofre do tribunal.

§ 2º – Os cheques prescritos serão inutilizados pelos presidente ou juiz e substituídos por outros a favor do distribuidor, que depositará a sua importância no estabelecimento destinado a esse fim em conta corrente do depósito do cofre do tribunal.

§ 3º – No caso de falecimento da pessoa a quem pertença qualquer cheque depositado a prescrição só tem lugar se os seus herdeiros ou sucessores, durante o referido prazo de três meses, não mostrarem estar procedendo a inventário ou à respectiva habilitação.

§ 4º – Havendo inventário ou habilitação, o prazo de três meses para a prescrição começará a correr do trânsito em julgado da respectiva sentença, se antes estiver concluído o processo da liquidação da contribuição de registo, ou da terminação deste, se for posterior àquele.

Artigo 193º

Quando as execuções por custas não se ultimarem dentro de seis meses a contar da data da conta e houver preparo feito fica o escrivão obrigado a remeter o processo ao contador para proceder à distribuição e rateio do que estiver recebido, observando em seguida o que fica disposto no artigo 187º.

Artigo 194º

Na primeira distribuição de cada trimestre serão, pelo juiz, tomadas as contas aos distribuidores ou escrivães, relativamente ao trimestre findo, com assistência do Ministério Público e estando presentes os escrivães, os quais darão sobre o assunto os esclarecimentos que lhes forem exigidos, lavrando-se termo, de que será enviada cópia ao presidente da Relação, com os documentos referidos no § único do artigo 174º.

Artigo 195º

O estabelecimento competente liquidará juros a favor dos respectivos tribunais das quantias depositadas, à semelhança do que faz com os outros depositantes, para custear as despesas com os livros, cadernetas e cheques, constituindo tais importâncias receita do cofre do tribunal.

Artigo 196º

Os secretários ou escrivães, desde que continuem os actos do processo ou dêem começo às diligências para que seja preciso preparo prévio ou o pagamento das custas, sem que do processo conste a entrega das respectivas guias e a ele esteja junto o recibo do estabelecimento competente, ficam responsáveis pelas importâncias do preparo ou pela importância total da diligência.

Artigo 197º

Os secretários e os escrivães são considerados, para todos os efeitos, depositários judiciais das quantias que recebam, quer nos termos deste código, quer por cheque para o pagamento ou transferência, enquanto não existir no processo a prova de depósito, pagamento ou transferência e a declaração que os exima desta responsabilidade.

Artigo 198º

No princípio de cada mês serão as cadernetas dos depósitos remetidas ao estabelecimento destinado a tal fim.

§ único. – Recebidas as cadernetas serão os lançamentos destas conferidos com aqueles que o escrivão respectivo é obrigado a lançar em livro especial. Este livro de contas correntes com a Caixa Económica terá termo de abertura e encerramento, será rubricado pelo presidente do tribunal ou juiz em todas as suas folhas e obedecerá ao modelo a que se refere o artigo 27º do Decreto nº 22.265. No fim de cada mês o escrivão ou secretário somará as colunas do deve e haver, apurando o saldo que transita para o mês seguinte. Os lançamentos das guias devem ser feitos logo após o seu recebimento na secretaria ou cartório, não podendo, em momento algum, existir espaços ou linhas em branco anteriores ao último lançamento.

Artigo 199º

O agente do Ministério Público conferirá, pelo menos quinzenalmente, os lançamentos nos livros dos escrivães, aponto-lhes o seu visto.

Artigo 200º

À medida que for verificando as contas, nos termos do artigo 84º, § 1º, o agente do Ministério Público lançará em livro próprio o número da conta, o número do processo e a data da verificação. Instaurada a execução ou recebido o processo para o visto do artigo 199º, aquele magistrado anotarà no livro a data correspondente.

PARTE VI

Disposições diversas

Artigo 201º

Os administradores de falências deverão prestar caução de 10.000\$00 a 20.000\$00, antes de tomarem posse ou entrarem em exercício de funções, quando o juiz assim o entender.

Artigo 202º

Os secretários de Fazenda são obrigados, sob pena de responsabilidade disciplinar, a enviar, até ao dia 15 de cada mês, ao agente do Ministério Público da respectiva comarca, ou da 1ª vara, quando houver mais do que uma:

- 1) Uma relação donde constem os nomes dos autores das heranças e dos herdeiros ou responsáveis pelo pagamento das transmissões liquidadas no mês anterior;
- 2) Uma relação dos processos de liquidação de imposto sucessório instaurados no mês anterior, com a indicação do nome do autor da herança, data e local do óbito, nomes, idades e moradas das pessoas que lhe sucederem.

Artigo 203º

Não se publicarão anúncios por conta do cofre do tribunal nas execuções por custas e em todos os casos de diminuta importância em que o juiz os considere dispensáveis.

Artigo 204º

As disposições deste código aplicam-se apenas aos processos instaurados após a sua entrada em vigor.

Artigo 205º

Para efeitos de limite de remunerações serão consideradas em relação aos oficiais de justiça as seguintes categorias:

- 1) Secretários das Relações D;
- 2) Distribuidores gerais, escrivães de direito e contadores E;
- 3) Ajudantes de distribuidor geral, ajudantes de escrivão de direito, ajudantes de contador e oficiais de diligências I.

§ 1º – Em relação aos oficiais de diligências, as importâncias recebidas por caminhos não entram no cômputo do limite referido no corpo do artigo.

§ 2º – O limite referido no corpo do artigo é considerado em função do vencimento anual, no qual fica incluído o correspondente subsídio de renda de casa.

Artigo 206º

Logo que entre em vigor este código, apurar-se-ão por cada cartório os saldos do livro de contas correntes com a Caixa Económica Postal.

§ 1º – Nas comarcas onde se verificar existirem em depósito na caixa económica quantias superiores ao total daquele saldo será o excesso escriturado em livro especial e procurar-se-á determinar a sua proveniência.

§ 2º – As quantias cuja proveniência se não puder determinar dentro de dois anos serão consideradas prescritas a favor do cofre do tribunal.

§ 3º – É tornado extensivo aos tribunais comuns o disposto no segundo período do artigo 253º do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 38.088, de 12 de Dezembro de 1950, elevando-se, porém, o prazo para um ano. As importâncias arrecadadas ao abrigo desta disposição ficam cativas à ordem do Governo da província, para serem utilizadas exclusivamente nas obras e construção de edifícios destinados às instalações dos tribunais e casas de habitação para os magistrados. Do seu montante o administrador do cofre dará anualmente conhecimento ao presidente da Relação e ao governador da província. Esta disposição aplica-se aos depósitos efectuados até à data de publicação do presente código.

Artigo 207º – (transitório)

A escrituração dos encargos judiciais resultantes da aplicação deste código continuará a fazer-se, com as necessárias adaptações, nos livros de modelos actualmente em vigor, até que sejam criados, por portaria ministerial, novos modelos.

Ministério do Ultramar, 20 de Julho de 1961. – O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

BOLETIM OFICIAL Nº 35, DE 2 DE SETEMBRO DE 1970

Decreto-Lei nº 323/70, de 11 de Julho

Não obstante a ideia generalizada de certa inconveniência das pequenas alterações em ramos jurídicos fundamentais, afigura-se por vezes vantajosa a consagração avulsa de algumas medidas aconselhadas pela prática. Nesta ordem de ideias se publica o presente diploma, sem prejuízo do projectado estudo de uma ampla reforma do direito processual civil.

As alterações introduzidas nos artigos 111º e 162º do Código de Processo Civil inserem-se na linha de orientação, que vem sendo seguida por este Ministério, de simplificar os actos do processo ou abreviar o seu andamento, sempre com ressalva das garantias das partes e da realização da justiça material.

A nova redacção dada ao artigo 144º encontra a sua justificação no horário das repartições públicas instituído pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 42.800, de 11 de Janeiro de 1960, e que passou, quanto às secretarias judiciais, para o artigo 260º do Estatuto Judiciário. Tendo sido eliminado o segundo período de trabalho ao sábado, todos os prazos que terminavam nesse dia ficaram, com efeito, reduzidos de algumas horas. A solução, agora adoptada, de transferir para o primeiro dia útil seguinte o termo de tais prazos acaba com essa anomalia.

Pela modificação do artigo 145º, torna-se possível a prática de actos no primeiro dia útil seguinte ao termo do respectivo prazo, sem necessidade da prova – que nem sempre é fácil – do justo impedimento.

Também é alargada aos candidatos à advocacia e aos solicitadores a faculdade de requerer a confiança dos processos, cuja limitação aos advogados não se justifica. Daí as alterações dos artigos 169º a 173º.

Em consequência da modificação introduzida no artigo 253º, as notificações às partes passam a fazer-se, na maioria dos casos, independentemente de os seus mandatários judiciais terem escritório na sede do tribunal ou aí haverem escolhido domicílio.

Finalmente, com a nova redacção dada ao artigo 254º é afastada a prática, que apresenta inconvenientes, de as notificações serem feitas pelos oficiais de diligências.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2 do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. – Os artigos 111º, 144º, 145º, 162º, 169º, 170º, 171º, 172º, 173º, 253º e 254º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 111º

(...)

1.(...)

2.(...)

3. (...)

4. Das decisões proferidas no incidente, incluindo a decisão final, só é admissível recurso até à Relação.

Artigo 144º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. Quando o prazo para a prática de determinado acto termine ao sábado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 145º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. O decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto.

4. O acto poderá, porém, ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento, nos termos regulados no artigo seguinte.

5. Independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, ficando, porém, a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a 25% do imposto de justiça que seria devido a final pelo processo, ou parte do processo, mas nunca inferior a 500\$00.

Artigo 162º

(...)

1. (...)

2. Não poderão neles usar-se abreviaturas, excepto quando estas tenham significado inequívoco.

3. As datas e os números poderão ser escritos por algarismos; nas ressalvas, porém, os números que tenham sido rasurados ou emendados deverão ser escritos por extenso, quando lhes estejam ligados direitos ou responsabilidades.

Artigo 169º

(Direito dos mandatários judiciais ao exame em sua casa)

1. Os mandatários constituídos pelas partes podem requerer que os processos pendentes lhes sejam confiados para exame em sua casa.

2. Tratando-se de processos findos, a confiança pode ser requerida por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial, a quem seja lícito examiná-los na secretaria.

3. Em qualquer dos casos, a secretaria judicial lançará no requerimento a sua informação e apresentá-lo-á ao juiz, que deferirá o pedido quando não houver inconveniente, fixando o prazo de exame, que não pode ser prorrogado.

Artigo 170º

(...)

1. O mandatário judicial que não entregue o processo dentro do prazo que lhe tiver sido fixado incorre, sem necessidade de prévia notificação, na pena de suspensão por um mês e máximo de multa; as penas são elevadas ao dobro, se deixar passar dez dias sem fazer a entrega.

2. Se ao cabo de dois meses o mandatário ainda não tiver entregado o processo, o Ministério Público, ao qual é dado conhecimento do facto, promoverá contra ele procedimento pelo crime de desobediência e fará apreender o processo.

Artigo 171º

(...)

1. Nos casos em que, por disposição da lei ou despacho do juiz, o mandatário judicial tenha prazo para exame do processo, a secretaria, a simples pedido verbal e independentemente de outro despacho, confiar-lhe-á o processo pelo prazo marcado.

2. Se deixar de entregar o processo até ao último dia do prazo de exame, o mandatário incorre nas penas cominadas no artigo anterior e, quando o processo tiver sido confiado para alegação escrita, perde também o direito de a juntar.

Artigo 172º

(Exame em caso de nomeação oficiosa)

1. Os agentes do Ministério Público nomeados officiosamente e aqueles que exerçam o patrocínio, também por nomeação oficiosa, têm direito a examinar em sua casa, nos termos dos artigos anteriores, os processos pendentes em que intervenham. Quando dependa de requerimento, a entrega só é recusada se causar embaraço grave ao andamento do processo.

2. Não sendo os autos restituídos dentro do prazo, observar-se-á o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 173º

(Registo da entrega dos autos)

1. A entrega dos autos a que se referem os artigos anteriores é registada em livro especial, indicando-se o processo de que se trata, o dia e hora da entrega e o prazo por que é concedido o exame. A nota será assinada pelo requerente ou por outra pessoa munida de autorização escrita.

2. (...)

Artigo 253º

(...)

1. As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais com escritório no continente, ou na ilha onde o tribunal for situado, ou que na sede do tribunal tenham escolhido domicílio para as receber.

2. (...)

Artigo 254º

(...)

1. Os mandatários são notificados por carta registada com aviso de recepção, dirigida para o seu escritório ou para o domicílio escolhido, mas também podem ser notificados pessoalmente pelo escrivão quando este os encontre no edifício do tribunal.

2.(...)

3.(...)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. – *Marcello Caetano* – *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgado em 1 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Julho de 1970. – *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

(*Diário do Governo* nº 160, I Série, de 11 de Julho de 1970)

**SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 35,
DE 2 DE SETEMBRO DE 1970**

Portaria nº 402/70, de 17 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, usando da faculdade conferida pelo nº III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

É tornado extensivo ao ultramar, continuando a observar-se o condicionalismo estatuído na portaria preambular de aplicação às províncias ultramarinas do Código de Processo Civil e subseqüentes alterações, o Decreto-Lei nº 323/70, de 11 de Julho de 1970.

Ministério do Ultramar, 17 de Agosto de 1970. – O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. – *J. da Silva Cunha*.

(*Diário do Governo* nº 189, I Série, de 17 de Agosto de 1970)

BOLETIM OFICIAL Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 1975

Lei nº 1/73, de 24 de Setembro

Considerando os termos da Proclamação histórica feita nesta data e de que resultou o nascimento do Estado soberano da Guiné-Bissau;

Considerando a necessidade de se evitar o vazio jurídico que resultaria de uma revogação total da legislação herdada do colonialismo;

Considerando a necessidade de salvaguarda da soberania nacional e de defesa intransigente dos valores que inspiraram e orientaram a luta de libertação nacional;

A Assembleia Nacional Popular reunida nesta data na Região do Boé, no exercício das atribuições e competência que lhe conferem os artigos 28º e seguintes da Constituição, determina:

Artigo 1º

A legislação portuguesa em vigor à data da Proclamação do Estado soberano da Guiné-Bissau mantém a sua vigência em tudo o que não for contrário à soberania nacional, à Constituição da República, às suas leis ordinárias e aos princípios e objectivos do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P.A.I.G.C.).

Artigo 2º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Boé, 24 de Setembro de 1973. – *A Assembleia Nacional Popular.*

BOLETIM OFICIAL N° 21, DE 21 DE MAIO DE 1977

Decreto n° 24/77

A administração da justiça, tal como fora estruturada na Guiné durante o período colonial, não satisfazia às aspirações, e nem respondia aos ideais da equidade do nosso Povo.

Com a estruturação duma justiça de novo tipo ditada pela evolução da nossa gloriosa luta de libertação nacional, conseguimos impor a Guiné-Bissau à admiração de todos os povos amantes da paz e do progresso social.

Hoje, nesta fase da consolidação da nossa independência sob a égide do P.A.I.G.C., farol da nossa justiça, torna-se necessário reestruturar o nosso direito baseado nos usos e costumes que, embora já existisse, nunca foi aplicado nem respeitado pelo Governo colonial.

Nestas condições, um dos primeiros actos a publicar, na sequência da longa caminhada para o progresso, é certamente o da criação do Supremo Tribunal de Justiça, o tribunal a julgar em última instância as acções que aqui se intentem.

Assim e nos termos dos artigos 47° e 48° da Constituição, o Conselho dos Comissários de Estado decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1°

É criado, na Guiné-Bissau o Supremo Tribunal de Justiça que terá a seguinte constituição:

Presidente: Abdulai Bari, Comandante da Região Militar de Bissau;

Conselheiros: Honório Chantre, Secretário-Geral do Comissariado das F.A.R.P. e Dr. Artur Augusto da Silva.

Artigo 2°

Todos os membros do Supremo Tribunal de Justiça têm a designação de Conselheiros.

Artigo 3°

Na ausência ou impedimento do Presidente ou Conselheiros, estes serão substituídos por quem exercer as suas funções, ou quem for designado por despacho do Comissário de Estado de Justiça.

Promulgado em 20 de Maio de 1977. – O Presidente do Conselho de Estado, *Luiz Cabral* – O Comissário Principal, *Francisco Mendes* – O Comissário de Estado de Justiça, *Fidélis Cabral de Almada*.

**SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 47,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1985**

Decreto-Lei nº 5/85, de 23 de Novembro

O Supremo Tribunal de Justiça, enquanto órgão superior da hierarquia dos tribunais, necessita de uma estrutura e regimento adequados aos imperativos da realização da justiça.

Para uma melhor organização e administração da justiça, o Supremo Tribunal de Justiça, para além do Tribunal Pleno, compreende três secções especializadas, assim distribuídas: Secção de Jurisdição Cível, Secção de Jurisdição Criminal e Secção de Jurisdição Militar.

Espera-se que a estruturação com que agora se dota o Supremo Tribunal de Justiça lhe garanta uma melhor funcionalidade bem como maior celeridade processual e uma maior garantia dos cidadãos.

Assim sendo,

O Conselho de Estado decreta, nos termos do nº 1 do artigo 62º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República.

Artigo 2º

1. O Supremo Tribunal de Justiça compreende três secções: a Secção de Jurisdição Cível, a Secção de Jurisdição Criminal e a Secção de Jurisdição Militar.

2. O Supremo Tribunal de Justiça é composto por um Presidente, nove Conselheiros e três Assessores Populares que se dividem pelas secções.

Artigo 3º

O Supremo Tribunal de Justiça funciona nos termos do respectivo regimento.

Artigo 4º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 19 de Novembro de 1985.

Promulgado em 19 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 21, DE 23 DE MAIO DE 1988

Decreto nº 18/88, de 23 de Maio

Logo após a independência do País, já se impunha a necessidade de revisão e actualização dos impostos, taxas e emolumentos que cobram os diferentes serviços que integram o Ministério da Justiça.

Com as medidas de implementação e incremento para o desenvolvimento sócio-económico, como corolário do desenvolvimento económico e financeiro, resultantes da implementação e liberalização comercial e transaccional, tornou-se visível tal necessidade.

Considerando que no sector da justiça existem áreas que, pelos seus serviços, integram o desenvolvimento sócio-económico;

Sob proposta do Ministro da Justiça;

O Governo decreta, nos termos do artigo 74º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os impostos, taxas e emolumentos constantes das tabelas que se publicam em anexo e que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 2º

Fica o Ministro da Justiça autorizado a alterar, por despacho a publicar no Boletim Oficial, as tabelas a que se refere o artigo precedente.

Artigo 3º

Do total das receitas arrecadadas ao abrigo das tabelas a que se refere o artigo 1º, 60% pertencerão ao Estado e 40% serão destinados ao Cofre Geral da Justiça.

Artigo 4º

Revogam-se todas as disposições que contrariam o presente diploma.

Artigo 5º

Este decreto entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Abril de 1988.

O Ministro da Justiça, *Nicandro Pereira Barreto*.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, *General João Bernardo Vieira*.

TABELA DE EMOLUMENTOS POR ACTOS NOTARIAIS

Artigo 1º

1. O valor dos actos notariais é, em geral, o dos bens que constituem o seu objecto.
2. Em especial, o valor dos actos será:
 - a) Nas convenções antenupciais, o dos bens descritos ou inventariados;
 - b) Nas permutas, o do lote de maior valor;
 - c) Na dação de pagamento, o das dívidas pagas ou dos bens dados em pagamento, se for superior;
 - d) Nos empréstimos, depósitos e actos de garantia prestada por terceiro, o do capital emprestado, depositado ou garantido;
 - e) Nos de compromisso ou obrigação de alimentos provisórios, os relativos a um ano;
 - f) Nos que estipulam prestações ou pensões, o da importância total delas ou o das prestações ou pensões de 20 anos, se o prazo for indeterminado;
 - g) Nos de constituição de sociedades, modificações do respectivo pacto ou de simples dissolução, com ou sem nomeação de liquidatário, o do capital, ainda que não totalmente realizado;
 - h) Nos de simples aumento de capital, o desse aumento;
 - i) Nos de aumento de capital, com alteração parcial de cláusulas do pacto, o valor do aumento ou da modificação, conforme o que produzir maior emolumento;
 - j) Nos do aumento de capital, com alteração total do pacto social, o do capital com que a sociedade ficar;
 - l) Nos de redução do capital, com ou sem alteração do pacto social, o da importância a que o capital ficar reduzido;
 - m) Nos de acordo de credores, o do capital da nova sociedade;
 - n) Na conta em participação com entradas, o valor destas;
 - o) Na liquidação ou partilha de bens sociais, ainda que feita simultaneamente com a dissolução, o dos bens do activo partilhado ou liquidado, ou o do capital, se for superior.

Artigo 2º

- (...)
- a) De constituição ou alteração de sociedades cooperativas;
 - b) De revogação, aditamento ou alteração de cláusulas que não sejam do pacto social, quando não envolvam aumento do valor do pacto inicial;
 - c) De aceitação e rectificação;
 - d) De rectificação que não envolva aumento do valor do acto rectificado;
 - e) De habitação;
 - f) De repúdio de herança;
 - g) De confissão, desistência e transacção, quando não resultar do respectivo conteúdo qual o seu valor económico.

Artigo 3º

O valor dos bens será o que as partes lhe atribuírem ou, se for superior, o que lhes corresponder em resultado da aplicação das regras seguintes:

a) Quanto a bens imobiliários, o seu valor fiscal, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional;

b) Quanto a acções, títulos certificados de dívida pública e outros papéis de crédito, o da cotação oficial referida; nos casos de se tratar de partilha, a data da abertura da herança e, nos outros casos, a um dos 30 dias anteriores à data do acto; na falta de cotação, o determinado pela câmara de corretores;

c) Quanto a objectos de ouro, prata, jóias, moedas estrangeiras, pedras preciosas e semelhantes, o que lhes for atribuído, com referência às datas previstas na alínea anterior, pelo avaliador oficial do sector ou, na falta deste, pelo de um sector limítrofe;

d) Quanto a estabelecimentos comerciais ou industriais, em caso de trespasse e partilha ou doação, o valor sobre que tiver sido liquidado o respectivo imposto ou, na falta desse valor, o do valor declarado;

e) Quanto a partes ou quotas em sociedades que não sejam por acções, nos casos de transmissão gratuita, os valores indicados na alínea anterior. Tratando-se de transmissão onerosa, o valor nominal ou, se for superior, aquele sobre que tiverem sido liquidados a sisa e o imposto de selo de trespasse ou novo arrendamento;

f) Quanto a prestações em géneros, o último preço oficial ou, na sua falta, o preço médio dos últimos cinco anos, segundo a estiva camarária, se a houver;

g) Quanto a bens ou actos cujo valor seja fixado em moeda estrangeira, o que lhes corresponder em moeda guineense, segundo o câmbio oficial do trimestre anterior;

h) Nos arrendamentos, o valor da renda anual.

Artigo 4º

O apuramento do valor dos bens far-se-á tomando, para cada verba, o valor mais elevado, entre o que as partes lhe atribuírem, o que resultar da aplicação das regras previstas no artigo anterior.

TRATAMENTO DOS ACTOS

SECÇÃO I

Instrumentos lavrados em livros ou fora deles

Artigo 5º

Por cada testamento público – 2.500,00.

Artigo 6º

Por cada escritura com um só acto:

a) De valor indeterminado ou superior a 5.000,00 – 850,00;

b) De valor superior a 1.000,00 e não superior a 5.000,00 – 700,00;

c) De valor não superior a 1.000,00 – 500,00.

Artigo 7º

1. Se o acto que constitui objecto da escritura for de valor determinado e superior a 5.000,00, ao emolumento previsto na alínea a) do artigo anterior acresce, sobre o total do valor, por cada 1.000,00 ou fracção:

- a) Até 1.000.000,00 mais, sobre o excedente – 35.000,00;
- b) 1.000.000,00 a 5.000.000,00 mais, sobre o excedente – 80.000,00;
- c) De 5.000.000,00 a 10.000.000,00 mais, sobre o excedente – 75.000,00;
- d) Acima de 10.000.000,00 – 100.000,00.

2. O emolumento previsto no número anterior, aplicável às escrituras de rectificação que envolvam aumento do valor do acto verificado, de confissão, desistência ou transacção, será calculado com base na diferença entre os dois valores.

Artigo 8º

Nas escrituras de valor indeterminado, ao emolumento previsto na alínea a) do artigo 6º acresce, conforme o seu objecto:

- a) Nas de constituição de sociedades cooperativas de convenção antenupcial – 5.000,00;
- b) Nas escrituras de habitação – 3.000,00;
- c) Nas escrituras de outros actos – 1.000,00.

Artigo 9º

Por cada instrumento de aprovação, depósito ou de abertura da publicação de testamento cerrado – 5.000,00.

Artigo 10º

1. Por cada instrumento de procuração:

- a) Com poderes para administração civil – 500,00;
- b) Com poderes para gerência comercial – 2.000,00;
- c) Com poderes gerais para a gerência dos negócios de estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comandita por acções, quando por elas passadas aos seus gerentes ou agentes – 3.000,00;
- d) Com poderes para qualquer contrato, para arrematação e para assinar títulos de crédito – 350,00;
- e) Com simples poderes forenses – 200,00;
- f) Com quaisquer outros poderes – 400,00.

2. Se aos poderes conferidos corresponderem emolumentos diferentes, será devido o emolumento mais elevado.

Artigo 11º

1. Pelos instrumentos de substabelecimento de autorização conjugal é devido metade do emolumento que competiria à procuração com idênticos poderes.

2. Se os poderes substabelecidos não forem especificados, será cobrado o emolumento previsto na alínea f) do nº 1 do artigo anterior.

Artigo 12º

Por cada instrumento de protesto de título de crédito:

- a) De valor até 1.000,00 – 200,00;
- b) De valor superior a 1.000,00 e não superior a 10.000,00 – 250,00;
- c) De valor superior a 10.000,00 – 350,00.

Artigo 13º

Por cada instrumento da acta de reunião de assembleia geral de sociedade por quotas e assistência a elas:

- a) Durante a reunião até duas horas – 4.000,00;
- b) Por cada hora a mais ou fracção – 1.750,00.

Artigo 14º

1. Por qualquer outro instrumento avulso com um só acto diverso dos previstos nos artigos anteriores e de valor indeterminado ou não superior a 5.000,00 – 250,00.

2. Se o acto for de valor determinado e superior a 5.000,00, sobre o total do valor, por cada 1.000,00 ou fracção acresce, conforme os casos, metade dos emolumentos previstos no artigo 7º.

Artigo 15º

1. Nos instrumentos em que haja descrição ou especificação de mais de uma verba constituída por bens que não sejam móveis por natureza é devido, pela descrição de cada uma dessas verbas além da primeira – 50,00.

2. As fracções resultantes da divisão ou parcelamento de prédio só se consideram verbas independentes quando sejam adjudicadas ou transmitidas como prédios distintos.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável às relações de bens previstos no artigo 77º do Código do Notariado, se forem elaboradas na repartição notarial.

SECÇÃO II

Outros actos lavrados em livros

Artigo 16º

Por cada apresentação de títulos a protesto:

- a) De valor até 1.000,00 – 100,00;
- b) De valor superior a 1.000,00 e não superior a 10.000,00 – 200,00;
- c) De valor superior a 10.000,00 – 300,00.

Artigo 17º

Por cada registo lavrado no livro a que se refere a alínea g) do nº 1 do artigo 10º do Código do Notariado – 200,00.

Artigo 18º

Por cada termo de abertura de sinal – 100,00.

SECÇÃO III

Actos lavrados fora dos livros

Artigo 19º

Pela notificação da apresentação de títulos a protesto, cada uma – 100,00.

Artigo 20º

Por cada termo de autenticação – 200,00.

Artigo 21º

1. Pela legalização de cada assinatura por via de reconhecimento:

- a) Por semelhança – 50,00;
- b) Presencial – 75,00.

2. Pelo reconhecimento por semelhança de letra e assinatura, e pelos que contenham, a pedidos das partes, a menção de qualquer circunstância especial, é devido o emolumento previsto na alínea b) do número anterior.

Artigo 22º

1. Por cada certidão de teor integral ou parcial ou pública-forma – 300,00.

2. Por cada certidão de narrativa ou certificado – 400,00.

3. Se a certidão for em parte narrativa e em parte de teor, cobrar-se-á somente o emolumento do número anterior.

4. Para efeitos deste artigo, as certidões de instrumentos com documentos complementares qualificam-se de teor ou de narrativa, segundo a forma como é certificado o texto de instrumento.

Artigo 23º

Por cada fotocópia de um instrumento ou documento extraída pelo notário e respectiva conferência:

- a) Pela primeira página ou fracção – 1.500,00;
- b) Por cada página restante – 250,00.

Artigo 24º

Pela conferência de fotocópia de instrumento apresentado pelas partes:

- a) Pela primeira página ou fracção – 300,00;
- b) Por cada página ou fracção a mais – 100,00.

Artigo 25º

Pela tradução de documento, cada página de 25 linhas, fracção (não inferior a 13 linhas) – 5.000,00.

Pelo certificado de exactidão, cada página – 500,00.

SECÇÃO IV
Outros actos e serviços

Artigo 26º

Por cada averbamento não officioso – 150,00.

Artigo 27º

Por cada informação, dada por escrito, referente a registos lavrados no livro de protesto de títulos de crédito:

- a) Respeitante a um só título – 75,00;
- b) Por cada título a mais – 25,00.

Artigo 28º

1. Pela busca de escrituras, instrumentos, registos e documentos ou papéis arquivados:
 - a) De cada ano indicado pela parte – 50,00;
 - b) Indicando a parte o dia, mês e ano – 25,00.
2. O emolumento da busca não pode, porém, ser superior a – 300,00.

Artigo 29º

1. Nos actos indicados nos artigos 5º, 6º, 10º, 11º, 14º e 22º e nos instrumentos de depósito e de abertura e publicação de testamento cerrado acrescerá a raza.
2. Por cada lauda de 25 linhas ou fracção, contendo cada linha, em média, 25 letras manuscritas ou 45 letras escritas por qualquer processo mecânico, a raza será de – 100,00.
3. Para fins de cálculo da raza não são consideradas as linhas ocupadas por ressalvas.

Artigo 30º

1. Pela saída da repartição, a solicitação dos interessados, para a prática de qualquer serviço, acrescerá ao emolumento que competir ao acto:
 - a) Dentro da localidade da sede da repartição ou até 5km de distância – 1000,00;
 - b) Por cada quilómetro a mais ou fracção – 80,00.
2. O emolumento de saída é contado apenas na ida.
3. O caminho é contado uma só vez, qualquer que seja o número de actos a praticar no mesmo lugar, ainda que respeitem a interessados diferentes.
4. Quando, na mesma saída, o notário se deslocar sucessivamente a diversos lugares para um ou vários actos, em serviço dos mesmos interessados, o caminho é contado pela distância total percorrida até ao último lugar.
5. Se o notário for solicitado para actos respeitantes e diversos interessados, cada um destes pagará somente o caminho desde o último lugar onde o notário se encontrar em exercício de funções, não podendo, porém, considerar-se, para esse efeito, percurso superior ao que resultaria da vinda directa da repartição.
6. Não é devido emolumento de saída quando o notário no percurso de regresso à repartição for requisitado para praticar outro acto, salvo se tiver de se desviar desse percurso, pois, neste caso, será devido, desde o ponto de desvio, e só na ida, emolumento da alínea b) do nº 1.

Artigo 31º

1. Pelos actos requisitados que não cheguem a realizar-se ou não sejam concluídos por motivos só imputáveis às partes, são devidos os seguintes encargos:
 - a) Se o notário apenas tiver redigido a minuta, metade dos emolumentos que ao acto competiriam;
 - b) Se o acto chegou a ser lavrado na sua parte substancial, todos os emolumentos que lhes corresponderiam;

c) Se a parte substancial do acto não foi integralmente escrita, mas já contém os elementos necessários para determinar a sua natureza e valor, metade dos emolumentos correspondentes;

d) Se o acto foi interrompido sem que se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea anterior, cobrar-se-á a taxa fixa de 50,00 tratando-se de acto lavrado em livros de notas e de 25,00 tratando-se de outro acto;

e) Se, no caso da alínea d), o notário tiver elaborado a minuta para o acto, será apenas cobrado o emolumento correspondente nos termos da alínea a);

f) Nos casos das alíneas a), b) e d), acrescerão as competentes taxas de reembolso;

g) Se a requisição foi para o acto de serviço externo e o notário saiu da repartição, além dos emolumentos nas alíneas anteriores que forem devidos, cobrar-se-á o do artigo 30º, acrescido das despesas de transporte.

2. No caso da alínea d), se o emolumento correspondente ao acto, quando concluído, for inferior às taxas previstas, apenas será cobrado esse emolumento.

SECÇÃO V

Taxas de reembolso

Artigo 32º

1. Para reembolso das despesas previstas no artigo 89º, alínea c), do Decreto nº 43.899 e do imposto de selo pago nos termos do nº 3 do artigo 216º do Código do Notariado, os notários cobram, das partes, as seguintes taxas:

a) Em cada termo de abertura de sinais – 35,00;

b) Pelas fichas e impressos referentes à abertura de sinais – 100,00;

c) Por cada apresentação de letra a protesto nas outras repartições notariais – 25,00;

d) Em cada acto lavrado nos livros a que se referem as alíneas a), b), g) e h) do nº 1 do artigo 10º do Código do Notariado, por linha – 10,00.

2. Nos actos a que se referem as alíneas a) a d) do nº 1 não é devida a taxa prevista na alínea e) pelo registo feito no livro da alínea h) do nº 1 do artigo 10º.

3. Ao emolumento das fotocópias extraídas nas repartições notariais ou por seu intermédio acrescerá, para reembolso das correspondentes despesas, a importância por cada lauda útil.

SECÇÃO VI

Artigo 33º

1. Sofrem o agravamento de 50%:

a) O emolumento do artigo 5º, quando as disposições testamentárias ocupem mais de 50 linhas;

b) O emolumento do artigo 7º, nas escrituras de divisão de coisa comum, de conferência de bens doados ou de partilha.

2. Sofre o agravamento de 20% o emolumento do artigo 7º nas escrituras de constituição de sociedades comerciais e nas de liquidação das mesmas sociedades, havendo partilha.

3. São reduzidos a metade os emolumentos dos artigos 6º e 7º nas escrituras:

a) De justificação para fins de registo predial, quando referentes prédios cujo valor não excede 5.000,00;

b) De transmissão sujeita a registo predial obrigatório, referentes a prédios de valor não superior ao previsto na alínea anterior.

4. É reduzido a metade o emolumento a que se refere o artigo 7º nas escrituras:

a) Que tenham por objecto quitação de dívida provenientes de empréstimo ou depósitos;

b) De alteração parcial do pacto social que não envolva aumento de capital, prorrogação da sociedade e simples dissolução com ou sem nomeação de liquidatários.

Artigo 34º

O emolumento do artigo 29º será aumentado:

a) Para o dobro, nas certidões e públicas-formas de documentos da primeira metade do século XIX, de escritos em cifras ou em língua que não seja portuguesa e de mapas ou contas dos actos notariados;

b) Para o triplo, nas certidões e públicas-formas de documentos anteriores ao século XIX.

Artigo 35º

O emolumento do artigo 30º será reduzido:

a) De 50%, se algum dos outorgantes estiver sobre prisão;

b) De um terço, quando a saída se destinar exclusivamente a lavrar reconhecimentos ou termo de autenticação ou de abertura de sinais.

Artigo 36º

1. Os emolumentos fixados nesta tabela são pagos no dobro:

a) Nos actos em que houver intervenção de intérprete;

b) Nos actos que, de harmonia com a requisição, forem integralmente praticados antes das 8 horas ou depois das 17 horas, ou domingos ou dias feriados;

c) Nos casos do nº 2 do artigo 170º do Código do Notariado (prazo de 48 horas).

2. Quando os actos forem praticados, de harmonia com a requisição, fora das horas regulamentares, mas depois das 8 horas e antes das 17 horas, os emolumentos terão 50% de aumento.

3. Quando se acumularem duas ou mais das circunstâncias previstas nas alíneas a) e b) dos nºs 1 e 2, só é devido um aumento que será sempre o maior.

SECÇÃO VII

Cumulação de emolumentos

Artigo 37º

Quando qualquer escritura contenha mais de um acto, observar-se-ão seguintes regras:

a) Dos emolumentos do artigo 6º que corresponderem a cada um dos actos cumulados é devido por inteiro o mais elevado e por metade cada um dos actos cumulados; é

devido por inteiro o mais elevado e por metade cada um dos outros, se a denominação dos actos for diferente ou se os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos;

b) Fora dos casos previstos na alínea anterior, é devido o emolumento do artigo 6º que corresponder à soma dos valores dos actos cumulados, ou apenas o emolumento da alínea a) desse artigo se algum dos actos cumulados for de valor indeterminado;

c) Quando se cumularem actos de valor determinado, o emolumento do artigo 7º será sempre devido por cada acto, e mesmo em relação àqueles cujo valor não exceda 5.000,00 cobrar-se-á o emolumento da alínea a) do nº 1 desse artigo;

d) Quando se cumularem actos de valor indeterminado, ou quando a cumulação se verificar entre esses actos e outros de valor determinado, cobrar-se-ão sempre por cada acto os correspondentes emolumentos dos artigos 7º e 8º, observando-se em relação a cada acto de valor não excedente a 5.000,00 o disposto na parte final da alínea anterior;

e) Quando na cumulação se compreenderem actos de mandato e outros de natureza diversa, pelos de mandato serão sempre devidos os emolumentos especiais que lhes competir.

Artigo 38º

Quando no mesmo instrumento de mandato, substabelecimento ou autorização intervierem diversas pessoas ou entidades, ou se cumularem diversos actos, observar-se-ão as seguintes regras:

a) Será cobrado, por cada pessoa além da primeira, mais metade do correspondente emolumento dos artigos 10º e 11º, considerando-se, para esse efeito, como uma só pessoa marido e mulher, pais e filhos sob o pátrio poder e os representantes de qualquer pessoa colectiva;

b) Cobrar-se-á por inteiro o emolumento do artigo 10º e por metade o correspondente do artigo 11º, quando a mesma pessoa ou entidade constituir procurador e substabelecer mandato que lhe tenha sido conferido, contanto que o mandatário seja o mesmo;

c) No caso previsto na alínea anterior, se o mandatário não for o mesmo, os correspondentes emolumentos dos artigos 10º e 11º serão divididos por inteiro.

Artigo 39º

Quando qualquer outro instrumento avulso contiver mais de um acto, observar-se-ão as seguintes regras:

a) Verificando-se qualquer dos casos previstos na alínea a) do artigo 37º, o emolumento do nº 1 do artigo 14º será devido por inteiro em relação a um dos actos e por metade em relação a cada um dos outros;

b) Fora dos casos regulados na alínea anterior, o emolumento do nº 1 do artigo 14º será devido só uma vez;

c) O emolumento do nº 2 do artigo 14º será devido por cada acto de valor determinado, e, mesmo em relação a cada um daqueles cujo valor não exceda 5.000,00, cobrar-se-á o emolumento da alínea a) do nº 1 do artigo 7º, reduzido a metade.

Artigo 40º

1. Para aplicação das regras formuladas nos artigos 37º e 39º, atender-se-á às disposições complementares previstas nos números seguintes.

2. Não são considerados novos actos:

a) As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiros;

b) Os actos de garantia entre os mesmos sujeitos.

3. Contar-se-ão como um só acto o instrumento que contenha:

a) Venda e cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;

b) Arrendamento e aluguer entre os mesmos sujeitos e pelo mesmo prazo;

c) Dissolução e liquidação ou partilha de sociedades;

d) A aquiescência recíproca entre cônjuges para actos lavrados ou a lavrar noutro instrumento.

4. Consideram-se actos entre sujeitos diversos:

a) As habilitações respeitantes e diferentes heranças.

TABELA DE CUSTAS JUDICIAIS **Imposto de justiça aos tribunais superiores**

Artigo 1º

As taxas do imposto de justiça a aplicar nos tribunais superiores nas apelações e agravos de decisões finais são as seguintes:

• De 500,00 a 10.000,00	30%
• De 10.001,00 a 50.000,00	20%
• De 50.001,00 a 100.000,00	15%
• De 100.001,00 a 500.000,00	12%
• De 500.001,00 a 2.000.000,00	10%
• De 2.000.001,00 a 10.000.000,00	8%
• Superior a 10.000.000,00	5%

Artigo 2º

As taxas a aplicar em cada agravo de despachos ou decisões interlocutórias subindo separadamente serão iguais a um terço das estabelecidas no artigo antecedente, e se subirem com a apelação ou outro agravo, serão iguais a um quinto.

Artigo 3º

No recurso de queixa, o imposto será igual a um quinto do estabelecido no artigo 1º, salvo se houver manifesta ilegalidade, porque neste caso não haverá lugar a custas.

Artigo 4º

Às causas intentadas directamente perante o Supremo Tribunal e nos recursos de revisão, o imposto será igual ao estabelecido no artigo 6º.

Artigo 5º

Se o recurso for julgado deserto no tribunal *ad quem* ou terminar antes de o processo entrar na fase de julgamento final, o imposto será reduzido dois terços.

Nos tribunais regionais

Artigo 6º

O imposto de justiça a aplicar nos tribunais judiciais aos processos cíveis é o seguinte:

• De 500,00 a 10.000,00	50%
• De 10.001,00 a 50.000,00	30%
• De 50.001,00 a 100.000,00	25%
• De 100.001,00 a 500.000,00	15%
• De 500.001,00 a 2.000.000,00	12%
• De 2.000.001,00 a 10.000.000,00	10%
• Superior a 10.000.000,00	8%

Artigo 7º

O valor mínimo a cobrar como imposto de justiça nos tribunais judiciais nos processos cíveis é de 500,00.

Nos processos orfanológicos

Artigo 8º

As taxas do imposto de justiça a aplicar nestes processos, bem como de arrecadação do espólio, são as seguintes:

• De 25.000,00 a 30.000,00	40%
• De 30.001,00 a 50.000,00	25%
• De 50.001,00 a 100.000,00	20%
• De 100.001,00 a 500.000,00	12%
• De 500.001,00 a 2.000.000,00	10%
• De 2.000.001,00 a 10.000.000,00	8%
• Superior a 10.000.000,00	5%

Remuneração a pessoas que intervêm nos processos

Artigo 9º

As pessoas que intervêm acidentalmente nos processos ou coadjuvarem em quaisquer diligências têm direito a emolumentos, nos seguintes termos:

- 1) Os peritos ou louvados, por dia – 3.000,00;
- 2) Os peritos ou louvados com conhecimentos especiais e os técnicos, por dia – 5.000,00;
- 3) Os peritos ou técnicos diplomados com curso superior em autos da sua especialidade, por dia – 6.000,00.

1. Quando o emolumento seja fixado por dia e o juiz entenda que a diligência podia ter sido feita em menos tempo do que o declarado, mandará reduzir o emolumento respectivo como lhe parecer de justiça.

Dos actos avulsos

Artigo 10º

Nas notificações ou quaisquer actos avulsos é devida ao funcionário que a fizer a quantia de 500,00.

1. Por cada rubrica em quaisquer livros que não sejam do tribunal, notariado, registo civil e predial, quando expressamente exigidos por disposição da lei, pagar-se-á a importância de 50,00.

Artigo 11º

Por cada lauda, incluindo a última, embora incompleta, de certidões extraídas de processos cíveis e penais, o valor do papel selado.

Parte criminal

Artigo 12º

Na fixação do imposto de justiça nos processos criminais, deve atender-se à complexidade do processo, à capacidade económica do infractor, ao trabalho e volume de serviço a que o processo der lugar, entre os seguintes limites:

Em processos sumário e transgressão:

- Nos recursos de decisões finais 500,00 a 10.000,00

Em processos de polícia correcional:

- Nos recursos das decisões finais 1.000,00 a 15.000,00
- Nos outros casos 750,00 a 12.000,00

Em processos de querela:

- Nos recursos das decisões finais 3.000,00 a 30.000,00
- Nos outros casos 1.500,00 a 15.000,00

Nos tribunais regionais

Artigo 13º

O imposto de justiça a aplicar na decisão final poderá variar entre os seguintes limites:

- 1) Em processos de querela ou de classificação de falência – 5.000,00 a 100.000,00;
- 2) Em processos de polícia correcional – 2.000,00 a 50.000,00;
- 3) Em processos sumários ou de transgressão – 1.000,00 a 10.000,00;
- 4) Em casos de perdão, desistência, injustificada abstenção de acusar do assistente da sua acusação e ainda nos casos de denúncia feita de má fé ou com negligência grave – 1.000,00 a 15.000,00.

Impostos nos processos de caução

Artigo 14º

Nos processos de caução pagar-se-á imposta de justiça conforme o seu valor:

- 1) Até 5.000,00 – 1.500,00;
- 2) De mais de 5.000,00 até 20.000,00 – 4.000,00;
- 3) De mais de 20.000,00 até 100.000,00 – 7.500,00;
- 4) De mais de 100.000,00 acresce a taxa anterior à importância de 1.000,00 por cada 50.000,00 ou fracção além daquela importância.

TABELA DE EMOLUMENTOS PELA PASSAGEM DE CADA CERTIFICADO DE REGISTO CRIMINAL

- Taxa normal 500,00
- Taxa de urgência 1.000,00

TABELA DE EMOLUMENTOS PELA EMISSÃO DE BILHETES DE IDENTIDADE

Artigo único. – Pela execução dos serviços de identificação civil serão cobrados os seguintes emolumentos:

a) Pela concessão e renovação de cada bilhete de identidade:

- Taxa normal 300,00
- Taxa de urgência 1.000,00

b) Pela passagem de segundas vias e averbamentos:

- Taxa normal 150,00
- Taxa de urgência 500,00

TABELA DOS EMOLUMENTOS DOS ACTOS DO REGISTO PREDIAL

Artigo 1º

Por cada apresentação no diário – 1.000,00.

Artigo 2º

Por cada descrição – 2.000,00.

Artigo 3º

1. Por cada inscrição – 5.000,00.

2. Sendo a inscrição de valor determinado acrescem, sobre o total do valor, por cada 1.000,00 ou fracção:

- a) Até 1.000.000,00 – 250,00;
- b) De 1.000.000,00 até 5.000.000,00, a mais sobre o excedente – 200,00;
- c) De 5.000.000,00 até 10.000.000,00, a mais sobre o excedente – 150,00;
- d) Acima de 10.000.000,00, sobre o excedente – 80,00.

3. O emolumento previsto no nº 2 não é devido pelas inscrições de transmissão intermédia, desde o último proprietário inscrito até àquele que se apresente a requerer o registo em seu nome.

4. O emolumento previsto no nº 1 é elevado para o dobro em caso de inscrição de alteração do título constitutivo de propriedade horizontal de valor indeterminado.

Artigo 4º

1. Por cada averbamento às descrições de algum facto que altere ou aumente o valor anteriormente registado serão devidos os emolumentos previstos no artigo anterior, reduzidos a metade.

2. O emolumento variável será, porém, calculado sobre a diferença entre o antigo e o novo valor.

3. Para o efeito do cálculo previsto no número anterior, considera-se inexistente o valor de qualquer edifício demolido.

Artigo 5º

1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhora, arresto, penhor, arrolamento ou efectuação de créditos hipotecários ou garantidos por consignação de rendimentos e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3º, reduzidos a metade.

2. Nos cancelamentos parciais referentes a parte do valor da inscrição ou, simultaneamente, a parte desse valor e de bens, o emolumento variável será calculado considerando-se como valor da inscrição o valor cancelado.

3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a bens, não será devido emolumento variável, mas o emolumento do artigo 3º, nº 1, será cobrado por inteiro.

Artigo 6º

Por cada averbamento de simples menção ou actualização de artigos matriciais – 1.000,00.

Artigo 7º

1. Por qualquer averbamento, excluídos os referidos nos artigos anteriores – 2.500,00.

2. Se o averbamento for de conversão de uma inscrição provisória, verificando-se que o valor do facto averbado é superior àquele que serviu de base para a determinação do emolumento cobrado pela inscrição, acrescerá ao emolumento do nº 1 deste artigo o previsto no nº 2 do artigo 3º, calculado sobre a diferença entre os dois valores.

Artigo 8º

Pela desistência do acto requerido, depois de efectuada a apresentação – 2.500,00.

Artigo 9º

1. Pela busca de cada prédio – 500,00.

2. Se simultaneamente forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes ao mesmo prédio, a busca só será contada em relação ao primeiro acto.

3. O emolumento de busca não será devido quando o requerente indique o número da descrição.

Artigo 10º

Por cada certificado – 2.000,00.

Artigo 11º

1. Por cada certidão – 3.000,00.
2. Se a certidão ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais acresce – 500,00.

Artigo 12º

Por cada nota de registo passada em substituição do respectivo certificado – 1.000,00.

Artigo 13º

Pela redacção antecipada de cada minuta avulsa para fins de passagem de certidão comprovativa de que o registo requerido está em condições de ser realizado – 3.500,00.

Artigo 14º

Por cada informação dada por escrito:

- a) Em relação a um prédio – 1.000,00;
- b) Por cada prédio a mais – 500,00;
- c) Não sendo relativa a prédios – 2.000,00.

Artigo 15º

1. Para efeito desta tabela, o valor do facto inscrito será o valor fiscal que ele tiver, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional, ou o que as partes lhe atribuírem, se for superior àquele, se o facto não tiver valor fiscal e as partes não lhe atribuírem valor, será este obtido segundo as regras gerais.

2. O ónus de redução eventual das doações, quando sujeitas a colocação, será considerado como facto de valor indeterminado.

3. Na hipoteca relativa a crédito, que vença juros, serão considerados para a determinação do valor do direito hipotecário os juros de três anos.

4. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será da importância líquida que se destina a assegurar ou o dos bens a acautelar.

5. O valor do usufruto é o declarado, ou o de dez vezes o rendimento colectável do prédio, se o tiver e for superior ao declarado; o valor da propriedade onerada com o usufruto é o da propriedade plena.

6. Na alteração de propriedade horizontal, quando dela resulte aumento do valor do prédio, o valor a considerar será a diferença entre o antigo e o novo; em qualquer outro caso, a inscrição da alteração será considerada de valor indeterminado.

Artigo 16º

1. Recaindo o registo sobre prédios situados na área de mais de uma conservatória e não se designando a parte do valor do acto que corresponde a cada prédio, será o valor

total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada conservatória liquide o emolumento nº 2 do artigo 3º na proporção do número de prédios que lhe pertencer.

2. Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os prédios.

Artigo 17º

Os emolumentos devidos pelo registo em que o valor seja determinado, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Artigo 18º

Para reembolso das despesas referidas no artigo 49º do Decreto-Lei nº 44.063, de 28 de Novembro de 1961, os conservadores podem cobrar as taxas seguintes:

- a) Por linha dos livros A, C, F e G – 30,00;
- b) Por cada lauda do livro B – 1.500,00.

Artigo 19º

O imposto devido pelos certificados, certidões e notas de registo, bem como o custo legal dos verbetes estatísticos e as despesas de correio realizadas pelos conservadores, será pago separadamente pelos requerentes.

Artigo 20º

O total dos emolumentos, bem como das taxas de reembolso e despesas de correio, será arredondado, por excesso, em pesos.

Artigo 21º

1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

TABELA DE EMOLUMENTOS DOS ACTOS DO REGISTO COMERCIAL

Artigo 1º

Por cada nota de apresentação no diário, a que corresponda um só número de ordem – 700,00.

Artigo 2º

Por cada matrícula:

- a) De comerciante em nome individual – 7.000,00;
- b) De sociedade ou de navios – 4.000,00.

Artigo 3º

1. Por cada inscrição – 5.000,00.
2. Sendo a inscrição do valor determinado superior a 5.000,00, acresce, sobre o valor total, por cada 1.000,00 ou fracção:
 - a) Até 5.000.000,00 – 200,00;
 - b) Acima de 5.000.000,00 até 10.000.000,00 mais, sobre o excedente – 150,00;
 - c) Acima de 10.000.000,00 até 20.000.000,00 mais, sobre o excedente – 60,00;
 - d) Acima de 20.000.000,00 mais, sobre o excedente – 20,00.
3. Se a inscrição for de escritura antenupcial de valor indeterminado, será cobrado o emolumento único de – 15.000,00.

Artigo 4º

Nas inscrições que tenham por objectivo qualquer modificação parcial de pacto social que não envolva aumento de capital, o emolumento previsto no nº 2 do artigo anterior é reduzido a metade.

Artigo 5º

Pela transcrição, fundada na mudança voluntária da sede da sociedade ou da capitania do navio:

- a) De cada matrícula e seus averbamentos – 2.000,00;
- b) De cada inscrição e seus averbamentos – 3.000,00.

Artigo 6º

1. Por cada averbamento do cancelamento de matrícula – 3.000,00.
2. O emolumento correspondente ao averbamento de cancelamento de matrículas transferidas nas condições previstas no artigo anterior, a realizar, officiosamente, na conservatória onde essas matrículas foram inicialmente abertas, será cobrado na conservatória da transcrição, conjuntamente com os emolumentos devidos por esta.

Artigo 7º

1. Por cada averbamento de cancelamento de inscrições e pelos de penhor, penhora, arresto ou arrolamento de créditos hipotecários, bem como de cessão ou transmissões de direitos constantes da inscrição, serão devidos os emolumentos dos nºs 1 e 2 do artigo 3º reduzido a metade.
2. Nos cancelamentos parciais observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do artigo 5º da tabela do registo predial.

Artigo 8º

Por qualquer averbamento, excluídos os referidos nos artigos anteriores – 2.000,00.

Artigo 9º

1. Pela busca de cada matrícula – 500,00.
2. Se, simultaneamente, forem requeridos, pelo mesmo requerente, vários actos de registo referentes ao mesmo comerciante ou navio, a busca só será contada em relação ao primeiro acto.

3. O emolumento de busca não é devido quando o requerente indique o número da respectiva matrícula.

Artigo 10°

Pela redacção antecipada de cada matrícula avulsa, para fins de passagem de certidão comprovativa de que o registo requerido está em condições de ser realizado – 3.000,00.

Artigo 11°

1. Por cada certificado ou certidão de teor – 1.500,00.
2. Se o certificado ou a certidão ocuparem mais de duas páginas, por cada página ou fracção a mais acrescerá – 400,00.

Artigo 12°

1. Por cada certidão de narrativa – 3.000,00.
2. Se a certidão for em parte de narrativa e em parte de teor, cobrar-se-á somente o emolumento deste artigo.
3. Se a certidão for apenas de apresentação dos títulos a registo, o emolumento do n° 1 é reduzida a metade.
4. É aplicável às certidões de narrativa o disposto no n° 2 do artigo anterior.

Artigo 13°

Por cada nota de registo – 750,00.

Artigo 14°

Por cada informação dada por escrito:

- a) Em relação a um comerciante ou navio – 1.000,00;
- b) Por cada comerciante ou navio a mais – 250,00;
- c) Não respeitando a comerciante ou navio – 1.000,00.

Artigo 15°

1. Por cada nota lançada nos livros das sociedades comerciais, nos termos previstos no § 1° do artigo 77° do Código das Custas Judiciais, é devido o emolumento do artigo 8°.
2. Se, na mesma ocasião, forem apresentados diversos livros da mesma sociedade, só se contará uma busca para todas as notas, bem como para todas elas se fará uma única conta, a qual será lançada num dos livros, com a indicação do número dos apresentados; nas notas exaradas nos restantes livros apenas se mencionará o livro em que a conta global foi lançada e o número do seu registo.
3. As notas são lavradas independentemente da apresentação no diário.

Artigo 16°

Os registos de actos respeitantes a sociedades cooperativas beneficiam da redução de 50% dos emolumentos.

Artigo 17º

1. Para efeito desta tabela, o valor do facto registado será em regra o que conste dos respectivos títulos ou o que lhe for atribuído pelas partes, na falta daquele ou se lhe for superior.

2. Se nos títulos forem mencionados diversos valores, atender-se-á ao mais elevado ou à soma desses valores, quando acresçam entre si, em relação ao facto registado.

Artigo 18º

1. Se a inscrição tiver por objecto a constituição de uma sociedade ou alteração do pacto social, o valor do facto inscrito será o do respectivo capital ou, no caso de alteração, aquele com que a sociedade ficar.

2. Se o facto inscrito consistir apenas no aumento do capital, o valor a considerar será, porém, somente o do aumento.

3. Se, além do aumento de capital, houver alteração parcial de quaisquer cláusulas do pacto, atender-se-á no valor do aumento ou ao da alteração, conforme o que produzir maior emolumento.

4. Havendo alteração total do pacto, com ou sem aumento do capital social, atender-se-á sempre ao valor da alteração.

Artigo 19º

1. Na hipoteca ou no penhor relativos a crédito que vença juros, só os de um ano serão considerados para a determinação do valor do facto registado.

2. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância da líquida que se destine a assegurar ou o dos bens a acautelar.

3. O valor de qualquer averbamento sobre créditos hipotecários ou pignoratícios nunca será superior ao valor do respectivo crédito.

Artigo 20º

1. Sempre que não seja possível determinar, mediante a aplicação das normas previstas nos artigos antecedentes, o valor do facto registado, será este considerado de valor indeterminado.

2. A falência e os balanços são, para fins emolumentares, factores de valor indeterminado.

Artigo 21º

Os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, são calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Artigo 22º

É aplicável, com as necessárias adaptações, aos registos respeitantes a diversos navios, o disposto no artigo 16º da tabela do registo predial.

Artigo 23º

O imposto do selo devido pelos certificados, certidões e notas de registo é pago separadamente pelos requerentes.

Artigo 24º

Para reembolsar as despesas referidas no artigo 154º da Lei nº 2.049, podem os conservadores cobrar as seguintes taxas:

- a) Por linha, nos livros A, E e F – 30,00;
- b) Por lauda, nos livros B, C e D – 1.500,00.

Artigo 25º

O total dos emolumentos, bem como das taxas de reembolso, será arredondado por excesso, em pesos.

Artigo 26º

Os emolumentos e demais encargos devidos pelo registo da falência, mandato, moratória e acordo de credores são liquidados quando forem pagas as custas dos respectivos processos, para o que o conservador remeterá, officiosamente, ao tribunal competente nota de registos, com a conta em dívida.

Artigo 27º

1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

TABELA DE EMOLUMENTOS POR ACTOS DE REGISTO DE PROPRIEDADE AUTOMÓVEL

Artigo 1º

Por cada nota de apresentação no diário – 1.000,00.

Artigo 2º

1. Por cada inscrição de propriedade, usufruto ou de reserva de propriedade e suas transmissões:

- a) De automóveis pesados – 30.000,00;
- b) De automóveis ligeiros – 25,00;
- c) De motocicletas – 15.000,00.

2. O emolumento devido pelas inscrições a que se refere o número anterior será contado pelo dobro, quando o registo for requerido fora do prazo.

Artigo 3º

1. Por cada inscrição diversa das previstas no artigo anterior – -,.-.
2. Sendo a inscrição de valor determinado acrescem, sobre o total do valor, por cada 1.000,00 ou fracção – 300,00.

Artigo 4º

1. Por cada averbamento de cancelamento, pelo de penhor, penhora ou arresto de créditos inscritos, e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3º, reduzidos a metade.

2. Nos cancelamentos parciais, referentes a parte do valor da inscrição, o emolumento variável será calculado tomando-se por base o valor cancelado.

3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a algum dos veículos sobre que incide a inscrição e não afectar o valor desta, não será devido emolumento variável, mas o emolumento fixo será cobrado por inteiro.

Artigo 5º

Por qualquer averbamento, excluídos os referidos no artigo anterior, e por cada anotação de alteração dos emolumentos de identificação do proprietário inscrito, ou de mudança de residência habitual ou sede – 2.500,00.

Artigo 6º

1. Por cada certificado, certidão ou fotocópia – 3.000,00.
2. Se o certificado, certidão ou fotocópia ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais acrescem – 500,00.

Artigo 7º

1. Por cada nota de registo – 1.000,00.
2. Ao emolumento correspondente à nota de registo passada em impressos fornecidos pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça acresce o preço do impresso.

Artigo 8º

1. Pela emissão do título de registo de propriedade será apenas cobrado o custo do impresso.
2. Pela emissão de novo título em substituição de exemplar deteriorado, destruído ou extraviado, ao custo do impresso acresce o emolumento de – 5.000,00.

Artigo 9º

Por cada informação dada por escrito:

- a) Em relação a um só veículo – 1.000,00;
- b) De cada veículo a mais – 500,00;
- c) Não sendo relativa a veículos – 2.000,00.

Artigo 10º

1. Para cálculo do emolumento a que se refere o nº 2 do artigo 3º na determinação do valor de hipoteca relativa a crédito que vença juros serão considerados os juros de três anos.

2. As despesas de cobrança de outros encargos acessórios diversos do previsto no número anterior não serão consideradas para fins de determinação de valor do direito inscrito.

Artigo 11º

1. Recaindo o registo sobre veículos que não pertençam à mesma conservatória, e não se designando a quota-parte do valor do acto correspondente a cada veículo, será o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada conservatória liquide o emolumento do nº 2 do artigo 3º na proporção do número de veículos que lhe pertencer.

2. Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se refere ter sido registado sobre todos os veículos.

Artigo 12º

O emolumento devido pelo registo em que o valor seja representado em moeda estrangeira será calculado pelo câmbio de véspera do dia da apresentação.

Artigo 13º

O imposto do selo devido por certificados, certidões, fotocópias ou notas de registo será pago, em separado, pelas partes.

Artigo 14º

Para reembolso das despesas referidas no artigo 49º do Decreto-Lei nº 44.063, de 28 de Novembro de 1961, e do imposto do selo correspondente aos livros ou verbetes a ele sujeitos, serão cobradas as taxas seguintes:

- a) Por cada registo – 200,00;
- b) Por cada fotocópia – 500,00.

Artigo 15º

1. Para reembolso das despesas de expediente relativas a serviços requisitados por correspondência, o conservador pode cobrar a taxa, não registável, no valor do expendido.

2. O disposto no número anterior é aplicável quer na conservatória intermediária quer na conservatória competente para a realização do serviço requisitado.

Artigo 16º

O total da conta dos emolumentos será sempre arredondado por excesso.

Artigo 17º

1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria da razão.

2. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

TABELA DE EMOLUMENTOS POR ACTOS DE REGISTO CIVIL

Artigo 1º

1. Por cada assento de nascimento – 200,00.

2. Quando a declaração de nascimento seja prestada fora do prazo legal, ao emolumento previsto no número anterior acrescerá:

a) Se a declaração for feita dentro de um ano após o referido prazo – 250,00;

b) Se a declaração for feita após o período referido na alínea anterior – 500,00.

Artigo 2º

Por cada assento de casamento – 2.000,00.

Artigo 3º

Pelo registo de casamento urgente – 5.000,00.

Artigo 4º

Por cada assento de convenção antenupcial:

a) Se for lavrado officiosamente – 2.500,00;

b) Se for lavrado a requerimento dos interessados – 3.000,00.

Artigo 5º

1. Por cada assento de óbito – -, -.

2. Se o assento respeitar a indivíduo que tenha deixado bens ou testamento – 500,00.

3. Se a declaração for prestada fora do prazo legal, cobrar-se-ão em idênticas condições os emolumentos previstos no nº 2 do artigo 1º desta tabela.

Artigo 6º

Pela autorização para a incineração do cadáver – 2.000,00.

Artigo 7º

Pelo visto no alvará de transladação, quando não for obrigatória e se não realize dentro do mesmo cemitério – 5.000,00.

Artigo 8º

1. Por cada assento de perfilhação – 500,00.

2. Sendo perfilhado no mesmo acto mais do que um filho, acresce por cada filho a mais – 50,00.

Artigo 9º

Por cada assento de emancipação – 5.000,00.

Artigo 10º

1. Por cada assento de tutela, administração de bens de menores, curatela ou curadoria – 1.000,00.
2. Se a tutela for instituída em inventário isento de custas – 500,00.

Artigo 11º

Pela transcrição de qualquer registo lavrado no estrangeiro por autoridades estrangeiras – 600,00.

Artigo 12º

Por transcrição de qualquer registo lavrado noutra repartição do registo civil do País – 200,00.

Artigo 13º

Por cada assento requerido nos termos do artigo 118º ou do artigo 164º do Código do Registo Civil de 1967 – 200,00.

Artigo 14º

Pela menção de cada procuração nos assentos de casamento:

- a) Sendo para representação de nubente que reside em qualquer ponto do País – 300,00;
- b) Sendo para representação de nubente que reside no estrangeiro – 200,00.

Artigo 15º

Por cada assinatura, além das legalmente indispensáveis, em quaisquer assuntos – 100,00.

Artigo 16º

1. Por cada averbamento:
 - a) De decisão judicial que seja proferida em processo não especialmente tributado nesta tabela – 600,00;
 - b) De adopção ou emancipação outorgada pelo Conselho de Família – 500,00;
 - c) De perfilhação feita em escritura, testamento ou em termo judicial – 600,00.
2. Por qualquer outro averbamento ou seja consequência de acto não especialmente tributado nesta tabela – 200,00.

Artigo 17º

Por cada cancelamento – 100,00.

Artigo 18º

1. Pela organização de cada processo de casamento – 500,00.
2. Ao emolumento do número anterior acresce:
 - a) Por cada nota de substituição de certidão lançada no processo, nos termos do artigo 171º – 100,00;
 - b) Pela nova publicação de editais, nos termos do artigo 179º – 100,00;
 - c) Pelo auto de inquirição de testemunhas, aos termos do artigo 174º – 500,00;
 - d) Por cada auto de consentimento para casamento de menores ou de oposição ao seu casamento, quando lavrado pelo funcionário do registo civil – 500,00.

Artigo 19º

1. Pela declaração de impedimento de casamento – 700,00.
2. O emolumento previsto no número anterior será pago a final pela parte que decair – 700,00.

Artigo 20º

Pela concessão da dispensa do prazo internupcial – 2.000,00.

Artigo 21º

Pelo certificado previsto no nº 4 do artigo 180º – 2.500,00.

Artigo 22º

Por cada certificado de notariiedade:

- a) Se a certidão devesse ser passada por autoridade estrangeira no estrangeiro – -,-;
- b) Se devesse ser passada por autoridade guineense ou estrangeira no território nacional – 2.000,00.

Artigo 23º

Pelo processo de verificação de capacidade matrimonial e respectivo certificado – 1.500,00.

Artigo 24º

Pelo processo de dispensa de impedimento matrimonial – 1.000,00.

Artigo 25º

Pelo processo de alteração de nome – 3.000,00.

Artigo 26º

Pelo processo a que se refere o artigo 346º – 1.500,00.

Artigo 27º

Pelo processo a que se refere o artigo 316º, quando instaurado a requerimento dos interessados – 3.000,00.

Artigo 28º

Por cada certidão:

- a) Narrativa simples ou negativa de qualquer registo – 100,00;
- b) De narrativa completa de qualquer registo – 150,00;
- c) De cópia integral de qualquer registo – 175,00;
- d) De nascimento para bilhete de identidade – 50,00;
- e) De narrativa simples para fins de abono – -,-.

Artigo 29º

Pela passagem de duplicados de cédula pessoal – 100,00.

Artigo 30º

Pela urgência, pedida pelo requisitante, na passagem de qualquer certidão ou dos documentos referidos no artigo anterior, cobrar-se-á o emolumento respectivo acrescido de 100,00.

Artigo 31º

1. Pelo acto de casamento celebrado fora de repartição, além de emolumento do assento – 2.500,00.

2. Por qualquer outro acto praticado fora da repartição, além do emolumento respectivo – 500,00.

Artigo 32º

1. Por qualquer acto praticado na conservatória fora das horas regulares, a pedido das partes, acrescerá aos respectivos emolumentos a percentagem de 50%.

2. A percentagem prevista no número anterior não será aplicada nos casamentos urgentes, nos registos de óbito nem no caso de os requisitantes se encontrarem na repartição, na sua vez, dentro das horas regulamentares.

Artigo 33º

Ao emolumento correspondente a certidões acresce, quando requisitadas pelo interessado por intermédio de correio, a respectiva franquia postal.

TABELA DE EMOLUMENTOS E CUSTAS NO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Do presidente

Artigo 1º

O presidente do Tribunal Administrativo levará de emolumento:

- 1) De assinatura e selo das cartas de sentença de qualquer natureza – 400,00;
- 2) De assinatura e selo de qualquer outro papel, que envolve ordem, para se proceder a qualquer diligência fora do Tribunal – 300,00.

Dos vogais

Artigo 2º

Os vogais do Tribunal terão os seguintes emolumentos:

- 1) Por acórdãos interlocutórios – 1.200,00;
- 2) Por acórdãos finais – 1.500,00;
- 3) Por qualquer despacho exarado nos processos – 100,00;
- 4) Por mandar levantar auto de transgressão da lei do selo – 500,00;
- 5) Pela presidência a cada inquérito de testemunhas – 250,00;
- 6) Pela assistência a exames, vistorias, avaliações e arbitramentos:
 - Dentro do Tribunal – 1.250,00;
 - Fora do Tribunal – 1.350,00;
- 7) Pela liquidação e julgamento de contas dos corpos e corporações administrativas e comissões urbanas e edilidades, por cada 1.000,00 até 20.000,00 da receita cobrada, excluído o saldo – 1000,00;
- 8) Pelo acórdão final do julgamento nos processos de contas das comissões administrativas, comités regionais e da cidade de Bissau – 1.500,00.

Do Ministério Público

Artigo 3º

O magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo levará os seguintes emolumentos:

- 1) Por qualquer promoção que fizer nos processos – 300,00;
- 2) Quando a promoção for a petição inicial ou alegação jurídica – 300,00;
- 3) Nos casos a que se refere o nº 6 do artigo 2º – 300,00.

Do secretário

Artigo 4º

O secretário do Tribunal Administrativo levará de emolumentos:

- 1) Por cada termo que lavrar – 150,00;
- 2) Por cada certidão que passar não excedendo duas laudas – 300,00;
- 3) Por cada lauda a mais – 150,00;
- 4) De cada certidão narrativa, por cada lauda a mais – 150,00;
- 5) Por qualquer busca durante o ano – 150,00;
- 6) Por cada ano a mais – 100,00;
- 7) Por mandados de citação, intimação ou notificação – 150,00;
- 8) Por ofícios expedidos para o mesmo fim – 150,00;
- 9) Por informação ordenada pelo relator, ordenada pelo Tribunal ou obrigatória – 250,00;
- 10) Por qualquer acto lavrado em processo e assinatura – 300,00;
- 11) Por cada inquérito de testemunhas, quando escritos – 300,00;
- 12) Por cada inquérito de testemunhas, quando oral – 300,00;

- 13) Por termos de recurso, quando não seja o Ministério Público – 600,00;
- 14) Por autos de acareação de partes, testemunhas e de uma com outras – 250,00;
- 15) Por autos de exame – 250,00;
- 16) Por assistir a qualquer exame ou diligência fora do Tribunal, além do caminho, quando fora da sede – 600,00;
- 17) Por autos de transgressões da lei do selo – 450,00.

Do contador

Artigo 5º

O contador do Tribunal Administrativo levará de salário:

- 1) Por contar os selos, emolumentos e salários de qualquer processo – 400,00;
- 2) Por fazer qualquer liquidação que lhe seja ordenada – 300,00;
- 3) Por fazer qualquer relatório nos processos – 400,00.

Do oficial de diligências

Artigo 6º

O oficial de diligências junto do Tribunal Administrativo levará de emolumentos:

- 1) Por cada citação, intimação ou notificação, além do caminho, quando for feita fora da povoação sede do Tribunal – 200,00;
- 2) Pela assistência às sessões – 250,00;
- 3) Por interpellar todas as partes e mais pessoas que devem intervir em qualquer acto ou diligência ordenada pelo Tribunal ou relator– 150,00.

Disposições gerais

Artigo 7º

Esta tabela é aplicada a todos os processos pendentes no Tribunal.

Artigo 8º

Nos casos não previstos nesta tabela, aplicar-se-á a tabela dos emolumentos e salários judiciais.

Artigo 9º

Em todos os processos instaurados no Tribunal que não seja a requerimento do Ministério Público ou sobre matéria de conta, farão os reclamantes ou reclamados, dentro do prazo de 30 dias, na mão do secretário, o preparo de 2.000,00 a título de assinatura, e findo esse prazo sem preparo serão, sob informação do secretário, julgados desertos e não seguidos os recursos ou reclamações.

Artigo 10º

Os emolumentos a que se referem os artigos 1º, 2º e 3º desta tabela constituem receita do Estado, e como tal serão cobrados.

**3º SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 24,
DE 17 DE JUNHO DE 1988**

Resolução nº 7/88, de 17 de Junho

O Conselho de Estado decide, nos termos da alínea j), nº 1 do artigo 64º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. – É ratificado o Acordo de Cooperação Judiciária entre a República Popular de Angola, República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República Popular de Moçambique e República Democrática de S. Tomé e Príncipe, assinado a 10 de Dezembro de 1987, em Bissau, cujo texto em português vai anexo a esta Resolução.

Aprovado em 17 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE A REPÚBLICA
POPULAR DE ANGOLA, REPÚBLICA DE CABO VERDE, REPÚBLICA
DA GUINÉ-BISSAU, REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE E
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE**

Os Governos da República Popular de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de S. Tomé e Príncipe adiante designados Partes Contratantes;

Conscientes da necessidade de prosseguir uma política de cooperação visando estreitar e reforçar cada vez mais os laços de amizade fraterna e solidariedade militante existentes entre os respectivos povos;

Reconhecendo o interesse comum e as vantagens recíprocas da extensão da cooperação já existente ao domínio judiciário, acordam no seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

**Artigo 1º
(Acesso aos tribunais)**

1. Os cidadãos de qualquer das Partes Contratantes têm, no território das outras Partes, livre acesso aos seus tribunais, nas mesmas condições que os cidadãos desse Estado.

2. O disposto no número anterior aplicar-se-á também às pessoas jurídicas constituídas segundo as disposições legais de um dos Estados e que tenham a sua sede no território do mesmo.

Artigo 2º
(Cooperação judiciária)

As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a cooperar em actos e processos, tanto em matéria cível como em matéria penal se tal cooperação for solicitada por Magistrado ou entidade competente.

Artigo 3º
(Recusa de cooperação)

1. A cooperação judiciária pode ser recusada se a execução do pedido atentar contra a soberania, a segurança ou os princípios fundamentais da ordem estatal e jurídica da Parte requerida.

2. A recusa de cooperação judiciária será comunicada à Parte requerente, com indicação do motivo.

Artigo 4º
(Despesas de cooperação judiciária)

1. As despesas efectuadas com a execução dos pedidos de cooperação judiciária correrão por conta do Estado requerido, excepto as despesas mencionadas no nº 3 do artigo 17º.

2. O tribunal requerido comunicará ao tribunal requerente a espécie e o montante dos gastos efectuados.

Artigo 5º
(Competência internacional)

A competência internacional dos tribunais das Partes Contratantes será determinada segundo as regras privativas da legislação de cada uma das Partes.

Artigo 6º
(Entidades competentes)

Os tribunais das Partes Contratantes manterão relações por intermédio dos Ministérios da Justiça, se outra não for a via estipulada neste Acordo.

Artigo 7º
(Incompetência)

A autoridade requerida, se não for competente para dar execução ao pedido, remeterá este àquele que o for e comunicará o facto à autoridade requerente.

Artigo 8º

(Exercício do patrocínio judiciário)

Os cidadãos de cada uma das Partes poderão exercer o patrocínio judiciário no território e perante as jurisdições das outras, desde que preencham os seguintes requisitos:

- a) Estarem devidamente habilitados para o exercício do patrocínio judiciário, segundo a legislação dos respectivos países de origem;
- b) Não estarem impedidos nem abrangidos por qualquer incompatibilidade, nos termos da legislação dos respectivos países;
- c) Satisfazerem todas as demais condições exigidas no país em que pretendam exercer o patrocínio, salvo o da inscrição no respectivo Organismo ou Organização Profissional.

Artigo 9º

(Assistência judiciária)

1. Para o efeito de assistência judiciária, que consiste na dispensa total ou parcial de preparos e de prévio pagamento de custas, e bem assim no patrocínio officioso, cada Parte considera equiparados aos seus, os nacionais das outras.

2. Os atestados ou declarações de insuficiência de meios económicos deverão ser passados pelas entidades competentes do lugar habitual dos requerentes ou, na sua falta, pelas do lugar de residência actual.

3. A isenção de custas decretada num processo por um tribunal de uma das Partes será válida também para todos os actos processuais realizados no mesmo processo por um tribunal das outras Partes.

Artigo 10º

(Forma de comunicação de actos)

1. A prática de actos judiciais relativos a processos pendentes nos tribunais de uma das Partes Contratantes, será solicitada directamente aos tribunais da outra por carta rogatória. Se o acto ou diligência for urgente a solicitação poderá ser efectuada por telegrama.

2. As citações, notificações e afixação de editais podem ser solicitadas por simples ofício.

3. Também por simples ofício ou telegrama poderá sustar-se o cumprimento do acto solicitado.

4. Na remessa e devolução de cartas rogatórias ou ofícios, utilizar-se-á, sempre que possível, a via aérea.

Artigo 11º

(Citação ou notificação de cidadãos nacionais)

As Partes Contratantes poderão notificar, citar ou comunicar outros documentos aos seus próprios cidadãos que se encontrem no território de outra Parte, através das suas representações diplomáticas ou consulares.

Artigo 12º
(Prova de remessa)

1. A prova de remessa far-se-á por carta registada com aviso de recepção ou certidão passada pela autoridade requerida, donde conste o conteúdo e a forma de remessa, devendo qualquer desses documentos ser comunicado imediatamente à autoridade requerente.

2. Caso o destinatário se recuse a receber a comunicação, a autoridade requerida devolvê-la-á imediatamente à autoridade requerente, indicando o motivo pelo qual a comunicação não foi efectuada.

3. O certificado donde conste a recusa do destinatário será considerado como comunicação válida do acto.

Artigo 13º
(Conteúdo da comunicação)

A comunicação deverá conter as seguintes informações:

- a) Autoridade donde emane o acto;
- b) Natureza e conteúdo do acto;
- c) Nome e qualidade das partes;
- d) Nome e endereço do destinatário.

Artigo 14º
(Requisitos das cartas rogatórias)

1. As cartas rogatórias deverão conter os seguintes elementos:

- a) O tribunal que formula o pedido e o tribunal ao qual este é dirigido;
- b) O objecto a que se refere;
- c) Os nomes das pessoas implicadas, a sua nacionalidade, profissão, domicílio ou residência temporária, assim como a sua qualidade no processo;
- d) Nomes e endereços dos representantes legais ou mandatários;
- e) O facto que deverá ser objecto de prova ou acto que deverá ser realizado e a exposição sucinta dos factos necessários à efectuação do acto;
- f) Os documentos a exhibir ou a entregar.

2. A carta rogatória e os documentos anexos deverão vir assinados e autenticados com o selo do tribunal, não sendo necessária a legalização consular.

Artigo 15º
(Execução das cartas rogatórias)

A execução das cartas rogatórias será feita segundo as leis da Parte Contratante em cujo território se encontra o tribunal requerido.

Artigo 16º
(Incompetência. Impossibilidade de execução da carta rogatória)

1. Se o tribunal requerido não for competente para a execução da carta rogatória encaminhará a mesma para o tribunal ou organismo competente, comunicando o facto ao tribunal requerente.

2. Se a pessoa indicada na carta rogatória não for localizável no endereço referido, o tribunal requerido tomará medidas necessárias para a sua localização.

3. Se ao tribunal requerido não for possível dar execução à carta rogatória, informará o tribunal requerente, comunicando os motivos que houverem impedido a execução da carta.

Artigo 17º

(Comparência de testemunhas e peritos)

1. A testemunha ou perito, que comparecer, em seguimento a notificação que lhe houver sido dirigida pelo tribunal requerido, perante o tribunal requerente, não deverá ser submetido a procedimento criminal nem ser preso ou de qualquer modo limitado na sua liberdade pessoal, por infracção cometida anteriormente à saída do seu território de origem ou por condenação sofrida anteriormente a essa data.

2. Essa garantia cessará se a permanência continuar voluntariamente, para além de 15 dias, contados da prática do acto para o qual a sua presença foi solicitada ou se, tendo saído do território do tribunal requerente, a ele regressar.

3. O Estado requerente obriga-se a reembolsar as testemunhas e peritos das despesas de viagem e de estadia, assim como o correspondente ao seu salário e a conceder aos peritos um honorário pelo parecer. A pedido da testemunha ou do perito, ser-lhe-á concedido um adiantamento pelo Estado requerido para cobrir as respectivas despesas.

4. A comparência da testemunha no tribunal não é obrigatória.

CAPÍTULO II

Cooperação judiciária em matéria cível

Artigo 18º

(Objecto de cooperação judiciária)

A cooperação judiciária em matéria cível compreenderá a execução de actos de processo, designadamente citações e notificações, bem como o envio de outros documentos.

Artigo 19º

(Requisitos de revisão e confirmação de decisões)

As decisões proferidas por tribunais de uma das Partes Contratantes em matéria cível e protecção de menores serão revistas e confirmadas no território das outras Partes Contratantes nas condições seguintes:

a) Terem transitado em julgado segundo a lei do Estado em que foram proferidas;

b) Terem sido proferidas por tribunal competente de acordo com as regras de conflitos de jurisdição do Estado onde se pretendam fazer valer;

c) Ter o réu sido devidamente citado segundo a Lei do Estado em que foram proferidas;

d) Não se verificar excepção de litispendência ou de caso julgado, com fundamento em causa afecta ao tribunal do Estado onde se pretende fazer valer a decisão;

e) Não serem contrárias aos princípios fundamentais da ordem estatal e jurídica do Estado onde se pretende fazer valer a decisão.

Artigo 20º

(Competência para revisão e confirmação)

A revisão e confirmação é decidida pelo tribunal para o efeito competente, de acordo com a lei do Estado onde se pretende valer a decisão.

Artigo 21º

(Pedido de revisão e confirmação)

1. O pedido de revisão e confirmação poderá ser feito através do Ministério da Justiça das Partes Contratantes ou ser apresentado directamente ao tribunal competente nos termos do artigo anterior.

2. O pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão da sentença com a menção de ter transitado em julgado;
- b) Certidão comprovativa de que o réu foi devidamente citado.

Artigo 22º

(Processo de revisão e execução)

1. O tribunal do Estado da revisão que decidir o pedido limitar-se-á a verificar se foram cumpridas as condições previstas no artigo 19º deste Acordo.

2. O processo de execução seguirá os termos da Lei do Estado da execução.

CAPÍTULO III

Cooperação judiciária em matéria penal

Artigo 23º

(Objecto da cooperação judiciária)

1. As Partes Contratantes obrigam-se a cooperar reciprocamente em todos os processos por infracções cujo conhecimento, no momento do pedido de cooperação seja da competência das autoridades judiciárias ou policiais da Parte requerente e sejam simultaneamente puníveis pela lei das Partes requerente e requerida.

2. As Partes Contratantes através das autoridades encarregadas da investigação e prevenção de crimes, permutarão, sempre que conveniente, informações relativas a indivíduos ou organizações criminalmente suspeitas, cuja actuação se reflecta em qualquer dos Estados.

3. Idêntica colaboração será prestada no tocante à instrução processual, de modo a facilitar o apuramento das infracções praticadas e a caracterização da personalidade do infractor.

4. Para o efeito do disposto neste artigo, as entidades referidas no nº 2 poderão contactar-se directamente, a fim de obterem informações necessárias e desenvolverem diligências de investigação ou de prova de que careçam.

5. De igual modo se procederá à necessária colaboração em matéria de técnica judiciária processual e jurisprudencial.

Artigo 24º
(Recusa de cooperação indiciária)

Para além do disposto no artigo 3º deste Acordo, a cooperação judiciária em matéria penal poderá ser recusada quando:

- a) O facto em que o pedido se basear não for punível pela lei da Parte requerida;
- b) O réu for cidadão da Parte requerida.

Artigo 25º
(Revisão de decisões penais)

As decisões proferidas pelos tribunais de uma das Partes Contratantes em matéria penal têm eficácia no território de outra, desde que revistas e confirmadas.

Artigo 26º
(Requisitos de confirmação)

1. São requisitos de confirmação de uma decisão penal:

- a) Ter sido proferida por tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei do país onde se pretende fazer valer;
- b) Ter transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;
- c) Terem sido dadas ao réu as garantias de defesa segundo a lei do país onde foi proferida;
- d) Ser o respectivo tipo legal de infracção previsto na lei do país onde se pretende fazer valer;
- e) Não ter o réu sido julgado pela infracção em tribunal do país onde se pretende fazer valer.

2. O processo de confirmação de uma decisão penal só terá lugar a pedido oficial, encaminhado por via diplomática ao Ministério da Justiça onde se pretende fazer valer a decisão.

3. A execução de uma decisão penal, apenas quanto à indemnização, será intentada directamente junto do tribunal competente nos mesmos termos das decisões cíveis.

4. No processo de revisão e confirmação de decisões penais observar-se-á, na parte aplicável, o disposto neste Acordo quanto às decisões cíveis.

Artigo 27º
(Obrigação de instauração de procedimento criminal)

As Partes Contratantes comprometem-se a instaurar, a pedido de qualquer uma delas, procedimento criminal, segundo a sua legislação interna, contra os seus próprios nacionais, se estes tiverem cometido uma infracção no território da Parte requerente.

Artigo 28º
(Pedido de instauração de procedimento criminal)

1. O pedido de instauração de procedimento criminal deverá ser acompanhado de:

- a) Identificação da pessoa e sua nacionalidade;
- b) Exposição dos factos;
- c) Todas as provas disponíveis sobre a infracção;

d) Cópia das disposições legais aplicáveis à infracção, segundo a legislação em vigor no lugar em que foi praticada.

2. A Parte requerida informará a Parte requerente sobre o resultado do processo.

Artigo 29º **(Obrigação de extradição)**

1. As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a extraditar pessoas que se encontrem no território de uma delas, com despacho de pronúncia ou equivalente ou condenadas em processo penal perante os seus tribunais, desde que, no primeiro caso, a infracção seja punível pelas leis vigentes nas Partes intervenientes com pena de prisão ou medida de segurança privativa de liberdade de pelo menos dois anos e, no segundo caso, se o período de uma ou outra ainda por executar for, pelo menos, de oito meses.

2. A extradição também deverá ser concedida se o pedido se referir a vários actos puníveis distintos susceptíveis de pena privativa de liberdade, segundo a legislação das Partes Contratantes, ainda que cada um dos actos puníveis não reúna, por si só, as condições relativas ao limite da pena exigível para a extradição.

Artigo 30º **(Recusa de extradição)**

1. A extradição poderá ser recusada:

- a) Se o extraditando for nacional da Parte requerida;
- b) Se o extraditando tiver já sido definitivamente julgado ou estiver para o ser nos tribunais da Parte requerida pelo facto ou factos que servem de base ao pedido de extradição;
- c) Se o extraditando tiver sido julgado num terceiro Estado pelo facto ou factos com base nos quais a extradição foi pedida e tiver sido absolvido ou, sendo condenado, tiver cumprido a respectiva pena;
- d) Se estiverem extintos o procedimento criminal ou a pena ou amnistiada a infracção segundo a lei da Parte requerente ou da Parte requerida;
- e) Se a infracção tiver sido cometida, segundo a lei da Parte requerida, no todo ou em Parte, no território desta;
- f) Se tendo a infracção sido cometida fora do território da Parte requerente, a legislação da Parte requerida não autorizar o procedimento criminal de uma infracção do mesmo género quando cometida fora do seu território;
- g) Se a moldura penal aplicável ao facto punível no Estado requerente não constar da lei do Estado de que o extraditando é nacional.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, se a Parte requerente o pedir, a Parte requerida terá obrigação de julgar o extraditando pela infracção pela qual foi pedida a extradição, aplicando a sua própria lei. Para esse efeito, os factos serão denunciados às autoridades, judiciais competentes da Parte requerida, e os autos, documentos e objectos relativos a infracção serão remetidos, sem despesas, ao Ministério da Justiça da mesma Parte. A Parte requerente será informada do seguimento dado ao seu pedido.

3. Para efeitos da alínea a) do nº 1, presume-se fraudulenta a aquisição da nacionalidade da Parte requerida sempre que a mesma tiver sido adquirida por naturalização ou opção depois da prática dos factos que servem de fundamento ao pedido de extradição. Em tal caso a Parte requerida ficará com a obrigação de investigar a eventual fraude e tomará medidas concernentes e necessárias a evitar que por esse motivo a extradição não seja concedida.

4. Em caso de recusa de extradição, esta será comunicada à Parte requerente, com indicação do motivo.

Artigo 31º

(Detenção provisória do extraditando)

1. Em caso de urgência, poderão as autoridades judiciais ou de polícia de uma das Partes solicitar directamente as autoridades congéneres da outra a detenção provisória da pessoa a extraditar, a qual não poderá exceder o período pela Parte requerente se entretanto o pedido de extradição não for recebido pela Parte requerida dentro desse prazo.

2. A Parte requerida poderá prorrogar o prazo referido no número anterior por mais quinze dias a pedido da Parte requerente.

Artigo 32º

(Extradição condicional)

Se com a finalidade de cumprimento de pena for solicitada a extradição de uma pessoa julgada à revelia por tribunal da Parte requerente, a extradição poderá ficar sujeita à condição de que seja realizado novo julgamento com a presença do extraditando.

Artigo 33º

(Pedido de extradição)

1. O pedido de extradição será formulado pelo Ministério da Justiça da Parte requerente e encaminhado por via diplomática ou consular.

2. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de:

- a) Dados sobre a pessoa e sua nacionalidade;
- b) Mandado de captura;
- c) Exposição do acto punível praticado;
- d) Descrição das provas que motivaram o despacho de pronúncia ou equivalente;
- e) Texto de lei penal aplicável;
- f) Montante do dano, se o acto punível tiver causado dano material.

3. O pedido de extradição com o fim de execução de pena deverá vir acompanhado da sentença transitada em julgado.

Artigo 34º

(Informação complementar ao pedido de extradição)

Se do pedido de extradição não constarem todos os elementos necessários, a Parte requerida poderá pedir informações complementares assim como fixar um prazo para a sua remessa. Este prazo poderá ser prorrogado a pedido da Parte requerente.

Artigo 35º

(Detenção com finalidade de extradição)

1. A Parte requerida depois de receber o pedido de extradição, tomará imediatamente medidas para localizar o extraditando, procedendo à sua detenção especialmente se houver justo receio que essa pessoa se subtraia ao processo de extradição ou à execução da extradição.

2. A Parte requerida arquivará o processo de expedição e porá em liberdade o detido; se dentro do prazo a ser fixado em conformidade com o artigo 34º do presente Acordo, não forem enviadas as informações complementares pedidas.

Artigo 36º

(Pedido de extradição por parte de vários Estados)

Se vários Estados pedirem a extradição de uma pessoa pelos mesmos actos puníveis ou por actos puníveis diferentes, a Parte requerida decidirá a qual dos pedidos acederá, levando em consideração a nacionalidade do extraditando, assim como o lugar e a gravidade.

Artigo 37º

(Extradição adiada ou provisória)

1. Se a Parte requerida instaurar procedimento criminal contra o extraditando ou se este tiver sido julgado no território desta por acto punível diferente a extradição poderá ser adiada até ao termo do processo penal ou do cumprimento da pena.

2. Se o aditamento da extradição puder levar à prescrição do procedimento criminal ou dificultar a instrução do processo penal contra o extraditando, poderá aceder-se a um pedido fundamentado de extradição provisória formulado pela Parte requerente. A Parte requerente compromete-se a remeter o extraditando, no prazo máximo de três meses, a contar do dia da entrega. Em casos fundamentados, o prazo poderá ser prorrogado.

3. A extradição poderá ainda ser adiada quando o extraditando tenha sido acometido por doença que impeça a extradição.

Artigo 38º

(Limitação do procedimento criminal)

1. O extraditando só poderá ser julgado e preso no território da Parte requerente, pelos factos que motivaram a sua extradição constantes do respectivo pedido salvo se, nos trinta dias subsequentes à sua libertação definitiva não tiver abandonado podendo fazê-lo, o território da Parte requerente ou, se dele tendo saído, a ele tiver regressado.

2. A suspensão da pena e a liberdade condicional equivalem, para os efeitos deste artigo, à liberdade definitiva.

3. Se a qualificação jurídica dada ao facto imputado for modificada no decurso do processo, cessará o procedimento contra o extraditado, salvo se os elementos constitutivos da infracção com a nova qualificação permitirem a extradição e a Parte requerente, informada do facto, formular novo pedido nos termos do artigo 33º.

Artigo 39º
(Reextradição)

1. A reextradição para o terceiro Estado não pode ser concedida pela Parte requerente sem autorização prévia da Parte requerida a qual pode exigir, para se pronunciar, os elementos previstos no nº 2 do artigo 33º.

2. O consentimento da Parte requerida não será necessário quando se verificarem os casos previstos na segunda parte do nº 1 do artigo 38º.

Artigo 40º
(Entrega do extraditando)

1. A Parte requerida que conceder a extradição comunicará à Parte requerente o lugar e a data da entrega do extraditando.

2. O extraditando será restituído à liberdade se não for recebido pela Parte requerente no prazo de 15 dias, a contar da data fixada para a entrega.

Artigo 41º
(Recaptura do extraditante)

Se o extraditando se subtrair ao procedimento criminal ou ao cumprimento da pena, regressando ao território da Parte requerida, deverá ser preso a pedido da Parte requerente, sem que seja necessário remeter novamente os documentos mencionados no artigo 33º do presente Acordo.

Artigo 42º
(Entrega de objectos e documentos)

1. A concessão de extradição envolve, sem necessidade de pedido especial, a entrega:

- a) De documentos e objectos que possam servir de prova da infracção;
- b) De objectos directa ou indirectamente obtidos pelo extraditando com a prática de infracção.

2. A entrega dos objectos e documentos referidos no nº 1 será feita mesmo que a extradição não venha a ter lugar por morte ou evasão do extraditando.

3. Se os objectos ou documentos cuja entrega for solicitada forem necessários a um tribunal ou procuradoria da Parte requerida como provas num processo penal, poderão ser retidos até ao termo desse processo.

Artigo 43º
(Informação sobre o resultado do processo penal)

A Parte Contratante que solicitar a extradição, informará à Parte.

Artigo 44º
(Trânsito)

O trânsito de uma pessoa extraditada de um terceiro Estado para uma das Partes Contratantes, através do território de outra, será autorizado, a pedido daquela, desde que a tal não se oponham razões de segurança ou de ordem pública.

Artigo 45º

(Despesas de extradição)

1. As despesas de extradição e de trânsito da pessoa extraditada correrão por conta da Parte Contratante em cujo território se originarem.

2. Se a extradição for efectuada por via aérea, o Estado requerente pagará os custos da passagem e de trânsito através do território de um terceiro País.

Artigo 46º

(Lei aplicável)

Aos processos de extradição e à detenção provisória da pessoa a extraditar será aplicável a lei da Parte requerida.

Artigo 47º

(Cumprimento de pena no país da nacionalidade)

A Parte Contratante cujos tribunais tenham condenado a uma pena privativa de liberdade um cidadão de qualquer das outras pode entregá-lo à Parte de que é nacional, por mútuo acordo, para que a pena seja cumprida no território desta.

Artigo 48º

(Momento de entrega)

A entrega do condenado para o cumprimento da pena pode efectuar-se depois do trânsito em julgado da pena.

Artigo 49º

(Execução de sentença)

O condenado entregue à Parte de que é cidadão para efeito de cumprimento de pena aplicada não deve ser submetido a novo procedimento criminal pelo mesmo facto.

Artigo 50º

(Não efectuação da entrega)

A entrega do condenado não se efectuará:

- a) Se o condenado não der para isso o seu consentimento;
- b) Se, segundo a lei do Estado de que o condenado é cidadão, o facto pelo qual foi condenado não for punível.

Artigo 51º

(Iniciativa da entrega)

1. A entrega do condenado para o cumprimento da pena poderá ser da iniciativa da Parte cujo tribunal proferiu a sentença ou da Parte de que ele é nacional.

2. O condenado ou os seus familiares poderão também solicitar junto de qualquer das Partes que o processo da entrega seja desencadeado. O condenado deve ser informado dessa faculdade.

Artigo 52°
(Documentos para a entrega)

A entrega do condenado para o efeito de cumprimento de pena privativa de liberdade deve ser acompanhado de:

- a) Certidão de sentença e, se for o caso, das sentenças proferidas pelos tribunais superiores, bem como a certificação do trânsito em julgado das mesmas;
- b) Documento certificando a parte cumprida e a parte por cumprir da pena;
- c) Teor dos artigos da lei penal mencionados na sentença;
- d) Outros documentos considerados necessários pela Parte cujo tribunal proferiu a sentença.

Artigo 53°
(Efectivação da entrega)

Em caso de acordo sobre o recebimento do condenado, as Partes interessadas estabelecerão o lugar, o tempo e a forma da entrega.

Artigo 54°
(Cumprimento da sentença)

1. A pena imposta ao condenado é cumprida com base na sentença do tribunal da Parte onde a pessoa foi condenada.

2. Se, de acordo com a Lei da Parte de que o condenado é cidadão o limite máximo da pena de privação de liberdade aplicável, pelo facto praticado, é menor que o imposto na sentença, o tribunal da Parte a que for entregue o condenado fixa como a pena a cumprir o referido limite máximo.

3. Nos casos em que, segundo a lei da Parte de que o condenado é cidadão, não se estabeleça pelo facto praticado, pena de privação de liberdade o tribunal, de acordo com a lei do seu Estado, fixa como pena a cumprir a que melhor se ajuste à imposta na sentença.

4. A parte da pena cumprida pelo condenado no Estado cujo tribunal proferiu a sentença é levada em conta, procedendo-se do mesmo modo se se determinar uma pena diferente da de privação de liberdade.

5. O tribunal da Parte de que o condenado é cidadão determina igualmente o cumprimento das penas acessórias aplicadas na sentença se estas não tiverem já sido cumpridas e se, pelo facto praticado, tais penas acessórias estiverem previstas na sua lei interna.

Artigo 55°
(Comunicação de confirmação da sentença)

A Parte a que se entrega o condenado para o cumprimento da pena informará a Parte cujos tribunais proferiram a sentença sobre a decisão adoptada pelos seus tribunais nos termos do artigo 54° deste Acordo.

Artigo 56º

(Execução e extinção das penas e revisão da sentença)

1. A parte da pena que esteja por cumprir no momento de se efectuar a entrega do condenado, e a sua libertação antecipada depois da entrega, regem-se pela lei da Parte a que o condenado foi entregue.
2. A concessão de indulto é feita pela Parte a que o condenado foi entregue.
3. Depois da entrega, o condenado beneficiará da amnistia decretada por qualquer das Partes Contratantes.
4. O recurso de revisão da sentença apenas pode ser interposto junto do tribunal da Parte em que a mesma foi proferida.

Artigo 57º

(Alteração e anulação da sentença)

1. Se depois da entrega do condenado para o cumprimento da pena a sentença for modificada pelos tribunais da Parte em que foi proferida, a certidão dessa decisão será remetida à Parte a que o condenado foi entregue. O tribunal desta última determinará a execução daquela decisão, de acordo com o disposto no artigo 54º deste Acordo.
2. Se depois da entrega do condenado para o cumprimento da pena a sentença for anulada pelos tribunais da Parte em que foi proferida, arquivando-se o processo penal, a certidão dessa decisão será remetida à Parte a que o condenado foi entregue com vista à sua execução.

Artigo 58º

(Despesas da entrega)

As despesas relacionadas com a entrega do condenado antes desta se efectuar, são suportadas pelo Estado onde se originarem. As demais despesas relacionadas com a entrega correrão por contada Parte de que o condenado é cidadão.

CAPÍTULO IV

Documentos

Artigo 59º

(Registo criminal e comunicações)

1. As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar toda a decisão condenatória inscrita em registo criminal proferida numa delas contra nacional de outra. Quando a Parte destinatária a solicitar a Parte remetente enviará cópia integral da decisão condenatória.
2. Cada Parte Contratante obriga-se a prestar, a pedido de outra informações sobre o registo criminal salvo quando motivo ponderoso a isso se oponha. Os pedidos de informação deverão indicar o fim a que se destinam e poderão não ser atendidos sem indicação do motivo, quando respeitem a nacional da Parte requerida.

Artigo 60º

(Registo civil consular)

Os agentes diplomáticos e consulares de cada Parte Contratante podem lavrar em relação aos seus nacionais os actos que, segundo as respectivas leis internas são da competência dos órgãos normais do registo civil.

Artigo 61º

(Documentos e decisões)

1. São dispensados de legalização no território de uma Parte Contratante, quando não haja dúvidas sobre a sua autenticidade, os documentos emitidos pelas autoridades das outras.

2. Serão dispensadas de revisão, para o efeito de ingresso no registo civil, as decisões proferidas em acções de estado ou de registo pelos tribunais de uma Parte Contratante relativas aos nacionais da outra, ficando a cargo da entidade que proceda ao registo a verificação das condições referidas no artigo 19º.

Artigo 62º

(Registo criminal e civil, certidões e certificados)

1. Serão passados gratuitamente os documentos relativos a actos de registo civil pedidos por uma das Partes Contratantes a outra para fins oficiais ou a favor de um nacional necessitado.

2. Os nacionais de uma das Partes poderão requerer e obter certidões de registo civil e certificados de registo criminal nas repartições competentes da outra, em igualdade de condições com os nacionais desta.

3. As Partes Contratantes trocarão entre si modelos dos documentos em vigor no domínio do registo civil e criminal. Igualmente serão comunicadas cartas reciprocamente todas as alterações que venham a ser introduzidas nos modelos desses documentos.

Artigo 63º

(Documentos de identificação)

1. O bilhete de identidade ou outro documento correspondente emitido pelas autoridades de uma das Partes Contratantes é reconhecido como elemento de identificação do seu titular no território da outra Parte Contratante.

2. Quando uma das Partes Contratantes não exista bilhete de identidade ou este seja notificado, deverá ser comunicado à (...).

Artigo 64º

(Informação e permuta de actos de registo e capacidade civil)

1. As Partes Contratantes obrigam-se a permutar entre si, trimestralmente, certidões de cópia integral ou de modelo que entre eles venham a ser acordado, dos actos de registo civil lavrados no trimestre precedente, no território de uma e relativos aos nacionais da outra, bem como cópia das decisões judiciais com trânsito em julgado, proferidas em acções de estado ou de registo em que sejam partes os nacionais do Estado destinatário.

2. A correspondente nos casos referidos neste artigo será trocada entre os Ministros da Justiça das respectivas Partes.

Artigo 65°
(Transcrições)

1. O nacional de uma das Partes, residente no território de uma das outras, poderá requerer a transcrição dos assentos de registo civil que a ele se refiram nas repartições centrais de uma das outras Partes.

2. As transcrições serão efectuadas mediante certidão de narrativa completa.

3. Tais transcrições não determinarão o cancelamento do assento original, mas apenas o averbamento à sua margem após a respectiva comunicação.

4. Todos os actos relativos ao estado civil ou morte do indivíduo deverão ser comunicados para efeito de actualização à Conservatória do registo original e à do registo por transcrição dentro de 30 dias após ter sido lavrado.

Artigo 66°
(Nacionalidade)

1. As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar todas as atribuições e aquisições de nacionalidade verificadas numa delas e relativas a nacional das outras.

2. A comunicação identificará o nacional e indicará a data e o fundamento da atribuição ou aquisição da nacionalidade.

Artigo 67°
(Testamentos)

As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar, logo que seja possível, os testamentos cerrados, as escrituras de revogação de testamentos e de renúncia ou repúdio de herança ou legado, feitos numa delas e relativos a outorgantes nacionais de uma das outras.

Artigo 68°
(Autenticação de documentos)

Todos os pedidos e os documentos que os instruírem previstos neste Acordo serão datados e autenticados mediante a assinatura do funcionário competente e o selo da autoridade que o emitiu.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Artigo 69°
(Acordos complementares)

Este Acordo poderá vir a ser desenvolvido e particularizado, não só em relação às matérias nele versadas como em referência a outras que lhe são conexas, através de protocolos adicionais.

Artigo 70°

(Duração, denúncia e revisão do Acordo)

1. O presente Acordo entra em vigor na data do depósito do último instrumento de ratificação e terá a duração indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação escrita com uma antecedência de seis meses.

2. As cláusulas deste Acordo poderão ser revistas a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3. As Partes Contratantes efectuarão, de dois em dois anos, uma apreciação sobre o estado de aplicação do presente Acordo.

Artigo 71°

(Depositário)

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe será depositário deste Acordo, competindo-lhe transmitir aos Governos das outras Partes Contratantes as ratificações recebidas.

Feito e assinado em Bissau, aos 10 de Dezembro de 1987, em cinco exemplares originais em língua portuguesa, sendo todos os textos igualmente válidos.

Pela República Popular de Angola. – O Ministro da Justiça, *Fernando José de França Van Dunem*.

Pela República de Cabo Verde. – O Ministro da Justiça, *José Eduardo de Figueiredo Araújo*.

Pela República da Guiné-Bissau. – O Ministro da Justiça, *Nicandro Pereira Barreto*.

Pela República Popular de Moçambique. – O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Dauto*.

Pela República Democrática de S. Tomé e Príncipe. – O Ministro da Justiça e da Função Pública, *Francisco Fortunato Pires*.

SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 10, DE 7 DE MARÇO DE 1989

Resolução nº 5/89, de 7 de Março

O Conselho de Estado decide, nos termos da alínea j), nº 1 do artigo 64º de Constituição, o seguinte:

Artigo único. – É ratificado o Acordo de Cooperação Jurídica entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa, assinado a 5 de Julho de 1988, em Bissau, cujo texto em português se publica em anexo à presente Resolução.

Aprovada em 1 de Março, de 1989.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

CARTA DE RATIFICAÇÃO

Nós General *João Bernardo Vieira*, Presidente do Conselho de Estado da República da Guiné-Bissau,

Por proposta do Ministério dos Negócios Estrangeiros,

No exercício da competência que nos é atribuída pelo nº 1, alínea j), do artigo 64º da Constituição,

Tendo examinado o Acordo de Cooperação Jurídica entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa, assinado aos 5 dias do mês de Julho de 1988, em Bissau.

Declaramos que é aprovado e ratificado, e garantimos que será inviolavelmente cumprido.

E para os devidos efeitos se passa a presente Carta de Ratificação, que vai ser assinada por Nós, General *João Bernardo Vieira*, Presidente do Conselho de Estado da República da Guiné-Bissau.

Feito em Bissau a 1 de Março de 1989. – O Presidente do Conselho de Estado da República da Guiné-Bissau, General *João Bernardo Vieira*.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE A REPÚBLICA
DA GUINÉ-BISSAU E A REPÚBLICA PORTUGUESA**

PARTE I
Cooperação judiciária

TÍTULO I
Cláusulas gerais

Artigo 1º
(Acesso aos tribunais)

Os nacionais de cada um dos Estados Contratantes têm acesso aos tribunais do outro nos mesmos termos que os nacionais deste.

Artigo 2º
(Assistência judiciária)

1. A assistência judiciária tem lugar perante qualquer jurisdição e compreende a dispensa total ou parcial de preparos e do prévio pagamento de custas e bem assim o patrocínio officioso.

2. Têm direito à assistência os nacionais de qualquer dos Estados Contratantes que se encontrem em situação económica que lhes não permita custear as despesas normais do pleito.

3. O direito à assistência é extensivo às pessoas colectivas, às sociedades e outras entidades que gozem de capacidade judiciária.

4. Os documentos demonstrativos da insuficiência económica serão passados pelas autoridades competentes do lugar do domicílio ou sede, ou, na falta de domicílio, da residência actual.

Artigo 3º
(Patrocínio)

Os advogados e solicitadores nacionais de um dos Estados Contratantes poderão exercer o patrocínio perante os tribunais do outro, com observância das condições exigidas pela lei deste.

Artigo 4º
(Comparência de declarantes testemunhas e peritos)

1. Não é obrigatória a comparência como declarantes, testemunhas ou peritos de pessoas que se encontrem a residir no território de um dos Estados perante os tribunais do outro.

2. Se qualquer dos Estados rogar ao outro a convocação para a comparência referida no número antecedente e a pessoa convocada anuir tem esta direito a ser indemnizada pelo dito Estado da despesa e danos resultantes da deslocação e, a seu pedido, poderá o Estado rogado exigir preparo para garantir, no todo ou em parte, a indemnização.

3. Enquanto permanecerem no território do Estado rogante os declarantes, testemunhas ou peritos convocados, seja qual for a sua nacionalidade, não podem aí ser sujeitos a

acção penal nem ser presos preventivamente ou para cumprimento de pena ou medidas de segurança, despojados dos seus bens e documentos de identificação, ou por qualquer modo limitados na sua liberdade pessoal, por factos ou condenações anteriores à saída do território do Estado rogado.

4. A imunidade prevista no número antecedente cessa se as pessoas, podendo deixar o território, nele permanecerem para além de trinta dias contados do termo do acto para que foram convocadas, ou se, havendo-o deixado, a ele voluntariamente regressarem.

5. As pessoas que não houverem anuído a convocação para comparência, não podem ser sujeitas, mesmo que a convocação contivesse cominações, a qualquer sanção ou medidas coercivas no território do Estado rogante, salvo se para lá voluntariamente se dirigirem e aí forem de novo regularmente convocadas.

TÍTULO II

Cooperação em matéria civil

SUBTÍTULO I

Actos judiciais

CAPÍTULO I

Actos rogados

Artigo 5º

(Comunicações de actos judiciais)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, a prática de actos judiciais será pedida directamente pelos tribunais de um dos Estados Contratantes aos tribunais do outro mediante carta rogatória assinada e autenticada com selo da autoridade requerente, ou sendo acto urgente, por telegrama.

2. A sustação do cumprimento de actos rogados pode ser pedida por ofício ou telegrama.

3. A remessa e a devolução dos actos far-se-á, sempre que possível, por via aérea.

Artigo 6º

(Cumprimento dos actos)

1. O tribunal rogado só pode recusar o cumprimento, no todo ou em parte, dos actos nos casos seguintes:

- a) Se for incompetente;
- b) Se for absolutamente proibido por lei;
- c) Se a carta não estiver autenticada;
- d) Se o acto for contrário à ordem pública do Estado rogado;
- e) Se a execução da carta for atentatória da soberania ou da segurança do Estado rogado;
- f) Se o acto importar execução de decisão de tribunal do Estado rogante sujeita a revisão e que se não mostre revista e confirmada;
- g) Se, tratando-se de recolha de prova testemunhal ou pericial, a pessoa convocada invocar dispensa ou impedimento estabelecidos de harmonia com a lei do Estado

rogado ou a lei do Estado rogante tendo sido, neste caso, especificados na carta rogatória ou por outro modo confirmados pelo tribunal rogante a pedido do tribunal rogado.

2. No caso previsto na alínea a) do número antecedente o tribunal rogado remeterá a carta ao tribunal que for competente informando imediatamente o tribunal rogante.

3. Nos demais casos previstos no nº 1 o tribunal rogado devolverá a carta ao tribunal rogante informando-o dos motivos da recusa de cumprimento.

Artigo 7º

(Poder do tribunal rogado)

1. É ao tribunal rogado que compete regular de harmonia com a sua lei o cumprimento da carta.

2. Se na carta rogatória se pedir a observância de determinadas formalidades que não repugnem à lei do Estado rogado, dar-se-á satisfação ao pedido.

Artigo 8º

(Despesas)

1. O cumprimento de cartas rogatórias não dará lugar ao reembolso de taxas ou custas de qualquer natureza.

2. O Estado rogado, porém, tem direito de exigir que Estado rogante o reembolse dos encargos com o pagamento de peritos e intérpretes e das despesas ocasionadas pela observância de formalidades referidas no nº 2 do artigo 7º.

Artigo 9º

(Destino das importâncias de depósitos judiciais)

1. Cada um dos Estados Contratantes obriga-se a transferir para o território do outro as importâncias depositadas por motivo de actuação de tribunais situados no seu território e que respeitem a processos ou actos dos tribunais situados no do outro.

2. Exceptuam-se do disposto no número antecedente as importâncias que se destinem a pessoas ou entidades domiciliadas ou com residência alternada no Estado onde o depósito foi feito. O montante a reter e o seu levantamento depende de prévia decisão do tribunal a cujos processos ou actos os depósitos respeitem.

3. As transferências serão feitas por iniciativa dos tribunais ou a requerimento dos interessados e logo que concluídas as formalidades relativas à saída de divisas.

CAPÍTULO II

Actos praticados por agentes diplomáticos e consulares

Artigo 10º

(Citações e notificações)

Os Estados Contratantes têm a faculdade de mandar proceder directamente, sem coacção, por meio dos seus agentes diplomáticos e consulares, a citações e notificações de actos judiciais destinados a nacionais seus que se encontrem no território do outro onde aqueles agentes exerçam funções.

Artigo 11º
(Recolha de prova pessoal)

Os Estados Contratantes têm a faculdade de mandar praticar, sem coacção, pelos seus agentes diplomáticos e consulares actos de audição dos seus nacionais que se encontrem no território do outro onde aqueles agentes exerçam funções.

Artigo 12º
(Conflito de nacionalidade)

Para o efeito do disposto nos artigos 10º e 11º, em caso de conflito de leis, a nacionalidade do destinatário do acto determina-se pela lei do Estado onde ele deva ter lugar.

SUBTÍTULO III
Eficácia das decisões judiciais

Artigo 13º
(Revisão)

1. As decisões proferidas pelos tribunais de cada um dos Estados Contratantes sobre direitos privados têm eficácia no território do outro, desde que revistas e confirmadas.

2. Não é necessária a revisão:

a) Quando a decisão seja invocada em processo pendente em qualquer dos Estados Contratantes como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa;

b) Das decisões destinadas a rectificar erros de registo civil desde que não decidam questões relativas ao estado das pessoas.

3. Não carecem de revisão e confirmação as decisões proferidas pelos tribunais portugueses até à data da independência da República da Guiné-Bissau, ainda que só depois tenham transitado em julgado.

Artigo 14º
(Requisitos necessários para a confirmação)

1. Para que as decisões sejam confirmadas é necessário:

a) Não haver dúvidas sobre a autenticidade do documento de que constem as decisões;

b) Terem transitado em julgado segundo a lei do país em que foram proferidas;

c) Terem sido proferidas por tribunal competente segundo as regras de conflito da lei do país onde se pretendam fazer valer;

d) Não poder invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal do país onde se pretendam fazer valer, excepto se foi o tribunal do país em que foi proferida a decisão que preveniu a jurisdição;

e) Ter o réu sido devidamente citado segundo a lei do país em que foram proferidas, salvo tratando-se de causas para que a lei do país onde se pretendam fazer valer, dispensária a citação inicial e, se o réu foi logo condenado por falta de oposição ao pedido, ter a citação sido feita na sua própria pessoa;

f) Não serem contrárias aos princípios de ordem pública do país onde se pretendam fazer valer;

g) Sendo proferidas contra nacional do país onde se pretendam fazer valer, não ofenderem as disposições do respectivo direito privado quando por este devessem ser resolvidas as questões segundo as regras de conflitos desse direito.

2. O disposto no número anterior é aplicável às decisões arbitrais, na parte em que o puder ser, e às decisões penais no tocante à fixação de indemnização por perdas e danos.

CAPÍTULO II

Reconhecimento e execução de decisões relativas a obrigações alimentares

SECÇÃO I

Âmbito de aplicação

Artigo 15º

(Decisões abrangidas)

1. O presente capítulo é aplicável às decisões em matéria de obrigações alimentares provenientes de relações de parentesco, casamento e afinidade proferidas pelas autoridades judiciais de um Estado Contratante entre um credor e um devedor de alimentos.

2. O presente capítulo é também aplicável às transacções celebradas sobre esta matéria perante essas entidades e entre essas pessoas.

3. As decisões e transacções referidas nos números antecedentes tanto podem ser as que fixem alimentos como as que modifiquem decisões ou transacções anteriores.

4. O presente capítulo é ainda aplicável às decisões e transacções em matéria de alimentos decorrentes de uniões de facto nos precisos termos em que o direito respectivo tenha correspondência no Estado de execução.

5. Para efeitos do presente capítulo o Estado referido no nº 1 designa-se Estado de origem.

SECÇÃO II

Condições para o reconhecimento e execução das decisões

Artigo 16º

(Condições de reconhecimento)

1. Uma decisão proferida num Estado deve ser reconhecida ou declarada executória noutro Estado Contratante:

a) Se tiver sido proferida por uma autoridade considerada competente segundo o artigo 19º; e

b) Se não puder já ser sujeita a recurso ordinário no Estado de origem.

2. As decisões provisoriamente executórias e as medidas provisórias são, embora susceptíveis de recurso ordinário, reconhecidas ou declaradas executórias no Estado requerido, se semelhantes decisões aí puderem ser proferidas e executadas.

Artigo 17º

(Recusa)

O reconhecimento ou a execução de decisão podem, contudo, ser recusados:

- a) Se o reconhecimento ou a execução da decisão for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado requerido; ou
- b) Se a decisão resultar de fraude cometida no processo; ou
- c) Se existir litígio pendente entre as mesmas partes e com o mesmo objecto instaurado em primeiro lugar perante uma autoridade do Estado requerido; ou
- d) Se a decisão for incompatível com outra proferida entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria, quer no Estado requerido, quer noutro Estado, desde que, neste último caso, ela reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento e execução no Estado requerido.

Artigo 18º

(Decisões à revelia)

Sem prejuízo do disposto no artigo 17º, uma decisão proferida à revelia só é reconhecida ou declarada executória se a petição inicial, contendo os elementos essenciais do pedido, foi dada a conhecer à parte revel nos termos previstos na lei do Estado de origem e se, atendendo às circunstâncias, essa parte dispôs de prazo suficiente para apresentar a sua defesa.

Artigo 19º

(Competência do Estado de origem)

1. A autoridade do Estado de origem é considerada competente no sentido deste capítulo:

- a) Se o devedor ou o credor de alimentos tinha a sua residência habitual no Estado de origem, quando da instauração do processo; ou
- b) Se o devedor e o credor de alimentos tinham a nacionalidade do Estado de origem, quando da instauração do processo; ou
- c) Se o demandado se submeteu à competência daquela autoridade, quer expressamente, quer ao defender-se sobre o mérito da causa sem reservas quanto à competência.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1 as autoridades de um Estado Contratante que tenham proferido decisão sobre o pedido de alimentos são consideradas como competentes para os efeitos deste capítulo, se esses alimentos forem devidos por motivo de divórcio, de separação de pessoas e bens, de anulação ou de nulidade do casamento, decretadas por autoridade daquele Estado reconhecida como competente nessa matéria pela lei do Estado requerido.

Artigo 20º

(Âmbito da competência)

A autoridade do Estado requerido fica vinculada aos factos sobre os quais a autoridade do Estado de origem tenha baseado a sua competência.

Artigo 21º
(Reconhecimento e execução parciais)

Se a decisão abranger vários pontos do pedido de alimentos e se o reconhecimento ou a execução não puderem ser concedidos para o todo, a autoridade do Estado requerido aplicará este capítulo à parte da decisão que puder ser reconhecida ou declarada executória.

Artigo 22º
(Pagamentos periódicos)

Sempre que a decisão tiver estipulado a prestação de alimentos através de pagamentos periódicos a execução será concedida tanto para os pagamentos vencidos como para os vincendos.

Artigo 23º
(Princípio de revisão formal)

A autoridade do Estado requerido não procederá a exame sobre o mérito da decisão, salvo disposição em contrário do presente capítulo.

SECCÃO III
Processo para o reconhecimento e execução das decisões

Artigo 24º
(Lei aplicável)

O processo para o reconhecimento ou execução da decisão é regulamentado pelo direito do Estado requerido, a não ser que o presente capítulo disponha de outro modo.

Artigo 25º
(Legitimidade)

Sem prejuízo da legitimidade do credor de alimentos, pode a autoridade que nos termos da lei interna do Estado requerido tiver competência para representar incapazes, requerer, a solicitação do Estado de origem, o reconhecimento e execução de decisões sobre obrigações alimentares de que aqueles sejam credores.

Artigo 26º
(Âmbito do pedido)

Pode sempre pedir-se o reconhecimento ou a execução parcial de uma decisão.

Artigo 27º
(Despesas)

O credor de alimentos que, no Estado de origem, tenha beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção das custas e despesas beneficia, em qualquer processo de reconhecimento ou de execução, da assistência mais favorável ou da mais ampla isenção prevista pelo direito do Estado requerido.

Artigo 28º
(Dispensa de caução)

Não pode exigir-se qualquer caução ou depósito, seja sob que denominação for para garantir o pagamento de custas e despesas nos processos a que se refere o presente capítulo.

Artigo 29º
(Instrução do pedido)

1. A parte que pretende o reconhecimento ou a execução de uma decisão deve apresentar:

- a) Cópia integral da decisão devidamente autenticada;
- b) Documento comprovativo de que a decisão não pode já ser objecto de recurso ordinário no Estado de origem e, quando necessário, que é executória;
- c) Se se tratar de decisão proferida à revelia, original ou cópia autenticada do documento comprovativo de que a petição inicial, contendo os elementos essenciais do pedido, foi regularmente dada a conhecer à parte revel nos termos previstos na lei do Estado de origem;
- d) Se for caso disso, documento comprovativo da obtenção de assistência judiciária ou de isenção de custas e despesas no Estado de origem.

2. Na falta dos documentos mencionados no nº 1 ou se o conteúdo da decisão não permitir à autoridade do Estado requerido certificar-se de que foram cumpridas as condições deste capítulo, esta autoridade concederá um prazo para apresentação de todos os documentos necessários.

3. Não é exigível qualquer legalização ou formalidade análoga.

SECÇÃO IV
Transacções

Artigo 30º
(Reconhecimento e execução)

As transacções executórias no Estado de origem são reconhecidas e declaradas executórias nas mesmas condições que as decisões, na medida em que essas condições lhes sejam aplicáveis.

SECÇÃO V
Disposições diversas

Artigo 31º
(Transferências)

Os Estados Contratantes cuja lei imponha restrições a transferências de fundos concederão a maior prioridade às transferências destinadas ao pagamento de alimentos ou de custas e despesas respeitantes a qualquer processo abrangido por este capítulo.

Artigo 32º
(Aplicação no tempo)

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 13º, o presente capítulo é aplicável independentemente da data em que tenha sido proferida a decisão.

2. Quando a decisão tiver sido proferida antes da entrada em vigor do presente acordo só poderá ser executória para efeito de pagamentos a realizar depois.

TÍTULO III
Cooperação em matéria penal e de contra-ordenação social

SUBTÍTULO I
Auxílio em matéria penal e de contra-ordenação social

CAPÍTULO I
Auxílio

SECÇÃO I
Prevenção, investigação e instrução

Artigo 33º
(Obrigações e âmbito do auxílio)

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a auxiliar-se mutuamente em matéria de prevenção, investigação e instrução relativamente aos factos cujo conhecimento, à data do pedido de cooperação, for da competência das autoridades judiciais, policiais ou administrativas do requerente e que sejam puníveis ou passíveis de medidas de segurança ou de coimas pela lei de cada um deles.

2. A cooperação para fins de execução de ordens de prisão, cumprimento de penas, coimas ou de medidas de segurança rege-se pelas disposições dos subtítulos II e III.

Artigo 34º
(Recusa de auxílio)

1. O auxílio poderá ser recusado:

a) Se o pedido respeitar a infracções consideradas pelo Estado requerido como infracções de natureza política ou com elas conexas, como infracções militares que não sejam simultaneamente previstas e punidas pela lei penal comum, ou como infracções em matéria de alfândega, impostos, taxas e câmbios;

b) Se o Estado requerido considerar que a execução do pedido ofende a soberania, a segurança ou a ordem pública ou outros seus interesses essenciais.

2. Para o efeito do nº 1 não se consideram infracções de natureza política ou com elas conexas:

a) Os atentados contra a vida do Chefe do Estado, Chefe do Governo, ou dos seus familiares, de membros do Governo ou de tribunais judiciais ou de pessoas a quem for devida especial protecção segundo o direito internacional;

b) Os actos de pirataria aérea e marítima;

c) Os actos a que seja retirada natureza de infracção política por convenções internacionais a que qualquer dos Estados Contratantes adira;

d) O genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;

e) Os actos praticados sobre quaisquer detidos que visem obter a confissão de crimes através da coacção física ou moral ou de métodos conducentes à destruição da personalidade do detido.

3. Entende-se por “infracção conexa com infracções de carácter político” aquela que com esta se encontre ligada de tal forma que a devia preparar ou encobrir.

Artigo 35º

(Busca e apreensão)

O cumprimento de pedidos de busca de apreensão, sem prejuízo do disposto no artigo 34º, fica sujeita às seguintes condições:

a) No caso de se tratar de infracção penal, ser susceptível de dar lugar a extradição no Estado requerido aquela que motivou o pedido;

b) Ser o cumprimento compatível com a lei Estado requerido.

Artigo 36º

(Requisitos do pedido)

1. O pedido de auxílio será feito por escrito, assinado pela autoridade competente e autenticado com o selo respectivo, podendo usar-se, em caso de urgência, a via telegráfica.

2. O pedido conterà essencialmente:

a) Indicações, tão precisas quanto possível, acerca da pessoa contra quem se move o processo penal, sua nacionalidade e domicílio ou residência;

b) A descrição sumária e a qualificação da infracção, com indicação da data e lugar onde foi cometida, salvo se tais indicações resultarem de elementos escritos ou documentos anexos.

3. O pedido de notificação mencionará também o nome e endereço do destinatário, sua qualidade no processo e o objecto da notificação.

4. Ao pedido de pesquisa ou busca ou de apreensão e remessa de documentos ou objectos juntar-se-á um exemplar ou cópia devidamente autenticada da ordem judiciária respectiva.

5. A autoridade requerida poderá pedir os esclarecimentos necessários para prestar o auxílio.

Artigo 37º

(Via a adoptar)

O auxílio efectuar-se-á por via directa entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

Artigo 38º

(Incompetência)

Se a autoridade requerida não for competente para dar execução ao pedido reme-tê-lo-á aquela que o for e comunicará o facto à requerente.

Artigo 39º

(Lei aplicável ao cumprimento)

1. À execução do pedido é aplicável a lei do Estado requerido.
2. Deverá atender-se pedido expresso de observância de determinadas formalidades se não resultar qualquer restrição das garantias individuais consagradas na lei do Estado requerido ou violação de princípios de ordem pública.
3. Representantes da autoridade requerente bem como representantes das partes no processo poderão assistir, a título de observadores, ao cumprimento do pedido, se a lei do Estado requerido consentir.

Artigo 40º

(Remessa e devolução de elementos de prova)

1. O cumprimento dos pedidos para transmissão de elementos documentais far-se-á mediante o envio de cópias ou fotocópias certificadas dos processos ou documentos solicitados. Todavia se forem expressamente solicitadas os originais dar-se-á satisfação na medida do possível.
2. A autoridade requerida poderá suspender o envio de objectos, autos e outros elementos documentais solicitados, se forem necessários a processo penal em curso, informando, todavia, a autoridade requerente da duração provável da demora.
3. Os autos bem como outros elementos documentais e objectos enviados em cumprimento do pedido serão devolvidos pela autoridade requerente à requerida o mais depressa possível, salvo se esta renunciar à devolução. Ficam, no entanto, ressalvados os direitos do Estado requerido ou de terceiros sobre os objectos ou documentos enviados à autoridade requerente.

Artigo 41º

(Informação sobre o não cumprimento)

Se o auxílio for recusado, no todo ou em parte, ou se surgirem obstáculos ao cumprimento do pedido a autoridade requerida informará a autoridade requerente, com indicação do motivo.

Artigo 42º

(Registo criminal)

1. As entidades que em cada um dos Estados Contratantes superintendem nos serviços de registo criminal informar-se-ão reciprocamente em cada semestre de todas as novas inscrições de condenações proferidas no respectivo Estado contra os nacionais do outro.
2. Para efeitos do processo penal e a pedido das competentes autoridades judiciárias, cada um dos Estados Contratantes remeterá ao outro extractos e outras informações de registo criminal nos mesmos termos em que, em conformidade com a lei respectiva, as suas autoridades os podem obter. O pedido será directamente à entidade que superintende nos serviços de registo criminal do Estado requerido.
3. Para fins alheios a um processo penal as duas partes contratantes prestar-se-ão reciprocamente informações de registo criminal na medida em que o permitir a lei

nacional do Estado requerido. Em todos os pedidos de informação sobre matéria de registo criminal mencionar-se-á o fim em vista, podendo a informação ser recusada, sem indicação de motivos, quando respeite a nacional do Estado requerido. Nestes casos a correspondência será trocada entre os Ministros da Justiça dos Estados Contratantes.

4. Os nacionais de cada um dos Estados Contratantes poderão requerer e obter certificados de registo criminal nas repartições competentes do outro em igualdade de condições com os nacionais deste.

Artigo 43º

(Despesas)

1. À excepção das despesas e honorários com a intervenção de peritos e intérpretes, o Estado requerido não pode pedir reembolso de despesas ocasionadas pelo auxílio.

2. O Estado requerido pode pedir ao Estado requerente adiantamento para as despesas e honorários com a intervenção de peritos e intérpretes.

CAPÍTULO II

Acção penal

Artigo 44º

(Pedido de acção penal)

1. Mediante pedido, cada um dos Estados Contratantes, através das autoridades judiciárias competentes e em conformidade com a respectiva lei, averiguará se há lugar para instaurar processo penal contra uma pessoa que se encontra no seu território e que tenha cometido uma infracção no território do outro Estado.

2. Ao pedido formulado em original ou cópia certificada, devidamente autenticada, serão juntas uma exposição dos factos e uma relação dos documentos e objectos a remeter. Os textos e documentos originais serão devolvidos ao Estado requerente sempre que este o solicite.

3. O Estado requerido fará saber ao Estado requerente se foi resolvido ou não instaurar processo penal e, em caso afirmativo, comunicar-lhe-á o resultado final do processo, enviando-lhe certidão ou cópia autenticada da respectiva decisão.

4. A correspondência terá lugar entre os Ministros da Justiça dos Estados Contratantes.

SUBTÍTULO II

Extradição

CAPÍTULO I

Condições de extradição

Artigo 45º

(Obrigação de extradição)

Os Estados Contratantes obrigam-se a entregar um ao outro, nos termos previstos nos artigos seguintes, as pessoas que se encontrem nos seus territórios.

Artigo 46º

(Fim e fundamento da extradição)

1. A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de penas ou de medidas de segurança privativas de liberdade, por factos cujo julgamento compete aos tribunais do Estado requerente e que sejam puníveis ou objecto de tais medidas pelas leis de ambos os Estados.

2. Dão lugar a extradição:

a) O procedimento criminal por facto ou factos puníveis com pena privativa de liberdade ou objecto de medida de segurança privativa de liberdade, em ambos os casos superior a um ano;

b) A condenação pelos factos previstos na alínea a) em pena ou medida de segurança privativas de liberdade por seis meses, pelo menos.

3. Se o pedido de extradição respeitar os factos distintos e algum ou alguns deles não preencherem a condição relativa ao limite mínimo da pena ou medida de segurança, poderá o Estado requerido conceder extradição também por estes factos.

4. Concedida extradição, pode vir a ser concedida também, mediante novo pedido, por factos que não preencham a condição do limite mínimo da pena ou medida de segurança se o extraditado ainda não tiver sido restituído à liberdade definitivamente em relação ao fundamento da extradição antes concedida, ou tendo sido, não houver deixado, podendo fazê-lo, o território do Estado requerente no prazo de trinta dias após a libertação.

Artigo 47º

(Inadmissibilidade de extradição)

1. Não haverá lugar a extradição nos seguintes casos:

a) Ser a pessoa reclamada nacional do Estado requerido;

b) Ter sido a infracção cometida no território do Estado requerido;

c) Estar pendente nos tribunais do Estado requerido, pelos factos que fundamentam o pedido de extradição, procedimento criminal, haver findado o procedimento por despacho de arquivamento ou haver sido a pessoa reclamada definitivamente julgada pelos mesmos factos por aqueles tribunais;

d) Ter a pessoa reclamada sido julgada num terceiro Estado pelos factos que fundamentam o pedido de extradição e ter sido absolvida, ou, no caso de condenação, ter cumprido a pena;

e) Ter a infracção que fundamentar o pedido de extradição sido cometida em outro Estado que não o requerente e não autorizar a legislação do Estado requerido procedimento por infracção desse género cometida fora do seu território;

f) Estarem prescritos no momento da recepção do pedido segundo a legislação de qualquer Estado Contratante o procedimento criminal ou a pena;

g) Estar amnistiada a infracção segundo a legislação do Estado requerente e também do Estado requerido se este tinha competência segundo a sua própria lei para a perseguir;

h) Corresponder à infracção pena de morte ou de prisão perpétua;

i) Dever a pessoa ser julgada por tribunal de excepção ou cumprir uma pena decretada por um tribunal dessa natureza;

j) Provar-se que a pessoa reclamada será sujeita a processo que não ofereça garantias de um procedimento penal que respeite as condições internacionalmente indispensáveis à salvaguarda dos Direitos do Homem ou cumprirá a pena em condições desumanas;

l) Tratar-se, segundo a legislação do Estado requerido, de infracção de natureza política ou com ela conexas, ou haver fundadas suspeitas para supor que a extradição é solicitada com o fim processar, punir ou limitar por qualquer meio a liberdade do extraditando, em virtude de sua raça, religião nacionalidade ou opinião política ou que a vida e integridade física deste correriam perigo no território da Parte requerente por esses factos;

m) Tratar-se de crime militar que, segundo a legislação do Estado requerido, não seja simultaneamente previsto e punido na lei penal comum;

n) Tratar-se de infracções em matéria de alfândega, impostos, taxas e câmbio.

2. Não se consideram infracções de natureza política ou com elas conexas as referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 34º.

3. Nos casos referidos nas alíneas a) e h) do nº 1 será obrigatoriamente instaurado procedimento criminal contra a pessoa não extraditada logo que recebidos os elementos necessários.

4. Por todas ou parte das infracções referidas na alínea n) do nº 1 podem os Estados Contratantes convir, por troca de notas, em conceder a extradição nas condições da presente Convenção.

Artigo 48º

(Decisões à revelia)

Pode ser concedida extradição de pessoas julgadas à revelia desde que a lei do Estado requerente lhes assegure a interposição do recurso ou a realização de novo julgamento após a extradição.

CAPÍTULO II

Processo de extradição

SECÇÃO I

Pedido de extradição

Artigo 49º

(Requisitos do pedido)

1. Os pedidos de extradição serão formulados pelos Ministros da Justiça dos Estados Contratantes e autenticados com o selo respectivo.

2. O pedido de extradição deve incluir:

a) A identificação rigorosa da pessoa reclamada;

b) A menção expressa da sua nacionalidade;

c) Demonstração de que, no caso concreto, a mesma pessoa está sujeita à jurisdição penal do Estado requerente;

d) Prova, no caso de infracção cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditando por causa dessa infracção;

e) Informação, nos casos de condenação à revelia, de que a pessoa reclamada pode recorrer da decisão ou requerer novo julgamento após a extradição.

Artigo 50°
(Via a adoptar)

1. Os pedidos de extradição serão apresentados pela via diplomática ou consular aos Ministros da Justiça dos Estados Contratantes.

2. Toda a correspondência posterior ao pedido será trocada directamente entre os Ministros referidos no número antecedente.

Artigo 51°
(Instrução do pedido)

Ao pedido de extradição devem ser juntos os elementos seguintes:

a) Mandado de captura, ou documento equivalente em triplicado, da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;

b) Quaisquer indicações úteis ao reconhecimento da pessoa reclamada, designadamente, se possível, extracto do registo civil, fotografia e ficha dactiloscópica;

c) Certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou expedição do mandato de captura ou acto equivalente, no caso de extradição ou procedimento criminal;

d) Certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento da pena ou de medida de segurança;

e) Descrição dos factos imputados à pessoa reclamada com indicação de data, local e circunstâncias da infracção e a sua qualificação jurídica, se não constarem das decisões referidas nas alíneas c) ou d);

f) Cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos factos imputados ao extraditando ou sujeição deste a medidas de segurança e à prescrição do procedimento criminal ou da pena, conforme o caso;

g) Declaração da autoridade competente relativa a actos que tenham interrompido o prazo de prescrição, segundo a lei do Estado requerente, se for caso disso;

h) Cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efectivação de novo julgamento no caso de condenação à revelia.

Artigo 52°
(Elementos complementares)

1. Quando o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para sobre ele se decidir, pode a Parte requerida solicitar elementos ou informações complementares. O envio terá de ser feito no prazo de um mês, prorrogável por mais um mediante razões atendíveis invocadas pela Parte requerente.

2. A falta dos elementos solicitados nos termos do número anterior determina o arquivamento do processo no fim do prazo para o seu envio, sem embargo de poder prosseguir quando esses elementos forem apresentados.

Artigo 53º

(Pedido de extradição concorrente)

1. No caso de diversos pedidos de extradição da mesma pessoa pelos mesmos factos, tem preferência o Estado em cujo território a infracção se consumou ou onde foi praticado o facto principal.

2. Se os pedidos respeitarem a factos diferentes têm preferência:

a) No caso de infracções de gravidade diferente, o pedido relativo à mais grave segundo a lei do Estado requerido;

b) No caso de infracções de igual gravidade o pedido mais antigo, ou sendo simultâneos, o do Estado de que o extraditado for nacional ou residente, ou nos demais casos, o Estado que, de acordo com as circunstâncias concretas, designadamente a existência de tratado ou a possibilidade de extradição entre os Estados requerentes se entender que deva ser proferido aos outros.

Artigo 54º

(Comunicação da decisão)

O Estado requerido informará o Estado requerente no mais curto prazo possível, nunca superior a trinta dias, da decisão sobre o pedido de extradição, indicando, em caso de recusa total ou parcial, os motivos.

Artigo 55º

(Regra da especialidade)

1. O extraditado não pode ser julgado nem preso no território do Estado requerente senão pelos factos e respectiva qualificação constantes do pedido e que motivaram a extradição.

2. Cessa a proibição constante do número anterior se:

a) Nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada ao Estado requerido autorização e dele obtida, ouvido previamente o extraditado;

b) O extraditado tendo direito e possibilidade de sair do território do Estado requerente, nele permanecer para além de trinta dias ou aí voluntariamente regressar.

Artigo 56º

(Reextradição)

1. O Estado requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que o Estado requerido lhe entregou mediante pedido de extradição.

2. Cessa a proibição constante do número antecedente:

a) No caso de reextradição para Estados cujos pedidos de extradição hajam sido preteridos nos termos do artigo 53º e desde que o Estado requerido tenha expressamente autorizado a reextradição;

b) Se, nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada ao Estado requerido autorização e dele obtida, ouvido previamente o extraditado;

c) Se o extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território do Estado requerente, nele permanecer para além de trinta dias ou aí voluntariamente regressar.

SECÇÃO II
Cumprimento do pedido

Artigo 57º
(Captura do extraditando)

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a, logo que deferido o pedido de extradição, adoptar todas as medidas necessárias, inclusive a procurar e a deter a pessoa reclamada.
2. A detenção da pessoa reclamada durante o processo de extradição até à sua entrega ao Estado requerente rege-se-á pela lei interna do Estado requerido.

Artigo 58º
(Entrega e remoção do extraditando)

1. Sendo concedida a extradição, o Estado requerido informará o Estado requerente do local e da data da partida da qual se fará a entrega da pessoa reclamada e da duração da detenção sofrida. Salvo consentimento do Estado requerente, o intervalo entre a data da comunicação e a da entrega da pessoa a extraditar não será inferior a dez dias.
2. Salvo o disposto no número seguinte, se a pessoa reclamada não for recebida nos vinte dias subsequentes à data referida no nº 1 será restituída à liberdade.
3. O prazo referido no número antecedente é prorrogável na medida exigível pelo caso concreto quando razões de força maior comunicadas entre os Estados Contratantes, inclusive doença verificada por perito médico, a qual ponha em perigo a vida do extraditando, impedirem a remoção. Fixada nova data para entrega, aplica-se o disposto no número antecedente.
4. O Estado requerido pode recusar novo pedido de extradição pela mesma infracção da pessoa que tiver sido solta nos termos dos nºs 2 e 3.

Artigo 59º
(Entrega deferida ou condicional)

1. Estando pendente no território do Estado requerido procedimento criminal ou existindo decisão condenatória contra a pessoa reclamada pode o Estado requerido, decidido o pedido, adiar a entrega para quando o processo ou o cumprimento da pena ou medida de segurança terminarem.
2. No caso do nº 1, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente para a prática de actos processuais, designadamente o julgamento, que o Estado requerente demonstre não poderem ser adiados sem grave prejuízo para o prosseguimento da acção penal.
3. A pessoa entregue nos termos do nº 2 continuará, todavia, detida enquanto permanecer no território do Estado requerente e será restituída ao Estado requerido no prazo máximo de três meses a contar da entrega, e se se encontrava a cumprir pena ou medida de segurança no Estado requerido a execução destas considera-se suspensa desde a data em que foi entregue ao Estado requerente até à sua restituição ao Estado requerido.

Artigo 60°
(Entrega de coisas apreendidas)

1. A concessão de extradição envolve sem necessidade de pedido, a entrega ao Estado requerido das coisas que, no momento da captura ou posteriormente, tenham sido apreendidas ao extraditando e possam servir de prova da infracção ou se mostrem adquiridas em resultado da infracção ou com o produto desta, desde que a apreensão seja consentida pela lei do Estado requerido e não haja ofensa de direitos de terceiros.

2. A entrega das coisas referidas no número anterior será feita mesmo que a extradição não se efective por fuga ou morte do extraditando.

3. Os documentos ou objectos necessários a um processo penal no território do Estado requerido poderão ficar retidos durante a pendência do processo devendo este informar o Estado requerente da duração provável da demora.

Artigo 61°
(Recaptura)

Em caso de evasão após a entrega ao Estado requerente e retorno da pessoa extraditada ao território do Estado requerido pode ela ser objecto de novo pedido de extradição apenas acompanhado de mandado de captura ou acto equivalente e dos elementos necessários para se saber que foi extraditada e se evadiu antes de extinto o procedimento criminal ou a pena.

SECÇÃO III
Detenção provisória

Artigo 62°
(Detenção provisória)

1. Em caso de urgência e como acto prévio de um pedido formal de extradição, os Estados Contratantes podem solicitar pelas autoridades respectivas a detenção provisória da pessoa procurada.

2. O pedido de detenção provisória indicará a existência de mandado de captura ou acto equivalente ou decisão condenatória contra a pessoa procurada, conterá o resumo dos factos integradores da infracção ou fundamento de medida de segurança, data e local onde foram cometidos, a indicação dos preceitos legais aplicáveis e todos os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização dessa pessoa.

3. O pedido de detenção provisória será transmitido ao Ministério da Justiça do Estado requerido quer pela via diplomática quer directamente por via postal ou telegráfica ou pela Interpol, ou ainda por qualquer outro meio convertível em escrita ou considerado adequado pelas autoridades do Estado requerido.

4. A decisão sobre detenção e a sua manutenção será tomada em conformidade com o direito do Estado requerido e comunicada imediatamente ao Estado requerente.

5. Pelo meio mais rápido o Estado requerido informará o Estado requerente do resultado dos actos praticados para a detenção, mencionando que a pessoa detida será restituída à liberdade se não receber o respectivo pedido de extradição nos termos dos artigos 29° a 31° no prazo de trinta dias após a detenção.

6. À manutenção da detenção após a recepção do pedido de extradição aplica-se o disposto no nº 2 do artigo 57°.

7. A restituição à liberdade não obsta a nova detenção ou à extradição se o pedido de extradição chegar após o prazo referido no nº 5 do presente artigo.

SECCÃOIV

Trânsito de extraditados

Artigo 63° **(Trânsito)**

1. O trânsito de uma pessoa a extraditar de um terceiro Estado para um dos Estados Contratantes através do território ou do espaço aéreo do outro Estado, será autorizado, a pedido do que nele estiver interessado, nas mesmas condições em que seria de conceder a extradição entre os mesmos Estados Contratantes em conformidade com o presente acordo e desde que não se oponham razões de segurança ou de ordem pública.

2. O Estado requerido, ouvido o Estado requerente, indicará o meio de transporte e a forma do trânsito.

3. Utilizando-se via aérea sem sobrevoo previsto e ocorrendo aterragem de emergência, o Estado requerente notificará o Estado requerido da existência de qualquer dos elementos previstos nas alíneas a), c) e d) do artigo 51°. A notificação produzirá os efeitos de pedido de detenção provisória previsto no artigo 62° e o Estado requerente formulará também pedido formal de trânsito.

SECCÃOV

Relevo da detenção

Artigo 64° **(Imputação da detenção)**

Será levado em conta no processo penal e de segurança todo o tempo de detenção sofrida pelo extraditando com vista à extradição.

SECCÃOVI

Despesas de extradição

Artigo 65° **(Despesas)**

1. Ficam a cargo do Estado requerido as despesas causadas pela extradição até a entrega do extraditado ao Estado requerente.

2. Ficam a cargo do Estado requerente:

- a) As despesas de transporte do extraditado de um para outro Estado;
- b) As despesas do envio ao Estado requerente de coisas apreendidas nos termos do artigo 60°;
- c) As despesas causadas pelo trânsito de extraditado provindo de terceiro Estado.

SUBTÍTULO III
Eficácia das sentenças criminais

CAPÍTULO I
Definições

Artigo 66º
(Definições)

Para os fins do presente subtítulo, a expressão:

- a) “Sentença criminal” designa qualquer decisão definitiva proferida por uma jurisdição repressiva de qualquer dos Estados Contratantes, em consequência de uma acção penal ou de um procedimento por contra-ordenação;
- b) “Infracção” abrange além dos factos que constituem infracções penais as que constituem contra-ordenação desde que o interessado tenha a faculdade de recorrer para uma instância jurisdicional da decisão administrativa que as tenham apreciado;
- c) “Condenação” significa imposição de uma sanção;
- d) “Sanção” designa qualquer pena, coima ou medida aplicadas a um indivíduo em resultado da prática de uma infracção e expressamente impostas em sentença criminal;
- e) “Privação de direitos” designa qualquer privação ou suspensão de um direito ou qualquer interdição ou incapacidade;
- f) “Sentença proferida à revelia” designa qualquer decisão como tal reputada por força do nº 2 do artigo 84º.

CAPÍTULO II
Execução das sentenças criminais

SECÇÃO I
Disposições gerais

SUBSECÇÃO I
Condições gerais de execução

Artigo 67º
(Âmbito)

O presente capítulo aplica-se:

- a) Às sanções privativas da liberdade;
- b) Às multas, coimas ou perdas de bens;
- c) Às privações de direitos.

Artigo 68º
(Competência)

1. Nos casos e nas condições previstas no presente subtítulo, qualquer dos Estados Contratantes tem competência para proceder à execução de uma sanção proferida no outro e que neste adquira executoriedade.

2. Esta competência só poderá ser exercida mediante pedido de execução formulado pelo outro Estado.

Artigo 69º
(Princípio da dupla incriminação)

1. Para que uma sanção possa ser executada por outro Estado Contratante é necessário que o facto que a determinou constitua uma infracção e o seu autor possa ser punido à face da lei desse Estado.

2. Se a condenação abranger várias infracções e algumas não reunirem as condições referidas no número anterior só poderá ser executada a parte da condenação relativa às infracções que as reúnam.

Artigo 70º
(Condições do pedido)

O Estado da condenação só poderá solicitar a execução da sanção ao outro Estado Contratante verificadas uma ou várias das seguintes condições:

- a) Se o condenado tiver a sua residência habitual no outro Estado;
- b) Se a execução da sanção no outro Estado for susceptível de melhorar as possibilidades de reabilitação social do condenado;
- c) Se se tratar de uma sanção privativa de liberdade de que possa ser executada no outro Estado seguidamente a outra sanção da mesma natureza que o condenado esteja a cumprir ou deva cumprir neste Estado;
- d) Se o outro estado for o Estado de origem do condenado e tiver já declarado que se encontra disposto a encarregar-se da execução da sanção;
- e) Se considerar que não está em condições de executar ele próprio a sanção, mesmo recorrendo à extradição, e que o outro Estado pode fazê-lo.

Artigo 71º
(Recusa da execução)

1. A execução requerida nas condições fixadas nas disposições precedentes só poderá ser recusada, total ou parcialmente, num dos seguintes casos:

- a) Se for contrária aos princípios fundamentais da ordem jurídica do Estado requerido;
- b) Se o Estado requerido considerar que a infracção a que se refere a condenação reveste carácter político ou é conexas com infracções dessa natureza ou que se trata de infracção militar que não seja simultaneamente prevista e punida na lei penal comum ou de infracção em matéria de alfândega, impostos, taxas ou câmbios;
- c) Se o Estado requerido considerar que existem sérias razões para crer que a condenação foi determinada ou agravada por considerações de raça, religião nacionalidade ou opiniões políticas;
- d) Se for contrária aos compromissos internacionais do Estado requerido;
- e) Se o facto for objecto de procedimento no Estado requerido ou se este decidir instaurá-lo;
- f) Se as autoridades competentes do Estado requerido tiverem decidido não instaurar ou por termo a procedimento já instaurado pelo mesmo facto;
- g) Se o facto tiver sido cometido fora do território do Estado requerente;

- h) Se o Estado requerido não se encontrar em condições de poder executar a sanção;
 - i) Se o pedido for fundamentado na alínea e) do artigo 70º e não estiver preenchida nenhuma das demais condições do referido artigo;
 - j) Se o Estado requerido considerar que o Estado requerente tem possibilidade de executar ele próprio a sanção;
 - k) Se o condenado não pudesse ser perseguido no Estado requerido, atendendo à sua idade na data da comissão do facto;
 - l) Se a sanção se encontrar já prescrita segundo a lei de qualquer dos Estados;
 - m) Se à data da sentença o procedimento criminal já se encontrava prescrito segundo a lei de qualquer dos Estados;
 - n) Se a sentença impuser uma privação de direitos.
2. Os casos de recusa enunciados no número antecedente serão interpretados segundo a lei do Estado requerido.
3. É aplicável no caso da primeira parte da alínea b) do nº 1, o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 34º.

Artigo 72º
(Ne bis in idem)

Não será dado seguimento a um pedido de execução se a mesma for contrária aos princípios reconhecidos pelas disposições da secção I do capítulo III do presente subtítulo.

SUBSECÇÃO II
Efeitos da transmissão da execução

Artigo 73º
(Interrupção da suspensão da prescrição)

Com vista à aplicação das alíneas l) e m) do artigo 71º, os actos interruptivos ou suspensivos da prescrição validamente praticados pelas autoridades do Estado da condenação são considerados, no Estado requerido, como tendo produzido o mesmo efeito relativamente a prescrição segundo o direito deste último Estado.

Artigo 74º
(Consentimento do condenado)

Só mediante assentimento expresso do condenado que se encontre detido no território do Estado da condenação este Estado poderá solicitar ao outro a execução da respectiva sentença.

Artigo 75º
(Lei aplicável à execução)

1. A execução será regulada pela lei do Estado requerido e apenas este Estado terá competência para tomar todas as decisões apropriadas, nomeadamente as respeitantes à liberdade condicional.
2. Apenas o Estado requerente terá o direito de decidir sobre qualquer recurso de revisão da sentença condenatória.

3. Cada um dos Estados poderá exercer o direito de amnistia, de indulto ou de comutação.

Artigo 76°
(Competência para execução)

1. O Estado da condenação, uma vez enviado o pedido de execução, não poderá executar a sanção a que este pedido se refere. Poderá, no entanto, executar uma sanção privativa da liberdade se o condenado já se encontrar detido no seu território no momento da apresentação daquele pedido.

2. O Estado requerente recupera o seu direito de execução:

a) Se retirar o pedido antes que o Estado requerido o tenha informado da sua intenção de lhe dar seguimento;

b) Se o Estado requerido informar que recusa dar seguimento ao pedido;

c) Se o Estado requerido renunciar expressamente ao seu direito de execução. Tal renúncia só poderá ter lugar por consentimento de ambos os Estados interessados ou se a execução já não for possível no Estado requerido. Neste último caso, a renúncia é obrigatória se o Estado requerente assim o pedir.

Artigo 77°
(Termo da execução)

1. As autoridades competentes do Estado requerido deverão pôr termo à execução se tiverem conhecimento de uma medida de indulto ou de comutação, de uma amnistia, de um recurso de revisão, ou de qualquer outra decisão tendente a retirar à sanção o seu carácter executório. De igual forma se procederá no que se refere à execução de uma multa ou coima se o condenado a já tiver liquidado à autoridade competente do Estado requerente.

2. O Estado requerente informará o Estado requerido, o mais rapidamente possível, de qualquer decisão ou acto de processo praticado no seu território, que extingam o direito de execução em conformidade com o número precedente.

SUBSECÇÃO III
Despesas

Artigo 78°
(Renúncia quanto a despesas)

Os Estados Contratantes renunciam mutuamente ao reembolso das despesas resultantes da aplicação do presente subtítulo.

SECÇÃO II
Pedidos de execução

Artigo 79°
(Requisitos do pedido)

Os pedidos de execução serão formulados pelos Ministros da Justiça dos Estados

Artigo 80°
(Via a adoptar)

1. Os pedidos de execução serão apresentados pela via diplomática ou consular aos Ministros da Justiça dos Estados Contratantes.

2. Sem prejuízo de disposições especiais, toda a correspondência ulterior ao pedido será trocada directamente entre os Ministros referidos no número antecedente.

Artigo 81°
(Instrução do pedido)

1. O pedido de execução será acompanhado do original ou de cópia certificada da sentença cuja execução se requer e de todos os documentos necessários.

2. O carácter executório da sanção será certificado pela autoridade competente do Estado requerente.

Artigo 82°
(Elementos complementares)

1. O Estado requerido poderá pedir ao Estado requerente o envio do original ou de cópia certificada de todo ou parte do processo, bem como de quaisquer informações complementares necessárias, se entender que os elementos fornecidos pelo Estado requerente são insuficientes.

2. O envio dos elementos referidos no número antecedente far-se-á no prazo de um mês prorrogável por mais um por razões atendíveis invocadas pelo Estado requerente.

3. Decorridos vinte dias sobre o termo dos prazos estabelecidos no nº 2 sem que os elementos complementares sejam recebidos o pedido de execução será indeferido.

Artigo 83°
(Comunicação acerca da execução)

1. As autoridades do Estado requerido informarão as autoridades do Estado requerente, o mais rapidamente possível, do seguimento dado ao pedido de execução e das razões da recusa, se esse for o caso.

2. Sendo executada a sanção, as autoridades do Estado requerente remeterão às do Estado requerido documento comprovativo da execução.

SECÇÃO III
Sentenças proferidas à revelia

Artigo 84°
(Regime)

1. Sem prejuízo das disposições em contrário do presente subtítulo a execução das sentenças proferidas à revelia ficará sujeita às mesmas regras das demais sentenças.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3, considera-se sentença proferida à revelia, para os fins do presente subtítulo qualquer decisão proferida por uma jurisdição repressiva de um dos Estados Contratantes em processo penal ou de contra-ordenação quando o réu não compareça pessoalmente à audiência.

3. Sem prejuízo do nº 2 do artigo 88º, do nº 2 do artigo 89º e do artigo 92º, será considerada contraditória:

a) Qualquer sentença proferida à revelia confirmada ou proferida após oposição do condenado no Estado da condenação;

b) Qualquer decisão à revelia proferida em via de recurso desde que este tenha sido interposto pelo condenado da sentença da primeira instância.

Artigo 85º **(Pedido de execução)**

Qualquer sentença à revelia que não tenha sido objecto de oposição ou de outro recurso poderá ser enviada ao Estado requerido, uma vez proferida, para notificação e eventual execução.

Artigo 86º **(Notificação da decisão)**

1. Se o Estado requerido considerar que deverá ser dado seguimento ao pedido de execução de uma sentença à revelia, deverá notificar pessoalmente o condenado da decisão proferida no Estado requerente.

2. No acto de notificação do condenado será o mesmo informado de:

a) Que foi apresentado um pedido de execução, em conformidade com o presente subtítulo;

b) Que a única via de recurso é a posição prevista no artigo 87º;

c) Que a declaração de oposição deverá ser feita à autoridade que lhe é indicada, que tal declaração só será aceite nas condições referidas no artigo 87º e que poderá requerer que seja julgado pelas autoridades do Estado da condenação;

d) Que, na falta de oposição no prazo, que lhe será assinado, a sentença será considerada contraditória para efeitos de total aplicação do presente subtítulo.

3. Uma cópia do acto de notificação deverá ser enviada, o mais rapidamente possível, à autoridade que tenha requerido a execução.

Artigo 87º **(Oposição)**

1. Notificada a decisão, em conformidade com o disposto no artigo 86º, a única via de recurso à disposição do condenado será a oposição. Esta será submetida, à escolha do condenado, à jurisdição competente do Estado requerente, ou à do Estado requerido. Se o condenado não fizer qualquer escolha, a oposição será submetida à jurisdição competente do Estado requerido.

2. Em ambos os casos referidos no número anterior, a oposição é admissível se for feita por declaração dirigida à autoridade competente do Estado requerido, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação. O prazo será calculado em conformidade com as normas aplicáveis da lei do Estado requerido. A autoridade competente deste Estado deverá informar, o mais rapidamente possível, a autoridade que formulou o pedido de execução.

Artigo 88º

(Novo julgamento no Estado requerente)

1. Se a oposição for apreciada no Estado requerente, o condenado será citado para comparecer neste Estado à audiência marcada para nova apreciação do caso. Esta citação é pessoal e feita pelo menos 30 dias antes do início da nova apreciação. Este prazo poderá ser encurtado, com o acordo do condenado. A nova apreciação será feita pelo juiz competente do Estado requerente e segundo as normas processuais desse Estado.

2. Se o condenado não comparecer pessoalmente ou não se fizer representar, em conformidade com a lei do Estado requerente, o juiz deverá declarar a oposição sem efeito e esta decisão será comunicada à autoridade competente do Estado requerido. O mesmo procedimento se observará quando o juiz declarar não admissível a oposição. Num e noutro caso a sentença à revelia será considerada contraditória para integral aplicação do presente subtítulo.

3. Se o condenado comparecer pessoalmente ou estiver representado em conformidade com a lei do Estado requerente e se a oposição for declarada admissível, o pedido de execução será considerado sem efeito.

Artigo 89º

(Novo julgamento no Estado requerido)

1. Se a oposição for julgada no Estado requerido, o condenado será citado para comparecer neste Estado na audiência marcada para nova apreciação do caso. Esta citação é pessoal e feita pelo menos 30 dias antes do início da nova apreciação. Este prazo poderá ser encurtado, com o acordo do condenado. A nova apreciação será feita pelo juiz competente do Estado requerido e segundo as normas processuais deste Estado.

2. Se o condenado não comparecer pessoalmente ou não se fizer representar em conformidade com a lei do Estado requerido, o juiz deverá declarar a oposição sem efeito. Neste caso, ou quando o juiz declarar a oposição não admissível, a sentença à revelia será considerada contraditória para efeitos da integral aplicação do presente subtítulo.

3. Se o condenado comparecer pessoalmente ou estiver representado segundo a lei do Estado requerido, o facto será julgado como se fora cometido neste Estado, podendo vir a aplicar-se pena mais grave que a imposta pela sentença proferida à revelia mas sem exceder moldura penal da lei do Estado requerente se esta for mais favorável que a do Estado requerido.

4. Se o condenado comparecer pessoalmente ou estiver representado segundo a lei do Estado requerido, e se a oposição for admissível, o facto será julgado como se fora cometido neste Estado. A decisão proferida no Estado requerente será considerada sem efeito.

5. Qualquer acto de investigação ou de instrução praticado no Estado da condenação em conformidade com as leis e regulamentos aí vigentes terá, no Estado requerido, o valor que teria se tivesse sido praticado pela suas autoridades, sem que essa equiparação possa conferir-lhe força probatória superior àquela de que goza no Estado requerente.

Artigo 90º

(Defensor)

Para a oposição e actos processuais subsequentes, a pessoa condenada à revelia terá direito a constituir defensor, e não o fazendo, à nomeação de um defensor oficioso nos casos e condições previstos pela lei do Estado requerido e, se necessário, pela do Estado requerente.

Artigo 91º

(Lei aplicável)

As decisões judiciais proferidas ao abrigo do nº 4 do artigo 89º e a respectiva execução serão unicamente reguladas pela lei do Estado requerido.

Artigo 92º

(Falta de oposição)

Se a pessoa condenada à revelia não deduzir oposição, a decisão será considerada contraditória para efeitos da integral aplicação do presente subtítulo.

Artigo 93º

(Justo impedimento)

Quando, por razões independentes de sua vontade, o condenado não tiver observado os prazos fixados nos artigos 87º, 88º e 89º ou não tiver comparecido na audiência marcada para nova apreciação do caso, serão aplicadas as disposições das leis nacionais relativas à restituição do mesmo ao pleno gozo dos seus direitos.

SECCÃO IV

Medidas provisórias

Artigo 94º

(Detenção)

Se a pessoa julgada se encontrar no Estado requerente depois de ter sido recebida a notificação da aceitação de pedido formulado por este Estado para execução de uma sentença que implique privação de liberdade, o mesmo Estado poderá, se o considerar necessário para assegurar a execução, deter essa pessoa a fim de a transferir em conformidade com as disposições do artigo 106º.

Artigo 95º

(Pressupostos da detenção)

1. Uma vez formulado o pedido de execução pelo Estado requerente, o Estado requerido poderá proceder à detenção do condenado:

a) Se a lei do Estado requerido autorizar a detenção preventiva para o tipo de infracção cometida; e

b) Se houver receio de fuga ou, no caso de condenação à revelia, perigo de ocultação de provas.

2. Quando o Estado requerente anunciar a sua intenção de formular o pedido de execução, o Estado requerido poderá, a pedido do primeiro, proceder à detenção do condenado, desde que sejam observadas as condições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior. Este pedido deverá mencionar a infracção que motivou a condenação, tempo e local em que foi cometida, bem como conter uma identificação tão completa quanto possível do condenado. Deverá igualmente conter uma descrição sucinta dos factos em que se baseia a condenação.

Artigo 96º
(Regime de detenção)

1. A detenção será regulada pela lei do Estado requerido que determinará igualmente as condições em que a pessoa detida poderá ser posta em liberdade.

2. A detenção terminará, todavia:

a) Se a sua duração atingir a da sanção privativa de liberdade proferida;

b) Se tiver sido efectuado ao abrigo do nº 2 do artigo 95º e se o Estado requerido não tiver recebido, no prazo de 30 dias a contar da data da detenção, o pedido acompanhado das peças referidas no artigo 81º.

Artigo 97º
(Transferência do detido)

1. A pessoa detida no Estado requerido, ao abrigo do artigo 95º, e citada para comparecer na audiência do tribunal competente do Estado requerente, em conformidade com o artigo 86º, após oposição por si deduzida, será transferida, para tal fim, para o território deste Estado.

2. A detenção da pessoa transferida não será mantida pelo Estado requerente nos casos previstos na alínea a) do nº 2 do artigo 96º ou se o Estado requerente não pedir a execução da nova condenação. A pessoa transferida será reenviada ao Estado requerido o mais rapidamente possível, salvo se tiver sido restituída à liberdade.

Artigo 98º
(Regra da especialidade)

1. A pessoa citada para comparecer perante o tribunal competente do Estado requerente após oposição por si deduzida não será perseguida, julgada ou detida para execução de pena ou medida de segurança, nem submetida a qualquer outra medida restritiva da liberdade individual por facto anterior à sua partida do Estado requerido, não referido na citação, salvo se nisso consentir expressamente e por escrito. No caso previsto no nº 1 do artigo 97º, deverá ser enviada ao Estado de onde a pessoa foi transferida uma cópia da declaração de consentimento.

2. Os efeitos previstos no número anterior cessam se a pessoa citada tendo tido a possibilidade de o fazer, não abandonou o território do Estado requerente no prazo de 30 dias a contar da decisão que se seguiu à audiência a que compareceu ou se, após tê-lo deixado, a ele regressou voluntariamente sem ter sido de novo citada.

Artigo 99º

(Apreensão provisória)

1. Se o Estado requerente solicitar a execução de uma perda de bens, o Estado requerido poderá proceder à apreensão provisória, caso a sua legislação preveja tal medida para factos análogos.

2. A apreensão será regulada pela lei do Estado requerido que determinará igualmente as condições em que a apreensão poderá ser levantada.

SECÇÃO V

Execução das sanções

SUBSECÇÃO I

Cláusulas gerais

Artigo 100º

(Decisão de execução)

A execução, no Estado requerido, de uma sanção decretada no Estado requerente carece de uma decisão jurisdicional daquele Estado. Qualquer dos Estados Contratantes poderá, no entanto, cometer à autoridade administrativa essa decisão se se tratar unicamente da execução de uma sanção por contra-ordenação e se estiver prevista uma via de recurso jurisdicional contra essa decisão.

Artigo 101º

(Processo)

Se o Estado requerido entender que pode satisfazer o pedido de execução será o assunto submetido ao tribunal ou à autoridade designada nos termos do artigo 80º.

Artigo 102º

(Audiência do condenado)

1. Antes de decidir do pedido de execução, o juiz dará ao condenado a possibilidade de fazer valer as suas razões. A pedido do condenado, será este ouvido, quer por carta rogatória, quer pessoalmente pelo juiz. Esta audiência pessoal é concedida a pedido expresso do condenado.

2. No entanto, se o condenado que pedir para comparecer pessoalmente estiver detido no Estado requerente, o juiz poderá pronunciar-se, na sua ausência, sobre a aceitação do pedido de execução. Neste caso, a decisão relativa à substituição da sanção prevista no artigo 107º, será adiada até que o condenado, depois de transferido para o Estado requerido, tenha a possibilidade de comparecer perante o juiz.

Artigo 103º

(Questões prévias)

1. O juiz a quem competir a decisão ou a autoridade designada nos casos previstos no artigo 100º deverá certificar-se previamente de:

- a) Que a sanção cuja execução é pedida foi decretada numa sentença criminal;
- b) Que estão preenchidas as condições previstas no artigo 69º;

c) Que não se verifica a condição prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 71º ou que ela não se opõe à execução;

d) Que a execução não colide com o artigo 72º;

e) Que em caso de sentença à revelia, estão satisfeitas as condições mencionadas na secção III do presente capítulo.

2. Qualquer dos Estados Contratantes poderá encarregar o juiz ou a autoridade designada ao abrigo do artigo 100º da apreciação de outras condições da execução previstas no presente acordo.

Artigo 104º

(Recurso)

Das decisões judiciais proferidas nos termos da presente secção com vista à execução requerida ou das proferidas em recursos interpostos de uma decisão da autoridade administrativa, designada nos termos do artigo 100º, deverá caber recurso.

Artigo 105º

(Matéria de facto)

O Estado requerido fica vinculado aos factos apurados tais como são descritos na decisão ou na medida em que esta neles implicitamente se fundar.

SUBSECÇÃO II

Cláusulas específicas da execução das sanções privativas de liberdade

Artigo 106º

(Transferência)

Se o condenado estiver detido no Estado requerente, deverá, salvo disposição em contrário da legislação deste Estado, ser transferido para o Estado requerido logo que o primeiro tenha sido informado da aceitação do pedido de execução.

Artigo 107º

(Substituição da sanção)

1. Aceite o pedido de execução, o juiz substituirá a sanção privativa de liberdade aplicada no Estado requerente por uma sanção prevista na sua própria lei para o mesmo facto. Esta sanção poderá, dentro dos limites indicados no nº 2, ser de natureza ou duração diversa da aplicada no Estado requerente. Se esta última sanção for inferior ao mínimo que a lei do Estado requerido permite aplicar, o juiz não ficará vinculado por este mínimo e aplicará uma sanção correspondente à proferida no Estado requerente.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 89º, ao estabelecer a sanção, o juiz não poderá agravar a situação penal do condenado resultante da decisão proferida no Estado requerente.

3. Qualquer parte da sanção aplicada no Estado requerente e qualquer período de detenção provisória, cumpridos pelo condenado após a condenação, serão integralmente imputados. Do mesmo modo se procederá relativamente à detenção preventiva sofrida pelo condenado no Estado requerente antes da condenação.

4. Sempre que houver alteração no sistema de sanções de qualquer dos Estados será comunicada ao outro através dos respectivos Ministérios da Justiça.

SUBSECÇÃO III

Cláusulas específicas da execução de multas, coimas ou perdas de bens

Artigo 108º

(Conversão monetária)

1. Sempre que o pedido de execução de uma multa, coima ou perda de uma quantia em dinheiro for aceite, o juiz ou a autoridade designada nos termos do artigo 100º converterá o seu montante em unidades monetárias do Estado requerido, aplicando a taxa de câmbio em vigor no momento em que a decisão é proferida. Determinará deste modo o montante da multa, coima ou da quantia a apreender, sem poder no entanto ultrapassar o máximo fixado pela lei deste Estado para o mesmo facto, ou na falta de máximo legal, o máximo do montante habitualmente aplicado neste Estado para um mesmo facto.

2. No entanto, juiz ou a autoridade designada ao abrigo do artigo 100º poderá manter até ao montante imposto no Estado requerente a condenação em multa ou coima sempre que estas sanções não estiverem previstas na lei do Estado requerido para o mesmo facto e se esta permitir a aplicação de sanções mais graves.

3. Quaisquer facilidades, relativas ao prazo de pagamento ou ao escalonamento de prestações, concedidas pelo Estado requerente, serão respeitadas pelo Estado requerido.

Artigo 109º

(Condições de execução de perda de objectos)

Sempre que o pedido de execução respeitar à perda de um objecto determinado, o juiz ou autoridade designada nos termos do artigo 100º só a poderá ordenar se ela for autorizada pela lei do Estado requerido para o mesmo facto.

Artigo 110º

(Destino do produto das sanções)

1. O produto das multas, coimas e perdas de bens reverte a favor do tesouro do Estado requerido, sem prejuízo dos direitos de terceiros.

2. Os objectos perdidos que representem um interesse particular poderão ser enviados ao Estado requerente, a seu pedido.

Artigo 111º

(Conversão de multas em prisão)

Sempre que a execução de uma multa se mostre impossível, poderá, em sua substituição, ser aplicada uma sanção privativa de liberdade por um juiz do Estado requerido caso tal faculdade esteja prevista na lei dos dois Estados para casos semelhantes, excepto se o Estado requerente tiver expressamente limitado o seu pedido exclusivamente à execução da multa. Se o juiz decidir impor, em alternativa, uma sanção privativa de liberdade, aplicar-se-ão as regras seguintes:

a) Quando a conversão da multa numa sanção privativa de liberdade estiver já decretada na condenação proferida no Estado requerente ou directamente na lei deste Estado, o juiz do Estado requerido fixará o tipo e duração da sanção segundo as regras previstas pela sua lei. Se a sanção privativa de liberdade já decretada no Estado requerente for inferior ao mínimo que a lei do Estado requerido permite, o juiz não fica vinculado por este mínimo e aplicará uma sanção correspondente à decretada no Estado requerente. Sem prejuízo do disposto no n° 3 do artigo 89°, ao estabelecer a sanção, o juiz não poderá agravar a situação penal do condenado resultante da decisão proferida no Estado requerente;

b) Nos demais casos, o juiz do Estado requerido procederá à conversão segundo a sua própria lei, respeitando os limites previstos na lei do Estado requerente.

SUBSECÇÃO IV

Cláusulas específicas da execução das privações de direitos

Artigo 112°

(Condições)

1. Sempre que for formulado um pedido de execução respeitante a uma privação de direitos, só poderá efectivar-se se a lei do Estado requerido permitir que se decrete essa privação para a infracção em causa.

2. O juiz a quem compete a decisão apreciará a oportunidade de executar a privação de direitos no território do seu país.

Artigo 113°

(Duração)

1. Se o juiz ordenar a execução da privação de direitos, determinará a sua duração nos limites previstos pela sua própria legislação, sem poder contudo ultrapassar os que forem fixados pela sentença proferida no Estado requerente.

2. O tribunal poderá limitar a privação de direitos a uma parte dos direitos cuja privação ou suspensão foi decretada.

Artigo 114°

(Competência para a execução)

O artigo 76° não será aplicável às privações de direitos.

Artigo 115°

(Competência restitutiva de direitos)

O Estado requerido terá o direito de restituir, nos termos da sua lei interna, o condenado ao gozo dos direitos de que foi privado em virtude de uma decisão tomada em aplicação da presente subsecção.

CAPÍTULO III
Efeitos internacionais das sentenças criminais

SECÇÃO I
Ne bis in idem

Artigo 116º
(Âmbito do princípio)

1. Uma pessoa relativamente à qual tenha sido proferida uma sentença criminal não poderá, pelo mesmo facto, ser perseguida, condenada ou sujeita à execução de uma sanção no outro Estado contratante:

- a) Se tiver sido absolvida;
- b) Se a sanção aplicada:
 - i) Tiver sido integralmente cumprida ou se encontrar em execução; ou
 - ii) Tiver sido indultada, comutada ou amnistiada na totalidade ou na parte não executada da mesma; ou
 - iii) Não puder ser executada por causa de prescrição;
- c) Se o juiz houver reconhecido a culpabilidade do autor da infracção sem no entanto lhe aplicar qualquer sanção.

2. Nenhum dos Estados Contratantes é, contudo, obrigado, a menos que ele próprio tenha solicitado o procedimento, a reconhecer os efeitos do princípio “*ne bis in idem*” se o facto que determinou a sentença houver sido cometido contra pessoa, instituição ou bem de carácter público no referido Estado, ou se a pessoa julgada estiver nesse Estado sujeita a um estatuto de direito-público.

3. O Estado Contratante onde o facto houver sido cometido ou, segundo a respectiva lei, considerado como tal, não é, por outro lado, obrigado a reconhecer o efeito decorrente do princípio “*ne bis in idem*”, a menos que ele próprio tenha solicitado a instauração do procedimento.

Artigo 117º
(Desconto de privação de liberdade)

No caso de ser intentado novo procedimento criminal, contra uma pessoa julgada pelo mesmo facto em outro Estado Contratante, deverá deduzir-se à sanção que vier eventualmente a ser decretada o período de privação de liberdade já cumprida em virtude da execução da sentença.

Artigo 118º
(Aplicação da lei mais favorável)

A presente secção não obsta à aplicação de disposições nacionais mais favoráveis, relativamente aos efeitos do princípio “*ne bis in idem*” atribuídos a decisões judiciais estrangeiras.

SECÇÃO II

Atendibilidade das sentenças criminais

Artigo 119°

(Atendibilidade em geral)

Os Estados Contratantes tomarão as medidas legislativas que considerarem apropriadas a fim de permitirem que os seus tribunais tomem em consideração qualquer sentença criminal contraditória anteriormente proferida por causa de uma outra infracção com vista a atribuir àquela, no todo ou em parte, os efeitos previstos pela sua legislação para as sentenças proferidas no seu território. Os mesmos Estados determinarão as condições em que essa sentença será tomada em consideração.

Artigo 120°

(Atendibilidade quanto à privação de direitos)

Os Estados Contratantes tomarão as medidas legislativas que considerarem apropriadas a fim de permitirem que seja tomada em consideração qualquer sentença criminal contraditória, para o efeito de condenação em privação de direitos, total ou parcial, que, segundo as leis nacionais, for consequência das sentenças proferidas nos respectivos territórios. Os mesmos Estados determinarão as condições em que aquela sentença deverá ser tomada em consideração.

PARTE II

Cooperação em matéria de identificação, registos e notariado, formação e informação

TÍTULO I

Identificação

Artigo 121°

(Documentos de identificação)

1. O bilhete de identidade ou documento correspondente emitido pelas autoridades competentes de um dos Estados Contratantes é reconhecido como elemento de identificação do seu titular no território do outro.

2. Se num dos Estados não houver bilhete de identidade ou este for modificado, será comunicado ao outro o documento que substitui ou que tiver resultado da alteração.

TÍTULO II

Registos

Artigo 122°

(Registo civil diplomático e consular)

Os agentes diplomáticos e consulares podem praticar relativamente aos nacionais dos seus respectivos Estados os actos de registo civil que lhes compita nos termos das suas leis internas.

Artigo 123º
(Permuta de certidões de assentos de registo civil e de decisões sobre estado civil)

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a permutar entre si, trimestralmente, certidões de cópia integral, ou de modelo que entre eles, por troca de notas, venha a ser acordado, dos actos de registo civil lavrados no trimestre precedente, no território de um e relativos aos nacionais do outro, bem como cópia das decisões judiciais, com trânsito em julgado, proferidas em acções de estado ou de registo em que sejam partes os nacionais do Estado destinatário.

2. A permuta far-se-á por correspondência entre os Ministros da Justiça.

Artigo 124º
(Permuta em matéria de nacionalidade)

1. Os Estados Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar todas as atribuições e aquisições de nacionalidade verificadas num deles e relativa a nacionais do outro.

2. A comunicação a que se refere o número antecedente far-se-á por correspondência entre os Ministros da Justiça, identificará o nacional a que respeita e indicará a data e o fundamento da atribuição e aquisição da nacionalidade.

Artigo 125º
(Certidões de registo civil)

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a estabelecer, com a possível brevidade, por simples troca de notas, modelos uniformes de certidões de registo civil a passar pelas autoridades de um e a utilizar no território do outro.

2. Os documentos relativos a actos de registo civil pedidos por um Estado Contratante ao outro para fins oficiais ou a favor de um seu nacional pobre serão passados gratuitamente.

3. Os nacionais de um dos Estados Contratantes poderão requerer e obter certidões de registo civil nas repartições competentes do outro, em igualdade de condições com os nacionais deste.

TÍTULO III
Notariado

Artigo 126º
(Informações em matéria sucessória)

Os Estados Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar, logo que possível e por intermédio dos respectivos Ministros da Justiça, mensalmente e por meio de fichas de modelo a acordar por troca de notas, os testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito ou abertura de testamentos cerrados e de renúncia ou repúdio de herança ou legado, feitos no território de um deles e relativos a nacionais do outro.

TÍTULO IV

Cooperação técnica, jurídica e documental

Artigo 127º **(Modalidades)**

1. Os Estados Contratantes, na medida das suas possibilidades, prestar-se-ão colaboração formativa e informativa no âmbito técnico, jurídico e documental nos campos abrangidos pelo presente acordo.

2. Sem prejuízo de outras modalidades de colaboração documental a concertar entre os departamentos competentes, os Estados Contratantes trocarão gratuitamente entre si os respectivos Diários da República.

3. As entidades editoras de cada um dos Estados enviarão desde já um exemplar de cada número e série do Diário da República à Procuradoria-Geral da República do outro.

4. A colaboração na formação de pessoal será objecto de acordos específicos.

PARTE III

Disposições finais

Artigo 128º **(Autenticação e legalização de documentos)**

1. Sem prejuízo das disposições expressas deste acordo, todos os pedidos e documentos que os instruírem serão datados e autenticados mediante a assinatura do funcionário competente e o selo respectivo.

2. São dispensados de legalização, salvo havendo dúvidas sobre a autenticidade, os documentos emitidos pelas autoridades dos Estados Contratantes.

Artigo 129º **(Adaptação do direito interno)**

Os Estados Contratantes obrigam-se a adaptar os seus direitos internos no que for indispensável à aplicação do presente acordo.

Artigo 130º **(Vigência e revisão)**

1. O presente acordo entra em vigor na data em que se concluir a troca de notas pelas quais cada um dos Estados Contratantes comunicar ao outro que se encontram cumpridas as formalidades exigidas para a sua vigência na sua ordem jurídica interna.

2. As normas relativas à execução das sentenças criminais só entrarão em vigor 30 dias após a última comunicação, pelo meio referido no número antecedente, de estar em vigor em ambos os Estados a adaptação prevista no artigo 129º no tocante a essa matéria.

3. O presente acordo tem duração ilimitada, pode ser denunciado por qualquer dos Estados com aviso prévio de seis meses e as cláusulas podem ser revistas de seis em seis meses a pedido de qualquer dos Estados Contratantes.

Em fé do que, os representantes dos dois Governos, devidamente credenciados, assinaram e selaram o presente acordo.

Feito em Bissau, aos 5 dias do mês de Julho de 1988, em dois exemplares, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau.
(ilegível)

Pelo Governo da República Portuguesa.
(ilegível)

**SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 41,
DE 13 DE OUTUBRO DE 1993**

Decreto-Lei nº 6/93, de 13 de Outubro

A reorganização dos serviços competentes do Ministério da Justiça que ora vem sendo implementada impõe o preenchimento do vazio jurídico deixado a nível de resolução de conflitos de base – pela extinção dos Tribunais Populares de Base.

Se é verdade que, aqueles órgãos, mais do que instrumentos de realização da justiça, já vinham se transformando em instrumentos de obstaculização da mesma, tal realidade não afogava uma outra, a da premente necessidade da existência, junto às tabancas, de órgãos públicos para, de forma simplificada e com base na equidade, resolver os conflitos de pequenas causas próprias de vivência comunitária, afinal “*ubi societas ibi jus*”.

Nesta conformidade e porque o País continua a carecer de recursos humanos especializados bem como de meios materiais de molde a ver-se coberto de Tribunais e de Juízes e Delegados especializados, a nível dos sectores, impõe-se a criação de Tribunais Judiciais de Sector caracterizados quanto à orientação processual, por critério de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Nestes termos:

O Conselho de Estado decreta, nos termos do artigo 133º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a Lei Orgânica dos Tribunais de Sector e os Estatutos dos seus Juízes, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Por despacho do Ministério da Justiça poderão ser instalados Juízes de Tribunais de Sector junto dos organismos policiais.

Artigo 3º

Este Decreto-Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovado em 15 de Setembro de 1993.

Promulgado em 6 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General *João Bernardo Vieira*.

LEI ORGÂNICA DOS TRIBUNAIS DE SECTOR

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1º **(Definição)**

Os Tribunais de Sector visam administrar a justiça de forma simplificada e com base em ampla participação popular.

Artigo 2º **(Consenso, equidade e costume)**

1. Na administração da Justiça os Tribunais de Sector privilegiarão:
 - a) Soluções baseadas no consenso e na equidade;
 - b) Os usos e costumes que não contrariem lei expressa.

Artigo 3º **(Constituição e funcionamento)**

1. O tribunal funciona com um Presidente e dois Assessores.
2. O Juiz Presidente do Tribunal será nomeado pelo Ministro da Justiça, enquanto não funcionar o Conselho Superior da Magistratura.
3. O Juiz Presidente do Tribunal, durante os impedimentos, será substituído pelo Juiz Presidente do Tribunal do Sector mais próximo da mesma região.

Artigo 4º **(Nomeação do Juiz Presidente)**

1. O Juiz Presidente do Tribunal de Sector será nomeado, preferentemente, de entre Licenciados em Direito, mediante concurso curricular e com mais de 25 anos de idade.
2. Se, findo o prazo estabelecido para o concurso, não se candidatarem Licenciados ou Bacharéis em Direito, ou se candidatarem em número insuficiente, serão aceites Licenciados ou Bacharéis em Ciências Humanas ou ainda candidatos que possuam mais elevadas habilitações literárias, na falta ou insuficiências daqueles.

Artigo 5º **(Competência do Juiz Presidente)**

1. A competência do Juiz Presidente é extensiva a todo o Tribunal do Sector pertencente ao mesmo sector judicial.
2. O Juiz Presidente é coadjuvado por dois assessores.

Artigo 6º **(Seleção dos assessores)**

Os assessores que constituem o tribunal são seleccionados em cada audiência de entre os cidadãos maiores de 30 anos e residentes há mais de 3 anos na área territorial de jurisdição do tribunal.

Artigo 7º

(Agentes do Ministério Público)

Por cada sector, a Procuradoria-Geral da República nomeará um ou vários agentes com competência para desempenhar as funções próprias do Ministério Público junto do tribunal.

Artigo 8º

(Independência e coadjuvação)

O Tribunal do Sector, no exercício das suas funções:

- a) É independente e está sujeito à lei;
- b) Tem o direito a coadjuvação das demais autoridades.

Artigo 9º

(Alçadas)

1. Em matéria cível, a alçada do Tribunal de Sector é fixada em legislação complementar.

2. Em matéria criminal não há alçada.

Artigo 10º

(Língua)

1. Nos processos instaurados no Tribunal de Sector utilizar-se-á na escrita apenas a língua portuguesa.

2. Nas audiências conciliatórias e de julgamento utilizar-se-á a língua nacional (crioulo).

3. O tribunal, oficiosamente ou a requerimento, poderá determinar o uso de outro dialecto, da língua oficial ou de línguas estrangeiras, durante a conciliação ou julgamento.

4. No caso referido no número anterior, as declarações serão reduzidas a escrito em língua portuguesa.

CAPÍTULO II

Da competência

SECÇÃO I

Da matéria cível

Artigo 11º

(Competência em razão do território)

O tribunal competente para conhecer das questões cíveis é o da área da residência do autor.

Artigo 12º

(Competência em razão da matéria)

1. Compete ao Tribunal de Sector, em matéria cível, desde que o valor da acção não ultrapasse o da respectiva alçada:

a) Julgar os pedidos de pagamento de dívidas, de rendas e de indemnização;
b) Julgar as acções emergentes de contratos de trabalho e de prestação de serviços, em que não seja parte o Estado;

c) Decidir dos pedidos de restituição de coisas móveis.

2. Compete igualmente ao Tribunal de Sector independentemente do valor da causa:

a) Conhecer das questões relativas às pequenas propriedades rurais, com base nos usos e costumes locais não contrários à lei, e em que não seja parte o Estado;

b) Decidir das questões sucessórias por morte de pessoa cujos laços familiares sejam constituídos exclusivamente, com fundamento nos usos e costumes locais;

c) Julgar pedidos de separação ou divórcio de casados apenas segundo os usos e costumes locais, e de indemnizações devidas por tais factos;

d) Decidir, na sequência da separação ou divórcio decretados de acordo com a alínea anterior, das questões relativas aos filhos menores.

Artigo 13º (Reconvenção)

Não é admissível pedido reconvenicional nas acções propostas no Tribunal de Sector.

Artigo 14º (Cumulações de pedidos)

Pode o autor deduzir cumulativamente, contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos compatíveis.

Artigo 15º (Das partes)

O mesmo pedido deve ser deduzido, no mesmo processo, contra vários réus ou por vários autores, sempre que a lei ou o negócio assim o exijam.

SECÇÃO II Da matéria criminal

Artigo 16º (Competência em razão do território)

1. O Tribunal de Sector competente para conhecer de um crime é o da área onde ele se consumar ou em que se praticar o último acto, se não chegar a consumar-se.

2. Sendo desconhecido o local da prática do crime ou em caso de dúvida, é competente o tribunal da área da residência do réu.

Artigo 17º (Competência em razão da matéria)

Compete ao Tribunal de Sector em matéria criminal, julgar os processos que

- a) Transgressões e contravenções, não marítimas;
- b) Crimes a que corresponda pena de prisão até 2 anos, com ou sem multa, ou só pena de multa.

Artigo 18º
(Indemnização)

1. Compete igualmente ao Tribunal de Sector arbitrar, officiosamente ou a requerimento, a indemnização por perdas e danos resultantes dos factos criminosos que julgarem.
2. O quantitativo da indemnização abrangerá tanto o dano moral como o dano material e será determinado pelo prudente arbítrio do tribunal.
3. O tribunal é obrigado a arbitrar indemnização em todos os processos crimes.

Artigo 19º
(Determinação de pena)

1. A medida concreta de pena, face às circunstâncias do caso, terá como limite máximo a culpa do réu.
2. O Tribunal de Sector atenderá também às exigências de prevenção de futuros crimes e à personalidade do réu.
3. Serão expressamente discriminados na sentença os fundamentos da medida da pena.

Artigo 20º
(Substituição da pena)

1. O tribunal poderá substituir qualquer pena de prisão, sem ou com multa, ou só pena de multa, por trabalho social produtivo.
2. As penas de prisão até 6 meses serão obrigatoriamente substituídas por multa, salvo se exigências de prevenção de futuros crimes impuserem o cumprimento da prisão.
3. As penas de prisão até 3 meses poderão ser substituídas por simples repreensão pública ao réu, sempre que este seja delinquente primário.
4. A substituição da pena de prisão ou multa por trabalho social produtivo carece da anuência do réu.
5. Nas substituições referidas nos nºs 1 e 2, o tribunal deverá atender ao lucro obtido ou em vias de obtenção pelo réu, à situação económica e familiar deste e às habilitações profissionais que possua, decidindo conforme parecer equitativo.

Artigo 21º
(Suspensão da execução da pena de prisão)

1. O tribunal poderá suspender a execução da pena de prisão pelo período de 1 a 3 anos.
2. A suspensão poderá ser condicionada ao cumprimento de deveres que visam facilitar a ressocialização do réu e a reparação do mal do crime, nomeadamente:

- a) Quaisquer usos e costumes locais que não ofendam a dignidade humana;
- b) Pagamento dentro de certo prazo da indemnização arbitrada ou a garantia desse pagamento por meio idóneo;
- c) Apresentação pública de desculpas ao lesado;
- d) Privação temporária do exercício de direitos cujo uso imoderado esteja na origem da conduta ilícita.

Artigo 22º

(Suspensão da execução da pena de multa)

Excepcionalmente, quando a situação económica e familiar do réu o aconselharem, o tribunal poderá suspender a execução da pena de multa no termos do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Do processo

SECÇÃO I

Do processo em matéria cível

Artigo 23º

(Iniciativa processual)

1. O processo inicia-se com a apresentação verbal da queixa ou através do requerimento em que o autor formula o pedido.
2. O requerimento pode ser efectuado por escrito ou verbalmente.
3. Tratando da apresentação verbal da queixa o tribunal lavra, imediatamente, auto do requerimento verbal.

Artigo 24º

(Requerimento inicial)

O requerimento inicial ou auto de redução a escrito daquele, contém obrigatoriamente:

- a) A identificação do autor e do réu;
- b) Os factos que fundamentam o pedido;
- c) Formulação inequívoca do pedido;
- d) Os meios de prova apresentados pelo autor, sendo as testemunhas até ao máximo de três, com a indicação de ser ou não o tribunal a proceder à sua notificação;
- e) Data, assinatura ou impressão digital do autor que não saiba ou não possa assinar.

Artigo 25º

(Indeferimento liminar)

O tribunal indefere, por despacho, o requerimento inicial, se entender que o autor pretende realizar um fim proibido por lei.

Artigo 26º

(Citação)

1. Nos demais casos, o réu é citado para contestar, querendo, em cinco dias, sob pena de ser condenado no pedido.

2. À contestação aplica-se com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 23º, nº 2 e 24º.

Artigo 27º
(Competência)

1. Oficiosamente ou a requerimento, o tribunal, antes de proferir a condenação prevista no artigo 26º, nº 1, ou de designar dia para julgamento, aprecia a questão da competência.

2. Se o tribunal concluir que é incompetente em razão do território ou da matéria, declara-o em despacho fundamentado e remete os autos ao tribunal competente, dando disso conhecimento ao autor e réu.

Artigo 28º
(Designação do dia para julgamento)

1. Contestando o réu e sendo o tribunal competente, designa-se o dia, hora e local para o julgamento a efectuar nos vinte dias imediatos.

2. A notificação da data do julgamento, ao autor e réu, é feita com a advertência de que:

- a) A falta injustificada do autor importa a absolvição do pedido;
- b) A falta injustificada do réu importa a condenação do pedido, salvo se for caso de aplicação do disposto no artigo 25º;
- c) A falta injustificada do autor e réu importa a absolvição da instância;
- d) Sendo vários os autores ou os réus devidamente notificados, basta a presença de um de cada uma das partes, para que não se verifique o disposto nas alíneas anteriores.

3. A notificação ao autor e ao réu terá de ser efectuada até três dias antes da data designada para o julgamento, para produzir os efeitos referidos no número anterior.

4. Será publicitada junto da população da área de jurisdição do tribunal, a realização do julgamento, utilizando-se o meio que for julgado mais adequado.

Artigo 29º
(Falta do autor e réu)

Só a justificação da falta apresentada até ou durante a audiência de julgamento obviará aos efeitos previstos no artigo anterior.

Artigo 30º
(Testemunhas)

1. Autor e réu deverão apresentar as testemunhas que tiverem arrolado, na audiência do julgamento.

2. O tribunal apenas notificará, para comparência em julgamento, as testemunhas que, fundadamente, autor e réu lhe requeiram.

Artigo 31º
(Tentativa de conciliação)

Estando presente o autor e o réu, o tribunal, obrigatoriamente:

- a) Procurará conciliar as partes, tendo em vista uma solução equitativa;

b) Conseguida esta, far-se-ão constar os seus termos da acta de julgamento, proferindo-se sentença homologatória.

Artigo 32°
(Adiamento)

A audiência de julgamento apenas pode ser adiada, duas vezes, com os seguintes fundamentos:

- a) Falta do autor ou réu, ou ambos, não notificados com a observância do que dispõe o artigo 28°, n°s 2 e 3;
- b) Falta de testemunhas notificadas.

Artigo 33°
(Audiência de julgamento)

1. Não se conseguindo a conciliação das partes e inexistindo motivos de adiamento, o tribunal procederá à produção e exame das provas.

2. Compete ao Juiz Presidente fazer as perguntas que entenda necessárias para a boa decisão de causa e permitir que o autor e o réu solicitem os esclarecimentos que pretendam, bem como os assessores.

3. Produzidas as provas indicadas pelas partes, o Juiz Presidente interpela os presentes sobre se alguém possui conhecimento de factos relevantes para o caso e ouvirá os que tenham conhecimento directo.

4. A audiência de julgamento é pública.

Artigo 34°
(Redução a escrito)

As declarações prestadas na audiência de julgamento são inscritas na acta, de forma sumária, sob a direcção do Juiz Presidente.

Artigo 35°
(Intervenção final)

Finda a produção de prova, o tribunal concede a palavra ao autor e ao réu ou seus representantes, por esta ordem e por um período de tempo não superior a 30 minutos por cada parte.

Artigo 36°
(Representante da parte)

As partes podem litigar por si próprias ou, na audiência, nomearem representante para o efeito mediante declaração transcrita na acta.

Artigo 37°
(Decisão)

1. Terminadas as intervenções finais das partes, o tribunal suspende a audiência para deliberar.

2. A decisão é tomada por maioria de votos dos membros que constituem o tribunal, sem prejuízo da prevalência da opinião do Juiz Presidente, que nestes casos deve ser fundamentada.

3. A sentença é imediatamente proferida ou, nos casos de justificada complexidade, até sete dias após a deliberação, sendo o autor, o réu e os presentes imediatamente notificados do dia, hora e local.

4. A sentença é comunicada publicamente, após o que será reduzida a escrito e junta aos autos.

5. A comunicação pública da sentença vale como notificação, considerando-se o autor e o réu como presentes desde que devidamente notificados do dia, hora e local.

Artigo 38º

(Requisitos da sentença)

1. A sentença começa por um relatório que contém:

- a) A identificação completa do autor e do réu;
 - b) A indicação completa do autor e da defesa do réu.
2. Ao relatório segue-se a descrição dos factos provados.

3. A sentença termina pelo dispositivo, que contém:

- a) A decisão final;
- b) A menção do voto de vencido, se houver;
- c) A data, as assinaturas dos membros do tribunal ou impressões digitais se não souberem assinar.

Artigo 39º

(Fundamentação da sentença)

O presidente, após a comunicação da sentença deverá explicar aos presentes e às partes a decisão proferida e o seu sentido e alcance.

Artigo 40º

(Recursos)

Em matéria cível é sempre admissível recursos das seguintes decisões:

- a) Sentença;
- b) Despacho de indeferimento liminar previsto no artigo 25º;
- c) Despacho que ponha termo ao processo antes de proferida a sentença.

Artigo 41º

(Requerimento interposição)

1. É de sete dias a contar da notificação da decisão recorrida, o prazo para recorrer.

2. O requerimento de interposição de recurso pode ser escrito ou verbal, sendo ditado para a acta quando formulado na audiência e fora dela, reduzido a auto pelo tribunal.

3. O recurso não carece de ser motivado mas é comunicado pelo tribunal à parte contrária.

Artigo 42º
(Envio de recurso)

O tribunal recorrido remeterá o processo ao Tribunal Regional, no prazo de cinco dias após o decurso do prazo referido no artigo 41º, nº 1.

SECÇÃO II
Do processo em matéria criminal

Artigo 43º
(Titularidade de acção penal)

1. Só o Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal.
2. Nos sectores onde não haja delegado do Ministério Público, a promoção do processo penal será feita pelos agentes da Polícia Judiciária e na ausência destes, pelos agentes da Polícia de Ordem Pública ou pelos agentes da Polícia de Sector, na ausência da Polícia de Ordem Pública.
3. Nos crimes semi-públicos o procedimento depende de queixa do lesado ou do seu representante.
4. Esta é formulada por escrito ou verbalmente, perante o Ministério Público ou entidades policiais, e, quando verbal, será reduzida a auto.

Artigo 44º
(Promoção em flagrante delito)

1. Os presos em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão até 2 anos serão, imediatamente, entregues ao Ministério Público, Polícia Judiciária, Polícia de Ordem Pública ou Polícia de Segurança do Sector, na ausência daqueles pela entidade que os prendeu.
2. O Ministério Público, ou a polícia em sua substituição, ouve a entidade que efectuou a prisão, após o que, se considerar existirem indícios suficientes da prática do crime, elabora auto de notícia e apresenta o preso para ser julgado no prazo de 48 horas.
3. O réu e o lesado são notificados para apresentarem até três testemunhas cada um, querendo, na audiência de julgamento.
4. Quando se concluir que o réu não praticou qualquer crime ou, sendo o crime semi-público, o lesado não quiser formular queixa, o Ministério Público, ou a polícia em sua substituição, solta imediatamente o réu e arquiva o processo.

Artigo 45º
(Promoção fora de flagrante delito)

1. Fora de flagrante delito, o Ministério Público adquire a notícia do crime por conhecimento próprio, através de participação das entidades policiais e mediante denúncia ou queixa.
2. Realizada a instrução do processo pela entidade competente, o Ministério Público, ou a polícia em sua substituição, se existirem indícios suficientes da prática de crime, deduz a acusação e remete o processo para julgamento no tribunal competente.

Artigo 46º

(Auto de notícia e acusação)

Com as necessárias adaptações, é aplicável ao auto de notícia e à acusação o que dispõe o artigo 24º, que referirão também a indicação da norma incriminadora correspondente à conduta ilícita imputada ao réu.

Artigo 47º

(Designação de dia para julgamento)

1. Recebido o processo, o tribunal procede imediatamente ao julgamento dos presos em flagrante delito.
2. Nos outros casos, designará dia, hora e local para realização do julgamento.
3. O despacho que designar dia para julgamento é notificado ao réu e ao lesado e, simultaneamente, dá-se-lhes conhecimento do teor da acusação.
4. No acto de notificação, o réu e o lesado são informados de que podem apresentar até três testemunhas cada um no julgamento, ou solicitarem a sua notificação pelo tribunal se for necessário para garantir a sua comparência.
5. É aplicável o disposto no artigo 28º, nº 4.

Artigo 48º

(Adiamento)

1. A audiência de julgamento pode ser adiada uma só vez por falta do réu ou de quem deva prestar declarações.
2. A segunda data designada para julgamento será notificada ao réu com advertência expressa de que o julgamento se realizará mesmo sem a sua presença. Sendo representado para todos os efeitos, por defensor nomeado na altura, se não o tiver constituído.

Artigo 49º

(Defensor)

1. O réu pode constituir advogado ou declarar que pretende efectuar a sua própria defesa.
2. Se o réu não tiver usado da faculdade prevista no número anterior, o tribunal, no início da audiência de julgamento poderá nomear-lhe um defensor de entre as pessoas presentes na audiência.
3. A nomeação será obrigatória sempre que o réu revele dificuldade para efectuar a própria defesa.

Artigo 50º

(Tentativa de conciliação)

1. Antes de iniciar o julgamento o tribunal procura conciliar o réu e o lesado, em vista a encontrar uma solução equitativa e independentemente da natureza do crime praticado, mas restrita à matéria de indemnização se for crime público.
2. A conciliação, no crime semi-público, implica a desistência da queixa.
3. Conseguída a conciliação, procede-se conforme dispõe o artigo 31º, nº 2.

Artigo 51º
(Interrogatório do réu)

1. Se não conseguir a conciliação ou esta for parcial, o tribunal inicia o julgamento com uma exposição feita pelo Juiz Presidente acerca da matéria da acusação. O tribunal facultará ao Ministério Público, ou à polícia em sua substituição, ao lesado e ao réu, por esta ordem, que exponham sucintamente os respectivos pontos de vista.

2. De seguida, o Juiz Presidente interroga o réu sobre os seus elementos de identificação e antecedentes criminais, a que este é obrigado a responder e com verdade, sob pena de incorrer em crime de desobediência ou falsas declarações.

3. O réu não é obrigado a prestar declarações relativamente aos factos que lhe são imputados mas pode fazê-lo, em qualquer altura da audiência, se o entender.

Artigo 52º
(Confissão)

Se o réu confessar os factos constantes da acusação ou do auto de notícia e o tribunal entender que o faz livremente, pode dispensar-se a produção da prova restante ou reduzi-la conforme o tribunal achar conveniente.

Artigo 53º
(Publicidade da audiência)

1. A audiência de julgamento é pública. Excepcionalmente, pode o tribunal decretar a exclusão da publicidade, total ou parcialmente, se razões fortes relativas à dignidade de pessoa humana ou moral pública o aconselharem.

2. Tal medida nunca se aplica ao momento em que o Tribunal proferir a sentença.

Artigo 54º
(Declarações)

1. Compete ao Juiz Presidente orientar a produção de prova durante a audiência, nomeadamente, garantindo a redução a escrito e tomadas de juramento a quem estiver obrigado a prestá-lo.

2. Excepto o réu, todas as pessoas que prestarem declarações na audiência inclusive o lesado e os familiares deste e do réu, são obrigados a dizer a verdade e prestam o seguinte juramento:

“Juro por minha honra dizer toda a verdade e só esta”.

Artigo 55º
(Familiares do lesado e do réu)

1. Podem recusar-se a prestar declarações:

- a) Os descendentes e os ascendentes do lesado e do réu;
- b) Os irmãos e cônjuges do lesado e do réu;
- c) Quem viver em união marital com o lesado ou com o réu.

2. O Juiz Presidente adverte as pessoas indicadas no número anterior de que têm o direito de recusar prestar declarações e que, não recusando, ficam sujeitas ao dever de dizer a verdade.

Artigo 56°
(Princípio de contraditoriedade)

O Juiz Presidente velará para que a produção de provas respeite, sempre, o contraditório.

Artigo 57°
(Alegações orais)

Finda a produção de prova, o Ministério Público e o defensor do réu dispõem de trinta minutos cada um para alegarem oralmente.

Artigo 58°
(Intervenção final do réu)

Quando o réu não assumir a própria defesa, após as alegações, será ouvido pelo tribunal em tudo o mais que pretender declarar em sua defesa.

Artigo 59°
(Deliberação e sentença)

Ao processo em matéria criminal, é aplicável com as necessárias adaptações, o que dispõem os artigos 37°, 38° e 39°.

Artigo 60°
(Recurso)

1. Todas as decisões proferidas em matéria crime que ponham fim ao processo são recorríveis.

2. Com as necessárias adaptações, aplica-se o disposto nos artigos 31° e 32°.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 61°
(Falta injustificada de comparência)

1. Sem prejuízo de outra consequência que a lei determine, todo aquele que, regularmente notificado, faltar ao acto judicial e não justificar a falta nos cinco dias posteriores é condenado à multa de 20.000,00 a 30.000,00 pesos.

2. O tribunal pode, excepcionalmente, ordenar que o faltoso seja detido, e conduzido sob custódia ao acto para que for novamente convocado e a que já tenha faltado anteriormente sem justificar a falta.

Artigo 62°
(Irregularidades)

1. A violação ou inobservância das disposições legais reguladoras da actividade dos tribunais provoca a irregularidade do acto.

2. A irregularidade só determina a invalidade do acto e dos termos subsequentes do processo se e na medida em que puder afectar a justa decisão da causa.

3. A irregularidade considera-se sanada se não for arguida no próprio acto ou nos cinco dias imediatos ao seu conhecimento.

4. Se for desatendida a reclamação relativa à irregularidade é permitido voltar a invocá-la como fundamento do recurso interposto da decisão final.

Artigo 63°
(Irregularidade dos meios de provas)

1. Perante o Tribunal de Sector, são admissíveis todas as provas que a lei não exclua expressamente.

2. Nomeadamente, são proibidas provas obtidas com ofensa da integridade física ou moral das pessoas ou que atentem contra a dignidade e liberdade humana.

Artigo 64°
(Apresentação de objecto)

1. O Tribunal ordena ou mantém a apreensão de objectos relacionados com o crime ou que possam servir de prova.

2. Tais objectos são declarados perdidos a favor do Estado se serviram ou estavam destinados a servir para a prática de crimes e houver receio fundado de poderem vir a ser utilizados no cometimento de actos criminosos.

3. Os objectos apreendidos e que se prove serem propriedade do lesado ser-lhe-ão restituídos.

Artigo 65°
(Força executiva das decisões)

1. As decisões proferidas pelos Tribunais de Sector tornam-se exequíveis e impõem-se a todas as entidades públicas e privadas, com o trânsito em julgado.

2. A execução das decisões transitadas é assegurada pelo tribunal com a coadjuvação das autoridades policiais, a requerimento das partes.

Artigo 66°
(Omissões)

Nos casos omissos, o tribunal aplicará:

- a) As disposições reguladoras de situações análogas;
- b) Os usos e costumes locais que regulam a situação omissa;
- c) As normas do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, respectivamente, e que se harmonizem com os princípios orientadores da actividade processual do Tribunal de Sector.

Artigo 67°
(Imposto de justiça)

1. Nos processos cíveis instaurados perante o Tribunal de Sector a parte vencida pagará afinal impostos de justiça correspondentes ao valor da causa.

2. Nos processos criminais que corram termos no Tribunal de Sector o réu, quando for condenado, sê-lo-á também em imposto de justiça a fixar entre 10.000,00 e 30.000,00 pesos.

3. Nos processos que terminarem por conciliação das partes ou confissão do réu não haverá lugar ao pagamento de imposto de justiça.

Artigo 68°
(Serviço de apoio)

O apoio administrativo aos tribunais é assegurado pela Direcção dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça.

Artigo 69°
(Posse)

1. Ao Juiz Presidente é conferida posse pelo Juiz do Tribunal Regional com jurisdição territorial na área do tribunal respectivo.

2. Os agentes do Ministério Público junto do Tribunal de Sector tomam posse nos termos a definir pela Procuradoria-Geral da República.

Artigo 70°
(Falta de respeito)

Quem falte ao respeito devido aos membros do tribunal será punido com a pena de prisão até 3 anos.

ESTATUTO DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE SECTOR

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1°
(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se aos Juízes Presidentes e Assessores do Tribunal de Sector.

Artigo 2°
(Função)

1. Compete aos Juízes Presidentes dos Tribunais de Sector administrar a justiça de acordo com as disposições da Lei Orgânica destes tribunais e conforme os usos e costumes que não contrariem lei expressa.

2. No exercício desta função, os Juízes Presidentes gozam de independência em relação às demais instituições e não podem receber orientações, ordens ou directivas que interfiram com a decisão a proferir.

Artigo 3°
(Irresponsabilidade)

1. No exercício das suas funções, os Juízes Presidentes não podem ser responsabilizados pelos resultados das decisões proferidas, salvo se a sua conduta constituir crime.

2. Na situação prevista na parte final do número anterior o Estado responde pelos prejuízos causados e fica com direito de regresso em relação ao juiz infractor.

Artigo 4º
(Imparcialidade)

1. Os Juízes Presidentes e Assessores estão sujeitos aos impedimentos e suspeições reguladas na Lei do Processo Civil.

2. Não é permitido servir no mesmo Tribunal como Juiz Presidente e agente do Ministério Público ou como Juiz Presidente e funcionário judicial, os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os irmãos.

Artigo 5º
(Inamovibilidade)

Durante o período de tempo para que forem nomeados, os Juízes Presidentes não podem ser transferidos, suspensos, demitidos ou por qualquer outra forma alterada a sua situação fora dos casos previstos em lei anterior ou em consequência de processo disciplinar.

Artigo 6º
(Obediência aos tribunais superiores)

1. As decisões proferidas pelos tribunais superiores, em vias de recurso, impõem-se aos Juízes Presidentes dos Tribunais de Sector no processo em que foram proferidas.

2. As demais decisões jurisprudenciais, embora não vinculativas fora do processo em que foram proferidas, podem ser validamente invocadas como forma de interpretação e aplicação uniforme do direito.

Artigo 7º
(Sigilo)

Fora do contexto processual adequado, os Juízes Presidentes não podem fazer quaisquer declarações, nem revelar opiniões relativas a processos que corram perante o tribunal em que exercem, antes de existir decisão final transitada em julgado.

Artigo 8º
(Regras de deontologia)

Os Juízes Presidentes deverão observar o disposto no artigo anterior relativamente aos processos pendentes perante os outros tribunais.

Artigo 9º
(Actividade política)

1. É proibido ao Juízes Presidentes em exercício desempenhar qualquer actividade político-partidária de carácter público.

2. A aceitação de qualquer cargo político implica a suspensão imediata do exercício das funções judiciais.

Artigo 10°
(Comportamento social)

1. Os Juízes Presidentes dos Tribunais de Sector devem assumir uma conduta social que os imponha aos demais cidadãos como exemplo de integridade e idoneidade morais.

2. Em contrapartida são merecedores do respeito das instituições públicas e cidadãos em geral.

Artigo 11°
(Prisão preventiva)

Os Juízes Presidentes não podem ser presos ou detidos sem mandado judicial emitido pelo tribunal competente para o julgamento, salvo em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos.

CAPÍTULO II
Do Juiz Presidente

Artigo 12°
(Nomeação)

1. Os Juízes Presidentes dos Tribunais de Sector são nomeados de entre cidadãos guineenses com mais de 25 anos de idade e segundo a graduação obtida em concurso documental.

2. São condições de nomeação satisfazer os requisitos exigidos para a nomeação de funcionário público, exceptuando o disposto no artigo 27° do Estatuto do funcionalismo público.

3. A nomeação é efectuada a título definitivo.

Artigo 13°
(Transferência)

O Juiz Presidente só pode ser transferido de harmonia com a lei.

Artigo 14°
(Outra profissão)

O Juiz Presidente, excepcionalmente, pode acumular com exercício doutra profissão pública desde que não haja prejuízo para o exercício da função judiciária e mediante autorização do Ministro da Justiça, enquanto não funcionar o Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 15°
(Antiguidade)

Os Juízes Presidentes são graduados em lista da antiguidade, ponderados os seguintes factores:

- a) Data da posse ou início de função em caso de posse com a mesma data;
- b) Habilitações literárias mais elevadas ou maior média em caso de idênticas habilitações;

- c) Mais alta classificação obtida em curso ou estágio de formação;
- d) Idade mais avançada.

Artigo 16°
(Remuneração)

A remuneração mensal do Juiz Presidente é fixada em diploma próprio.

Artigo 17°
(Deslocação)

Nas deslocações que o Juiz Presidente efectuar aos Tribunais de Sector Judicial para que for nomeado o transporte é assegurado pelo Estado.

Artigo 18°
(Habitação)

1. Constitui encargo do Ministério da Justiça assegurar casa ao Juiz Presidente, de preferência na sede do sector.
2. Em substituição da casa referida no número anterior, nos casos em que não seja possível assegurá-la será pago o subsídio de renda ao Juiz Presidente.

Artigo 19°
(Inspeção)

1. Periodicamente ou sempre que se torne necessário, efectuar-se-ão inspecções aos serviços de tribunais ou ao Juiz Presidente.
2. A inspecção só poderá ser efectuada por um magistrado mais antigo ou de categoria superior à do Juiz Presidente do Tribunal de Sector.

Artigo 20°
(Classificação)

1. A inspecção referida no artigo anterior atribui classificação ao Juiz Presidente em função de qualidade e quantidade de trabalho desenvolvido.
2. A classificação obedece aos seguintes escalões: “muito bom”, “bom”, “suficiente” e “irregular”.
3. A classificação de suficiente implica que seja efectuada nova inspecção decorrido um ano e a classificação de irregular determina a suspensão provisória do Juiz Presidente.

Artigo 21°
(Recurso)

Da classificação atribuída cabe recurso para o Juiz do Tribunal Regional que decide definitivamente, enquanto não funcionar o Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 22°
(Disciplina e direcção de audiência)

Compete ao Juiz Presidente dirigir os trabalhos e velar pela disciplina na audiência de discussão e julgamento.

Artigo 23º
(Serviços do tribunal)

O Juiz Presidente é responsável pela conservação e cumprimento dos processos pendentes ou terminados nos Tribunais de Sector pertencentes ao sector judicial para que for nomeado.

Artigo 24º
(Convocação do tribunal)

Compete ao Juiz Presidente convocar e ordenar a notificação das pessoas que devem estar presentes no julgamento.

Artigo 25º
(Direito de preferência)

O Juiz Presidente que possua licenciatura em Direito goza de preferência no concurso para Juiz ou Delegado do Procurador-Geral da República junto dos Tribunais Regionais.

Artigo 26º
(Direitos e deveres)

Para além dos deveres e direitos anteriormente consagrados o Juiz Presidente está sujeito e goza dos demais deveres e direitos específicos dos Juizes de Direito que se harmonizem com o presente Estatuto, nomeadamente em matéria disciplinar.

CAPÍTULO III
Dos assessores

Artigo 27º
(Remuneração)

Por cada participação em cada audiência de julgamento, cada assessor tem direito a receber uma determinada quantia que o Ministro da Justiça fixará por despacho.

Artigo 28º
(Convocatória)

1. As ordens de convocação ou mandados de notificação são cumpridos pelos funcionários dos Tribunais de Sector.
2. Se necessário poderão socorrer-se do auxílio das forças policiais.

**SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 30,
DE 25 DE JULHO DE 1995**

Lei nº 8/95, de 25 de Julho

PREÂMBULO

A administração da justiça na Guiné-Bissau, embora desajustada da realidade actual, nunca deixou de merecer um tratamento particular, registando-se mesmo uma certa evolução na concretização de princípios democráticos, se se tiver em conta o modelo político-constitucional de organização do Estado, durante o período que antecedeu a instauração do multipartidarismo. O princípio da separação de poderes não sendo embora consagrado, na versão originária da Constituição de 1984 de um forma nítida, permitiu, todavia, autonomizar o poder judicial no capítulo VII do título III sob epígrafe “Organização do Poder Político”, como um dos poderes soberanos do Estado.

Os Tribunais configuravam-se, assim, como órgãos do poder de Estado com competência para administrar a justiça, em nome do povo. O Ministério Público, que integra os Tribunais, é o órgão que se encarrega de, junto deles, representar o Estado-Administração, defender a legalidade, promover e defender os interesses públicos e sociais em representação do Estado-Colectividade e o único titular da acção penal.

Este sistema não deixa de acusar algumas lacunas e uma deficiente regulamentação em resultado das alterações introduzidas na Constituição pela Lei Constitucional nº 1/93. Torna-se, deste modo, necessário a adopção de medidas legislativas que permitam ao Ministério Público desempenhar cabalmente a sua função, contribuindo, nomeadamente, para que a justiça seja realizada de uma forma célere, equilibrada e correcta, e velar pela estreita observância da lei e pela objectividade na solução dos conflitos sob a alçada dos Tribunais.

Daí que para a carreira da magistratura do Ministério Público deverão enveredar juristas de alta craveira moral e técnico-científica. Por isso é necessário valorizar os magistrados já vinculados e proporcionar mais condições para atrair novos ingressos. É nesta perspectiva que a presente lei visa regular a carreira específica e a actividade dos magistrados do Ministério Público.

Consubstancia ainda o presente diploma garantias de inamovibilidade e da objecção de consciência dos magistrados, por forma a estabelecer o equilíbrio entre a dignidade da magistratura do Ministério Público, de um lado e a estrutura hierarquizada, sob a direcção última da Procuradoria-Geral da República, por outro lado.

Nestes termos, sob proposta do Governo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 100º, ambos da Constituição da República da Guiné-Bissau, o seguinte:

ESTATUTODOSMAGISTRADOSDOMINISTÉRIOPÚBLICO

TÍTULO I

Da magistratura do Ministério Público

CAPÍTULO I

Organização e estatuto

Artigo 1º

(Âmbito da lei)

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às disposições desta lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.
2. As disposições da presente lei são também aplicáveis, com as devidas adaptações, aos substitutos dos magistrados do Ministério Público quando em exercício de funções.

Artigo 2º

(Paralelismo em relação à magistratura judicial)

1. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.
2. Nas audiências e actos oficiais a que presidam magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam parte à sua direita.

Artigo 3º

(Estatuto)

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.
2. A responsabilidade consiste em responderem nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivos, ordens e instruções que receberem.
3. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior, nos termos da presente lei, e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das directivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto no artigo 6º.

Artigo 4º

(Efectividade da responsabilidade)

Fora dos casos em que a conduta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado.

Artigo 5º

(Estabilidade)

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos, ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos nesta lei.

Artigo 6º

(Limites aos poderes directivos)

1. Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência moral e jurídica.

2. A recusa faz-se por escrito, precedendo representação pessoal das razões invocadas.

3. No caso previsto nos números anteriores, o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem, ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro subordinado.

4. Não podem ser objecto de recusa:

a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos da lei do processo;
b) As directivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

5. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

CAPÍTULO II

Incompatibilidades, direitos e deveres dos magistrados

Artigo 7º

(Incompatibilidades)

1. É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública ou privada remunerada, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou funções directivas em organizações sindicais da magistratura do Ministério Público.

2. São consideradas funções do Ministério Público as de direcção ou docência no Centro de Estudos e/ou investigação jurídica e as de responsável, no âmbito do Ministério Público, ou integrante de qualquer comissão encarregada de preparação ou revisão de diplomas legais.

Artigo 8º

(Actividades políticas)

1. É vedado aos magistrados do Ministério Público em efectividade de serviço o exercício de actividades político-partidárias de carácter público.

2. Os magistrados do Ministério Público em efectividade de serviço não podem exercer cargos políticos, à excepção dos de membros do Governo para cujo exercício deverá uma solicitar a sua suspensão.

Artigo 9º

(Dever de sigilo)

Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações relativas a processos nem emitir opiniões que versem assuntos de natureza confidencial ou reservada.

Artigo 10º
(Vencimentos e subsídios)

1. Os magistrados do Ministério Público têm, mensalmente, direito aos vencimentos e regalias sociais a fixar pelo Governo.
2. Os advogados do Estado percebem os mesmos vencimentos e subsídios que os Procuradores da República.

Artigo 11º
(Traje profissional)

1. O Procurador-Geral da República usa traje profissional que compete aos juízes conselheiros.
2. Os Vice-Procuradores da República e os Procuradores-Gerais Adjuntos usam o traje profissional que compete aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.
3. Os Procuradores da República e os Delegados do Procurador da República usam o traje profissional que compete aos juízes dos Tribunais junto dos quais exercem funções.

Artigo 12º
(Mobiliário)

O Governo deverá proporcionar, na medida das possibilidades orçamentais, mobiliário condigno ao Procurador-Geral da República, ao Vice-Procurador-Geral da República, aos Procuradores-Gerais Adjuntos, aos Procuradores da República e aos Delegados do Procurador da República.

Artigo 13º
(Responsabilidade pelo mobiliário)

1. O magistrado que vá habitar a casa recebe, por inventário que deverá assinar, o mobiliário e demais equipamentos existentes, registando-se no acto as anomalias verificadas.
2. Procede-se por forma semelhante à referida no número anterior quando o magistrado deixe a casa.
3. O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se actualizado o inventário.
4. O magistrado poderá pedir a substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne incapaz para o seu uso normal, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Artigo 14º
(Prisão preventiva)

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão igual ou superior a dois anos.

2. Em caso de prisão, o magistrado é imediatamente apresentado ao juiz competente.

Artigo 15º
(Processo e foro)

O processo por infracções cometidas por magistrados do Ministério Público, bem como o correspondente às acções de responsabilidade civil por causa do exercício das suas funções, e a determinação do tribunal competente obedecerão às regras estipulados na lei.

Artigo 16º
(Participação emolumentar)

1. Os magistrados do Ministério Público têm direito a perceber a participação emolumentar até ao limite de 95%, dos respectivos vencimentos e nunca inferior a 40%, nos termos do regulamento do cofre geral dos tribunais.

2. A participação emolumentar tem a mesma natureza do vencimento e é incorporada neste para todos os efeitos, designadamente o de aposentação.

3. Na fixação da participação emolumentar não pode fazer-se discriminação que não tenha por base a categoria do tribunal, serviço ou região em que o magistrado exerce funções.

Artigo 17º
(Subsídio de isolamento)

1. Ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados, o Procurador-Geral da República pode propor ao Governo que seja atribuído um subsídio de isolamento a magistrados do Ministério Público que exerçam funções nos tribunais do interior.

2. Para efeito do disposto no número anterior, o Governo deverá definir as localidades que dão direito ao subsídio de isolamento.

Artigo 18º
(Despesas de deslocação)

Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar e transporte de bagagem, devendo utilizar o meio de transporte mais económico, quando promovidos, colocados ou transferidos por motivos de natureza não disciplinar.

Artigo 19º
(Ajudas de custo)

São devidas ajudas de custo, sempre que o magistrado se desloque em serviço para fora da região onde se encontra sediado o respectivo tribunal ou serviço, de acordo com o diploma que regula esse abono.

Artigo 20º
(Direitos especiais)

1. Os magistrados do Ministério Público têm especialmente direito:

a) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa, independentemente de licenças ou participação, podendo requisitá-las aos serviços da Procuradoria-Geral da República;

b) A entrada e livre trânsito em cais de embarque, aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação;

c) Quando em funções dentro da área de jurisdição, à entrada livre nos navios ancorados nos portos, casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas sedes das associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de certas despesas ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter;

d) A utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres, fluviais e marítimos nos termos a estabelecer entre a Procuradoria-Geral da República e o membro do Governo que tiver a seu cargo os transportes, dentro da área de jurisdição ou quando em serviço;

e) A vigilância especial da sua pessoa, familiares e bens, a requisitar ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam.

2. O cartão de identidade “Livre Trânsito” é atribuído pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público assinado pelo titular e pelo Procurador-Geral da República.

3. O cartão é renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente, o cargo desempenhado e os direitos e regalias inerentes.

4. Os magistrados têm ainda direito a:

a) Vencimentos mensais;

b) Diuturnidades especiais correspondentes a 3%, 5%, 10% e 15% do vencimento ilíquido na data em que perfazem 3, 7, 11 e mais de 15 anos do serviço efectivo;

c) Viatura distribuída pelo Estado;

d) Advogar causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Artigo 21º

(Domicílio necessário)

1. Os magistrados do Ministério Público têm domicílio necessário na sede do tribunal ou serviço onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da circunscrição administrativa desde que eficazmente servidos por transporte público regular.

2. Quando as circunstâncias o justifiquem e não haja prejuízo para o cabal exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público podem ser autorizados a residir em local diferente do previsto no nº 1.

Artigo 22º

(Ausência)

1. É proibido aos magistrados do Ministério Público ausentarem-se da respectiva circunscrição, a não ser quando em exercício de funções, em virtude de licença ou nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados.

2. A ausência ao sábado não pode prejudicar a realização do serviço urgente.

3. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 23º

(Faltas)

1. Quando ocorre motivo ponderoso, os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se da circunscrição respectiva por número de dias que não exceda três em cada mês e dez em cada ano, mediante autorização prévia do superior hierárquico ou, não sendo possível obtê-la, comunicando e justificando a ausência imediatamente após o regresso.

2. Não são contadas como faltas as ausências em dias úteis, fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando não impliquem falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.

3. São equiparadas às ausências referidas no número anterior, até ao limite de quatro meses, as que ocorrem em virtude de funções directivas em organizações sindicais da Magistratura do Ministério Público.

4. Em caso de ausência, os magistrados do Ministério Público devem informar o local em que podem ser encontrados.

Artigo 24º

(Magistrados na situação de licença ilimitada)

Os magistrados do Ministério Público na situação de licença ilimitada não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exercem.

Artigo 25º

(Precedência entre magistrados)

Os magistrados do Ministério Público guardam entre si precedência segundo a categoria, preferindo a antiguidade em caso de igual categoria.

Artigo 26º

(Turnos de férias)

Os Procuradores da República organizam um serviço de turnos para os assuntos urgentes durante as férias judiciais ou quando o serviço o aconselhe, no qual participam os Delegados do Círculo ou da Região respectivos.

Artigo 27º

(Férias e licenças)

1. Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias durante o período de férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lugar em férias nos termos da lei.

2. Por motivo de serviço público ou outro legalmente previsto, os Magistradas do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A ausência para gozo de férias e o local para onde os magistrados se deslocem devem ser comunicados ao imediato superior hierárquico.

4. O superior hierárquico imediato do magistrado pode determinar o seu regresso às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada 30 dias de férias.

Artigo 28º
(Disposições subsidiárias)

É aplicável subsidiariamente aos magistrados do Ministério Público, quanto a incompatibilidades, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública.

TÍTULO II
Classificações

Artigo 29º
(Classificação dos magistrados do Ministério Público)

Os Procuradores da República e os Delegados do Procurador da República são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, de acordo com o seu mérito de, “muito bom”, “bom com distinção”, “bom”, “suficiente” e “mediocre”.

Artigo 30º
(Critérios de classificação)

A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a sua função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à sua preparação técnica, capacidade intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

Artigo 31º
(Efeitos de classificação)

1. A classificação de mediocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de processo disciplinar por inaptidão para esse exercício.

2. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública, podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.

3. No caso previsto no número anterior, o processo, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público para o efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.

4. A homologação do parecer habilita o interessado para ingresso em lugar compatível dos serviços dependentes do Ministério Público ou da área de justiça.

Artigo 32º
(Classificação de magistrados em comissão de serviço)

Os magistrados em comissão de serviço são classificados se o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através das inspeções necessárias, devendo em caso contrário, atribuir-se-lhes a última classificação.

Artigo 33º

(Periodicidade das classificações)

1. Os Procuradores da República e Delegados do Procurador da República são classificados, no mínimo de três em três anos.

2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de três anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado ou este estiver abrangido pelo disposto no artigo anterior.

3. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se a anterior excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

Artigo 34º

(Elementos a considerar na classificação)

1. Nas classificações são considerados os resultados de inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições de trabalho e, quanto aos magistrados com menos de três anos de serviço, a circunstância de o serviço inspecionado ter sido prestado na área de jurisdição de acesso.

3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

4. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspecionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e deles dar-se-á conhecimento ao inspecionado.

TÍTULO III

Provimento

CAPÍTULO I

Recrutamento e promoção

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 35º

(Requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público)

São requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão guineense maior de 25 anos;
- b) Estar no pleno gozo de direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito;
- d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos ou estágios de formação;
- e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para ingresso na função pública.

Artigo 36°
(Promoção)

1. O acesso aos lugares superiores do Ministério Público faz-se por promoção.
2. Os magistrados do Ministério Público são promovidos por mérito e por antiguidade à categoria do Procurador da República nos termos do nº 2 do artigo 40° e por mérito à categoria do Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 37°
(Condições gerais de promoção)

1. É condição de promoção por antiguidade a existência de classificação de serviço não inferior a bom.
2. É condição de promoção por mérito a existência de classificação de serviço de muito bom ou bom com distinção.
3. Havendo mais de um magistrado em condições de promoção por mérito, as vagas são preenchidas sucessivamente, na proporção de três para classificados com muito bom e uma para classificados com bom com distinção e, em caso de igualdade de classificação, prefere o mais antigo.
4. Quando recaia em magistrado a quem a promoção competisse simultaneamente por antiguidade e por mérito, a imputação faz-se a este título.

Artigo 38°
(Renúncia)

1. Os magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.
2. A declaração de renúncia inabilita o magistrado para ser promovido nos três anos seguintes.
3. As declarações de renúncia são apresentadas no Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público no prazo de dez dias, a contar da comunicação da promoção.
4. Não havendo outros magistrados em condições de promoção as declarações de renúncia produzem efeito.

SECÇÃO II
Disposições especiais

Artigo 39°
(Primeira nomeação)

As nomeações fazem-se segundo a ordem de graduação obtida nos cursos ou estágios de ingresso.

Artigo 40°
(Procurador da República)

1. O provimento de vagas de Procurador da República faz-se mediante promoção, de entre delegados do Procurador da República que a ela não tenham renunciado.

2. As vagas são preenchidas sucessivamente, na proporção de duas por mérito e uma por antiguidade.

3. A nomeação recai no magistrado com melhor classificação e, de entre os melhores classificados, no mais antigo.

Artigo 41º

(Procuradores-Gerais Adjuntos nos Tribunais Superiores e nos Círculos Judiciais)

1. Os lugares de Procurador-Geral Adjunto no Supremo Tribunal Administrativo, no Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal de Justiça são promovidos de entre Procuradores-Gerais Adjuntos, por proposta do Procurador-Geral da República.

2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público nomeia um dos nomes propostos para cada vaga de entre um mínimo de três.

3. O provimento das vagas dos Procuradores-Gerais Adjuntos faz-se mediante promoção, de entre Procuradores da República que a ela não tenham renunciado.

Artigo 42º

(Nomeação e cessação das funções do Vice-Procurador-Geral da República)

1. O Vice-Procurador-Geral da República é nomeado pelo Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público de entre Procuradores-Gerais Adjuntos com base em critérios de reconhecido mérito e exerce as respectivas funções em comissão de serviço.

2. O Vice-Procurador-Geral da República cessa funções com a tomada de posse de novo Procurador-Geral da República.

Artigo 43º

(Nomeação e exoneração do Procurador-Geral da República)

1. O Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado nos termos da Constituição.

2. A nomeação implica a exoneração de anterior cargo quando recaia em magistrado judicial ou do Ministério Público ou em funcionário de Estado.

3. Após a cessação de funções, o Procurador-Geral da República tem direito a reingresso no quadro de origem, sem perda de antiguidade e do direito à promoção.

CAPÍTULO II

Movimentos

Artigo 44º

(Movimentos)

1. Os movimentos são efectuados entre 1 de Agosto a 15 de Setembro.

2. Fora das épocas referidas no número anterior apenas podem fazer-se movimentos quando o exijam extraordinárias razões de disciplina ou de urgência no preenchimento de vagas.

Artigo 45º

(Preparação de movimento)

1. Os magistrados que, por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão de serviço ou regresso ao cargo, pretendam ser providos em qualquer cargo enviarão os seus requerimentos à Procuradoria-Geral da República.

2. Os requerimentos são registados na secretaria e caducam com a apresentação de novo requerimento.

3. São considerados em cada movimento os requerimentos cuja entrada se tenha verificado até dez dias antes da data da reunião do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Artigo 46º

(Transferência e permuta)

1. Os magistrados do Ministério Público são transferidos a pedido nos termos do artigo anterior ou em resultado da decisão disciplinar.

2. Os magistrados do Ministério Público podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos dois anos de permanência no local onde vêm exercendo funções.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e de direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

Artigo 47º

(Critérios de colocação e preferência)

1. A colocação de magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

2. No provimento de lugares em tribunais de competência especializada será ponderada a formação especializada dos concorrentes.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência a classificação de serviço e a antiguidade.

Artigo 48º

(Técnicos estagiários)

1. Fundado em razões de serviço, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode destacar, temporariamente, para os tribunais ou serviços técnicos estagiários que se mostrem necessários.

2. O destacamento depende do prévio despacho do Procurador-Geral da República relativamente à disponibilidade de verbas e caduca ao fim do ano, sendo renovável por iguais períodos, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público deliberar sobre o destacamento.

CAPÍTULO III

Comissões de serviço

Artigo 49º

(Comissões de serviço)

1. A nomeação de magistrados do Ministério Público para comissões de serviço depende de autorização do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

2. A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados que tenham, pelo menos, três anos de exercício da magistratura.

3. Depende igualmente de autorização do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a prestação de serviços em instituições e organizações internacionais de que a Guiné-Bissau faça parte e que impliquem residência de magistrados em país estrangeiro, considerando-se estes em comissão de serviço pelo tempo que durar essa actividade.

Artigo 50º

(Prazos das comissões de serviço)

1. Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis.

2. Podem autorizar-se comissões eventuais de serviço por períodos até 180 dias, renováveis.

Artigo 51º

(Contagem de tempo em comissão de serviço)

O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade de função.

CAPÍTULO IV

Posse

Artigo 52º

(Requisitos e prazo da posse)

1. A posse deve ser tomada pessoalmente e no lugar onde o magistrado vai exercer funções.

2. Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de 30 dias e começa a correr no dia imediato ao da publicação da decisão que motiva a tomada de posse no boletim oficial.

3. Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso de referido no nº 1.

Artigo 53º

(Entidade que confere a posse)

1. Os magistrados do Ministério Público tomam posse:

- a) O Procurador-Geral da República, perante o Presidente da República;
- b) O Vice-Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais Adjuntos, perante o Procurador-Geral da República;
- c) Os Procuradores da República, perante o Procurador-Geral da República ou perante um Procurador-Geral Adjunto designado para o efeito, por aquele no respectivo Círculo Judicial, na sede da respectiva circunscrição;
- d) Os delegados do Procurador da República, perante o respectivo Procurador da República ou perante um Procurador-Geral Adjunto, designado nos termos da alínea anterior, ou sede das regiões que tenham mais de um Procurador da República.

2. Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode autorizar que os magistrados referidos nas alíneas c) e d) tomem posse perante entidade diversa.

Artigo 54º

(Posse de magistrados em comissão de serviço)

Os magistrados que sejam promovidos enquanto em comissão de serviço, ingressam na nova categoria independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.

TÍTULO II

Aposentação, cessação e suspensão de funções

CAPÍTULO I

Aposentação

Artigo 55º

(Aposentação voluntária)

Os requerimentos para aposentação voluntária são enviados à Procuradoria-Geral da República, que os remete às entidades competentes.

Artigo 56º

(Aposentação por incapacidade)

1. São aposentados por incapacidade os magistrados que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta, sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2. Os magistrados que se encontrem na situação prevista no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias, requererem a aposentação ou produzirem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3. No caso previsto no nº 1, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode determinar a suspensão do exercício de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.

4. A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeitos sobre as remunerações auferidas.

5. A aposentação por incapacidade não implica redução da pensão.

Artigo 57º

(Efeitos da aposentação por limite de idade e por incapacidade)

1. Os magistrados do Ministério Público que se aposentem por limite de idade, incapacidade por debilidade ou entorpecimento da função, são considerados jubilados.

2. Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal ou serviço de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal ou serviço, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3. Os magistrados nas condições previstas no nº 1 podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados, ficando sujeitos, em tal caso ao regime geral aposentação pública.

Artigo 58º

(Direitos e obrigações)

1. Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 16º e nos nºs 1, alíneas a), b), c) e e) e 2 do artigo 20º.

2. A pensão de aposentação é calculada, sem qualquer dedução no quantitativo apurado, em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo.

3. Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

4. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

Artigo 59º

(Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver regulado nos artigos anteriores aplica-se à aposentação de magistrados do Ministério Público o regime estabelecido para a função pública.

CAPÍTULO II

Cessação e suspensão de funções

Artigo 60º

(Cessação de função)

Os magistrados do Ministério Público cessam funções:

a) No dia em que completem a idade que a lei preveja para a aposentação de funcionário do Estado;

b) No dia em que for publicada a deliberação de que foram desligados de serviço;

c) No dia imediato àquele em que chegue à região ou lugar onde servem, o Boletim Oficial com a publicação da nova situação.

Artigo 61º
(Suspensão de função)

Os magistrados do Ministério Público suspendem as respectivas funções:

- a) No dia em que forem notificados de despacho da promoção por crime doloso;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar para aplicação de qualquer pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que forem notificados da aposentação por incapacidade.

TÍTULO III
Antiguidade e disponibilidade

CAPÍTULO I
Antiguidade

Artigo 62º
(Antiguidade no quadro e na categoria e tempo de serviço que conta para antiguidade)

1. A antiguidade dos magistrados do Ministério Público no quadro e na categoria conta-se desde a data da publicação do provimento no Boletim Oficial.

2. Para o efeito de antiguidade, não é descontado:

- a) O tempo de exercício de funções como Presidente da República e membro do Governo;
- b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia, em processo criminal, quando o processo termine por arquivamento ou absolvição;
- c) Tempo de prisão preventiva, sofrida em processo de natureza criminal, quando o processo termine por arquivamento ou absolvição;
- d) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;
- e) As faltas por motivo de doença que não excedam 90 dias em cada ano;
- f) As ausências que não excedam três em cada mês.

Artigo 63º
(Tempo de serviço que não conta para antiguidade)

Não conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença ilimitada;
- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido; e
- c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

CAPÍTULO II

Disponibilidade

Artigo 64º **(Disponibilidade)**

1. Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados do Ministério Público que aguardam colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam;
- b) Por terem regressado à actividade após cumprimento de pena;
- c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
- d) Por terem terminado a prestação de serviço militar obrigatório;
- e) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimento ou remuneração.

TÍTULO IV

Procedimento disciplinar

SECÇÃO I

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 65º **(Responsabilidade disciplinar)**

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 66º **(Infracção disciplinar)**

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais ou os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nele se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 67º **(Sujeição à jurisdição disciplinar)**

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre pena se volta à actividade.

Artigo 68°
(Autonomia da jurisdição)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infração criminal, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria-Geral da República.

SECÇÃO II

CAPÍTULO II
Penas

SUBSECÇÃO I

SECÇÃO I
Espécies de penas

Artigo 69°
(Escala de penas)

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Transferência;
 - d) Suspensão de exercício;
 - e) Inatividade;
 - f) Aposentação compulsiva;
 - g) Demissão.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 4, as penas aplicadas são sempre registadas.
3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas devendo ser averbadas no competente processo individual.
4. A pena prevista na alínea a), do nº 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não está sujeita a registo.

Artigo 70°
(Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver regulado sobre a responsabilidade dos magistrados, aplica-se o regime estabelecido para a função pública.

SECÇÃO II
Efeitos das penas

Artigo 71°
(Efeitos das penas)

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 72º

(Pena de multa e transferência)

1. A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.
2. A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Artigo 73º

(Pena de suspensão de exercício)

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias, implica ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do nº 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.
3. Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no nº 1:
 - a) A impossibilidade de promoção durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;
 - b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção.
4. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção do abono de família.

Artigo 74º

(Pena de inactividade)

1. A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos nºs 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.
2. É aplicável à pena de inactividade o disposto no nº 4 do artigo anterior.

Artigo 75º

(Pena de aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 76º

(Pena de demissão)

1. A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos direitos correspondentes.
2. A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 77º

(Promoção de magistrados arguidos)

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o magistrado é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada a uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração, ou se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

SECCÃO III

Aplicação das penas

Artigo 78º

(Pena de advertência)

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 79º

(Pena de multa)

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 80º

(Pena de transferência)

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 81º

(Pena de suspensão de exercício e de inactividade)

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligências graves ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar a pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 82º

(Pena de aposentação compulsiva e de demissão)

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;

b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;

- c) Revele inaptidão profissional;
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
2. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 83°
(Medidas da pena)

Na determinação da medida atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 84°
(Atenuação da pena)

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou da culpa do agente.

Artigo 85°
(Reincidência)

1. Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do nº1 do artigo 69° em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do seu limite máximo, respectivamente.

3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 86°
(Concurso de infracções)

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável.

2. No concurso das infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 87°
(Substituição de penas aplicadas a aposentados)

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

SECÇÃO IV
Prescrição das penas

Artigo 88º
(Prazos de prescrição)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para a pena de advertência e multa;
- b) Um ano, para a pena de transferência;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

TÍTULO V
Disposições finais

Artigo 89º
(Isenções fiscais e procedências orçamentais)

1. A Procuradoria-Geral da República goza de isenção de selos e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens nos depósitos, guarda, transferência e levantamentos de dinheiro efectuados no Banco Central da Guiné-Bissau.

2. O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 90º
(Remissão)

As disposições da presente lei são também aplicáveis, com as devidas adaptações, aos agentes do Ministério Público não magistrados.

Aprovado em 6 de Abril de 1995. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Malam Bacai Sanhá*.

Promulgado em 19 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, *General João Bernardo Vieira*.

3º SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 21, DE 27 DE MAIO DE 1997

Decreto-Lei nº 6/97, de 27 de Maio

O Ministro da Justiça inseriu no seu plano de actividades a reforma dos Serviços do Notariado e dos Registos como uma das suas acções prioritárias. Com essa reforma pretende-se proporcionar aos cidadãos em geral e aos agentes económicos em especial um mais fácil acesso àqueles serviços. A descentralização dos serviços, acompanhada da melhoria da capacidade de resposta a nível técnico e administrativo dos funcionários são elementos indispensáveis para que esse objectivo possa ser alcançado.

Entende o Ministério da Justiça que a melhor estratégia para alcançar a desejada reestruturação dos serviços passa por iniciar as reformas através de alterações legislativas, algumas das quais agora se decretam, e que se traduzem em simplificação de procedimentos, redução e/ou eliminação de exigências absolutamente desnecessárias sem que daí resulte uma inaceitável diminuição da genuinidade da vontade das partes ou da garantia de prova relativamente aos respectivos actos notariais e consequentes registos, se for caso disso.

Esta simplificação abrange diversas áreas com forte impacto na actividade dos operadores económicos, salientando-se a da constituição e alteração das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e celebração dos contratos de arrendamento de prédios urbanos para o comércio, indústria e exercício de profissões liberais, actos estes que podem agora celebrar-se quase sempre por documento particular autenticado. Deixam também de se exigir as publicações dos estatutos e suas alterações, relativamente às sociedades por quotas.

As presentes medidas vão facilitar o desenvolvimento da actividade económica e do investimento e constituem um primeiro passo da reestruturação, a que outros se seguirão, de acordo com a experiência que entretanto vier a ser colhida com a sua implementação.

I. Sociedades por quotas de responsabilidade limitada

1 – A sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constitui o modelo de sociedade mais utilizado pelos agentes económicos na RGB. Com efeito estima-se que mais de 95% das sociedades comerciais formadas no País durante os últimos cinco anos sejam daquela espécie.

2 – Presentemente a legislação guineense – *vide*, por ex. o artigo 2º da Lei de 11 de Abril de 1901, relativa à constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, e alínea c) do artigo 89º do Código do Notariado – exige que os actos de constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, bem como os actos de alteração dos respectivos pactos sociais sejam formalizados através da celebração de escritura pública.

3 – As formalidades inerentes à exigência de escritura pública têm tido como consequência, por um lado que muitas situações integradoras de autênticos contratos de sociedade subsistam totalmente informalizadas, com todos os inconvenientes daí decorrentes e que, por outro lado seja bastante moroso o processo de constituição de uma sociedade, o que também provoca o constrangimento ao desenvolvimento da actividade económica.

Acresce que, pelas mesmas razões, modificações aos estatutos de sociedades legalizadas, não são igualmente formalizadas, situações que convém evitar.

4 – As alterações legislativas ora introduzidas têm precisamente por objectivo procurar afastar os principais obstáculos derivados da exigência da escritura pública e assim permitir a formalização de inúmeras situações que até agora aparecem e vivem à margem da lei.

5 – Tais alterações traduzem-se, principalmente, na possibilidade de constituir sociedades por quotas de responsabilidade limitada através de documento particular assinado na presença do notário por todos os sócios ou seus representantes com poderes especiais para o acto.

Esta faculdade fica condicionada a que os estatutos obedeçam em termos gerais, a um modelo padrão, cuja configuração corresponde ao tipo de estatutos mais vulgarmente utilizados nesta espécie de sociedades. Concomitantemente permite-se que as alterações aos estatutos quer daquelas sociedades que se constituíram por documento particular autenticado quer daquelas que, embora se tenham constituído por escritura pública no entanto podê-lo-iam ser por documento particular autenticado, possam constar do documento desta última natureza.

6 – Dispensa-se também a obrigatoriedade, até agora exigida, da publicação dos estatutos e suas alterações no Boletim Oficial e num jornal. Atendendo às realidades nacionais afigurou-se ser essa a solução mais adequada, afastando-se assim dificuldades quase intransponíveis, aliás de utilidade prática duvidosa. Deixa-se aos interessados a possibilidade de consultar os estatutos e as respectivas alterações no escritório da sociedade, sendo obrigatório que tais documentos estejam ali patentes para o efeito.

7 – Esta simplificação irá desencadear a formalização das inúmeras situações irregulares agora existentes neste domínio, diminuindo consideravelmente o universo dos operadores económicos informais, que deste modo poderão beneficiar das vantagens da legalização, designadamente em termos de segurança e estabilidade dos negócios jurídicos realizados ou a realizar.

II. Hipoteca

8 – A hipoteca voluntária, que nasce de contrato ou de declaração unilateral é um meio frequentemente utilizado pelos operadores económicos para obter crédito bancário. Conhecida a descapitalização de grande parte dos operadores económicos, a obtenção daquele crédito fica, quase sempre, dependente da possibilidade de constituição de uma hipoteca.

9 – O acto de constituição ou modificação da hipoteca voluntária, quando recaia sobre bens imóveis, deve constar de escritura pública (artigo 714º do Código Civil e alínea c) do artigo 89º do Código do Notariado). A solenidade de forma é justificada pela (eventual) necessidade de proteger o beneficiário da hipoteca, sobretudo quanto à legitimidade de quem hipoteca, para constituição da mesma (artigo 715º). Porém, quando o beneficiário da hipoteca é uma instituição bancária, esta através das suas estruturas está em perfeitas condições de assegurar a sua própria protecção nesta matéria.

10 – Nestas circunstâncias, permite-se que, quando o credor hipotecário seja uma pessoa legalmente autorizada a exercer a actividade bancária, o acto de constituição, modificação ou distrate da hipoteca possa constar de documento particular assinado pelo dono ou pelo titular do direito hipotecado.

11 – A simplificação formal agora consagrada possibilita que rapidamente se possa constituir a hipoteca e assim em tempo útil obter o crédito bancário, já que a conclusão de certos negócios dependentes daquela obtenção normalmente não se compadece com delongas.

III. Mútuo

12 – O contrato de mútuo, quando seja de valor superior a determinado limite, para ser válido, deve ser celebrado através de escritura pública (*vide* artigo 1143º do Código Civil).

13 – A exigência da escritura pública, com toda a tradição que lhe é inerente, acarreta sérias dificuldades de formalização legal do mútuo, para os cidadãos em geral e em especial para os operadores económicos que, frequentemente têm de se socorrer de empréstimo de dinheiro. Essas dificuldades sendo inibidoras da concessão de financiamento, traduzem-se na prática, em constrangimentos ao desenvolvimento da actividade económica. Por seu turno a realização destas operações por forma irregular ocasiona graves restrições à exigência do cumprimento da obrigação subjacente ao mútuo.

14 – Tais são as razões que conduziram à proposta de alteração no sentido de simplificar a forma legal do mútuo, permitindo que o mesmo, ainda que de valor elevado, possa ser celebrado por documento particular assinado pelo mutuário e subscrito por duas testemunhas.

Aproveitou-se o momento para estabelecer um sistema de actualização automática do valor a partir do qual aquela se forma, consagrando uma indexação ligada ao salário mínimo da função pública. O valor limite a partir do qual se exige documento autêntico fixou-se em cento e cinquenta salários mínimos da função pública. O documento autêntico pode, porém, ser substituído por documento particular assinado pelo mutuário e subscrito por duas testemunhas, como acima referido.

IV. Arrendamento

15 – Actualmente os arrendamentos de prédios urbanos para comércio ou indústria, para o exercício de profissão liberal e os tomados por quaisquer corporações, fundações, associações ou agremiações de utilidade pública ou particular, legalmente organizadas devem ser reduzidos a escritura pública sempre que a renda corresponder a importância mensal superior a 30.000,00 PG (*vide* os n.ºs 1 e 3 do artigo 10º do Decreto n.º 13-A/89, de 9 de Junho).

16 – Esta exigência tem afastado da legalização muitas situações de arrendamento, o que se traduz em séria perturbação da estabilidade que é desejável existir nas relações entre senhorio e inquilino.

17 – Acresce que uma parte importante desses arrendamentos estão directamente ligados a actividades económicas (arrendamentos para comércio e ou indústria), pelo que, nestes casos, a referida perturbação afecta negativamente o próprio desenvolvimento económico.

18 – As razões apontadas fundamentam a decisão no sentido de substituir a exigência da escritura pública por documento particular autenticado. Relativamente ao anterior decreto, elevou-se para 20 (vinte) salários mínimos o montante mensal da renda a partir do qual se exige documento particular autenticado.

V. Trespasse e cessão de exploração

19 – Tanto o trespasse como a cessão de exploração de estabelecimento comercial ou industrial são figuras que os agentes económicos utilizam com bastante frequência, já que permitem enorme mobilidade no desempenho dos sectores da actividade económica.

20 – Neste momento os contratos de trespasse ou de cessão de exploração de estabelecimento comercial ou industrial estão sujeitos à forma da escritura pública (*vide* o n.º 4 do artigo 89º do Decreto n.º 13-A/89, de 9 de Junho, e a alínea k) do artigo 89º do Código do Notariado).

21 – A exigência de uma forma tão solene tem sido inibidora quer de formalização de situações que de facto são de trespasse ou de cessão de exploração, quer também de uma maior utilização destas figuras pelos agentes económicos.

22 – À semelhança do arrendamento para comércio, indústria e profissões liberais, o contrato de trespasse ou de cessão de exploração passa a celebrar-se por mero documento particular autenticado.

VI. Reconhecimento de assinatura

23 – São inúmeros os casos em que, ou por força da lei ou por decisão administrativa os requerimentos dirigidos a entidades públicas carecem de reconhecimento notarial da assinatura dos respectivos subscritores. Normalmente trata-se do reconhecimento notarial por semelhança, o qual é feito pelos serviços notariais por simples semelhança com os autógrafos, do autor da assinatura, existente no livro de abertura de sinais. Implica, por isso que previamente tenha sido aberto esse “sinal”, e eventual posterior deslocação ao notário o que se traduz em sobrecarga de trabalho para aqueles serviços e perturbação para a vida dos próprios cidadãos.

24 – A simplificação agora proposta consiste em permitir que aquele tipo de reconhecimento possa em princípio ser substituído pela mera exibição do bilhete de identidade, do passaporte ou de qualquer outro documento autêntico do requerente, isto é, do subscritor do requerimento perante o serviço público em que o respectivo requerimento é entregue. Para garantir que foi verificada a semelhança de assinaturas, exige-se que o funcionário que receber o requerimento faça constar do mesmo a declaração de que aquela exibição teve lugar, com menção do número, data e serviço emitente do documento recebido.

25 – A aplicação desta medida, aliás já utilizada em outros Países, vai fazer diminuir a sobrecarga de trabalho nos serviços notariais, e, sem grandes sacrifícios para os restantes serviços públicos – dada a dispersão dos requerimentos – facilitar enormemente o dia a dia do cidadão.

VII. Títulos executivos

26 – A exequibilidade das letras, livranças, cheques, extractos de factura, vales, facturas conferidas e quaisquer outros documentos particulares está condicionada ao reconhecimento notarial da assinatura do respectivo devedor (nº 1 do artigo 51º do Código de Processo Civil).

27 – Esta exigência não é fácil de satisfazer atenta a confiança que as partes depositam entre si aquando da concretização dos negócios, origina que, não sendo cumprida, haja necessidade, de instaurar previamente uma acção declarativa, obter a consequente sentença condenatória e só então com base nesta introduzir a execução.

Para além das delongas judiciais que todo este caminho implica, há também nele uma sobrecarga de volume de trabalho para o sistema judiciário.

28 – Assim elimina-se aquele requisito de exequibilidade, evitando-se desta feita grande número de acções declarativas, o que além do mais contribuirá certamente para que os devedores se sintam impelidos a cumprirem pontualmente a respectiva obrigação, já que o não cumprimento permitirá ao credor propor de imediato a execução.

29 – Relativamente aos documentos particulares que não sejam letras, livranças, cheques, extractos de facturas, vales e facturas conferidas, embora se dispense o reconhecimento, exige-se que os mesmos estejam também subscritos por duas testemunhas. Trata-se de assegurar uma maior garantia da conformidade do conteúdo do documento à vontade do devedor, aliás à semelhança do que já se encontra consagrado noutras legislações.

VIII. Habilitações notariais de herdeiros

30 – Sempre que o quinhão em bens móveis de algum dos herdeiros exceda determinado valor exige-se, presentemente, que por meio de extracto, a respectiva escritura da habilitação seja publicada num jornal (*vide* nºs 1, 2 e 3 do artigo 97º do Código do Notariado). E só poderá passar-se certidão da escritura de habilitação sujeita a publicação após decorridos trinta dias sobre a data em que o extracto foi publicado (nº 2 do artigo 98º do Código do Notariado).

31 – Dada a dificuldade existente na execução da publicação, opta-se pela sua eliminação. Acresce que os aspectos negativos de tal dificuldade, se o herdeiro habilitado não puder utilizar a habilitação enquanto aquela publicação não tiver lugar, são indubitavelmente superados pelas vantagens da sua supressão e eficácia da própria habilitação.

IX. Verificação da identidade

32 – Relativamente aos instrumentos notariais, a alínea b) do artigo 64º do Código do Notariado prevê que “A verificação da identidade dos outorgantes pode ser feita pela exibição do bilhete de identidade ou do documento equivalente, ou quanto aos estrangeiros e aos nacionais com residência habitual no estrangeiro, do respectivo passaporte”.

33 – Considera-se não existir qualquer razão que justifique não se admitir de forma expressa que também os nacionais possam ser identificados pela exibição do seu passaporte. Por outro lado, passa-se a admitir que a identidade dos estrangeiros possa ser verificada pela exibição do cartão de residente estrangeiro.

X. Reconhecimento de assinatura em documento escrito em língua estrangeira

34 – O nº 2 do artigo 169º do Código do Notariado, quanto ao reconhecimento de assinaturas, preceitua que, “Tratando-se de documento escrito em língua estrangeira que o notário não domine, o reconhecimento pode ser feito desde que o documento seja traduzido, ainda que verbalmente, por perito da sua escolha”. A razão deste preceito assenta exclusivamente em fundamentos de ordem fiscal, no sentido de atribuir ao notário funções de controlador do cumprimento das exigências fiscais relativamente ao acto constante do documento.

35 – Num País em que vivem, operam e transitam muitos estrangeiros e no qual o comércio externo exige a redacção de acordos entre os operadores económicos nas mais diversas línguas, esta exigência legal tem constituído um importante constrangimento à rápida realização de negócios e obtenção de documentos legalizados. Daí que, ponderados os benefícios/custos derivados da sua manutenção se tenha optado pela sua eliminação, ponderando que as vantagens daí decorrentes ultrapassam os eventuais benefícios resultantes da sua manutenção em comparação com os inerentes prejuízos atrás assinalados. Nesta sequência para além da revogação pura e simples do nº 2 do artigo 169º dá-se nova redacção ao seu nº 1 no sentido de eliminar a actual impossibilidade de sem tradução, se poder efectuar o reconhecimento de assinatura em documento escrito em língua estrangeira que o notário não domine.

XI. Alterações ao Código do Notariado

36 – Apesar do princípio geral da revogação da lei anterior pela lei nova (cf. nº 2 do artigo 7º do Código Civil) e da sua consagração expressa no presente diploma (cf. o seu artigo 12º) introduziram-se alterações a diversos preceitos do Código do Notariado no sentido de os harmonizar com as modificações ora efectuadas no domínio das sociedades por quotas e do Código Civil e da legislação reguladora do arrendamento de prédios urbanos.

Assim, sob proposta do Ministro da Justiça, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 100º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 2º, o § 2º do artigo 6º, o artigo 44º e o nº 1 do artigo 61º da Lei das Sociedades por quotas passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada só se podem constituir por escritura pública, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º – Desde que o seu título constitutivo obedeça genericamente na sua escritura ao modelo padrão anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada podem também constituir-se por documento particular autenticado assinado na presença do notário, por todos os sócios ou seus representantes com poderes especiais para o acto.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não é aplicável quando o capital da sociedade seja total ou parcialmente realizado através de contribuições em coisas imóveis.

§ 3º – O modelo a que se refere a alínea a) do § 1º pode ser alterado por despacho do membro do Governo que tenha a seu cargo a tutela do sector da justiça a publicar no Boletim Oficial.

§ 4º – O título constitutivo regular-se-á pelas disposições do artigo 114º e seus números do Código Comercial e deverá especificar, além da importância do capital social, a quota de capital de cada sócio em dinheiro, crédito ou outros bens e os prazos do pagamento.

§ 5º – O original do título constitutivo das sociedades por quotas de responsabilidade limitada constituídas por documento particular autenticado ficará arquivado no cartório notarial nos termos do artigo 43º do Código do Notariado, junto com o documento a que se refere o nº 4 do artigo 63º do mesmo Código, com o documento comprovativo das entradas de capital exigidas pela legislação em vigor e com os documentos que formalizaram a concessão de poderes aos representantes dos sócios para intervenção nos actos em sua representação, quando for o caso, cuja apresentação e arquivo devem ser mencionados no respectivo termo de autenticação.

Artigo 6º

(...)

2. A cessão de quotas deve constar de documento particular autêntico, podendo também constar de documento particular autenticado caso a sociedade tenha sido ou pudesse ter sido constituída por documentos desta espécie.

Artigo 44º

(Estatutos e suas alterações)

1. Os estatutos da sociedade, quaisquer alterações que se venham a fazer aos mesmos e a acta de deliberação de dissolução estarão patentes no escritório da sociedade para que possam ser examinados por qualquer interessado.

2. O artigo 194º do Código Comercial é exclusivamente aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que exerçam o comércio bancário.

Artigo 61º

1. Quando não constar de escritura pública ou, nos casos em que a lei o permite, de documento particular autenticado.

Artigo 2º

As expressões “escritura social”, “escritura da sociedade” e “escritura de constituição da sociedade” constantes das disposições da Lei das Sociedades por Quotas, designadamente, do § 3º, do artigo 6º, do artigo 8º, do artigo 19º, do § único do artigo 19º, do artigo 20º, do § único do artigo 20º, do § 1º do artigo 25º, do artigo 27º, do § único do artigo 27º, do artigo 30º, do § único do artigo 31º, do artigo 40º e do § 1º do artigo 42º, quanto à primeira, do artigo 25º e do artigo 42º, quanto à segunda e do artigo 28º, do artigo 33º e do artigo 38º, quanto à terceira, são substituídas pela expressão “título constitutivo da sociedade”.

Artigo 3º

1. Os actos de alteração dos pactos sociais, designadamente a cessão de quotas das sociedades por quotas de responsabilidade limitada que, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei das Sociedades por Quotas com a redacção dada pelo artigo 1º do presente diploma, se tenham ou pudessem ter sido constituídas por documento particular autenticado, poderão celebrar-se por escritura pública ou por documento particular autenticado.

2. O disposto no artigo 2º da Lei das Sociedades por Quotas com a redacção dada pelo artigo 1º do presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, aos actos de alteração dos pactos sociais, referidos no número anterior que se celebrem por documento particular autenticado.

Artigo 4º

Os artigos 714º e 1143º, do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 714º

1. O acto de constituição, modificação e distrate da hipoteca voluntária quando recaia sobre bens imóveis, deve constar de escritura pública ou de testamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O acto de constituição, modificação e distrate da hipoteca voluntária quando recair sobre bens imóveis, poderá constar de documento particular autenticado assinado pelo dono da coisa ou pelo titular do direito hipotecado, sempre que o credor hipotecário seja uma pessoa legalmente autorizada a exercer a actividade bancária no País.

Artigo 1143º

O contrato de mútuo de valor igual ou superior a cento e cinquenta vezes o salário mínimo para a função pública só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular assinado pelo mutuário e subscrito por duas testemunhas.

Artigo 5º

O artigo 10º e o nº 4 do artigo 89º do Decreto nº 13-A/89, de 9 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10º

1. Devem ser reduzidos a escritura pública ou a documento particular autenticado:

- a) Os arrendamentos sujeitos a registo;
- b) Os arrendamentos para comércio ou indústria;
- c) Os arrendamentos para o exercício de profissão liberal;
- d) Os arrendamentos tomados por quaisquer corporações, fundações, associações ou agremiações de utilidade pública ou particular, legalmente organizadas.

2. A falta de título bastante não impede, no caso da alínea a) do número anterior, que o arrendamento, se for para habitação, subsista para todos os efeitos como semestral, desde que conste de escrito particular ou a sua falta seja imputável à parte contrária, nos termos do nº 2 do artigo 8º.

3. Nos casos previstos nas alíneas b) a d) do nº 1 será suficiente o escrito particular, nos termos do nº 1 do artigo 8º se a renda corresponder a uma importância mensal não superior a vinte vezes o salário mínimo para a função pública.

Artigo 89º

O trespasse só poderá constituir-se validamente por escritura pública ou por documento particular autenticado.

Artigo 6º

1. Nos requerimentos dirigidos a qualquer entidade pública, o reconhecimento notarial de assinatura por semelhança pode ser substituído pela exibição do bilhete de identidade, do passaporte ou de qualquer outro documento autêntico do requerente que também o identifique e contenha a sua assinatura perante o serviço público em que o respectivo requerimento é entregue, devendo o funcionário que o receber fazer constar do mesmo a declaração de que essa exibição teve lugar, com menção do número, data e serviço emitente do documento exibido.

2. O disposto no número anterior aplica-se, também à exibição de públicas formas do bilhete de identidade, passaporte ou dos outros documentos nele referidos.

3. A substituição prevista nos números anteriores não é admissível nos casos em que o notário deva atestar a qualidade ou os poderes do signatário do requerimento.

Artigo 7º

O artigo 51º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 51º

(Exequibilidade dos escritos particulares)

1. Os documentos particulares a que se refere a alínea c) do artigo 46º devem ser subscritos por duas testemunhas, com excepção das letras, livranças, cheques, extractos de factura, vales e facturas conferidas.

2. Quando a assinatura nos documentos referidos na alínea c) do artigo 46º for a rogo deve a mesma estar reconhecida por notário.

3. Nos casos referidos no número anterior o escrito só goza de força executiva quando o termo de reconhecimento da assinatura do rogado contiver, em especial, a menção de que o rogante sabia e podia ler o documento ou de que este lhe foi lido e o achou conforme com a sua vontade.

Artigo 8º

São revogados o artigo 97º e os nºs 2 e 3 do artigo 98º todos do Código do Notariado.

Artigo 9º

O contrato de cessão de exploração previsto no nº 1 do artigo 1085º do Código Civil deve ser reduzido à escritura pública ou a documento particular autenticado.

Artigo 10º

A alínea c) do artigo 22º, a alínea e) do artigo 44º, a alínea b) do nº 1 do artigo 64º, a alínea e) do nº 1 do artigo 150º e o artigo 169º todos do Código do Notariado, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 22º

a)(...)

b)(...)

c) Os documentos que forem entregues na repartição para ficarem arquivados e os documentos particulares autenticados que, de acordo com a legislação em vigor,

formalizem os actos de constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou de alteração aos respectivos pactos sociais.

Artigo 44º

- 1. (...)
- 2. (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

e) Com os demais instrumentos avulsos registados, documentos que lhes respeitem, os documentos arquivados a pedido das partes e os documentos particulares autenticados que, de acordo com a legislação em vigor, formalizem os actos de constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou de alteração aos respectivos pactos sociais;

- f) (...)
- g) (...)

Artigo 64º

- 1. (...)
- a) (...)

b) Pela exibição do bilhete de identidade, do passaporte ou de outro documento autêntico equivalente, ou quanto aos estrangeiros do respectivo passaporte ou do cartão de residente estrangeiro;

- c) (...)

Artigo 150º

- 1. (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

e) Os documentos que as partes pretendam arquivar nas repartições notariais e os documentos particulares autenticados que, de acordo com a legislação em vigor formalizem os actos de constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou de alteração aos respectivos pactos sociais.

Artigo 169º

1. É insusceptível de reconhecimento a assinatura aposta em documento cuja leitura não seja facultada ao notário, em papel sem nenhuns dizeres ou em documento escrito ou assinado a lápis.

2. O notário pode recusar o reconhecimento da letra e assinatura em cuja feitura tenham sido utilizados materiais que não ofereçam garantias de fixidez, e bem assim da letra ou assinaturas apostas em documentos que contenham linhas ou espaços em branco não inutilizados.

Artigo 11º

As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma e as instruções necessárias à sua execução serão decididas por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 12º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 13º

1. O presente diploma entra imediatamente em vigor, sem prejuízo do que se estabelece no número seguinte.

2. Tendo em consideração a evolução da cobrança de receitas provenientes da realização de actos notariais, os Ministros que tenham a seu cargo a tutela dos sectores da justiça e das finanças, por despacho conjunto a publicar no Boletim Oficial, fixarão a data de entrada em vigor do disposto no artigo 6º, relativamente aos diversos serviços públicos.

Aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1996. – O Primeiro-Ministro, Coronel *Manuel Saturnino da Costa*. – O Ministro da Justiça Dr. *Daniel Lopes Ferreira*.

Promulgado em 22 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, General *João Bernardo Vieira*.

ANEXO
MODELO PADRÃO DO TÍTULO CONSTITUTIVO
DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Entre F (identificação completa, residência, estado civil, nome do cônjuge e regime de bens,) e D (idem) é pelo presente documento constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelo pacto social constante dos seguintes artigos:

----- Primeiro -----

A sociedade adopta a denominação de “.....” limitada e é constituída por tempo limitado, a partir desta data, com sede social em

----- Segundo -----

A sociedade tem por objecto (importação e exportação de bens de equipamento, por ex.).

----- Terceiro -----

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de,00 PG e corresponde à soma de três quotas de,00 PG cada, uma de cada sócio.

----- Quarto -----

As deliberações de alteração dos estatutos, incluindo o aumento de capital só podem ser tomadas por (dois terços, unanimidade) dos votos correspondentes ao capital social.

----- Quinto -----

1. A cessão de quotas é livre entre sócios (respectivos cônjuges) ascendentes descendentes).

2. Na cessão a estranhos, a sociedade em primeiros lugar e os sócios em segundo lugar gozam de preferência.

----- Sexto -----

A gerência da sociedade será exercida (por um ou mais gerentes) que poderão ser estranhos à sociedade, dispensados (..... não dispensados) com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, ficando (não ficando) desde já nomeado (s) gerente (s) bastando a sua assinatura (bastando apenas a assinatura) para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

----- Sétimo -----

Aos lucros anualmente apurados, depois de retiradas as percentagens legalmente fixadas para reservas, ser-lhe-ão dados o destino que a assembleia geral deliberar, não havendo obrigatoriedade de distribuição pelos sócios.

----- Oitavo -----

Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, podendo sê-lo também por cartas enviadas aos sócios através de protocolo.

..... aos de de 19.....

Os Sócios/Outorgantes

**SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 36,
DE 9 DE SETEMBRO DE 1997**

**Regulamento Interno do Conselho Superior da
Magistratura Judicial**

I

Disposições gerais

Artigo 1º

O mandato dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, inicia-se com primeira reunião plenária após a tomada de posse dos seus membros.

Artigo 2º

1. Constituem poderes dos membros vogais do Conselho Superior da Magistratura, a exercer singular ou colectivamente, nos termos do Regulamento, designadamente os seguintes:

- a) Elaborar projectos de acórdão sobre a apreciação de mérito profissional dos magistrados e funcionários judiciais;
- b) Apresentar propostas de parecer sobre diplomas legais e projectos de diplomas legais relativos à organização judiciária e Estatutos dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- c) Apresentar estudos sobre providências legislativas a propor ao Ministério da Justiça, com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- d) Apresentar proposta sobre o plano anual de inspecções;
- e) Requerer que sejam ordenadas inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- f) Apresentar propostas de alteração do Regulamento Interno do Conselho;
- g) Requerer que sejam tomadas as providências necessárias para a organização e boa execução do processo eleitoral;
- h) Requerer a quaisquer tribunais ou órgãos de quaisquer entidades públicas os elementos e as informações que considerem úteis para o exercício das suas funções;
- i) Requerer a constituição de grupos de trabalho necessários à elaboração de estudos, projectos e pareceres a apresentar ao Conselho Superior da Magistratura;
- j) Propor a comparência do Ministro da Justiça para prestar os esclarecimentos que o Conselho entenda por convenientes;
- k) Propor a convocação dos Presidentes dos Tribunais de Círculo e Regionais para participarem nas reuniões do Conselho.

2. Para regular exercício do seu mandato, constituem ainda poderes dos vogais do Conselho:

- a) Tomar lugar nas reuniões do plenário de acordo com o estatuído no Regulamento e nelas usar de palavra;

- b) Desempenhar as funções específicas que o Conselho determinar;
- c) Solicitar à secretaria quaisquer elementos que entendam necessários para a resolução ou apreciação de assuntos que pelo Conselho devam ser deliberados;
- d) Ser informados;
- e) Outros que lhe forem subdelegados.

Artigo 3º

1. Constituem deveres dos vogais:
 - a) Comparecer nas reuniões do plenário e da secção disciplinar, se a esta pertencerem; devendo quando impossibilitados de o fazer comunicar ao secretário;
 - b) Desempenhar as funções para que sejam designados;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Cumprirem as demais disposições legais.
2. Os membros do Conselho Superior da Magistratura que tiverem justo impedimento para o exercício do seu cargo, por um período superior a 6 meses, deverão comunicar ao Presidente com vista à sua substituição.

Artigo 4º

1. Cabe ao Presidente, além de outras funções que lhe estejam atribuídas, abrir e encerrar as reuniões do Conselho Superior da Magistratura, dirigir os trabalhos e a regularidade das deliberações, assim como dirigir os trabalhos da secção disciplinar.
2. Nas suas ausências e impedimentos o Presidente do Conselho Superior da Magistratura será substituído pelo Vice-Presidente.
3. O Vice-Presidente poderá, por delegação, substituir o Presidente na coordenação e direcção dos trabalhos nas reuniões do Conselho Superior da Magistratura.
4. Na coordenação e direcção dos trabalhos das reuniões do Conselho, o Presidente pode ser coadjuvado pelo Vice-Presidente.
5. Compete ainda ao Presidente:
 - a) Presidir a reuniões plenárias e da secção disciplinar, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
 - b) Conceder a palavra aos restantes membros e assegurar a ordem dos debates;
 - c) Dar conhecimento ao plenário das informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos;
 - d) Pôr a discussão e votação, as propostas e regulamentos admitidos.

Artigo 5º

1. As reuniões do plenário do Conselho Superior da Magistratura têm lugar ordinariamente, na primeira quarta-feira da segunda quinzena de cada mês, mediante a convocação do Presidente.
2. Quaisquer alterações do dia e hora fixados para reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do Conselho.

Artigo 6º

1. As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocação do Presidente.
2. O Presidente é obrigado a proceder a convocação sempre que, pelo menos, um terço dos vogais lho solicite por escrito, indicando o assunto que desejam ser tratado.

3. A convocatória da reunião deve ser feita para um dos 15 dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data da reunião extraordinária.

Artigo 7º

1. A secretaria do Conselho elaborará, para cada sessão, uma tabela de assuntos que a ela hão-de ser presentes.

2. Salvo o disposto no nº 3, será enviado a cada membro um exemplar da tabela referida no número anterior com antecedência mínima de 8 dias.

3. Em caso de necessidade reconhecida pelo Conselho, poderão ser incluídos assuntos que não se encontrem tabelados na ordem de trabalhos de cada sessão.

4. Os membros do Conselho podem apresentar na secretaria requerimento de inclusão, na ordem de trabalhos, de assuntos que entendam ser objecto de deliberação, com antecedência mínima de 5 dias.

Secção disciplinar

Artigo 8º

1. As reuniões da Secção Disciplinar têm lugar mediante convocação do Presidente.

2. Aplicam-se as reuniões da Secção Disciplinar, com as necessárias adaptações, o disposto para as reuniões do plenário.

II

Das reuniões do Conselho

Artigo 9º

1. O Conselho Superior da Magistratura tem as suas reuniões no local da sua instalação.

2. Os trabalhos do Conselho podem decorrer noutra local sempre que este o entenda conveniente ou o expediente a tratar o exija.

Artigo 10º

1. As deliberações são tomadas na pluralidade dos votos com a presença da maioria do número legal dos membros do Conselho, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

2. As abstenções, quando permitidas por lei, não contam para o apuramento da maioria.

Artigo 11º

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:

a) Por escrutínio secreto;

b) Por braço levantado, quando a votação a efectuar não se faça por escrutínio secreto.

2. Havendo empate na votação, por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e se o empate se mantiver, abre-se novo período de discussão, repetindo-se a votação nessa ou na reunião imediata.

3. Se se mantiver o empate na votação por escrutínio secreto após as votações previstas no nº 2, proceder-se-á a votação por braço levantado.

Artigo 12º

1. De cada sessão é lavrada acta, em livro próprio assinado pelo Presidente e pelo Juiz Secretário, podendo fazer-se remissão para quaisquer documentos ou processos existentes no Conselho com dispensa da respectiva.

2. Na sessão seguinte será lida e aprovada a acta da sessão anterior.

3. Será enviada cópia das deliberações de execução permanente aos membros do Conselho.

Artigo 13º

Os membros do Conselho poderão fazer declarações de voto que ficarão consignadas em acta.

Artigo 14º

As deliberações do Conselho serão fundamentadas nos temas da lei geral.

Artigo 15º

1. As deliberações do Conselho que não devam ser publicadas nos Boletins Oficiais ou circuladas pelos tribunais ou serviços no âmbito do Conselho devem ser notificadas a quem nelas tenha interesse directo, pessoal e legítimo.

2. O Conselho poderá publicar em boletins próprios os seus pareceres e decisões que não tenham natureza confidencial.

3. As deliberações do Conselho que devam ser publicadas no Boletim Oficial serão assinadas pelo Presidente e Juiz Secretário.

4. Quando se trata de pareceres ou decisões a dar a outros órgãos ou agentes, as deliberações serão sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

Artigo 16º

1. O Conselho poderá encarregar um ou mais membros de proceder ao estudo de qualquer assunto que deva ser objecto de deliberação.

2. É permitida a apresentação de escusa fundamentada, cabendo ao Conselho deliberar.

Artigo 17º

1. O Juiz Secretário poder-se-á acompanhar, nas reuniões do Conselho, de um ou mais funcionários necessários ao bom andamento dos trabalhos.

2. O Juiz Secretário usará da palavra para exposição das propostas a que se referem as alíneas a), d) e f) do artigo 71º dos Estatutos dos Magistrados, bem como para prestar as informações que lhe forem solicitadas ou que julgue convenientes.

III

Do Juiz Secretário e da secretaria

Artigo 18º

1. Para além das reuniões do plenário, o Juiz Secretário tomará assento em todas as demais reuniões promovidas no âmbito do funcionamento deste órgão e com direito a voto.

2. Sempre que não esteja presente nas reuniões a que se refere o número anterior, o Juiz Secretário será informado do teor da reunião para poder promover as medidas necessárias a que as mesmas conduzem.

Artigo 19º

Compete ao Juiz Secretário, na área das relações públicas:

a) Orientar o atendimento público, acolhendo e encaminhando para o Presidente ou para os vogais do Conselho, as reclamações e sugestões relativas à magistratura judicial e, em geral, ao funcionamento da administração da justiça;

b) Assegurar e coordenar as relações do Conselho com os órgãos de comunicação social, com as organizações sindicais de magistrados e funcionários de justiça, bem como quaisquer outras entidades.

Artigo 20º

1. Os serviços da secretaria do Conselho Superior da Magistratura são dirigidos pelo Juiz Secretário.

2. A correspondência ao Conselho é apresentada ao Juiz Secretário, que a submeterá ao despacho do Presidente ou qualquer outro membro do Conselho, conforme a respectiva repartição de competências.

Artigo 21º

Nas suas faltas e impedimentos, o Juiz Secretário é substituído, nos poderes de direcção, pelo vogal mais novo de entre os Presidentes das secções do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 22º

Em Fevereiro de cada ano, o Conselho Superior da Magistratura publicará a lista de antiguidade actualizada dos magistrados judiciais.

IV

Dos movimentos judiciais

Artigo 23º

O Conselho fará publicitar, com 30 dias de antecedência, por intermédio de circular, todos os tribunais e lugares vagos previsíveis, que possam ser preenchidos em cada movimento judicial.

Artigo 24º

1. Os requerimentos enviados ao Conselho pelos magistrados judiciais que pretendem concorrer a ser providos em qualquer lugar devem conter a identificação e o lugar onde prestam serviço e descreverem especificamente e por ordem de preferência os tribunais ou lugares pretendidos. O Conselho fará publicitar com devida antecedência de 30 dias.

2. Os requerimentos deverão, obrigatoriamente, ser dactilografados.

3. Os requerimentos serão registados na secretaria do Conselho e caducam com a apresentação de novo requerimento ou logo que os magistrados judiciais que os subscreveram sejam movimentados.

Artigo 25º

Os requerimentos para desistência do movimento devem dar entrada na secretaria do Conselho até 15 dias antes da sessão em que o movimento será realizado.

Artigo 26º

Os movimentos judiciais extraordinários relativos às instâncias serão mencionados por aviso no Boletim Oficial ou jornal, ou ainda pela rádio com antecedência mínima de 15 dias.

V

Dos processos em geral

Artigo 27º

A distribuição é feita pelo Juiz Secretário de acordo com as normas processuais estabelecidas para as secções do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 28º

Estão sujeitos a distribuição os processos de inspecção, inquérito, sindicância, disciplinares, reclamação, reabilitação, revisão e quaisquer outros.

Artigo 29º

Na distribuição há as seguintes espécies:

- 1) Processos de inspecção;
- 2) Processos de inquérito, sindicância e disciplinares;
- 3) Processos de reclamação contra a lista de antiguidade;
- 4) Processos de reclamação quanto às deliberações da Secção Disciplinar e de decisões do Presidente ou de quem o substituir;
- 5) Processos de reabilitação e revisão;
- 6) Outros.

Artigo 30º

Quando tiver havido erros na distribuição, o processo será distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos existentes.

Artigo 31º

1. O prazo para a elaboração do projecto de acórdão é de 20 dias, após a conclusão do inquérito.
2. Os vistos serão dados no prazo máximo de 12 horas.
3. Logo que obtidos os vistos, será o processo remetido ao Conselho para ser inscrito na sessão seguinte.

Artigo 32º

O Presidente ou seu substituto legal poderá indeferir liminarmente as reclamações apresentadas fora do prazo, ou quando, por outro motivo, for evidente que a pretensão não pode proceder, ou houver qualquer irregularidade processual que impeça a sua recepção.

Artigo 33º

1. Não sendo caso de indeferimento liminar, o Presidente ou seu substituto legal ordenará a citação dos interessados para responderem em 10 dias.
2. Findo o prazo estabelecido no número anterior, será o processo enviado ao relator, após distribuição.

Artigo 34º

1. Às reclamações aplica-se o regime dos recursos previstos na lei geral com as devidas adaptações.
2. Na contagem dos prazos das reclamações não se inclui o dia em que ocorreu o evento a partir do qual o prazo começa a correr.
3. O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se aos sábados, domingos e feriados.

VI

Reclamações dos particulares

Artigo 35º

1. Os particulares podem requerer as informações em que sejam directamente interessados, bem como iniciar os procedimentos que entendam necessários na defesa dos seus direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos.
2. Os requerimentos darão entrada na secretaria do Conselho e serão levados a conhecimento do Juiz Secretário que os submeterá à apreciação do Presidente ou vogais do Conselho, de acordo com distribuição de competências.
3. Os particulares podem consultar os processos em que forem interessados, bem como obter as certidões ou reproduções autenticadas dos documentos que os integram, nos termos da lei geral.

Disposições transitórias

Artigo 36º

O Conselho Superior da Magistratura Judicial funcionará junto do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto não tiver a sua própria sede.

Artigo 37º

Este regulamento entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Aprovado em plenário do dia 3 de Setembro, de 1997. – O Secretário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Dr. *Augusto Mendes*. – O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Dr. *Mamadu Saliu Jaló Pires*.

BOLETIM OFICIAL Nº 11, DE 13 DE MARÇO DE 2000

Regulamento das Inspeções Judiciais do Conselho Superior da Magistratura

O Conselho Superior da Magistratura, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 71º, nº 1, alínea f) da Lei nº 9/95, de 7 de Agosto, publicado no Boletim Oficial nº 32, de 7 de Agosto de 1995, aprova o seguinte:

CAPÍTULO I
Das inspeções

Artigo 1º
(Objecto e finalidade)

1. As inspeções judiciais destinam-se informar o Conselho Superior da Magistratura e visam dotá-lo de um perfeito conhecimento do estado em que se encontram os serviços inspeccionados, designadamente quanto ao preenchimento e eficiência dos quadros de Magistrados e Oficiais de Justiça, à instalação desses serviços e averiguar as condições de habitabilidade dos magistrados.

2. Incumbe aos serviços de inspecção:

a) Recolher e transmitir ao Conselho Superior da Magistratura informações completas sobre o desempenho dos magistrados nos tribunais, o modo como os serviços inspeccionados funcionam durante o período abrangido pela inspecção, bem como as anomalias e deficiências verificadas;

b) Apontar as necessidades e carências que forem detectadas nos serviços, sugerindo as providências adequadas ao seu suprimento.

Artigo 2º
(Espécies de inspeções)

Haverá duas espécies de inspeções:

- a) Ordinárias; e
- b) Extraordinárias.

Artigo 3º
(Inspeções ordinárias)

As inspeções ordinárias terão como objecto dotar o Conselho Superior da Magistratura de um perfeito conhecimento do estado dos serviços inspeccionados, devendo efectuar-se com periodicidade, em regra, não inferior a um ano, visando cada Tribunal, Vara ou serviços.

Artigo 4º
(Inspeções extraordinárias)

1. As inspeções extraordinárias terão lugar:

a) Por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura, a fim de apreciar os serviços dos Juízes de Direito e de Sector cuja classificação esteja desactualizada;

b) A requerimento dos interessados que se encontrem em condições de a ele ser sujeito;

c) Quando o Conselho Superior da Magistratura por outro motivo entenda dever ordená-las e com a amplitude que, em cada caso, se lhe fixar.

2. Os requerimentos dos interessados efectuados nos termos da alínea b) do número anterior, após deferimento, serão de imediato enviados ao inspector da área onde os requerentes prestam ou prestaram serviços.

3. A inspecção referida no número anterior terá lugar, com carácter de autonomia, e se no prazo de seis meses incluindo os feriados não for possível a inclusão da apreciação de serviço do interessado numa inspecção ordinária ou ainda se motivo urgente aquele justificar.

4. As inspeções extraordinárias estão sujeitas às restrições contidas no artigo 6º, nº 1 deste regulamento.

Artigo 5º
(Inspeções extraordinárias a requerimento)

1. Podem requerer inspeções extraordinárias ao seu serviço os Juízes de Direito ou de Sector cujas classificações se encontrem desactualizadas, ou os Juízes de Direito ou de Sector cuja última classificação seja inferior a “bom” completado que tiver três anos de serviço incluindo feriados, desde que a última inspecção ordinária tenha ocorrido há mais de seis meses.

2. Apresentado o requerimento, proceder-se-á de forma análoga à prescrita no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 6º
(Casos especiais de inspecção ordinária)

1. Os serviços desempenhados por Juízes de Direito e de Sector num prazo de quatro meses, serão apreciados em inspeções ordinárias, se se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) O volume e a qualidade de serviço que permitam uma segura realização do seu mérito;

b) O período sobre inspecção do serviço não for inferior a três meses, incluindo feriados.

2. Para completar o período a que se refere o nº 1 deste artigo deve ser atendido o tempo de serviço abrangido pela inspecção anterior, caso a mesma não tenha resultado de classificação do juiz nela visado.

Artigo 7º

1. Os serviços de inspecção não podem interferir com a independência dos magistrados judiciais.

2. Os serviços de inspecção podem porém, averiguar as necessidades de implementação de medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços, e a uma mais célebre administração da justiça.

Artigo 8º

As inspeções devem exercer acção pedagógica, tendo em vista o aperfeiçoamento e uniformização dos serviços judiciais colocando-os ao corrente das práticas processuais e administrativas mais correctas, actualizadas ou convenientes.

Artigo 9º

1. Durante o mês de Julho de cada ano a secretaria do Conselho Superior da Magistratura, face aos elementos disponíveis, relacionará os Juizes de Direito e de Sector, mencionando a sua última classificação de serviço, data da respectiva retribuição e período de tempo a que respeita.

2. Os Juizes de Direito e de Sector que não tenham sido classificados há mais de um ano serão prioritariamente inspeccionados.

CAPÍTULO II

Dos inspectores

Artigo 10º

1. As inspeções ordinárias e extraordinárias serão efectuadas pelos inspectores judiciais, cada um deles coadjuvado por um secretário de inspecção.

2. As inspeções que abrangem magistrados, não podem ser feitas por inspectores de categoria ou antiguidade inferior à dos inspeccionados.

3. Quando todos os inspectores tiverem a categoria ou antiguidade inferior a de algum magistrado abrangido pela inspecção ou quando se verifiquem circunstâncias excepcionais que a isso imponham, será esta atribuída pelo Conselho Superior da Magistratura a outro magistrado judicial que não esteja nessas condições.

4. O magistrado chamado à função de inspecção, nos termos do nº 3 deste artigo, será coadjuvado por um secretário da inspecção designado como eventual.

Artigo 11º

1. Os Inspectores Judiciais para os Tribunais Regionais e de Sector são escolhidos de entre Juizes de Círculo ou entre juizes que tenham exercido funções de magistrados judiciais com mais de cinco anos de serviço efectivo que possuam reconhecidas qualidades de isenção, bom senso, e cuja última classificação tenha sido de “muito bom”.

2. A sua designação pertence ao Conselho Superior da Magistratura, por escrutínio secreto com carácter vinculativo.

Artigo 12º

Os secretários de inspecção são escolhidos de entre secretários judiciais e escrivães de Direito com mais de seis anos de serviço efectivo, com classificação actualizada de “muito bom” que possuam reconhecidas qualidades de isenção, bom senso, e relacionamento humano.

Artigo 13º

1. Os serviços de inspeções, inquéritos e sindicâncias devem ser atribuídos equitativamente aos inspectores judiciais.

2. Pode o Conselho Superior da Magistratura sempre que o entenda necessário, designar um magistrado judicial para praticar os actos referidos no número anterior.

Artigo 14º

Os tribunais ou serviços sujeitos a inspecção ordinária serão repartidos por grupos quanto aos inspectores judiciais e à área, de forma a que a cada grupo caiba igual quantitativo de pontuação a determinar pelo Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 15º

1. Cada inspector exercerá as suas funções durante o período de três anos numa área determinada.

2. A atribuição das áreas far-se-á no mês de Outubro anterior ao início de cada ano, por acordo entre o Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura e os inspectores.

3. Quando se verifique, relativamente a algum inspector, impedimento ou suspeição, a sua substituição será assegurada por despacho do Vice-Presidente e comunicada aos magistrados interessados.

Artigo 16º

O Vice-Presidente pode autorizar entre os inspectores judiciais a formação de grupos de trabalho para inspecionar os tribunais ou serviços dos mesmos.

Artigo 17º

1. Todas as formas de execução permanente transmitidas aos serviços judiciais devem ser também circuladas aos inspectores judiciais, para seu conhecimento.

2. A secretaria do Conselho Superior da Magistratura por intermédio do Juiz Secretário, dará conhecimento aos inspectores judiciais respectivos, das deliberações que sobre os processos de inspeções e sindicâncias tenham recaído.

3. Tendo em vista a uniformização de práticas e critérios, a análise de problemas que se levantam e, em geral, tudo o que interessa ao aperfeiçoamento dos serviços de inspecção, haverá reuniões periódicas com o Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura ou com quem o substitua, que deverá convocá-las três vezes por ano.

Artigo 18º

1. Para efeito de classificação deverão os inspectores apreciar todos os serviços anteriores que não tenham sido apreciados para tal finalidade, podendo servir-se também dos conhecimentos adquiridos em inspecção não classificativa anterior, desde que esta tenha sido feita pelo mesmo inspector.

2. A inspecção ordinária classificativa dos Juizes de Direito e de Sector nos respectivos tribunais deverá ser informada, sempre que possível, antecipadamente aos respectivos juizes.

3. Por regra a inspecção referida no número anterior não deverá ser efectuada antes do decurso de um ano de permanência dos juízes nos respectivos tribunais, salvo se este tiver pedido antes daquele prazo.

4. A pedido do juiz, devidamente fundamentado, pode o Conselho Superior da Magistratura, antecipar ou retardar a inspecção classificativa referida no nº 2.

5. Ao caso previsto na última parte do nº 3 não é aplicável o disposto no artigo 6º, nº 1 deste regulamento, devendo a inspecção ser efectuada no tribunal da respectiva categoria onde o juiz tiver permanecido mais tempo, incluindo as férias judiciais.

6. A inspecção abrangerá então todos os serviços prestados na categoria, mesmo que em tribunais diferentes a ela se aplique o disposto no nº 2 do artigo 6º deste regulamento.

CAPÍTULO III

Artigo 19º

(Classificação e avaliação)

1. Na classificação dos magistrados judiciais, além do relatório elaborado sobre a inspecção respectiva, serão sempre considerados os resultados da inspecção anterior, bem como inquéritos, sindicâncias, relatórios, e quaisquer elementos complementares referentes ao tempo e lugar a que a inspecção respeite e esteja na posse do Conselho Superior da Magistratura.

2. Serão ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades, acumulação de Tribunais ou Juízos, participação como vogal de Tribunal Colectivo e o exercício de outras funções legalmente previstas ou autorizadas.

3. Ao Juiz de Direito e de Sector com exercício cumulativo em mais de um Tribunal ou Juízo será atribuída, em regra, uma única classificação pelos serviços que nos diferentes lugares tenha prestado, o qual para efeito, deve ser inspecionado em conjunto.

4. A deliberação que atribua uma classificação deve fazer conter referência expressamente ou por remissão para relatório em que se baseia e a todos os elementos que nela tenha influído.

5. No início de cada ano judicial os inspectores enviarão ao Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura o plano anual das inspecções a realizar.

6. Sempre que as circunstâncias o exijam, será imediatamente elaborado e enviado ao Conselho Superior da Magistratura relatório sobre o estado dos serviços e propostas das providências a adoptar.

7. A classificação relativa ao serviço posterior desactualiza a referente ao serviço anterior, tornando, por isso, dispensável a respectiva inspecção.

8. Caso a inspecção se encontre já efectuada, a classificação relativa ao serviço posterior já homologado dispensa a atribuição de classificação relativa àquela inspecção.

Artigo 20°
(Critérios de avaliação)

1. A inspeção dos magistrados judiciais iniciará sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua preparação técnica e a sua adaptação ao tribunal ou serviço a inspeccionar.

2. No tocante à capacidade humana para o exercício da função, a inspeção levará globalmente em linha de conta, entre outros factores:

- a) Idoneidade cívica;
- b) Independência, isenção e dignidade da conduta;
- c) Integração e compreensão do meio onde exerce a função;
- d) Relacionamento humano com os operadores judiciais e público em geral;
- e) Capacidade de compreensão da situação concreta em apreço e sentido de justiça.

3. Na análise da preparação técnica a inspeção tomará globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes factores:

- a) Categoria intelectual;
- b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço;
- c) Nível jurídico do trabalho inspeccionado.

4. A adaptação ao serviço será analisada, entre outros, pelos seguintes factores:

- a) Bom senso;
- b) Assiduidade, zelo e dedicação;
- c) Produtividade;
- d) Método;
- e) Direcção do tribunal.

5. As decisões serão apreciadas, essencialmente, pelo mérito da sua fundamentação, pelo senso prático e jurídico, ponderação e conhecimento que relevem desde que orientadas na obediência à lei e à jurisprudência obrigatória.

6. Devem ser especialmente concretas e fundamentadas as referências desfavoráveis.

Artigo 21°
(Elementos e conclusões do relatório)

1. Por cada conjunto de elementos descritos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior o inspector fará constar do relatório a respectiva apreciação.

2. A classificação a propor ao Conselho Superior da Magistratura formar-se-á da ponderação global das apreciações referidas no número anterior.

Artigo 22°
(Classificações)

Os juizes são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura de acordo com os seus méritos, de “muito bom”, “bom”, “suficiente” e “mediocre”.

Artigo 23°
(Critérios limitativos a efeitos das classificações)

1. Salvo casos excepcionais, a primeira classificação não deve ser superior a “bom”:

a) A atribuição de “suficiente” equivale ao reconhecimento de que o juiz possui

b) A melhoria de classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez sem prejuízo dos casos excepcionais;

c) Só excepcionalmente se deve atribuir a nota de “muito bom” a juízes que ainda não tenham exercido efectivamente a judicatura durante seis anos desde que se evidencie manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais;

d) A classificação de “medíocre” implica a suspensão do juiz e a instauração de inquérito por inaptidão para exercício do respectivo cargo.

2. A subida de classificação, em caso algum, pode ser uma mera decorrência da antiguidade do magistrado.

Artigo 24º

(Elementos a utilizar pelo inspector)

1. Para se alcançar os fins devem os inspectores utilizar, em especial, os seguintes meios de conhecimento:

a) Elementos em poder do Conselho Superior da Magistratura a respeito do Tribunal, Vara ou serviço visando, designadamente o processo de inspecção anterior;

b) Registo biográfico e disciplinar dos juízes;

c) Exame de processos, livros e papéis, quer findos quer pendentes;

d) Estatísticas do movimento processual;

e) Conferência de processos;

f) Vista da instalação;

g) Trabalhos apresentados pelo juiz, fora do âmbito das classificações anteriores;

h) Pedir os esclarecimentos que entendam por convenientes ao juiz inspeccionado.

2. Os juízes inspeccionados podem dar aos inspectores conhecimento de determinados actos, diligências, provimento, ordem, ou determinações processuais ou administrativas por forma a habilitá-lo a uma melhor apreciação do serviço e do magistrado.

Artigo 25º

(Do relatório final e trâmites posteriores)

Finda a inspecção deve ser elaborado o correspondente relatório.

1. No caso de se tratar de inspecção extraordinária, o relatório focará os aspectos que correspondam à sua concreta finalidade.

2. Tratando-se de inspecção ordinária, o relatório será dividido em duas partes, a primeira das quais referente ao estado dos serviços e a segunda aos méritos dos magistrados abrangidos pela inspecção.

3. Quando se apreciar o mérito, além de se fazer referência concreta de todos os factos em que se fundamentar, será referido o tempo de exercício efectivo na judicatura.

4. Todos os relatórios terão, no final das partes respeitantes ao estado dos serviços, conclusões que resumam as verificações feitas e as providências sugeridas e, no termo da parte referente aos méritos dos magistrados, a proposta de classificação.

5. A proposta de classificação deverá ser inequívoca, fundamentada de acordo com o disposto nos artigos 20º, 21º e 22º e representar a apreciação global dos inspeccionados face à classificação que se propõe.

6. Logo após a elaboração do relatório, os inspectores judiciais dele darão imediatamente conhecimento ao Conselho e enviarão cópias aos juízes cujo mérito tenha apreciado, fixando-lhe o prazo entre dez a quinze dias para junto ao Conselho usarem do seu direito de juntar elementos e requerer as diligências que tiverem por convenientes.

7. Em seguida às diligências que se considerem úteis, os inspectores judiciais poderão prestar ao Conselho uma informação final sobre a matéria das reclamações.

8. Sempre que as circunstâncias o exijam será, independentemente do tempo de inspecção, elaborado e enviado ao Conselho Superior da Magistratura, relatório sobre o estado dos serviços e proposta de providência a adoptar.

Artigo 26º

(Elementos a juntar ao processo)

1. O relatório da inspecção ordinária, deve ser acompanhado dos elementos necessários para instruí-lo, nomeadamente:

- a) Relação dos juízes abrangidos;
- b) Certificado do seu registo disciplinar;
- c) Nota dos processos que não foram encontrados;
- d) Relatório de qualquer inspecção especial que, no período visado, tenha sido efectuada;
- e) Trabalhos apresentados pelos juízes;
- f) Respostas que o juízes ofereçam à inspecção sobre o seu mérito.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao relatório das inspecções extraordinárias, na medida em que se ajuste ao seu fim.

Artigo 27º

(Confidencialidade e certidões)

1. O processo de inspecção tem natureza confidencial devendo a classificação ser registada no respectivo processo individual.

2. O disposto anterior não impede que em qualquer fase do processo sejam passadas certidões a pedido do inspeccionado, mediante requerimento dirigido ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 28º

(Medidas urgentes)

1. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, devem os inspectores sugerir-las ao Conselho Superior da Magistratura ainda antes de ultimado o processo de inspecção.

2. Os elementos necessários ao trabalho de inspecção serão solicitados directamente pelos inspectores judiciais a quem deva fornecê-los.

Artigo 29º

1. Sempre que se verificarem deficiências no serviço não imputáveis aos magistrados judiciais inspeccionados, o inspector concretizá-las-á no seu relatório, por forma a que o Conselho Superior da Magistratura possa tomar as providências tidas por convenientes.

2. Neste caso a sua confirmação deverá ser feita em texto facilmente destacável e sob epígrafe própria.

Artigo 30º

(Comunicação prévia)

1. Com a necessária antecedência o inspector dará conhecimento, por ofício, da data provável de qualquer inspeção judicial ao Juiz Presidente do Tribunal a inspecionar, devendo este magistrado providenciar pela instalação do serviço de inspeção.

2. O Presidente do Tribunal a inspecionar providenciará pela colaboração a ser prestada pelo secretário da secção de processo.

Artigo 31º

1. Além das inspeções ordinárias os juízes em comissão de serviço, poderão requerer ao Conselho Superior da Magistratura inspeção extraordinária, providenciando, junto do seu serviço, que sejam colocados à disposição das inspeções os elementos necessários à sua concretização.

2. O Conselho Superior da Magistratura diferirá o pedido de inspeção extraordinária referido no número anterior, caso a classificação ou a informação prestada sobre o magistrado esteja desactualizada e não disponha de elementos bastantes para apreciação do mérito do Juiz de Direito e de Sector.

Artigo 32º

(Área de inspeção)

Para efeitos, de inspeção os tribunais, juízes ou serviços judiciais são agrupados em área.

CAPÍTULO IV

Artigo 33º

(Normas transitórias)

Os primeiros inspectores judiciais poderão ser recrutados de entre magistrados com formação específica ainda que não estejam em exercício efectivo, mediante concurso curricular.

Regulamento aprovado na sessão plenária do Conselho Superior da Magistratura Judicial de 23 de Novembro de 1999. – O Secretário, Dr. *Augusto Mendes*, Juiz de Direito. – O Presidente, Dr. *Emiliano F. F. Nosolini dos Reis*, Juiz Conselheiro.

**SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 39,
DE 27 DE SETEMBRO DE 1999**

Lei nº 1/99, de 27 de Setembro

**ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS E DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

A despeito da moldura axiológica dentro da qual a Constituição da República da Guiné-Bissau de 1973 desenhava a silhueta do Estado, limitando-se a definir os tribunais como órgão de Administração da Justiça, marcando-lhe apenas um traço formal, segundo o qual lhe era atribuída a nomeação e promoção de juízes entregue à competência própria do Governo, a “função judicial” desenvolvia-se despojada das garantias de independência que constituem a trave mestra da sua afirmação autónoma em termos de divisão do poder, não obstante no artigo 95º, nº 2, se dizer serem os juízes independentes, e só deverem a obediência à lei e à sua consciência.

“Esta situação era consequência lógica do sistema do partido único a que também não eram alheias a falta de recursos humanos e de quadros com preparação específica para darem corpo ao imperativo constitucional da edificação de um poder judicial independente”.

A instauração da democracia pluralista no país permitiu, na revisão pontual entretanto efectuada, a consagração no texto constitucional dos tribunais como órgãos de soberania (artigo 119º); uma posição jurídica idêntica à dos outros órgãos de poder e detentor exclusivo da administração da justiça incumbindo aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados. Constituindo o pano de fundo, à sombra do qual se vai moldar a nova Organização Judiciária Guineense, o poder judicial representa, por um lado, uma ruptura com o sistema constitucional anterior e, por outro, a afirmação do auto-governo da magistratura judicial, factor inquestionavelmente caracterizador da independência dos tribunais, face aos restantes órgãos de poder.

Assim, o presente estatuto simboliza um marco importante na materialização desse desiderato e nesta conformidade e sob proposta do Governo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 85º e alínea e) do nº 1 do artigo 100º, ambos da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1º
(Definição)

A magistratura judicial é o corpo de juízes a quem compete administrar a justiça, assegurando a defesa dos legítimos interesses dos cidadãos, interpretando e aplicando as leis com total fidelidade à Constituição da República.

Artigo 2º
(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto é aplicável aos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aos Juízes dos Tribunais de Círculo, aos Juízes dos Tribunais Regionais e aos Juízes dos Tribunais de Sector, sem prejuízo da aplicação do Estatuto próprio destes juízes.

Artigo 3º
(Constituição e designação)

1. A magistratura judicial é constituída por Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, Juízes dos Tribunais de Círculo, Juízes dos Tribunais Regionais e Juízes dos Tribunais de Sector. O Estatuto aplica-se igualmente aos substitutos dos magistrados judiciais, quando em exercício de funções.

2. Os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, são designados por Juízes Conselheiros.
3. Os Juízes dos Tribunais de Círculo, são designados por Juízes Desembargadores.
4. Os Juízes dos Tribunais Regionais, são designados por Juízes de Direito.
5. Os Juízes dos Tribunais de Sectores, são designados por Juízes Sectoriais.

Artigo 4º
(Função da magistratura judicial)

1. É função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que, segundo a lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões.

2. Os juízes não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

Artigo 5º
(Independência de magistratura judicial)

1. O juízes julgam apenas segundo a lei e a sua consciência e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso pelos Tribunais Superiores.

2. O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais mesmo quando se trate de resolver hipóteses especialmente não previstas.

Artigo 6º
(Irresponsabilidade)

1. Os juízes são irresponsáveis pelos seus julgamentos e decisões.

2. Só nos casos especialmente previstos na lei podem os juízes ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

Artigo 7º
(Inamovibilidade)

Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 8º
(Garantias da imparcialidade)

1. Aos Juízes de Direito é vedado:
 - a) Servirem em Tribunais Regionais nos quais tenham desempenhado funções no Ministério Público nos últimos dois anos;
 - b) Exercerem funções no Tribunal, Vara ou Juízo em que sirvam magistrados judiciais ou do Ministério Público a quem estejam ligados por casamento, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até segundo grau da linha colateral;
 - c) Este artigo aplica-se igualmente aos Juízes dos Tribunais de Sector.

CAPÍTULO II
Deveres, incompatibilidades, direitos e regalias

Artigo 9º
(Deveres)

1. Os magistrados judiciais têm especialmente os seguintes deveres:
 - a) Desempenhar com honestidade, seriedade, imparcialidade, zelo e dignidade a sua função;
 - b) Guardar sigilo profissional nos termos da lei;
 - c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade da função e do prestígio do cargo que desempenham;
 - d) Os demais deveres estabelecidos por lei.
2. O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas do nº 1 deste artigo implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 10º
(Incompatibilidade)

1. Os magistrados judiciais em exercício não podem desempenhar qualquer função pública ou privada remunerada, salvo a docência e investigação científica de natureza jurídica com consentimento expresso do Conselho Superior da Magistratura.
2. São consideradas funções do magistrado judicial as de direcção ou docência no Centro de Estudos ou investigação jurídica, assim como as de responsável, no âmbito da magistratura judicial, ou integrante de qualquer comissão encarregada da preparação ou revisão de diplomas normativos.
3. É-lhes ainda vedada a prática de actividades político-partidárias de qualquer tipo, exceptuando as funções de membro do Governo e equiparado, para cujo exercício deverão solicitar a sua suspensão.

Artigo 11º
(Traje profissional)

1. No exercício das suas funções dentro dos tribunais e, quando o entenderem, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam beca.
2. Os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça podem usar capa sobre a beca.

Artigo 12º
(Ausência)

1. Os magistrados judiciais devem residir no local em que se situa o tribunal da área da sua jurisdição.

2. É proibido aos magistrados judiciais dos Tribunais de Sector e Regionais ausentarem-se do sector ou região a não ser em exercício de funções, em virtude de licença ou nas férias judiciais, feriados, sábados e domingos, sendo, no penúltimo caso, sem prejuízo da realização dos serviços urgentes.

3. A ausência ilegal implica, além da responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

4. Os Juízes de Círculo e do Supremo Tribunal de Justiça estão dispensados da obrigação de domicílio, salvo determinação em contrário do Conselho Superior da Magistratura, por motivo de serviço.

Artigo 13º
(Férias)

1. Os magistrados judiciais gozam as suas férias durante o período de férias judiciais, sem prejuízo das férias do Natal e da Páscoa.

2. As férias judiciais são por 30 dias e decorrem durante os meses de Agosto e Setembro.

3. Os magistrados judiciais devem comunicar ao Conselho Superior da Magistratura a ausência da sua área de jurisdição para gozo de férias e o local para onde se deslocam.

Artigo 14º
(Licenças e ausências)

1. O regime das licenças dos magistrados judiciais é o aplicado aos funcionários públicos.

2. A concessão de licença, bem como a justificação de faltas, é da competência do Conselho Superior da Magistratura.

3. Os magistrados judiciais podem ainda, quando ocorra motivo imperioso, ausentar-se da área da sua jurisdição mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura, por número de dias que não exceda três em cada mês, nem dez em cada ano.

4. Quando a urgência da saída não permita a obtenção prévia de autorização, cumpre ao magistrado comunicá-la, imediatamente, por telefone, fax ou telegrama e mandar na primeira oportunidade a competente justificação.

Artigo 15º
(Direitos especiais dos magistrados)

1. São direitos especiais dos magistrados judiciais:

a) A entrada e livre trânsito em cais de embarque, aeroportos e demais lugares públicos mediante simples exibição de cartão de identidade;

b) O uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e munições, independentemente de licença ou participação, que devem ser requisitadas ao Ministério da Justiça através do Conselho Superior da Magistratura;

- c) Dentro da área de jurisdição em que exerça funções, utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e fluviais, mediante simples exibição do cartão de identidade de livre trânsito;
 - d) Vencimentos mensais;
 - e) Diuturnidades especiais correspondentes a 3%, 5%, 10% e 15% do vencimento líquido na data em que perfazem 3, 7, 11 e mais de 15 anos de serviço efectivo;
 - f) Subsídio para despesas provenientes de consumo de água, electricidade, telefone na respectiva residência, subsídio de incompatibilidade, risco e isolamento;
 - g) Receber adiantado o montante correspondente às despesas resultantes da sua deslocação e da do agregado familiar e do transporte de bagagem, quando colocados ou transferidos para outro tribunal;
 - h) Veículo automóvel de função com direito ao combustível;
 - i) Foro próprio e processo especial;
 - j) Isenção de preparos e custas em qualquer acção em que seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções;
 - k) Isenção aduaneira a ser regulamentada pelo Ministério das Finanças;
 - l) A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar ao comando da polícia da área da sua residência sempre que razões ponderosas de segurança e urgência o exijam;
 - m) Não serem obrigados a comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade, sem prévio assentimento do Conselho Superior da Magistratura;
 - n) Não serem presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão igual ou superior a dois anos;
 - o) Advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente (colateral até a 2º grau).
2. Os magistrados judiciais usam cartão de identidade do qual constarão, nomeadamente, os seus cargos, os direitos e as regalias.
3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os Juízes Conselheiros e os Juízes de Círculo têm direito ao passaporte diplomático, os restantes juízes têm direito ao passaporte de serviço.
4. Os Juízes dos Tribunais de Sector não licenciados em Direito têm direito a subsídio de transporte, de isolamento e de risco.

Artigo 16º **(Vencimentos e subsídios)**

1. Os magistrados judiciais têm mensalmente direito aos vencimentos e regalias sociais a fixar pelo Governo.
2. No desempenho de serviço que obrigue a deslocação, os magistrados judiciais têm direito a ajuda de custo compatível com a sua categoria, em conformidade com a legislação vigente e a transporte.

Artigo 17º
(Participação emolumentar)

Os magistrados judiciais têm direito a participação emolumentar que vai de 40% a 95% dos respectivos vencimentos, de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento do Cofre Geral dos Tribunais.

CAPÍTULO III
Classificações, nomeações e transferência

SECÇÃO I
Classificações

Artigo 18º
(Classificação dos Juizes de Direito e Juizes Sectoriais)

1. Os Juizes de Direito e os Juizes Sectoriais são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura, de acordo com os seus méritos, de “muito bom”, “bom”, “suficiente” e “mediocre”.

2. Na classificação deve atender-se ao modo como os magistrados desempenham as suas funções, à sua preparação técnica, ao volume e às dificuldades de serviço a seu cargo, às condições de trabalho e à idoneidade cívica.

3. A classificação de “mediocre” implica a suspensão do magistrado e a instauração de um processo disciplinar por inaptidão para o exercício do cargo.

4. Ainda nas classificações são sempre considerados o tempo de serviço, os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicância ou processos disciplinares e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura, ouvido sempre o magistrado que pode fornecer elementos que entender convenientes.

5. Os Juizes de Direito são classificados de 3 em 3 anos.

6. Os Juizes Presidentes Sectoriais serão classificados de acordo com o Regulamento dos Tribunais de Sector.

SECÇÃO II
Nomeação e transferência

Artigo 19º
(Publicação)

1. As nomeações, promoções e transferências dos magistrados judiciais, consideram-se comunicadas pela publicação dos despachos no Boletim Oficial.

2. Os magistrados cessam o exercício das suas funções no dia seguinte àquele em que chegue, ao tribunal ou lugar onde estejam colocados, o despacho da sua recolocação.

Artigo 20º
(Primeira nomeação)

1. Os Juizes Presidentes dos Tribunais de Sector e os Juizes de Direito são nomeados segundo as graduações obtidas nos respectivos cursos ou estágios de ingresso.

2. A primeira nomeação faz-se nos Tribunais de Sector e Tribunais Regionais, respectivamente.

3. No provimento de lugares em varas ou tribunais de competência especializada atender-se-á preferentemente à formação especializada dos concorrentes.

Artigo 21º **(Eleição e nomeação)**

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito de entre os seus pares, por um período de 4 anos, renovável uma vez e por igual período.

2. O Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito de entre os seus pares em segunda votação por um período de 4 anos.

3. Os Juízes Conselheiros são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura mediante concurso curricular aberto a magistrados judiciais e do Ministério Público e outros juristas de mérito, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 22º **(Concurso)**

1. Com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data prevista de abertura de vagas ou nos 8 dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura, por aviso publicado nos órgãos de comunicação social, sem prejuízo da posterior publicação no Boletim Oficial, declara aberto concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

2. São concorrentes necessários os Juízes de Círculo que se encontrem no terço superior da lista de antiguidade e não declarem renunciar ao acesso.

3. São concorrentes voluntários os juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica, com, pelo menos, 5 anos de actividade profissional exclusiva ou sucessivamente na carreira docente universitária ou na advocacia.

4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de 15 dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o nº 1.

5. Os concorrentes a que se refere o nº 3 cessarão, com a apresentação do seu requerimento, qualquer actividade político-partidária de carácter público.

Artigo 23º **(Modo de provimento de Juízes de Círculo)**

1. O provimento de vagas de Juízes de Círculo faz-se por promoção, mediante concurso curricular, com prevalência do critério do mérito entre juízes da 1ª instância.

2. São concorrentes os Juízes de Direito com classificação de serviço não inferior a “bom” que se encontrem nos primeiros 10 lugares da lista de antiguidade e não declarem renunciar à promoção.

3. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se em conta a classificação de serviço e a antiguidade.

4. Os requerimentos e declarações de renúncia são apresentados no prazo do nº 4 do artigo anterior.

Artigo 24º
(Requisitos para o ingresso)

1. São requisitos para exercer as funções de Juiz de Direito:
 - a) Ser cidadão guineense e maior de 25 anos;
 - b) Estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis;
 - c) Possuir licenciatura em Direito;
 - d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos de formação;
 - e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.
2. Pode ainda ser Juiz de Direito o Juiz Presidente do Tribunal de Sector, licenciado, com experiência mínima de 5 anos nos Tribunais de Sector, com classificação mínima de “bom”.

Artigo 25º
(Posse)

1. Os magistrados judiciais são empossados da seguinte forma:
 - a) O Presidente e o Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, assim como os Juízes Conselheiros pelo Presidente da República;
 - b) Os Juízes de Círculo e os Juízes de Direito pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
 - c) Os Juízes Presidentes de Sector pelo Juiz de Direito da Região.
2. O prazo para a investidura no cargo de magistrado judicial é de 30 dias, a contar da data do acto que motiva a tomada de posse, salvo se outro prazo for fixado por despacho competente ou ocorrendo motivos imperiosos.

Artigo 26º
(Preferências)

Sem prejuízo do disposto no artigo 20º constituem factores atendíveis nas colocações à classificação de serviço, a antiguidade e a situação pessoal e familiar dos requerentes.

Artigo 27º
(Distribuição de vagas)

As vagas que ocorram nos Tribunais Regionais, de Círculo e do Supremo Tribunal de Justiça poderão ser preenchidas por meio de promoção dos juízes das classes imediatamente inferiores, de acordo com a classificação estabelecida pelo Conselho Superior da Magistratura, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 28º
(Transferência)

1. Os magistrados judiciais só podem ser transferidos a seu requerimento, decorridos 2 anos sobre a data da publicação do despacho de nomeação.
2. Os magistrados judiciais só podem ser transferidos antes de ter decorrido o tempo previsto no nº 1, em consequência de processo disciplinar.

3. Os Presidentes dos Tribunais de Sector, os Juízes de Direito e os Juízes de Círculo não podem permanecer no mesmo Tribunal ou Vara mais de 4, 5 e 6 anos, respectivamente.

CAPÍTULO IV

Antiguidade, aposentação, cessação e suspensão de funções

Artigo 29º

(Contagem do tempo de serviço)

1. A antiguidade dos magistrados judiciais conta-se desde a data do início do exercício das funções.

2. Para efeitos de antiguidade não é contado como serviço efectivo o tempo de ausência ilegal da área judicial.

Artigo 30º

(Tempo que não conta para efeitos de antiguidade)

1. Não conta para efeitos de antiguidade:

a) O tempo de ausência do lugar por motivo de sindicância, inquérito ou suspensão em consequência do processo disciplinar se a sindicância ou inquérito for julgado procedente ou o processo for válido ou terminar por condenação;

b) O tempo decorrido na situação de inactividade por razões imputáveis ao magistrado ou licença ilimitada ou ausência ilegítima de serviço.

2. Conta para efeitos de antiguidade o tempo de serviço de qualquer comissão de serviço e estágio de formação.

Artigo 31º

(Lista de antiguidade)

1. O Conselho Superior da Magistratura publicará anualmente no Boletim Oficial a lista de antiguidade dos magistrados judiciais.

2. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante de lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 60 dias, num requerimento simples dirigido ao Conselho Superior da Magistratura.

3. Apresentado o requerimento, o Conselho Superior da Magistratura deliberará no prazo de 30 dias, ordenando, se a reclamação for procedente, as necessárias correcções, integrando o reclamante no lugar em que haja sido preterido.

Artigo 32º

(Aposentação)

1. Os requisitos para aposentação dos magistrados judiciais, sem prejuízo do disposto neste Estatuto, obedecerão ao regime prescrito para a aposentação dos funcionários públicos.

2. O magistrado judicial aposentado auferirá a correspondente pensão e goza dos direitos e regalias previstos no Estatuto do Pessoal da Administração Pública.

Artigo 33°
(Aposentação por incapacidade)

1. O Conselho Superior da Magistratura pode aposentar qualquer magistrado quando, pela debilidade ou o entorpecimento das suas faculdades físicas ou mentais manifestados no exercício da função, não possa continuar no exercício do cargo, sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.

2. Para efeitos do número anterior, a decisão deverá ser tomada com base no parecer prévio da Junta Médica Nacional.

3. Considera-se equivalente a 36 anos, o tempo de serviço para a aposentação a que se refere o nº 1.

Artigo 33°-A
(Jubilação)

1. Considera-se jubilado o juiz que se aposente por limite de idade, incapacidade ou a requerimento do interessado, nas condições previstas no nº 5, excluindo-se o caso de demissão ou aposentação compulsiva resultante de pena disciplinar.

2. A jubilação do magistrado judicial confere-lhe o direito de perceber mensalmente a título vitalício, a totalidade do último vencimento que auferia no activo.

3. A jubilação pode ser obrigatória ou facultativa.

4. É obrigatória a jubilação no caso de incapacidade declarada nos termos da presente lei ou no caso de o magistrado perfazer 60 anos de idade.

5. É facultativa a jubilação após 15 anos de exercício da judicatura, exceptuando o caso do Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, que pode requerer a jubilação após 10 anos de exercício de funções nesse tribunal.

6. A pensão é automaticamente actualizada nos termos da actualização do vencimento da categoria em que se jubilou o magistrado.

7. A pensão é imediatamente suspensa se o respectivo beneficiário reassumir quaisquer das funções e cargos que estiveram na base da sua atribuição.

8. A pensão não prejudica a percepção de outros proventos que o beneficiário possa auferir no exercício de outras actividades, nem a pensão ou reforma a que tenha igualmente direito no âmbito de funções distintas da magistratura, com sujeição ao regime legal aplicável.

9. O processo acima referido é feito pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial em coordenação com o Ministério das Finanças.

10. Em caso de morte do beneficiário da pensão, 90% do respectivo montante transmite-se ao cônjuge sobrevivente e aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, mediante requerimento.

11. A pensão transmite-se na proporção de 40% para o cônjuge sobrevivente e 60% para os mencionados descendentes e ascendentes, dividida igualmente entre estes, extinguindo-se, sem direito a crescer, a parte correspondente aos que, respectivamente, mudaram de estado, atingiram a maioridade, se tornaram capazes ou faleceram.

12. Esta modalidade de aposentação garantida a juizes com licenciatura em Direito, com efeitos a partir de 24 de Setembro de 1973, sendo os respectivos encargos suportados pelo Orçamento Geral do Estado.

Artigo 33º-B

(Direitos e obrigações dos jubilados)

1. O magistrado jubilado continua ligado ao tribunal onde se jubilou, goza dos títulos, honras, regalias e imunidades devidos à sua categoria.

2. Os magistrados jubilados podem participar, vestindo traje profissional, em cerimónias solenes no tribunal onde se jubilaram devendo ocupar os lugares à direita dos magistrados no activo.

3. O magistrado jubilado permanece vinculado aos deveres estatutários relevantes, excluída a aplicação do artigo 10º.

4. É aplicável ao magistrado jubilado o disposto no artigo 15º.

5. O magistrado judicial que não obedeça aos requisitos da jubilação ou que renuncie expressamente à condição de jubilado fica sujeito ao regime geral de aposentação pública.

Artigo 34º

(Cessação de funções)

1. Os magistrados cessam funções:

a) No dia em que completam a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;

b) No dia em que for publicada a deliberação da sua desligação de serviço;

c) No dia imediato àquele em chegue, à área de jurisdição ou lugar onde servem, o Boletim Oficial com a publicação da nova situação.

2. No caso previsto na alínea c), os magistrados que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguirão os seus termos até final.

Artigo 35º

(Suspensão de funções)

Os magistrados judiciais suspendem as respectivas funções:

a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia definitiva por crime doloso;

b) No dia em que forem notificados da suspensão preventiva por motivo disciplinar ou aplicação de qualquer pena que importe afastamento do serviço.

CAPÍTULO V

Procedimento disciplinar

Artigo 36º

(Responsabilidade disciplinar)

Os magistrados judiciais respondem disciplinarmente, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 37º

(Infracção disciplinar)

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos seus deveres profissionais ou os actos ou omissões

da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 38º

(Sujeição a jurisdição disciplinar)

1. A exoneração ou mudança da situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício de função.
2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 39º

(Autonomia da jurisdição disciplinar)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando num processo disciplinar se apurar da existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Ministério Público.

Artigo 40º

(Escala de penas)

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Transferência;
 - d) Suspensão de exercício de funções;
 - e) Inactividade;
 - f) Aposentação compulsiva;
 - g) Demissão.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 4 do presente artigo as penas aplicadas são sempre registadas.
3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.
4. A pena prevista na alínea a), nº 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, não está sujeita a registo.

Artigo 41º

(Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver regulado sobre a responsabilidade dos magistrados, aplica-se o regime estabelecido para a função pública.

Artigo 42º

(Efeitos das penas)

As penas disciplinares produzem, além dos que lhe são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 43º

(Penas de multa e transferência)

1. A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.
2. A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Artigo 44º

(Pena de suspensão de exercício)

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias, implica ainda além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do nº 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.
3. Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no nº 1:
 - a) A impossibilidade de promoção durante um ano contado do termo do cumprimento da pena;
 - b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática de infracção.
4. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção do abono de família.

Artigo 45º

(Penas de inactividade)

1. A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos nºs 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.
2. É aplicável à pena de inactividade o disposto no nº 4 do artigo anterior.

Artigo 46º

(Pena de aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 47º

(Pena de demissão)

1. A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos direitos correspondentes.
2. A mesma perda não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 48º

(Promoção de magistrados arguidos)

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o magistrado é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração, ou, se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservado.

CAPÍTULO VI

Aplicação das penas

Artigo 49º

(Pena de advertência)

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 50º

(Pena de multa)

A pena de multa é aplicável a casos de negligências ou desinteresses pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 51º

(Pena de transferência)

A pena de transferência é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 52º

(Pena de suspensão de exercício e de inactividade)

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligências graves ou de graves desinteresses pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados foram condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar a pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 53º

(Pena de aposentação compulsiva e de demissão)

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

a) Revele definitivamente incapacidade de adaptação às exigências da função;

b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;

c) Revele inaptidão profissional;

d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. Ao abandono de lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 54º
(Medidas da pena)

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade de facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 55º
(Atenuação especial da pena)

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existem circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 56º
(Reincidência)

1. Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos 3 anos sobre a data em que o magistrado cometeu a infracção anterior pela qual tenha sido condenado a pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do nº 1 do artigo 44º em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do seu limite máximo respectivamente.

3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 57º
(Concurso de infracções)

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a da maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 58º
(Substituição de penas aplicadas a aposentados)

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrarem fora da actividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

Artigo 59º
(Prazos de prescrição)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou impugnável:

- a) Seis meses, para a pena de advertência e multa;
- b) Um ano, para a pena de transferência;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inatividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

CAPÍTULO VII
Conselho Superior da Magistratura

SECÇÃO I
Estrutura e organização do Conselho Superior da Magistratura

Artigo 60º
(Definição)

1. O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

2. O Conselho exerce também jurisdição sobre os oficiais de justiça nos termos desta lei.

Artigo 61º
(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto ainda pelos seguintes vogais:

- a) Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Dois dos Presidentes das Câmaras do Supremo Tribunal de Justiça;
- c) Dois designados pelo Presidente da República;
- d) Quatro personalidades designadas pela Assembleia Nacional Popular;
- e) Um Presidente do Tribunal de Círculo;
- f) Um Oficial de Justiça eleito de entre os seus pares;
- g) Dois Juízes de Direito eleitos de entre os seus pares;
- h) Um Juiz Sectorial eleito de entre os seus pares.

2. O cargo de vogal do Conselho Superior da Magistratura não pode ser recusado por magistrados judiciais e oficiais de justiça.

3. O oficial de justiça só intervirá na discussão e votação de matéria respeitante aos oficiais de justiça.

Artigo 62º
(Vice-Presidente e secretariado)

1. O Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é o Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

2. O mais novo dos Juízes de Direito eleitos para o Conselho Superior da Magistratura é, por inerência, o seu secretário.

Artigo 63º
(Princípios eleitorais)

1. A eleição dos membros do Conselho Superior da Magistratura faz-se por sufrágio secreto e universal, com base em recenseamento, organizado oficiosamente por aquele Conselho.

2. Aos eleitores é facultado o exercício do direito de voto por correspondência.

Artigo 64º
(Sistema eleitoral)

1. Os membros referidos na alínea d) do artigo 61º são designados nos termos do Regimento da Assembleia Nacional Popular.

2. Os magistrados judiciais do Conselho Superior da Magistratura são eleitos por um colégio eleitoral constituído por todos os juízes em efectividade de funções.

3. O juiz sectorial é eleito por um colégio eleitoral constituído por todos os juízes sectoriais em efectividade de funções.

4. O oficial de justiça é eleito por um colégio eleitoral constituído por todos os funcionários de justiça em efectividade de funções.

Artigo 65º
(Forma de eleição)

1. A eleição dos membros do Conselho Superior da Magistratura é efectuada mediante listas elaboradas por organizações sindicais ou afins, de magistrados judiciais e de oficiais de justiça, respectivamente, ou por um mínimo de 6 eleitores e terá lugar dentro dos 30 dias anteriores à cessação do mandato ou nos primeiros 60 dias posteriores à ocorrência da vacatura.

2. As listas referidas no número anterior incluirão pelo menos um suplente.

3. Para o efeito previsto nos nºs 1 e 2, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura anunciará a data da eleição com a antecedência mínima de 45 dias, por aviso a publicar no Boletim Oficial.

Artigo 66º
(Comissão de eleições)

1. A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação compete a uma comissão de eleições.

2. Constituem a comissão de eleições o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os Presidentes dos Tribunais de Círculo e os membros designados pela Assembleia Nacional Popular.

3. As funções de Presidente são exercidas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e as deliberações tomadas a pluralidade de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Artigo 67º

(Competência da comissão de eleições)

Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação do regulamento eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 68º

(Contencioso eleitoral)

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de 24 horas, para o Supremo Tribunal de Justiça e decidido, em reunião conjunta da câmara, nas 48 horas seguintes à sua admissão.

Artigo 69º

(Normas regulamentares)

Os trâmites do processo eleitoral não constantes das disposições anteriores serão estabelecidos em regulamento a publicar nos órgãos de comunicação social, sem prejuízo da sua posterior publicação no Boletim Oficial e na falta deste aplica-se a lei eleitoral e o Código de Processo Civil.

Artigo 70º

(Exercício dos cargos)

1. O mandato dos membros do Conselho Superior da Magistratura é exercido por um período de 3 anos.
2. Sempre que, durante o exercício do cargo, um membro deixe de pertencer à categoria de origem ou esteja impedido, será chamado o respectivo suplente e na falta deste far-se-á declaração de vacatura e proceder-se-á a nova eleição nos termos dos artigos anteriores.
3. Não obstante a cessação dos respectivos cargos os membros eleitos manter-se-ão em exercício até à entrada em funções dos que os vierem substituir.
4. Na falta de candidaturas, a eleição realizar-se-á sobre a lista elaborada pelo Conselho Superior da Magistratura.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Artigo 71º

(Competência)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:
 - a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via electiva;
 - b) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça;

- c) Propor ao Ministério da Justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- d) Elaborar o plano anual de inspeções;
- e) Ordenar inspeções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- f) Aprovar o regulamento eleitoral, o regulamento interno e proposta de orçamento relativos ao Conselho;
- g) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2. O oficial de justiça que seja membro do Conselho Superior da Magistratura apenas intervém na discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativa aos oficiais de justiça.

Artigo 72° (Delegação de poderes)

O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no Presidente do Supremo Tribunal de Justiça poderes para resolução de assuntos urgentes, designadamente:

- a) Ordenar inspeções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Autorizar que magistrados ou funcionários se ausentem do serviço;
- d) Indicar magistrados e funcionários para participarem em grupos de trabalho.

Artigo 73° (Funcionamento)

1. O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e por intermédio de uma secção disciplinar.

2. As reuniões têm lugar, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente.

3. As deliberações são tomadas a pluralidade de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

4. Para a validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de 8 dos membros no plenário e 4 ou 5 na secção disciplinar, consoante nelas tenham ou não de intervir oficiais de justiça.

Artigo 74° (Secção disciplinar)

1. As matérias relativas ao exercício da acção disciplinar são da competência da secção disciplinar.

2. Compõem a secção disciplinar o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que presidirá, 4 membros do Conselho Superior da Magistratura eleitos pelos seus pares, em número proporcional à respectiva representação, de entre as categorias previstas no artigo 61°, sendo em regime de alternância anual os membros designados pelo Presidente da República e pela Assembleia Nacional Popular.

Artigo 75°
(Distribuição de processos)

1. Os processos são distribuídos por sorteio aos seus membros, nos termos do regulamento interno.

2. O vogal, a quem o processo for distribuído, será o seu relator.

3. O relator requisitará os documentos, processos e diligências que considere necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.

4. No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação caberá ao vogal que for designado pelo Presidente.

5. Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la à apreciação com dispensa de visto.

Artigo 76°
(Competência do plenário)

São da competência do plenário do Conselho Superior da Magistratura:

a) Praticar os actos referidos no artigo 72° respeitantes a Juízes do Supremo Tribunal de Justiça e de Círculo ou a estes tribunais;

b) Apreciar e decidir as reclamações contra actos praticados, pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente;

c) Deliberar sobre as matérias referidas no n° 1 do artigo 71°;

d) Apreciar e decidir os assuntos não previstos na alíneas anteriores que sejam avocados por sua iniciativa ou a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros.

Artigo 77°
(...)

Artigo 78°
(Competência do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura:

a) Representar, convocar o Conselho e presidir às respectivas reuniões;

b) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho;

c) Dar posse a Juízes do Círculo, Juízes de Direito, Juízes Presidentes de Sector, aos Inspectores Judiciais e ao Secretário;

d) Dirigir e coordenar os serviços de inspecção;

e) Elaborar, mediante proposta do Secretário, ordens de execução permanente;

f) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura pode delegar a respectiva competência no Vice-Presidente.

Artigo 79°
(Competência do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura:

a) Promover a execução das deliberações tomadas pelo Conselho;

b) Superintender nos serviços administrativos;

- c) Substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem delegadas;
- d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 80º
(Competência do secretário)

Compete ao secretário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Orientar o serviço da secretaria, sob a superintendência do Presidente e em conformidade com o regulamento interno;
- b) Submeter a despacho do Presidente e do Vice-Presidente os assuntos da competência destes e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;
- c) Lavrar as actas das sessões de trabalho;
- d) Solicitar aos tribunais ou a outras entidades públicas e privadas as informações que forem necessárias ao funcionamento dos serviços;
- e) Dar posse aos funcionários que prestem serviço no Conselho;
- f) Exercer, relativamente ao pessoal da secretaria, os poderes de que gozam os Directores-Gerais relativamente aos funcionários subalternos;
- g) Elaborar ordens de execução permanente;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

SECÇÃO III
Serviços de inspecção

Artigo 81º
(Estrutura)

1. Junto do Conselho Superior da Magistratura funcionam os serviços de inspecção.
2. Os serviços de inspecção são constituídos por inspectores judiciais e secretários de inspecção.

Artigo 82º
(Competência)

1. Compete aos serviços de inspecção facultar ao Conselho Superior da Magistratura o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços judiciais, a fim de o habilitar a tomar as providências convenientes.
2. Complementarmente, os serviços de inspecção destinam-se a acolher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados e funcionários de justiça.
3. A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados não pode ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados inspecionados.

Artigo 83º
(Inspectores e secretários de inspecção)

1. Os inspectores judiciais são nomeados em comissão de serviço entre Juizes de Círculo ou Juizes de Direito com antiguidade não inferior a 5 anos.
2. Os inspectores judiciais têm o vencimento correspondente a Juiz de Círculo.

3. As funções de secretário de inspecção são exercidas por funcionários de justiça requisitados ao Ministério da Justiça.

SECÇÃO IV **Secretaria do Conselho Superior da Magistratura**

Artigo 84º **(Estrutura)**

1. A secretaria do Conselho Superior da Magistratura é o seu departamento de planeamento, coordenação e apoio técnico-administrativo.

2. A secretaria compreende os serviços administrativos, serviços de documentação e relações públicas.

Artigo 85º **(Competência)**

Compete à secretaria do Conselho Superior da Magistratura:

a) Programar e aplicar, no âmbito do Conselho, as providências tendentes a promover o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos respectivos serviços;

b) Prestar ao Conselho a assistência, de carácter técnico e administrativo, necessária ao bom exercício das respectivas atribuições;

c) Assegurar o secretariado e o expediente do Conselho e executar as respectivas deliberações;

d) Guardar e conservar as instalações e os equipamentos utilizados pelo Conselho;

e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 86º **(Serviços administrativos)**

Os serviços administrativos, constituem uma repartição e compreendem as seguintes secções:

a) Expediente e arquivo;

b) Quadros da magistratura judicial.

Artigo 87º **(Secção de expediente e arquivo)**

1. Compete à secção de expediente e arquivo:

a) Executar o expediente, nomeadamente o relativo a inspecção, inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares, registando e anotando toda a correspondência recebida e expedida;

b) Registrar e arquivar as deliberações e actas respeitantes às atribuições do Conselho;

c) Inventariar o equipamento do Conselho;

d) Escriturar os livros exibidos por lei ou por determinação do Conselho.

2. Compete ainda à secção de expediente e arquivo:

a) Elaborar proposta de orçamento do Conselho e executar o processamento, a escrituração, a liquidação e o pagamento das despesas orçamentadas;

- b) Elaborar propostas de aquisição e emitir requisições;
- c) Guardar e conservar as instalações e equipamento utilizados pelo Conselho.

Artigo 88º

(Secção de quadros da magistratura judicial)

1. Compete à secção de quadros da magistratura judicial:

- a) Preparar o movimento dos magistrados judiciais, com indicação das vagas e dos concorrentes;
- b) Manter actualizada a lista de antiguidades dos magistrados judiciais e o respectivo registo biográfico e disciplinar;
- c) Assegurar o expediente relativo aos demais actos respeitantes aos magistrados judiciais e funcionários de justiça que forem da competência do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 89º

(Serviços de documentação e relações públicas)

1. Os serviços de documentação e relações públicas constituem uma divisão e compete-lhes:

- a) Apoiar, em matéria de documentação e informação, o Conselho Superior da Magistratura;
- b) Organizar as publicações que se promovam no âmbito do Conselho;
- c) Atender o público, acolhendo e encaminhando as reclamações, sugestões ou representações relativas à magistratura judicial;
- d) Coordenar e assegurar as relações do Conselho com os órgãos de comunicação social e com as organizações sindicais ou afins de magistrados e de funcionários de justiça;
- e) Catalogar e arquivar as informações recebidas, relatórios dos inspectores, papéis e processos.

2. Compete ainda aos serviços de documentação e relações públicas:

- a) Proceder à prospecção, recolha, tratamento e difusão dos elementos de informação de índole quantitativa que possam servir de base a trabalhos ou estudos de interesse para a administração da justiça;
- b) Colaborar no processamento automático da informação relativa à matéria das atribuições do Conselho Superior da Magistratura, em ligação com o Centro de Informática do Ministério da Justiça.

3. A Imprensa Nacional fornecerá gratuitamente ao Conselho Superior da Magistratura um exemplar suas publicações oficiais.

Artigo 90º

(Livros)

É obrigatória a existência dos seguintes livros:

- a) De ponto dos funcionários;
- b) De registo de processos e demais papéis;
- c) De correspondência recebida e expedida;
- d) De correspondência confidencial;

- e) De registo de ordens de excussão permanente;
- f) De registo de decisões disciplinares;
- g) De registo de licenças e faltas relativas a magistrados;
- h) De inventário geral da secretaria;
- i) De registo de requerimentos, exposições e pretensões.

Artigo 91º
(Pessoal)

O pessoal da secretaria do Conselho Superior da Magistratura constitui um quadro único, cuja composição será definida por diploma autónomo do Governo.

CAPÍTULO VIII
Reclamações e recursos

SECÇÃO I
Princípios gerais

Artigo 92º
(Disposição geral)

1. Pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou da decisão.
2. Não pode recorrer quem tiver aceitado, expressa ou tacitamente a deliberação ou a decisão.
3. São citadas as pessoa a quem a procedência da reclamação ou do recurso possa directamente prejudicar.

SECÇÃO II
Reclamações

Artigo 93º
(Secção disciplinar)

Das deliberações da secção disciplinar reclama-se para o plenário do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 94º
(Vice-Presidente)

Das decisões do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura proferidas no uso da sua competência própria, reclama-se para o plenário do Conselho.

Artigo 95º
(Prazo)

Na falta de disposição especial, o prazo para reclamação é de 20 dias.

SECÇÃO III

Recursos

Artigo 96° **(Recursos)**

1. Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura recorre-se para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça.
2. Constituem fundamentos de recurso os previstos na lei para os recursos a interpor dos actos do Governo.

Artigo 97° **(Prazo)**

1. O prazo para interposição de recurso é de 30 dias e conta-se da data da publicação da deliberação, quando seja obrigatória, ou da notificação, conhecimento ou início de execução da deliberação, nos restantes casos.
2. O interessado pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura a notificação de deliberação que não tenha sido efectuada no prazo normal.

Artigo 98° **(Efeito)**

O recurso não tem efeito suspensivo, salvo quando, não se tratando de suspensão preventiva do exercício, for interposto em matéria disciplinar ou da execução do acto recorrido resultar para o arguido prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Artigo 99° **(Interposição)**

1. A interposição do recurso faz-se por petição apresentada ou enviada à secretaria, assinada pelo recorrente ou pelo seu mandatário.
2. O recurso considera-se interposto na data em que a petição der entrada na secretaria.

Artigo 100° **(Requisitos da petição)**

1. A petição deve referir a deliberação ou decisão de que se recorre, os fundamentos de facto e de direito, a indicação e o requerimento de citação dos interessados que possam ser directamente prejudicados pela procedência do recurso, com menção das suas residências, quando conhecidas, e a formulação clara e precisa do pedido.
2. A petição deve ser instruída com o Boletim Oficial em que tiver sido publicado o acto recorrido ou, na falta de publicação, com documento comprovativo do acto objecto de recurso e com todos os documentos probatórios.
3. Quando o recurso seja interposto de actos de indeferimento tácito a petição será instruída com cópia do requerimento e com certidão comprovativa de o mesmo não ter sido objecto de deliberação ou decisão.
4. Se por motivo justificado não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido prazo para a sua apresentação ulterior.

5. A petição deve ser acompanhada de duplicação destinada à entidade recorrida e aos interessados referidos no n.º 1.

Artigo 101º
(Questões prévias)

1. Distribuído o recurso, irão os autos com vista ao Ministério Público por 5 dias, sendo em seguida conclusos ao relator.

2. O relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências da petição.

3. Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, fará uma breve e fundamentada exposição. O processo será apresentado na primeira sessão, independentemente de vistos.

Artigo 102º
(Respostas)

1. Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordenará o envio de cópias ao Conselho Superior da Magistratura, a fim de responder no prazo de 10 dias.

2. No ofício de remessa será requisitado o processo burocrático, o qual será devolvido após o julgamento do recurso.

Artigo 103º
(Citação dos interessados)

1. Recebida a resposta do Conselho Superior da Magistratura ou decorrido o prazo a isso destinado, o relator ordenará a citação dos interessados referidos no n.º 1 do artigo 97º, para responderem no prazo mencionado no n.º 1 do artigo anterior.

2. A citação é efectuada nos termos da Lei Civil.

Artigo 104º
(Alegações)

Juntas as respostas ou decorridos os respectivos prazos, o relator ordenará vista por 20 dias, primeiro ao recorrente e depois ao recorrido, para alegarem, e em seguida ao Ministério Público, pelo mesmo prazo e para o mesmo fim.

Artigo 105º
(Julgamento)

1. Decorridos os prazos mencionados no artigo anterior, o processo é concluso ao relator que poderá requisitar os documentos que considere necessários ou notificar as partes para os apresentarem.

2. Os autos correm em seguida, pelo prazo de 48 horas, os vistos de todos os juizes do tribunal, começando pelo imediato ao relator.

3. Terminados os vistos, os autos são conclusos ao relator por 8 dias.

Artigo 106º
(Lei subsidiária)

São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos para a primeira secção do Supremo Tribunal Administrativo e, na falta deste, para o Supremo Tribunal de Justiça.

SECÇÃO IV
Preparos e custas

Artigo 107º
(Preparos e custas)

O recurso é isento de preparos e custas.

Artigo 108º
(Isenção)

O Conselho Superior da Magistratura goza de isenção de selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens nos depósitos, guarda, transferência e levantamento de dinheiro efectuados nas instituições bancárias do país.

CAPÍTULO IX
Disposições finais e transitórias

Artigo 109º
(Recrutamento e formação dos magistrados)

1. O recrutamento e a formação dos magistrados judiciais é regulado nos termos destes Estatutos.
2. Os estagiários receberão 60% das remunerações fixadas para a categoria de Juiz de Direito.

Artigo 110º
(Tribunal de Círculo provisório)

Até à criação dos Tribunais de Círculo e o seu funcionamento, haverá apenas um único Tribunal de Círculo com jurisdição a nível nacional.

Artigo 111º
(Providências orçamentais)

O Governo deve adoptar no prazo máximo de 180 dias as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 112º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

Aprovada em 9 de Junho de 1999. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Agostinho Cabral D'Almada.

Promulgada em 10 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, *Malam Bacai Sanhá*.

BOLETIM OFICIAL Nº 11, DE 13 DE MARÇO DE 2000

Regulamento para as Eleições do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

O Estatuto do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Lei nº 1/99 de 11 de Outubro, constitui justamente um exemplo dos mais importantes do tipo de associações públicas que se ocupam da regulamentação do exercício das profissões do foro, designadamente nos seus aspectos deontológico e disciplinar.

Assim, se concretiza no Conselho Superior da Magistratura Judicial, o princípio da independência do poder judicial e de livre escolha dos mais altos signatários do Supremo Tribunal de Justiça pelos seus pares.

Com a instauração da democracia pluralista no país tornam-se igualmente necessárias as adaptações das normas reguladoras das Eleições do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do seu Vice-Presidente e dos requisitos exigidos para a admissão de candidaturas.

CAPÍTULO ÚNICO

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Das candidaturas)

As candidaturas aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça devem ser apresentadas à Comissão Eleitoral criada pelo Conselho Superior da Magistratura de entre os seus membros.

Artigo 2º

(Capacidade eleitoral)

1. Tem direito a voto os Juízes Conselheiros que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Podem ser eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Juízes Conselheiros no activo, com pelo menos cinco anos de exercício da função sem qualquer punição de carácter disciplinar superior à advertência.

Artigo 3º

(Data de eleições e de apresentação de candidaturas)

1. As eleições aos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça realizar-se-ão na data que for deliberada, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, com antecedência de sessenta dias.

2. As eleições terão sempre lugar na mesma data na sede do Conselho Superior da Magistratura.

3. A apresentação de candidatura é feita à comissão eleitoral, até trinta dias antes da data prevista para as eleições.

Artigo 4º

(Voto)

1. O voto é secreto e pessoal, podendo ser por correspondência, em caso de ausência justificada, dirigida ao Conselho Superior da Magistratura em carta fechada e com aviso de recepção.

2. A votação tem início às 8 horas e termina às 12 horas do dia fixado para as eleições.

3. A segunda votação ocorre das 14 horas às 18 horas do mesmo dia.

SECCÃO II

Presidência

Artigo 5º

(Presidente)

1. É eleito Presidente o Juiz Conselheiro que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver o número de votos referidos no número anterior proceder-se-á a segundo sufrágio a que concorrem apenas os dois juízes mais votados, aplicando-se, em caso de empate, o critério da antiguidade na categoria, persistindo o empate é eleito o candidato mais idoso.

Artigo 6º

(Duração do mandato de Presidente)

1. O mandato de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração de quatro anos, não sendo admitida a reeleição para terceiro mandato consecutivo.

2. O Presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do novo Presidente.

SECCÃO III

Artigo 7º

(Vice-Presidente)

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é coadjuvado por um Vice-Presidente.

2. O Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito de entre os seus pares em segunda votação por um período de quatro anos.

3. À eleição do Vice-Presidente aplica-se o disposto no artigo 5º do presente diploma.

Artigo 8º

(Substituição do Presidente)

1. Ocorrida a morte ou impedimento prolongado do Presidente, o Vice-Presidente assume interinamente a presidência do Supremo Tribunal de Justiça, desde que aquele tenha cumprido mais de metade do seu mandato.

2. Ocorrido um dos casos referidos no número precedente sem que se tenha observado o tempo de mandato nele constante, o Conselho Superior da Magistratura procederá à eleição de novo Presidente.

3. Faltando ou estando impedido o Vice-Presidente é substituído pelo Juiz Conselheiro mais antigo em exercício.

Artigo 9º

(Obrigatoriedade de exercício de funções)

Constitui dever do Juiz Conselheiro o exercício das funções de Presidente ou Vice-Presidente do tribunal para que tenha sido eleito, constituindo falta disciplinar a recusa da tomada de posse, salvo em caso de escusa fundamentada, aceite pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 10º

(Renúncia ao cargo e suspensão temporária de exercício de funções)

1. Quando sobrevenha motivo relevante pode o Juiz Conselheiro titular, do cargo de Presidente ou Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a aceitação da sua renúncia ou suspensão temporária do exercício de funções.

2. O pedido será sempre fundamentado e objecto de deliberação do órgão referido no número anterior por dois terços da totalidade dos seus membros.

Artigo 11º

(Casos omissos)

Aos casos omissos será aplicado o disposto nos Estatutos dos Magistrados Judiciais ou serão objecto de prévia apreciação e deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Aprovado em sessão extraordinária de 13 de Janeiro de 2000 – O Secretário do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Dr. *Augusto Mendes*, Juiz de Direito. – O Presidente, Dr. *Emiliano F. F. Nosoline dos Reis*, Juiz Conselheiro.

BOLETIM OFICIAL Nº 40, DE 2 DE OUTUBRO DE 2000

Decreto-Lei nº 9/2000, de 13 de Julho

PREÂMBULO

A arbitragem constitui um dos meios alternativos da justiça judicial nas sociedades modernas, ao mesmo tempo que contribui grandemente para desbloquear a actividade dos tribunais.

Por se afigurar mais adaptada e adequada com o objectivo de criação de um ambiente favorável tanto para atracção de investimentos externos como para o crescimento e consequente desenvolvimento do comércio na Guiné-Bissau, a implementação e respectiva institucionalização, o mecanismo alternativo de solução de litígios emergentes da actividade comercial e quiçá, do investimento ou do negócio em geral, torna-se uma tarefa premente.

A credibilidade do mecanismo de arbitragem como meio alternativo de solução de litígios que envolvem matérias relacionadas com direitos disponíveis está intrinsecamente ligada à sua própria natureza que, sendo um contrato, pressupõe sempre um acordo de vontade entre as partes, desenrolando-se sob o império das regras decorrentes da moção das partes.

Assim sendo, a opção pela institucionalização da arbitragem no país afigura-se-nos um meio bastante eficaz e eficiente para os homens de negócios pelo facto de ser menos onerosa e de constituir um meio razoável e célere de pôr termo às controvérsias.

Nesta perspectiva, a existência do Centro de Arbitragem pode contribuir de forma significativa, não só para dirimir conflitos por esta via, como também no estudo, aprofundamento e difusão desse mecanismo alternativo de soluções de litígios em matéria comercial e de negócios em geral.

Convém sublinhar que a realização efectiva do projecto visando a institucionalização da arbitragem no país como instrumento eficaz, eficiente e credível de solução de litígios passa *a fortiori* pela necessária e indispensável intervenção do Governo com vista a operar algumas alterações substanciais aos articulados do Título I do Livro IV “Do tribunal arbitral voluntário”, do Código de Processo civil, evitando assim a indesejável sobreposição imposta pela actual legislação e que constitui um obstáculo ao processo arbitral.

Nesse sentido, seguindo a lógica das modernas legislações processuais civis em direito comparado, nomeadamente a legislação processual civil portuguesa, que visa desbloquear a crescente actividade dos tribunais que, por razões diversas não conseguem, em tempo razoável, responder às expectativas dos cidadãos em geral e, em particular, dos homens de negócios, há toda uma necessidade da revogação do título I do Livro IV do Código de Processo Civil, com vista à adequação e ao aperfeiçoamento necessário da nossa legislação em matéria de arbitragem.

Assim, O Governo, sob proposta da Ministra da Justiça, decreta, nos termos do artigo 100º alínea d), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **Das disposições gerais**

Artigo 1º **(Capacidades das partes)**

As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Artigo 2º **(Direito aplicável e recurso à equidade)**

1. As partes podem escolher livremente as regras de direito aplicáveis na arbitragem, desde que respeitem os princípios que regem a ordem pública e os bons costumes.

2. As partes podem convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos, e costumes e nas regras internacionais de comércio.

3. A arbitragem pode ser feita com base nas regras de direito ou nas de equidade, a critério das partes.

4. Se os árbitros forem autorizados a julgar segundo a equidade, não ficam sujeitos à aplicação do direito constituído e decidem conforme lhes parecer justo.

5. A concessão, aos árbitros, da faculdade de julgarem segundo a equidade, envolve necessariamente a renunciar aos recursos.

6. Na falta da escolha, o tribunal aplica o direito mais apropriado ao litígio.

7. Se as partes não tiverem renunciado aos recursos, das decisões dos árbitros cabem, nos termos do Código de Processo Civil, os mesmos recurso que caberiam das sentenças proferidas pelo tribunal judicial.

CAPÍTULO II **Da convenção de arbitragem**

Artigo 3º **(Cláusula compromissória)**

1. As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem.

2. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes num contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios emergentes das suas relações jurídicas.

3. A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo ser inserta no próprio contrato ou em documento diverso que a ele se refira.

4. Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só teria eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Artigo 4º **(Compromisso arbitral)**

1. O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem.

2. O compromisso arbitral será celebrado por instrumento particular, assinado por duas testemunhas, ou celebrado por instrumento público.

3. Do compromisso arbitral constará:

a) O nome, a profissão, o estado civil e domicílio das partes;

b) A matéria que será objecto da arbitragem e o lugar em que será proferida a sentença.

4. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

a) Local ou locais onde se desenvolverá a arbitragem;

b) A autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

c) O prazo para a prolação e apresentação da sentença arbitral;

d) A indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

e) A declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem e a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

5. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial. Na ausência deste estipulado, o árbitro requererá ao órgão do poder judicial que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Artigo 5º **(Extinção do compromisso arbitral)**

Extingue-se o compromisso arbitral:

a) Em caso de escusa de qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

b) Em caso de falecimento ou da impossibilidade de declaração de voto por parte de algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto;

c) Em caso da expiração do prazo a que se refere o artigo 4º, nº 4 alínea c), do presente diploma, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

CAPÍTULO III **Do processo e do procedimento de arbitragem**

Artigo 6º **(Organização do Tribunal Arbitral)**

1. O tribunal tem como finalidade, de acordo com o presente diploma, encontrar solução arbitral ao litígio de ordem contratual, e organiza-se em aplicação de uma cláusula compromissória ou de um compromisso de arbitragem que lhe for submetido

por qualquer parte num contrato, quer quando uma das partes tenha o seu domicílio ou a sua residência habitual no território da República da Guiné-Bissau, quer quando o contrato seja executado ou a executar, em todo ou em parte do território do domicílio ou de residência de uma das partes.

2. O tribunal pode conhecer, a pedido das partes, os litígios em matéria de direitos dos negócios, desde que exista um compromisso de arbitragem atribuindo-lhe essa competência e que por lei especial não estejam submetidos exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária.

3. O tribunal arbitral não conhece dos pedidos de arbitragem referentes a direitos indisponíveis.

Artigo 7º

(Limites da competência do tribunal)

1. O tribunal exerce as suas competências jurisdicionais nos limites fixados pelo compromisso arbitral.

2. O compromisso arbitral deve expressamente atribuir, por escrito, a competência ao tribunal arbitral.

Artigo 8º

(Decisão sobre a própria competência do tribunal)

1. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2. A incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação de defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

Artigo 9º

(Composição do tribunal)

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar.

2. Se o número de membros do tribunal não for fixado pela convenção de arbitragem ou em escrito posterior assinado pelas partes, nem delas resultar, o tribunal será composto por três árbitros.

Artigo 10º

(Designação dos árbitros)

1. Os árbitros são escolhidos pelas partes, nos termos do presente diploma, com o fim de constituírem o tribunal de arbitragem.

2. O litígio pode ser resolvido por um ou por três árbitros.

3. Quando as partes concordarem que o litígio será resolvido por um só árbitro, elas podem designá-lo de comum acordo.

4. Na falta de entendimento entre as partes, num prazo de quinze dias da notificação do pedido de arbitragem à outra parte, o árbitro será nomeado pela entidade autorizada para a realizar arbitragens voluntárias.

5. Quando forem previstos três árbitros, cada uma das partes no compromisso de arbitragem designa um árbitro inscrito na lista estabelecida pela entidade autorizada para a realização de arbitragens. Se uma das partes se abstém, a nomeação é feita pela mesma entidade autorizada. O terceiro árbitro, que assume a presidência do tribunal arbitral, é nomeado pela entidade autorizada para realizar arbitragens, a menos que as partes decidam que os árbitros por elas nomeados devem escolher o terceiro, num prazo fixado por elas. Neste último caso, a entidade autorizada para realização de arbitragens deve confirmar o terceiro árbitro.

6. Se à expiração do prazo fixado pelas partes, ou do prazo fixado pela entidade autorizada nos termos do nº 4, do presente artigo, os árbitros designados pela partes não conseguirem chegar a um acordo, o terceiro árbitro é nomeado por esta entidade.

7. No caso das partes não fixarem de comum acordo o número de árbitros, a entidade autorizada nomeia um único árbitro para constituir o tribunal, a não ser que o litígio justifique a designação de três árbitros. Neste último caso, as partes dispõem de um prazo de sete dias para procederem à designação dos árbitros.

8. Para nomear os árbitros, a entidade autorizada deve tomar em consideração a nacionalidade das partes, a língua das partes, a natureza das questões em litígio e eventualmente as leis escolhidas pelas partes para reger as suas relações.

9. Os árbitros só podem ser nomeados quando dispõem de tempo necessário para cumprirem a sua missão.

Artigo 11º

(Independência, recusa e substituição dos árbitros)

1. Qualquer árbitro nomeado ou confirmado pela entidade autorizada deve ser e continuar a ser independente das partes em litígio, prosseguindo a sua missão até ao fim.

2. No momento da sua nomeação pela entidade autorizada, o árbitro que tenha tido conhecimento de informações sobre o litígio objecto da demanda de arbitragem deve comunicar por escrito à entidade autorizada para a realização de arbitragens os factos ou circunstâncias que podem ser de natureza a pôr em causa a sua independência no espírito das partes.

3. A partir da recepção desta informação, a entidade autorizada deve comunicar por escrito as partes, fixando-lhes um prazo para darem a conhecer as suas observações eventuais.

4. O árbitro deve comunicar imediatamente, por escrito, à entidade autorizada, as partes, os factos e circunstâncias supervenientes de mesma natureza entre a sua nomeação ou sua confirmação pela entidade autorizada a realizar arbitragens e a notificação da sentença final.

5. A demanda de recusação, fundada numa alegação de defeito de independência ou em relação a qualquer outro motivo, deve ser proposta pelo envio à entidade autorizada a realizar arbitragens de uma declaração precisando os factos e as circunstâncias sobre os quais é fundada esta demanda.

6. Se algum dos árbitros falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das funções ou se a designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à nomeação ou designação, com as necessárias adaptações.

7. Haverá lugar à substituição dum árbitro quando a entidade autorizada constate que ele está impedido *de jure* ou de facto para cumprir a sua missão.

Artigo 12º **(Demanda de arbitragem)**

1. Toda a parte que desejar recorrer ao processo de arbitragem instituído pelo presente diploma deve dirigir a sua demanda à entidade autorizada para a realização de arbitragens com vista à instituição do tribunal arbitral.

2. Esta demanda deve conter:

a) Os nomes completos, qualidades, razão social e endereços das partes com a indicação de eleição de domicílio para os fins processuais;

b) A convenção de arbitragem assinada entre as partes, assim como os documentos contratuais ou não, de natureza a estabelecer claramente as circunstâncias do caso;

c) Uma exposição sumária das pretensões do demandante e dos respectivos fundamentos legais;

d) Todas as indicações úteis concernentes ao número e à escolha dos árbitros, de conformidade com o disposto no artigo 10º, do presente diploma;

e) O demandante deve indicar a existência ou não da convenção de arbitragem entre as partes quanto:

i) À sede de arbitragem;

ii) À língua da arbitragem;

iii) À lei aplicável à convenção de arbitragem, ao processo de arbitragem e ao fundo da causa;

f) Na ausência do disposto na alínea e), do nº 2 do presente artigo, a vontade do demandante em relação a esses diferentes pontos deve ser expressa na demanda;

g) A demanda deve ser acompanhada do montante de direitos previstos no Regulamento das custas da entidade autorizada;

h) O demandante deve, no memorando da demanda, comprovar o envio do exemplar deste com todas as peças nele anexadas, às partes demandadas à arbitragem;

i) O órgão competente da entidade autorizada deve notificar pessoalmente à parte ou às partes demandadas, da data da recepção da demanda no órgão habilitado pela entidade autorizada, assim como um exemplar das normas que regulamentam a arbitragem;

j) A data da recepção da demanda pelo órgão habilitado pela entidade autorizada a realizar a arbitragem constitui a data do começo do processo arbitral.

Artigo 13º **(Resposta à demanda)**

1. As partes demandadas devem, nos quinze dias a contar do recebimento da notificação do responsável do órgão de gestão da arbitragem da entidade autorizada, dirigir a sua resposta a este com a justificação dum semelhante envio efectuado à parte demandada.

2. Nos casos visados pelo nº 4 do artigo 10º, do presente diploma, o acordo das partes deve ser realizado no prazo de quinze dias previsto no referido artigo.

3. A resposta deve conter:

a) Confirmação, ou não, de seus nomes completos, razão social e endereço tais como foram enunciados pelos demandantes com a eleição do domicílio para a continuação dos trâmites processuais;

b) Confirmação, ou não, da existência duma convenção de arbitragem entre as partes outorgando a competência de arbitragem ao órgão de gestão da arbitragem da entidade autorizada;

c) Uma breve exposição do caso e da posição do demandado sobre os pedidos formulados contra si, com indicação dos motivos e das peças nas quais entende fundamentar a sua defesa;

d) As respostas do demandado sobre todos os pontos tratados pela demanda de arbitragem, nos termos das alíneas d) e e), do nº 2 do artigo 12º do presente diploma.

Artigo 14º (Reconvenção)

Se a parte demandada formular na sua resposta uma demanda reconvenicional, a parte reconvenida pode, nos quinze dias da recepção desta resposta, apresentar nota complementar sobre a demanda.

Artigo 15º (Instituição do Tribunal Arbitral e fixação das custas)

1. Após a recepção da demanda de arbitragem, da resposta e, eventualmente da nota complementar tais como visadas nos artigos 12º, 13º e 14º, do presente diploma, ou decorridos os prazos para a sua recepção, o responsável pela gestão do órgão de arbitragem da entidade autorizada institui o tribunal arbitral e fixa o local de arbitragem e a provisão para as custas de arbitragem.

2. Os autos processuais são enviados ao árbitro assim que o tribunal arbitral seja constituído e que as decisões adoptadas em aplicação do nº 2 do artigo 12º, alínea g), do presente diploma, para o pagamento da provisão forem cumpridas.

Artigo 16º (Ausência de convenção de arbitragem)

Quando, *prima facie* não existe entre as partes nenhuma convenção de arbitragem visando a aplicação do presente diploma, se a demandada declinar a arbitragem do órgão da entidade autorizada para realizar a arbitragem ou não responder no prazo de quinze dias, considera-se incompetente o referido órgão.

Artigo 17º (Efeitos da convenção de arbitragem)

Quando as partes se comprometerem a recorrer à arbitragem do órgão da entidade autorizada para a realização de arbitragem, elas submetem-se automaticamente ao presente diploma e ao Regulamento interno do órgão da entidade autorizada para a realização da arbitragem e à tabela de custas de arbitragem e dos honorários dos árbitros, na sua redacção em vigor à data do início do processo de arbitragem.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento da arbitragem

Artigo 18º **(Regras aplicáveis ao processo de arbitragem)**

As regras aplicáveis ao processo diante do tribunal arbitral são aquelas que resultam do presente diploma ou do acordo das partes, sob reserva do respeito pelas normas de ordem pública.

Artigo 19º **(Lei aplicável ao fundo da causa)**

As partes são livres de determinarem o direito que o árbitro deve aplicar ao fundo da causa. Na ausência de indicação pelas partes do direito aplicável, o árbitro aplicará a lei designada pela regra do conflito que julgar adequada para o efeito.

Artigo 20º **(Demandas novas)**

1. Durante o processo arbitral as partes podem invocar novas alegações para fundamentarem a demanda formulada.

2. As partes podem também formular novas demandas, reconventionais ou não, desde que permaneçam no quadro da cláusula compromissória, e a menos que o árbitro considere que não deva autorizar uma tal extensão da sua missão, em razão, nomeadamente do seu carácter intempestivo.

Artigo 21º **(Instrução da causa)**

1. O árbitro instrui a causa nos prazos mais curtos por todos os meios adequados. Após o exame dos escritos das partes e das peças objectos de junções para os debates, o árbitro procede à audiência contraditória das partes caso haja um pedido formulado por uma delas.

2. Nesta fase, se o árbitro entender, pode de ofício ouvir as partes directamente ou por seus representantes devidamente mandatados. As partes podem ser assistidas pelos advogados.

3. O árbitro, se estimar necessário, pode decidir ouvir as partes separadamente. Neste caso, a audiência de cada parte terá lugar em presença dos respectivos advogados. A audiência das partes terá lugar no dia e no local designado pelo árbitro.

4. Se uma das partes, embora regularmente convocada não compareça, o árbitro, após ter-se assegurado que a parte fora devidamente notificada, tem a faculdade, salvo escusa válida, de proceder ao cumprimento da sua missão, sendo o debate reputado contraditório.

5. A acta de audiência das partes será lavrada e uma cópia remetida ao órgão de gestão de arbitragem da entidade autorizada.

6. O árbitro pode nomear um ou vários peritos, definir a sua missão, receber os seus relatórios e ouvi-los na presença das partes ou de seus advogados.

7. O árbitro regula o desenrolar das audiências. Estas são contraditórias. Salvo o acordo das partes, elas não são abertas a pessoas estranhas ao processo.

Artigo 22º
(Regras processuais)

Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem.

Artigo 23º
(Princípios fundamentais a observar no processo)

Em qualquer caso, os trâmites processuais de arbitragem deverão respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) As partes serão tratadas com absoluta igualdade;
- b) A demandada será citada para se defender;
- c) Em toda as fases do processo será garantida a estrita observância do princípio do contraditório;
- d) Ambas as partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final.

Artigo 24º
(Representantes das partes)

As partes devem designar quem as represente ou assista em tribunal.

Artigo 25º
(Provas)

Pode ser produzida perante tribunal arbitral qualquer prova em direito admitida.

Artigo 26º
(Prazo para a decisão)

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do primeiro árbitro, podem as partes fixar o prazo para a decisão do tribunal ou o modo de estabelecimento desse prazo.

2. Será de seis meses o prazo para a decisão, se outro prazo não resultar do acordo das partes, nos termos do número anterior.

3. O prazo a que se referem os n.ºs 1 e 2, do presente artigo, conta-se a partir da data da designação do último árbitro, salvo convenção em contrário.

4. Por acordo das partes poderá o prazo da decisão ser prorrogado até ao dobro da sua duração inicial.

5. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem civilmente pelos danos causados.

Artigo 27º

(Notificações, comunicações e prazos)

1. As memórias, correspondências e notas escritas trocadas pelas partes, assim como todas as peças objectos de junções no processo, devem ser fornecidas em tantos exemplares quanto o número das partes no processo, mais um para cada árbitro e um outro para o responsável do órgão encarregue da gestão de arbitragem pela entidade autorizada.

2. As memórias, correspondências e as comunicações emanadas do órgão de gestão de arbitragem, do árbitro ou das partes, só têm validade quando:

a) Forem entregues contra recibo;

b) Quando forem expedidos por carta registada endereçada ao último endereço conhecido da parte que é destinatária, tal como comunicada por esta ou outra parte, segundo os casos.

3. A notificação ou a comunicação validamente feita, é considerada regular quando for recebida pelo interessado ou pelo seu representante.

4. Os prazos fixados pelo presente diploma começam a correr no dia seguinte ao do dia em que a notificação ou a comunicação é considerada feita nos termos do número precedente.

5. Quando, a notificação ou a comunicação for considerada feita numa certa data, e o dia seguinte for feriado ou não útil, o prazo começa a correr no primeiro dia útil seguinte.

6. Os dias feriados e os dias não úteis contam no cálculo dos prazos e são improrrogáveis.

7. Se o último dia do prazo fixado for um dia feriado ou um dia não útil no país, o prazo expira-se no fim do primeiro dia útil seguinte.

Artigo 28º

(Confidencialidade do processo arbitral)

1. O processo arbitral é confidencial. Os trabalhos do tribunal arbitral estão sujeitos a esta confidencialidade, assim como as reuniões do órgão de gestão de arbitragem da entidade, autorizada para a administração de arbitragem. A confidencialidade abrange os documentos submetidos ao tribunal de arbitragem e todas as diligências processuais.

2. Sob reserva de um acordo contrário de todas as partes, estas e seus advogados ou assistentes, os árbitros, os peritos e todas as pessoas associadas ao processo de arbitragem, estão obrigados a respeitar a confidencialidade em relação às informações e documentos produzidos no decurso deste processo. A confidencialidade estende-se, nas mesmas condições, às sentenças arbitrais.

Artigo 29º

(Acta de audiência constatando o objecto da arbitragem e fixando o desenrolar do processo arbitral)

1. Após recepção das peças processuais pelo árbitro, este convoca as partes ou os seus representantes devidamente habilitados e seus advogados a uma reunião que deve ter lugar o mais breve possível, e o mais tardar nos sessenta dias subsequentes à recepção das peças processuais.

2. Esta reunião tem por objecto:

a) Constatar a regularidade do compromisso de arbitragem e as demandas sobre as quais deve pronunciar-se e proceder a uma enumeração dessas demandas tais como resultam das memórias respectivamente produzidas pelas partes, com indicação sumária dos motivos dessas demandas e das alegações invocadas para fins de direito;

b) Constatar se existe ou não um acordo das partes sobre os pontos enumerados nos artigos 12º, nº 2, alínea e) e 13º, nº 3, alíneas b) e d), do presente diploma. Na ausência de um tal acordo, o árbitro constata que a sentença terá que pronunciar-se sobre este assunto.

3. Compete ao árbitro, no decurso da primeira audiência de arbitragem, a fixação do calendário do processo e do procedimento arbitrais, precisando as datas da entrega das respectivas memórias julgadas necessárias, assim como da data da audiência na qual os debates serão declarados findos.

4. A acta da audiência estabelecida nos termos do presente artigo é assinada pelo árbitro ou pelos árbitros, conforme os termos do artigo 9º, do presente diploma, e pelas partes ou os seus representantes. As partes podem, no momento da assinatura, fazer menção das reservas formuladas durante a audiência.

5. As cópias da acta da audiência são enviadas às partes e aos seus advogados, assim como ao responsável do órgão encarregue da gestão de arbitragem pela entidade autorizada.

6. O calendário de arbitragem fixado nos termos do nº 3, do presente artigo e que deve figurar na acta de audiência, pode, em caso de necessidade, ser modificado pelo árbitro ou pelo Presidente do tribunal, em caso de pluralidade de árbitros, por iniciativa própria, após observações das partes ou a pedido destas.

7. Esse calendário, uma vez modificado, deve ser enviado ao responsável pela gestão do órgão encarregue de arbitragem pela entidade autorizada.

Artigo 30º

(Redacção da sentença arbitral)

1. O árbitro redige e assina a sentença no prazo de noventa dias subsequentes ao encerramento dos debates. Esse prazo pode ser prorrogado pelo órgão encarregue de gestão de arbitragem pela entidade autorizada a pedido do árbitro se este não estiver em condições de respeitar o referido prazo.

2. Quando a sentença proferida não põe termo ao processo de arbitragem, uma reunião deve ser convocada imediatamente para fixar, nas mesmas condições, um novo calendário para a sentença que decidirá completamente o litígio.

Artigo 31º

(Sentença relativa ao acordo das partes)

Se as partes chegarem a acordo, no decorrer do processo arbitral, elas podem requerer ao árbitro que este acordo seja constatado em forma duma sentença proferida em razão de acordo das partes.

Artigo 32°
(Sentença arbitral)

1. Salvo o acordo das partes, e sob reserva que um tal acordo seja admissível nos termos da lei aplicável, todas as sentenças devem ser motivadas.

2. As sentenças são reputadas proferidas na sede da arbitragem e no dia da sua assinatura após o exame do órgão de gestão de arbitragem a designar pelos estatutos da entidade autorizada.

3. Se os três árbitros foram designados, a sentença é adoptada por maioria. Na ausência de maioria, o Presidente do tribunal arbitral decidirá sozinho. A sentença então será assinada, segundo os casos, pelos três membros do tribunal arbitral, ou unicamente pelo Presidente.

4. Caso a sentença tenha sido proferida por maioria, a recusa de assinatura do árbitro minoritário não afecta a validade da sentença.

5. Todo o membro do tribunal arbitral pode remeter ao Presidente do tribunal a sua opinião particular para que a sua junção seja feita à sentença com vista ao exame desta pelo órgão habilitado pelos estatutos ou regulamentos da entidade autorizada.

Artigo 33°
(Exame prévio do projecto de sentença)

1. Os projectos de sentenças sobre a competência das sentenças parciais que põem termo a certas pretensões das partes, e de sentença definitiva, são submetidos ao exame prévio do órgão designado para tal pela entidade autorizada para a realização de arbitragem antes da sua assinatura, nos termos do regulamento próprio.

2. As outras sentenças não são submetidas a um exame prévio, mas somente transmitidas a título de informação ao órgão de gestão de arbitragem da entidade autorizada.

3. O órgão referido nos termos anteriores pode propor modificações de pura forma, e fornecer indicações necessárias ao árbitro sobre a liquidação dos encargos da arbitragem, fixando nomeadamente o montante dos honorários do árbitro.

Artigo 34°
(Requisitos de validade da sentença)

1. A sentença arbitral do tribunal deve ser reduzida a escrito e dela constará:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) O objecto do litígio;
- d) A identificação dos árbitros;
- e) O lugar da arbitragem, o local e a data em que a sentença foi proferida;
- f) A assinatura dos árbitros;
- g) A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar.

2. A sentença arbitral deve conter um número de assinaturas pelo menos igual ao da maioria dos árbitros e incluirá os votos de vencido, devidamente identificados.

3. A sentença deve ser fundamentada.

Artigo 35º
(Nulidade da sentença)

É nula a sentença arbitral se:

- a) For nulo o compromisso arbitral;
- b) Emanou de quem não podia ser árbitro;
- c) Não contiver os requisitos do artigo 34º, do presente diploma;
- d) For proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- e) Não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- f) Comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- g) Proferida fora do prazo, sem prejuízo pelo disposto no artigo 5º, alínea c), do presente diploma.

Artigo 36º
(Notificação e depósito da sentença arbitral)

1. O presidente do tribunal arbitral mandará notificar a sentença arbitral a cada uma das partes, mediante a remessa de um exemplar dela, por carta registada.

2. O original da sentença arbitral é depositado na secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem, a menos que na convenção de arbitragem ou em escrito posterior as partes tenham dispensado tal depósito ou que, nas arbitragens institucionalizadas, o respectivo regulamento preveja outra modalidade de depósito.

Artigo 37º
(Caso julgado e força executiva da sentença arbitral)

1. A sentença arbitral, notificada às partes e, se for caso disso depositada no tribunal judicial, nos termos do artigo precedente, considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário.

2. A sentença arbitral tem a mesma força executiva que a da sentença do tribunal judicial da primeira instância.

Artigo 38º
(Impugnação da sentença arbitral)

A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal por algum dos seguintes fundamentos:

- a) Não ser o litígio susceptível de resolução por via arbitral, nos termos da lei;
- b) Ter sido proferida por tribunal incompetente ou irregularmente constituído;
- c) Ter havido violação dos princípios fundamentais processuais previstos no artigo 23º, do presente diploma;
- d) Ter o tribunal conhecido de questões de que não podia tomar conhecimento, ou ter deixado de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar.

Artigo 39º
(Decisão sobre os encargos da arbitragem)

1. A sentença final do árbitro, para além da decisão sobre o fundo da causa, liquida os encargos de arbitragem e decide sobre a qual das partes incumbe esse pagamento, ou em que proporção serão partilhadas entre elas.

2. Os encargos da arbitragem compreendem:

a) Os honorários do árbitro e os encargos administrativos fixados pelo órgão de gestão da arbitragem da entidade autorizada, de conformidade com a tabela adoptada, os encargos eventuais do árbitro, os encargos do funcionamento do tribunal arbitral, os honorários e as despesas dos peritos em caso de peritagem;

b) Os encargos normais dispendidos pelas partes para a sua defesa, segundo a apreciação feita pelo árbitro das demandas formuladas sobre esse ponto pelas partes.

3. Se as circunstâncias de espécie o tornarem excepcionalmente necessário, o órgão de gestão de arbitragem de entidade autorizada pode fixar os honorários do árbitro num montante superior ou inferior de que resulta da aplicação da tabela.

Artigo 40° (Notificação da sentença)

1. Uma vez a sentença proferida, o responsável pela gestão de arbitragem da entidade autorizada dela notifica as partes do texto assinado pelo árbitro, após que os encargos de arbitragem visados no nº 2, do artigo 39°, do presente diploma, forem pagos integralmente ao órgão de gestão para tal habilitado nos termos regulamentados pela entidade autorizada pelas partes ou uma entre elas.

2. Pelo facto da notificação efectuada, as partes renunciam a toda a outra notificação.

Artigo 41° (Rectificação da sentença)

1. Toda a demanda de rectificação de erros materiais duma sentença, ou de interpretação desta, ou em complementação da sentença que terá omitido de decidir sobre um pedido que fora submetido ao árbitro, deve ser enviada ao responsável pela gestão de arbitragem da entidade autorizada, de conformidade com os regulamentos desta, no prazo de quarenta e cinco dias subsequentes à notificação da sentença.

2. O responsável pela gestão de arbitragem da entidade autorizada comunica à parte contrária da demanda que recebeu e no prazo de trinta dias, transmiti-la-á ao árbitro.

3. Caso o responsável pela gestão de arbitragem da entidade autorizada, por um motivo qualquer, não possa transmitir a demanda ao árbitro que decidiu, a entidade autorizada para realizar a arbitragem, após observações das partes, designa um novo árbitro.

4. Após o exame contraditório do ponto de vista das partes e das peças processuais que tenham eventualmente submetido para a apreciação, o objecto de sentença deve ser enviado para o exame prévio previsto no artigo 33° do presente diploma, nos sessenta dias subsequentes à recepção da demanda pelo árbitro.

Artigo 42° (Execução da sentença arbitral)

1. Se a sentença tiver sido proferida em arbitragem que tenha tido lugar em território nacional é competente para a execução o tribunal do lugar da arbitragem.

2. São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral não só os previstos no artigo 813°, do Código de Processo Civil, mas também aqueles em que pode basear-se a anulação judicial da mesma sentença.

3. O tribunal indeferirá oficiosamente o pedido de execução quando reconhecer que o litígio não podia ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não estar disponível pelo seu titular.

CAPÍTULO V

Da arbitragem internacional

Artigo 43º **(Conceito)**

Por arbitragem internacional entende-se a que põe em jogo os interesses de comércio internacional.

Artigo 44º **(Recursos)**

Tratando-se de arbitragem internacional a sentença arbitral não é recorrível, salvo se as partes tiverem acordado a possibilidade de recurso e regulado os seus termos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 45º **(Composição amigável)**

Se as partes lhe tiverem confiado a função de composição amigável, o tribunal poderá decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

Artigo 46º **(Decisão de autorização da arbitragem institucionalizada)**

Compete ao Governo, por decreto, definir o regime de outorga de competência a determinadas entidades para realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas, com especificação, em caso, do carácter especializado ou geral de tais arbitragens, bem como as regras de apreciação e eventual revogação das autorizações concedidas, quando tal se justifique.

Artigo 47º **(Cláusula-tipo de arbitragem)**

Para adoptar a arbitragem da entidade autorizada é recomendado às partes a aceitação e consequente subscrição da seguinte cláusula-tipo anexa ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 48º **(Direito revogado)**

É revogado o Título I do Livro IV, do Tribunal Arbitral Voluntário, do Código de Processo Civil e todas as disposições legais que contrariem o presente diploma.

Artigo 49º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, 13 de Julho de 2000. – O Primeiro-Ministro, Dr. *Caetano N'tchama* – A Ministra da Justiça, Mestre *Antonieta Rosa Gomes*.

Promulgado em 25 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. *Koumba Yalá*.

ANEXO
**CLÁUSULA-TIPO DE ARBITRAGEM DA ENTIDADE AUTORIZADA PARA
A REALIZAÇÃO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMERCIAL**

Para adopção da arbitragem prevista no diploma de Arbitragem, às partes interessadas é recomendado aceitação das seguintes cláusulas:

“Todos os litígios emergentes do presente contrato serão resolvidos definitivamente de acordo com o Regulamento de Arbitragem (da entidade autorizada)... por um ou por vários árbitros nomeados de conformidade com as regras previstas neste Regulamento”.

As partes podem também inserir na cláusula, as disposições em relação a vários outros pontos. Elas devem aconselhar-se quanto à oportunidade de inserir ou não a cláusula compromissória num contrato.

No que diz respeito aos prazos:

“As partes concordam que os prazos previstos no regulamento de Arbitragem (da entidade autorizada)... serão reduzidos da metade (ou de um terço) da duração que figura no Regulamento”.

No que diz respeito à sede de arbitragem:

As partes devem completar a cláusula geral por: *“A sede da arbitragem será (nome duma cidade)”.*

No que diz respeito à língua da arbitragem:

“O processo e procedimentos e os debates da arbitragem terão lugar em (português)”.

No que diz respeito à composição amigável:

“Os árbitros funcionarão com base no apelo à composição das partes”.

No que diz respeito ao número dos árbitros:

“Os litígios serão resolvidos por um árbitro único em face do acordo das partes sobre o nome dum tal árbitro ou, na falta deste, por três árbitros nomeados de conformidade com o Regulamento (da entidade autorizada)...”.

As partes podem igualmente escolher a lei aplicável à convenção de arbitragem, ao processo e procedimento ou ao fundo da causa.

**SUPLEMENTO AO BOLETIM OFICIAL Nº 47,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002**

Lei nº 3/2002, de 20 de Novembro

PREÂMBULO

A construção do Estado da Guiné-Bissau passa não só pela mera proclamação da independência do órgão constitucionalmente encarregue de dirimir os conflitos, quer de natureza privada, quer de natureza pública e também dos conflitos emergentes das reacções jurídicas entre a Administração e os administrados mas sobretudo pela criação de condições objectivas para a correcta e imparcial administração da justiça.

O Estado moderno, sendo o detentor do monopólio da violência, compete-lhe, na qualidade de entidade que representa os interesses de todas as comunidades que habitam ou coabitam no mesmo território sob sua jurisdição, tem por obrigação criar condições que garantam a independência efectiva do poder judicial para que este possa cumprir cabalmente a sua missão sob pena da sua própria delinquência e consequente perda de autoridade podendo conduzi-lo *ipso facto* ao desmoronamento do seu poder de império.

Assim, na perspectiva de implementação de uma estrutura que permita uma nova dinâmica na administração da justiça que corresponda no mínimo aos anseios e às aspirações do povo guineense, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 85º da Constituição da República Guiné-Bissau, o seguinte:

LEI ORGÂNICA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

Artigo 1º

(Definição)

Os Tribunais Judiciais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

Artigo 2º

(Função jurisdicional)

Compete aos Tribunais Judiciais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesse públicos e privados.

Artigo 3º
(Independência)

1. Os Tribunais Judiciais são independentes, estando apenas sujeitos à lei.
2. A independência dos tribunais é garantida pela existência de um órgão privativo dotado de competência de gestão administrativa e financeira, e de disciplina da magistratura judicial, pela inamovibilidade dos respectivos juízes e pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções internas ou externas, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.
3. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei.

Artigo 4º
(Acesso à justiça)

1. A todos é assegurado o acesso aos Tribunais Judiciais como um meio de defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Lei própria regula o acesso aos Tribunais Judiciais em caso de insuficiência de meios económicos.

Artigo 5º
(Coadjuvação)

No exercício das suas funções os Tribunais Judiciais têm direito a ser coadjuvados pelas demais autoridades.

Artigo 6º
(Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos Tribunais Judiciais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
2. A lei de processo regula os termos da execução das decisões dos Tribunais Judiciais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 7º
(Audiências)

As audiências dos Tribunais Judiciais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário em despacho fundamentado, para salvaguardar a dignidade das pessoas e de moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 8º
(Funcionamento dos tribunais)

1. As audiências e sessões dos Tribunais Judiciais decorrem, em regra, na respectiva sede.
2. Quando o interesse da justiça ou circunstância ponderosa o justificarem, os Tribunais Judiciais podem reunir em local diferente, na respectiva área de jurisdição

ou fora desta, quando tal se mostre absolutamente indispensável ao apuramento da verdade dos factos.

3. É susceptível de preencher o condicionalismo referido na primeira parte do número anterior o facto de o número e a residência dos intervenientes no processo, conjugados com a dificuldade dos meios de comunicação ou com outros factores atendíveis de tornar particularmente gravosa a prática dos actos e diligências na sede.

Artigo 9º **(Ano judicial)**

1. O ano judicial corresponde ao ano civil.
2. O início de cada ano civil é assinalado pela realização de uma sessão solene, onde usam da palavra, de pleno direito, o Ministro da Justiça, o Procurador-Geral da República, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Presidente da República.

Artigo 10º **(Férias judiciais)**

1. As férias judiciais são por 30 dias e decorrem durante os meses de Agosto e Setembro.
2. Os juízes têm ainda direito: às férias de Natal, que vão de 18 de Dezembro a 2 de Janeiro, e uma semana no período da Páscoa.

CAPÍTULO II **Organização e competência dos Tribunais Judiciais**

SECÇÃO I **Organização judicial**

Artigo 11º **(Divisão judicial)**

1. O território divide-se em círculos, regiões e sectores judiciais.
2. A divisão judicial do território referida no número anterior pode não coincidir com a divisão político-administrativa.
3. Ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode o Ministro da Justiça proceder por despacho, ao desdobramento das áreas de jurisdição a que se refere o nº 1.

Artigo 12º **(Categoria dos Tribunais Judiciais)**

1. Há tribunais de pequenas causas, tribunais de 1ª instância, tribunais judiciais de 2ª instância e o Supremo Tribunal de Justiça.
2. Os tribunais judiciais de 2ª instância denominam-se Tribunais de Círculo.
3. Os tribunais judiciais de 1ª instância denominam-se Tribunais Regionais.
4. Os tribunais de pequenas causas denominam-se Tribunais de Sector e são de ingresso e de acesso.

5. Os tribunais de 1ª instância poderão organizar-se em varas, os de 2ª instância em secções e o Supremo Tribunal de Justiça em câmaras.

6. A entrada em funcionamento dos tribunais da 2ª instância e a sua organização em secções serão determinados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial em sessão plenária, ouvido o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

7. As decisões do Conselho Superior da Magistratura Judicial referidas no número anterior serão publicadas no Boletim Oficial.

SECÇÃO II

Competências

Artigo 13º

(Extensão e limites da jurisdição)

1. Na ordem interna a jurisdição reparte-se, pelo tribunal judicial, segundo a matéria, a hierarquia e o território.

2. A lei do processo fixa os factores de que depende a competência internacional dos Tribunais Judiciais.

Artigo 14º

(Competência material)

As causas que não sejam atribuídas por lei a outra ordem jurisdicional são da competência dos tribunais indicados na presente lei.

Artigo 15º

(Competência em razão da hierarquia)

Os tribunais indicados na presente lei encontram-se hierarquizados para efeitos de recursos das suas decisões.

Artigo 16º

(Competência em razão do valor)

O Supremo Tribunal de Justiça conhece em recurso da causa cujo valor exceda a alçada dos Tribunais de Círculo, este das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais de 1ª instância e estes, por sua vez, das causas cujo valor exceda a alçada dos Tribunais de Sector.

Artigo 17º

(Competência territorial)

1. O Supremo Tribunal de Justiça com sede na capital do país tem jurisdição em todo o território, os Tribunais de Círculo nos respectivos círculos judiciais, os Tribunais Regionais e os Tribunais de Sector nas áreas das respectivas jurisdições.

2. Os factos que determinam, em cada caso, o tribunal territorialmente competente, são os fixados na presente lei e nas demais leis de processo em vigor.

Artigo 18º
(Proibição de desaforamento)

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 19º
(Alçada)

1. A alçada é o limite até ao qual o tribunal julga sem recurso.
2. Em matéria cível a alçada dos Tribunais de Círculo é de 5.000.000,00 de francos da Comunidade Financeira Africana.
3. A alçada dos Tribunais Regionais em matéria cível é de 3.000.000,00 de francos da Comunidade Financeira Africana.
4. A alçada dos Tribunais de Sector em matéria cível é de 1.000.000,00 de francos da Comunidade Financeira Africana.
5. Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recursos.
6. Sempre que houver a necessidade de actualização dos montantes estabelecidos para a alçada dos tribunais, o Ministério da Justiça pode, por despacho, proceder à fixação dos novos montantes, ouvidos os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público.

CAPÍTULO III
Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 20º
(Composição)

1. O Supremo Tribunal de Justiça compreende câmaras em matéria cível, em matéria penal e em matéria social e do contencioso administrativo.
2. O quadro de juízes do Supremo Tribunal de Justiça é fixado em lei.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior o Conselho Superior da Magistratura Judicial fixa, de dois em dois anos, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de juízes que compõem cada câmara.

Artigo 21º
(Preenchimento das câmaras)

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial distribuir os juízes pelas câmaras, tomando em conta as convenientes do serviço, o grau de especialização de cada um e a preferência que manifestar.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode autorizar a mudança de câmara ou a permuta entre juízes de câmaras diferentes.
3. Quando o relator mudar de câmara, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 22º
(Funcionamento)

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona sob a direcção de um Presidente, em pleno e por câmaras.

2. O pleno do Supremo Tribunal de Justiça é constituído por todos os juízes que compõem as câmaras e só pode funcionar com a presença de pelo menos, quatro quintos dos juízes em exercício.

3. As câmaras funcionam sob a direcção de um Presidente de câmara, que será o juiz mais antigo.

4. Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça segundo a ordem e antiguidade.

Artigo 23º
(Sessões)

As sessões têm lugar segundo a agenda, devendo a data e hora das audiências constar da tabela afixada com antecedência, no átrio do tribunal.

Artigo 24º
(Conferência)

Na conferência participam os juízes que nela deviam intervir.

Artigo 25º
(Competência do pleno)

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça funcionando em pleno:

a) Julgar o Presidente da República pelos crimes e contravenções cometidos no exercício das suas funções;

b) Julgar processos por crime e contravenções cometidos pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular, pelo Primeiro-Ministro, pelos juízes do Supremo Tribunal de Justiça e pelos Magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto deste tribunal ou equiparados;

c) Apreciar preventivamente a constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional submetido à ratificação das autoridades nacionais competentes, por solicitação destas;

d) Apreciar e declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto;

e) Julgar os incidentes de inconstitucionalidade suscitados pelos demais tribunais;

f) Uniformizar a jurisprudência nos termos da lei de processo;

g) Conhecer dos conflitos de competência entre câmaras;

h) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;

i) Julgar os recursos de decisões pelas câmaras;

j) Decidir sobre o pedido de atribuição de competências a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente;

k) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 26º
(Distribuição de competências)

A distribuição da competência pelas câmaras do Supremo Tribunal de Justiça faz-se de harmonia com as seguintes regras:

- a) A Câmara Cível julga as causas que não estejam atribuídas a outras câmaras;
- b) A Câmara Penal julga as causas de natureza penal, nos termos da legislação em vigor;
- c) A Câmara Social e do Contencioso Administrativo, julga as causas que, no domínio laboral, da segurança social e do contencioso administrativo, lhe estejam especialmente atribuídas pela legislação em vigor.

Artigo 27º
(Competência das câmaras)

1. Compete às câmaras do Supremo Tribunal de Justiça, segundo as suas competências:

- a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Julgar as acções propostas contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Círculo e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais ou equiparados membros do Governo por causa das suas funções;
- c) Julgar processos por crime e contravenções cometidas por juízes dos Tribunais de Círculo e pelos magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais ou equiparados;
- d) Julgar por intermédio do relato dos processos, as confissões, desistências ou transacções nas causas pendentes bem como os incidentes nelas suscitados;
- e) Conhecer os conflitos de competências entre os Tribunais de Círculo, entre estes e Tribunais Regionais, entre Tribunais Regionais de diferentes círculos judiciais e entre os Tribunais Regionais e Tribunais de Sector de diferentes círculos judiciais;
- f) Conhecer dos pedidos de *habeas corpus*, em virtude de prisão ilegal;
- g) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2. A intervenção do juiz em cada câmara do julgamento faz-se, nos termos da lei de processo, segundo a ordem de procedência.

3. Quando numa câmara não seja possível obter o número de juízes exigido para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir os juízes de outra câmara, começando pelo imediato ao juiz que tiver apostado o último visto, sendo chamado de preferência os de Jurisdição Social e do Contencioso Administrativo se a falta ocorrer na Câmara Cível ou na Câmara Criminal, e os da Câmara Cível, se ocorrer na Câmara Social e do Contencioso Administrativo.

Artigo 28º
(Poderes de cognição)

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.

Artigo 29º

(Eleição e mandato do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito por todos os juízes, por um mandato de quatro anos, renovável uma só vez e por igual período, nos termos da lei.

Artigo 30º

(Precedência)

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência sobre todos os magistrados.

Artigo 31º

(Competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

1. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Presidir ao pleno do tribunal;
- b) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- c) Apurar o voto vencido no pleno;
- d) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
- e) Empossar os juízes do Tribunal de Círculo e dos Tribunais Regionais;
- f) Dar posse ao secretário do tribunal;
- g) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários em serviço no tribunal relativamente à pena de gravidade não superior à de multa;
- h) Exercer as demais atribuições cometidas por lei.

2. Das eleições, no uso da competência previstas na alínea g), do número anterior, cabe reclamação para o plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 32º

(Vice-Presidente)

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é coadjuvado e substituído no exercício das suas funções por um Vice-Presidente.

2. O Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito por todos os juízes, por um período de quatro anos, renovável uma só vez e por igual período nos termos lei.

3. Nas suas faltas ou impedimentos, o Vice-Presidente é substituído pelo juiz mais antigo, na categoria, em exercício.

Artigo 33º

(Competência de acção do Presidente)

Compete ao Presidente da câmara presidir às sessões e exercer, com as devidas adaptações, as atribuições referidas nas alíneas b) e d) do nº 1 do artigo 31º, do presente diploma.

Artigo 34º

(Turnos)

1. No Supremo Tribunal de Justiça organizam-se turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o acolhe.

2. A organização dos turnos compete ao Presidente e faz-se, ouvidos os juízes, com a antecedência mínima de 60 dias.

CAPÍTULO IV

Círculos

Artigo 35º

(Tribunal de Círculo)

1. Em cada círculo judicial exerce a sua competência um Tribunal de Círculo.
2. Os Tribunais de Círculo são designados pelo nome da sede em que se encontram instalados.

Artigo 36º

(Funcionamento)

1. Os Tribunais de Círculo funcionam sob a direcção de um Presidente, em pleno ou por secções em matéria cível e social, e em matéria penal e do contencioso administrativo.
2. O pleno é constituído por todos juízes que compõem as duas secções e só podem funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços de juízes em exercício.

Artigo 37º

(Competência do pleno)

Compete aos Tribunais e de Círculo funcionando em pleno:

- a) Conhecer dos conflitos de competência entre secções;
- b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 38º

(Competência das câmaras)

Compete às secções:

- a) Julgar recursos;
- b) Julgar os processos por crimes e contrações cometidos por juízes dos Tribunais Regionais e pelos magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto deste tribunal ou equiparados e ainda deputados e membros do Governo;
- c) Praticar, nos termos da lei do processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito no processo referido na alínea anterior;
- d) Julgar por intermédio do relatório do processo, as confissões de existência ou transacções das causas pendentes, bem como os incidentes nela suscitados;
- e) Conhecer dos conflitos de competência entre Tribunais Regionais, entre estes e os Tribunais de Sector, do respectivo círculo judicial;
- f) Julgar os processos judiciais de extradição, no quadro de acordo mútuo entre tribunais;
- g) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 39º
(Presidente)

O Presidente do Tribunal de Círculo é designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial e entre os juízes mais antigos.

Artigo 40º
(Competências do Presidente)

1. O Presidente do Tribunal de Círculo tem competências idênticas às previstas nas alíneas a) a d) e g) a h) do artigo 31º e no nº 2 do artigo 34º, e é coadjuvado por um Vice-Presidente.

2. É aplicável ao Presidente do Tribunal de Círculo o disposto no nº 2 do artigo 31º.

Artigo 41º
(Vice-Presidente)

1. O Presidente do Tribunal de Círculo é coadjuvado e substituído por um Vice-Presidente que deve ser o segundo juiz mais antigo.

2. Em caso de igualdade de antiguidade na categoria deve-se preferir, sucessivamente o mais antigo ou o primeiro empossado.

Artigo 42º
(Disposições subsidiárias)

É aplicável aos Tribunais de Círculo, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 20º, nºs 2 e 3, 22º, nºs 2, 3 e 4, 23º, 24º, 26º, 27º, nºs 2 e 3, 33º e 34º.

CAPÍTULO V
Tribunal Judicial de 1ª instância

SECÇÃO I
Organização

Artigo 43º
(Critérios de organização)

Os tribunais de 1ª instância organizam-se segundo a matéria, o território e a estrutura.

Artigo 44º
(Organização segundo a matéria)

1. Os tribunais de 1ª instância são, consoante a matéria das causas que lhes são atribuídas, tribunais de competência genérica e tribunais de competência especializada.

2. Quando a lei não dispuser em contrário, os tribunais de 1ª instância são de competência genérica.

Artigo 45º
(Organização segundo o território)

1. O tribunal de 1ª instância ou regional exerce a sua competência em todo o território da região.

2. Os tribunais de 1ª instância são designados pelo nome da região em que se encontram.

Artigo 46º
(Organização segundo a estrutura)

Os tribunais de 1ª instância funcionam em colectivo ou singular.

SECÇÃO II
Colectivo e singular

Artigo 47º
(Tribunal Colectivo)

1. O Tribunal Colectivo é composto por três juízes.
2. O Tribunal Colectivo é presidido pelo juiz do processo.

Artigo 48º
(Tribunal Singular)

O Tribunal Singular é composto por um juiz.

Artigo 49º
(Competência e regra)

As causas não atribuídas a outro tribunal são da competência do tribunal de competência genérica.

Artigo 50º
(Tribunais Colectivos)

Compete aos tribunais de competência genérica, funcionando em colectivo, julgar:

- a) Os processos que respeitem a crimes cuja pena máxima abstracta aplicável for superior a cinco anos de prisão;
- b) As acções de natureza cível, incluindo as de família, menores e de trabalho, de valor superior à alçada dos tribunais judiciais de 1ª instância sem prejuízo dos casos em que a lei do processo prescinda do colectivo;
- c) Exercer as demais atribuições exercidas pela lei.

Artigo 51º
(Tribunais Singulares)

1. Compete aos tribunais de competência genérica funcionando como Tribunais Singulares:

- a) Preparar e julgar processos relativos às causas de natureza cível, incluindo as de família, de menores e de trabalho, não atribuídas a outro tribunal;
- b) Preparar os processos relativos às causas que devam ser julgadas pelo tribunal;
- c) Julgar os processos de natureza penal relativos a crimes a que não seja abstractamente aplicável pena superior a três anos de prisão, nos casos em que a lei atribua a competência para o processo ao juiz singular;

d) Executar ou proceder à execução dos mandatos, cartas, ofícios ou telegramas que lhe sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridade competente;

e) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos termos das legislações em vigor;

f) Julgar os recursos das decisões dos Tribunais de Sector;

g) Executar as respectivas decisões;

h) Executar as demais atribuições conferidas por lei.

2. Compete ao juiz de instrução proceder a impugnação contraditória, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, nos termos prescritos pela lei de processo penal.

3. Os juízes são substituídos nas suas faltas ou impedimentos por outros juízes.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sistema de substituição dos juízes será determinado pelo Conselho Superior da Magistratura.

SECÇÃO III

Tribunais de competência especializada

Artigo 52º

(Natureza)

São tribunais de competência especializada os Tribunais Cíveis, os Tribunais Criminais, os Tribunais de Família e de Menores, os Tribunais de Trabalho e os Tribunais Administrativos.

Artigo 53º

(Tribunais Cíveis)

Compete aos Tribunais Cíveis:

a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes de todas e quaisquer causas de natureza cível, incluindo as relativas à família, trabalho ou menores que não estejam especialmente atribuídas a outros tribunais;

b) Executar as respectivas decisões.

Artigo 54º

(Tribunais Criminais)

Compete aos Tribunais Criminais:

a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes das causas crime que não estejam especialmente atribuídas a outros tribunais;

b) Executar as respectivas decisões.

Artigo 55º

(Tribunais de Família)

1. Os Tribunais de Família e Menores compreendem secções de família e secções de menores, com a competência constante nos números seguintes.

2. Compete à secção de família preparar e julgar:

a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;

b) Acções de divórcio;

c) Inventários requeridos na sequência de divórcios, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados;

d) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento;

e) Acções propostas com base nos artigos 1647º e 1648º, nº 2 do Código Civil;

f) Acções de alimentos entre os cônjuges, bem como entre ex-cônjuges e as execuções correspondentes.

3. Relativamente a menores e filhos maiores compete igualmente à secção de família:

a) Instaurar a tutela e administração de bens;

b) Nomear pessoas que hajam de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear o curador geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito ao poder paternal;

c) Constituir vínculo da adopção;

d) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;

e) Fixar os alimentos devidos aos menores e preparar e julgar as execuções correspondentes, nos termos da legislação em vigor;

f) Ordenar a entrega judicial de menores;

g) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberdade;

h) Decidir acerca das causas que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;

i) Suprir a autorização dos pais para o casamento de menores;

j) Decidir acerca de impedimento matrimonial, quando alguns dos nubentes for menor;

k) Decretar inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício do poder paternal, previstas no artigo 1915º do Código Civil;

l) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelido do menor.

4. Compete ainda à mesma secção:

a) Determinar, havendo tutela ou administração de bens, a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor ou administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da causa prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;

b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;

c) Converter, revogar e reverter a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o momento dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;

d) Decidir acerca do reforço e substituição da causa prestada a favor dos filhos menores;

e) Exigir julgar as contas que os pais devem prestar;

f) Conhecer de qualquer outro incidente nos processos referidos no número anterior.

5. Compete à secção de menores decretar medidas relativamente a menores que tenham contemplado 12 anos e antes de perfazerem 16 anos, se se encontram em algumas das seguintes situações:

a) Mostrem dificuldades sérias de adopção de uma vida social normal, pela sua situação, comportamento ou tendência que hajam revelado;

b) Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de drogas;

c) Sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime, contração ou contra-ordenação.

6. A secção de menores é igualmente competente para:

a) Decretar medidas relativamente a menores que sejam vítimas de maus tratos, de abandono, de desamparo ou se encontrem em situações susceptíveis de pôr em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade;

b) Decretar medidas relativamente a menores que tenham atingido 14 anos e se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação e assistência em que se encontrem internados;

c) Decretar medidas relativamente a menores que se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso de drogas quando tais actividades não constituem, nem estiverem relacionadas com infracções criminais;

d) Apreciar e decidir pedidos de protecção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família ou instituições a que estejam entregues.

7. Quando durante o cumprimento de qualquer das medidas previstas no número anterior o menor de mais de 16 anos cometer igual infracção criminal, a secção de menores pode conhecer desta, para o efeito de rever a medida em execução, se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do tráfico assim o escolherem.

8. Cessa a competência da secção de menores quando o processo nela der entrada e o menor atingir os 18 anos, caso em que é arquivado.

Artigo 56° (Tribunal de Trabalho)

1. No domínio laboral, compete aos Tribunais de Trabalho conhecer em matéria cível:

a) Das questões relativas a anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentos do trabalho que não revistam natureza administrativa;

b) Das questões emergentes de relações de trabalho de subordinados e relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;

c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

d) Das questões de enfermagem ou hospitalares de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviço clínico, de aparelho de prótese, ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagos em benefício de vítimas de acidente de trabalho ou de doenças profissionais;

e) Das acções destinadas a anular os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento das obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou de trabalho;

f) Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos do trabalho;

g) Das questões emergentes de contrato de aprendizagem e de tirocínio;

h) Das questões entre trabalhadores aos serviços da mesma entidade a respeito de direitos e obrigações que resultam de actos praticados em comum na execução nas suas relações de trabalho ou que resultem do acto ilícito praticado por um deles na execução

do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos Tribunais Criminais quanto à responsabilidade civil conexas com a criminal;

i) Das questões entre organismos sindicais e sócios ou pessoas por eles representadas, ou afectação por decisões suas quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns e de outros;

j) Das questões entre instituições de previdência ou de abonos de família e seus beneficiários quando respeitem a direitos, poderes, obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uma ou de outras, sem prejuízo da competência própria dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

k) Dos processos destinados à liquidação e partilha dos bens de instituições de previdência ou de organismos sindicais, quando não hajam disposições legais em contrário;

l) Das questões entre instituições ou entre organismos sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentados ou estatutários de um deles que afecte o outro;

m) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;

n) Das questões entre sujeitos de uma relação de trabalho ou entre um desses sujeitos, por acessoriedade, complementaridade ou dependência e pedidos que se cumulem com outro para o qual o tribunal seja directamente competente;

o) Das questões reconventionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação em que é dispensada a conexão;

p) Das questões cíveis relativas à greve;

q) Das questões entre comités sindicais e os respectivos sindicatos, a empresa ou trabalhadores desta;

r) Das demais questões que por lei lhe seja atribuída.

2. Relativamente às contravenções e contra-ordenações de natureza laboral compete ainda a este tribunal conhecer e julgar:

a) As transgressões de normas legais ou convencionais reguladoras das relações de trabalho;

b) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais, ainda que sem pessoal ao seu serviço;

c) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;

d) As transgressões de preceitos legais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais;

e) As infracções de natureza convencional relativas à greve;

f) Às demais infracções de natureza contravencional cujo conhecimento lhe seja atribuído por lei;

g) Os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e de segurança social.

Artigo 57º
(Tribunais Administrativos)

1. Compete aos Tribunais Administrativos:

a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes de todos os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas;

b) Executar as respectivas decisões.

2. Incumbe aos Tribunais Administrativos, na administração da justiça, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e de dirimir os conflitos de interesses públicos e privados no âmbito das relações jurídicas administrativas.

3. Nos feitos submetidos a julgamento, os Tribunais Administrativos não podem aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

4. Estão excluídos da jurisdição administrativa os meios processuais que tenham por objecto:

a) Actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;

b) Normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrente do exercício da função legislativa;

c) Actos em matéria administrativa dos Tribunais Judiciais;

d) Actos relativos ao inquérito e instruções criminais, aos exercícios da acção penal, à execução das respectivas decisões;

e) Qualificação de bens como pertencentes aos domínios públicos e actos de delimitação destes como bens de outra natureza;

f) Questões de direito privado, ainda que qualquer dos interessados seja pessoa de direito público;

g) Actos cuja apreciação a lei atribua a outros tribunais.

5. O conhecimento dos limites da jurisdição administrativa é de ordem pública e a sua apreciação precede o conhecimento de qualquer outra questão.

6. Quando o conhecimento do objecto do processo depender, no todo ou em parte, de decisão de uma ou mais questões da competência de outro tribunal, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.

7. A lei do processo fixa os efeitos da inércia dos interessados quanto à instauração ou andamento do processo respeitante à questão prejudicial.

8. A competência dos Tribunais Administrativos fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

9. São também irrelevantes as modificações de direito, excepto se o tribunal a que a causa estava afecta for suprimido ou deixar de ser competente em razão da matéria ou da hierarquia, ou se lhe for atribuída competência que não tinha para o conhecimento da causa.

10. Existindo, no mesmo processo, decisões divergentes sobre a questão de competência, prevalece a do tribunal de hierarquia superior.

Artigo 58º
(Tribunais de Comércio)

Compete aos Tribunais de Comércio:

- a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes de todas e quaisquer causas de natureza comercial ou relativas ao direito de negócios e conexas a este;
- b) Executar as respectivas decisões.

Artigo 59º
(Tribunais Marítimos)

1. Compete aos Tribunais Marítimos:

- a) A preparação, o julgamento e os termos subsequentes de todos os litígios emergentes das relações jurídicas marítimas e conexas;
- b) Decidir sobre as infracções à legislação e aos regulamentos de pesca e executar as respectivas decisões.

2. Incumbe aos Tribunais Marítimos, na administração da justiça, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados no âmbito das relações jurídicas marítimas.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SECÇÃO IV
Execução das penas

Artigo 60º
(Competência)

1. Enquanto não for criado tribunal de execução das penas, compete ao juiz da causa decidir sobre a modificação ou substituição das penas ou medidas de segurança em especial:

- a) Decidir sobre alteração do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, relativamente a imputáveis;
- b) Decidir sobre alterações de medidas de segurança aplicadas a delinquentes anormais perigosos;
- c) Decidir sobre a cessação do estado de perigosidade criminal;
- d) Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação;
- e) Conceder e revogar a reabilitação dos condenados em quaisquer penas;
- f) Apreciar as necessidades de perícia psiquiátrica suscitada no decurso de execução da pena ou de medida de segurança privativa de liberdade, ordenar as providências adequadas e proferir decisões;
- g) Decidir sobre o cancelamento provisório no registo criminal de facto ou de decisões nele inscritos;
- h) Emitir parecer sobre a concessão e decidir sobre a revogação de indultos, bem como fazer a sua aplicação, e aplicar a amnistia e o perdão genérico sempre que os respectivos processos se encontrem na secretária, ainda que transitoriamente.

2. Sem prejuízo das funções jurisdicionais previstas no número anterior, compete também ao juiz da causa:

- a) Apreciar os estabelecimentos prisionais da respectiva área de jurisdição a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações;
- b) Apreciar, por ocasião da vida, as pretensões dos reclusos que para o efeito se inscrevam em livro próprio, ouvido o director do estabelecimento;
- c) Conhecer dos recursos interpostos pelo recluso de decisões disciplinares que apliquem sanções de internamento em cela disciplinar por tempo superior a oito dias;
- d) Conhecer ou revogar saídas precárias;
- e) Convocar e presidir ao conselho técnico dos estabelecimentos, caso exista, sempre que o entenda necessário ou a lei o preveja;
- f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

**Artigo 61°
(Execução)**

Os tribunais referidos nos artigos 53° a 59° do presente diploma, são competentes para executar as respectivas decisões.

**SECÇÃO V
Tribunais de Sector**

**Artigo 62°
(Competência e funcionamento)**

1. A constituição, competência e funcionamento dos Tribunais de Sector são regidos por lei própria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os Tribunais de Sector são competentes para executar as respectivas decisões.

**CAPÍTULO VI
Ministério Público**

**Artigo 63°
(Ministério Público)**

1. O Ministério Público é o órgão de Estado encarregue de, nos tribunais, representar o Estado, exercer a acção penal, defender e fiscalizar a legalidade democrática e promover a realização dos interesses postos por lei a seu cargo.
2. Representam o Ministério Público:
 - a) No pleno do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República;
 - b) Nas Câmaras do Supremo Tribunal de Justiça, os Procuradores-Gerais Adjuntos;
 - c) Nos Tribunais de Círculo, Procuradores da República;
 - d) Nos Tribunais Regionais e nos Tribunais de Sector, os delegados do Procurador da República.
3. Os magistrados referidos no número anterior podem fazer-se substituir e ser coadjuvados por outros magistrados, nos termos da lei orgânica do Ministério Público.

CAPÍTULO VII

Mandatários judiciais

Artigo 64º **(Advogados)**

1. Os advogados são indispensáveis à administração da justiça, competindo-lhes exercer o patrocínio das partes.

2. No exercício das suas funções os actos e manifestações dos advogados são invioláveis, nos limites fixados por lei.

3. Para a defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

4. Entre advogados e magistrados não existe hierarquia, apenas o dever de colaboração e cooperação mútuas na administração da justiça.

Artigo 65º **(Solicitadores)**

Os solicitadores são auxiliares da administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstas na lei e no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Artigo 66º **(Mandatários provisionais)**

1. Quando nas regiões não haja advogados, nem solicitadores pode o patrocínio ser exercido por mandatário provisional ou por quem o juiz nomear para esse fim.

2. O estatuto dos mandatários provisionais será regulado por diploma próprio.

CAPÍTULO VIII

Instalação e encargo dos tribunais

SECÇÃO I

Artigo 67º **(Terrenos)**

1. Constituem encargo dos municípios a aquisição, urbanização e cedência de terrenos destinados à construção de edifícios para a instalação dos Tribunais Judiciais.

2. Nos tribunais com jurisdição em mais de um município os encargos referidos no número anterior são suportados por cada um, na proporção das respectivas receitas.

SECÇÃO II

Administração central

Artigo 68º **(Edifício)**

1. Os encargos com a reparação, remodelação ou construção de edifícios destinados à instalação de Tribunais Judiciais são suportados pela administração central, ressalvada

a hipótese de acordo, em sentido diverso, entre o Ministério da Justiça e os municípios referidos no artigo anterior.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios referidos no artigo 67º devem proceder às obras de conservação urgente nos edifícios destinados à instalação dos Tribunais Judiciais.

CAPÍTULO IX

Órgãos auxiliares

Artigo 69º **(Secretarias judiciais)**

1. O expediente é assegurado nos Tribunais Judiciais por secretarias judiciais e secretarias privativas do Ministério Público.

2. A orgânica do funcionamento, o quadro de pessoal e secretarias referidos no número anterior, bem como estatuto dos respectivos funcionários constam de diplomas próprios.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Artigo 70º **(Acumulação)**

1. Em cada tribunal exercem funções um ou mais juízes de direito.

2. Ponderando as necessidades do serviço, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, com carácter excepcional determinar que um juiz, obtida a sua anuência, exerça funções em mais de um tribunal, ainda que de jurisdição diferente.

3. A acumulação prevista no número anterior que se prolongue por período superior a trinta dias será remunerada, em termos a fixar pelo Ministério de Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 71º **(Juiz auxiliar)**

1. Quando o serviço o justifique, designadamente o número e a complexidade dos processos o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode destacar temporariamente para um tribunal os juízes que se mostrem necessários.

2. O destacamento caduca ao fim de um ano, podendo ser renovado por dois períodos de igual duração e depende da anuência do magistrado e de prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 72º **(Competência administrativa do Presidente do Tribunal)**

1. Compete ao juiz Presidente dos Tribunais Judiciais, eleito de entre os seus pares por um período de dois anos, em matéria administrativa:

a) Dar posse ao responsável pela secretaria judicial;

b) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça relativamente às penas de gravidade não superior à de multa;

- c) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado de serviços;
- d) Exercer as demais atribuições por lei.

2. Das decisões proferidas no uso das competências previstas na alínea b) do número anterior, cabe reclamação nos termos da lei.

Artigo 73º

(Turnos de distribuição)

1. Nos tribunais com mais de um juiz haverá um juiz de turno, a quem compete presidir a distribuição e decidir as questões com ela relacionadas.

2. Com excepção dos que tenham lugar em férias judiciais, os turnos são semanais.

Artigo 74º

(Substituição dos juízes)

Os juízes são substituídos nas suas faltas ou impedimentos, sucessivamente:

- a) Por outro juiz;
- b) Por pessoas idóneas, de preferência licenciados em Direito, designadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Artigo 75º

(Funcionamentos dos Tribunais de Círculo)

O Tribunal de Círculo de Bissau tem competência em todo o território nacional, a qual será automaticamente reduzida à medida que sejam instalados e entrem em funcionamento os demais Tribunais de Círculo.

Artigo 76º

(Funcionamento dos Tribunais Regionais)

1. Nos Tribunais Regionais em que não seja passível formar os Tribunais Colectivos totalmente com juízes de direito, poderão aqueles funcionar sob a presidência de um ou juiz de direito, integrados conforme as necessidades, por um ou dois juízes sectoriais, de preferência dos sectores mais próximos.

2. Nos casos referidos no número anterior os depoimentos serão reduzidos a escrito:

- a) Tratando-se de processo crime;
- b) Nas causas de natureza cível, quando o mesmo estiver fora do alcance do Tribunal Regional, salvo se as partes, antes do início da produção de prova, declarem prescindir de recurso.

3. Não sendo julgamento oral, a apreciação de matéria de facto será reservada para a sentença, devendo nela o juiz responder aos requisitos.

4. Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial reunido em plenário e ouvido previamente o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público decidir quais dos tribunais a que se aplica o disposto no nº 2 do presente artigo e quais os sectores cujos juízes integrarão o respectivo Tribunal Colectivo.

Artigo 77º

(Distribuição da competência territorial)

Enquanto não entrarem em funcionamento todos os Tribunais de Sector, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, reunido em plenário e ouvido previamente o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, definirá a competência territorial a cada um dos Tribunais de Sector que se encontrem a funcionar, tendo em vista a cobertura total do território nacional.

Artigo 78º

(Tribunais em funcionamento)

No prazo de trinta dias após entrada em vigor do presente diploma o Conselho Superior da Magistratura Judicial, reunido em plenário e ouvido previamente o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, determinará a indicação dos Tribunais Judiciais e respectivas secções que se encontram em funcionamento.

Artigo 79º

(Publicação)

As decisões do Conselho Superior da Magistratura Judicial referidas no nº 4 do artigo 76º, nos artigos 77º e 78º do presente diploma serão publicadas no Boletim Oficial.

Artigo 80º

(Contencioso administrativo)

1. Enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais especializados em matéria de contencioso administrativo o conhecimento desta matéria caberá aos tribunais judiciais comuns.

2. Fica revogado o disposto no artigo 20º do Decreto-Lei nº 7/92, de 27 de Novembro.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 81º

(Providência orçamental)

1. O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma, competindo ao Conselho Superior da Magistratura Judicial a sua gestão de forma autónoma.

2. O Governo, anualmente, procederá às transferências de dotações orçamentais aos tribunais para o cumprimento da sua missão.

Artigo 82º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Bissau, aos 19 dias do mês de Março de 2002. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Arquitecto *Jorge Malú*.

Promulgada em Bissau, aos 20 dias do mês de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. *Koumba Yalá Kobde Nhanca*.

BOLETIM OFICIAL Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2004**Despacho nº 3/2004**

As taxas do imposto de justiça praticadas nos tribunais previstas, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 47.611, de 28 de Março de 1967, e Decreto-Lei nº 47.619, de 31 de Março de 1967, foram alterados em 1988, pelo Decreto nº 18/88, de 23 de Maio. Nos termos do artigo 2º deste diploma, é o Ministério da Justiça autorizado a alterar as tabelas que incorporam as referidas taxas, através de despacho a publicar no Boletim Oficial.

Considerando a necessidade urgente de se proceder à actualização da tabela relativa às taxas, do imposto de justiça praticadas nos tribunais;

Assim, para satisfação da orientação geral do Governo, que pretende apoiar tanto a administração da justiça como o acesso à justiça por parte da população carente, urge actualizar a tabela em vigor, assim como introduzir algumas alterações que permitam atender esses dois desideratos.

Nestes termos, determino:

Artigo 1º

A redacção dos artigos 1º, 6º e 8º da Tabela de Custas Judiciais passa a ser, respectivamente, a seguinte:

TABELA DE CUSTAS JUDICIAIS**Imposto de Justiça nos Tribunais Superiores****Artigo 1º**

1. As taxas do imposto de justiça a aplicar nos tribunais superiores, nas apelações e agravos de decisões finais são as seguintes:

• De 5.000,00 FCFA a 50.000,00 FCFA	30%
• De 50.001,00 FCFA a 100.000,00 FCFA	20%
• De 100.001,00 FCFA a 500.000,00 FCFA	15%
• De 500.001,00 FCFA a 1.000.000,00 FCFA	12%
• De 1.000.001,00 FCFA a 5.000.000,00 FCFA	10%
• De 5.000.001,00 FCFA a 10.000.000,00 FCFA	8%
• Superior a 10.000.000,00 FCFA	5%

2. Ao valor do imposto de justiça apurado deve acrescer-se as seguintes taxas incidentes sobre o valor da acção:

- Taxa de 0,5% de Fundo de Assistência Judiciária;
- Taxa de 1% de Contribuição à Previdência dos Advogados.

Imposto de Justiça nos Tribunais Regionais

Artigo 6º

1. O imposto de justiça a aplicar nos Tribunais Judiciais aos processos cíveis é o seguinte:

• De 5.000,00 FCFA a 50.000,00 FCFA	50%
• De 50.001,00 FCFA a 100.000,00 FCFA	30%
• De 100.001,00 FCFA a 500.000,00 FCFA	25%
• De 500.001,00 FCFA a 1.000.000,00 FCFA	15%
• De 1.000.001,00 FCFA a 5.000.000,00 FCFA	12%
• De 5.000.001,00 FCFA a 10.000.000,00 FCFA	10%
• Superior a 10.000.000,00 FCFA	8%

2. Ao valor do imposto de justiça apurado deve acrescer-se as seguintes taxas incidentes sobre o valor da acção:

- a) Taxa de 0,5% de Fundo de Assistência Judiciária;
- b) Taxa de 1% de Contribuição à Previdência dos Advogados.

Nos Processos Orfanológicos

Artigo 8º

1. O imposto de justiça a aplicar nestes processos, bem como de arrecadação do espólio, são os seguintes:

• De 5.000,00 FCFA a 50.000,00 FCFA	40%
• De 50.001,00 FCFA a 100.000,00 FCFA	25%
• De 100.001,00 FCFA a 500.000,00 FCFA	20%
• De 500.001,00 FCFA a 1.000.000,00 FCFA	15%
• De 1.000.001,00 FCFA a 5.000.000,00 FCFA	12%
• De 5.000.001,00 FCFA a 10.000.000,00 FCFA	10%
• Superior a 10.000.000,00 FCFA	8%

2. Ao valor do imposto de justiça apurado deve acrescer-se as seguintes taxas incidentes sobre o valor da acção:

- a) Taxa de o 5% de Fundo de Assistência Judiciária;
- b) Taxa de 1% de Contribuição à Previdência dos Advogados.

Artigo 2º

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Comunicações legais.

Cumpra-se.

Gabinete do Ministro da Justiça e Trabalho, em Bissau, aos 22 dias de Março de 2004. – O Ministro, *Carlos Vamain*.

BOLETIM OFICIAL Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2004

Convenção de Parceria

**ACORDO DE PARCERIA PARA A COOPERAÇÃO
JURÍDICA E JUDICIÁRIA**

Considerando que a Convenção assinada em Bissau, em 8 de Janeiro de 1975, entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo do República do Senegal, lançou as bases da cooperação judiciária entre estes dois países nos domínios do acesso às jurisdições, da transmissão e da remissão dos actos judiciais e extra-judiciais, da transmissão e da execução das cartas rogatórias, da audição de testemunhas e dos peritos em matéria penal, do registo criminal, do exequatur e da extradição;

Considerando que pela Convenção de 8 de Janeiro de 1975, referida anteriormente, os dois Estados entenderam desenvolver igualmente as trocas de informações relativas à organização judiciária, à legislação e à jurisprudência;

Considerando que a proximidade geográfica da República da Guiné-Bissau a da República do Senegal e dos respectivos povos e, sobretudo, a pertença comum dos dois Estados às mesmas organizações de integração económica e de harmonização jurídica, induzem à necessidade de reforço da sua cooperação no domínio da formação com vista a facilitar a adaptação ao novo contexto jurídico e judiciário internacional;

Convencidos de que o aprofundamento das relações bilaterais de cooperação nos domínios do Direito e da justiça entre estes dois Estados representa um importante contributo para o reforço da Democracia e do Estado de Direito e da segurança jurídica e judiciária que permitam atrair o investimento necessário ao financiamento do desenvolvimento;

O Ministro da Justiça e Trabalho da Guiné-Bissau e o Ministro da Justiça do Senegal decidiram substituir, pelo presente acordo, a Convenção de Parceria assinada em 22 de Julho de 2003 em Bissau, entre a Procuradoria-Geral da República e o Centro de Formação Judiciária de Dakar.

I

Campo de aplicação

Artigo 1º

Os dois ministros responsáveis pela área da justiça acordam, por este instrumento, em estabelecer os laços de cooperação mais estreitos nos domínios jurídico e judiciário, nomeadamente, nas áreas de trocas de informação relativas à organização judiciária, à legislação e à jurisprudência.

Artigo 2º

Nos termos do disposto no artigo 1º, a cooperação terá incidência nos seguintes domínios:

- a) Formação dos quadros;
- b) Assistência técnica;
- c) Troca de documentação jurídica;
- d) Pesquisa científica.

II

Formação dos quadros

Artigo 3º

1. A formação dos quadros desenrolar-se-á em três fases:
 - a) Uma fase de aprendizagem de língua francesa de cinco meses para permitir ao auditor a aprendizagem ou o aperfeiçoamento da língua francesa;
 - b) Uma fase de formação de doze meses de duração;
 - c) Uma fase de estágio prático de cinco meses de duração;
2. O auditor tem direito durante o período da sua formação a gozo de férias cuja duração é de um mês.

Artigo 4º

1. A formação dos quadros incidirá, igualmente na:
 - a) Formação contínua dos magistrados judiciais do Ministério Público e dos escrivães;
 - b) Formação dos notários, advogados, oficiais de justiça e dos oficiais do registo civil;
 - c) Organização de estágio em favor dos profissionais dos ministérios responsáveis pela área da justiça;
 - d) Formação dos agentes da Polícia Judiciária no domínio da investigação criminal;
 - e) Organização de visitas ou de viagens de estudos.
2. A preparação e a execução dos programas de formação, de estágios ou de visita é da competência do Centro de Formação Judiciária de Dakar.
3. O Governo da Guiné-Bissau, por intermédio do Ministro da Justiça, será informado do conteúdo desses programas, assim como dos resultados dos candidatos através dos relatórios trimestrais estabelecidos pelo Centro de Formação Judiciária de Dakar.

III

Assistência técnica

Artigo 5º

1. A assistência técnica integrará o conjunto das ações necessárias ao melhor funcionamento dos departamentos ministeriais responsáveis pela área da justiça.
2. A referida assistência compreenderá, nomeadamente, o apoio à realização de estudos, ao fornecimento de publicações de carácter jurídico ou judiciário e o apoio à instalação de um Centro de Formação Judiciária na Guiné-Bissau.

Artigo 6º

A assistência técnica referida no artigo anterior será efectuada por cada uma das Partes na medida das suas possibilidades e deverá corresponder às solicitações concretas.

IV Documentação jurídica

Artigo 7º

1. As Partes, reconhecendo o valor fundamental da documentação jurídica, acordam em promover as trocas de documentos e de instrumentos jurídicos.

2. Neste domínio de cooperação as duas Partes darão uma atenção especial às trocas de jornais oficiais de publicação das leis, das colectâneas de jurisprudência ou das decisões das Altas Cortes de justiça dos dois Estados.

V Pesquisa científica

Artigo 8º

As Partes propõem-se em colaborar no domínio da pesquisa científica relativa à justiça e aos Direitos do Homem, nomeadamente, através de:

- a) Troca de documentação;
- b) Execução dos trabalhos científicos;
- c) Intercâmbio de juristas pesquisadores.

VI Outras disposições

Artigo 9º

1. O presente acordo poderá ser modificado por iniciativa de uma das Partes.

2. As modificações serão propostas, por iniciativa de uma das Partes, através da troca de correspondência entre os dois ministérios responsáveis pela justiça e só serão definitivas após a aprovação da outra Parte.

Artigo 10º

Os custos financeiros necessários à execução das acções de formação previstas neste acordo serão da responsabilidade da Parte que exprimir a necessidade da sua implementação. Esta poderá, se tal for a sua vontade, implicar os seus parceiros de desenvolvimento.

Artigo 11º

1. O presente acordo entrará em vigor desde a sua assinatura pelas Partes.

2. Este acordo poderá ser denunciado por um apoio a notificação, por escrito, à outra Parte.

Feito em Bissau, aos 23 de Fevereiro de 2004, em dois exemplares, um em língua portuguesa e um outro em língua francesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Ministério da Justiça da República do Senegal, *Sérigne Diop*, Ministro da Justiça.

Pelo Ministério da Justiça da República da Guiné-Bissau, *Carlos Vamain*, Ministro da Justiça e Trabalho.

BOLETIM OFICIAL Nº 18, DE 3 DE MAIO DE 2004

Decreto nº 2/2004

Sob proposta do Ministro da Justiça e Trabalho,
O Governo decreta, nos termos do artigo 9º, nº 5, da Carta de Transição Política, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo de Cooperação Jurídica entre a República de Angola a República da Guiné-Bissau, assinado a 19 de Fevereiro de 2004 em Bissau, cujo texto em português se publica em anexo.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 2004. – O Primeiro-Ministro, Dr. *António Artur Sanhá* – O Ministro da Justiça e Trabalho, Mestre *Carlos Vamain*.

Promulgado em 29 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, *Henrique Pereira Rosa*.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA
E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU**

PREÂMBULO

A República da Guiné-Bissau e a República de Angola adiante designados Estados Contratantes, conscientes da necessidade de estabelecer uma política de cooperação no intuito de reforçar e dinamizar os laços históricos de amizade há muito existentes entre os dois países e, reconhecendo o interesse comum e as vantagens recíprocas em estender a sua cooperação para a área jurídica, decidem celebrar o presente acordo, nos seguintes termos.

PARTE I
Cooperação judiciária

TÍTULO I
Cláusulas gerais

Artigo 1º
(Acesso aos tribunais)

Os nacionais de cada um dos Estados Contratantes têm acesso aos tribunais do outro nos mesmos termos que os nacionais deste.

Artigo 2º
(Assistência judiciária)

1. A assistência judiciária tem lugar perante qualquer jurisdição e compreende a dispensa total ou parcial de preparos e do prévio pagamento de custas e, bem assim, o patrocínio officioso.

2. Têm direito a assistência os nacionais de qualquer dos Estados Contratantes que se encontrem em situação económica que lhes não permita custear as despesas normais do pleito.

3. O direito a assistência é extensivo às pessoas colectivas, às sociedades e outras entidades que gozem de capacidade judiciária.

4. Os documentos demonstrativos da insuficiência económica serão passados pelas autoridades competentes do lugar do domicílio ou sede ou, na falta de domicílio, da residência actual.

Artigo 3º
(Patrocínio)

Os advogados e solicitadores nacionais de um dos Estados Contratantes poderão exercer o patrocínio perante os tribunais do outro, com observância das condições exigidas pela lei deste.

Artigo 4º
(Comparência de declarantes, testemunhas e peritos)

1. Não é obrigatória a comparência como declarantes, testemunhas ou peritos de pessoas que se encontrem a residir no território de um dos Estados perante os tribunais do outro.

2. Se qualquer dos Estados rogar ao outro a convocação para a comparência referida no número anterior e a pessoa convocada anuir, tem este direito a ser indemnizada pelo dito Estado das despesas e danos resultantes da deslocação e, a seu pedido, poderá o Estado rogado exigir preparo para garantir, no todo ou em parte, a indemnização.

3. Enquanto permanecerem no território do Estado rogante, os declarantes, testemunhas ou peritos convocados, seja qual for a sua nacionalidade, não podem aí ser sujeitos a acção penal nem ser presos preventivamente ou para cumprimento de pena ou medidas de segurança, despojados dos seus bens e documentos de identificação ou por qualquer

modo limitá-los na sua liberdade pessoal por factos ou condenações anteriores à saída do território do Estado rogado.

4. A imunidade prevista no número anterior cessa se as pessoas podendo deixar o território nele permanecerem para além de trinta dias contados do termo do acto para que foram convocadas ou se, havendo-o deixado, a ele voluntariamente regressarem.

5. As pessoas que não houverem anuído à convocação para comparência não podem ser sujeitas, mesmo que a convocação contivesse cominações, a qualquer sanção ou medidas coercivas no território do Estado rogante, salvo se para lá voluntariamente se dirigirem e aí forem de novo regularmente convocadas.

TÍTULO II

Cooperação em matéria cível

SUBTÍTULO I

Actos judiciais

CAPÍTULO I

Actos rogados

Artigo 5º

(Comunicações de actos judiciais)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º a prática de actos judiciais será pedida directamente pelos tribunais de um dos Estados Contratantes aos tribunais do outro, mediante carta rogatória assinada e autenticada com o selo da autoridade requerente ou sendo acto urgente, por telegrama ou por meios electrónicos.

2. A sustação do cumprimento de actos rogados pode ser pedida por ofício ou telegrama ou por meios electrónicos.

3. A remessa e a devolução dos actos far-se-á sempre que possível por via aérea.

Artigo 6º

(Cumprimento dos actos)

1. O tribunal rogado só pode recusar o cumprimento, no todo ou em parte, dos actos nos casos seguintes:

- a) Se for incompetente;
- b) Se for absolutamente proibido por lei;
- c) Se a carta não estiver autenticada;
- d) Se o acto for contrário à ordem pública do Estado rogado;
- e) Se a execução da carta for atentatória da soberania ou da segurança do Estado rogado;

f) Se o acto importar execução de decisão de tribunal do Estado rogante sujeita a revisão e que senão mostre revista e confirmada;

g) Se, tratando-se de recolha de prova testemunhal ou pericial, a pessoa convocada invocar dispensa ou impedimento estabelecidos de harmonia com a lei do Estado rogado ou a lei do Estado rogante, tendo sido, neste caso, especificados na carta rogatória ou por outro modo confirmados pelo tribunal rogante a pedido do tribunal rogado.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, o tribunal rogado remeterá a carta ao tribunal que for competente, informando imediatamente o tribunal rogante.

3. Nos demais casos previstos no nº 1 o tribunal rogado devolverá a carta ao tribunal rogante, informando-o dos motivos da recusa de cumprimento.

Artigo 7º

(Poder do tribunal rogado)

1. É ao tribunal rogado que compete regular, de harmonia com a sua lei, o cumprimento da carta.

2. Se na carta rogatória se pedir a observância de determinadas formalidades que não repugnem à lei do Estado rogado, dar-se-á satisfação ao pedido.

Artigo 8º

(Despesas)

1. O cumprimento de cartas rogatórias não dará lugar ao reembolso de taxas ou custas de qualquer natureza.

2. O Estado rogado, porém, tem direito de exigir ao Estado rogante o reembolso dos encargos com pagamentos de peritos e intérpretes e das despesas ocasionadas pela observância de formalidades referidas no artigo 7º.

Artigo 9º

(Destino das importâncias de depósitos judiciais)

1. Cada um dos Estados Contratantes obriga-se a transferir para o território do outro as importâncias depositadas por motivo de actuação de tribunais situados no seu território e que respeitem a processos ou actos dos tribunais situados no do outro.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as importâncias que se destinem a pessoas ou partes domiciliadas ou com residência alternada no lugar onde o depósito foi feito.

3. O montante a reter e o seu levantamento dependem de prévia decisão do tribunal a cujos processos ou actos os depósitos respeitem.

4. As transferências serão feitas por iniciativa dos tribunais ou a requerimento dos interessado e logo que concluídas as formalidades relativas à saída de divisas.

CAPÍTULO II

Actos praticados por agentes diplomáticos e consulares

Artigo 10º

(Citações e notificações)

Os Estados Contratantes têm a faculdade de mandar proceder directamente, sem coacção, por meio dos seu agentes diplomáticos e consulares, as citações e notificações de actos judiciais destinados a nacionais seus que se encontrem no território do outro onde aqueles agentes exerçam funções.

Artigo 11º
(Recolha de prova pessoal)

Os Estados Contratantes têm a faculdade de mandar praticar, sem coacção pelos seus agentes diplomáticos e consulares, actos de audição dos seus nacionais que se encontrem no território do outro onde aqueles agentes exerçam funções.

Artigo 12º
(Conflito de nacionalidade)

Para o efeito do disposto nos artigos 10º e 11º, em caso de conflito de leis, a nacionalidade do destinatário do acto determina-se pela lei do Estado onde ele deva ter lugar.

SUBTÍTULO III
Eficácia das decisões judiciais

CAPÍTULO I

Artigo 13º
(Revisão)

1. As decisões proferidas pelos tribunais de cada um dos Estados Contratantes sobre direitos privados têm eficácia no território do outro, desde que revistas e confirmadas.

2. Não é necessária a revisão:

a) Quando a decisão seja invocada em processo pendente em qualquer dos Estados Contratantes como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa;

b) Das decisões destinadas a rectificar erros de registo civil, desde que não decidam questões relativas ao estado das pessoas.

Artigo 14º
(Requisitos necessários para a confirmação)

1. Para que as decisões sejam confirmadas é necessário:

a) Não haver dúvidas sobre a autenticidade do documento de que constem as decisões;

b) Terem transitado em julgado segundo a lei do país em que foram proferidas;

c) Terem sido proferidas por tribunal competente segundo as regras de conflito da lei do país onde se pretendam fazer valer;

d) Não poder invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal do país onde se pretendam fazer valer, excepto se foi o tribunal do país em que foi proferida a decisão que preveniu a jurisdição;

e) Ter o réu sido devidamente citado segundo a lei do país em que foram proferidas, salvo tratando-se de causas para que a lei do país onde se pretendam fazer valer dispensaria a citação inicial e, se o réu for logo condenado por falta de oposição ao pedido, ter a citação sido feita na sua própria pessoa;

f) Não serem contrárias aos princípios de ordem pública do país onde se pretendam fazer valer;

g) Sendo proferidas contra nacional do país onde se pretendam fazer valer, não ofenderem as disposições do respectivo direito privado quando por este devessem ser resolvidas as questões segundo as regras de conflitos desse direito.

2. O disposto no número anterior é aplicável às decisões arbitrais, na parte em que o puder ser, e às decisões penais no tocante à fixação de indemnização por perdas e danos.

CAPÍTULO II

Reconhecimento e execução de decisões relativas a obrigações alimentares

SECÇÃO I

Âmbito de aplicação

Artigo 15º

(Decisões abrangidas)

1. O presente capítulo é aplicável às decisões em matéria de obrigações alimentares provenientes de relações de parentesco e afinidade proferidas pelas autoridades judiciais de um Estado Contratante entre um credor e um devedor de alimentos.

2. O presente capítulo é também aplicável às transacções celebradas sobre esta matéria perante essas entidades e entre essas pessoas.

3. As decisões e transacções referidas nos números anteriores tanto podem ser as que fixem alimentos como as que modifiquem decisões ou transacções anteriores.

4. O presente capítulo é ainda aplicável às decisões e transacções em matéria de alimentos decorrentes de uniões de facto nos precisos termos em que o direito respectivo tenha correspondência no Estado de execução.

5. Para efeitos do presente capítulo, o Estado referido no nº 1 designa-se Estado de origem.

SECÇÃO II

Condições para o reconhecimento e execução das decisões

Artigo 16º

(Condições de reconhecimento)

1. Uma decisão proferida num Estado deve ser reconhecida ou declarada executória no outro Estado Contratante:

a) Se tiver sido proferida por uma autoridade considerada competente segundo o artigo 19º;

b) Se não puder já ser sujeita a recurso ordinário no Estado de origem.

2. As decisões provisoriamente executórias e as medidas provisórias são, embora susceptíveis de recurso ordinário, reconhecidas ou declaradas executórias no Estado requerido se semelhantes decisões aí puderem ser proferidas e executadas.

Artigo 17°

(Recusa)

O reconhecimento ou a execução de decisão podem contudo, ser recusados:

- a) Se o reconhecimento ou a execução da decisão for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado requerido; ou
- b) Se a decisão resultar de fraude cometido no processo; ou
- c) Se existir litígio pendente entre as mesmas partes e com o mesmo objecto instaurado em primeiro lugar perante uma autoridade do Estado requerido; ou
- d) Se a decisão for incompatível com outra proferida entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria, quer no Estado requerido, quer noutro Estado desde que, neste último caso, ela reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento e execução no Estado requerido.

Artigo 18°

(Decisões à revelia)

Sem prejuízo do disposto no artigo 17°, uma decisão proferida à revelia só é reconhecida ou declarada executória se a petição inicial, contendo os elementos essenciais do pedido, foi dada a conhecer à parte revel nos termos previstos na lei do Estado de origem e se, atendendo às circunstâncias, essa parte dispôs de prazo suficiente para apresentar a sua defesa.

Artigo 19°

(Competência do Estado de origem)

1. A autoridade do Estado de origem é considerada competente no sentido deste capítulo:

- a) Se o devedor ou o credor de alimentos tinha a sua residência habitual no Estado de origem aquando da instauração do processo; ou
- b) O devedor e o credor de alimentos tinham nacionalidade do Estado de origem aquando da instauração do processo; ou
- c) O demandado se submeteu à competência daquela autoridade, quer expressamente quer ao defender-se sobre o mérito da causa, sem reservas quanto à competência.

2. Sem prejuízo do disposto no n° 1 as autoridades de um Estado Contratante que tenham proferido sentença sobre um pedido de alimentos, são consideradas competentes para os efeitos deste capítulo se os alimentos forem devidos por motivo de divórcio, de separação de pessoas e bens, de anulação ou de nulidade do casamento, decretados por autoridade daquele reconhecida como competente nessa matéria no Estado requerido.

Artigo 20°

(Âmbito da competência)

A Autoridade do Estado requerido fica vinculada aos actos sobre os quais a autoridade do Estado de origem tenha baseado a sua competência.

Artigo 21º

(Reconhecimento e execução parciais)

Se a decisão abranger vários pontos do pedido e se o reconhecimento ou execução não puderem ser concedidos para o todo, a autoridade do Estado requerido aplicará este capítulo à parte da decisão que puder ser reconhecida ou declarada executória.

Artigo 22º

(Pagamentos periódicos)

Sempre que a decisão tiver estipulado a prestação de alimentos através de pagamentos periódicos, a execução é concedida tanto para os pagamentos vencidos como para os vincendos.

Artigo 23º

(Princípio de revisão formal)

A autoridade do Estado requerido não procederá a revisão sobre o mérito da decisão, salvo disposição em contrário do presente capítulo.

SECCÃO III

Processo para o reconhecimento e execução das decisões

Artigo 24º

(Lei aplicável)

O processo para o reconhecimento ou execução da decisão é regulamentado pelo direito do Estado requerido a não ser que o presente capítulo disponha de outro modo.

Artigo 25º

(Legitimidade)

Sem prejuízo da legitimidade do credor de alimentos, pode a autoridade que, nos termos da lei interna do Estado requerido, tiver competência para representar incapazes requerer, a solicitação do Estado de origem, o reconhecimento e execução de decisões sobre obrigações alimentares de que aqueles sejam credores.

Artigo 26º

(Âmbito do pedido)

Pode sempre pedir-se o reconhecimento ou a execução parcial de uma decisão.

Artigo 27º

(Despesas)

O credor de alimentos que, no Estado de origem, tenha beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção das custas e despesas beneficia, em qualquer processo de reconhecimento ou de execução, da assistência mais favorável ou da mais ampla isenção prevista pelo direito do Estado requerido.

Artigo 28º
(Dispensa de caução)

Não pode exigir-se qualquer caução ou depósito, seja sob que denominação for, para garantir o pagamento de custas e despesas nos processos a que se refere o presente capítulo.

Artigo 29º
(Instrução do pedido)

1. A parte que pretende o reconhecimento ou a execução de uma decisão deve apresentar:

- a) Cópia integral da decisão devidamente autenticada;
- b) Documento comprovativo de que a decisão não pode já ser objecto de recurso ordinário do Estado de origem e, quando necessário, que é executória;
- c) Se se tratar de decisão proferida à revelia, o original ou cópia autenticada do documento comprovativo de que a petição inicial, contendo os elementos essenciais do pedido, foi regularmente dada a conhecer à parte revel, nos termos previstos na lei do Estado de origem;
- d) Se for caso disso, documento comprovativo da obtenção de assistência judiciária ou de isenção de custas e despesas no Estado de origem.

2. Na falta dos documentos mencionados no nº 1 ou se o conteúdo da decisão não permitir à autoridade do Estado requerido certificar-se de que foram cumpridas as condições deste capítulo, esta autoridade concederá um prazo para a apresentação de todos os documentos necessários.

3. Não é exigível qualquer legalização ou formalidade análoga.

SECÇÃO IV
Transacções

Artigo 30º
(Reconhecimento e execução)

As transacções executórias no Estado de origem são reconhecidas e declaradas executórias nas mesmas condições que as decisões, na medida em que essas condições lhes sejam aplicáveis.

SECÇÃO V
Disposições diversas

Artigo 31º
(Transferências)

Os Estados Contratantes cuja lei imponha restrições a transferências de fundos, concederão a maior prioridade às transferências destinadas ao pagamento de alimentos ou de custas e despesas respeitantes a qualquer processo abrangido por este capítulo.

Artigo 32º

(Aplicação no tempo)

1. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 13º, o presente capítulo é aplicável independentemente da data em que tenha sido proferida a decisão.

2. Quando a decisão tiver sido proferida antes da entrada em vigor do presente acordo só poderá ser executória para efeito de pagamentos a realizar depois.

PARTE II

**Cooperação em matéria de identificação, registos e notariado,
formação e informação**

TÍTULO I

Identificação

Artigo 33º

(Documentos de identificação)

1. O bilhete de identidade ou documento correspondente emitido pelas autoridades competentes de um dos Estados Contratantes é reconhecido como elemento de identificação do seu titular no território do outro.

2. Se num dos Estados não houver bilhete de identidade ou este for modificado, será comunicado ao outro o documento que o substitui ou o que tiver resultado da alteração.

TÍTULO II

Registos

Artigo 34º

(Registo civil diplomático e consular)

Os agentes diplomáticos e consulares podem praticar, relativamente aos nacionais dos seus respectivos Estados, os actos de registo civil que lhes compitam nos termos das suas leis internas.

Artigo 35º

**(Permuta de certidões de assentos e registo civil
e de decisões sobre estado civil)**

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a permutar entre si, trimestralmente, certidões de cópia integral, ou de modelo que entre eles, por troca de notas, venha a ser acordado, dos actos de registo civil lavrados no trimestre precedente, no território de um e relativos aos nacionais do outro, bem como cópia das decisões judiciais, com trânsito em julgado, proferidas em acções de estados ou de registo em que sejam partes os nacionais do Estado destinatário.

2. A permuta far-se-á por correspondência entre os Ministros da Justiça.

Artigo 36°

(Permuta em matéria de nacionalidade)

1. Os Estados Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar todas as atribuições e aquisições de nacionalidade verificadas num deles e relativas a nacionais do outro.
2. A comunicação a que se refere o número anterior far-se-á por correspondência entre os Ministros da Justiça, identificará o nacional a que respeita e indicará a data e o fundamento da atribuição e aquisição da nacionalidade.

Artigo 37°

(Certidões de registo civil)

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a estabelecer, com a possível brevidade, por simples troca de notas, modelos uniformes de certidões de registo civil a passar pelas autoridades de um e a utilizar no território do outro.
2. Os documentos relativos a actos de registo civil pedidos por um Estado Contratante ao outro para fins oficiais ou a favor de um seu nacional pobre, serão passados gratuitamente.
3. Os nacionais de um dos Estados Contratantes poderão requerer e obter certidões de registo civil nas repartições competentes do outro, em igualdade de condições com os nacionais deste.

TÍTULO III

Notariado

Artigo 38°

(Informações em matéria sucessória)

Os Estados Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar, logo que possível e por intermédio dos respectivos Ministros da Justiça, mensalmente e por meio de fichas de modelo a acordar por troca de notas, os testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito ou abertura de testamentos cerrados e de renúncia ou repúdio de herança ou legado, feito no território de um deles e relativos a nacionais do outro.

TÍTULO IV

Formação

Artigo 39°

(Modalidades de cooperação)

1. Os Estados Contratantes, na medida das suas possibilidades comprometem-se em colaborar e reforçar a cooperação no domínio da formação de quadros da administração da justiça e, nomeadamente, de magistrados, advogados, oficiais de justiça e do notariado.
2. As modalidades de implementação do disposto no número anterior serão objecto de uma troca de notas entre os Ministros da Justiça dos dois países, nas quais deverão constar o período de duração da formação ou do estágio, os critérios de selecção de candidatos e a autoridade financiadora.

TÍTULO V
Cooperação técnica, jurídica e documental

Artigo 40º
(Modalidades)

1. Os Estados Contratantes, na medida das suas possibilidades, prestar-se-ão colaboração formativa é informativa no âmbito técnico, jurídico e documental nos campos abrangidos pelo presente Acordo.

2. Sem prejuízo de outras modalidades de colaboração documental, a concertar entre os departamentos competentes, os Estados Contratantes trocarão gratuitamente entre si os respectivos *Boletim Oficial* ou *Diário da República*.

3. As entidades editoras de cada um dos Estados enviarão desde já um exemplar de cada número e série do *Boletim Oficial* ou *Diário da República* à Procuradoria-Geral da República do outro.

4. A colaboração na formação de pessoal será objecto de acordos específicos.

PARTE III
Disposições finais

Artigo 41º
(Autenticação e legalização de documentos)

1. Sem prejuízo das disposições expressas deste acordo, todos os pedidos e documentos que os instruírem serão datados e autenticados mediante a assinatura do funcionário competente e o selo respectivo.

2. São dispensados da legalização, salvo havendo dúvidas sobre a autenticidade, os documentos emitidos pelas autoridades dos Estados Contratantes.

Artigo 42º
(Adaptação do direito interno)

Os Estados Contratantes obrigam-se a adoptar os seus direitos internos no que for indispensável à aplicação do presente acordo.

Artigo 43º
(Vigência e revisão)

1. O presente acordo entra em vigor na data em que se concluir a troca de notas pelas quais cada um dos Estados Contratantes comunicar ao outro que se encontram cumpridas as formalidades exigidas para a sua vigência na ordem jurídica interna.

2. O presente acordo tem duração ilimitada, pode ser denunciado por qualquer dos Estados com aviso prévio de seis meses e as suas cláusulas podem ser revistas de seis em seis meses a pedido de qualquer dos Estados Contratantes.

3. Em fé do que os representantes dos dois Governos, devidamente credenciados, assinaram e selaram o presente acordo.

Feito em Bissau aos 19 de Fevereiro de 2004, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Paulo Tjipilica*.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, *Carlos Joaquim Vamain*.

OHADA

Acto Uniforme para a Organização dos Processos Colectivos de Apuramento do Passivo

TÍTULO PRELIMINAR

Artigo 1º

O presente Acto Uniforme tem como objecto:

- Organizar os processos colectivos preventivos, de recuperação judicial de empresas e de liquidação de bens do devedor para apuramento colectivo do seu passivo;
- Definir as sanções patrimoniais, profissionais e penais relativas às faltas do devedor e dos dirigentes da empresa devedora.

Artigo 2º

1. O processo preventivo é um processo destinado a evitar a cessação de pagamentos ou a cessação de actividade da empresa e a permitir o apuramento do seu passivo através de uma concordata.

O processo preventivo é aplicável a qualquer pessoa singular ou colectiva comerciante, a qualquer pessoa de direito privado não comerciante e a qualquer empresa pública que tenha a forma de uma pessoa colectiva de direito privado que, independentemente da natureza das suas dívidas, esteja numa situação económica e financeira difícil mas não irremediavelmente comprometida.

2. A recuperação judicial é um processo destinado a salvaguardar a empresa e a apurar o seu passivo através de um acordo de recuperação.

3. A liquidação de bens é um processo que tem como objectivo a realização do activo do devedor para apuramento do seu passivo.

4. A recuperação judicial e a liquidação de bens são aplicáveis a qualquer pessoa singular ou colectiva comerciante, a qualquer pessoa colectiva de direito privado não comerciante e a qualquer empresa pública que tenha a forma de uma pessoa colectiva de direito privado que cesse os seus pagamentos.

Artigo 3º

O processo preventivo, a recuperação judicial e a liquidação de bens dependem da jurisdição competente em matéria comercial.

Esta jurisdição é igualmente competente para decidir sobre todos os conflitos decorrentes do processo colectivo, sobre os conflitos sobre os quais o processo colectivo exerce uma influência jurídica, bem como sobre os conflitos relativos à falência e às outras sanções, com excepção dos que são exclusivamente atribuídos às jurisdições administrativas, penais e sociais.

Artigo 4º

A jurisdição territorialmente competente para receber os processos colectivos é a do lugar em que o devedor tem o seu estabelecimento principal ou, se se tratar de pessoa colectiva, a sua sede social ou ainda, caso não tenha sede no território nacional, o seu estabelecimento principal. Se a sede social for no estrangeiro, o processo corre os seus termos perante a jurisdição competente no lugar onde se situa o principal centro de exploração situado no território nacional.

A jurisdição da sede ou do estabelecimento principal da pessoa colectiva é igualmente competente para decidir o processo preventivo, a recuperação judicial ou a liquidação de bens das pessoas solidariamente responsáveis pelo seu passivo.

Qualquer contestação sobre a competência da jurisdição em que corre o processo deve ser decidida no prazo de quinze dias e, em caso de recurso, no prazo de um mês, pela jurisdição de recurso.

Se a competência for contestada com fundamento no lugar, a jurisdição, se se declarar competente, deve decidir igualmente sobre as questões de fundo na mesma decisão; esta última só pode ser impugnada sobre a competência e sobre o fundo por via de recurso.

TÍTULO I

Processo preventivo

CAPÍTULO I

Instauração do processo preventivo

Artigo 5º

A acção é interposta junto da jurisdição competente através de requerimento do devedor expondo a sua situação económica e financeira e apresentando as perspectivas de recuperação da empresa e de apuramento do passivo.

O requerimento é dirigido ao presidente da jurisdição competente e entregue na secretaria dessa jurisdição, contra recibo. O requerente deve indicar os créditos para os quais o devedor requer a suspensão das acções individuais.

Nenhum requerimento de processo preventivo pode ser apresentado pelo devedor antes de decorrido um prazo de cinco anos a contar de uma anterior decisão em processo preventivo.

Artigo 6º

Com o requerimento de processo preventivo, o requerente deve juntar:

- 1º) Uma certidão do registo comercial e do crédito mobiliário;
- 2º) O relatório e contas incluindo, nomeadamente, o balanço, a demonstração de resultados, um quadro financeiro dos recursos e do pessoal;
- 3º) A situação da tesouraria;
- 4º) Relação dos créditos e das dívidas com indicação dos respectivos montantes bem como dos nomes e endereços dos credores e dos devedores;

5º) A situação detalhada, activa e passiva, das garantias pessoais e reais prestadas e recebidas pela empresa e pelos seus dirigentes;

6º) O inventário dos bens do devedor com indicação dos bens móveis sujeitos a reivindicação pelos respectivos proprietários e dos afectados por uma cláusula de reserva de propriedade;

7º) O número de trabalhadores e o montante dos salários e dos encargos sociais;

8º) O montante do volume de negócios e dos lucros tributáveis dos três últimos anos;

9º) O nome e endereço dos representantes dos trabalhadores;

10º) Tratando-se de uma pessoa colectiva, a lista dos membros solidariamente responsáveis pelas dívidas sociais, com indicação dos respectivos nomes e endereços, bem como os nomes e endereços dos respectivos dirigentes.

Todos os documentos devem ser datados, assinados e autenticados pelo requerente.

Se um destes documentos não puder ser apresentado ou só puder ser apresentado de forma incompleta, o requerimento deve mencionar os motivos desse impedimento.

Artigo 7º

Simultaneamente com a documentação prevista no artigo 6º ou num prazo máximo de trinta dias após a sua junção, o devedor deve, sob pena de indeferimento liminar do requerimento, entregar uma proposta de concordata preventiva mencionando as medidas e condições previstas para a recuperação da empresa, nomeadamente:

– As modalidades de continuação da empresa tais como o pedido de prorrogação de prazos de pagamento e redução de dívidas; a cessão parcial de activo com indicação precisa dos bens a ceder; a cessão ou a locação de um estabelecimento comercial; a cessão ou a locação da totalidade da empresa, sem que essas modalidades sejam limitativas ou exclusivas umas das outras;

– As pessoas obrigadas a cumprir a concordata e o conjunto das obrigações por si subscritas e necessárias à recuperação da empresa; as modalidades de manutenção e financiamento da empresa, do pagamento do passivo anterior à decisão prevista no artigo 8º, bem como, se for o caso, as garantias dadas para assegurar o respectivo cumprimento; essas obrigações e garantias podem consistir, nomeadamente, num aumento de capital social a subscrever pelos antigos sócios ou por novos sócios, na abertura de créditos pelos estabelecimentos bancários ou financeiros, na continuação do cumprimento de contratos concluídos antes do requerimento, ou na prestação de cauções;

– Os despedimentos por motivos económicos que devem ser efectuados, nas condições previstas pelas normas de direito do trabalho;

– A substituição de dirigentes.

Artigo 8º

Logo que a proposta de concordata preventiva seja entregue é imediatamente transmitida ao presidente da jurisdição competente que toma uma decisão de suspensão das acções individuais e nomeia um perito para elaborar um relatório sobre a situação económica e financeira da empresa, as perspectivas de recuperação tendo em conta as prorrogações de prazos de pagamento e redução de dívidas consentidas ou susceptíveis de o serem pelos credores e qualquer outra medida que faça parte das propostas de concordata preventiva.

O perito nomeado está sujeito ao disposto nos artigos 41º e 42º.

O perito é informado das suas funções por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio escrito do presidente da jurisdição competente ou do devedor no prazo de oito dias a contar da data da decisão de suspensão das acções individuais.

Artigo 9º

A decisão prevista pelo artigo 8º suspende ou impede a propositura de todas as acções individuais que tenham como objecto obter o pagamento dos créditos designados pelo devedor e nascidos antes da referida decisão.

A suspensão aplica-se igualmente às acções executivas e aos procedimentos cautelares.

A suspensão aplica-se a todos os credores quirografários e munidos de privilégios gerais ou de garantias reais especiais tais como, nomeadamente, um privilégio mobiliário especial, um penhor, um ónus ou uma hipoteca, com excepção dos créditos de salários.

A suspensão das acções individuais não se aplica nem às acções que tenham como objecto o reconhecimento de direitos ou de créditos contestados nem às acções cambiárias interpostas contra os subscritores de títulos de crédito que não sejam o beneficiário da suspensão das acções individuais.

Os prazos impostos aos credores sob pena de vencimento, de prescrição ou caducidade dos respectivos direitos são, conseqüentemente, suspensos durante todo o período de suspensão das acções individuais.

Artigo 10º

Salvo renúncia pelos credores, os juros legais ou convencionais, bem como os juros de mora e seus acréscimos continuam a correr mas não são exigíveis.

Artigo 11º

Com ressalva de autorização fundamentada do presidente da jurisdição competente, a decisão no processo preventivo proíbe o devedor, sob pena de inoponibilidade, de:

- Pagar, no todo ou em parte, os créditos constituídos antes da decisão de suspensão das acções individuais e abrangidos por esta;
- Realizar actos de disposição estranhos à exploração normal da empresa ou prestar garantias.

É igualmente proibido ao devedor reembolsar os fiadores que pagaram créditos constituídos antes da decisão prevista no artigo 8º.

Artigo 12º

1. O perito analisa a situação do devedor. Para esse efeito pode, não obstante qualquer disposição legislativa ou regulamentar em contrário, obter dos revisores de contas, dos contabilistas, dos representantes dos trabalhadores, das administrações públicas, dos organismos de segurança social, dos estabelecimentos bancários ou financeiros, bem como dos serviços encarregados de centralizar os riscos bancários e os incidentes de pagamento, todas as informações necessárias para ter um conhecimento exacto da situação económica e financeira do devedor.

2. O perito deve informar a jurisdição competente em caso de não cumprimento do disposto no artigo 11º.

3. O perito ouve o devedor e os credores e presta-lhes o seu auxílio para chegar à conclusão de um acordo sobre as modalidades de recuperação da empresa e o apuramento do seu passivo.

Artigo 13º

O perito nomeado entrega na Secretaria, em dois exemplares, o seu relatório do qual deve fazer parte o acordo preventivo proposto pelo devedor ou celebrado entre este e os credores, no prazo máximo de dois meses a contar da sua nomeação, com ressalva de autorização fundamentada do presidente da jurisdição competente para prorrogar este prazo por um mês.

O perito deve respeitar o prazo previsto na alínea precedente, sob pena de se tornar responsável perante o devedor ou os credores.

Um exemplar do relatório deve ser entregue ao representante do Ministério Público pelo escrivão chefe.

Artigo 14º

No prazo de oito dias a contar da entrega do relatório, o presidente reúne a jurisdição competente e convoca o devedor para comparecer perante essa jurisdição para aí ser ouvido em audiência não pública. O presidente deve igualmente convocar para esta audiência o perito relator bem como qualquer credor que considere necessário ouvir.

O devedor e, eventualmente, o ou os credores são convocados por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio escrito, com o mínimo de três dias de antecedência.

Artigo 15º

A jurisdição competente decide em audiência não pública.

1. Se verificar a cessação de pagamentos, a jurisdição competente profere, oficiosamente e a qualquer momento, a recuperação judicial ou a liquidação de bens sem prejuízo do disposto no artigo 29º.

2. Se a situação do devedor o justificar, a jurisdição competente profere uma decisão no processo preventivo e homologa a concordata preventiva com os prazos de pagamento e reduções de créditos consentidos pelos credores e notificando o devedor das medidas propostas para a recuperação da empresa. Os prazos de pagamento e as reduções de créditos consentidos pelos credores podem ser diferentes.

A jurisdição competente homologa a concordata preventiva se:

- Estiverem reunidas as condições de validade da concordata;
- Nenhum motivo decorrente do interesse colectivo ou de ordem pública parecer de modo a impedir a concordata;
- A concordata oferecer sérias possibilidades de recuperação da empresa, de pagamento do passivo e suficientes garantias de cumprimento;
- Os prazos concedidos não forem superiores a três anos para o conjunto dos credores nem superiores a um ano para os créditos de salários.

Se o acordo preventivo comportar um pedido de concessão de um prazo não superior a dois anos, a jurisdição competente pode impor esse prazo aos credores que tenham recusado qualquer prorrogação dos prazos de pagamento e reduções de créditos, salvo se daí resultar perigo para a empresa destes credores.

Os credores de salários não podem conceder qualquer redução de créditos, nem pode ser-lhes imposta uma prorrogação de prazo que não tenham aceite voluntariamente.

3. Se a jurisdição competente considerar que a situação do devedor não corresponde a nenhum processo colectivo ou se não aceitar o acordo preventivo proposto pelo devedor, anula a decisão prevista no artigo 8º. A anulação coloca as partes na mesma situação em que se encontravam antes da decisão.

4. A jurisdição competente deve proferir a sua decisão no prazo de um mês a contar do pedido.

Artigo 16º

A decisão da jurisdição competente de homologação da concordata preventiva põe fim às funções do perito relator com ressalva das disposições do artigo 17º. Todavia, a jurisdição competente pode nomear um síndico e fiscais encarregados de controlar o cumprimento da concordata preventiva nas mesmas condições que as previstas para a concordata no processo de recuperação judicial.

A jurisdição competente nomeia igualmente um Juiz Comissário.

Artigo 17º

A decisão do processo preventivo é publicada nas condições previstas nos artigos 36º e 37º.

A verificação da publicação é feita pelo perito nas condições previstas no artigo 38º.

CAPÍTULO II

Órgãos do processo preventivo

Artigo 18º

A homologação da concordata preventiva torna-a obrigatória para todos os credores anteriores à decisão no processo preventivo, quer os respectivos créditos sejam quirografários ou tenham garantias, nas condições de prazos de pagamento e reduções que eles consentiram ao devedor sem prejuízo das disposições do artigo 15º, nº 2. O mesmo se aplica aos que tenham prestado caução e tenham pago as dívidas do devedor constituídas antes dessa decisão.

Os credores beneficiários de garantias reais não perdem as respectivas garantias mas só podem executá-las em caso de anulação ou resolução da concordata preventiva a que tenham dado o respectivo consentimento ou que lhes tenha sido imposta.

Os garantes e os co-obrigados do devedor não podem prevalecer-se das prorrogações de prazos e reduções da concordata preventiva.

A prescrição continua suspensa em relação aos credores que, em virtude da concordata preventiva, não podem exercer os respectivos direitos ou acções.

Logo que a decisão do processo preventivo transite em julgado o devedor recupera a liberdade de administração e de disposição dos seus bens.

Artigo 19º

O perito nomeado em aplicação do artigo 8º deve apresentar um relatório das suas funções ao presidente da jurisdição competente no prazo de um mês a contar da decisão que admitiu a concordata preventiva.

O presidente da jurisdição competente deve rubricar o relatório.

Se o devedor não recuperar os documentos e títulos que tiver entregue ao perito, este só é depositário dos mesmos durante um período de dois anos a contar da data do seu relatório.

Artigo 20º

O síndico nomeado nos termos do artigo 16º controla o cumprimento da concordata preventiva. Ele comunica imediatamente ao Juiz Comissário qualquer incumprimento.

O síndico deve informar, de três em três meses, o Juiz Comissário sobre o desenrolar das operações e notificar disso o devedor. Este dispõe de um prazo de quinze dias para, caso entenda, fazer as suas observações e contestar.

O síndico que cessa as suas funções deve entregar as suas contas na secretaria no prazo de um mês a contar da cessação de funções.

A remuneração do síndico na qualidade de fiscal é fixada pela jurisdição que o nomeou.

Artigo 21º

A pedido do devedor e mediante relatório do síndico encarregado de controlar a execução da concordata preventiva, se este tiver sido nomeado, a jurisdição competente pode decidir qualquer modificação destinada a abreviar ou a favorecer a execução.

As disposições dos artigos 139º a 143º são aplicáveis à resolução e à anulação da concordata preventiva.

CAPÍTULO III

Vias de recurso

Artigo 22º

A decisão de suspensão das acções individuais prevista no artigo 8º não é susceptível de recurso.

Artigo 23º

As decisões da jurisdição competente relativas ao processo preventivo são provisoriamente executivas e só podem ser atacadas através de recurso interposto no prazo de quinze dias contados da data em que foram proferidas. As disposições do artigo 218º relativas à contagem dos prazos são aplicáveis ao processo preventivo.

A jurisdição de recurso deve decidir no prazo de um mês a contar da data de interposição do recurso.

Se a jurisdição de recurso confirmar a decisão do processo preventivo, admite a concordata preventiva.

Se a jurisdição de recurso constatar a cessação de pagamentos, deve fixar a respectiva data, ordenar a recuperação judicial ou a liquidação de bens e reenviar o processo à jurisdição competente.

No prazo de três dias a contar da decisão da jurisdição de recurso, o escrivão dessa jurisdição deve enviar uma certidão da mesma ao escrivão da jurisdição de primeira instância que procede à publicação imposta pelo artigo 17º.

Artigo 24º

As decisões do presidente da jurisdição competente a que se refere o artigo 11º só podem ser objecto de oposição a deduzir perante essa mesma jurisdição no prazo de oito dias. As disposições do artigo 218º relativas à contagem dos prazos são aplicáveis ao processo preventivo.

Para esse efeito, as decisões são transmitidas à secretaria no dia em que são proferidas. Elas são imediatamente notificadas ao devedor por carta registada ou outro meio escrito.

A jurisdição competente deve decidir no prazo de oito dias a contar do dia em que a oposição é deduzida. A oposição deduz-se através de declaração na secretaria. O escrivão convoca o oponente, por carta registada ou qualquer outro meio escrito, para a audiência seguinte da Câmara do Conselho para que aí seja ouvido.

As decisões da jurisdição proferidas sobre a oposição só são susceptíveis de recurso de cassação.

TÍTULO II

Recuperação judicial e liquidação de bens

CAPÍTULO I

Abertura do processo de recuperação de empresas e de liquidação de bens

Artigo 25º

O devedor que se encontra impossibilitado de pagar o seu passivo exigível com o seu activo disponível deve fazer uma declaração de cessação de pagamentos para obter a abertura de um processo de recuperação judicial ou de liquidação de bens, independentemente da natureza das suas dívidas.

A declaração deve ser feita no prazo de trinta dias a contar da cessação dos pagamentos e entregue na secretaria da jurisdição competente contra recibo.

Artigo 26º

À declaração prevista no artigo 25º devem juntar-se, relativamente à mesma data:

1º) Uma certidão do registo comercial e do crédito mobiliário;

2º) Os relatórios e contas de exercício, incluindo, nomeadamente, o balanço, a demonstração dos resultados, um quadro financeiro dos recursos e pessoal;

3º) A situação da tesouraria;

4º) A situação dos créditos e dívidas com indicação dos respectivos montantes e dos nomes e endereços dos credores e devedores;

5º) A situação detalhada, activa e passiva, das garantias pessoais e reais prestadas e recebidas pela empresa ou pelos seus dirigentes;

6º) O inventário dos bens do devedor com indicação dos bens móveis que podem ser reivindicados pelos respectivos proprietários bem como dos afectados por uma cláusula de reserva de propriedade;

7º) O número de trabalhadores e o montante de salários e encargos sociais em dívida;

8º) O montante do volume de negócios e dos lucros tributáveis dos três últimos anos;

9º) O nome e endereço do representante dos trabalhadores;

10º) Sendo uma pessoa colectiva, a lista dos membros solidariamente responsáveis pelo pagamento das dívidas daquela, com indicação dos respectivos nomes e endereços, bem como dos nomes e endereços dos seus dirigentes.

Todos esses documentos devem ser datados, assinados e autenticados pelo requerente.

Se um desses documentos não puder ser apresentado ou só puder ser sê-lo de forma incompleta, o requerimento deve mencionar o motivo desse impedimento.

Artigo 27º

Simultaneamente com a declaração prevista no artigo 25º ou no prazo máximo de quinze dias a contar da data da sua entrega, o devedor deve entregar na secretaria uma proposta de concordata em que indique as medidas e condições previstas para a recuperação da empresa, nomeadamente:

– As modalidades de continuação da empresa tais como: o pedido ou a concessão de prorrogações prazos de pagamento ou reduções das dívidas; a cessão parcial do activo com indicação exacta dos bens a ceder; a cessão ou a locação de um estabelecimento comercial; a cessão ou a locação da totalidade da empresa, sem que essas modalidades sejam limitativas e exclusivas umas das outras;

– As pessoas obrigadas a executar a concordata e o conjunto das obrigações por elas subscritas e necessárias para a recuperação da empresa; as modalidades da continuação e do financiamento da empresa, do pagamento do passivo constituído antes da decisão de abertura do processo, bem como, se for o caso, as garantias prestadas para assegurar o seu cumprimento; essas obrigações e garantias podem consistir, nomeadamente, num aumento de capital social a subscrever pelos antigos ou por novos sócios, na abertura de créditos por estabelecimentos bancários ou financeiros, na continuação de cumprimento de contratos concluídos antes da decisão de abertura do processo, ou na prestação de cauções;

– Os despedimentos por motivos económicos que devem ter lugar nas condições previstas pelos artigos 110º e 111º;

– A substituição de dirigentes.

Artigo 28º

O processo colectivo pode ser aberto a pedido de um credor, independentemente da natureza do seu crédito, desde que seja certo, líquido e exigível.

O pedido do credor deve indicar a natureza e o montante do seu crédito bem como o título em que se funda.

O devedor tem a possibilidade de fazer a declaração e a proposta de concordata previstas nos artigos 25º, 26º e 27º no prazo de um mês a contar da data do pedido do credor.

Artigo 29º

1. A jurisdição competente pode, por sua própria iniciativa, abrir o processo, nomeadamente com base em informações dadas pelo representante do Ministério Público, por revisores de contas das pessoas colectivas de direito privado, pelos sócios ou membros dessas pessoas colectivas ou pelas instituições representativas do pessoal que lhe indiquem factos que motivem essa abertura do processo.

O presidente manda convocar o devedor, através do escrivão e por acto extrajudicial, para comparecer perante a jurisdição competente e em audiência não pública. O acto extrajudicial deve conter a reprodução integral do presente artigo.

2. Se o devedor comparecer, o presidente informa-o dos factos de natureza a motivar a abertura oficiosa do processo e recolhe as suas observações. Se o devedor reconhecer que está em cessação de pagamentos ou em dificuldade ou se o presidente adquirir a íntima convicção de que ele está nessa situação, ele concede-lhe um prazo de trinta dias para fazer a declaração e a proposta de concordata e de recuperação previstos nos artigos 25º, 26º e 27º. O mesmo prazo é concedido aos membros de uma pessoa colectiva que sejam ilimitada e solidariamente responsáveis pelo passivo social. Findo este prazo, a jurisdição competente profere a sua decisão em audiência pública.

3. Se o devedor não comparecer, a jurisdição competente toma nota da ocorrência e delibera na primeira audiência pública seguinte.

Artigo 30º

Quando um comerciante morre em estado de cessação de pagamentos, a jurisdição competente deve abrir o processo competente no prazo de um ano a contar da data do falecimento, mediante declaração de um herdeiro ou a pedido de um credor.

A jurisdição competente pode igualmente, nesse mesmo prazo, tomar a iniciativa de abrir o processo, sendo então ouvidos ou devidamente notificados os herdeiros conhecidos. Neste caso, é aplicável o processo do artigo 29º.

Em caso de abertura do processo a pedido dos herdeiros, estes devem subscrever uma declaração de cessação de pagamentos e entregar na secretaria uma proposta de concordata nas condições previstas nos artigos 25º, 26º e 27º.

Em caso de abertura do processo na sequência de pedido dos credores, aplicam-se as disposições do artigo 28º.

Artigo 31º

A abertura de um processo colectivo pode ser pedida, no prazo de um ano a contar do cancelamento da inscrição do devedor no registo comercial e do crédito mobiliário se a cessação de pagamentos for anterior a esse cancelamento.

A abertura de um processo colectivo pode igualmente ser pedida contra um sócio ilimitada e solidariamente responsável pelo passivo social no prazo de um ano a contar da inscrição da sua saída da sociedade no registo comercial e do crédito mobiliário quando a cessação de pagamentos da sociedade for anterior a essa inscrição.

Nos dois casos, a jurisdição competente abre o processo mediante pedido dos credores ou por sua própria iniciativa nas condições previstas nos artigos 28º e 29º.

Artigo 32º

A abertura de um processo colectivo de recuperação judicial ou de liquidação de bens só pode resultar de uma decisão da jurisdição competente.

Antes da decisão de abertura de um processo colectivo, o presidente pode designar um juiz local ou qualquer pessoa que julgue qualificada, encarregada de elaborar e lhe entregar um relatório no prazo que ele fixar, bem como para recolher todas as informações sobre a situação e a actuação do devedor e a proposta de acordo por ele feita.

A jurisdição competente decide na primeira audiência útil, e, se tiver lugar, sobre o relatório previsto na alínea precedente; em qualquer caso, ela não pode decidir antes de decorrido um prazo de trinta dias a contar da abertura do processo.

A jurisdição competente não pode inscrever o processo na tabela geral.

Artigo 33º

A jurisdição competente que constatar a cessação de pagamentos deve decidir a recuperação judicial ou a liquidação de bens.

A jurisdição decide a recuperação judicial se lhe parecer que o devedor propôs uma concordata séria. No caso contrário, decide a liquidação de bens.

A decisão que constatar a cessação de pagamentos de uma pessoa colectiva produz efeitos em relação a todos os membros ilimitada e solidariamente responsáveis pelo passivo social e decide, contra cada um deles, a recuperação judicial ou a liquidação de bens.

A qualquer momento no decurso do processo de recuperação judicial a jurisdição competente pode convertê-lo em liquidação de bens se se verificar que o devedor não tem ou deixou de ter a possibilidade de propor uma concordata séria.

A decisão da jurisdição competente é susceptível de recurso. A jurisdição de recurso que anular ou modificar a decisão de primeira instância pode proferir, por sua própria iniciativa, a recuperação judicial ou a liquidação de bens.

Artigo 34º

A jurisdição competente deve fixar provisoriamente a data de cessação de pagamentos. Se o não fizer, presume-se que essa data é a da decisão que a constata.

A data de cessação de pagamentos não pode ser anterior em mais de dezoito meses à decisão que ordena a abertura do processo.

A jurisdição competente pode modificar, nos limites fixados na alínea precedente, a data de cessação de pagamentos através de decisão posterior à decisão de abertura do processo.

Nenhum pedido de fixação da data da cessação de pagamentos em data diferente da fixada pela decisão de abertura ou por decisão posterior pode ser aceite depois de findo o prazo para dedução de oposição previsto no artigo 88°. A partir do último dia desse prazo, a data de cessação de pagamentos fica estabelecida de forma definitiva e irrevogável.

Artigo 35°

A decisão de abertura nomeia um Juiz Comissário escolhido entre os juízes da jurisdição, com excepção do Juiz Presidente e com ressalva do caso de juiz único. Ela nomeia o ou os síndicos cujo número não pode exceder três. Se for esse o caso, o perito nomeado no processo preventivo de um devedor não pode ser nomeado como síndico.

O escrivão envia imediatamente uma certidão da decisão ao representante do Ministério Público. Essa certidão deve mencionar as principais disposições da decisão.

Artigo 36°

Qualquer decisão de abertura de processo colectivo é imediatamente mencionada no registo comercial e do crédito mobiliário. Se o devedor for uma pessoa colectiva de direito privado não comerciante a menção será feita no registo cronológico; para além disso, é aberta uma ficha em nome do interessado no ficheiro alfabético, com menção da decisão que lhe diz respeito; são ainda indicados os nomes e endereços do ou dos dirigentes bem como a sede da pessoa colectiva. A decisão é ainda publicada, sob forma de extracto, com as mesmas indicações, num jornal habilitado a receber anúncios legais na área da jurisdição competente. Uma segunda publicação deve ser feita, nas mesmas condições, quinze dias depois. Para além das indicações previstas no presente artigo, os dois extractos devem conter um aviso aos credores para que reclamem os respectivos créditos junto do síndico, bem como a reprodução integral das disposições do artigo 78°.

A mesma publicação deve ser feita no local em que o devedor ou a pessoa colectiva tiverem os seus principais estabelecimentos.

A publicação acima mencionada é feita, officiosamente, pelo escrivão.

Artigo 37°

As menções efectuadas no registo comercial e do crédito mobiliário são enviadas, para publicação no Jornal Oficial, nos quinze dias que se seguem à data em que a decisão foi proferida. Esta publicação contém, por um lado, a indicação do devedor ou da pessoa colectiva devedora, do seu endereço ou sede social, do seu número de inscrição no registo comercial e do crédito mobiliário, da data da decisão que ordenou o processo preventivo, a recuperação judicial ou a liquidação de bens e, por outro lado, indicação dos números dos jornais de anúncios legais em que foram publicados os extractos previstos no artigo 36°; esta publicação indica igualmente o nome e endereço do síndico junto do qual os credores devem declarar os respectivos créditos e reproduz integralmente as disposições do artigo 78°.

A publicação no Jornal Oficial é efectuada, officiosamente, pelo escrivão ou, se este o não fizer, pelo síndico. Esta publicação é facultativa se a publicação num jornal de anúncios legais tiver sido feita de acordo com o disposto no artigo 36º. Caso contrário, a publicação é obrigatória.

Artigo 38º

O síndico deve verificar se as menções e publicações previstas nos artigos 36º e 37º foram efectuadas.

O síndico deve igualmente inscrever a decisão de abertura de acordo com as disposições que regulam o registo predial.

CAPÍTULO II

Órgãos da recuperação judicial e da liquidação de bens

SECÇÃO I

Juiz Comissário

Artigo 39º

O Juiz Comissário, colocado sob a autoridade da jurisdição competente, vela pelo rápido desenvolvimento do processo e pelos interesses em presença.

O Juiz Comissário recolhe todos os elementos de informação que lhe pareçam úteis. Ele pode, nomeadamente, ouvir o devedor ou os dirigentes da pessoa colectiva, os seus representantes, os credores ou qualquer outra pessoa, incluindo o cônjuge ou os herdeiros conhecidos do devedor falecido em estado de cessação de pagamentos.

Não obstante todas as disposições legislativas ou regulamentares contrárias, o Juiz Comissário pode obter dos revisores de contas, dos contabilistas, dos membros e representantes do pessoal, das administrações e organismos públicos, dos organismos de segurança social, dos estabelecimentos de crédito, bem como dos serviços encarregados de centralizar os riscos bancários e os incidentes de pagamento, as informações necessárias para dispor de uma informação exacta sobre a situação económica e financeira da empresa.

O Juiz Comissário elabora um relatório para a jurisdição competente sobre todas as contestações decorrente do processo colectivo.

A jurisdição competente pode, a qualquer momento, proceder à substituição do Juiz Comissário.

Artigo 40º

O Juiz Comissário decide sobre os pedidos, contestações e reivindicações que sejam da sua competência, no prazo de oito dias a contar da data do requerimento; se não decidir nesse prazo, presume-se que indeferiu o requerimento.

As decisões do Juiz Comissário são imediatamente entregues na secretaria e notificadas pelo escrivão, por carta registada ou outro meio escrito, a todas as pessoas a quem as mesmas sejam susceptíveis de causar prejuízo.

Essas decisões são susceptíveis de oposição, deduzida por simples declaração na secretaria no prazo de oito dias a contar da respectiva entrega ou da respectiva notificação ou no prazo previsto na primeira alínea do presente artigo. Durante o mesmo prazo, a jurisdição competente pode, por sua própria iniciativa, proferir uma decisão que anule ou modifique as decisões do Juiz Comissário.

A jurisdição competente delibera na audiência mais próxima.

Se a jurisdição competente proferir uma decisão sobre uma oposição deduzida contra uma decisão do Juiz Comissário, este não pode fazer parte do tribunal.

SECÇÃO II

Síndico

Artigo 41º

Nenhum parente directo ou por afinidade do devedor até ao quarto grau inclusive pode ser nomeado síndico.

Quando se deva proceder à adjução ou à substituição de um ou vários síndicos, o Juiz Comissário deve informar a jurisdição competente que procede à nomeação.

Artigo 42º

A jurisdição competente pode ordenar a destituição de um ou vários síndicos mediante proposta do Juiz Comissário actuando por sua própria iniciativa ou na sequência de reclamações que lhe sejam feitas pelo devedor, pelos credores ou pelos fiscais.

Se uma reclamação tiver por finalidade a destituição do síndico, o Juiz Comissário deve, no prazo de oito dias, decidir, indeferindo o pedido ou propondo à jurisdição competente a destituição do síndico. Se, findo esse prazo, o Juiz Comissário não tiver decidido, a reclamação pode ser feita perante a jurisdição competente; essa decisão é susceptível de oposição nas condições previstas pelo artigo 40º.

A jurisdição competente ouve, em audiência pública, o relatório do Juiz Comissário e as explicações do síndico. A sua decisão é proferida em audiência pública.

Artigo 43º

O ou os síndicos têm como missão representar os credores com ressalva dos artigos 52º e 53º. Os síndicos têm a qualidade de mandatários remunerados e são civilmente responsáveis nos termos gerais, sem prejuízo da respectiva responsabilidade penal.

Se tiverem sido nomeados vários síndicos, estes actuam colectivamente. Todavia, o Juiz Comissário pode, de acordo com as circunstâncias, dar a um ou a vários de entre eles poderes para actuar individualmente; nesse caso, só os síndicos que tenham recebido esses poderes são responsáveis pelas faltas que cometam.

Se for apresentada reclamação contra qualquer das operações do síndico, o Juiz Comissário deve decidir sobre ela nas condições previstas no artigo 40º.

O síndico tem a obrigação de prestar contas das suas funções e do desenrolar do processo colectivo ao Juiz Comissário e de acordo com a periodicidade que este determinar. Se o Juiz Comissário nada determinar, o síndico deve prestar-lhe contas uma vez por mês e sempre que o Juiz Comissário o pedir.

Artigo 44º

O síndico que cesse as suas funções deve prestar contas ao novo síndico, na presença do Juiz Comissário, bem como ao devedor devidamente convocado por carta registada ou outro meio escrito.

Artigo 45º

As importâncias eventualmente recebidas pelo síndico, independentemente da respectiva proveniência, devem ser imediatamente depositadas numa conta especialmente aberta para cada processo colectivo num estabelecimento bancário ou postal ou nas Finanças. No prazo de oito dias a contar do recebimento das receitas, o síndico deve provar os respectivos depósitos ao Juiz Comissário. Em caso de atraso, o síndico deve juros das somas que não tiver depositado. O Juiz Comissário arbitra as somas necessárias às despesas gerais e judiciais.

Se as importâncias devidas ao devedor tiverem sido depositadas numa conta especial por terceiros, as mesmas devem ser transferidas para uma conta aberta pelo síndico em nome do processo colectivo, cabendo-lhe obter o levantamento de eventuais oposições.

As importâncias assim depositadas só podem ser levantadas por decisão do Juiz Comissário.

Artigo 46º

O síndico é responsável pelos livros, papéis e objectos entregues pelo devedor ou a ele pertencentes bem como pelos credores ou qualquer outra pessoa que lhos entregue durante cinco anos a contar da entrega das contas.

SECÇÃO III Ministério Público

Artigo 47º

1. O representante do Ministério Público é informado sobre o desenrolar do processo colectivo pelo Juiz Comissário. O representante do Ministério Público pode, a qualquer momento, requerer comunicação de qualquer acto, livro ou documento respeitante ao processo colectivo.

A falta de comunicação da informação ou de documento só pode ser invocada pelo representante do Ministério Público.

2. O representante do Ministério Público comunica ao Juiz Comissário, a pedido deste ou por sua própria iniciativa, as informações úteis para a gestão do processo colectivo provenientes de qualquer processo penal, não obstante o segredo de justiça.

SECÇÃO IV Fiscais

Artigo 48º

A qualquer momento, o Juiz Comissário pode nomear um ou vários fiscais escolhidos entre os credores sem que o respectivo número possa ser no entanto superior a três.

Todavia, a nomeação dos fiscais é obrigatória a pedido dos credores que representem, pelo menos, metade do total dos créditos mesmo não verificados.

Nesse caso, o Juiz Comissário nomeia três fiscais escolhidos, respectivamente, entre os credores beneficiários de garantias reais especiais mobiliárias ou imobiliárias, os representantes dos trabalhadores e os credores quirografários.

Nenhum parente directo ou por afinidade do devedor ou dos dirigentes da pessoa colectiva, até ao quarto grau inclusive, pode ser nomeado fiscal ou representante de uma pessoa colectiva nomeada como fiscal.

Os fiscais podem ser destituídos pela jurisdição competente mediante proposta do Juiz Comissário. Após destituição, o Juiz Comissário nomeia os respectivos substitutos.

Artigo 49º

Os fiscais assistem o Juiz Comissário na sua missão de fiscalização do desenrolar do processo colectivo e defendem os interesses dos credores.

Os fiscais têm sempre o direito de verificar a contabilidade e o estado da situação apresentada pelo devedor, de pedir contas sobre o estado do processo, sobre os actos realizados pelo síndico bem como sobre as receitas realizadas e os respectivos depósitos.

Os fiscais são obrigatoriamente consultados sobre a continuação da actividade da empresa no decurso do processo de verificação dos créditos e no momento da realização da venda dos bens do devedor.

Os fiscais podem apresentar quaisquer contestações junto do Juiz Comissário que deve decidir em conformidade com o disposto no artigo 40º.

As funções dos fiscais são gratuitas e devem ser exercidas pessoalmente.

Os fiscais só respondem pelos respectivos erros graves.

SECÇÃO V

Disposições gerais

Artigo 50º

Quando os bens do devedor não são suficientes, de imediato, para pagar as despesas da decisão de recuperação judicial ou de liquidação de bens, de notificação, de editais e de publicação da decisão nos jornais, de aposição de selos, de guarda e de levantamento de selos, despesas de exercício das acções declarativas de inoponibilidade, de preenchimento do passivo, de extensão dos processos colectivos e de fêlencia pessoal dos dirigentes das pessoas colectivas, o adiantamento dessas despesas é feito, por decisão do Juiz Comissário, pelas Finanças Públicas que serão reembolsadas, com privilégio, sobre as primeiras cobranças.

Esta disposição é aplicável ao processo de recurso da decisão que ordene a recuperação judicial ou a liquidação de bens.

Artigo 51º

É proibido ao síndico e a todos os que participam na administração do processo colectivo, comprar pessoalmente, directa ou indirectamente, por acordo ou por venda judicial, toda ou parte do activo mobiliário ou imobiliário do devedor em situação de processo preventivo, recuperação judicial ou liquidação de bens.

CAPÍTULO III

Efeitos da decisão de abertura em relação ao devedor

SECÇÃO I

Assistência ou renúncia do devedor

Artigo 52º

A decisão que ordena a recuperação judicial implica, de pleno direito, a partir da sua data e até homologação do acordo ou até à conversão da recuperação judicial em liquidação de bens, assistência obrigatória do devedor para todos os actos relativos à administração e à disposição desses bens, sob pena de inoponibilidade desses actos.

Todavia, o devedor pode realizar, validamente e sozinho, os actos conservatórios e os actos de gestão corrente que façam parte da actividade habitual da empresa, em conformidade com os usos e costumes da profissão, devendo no entanto informar o síndico dos actos que praticar.

Se o devedor ou os dirigentes da pessoa colectiva se recusarem a praticar um acto necessário para a salvaguarda do património, o síndico pode praticá-lo sozinho desde que seja autorizado pelo Juiz Comissário. É o que se passa, nomeadamente, quando se trata de tomar medidas conservatórias, de proceder à cobrança dos títulos e créditos exigíveis, de vender objectos cuja conservação seja dispendiosa ou sujeitos a deterioração ou a perda de valor iminentes, de intentar ou continuar uma acção mobiliária ou imobiliária.

Se o síndico recusar a sua assistência para praticar os actos de administração ou de disposição, ao devedor ou aos dirigentes da pessoa colectiva, estes ou os fiscais podem obrigá-lo a fazê-lo por decisão do Juiz Comissário obtida nas condições previstas nos artigos 40º e 43º.

Artigo 53º

A decisão que ordena a liquidação de bens de uma pessoa colectiva implica, de pleno direito, a sua dissolução.

A decisão que ordena a liquidação de bens implica, de pleno direito, a contar da sua data e até ao termo do processo, o impedimento do devedor para administrar e dispor dos seus bens presentes e dos que puder adquirir seja a que título for, sob pena de inoponibilidade de tais actos, excepto se se tratar de actos conservatórios.

Os actos, direitos e acções do devedor relativos ao seu património são cumpridos ou exercidos, no decurso da liquidação de bens, pelo síndico que actua, sozinho, em representação do devedor.

Se o síndico se recusar a realizar um acto ou a exercer um direito ou uma acção relativa ao património do devedor, este último, os dirigentes da pessoa colectiva ou os fiscais, se foram nomeados, podem obrigá-lo a fazê-lo por decisão do Juiz Comissário obtida nas condições previstas nos artigos 40º e 43º.

Artigo 54º

Desde a sua entrada em funções, o síndico deve realizar todos os actos necessários para conservar os direitos do devedor contra os seus devedores.

O síndico deve, nomeadamente, requerer, em nome da massa, as inscrições das garantias mobiliárias e imobiliárias sujeitas a registo que não foram requeridas pelo devedor. O síndico deve juntar ao seu requerimento uma certidão que prove a sua nomeação.

Artigo 55º

No prazo de três dias a contar da decisão de abertura, o devedor deve apresentar-se ao síndico com os seus livros de contabilidade para exame e fecho dos mesmos.

Qualquer terceiro que detenha esses livros deve apresentá-los ao síndico quando este os pedir.

O devedor ou o terceiro detentor podem fazer-se representar se provarem causas de impedimento reconhecidas como legítimas.

Se o balanço não lhe tiver sido entregue pelo devedor, o síndico elabora, com base nos livros, nos documentos de contabilidade, nos papéis e nas informações que conseguir obter, um estado da situação.

Artigo 56º

Em caso de liquidação de bens, as cartas destinadas ao devedor são entregues ao síndico, com excepção das que tenham carácter pessoal. O devedor, se estiver presente, assiste à abertura das cartas.

Artigo 57º

A partir da decisão de abertura de um processo colectivo contra uma pessoa colectiva, os dirigentes de direito ou de facto, aparentes ou ocultos, remunerados ou não, só podem, sob pena de nulidade, ceder as partes sociais, acções ou quaisquer outros direitos sociais com a autorização do Juiz Comissário e nas condições que este fixar.

A jurisdição competente decide acerca da faculdade de cessão dos direitos sociais de qualquer pessoa que se tenha imiscuído na gestão da pessoa colectiva em qualquer momento em que essa ingerência tenha sido verificada.

Os títulos representativos dos direitos sociais são entregues ao síndico. Se essa entrega não for feita voluntariamente, o síndico interpela os dirigentes para que a façam. A falta de entrega desses títulos é constitutiva da infracção prevista no artigo 231º, 7º.

O síndico requer, se for o caso, a menção, nos registos da pessoa colectiva e no registo do comércio e do crédito mobiliário, da faculdade de cessão/da inaccessibilidade dos direitos sociais dos dirigentes.

O síndico elabora uma situação dos direitos sociais e entrega aos dirigentes uma certidão de depósito ou de inscrição de inaccessibilidade/ da faculdade de cessão para que possam participar nas assembleias da pessoa colectiva.

Artigo 58º

O síndico garante, sob sua responsabilidade, a guarda dos títulos que lhe são entregues pelos dirigentes sociais.

O síndico só pode restituí-los após homologação da concordata ou após encerramento das operações de liquidação dos bens, com excepção da obrigação de os entregar, a qualquer momento, a quem a justiça o ordenar.

Artigo 59º

A decisão de abertura pode ordenar a aposição de selos pela autoridade judicial sobre caixas, cofres, pastas, livros, papéis, móveis, títulos, lojas e balcões do devedor e, se se tratar de pessoa colectiva cujos membros sejam ilimitadamente responsáveis, sobre os bens de cada um dos membros. A aposição dos selos pode igualmente ser ordenada para os bens dos dirigentes das pessoas colectivas.

O escrivão avisa imediatamente desta decisão o Juiz Comissário que procederá à aposição dos selos.

Antes mesmo desta decisão, o presidente da jurisdição competente pode nomear, entre os seus membros, por sua própria iniciativa ou por requerimento de um ou vários credores, um juiz que deve proceder à aposição dos selos, mas unicamente em caso de desaparecimento do devedor ou de desvio de todo ou de parte do seu activo.

O Juiz Comissário ou o Juiz nomeado de acordo com o disposto na alínea precedente, comunica imediatamente aposição dos selos ao presidente da jurisdição que a ordenou.

Artigo 60º

Se a jurisdição competente tiver ordenado a aposição de selos, o Juiz Comissário pode, mediante proposta do síndico, dispensá-lo da aposição de selos ou autorizá-lo a mandá-los retirar:

- 1º) Dos objectos móveis e objectos indispensáveis ao devedor e à sua família;
- 2º) Dos objectos sujeitos a deterioração ou a perda de valor iminente;
- 3º) Dos objectos necessários à actividade profissional do devedor ou à sua empresa quando a continuação da exploração é autorizada.

Os objectos são imediatamente inventariados pelo síndico, na presença do Juiz Comissário, que assina o auto.

Artigo 61º

Os selos judiciais são levantados dos livros e documentos da contabilidade e entregues ao síndico pelo Juiz Comissário depois de este último os ter verificado e ter indicado, no auto, o estado em que os encontrou.

Os títulos em carteira com vencimento a curto prazo e susceptíveis de aceitação ou para os quais seja necessário realizar actos conservatórios, são retirados dos que estão selados pelo Juiz Comissário, descritos e entregues ao síndico para que este faça a respectiva cobrança.

Artigo 62º

No prazo de três dias a contar da aposição, o síndico requer o levantamento dos selos para fazer o inventário.

Artigo 63º

O síndico procede ao inventário dos bens do devedor na presença ou não deste último, devidamente convocado por carta registada ou por qualquer outro meio escrito.

Ao mesmo tempo que se faz o inventário, faz-se a lista dos objectos móveis que não foram incluídos na aposição dos selos ou certidão destes após inventário.

O síndico pode pedir a ajuda de qualquer pessoa que considere útil para a redacção do inventário e para a avaliação dos bens.

As mercadorias colocadas sob apreensão alfandegária são objecto, se o síndico tiver conhecimento, de menção especial. Se o processo colectivo for aberto depois do falecimento dos devedores e não for feito inventário, este último deve ser efectuado na presença ou não dos herdeiros conhecidos devidamente convocados por carta registada ou por qualquer outro meio escrito.

O representante do Ministério Público pode assistir ao inventário.

O inventário é redigido em dois exemplares: um é imediatamente entregue na secretaria da jurisdição competente e o outro fica para o síndico.

Em caso de liquidação de bens e findo o inventário, as mercadorias, o dinheiro, os valores, as letras de câmbio e os títulos de crédito, os livros, os papéis, móveis e objectos do devedor são entregues ao síndico que os menciona no fim do inventário.

Artigo 64º

O devedor pode obter, sobre o activo, para si e para a sua família, recursos económicos fixados pelo Juiz Comissário. Este último toma a sua decisão depois de ouvir o síndico.

Artigo 65º

1º) Em caso de recuperação judicial, o síndico deve imediatamente pedir ao devedor que subscreva todas as declarações que lhe incumbam em matéria fiscal, alfandegária e de segurança social.

O síndico vigia a entrega dessas declarações.

2º) Em caso de liquidação de bens, o síndico deve imediatamente pedir ao devedor que lhe forneça todos os elementos de informação que não resultem dos livros comerciais, necessários para cálculo dos impostos, direitos e encargos de segurança social devidos.

O síndico transmite às administrações fiscais, alfandegárias e de segurança social os elementos de informação dados pelo devedor bem como aqueles de que dispõe.

3º) Nos dois casos acima mencionados, se o devedor não responder ao pedido do síndico no prazo de vinte dias a contar do pedido, o síndico constata esse incumprimento e avisa o Juiz Comissário; o síndico informa igualmente, no prazo de dez dias, as administrações fiscais, alfandegárias e de segurança social e transmite-lhes as informações de que dispõe sobre os negócios realizados e sobre os salários pagos pelo devedor.

Artigo 66º

O síndico, no prazo de um mês a contar da data de início das suas funções e com ressalva de prorrogação especial desse prazo concedida pelo Juiz Comissário por decisão devidamente fundamentada, entrega a esse magistrado um relatório sumário

sobre a situação aparente do devedor e das causas e características dessa situação, fazendo um balanço económico e social da empresa e indicando as perspectivas de recuperação que resultam das propostas de concordata apresentadas pelo devedor.

O parecer dos fiscais, se tiverem sido nomeados, deve ser junto ao relatório.

O Juiz Comissário transmite imediatamente o relatório, com as suas observações, ao representante do Ministério Público.

Se esse relatório não lhe foi entregue no devido prazo, deve avisar o Ministério Público e explicar-lhe as causas do atraso.

SECÇÃO II

Actos inoponíveis à massa falida

Artigo 67º

São inoponíveis ou podem ser declarados inoponíveis à massa falida, tal como definida pelo artigo 72º, os actos realizados pelo devedor durante o período suspeito, sendo este o lapso temporal que medeia entre a data de cessação de pagamentos e a data da decisão de abertura do processo.

Artigo 68º

São inoponíveis à massa se forem realizados durante o período suspeito:

1º) Os actos de transmissão da propriedade mobiliária ou imobiliária, a título gratuito;

2º) Qualquer contrato comutativo em que as obrigações do devedor excedam notoriamente as da outra parte;

3º) Qualquer pagamento, independentemente do modo utilizado, de dívidas não vencidas, com excepção das letras de câmbio;

4º) Qualquer pagamento de dívidas vencidas efectuado por meio diferente de dinheiro, letra de câmbio, transferência, pagamento directo sobre a conta bancária, cartão de crédito ou de pagamento, ou compensação legal, judicial ou contratual de dívidas que tenham uma relação de conexão entre si ou por qualquer outro modo normal de pagamento;

5º) Qualquer hipoteca contratual ou oneração contratual ou constituição de penhor, constituídas sobre os bens do devedor para dívidas contraídas anteriormente;

6º) Qualquer inscrição provisória de hipoteca judicial ou de oneração judicial conservatória.

Artigo 69º

1. Podem ser declarados inoponíveis à massa falida, se lhe causarem prejuízo:

1º) Os actos que importem a transmissão a título gratuito da propriedade mobiliária ou imobiliária realizados nos seis meses que precederam o período suspeito;

2º) As inscrições de garantias reais mobiliárias ou imobiliárias, consentidas ou obtidas para dívidas concomitantes quando o respectivo beneficiário teve conhecimento da cessação de pagamentos do devedor;

3º) Os actos onerosos se os que trataram com o devedor tinham conhecimento da cessação de pagamentos do devedor no momento da conclusão;

4º) Os pagamentos voluntários das dívidas vencidas se os que as receberam tinham conhecimento da cessação de pagamentos do devedor no momento do pagamento.

2. Em derrogação ao nº 4 do § 1º do presente artigo, o pagamento feito ao portador diligente de uma letra de câmbio, de uma livrança ou de um cheque é oponível à massa com excepção dos seguintes casos, em que uma acção de restituição é possível contra:

1º) O sacador, ou aquele que deu a ordem em caso de saque por conta, com conhecimento da cessação de pagamentos do sacado, quer no momento do saque quer no momento do pagamento da letra pelo sacado;

2º) O beneficiário da livrança que teve conhecimento da cessação de pagamentos do subscritor, quer no momento do endosso quer no momento do pagamento que lhe foi feito pelo subscritor;

3º) O sacador de um cheque que teve conhecimento da cessação de pagamentos do sacado no momento da emissão do cheque;

4º) O beneficiário de um cheque que teve conhecimento da cessação de pagamentos do sacador no momento de emissão do cheque;

5º) O beneficiário de um cheque que teve conhecimento da cessação de pagamentos do sacado quer no momento da emissão quer no momento do pagamento do cheque.

Artigo 70º

Só o síndico pode interpor acção declarativa de inoponibilidade dos actos realizados durante o período suspeito perante a jurisdição que tenha proferido a abertura do processo colectivo.

O síndico não pode exercer este direito depois da entrega do encerramento da situação dos créditos previsto no artigo 86º.

Artigo 71º

A inoponibilidade aproveita à massa.

1º) A massa é sub-rogada na posição do credor cuja garantia tiver sido declarada inoponível;

2º) O acto a título gratuito declarado inoponível fica desprovido de efeitos se não tiver sido executado. No caso contrário, o beneficiário do acto deve restituir o bem cuja propriedade tiver sido transferida gratuitamente;

Em caso de sub-alienação a título gratuito, o sub-adquirente, mesmo de boa fé, está sujeito à inoponibilidade e à restituição do bem ou ao pagamento do seu valor a menos que o bem tenha desaparecido do seu património por caso de força maior. Em caso de sub-alienação a título oneroso, o sub-adquirente só está sujeito à restituição ou pagamento do valor se, no momento da aquisição do bem para si, tinha conhecimento da cessação de pagamentos do devedor;

De qualquer forma, o beneficiário principal do acto a título gratuito continua obrigado ao pagamento do valor do bem se o sub-adquirente não pode ou não deve restituir o bem;

3º) O pagamento declarado inoponível deve ser restituído pelo credor que deverá integrá-lo no passivo do devedor;

4º) Se o contrato comutativo desequilibrado declarado inoponível não foi executado, já não poderá sê-lo;

Se o contrato tiver sido executado, o credor apenas pode recuperar para o passivo do devedor o justo valor da prestação que efectuou;

5º) Os actos a título oneroso declarados inoponíveis deixam de produzir efeitos se ainda não tiverem sido executados.

Se se tratar de uma alienação já executada, o comprador deve restituir o bem e reclamar o seu crédito no passivo do devedor; se houve sub-alienação a título gratuito, o sub-adquirente deve restituir o bem sem qualquer direito contra a massa; se houve sub-alienação a título oneroso, o sub-adquirente deve restituir o bem e reclamar o seu crédito no passivo do devedor se, no momento da aquisição do bem tinha conhecimento do carácter inoponível do acto do seu autor.

Se o devedor tiver recebido toda ou parte da prestação do co-contratante que não pode ser restituída em espécie, o credor deve declarar o seu crédito pelo valor da prestação feita.

CAPÍTULO IV

Efeitos da decisão de abertura do processo em relação aos credores.

SECÇÃO I

Constituição da massa e efeitos suspensivos

Artigo 72º

A decisão de abertura do processo constitui os credores numa massa representada pelo síndico que, sozinho, actua em seu nome e no interesse colectivo e pode obrigá-la.

A massa é constituída por todos os credores cujo crédito seja anterior à decisão de abertura do processo, mesmo que a exigibilidade desse crédito estivesse fixada para data posterior a essa decisão, desde que o crédito não seja inoponível em virtude dos artigos 68º e 69º.

Artigo 73º

A decisão de abertura do processo suspende as inscrições em curso de qualquer registo mobiliário ou imobiliário.

Artigo 74º

A decisão de abertura do processo implica, a favor da massa, hipoteca que o escrivão é obrigado a inscrever imediatamente sobre os bens imóveis do devedor e sobre os que ele vier a adquirir à medida dessas aquisições.

A hipoteca é inscrita de acordo com as disposições relativas ao registo predial. A hipoteca toma a posição do dia em que é inscrita sobre cada um dos imóveis do devedor.

O síndico vigia o cumprimento desta formalidade e, se for necessário, cumpre-a ele próprio.

Artigo 75º

A decisão de abertura do processo suspende ou impede todas as acções individuais para reconhecimento de direitos e de créditos bem como todas as acções executivas

para obtenção de pagamento, intentadas pelos credores que compõem a massa, sobre os bens móveis ou imóveis do devedor.

A suspensão das acções individuais aplica-se igualmente aos credores cujos créditos estejam garantidos por um privilégio geral ou por uma garantia real especial tal como, nomeadamente, um privilégio mobiliário especial, um penhor, um ónus ou hipoteca, com ressalva das disposições dos artigos 134º, alínea 4, 149º e 150º, alíneas 3 e 4.

A suspensão das acções individuais não se aplica às acções de nulidade e de resolução.

As acções em que se pede unicamente o reconhecimento de direitos ou de créditos contestados ou a fixação do seu montante são intentadas ou continuadas de pleno direito pelos credores, após reclamação dos respectivos créditos, se esses direitos ou créditos tiverem sido definitivamente recusados ou provisória ou parcialmente aceites pelo Juiz Comissário. Estas acções são intentadas ou retomadas contra o devedor e o síndico nas condições previstas nos artigos 52º e 53º.

Os prazos impostos aos credores sob pena de caducidade, prescrição ou resolução dos respectivos direitos são, em consequência, suspensos durante todo o período de suspensão das próprias acções.

As acções e as vias de execução que não sejam atingidas pela suspensão só podem ser exercidas ou continuadas durante o processo colectivo contra o devedor assistido pelo síndico em caso de recuperação judicial ou representado pelo síndico em caso de liquidação de bens.

Artigo 76º

A decisão de abertura do processo só torna exigíveis as dívidas não vencidas em caso de liquidação de bens e unicamente em relação ao devedor.

Quando as dívidas são expressas em moeda estrangeira, são convertidas em moeda do lugar em que a decisão de liquidação dos bens foi proferida e de acordo com o câmbio à data da decisão.

Artigo 77º

Independentemente do tipo de processo, a decisão de abertura do processo suspende, unicamente em relação à massa, a contagem de juros legais e contratuais, de todos os juros de mora e acréscimos de todos os créditos, quer tenham ou não garantias reais. Todavia, tratando-se de juros resultantes de contratos de empréstimo concluídos por um período igual ou superior a um ano ou de contratos com cláusula de pagamento diferido de um ano ou mais, os juros continuam a correr se a decisão tiver aberto um processo de recuperação de empresa.

SECÇÃO II

Declaração e verificação de créditos

Artigo 78º

A partir da decisão de abertura do processo e até ao termo de um prazo de trinta dias a contar da segunda publicação num jornal de anúncios legais prevista pelo artigo 36º ou a contar da publicação feita no jornal oficial prevista pelo artigo 37º, quando é

obrigatória, todos os credores quirografários ou munidos de garantias que compoñham a massa devem, sob pena de caducidade, reclamar os respectivos créditos ao síndico. Este prazo é de sessenta dias para os credores domiciliados fora do território nacional em que o processo foi aberto.

Tem a mesma obrigação o credor que, munido de um título de crédito, tenha intentado, antes da decisão de abertura, uma acção de condenação em virtude do título ou, se não tiver título, para pedir o reconhecimento do seu direito.

Os titulares de um direito de reivindicação devem igualmente apresentar a respectiva reclamação e indicar se pretendem exercer esse direito. Se o não indicarem são considerados como credores quirografários.

A reclamação interrompe a prescrição extintiva do crédito.

Artigo 79º

Todos os credores conhecidos, nomeadamente os inscritos no balanço e os beneficiários de uma garantia que tenha sido objecto de publicitação que não tenham reclamado os respectivos créditos no prazo de quinze dias a contar da primeira publicação da decisão da abertura num jornal de anúncios legais, devem ser advertidos pessoalmente pelo síndico para que o façam, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio escrito dirigido, se for caso disso, ao domicílio que escolheram.

A mesma advertência é enviada, em todos os casos, ao fiscal representante do pessoal se tiver sido nomeado um.

Se não declararem os respectivos créditos ou reivindicações no prazo de quinze dias a contar da recepção da advertência ou, o mais tardar, no prazo previsto no artigo 78º, os créditos e reivindicações caducam. Este prazo é de trinta dias para os credores e reivindicantes domiciliados fora do território nacional em que o processo colectivo foi aberto.

Artigo 80º

Os credores entregam ao síndico, directamente ou por carta registada, uma declaração em que indicam o montante que lhes é devido no dia da decisão de abertura, as somas vincendas e as respectivas datas de vencimento.

A declaração deve igualmente indicar o tipo de garantia de que o crédito eventualmente beneficie. O credor deve, ainda, apresentar todos os elementos necessários para provar a existência e o montante do crédito se não resultar de um título, avaliar o crédito se não for líquido ou mencionar a jurisdição em que corre o processo se o crédito for objecto de litígio.

A esta declaração devem juntar-se, com as facturas, os documentos comprovativos de que possam fazer-se cópia.

O síndico dá aos credores um recibo comprovativo da entrega.

Artigo 81º

As declarações dos créditos das Finanças, da administração das alfândegas e dos organismos de segurança social são sempre efectuadas com ressalva dos créditos que ainda não foram determinados e das liquidações individuais.

Estes créditos são aceites provisoriamente se resultarem de uma taxaço officiosa ou de procedimento tributário, mesmo que sejam contestados pelo devedor nas condições do artigo 85°.

Artigo 82°

Depois da assembleia de credores em caso de recuperação judicial ou do encerramento das operações em caso de liquidação de bens, o síndico, a pedido dos credores, restitui os documentos que lhe foram confiados.

A restituição pode ser feita desde que a verificação esteja terminada se se tratar de títulos cambiárias e o credor pretender exercer acções cambiárias contra os outros signatários para além do devedor.

Artigo 83°

Os faltosos que não apresentarem reclamação de crédito nos prazos previstos pelos artigos 78° e 79°, só podem beneficiar de anulação da caducidade por decisão fundamentada do Juiz Comissário contanto a relação de créditos não tenha sido decidida e entregue nas condições previstas pelo artigo 86° e se eles provarem que a falta de apresentação da reclamação foi devida a facto que lhes não é imputável.

Em caso de recuperação judicial, a caducidade extingue os créditos salvo cláusula de regresso de melhor fortuna e sob reserva das reduções concordatárias.

Até à assembleia de credores, a falta de apresentação de reclamação não é oponível aos credores privilegiados de salários.

Se a jurisdição competente anular a caducidade relativamente aos credores e aos reclamantes faltosos, a secretaria deve mencionar essa decisão na relação de credores. As despesas do processo de anulação da caducidade são integralmente suportadas pelos credores faltosos, salvo se se tratar de credores privilegiados de salários.

Os credores faltosos que beneficiem da anulação do cancelamento só podem participar nas distribuições de dividendos posteriores ao respectivo pedido.

Artigo 84°

A verificação dos créditos e reivindicações é obrigatória independentemente da importância do activo e do passivo.

A verificação efectua-se no prazo de três meses a contar da decisão de abertura.

A verificação é feita pelo síndico à medida que as declarações são apresentadas, na presença do devedor e dos fiscais se estes tiverem sido nomeados ou, na sua ausência se tiverem sido devidamente convocados por carta registada ou por qualquer outro meio escrito.

Artigo 85°

Se o crédito, a garantia ou a reivindicação forem discutidos ou contestados no todo ou em parte, o síndico deve avisar o Juiz Comissário, o credor e o reivindicante interessado por carta registada com aviso de recepção ou qualquer outro meio escrito; o aviso deve indicar o objecto e o motivo da discussão e da contestação, o montante do crédito cuja admissão é contestada e conter a reprodução integral do presente artigo.

O credor e o reivindicante têm um prazo de quinze dias a contar da recepção do aviso para dar as suas explicações escritas ou verbais ao Juiz Comissário. Decorrido esse prazo o credor e o reivindicante deixam de poder contestar a proposta do síndico. O prazo é de trinta dias para os credores domiciliados fora do território nacional em que o processo colectivo foi aberto.

Todavia, os credores fiscais, alfandegários e sociais só podem ser contestados nas condições que resultam dos textos que lhes são respectivamente aplicáveis.

Artigo 86º

Imediatamente depois do termo do prazo previsto no artigo 78º caso não haja discussão ou contestação, ou do prazo previsto no artigo 85º se houver discussão ou contestação, o síndico elabora uma relação dos créditos contendo as suas propostas de admissão definitiva ou provisória ou de recusa, indicando a respectiva natureza quirografária ou garantida por uma garantia real e qual.

O credor de que só a garantia real é contestada é admitido, provisoriamente, a título quirografário.

A relação dos créditos é entregue na secretaria após verificação e assinatura pelo Juiz Comissário que mencionará, relativamente a cada crédito: o montante e o carácter definitivo ou provisório da admissão; a sua natureza quirografária ou garantido por uma garantia real e qual; se está um processo em curso ou se a contestação não é da sua competência.

O Juiz Comissário só pode recusar no todo ou em parte um crédito ou uma reivindicação ou declarar-se incompetente depois de ter ouvido ou ter devidamente convocado o credor ou o reclamante, o devedor e o síndico, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio escrito.

Artigo 87º

O escrivão avisa imediatamente os credores e reivindicantes da entrega da relação dos créditos para publicação em um ou vários jornais de anúncios legais e publicação no Jornal Oficial contendo indicação do número do jornal de anúncios legais em que foi feita a primeira publicação.

O escrivão deve ainda enviar aos credores uma cópia integral da relação dos créditos.

O escrivão enviará igualmente, para ser recebido pelo menos quinze dias antes do fim do prazo previsto no artigo 88º para deduzir reclamação, aos credores e reivindicantes cujo crédito ou reivindicação tenha sido recusado total ou parcialmente ou a garantia real recusada, um aviso para os informar dessa recusa, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito. O aviso deve conter a reprodução integral das disposições do artigo 88º.

Artigo 88º

Qualquer reivindicante ou credor mencionado no balanço ou cuja garantia real está regularmente publicitada ou cujo crédito foi reclamado pode, durante quinze dias a contar da publicação num jornal de anúncios legais ou da recepção do aviso previsto no artigo 87º, deduzir reclamações por via de opposição, deduzida directamente junto

da secretaria ou por acto extrajudicial enviado à secretaria contra a decisão do Juiz Comissário.

O devedor ou qualquer pessoa interessada têm o mesmo direito, nas mesmas condições.

A decisão do Juiz Comissário é definitiva em relação às pessoas que não tenham deduzido opposição.

Artigo 89º

As reivindicações e os créditos contestados ou admitidos provisoriamente são reenviados, pelo escrivão, à jurisdição competente em matéria de processos colectivos, sendo aí julgados, na primeira audiência seguinte, mediante relatório do Juiz Comissário, se a matéria for da competência dessa jurisdição.

O escrivão avisará as partes deste reenvio por carta registada com aviso de recepção ou qualquer outro meio escrito, pelo menos oito dias antes da audiência.

Se a jurisdição competente não puder julgar as reclamações antes do encerramento do processo colectivo, o credor ou o reclamante é admitido a título provisório.

No prazo de três dias, o escrivão avisará os interessados, por carta registada com aviso de recepção ou qualquer outro meio escrito, da decisão tomada pela jurisdição competente em relação a eles. O escrivão deve ainda mencionar a decisão da jurisdição competente na relação dos créditos.

Artigo 90º

Se a jurisdição competente em matéria de processos colectivos verificar que a reclamação do credor ou do reclamante é da competência de uma outra jurisdição, declara-se incompetente e admite provisoriamente o crédito.

O escrivão avisará os interessados desta decisão nas condições previstas pela última alínea do artigo 89º.

Se o credor não fizer o seu pedido à jurisdição competente no prazo de um mês a contar da recepção do aviso do escrivão previsto na última alínea do artigo 89º, o seu crédito caduca e a decisão do Juiz Comissário torna-se definitiva em relação a ele.

Não obstante qualquer disposição em contrário, os litígios individuais que sejam da competência das jurisdições sociais não estão sujeitos às tentativas de conciliação previstas pela lei nacional de cada Estado Parte.

SECÇÃO III

Cauções e co-obrigados

Artigo 91º

O credor beneficiário de obrigações subscritas, endossadas ou garantidas solidariamente por dois ou vários co-obrigados que cessaram os respectivos pagamentos, pode reclamar em todas as massas, até ao montante integral do seu crédito e participar nas distribuições até integral pagamento se não tiver recebido nenhum pagamento parcial antes da cessação de pagamentos dos seus co-obrigados.

Artigo 92º

Se o credor beneficiário de obrigações subscritas pelo devedor em situação de recuperação judicial ou de liquidação de bens e de outros co-obrigados tiver recebido uma provisão sobre o seu crédito antes da cessação de pagamentos, só fará parte da massa após dedução dessa provisão e conservará, sobre o que lhe continua a ser devido, os seus direitos contra o co-obrigado ou o fiador.

O co-obrigado ou o fiador que fez o pagamento parcial é incluído na mesma massa por tudo o que pagou e que era da conta do devedor.

Artigo 93º

Não obstante a concordata, os credores conservam as respectivas acções para a totalidade dos respectivos créditos contra os co-obrigados do respectivo devedor.

Artigo 94º

Se o credor tiver recebido pagamento de um dividendo na massa de um ou de vários co-obrigados em situação de recuperação judicial ou de liquidação de bens, estes últimos não têm qualquer direito de regresso entre si, com ressalva do caso em que a soma dos dividendos pagos nesses processos exceda o montante total do crédito principal e acessórios; nesse caso, esse excedente é devolvido, de acordo com a ordem das obrigações, aos co-obrigados que tenham os outros como garantes e, se não houver ordem, na proporção do montante dos respectivos créditos.

SECÇÃO IV

Privilégio dos trabalhadores

Artigo 95º

Os créditos resultantes do contrato de trabalho ou do contrato de aprendizagem são garantidos em caso de recuperação judicial ou liquidação de bens pelo privilégio dos salários determinado para as causas e o montante definidos pela Legislação do Trabalho e as disposições relativas às garantias.

Artigo 96º

No prazo máximo de dez dias a contar da decisão de abertura e por simples decisão do Juiz Comissário, o síndico paga todos os créditos privilegiados dos trabalhadores, deduzindo as provisões que já tiverem sido pagas.

Se não existir o montante necessário, os créditos devem ser pagos com as primeiras entradas de dinheiro e antes de qualquer outro crédito.

Se os referidos créditos forem pagos graças a um adiantamento feito pelo síndico ou qualquer outra pessoa, quem empresta esse montante fica sub-rogado nos direitos dos trabalhadores e deve ser reembolsado desde que haja entrada das importâncias necessárias, sem que qualquer outro crédito possa causar obstáculo.

SECÇÃO V

Direito de resolução e privilégio do senhorio do imóvel arrendado

Artigo 97º

A abertura do processo colectivo não implica, só por si, a resolução do contrato de arrendamento dos imóveis afectados à actividade profissional do devedor, incluindo os locais que, dependendo desses imóveis, sirvam para habitação do devedor ou da sua família. Qualquer estipulação em contrário é considerada como não escrita.

O síndico, em caso de liquidação de bens, ou o devedor assistido pelo síndico, em caso de recuperação judicial, pode manter o direito de arrendamento ou transmiti-lo nas condições eventualmente previstas no contrato celebrado com o senhorio e com todos os direitos e obrigações que lhe são inerentes.

Se o síndico, em caso de liquidação de bens, ou o devedor assistido pelo síndico em caso de recuperação judicial, decidir não continuar o arrendamento, este é resolvido por simples notificação formulado por acto extra judicial. A resolução produz efeitos no termo do prazo de pré-aviso comunicado na notificação que não poderá ser inferior a trinta dias.

O proprietário do imóvel arrendado que queira pedir ou fazer verificar a resolução do contrato por causas anteriores à decisão de abertura deve, se ainda o não tiver feito, intentar a sua acção no prazo de um mês a contar da segunda publicação no jornal de anúncios legais prevista pelo artigo 36º ou a contar da publicação no Jornal Oficial prevista pelo artigo 37º, alínea 3.

O proprietário do imóvel arrendado que pretenda intentar uma acção para resolução do contrato por causas ocorridas depois da decisão de abertura, deve intentá-la no prazo de quinze dias a contar da data em que tiver tomado conhecimento da causa de resolução. A resolução judicial é proferida quando as garantias dadas sejam consideradas insuficientes pela jurisdição competente para garantir o privilégio do proprietário do imóvel arrendado.

Artigo 98º

Se o contrato de arrendamento for resolvido, o senhorio beneficiará de um privilégio para os doze últimos meses de rendas vencidas antes da decisão de abertura, bem como para os doze meses vencidos ou vincendos posteriores a essa decisão e para indemnização dos prejuízos a que tenha direito e de que ele possa pedir o pagamento desde a decisão de resolução. O senhorio é, ainda, credor da massa por todas as rendas vencidas e a indemnização atribuída posteriormente à decisão de abertura.

Se o contrato não for resolvido, o proprietário do imóvel arrendado tem um privilégio para os doze últimos meses de rendas vencidas antes da decisão de abertura, bem como para os doze meses de rendas vencidas ou vincendas depois dessa decisão. Ele só pode exigir o pagamento das rendas vencidas ou vincendas, depois da decisão de abertura e para as quais é igualmente credor da massa, à medida dos respectivos vencimentos, se as garantias que lhe foram dadas no contrato forem mantidas ou as que lhe tenham sido dadas após a decisão de abertura forem julgadas suficientes.

Se o contrato de arrendamento não for resolvido e forem vendidos ou retirados os móveis existentes no local arrendado, o privilégio do proprietário do imóvel garante os

mesmos créditos e exerce-se da mesma forma que em caso de resolução; o proprietário do imóvel arrendado pode, ainda, pedir a resolução do contrato de arrendamento a que tem direito.

Em caso de conflito entre o privilégio do proprietário do imóvel arrendado e o do vendedor do estabelecimento comercial sobre certos elementos móveis, prevalece o privilégio deste último.

SECÇÃO VI

Direitos do cônjuge

Artigo 99º

A situação dos bens pessoais do cônjuge do devedor, declarado em situação de recuperação judicial ou de liquidação de bens, é por si estabelecida, de acordo com as regras do seu regime matrimonial.

A massa poderá, provando por todos os meios que os bens adquiridos pelo cônjuge do devedor o foram com valores deste, pedir que as aquisições assim efectuadas sejam integradas no activo.

As recuperações de bens, feitas com aplicação destas regras, só podem ser efectuadas pelo cônjuge interessado com o encargo das dívidas e garantias com que os bens estiverem onerados.

Artigo 100º

O cônjuge daquele que era comerciante no momento da celebração do casamento ou que se tornou comerciante no ano seguinte ao da respectiva celebração não pode exercer, no processo colectivo, nenhuma acção com base nas vantagens concedidas por um cônjuge ao outro na convenção antenupcial ou durante o casamento; os credores não podem, por seu lado, invocar as vantagens concedidas por um cônjuge ao outro.

SECÇÃO VII

Reivindicações

Artigo 101º

As acções de reivindicação só podem ser retomadas ou intentadas se o reivindicante tiver reclamado e respeitado as formas e prazos previstos pelos artigos 78º a 88º.

As reivindicações aceites pelo síndico, pelo Juiz Comissário ou pela jurisdição competente, devem ser exercidas, sob pena de caducidade, no prazo de três meses a contar da informação prevista no artigo 87º, alínea 3 ou da decisão judicial que aceitar as reivindicações.

Artigo 102º

Podem ser reivindicados, se ainda se encontrarem na carteira de títulos do comerciante, os títulos de crédito ou outros títulos não pagos entregues pelo respectivo proprietário para serem especialmente afectados a pagamentos determinados.

Artigo 103º

Podem ser exigidas, desde que se encontrem em espécie, as mercadorias consignadas e as coisas móveis entregues ao devedor, quer para serem vendidas por conta do proprietário, quer a título de depósito, empréstimo, mandato, locação ou por qualquer outro contrato com obrigação de restituição.

Podem igualmente ser reivindicadas as mercadorias e as coisas móveis, se se encontrarem em espécie, vendidas com cláusula de reserva de propriedade, quando essa cláusula tiver sido reduzida a escrito e se achar regularmente inscrita no registo do comércio e do crédito mobiliário.

Todavia, tratando-se de mercadorias e de coisas móveis consignados ao devedor para serem vendidas, com ou sem cláusula de reserva de propriedade, não há lugar a reivindicação se, antes da restituição das mercadorias e das coisas móveis, o preço for integral e imediatamente pago pelo síndico assistindo ou representando o devedor, conforme o caso.

Em caso de alienação dessas mercadorias e coisas móveis, pode ser exigido, do subadquirente, o preço ou a parte do preço devido se este não foi pago em dinheiro nem compensado em conta corrente entre ele e o devedor.

SECÇÃO VIII

Direitos do vendedor de móveis

Artigo 104º

Podem ser retidos pelo vendedor os objectos móveis e as mercadorias que não sejam entregues ou enviados ao devedor ou a um terceiro agindo por sua conta.

Esta excepção é aceite mesmo se o preço for estipulado para ser pago a crédito e a transmissão da propriedade se produzir antes da entrega ou expedição.

Artigo 105º

Podem ser reivindicados os objectos móveis e as mercadorias enviados ao devedor enquanto a tradição não for efectuada nas suas lojas ou nas do comissionista encarregado de os vender por sua conta ou de um mandatário encarregado de os receber.

No entanto, a reivindicação não será aceite se, antes da sua chegada, as mercadorias e objectos móveis, tiverem já sido revendidos, sem fraude, sobre as facturas ou títulos de transporte regulares.

Artigo 106º

Podem ser reivindicados, se existirem em espécie no todo ou em parte os objectos móveis e as mercadorias cuja venda tiver sido resolvida antes da decisão de abertura do processo, por decisão judicial ou pela aplicação de uma cláusula ou condição resolutive.

A reivindicação deve igualmente ser admitida, mesmo que a resolução da venda tenha sido decidida ou verificada depois da decisão de abertura do processo, quando a acção de resolução tiver sido intentada antes da decisão de abertura pelo vendedor que não tenha sido pago.

Todavia, não há lugar a reivindicação se, antes da restituição das mercadorias e objectos móveis, para além das despesas, prejuízos e juros fixados, o preço for integral e imediatamente pago pelo síndico, assistindo ou representando o devedor, conforme o caso.

SECCÃO IX

Cumprimento dos contratos em curso

Artigo 107º

Com excepção dos contratos concluídos tendo em conta a pessoa do devedor e os expressamente previstos pela lei de cada Estado Parte, a cessação de pagamentos declarada por decisão judicial não constitui causa de resolução e qualquer cláusula de resolução com base nesse motivo é considerada como não escrita.

Artigo 108º

Só o síndico conserva, independentemente do tipo de processo aberto, a faculdade de exigir o cumprimento dos contratos em curso, devendo fazer a prestação prometida à outra parte.

Se o contrato for sinalagmático e se o síndico não fizer a prestação prometida, a outra parte pode invocar a excepção de não cumprimento. Se a outra parte cumprir o contrato sem ter recebido a prestação prometida, torna-se credora da massa.

O síndico pode ser interpelado, por carta registada com aviso de recepção ou por outro meio escrito, para exercer a sua opção ou fazer a prestação prometida no prazo de trinta dias e sob pena de resolução, de pleno direito, do contrato.

Artigo 109º

Se o síndico não exercer a sua faculdade de opção ou não fizer a prestação prometida no prazo imposto pela interpelação, o seu não cumprimento pode dar lugar para além da resolução, a indemnização cujo montante será incluído no passivo em proveito da outra parte.

O co-contratante não pode compensar as provisões recebidas por conta de prestações que ainda não tenha feito com a indemnização devida em caso de resolução. Todavia, a jurisdição competente que julgar a acção de resolução contra o síndico pode decidir a compensação ou autorizar o diferimento da restituição das provisões até à decisão final sobre a indemnização.

Artigo 110º

Se os despedimentos por motivos económicos tiverem um carácter urgente e indispensável, o síndico pode ser autorizado a efectuá-los pelo Juiz Comissário de acordo com o processo previsto no presente artigo e no seguinte, não obstante qualquer disposição em contrário, mas sem prejuízo do direito ao pré-aviso e às indemnizações decorrentes da ruptura do contrato de trabalho.

Antes de apresentar o seu pedido ao Juiz Comissário, o síndico elabora a ordem dos despedimentos de acordo com as disposições do direito de trabalho aplicáveis.

São propostos, em primeiro lugar, os despedimentos dos trabalhadores que tenham menores aptidões profissionais para os empregos que são mantidos e, em caso de igualdade de aptidões, os trabalhadores com menos antiguidade na empresa, sendo essa antiguidade calculada de acordo com as disposições de direito de trabalho aplicáveis.

Para recolher os respectivos pareceres e sugestões o síndico informa, por escrito, os representantes dos trabalhadores sobre as medidas que tem a intenção de tomar, comunicando-lhes a lista dos trabalhadores que tem intenção de despedir e explicando os critérios que utilizou. Os representantes dos trabalhadores devem responder, por escrito, no prazo de oito dias.

A entidade patronal deve enviar à Inspeção do Trabalho a sua carta de consulta aos delegados do pessoal e a resposta escrita destes últimos ou indicar que não responderam no prazo de oito dias.

Artigo 111º

A ordem dos despedimentos elaborada pelo síndico, o parecer dos representantes do pessoal se o tiverem dado e a carta de comunicação à Inspeção do Trabalho são entregues ao Juiz Comissário.

O Juiz Comissário autoriza os despedimentos previstos ou alguns de entre eles se forem necessários para a recuperação da empresa, por decisão que é notificada aos trabalhadores cujo despedimento foi autorizado e ao fiscal representante dos trabalhadores, se tiver sido nomeado.

Pode ser deduzida oposição contra a decisão que autorizou ou recusou os despedimentos no prazo de quinze dias a contar da sua notificação e perante a jurisdição que tenha aberto o processo, devendo esta tomar uma decisão no prazo de quinze dias.

A decisão da jurisdição competente não é susceptível de recurso.

SECÇÃO X

Continuação da actividade

Artigo 112º

Em caso de recuperação judicial, a actividade continua, com a assistência do síndico, por período indeterminado, com ressalva de decisão em contrário do Juiz Comissário.

O síndico deve, no fim de cada período fixado pelo Juiz Comissário e pelo menos de três em três meses, comunicar os resultados da exploração ao Juiz Comissário e ao representante do Ministério Público. O síndico deve ainda indicar o montante depositado na conta do processo colectivo aberta nas condições previstas pelo artigo 45º.

O Juiz Comissário pode, a qualquer momento, pôr fim à continuação da actividade depois de ter ouvido o síndico por si convocado nos termos e prazos que determinar.

O Juiz Comissário pode igualmente, se for necessário, ouvir os credores e os fiscais que o tenham requerido fundamentadamente mediante requerimento entregue no secretariado que deve avisá-lo imediatamente. Se entender necessário, o Juiz Comissário manda convocar, pelo escrivão, os credores e fiscais, para serem ouvidos, o mais tardar até oito dias depois, por carta registada ou qualquer outro meio escrito. O Juiz Comissário procede à respectiva audição sendo redigido um auto com as respectivas declarações.

O Juiz Comissário deve decidir no prazo máximo de oito dias a contar da audição do síndico, dos credores e dos fiscais.

Artigo 113º

Em caso de liquidação de bens, a continuação da actividade só pode ser autorizada pela jurisdição competente para as necessidades da liquidação e unicamente se essa continuação não puser em perigo o interesse público e o dos credores.

A jurisdição competente julga mediante relatório do síndico comunicado ao representante do Ministério Público.

A continuação da exploração ou da actividade cessa três meses após a autorização a menos que a jurisdição competente a renove, uma ou várias vezes.

Ela cessa um ano depois da data em que a decisão de liquidação de bens tiver sido proferida, com ressalva de decisão especialmente motivada da jurisdição competente e por causa grave e em casos excepcionais.

O síndico deve, de três em três meses, comunicar os resultados da exploração ao presidente da jurisdição competente e ao representante do Ministério Público. O síndico deve ainda indicar o montante das importâncias depositadas na conta do processo colectivo aberta nas condições previstas pelo artigo 45º.

Artigo 114º

Em caso de recuperação judicial, o Juiz Comissário, a pedido do síndico, decide se o devedor ou os dirigentes da pessoa colectiva participarão na continuação da exploração fixando, nesse caso, as condições em que eles serão remunerados.

Em caso de liquidação de bens, o devedor ou os dirigentes da pessoa colectiva só podem ser utilizados para facilitar a gestão com a autorização da jurisdição competente e nas condições por ela previstas.

Artigo 115º

A jurisdição competente, a pedido do representante do Ministério Público, do síndico ou de um fiscal, se este tiver sido nomeado, pode autorizar a celebração de um contrato de locação de estabelecimento nos casos em que o desaparecimento ou a cessação mesmo provisório da actividade da empresa possa comprometer a sua recuperação ou causar uma perturbação grave à economia nacional, regional ou local na produção e distribuição de bens e serviços.

A celebração de um contrato de locação do estabelecimento é possível mesmo que haja uma cláusula em contrário no contrato de arrendamento do imóvel.

A jurisdição competente deve recusar a sua autorização se considera insuficientes as garantias oferecidas pelo locatário ou se este não tiver suficiente independência em relação ao devedor.

As condições de duração da exploração do estabelecimento comercial pelo devedor não são aplicáveis no caso de celebração de um contrato de locação do estabelecimento.

A duração do contrato de locação do estabelecimento não pode exceder dois anos; ela é renovável.

A decisão que autorizar a locação do estabelecimento é objecto das mesmas comunicações e publicações previstas nos artigos 36º e 37º.

Artigo 116º

O síndico deve velar pelo cumprimento das obrigações por parte do locatário. O síndico pode pedir a este que lhe transmita todos os documentos e informações úteis para as suas funções. O síndico deve prestar contas ao Juiz Comissário sobre o cumprimento das obrigações do locatário, pelo menos de três em três meses, indicando o montante das importâncias recebidas e depositadas na conta do processo colectivo, as degradações dos elementos tomados em locação e as medidas a tomar para resolver todas as eventuais dificuldades de execução.

A resolução do contrato de locação do estabelecimento pode ser decidida a qualquer momento pela jurisdição competente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido do síndico ou do representante do Ministério Público, quer ainda a pedido de um fiscal, mediante relatório do Juiz Comissário quando, por razões que lhe sejam imputáveis, o locatário diminuir as garantias que tinha dado ou comprometer o valor do estabelecimento.

Artigo 117º

Todas as dívidas constituídas de forma regular depois da decisão de abertura do processo, da continuação de actividade e de qualquer actividade regular do devedor ou do síndico, são créditos contra a massa, com excepção das dívidas decorrentes da exploração do estabelecimento pelo locatário, que ficam exclusivamente a cargo deste último, sem solidariedade com o proprietário do estabelecimento.

SECÇÃO XI

Responsabilidade dos terceiros

Artigo 118º

Os terceiros, credores ou não, que, pelos seus comportamentos culposos, contribuírem para atrasar a cessação de pagamentos, diminuir o activo ou agravar o passivo do devedor podem ser condenados a reparar o prejuízo sofrido pela massa mediante acção interposta pelo síndico actuando no interesse colectivo dos credores.

A jurisdição competente escolhe, para reparação do prejuízo, a solução mais apropriada, seja o pagamento de uma indemnização, seja a caducidade das respectivas garantias reais para os credores titulares dessas garantias.

CAPÍTULO V

Fim do processo de recuperação judicial e da liquidação de bens

SECÇÃO I

Fim do processo de recuperação judicial

SUBSECÇÃO I

Formação do acordo de recuperação

Artigo 119º

O devedor propõe uma concordata para recuperação da empresa nas condições previstas nos artigos 27º, 28º e 29º. Na falta de proposta de concordata ou caso esta seja retirada, a jurisdição competente decreta a abertura da liquidação de bens ou converte a recuperação judicial em liquidação de bens.

Após a entrega da proposta de concordata pelo devedor, o escrivão notifica-a ao síndico que recolhe o parecer dos fiscais, caso tenham sido nomeados. O escrivão avisa os credores desta proposta através de publicação num jornal de anúncios legais, avisando-os ao mesmo tempo da entrega da relação dos créditos nas condições previstas pelo artigo 87º.

Para além disso, o escrivão avisa imediatamente os credores beneficiários de uma garantia real especial para que declarem, o mais tardar no termo do prazo previsto pelo artigo 88º, se aceitam essas propostas de concordata ou querem conceder prazos e reduções diferentes dos propostos e quais. Estes credores devem ser notificados pessoalmente por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio escrito, contendo um exemplar das propostas de concordata. O prazo previsto pelo artigo 88º conta-se a partir da recepção dessa notificação.

O síndico deve aproveitar os prazos de reclamação e verificação dos créditos para aproximar as posições do devedor e dos credores sobre a elaboração da concordata.

Artigo 120º

Os credores beneficiários de garantias reais especiais, mesmo que a respectiva garantia, independentemente da sua natureza, seja contestada, devem entregar na secretaria ou enviar ao escrivão, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio escrito, as respostas ao aviso previsto no artigo anterior.

O escrivão transmitirá cópia autenticada das declarações dos credores e, à medida que as receber, ao Juiz comissário e ao síndico.

Artigo 121º

Os credores cujo crédito seja garantido por uma garantia real especial conservam o benefício da respectiva garantia, quer tenham ou não subscrito a declaração prevista no artigo 120º e independentemente do teor dessa declaração, com ressalva de renúncia expressa por parte deles à garantia de que beneficiam.

Artigo 122º

Nos quinze dias seguintes ao termo do prazo previsto no artigo 88º o Juiz Comissário deve pedir ao Presidente da jurisdição competente que convoque, por aviso publicado nos jornais e por cartas enviadas individualmente pelo escrivão, os credores cujos créditos tiverem sido aceites a título quirografário definitivamente ou por provisão.

A esta convocatória individual, que deve conter a reprodução integral do artigo 125º, deve juntar-se:

- Uma relação elaborada pelo síndico e arquivada na secretaria descrevendo a situação activa e passiva do devedor com discriminação do activo mobiliário e imobiliário, do passivo privilegiado ou garantido por garantia real e do passivo quirografário;

- O texto definitivo das propostas de concordata do devedor com indicação das garantias oferecidas e das medidas de recuperação tal como previstas nomeadamente pelo artigo 27º;

- O parecer dos fiscais, se foram nomeados;

- A indicação de que cada credor munido de garantia real subscreveu ou não a declaração prevista nos artigos 119º e 120º e, em caso afirmativo, a indicação dos prazos e reduções concedidos.

Caso a proposta de concordata de recuperação não comporte nenhum pedido de redução nem pedido de prorrogação de prazo superior a dois anos, não tem lugar a convocação da assembleia de credores, mesmo que sejam propostas outras medidas jurídicas, técnicas e financeiras nos termos do artigo 27º. Nesse caso, só o síndico, o Juiz Comissário, o Representante do Ministério Público e os fiscais, se tiverem sido nomeados, são ouvidos.

Artigo 123º

No local, dia e hora fixados pela jurisdição competente, a assembleia reúne, o Juiz Comissário e o Representante do Ministério Público estando presentes e sendo ouvidos.

Os credores admitidos apresentam-se pessoalmente à assembleia ou fazem-se representar por um mandatário munido de procuração regular e especial.

O credor de que só a garantia real, independentemente da sua natureza, seja contestada é admitido nas deliberações a título quirografário.

O devedor ou os dirigentes das pessoas colectivas convocadas pelo escrivão para esta assembleia por carta registada ou por qualquer outro meio escrito, devem apresentar-se pessoalmente; só podem fazer-se representar por motivos legítimos reconhecidos pela jurisdição competente.

Artigo 124º

O síndico elabora um relatório para a assembleia sobre a situação da recuperação judicial, as formalidades que foram cumpridas, as operações que foram efectuadas, bem como sobre os resultados obtidos durante o período de continuação da actividade.

Para comprovar o relatório, é apresentado o ponto da situação elaborado no último dia do mês anterior.

Este ponto da situação menciona o activo disponível ou realizável, o passivo quirografário e o garantido por uma garantia real especial ou um privilégio geral, bem como o parecer do síndico sobre as propostas de concordata.

O relatório do síndico é entregue, assinado, à jurisdição competente que o recebe depois de ter ouvido o Juiz Comissário e as suas observações sobre as características da recuperação judicial e sobre a admissibilidade da concordata.

O representante do Ministério Público é ouvido nas suas alegações orais ou escritas.

Artigo 125º

Depois da entrega do relatório do síndico, a jurisdição competente manda proceder à votação.

O voto por correspondência e o voto por procuração são admitidos.

Os credores titulares de uma garantia real especial que não tenham feito a declaração prevista no artigo 120º podem participar na votação, sem renunciar à respectiva garantia e conceder prazos e reduções diferentes dos propostos pelo devedor.

Presume-se que os credores quirografários e os munidos de garantia real que não tenham feito a declaração prevista no artigo 120º aceitaram a concordata se, devidamente convocados, não tiverem participado na votação da assembleia de credores.

O acordo é votado pela maioria em número dos credores admitidos definitivamente ou provisoriamente, representando, pelo menos, metade do total dos créditos.

Se só uma destas duas condições estiver reunida, a deliberação é adiada por um prazo máximo de oito dias e sem outras formalidades. Nesse caso, os credores presentes ou regularmente representados que tenham assinado a acta da primeira assembleia não são obrigados a assistir à segunda; as resoluções por eles tomadas e as adesões dadas tornam-se definitivas.

Artigo 126º

A jurisdição competente elabora uma acta do que foi dito e decidido na assembleia; a assinatura, pelo credor ou o seu representante, dos boletins de voto juntos à acta tem o valor de assinatura da acta.

A verificação pela jurisdição competente de que estão reunidas as condições previstas no artigo 125º tem valor de homologação da concordata de recuperação.

Caso contrário, a decisão constata a recusa da concordata e converte a recuperação judicial em liquidação de bens.

Artigo 127º

A jurisdição competente só homologa a concordata se:

- 1º) Estiverem reunidas as condições de validade da concordata;
- 2º) Se nenhum motivo de interesse colectivo ou ordem pública parecer de natureza a impedir a concordata;
- 3º) Se a concordata oferecer possibilidades sérias de recuperação da empresa e de pagamento do passivo;
- 4º) Se, em caso de recuperação judicial de uma pessoa colectiva, a direcção desta já não for assegurada pelos dirigentes cuja substituição tiver sido proposta nas propostas

de concordata pelo fiscal ou contra os quais foram decretadas a falência pessoal ou a interdição de dirigir, gerir ou administrar uma empresa comercial.

Em caso algum a homologação da concordata pode validar as vantagens especiais tal como definidas e reprimidas nos termos dos artigos 244º e 245º. Não são considerados como vantagens especiais as prorrogações de prazos e reduções de créditos concedidos pelos credores munidos de garantias reais especiais nas condições previstas nos artigos 120º e 125º.

A nulidade da estipulação de vantagens especiais não implica a anulação da concordata, com ressalva do disposto no artigo 140º.

Caso a concordata de recuperação não contenha qualquer redução de créditos nem prorrogações de prazos superiores a dois anos, a jurisdição competente pode decidir a homologação depois de ter recebido comunicação dos relatórios do síndico e do Juiz Comissário e de ter ouvido os fiscais, se tiverem sido nomeados, e sem que os credores sejam convocados para votar.

Artigo 128º

A jurisdição competente pode nomear ou manter em funções os fiscais para fiscalizar o cumprimento da concordata de recuperação ou, se não houver fiscais, o síndico. As funções dos fiscais são gratuitas, salvo se forem exercidas pelo síndico; a remuneração do síndico na qualidade de fiscal é fixada pela jurisdição competente.

Artigo 129º

A decisão de homologação da concordata de recuperação é objecto das comunicações e publicações previstas nos artigos 36º e 37º. O extracto publicado num jornal de anúncios legais deve indicar o nome e endereço dos fiscais da concordata ou do síndico designado como tal. Só o Ministério Público pode, no prazo de quinze dias, interpor recurso dessa decisão.

A decisão de rejeição da concordata de recuperação é objecto das comunicações e publicações previstas pelos artigos 36º e 37º. Só o Ministério Público ou o devedor podem, no prazo de quinze dias, interpor recurso dessa decisão.

A decisão da jurisdição de recurso é objecto das comunicações e publicações previstas no presente artigo.

Artigo 130º

Se uma pessoa colectiva composta por membros ilimitada e solidariamente responsáveis pelo passivo social se encontrar em situação de recuperação judicial, os credores podem aceitar a concordata só a favor de um ou vários membros.

Quando a liquidação de bens da pessoa colectiva é decretada, o activo social continua a existir sob o regime de união. Os bens pessoais daqueles a quem a concordata foi aceite são excluídos e a concordata só pode conter a obrigação de pagar um dividendo sobre valores estranhos ao activo social. Aquele que obteve uma concordata particular fica desobrigado de qualquer obrigação perante o passivo social desde que tenha pago os dividendos prometidos.

SUBSECÇÃO II

Acordo que inclui uma transmissão parcial de activo

Artigo 131º

Se da concordata fizerem parte propostas de cessão parcial do activo, o prazo previsto no artigo 122º, alínea 1 para a convocação da assembleia de credores é de um mês.

A cessão parcial do activo pode respeitar a um certo número de bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis.

A cessão da empresa ou do estabelecimento é qualquer cessão de bens susceptíveis de exploração autónoma que permita assegurar a continuação de uma actividade económica, bem como dos postos de trabalho a ela ligados e apurar o passivo.

Quando na concordata de recuperação estiver prevista a cessão parcial do activo ou da empresa ou do estabelecimento, o síndico deve elaborar um relatório com a descrição dos bens móveis e imóveis abrangidos pela cessão, a lista dos empregos a eles ligados, as garantias reais que os oneram e quota parte de cada bem no preço da cessão. Este relatório será junto à convocatória individual prevista no artigo 122º.

O síndico fica incumbido de dar conhecimento destas propostas de cessão por todos os meios, nomeadamente pela via de anúncios legais, a partir do momento em que elas se encontrarem fixadas definitivamente por ele e pelo devedor e aprovadas por uma decisão do juiz comissário.

Artigo 132º

As propostas de compra são recebidas pelo devedor assistido pelo síndico e levadas ao conhecimento da assembleia de credores que decide, nas condições de maioria previstas pelo artigo 125º, aceitar a proposta de compra mais vantajosa.

A jurisdição competente só pode homologar a cessão parcial do activo se:

– O preço for suficiente para pagar os credores munidos de garantias reais especiais sobre os bens cedidos, com ressalva de renúncia, por parte deles, a essa condição e aceitação das disposições do artigo 168º;

– O preço for pago a pronto ou se, caso sejam consentidos ao comprador prazos de pagamento, estes não excederem dois anos e forem garantidos por uma garantia bancária autónoma.

O devedor, assistido pelo síndico, cumpre todas as formalidades da cessão.

Caso nenhuma proposta de aquisição seja feita antes da assembleia de credores ou não seja considerada satisfatória por esta, o devedor pode retirar a sua proposta de cessão. Se o devedor a mantiver, a cessão será realizada posteriormente nas condições previstas nos artigos 160º e seguintes.

Artigo 133º

O preço da cessão parcial do activo é integrado no activo do devedor.

Quando do conjunto cedido fizerem parte bens onerados por garantia real especial, a cessão só implica levantamento desta garantia se o preço for integralmente pago e o credor garantido for reembolsado.

O adquirente não pode ceder, sob pena de nulidade, os elementos do activo que tiver adquirido, com excepção das mercadorias, enquanto o preço não for integralmente pago. A inalienabilidade desses elementos deve ser inscrita no registo comercial e do crédito mobiliário nas mesmas condições previstas para o privilégio do vendedor do estabelecimento comercial e no registo predial em conformidade com as disposições que regulam o registo predial para os elementos imobiliários.

O direito de preferência dos credores munidos de garantias reais especiais sobre o preço dos bens cedidos exerce-se pela ordem prevista pelos artigos 166º e 167º.

Em caso de não pagamento integral do preço, o devedor pode escolher entre a resolução da cessão e a utilização da garantia prevista no artigo 132º, alínea 2.

SUBSECÇÃO III

Efeitos e cumprimento do acordo

Artigo 134º

A homologação da concordata torna-a obrigatória para todos os credores anteriores à decisão de abertura do processo, independentemente da natureza dos respectivos créditos, com ressalva de disposição legislativa especial que proíba a administração de consentir reduções de créditos ou prorrogações de prazos de pagamento.

Todavia, os credores que beneficiem de garantias reais especiais só são obrigados pelas reduções de créditos ou prorrogações de prazos de pagamento por si consentidos; se a concordata contiver prazos que não excedam dois anos, estes são-lhes oponíveis se os prazos por eles consentidos forem inferiores.

Não podem impor-se reduções de créditos ou prorrogações de prazos de pagamento que excedam dois anos aos trabalhadores, sem prejuízo das disposições do artigo 96º.

Os credores munidos de garantias reais não perdem as respectivas garantias, mas só podem executá-las em caso de anulação ou de resolução da concordata de recuperação que tenham consentido ou que lhes tenha sido imposta.

A concordata de recuperação consentida ao devedor principal ou a um co-obrigado não aproveita àquele que prestou fiança nem aos outros co-obrigados.

Artigo 135º

Com ressalva de decisão diferente na concordata de recuperação, a homologação conserva a cada um dos credores e sobre os imóveis do devedor, a hipoteca inscrita em virtude do artigo 74º. Nesse caso, o síndico deve requerer, em virtude da decisão de homologação, uma nova inscrição sobre os mesmos imóveis indicando as somas garantidas, de acordo com as regras do registo predial.

Artigo 136º

Logo que a decisão de homologação transite em julgado, o devedor recupera a livre administração e disposição dos seus bens com excepção dos que foram objecto de cessão nos termos dos artigos 131º a 133º.

Artigo 137º

O síndico presta contas ao Juiz Comissário sobre a sua função de assistência.

Se o devedor não recuperar os papéis e objectos que entregou ao síndico, este é depositário dos mesmos durante um período máximo de dois anos a contar do seu relatório final.

O Juiz Comissário rubrica o relatório escrito; as suas funções e as do síndico terminam nesse momento, com excepção do caso em que se mantém a cessão do activo prevista no artigo 132º, última alínea.

Em caso de contestação, a jurisdição competente deve decidir.

Artigo 138º

Se tiverem sido nomeados um ou vários fiscais da execução da concordata, em conformidade com o artigo 128º, estes devem imediatamente fazer um relatório sobre qualquer atraso ou não cumprimento do acordo ao presidente da jurisdição competente que pode ordenar a realização de um inquérito que será feito pelo síndico e cujo resultado lhe será comunicado por este.

Se a respectiva missão incluir o pagamento dos dividendos aos credores, os fiscais da execução da concordata devem abrir, num banco, em seu nome e como fiscais, uma conta de depósito especial para a concordata ou para cada concordata se tiverem sido nomeados para vários processos colectivos.

Os fiscais comunicam ao presidente da jurisdição competente no fim de cada semestre civil, a situação dos saldos credores que detêm por força das concordatas que fiscalizam.

Os fiscais devem, nessa qualidade, ser titulares de um contrato de seguro de responsabilidade civil cuja prova devem fazer ao presidente da jurisdição competente.

SUBSECÇÃO IV

Resolução e anulação da concordata preventiva ou de recuperação

Artigo 139º

A resolução da concordata pode ser decretada:

1º) Em caso de não cumprimento, pelo devedor, das obrigações que assumiu na concordata ou das reduções e prazos consentidos; todavia, a jurisdição competente aprecia se essas faltas de cumprimento são suficientemente graves para comprometer definitivamente a execução da concordata e, caso contrário, pode consentir prazos de pagamento que não poderão exceder, em mais de seis meses, os já consentidos pelos credores;

2º) Quando independentemente das causas, o devedor for declarado, interdito para o exercício do comércio, salvo se a duração e natureza dessa interdição forem compatíveis com a continuação da actividade da empresa através da sua locação, com a finalidade de uma eventual transmissão da empresa em condições satisfatórias para o interesse colectivo;

3º) Quando, tratando-se de uma pessoa colectiva a quem a concordata tiver sido concedida, os dirigentes contra os quais foi proferida a falência pessoal ou a interdição

de dirigir, gerir ou administrar uma empresa comercial, assumam de novo, de facto ou de direito, a direcção dessa pessoa colectiva; se a interdição for proferida contra os dirigentes durante o cumprimento da concordata, esta é resolvida a menos que os dirigentes cessem de facto o exercício das funções que lhes são interditas; todavia, a jurisdição competente pode conceder um prazo razoável, não superior a três meses, para proceder à substituição dos dirigentes.

A jurisdição competente pode intervir a requerimento de um credor ou dos fiscais da concordata ou ainda por sua própria iniciativa, sendo o devedor devidamente notificado ou ouvido.

A resolução da concordata não desobriga os que prestaram fiança para garantir o respectivo cumprimento total ou parcial.

Artigo 140º

A concordata é anulada em caso de dolo resultante de uma dissimulação de activo ou de uma sobreavaliação do passivo se o dolo for descoberto depois da homologação da concordata preventiva ou de recuperação.

Esta anulação desobriga, de pleno direito, quem prestou fiança para garantir a concordata, salvo se tinha conhecimento do dolo quando se obrigou.

A acção de anulação só pode ser interposta pelo representante do Ministério Público que aprecia a oportunidade de a intentar ou não. A acção só pode ser intentada durante o ano que se segue à descoberta do dolo.

A jurisdição competente aprecia soberanamente a oportunidade de proferir ou não a anulação da concordata em função do interesse colectivo dos credores e dos trabalhadores.

Artigo 141º

1. Em caso de resolução ou de anulação da concordata preventiva, a jurisdição competente deve ordenar a recuperação judicial ou a liquidação de bens se verificar a cessação de pagamentos.

2. Em caso de resolução ou de anulação da concordata de recuperação, a jurisdição compete converter a recuperação judicial em liquidação de bens e nomeia um síndico. Constitui-se uma única massa de credores anteriores e posteriores à concordata.

O síndico procede imediatamente, com base no antigo inventário e com a assistência do Juiz Comissário, se tiverem sido apostos selos judiciais, nos termos do artigo 59º, à verificação dos valores, acções e papéis; se for o caso, procede a inventário e elabora um balanço complementar.

O síndico faz imediatamente publicar pelo escrivão um extracto da decisão proferida e um aviso aos novos credores, se existirem, para apresentarem os respectivos títulos de crédito para verificação nas condições previstas nos artigos 78º e seguintes.

Procede-se imediatamente à verificação dos novos títulos de crédito apresentados.

Os créditos anteriormente admitidos são oficiosamente inscritos na nova relação de créditos, sendo deduzidas as somas que tenham sido recebidas pelos credores a título de dividendos.

Artigo 142º

Se, antes da resolução ou anulação da concordata, o devedor não tiver pago nenhum dividendo, as reduções que tinham sido concedidas no âmbito da concordata são anuladas e os credores anteriores à concordata recuperam a totalidade dos seus direitos. Se o devedor já tiver pago uma parte do dividendo, os credores anteriores à concordata só podem reclamar, contra os novos credores, a parte dos respectivos créditos primitivos correspondentes à parte do dividendo prometido que não receberam. Os titulares de créditos contra a primeira massa conservam o respectivo direito de preferência em relação aos credores que compõem essa massa.

Artigo 143º

Os actos realizados pelo devedor entre a homologação da concordata e a sua resolução ou a sua anulação só podem ser declarados inoponíveis em caso de fraude aos direitos dos credores nos termos das disposições relativas à acção pauliana.

SUBSECÇÃO V

Superveniência de um segundo processo colectivo

Artigo 144º

As disposições dos artigos 141º, 142º e 143º são aplicáveis caso seja proferida uma segunda decisão de recuperação judicial ou de liquidação de bens sem que, previamente, a concordata tenha sido resolvida ou anulada.

Artigo 145º

A jurisdição competente converte a recuperação judicial em liquidação de bens se o devedor não propuser uma concordata ou não a obtiver ou se a concordata tiver sido anulada ou resolvida.

O mesmo se aplica se uma pessoa individual se encontra incapaz de continuar a sua actividade por causa das perdas que sofreu, sem prejuízo do disposto no artigo 139º, 2º.

A decisão que converte a recuperação judicial em liquidação de bens está sujeita às regras de publicidade previstas pelos artigos 36º a 38º.

SECÇÃO II

Saldo da liquidação de bens

Artigo 146º

Logo que a liquidação de bens é proferida, os credores são constituídos em estado de união.

Salvo se já o tiver feito no âmbito do artigo 124º, o síndico, no prazo de um mês a contar da data da sua entrada em funções, entrega ao Juiz Comissário um relatório elaborado com base nos elementos em seu poder em que menciona, a título de avaliação, o activo disponível ou realizável e o passivo quirografário e garantido por uma garantia real especial ou um privilégio com, tratando-se de uma pessoa colectiva,

todas as informações sobre a eventual responsabilidade pecuniária do ou dos seus dirigentes.

Mesmo que verifique que as importâncias provenientes do activo serão inteiramente absorvidas pelas despesas judiciais e pelos créditos privilegiados, o síndico deve elaborar a relação dos créditos.

SUBSECÇÃO I **Venda do activo**

Artigo 147º

O síndico encarrega-se, sozinho, da venda das mercadorias e móveis do devedor, da cobrança dos créditos e do pagamento das suas dívidas.

Os créditos a longo prazo do devedor podem ser objecto de cessões por forma a não atrasarem as operações de liquidação, nos termos do artigo 148º para os compromissos e transacções.

O dinheiro proveniente das vendas e das cobranças é, depois da dedução das somas arbitradas pelo Juiz Comissário para pagamento das despesas, imediatamente depositado numa conta especialmente aberta em estabelecimento bancário ou postal ou nas Finanças nas condições do artigo 45º. O síndico deve provar os referidos depósitos ao Juiz Comissário; em caso de atraso, deve juros das somas que não depositou.

Nenhuma oposição sobre o dinheiro depositado na conta especial do processo colectivo é aceite.

Artigo 148º

O síndico pode, com autorização do Juiz Comissário, assumir compromissos e transigir sobre todas as contestações que interessem à massa, mesmo que sejam relativas a direitos e acções imobiliários.

Se o objecto do compromisso ou da transacção for de valor indeterminado ou ultrapassar a competência da jurisdição competente em última instância, o compromisso ou a transacção deve ser igualmente homologado por decisão da jurisdição competente.

Em todos os casos, o escrivão, três dias antes da decisão do Juiz Comissário, notifica o devedor por carta registada ou qualquer outro meio escrito indicando o conteúdo do compromisso ou da transacção prevista bem como as condições e os motivos jurídicos e económicos de tal acto.

Artigo 149º

O síndico, autorizado pelo Juiz Comissário, pode, mediante reembolso da dívida, levantar, em proveito da massa, o penhor ou a oneração constituídos sobre um bem do devedor.

Se, no prazo de três meses a contar da decisão de liquidação dos bens, o síndico não tiver levantado o penhor ou o ónus ou iniciado o processo de execução do penhor ou do ónus, o credor beneficiário do penhor ou do ónus, pode exercer ou retomar o seu direito de acção individual, devendo no entanto informar o síndico.

As Finanças, a Administração das Alfândegas e os Organismos de segurança social dispõem do mesmo direito para a cobrança dos respectivos créditos privilegiados, que exercerão nas mesmas condições que os credores beneficiários de penhor ou de ónus.

§ 1º

Disposições comuns à venda de imóveis

Artigo 150º

As vendas de imóveis são efectuadas de acordo com as formas previstas em matéria de penhora de imóveis. Todavia, o Juiz Comissário fixará, depois de ouvidos os fiscais, caso tenham sido nomeados, o devedor e o síndico, o preço de venda e as condições essenciais da mesma bem como as modalidades de publicidade.

Nos mesmos termos, e se a consistência dos bens, a respectiva situação, ou as ofertas recebidas forem de molde a permitir a negociação particular, o Juiz Comissário pode autorizar a venda, quer por negociação particular contra pagamento do preço por si fixado, quer de comum acordo, pelo preço e condições que estabelecer.

Se, no prazo de três meses após a decisão de liquidação dos bens, o síndico não tiver iniciado o processo de venda dos imóveis, o credor hipotecário pode exercer ou retomar o seu direito de acção individual devendo, no entanto, informar o síndico.

As Finanças, a Administração das Alfândegas e os Organismos de segurança social dispõem do mesmo direito para cobrança dos respectivos créditos privilegiados que exercerão nas mesmas condições que os credores hipotecários.

As adjudicações realizadas em aplicação das alíneas precedentes implicam levantamento das hipotecas.

O síndico distribui o produto das vendas e determina a graduação dos credores com ressalva das contestações que deverão ser decididas pela jurisdição competente.

Artigo 151º

Mediante requerimento do síndico ou do credor, o Juiz Comissário que autoriza a venda dos imóveis determinará, nos termos do artigo 150º, na sua decisão:

1º) O preço e condições de venda de cada um dos bens a vender; quando a venda for exigida por um credor, o preço de venda é determinado por acordo com esse credor, sendo o síndico ouvido;

2º) O ou os números dos títulos prediais e a situação dos imóveis objecto da venda ou, se se tratar de imóveis que ainda não estão registados, a respectiva identificação, bem como a cópia da decisão ou do documento que autorize o interessado a requerer a inscrição;

3º) As modalidades da publicidade tendo em conta o valor, a natureza e a situação dos bens;

4º) Se for esse o caso, o notário escolhido.

O Juiz Comissário pode determinar que, caso as ofertas não atinjam o preço mínimo de venda, esta poderá ser feita com base num preço mínimo de venda inferior por si fixado. Pode, se o valor e a consistência dos bens o justificar, mandar proceder à respectiva avaliação total ou parcial.

Artigo 152º

A decisão do Juiz Comissário substitui a ordem de penhora.

A decisão é notificada, por acto extrajudicial e por diligência do escrivão, ao conservador do registo predial, ao devedor, ao síndico e aos credores inscritos que tenham escolhido domicílio e cujos nomes sejam indicados na decisão.

A decisão é publicitada pelo conservador do registo predial nas condições previstas para a ordem de penhora.

O conservador do registo predial procede à formalidade de publicidade da decisão ainda que as ordens de penhora tenham sido anteriormente publicadas, as quais deixam de produzir efeitos a partir da publicidade desta decisão.

O conservador do registo predial entrega ao síndico, ao credor exequente ou ao notário, se for o caso, uma certidão dos direitos reais inscritos sobre os títulos prediais em causa.

Artigo 153º

O interessado ou o notário escolhido elaboram um caderno de encargos que indique a decisão que autoriza a venda, identifique os bens a vender, mencione o preço mínimo de venda, as condições de venda e as modalidades de pagamento do preço.

§ 2º

Venda dos imóveis penhorados

Artigo 154º

1º) A venda de imóveis penhorados está sujeita às disposições relativas a essa matéria com excepção daquelas derogadas pelo presente Acto Uniforme. A decisão que autoriza a venda de imóveis através de penhora inclui, para além das indicações mencionadas no artigo 151º:

- A indicação da jurisdição competente perante a qual a expropriação será exigida;
- A constituição do advogado cujo escritório foi escolhido como domicílio jurídico do credor exequente em que poderão ser notificados os actos de oposição à ordem de penhora, as ofertas e quaisquer notificações relativas à venda.

2º) O Juiz Comissário pode autorizar o síndico ou o credor a executar simultaneamente a venda de vários ou de todos os imóveis, mesmo que estejam situados em áreas de competência de jurisdições diferentes.

O Juiz Comissário decide se a venda dos imóveis será executada perante as jurisdições competentes na área geográfica em que se situam ou perante a jurisdição na área da qual se situa o domicílio do devedor ou a sede da empresa.

§ 3º

Venda dos imóveis por adjudicação amigável

Artigo 155º

A venda de imóveis por negociação particular está sujeita às disposições relativas a essa matéria com excepção daquelas que são derogadas pelo presente Acto Uniforme.

A decisão que autoriza a venda por negociação particular indica o notário que procederá à adjudicação.

O notário informa, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio escrito, os credores inscritos da certidão dos direitos reais entregue após publicação da decisão, para que tomem conhecimento do caderno de encargos entregue no seu cartório pelo menos dois meses antes da data fixada para a adjudicação, e para que façam as respectivas observações pelo menos um mês antes dessa data. Nessa mesma carta ou por esse mesmo meio escrito o notário convoca os credores para a venda.

O síndico e o devedor são convocados para a venda pelo notário com o mínimo de um mês de antecedência.

Artigo 156º

As ofertas podem ser feitas sem a assistência de advogado.

Se nenhuma oferta atingir o montante pelo qual o bem foi posto à venda, o notário regista a oferta mais elevada e pode adjudicar o bem a título provisório por esse montante. O Juiz Comissário que fixou o montante pelo qual o bem foi posto à venda pode, a requerimento do notário ou de qualquer interessado, ou declarar a adjudicação definitiva e a venda efectuada ou ordenar que uma nova venda tenha lugar, de acordo com uma das formas previstas no artigo 150º. Se a nova venda for uma venda em leilão, ele fixa o prazo da nova venda, sem que esse prazo possa ser inferior a quinze dias, o preço pelo qual o bem será posto à venda, bem como as modalidades de publicidade.

Artigo 157º

Nos dez dias que se seguem à adjudicação, qualquer pessoa pode fazer uma oferta acrescida de um décimo por declaração na secretaria da jurisdição competente da área territorial onde reside o notário que procedeu à venda. O escrivão informa imediatamente o Juiz Comissário dessa declaração.

Aquele que fez esse sobrelanço informa dessa declaração, por acto extrajudicial e no prazo de dez dias a pessoa a quem o bem foi adjudicado bem como o notário.

O Juiz Comissário, por decisão que valida o sobrelanço, reenvia a nova adjudicação ao mesmo notário, que procede de acordo com o caderno de encargos anteriormente elaborado.

Quando uma segunda adjudicação se realiza após sobrelanço, nenhum outro sobrelanço pode ser feito sobre os mesmos bens.

Artigo 158º

Se houver um falso lanço, o processo correspondente terá lugar perante a jurisdição competente na área territorial onde reside o notário que procedeu à venda. O certificado comprovativo de que o adjudicatário não cumpriu as cláusulas e condições da adjudicação é redigido pelo síndico.

A acta da adjudicação é entregue na secretaria da jurisdição competente.

§ 4º

Venda livre de imóveis

Artigo 159º

A autorização de venda livre de um ou vários imóveis determina o preço de cada imóvel e as condições essenciais da venda.

A autorização de venda livre é notificada, por diligência do escrivão e por acto extrajudicial ao devedor e aos credores inscritos, no domicílio escolhido, cujos nomes são indicados na decisão.

Os credores inscritos, se o preço for insuficiente para os pagar a todos, têm um prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão para fazer uma proposta superior, um décimo mais elevada que o preço indicado, devendo fazê-lo por carta registada com aviso de recepção ou qualquer outro meio escrito dirigido ao síndico.

Findo esse prazo, o síndico assina os documentos necessários para a realização da venda, quer com o comprador por si escolhido se não houver sobrelanços, quer com aquele que oferecer o preço mais elevado, em caso de sobrelanço.

§ 5º

Transmissão global do activo

Artigo 160º

A totalidade ou parte do activo mobiliário ou imobiliário, incluindo, eventualmente, unidades de exploração, pode ser objecto de transmissão global.

Para este efeito, o síndico solicita propostas de compra e fixa o prazo durante o qual as propostas são aceites. Qualquer pessoa interessada pode apresentar uma proposta de compra ao síndico, com excepção dos dirigentes da pessoa colectiva em liquidação e dos parentes directos ou por afinidade até ao segundo grau dos dirigentes ou do devedor pessoa individual.

Qualquer proposta de compra deve ser inscrita e indicar, nomeadamente:

1º) O preço e as modalidades de pagamento; caso sejam solicitados prazos de pagamento, estes não podem exceder doze meses, devendo ser garantidos por garantia bancária autónoma;

2º) A data de concretização da transmissão.

A proposta é entregue na secretaria da jurisdição competente onde qualquer interessado pode tomar conhecimento dela, sendo comunicada ao síndico, ao Juiz Comissário e ao representante do Ministério Público.

Artigo 161º

O síndico consulta o devedor e, caso tenham sido nomeados, os fiscais para recolher o respectivo parecer sobre as propostas de compra feitas.

O síndico escolhe a proposta que lhe parecer mais séria e submete-a, bem como os pareceres do devedor e dos fiscais, ao Juiz Comissário.

Artigo 162º

O Juiz Comissário ordena a transmissão e afecta uma quota-parte do preço de transmissão a cada um dos bens cedidos para distribuição do preço e exercício dos direitos de preferência.

O síndico assina os documentos necessários para a realização da transmissão.

§ 6º

Efeitos da venda do activo

Artigo 163º

Os efeitos da transmissão global são os previstos pelo artigo 133º.

O síndico deve proceder às formalidades de cancelamento das inscrições das garantias.

SUBSECÇÃO II

Apuramento do passivo

Artigo 164º

O Juiz Comissário ordena, se for esse o caso, uma distribuição do dinheiro entre os credores, fixa a quota-parte de cada um e verifica se todos os credores estão devidamente notificados.

Quando a distribuição é ordenada, o síndico envia a cada credor reconhecido, em pagamento do seu dividendo, um cheque à sua ordem e sacado sobre a conta aberta especialmente para esse efeito num estabelecimento bancário ou postal ou nas Finanças.

Artigo 165º

O montante do activo, após dedução das despesas da liquidação de bens, bem como dos montantes que tenham sido atribuídos ao devedor ou à sua família, é distribuído entre todos os credores cujo crédito seja verificado e reconhecido.

A parte correspondente aos créditos sobre cujo reconhecimento ainda não haja decisão definitiva e, nomeadamente, as remunerações dos dirigentes das pessoas colectivas enquanto não haja uma decisão sobre o assunto, é posta em reserva.

As despesas da liquidação dos bens, incluindo os honorários do síndico, são retiradas do activo, na proporção do valor de cada elemento do activo em relação ao conjunto.

Artigo 166º

O dinheiro proveniente da venda dos imóveis é distribuído da seguinte forma:

1º) Aos credores das despesas de justiça encargues de obter a execução do bem vendido e a distribuição do preço;

2º) Aos credores de salários super privilegiados, na proporção do valor do imóvel em relação à totalidade do activo;

3º) Aos credores hipotecários e separatistas inscritos no prazo legal, cada um de acordo com a posição da sua inscrição no registo predial;

4º) Aos credores da massa nos termos do artigo 117º;

5º) Aos credores munidos de um privilégio geral de acordo com a ordem estabelecida pelo Acto Uniforme para organização das garantias;

6º) Aos credores quirografários.

Caso o dinheiro não seja suficiente para pagar totalmente os credores de uma das categorias indicadas nos nºs 1, 2, 4, 5 e 6 do presente artigo que estejam em posição igual, estes participam na distribuição na proporção dos respectivos créditos totais.

Artigo 167º

O dinheiro proveniente da venda dos móveis é distribuído da seguinte forma:

1º) Aos credores das despesas de justiça, encargues de obter a execução do bem vendido e a distribuição do preço;

2º) Aos credores das despesas feitas para conservar o bem do devedor no interesse do credor cujos títulos sejam anteriores em data;

3º) Aos credores de salários super privilegiados, na proporção do valor do móvel em relação ao conjunto do activo;

4º) Aos credores garantidos por um penhor segundo a data de constituição do penhor;

5º) Aos credores garantidos por um ónus ou por um privilégio sujeitos a publicidade, cada um de acordo com a posição da respectiva inscrição no registo do comércio e do crédito mobiliário;

6º) Aos credores munidos de um privilégio mobiliário especial, cada um sobre o móvel que suporta o privilégio;

7º) aos credores da massa nos termos do artigo 117º;

8º) aos credores munidos de um privilégio geral de acordo com a ordem estabelecida pelo Acto Uniforme para organização das garantias;

9º) Aos credores quirografários.

Caso o dinheiro não seja suficiente para pagar totalmente os credores de uma das categorias indicadas nos nºs 1, 2, 3, 6, 7 e 8 do presente artigo que se apresentem em posição igual, estes participam na distribuição na proporção dos respectivos créditos totais.

Artigo 168º

Se o preço de venda de um bem especialmente afectado a uma garantia não for suficiente para pagar o montante principal do crédito e os respectivos juros, o credor titular dessa garantia é tratado, quanto ao resto não pago do seu crédito, como um credor quirografário.

Artigo 169º

O síndico redige semestralmente um relatório sobre o estado da liquidação dos bens. Esse relatório é entregue na secretaria e, com ressalva de dispensa do Juiz Comissário, é notificado, sendo enviada cópia, ao devedor, a todos os credores e aos fiscais, se os houver.

O síndico informa o devedor sobre as operações de liquidação à medida que forem realizadas.

SUBSECÇÃO III

Encerramento da união

Artigo 170º

Quando as operações de liquidação estiverem terminadas, o síndico, na presença do devedor ou estando este devidamente convocado pelo escrivão por carta registada ou qualquer outro meio escrito, entrega as suas contas ao Juiz Comissário que, por acta, verifica o fim das operações de liquidação.

A acta é comunicada à jurisdição competente, que profere a decisão de encerramento da liquidação dos bens e decide, na mesma ocasião, sobre as contestações das contas do síndico feitas pelo devedor ou pelos credores.

A união dissolve-se de pleno direito e os credores recuperam o exercício individual das respectivas acções.

Artigo 171º

Se os créditos tiverem sido verificados e reconhecidos, o presidente da jurisdição competente profere a decisão de encerramento que confirma a admissão definitiva dos credores, a dissolução da união, o montante do crédito admitido e o montante restante que continua em dívida.

A decisão é executória e não é susceptível de recurso.

Artigo 172º

O escrivão envia imediatamente uma certidão da decisão de encerramento ao representante do Ministério Público.

A decisão de encerramento é publicada nos termos dos artigos 36º e 37º.

SECÇÃO III

Encerramento por insuficiência de activo

Artigo 173º

Se não houver dinheiro suficiente para efectuar ou terminar as operações de liquidação dos bens, a jurisdição competente, mediante relatório do Juiz Comissário pode, a qualquer momento, proferir, a pedido de todo e qualquer interessado ou mesmo officiosamente, o encerramento das operações por insuficiência de activo.

A decisão é publicada nas condições previstas nos artigos 36º e 37º.

Artigo 174º

A decisão de encerramento por insuficiência de activo permite a cada credor recuperar o exercício individual das suas acções.

Para esse efeito, as disposições do artigo 171º *supra* são aplicáveis.

Artigo 175º

A decisão pode ser adiada a pedido do devedor ou de qualquer outro interessado mediante prova de que as importâncias necessárias para as despesas das operações foram consignadas junto do síndico.

Artigo 176º

Em todos os casos em que deva intentar acções de responsabilidade, o síndico está autorizado a obter o benefício da assistência judiciária por decisão do Juiz Comissário proferida na sequência de requerimento que exponha o objectivo pretendido e os meios de que se dispõe, e antes da decisão de encerramento da liquidação de bens.

Artigo 177º

O síndico entrega as suas contas na secretaria, no prazo de três meses a contar da decisão de encerramento por insuficiência de activo.

O escrivão avisa imediatamente o devedor, contra prova de recepção do aviso, de que este dispõe de oito dias para contestar.

Em caso de contestação, a jurisdição competente decide.

SECÇÃO IV

Encerramento por extinção do passivo

Artigo 178º

Depois de elaborada a lista definitiva dos créditos, e enquanto o processo de recuperação judicial não é encerrado por uma decisão de homologação da concordata ou união por decisão que tenha lugar nas condições previstas no artigo 170º, a jurisdição competente pode proferir, a qualquer momento, a pedido do devedor ou do síndico ou mesmo oficiosamente, o encerramento do processo colectivo quando o passivo exigível deixar de existir ou quando o síndico dispuser de dinheiro suficiente ou ainda quando são consignadas as somas devidas a título de capital, juros e despesas.

Em caso de desaparecimento, ausência ou recusa de receber de um ou de vários credores, a soma devida é depositada numa conta especialmente aberta num estabelecimento bancário ou postal ou nas Finanças e a prova de depósito tem valor de quitação.

Os credores não podem exigir mais de três anos de juros vencidos à taxa legal, a contar da decisão que verifica a cessação de pagamentos.

Este encerramento é proferido mediante relatório do Juiz Comissário, que verifica a existência das condições previstas nas alíneas 1 e 2 do presente artigo.

A publicidade da decisão está sujeita aos artigos 36º e 37º.

Artigo 179º

Depois do pagamento da integralidade do passivo exigível, o síndico entrega as suas contas nos termos do artigo 177º.

CAPÍTULO VI

Disposições especialmente aplicáveis aos dirigentes das pessoas colectivas

Artigo 180º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis, em caso de cessação de pagamentos de uma pessoa colectiva, aos dirigentes pessoas singulares ou colectivas, de direito ou de facto, aparentes ou ocultos, remunerados ou não, bem como às pessoas singulares representantes permanentes das pessoas colectivas dirigentes.

Artigo 181º

Os sócios ilimitada e solidariamente responsáveis pelo passivo social, se não forem dirigentes, estão sujeitos aos processos colectivos nos termos dos artigos 31º e 33º.

Artigo 182º

As disposições relativas à aposição de selos judiciais e ao auxílio do devedor estendem-se aos dirigentes das pessoas colectivas sujeitos às disposições do presente capítulo.

SECÇÃO I

Cumulação do passivo

Artigo 183º

Quando a recuperação judicial ou a liquidação de bens de uma pessoa colectiva revelar uma insuficiência de activo, a jurisdição competente pode, em caso de erro de gestão que tenha contribuído para essa insuficiência, decidir, a requerimento do síndico ou officiosamente, que as dívidas da pessoa colectiva sejam suportadas na sua totalidade ou em parte, com ou sem solidariedade, por todos os dirigentes ou alguns de entre eles.

O requerimento do síndico deve ser notificado a cada dirigente posto em causa pelo menos oito dias antes da audiência. Quando a jurisdição competente intervém officiosamente, o presidente manda-os convocar pelo escrivão, por acto extrajudicial e nos mesmos prazos.

A jurisdição competente decide o mais rapidamente possível, depois de ter ouvido o relatório do Juiz Comissário e os dirigentes, em audiência não pública.

Artigo 184º

A jurisdição competente é aquela que proferiu a decisão de recuperação judicial ou de liquidação de bens da pessoa colectiva.

Artigo 185º

A jurisdição competente pode ordenar aos dirigentes sobre os quais recaiu a totalidade ou parte do passivo da pessoa colectiva que cedam as respectivas acções ou partes sociais ou ordenar a respectiva cessão forçada pelo síndico, se necessário após peritagem; o produto da venda é afectado ao pagamento da parte das dívidas da pessoa colectiva a cargo desses dirigentes.

Artigo 186º

A acção de preenchimento do passivo prescreve no prazo de três anos a contar da decisão definitiva sobre a verificação dos créditos. Em caso de resolução ou anulação da concordata da pessoa colectiva, a prescrição, suspensa durante o tempo que durou a concordata, recomeça a correr. Todavia, o síndico dispõe de novo, para exercer a acção, de um prazo que não pode, em caso algum, ser inferior a um ano.

Artigo 187º

Quando um dirigente de uma pessoa colectiva já tiver sido declarado em estado de cessação de pagamentos, o montante do passivo posto a cargo desse dirigente é determinado pela jurisdição competente que proferiu a recuperação judicial ou a liquidação de bens da pessoa colectiva.

Nesse caso, o síndico do processo colectivo da pessoa colectiva procede à recuperação judicial ou à liquidação de bens do dirigente.

Artigo 188º

A decisão proferida em aplicação do artigo 183º está sujeita ao disposto nos artigos 36º e 37º. A publicidade é feita, no que diz respeito aos sócios responsáveis pelo passivo social ou aos dirigentes de uma pessoa colectiva comerciante, sob o número de inscrição dessa pessoa colectiva no registo comercial e do crédito mobiliário e, se eles também forem comerciantes, é feita ainda a publicidade no Jornal Oficial, sob o número pessoal dos dirigentes.

SECÇÃO II

Extensão dos processos colectivos aos dirigentes

Artigo 189º

Em caso de recuperação judicial ou de liquidação de bens de uma pessoa colectiva, pode ser declarado pessoalmente em recuperação judicial ou em liquidação de bens qualquer dirigente que, sem estar ele próprio em cessação de pagamentos:

- Tenha exercido uma actividade comercial pessoal, quer por interposta pessoa, quer através da pessoa colectiva que encubra os seus actos;
- Tenha disposto do crédito ou dos bens da pessoa colectiva como se fossem seus bens próprios;
- Continue abusivamente e no seu interesse pessoal uma exploração deficitária que conduziria, necessariamente, à cessação de pagamentos da pessoa colectiva.

A jurisdição competente pode igualmente decretar a recuperação judicial ou a liquidação de bens dos dirigentes a cargo dos quais tenha sido posta a totalidade ou parte do passivo de uma pessoa colectiva e que não tenham pago essa dívida.

Artigo 190º

A jurisdição competente é aquela que decretou a recuperação judicial ou a liquidação de bens da pessoa colectiva.

Artigo 191º

Os credores aceites no processo colectivo aberto contra a pessoa colectiva são admitidos, de pleno direito, na recuperação judicial ou na liquidação de bens do dirigente. O passivo inclui, para além do passivo pessoal do dirigente, o passivo da pessoa colectiva.

Artigo 192º

A data de cessação de pagamentos do dirigente não pode ser posterior à fixada pela decisão que decretou a recuperação judicial ou a liquidação de bens da pessoa colectiva.

Artigo 193º

As disposições do artigo 188º são aplicáveis à decisão que decretou a extensão dos processos colectivos aos dirigentes das pessoas colectivas.

TÍTULO III

Falência e reabilitação

Artigo 194º

As disposições do presente título aplicam-se:

- 1º) Aos comerciantes pessoas individuais;
- 2º) Às pessoas singulares dirigentes de pessoas colectivas sujeitas aos processos colectivos;
- 3º) Às pessoas singulares representantes permanentes das pessoas colectivas referidas no precedente nº 2.

Os dirigentes das pessoas colectivas referidos no presente artigo são os dirigentes de direito ou de facto, remunerados ou não, aparentes ou ocultos.

Artigo 195º

O representante do Ministério Público verifica a aplicação das disposições do presente título e assegura a sua execução.

CAPÍTULO I

Falência

SECÇÃO I

Casos de falência

Artigo 196º

Em qualquer fase do processo, a jurisdição competente decreta a falência das pessoas que:

- 1º) Tenham subtraído da contabilidade da empresa, desviado ou dissimulado uma parte do seu activo ou reconhecido fraudulentamente dívidas que não existiam;
- 2º) Tenham exercido uma actividade comercial no seu interesse pessoal, quer por interposta pessoa quer através de uma pessoa colectiva que encobria a respectiva actividade;
- 3º) Tenham utilizado o crédito ou os bens de uma pessoa colectiva como se fossem os seus próprios bens;
- 4º) Com dolo, tenham obtido para si próprios ou para as suas empresas, uma concordata anulada em seguida;

5º) Tenham cometido actos de má-fé ou imprudências imperdoáveis ou que tenham infringido gravemente as regras e usos do comércio tal como estão definidos no artigo 197º.

São igualmente declarados falidos os dirigentes de uma pessoa colectiva condenados por falência simples ou fraudulenta.

Artigo 197º

Presumem-se actos de má-fé, imprudências imperdoáveis ou infracções graves às regras e usos comerciais:

1º) O exercício de uma actividade comercial ou de uma função de gerente, administrador, presidente, director geral ou liquidatário, contrariamente a uma interdição prevista pelos Actos Uniformes ou pela lei de cada Estado Parte;

2º) A ausência de contabilidade conforme às regras contabilísticas e aos usos reconhecidos da profissão tendo em conta a importância da empresa;

3º) As compras para revenda abaixo de preço corrente com a intenção de retardar a cessação de pagamentos ou a utilização, com a mesma intenção, de meios ruinosos para obter capitais;

4º) A subscrição, por conta de outrem: sem contrapartida, de obrigações consideradas demasiado elevadas no momento da respectiva conclusão, tendo em conta a situação do devedor ou da sua empresa;

5º) A continuação abusiva de uma exploração deficitária que conduziria, a empresa necessariamente, à cessação de pagamentos.

Artigo 198º

A jurisdição competente pode declarar a falência dos dirigentes que:

1º) Tenham cometido erros graves para além dos mencionados no artigo 197º ou que deram provas de incompetência evidente;

2º) Não tenham declarado, no prazo de trinta dias, a cessação de pagamentos da pessoa colectiva;

3º) Não tenham pago a parte do passivo que tenha sido posta a seu cargo.

Artigo 199º

A falência dos dirigentes da pessoa colectiva priva-os do direito de voto nas assembleias dessas pessoas colectivas contra as quais um processo colectivo foi aberto, devendo esse direito ser exercido por um mandatário nomeado pelo Juiz Comissário para o efeito a pedido do síndico.

SECÇÃO II

Processo

Artigo 200º

Quando tomar conhecimento de factos susceptíveis de justificar a falência, o síndico informa imediatamente o representante do Ministério Público e o Juiz Comissário, a quem apresenta um relatório no prazo de três dias.

O Juiz Comissário envia esse relatório ao presidente da jurisdição competente. Se o síndico não fizer esse relatório, o Juiz Comissário redige-o ele próprio e entrega-o ao presidente da jurisdição competente.

Logo que receba o relatório do síndico ou do Juiz Comissário, o presidente da jurisdição competente manda imediatamente citar para que compareçam em dia determinado, pelo menos com oito dias de antecedência, por acto extrajudicial enviado pelo escrivão, o devedor ou os dirigentes da pessoa colectiva a fim de serem ouvidos pela jurisdição competente em audiência não pública e na presença do síndico ou tendo este sido devidamente convocado por carta registada ou qualquer outro meio escrito.

Artigo 201º

O devedor ou os dirigentes da pessoa colectiva citados devem comparecer pessoalmente; em caso de impedimento devidamente justificado, podem fazer-se representar por uma pessoa habilitada para assistir ou representar as partes perante a jurisdição competente.

Se o devedor ou os dirigentes da pessoa colectiva não se apresentarem ou não forem representados, a jurisdição competente cita-os de novo para comparecer, nos mesmos termos e prazos previstos no artigo 200º; em caso de ausência reiterada, a jurisdição competente decide contrariamente a eles.

Artigo 202º

Independentemente das menções previstas no registo criminal pelo Código de Processo Penal, as decisões que decretam a falência são mencionadas no registo comercial e do crédito mobiliário.

No que diz respeito aos dirigentes das pessoas colectivas não comerciantes, as decisões são mencionadas no registo bem como à margem da inscrição da recuperação judicial ou da liquidação dos bens.

As decisões são ainda, e por diligência do escrivão, publicadas sob forma de extractos no Jornal Oficial e num jornal habilitado a receber anúncios legais na área geográfica da jurisdição que deliberou, nas condições previstas nos artigos 36º e 37º.

SECÇÃO III

Efeitos da falência

Artigo 203º

A decisão que decreta a falência implica, de pleno direito:

- A interdição geral de exercer o comércio e nomeadamente de dirigir, gerir, administrar ou controlar uma empresa comercial individual ou qualquer pessoa colectiva que tenha uma actividade económica;
- A interdição de exercer uma função pública elegível e de ser eleitor para a referida função pública;
- A interdição de exercer qualquer função administrativa, judicial ou de representação profissional.

A jurisdição competente que decreta a falência, fixa a respectiva duração, que não pode ser inferior a três anos nem superior a dez.

Os efeitos pessoais da falência cessam automaticamente no termo fixado.

CAPÍTULO II **Reabilitação**

SECÇÃO I **Casos de reabilitação**

Artigo 204º

A decisão de encerramento por extinção do passivo implica a reabilitação do devedor, se o passivo se extinguir nas condições previstas pelo artigo 178º.

Para ser reabilitado de pleno direito, o sócio solidariamente responsável pelas dívidas de uma pessoa colectiva declarada em cessação de pagamentos deve provar que pagou, nas mesmas condições, todas as dívidas da pessoa colectiva mesmo que uma concordata particular lhe tenha sido consentida.

Artigo 205º

Pode ser reabilitada, se a respectiva probidade for reconhecida:

1º) Qualquer pessoa que tenha obtido dos credores uma concordata particular e que tenha pago integralmente os dividendos prometidos;

2º) Qualquer pessoa que prove o perdão integral da sua dívida pelos seus credores ou o respectivo consentimento unânime à sua reabilitação.

Podem igualmente ser reabilitados os dirigentes de pessoas colectivas:

– Contra quem tenha sido proferida a recuperação judicial ou a liquidação de bens e se encontrem pessoalmente no caso previsto no artigo 204º, alínea 1;

– Contra quem tenha sido proferida somente a falência pessoal se a pessoa colectiva em relação à qual tenha sido proferida a recuperação judicial ou a liquidação de bens se encontrar no caso previsto pelo artigo 204º, alínea 1;

Artigo 206º

A pessoa declarada em estado de falência pode ser reabilitada após a sua morte se, caso estivesse viva, preenchesse as condições previstas nos artigos 204º e 205º.

Artigo 207º

Não podem ser reabilitadas as pessoas condenadas por crime ou delito, se a condenação tiver como consequência a interdição de exercício de uma profissão comercial, industrial ou artesanal.

SECÇÃO II

Processo

Artigo 208º

Qualquer pedido de reabilitação é dirigido, com as quitações e os documentos que as provem, ao representante do Ministério Público da área de competência onde a cessação de pagamentos foi verificada.

Esse magistrado comunica todos os documentos ao presidente da jurisdição competente que decidiu e ao representante do Ministério Público do domicílio do requerente, encarregando-os de recolher todas as informações possíveis e úteis sobre a veracidade dos factos expostos. O síndico recebe os mesmos documentos e a mesma missão desse magistrado, com a obrigação de entregar um relatório no prazo de um mês.

Artigo 209º

O escrivão da jurisdição competente notifica desse pedido, por carta registada ou qualquer outro meio escrito, cada um dos credores aceites ou reconhecidos, mesmo por decisão judicial posterior.

Artigo 210º

Qualquer credor que não tenha sido integralmente pago nas condições dos artigos 178º e 204º pode, no prazo de um mês a contar dessa notificação, deduzir oposição à reabilitação por simples declaração na secretaria, acompanhada pelos documentos comprovativos.

O credor oponente pode igualmente intervir no processo de reabilitação por requerimento apresentado ao presidente da jurisdição competente e notificado ao devedor.

Artigo 211º

Findos os prazos previstos nos artigos 208º e 210º, o resultado dos inquéritos e relatórios acima indicados e as oposições deduzidas pelos credores são comunicados ao representante do Ministério Público a quem o pedido foi feito, que os transmitirá à jurisdição competente com as suas alegações escritas.

Artigo 212º

A jurisdição competente chama, se for o caso, o requerente e os oponentes e ouve-os contraditoriamente em audiência não pública.

Artigo 213º

Se o pedido for rejeitado, não pode ser renovado antes de decorrido um ano.

Se o pedido for aceite, a decisão é transcrita no registo da jurisdição competente que decidiu, bem como no registo da jurisdição do domicílio do requerente.

A decisão é igualmente enviada ao representante do Ministério Público que recebeu o pedido e este envia-a, por sua vez, ao representante do Ministério Público do lugar de nascimento do requerente, que a mencionará no registo criminal, tendo em conta a declaração de recuperação judicial ou de liquidação de bens.

Artigo 214º

O processo de reabilitação está isento de selo e de registo.

SECÇÃO III **Efeitos da reabilitação**

Artigo 215º

O devedor reabilitado recupera todos os direitos de que tinha sido privado pela decisão que decretou a sua falência pessoal.

TÍTULO IV

Vias de recurso em matéria de recuperação judicial e de liquidação de bens

Artigo 216º

Não são susceptíveis, nem de oposição, nem de recurso:

1º) As decisões relativas à nomeação ou à substituição do Juiz Comissário, à nomeação ou à destituição dos síndicos, à nomeação ou à destituição dos fiscais;

2º) As decisões pelas quais a jurisdição competente decide sobre o recurso interposto contra as decisões do Juiz Comissário nos limites das suas atribuições, com excepção das que decidam sobre as reivindicações e sobre as decisões previstas nos artigos 162º e 164º;

3º) A decisão tomada pela jurisdição competente nos termos do artigo 111º, última alínea;

4º) As decisões que autorizem a continuação da exploração com ressalva do caso previsto pelo artigo 113º, alínea 4.

Artigo 217º

As decisões tomadas em matéria de recuperação judicial ou de liquidação de bens têm força executória provisória, apesar da eventual oposição ou recurso, com excepção da decisão que homologa o acordo de credores, bem como das decisões que decretam a falência pessoal.

Artigo 218º

Nos prazos previstos em matéria de pagamento preventivo, de recuperação judicial, de liquidação de bens ou de falência pessoal, o dia do acto, do acontecimento ou da decisão que os fazem correr, por um lado, e o último dia, por outro lado, não são contados.

Todo e qualquer prazo que se termine num sábado, domingo ou em dia feriado ou de tolerância de ponto será prorrogado até ao primeiro dia útil seguinte. O mesmo se aplica às notificações entregues na Câmara Municipal ou no serviço do Ministério Público quando os serviços estiverem fechados no último dia do prazo.

Artigo 219º

A oposição, quando possa ser recebida, é deduzida contra a decisão proferida em matéria de recuperação judicial ou de liquidação de bens por declaração feita na secretaria no prazo de quinze dias a contar da notificação da decisão.

Todavia, para as decisões sujeitas a formalidades de editais e de publicidade em jornais de anúncios legais ou no Jornal Oficial, esse prazo só se conta a partir do dia em que a formalidade exigida em último lugar foi efectuada.

Decide-se sobre a oposição no prazo de um mês.

Artigo 220º

A oposição, quando possa ser recebida, é deduzida contra as decisões proferidas em matéria de falência pessoal por declaração feita na secretaria no prazo de quinze dias a contar da notificação da decisão.

O devedor ou os dirigentes das pessoas colectivas são citados para comparecer nas formas, prazos e condições previstos pelos artigos 200º e 201º.

Decide-se sobre a oposição no prazo de um mês.

Artigo 221º

O recurso, quando possa ser recebido, contra uma decisão proferida em matéria de recuperação judicial, de liquidação de bens ou de falência pessoal é interposto no prazo de quinze dias a contar da data em que a decisão é proferida.

O recurso é julgado, com base nos documentos, pela jurisdição de recurso, no prazo de um mês. A decisão de recurso tem força executória imediata.

Artigo 222º

Em matéria de falência pessoal, o escrivão notifica da decisão proferida, no prazo de três dias, o representante do Ministério Público.

Este último pode, no prazo de quinze dias a contar dessa notificação, interpor recurso da decisão proferida.

O recurso do Ministério Público é interposto por declaração na secretaria da jurisdição que proferiu a decisão. O escrivão notifica desse recurso o devedor e o síndico, contra prova de recebimento.

Artigo 223º

Em caso de falência pessoal ou de outras sanções, o recurso do devedor ou dos dirigentes é interposto por requerimento dirigido ao presidente da jurisdição de recurso.

O síndico é chamado ao processo por carta registada ou outro meio escrito enviado pelo escrivão da jurisdição de recurso, a pedido do representante do Ministério Público junto dessa jurisdição.

Artigo 224º

O recurso, no caso em que a totalidade ou parte do passivo de uma pessoa colectiva é posta a cargo do ou dos seus dirigentes, é interposto nos termos do artigo 221º.

Artigo 225º

Em todos os casos, o escrivão da jurisdição de recurso envia cópia da decisão de recurso à secretaria da jurisdição competente para menção à margem da decisão e para que sejam cumpridas, se for esse o caso, as medidas de publicidade previstas no artigo 202º.

TÍTULO V
Falência e outras infracções

CAPÍTULO I
Falência e infracções similares

Artigo 226º

As pessoas declaradas culpadas de falência e de delitos similares à falência são passíveis das penas previstas para essas infracções pelas disposições de Direito Penal em vigor em cada Estado Parte.

SECÇÃO I
Falência simples e falência fraudulenta

Artigo 227º

As disposições da presente secção aplicam-se:

- Aos comerciantes, pessoas individuais;
- Aos sócios das sociedades comerciais que tenham a qualidade de comerciantes.

Artigo 228º

É culpada de falência simples qualquer pessoa física em estado de cessação de pagamentos que se encontre num dos seguintes casos:

1º) Se contratou sem receber valores em contrapartida ou assumiu obrigações consideradas demasiado elevadas tendo em conta a sua situação quando as assumiu;

2º) Se, com a intenção de atrasar a verificação da cessação de pagamentos, fez compras para revenda abaixo do preço corrente ou se, com a mesma intenção, utilizou meios ruinosos para obter capitais;

3º) Se, sem desculpa legítima, não entregou na secretaria da jurisdição competente a declaração do seu estado de cessação de pagamentos no prazo de trinta dias;

4º) Se a sua contabilidade for incompleta ou irregularmente organizada ou se não tiver qualquer contabilidade de acordo com as regras contabilísticas e os usos reconhecidos na profissão tendo em conta a importância da empresa;

5º) Se, tendo sido declarada duas vezes em estado de cessação de pagamentos num prazo de cinco anos, esses processos foram encerrados por insuficiência de activo.

Artigo 229º

1. É culpada de falência fraudulenta qualquer pessoa física referida no artigo 227º que, em caso de cessação de pagamentos:

1º) Subtraiu a sua contabilidade;

2º) Desviou ou dissipou a totalidade ou parte do seu activo;

3º) Quer na sua contabilidade, quer em documentos autênticos ou particulares, quer no seu balanço, se reconheceu fraudulentamente devedora de somas que não devia;

4º) Exerceu a profissão comercial contrariamente a uma interdição prevista pelos Actos Uniformes ou pela lei de cada Estado Parte;

5º) Depois da cessação de pagamentos, pagou a um credor em prejuízo da massa;
6º) Estipulou com um credor vantagens especiais em função do seu voto nas deliberações da massa ou efectuou com um credor um acordo especial do qual resultaria para esse último uma vantagem a cargo do activo do devedor a partir do dia da decisão de abertura.

2. É igualmente culpada de falência fraudulenta qualquer pessoa física referida no artigo 227º que, no decurso de um processo colectivo:

1º) De má-fé, apresentou ou mandou apresentar um resultado, um balanço ou uma relação de créditos e de dívidas ou uma relação activa e passiva dos privilégios ou garantias, inexactos ou incompletos;

2º) Efectuou, sem autorização do presidente da jurisdição competente, um dos actos proibidos pelo artigo 11º.

SECÇÃO II

Infracções similares à falência

Artigo 230º

As disposições da presente secção são aplicáveis:

1º) Às pessoas singulares dirigentes das pessoas colectivas sujeitas a processos colectivos;

2º) Às pessoas singulares representantes permanentes de pessoas colectivas dirigentes, das pessoas colectivas referidas no nº 1.

Os dirigentes referidos no presente artigo incluem todos os dirigentes de direito ou de facto e, de um modo geral, qualquer pessoa que tenha, directamente ou por interposta pessoa, administrado, gerido ou liquidado a pessoa colectiva com a cumplicidade ou em substituição dos seus representantes legais.

Artigo 231º

São punidos com as penas aplicáveis à falência simples os dirigentes referidos no artigo 230º que tenham, nessa qualidade e de má-fé:

1º) Gasto somas pertencentes à pessoa colectiva realizando operações de jogo ou fictícias;

2º) Com a intenção de atrasar a verificação da cessação dos pagamentos da pessoa colectiva, feito compras para revenda a preços abaixo dos preços correntes ou, com a mesma intenção, tenham utilizado meios ruinosos para obter capitais;

3º) Depois da cessação de pagamentos da pessoa colectiva, tenham pago ou mandado pagar a um credor em prejuízo da massa;

4º) Tenham feito contratar pela pessoa colectiva, por conta de outrem, sem que ela receba os valores de troca, obrigações julgadas demasiado elevadas em relação à sua situação no momento em que as mesmas foram contraídas;

5º) Tenham feito, mandado fazer ou deixado fazer uma contabilidade irregular ou incompleta da pessoa colectiva nas condições previstas pelo artigo 228º, 4º;

6º) Tenham omitido de fazer na secretaria da jurisdição competente, no prazo de trinta dias, a declaração do estado de cessação de pagamentos da pessoa colectiva;

7º) Tenham, com a finalidade de subtrair a totalidade ou parte do respectivo património aos processos da pessoa colectiva em estado de cessação de pagamentos ou aos processos dos sócios ou dos credores da pessoa colectiva, desviado ou dissimulado, tentado desviar ou dissimular uma parte dos respectivos bens ou que se tenham fraudulentamente reconhecido como devedores de somas que não deviam.

Artigo 232º

Nas pessoas colectivas que tenham sócios ilimitada e solidariamente responsáveis pelas dívidas sociais, os representantes legais ou de facto são culpados de falência simples se, sem legítima desculpa, não fizerem, na secretaria da jurisdição competente e no prazo de trinta dias, a declaração do respectivo estado de cessação de pagamentos ou se essa declaração não incluir a lista dos sócios solidários com indicação dos respectivos nomes e endereços.

Artigo 233º

1. São punidos com as penas aplicáveis à falência fraudulenta, os dirigentes referidos no artigo 230º que tenham, fraudulentamente:

1º) Subtraído os livros da pessoa colectiva;

2º) Desviado ou dissimulado uma parte do seu activo;

3º) Reconhecido a pessoa colectiva devedora de somas que ela não devia, quer na contabilidade, quer através de documentos autênticos ou de obrigações assumidas por documento particular, quer no balanço;

4º) Exercido a profissão de dirigente contrariamente a uma interdição prevista pelos Actos Uniformes ou pela lei de cada Estado Parte;

5º) Estipulado com um credor, em nome da pessoa colectiva, vantagens especiais em função do seu voto nas deliberações da massa ou que tenham feito com um credor um acordo especial do qual resultaria para este último uma vantagem a cargo do activo da pessoa colectiva, a partir do dia da decisão que declare a cessação de pagamentos.

2. São igualmente punidos com as penas aplicáveis à falência fraudulenta, os dirigentes visados no artigo 230º que, durante um processo de pagamento preventivo tenham:

1º) De má-fé, apresentado ou feito apresentar resultados, um balanço, uma relação dos créditos e das dívidas ou uma relação do activo e do passivo dos privilégios ou garantias, inexactos ou incompletos;

2º) Sem autorização do presidente da jurisdição competente, efectuado actos proibidos pelo artigo 11º.

SECÇÃO III

Processo das infracções de falência e similares

Artigo 234º

A acção penal é instaurada quer pelo representante do Ministério Público, quer através de constituição de assistente, quer através de citação directa do síndico ou de qualquer outro credor agindo em seu próprio nome ou em nome da massa.

O síndico só pode agir em nome da massa depois de ter sido autorizado pelo Juiz Comissário, uma vez ouvidos os controladores, caso tenham sido nomeados.

Qualquer credor pode intervir a título individual num processo de falência se esta tiver sido instaurada pelo síndico em nome da massa.

Artigo 235º

O síndico deve entregar ao representante do Ministério Público os documentos, títulos, papéis e informações que lhe forem pedidos.

Os documentos, títulos e papéis entregues pelo síndico ficam, durante a instância, na secretaria para poderem ser comunicados.

Esta comunicação será feita a pedido do síndico, que pode pedir certidões ou cópias autenticadas, que lhe são enviadas pelo escrivão.

Os documentos, títulos e papéis cujo depósito judicial não tenha sido ordenado são, depois da decisão, entregues ao síndico contra recibo.

Artigo 236º

Uma condenação por falência simples ou fraudulenta, ou por delito similar à falência simples ou fraudulenta, pode ser proferida mesmo que a cessação de pagamentos não tenha sido verificada nas condições previstas pelo presente Acto Uniforme.

Artigo 237º

As despesas da acção instaurada pelo representante do Ministério Público não podem ser postas a cargo da massa.

Se houver condenação, as Finanças Públicas só podem exercer a sua acção contra o devedor para cobrança das despesas após execução da concordata, em caso de recuperação judicial, ou após encerramento da união, em caso de liquidação dos bens.

Artigo 238º

As despesas da acção instaurada pelo síndico em nome dos credores são suportadas pela massa se houver absolvição e, se houver condenação, pelas Finanças Públicas com ressalva de acção das Finanças contra o devedor nas condições do artigo 237º, alínea 2.

Artigo 239º

As despesas da acção intentada por um credor são suportadas por si se houver absolvição e, se houver condenação, pelas Finanças Públicas, com ressalva de acção das Finanças contra o devedor nas condições do artigo 237º, alínea 2.

CAPÍTULO II **Outras infracções**

Artigo 240º

São punidas com as penas aplicáveis à falência fraudulenta:

1º) As pessoas condenadas por ter, no interesse do devedor, subtraído, desviado ou dissimulado a totalidade ou parte dos seus bens móveis ou imóveis, sem prejuízo das disposições penais relativas à culpabilidade;

2º) As pessoas condenadas por ter fraudulentamente declarado no processo colectivo, quer em seu nome quer por interposta ou suposta pessoa, falsos créditos;

3º) As pessoas que, exercendo o comércio sob o nome de outrem ou sobre um falso nome, tenham, de má-fé, desviado, dissimulado ou tentado desviar ou dissimular uma parte dos respectivos bens.

Artigo 241º

O cônjuge, os descendentes, os ascendentes, os colaterais ou os parentes por afinidade do devedor que, sem conhecimento do devedor, tenham desviado ou encoberto objectos componentes do activo do devedor em estado de cessação de pagamentos incorrem nas penas prevista, pelo Direito Penal em vigor em cada Estado Parte para as infracções cometidas em prejuízo de um incapaz.

Artigo 242º

Mesmo que haja absolvição nos casos previstos pelos artigos 240º e 241º, a jurisdição que a profere pronuncia-se sobre a indemnização e sobre a reintegração no património do devedor dos bens, direitos ou acções subtraídas.

Artigo 243º

É punido com as penas previstas pelo Direito Penal em vigor em cada Estado Parte para as infracções cometidas por uma pessoa que faça oferta pública em prejuízo de um locatário, depositário, mandatário, constituinte de um ónus, prestador de serviços ou mestre de obras, qualquer síndico de um processo colectivo que:

– Exerça uma actividade pessoal encoberta pela empresa do devedor que dissimula as suas acções;

– Disponha do crédito ou dos bens do devedor como se fossem seus;

– Gaste os bens do devedor;

– Continue abusivamente e de má-fé, no seu interesse pessoal, quer directa quer indirectamente, uma exploração deficitária da empresa do devedor;

– Em violação das disposições do artigo 51º, se torne comprador, por sua conta, dos bens do devedor.

Artigo 244º

É punido com as penas previstas pelo Direito Penal em vigor em cada Estado Parte para as infracções cometidas em prejuízo de um incapaz o credor que:

– Estipule com o devedor ou com outras pessoas vantagens especiais, tendo em conta o respectivo voto nas deliberações da massa;

– Faça um acordo especial do qual resultaria, a seu favor, uma vantagem a cargo do activo do devedor a partir do dia da decisão de abertura do processo colectivo.

Artigo 245º

As convenções previstas no artigo anterior são ainda declaradas nulas pela jurisdição penal, em relação a todas as pessoas, incluindo o devedor.

Caso a anulação dessas convenções seja pedida numa acção cível, a acção é intentada perante a jurisdição competente para a abertura do processo colectivo.

O credor deve entregar a quem de direito as somas ou valores que recebeu em virtude das convenções anuladas. A anulação de uma vantagem especial não implica a anulação da concordata, com ressalva das disposições do artigo 140°.

Artigo 246°

Sem prejuízo das disposições relativas ao registo criminal, todas as decisões condenatórias previstas no presente Título são, expensas dos condenados, afixadas e publicadas num jornal habilitado a receber anúncios legais, bem como através de extracto sumário, no Jornal Oficial, com a indicação do número do jornal de anúncios legais onde a primeira publicação foi feita.

TÍTULO VI

Processos colectivos internacionais

Artigo 247°

Quando transitam em julgado, as decisões de abertura e de encerramento dos processos colectivos, bem como as que decidem sobre as contestações decorrentes, desses processos e aquelas sobre as quais os processos colectivos exercem uma influência jurídica, proferidas no território de um Estado Parte, têm força de caso julgado no território dos outros Estados Partes.

Artigo 248°

A pedido do síndico, o conteúdo essencial das decisões relativas a um processo colectivo e, se for esse o caso, a decisão que o nomeia, são publicadas em qualquer outro Estado Parte em que essa publicidade possa ser útil à segurança jurídica ou aos interesses dos credores.

A mesma publicidade pode ser decidida officiosamente, pela jurisdição competente que tenha aberto o processo colectivo.

O síndico pode igualmente publicar, se for necessário, as decisões relativas ao processo colectivo no registo predial, no registo comercial e do crédito mobiliário ou em qualquer outro registo público existente nos Estados Partes.

Artigo 249°

O síndico nomeado por uma jurisdição competente pode exercer, no território de um outro Estado Parte, todos os poderes que lhe são reconhecidos pelo presente Acto Uniforme, enquanto outro processo colectivo não for aberto nesse Estado.

A nomeação do síndico é verificada através da apresentação de uma cópia autenticada da decisão que o nomeia ou por qualquer outro certificado da jurisdição competente. Pode ser exigida uma tradução desse documento na língua oficial do Estado Parte no território do qual o síndico quer actuar.

Artigo 250°

O credor que, após a abertura do processo colectivo pela jurisdição competente de um Estado Parte, obtém, por qualquer meio, o pagamento total ou parcial do seu crédito

sobre os bens do devedor situados no território de um outro Estado Parte, deve restituir ao síndico o que obteve, sem prejuízo das cláusulas de reserva de propriedade e das acções de reivindicação.

Aquele que, no território de um Estado Parte, cumpre uma obrigação em proveito do devedor sujeito a um processo colectivo aberto num outro Estado Parte, quando devia tê-lo feito em proveito do síndico desse processo, fica desobrigado se cumpriu essa obrigação antes das medidas de publicidade previstas no artigo 248º, salvo se se provar que tinha tido, por outro meio, conhecimento do processo colectivo.

Artigo 251º

O reconhecimento dos efeitos de um processo colectivo aberto pela jurisdição competente de um Estado Parte não obsta à abertura de um outro processo colectivo pela jurisdição competente de um outro Estado Parte.

Quando um processo colectivo é aberto no território de um Estado Parte em que o devedor tem o seu estabelecimento principal ou a pessoa colectiva a sua sede, este chama-se processo colectivo principal. O processo é um processo colectivo secundário se for aberto no território de um Estado Parte em que o devedor não tem o estabelecimento principal nem a pessoa colectiva a sua sede.

Artigo 252º

Os síndicos do processo colectivo principal e dos processos colectivos secundários estão obrigados a um dever de informação recíproca. Devem comunicar imediatamente qualquer informação que possa ser útil para um outro processo, nomeadamente a situação da reclamação e verificação dos créditos e as medidas tomadas para pôr fim ao processo colectivo para o qual são nomeados.

O síndico de um processo colectivo secundário deve, em tempo útil, permitir ao síndico do processo colectivo principal que apresente as propostas relativas à liquidação ou a qualquer utilização dos activos do processo colectivo secundário.

Artigo 253º

Qualquer credor pode declarar o seu crédito no processo colectivo principal e em qualquer processo colectivo secundário.

Os síndicos do processo colectivo principal e de um processo colectivo secundário estão igualmente habilitados a declarar em outro processo os créditos já declarados naquele em que foram nomeados, com ressalva do direito dos credores de se oporem ou retirarem a respectiva declaração.

As disposições do presente artigo são aplicáveis com ressalva das do artigo 255º.

Artigo 254º

Só pode ser posto fim a um processo colectivo secundário por concordata preventiva ou por concordata de recuperação ou por liquidação de bens, depois de acordo dado pelo síndico do processo colectivo principal. Esse acordo deve ser dado no prazo de tanta dias a contar da recepção do pedido de parecer feito pelo síndico do processo colectivo secundário por carta registada ou outro meio escrito.

O silêncio do síndico do processo colectivo principal durante trinta dias tem o valor de acordo.

O síndico do processo colectivo principal só pode recusar o seu acordo se considerar que a solução proposta afecta os interesses financeiros dos credores do processo colectivo para o qual foi nomeado.

Em caso de contestação, a jurisdição competente para o encerramento do processo colectivo secundário decide como em matéria de concordata preventiva ou concordata de recuperação ou liquidação de bens.

Artigo 255º

O credor que obteve, no processo colectivo, um dividendo sobre o seu crédito, só participa nas distribuições abertas em outro processo quando os credores da mesma posição obtiveram, neste último processo, um dividendo equivalente.

Artigo 256º

Se a liquidação dos activos de um processo colectivo permitir pagar todos os créditos aceites nesse processo, o síndico nele nomeado transfere imediatamente o excesso de activo ao síndico do outro processo colectivo. Caso haja vários outros processos colectivos, o excesso de activo é repartido igualmente entre eles.

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 257º

São revogadas todas as disposições anteriores contrárias às do presente Acto Uniforme. Este só é aplicável aos processos colectivos abertos depois da sua entrada em vigor.

Artigo 258º

O presente Acto Uniforme será publicado no Jornal Oficial da OHADA e dos Estados Partes. Ele entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

OHADA

Acto Uniforme, adoptado em 10 de Abril de 1998, relativo à Organização dos Processos Simplificados de Cobrança e de Execução

LIVRO I PROCESSOS SIMPLIFICADOS DE COBRANÇA

TÍTULO I Injunção para pagamento

CAPÍTULO I Condições

Artigo 1º

A cobrança de uma dívida certa, líquida e exigível pode ser requerida através de um processo de injunção para pagamento.

Artigo 2º

O procedimento de injunção para pagamento pode ser intentado quando:

- 1) A dívida tenha uma causa contratual;
- 2) A obrigação resulte da emissão ou do aceite de qualquer título de crédito ou de um cheque cuja provisão se revelou inexistente ou insuficiente.

CAPÍTULO II Processo

SECÇÃO I Requerimento

Artigo 3º

O pedido é feito mediante requerimento deduzido no tribunal do lugar do domicílio ou do lugar onde resida efectivamente o devedor ou, no caso de haver pluralidade de devedores, do local da residência de um deles.

As partes podem afastar as regras de competência previstas, mediante a escolha de um lugar onde se considerem domiciliadas, desde que tal conste do contrato.

A incompetência territorial só pode ser suscitada oficiosamente pelo tribunal onde foi apresentado o requerimento ou arguida pelo devedor quando deduzir oposição.

Artigo 4º

O requerimento deve ser entregue ou enviado à secretaria do tribunal competente, pelo requerente ou pelo seu mandatário autorizado a representá-lo em juízo segundo a lei de cada Estado Parte.

O requerimento deve conter, sob pena de recusa de recebimento pela secretaria:

1) Os nomes, apelidos e domicílios das partes ou, para as pessoas colectivas, as respectivas natureza, denominação e sede social;

2) A indicação exacta da quantia reclamada com a discriminação dos diferentes elementos do crédito, bem como do fundamento deste.

Com o requerimento devem ser apresentados os documentos comprovativos, originais ou em cópias autenticadas.

Quando o requerimento for apresentado por uma pessoa que não tenha domicílio no Estado do tribunal demandado, deverá conter, sob pena de recusa, a escolha de domicílio na circunscrição judicial respectiva.

SECÇÃO II

Despacho de injunção para pagamento

Artigo 5º

Se, em face aos documentos apresentados, o pedido aparente ser procedente no todo ou em parte, o presidente do tribunal competente proferirá despacho de injunção para pagamento da quantia que ele determinar.

Em caso de indeferimento total ou parcial do pedido pelo presidente do tribunal competente, não cabe recurso da respectiva decisão, sem prejuízo de o credor poder accionar os meios comuns.

Artigo 6º

O requerimento e o despacho de injunção para pagamento serão arquivados pelo escrivão, que entregará uma certidão dos mesmos ao requerente. Os documentos originais apresentados com o requerimento devem ser restituídos ao requerente e as cópias autenticadas arquivadas na secretaria.

Em caso de indeferimento do pedido, o requerimento e os documentos juntos são restituídos ao requerente.

Artigo 7º

O despacho de injunção para pagamento proferido nos termos do artigo anterior é notificado a cada um dos devedores, mediante cópia autenticada da certidão do requerimento, por iniciativa do credor, em acto extrajudicial.

O despacho de injunção para pagamento caduca se não for notificado no prazo três meses após a sua data.

Artigo 8º

Sob pena de nulidade, a notificação do despacho de injunção para pagamento deve conter uma intimação ao devedor para:

– Pagar ao credor a quantia fixada no despacho bem como os juros e despesas judiciais cujo montante é indicado;

– Ou, querendo, deduzir oposição ao pedido inicial do credor e ao litígio considerado no seu conjunto junto do tribunal competente.

Sob pena da mesma sanção, a notificação deve ainda:

– Indicar o prazo no qual a oposição deve ser apresentada, o tribunal onde deve ser apresentada e as formalidades que se lhe impõem;

– Advertir o devedor que pode consultar na secretaria do tribunal competente, cujo presidente proferiu a injunção para pagamento, os documentos apresentados pelo credor e que, na falta da apresentação da oposição no prazo indicado, não poderá intentar qualquer tipo recurso e poderá ser obrigado por todos os meios legais a pagar as quantias exigidas.

SECÇÃO III

Oposição

Artigo 9º

O meio de impugnação do despacho de injunção para pagamento é a oposição. Esta é apresentada no tribunal competente cujo presidente proferiu o despacho de injunção para pagamento.

A oposição é deduzida por meio de acto extrajudicial.

Artigo 10º

A oposição deve ser deduzida no prazo de quinze dias a contar da notificação do despacho de injunção para pagar. Este prazo pode ser eventualmente acrescido de prazos de dilação respeitantes à distância.

Todavia se o devedor não recebeu pessoalmente a notificação do despacho de injunção para pagar, a oposição pode ser apresentada no prazo de quinze dias a contar da primeira notificação pessoal que ocorra ou, na sua falta, a contar da primeira diligência executiva de que resulte a indisponibilidade total ou parcial dos bens do devedor.

Artigo 11º

O oponente deve, sob pena de nulidade, e no mesmo acto em que deduz oposição:

– Notificar a oposição a todas as partes e à secretaria do tribunal que proferiu o despacho de injunção para pagamento;

– Notificar todas as partes para comparecerem perante o tribunal competente em data que fixa e que não deverá ultrapassar trinta dias a contar da data da oposição.

Artigo 12º

O tribunal junto do qual a oposição foi deduzida procederá a uma tentativa de conciliação. Se houver acordo o presidente redige um auto de conciliação que será assinado pelas partes, devendo numa das cópias ser aposta a fórmula executória.

Se a tentativa de conciliação se frustrar, o presidente decide imediatamente o pedido de cobrança, mesmo na ausência do devedor que tenha deduzido oposição, decisão que produzirá os efeitos de uma decisão condenatória.

Artigo 13º

Ao requerente do despacho de injunção para pagamento cabe o ónus de prova do seu crédito.

Artigo 14º

A decisão do tribunal que julgar a oposição substitui o despacho de injunção para pagamento.

Artigo 15º

Do despacho proferida sobre a oposição cabe recurso segundo o previsto pelo direito nacional de cada Estado Parte. No entanto, o prazo para recorrer é de trinta dias a contar da data da decisão.

SECCÃOIV

Efeitos do despacho de injunção para pagamento

Artigo 16º

Na falta de oposição deduzida no prazo de quinze dias a contar da notificação do despacho de injunção para pagamento ou no caso de desistência do devedor que deduziu oposição, o credor pode requerer a aposição da fórmula executória no despacho de injunção para pagamento.

Esta decisão produz todos os efeitos de uma sentença condenatória e não é recorrível.

Artigo 17º

O pedido de aposição da fórmula executória é feito na secretaria por simples declaração escrita ou verbal.

A decisão caduca se o pedido do credor não for requerido nos dois meses seguintes ao termo do prazo para deduzir oposição ou à desistência do devedor.

As cópias autenticadas dos documentos apresentados pelo credor e arquivadas provisoriamente na secretaria são-lhe restituídas, a seu pedido, desde a oposição ou no momento da aposição da fórmula executória.

Artigo 18º

Cabe à secretaria de cada tribunal organizar um registo, numerado e rubricado pelo respectivo presidente, no qual são inscritos os nomes, apelidos, profissões e domicílios dos credores e devedores, a data da injunção para pagar ou do seu indeferimento, o montante e a causa da dívida, a data da entrega da decisão, a data da oposição se ela foi deduzida, a da convocação das partes e a da decisão proferida sobre a oposição.

TÍTULOII

Processo simplificado para a entrega ou a restituição de coisa certa móvel

Artigo 19º

Quem se considerar credor de uma obrigação de entrega ou de restituição de coisa móvel, corpórea e certa, pode requerer ao presidente do tribunal competente que ordene a sua entrega ou restituição.

CAPÍTULO I

Requerimento

Artigo 20º

O pedido de entrega ou de restituição é deduzido por requerimento apresentado ou enviado à secretaria do tribunal do domicílio ou do lugar da residência efectiva do devedor da obrigação de entrega ou de restituição.

As partes podem afastar as regras de competência previstas, mediante a escolha de um lugar onde se considerem domiciliadas desde que conste do contrato.

A incompetência em razão do território só pode ser suscitada oficiosamente pelo tribunal onde foi apresentado o requerimento ou arguida pelo devedor quando deduza oposição.

Artigo 21º

O requerimento deve conter, sob pena de recusa pela secretaria:

- 1) Os nomes, apelidos e domicílios das partes ou, para as pessoas colectivas, as respectivas natureza, denominação e sede social;
- 2) A identificação precisa da coisa cuja entrega é pedida.

Com o requerimento devem ser apresentados os originais ou cópias autenticadas de todos os documentos justificativos do pedido.

Artigo 22º

Se o tribunal demandado indeferir o pedido, esta decisão não é susceptível de recurso, sem prejuízo de o credor poder accionar os meios comuns.

CAPÍTULO II

Despacho de injunção para entrega ou restituição

Artigo 23º

Caso o pedido aparente ser procedente, o presidente do tribunal competente proferirá imediatamente um despacho de injunção para entrega ou restituição da coisa objecto do litígio.

O requerimento e o despacho de injunção serão arquivados pelo escrivão que enviará uma cópia autenticada ao requerente.

Os documentos originais apresentados com o requerimento devem ser restituídos ao requerente e as cópias autenticadas são arquivadas na secretaria.

Artigo 24º

Em caso de indeferimento do pedido, o requerimento e os documentos juntos são restituídos ao requerente.

Artigo 25º

O despacho de injunção para entrega ou restituição, acompanhado das cópias autenticadas dos documentos juntos com o requerimento, é notificado por acto extrajudicial e por iniciativa do credor àquele que deve entregar ou restituir a coisa.

A notificação deve conter, sob pena de nulidade, a intimação ao devedor para no prazo de quinze dias:

- Transportar, à sua custa, a coisa designada para o local e nas condições indicadas;
- No caso de o detentor do bem ter meios de defesa a apresentar, deduzir oposição na secretaria do tribunal que proferiu a decisão, por declaração escrita ou verbal contra a entrega de documento comprovativo do acto, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio escrito, sob pena de a decisão se revestir de força executiva.

O despacho de injunção para entrega ou restituição caduca se não for notificado no prazo de três meses a contar da sua data.

CAPÍTULO III

Efeitos do despacho de injunção para entregar ou restituir

Artigo 26º

A oposição a deduzir contra o despacho de injunção para entregar ou restituir está sujeita ao disposto nos artigos 9º a 15º do presente Acto Uniforme.

Artigo 27º

Caso não seja deduzida oposição no prazo prescrito no artigo 16º *supra*, o requerente pode requerer ao presidente do tribunal competente a aposição da fórmula executória sobre o despacho.

As condições do pedido são as previstas no disposto nos artigos 17º e 18º do presente Acto Uniforme.

LIVRO II

ACÇÕES EXECUTIVAS¹

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 28º

Na falta de cumprimento voluntário, qualquer credor pode, seja qual for a natureza do seu crédito, e nos termos do presente Acto Uniforme, obrigar o devedor a cumprir as suas obrigações, ou obter uma medida cautelar adequada à salvaguarda dos seus direitos.

Salvo quanto aos créditos hipotecários ou privilegiados, a execução começa pelos bens móveis e prossegue, na insuficiência destes, sobre os bens imóveis.

¹ Traduziu-se “saisie” por apreensão, “saisie-conservatoire” por arresto de coisa móvel, “saisie-vente” por penhora, “saisie-attribution” por penhora de créditos, “saisie-apprehension” por execução para entrega e “saisie-revendication” por apreensão cautelar para reivindicação.

Artigo 29º

O Estado tem a obrigação de auxiliar na execução das decisões e demais títulos executivos.

A fórmula executória vale como requisição directa da força pública.

O Estado responde pela falta ou recusa de prestar o seu auxílio.

Artigo 30º

A execução judicial e as medidas cautelares não se aplicam às pessoas que beneficiem de uma imunidade de execução.

Todavia, as dívidas certas, líquidas e exigíveis das pessoas colectivas de direito público ou de empresas públicas, qualquer que seja a sua forma ou fim, podem ser compensadas com dívidas certas, líquidas e exigíveis que outros tenham para com elas, com ressalva de reciprocidade.

As dívidas das pessoas e empresas referidas na alínea anterior só são tidas como certas para efeitos do presente artigo quando tenham sido por elas reconhecidas ou resultem de um título com força executiva no território do Estado onde se situam as ditas pessoas ou empresas.

Artigo 31º

A execução judicial apenas pode ser movida por credor de uma obrigação certa, líquida e exigível, sem prejuízo das disposições relativas à execução para entrega de coisa móvel e à apreensão judicial para execução de coisa móvel.

Artigo 32º

À execução judicial pode servir de base um título executivo provisório, salvo quanto à adjudicação de bens imóveis.

A execução corre, então, sob responsabilidade do credor, com o dever de, se o título vier a ser modificado, reparar integralmente os danos causados pela execução, independentemente de culpa da sua parte.

Artigo 33º

Constituem títulos executivos:

- 1) As decisões judiciais dotadas de força executiva e as que se tornam executivas mediante requerimento;
- 2) Os actos e decisões judiciais estrangeiros, bem como as sentenças arbitrais declaradas exequíveis por sentença judicial, não passível de recurso suspensivo, do Estado no qual o título é invocado;
- 3) As actas de conciliações orais homologadas pelo juiz e assinadas pelas partes;
- 4) Os actos notariais dotados de força executiva;
- 5) Os despachos aos quais a lei nacional de cada Estado Parte confira os efeitos de uma decisão judicial.

Artigo 34º

Quando seja invocada uma decisão judicial contra um terceiro, deve ser apresentada uma certidão de não interposição de recurso, fazendo menção da data da notificação da decisão à parte condenada, passada pelo escrivão do tribunal que proferiu a decisão em questão.

Artigo 35º

Toda a pessoa que, aquando de uma providência adequada a assegurar a execução ou a conservação de um crédito, se prevaleça de um documento, deve apresentá-lo ou dele fornecer cópia, quando não tenha sido notificado anteriormente, salvo se o presente Acto Uniforme dispuser diferentemente.

Artigo 36º

Na apreensão de bens corpóreos, ficam constituídos depositários o executado ou os terceiros que tenham a coisa em seu poder, incorrendo nas sanções previstas na lei penal.

O acto de apreensão torna indisponíveis os respectivos bens.

O executado cujos bens já se encontrem penhorados ou apreendidos deve informar, no prazo de cinco dias a contar do conhecimento do acto, o credor que obtenha penhora ou apreensão dos mesmos bens da existência da apreensão anterior e da identidade do exequente, sob pena de responsabilidade civil. Deve ainda juntar o auto de apreensão.

O terceiro que tenha a coisa em seu poder por conta do executado fica sujeito a igual dever.

O credor, assim informado, deve dar a conhecer aos outros credores que sejam partes na execução todos os actos e informações que o presente Acto Uniforme obriga a comunicar por força dos artigos 74º a 76º.

Artigo 37º

A notificação ao executado do acto de penhora ou apreensão, mesmo quando seja um arresto de coisa móvel, interrompe a prescrição.

Artigo 38º

Os terceiros não podem obstar aos procedimentos de execução ou de conservação dos créditos. Os terceiros têm o dever de cooperar com o processo sempre que a lei o exija. A falta de cumprimento destas obrigações pode importar a condenação no pagamento de indemnização por danos. O terceiro que tenha a coisa em seu poder aquando da penhora ou apreensão pode igualmente, e nos mesmos termos, ser condenado no pagamento da obrigação exequenda, sem prejuízo do direito de regresso contra o devedor.

Artigo 39º

O devedor não pode obrigar o credor a receber o pagamento parcial de uma dívida, ainda que divisível.

Todavia, ponderada a situação do devedor e em face das necessidades do credor, o tribunal competente pode, salvo quanto à obrigação de alimentos e às obrigações

cambiárias, reformular ou escalonar o pagamento das quantias devidas por um período não superior a um ano. O devedor pode igualmente escolher os pagamentos a imputar ao capital. O tribunal pode, ainda, condicionar estas medidas à prática, pelo devedor, dos actos adequados a facilitar ou a garantir o pagamento da dívida.

Artigo 40º

O depósito ou a consignação de quantias, objectos ou valores, ordenado judicialmente a título de garantia ou de conservação, confere o direito de preferência do credor beneficiário da garantia.

Artigo 41º

Verificadas as condições legais, o solicitador ou agente pode entrar em lugar que sirva ou não de habitação e, sendo o caso, proceder à abertura de portas e de móveis.

Artigo 42º

Se o ocupante estiver ausente, ou negar o acesso, pode o solicitador ou agente de execução encarregar alguém de vigiar as portas para evitar a perturbação da diligência. Pode, ainda, requerer, que esteja presente a autoridade administrativa competente ou uma autoridade policial ou semelhante. Nos mesmos termos poderá ser feita a abertura de móveis.

Artigo 43º

Quando a diligência de penhora ou de apreensão for realizada na ausência do devedor ou de qualquer outra pessoa, deve o solicitador ou agente de execução assegurar o fecho da porta ou da passagem pela qual entrou no local.

Artigo 44º

O solicitador ou agente de execução pode fazer-se acompanhar por uma ou duas testemunhas maiores de idade, que não sejam parentes nem afins em linha recta das partes, nem estejam ao seu serviço. Neste caso, lavrará em auto os respectivos nomes, apelidos, profissões e domicílios. As testemunhas devem assinar o original e as cópias do auto.

Artigo 45º

O solicitador ou agente de execução pode fotografar os objectos apreendidos. As fotografias serão por ele conservadas para verificação dos bens apreendidos. As fotografias apenas podem ser apresentadas em caso de contestação apresentada no tribunal competente.

Artigo 46º

Nenhuma diligência executiva pode ser realizada em domingo ou dia feriado, salvo em caso de necessidade e mediante uma autorização especial do presidente do tribunal do lugar onde decorra a execução.

Nenhuma diligência executiva pode ser iniciada antes das oito horas ou depois das dezoito horas, salvo, mediante autorização do tribunal competente, em caso de necessidade e apenas nos lugares que não sirvam de habitação.

O requerente da penhora ou apreensão não pode, salvo necessidade verificada pelo tribunal competente, estar presente nas diligências de apreensão.

Artigo 47º

As custas e despesas com a execução são pagas pelo devedor, salvo quando seja manifesta a sua desnecessidade no momento da sua apresentação.

As custas e despesas da cobrança proposta sem título executivo ficam a cargo do credor, com ressalva dos casos em sejam relativas a um acto cuja realização esteja prevista pela lei nacional de cada Estado Parte ou pelo presente Acto uniforme ou autorizado pelo tribunal competente. Contudo, a requerimento do credor, o tribunal competente pode decidir que a totalidade ou parte das custas apresentadas sejam pagas pelo devedor de má-fé.

Artigo 48º

O solicitador ou agente de execução sempre que encontre uma dificuldade na execução de um título executivo, pode requerer a intervenção do tribunal competente.

O solicitador ou agente de execução notificará, a expensas do devedor, as partes para comparecerem, informando-as do dia, hora e local da audiência em que será apreciada a dificuldade. O solicitador ou agente de execução deve dar conhecimento às partes do facto de uma decisão poder ser tomada mesmo na sua ausência.

Artigo 49º

Tem competência para conhecer dos litígios ou acções relativos a uma providência executiva ou a uma medida cautelar o presidente do tribunal competente decidindo em processo urgente ou o magistrado por ele delegado.

Desta decisão pode ser interposto recurso no prazo de quinze dias a contar da data em que foi proferida.

O prazo para recorrer, bem como o uso deste recurso, não têm efeito suspensivo, salvo decisão contrária, especialmente fundamentada, do presidente do tribunal competente.

Artigo 50º

Estão sujeitos à penhora ou apreensão todos os bens do devedor, ainda que estejam em poder de terceiro, com ressalva dos declarados impenhoráveis pela lei nacional de cada Estado Parte.

Também os créditos sujeitos a condição, termo ou a execução sucessiva podem ser penhorados ou apreendidos. As modalidades próprias destas obrigações impõem-se ao exequente.

Artigo 51º

Os bens e direitos que não podem ser penhorados ou apreendidos são definidos por

Artigo 52º

Os créditos não susceptíveis de penhora ou apreensão cujo montante esteja depositado em conta permanecem como tal.

Artigo 53º

Na penhora ou apreensão de uma conta, ainda que conjunta, proveniente dos proventos e salários de cônjuges casados em regime de comunhão de bens, para pagamento ou garantia de uma dívida contraída por um dos cônjuges, fica imediatamente disponível, à escolha do cônjuge do executado, o valor equivalente aos proventos e salários depositados durante o mês anterior à apreensão ou ao montante médio mensal dos proventos e salários depositados nos doze meses precedentes.

TÍTULO II

Apreensões cautelares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 54º

Aquele cujo crédito aparente ser fundado pode, em requerimento, solicitar ao tribunal do domicílio ou lugar onde reside o devedor, autorização para realizar uma medida cautelar sobre todos os bens móveis corpóreos ou incorpóreos do seu devedor, sem prévia interpelação de pagamento, se justificar a existência de circunstâncias que possam ameaçar o ressarcimento da dívida.

Artigo 55º

Não é necessária autorização prévia do tribunal competente quando o credor esteja munido de título executivo.

O mesmo sucede em caso de falta de pagamento, devidamente comprovado, de uma letra aceite, de uma livrança, de um cheque, ou de uma renda em dívida após interpelação respeitante a contrato de arrendamento celebrado por escrito.

Artigo 56º

A apreensão cautelar pode incidir sobre todos os bens móveis, corpóreos ou incorpóreos, pertencentes ao devedor.

Os bens apreendidos ficam indisponíveis.

Artigo 57º

Quando a apreensão incida sobre crédito tendo por objecto quantia em dinheiro, o acto de apreensão torna-a indisponível até ao montante autorizado pelo tribunal competente ou, se esta autorização não for necessária, até ao montante para o qual a apreensão é realizada.

A apreensão vale como consignação da quantia tornada indisponível e confere ao credor que a obteve um direito de penhor.

Artigo 58º

Quando a apreensão incida sobre bens depositados em instituição bancária ou financeira, são aplicáveis as disposições do artigo 161º.

Artigo 59º

O despacho que autorize a apreensão deve, sob pena de nulidade, indicar o montante das quantias para cuja garantia a medida cautelar é autorizada e a natureza dos bens sobre que recai.

Artigo 60º

A autorização do tribunal competente caduca se a apreensão não for realizada num prazo de três meses a contar da decisão que a autoriza.

Artigo 61º

Quando a apreensão tenha sido realizada sem título executivo, o credor deve, no prazo de um mês, propor a acção correspondente ou cumprir as formalidades necessárias à obtenção de um título executivo, sob pena de caducidade.

Quando a apreensão incida sobre bens em poder de terceiro, devem ser remetidas a este cópias das peças processuais relativas à diligência, no prazo de oito dias a contar da respectiva data.

CAPÍTULO II

Oposições

Artigo 62º

Ainda que não seja exigida autorização prévia, o tribunal competente pode, a todo o tempo, a requerimento do devedor, ouvido ou citado o credor, ordenar o levantamento da medida cautelar se o exequente não demonstrar a verificação das condições estabelecidas nos artigos 54º, 55º, 59º, 60º e 61º.

Artigo 63º

O requerimento de levantamento deve ser deduzido perante o tribunal competente que autorizou a providência. Quando esta haja sido efectuada sem autorização prévia, o pedido é feito no tribunal do domicílio do devedor ou do lugar onde resida.

As demais oposições, nomeadamente a execução da providência, são deduzidas perante o tribunal do lugar da situação dos bens apreendidos.

CAPÍTULO III

Apreensão cautelar de coisa móvel corpórea

SECÇÃO I

Actos de apreensão

Artigo 64º

Após lembrar ao devedor que ele é obrigado a indicar-lhe os bens que tenham sido objecto de penhora ou apreensão anteriores e de lhe transmitir o respectivo auto, o solicitador ou agente de execução redige um auto da apreensão que deve conter, sob pena de nulidade:

1) A menção da autorização do tribunal competente ou do título em virtude do qual a apreensão tem lugar; estes documentos acompanharão o auto, em original ou em cópia autenticada;

2) Os nomes, apelidos e domicílios daquele contra o qual foi realizada a apreensão e daquele que a obteve ou, quando se trate de pessoas colectivas, as respectivas natureza, denominação e sede social;

3) A escolha de domicílio na circunscrição judicial onde se efectua a apreensão quando o credor aí não resida; qualquer notificação ou diligência poderá ser feita nesse domicílio escolhido;

4) A identificação detalhada dos bens objecto da medida cautelar;

5) Se o devedor estiver presente, a sua declaração sobre eventuais penhoras ou apreensões anteriores sobre os mesmos bens;

6) A menção, em letra bem legível, de que os bens apreendidos ficam indisponíveis, de que eles ficam à guarda do devedor ou de terceiro designado por acordo entre as partes ou, na falta de acordo, pelo tribunal competente decidindo com carácter de urgência, de que eles não podem ser alienados nem deslocados, salvo no caso previsto no artigo 97º, sob pena de responsabilidade criminal, e de que o devedor deve informar da apreensão actual qualquer credor que pretenda realizar uma nova apreensão ou penhora sobre os mesmo bens;

7) A menção, em letra bem legível, de que o devedor tem direito a pedir o respectivo levantamento junto do tribunal do lugar do seu domicílio, caso os requisitos de validade da apreensão não estejam reunidos;

8) A indicação do tribunal em que serão deduzidas as restantes oposições, nomeadamente as relativas à realização da apreensão;

9) A indicação, se for o caso, dos nomes, apelidos e qualidade das pessoas que assistiram aos actos de apreensão, as quais deverão apor a sua assinatura no original e nas cópias; a recusa deverá ficar a constar do auto;

10) A reprodução das disposições penais que sancionem o descaminho dos bens apreendidos bem como as constantes dos artigos 62º e 63º.

É aplicável o disposto no artigo 45º.

Artigo 65º

Se o devedor estiver presente no acto da apreensão, o solicitador ou agente de execução lembra-lhe verbalmente os conteúdos das menções dos nºs 6 e 7 do artigo 64º.

É-lhe entregue de imediato uma cópia do auto com as mesmas assinaturas que o original, produzindo os mesmos efeitos de uma notificação.

Quando o devedor não esteja presente no acto da apreensão, a cópia do auto ser-lhe-á entregue, dando-se-lhe prazo de oito dias para informar o solicitador ou agente de execução da existência de apreensão ou penhora anteriores e entregar-lhe o respectivo auto.

Artigo 66º

As disposições dos artigos 99º e 103º são aplicáveis à apreensão cautelar sempre que incida sobre bens em poder do devedor.

Artigo 67º

Quando a apreensão cautelar incida sobre bens em poder de terceiro, procede-se como se encontra estabelecido nos termos dos artigos 107º a 110º e 112º a 114º do presente Acto Uniforme.

No caso de apreensão feita sem autorização prévia do tribunal competente, ao abrigo do disposto no artigo 55º, é aplicável o artigo 105º.

O auto de apreensão deverá ser entregue ao devedor num prazo de oito dias. Sob pena de nulidade, o auto deverá conter:

- 1) Uma cópia da autorização do tribunal competente ou do título, consoante o caso, que fundamenta a realização da apreensão;
- 2) A menção, em letra bem legível, do direito que assiste ao devedor de, caso os requisitos de validade da apreensão não estejam reunidos, pedir o respectivo levantamento junto do tribunal do lugar do seu domicílio;
- 3) A reprodução dos artigos 62º e 63º.

Artigo 68º

Os incidentes relativos à realização da apreensão estão sujeitos, na medida do necessário, às disposições dos artigos 139º a 146º.

SECÇÃO II

Conversão em penhora

Artigo 69º

O credor munido de título executivo que demonstre a existência do crédito deverá notificar o devedor da conversão da apreensão em penhora, devendo a notificação conter, sob pena de nulidade:

- 1) Os nomes, apelidos e domicílios daquele contra o qual foi realizada a apreensão e daquele que a obteve ou, quando se trate de pessoas colectivas, as respectivas natureza, denominação e sede social;
- 2) A referência ao auto de apreensão cautelar;
- 3) Uma cópia do título executivo, salvo se este já tiver sido entregue junto com o auto da apreensão cautelar; nesse caso, será simplesmente mencionado;

4) A discriminação das quantias a pagar, com indicação do montante principal, despesas e juros vencidos, assim como a indicação da taxa de juro;

5) Uma ordem de pagamento desta quantia no prazo de oito dias, findo o qual terá lugar a venda dos bens apreendidos.

A conversão da apreensão em penhora poderá ser feita no próprio acto de notificação do título executivo.

Quando a apreensão cautelar incida sobre bens em poder de terceiro, deverá ser entregue cópia do auto de conversão a este último.

Artigo 70º

Findo o prazo de oito dias a contar da data do acto de conversão, o solicitador ou agente de execução procede à verificação dos bens apreendidos. Será lavrado auto respeitante aos bens falem ou estejam deteriorados.

No auto de verificação será dado conhecimento ao devedor de que dispõe de um prazo de um mês para realizar a venda voluntária dos bens apreendidos nas condições estabelecidas nos artigos 115º a 119º.

Artigo 71º

Se os bens já não se encontrarem no local onde foram apreendidos, o solicitador ou agente de execução interpela o devedor para que o informe, no prazo de oito dias, do local onde se acham e para que, se eles tiverem sido objecto de penhora, lhe comunique o nome e endereço, quer do solicitador ou agente de execução que a realizou, quer do credor por conta de quem ela teve lugar.

Na falta de resposta, o credor pode requerer a intervenção do tribunal competente, o qual pode ordenar a prestação dessas informações, sob pena de sanção pecuniária compulsória, e sem prejuízo de acção penal por descaminho de objectos penhorados.

Artigo 72º

Caso não haja venda voluntária no prazo previsto, procede-se à venda executiva dos bens apreendidos segundo o procedimento previsto para a penhora.

SECCÃO III

Apreensão de bens de devedor sem domicílio habitual ou situado em país estrangeiro

Artigo 73º

Se o devedor não tiver domicílio habitual ou se o seu domicílio ou estabelecimento se situarem em país estrangeiro, será competente para autorizar a apreensão dos bens e apreciar os litígios a ela relativos o tribunal do domicílio do credor.

Aquele que obteve a apreensão fica depositário dos bens que se encontrem em seu poder; se assim não suceder, será indicado um depositário.

É aplicável o processo previsto para as apreensões cautelares.

SECÇÃO IV

Pluralidade de apreensões

Artigo 74º

O solicitador ou agente de execução que proceda à apreensão cautelar de bens tornados indisponíveis por uma ou várias apreensões anteriores, fará a entrega de uma cópia do auto de apreensão a cada credor cujas diligências sejam anteriores à sua.

Se os bens apreendidos a título cautelar vierem a ser objecto de penhora, o solicitador ou agente de execução fará a entrega do auto de penhora aos credores que obtiveram anteriormente apreensões cautelares.

Da mesma forma, o acto de conversão de apreensão cautelar em penhora deverá ser entregue aos credores que, antes desta conversão, tenham obtido apreensão dos mesmos bens a título cautelar.

Artigo 75º

Se o devedor apresentar propostas de venda voluntária, o credor requerente da apreensão que as aceite deve dar conhecimento do seu conteúdo, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito, aos credores que hajam obtido a apreensão dos mesmos bens a título cautelar, quer antes do acto de apreensão, quer antes do acto de conversão em penhora, consoante o caso. A carta ou meio escrito utilizado deve conter, sob pena de nulidade, as três alíneas seguintes.

Cada credor deve, no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da carta registada ou do meio escrito utilizado, pronunciar-se sobre as propostas de venda voluntária e dar a conhecer àquele que obteve a apreensão a natureza e montante do crédito.

Se nada for dito nesse prazo, entende-se que o credor aceitou as propostas de venda.

Dentro do mesmo prazo, o credor que não dê nenhuma indicação sobre a natureza e montante do seu crédito perde o direito de concorrer à distribuição do produto resultante da venda voluntária, ressalvada a possibilidade de invocar o seu direito sobre um eventual remanescente.

Artigo 76º

O credor que, tendo obtido a apreensão, faça proceder à remoção de bens com vista à sua posterior venda executiva, deve informar, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito, os credores que hajam obtido apreensão cautelar sobre os mesmos bens antes do acto de apreensão ou do acto de conversão em penhora, consoante o caso. A carta ou meio escrito utilizado deve indicar, sob pena de nulidade, o nome e endereço do funcionário judicial encarregado da venda e conter, em letra bem legível, a alínea que se segue.

Cada credor deve, no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da carta registada ou do meio escrito utilizado com a informação da remoção dos bens com vista à sua venda, dar a conhecer ao funcionário judicial encarregado da venda, a natureza e montante do seu crédito no dia da remoção. Se nada for dito nesse prazo, perde o direito de concorrer à distribuição do produto resultante da venda executiva, ressalvada a possibilidade de fazer valer os seus direitos sobre um eventual remanescente.

CAPÍTULO IV

Apreensão cautelar de créditos

SECÇÃO I

Actos de apreensão

Artigo 77º

O credor procede à apreensão por meio de auto do solicitador ou agente de execução, notificado aos terceiros, com observância das disposições dos artigos 54º e 55º.

Do auto deverão constar, sob pena de nulidade:

– A designação dos nomes, apelidos e domicílios do devedor e do credor que procede à apreensão ou, quando se trate de pessoas colectivas, a denominação, natureza e sede social;

– A escolha de domicílio na circunscrição judicial onde se efectua a apreensão quando o credor aí não resida; qualquer notificação ou diligência poderá ser feita nesse domicílio escolhido;

– A indicação da autorização do tribunal competente ou do título que fundamenta a realização da apreensão;

– A discriminação do montante das quantias pelas quais é feita a apreensão;

– A proibição dirigida a terceiros de dispor das somas reclamadas até ao limite da sua obrigação perante o devedor executado;

– A reprodução das disposições da alínea 2 do artigo 36º e do artigo 156º do presente Acto Uniforme.

Artigo 78º

Na falta de acordo, qualquer interessado pode solicitar, mediante requerimento, a consignação das somas apreendidas a um terceiro designado pelo tribunal do domicílio ou lugar onde resida o devedor.

A entrega das importâncias a um depositário suspende a contagem dos juros devidos pelo terceiro executado.

Artigo 79º

No prazo de oito dias, o devedor será notificado pelo solicitador ou agente de execução da realização da apreensão cautelar, sob pena de caducidade.

Da notificação deverão constar, sob pena de nulidade:

1) Uma cópia da autorização do tribunal competente ou do título que fundamenta a realização da apreensão;

2) Uma cópia do auto de apreensão;

3) A menção, em letra bem legível, do direito que assiste ao devedor de, caso os requisitos de validade da apreensão não estejam reunidos, pedir o respectivo levantamento junto do tribunal do lugar do seu domicílio;

4) A indicação do tribunal onde serão deduzidas as restantes oposições, nomeadamente as relativas à realização da apreensão;

5) A reprodução das disposições dos artigos 62º e 63º.

Artigo 80º

Cumpra ao terceiro executado prestar ao solicitador ou agente de execução as declarações previstas no artigo 156º e de lhe entregar cópia de todos os documentos comprovativos. As declarações deverão constar do auto.

Artigo 81º

O terceiro executado que, sem justo motivo, não preste as declarações previstas, sujeita-se a pagar as quantias pelas quais é feita a apreensão, caso esta venha a ser convertida em penhora, sem prejuízo do direito de regresso contra o devedor.

Poderá ainda ser condenado no pagamento de indemnização por dano em caso de negligência culposa ou declaração inexacta ou falsa.

Na falta de opposição às declarações do terceiro antes do auto de conversão em penhora, entende-se que estas são exactas para os estritos fins da execução.

SECÇÃO II

Conversão em penhora

Artigo 82º

O credor munido de título executivo que demonstre a existência do crédito deverá notificar o terceiro devedor da conversão da apreensão em penhora, indicando, sob pena de nulidade:

1) Os nomes, apelidos e domicílios daquele contra o qual foi realizada a apreensão e daquele que a obteve ou, quando se trate de pessoas colectivas, as respectivas natureza, denominação e sede social;

2) A referência ao auto de apreensão cautelar;

3) Uma cópia do título executivo, salvo se este já tiver sido entregue na notificação do auto da apreensão cautelar; nesse caso, será simplesmente mencionado;

4) A discriminação das quantias a pagar, com indicação do montante principal, despesas e juros vencidos, assim como a indicação da taxa de juro;

5) Uma ordem de pagamento destas quantias até ao limite do valor reconhecido pelo terceiro ou do qual foi declarado devedor.

No mesmo acto será informado o terceiro que, dentro desse limite, o pedido implica a atribuição imediata do crédito penhorado a favor do credor.

Artigo 83º

O devedor será notificado, juntando-se uma cópia do acto de conversão.

O devedor dispõe de quinze dias a contar desta notificação para contestar o acto de conversão no tribunal do seu domicílio ou do lugar onde reside.

Na falta de opposição, o terceiro efectuará o pagamento ao credor ou ao seu mandatário, mediante a apresentação de certidão da secretaria atestando a falta de opposição.

O pagamento pode ser feito antes do termo daquele prazo quando o devedor declare por escrito que não se opõe ao acto de conversão.

Artigo 84º

São aplicáveis as disposições dos artigos 158º e 159º, 165º a 168º, das alíneas 2 e 3 do artigo 170º e dos artigos 171º e 172º do presente Acto Uniforme.

CAPÍTULO V

Apreensão cautelar de direitos de participações sociais e de valores mobiliários

SECÇÃO I

Actos de apreensão

Artigo 85º

A apreensão de participações sociais e de valores mobiliários é feita por meio de auto notificado às pessoas referidas no artigo 236º.

Do auto deverão constar, sob pena de nulidade, os elementos constantes do artigo 237º, salvo a alínea a), na qual a indicação do título executivo pode ser substituída pela indicação da autorização de apreensão cautelar do tribunal competente.

Artigo 86º

No prazo de oito dias, será feita notificação ao devedor da realização da apreensão cautelar, contendo, sob pena de nulidade:

- 1) Uma cópia da autorização do tribunal competente ou do título que fundamenta a realização da apreensão;
- 2) Uma cópia do auto de apreensão;
- 3) A menção, em letra bem legível, do direito que assiste ao devedor de, caso os requisitos de validade da apreensão não estejam reunidos, pedir o respectivo levantamento junto do tribunal do lugar do seu domicílio;
- 4) A indicação do tribunal onde serão deduzidas as restantes oposições, nomeadamente as relativas à realização da apreensão;
- 5) A escolha de domicílio na circunscrição judicial onde se efectua a apreensão quando o credor aí não resida; qualquer notificação ou diligência poderá ser feita nesse domicílio escolhido;
- 6) A reprodução das disposições dos artigos 62º e 63º.

Artigo 87º

São aplicáveis as disposições do artigo 233º do presente Acto Uniforme.

SECÇÃO II

Conversão em penhora

Artigo 88º

O credor munido de título executivo que demonstre a existência do crédito deverá notificar o terceiro devedor da conversão da apreensão em penhora, indicando, sob pena de nulidade:

1) Os nomes, apelidos e domicílios daquele contra o qual foi realizada a apreensão e daquele que a obteve ou, quando se trate de pessoas colectivas, as respectivas natureza, denominação e sede social;

2) A referência ao auto de apreensão cautelar;

3) Uma cópia do título executivo, salvo se este já tiver sido entregue na notificação do auto da apreensão cautelar; nesse caso, será simplesmente mencionado;

4) A discriminação das quantias a pagar, com indicação do montante principal, despesas e juros vencidos, assim como a indicação da taxa de juro;

5) Uma ordem de pagamento destas quantias, sem o que terá lugar a venda dos bens apreendidos;

6) A menção, em letra bem legível, de que o devedor dispõe do prazo de um mês para realizar a venda voluntária dos valores apreendidos nas condições estabelecidas nos artigos 115º a 119º deste Acto Uniforme;

7) A reprodução dos referidos artigos 115º a 119º.

Artigo 89º

O terceiro executado será notificado, juntando-se uma cópia do acto de conversão.

Artigo 90º

A venda executiva será realizada de acordo com os artigos 240 a 244º.

TÍTULO III

Penhora

Artigo 91º

O credor munido de título executivo de que conste uma obrigação líquida e exigível pode, após notificação de uma ordem de pagamento, fazer proceder à apreensão e venda dos bens móveis corpóreos pertencentes ao seu devedor, estejam ou não em seu poder, a fim de se fazer pagar pelo preço.

Qualquer credor que reúna as mesmas condições pode aderir a uma penhora mediante reclamação.

CAPÍTULO I

Ordem prévia de pagamento

Artigo 92º

A penhora é precedida de uma ordem de pagamento notificada ao devedor com, pelo menos oito dias de antecedência, e que deve conter, sob pena de nulidade:

1) A indicação do título executivo em virtude do qual as diligências são realizadas, com discriminação das quantias a pagar, com indicação do montante principal, despesas e juros vencidos, assim como a indicação da taxa de juro;

2) Uma ordem de pagamento destas quantias no prazo de oito dias, com indicação de que, na sua falta, poderá ser obrigado a fazê-lo através da venda executiva dos seus bens móveis.

Artigo 93º

A ordem de pagamento contém uma escolha de domicílio na circunscrição judicial onde a execução deve ser realizada quando o credor aí não resida, e válida até ao termo da instância, salvo nova escolha notificada ao devedor; qualquer notificação ou diligência poderá ser feita nesse domicílio.

Artigo 94º

A ordem de pagamento deverá ser notificada pessoalmente ou entregue no domicílio, não podendo ser feita em domicílio escolhido. Contudo, pode ser entregue no acto de notificação do título executivo.

CAPÍTULO II

Actos de penhora

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 95º

Todos os bens móveis corpóreos penhoráveis pertencentes ao devedor podem ser objecto de uma penhora, incluindo aqueles que hajam sido anteriormente apreendidos a título cautelar. Neste último caso, aplicam-se os artigos 88º e 90º deste Acto Uniforme.

Artigo 96º

Quando nenhum dos bens for passível de apreensão ou for, manifestamente, desprovido de valor comercial, o solicitador ou agente de execução lavrará auto de falta de bens, salvo se o credor requerer a continuação da execução.

Artigo 97º

Os bens penhorados ficam indisponíveis. Quando a sua remoção seja necessária, por justo motivo, o depositário deverá informar previamente o credor, salvo em caso de urgência absoluta.

Em qualquer caso, deverá indicar ao credor o lugar onde os bens serão depositados.

Artigo 98º

No termo do prazo de oito dias a contar de ordem prévia de pagamento que não haja sortido efeito, o solicitador ou agente de execução pode, com base no título executivo, entrar em lugar que sirva ou não de habitação ao executado nas condições previstas nos artigos 41º a 46º.

SECÇÃO II

Actos de penhora de bens em poder do devedor

Artigo 99º

Antes de qualquer acto de penhora, se o devedor estiver presente, o solicitador ou agente de execução repete verbalmente a ordem de pagamento e informa o devedor da obrigação de indicar que bens foram já objecto de apreensão anterior.

Artigo 100º

O solicitador ou agente de execução lavra inventário dos bens. O acto de penhora deve conter, sob pena de nulidade:

- 1) Os nomes, apelidos e domicílios daquele contra o qual foi realizada a apreensão e daquele que a obteve ou, quando se trate de pessoas colectivas, as respectivas natureza, denominação e sede social; o domicílio eventualmente escolhido pelo exequente;
- 2) A referência ao título executivo em virtude do qual as diligências são realizadas;
- 3) A identificação da pessoa a cuja guarda ficarão os bens;
- 4) A identificação detalhada dos bens penhorados;
- 5) Se o devedor estiver presente, a sua declaração sobre uma eventual penhora ou apreensão anterior sobre os mesmos bens;
- 6) A menção, em letra bem legível, de que os bens apreendidos ficam indisponíveis, de que ficam à guarda do devedor, de que não podem ser alienados nem deslocados, salvo o caso previsto no artigo 97º, sob pena de responsabilidade criminal, e de que o devedor deve informar da penhora todo e qualquer credor que pretenda realizar uma nova apreensão ou penhora sobre os mesmo bens;
- 7) A menção, em letra bem legível, de que o devedor dispõe do prazo de um mês para realizar a venda voluntária dos bens penhorados nas condições estabelecidas nos artigos 115º a 119º;
- 8) A indicação do tribunal no qual serão deduzidas as oposições relativas à penhora;
- 9) A indicação, se for o caso, dos nomes, apelidos e qualidade das pessoas que assistiram aos actos de penhora, as quais deverão apor a sua assinatura no original e nas cópias; a recusa deverá ficar a constar do auto;
- 10) A reprodução das disposições penais que sancionem o descaminho dos bens penhorados bem como as constantes dos artigos 115º e 119º deste Acto Uniforme;
- 11) A reprodução dos artigos 143º a 146º.

Artigo 101º

Se o devedor estiver presente no acto da penhora, o solicitador ou agente de execução lembra-lhe verbalmente o conteúdos das menções dos nºs 6 e 7 do artigo anterior. O mesmo fará quanto à faculdade que aquele tem de proceder à venda voluntária dos bens penhorados nas condições estabelecidas nos artigos 115º a 119º. Deve ser feita menção destas declarações no auto da penhora.

Uma cópia do auto com as mesmas assinaturas que o original será entregue de imediato ao devedor, valendo como notificação.

Artigo 102º

Quando o devedor não esteja presente no acto da apreensão, ser-lhe-á entregue cópia do auto, dando-se-lhe prazo de oito dias para informar o solicitador ou agente de execução da existência de apreensão ou penhora anteriores e entregar-lhe o auto respectivo.

Artigo 103º

O devedor conserva o uso dos bens tornados indisponíveis pela penhora, a menos que sejam bens consumíveis. Neste caso, é obrigado a respeitar o valor atribuído no momento da penhora.

Não obstante, o tribunal competente pode ordenar mediante requerimento, a todo o tempo, mesmo antes do início dos actos de penhora, e depois de ouvidas as partes ou de aquelas terem sido devidamente convocadas, a entrega de um ou mais bens a um depositário por ele designado.

Quando entre os bens penhorados estiver veículo terrestre motorizado, o tribunal competente pode, depois de ouvidas as partes ou aquelas devidamente convocadas, ordenar a sua imobilização até que seja levado para ser vendido, por qualquer meio que não implique a deterioração do veículo.

Artigo 104º

As somas em dinheiro podem ser penhoradas até ao limite do crédito do exequente. São depositadas junto do solicitador ou agente de execução ou funcionário judicial, segundo a escolha do credor que solicitou a apreensão.

Esta entrega deverá constar do auto de penhora, o qual deverá ainda indicar, sob pena de nulidade, que o devedor dispõe de quinze dias a contar da notificação para deduzir oposição no tribunal do lugar da penhora designado no auto.

Em caso de oposição, o tribunal, se não ordenar o pagamento ao credor ou a restituição ao devedor, pode determinar o depósito dessas somas.

Na falta de oposição no prazo legal, as somas serão entregues imediatamente ao credor, sendo deduzidas ao crédito exequendo.

SECCÃO III

Actos de penhora de bens em poder de terceiro

Artigo 105º

A penhora que recaia sobre bens em poder de terceiro no local da sua residência, deverá ser autorizada pelo tribunal do lugar da situação dos bens.

Artigo 106º

Mediante apresentação da ordem de pagamento, conforme aos artigos 92º a 94º, notificada ao devedor, após o termo de um prazo de oito dias sobre a data desta e mediante a apresentação eventual da autorização judicial prevista no artigo anterior, o solicitador ou agente de execução pode penhorar os bens que terceiro tenha em seu poder por conta do devedor.

Também o credor pode, respeitando o mesmo procedimento, realizar a penhora quando detenha legitimamente bens pertencentes ao devedor.

Artigo 107º

O solicitador ou agente de execução interpelará o terceiro para declarar quais os bens que tem em seu poder por conta do devedor e, de entre estes, quais foram objecto de apreensão ou penhora anteriores.

Em caso de recusa de declaração ou declaração inexacta ou falsa, o terceiro pode ser condenado no pagamento da obrigação exequenda, sem prejuízo do direito de regresso contra o devedor. Poderá, ainda, ser condenado no pagamento de indemnização por danos.

Artigo 108º

Será lavrado auto da declaração do terceiro de que não tem bens do devedor ou da sua recusa em responder. O auto será entregue ou notificado ao terceiro com a indicação, em letra bem legível, da sanção fixada no artigo anterior.

Artigo 109º

Se o terceiro declarar que tem bens por conta do devedor, é lavrado inventário contendo, sob pena de nulidade:

- 1) A referência ao título executivo em virtude do qual as diligências são realizadas;
- 2) A data da penhora, o nome, apelido e domicílio do exequente ou, quando se trate de pessoa colectiva, a respectiva natureza, denominação e sede social; o domicílio eventualmente escolhido pelo exequente;
- 3) O nome, apelido e domicílio do devedor ou, quando se trate de pessoa colectiva, a respectiva natureza, denominação e sede social;
- 4) A menção do nome, apelido e domicílio do terceiro;
- 5) A declaração do terceiro e menção, em letra bem legível, de que declaração inexacta ou falsa importa a sua condenação no pagamento da obrigação exequenda, sem prejuízo de poder ser condenado no pagamento de indemnização por danos;
- 6) A identificação detalhada dos bens penhorados;
- 7) A menção, em letra bem legível, de que os bens apreendidos ficam indisponíveis, de que ficam à guarda do terceiro, de que eles não podem ser alienados nem deslocados, salvo o caso previsto no artigo 97º, sob pena de responsabilidade criminal, e de que o devedor deve informar da penhora todo e qualquer credor que pretenda realizar uma nova apreensão ou penhora sobre os mesmos bens;
- 8) A menção de que o terceiro pode invocar o disposto no artigo 112º deste Acto Uniforme, que é reproduzido no auto do inventário;
- 9) A menção de que o terceiro pode fazer valer os seus direitos sobre os bens penhorados, por meio de declaração, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito, dirigidos ao solicitador ou agente de execução do credor exequente;
- 10) A indicação do tribunal em que poderão ser deduzidas as oposições relativas à penhora;

11) A indicação, se for o caso, dos nomes, apelidos e qualidade das pessoas que assistiram aos actos de penhora, as quais deverão apor a sua assinatura no original e nas cópias; a recusa deverá ficar a constar do auto;

12) A reprodução das disposições penais que sancionem o descaminho dos bens penhorados.

Artigo 110º

Se o terceiro estiver presente no acto da penhora, o solicitador ou agente de execução lembra-lhe verbalmente os conteúdos das menções dos n.ºs 5, 7 e 8 do artigo anterior, devendo fazer-se referência a estas declarações no auto da penhora. Uma cópia do auto com as mesmas assinaturas que o original é entregue de imediato ao devedor, valendo como notificação.

Quando o terceiro não esteja presente no acto da penhora, ser-lhe-á entregue cópia do auto, dando-se-lhe prazo de oito dias para informar o solicitador ou agente de execução da existência de apreensão ou penhora anteriores e entregar-lhe o auto respectivo.

Artigo 111º

Uma cópia do auto será entregue ao devedor, até oito dias depois da penhora.

Sob pena de nulidade, será dado conhecimento ao devedor de que dispõe de um prazo de um mês para realizar a venda voluntária dos bens penhorados nas condições estabelecidas nos artigos 115º a 119º do presente Acto Uniforme, a reproduzir na notificação.

Artigo 112º

O terceiro pode recusar a guarda dos bens penhorados, bem como requerer, a todo o momento, a sua escusa. O solicitador ou agente de execução nomeará, então, outro depositário e determinará a remoção dos bens.

Artigo 113º

Sem prejuízo do direito de uso sobre os bens penhorados de que o terceiro possa ser titular, o tribunal competente pode ordenar, a todo o tempo e mediante requerimento, mesmo antes do início dos actos de penhora, depois de ouvidas ou devidamente convocadas as partes, a entrega de um ou vários objectos a uma pessoa que ele designar para os guardar.

Se, entre os bens penhorados, houver veículo terrestre motorizado, este pode, com a mesma ressalva, ser imobilizado e depositado junto de terceiro até à sua venda, ouvidas ou devidamente convocadas as partes, por qualquer meio que não provoque a deterioração do veículo.

Artigo 114º

O terceiro que invoque um direito de retenção sobre bem penhorado deve fazê-lo por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito, salvo quando haja feito a declaração no momento da penhora.

O credor pode impugnar este direito de retenção no prazo de um mês no tribunal do domicílio ou lugar onde reside o terceiro. O bem penhorado permanecerá indisponível durante a pendência do incidente.

Na falta de impugnação no prazo de um mês, a pretensão do terceiro tem-se como fundada para os estritos fins da execução.

CAPÍTULO III

Venda dos bens penhorados

SECÇÃO I

Venda voluntária

Artigo 115º

O devedor executado pode vender voluntariamente os bens penhorados, nas condições adiante definidas, para com o respectivo preço ser realizado o pagamento aos credores.

Artigo 116º

O devedor dispõe de um mês a contar da notificação do auto de penhora para proceder, por si próprio, à venda dos bens penhorados.

Os bens penhorados ficam indisponíveis sob responsabilidade do depositário. Em caso algum podem ser removidos antes da entrega do produto da venda prevista no artigo 118º, salvo por motivo de urgência absoluta.

Artigo 117º

O devedor informará, por escrito, o solicitador ou agente de execução das propostas que haja recebido, com indicação do nome, apelido e domicílio ou sede do adquirente eventual, bem como do prazo em que este se compromete a entregar o preço proposto.

O solicitador ou agente de execução comunica estas indicações ao credor exequente e aos credores que hajam deduzido impugnação por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito.

Estes dispõem de quinze dias para aceitar a proposta de venda voluntária, rejeitá-la ou comprarem eles os bens.

Na falta de resposta, considera-se aceite a proposta.

A venda executiva só se pode realizar depois de findo o prazo de um mês previsto no artigo 116º, acrescido, se for o caso, de quinze dias dados aos credores para responderem.

Artigo 118º

O preço da venda é depositado junto do solicitador ou agente de execução ou funcionário judicial, conforme escolha do credor exequente.

A transferência da propriedade e a entrega dos bens estão dependentes do depósito do preço.

Não sendo feito o depósito no prazo acordado, procede-se à venda executiva.

Artigo 119º

Salvo quando a recusa de autorizar a venda se funde em intenção de prejudicar o devedor, o credor não pode ser responsabilizado pela mesma.

SECÇÃO II

Venda executiva

Artigo 120º

A venda é feita em hasta pública, por funcionário judicial habilitado pela lei nacional de cada Estado Parte, seja no local em que os objectos penhorados se encontrem, seja numa sala ou mercado públicos cuja situação geográfica seja a mais apropriada para permitir o acesso aos interessados com o mínimo de despesas.

Em caso de desacordo entre credor e devedor quanto ao local onde deve ser efectuada a venda, o litígio será resolvido pelo tribunal competente para situações de urgência no prazo de cinco dias a contar da data do requerimento da parte mais diligente.

Artigo 121º

A venda é publicitada mediante editais com a indicação do lugar, dia e hora em que se realizará e da natureza dos bens penhorados.

Os editais são afixados na sede do município do domicílio ou lugar onde resida o devedor, no mercado mais próximo e em todos os locais apropriados, bem como no local da venda quando esta se fizer num outro lugar.

A venda pode ser igualmente anunciada através da imprensa escrita ou falada.

A publicidade é feita depois de findo o prazo previsto na última alínea do artigo 117º e, pelo menos, quinze dias antes da data fixada para a venda.

Artigo 122º

Cabe ao solicitador ou agente de execução certificar o cumprimento das formalidades da publicidade.

Artigo 123º

O devedor é notificado pelo solicitador ou agente de execução do lugar, dia e hora da venda, pelo menos, vinte dias antes da sua data, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito. Dela será feita menção no certificado previsto no artigo 122º.

Artigo 124º

Antes da venda, a qualidade e natureza dos bens penhorados são verificadas pelo agente encarregado da venda. Do acto será lavrado auto. Apenas serão mencionados os objectos em falta e aqueles que se tenham deteriorado.

Artigo 125º

A adjudicação dos bens será feita à oferta mais alta após três lances. O preço será pago de imediato, sob pena de se proceder à sua revenda, sendo o adjudicatário responsável pela diferença de preço entre a primeira e a segunda adjudicação.

Artigo 126º

A venda termina logo que o preço dos bens vendidos seja suficiente para pagar o montante dos créditos exequendos e reclamados, incluindo capital, juros e despesas.

Artigo 127º

Será lavrado auto da venda com a identificação dos bens vendidos, o valor por que foram adjudicados e a discriminação dos nomes e apelidos dos adjudicatários.

Artigo 128º

O funcionário judicial encarregado da venda é pessoalmente responsável pelo preço das adjudicações, não podendo receber soma alguma superior ao montante da venda, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO IV Incidentes da penhora

Artigo 129º

As oposições à penhora e à venda são deduzidas perante o tribunal do lugar da penhora.

SECÇÃO I Reclamação dos credores

Artigo 130º

Qualquer credor que reúna as condições previstas no artigo 91º do presente Acto Uniforme pode aderir a uma penhora já realizada sobre bens do seu devedor, por meio de reclamação e procedendo, se for necessário, a penhora complementar.

Nenhuma reclamação será recebida depois da verificação dos bens.

Artigo 131º

Sob pena de nulidade, o requerimento de reclamação deve conter a indicação do título executivo que a fundamenta, a discriminação das quantias a pagar, com indicação do montante principal, despesas e juros vencidos, assim como a indicação da taxa de juro.

A reclamação é notificada ao credor que obteve a primeira penhora, salvo nos casos em que seja ele quem deduz reclamação para juntar novo crédito ou estender o âmbito da penhora anterior.

O devedor também será notificado da reclamação.

Apenas o credor que obteve a penhora mais antiga pode prosseguir com a venda.

Artigo 132º

Qualquer credor reclamante pode estender a penhora inicial. Será lavrado auto de penhora complementar nas condições previstas nos artigos 100º a 102º deste Acto.

O auto é notificado ao credor que realizou a primeira penhora e ao devedor.

Também o credor que obteve a primeira penhora tem igual faculdade de proceder a penhora complementar.

Artigo 133º

Se, aquando da penhora, o devedor apresentar ao credor auto lavrado em penhora anterior, cabe ao credor deduzir reclamação como se dispõe no artigo 131º.

Poderá, então, realizar de imediato uma penhora complementar nas condições previstas nos artigos 100º a 102º deste Acto.

O auto de penhora complementar é notificado ao credor que realizou a primeira penhora, em simultâneo com a reclamação; ambos os actos são notificados ao devedor.

Artigo 134º

Em caso de extensão da penhora inicial, a venda executiva da totalidade dos bens apenas pode ter lugar depois de findos todos os prazos para a respectiva venda voluntária.

Todavia, pode proceder-se à venda executiva imediata dos bens cujo prazo para a venda voluntária tenha terminado, quer mediante acordo do devedor ou autorização do tribunal competente, quer quando as formalidades de publicidade já tenham sido efectuadas no momento da reclamação.

Artigo 135º

Se o credor que obteve a primeira penhora não tiver efectuado as diligências para a venda forçada no fim dos prazos previstos, qualquer credor reclamante fica automaticamente sub-rogado na posição dele, depois de interpelação infrutífera para que ele as realize no prazo de oito dias.

O credor que obteve a primeira penhora fica, então, desonerado das suas obrigações, mas deve colocar os documentos necessários à disposição do credor sub-rogado.

Artigo 136º

A penhora só pode ser levantada por decisão do tribunal competente ou por acordo entre exequente e credores reclamantes.

Artigo 137º

A nulidade da primeira penhora não implica a caducidade das reclamações, salvo quando decorra de uma irregularidade na realização dos actos de penhora.

Esta nulidade nunca tem efeitos sobre a penhora complementar.

Artigo 138º

Apenas são admitidos a fazer valer os seus direitos sobre o produto da venda os credores exequentes ou com reclamações deduzidas antes da verificação dos bens penhorados estabelecida no artigo 124º e os que, antes da penhora, hajam obtido medida cautelar sobre os mesmos bens.

SECÇÃO II

Oposições relativas aos bens penhorados

Artigo 139º

As oposições relativas à propriedade ou à penhorabilidade não obstam à penhora mas suspendem a execução quanto aos bens a que se referem.

SUBSECÇÃO I

Oposições relativas à propriedade

Artigo 140º

O devedor pode requerer a nulidade da penhora de bens de que não seja o proprietário.

Artigo 141º

O terceiro que se arrogue proprietário de um bem penhorado pode requerer ao tribunal competente o levantamento da penhora.

O requerimento deve conter os elementos que servem de fundamento ao direito de propriedade invocado, sob pena de não poder ser recebido. O requerimento deve ser notificado ao exequente, ao executado e, sendo o caso, ao depositário. O exequente pode fazer intervir os credores reclamantes por meio de carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito.

O executado deve ser ouvido ou convocado.

Artigo 142º

O levantamento da penhora não pode ser requerido depois da venda dos bens penhorados, após o que apenas pode ser proposta uma acção de reivindicação.

Contudo, um terceiro que haja sido reconhecido como proprietário de um bem já vendido pode, até à distribuição do produto da venda, retirar o respectivo preço sem dedução das despesas.

SUBSECÇÃO II

Oposições relativas à penhorabilidade

Artigo 143º

As oposições relativas à penhorabilidade dos bens abrangidos pela penhora são deduzidas no tribunal competente pelo devedor ou pelo solicitador ou agente de execução agindo como no caso de haver dificuldade na penhora.

Logo que a impenhorabilidade seja invocada pelo devedor, o processo deve ser proposto no prazo de um mês a contar da notificação do acto de penhora.

O credor exequente deve ser ouvido ou convocado.

SUBSECÇÃO III

Oposições relativas à validade da penhora

Artigo 144º

A nulidade da penhora por vício de forma ou de fundo que não diga respeito à penhorabilidade dos bens abrangidos pode ser alegada pelo devedor até à venda dos bens penhorados.

O exequente pode fazer intervir os credores reclamantes.

Se a penhora for declarada nula após a venda, mas antes da distribuição do respectivo produto, o devedor pode requerer a restituição do produto.

Artigo 145º

O tribunal que declarar a nulidade da penhora pode impor ao devedor que suporte o pagamento da totalidade ou de parte das despesas, se ele não tiver arguido a nulidade em tempo útil.

Artigo 146º

A arguição de nulidade não suspende as diligências da penhora, salvo se o tribunal dispuser de outro modo.

CAPÍTULO V

Disposições especiais para a penhora de frutos pendentes

Artigo 147º

As colheitas e os frutos que estão próximos de se encontrarem maduros podem ser penhorados antes de serem separados, mas apenas o credor com direito aos frutos pode pedir esta penhora. A penhora não pode ser feita, sob pena de nulidade, se faltarem mais de seis semanas para a época normal da colheita.

Artigo 148º

Sob pena de nulidade, o auto de penhora é lavrado em conformidade com o disposto no artigo 100º deste Acto Uniforme, com excepção da alínea 4, cujas disposições são substituídas pela descrição do terreno onde se situam os frutos, com a indicação da sua superfície e situação e a indicação da natureza dos frutos.

O auto de penhora é assinado pelo presidente do município ou da unidade administrativa onde se situam os bens, sendo-lhe deixada uma cópia.

Artigo 149º

Os frutos colhidos ficam sob a responsabilidade do devedor enquanto depositário. Todavia, a requerimento do exequente, pode o tribunal competente nomear um administrador para a exploração agrícola, uma vez ouvido ou convocado o devedor.

Artigo 150º

A venda é publicitada mediante editais afixados na sede do município ou nos lugares de estilo e no mercado mais próximo do local onde se acham as colheitas.

Dos editais constarão o dia, hora e lugar em que se realizará a venda e a indicação do terreno onde se encontram as colheitas, bem como a sua superfície e a natureza dos frutos.

A colocação dos editais é certificada como em matéria de penhora.

Artigo 151º

A venda é feita em conformidade com as disposições dos artigos 120º e seguintes, no local em que se encontram os frutos ou no mercado mais próximo.

Artigo 152º

Devem ser observadas todas as formalidades impostas para as vendas dos bens penhorados.

TÍTULO IV **Penhora e venda de créditos**

Artigo 153º

O credor munido de título executivo de que conste uma obrigação líquida e exigível pode, para obter o seu pagamento, penhorar os créditos pecuniários que o seu devedor tenha sobre terceiro, sem prejuízo das disposições especiais relativas à penhora de vencimentos.

Artigo 154º

O acto de penhora implica a atribuição imediata a favor do credor exequente do montante disponível junto do terceiro, até ao limite das quantias pelas quais ela é praticada, incluindo todas as suas obrigações acessórias, mas apenas dentro deste montante.

As quantias apreendidas ficam indisponíveis pelo acto de penhora.

Pelo acto de penhora, fica o terceiro responsável pela obrigação exequenda até ao limite da sua obrigação.

Artigo 155º

Os actos de penhora notificados no mesmo dia e ao mesmo terceiro consideram-se feitos em simultâneo. Se as quantias disponíveis não forem suficientes para pagar a totalidade dos créditos dos exequentes, far-se-á rateio entre eles.

A notificação posterior de outras penhoras ou de outras medidas para obter o pagamento, mesmo que obtidas por credores privilegiados, não põem em causa esta distribuição, sem prejuízo das disposições aplicáveis aos processos de falência e insolvência.

Quando uma penhora de créditos cesse os seus efeitos, as penhoras e pagamentos posteriores produzem efeitos a partir da respectiva data.

Artigo 156º

Cumprido ao terceiro declarar ao credor o conteúdo das suas obrigações perante o devedor, bem como quaisquer outras circunstâncias que possam afectá-las e, se for o

caso, cessões, sub-rogações, penhoras e apreensões anteriores. Deverá entregar cópia de todos os documentos comprovativos.

Esta declaração e esta entrega devem ser feitas de imediato ao solicitador ou agente de execução e mencionadas no auto de penhora ou, o mais tardar, nos cinco dias subsequentes, se o auto de penhora não for notificado pessoalmente.

Sem prejuízo de condenação no pagamento de indemnização por danos, o terceiro pode ser condenado no pagamento da obrigação exequenda em virtude de declaração inexacta, incompleta ou tardia.

CAPÍTULO I

Auto da penhora

Artigo 157º

O credor procede à penhora mediante auto de solicitador ou agente de execução, notificado ao terceiro.

Do auto deverão constar, sob pena de nulidade:

– A designação dos nomes, apelidos e domicílios do devedor e do credor ou, quando se trate de pessoas colectivas, a denominação, natureza e sede social;

– A indicação do título executivo que fundamenta a realização da penhora;

– A discriminação das quantias a pagar, com indicação do montante principal, despesas e juros vencidos, acrescidas de uma provisão suficiente para os juros que se venham a vencer no prazo de um mês reservado para a dedução de oposição;

– A indicação de que o terceiro é pessoalmente responsável perante o exequente e que não pode dispor das somas reclamadas até ao limite da sua obrigação perante o devedor executado;

– A reprodução literal dos artigos 38º e 156º deste Acto, bem como dos artigos 169º e 172º do mesmo.

No auto constará a hora a que foi feita a notificação.

Artigo 158º

A notificação de penhora de créditos de pessoa residente no estrangeiro deve ser feita pessoalmente ou no seu domicílio.

Artigo 159º

A penhora de créditos junto de recebedores, depositários ou administradores de caixa ou de dinheiros públicos, actuando nesta qualidade, não produz efeito algum quando o auto de penhora não for notificado à pessoa com poderes para o receber ou a pessoa por ela delegada, e quando o original não for rubricado por ela ou, em caso de recusa, pelo Ministério Público, que do acto dará de imediato aviso aos directores das entidades em causa.

Artigo 160º

A penhora deve ser notificada ao devedor pelo solicitador ou agente de execução no prazo de oito dias, sob pena de caducidade.

Sob pena de nulidade, a notificação deverá conter:

1) Uma cópia do auto de penhora;

2) A menção, em letra bem legível, de que as oposições devem ser deduzidas no prazo de um mês a contar da notificação do acto, sob pena de não poderem ser recebidas, da data em que termina o prazo, bem como a indicação do tribunal onde poderão ser deduzidas as oposições.

Se a notificação for feita na pessoa do devedor, deverão estas indicações ser-lhe transmitidas verbalmente. A menção a esta comunicação verbal figurará no auto da notificação.

No acto da notificação será lembrado ao devedor que ele pode autorizar, por escrito, que o credor obtenha de imediato, junto do terceiro executado, a entrega das quantias devidas ou de parte delas.

Artigo 161º

Na penhora de depósito em instituição bancária ou em instituição financeira similar, esta deve comunicar a natureza da conta ou contas do devedor, bem como o respectivo saldo à data da penhora.

No prazo de quinze dias úteis a seguir à penhora e durante o qual as quantias em conta estão cativadas, o saldo pode ser afectado quer em benefício, quer em prejuízo do exequente em consequência das operações seguintes desde que se prove que a sua data é anterior à da penhora:

– De crédito:

– Os lançamentos feitos anteriormente, com vista ao seu depósito, de cheques ou outros valores, ainda não creditados na conta;

– De débito:

– O desconto de cheques depositados ou apresentados a pagamento em data anterior à penhora e devolvidos por falta de provisão;

– Os levantamentos em multibanco efectuados antes da penhora e os pagamentos por cartão de crédito, desde que os respectivos beneficiários tenham sido efectivamente creditados antes da penhora.

Em derrogação do disposto na alínea 2, as letras e livranças depositadas para desconto e que não sejam pagas na data de apresentação ou de vencimento quando esta seja posterior à penhora podem ser apresentadas novamente a pagamento no prazo de um mês a contar da penhora.

O saldo penhorado só é afectado por essas eventuais operações de débito e de crédito se o respectivo resultado acumulado for negativo e superior às somas não cativadas pela penhora no dia do seu pagamento.

Em caso de diminuição das somas tornadas indisponíveis, a instituição deve enviar, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito, ao exequente e no prazo máximo de oito dias a contar do fim do prazo de anulação da operação, um extracto de todas as operações que afectaram as contas desde o dia da penhora, inclusive.

Artigo 162º

Se o devedor for titular de contas diferentes, o pagamento é efectuado, com prioridade sobre as contas à ordem, a menos que o devedor dê ordens para que o pagamento seja feito de outra maneira.

Artigo 163º

A penhora que recaia sobre conta colectiva deve ser notificada a cada um dos contitulares.

Caso sejam desconhecidos do solicitador ou agente de execução os nomes e endereços dos outros titulares da conta, deverá este solicitar à instituição em que exista a conta que os informe de imediato da penhora e do montante dos créditos exequendos.

CAPÍTULO II

Pagamento pelo terceiro executado

Artigo 164º

O terceiro executado pode proceder ao pagamento contra a apresentação de certidão da secretaria atestando que nenhuma oposição foi deduzida no prazo de um mês subsequente à notificação da penhora ou contra a apresentação de decisão com força executiva do tribunal rejeitando a oposição.

O pagamento também pode ter lugar antes do termo do prazo para oposição, se o devedor declarar por escrito não se opor à penhora.

Artigo 165º

O pagamento é feito, contra recibo de quitação, ao exequente ou a seu mandatário que exiba procuração com poderes especiais e que deverá informar de imediato o representado.

Este pagamento extingue a obrigação do devedor e a do terceiro executado até ao limite das quantias pagas.

Artigo 166º

Em caso de oposição, qualquer parte pode requerer ao tribunal competente a nomeação de um depositário a quem o terceiro executado entregará as quantias devidas.

Artigo 167º

Quando a penhora recaia sobre créditos com vencimento sucessivo, o terceiro deve cumprir à medida que ocorrer o vencimento, nas condições previstas na alínea 1 do artigo 165º.

O terceiro executado será informado pelo credor da extinção da sua dívida, mesmo que as quantias tenham sido depositadas conforme o artigo 166º, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito.

A penhora cessa os seus efeitos quando o terceiro executado deixe de estar obrigado perante o devedor. O terceiro executado deverá informar o credor por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito.

Artigo 168º

Em caso de recusa de pagamento pelo terceiro executado das quantias que ele reconheceu dever ou de que foi julgado devedor, a oposição será deduzida perante o tribunal competente, o qual poderá emitir um título executivo contra o terceiro.

CAPÍTULO III

Oposições

Artigo 169º

As oposições são deduzidas no tribunal do domicílio ou do lugar onde reside o devedor. Se este não tiver domicílio conhecido, são deduzidas no tribunal do domicílio ou lugar onde reside o terceiro executado.

Artigo 170º

Sob pena de não poderem ser recebidas, as oposições devem ser deduzidas perante o tribunal competente por meio de petição inicial e entregue no prazo de um mês a contar da notificação da penhora pelo devedor.

O terceiro executado é chamado a intervir na instância.

O devedor executado que não tenha deduzido oposição dentro do prazo pode pedir a restituição do indevido junto do tribunal competente, segundo as regras aplicáveis a esta acção.

Artigo 171º

O tribunal competente atribui efeito à penhora na parte não impugnada da dívida. A decisão tem força executiva imediata.

Se for manifesto que nem o montante do crédito do exequente, nem a dívida do terceiro são seriamente contestáveis, o tribunal competente pode decretar provisoriamente o pagamento de uma quantia por ele determinada, impondo, se for necessário, a apresentação de garantias.

Artigo 172º

Da decisão do tribunal proferida sobre a oposição cabe recurso no prazo de quinze dias a contar da sua notificação.

O prazo para recorrer, bem como a interposição do recurso, suspendem a execução, salvo decisão do tribunal competente em sentido contrário devidamente fundamentada.

TÍTULO V

Penhora e cessão de remunerações

Artigo 173º

O credor munido de título executivo que demonstre a existência do crédito, líquido e exigível, pode proceder à penhora das remunerações devidas pela entidade empregadora ao seu devedor.

Artigo 174º

A penhora de quantias devidas a título de remuneração, independentemente do seu montante, a pessoa assalariada ou que trabalhe, a qualquer título ou em qualquer lugar, para uma ou mais entidades empregadoras, só pode ser efectuada após uma tentativa de conciliação perante o tribunal do domicílio do devedor.

Artigo 175º

As remunerações não podem ser objecto de apreensão cautelar.

Artigo 176º

Cabe à secretaria de cada tribunal manter um registo por cotas e rubricado pelo presidente do tribunal de todos os actos, independentemente da sua natureza, decisões e formalidades a que dão lugar as cessões e apreensões de remunerações do trabalho.

Artigo 177º

As remunerações só podem ser cedidas ou penhoradas na proporção determinada por cada Estado Parte.

A base de cálculo da parte penhorável da remuneração é composta pela remuneração ou salário bruto global com todos os complementos salariais, feita a dedução de:

- Impostos e descontos legais obrigatórios retidos na fonte;
- Indemnizações por despesas;
- Prestações, majorações e suplementos para encargos familiares;
- Indemnizações declaradas impenhoráveis pelas leis e regulamentos de cada Estado Parte.

O total das quantias penhoradas ou voluntariamente cedidas não pode, em caso algum, mesmo no caso de dívidas de alimentos, ultrapassar o valor de um limite fixado por cada Estado Parte.

Artigo 178º

Sempre que um devedor receba de várias entidades empregadoras as quantias que podem ser penhoradas ou cedidas nas condições previstas pelo presente título, a parte penhorável é calculada sobre o conjunto destas somas. As retenções são feitas segundo as modalidades determinadas pelo tribunal competente.

CAPÍTULO I

Penhora de remunerações

SECÇÃO I

Tentativa de conciliação

Artigo 179º

O pedido de conciliação prévia é deduzido pelo credor em requerimento dirigido ao tribunal competente.

Este requerimento contém:

- O nome, apelido e domicílio do devedor;
 - O nome, apelido e domicílio da entidade empregadora ou, quando se trate de pessoa colectiva, a denominação, natureza e sede social;
 - A discriminação das quantias a pagar, com indicação do montante principal, despesas e juros vencidos, bem como da taxa de juro;
 - A eventual existência de um privilégio;
 - As indicações relativas às modalidades de recebimento das somas penhoradas.
- Deve ser junta ao requerimento uma cópia do título executivo.

Artigo 180º

O local, dia e hora da tentativa de conciliação são notificados ao credor por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito.

Artigo 181º

O escrivão convocará o devedor, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito, pelo menos, quinze dias antes da audiência.

A convocatória:

- Menciona os nomes, apelidos e domicílios do credor ou, quando se trate de pessoas colectivas, as respectivas natureza, denominação e sede social, bem como o local, dia e hora da tentativa de conciliação;
- Identifica o objecto da demanda e o estado das quantias reclamadas;
- Informa o devedor de que deverá deduzir, aquando da audiência, todas as oposições que poderia fazer valer e de que uma oposição tardia não suspenderá o curso das operações de penhora;
- Indica igualmente os termos em que pode ser representado nesta audiência.

Caso o aviso de recepção não seja devolvido e se o devedor não comparecer, o tribunal competente, se entender que as circunstâncias não justificam uma nova convocação do interessado, profere despacho de verificação das condições previstas no subseqüente artigo 182º. Deste despacho não cabe oposição, nem recurso.

Artigo 182º

O presidente do tribunal competente, auxiliado pelo escrivão, lavrará auto de comparência das partes, quer haja ou não conciliação, ou da comparência de uma delas.

Em caso de conciliação, mencionará no auto as condições do acordo que põe fim ao processo.

Se não houver conciliação, procede-se à penhora depois de o presidente ter verificado o montante principal, juros e despesas, e, se for caso disso, ter decidido sobre as oposições deduzidas pelo devedor.

SECÇÃO II

Actos de penhora

Artigo 183º

No prazo de oito dias a contar da audiência finda sem conciliação ou nos oito dias seguintes ao termo do prazo de recurso, se uma decisão tiver sido proferida, o escrivão notifica a entidade empregadora do auto de penhora, por carta registada com aviso de recepção ou por outro meio escrito.

Artigo 184º

O auto de penhora contém:

- Os nomes, apelidos e domicílios do devedor e do credor ou, tratando-se de pessoas colectivas, as respectivas natureza, denominação e sede social;
- A discriminação das quantias a pagar, com indicação do montante principal, despesas e juros vencidos, bem como da taxa de juro;
- O modo de cálculo da parte penhorável e as modalidades do seu pagamento;
- A obrigação de a entidade empregadora declarar junto da secretaria, no prazo de quinze dias, a situação do direito existente entre si e o executado e as eventuais cessões ou apreensões pendentes, bem como qualquer informação que permita a retenção quando a penhora seja feita sobre uma remuneração ou salário pago por fundos públicos;
- A reprodução dos artigos 185º a 189º do presente Acto Uniforme.

Artigo 185º

A entidade empregadora que, sem justo motivo, não haja prestado a declaração prevista no artigo 184º ou que prestou falsas declarações, pode ser declarada, pelo tribunal competente, devedora das retenções a fazer e condenada nas despesas por ela provocadas, sem prejuízo de condenação no pagamento de indemnização por danos.

Artigo 186º

A entidade empregadora deve informar a secretaria e o exequente, no prazo de oito dias, de qualquer modificação das suas relações jurídicas com o executado, que possam, pela sua natureza, influenciar a execução em curso.

SECÇÃO III

Efeitos da penhora

Artigo 187º

A notificação do auto de penhora torna indisponível a parte penhorável do salário.

Artigo 188º

A entidade empregadora enviará mensalmente à secretaria judicial ou ao organismo especialmente designado para este efeito por cada Estado Parte o montante das quantias retidas sobre a remuneração do executado, sem exceder a parte penhorável.

O montante considera-se validamente entregue mediante simples quitação do escrivão ou pelo aviso de recepção da ordem de transferência emitido pela administração dos correios.

O terceiro executado junta a cada pagamento um documento indicando os nomes das partes, o montante da soma paga, a data e as eventuais referências do auto de penhora que lhe foi notificado.

Artigo 189°

Se a entidade empregadora não efectuar os pagamentos, o tribunal competente profere contra ela uma decisão que a declara pessoalmente devedora. A decisão é notificada pelo escrivão ou pelo credor por carta registada com aviso de recepção ou por outro meio escrito, no prazo de trinta dias a contar da sua data. Avisa-se o devedor e, se for o caso, o credor.

O terceiro executado tem um prazo de quinze dias a contar da notificação da decisão para deduzir oposição através de declaração na secretaria.

A decisão sobre a qual não seja deduzida oposição no prazo de quinze dias torna-se definitiva. A requerimento da parte mais diligente, será executada por meio de notificação feita pelo funcionário e contendo a fórmula executória.

SECÇÃO IV

Pluralidade de penhoras

Artigo 190°

O credor que esteja munido de título executivo pode, sem tentativa de conciliação prévia, intervir na penhora de remunerações pendente, a fim de participar na distribuição das quantias penhoradas.

A intervenção é deduzida por requerimento entregue ou enviado ao tribunal competente, contra a entrega de recibo.

O requerimento contém as indicações exigidas pelo artigo 179°.

Artigo 191°

O credor que intervém na execução deve notificar essa intervenção, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio escrito, ao devedor, bem como aos credores que já sejam partes na acção.

Artigo 192°

A reclamação pode ser impugnada por declaração feita na secretaria do tribunal competente a todo o momento do procedimento de penhora. Neste caso, a impugnação será junta ao processo.

O devedor pode ainda, terminada a penhora, propor acção de restituição do indevido contra o reclamante que haja sido pago indevidamente.

Artigo 193°

Um credor que seja parte no processo pode, por via de intervenção, reclamar os juros vencidos e as despesas pagas ou verificadas depois da penhora.

SECÇÃO V

Entrega e distribuição dos montantes penhorados

Artigo 194º

Qualquer movimento de dinheiro deve ser inscrito no registo previsto no artigo 176º deste Acto Uniforme.

Artigo 195º

Existindo um único credor exequente, o escrivão pagar-lhe-á directamente ou a seu mandatário dotado de poderes especiais o montante da retenção logo que a tenha recebido da entidade empregadora. Esse pagamento deverá ser inscrito no registo previsto no artigo 176º deste Acto Uniforme.

Artigo 196º

Em caso de pluralidade de penhoras, os credores são pagos por rateio sobre cada uma delas, com ressalva de causas legítimas de preferência.

Artigo 197º

Sendo vários os credores exequentes, os pagamentos efectuados pelo terceiro executado são obrigatoriamente depositados numa conta aberta pelo escrivão num estabelecimento bancário ou postal ou nas Finanças.

O escrivão pode fazer os levantamentos necessários para as distribuições, mediante apresentação da autorização do presidente do tribunal competente.

Artigo 198º

Trimestralmente, o presidente do tribunal competente procederá à distribuição das somas depositadas, na primeira semana dos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro.

Será por ele elaborado um auto, indicando o montante das despesas a descontar, o montante dos créditos privilegiados, se existirem, e o montante das somas atribuídas aos outros credores.

O funcionário judicial notificará do auto de distribuição cada credor e pagar-lhe-á o montante que lhe cabe.

Das somas assim pagas aos credores é dada quitação no registo previsto no artigo 176º.

Artigo 199º

Em caso de impugnação de uma das reclamações, as quantias que seriam distribuídas ao credor reclamante ficam-lhe consignadas. Se a impugnação for rejeitada, ser-lhe-ão entregues as quantias. No caso contrário, serão distribuídas aos restantes credores ou restituídas ao devedor, conforme o caso.

Artigo 200º

O auto de distribuição pode ser contestado, no prazo de quinze dias a contar da sua notificação, através de oposição deduzida na secretaria.

Artigo 201º

O levantamento da penhora terá lugar quer na sequência de acordo do ou dos credores, quer em resultado da verificação, pelo presidente do tribunal competente, da extinção da dívida.

A entidade empregadora deverá ser notificada do levantamento da penhora no prazo de oito dias.

SECÇÃO VI **Disposições diversas**

Artigo 202º

O credor deve informar a secretaria se mudar de domicílio ou lugar onde reside, salvo se for representado por mandatário.

Artigo 203º

Quando, sem mudar de entidade empregadora, o devedor mude de domicílio ou local de residência para fora da circunscrição judicial em que corre a execução, esta continua nesta nova circunscrição. Os dossiers das penhoras susceptíveis de virem a ser praticadas contra o devedor ser-lhe-ão remetidos. A secretaria deverá avisar os credores.

Artigo 204º

Em caso de mudança de entidade empregadora, a penhora manter-se-á perante o novo empregador, sem conciliação prévia, desde que tal seja requerido durante o ano subsequente ao aviso feito pela anterior entidade empregadora nos termos do artigo 186º do presente Acto Uniforme. Na falta do requerimento, a penhora extingue-se.

Se, contudo, o devedor transferiu o seu domicílio ou local de residência para a circunscrição territorial de outro tribunal, o credor fica igualmente dispensado de conciliação prévia, desde que o requerimento seja entregue na secretaria daquele tribunal no prazo previsto na alínea anterior.

CAPÍTULO II **Cessão de remunerações**

Artigo 205º

A cessão das remunerações e salários só pode ser efectuada, qualquer que seja o seu montante, por declaração pessoal do cedente junto da secretaria do tribunal do seu domicílio ou do local onde reside.

A declaração deve indicar o montante e o fundamento da dívida para cujo pagamento a cessão é feita, bem como o montante da retenção a fazer em cada pagamento da remuneração.

Artigo 206º

Depois de o tribunal competente verificar que a cessão é feita dentro dos limites da parte penhorável, tendo em conta as retenções já eventualmente efectuadas sobre o

salário do cedente, o escrivão inscreverá a declaração no registo previsto no artigo 176º e notificará-la-á à entidade empregadora, devendo indicar:

- O montante mensal do salário do cedente;
- O montante da quota-parte que pode ser cedida, bem como o montante das retenções efectuadas sobre cada salário ao abrigo da cessão autorizada.

A declaração será entregue ou notificada ao cessionário.

Artigo 207º

A entidade empregadora deve entregar directamente ao cessionário o montante das retenções mediante apresentação de uma cópia da declaração de cessão. Caso recuse, a entidade empregadora pode ser obrigada a fazer o pagamento das somas cedidas nos termos previstos no artigo 189º deste Acto Uniforme.

Artigo 208º

Em caso de superveniência de uma penhora, o cessionário é considerado exequente quanto às somas que ainda lhe sejam devidas e concorrerá com os outros credores exequentes.

Artigo 209º

Em caso de superveniência de uma penhora, o funcionário judicial notifica o cessionário do auto de penhora, informa-o de que concorrerá, com o exequente, na distribuição das somas penhoradas e convida-o a apresentar uma relação do que ainda lhe é devido.

O funcionário judicial informa igualmente a entidade empregadora de que os pagamentos deverão passar a ser feitos junto da secretaria.

Artigo 210º

Se a penhora for levantada antes da cessão, o cessionário recupera os direitos que tinha pelo acto de cessão.

O funcionário judicial avisará a entidade empregadora e informa-a de que as somas cedidas devem de novo ser pagas directamente ao cessionário. Do mesmo avisará este último.

Artigo 211º

Se existirem indícios sérios de que a cessão foi feita de modo a prejudicar os seus direitos, qualquer exequente pode, em acção de anulação, obter do tribunal competente para matérias de urgência, a consignação dos montantes retidos junto do escrivão até à decisão definitiva sobre a anulação.

Artigo 212º

O escrivão, oficiosamente ou a requerimento da parte mais diligente, procede ao cancelamento da inscrição no registo previsto no artigo 176º, avisando de imediato o devedor cedido e a entidade empregadora por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito em caso de:

- Anulação judicial da cessão;
- Rescisão amigável da cessão por declaração do cessionário segundo uma das formas previstas no artigo 205º deste Acto;
- Pagamento da última prestação prevista para perfazer o cumprimento da cessão.

CAPÍTULO III

Processo simplificado de execução por alimentos

Artigo 213º

Relativamente à última prestação vencida e às prestações vincendas, os credores de alimentos podem, por força de um título executivo, realizar uma penhora simplificada sobre a parte penhorável dos salários, remunerações, subsídios e pensões pagos ao devedor de alimentos a partir de fundos públicos ou privados.

O respectivo crédito tem preferência sobre todos os demais, independentemente do privilégio de que estes últimos possam beneficiar.

Artigo 214º

O requerimento de penhora será notificado ao terceiro por carta registada com aviso de recepção ou qualquer outro meio escrito enviado pelo solicitador ou agente de execução, que deverá avisar o devedor por carta simples.

O terceiro deve, no prazo de oito dias, acusar a recepção desse requerimento e informar se está em condições ou não para lhe dar seguimento. Deverá igualmente informar o devedor da cessação ou da suspensão da remuneração.

Artigo 215º

O terceiro executado entregará directamente ao exequente, contra recibo de quitação, o do montante do crédito alimentar.

Artigo 216º

As oposições a esta execução não suspendem a execução.

As oposições serão deduzidas por declaração escrita ou verbal feita na secretaria do tribunal do domicílio do devedor da pensão de alimentos.

Artigo 217º

Quando sobrevenha decisão que altere o montante da pensão alimentar, ou suprima ou modifique as modalidades do cumprimento da obrigação, o pedido de pagamento directo é automaticamente modificado desde a notificação da decisão modificativa ao terceiro, segundo as condições previstas pelo artigo 214º.

TÍTULO VI

Execução para entrega e apreensão cautelar para reivindicação de bens móveis corpóreos

Artigo 218º

Os bens móveis corpóreos que devam ser entregues ou restituídos só podem ser apreendidos por força de um título executivo, que pode ser, se for o caso, uma injunção do tribunal competente que se tenha tornado executiva.

Os mesmos bens podem igualmente ficar indisponíveis, antes de qualquer execução, através de uma apreensão cautelar para reivindicação.

CAPÍTULO I

Execução para entrega de coisa móvel corpórea

SECÇÃO I

Apreensão de coisa em poder de pessoa obrigada à restituição por força de um título executivo

Artigo 219º

A pessoa obrigada à restituição de coisa móvel corpórea será citada para a entregar ou restituir. Esta ordem de entrega ou restituição deve conter, sob pena de nulidade:

– A indicação do título executivo em virtude do qual a entrega é pedida, bem como os nomes, apelidos e domicílios do credor e do obrigado à entrega da coisa e, quando se trate de pessoa colectiva, as respectivas natureza, denominação e sede social;

– A indicação de que o devedor pode, num prazo de oito dias, transportar a expensas suas o bem indicado para um local e nas condições indicadas;

– A advertência de que, caso não o entregue dentro do prazo, o bem poderá ser apreendido à sua custa;

– A indicação de que as oposições poderão ser deduzidas perante o tribunal do domicílio ou do lugar onde resida o destinatário do acto;

– A escolha de domicílio na circunscrição judicial onde se efectua a apreensão quando o credor aí não resida; qualquer notificação ou diligência poderá ser feita nesse domicílio escolhido.

Artigo 220º

O bem também pode ser imediatamente apreendido, sem ordem prévia e mediante simples apresentação do título executivo, se a pessoa obrigada à entrega estiver presente e se, questionada pelo solicitador ou agente de execução, não se propuser fazer o transporte à sua custa.

Neste caso, o auto previsto no artigo 219º deverá conter a indicação de que as oposições poderão ser deduzidas perante o tribunal do domicílio ou do local de residência daquele a quem o bem é retirado.

Artigo 221º

Da entrega voluntária ou da apreensão do bem será lavrado auto.

Este auto deve conter uma descrição detalhada do bem. Se for necessário, o bem pode ser fotografado e a fotografia junta ao auto.

Artigo 222º

Se o bem tiver sido apreendido para ser entregue ao seu proprietário, uma cópia do auto previsto no artigo 221º será entregue ou notificada por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio escrito à pessoa obrigada a entregar ou restituir o bem por força do título executivo.

Artigo 223º

No caso de apreensão de bem para entrega a um credor pignoratício, o acto de entrega ou de apreensão vale como penhora tendo como depositário o credor e procedendo-se à venda de acordo com as modalidades aplicáveis à venda dos objectos penhorados.

Será entregue ou notificado ao devedor um auto, contendo, sob pena de nulidade:

- 1) Uma cópia do auto de entrega ou de apreensão, conforme o caso;
- 2) A indicação do local em que o bem fica depositado;
- 3) A discriminação das quantias a pagar, com indicação do montante principal, despesas e juros vencidos, assim como a indicação da taxa de juro;
- 4) A indicação, em letra legível, de que o devedor dispõe do prazo de um mês para realizar a venda voluntária do bem penhorado, nos termos do disposto nos artigos 115º a 119º do presente Acto Uniforme, e a data a partir da qual, não tendo havido venda amigável nesse prazo, se poderá proceder à venda executiva em hasta pública;
- 5) A reprodução dos ditos artigos 115º a 119º.

SECÇÃO II

Apreensão de coisa em poder de terceiro por força de um título executivo

Artigo 224º

Se o bem estiver em poder de terceiro, será intimado directamente por notificação a entregar esse bem. A notificação é feita de imediato, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio escrito, à pessoa obrigada a entregar ou restituir o bem.

Esta notificação deve conter, sob pena de nulidade:

- 1) Uma cópia do título executivo por força do qual a entrega é exigida e, sendo decisão judicial, do traslado desta, bem como os nomes, apelidos e domicílios do credor e do terceiro detentor da coisa e, caso se trate de pessoa colectiva, as respectivas natureza, denominação e sede social;
- 2) Uma ordem para, no prazo de oito dias, entregar o bem designado ou informar o solicitador ou agente de execução das razões pelas quais se opõe à entrega, sob pena de ter de responder pelos danos que vier a causar;
- 3) A indicação de que as dificuldades serão comunicadas ao tribunal do domicílio ou do lugar onde reside o destinatário da notificação;

4) A escolha de domicílio na circunscrição judicial onde se efectua a apreensão quando o credor aí não reside; qualquer notificação ou diligência poderá ser feita nesse domicílio escolhido.

Artigo 225º

Na falta de entrega voluntária no prazo fixado, o exequente pode requerer que o tribunal do domicílio ou do lugar onde reside o terceiro detentor do bem ordene a sua entrega. O tribunal poderá igualmente intervir a pedido de terceiro.

A ordem de entrega referida no artigo 224º e as medidas cautelares que possam ter sido decretadas caducam se o requerimento não for deduzido no prazo de um mês a contar do dia em que foi feita a notificação da ordem.

Artigo 226º

A apreensão do bem pode ser feita mediante simples apresentação da decisão judicial que ordene a sua entrega ao requerente. Será lavrado auto de acordo com o disposto no artigo 221º deste Acto. Uma cópia do auto será entregue ou notificada ao terceiro por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio escrito.

Após da apreensão do bem, a pessoa obrigada à entrega será dela informada nos termos dos artigos 222º e 223º, conforme os casos.

CAPÍTULO II

Apreensão cautelar para reivindicação

Artigo 227º

Aquele que aparente ter fundamento para reivindicar a entrega ou a restituição de um bem móvel corpóreo pode, enquanto espera pela sua entrega, torná-lo indisponível através de uma apreensão cautelar para reivindicação.

Salvo quando o credor dispuser de título executivo ou de decisão judicial que ainda não tenha força executiva, é necessária uma autorização prévia dada a requerimento pelo tribunal competente.

O requerimento será deduzido no tribunal com jurisdição no domicílio ou no lugar onde reside a pessoa obrigada a entregar ou a restituir o bem.

A decisão judicial de autorização indicará o bem que pode ser apreendido, bem como a identidade da pessoa obrigada a entregá-lo ou restituí-lo. Esta autorização é oponível a qualquer detentor do bem designado.

Artigo 228º

A validade da penhora para reivindicação está sujeita aos requisitos estabelecidos para as medidas cautelares nos artigos 60º e 61º deste Acto Uniforme.

Caso os requisitos não estejam reunidos, o levantamento da apreensão pode ser ordenado a qualquer momento, mesmo nos casos em que o autor tenha um título executivo ou uma decisão judicial ainda não exequível.

O pedido de levantamento deve ser deduzido no tribunal do domicílio ou do lugar onde reside o devedor da obrigação de entregar ou de restituir.

A decisão de levantamento da apreensão produz efeitos desde do dia da sua notificação.

Artigo 229º

As demais oposições, em particular as relativas à realização da apreensão, devem deduzidas no tribunal do lugar onde se situam os bens apreendidos.

Artigo 230º

Mediante apresentação da autorização do tribunal competente ou de título que permita a apreensão, procede-se à apreensão cautelar para reivindicação em qualquer lugar e perante qualquer detentor do bem.

Quando a apreensão tiver de ser feita em local que sirva de habitação ao terceiro que tem o bem em seu poder, será necessária uma autorização especial do tribunal competente.

Artigo 231º

Após lembrar ao detentor que ele é obrigado a indicar-lhe se o bem já foi objecto de penhora ou apreensão anteriores e, se for o caso, de lhe transmitir o respectivo auto, o solicitador ou agente de execução redige um auto da apreensão que deve conter, sob pena de nulidade:

1) Os nomes, apelidos e domicílios do executado e do exequente ou, quando se trate de pessoas colectivas, as respectivas natureza, denominação e sede social;

2) A menção da autorização do tribunal competente anexada ao auto ou do título por força do qual a apreensão tem lugar;

3) A identificação detalhada do bem apreendido;

4) Se o devedor estiver presente, a sua declaração sobre uma eventual penhora ou apreensão anteriores sobre o mesmo bem;

5) A menção, em letra bem legível, de que o bem apreendido fica à guarda do detentor que não o poderá alienar nem deslocar, salvo no caso previsto no artigo 97º deste Acto, sob pena de responsabilidade criminal, e de que o devedor deve informar da apreensão para reivindicação qualquer credor que pretenda realizar uma nova apreensão ou penhora sobre os mesmo bens;

6) A menção, em letra bem legível, do direito de impugnar a validade da apreensão e de pedir o respectivo levantamento junto do tribunal do domicílio ou lugar onde resida o devedor;

7) A indicação do tribunal em que serão deduzidas as oposições relativas à realização da apreensão;

8) A indicação, se for o caso, dos nomes, apelidos e qualidade das pessoas que assistiram aos actos de apreensão, as quais deverão apor a sua assinatura no original e nas cópias; a recusa deverá ficar a constar do auto;

9) A escolha de domicílio na circunscrição judicial onde se efectua a apreensão quando o credor aí não resida; qualquer notificação ou diligência poderá ser feita nesse domicílio escolhido;

10) A reprodução das disposições penais que sancionem o descaminho dos objectos apreendidos bem como as constantes dos artigos 60º, 61º, 227º e 228º;

O solicitador ou agente de execução pode fotografar os objectos apreendidos nas condições previstas no artigo 45º deste Acto Uniforme.

Artigo 232º

O auto de apreensão é entregue ao detentor, sendo-lhe lembradas verbalmente o conteúdo das menções das alíneas 5 e 6 do artigo 231º, o que deverá ficar mencionado no auto.

Se a apreensão foi praticada sobre bem em poder de terceiro, o auto será igualmente notificado no prazo máximo de oito dias a quem esteja obrigado entregá-lo ou restituí-lo.

Quando o detentor não esteja presente no acto de apreensão, ser-lhe-á entregue cópia do auto, e dado um prazo de oito dias para que dê a conhecer ao solicitador ou agente de execução toda e qualquer informação relativa à existência de eventuais penhora ou apreensão anteriores e lhe entregue o respectivo auto.

Artigo 233º

A todo o momento e mediante requerimento, pode o presidente do tribunal competente, ouvidas ou devidamente convocadas as partes, autorizar a entrega do bem a uma terceira pessoa que ele designe para o guardar.

Artigo 234º

O detentor que invoque um direito sobre o bem apreendido, deve comunicá-lo ao solicitador ou agente de execução por carta registada com aviso de recepção ou por outro meio escrito, salvo quando haja feito a declaração no momento da apreensão. O credor pode impugnar este direito no prazo de um mês no tribunal do domicílio ou lugar onde resida o detentor.

O bem apreendido permanecerá indisponível durante o incidente.

Na falta de impugnação no prazo de um mês, cessa a indisponibilidade.

Artigo 235º

Quando aquele que realizou uma apreensão cautelar para reivindicação obtiver um título executivo que ordene a entrega ou a restituição do bem apreendido, procede-se como em matéria de execução para entrega de coisa móvel corpórea, conforme o disposto nos artigos 219º a 226º.

TÍTULO VII

Disposições especiais para a penhora de participações sociais e valores mobiliários

CAPÍTULO I

Penhora

Artigo 236º

A penhora é efectuada, quer junto da sociedade ou da entidade emissora, quer junto do mandatário responsável pela conservação e gestão dos títulos.

Artigo 237º

Findos oito dias após ordem de pagamento que não haja sido cumprida, o credor procede à penhora mediante um auto que deve conter, sob pena de nulidade:

1) Os nomes, apelidos e domicílios do devedor e do exequente ou, quando se trate de pessoas colectivas, a denominação, natureza e sede social;

2) O domicílio escolhido na circunscrição judicial do tribunal onde se efectua a penhora, quando o credor aí não resida; no domicílio escolhido podem ser feitas todas e quaisquer notificações e diligências;

3) A indicação do título executivo que fundamenta a realização da penhora;

4) A indicação das quantias a pagar com discriminação do montante principal, despesas e juros vencidos, bem como da taxa de juro;

5) A advertência de que a penhora torna indisponíveis os direitos de natureza pecuniária resultantes da totalidade das quotas ou dos valores imobiliários de que o devedor é titular;

6) A obrigação de comunicar, no prazo de oito dias, a existência de eventuais ónus, apreensões ou penhoras anteriores e de entregar ao exequente cópia dos estatutos.

Artigo 238º

No prazo de oito dias, sob pena de caducidade, a penhora é comunicada ao devedor por notificação do solicitador ou agente de execução que deve conter, sob pena de nulidade:

1) Cópia do auto de penhora;

2) A advertência, em letra legível, de que as oposições devem ser apresentadas no prazo de um mês após a notificação do solicitador ou agente de execução, sob pena de não serem recebidas, devendo ser indicada a data do termo desse prazo;

3) A indicação do tribunal competente que é o do domicílio do devedor;

4) A indicação, em letra legível, de que o devedor dispõe do prazo de um mês para proceder à venda voluntária dos valores penhorados nas condições previstas nos artigos 115º a 119º deste Acto Uniforme;

5) A reprodução dos artigos 115º a 119º.

Artigo 239º

A penhora torna indisponíveis os direitos do devedor de natureza pecuniária. Porém, este pode obter o respectivo levantamento mediante a consignação de uma quantia suficiente para pagar ao credor. Esta quantia será especialmente afectada em proveito do credor exequente.

CAPÍTULO II

Venda

Artigo 240º

Na falta de venda voluntária nas condições previstas nos artigos 115º a 119º, procede-se à venda executiva sob a forma de adjudicação, a pedido do credor, mediante a apresentação de uma certidão emitida pelo escrivão onde conste que não foi apresentada

nenhuma oposição no mês seguinte à notificação da penhora ou onde conste o despacho judicial que indeferiu a oposição apresentada pelo devedor.

Artigo 241º

O caderno de encargos elaborado para a venda, deve conter, além da referência ao processo anterior:

- 1) Os estatutos da sociedade;
- 2) Todo e qualquer documento necessário à apreciação da solidez e do valor dos direitos postos à venda.

As convenções que estabeleçam a necessidade do acordo prévio na aceitação de novos sócios ou criem um direito de preferência em benefício dos outros sócios só são oponíveis ao adjudicatário se constarem do caderno de encargos.

Artigo 242º

Uma cópia do caderno de encargos é notificada à sociedade que dela dará conhecimento aos sócios.

No mesmo dia notificam-se os outros credores reclamantes, se os houver, para tomarem conhecimento do caderno de encargos junto do leiloeiro ou de qualquer outro auxiliar de justiça encarregado da venda.

Qualquer interessado pode fazer, junto destes, declarações sobre o caderno de encargos. Apenas são recebidas as declarações feitas no prazo de dois meses a contar da notificação prevista na alínea 1 deste artigo.

Artigo 243º

A publicidade do dia, hora e local da venda é feita através da imprensa e, se necessário, através de editais, entre um mês e quinze dias antes da data marcada para a venda.

O devedor, a sociedade e, se existirem, os outros credores reclamantes são informados da data da venda por meio de notificação.

Artigo 244º

Os eventuais processos fixados, por lei ou por convenção, para entrada de novos sócios, direito de preferência ou de substituição seguem as disposições previstas para cada um deles.

CAPÍTULO III **Pluralidade de penhoras**

Artigo 245º

Havendo pluralidade de penhoras, o produto da venda é repartido entre os credores que tenham a seu favor uma penhora efectuada antes da venda.

Todavia, se houver apreensão cautelar anterior à penhora que motivou a venda, o respectivo credor é considerado na distribuição do preço, mas as quantias que lhe forem atribuídas ficam consignadas até que ele obtenha um título executivo.

TÍTULO VIII

Penhora de bens imóveis

Artigo 246º

O credor só pode fazer vender os bens imóveis pertencentes ao devedor se cumprir as formalidades prescritas nos artigos seguintes.

É nula qualquer convenção em contrário.

CAPÍTULO I

Condições da penhora de bens imóveis

Artigo 247º

A venda executiva de um bem imóvel só pode ser feita tendo por fundamento um título executivo de que conste a existência de uma obrigação líquida e exigível.

A apreensão pode igualmente ter lugar com base num título executivo provisório ou quanto a uma obrigação monetária ilíquida; mas a adjudicação dos bens só pode ser efectuada quando houver título executivo definitivo e após a liquidação.

Artigo 248º

O tribunal competente para efectuar a venda é o da circunscrição judicial onde se situam os bens imóveis.

No entanto, a venda executiva de imóveis dependentes de uma mesma exploração mas situados na área de diferentes circunscrições pode ser feita em qualquer uma delas.

SECÇÃO I

Condições relativas à natureza dos bens

Artigo 249º

A parte indivisa de um imóvel não pode ser posta à venda antes de se proceder à sua partilha ou liquidação, o que pode ser requerido pelos credores de um dos proprietários.

Artigo 250º

Deve ser pedida contra ambos os cônjuges a venda executiva de bens imóveis comuns do casal.

Artigo 251º

O credor só pode pedir a venda de bens imóveis que estejam hipotecados a seu favor, salvo se os bens hipotecados forem insuficientes ou se o conjunto dos bens constituir uma só exploração e o devedor o requerer.

Artigo 252º

A venda executiva de bens imóveis situados em diferentes circunscrições judiciais deve ser feita de modo sucessivo.

Todavia, sem prejuízo do disposto no artigo 251º, ela pode ser feita simultaneamente:

- 1) Quando os bens imóveis integrem uma mesma e única exploração;
- 2) Mediante autorização do presidente do tribunal competente, quando o valor dos imóveis situados na mesma circunscrição seja inferior ao total das somas devidas quer ao credor exequente, quer aos credores reclamantes. A autorização pode incidir sobre a totalidade ou parte dos bens.

SECÇÃO II

Registo prévio

Artigo 253º

Quando os bens imóveis que são objecto de apreensão não estejam registados e a legislação nacional preveja o seu registo, o credor deve requerer o registo na conservatória do registo predial, após para tal ter sido autorizado por decisão requerida ao presidente do tribunal do lugar da situação dos bens, decisão esta que é irrecorrível.

Sob pena de nulidade, a ordem prevista no artigo 254º só pode ser notificada depois da entrega do pedido de registo e a venda só pode ter lugar após a entrega da certidão comprovativa do registo.

CAPÍTULO II

Penhora dos bens pelo tribunal

SECÇÃO I

Ordem de penhora

Artigo 254º

Sob pena de nulidade, qualquer procedimento de venda executiva de bens imóveis deve ser precedida de uma ordem de penhora.

Sob pena de nulidade, a ordem de penhora deve ser notificada ao devedor pelo solicitador ou agente de execução e, sendo caso disso, ao terceiro que seja detentor do bem e deve conter:

1) Cópia do título executivo e o montante da dívida, bem como indicar os nomes, apelidos e domicílios do credor e do devedor e, quando se trate de pessoas colectivas, a denominação, natureza e sede social;

2) Cópia de procuração, com poderes especiais para penhorar, passada ao solicitador ou agente de execução pelo credor exequente, salvo se na ordem constar, quer no original quer na cópia, a menção de procuração assinada por este último;

3) A advertência de que, no caso de falta de pagamento no prazo de vinte dias, a ordem poderá ser inscrita na conservatória do registo predial e valerá como penhora a partir do seu registo;

4) A indicação do tribunal onde a venda será efectuada;

5) A indicação do número da ficha do registo e a indicação da situação concreta dos bens imóveis que são objecto da apreensão; se for um bem imóvel ainda não registado deve indicar-se o número do pedido de registo; se forem benfeitorias realizadas pelo devedor sobre um terreno de que ele não é proprietário mas que lhe foi afectado por

decisão de uma autoridade administrativa, deve indicar-se a sua descrição exacta bem como a referência à decisão de afectação;

6) A constituição de advogado no escritório do qual o credor exequente terá o seu domicílio e para onde serão enviadas as notificações de actos de oposição à ordem de apreensão, propostas e todas as notificações relativas à penhora.

Artigo 255º

Sob pena de nulidade, a ordem de penhora é notificada pelo solicitador ou agente de execução, sendo caso disso, ao terceiro detentor do bem com a intimação para pagar a totalidade da dívida acrescida de juros, ou de entregar o bem imóvel hipotecado ou ainda de se sujeitar ao processo de expropriação.

A entrega faz-se na secretaria do tribunal da situação dos bens, devendo a secretaria elaborar o respectivo auto de entrega.

Artigo 256º

Para obter todas as informações necessárias para a redacção da ordem de penhora, o solicitador ou agente de execução pode entrar nos imóveis que vão ser apreendidos acompanhado de agentes da força pública se tal se mostrar necessário.

Quando o imóvel estiver na posse de terceiro contra o qual o exequente não tenha título executivo, o solicitador ou agente de execução deve solicitar uma autorização do tribunal que seja competente para o efeito.

Artigo 257º

Quando a apreensão incida simultaneamente sobre vários imóveis, pode fazer-se uma só ordem para todos os bens imóveis a penhorar.

Artigo 258º

Quando o objecto da apreensão forem benfeitorias realizadas pelo devedor sobre um terreno de que ele não é proprietário, mas que lhe foi afectado por decisão de uma autoridade administrativa, a ordem prevista no artigo 254º é também notificada a esta autoridade que sobre ela aprará o seu o visto.

SECÇÃO II

Registo da ordem de penhora

Artigo 259º

O solicitador ou agente de execução requer ao conservador do registo predial que aponha o seu visto no original da ordem de penhora e entrega a este uma cópia para efeitos de registo.

Quando a apreensão tiver por objecto benfeitorias realizadas pelo devedor sobre um terreno de que ele não é proprietário, mas que lhe foi afectado por decisão de uma autoridade administrativa, as formalidades previstas na alínea precedente serão cumpridas por essa autoridade.

A ordem de apreensão deve ser depositada na conservatória do registo predial ou junto da autoridade administrativa respectiva no prazo de três meses após a sua notificação e depois efectivamente registada, sob pena de o credor não poder prosseguir com qualquer apreensão sem repetir todo o processado.

Artigo 260º

Se o conservador ou a autoridade administrativa não puder proceder à inscrição da ordem de penhora no momento em que ela lhe é apresentada, deve mencionar no original que lhe é presente a data e a hora do depósito da apresentação.

Se houver uma ordem de penhora com registo anterior, o conservador ou a autoridade administrativa deve mencionar, à margem deste registo e segundo a ordem de apresentação, todas as ordens de apreensão posteriores com o nome, apelido e domicílio do novo exequente e a indicação do advogado constituído.

Em caso de recusa de registo, o conservador ou a autoridade administrativa faz constar essa menção igualmente na margem e no seguimento da ordem de penhora apresentada, bem como cada uma das ordens integralmente registadas ou mencionadas, com as indicações delas constantes e o tribunal onde a penhora foi feita.

O cancelamento da penhora só pode ser feito com o consentimento dos credores posteriores assim identificados.

Artigo 261º

Caso seja feito pagamento da dívida no prazo mencionado no artigo 254º, alínea 3, o conservador ou a autoridade administrativa procederá ao cancelamento do registo da ordem de penhora em face de autorização de levantamento da penhora dada pelo credor.

Na falta dessa autorização, o devedor ou qualquer interessado pode pedir o cancelamento do registo, fazendo prova do pagamento, junto do tribunal competente que decidirá com carácter de urgência.

O despacho que autoriza ou recusa o cancelamento deve ser proferido no prazo de oito dias a contar do pedido e é susceptível de recurso nos termos previstos nos meios comuns.

SECÇÃO III

Efeitos da ordem de penhora

Artigo 262º

Caso não seja feito o pagamento, a ordem de penhora produz efeitos desde a data do seu registo.

O bem imóvel e os seus rendimentos ficam indisponíveis nas condições previstas nos artigos seguintes. O devedor não pode alienar o bem, nem onerá-lo com direitos reais ou encargos.

O conservador ou a autoridade administrativa recusará toda e qualquer nova inscrição sobre o bem.

No entanto, a alienação ou a constituição de direitos reais são válidas se, antes da data da adjudicação, o adquirente ou o terceiro consignarem uma quantia suficiente para

pagar a dívida, os juros e despesas devidos aos credores reclamantes e ao exequente e desde que ele lhes notifique o acto de consignação. A quantia assim consignada é afectada especialmente aos credores reclamantes e ao exequente.

Na falta de consignação antes da adjudicação, não pode ser acordado nenhum outro prazo para a efectuar, sob motivo algum.

Artigo 263º

Os frutos naturais ou industriais, as rendas e as rendas agrícolas recebidos após o registo da ordem de penhora ou o valor que deles resulte são retidos para serem distribuídos com o preço do imóvel, sem prejuízo dos efeitos de uma penhora anterior. Serão depositados ou em instituição de crédito ou entregues a um depositário designado pelo presidente do tribunal competente.

Se os imóveis não estiverem arrendados, permanecerão na posse do executado até à venda, na qualidade de depositário, salvo se, a pedido de um ou mais credores, o presidente do tribunal competente decidir diversamente.

O executado não pode cortar madeira, nem causar deterioração no imóvel, sob pena de ter de indemnizar os danos causados, acrescidos de juros.

Em caso de dificuldades, deve a situação ser comunicada ao presidente do tribunal competente que proferirá uma decisão irrecorrível.

Artigo 264º

Se o valor dos bens penhorados for manifestamente superior ao valor da obrigação exequenda, o devedor pode requerer junto do tribunal competente a suspensão da penhora sobre um ou mais bens indicados na ordem de penhora, sem que este pedido impeça o registo da ordem de penhora.

Antes do depósito do caderno de encargos, o requerimento será deduzido no tribunal competente por acto simples entre advogados; depois do depósito do caderno de encargos, o requerimento será feito por escrito, nos termos do artigo 272º.

No requerimento, o devedor deve demonstrar que o valor dos bens sobre os quais deve continuar a penhora é suficiente para pagar ao credor exequente e todos os credores reclamantes.

O requerimento é decidido na audiência preliminar. Na decisão que admite a suspensão indicar-se-ão os bens sobre os quais ela recai.

Após a adjudicação definitiva, o credor pode continuar com a penhora sobre os bens que provisoriamente foram excluídos se o preço dos bens adjudicados não for suficiente para o satisfazer.

Artigo 265º

Se o devedor demonstrar que os rendimentos líquidos e disponíveis dos seus bens imóveis durante dois anos são suficientes para o pagamento da dívida, juros e despesas e se propuser a sua sub-rogação ao credor, a penhora pode ser suspensa seguindo-se a tramitação prevista no artigo anterior.

A penhora pode ser retomada se surgir entretanto qualquer oposição ou obstáculo ao pagamento.

CAPÍTULO III **Preparação da venda**

SECÇÃO I **Redacção e depósito do caderno de encargos**

Artigo 266º

O caderno de encargos é o documento, redigido e assinado pelo advogado do credor exequente, que define as condições e modalidades da venda do bem imóvel penhorado.

O seu depósito deverá ser feito na secretaria do tribunal da circunscrição judicial da situação do bem no prazo máximo de cinquenta dias a contar do registo da ordem de penhora, sob pena de caducidade.

Artigo 267º

O caderno de encargos contém, sob pena de nulidade:

- 1) A designação do documento;
- 2) A indicação do título executivo que fundamenta a execução contra o devedor e a indicação da ordem de penhora, com a menção do seu registo, bem como de outros actos e despachos judiciais posteriores à ordem de apreensão e que tenham sido notificados ao credor exequente;
- 3) A indicação do tribunal ou do notário escolhido por exequente e executado perante o qual se fará a adjudicação;
- 4) A indicação do lugar onde se realizará a audiência preliminar prevista no artigo 270º;
- 5) O nome, apelido, profissão, nacionalidade, data de nascimento e domicílio do exequente;
- 6) O nome, qualidade e endereço do advogado do exequente;
- 7) A identificação do imóvel penhorado tal como consta da ordem de penhora ou no auto de descrição feito pelo solicitador ou agente de execução;
- 8) As condições da venda, nomeadamente os direitos e obrigações dos vendedores e dos adjudicatários, o montante das despesas da execução e toda e qualquer outra condição especial;
- 9) A formação de lotes, se a eles houver lugar;
- 10) O preço de venda fixado pelo exequente, que não pode ser inferior a um quarto do valor venal do imóvel. O valor do imóvel deve ser considerado em função quer da avaliação feita pelas partes, no caso de ter havido hipoteca voluntária, quer, no caso de não ter havido hipoteca, por comparação com transacções feitas sobre imóveis de natureza e situação semelhantes.

Ao caderno de encargos deve ser junta certidão do registo predial com indicação dos direitos reais inscritos sobre o imóvel na data da ordem de penhora.

Artigo 268º

A data da venda é marcada no acto do depósito e deve realizar-se entre quarenta e cinco a noventa dias após este acto.

SECÇÃO II

Intimação para consulta do caderno de encargos

Artigo 269º

No prazo de oito dias após o depósito do caderno de encargos, o credor exequente intima o executado e os credores inscritos para consultarem na secretaria o caderno de encargos e nele inserirem as declarações e observações que tiverem por convenientes.

Sob pena de nulidade esta intimação é notificada pelo solicitador ou agente de execução ao executado, pessoalmente ou no seu domicílio, e aos credores reclamantes inscritos em domicílio designado.

Artigo 270º

Esta intimação deve conter, sob pena de nulidade:

- 1) O dia e a hora da audiência preliminar na qual serão decididas as questões que tenham sido formuladas, devendo esta audiência ser realizada após trinta dias a contar da última notificação;
- 2) O dia e a hora previstos para a adjudicação, que deve ter lugar entre trinta a sessenta dias após a realização da audiência preliminar;
- 3) A indicação de que as declarações e observações a fazer serão recebidas até cinco dias antes da audiência e que, se no mesmo prazo, não forem feitos ou mencionados no caderno de encargos o pedido de anulação de uma venda anterior ou o incidente de repetição da venda relativo a venda executiva anterior, perderão o direito de intentar as acções respectivas que afectem o adjudicatário.

Artigo 271º

Se o pedido de anulação ou de repetição de venda anterior for feito regularmente, suspende-se a execução sobre os bens imóveis abrangidos pela acção de anulação da venda ou pela repetição da venda.

A acção de anulação é sempre intentada perante o tribunal competente para a venda dos bens penhorados e está sujeita às formalidades, prazos e vias de recurso aplicáveis em matéria de levantamento da penhora.

SECÇÃO III

Audiência preliminar

Artigo 272º

As declarações e observações são julgadas depois de troca de alegações fundamentadas das partes, com respeito pelo princípio do contraditório.

Se o valor pelo qual os bens vão ser postos à venda for impugnado, deve aquele que impugna fazer prova da procedência dessa oposição, podendo requerer ao presidente do tribunal competente que seja nomeado um perito, pagando adiantadamente todas as despesas da diligência.

Artigo 273º

A audiência só pode ser adiada por motivos graves e devidamente justificados ou quando o tribunal competente no exercício do seu controlo oficioso do caderno de encargos, o determine nos termos do previsto no artigo 275º.

Artigo 274º

O despacho judicial proferido durante a audiência é transcrito para o caderno de encargos pelo escrivão; dela é extraída certidão e feita notificação, a pedido da parte mais diligente.

O tribunal competente fixará uma nova data para a adjudicação se a data anteriormente marcada não puder ser mantida.

Artigo 275º

O tribunal competente pode oficiosamente, durante a audiência e se necessário, após consulta escrita de um perito, obtida sem imposição de prazo:

1) Ordenar que certos bens penhorados sejam retirados sempre que o valor global dos bens penhorados seja desproporcionado em relação ao valor dos créditos a recuperar;

2) Modificar o valor do preço pelo qual os bens vão ser postos à venda se não tiver sido fixado nos termos previstos no artigo 267º, alínea 10.

Nesse caso, o tribunal informa as partes da sua intenção de modificar o caderno de encargos e convida-as a apresentar as suas declarações no prazo máximo de cinco dias, sendo indicados o dia e a hora da audiência caso tal matéria não possa ser julgada na data inicialmente prevista.

SECÇÃO IV

Publicidade da venda

Artigo 276º

Entre quinze e trinta dias antes da adjudicação, um extracto do caderno de encargos assinado pelo advogado do exequente é publicado num jornal de anúncios oficiais e é afixado edital à porta do domicílio do executado, do tribunal competente ou do notário escolhido e ainda nos locais de afixação oficial da localidade onde se situem os bens.

Artigo 277º

O extracto deve conter, sob pena de nulidade:

1) Os nomes, apelidos, profissões, domicílios ou residências das partes e dos respectivos advogados;

2) A designação dos bens imóveis penhorados tal como consta do caderno de encargos;

3) O preço pelo qual os bens são postos à venda;

4) A indicação do dia, lugar e hora da adjudicação, do tribunal competente ou do notário escolhido perante o qual ela terá lugar.

Artigo 278º

A prova da publicação é feita através de um exemplar do jornal, assinado pelo responsável pela impressão, e a da afixação do edital é feita através de auto do solicitador ou agente de execução, redigido sobre um exemplar dos editais.

Artigo 279º

O presidente do tribunal competente pode, por decisão irrecorrível, proferida mediante requerimento, restringir ou alargar a publicidade legal, tendo em conta a natureza e o valor dos bens penhorados.

CAPÍTULO IV

Venda

SECÇÃO I

Data e lugar da adjudicação

Artigo 280º

No dia indicado para a adjudicação procede-se à venda a pedido, mesmo verbal, do advogado do exequente ou de qualquer credor inscrito. Este anuncia publicamente o montante das despesas da execução previamente fixadas pelo presidente do tribunal competente.

Artigo 281º

A adjudicação pode ser adiada, com fundamento em motivos graves e legítimos, por despacho judicial fundamentado proferido mediante requerimento apresentado até cinco dias antes do dia marcado para a venda.

Em caso de adiamento, o despacho judicial fixa novo dia para a adjudicação, que deve ter lugar nos sessenta dias seguintes. O credor exequente deverá proceder a nova publicidade.

O despacho judicial é irrecorrível, salvo se o tribunal competente não respeitou o prazo previsto na alínea precedente. Neste caso o recurso é admissível nas condições previstas pelo artigo 301º.

Artigo 282º

A venda do imóvel é feita em hasta pública nas instalações do tribunal competente ou no cartório do notário escolhido.

Os lanços são as ofertas sucessivas e cada vez mais elevadas apresentadas pelas pessoas que desejam comprar o bem imóvel. Quem fizer a oferta mais elevada será declarado adjudicatário.

As ofertas são feitas através de advogado ou pelos próprios licitantes; o mesmo advogado pode representar vários licitantes quando estes quiserem agir como co-adjudicatários.

Artigo 283º

Antes da abertura das licitações são preparadas velas, de modo a que cada uma delas arda durante cerca de um minuto.

Quando as licitações forem abertas, acende-se uma vela e o preço pelo qual o bem é posto à venda é anunciado.

Se, enquanto a vela arder, for feito um lance, ele só se torna definitivo e só implica adjudicação se não houver novo lance antes da extinção de duas velas.

O licitante deixa de estar obrigado se o seu lance for coberto por outro mesmo que este novo lance seja declarado nulo.

Se não houver qualquer lance depois de terem ardido sucessivamente três velas, o exequente é declarado adjudicatário pelo preço pelo qual o bem foi posto à venda salvo se pedir o adiamento da adjudicação para outra audiência com novo preço de venda de acordo com as disposições do artigo 267º, alínea 10. O adiamento da adjudicação implica a repetição das formalidades de publicidade.

Em caso de adiamento, se não houver nenhum lance na nova adjudicação o exequente é declarado adjudicatário pelo primeiro preço pelo qual o bem foi posto à venda.

Artigo 284º

Os advogados não podem licitar para os membros do tribunal competente ou do cartório notarial perante o qual a venda é feita, sob pena de nulidade da adjudicação ou do lance mais alto acrescido do pagamento de indemnização e juros.

Os advogados não podem, sob pena de se sujeitarem às mesmas sanções, licitar em nome do executado nem de pessoas manifestamente insolventes. O advogado do exequente não pode cobrir o lance em seu nome pessoal nem tornar-se adjudicatário sob pena de nulidade da adjudicação ou do lance mais alto e de responsabilidade no pagamento de indemnização e juros a todas as partes.

Artigo 285º

A adjudicação é declarada por despacho judicial ou por auto do notário em benefício do advogado que fez a última oferta ou em benefício do exequente, pelo preço pelo qual o bem foi posto à venda se não tiver havido ofertas.

Artigo 286º

O advogado que fez a última oferta deve no prazo de três dias a contar da adjudicação declarar quem é o adjudicatário que representa e entregar a sua aceitação ou a procuração que fica apensa à declaração judicial ou notarial; se o não fizer presume-se que ele é adjudicatário em nome pessoal.

Todo o adjudicatário tem a faculdade de no prazo, de vinte e quatro horas, dar a conhecer por uma declaração dita “de nomeação” que não comprou por sua conta, mas por conta de outrem que deve identificar.

SECÇÃO II **Sobrelanço**

Artigo 287º

Qualquer pessoa pode, nos dez dias seguintes à adjudicação, fazer um sobrelanço, desde que seja de, pelo menos, um décimo do preço principal da venda. O prazo para o sobrelanço é peremptório.

O sobrelanço não pode ser retirado.

Artigo 288º

O sobrelanço é feito na secretaria do tribunal que ordenou a venda ou perante o notário escolhido, por quem oferece o sobrelanço ou através de advogado mandatado, sendo imediatamente inscrito no caderno de encargos.

Aquele que fez o sobrelanço, ou o seu advogado, deve notificar o adjudicatário, o exequente e o executado no prazo de cinco dias.

A menção desta notificação é feita no caderno de encargos no prazo de cinco dias.

Na falta de notificação ou de menção da mesma nos prazos acima indicados por quem fez o sobrelanço, o exequente, o executado ou qualquer outro credor reclamante ou intimado podem fazer essa notificação e a sua menção nos cinco dias seguintes, sendo as despesas suportadas por quem fez o sobrelanço.

A notificação é feita por acto extrajudicial, sem necessidade de juntar cópia da declaração de sobrelanço.

Ela contém a data da audiência preliminar em que serão julgadas as impugnações quanto à validade do sobrelanço.

Esta audiência só pode ter lugar depois de passados vinte dias a contar da notificação.

Ela fixará igualmente a data da nova adjudicação, que deverá ter lugar nos trinta dias seguintes à audiência.

Artigo 289º

A validade do sobrelanço pode ser impugnada através de oposição escrita entregue e notificada até cinco dias antes do dia da audiência preliminar. A oposição é mencionada no caderno de encargos depois da menção da notificação.

Se o sobrelanço não for impugnado ou se for julgado válido, a nova adjudicação deve ser precedida da aposição de anúncios, até pelo menos oito dias antes da venda, nos termos dos artigos 276º a 279º.

No dia designado abre-se nova venda; se o valor do sobrelanço não for coberto aquele que o fez é declarado adjudicatário.

Nenhum sobrelanço pode ser aceite após a segunda adjudicação.

SECÇÃO III **Adjudicação**

Artigo 290º

O despacho judicial ou o auto de adjudicação notarial são transcritos para os autos a seguir ao caderno de encargos.

Após o pagamento das despesas da execução e do preço da adjudicação e o cumprimento das condições do caderno de encargos, que devem ser executadas nos vinte dias seguintes à adjudicação, é passada uma certidão pelo escrivão ou pelo notário, conforme os casos, e entregue ao adjudicatário.

Se o adjudicatário for o único credor inscrito ou privilegiado do executado só deve pagar, para além das despesas da execução, o montante do preço da adjudicação que exceda o valor do seu crédito.

A quitação e os documentos comprovativos são juntos à transcrição do despacho judicial ou do auto de adjudicação feito pelo notário e são reproduzidos depois da certidão.

Se o adjudicatário não apresentar estes documentos comprovativos no prazo de vinte dias após a adjudicação, pode ser demandado através do incidente de repetição da venda, sem prejuízo de outros meios previstos pela lei.

Artigo 291º

Se a adjudicação incidir sobre vários lotes, a certidão do despacho judicial ou do auto de adjudicação feito notarialmente com força executória é entregue a cada um dos adjudicatários.

Artigo 292º

As despesas correntes da execução têm preferência de pagamento sobre o preço. Toda e qualquer estipulação em contrário é nula. O mesmo se aplica às despesas extraordinárias, salvo se tiver sido decidido que elas não sejam pagas antes do preço, com ressalva do direito de acção contra a parte condenada no pagamento das despesas.

Artigo 293º

O despacho judicial ou o auto do notário não podem ser objecto de nenhum recurso, sem prejuízo do disposto no artigo 313º.

Artigo 294º

Quando a adjudicação se torne definitiva, é apresentada na conservatória do registo predial, para efeitos de inscrição, uma certidão do despacho judicial ou do auto de adjudicação feito pelo notário.

O adjudicatário deve cumprir esta formalidade no prazo de dois meses sob pena de se proceder à repetição da venda por falta de cumprimento das suas obrigações.

O conservador procede à menção desta publicação na margem da cópia da ordem de penhora registada. Ele procede igualmente ao cancelamento de todos os privilégios e hipotecas inscritos que tenham sido expurgados pela venda, mesmo os inscritos depois da emissão da certidão das inscrições. Os credores passam, então, a ter apenas direito de acção sobre o preço.

Artigo 295º

Incidindo a penhora imobiliária sobre benfeitorias feitas pelo devedor em terreno de que não era proprietário mas que lhe foi afectado por decisão de uma autoridade administrativa e tornando-se definitiva adjudicação, é entregue uma certidão do

despacho judicial ou do auto notarial de adjudicação junto daquela autoridade, a fim de ser averbada à margem da decisão de afectação.

A autoridade administrativa procederá, então, ao cancelamento de todas as inscrições feitas à margem da decisão de afectação inicial e transferirá a afectação em proveito do adjudicatário. A partir deste acto, os credores passam a ter apenas direito de acção sobre o preço.

Artigo 296º

A adjudicação, mesmo depois de registada na conservatória do registo predial, só transmite os direitos reais de que o devedor era titular.

Artigo 297º

São peremptórios os prazos previstos nos artigos 259º, 266º, 268º, 269º, 270º, 276º, 281º, 287º, 288º alíneas 7 e 8, e 289º, tendo a caducidade como efeito.

As formalidades previstas por essas normas e pelos artigos 254º, 267º e 277º só serão nulas se a sua irregularidade causar prejuízo aos interesses de quem a invoca.

A nulidade declarada por falta de identificação suficiente de um ou mais imóveis abrangidos pela penhora não implica necessariamente a nulidade da execução quanto aos outros imóveis.

CAPÍTULO V

Incidentes da penhora de bens imóveis

Artigo 298º

Qualquer oposição ou dedução de incidente, relativa ao procedimento da penhora de bens imóveis e formuladas após a notificação pelo solicitador ou agente de execução da ordem de penhora, é feita por simples acto do advogado, devendo conter os fundamentos e as conclusões. Relativamente às partes que não tenham constituído advogado, a oposição ou a dedução de incidente é feita por requerimento com notificação.

Estes incidentes são instruídos e julgados com carácter de urgência.

Artigo 299º

A dedução de incidentes e as oposições devem ser formuladas antes da audiência preliminar sob pena de caducidade.

Todavia, os pedidos fundados sobre um facto ou acto superveniente ou conhecido depois desta audiência, bem como os que visam excluir todos ou parte dos bens penhorados, os que pedem a nulidade de todo ou parte do processado após a audiência preliminar e os que pedem o cancelamento da penhora, podem ainda ser apresentados depois daquela audiência mas só até ao oitavo dia anterior à adjudicação, sob pena de caducidade.

Artigo 300º

Dos despachos judiciais proferidos em matéria de penhora imobiliária não cabe impugnação.

Deles pode ser interposto recurso quando decidam sobre o próprio crédito, sobre a incapacidade de uma das partes, sobre a titularidade, impenhorabilidade ou inalienabilidade dos bens penhorados.

As decisões do tribunal de recurso não são susceptíveis de impugnação.

Os meios de recurso são os previstos no direito comum.

Artigo 301º

A interposição de recurso é notificada a todas as partes interessadas no respectivo domicílio efectivo ou escolhido.

O acto é igualmente notificado, no prazo do recurso, ao escrivão do tribunal competente que o rubrica e faz constar no caderno de encargos.

Sob pena de nulidade, o recurso deve conter a fundamentação do recorrente.

O tribunal de recurso decide nos quinze dias posteriores à interposição do recurso.

SECÇÃO I

Incidentes decorrentes da pluralidade de penhoras

Artigo 302º

Se dois ou mais exequentes fizerem registar ordens de penhora referentes a imóveis diferentes pertencentes ao mesmo devedor cuja penhora seja feita no mesmo tribunal, podem os respectivos processos ser juntos a requerimento da parte mais diligente e continuados pelo primeiro exequente.

Se os registos das ordens de penhora foram feitos no mesmo dia, a condução do processo pertence ao credor cuja ordem de penhora é mais antiga e se as ordens forem do mesmo dia, pertence ao credor mais antigo.

Artigo 303º

Quando uma segunda ordem de penhora apresentada na conservatória do registo predial incida sobre mais imóveis que a primeira, é registada apenas quanto aos bens que não façam parte da primeira. O segundo exequente notificará o primeiro exequente da ordem de penhora registada devendo este dirigir o processo pelos dois exequentes quando se encontrem no mesmo estado.

Se não se encontrarem no mesmo estado, deverá o primeiro exequente suspender o primeiro processo e prosseguir com o segundo até que ambos estejam no mesmo estado. As duas execuções são então juntas e apresentadas no tribunal da primeira penhora.

Artigo 304º

Caso o primeiro exequente não faça prosseguir o processo da segunda penhora que lhe foi notificada, pode o segundo exequente, por documento escrito dirigido ao conservador do registo predial, pedir a sua substituição.

Artigo 305º

A substituição pode também ser pedida se houver conluio, fraude, negligência ou outra causa de atraso imputável ao exequente, sem prejuízo do pedido de indemnização e juros contra quem for responsável.

Há negligência quando o exequente não cumpriu uma formalidade ou não praticou um acto processual nos prazos previstos.

Um credor só pode pedir a substituição passados oito dias sobre intimação que se haja revelado infrutífera para continuar as execuções, feita por acto de advogado para advogado, aos credores cujas ordens de penhora tenham sido anteriormente inscritas na conservatória do registo predial.

O executado não é posto em causa.

Artigo 306º

A parte que perder na oposição relativa à substituição é condenada pessoalmente no pagamento das despesas.

O exequente contra quem a substituição foi declarada deve entregar, contra recibo, as peças do processo de execução ao substituto, o qual prosseguirá com o processo sob sua responsabilidade. Pela entrega das peças, o exequente substituído fica desobrigado de todas as suas obrigações e só será pago das despesas da execução depois da adjudicação, seja pelo preço, seja pelo adjudicatário.

Artigo 307º

O requerente da substituição tem a faculdade de modificar o preço pelo qual o bem é posto à venda e que foi fixado pelo exequente. Todavia esse preço não pode ser modificado depois da publicidade feita ou já iniciada, a não ser que novos editais e anúncios da adjudicação sejam feitos nos prazos fixados no artigo 276º com a indicação do novo preço pelo qual o bem é posto à venda.

SECÇÃO II

Embargos de terceiro

Artigo 308º

O terceiro que se arrogue proprietário de um imóvel penhorado e que não seja pessoalmente responsável pela dívida, nem haja constituído sobre o imóvel uma garantia real, pode, para o excluir da penhora, deduzir embargos, pedindo o levantamento da penhora sobre esse bem antes da adjudicação, no prazo previsto no artigo 299º, alínea 2.

Todavia, os embargos só podem ser recebidos se o Direito do Estado Parte onde se situa o imóvel admitir acção de reivindicação ou qualquer outra acção com os mesmos fins.

Artigo 309º

Os embargos de terceiro para levantamento da penhora sobre a totalidade ou sobre parte dos bens penhorados devem ser deduzidos contra o exequente e contra o executado.

Artigo 310º

Quando os embargos de terceiro recaírem sobre a totalidade dos bens, suspende-se o processo de execução. Se o levantamento pedido recair apenas sobre uma parte dos bens penhorados, pode proceder-se à adjudicação dos restantes. Os tribunais competentes podem também, a pedido das partes interessadas, ordenar a suspensão da execução quanto à totalidade dos bens.

Caso a penhora venha a ser parcialmente levantada, o exequente pode alterar o preço de venda dos bens que consta do caderno de encargos.

SECÇÃO III

Arguição de nulidade da execução

Artigo 311º

As nulidades, quer quanto à forma quer quanto ao fundo do processo que precede a audiência preliminar, com excepção das previstas no artigo 299º alínea 2, devem ser arguidas, sob pena de caducidade, em declaração anexa ao caderno de encargos até cinco dias antes da data marcada para a audiência; se forem admitidas o processo retoma-se a partir do último acto válido e os prazos para praticar os actos seguintes contam-se a partir da data da notificação do despacho judicial que declarou a nulidade, feita pelo solicitador ou agente de execução.

Se a arguição das nulidades não for deferida, o processo continua os seus trâmites normais.

Artigo 312º

A execução não pode ser anulada com o fundamento em que o credor a havia iniciado por uma quantia superior à que lhe era devida.

Artigo 313º

A nulidade do despacho judicial ou do auto notarial de adjudicação pode ser pedida em acção principal de anulação intentada no tribunal competente da área onde a adjudicação foi feita, mas apenas no prazo de quinze dias a contar da adjudicação.

A acção só pode ser intentada com base em causas de anulação que tenham tido lugar na altura da audiência ou posteriores a ela, por qualquer interessado, com excepção do adjudicatário.

A acção de anulação tem por efeito invalidar o processo desde a audiência eventual ou posteriormente a esta, conforme as causas da anulação.

SECÇÃO IV

Incidente de repetição da venda

Artigo 314º

O incidente de repetição da venda tem como objectivo anular a adjudicação por falta de cumprimento das obrigações impostas ao adjudicatário e de provocar uma nova venda em hasta pública do imóvel.

A repetição da venda pode ter lugar se o adjudicatário:

- 1) Não comprovar, no prazo de vinte dias após a adjudicação, que pagou o preço e as despesas e que cumpriu todas as condições do caderno de encargos;
- 2) Não fizer a publicação do despacho judicial ou do auto notarial da adjudicação na conservatória do registo predial no prazo previsto no artigo 294º.

Artigo 315º

O incidente pode ser deduzido pelo executado, pelo credor exequente e pelos credores inscritos, e requerido contra o adjudicatário e se for caso disso contra os seus sucessores. Não está sujeito a nenhum prazo embora não possa ser requerido nem possa prosseguir quando as causas que lhe deram origem tenham deixado de existir, com ressalva do disposto no artigo 320º.

Artigo 316º

Se o título de adjudicação não tiver sido emitido, o requerente do incidente de repetição da venda pedirá ao escrivão ou ao notário uma certidão na qual conste que o adjudicatário não comprovou o cumprimento das cláusulas e condições do caderno de encargos.

No caso de o adjudicatário se opor à emissão desta certidão, o presidente do tribunal competente decidirá, a requerimento da parte mais diligente, sem possibilidade de recurso.

Artigo 317º

A certidão prevista no artigo anterior será notificada ao adjudicatário pelo agente da execução. Nos cinco dias após esta notificação deve ter lugar a publicação para nova adjudicação.

Os editais e anúncios devem indicar o nome, apelido, domicílio ou residência do adjudicatário que não cumpriu com as obrigações que lhe eram impostas, o montante da adjudicação, o preço pelo qual o exequente põe o bem à venda, o dia em que se realizará a nova adjudicação com base no antigo caderno de encargos. O prazo entre a nova publicidade e a venda é no mínimo de quinze dias e no máximo de trinta dias.

Artigo 318º

Até quinze dias antes da adjudicação, o adjudicatário, o executado, o exequente e os credores são notificados do dia, hora e local da adjudicação. A notificação é feita por acto de advogado para advogado e, no caso de não haver advogado constituído, por expediente do solicitador ou agente de execução.

Artigo 319º

Se o título da adjudicação foi já emitido, o requerente do incidente de repetição da venda notifica o adjudicatário da cópia do despacho judicial ou do auto notarial da adjudicação com ordem de cumprir as formalidades.

Cinco dias após esta notificação, pode então proceder à publicidade da nova venda, nos termos previstos no artigo 317º.

Artigo 320º

Até ao dia da nova venda, se o adjudicatário faltoso comprovar que cumpriu as condições da adjudicação e consignou uma soma suficiente, fixada pelo presidente do tribunal competente, para pagar as despesas do processo de falso lanço, não haverá nova adjudicação.

Artigo 321º

As formalidades e os prazos previstos nos artigos 316º a 319º devem ser respeitados sob pena de nulidade.

As nulidades devem ser arguidas até cinco dias antes da adjudicação prevista no artigo 317º.

Artigo 322º

Se não houver licitações o preço por que o bem foi posto à venda pode ser diminuído, dentro do limite fixado pelo artigo 267º, alínea 10, por decisão do presidente do tribunal competente.

Se apesar da diminuição do preço não houver qualquer lanço, o exequente é declarado adjudicatário pelo primeiro preço por que o bem foi posto à venda.

O adjudicatário faltoso não pode licitar em nova adjudicação.

Artigo 323º

Quem fez um falso lanço é responsável pelos juros que se vençam sobre o valor do preço que propôs até ao dia da segunda venda e sobre a diferença do preço do seu lanço e o valor da segunda adjudicação, se este for inferior.

Se o segundo preço for superior ao primeiro, não tem qualquer benefício com a diferença. Ele não pode ser reembolsado das despesas do processo ou de secretaria, nem de despesas de registo que entretanto tenha pago.

TÍTULO IX

Distribuição do produto da venda

Artigo 324º

Se houver um único credor, o produto da venda é-lhe entregue até ao limite do montante do seu crédito, constituído por capital, juros e despesas, no prazo máximo de quinze dias a contar do pagamento do preço da venda.

No mesmo prazo, o saldo remanescente é entregue ao devedor.

Findo este prazo, as quantias em dívida vencem juros à taxa legal.

Artigo 325º

Se houver vários credores reclamantes em matéria mobiliária ou em matéria imobiliária, estes podem acordar entre si uma distribuição consensual do preço da venda.

Neste caso, devem enviar o acordo em documento particular ou autêntico ao escrivão ou ao auxiliar de justiça que é depositário do preço da venda.

O pagamento dos credores deve ser feito no prazo de quinze dias a contar da recepção do acordo.

O saldo remanescente é entregue no mesmo prazo ao devedor.

Findo este prazo as quantias em dívida vencem juros à taxa legal.

Artigo 326º

Se, no prazo de um mês a contar do pagamento do preço da venda pelo adjudicatário, os credores não tiverem chegado a um acordo por unanimidade, o mais diligente deles requer ao presidente do tribunal do lugar da venda ou ao magistrado por ele delegado que decida sobre a distribuição do montante da venda.

Artigo 327º

O requerimento deverá indicar a data da audiência e deve ser notificado aos credores para declararem o que lhes é devido, a posição em que deve ser graduado o seu crédito e apresentarem todos os documentos comprovativos.

A notificação reproduz as disposições constantes do artigo 330º.

Artigo 328º

O executado é igualmente notificado do requerimento.

Artigo 329º

A audiência não pode ter lugar antes de decorridos quarenta dias sobre a última notificação.

Artigo 330º

No prazo de vinte dias após a notificação, os credores devem entregar os elementos pedidos na secretaria do tribunal competente.

O termo do prazo implica a caducidade do direito dos credores que não tenham entregue os elementos pedidos.

Artigo 331º

Podem ser apresentadas declarações no prazo máximo de cinco dias antes da audiência. Estas devem ser notificadas às outras partes.

Artigo 332º

Perante os documentos, declarações e alegações das partes, o tribunal procede à distribuição do produto da venda. Por em razões graves e devidamente fundamentadas, pode o tribunal decidir adiar a distribuição e marcar o dia da nova audiência. O despacho judicial que defira ou indefira o adiamento não é susceptível de recurso.

Artigo 333º

O despacho judicial proferido sobre o mérito do requerimento é susceptível de recurso no prazo de quinze dias a contar da sua notificação. O recurso só é admitido se o montante da soma contestada for superior à alçada do tribunal de última instância.

Artigo 334º

Se a adjudicação ou o incidente de repetição de venda tiverem lugar no decurso do processo ou mesmo depois do pagamento definitivo, o tribunal competente modificará a graduação de acordo com os resultados da adjudicação.

TÍTULO X
Disposições finais

Artigo 335º

Os prazos previstos no presente Acto Uniforme são prazos seguidos.

Artigo 336º

O presente Acto revoga todas as disposições em vigor nos Estados Partes sobre as matérias nele reguladas.

Artigo 337º

O presente Acto Uniforme aplica-se às medidas cautelares, acções executivas e processos de cobrança iniciados depois da sua entrada em vigor.

Artigo 338º

O presente Acto Uniforme será publicado no Jornal Oficial da OHADA e dos Estados Partes. A sua entrada em vigor será conforme o disposto no artigo 9º do Tratado relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África.